



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 146/2020 – São Paulo, quarta-feira, 12 de agosto de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

GRUPO X PLANTÃO JUDICIAL - CAMPINAS E SÃO JOÃO DA BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008746-61.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

AUTOR: CI&T SOFTWARE S/A

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO EM PLANTÃO

Considerando que a questão trazida à apreciação não se enquadrar na hipótese de perecimento de direito a justificar a sua análise em regime de plantão, remetam-se os autos à Seção de Distribuição para livre distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008754-38.2020.4.03.6105 / Grupo X Plantão Judicial - Campinas e São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ADIARY HERRERA BENAVIDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO PABLO DE SOUZA - GO39035

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA SAUDE DO MINISTÉRIO DA SAUDE
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO EM PLANTÃO

Considerando que a questão trazida à apreciação não se enquadrar na hipótese de perecimento de direito a justificar a sua análise em regime de plantão, remetam-se os autos à Vara para qual o feito foi distribuído.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6360

EXECUÇÃO FISCAL
000187-35.1999.403.6107 (1999.61.07.000187-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA E SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN E SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO)

1. Fl. 471:

Cumpra-se a decisão proferida à fl. 467, nos termos do requerimento formulado pela Fazenda Nacional à fl. 471. Oficie-se.

2. Fls. 472/478, 479 e 480:

Haja vista a notícia trazida pela exequente acerca da quitação do parcelamento referente à arrematação efetivada nos autos sobre 25% do imóvel matrícula n. 7.701, consoante manifestação de fls. 450 e 480, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, para fins de levantamento da hipoteca gravada no referido bem, averbação n. 97 (fls. 320/321 e 388).

3. Após, cumpra-se, integralmente, a sentença proferida à fl. 456, arquivando-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000078-20.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ALLTEC QUIMICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, os autos encontram-se com vista à (ao) União/Fazenda Nacional, ora Apelada, pelo prazo de trinta (30) dias, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Ficam as partes cientes de que, após a juntada da resposta ou decorrido o prazo legal sem a sua apresentação, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Araçatuba, 07 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002520-05.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A, ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL, ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO, AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA, AGROGEL AGROPECUARIA GENERAL LTDA, AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

DESPACHO

ID n. 36640221: anote-se a interposição do recurso.

Cumpra-se a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5020411-56.2020.4.03.0000, que trata de concessão de efeito suspensivo, excluindo-se do pólo passivo a empresa Nova Aralco Indústria e Comércio S.A., ora agravante.

Cumpra-se, com relação às demais executadas, a decisão proferida nos autos ID n. 31543415.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001655-11.2020.4.03.6107

AUTOR: LUCAS ANDREY MURER COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO TORRES MINORELLI - SP321965

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de demanda de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, I, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e que envolve a anulação de ato administrativo federal de natureza previdenciária) bem como o fato de que referida Lei não exclui da competência dos Juizados os feitos que demandam exames periciais, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003233-43.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DENCIANE CAROLINE LIRANCO VENTURINE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO FERNANDO MADOKORO JUNIOR - SP310481

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: MAURO HAYASHI - SP253701

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e sobre e após as partes para especificação de provas, por 05 dias.

Araçatuba, 03.08.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000172-77.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE - SP340022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, nos termos do ID 25004880, pelo prazo de 15 dias.

Araçatuba, 31.07.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000488-11.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: ELZO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, por 5 dias, nos termos do ID 33043514.

Araçatuba, 29.07.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003100-67.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA, VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA., ESCUDERIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESARAFONSO - SP128337

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESARAFONSO - SP128337

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação das executadas sobre a r. decisão ID n. 36568881, abaixo transcrita, em partes, em razão do sigilo decretado nos autos:

Petição ID n. 36545181:

Primeiramente, certifique a secretária o decurso de prazo para a empresa executada, Escuderia Comércio de Veículos Ltda, efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora, regularmente citada na data de 10/07/2020, consoante decisão proferida (ID n. 35593697), inobstante a posterior juntada de aviso de recebimento nos autos, em virtude de carta de citação anteriormente expedida (IDs ns. 36314642 e 36314645).

Quanto à objeção de executividade, registro, preliminarmente, que

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Fazenda Nacional para se manifestar sobre a objeção de executividade (ID n. 36545181), em relação às demais teses invocadas.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 07/08/2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001149-69.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, os autos encontram-se com vista à (ao) Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, ora Apelado, pelo prazo de trinta (30) dias, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Ficamos partes cientes de que, após a juntada da resposta ou decorrido o prazo legal sem a sua apresentação, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

Araçatuba, 07 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001936-28.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: NERY BERNARDI LIBERAL JUNIOR

Advogados do(a) EMBARGANTE: ZULEICA RISTER - SP56282, LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA - SP236854, NATALIA VIDIGAL FERREIRA CAZERTA - SP303784-E

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

O presente ato se destina à intimação da parte embargante acerca da r. sentença ID n. 35610643, abaixo transcrita em parte (dispositivo), em razão do sigilo decretado nos autos:

"Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal n. 0003188-08.2011.403.6107, que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 25.851 do CRI local.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Ante o princípio da causalidade, deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios.

Deixo de impor condenação em honorários advocatícios à parte embargante, pois já abrangidos pelo encargo legal previsto em lei (Decreto nº 1025/69).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003188-08.2011.403.6107.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

Araçatuba/SP, 07/08/2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000455-66.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MONIQUE HAYLEN ALVES DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória ID 36529651 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no respectivo Juízo deprecado.

Araçatuba, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004609-33.2011.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

REU: ENZO MUNHOZ ZORDAN CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que a carta precatória ID 36521775 aguarda conferência, instrução e distribuição pela CEF no respectivo Juízo deprecado.

Araçatuba, 10 de agosto de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002880-03.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: UNIALCO SAALCOOLE ACUCAR

Advogado do(a) REQUERENTE: ANAMARIA PEREIRA BENES CARRETO - SP199537

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que os autos encontram-se com vista a requerente nos termos do despacho ID 29752983 que segue: "*...quitadas as despesas processuais, intime-se a requerente que poderá acessar os autos diretamente no PJe e baixá-lo integralmente para os devidos fins. A seguir, proceda a secretaria ao arquivamento, nos termos do artigo 729, do CPC.*"

Araçatuba, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001662-03.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DIRCE MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61.062,97 (sessenta e um mil e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Com efeito, a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema

USUCAPIÃO (49) Nº 0011771-21.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SANDRA FERREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE ARACATUBA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA., MARCELO SANTIAGO PEREIRA

Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIS MINSONI - SP209830

Advogado do(a) REU: ANDERSON LUIS MINSONI - SP209830

Advogados do(a) REU: PAULO PESSOA - SP153057, CLAUDIA APARECIDA LOPES - SP136549

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo à parte, uma vez indicados, corrigi-los, (artigo 4º, da Resolução 142, da Presidência do e. Tribunal Regional Federal).

Após, fica a parte autora intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao v. acórdão de fls. 562/566, dos autos digitalizados no id 34192221.

Expendidas considerações, venham conclusos.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000801-51.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: RICARDO JORGE

DESPACHO

Petição id 30761268: indefiro, por ora, a citação por edital, pois não foram esgotadas as possibilidades de localização do executado.

Proceda à pesquisa de seu endereço pelos sistemas disponíveis a este Juízo.

Com a juntada dos extratos de pesquisa, sendo encontrado mais de um endereço, dê-se vista à exequente, por quinze dias, para que se manifeste.

Após, fica deferida a expedição do necessário para citação da parte executada, conforme requerido pela Caixa.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002367-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GLADIS IARA ANJOS GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

DESPACHO

Ciência às partes da reativação destes autos nesta 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, tendo em vista o teor da v. Decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de Conflito de Competência.

Ficam mantidos os atos decisórios proferidos pelo e. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui.

Formalmente citadas, as instituições de ensino superior correram ofereceram contestação, bem como foi dado cumprimento à r. Decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Cite-se e intime-se a União Federal.

Com a vinda da contestação, dê-se vista para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não contestada a ação pela União, apresentada réplica pela parte autora ou decorrido o prazo para tanto, intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo comum de cinco dias.

Nada requerido, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 7 de agosto de 2020.

LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001251-89.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARIA APARECIDA LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS - SP201984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão id 34096941, que deu provimento à apelação e revogou a tutela, intimem-se as partes para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-fimdo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003673-10.2014.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BIANOR GONCALVES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA - SP152412

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retomo dos presentes autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência da digitalização e para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que, no silêncio, os autos serão arquivados com baixa-findo.

Expendidas considerações, venham conclusos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as cautelas e providências de estilo.

Providencie a Secretaria a alteração, no Sistema Wemul, da situação dos autos físicos, promovendo-se as devidas baixas a fim de ser evitada duplicidade de processos em tramitação na 1ª e 2ª Instâncias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

1ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001658-63.2020.4.03.6107

AUTOR: ALTANOROESTE SINALIZACAO VIARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sendo a autora uma EPP, a competência para processar e julgar a presente demanda é de natureza absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.259/01 (causa cujo valor é inferior a 60 salários mínimos e ajuizado por pessoa jurídica constituída sob a forma de Empresa de Pequeno Porte - EPP).

Friso que referida Lei não exclui da competência dos Juizados ações declaratórias.

Por tal razão, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a baixa por incompetência e redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002659-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 8/1723

EMBARGANTE: CARLA BEATRIZ DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS DALUZ - SP248179

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o ofício nº 175/2020 à Ciretran de Valparaíso não foi ainda respondido, manifeste-se a embargante, em cinco dias, esclarecendo quanto ao cumprimento do determinado na sentença id 20078131.

Nada sendo requerido, ou informado o seu cumprimento, arquivem-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002586-48.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RESIDENCIAL FERNANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, WALMIR BATISTA LEAL

DECISÃO

Trata-se ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FERNANDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA e WALMIR BATISTA LEAL**, CPF: 311.734.708-91, na qual requer o pagamento do valor de R\$ 1.499,09 (um mil quatrocentos e noventa e nove reais e nove centavos), referente a débito condominial decorrente da propriedade do apartamento de n.º 32, Bloco "C", do Residencial Fernanda (Matrícula 70.422 do CRI de Araçatuba/SP).

Com a inicial, vieram documentos.

A CEF efetuou depósito-garantia (id. 23462012). Opôs embargos, distribuídos sob nº 5002850-65.2019.4.03.6107(jd. 30599959).

É o breve relatório.

DECIDO.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O condomínio não é pessoa jurídica, não exerce atividade econômica, com ou sem fins lucrativos, sendo equiparado à empresa somente em relação à obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. No mais, tem regulamentação própria, sendo considerado ente despersonalizado e demandando, por conseguinte, a aplicação, quanto à competência, da regra geral do valor da causa prevista no artigo 3º da Lei acima mencionada:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Deste modo, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, os autos deverão ser redistribuídos ao JEF.

Acresce que as hipóteses de excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei nº 10.259/2001 e nelas não se inclui a execução de título extrajudicial.

Ademais, por expressa previsão do artigo 1º da referida lei, aplica-se subsidiariamente ao JEF a Lei 9.099/95 (no que não conflitar), que prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

Nestes termos é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

II - Conflito julgado precedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5002399-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 09/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019)

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002850-65.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: RESIDENCIAL FERNANDA

Advogados do(a) EMBARGADO: ANTONIO CESAR FERNANDES - SP89386, FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055

DECISÃO

Trata-se ação de Embargos à Execução de Título Extrajudicial proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** pelo em face de **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FERNANDA**, distribuídos por dependência à execução nº 5002586- 48.2019.4.03.6107. Nos autos executivos se requer o pagamento do valor de R\$ 1.499,09 (um mil quatrocentos e noventa e nove reais e nove centavos) referente a inadimplência da CEF correlação a taxa condominial.

Coma inicial, vieram documentos.

Houve impugnação e réplica.

É o breve relatório.

DECIDO.

A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Prevê o artigo 3º da Lei acima mencionada:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no fóro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Deste modo, sendo o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, os autos deverão ser redistribuídos ao JEF.

Acresce que as hipóteses de excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei nº 10.259/2001 e nelas não se inclui a execução de título extrajudicial.

Ademais, por expressa previsão do artigo 1º da referida lei, aplica-se subsidiariamente ao JEF a Lei 9.099/95 (no que não conflitar), que prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

Especificamente em relação aos Embargos à Execução, trata-se de meio de defesa previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995, processado na forma de incidente.

A respeito, cito recentes decisões do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"E M E N T A PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JEF PARA JULGAR OS EMBARGOS. DECISÃO NULA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DA APELAÇÃO.

I - Nos termos da Súmula 428 do STJ, compete ao Tribunal Regional Federal decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária.

II - A 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de conflito de competência, assentou que não há qualquer óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial em Juizados Especiais Federais quando os valores objetos da ação se amoldarem à hipótese de sua competência e quando não verificada a incidência de nenhuma das exceções que atraem a competência do juízo federal. (TRF3, CC 5030823-17.2018.4.03.0000).

III - O art. 1º da Lei 10.259/01 assenta que se aplicam aos Juizados Especiais Federais os dispositivos da Lei 9.099/95, que regula os Juizados Especiais Cíveis, naquilo que não houver conflito com suas próprias disposições. O art. 52, IX da Lei 9.099/95, por sua vez, expressamente prevê a possibilidade de oposição de embargos à execução no âmbito do JEC.

IV - Nestas condições, uma vez ajuizada execução no âmbito do JEF, ao se considerar o princípio de que o acessório segue o principal, tampouco haverá óbices à oposição de embargos à execução pela CEF, por representar meio de defesa processado na forma de incidente, que deverá ser apreciado pelo mesmo juízo competente para julgar a execução.

V - O art. 6º da Lei 10.259/01 deve ser analisado por meio de interpretação lógico-sistemática do microsistema dos juizados especiais, com a aplicação subsidiária da Lei 9.099/95. Entendimento diverso poderia implicar em risco de decisões e ritos conflitantes, sendo impraticável que os embargos à execução possam ser processados pelo juízo federal comum, enquanto a execução é processada pelo juizado especial. (TRF3, CC 5000137-08.2019.4.03.0000).

VI - Desta forma, ao reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para julgar a execução de título executivo extrajudicial, o Juízo Federal já não terá competência para julgar os embargos à execução, o que implica na impossibilidade de analisar a legitimidade passiva da CEF.

VII - Acolhida a preliminar de incompetência suscitada pelo apelante para anular a decisão recorrida, determinando a remessa dos autos ao JEF, prejudicado o mérito da apelação.

(APELAÇÃO CÍVEL SIGLA CLASSE: ApCiv 5000405-64.2017.4.03.6133.GO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATOR DENISE APARECIDA AVELAR; TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2020)."

"E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COTA CONDOMINIAL). POSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - Conflito negativo de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal Comum nos autos de execução de título extrajudicial.

II - O artigo 1º da Lei nº 10.259/2001 prevê a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995, no que não conflitar com o regramento previsto para os Juizados Especiais Federais, não havendo óbice ao processamento de execução de título extrajudicial com fundamento no disposto no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 9.099/1995, desde que observado o limite do valor de alçada.

III - Entendimento que encontra amparo nos critérios estabelecidos no microsistema do Juizado Especial, não fazendo sentido que demandas desta natureza, anteriormente processadas nos Juizados Especiais Federais em processos de conhecimento, passem a ter o seu processamento obstado por força de superveniente modificação legislativa introduzida pelo Código de Processo Civil de 2015 (artigo 784, inciso VIII), cujo escopo foi o de conferir maior celeridade, atribuindo força executiva àqueles créditos

IV - No tocante a uma possível oposição de embargos à execução pela CEF, trata-se de meio de defesa previsto no artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/1995, processado na forma de incidente, o que afasta a aduzida ilegitimidade.

V - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA ..SIGLA_CLASSE: CC 5011681-90.2019.4.03.0000..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO.; RELATOR PAULO COTRIM GUIMARAES.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)."

Posto isso, **DECLINO** da competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000107-75.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MENDINHO MENDES DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGADO: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a juntada da cópia do Agravo de Instrumento no id 31275930.

Traslade-se aos autos principais nº 0005035-60.2002.403.6107 cópia da sentença de fls. 57/58 verso, dos cálculos de fls. 44/48, dos autos digitalizados no id 23454026 e da r. decisão e certidão de trânsito do Agravo de Instrumento nº 502143-70.2018.403.0000.

Após, nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-02.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FRANCIANA NALON MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DAIANY JUSTI DE CARVALHO - SP289684

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Petição id 36556936: defiro o prosseguimento do feito.

Intime-se a autora a recolher o valor das custas judiciais iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000272-59.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: NICOLAE FILHO - ME, CARLOS ALBERTO MARTINELLI QUEIROZ, NICOLA ESTERMOTE FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES VIEIRA - SP213650

DESPACHO

Pedido de fls. 100/102, dos autos digitalizados.

1- A Caixa requer a utilização dos convênios BACENJUD, RENAJUD e ARISP com a finalidade de localizar valores e bens passíveis de suprir o débito.

Na prática, a exequente reitera a produção de diligências já realizadas sem êxito anteriormente às fls. 38/56, do id 23721792.

Já foi assinalado por este Juízo, em casos semelhantes, que os atos tendentes a diligências inúteis devem ser evitados, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar a Administração Pública (art. 37, "caput", da Constituição Federal/88).

Posto isso, indefiro o pedido para a utilização dos convênios BACENJUD, RENAJUD e ARISP com a finalidade de penhorar ativos financeiros da parte executada, já utilizados anteriormente.

2- Considerando que o sistema INFOJUD se presta à informações e dados pessoais, recebo tal pedido como de pesquisa pelo sistema e-CAC, haja vista que não foram encontrados bens que garantissem a execução.

Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da parte executada por meio do sistema e-CAC.

Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.

Proceda a Secretaria ao registro de sigilo nos documentos a serem juntados, ficando deferida vista somente às partes e aos seus advogados, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

3- No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001659-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 07 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002361-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: K. V. D. A.

REPRESENTANTE: ERICA DESIDERIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-66.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: DANIEL FERREIRA LUNA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002608-75.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BASILIO DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO JOSE TRINDADE - SP121478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000903-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DEODATO MATIAS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON RIBEIRO - PR23348

Valor da dívida: R\$2,033.50

Nome: DEODATO MATIAS JUNIOR

Endereço: RUA PRESIDENTE CAFE FILHO, 174, CENTRO, ARAPUÁ - PR - CEP: 86884-000

DESPACHO

ID. 36033436: Defiro o pedido do exequente.

Intime-se o executado DEODATO MATIAS JÚNIOR, inscrito no CPF/MF sob nº 083.510.769-88, na pessoa de seu defensor constituído, JEFERSON RIBEIRO, OAB/PR 23.348, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o saldo remanescente da dívida, tendo como base o valor de R\$ 561,25 (quinhentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), calculado em setembro/2019, conforme planilha ID 36033439, observando-se a atualização do débito para os meses de agosto/2020 a novembro/2020, se aplicável, sob pena de prosseguimento da execução.

O executado fica cientificado de que, se for do seu interesse, poderá requerer o parcelamento do débito em sede administrativa, devendo solicitar através do endereço eletrônico juridico@creasp.org.br, conforme disposto na petição id. 36033436.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem a realização do pagamento, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000583-59.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: GISELI CRISTINA BUZO

Valor da dívida: R\$4,202.12

Nome: GISELI CRISTINA BUZO

Endereço: Rua Tibiriçá, 454, Vila Clementina, ASSIS - SP - CEP: 19802-370

DESPACHO

ID 36421884: Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, anexar aos autos nova cópia da guia de recolhimento das custas processuais, uma vez que o respectivo documento encontra-se ilegível, não sendo possível identificar os dados de autenticação do pagamento, sob pena de inépcia da inicial, nos termos dos artigos 290, 320 e 321, todos do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000835-36.2009.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, RENATA DALBEN MARIANO - SP131385

Valor da dívida: R\$10,348.05

Nome: EMPRESA JORNALISTICA VOZ DA TERRA LTDA - ME

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 35443699: Defiro o pedido do exequente e determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 13.043/2014.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, pelo período de 01 (um) ano.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte interessada, os autos permanecerão arquivados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000523-16.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERVEJARIA MALTA LTDA

Valor da dívida: R\$155,783.23

Nome: CERVEJARIA MALTA LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 35876877: sobre o pedido formulado pela executada, intime-se a exequente a se manifestar **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo- 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000912-89.2002.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAPA-COMERCIO E IND DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258, LUIS RAFAEL NUNES PIEMONTE - SP163538

Valor da dívida: R\$18,395.86

Nome: LAPA-COMERCIO E IND DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 35464475: Defiro o pedido do exequente e determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001161-59.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

EXECUTADO: N. S. SEGURANCA LTDA

Valor da dívida: R\$106,140.80

Nome: N. S. SEGURANCA LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 35740046: Defiro o pedido do exequente e determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000246-07.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORA ANDRADE REIS DE ASSUMPCAO

Valor da dívida: R\$43,164.29

Nome: DORA ANDRADE REIS DE ASSUMPCAO

Endereço: FAZENDA SAUDADE SNO AGUADA SANTAAMELIA, S/N, CX POS 475, ZONA RURAL, MARACAÍ - SP - CEP: 19840-000

DESPACHO

ID. 35472680: Indefero o pedido da exequente. A medida pretendida, de obtenção das 5 (cinco) últimas declarações de renda da executada, sem justificativa plausível, extrapola a finalidade de localização de bens da devedora e, se deferida, constituiria desproporcional invasão da vida privada da parte executada.

Ademais, consta dos autos a declaração de imposto de renda do exercício 2019, ano-calendário 2018. E foram realizadas as pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, na tentativa de localização de bens da executada, que resultaram negativas.

Dessa forma, intime-se a exequente a se manifestar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sobre o prosseguimento do feito. Após, venhamos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

16.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - 1.ª Vara Federal de Assis
Rua 24 de Maio, n.º 265 - Centro - Assis/SP - CEP 19.800-030
Fone (18) 3302-7900
Email: ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001464-73.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

EXECUTADO: N. S. SEGURANCA LTDA

Valor da dívida: R\$23,956.56

Nome: N. S. SEGURANCA LTDA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

ID. 35468904: Defiro o pedido do exequente e determino a **SUSPENSÃO** do curso da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-60.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: CICERO BENTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291, LEANDRO HENRIQUE NERO - SP194802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Artigo 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 36620550 e 36620802.

Assis/SP, 6 de agosto de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000510-58.2018.4.03.6116

EXEQUENTE: MAURO PACHELLI NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID's 366023028 e 36623038.

Assis/SP, 6 de agosto de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000195-93.2019.4.03.6116

EXEQUENTE: NILTON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) anexos.

Assis/SP, 7 de agosto de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1.ª Vara Federal de Assis/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000869-69.2013.4.03.6116

EXEQUENTE: MARIA EMILIA SIMOES NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do artigo 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) anexos.

Assis/SP, 10 de agosto de 2020.

HAMILTON CESAR BRANCALHAO

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001067-24.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE ROSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS no ID nº 26013407, págs. 1-4, no efeito suspensivo tão somente em relação aos valores excedentes, dada a relevância dos fundamentos, bem como por reconhecer a possibilidade de o prosseguimento da execução causar prejuízo ao executado (§6º do artigo 525, do CPC).

Por outro lado, dada a natureza alimentar do valor devido, **defiro** o pleito de expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos, formulado na petição do exequente do ID nº 28380032, estes fixados no importe de **R\$138.589,09 (cento e trinta e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais e nove centavos)**, atualizado até 07/2019, sendo R\$128.298,50 (cento e vinte e oito mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos) devidos à parte autora e R\$10.290,59 (dez mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, conforme cálculos do INSS no ID nº 26013401, págs. 1-7.

Expeça a Secretaria os respectivos ofícios requisitórios e, em seguida, **intime-se** o exequente, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos aludidos requisitórios e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, providencie a Secretaria a **ciência ao INSS** para os mesmos fins do parágrafo anterior (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Sobrevindo concordância de ambas as partes com as requisições expedidas, expressa ou tacitamente, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.

Por outro lado, apontada alguma divergência a ser retificada, proceda a Secretária à devida retificação do(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes antes da transmissão (artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.

Após expedidos os ofícios dos valores incontroversos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos exatos termos fixados no julgado, elaborando novos cálculos, se for o caso.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, com as manifestações ou decorrido *in albis* o prazo fixado, tornem os autos conclusos para prolação de decisão.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000326-61.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MICHEL MAGALHAES DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO - SP190675

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Exequente: MICHEL MAGALHÃES DE ANDRADE, RG 19.619.203 SSP/SP e CPF/MF 138.110.328-60

Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Pessoa a ser Intimada: Senhor(a) OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE ASSIS, com endereço na Avenida Rui Barbosa, nº 890, Centro, Assis, SP, CEP 19814-000

Diante do extravio do mandado, comunicado pela Caixa Econômica Federal, **de firo** o pedido da Executada formulado na petição do ID nº 26049982, para a expedição de novo mandado.

Intime-se o(a) Senhor(a) Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis para que, em cumprimento a sentença de ff. 150/152 e 166, proceda às anotações pertinentes na matrícula nº 56.023, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) a DESCONSTITUIÇÃO da consolidação da propriedade averbada do imóvel a favor da Caixa Econômica Federal (AV. 05/56.023);
- b) EXCLUSÃO da anotação de existência da presente ação (AV. 06/56.023).

Cópia deste despacho, extraída do Processo Eletrônico, servirá de mandado de intimação do(a) Senhor(a) Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis. Instrua-se com cópia da sentença de ff. 150/152 e 166 e da matrícula nº 56.023 (ff. 260/261).

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) imprimir o mandado de intimação, da sentença de ff. 150/152 e 166 e da matrícula nº 56.023 (ff. 260/261) diretamente do sistema do Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal;
- b) entregar o mandado de intimação ao(a) Senhor(a) Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis, a fim de serem adotadas as providências necessárias à regularização das anotações na matrícula do imóvel nº 56.023, comprovando-se a realização das diligências nos autos.

Aduzo que a responsabilidade pelo recolhimento dos emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis ficará a cargo da Caixa Econômica Federal.

Comprovadas as anotações pelo(a) Senhor(a) Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) ter vista dos documentos apresentados pelo(a) Senhor(a) Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assis, da petição da CEF de ff. 271-279 (ID 12900968) e o extrato bancário juntado às ff. 281/283 (ID 12900968), tudo nos termos já definidos no r. despacho de ff. 280/280vº (ID 12900968);
- b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória.

Cumpridas todas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCO ANTONIO CARUSO SILVA, ANA PAULA JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial (ID 34753557) e ante o laudo pericial complementar em anexo, ficamos PARTES intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se:

a) acerca do laudo complementar;

b) em termos de memoriais finais.

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000587-96.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: WILSON DE OLIVEIRA FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA POLETINE PEROBELI - SP395658-A

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por Wilson de Oliveira Figueiredo em face de suposto ato ilegal praticado pelo Chefe Executivo da Agência da Previdência Social de Assis/SP.

Aduz ser portador de patologias incapacitantes, as quais ensejaram a concessão do benefício previdenciário pelo período de 30/01/2020 a 30/06/2020 no valor de R\$ 4.234,00 (quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais).

Sustenta não ter sido possível solicitar a prorrogação do benefício junto ao sistema "Meu INSS" e, assim, realizou novo pedido de antecipação de pagamento de auxílio-doença, nos termos da Lei nº 13.982/2020. Contudo, assevera que a RMA do benefício foi reduzida a um salário mínimo e que não há previsão de pagamento para o mês de agosto. Ao tempo da cessação do benefício anterior teriam surgido novos problemas de saúde, com o consequente aumento das suas despesas médicas.

Assim, requer medida liminar a determinar o imediato restabelecimento do benefício NB 631.236.911-4 até a realização de perícia médica administrativa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 7.423,18 (sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezoito centavos) e requereu a gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem. Verifico presente o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a renda mensal do auxílio-doença é substitutiva da remuneração mensal do segurado, de forma que a sua cessação, sem motivação idônea, pode acarretar sérias consequências ao Impetrante que se encontra sem condições de prover a própria subsistência.

Quanto ao *fumus boni iuris*, não se pode negar sua presença. Conforme se verifica do histórico de créditos de benefício previdenciário anexado no ID nº 36624105, o impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 631.123.691-14 pelo período de 30/01/2020 a 31/05/2020. Posteriormente, obteve novo auxílio-doença (NB 706.342.289-9), com data de início imediatamente posterior à cessação daquele primeiro e cessação em 28/08/2020. Contudo, a renda mensal do benefício foi limitada a um salário mínimo, nos termos da Lei nº 13.982/2020, como se se tratasse de benefício novo.

A Portaria nº 552/PRES/INSS, de 27 de abril de 2020, autoriza a prorrogação automática dos benefícios de Auxílio-Doença enquanto perdurar o fechamento das agências em função da emergência de Saúde Pública decorrente do coronavírus (COVID-19), desde que observado o limite de 06 (seis) requerimentos e apresentados os documentos pertinentes.

Nesse aspecto, impende destacar que o impetrante juntou documentos médicos, os quais atestam a presença de quadro depressivo e hepatopatia crônica, no período de abril a julho de 2020.

Logo, mostra-se demonstrado, neste Juízo de cognição sumária, o direito do impetrante à prorrogação automática do benefício de auxílio-doença NB 631.123.691-14, com renda mensal mais favorável - R\$ 4.234,00 (quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais).

Diante da impossibilidade de realização de perícias médicas, a cessação automática do benefício fere direito líquido e certo do segurado, por privar-lhe de direito sem o devido processo legal administrativo.

Por conseguinte, **defiro o pedido de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 631.123.691-14, até que se realize nova perícia médica no âmbito administrativo. A medida ora concedida não impede a cessação dos pagamentos relativos ao benefício identificado pelo NB 706.342.289-9 a partir do cumprimento da presente decisão.

Oficie-se à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para integral cumprimento desta decisão no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da medida liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Cópia desta decisão servirá de mandado/ofício.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000612-73.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: EDIMAR RODRIGUES DOS SANTOS, SUELI FERREIRA COSTA DOS SANTOS, ILZA SALVIANO SIQUEIRA PEREIRA, ADHEMAR DONIZETI PEREIRA, JOSE AELTON MELO, LUCIANA APARECIDA DE SOUZA DEUSDEBIT, ROBERTO JOSE NEGRAO, MARISELMA DE ALBUQUERQUE NEGRAO, SANDRO LUIZ DA SILVA AZEVEDO, ADRIANA DA CRUZ NEVES AZEVEDO, SEBASTIAO CORDEIRO DE MEIRA, MARILVIA BELARMINO DE MEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Inicialmente, promova-se a exclusão dos documentos de nºs 21703987, 21703988, 21703989, 21703990 e 21703991, uma vez que foram juntados em duplicidade (ID 21729277, 21729280, 21729285, 21729295, 21729652, respectivamente).

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente as determinações contidas às fls. 675 e 734 do processo físico (ID 21729295 – págs. 208/209 e 267/268), no prazo final de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000577-52.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ALENCAR ANASTACIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: THAISA MARCATTO DA SILVEIRA - SP383395

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de feito previdenciário, de procedimento comum, ajuizado por ALENCAR ANASTACIO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 04/12/2018, mediante a averbação de tempo de labor rural, exercido em regime de economia familiar, no período de 27/09/1976 a 05/04/1996, bem como o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à saúde, nos períodos de 07/05/1996 a 30/04/2003, 01/05/2003 a 30/11/2003, 21/04/2005 a 17/11/2005, 06/02/2006 a 31/12/2016, 01/01/2017 a 24/04/2017, 25/04/2017 a 23/10/2018 (DER).

Relata a parte autora que, em 04/12/2018, protocolizou junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 180.450.985-7), o qual restou indeferido, uma vez que o INSS não averbou período rural no seu CNIS nem reconheceu os períodos trabalhados como atividade especial. Aduz, ainda, que, até a data da DER, contabiliza 44 (quarenta e quatro) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias, fazendo, assim, jus ao deferimento do benefício ora postulado, conforme cálculo do ID nº 36380413.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 86.700,33 e requereu os benefícios da justiça gratuita.

Apresentou documentos (IDs nº 36299608 ao 36300580) e emenda à inicial (IDs nº 36378185 ao 36380413).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial e os documentos que a acompanham.

2.1 - Do pedido da tutela provisória de evidência:

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294).

Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se **tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

A matéria trazida à apreciação do Judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que o alegado exercício de labor rural em regime de economia familiar e o argumento de exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à saúde recomendam a dilação probatória.

Ademais, os documentos apresentados para fins de averbação do tempo rural e reconhecimento do tempo laborado em condições especiais não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado e tiveram seu valor probante já refutado pela Autarquia previdenciária, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. As informações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

A própria parte autora afirma, ademais, que "a análise da medida antecipatória poderá ser melhor apreciada em sentença" (ID 36301150, página 21).

Assim, nesta análise preliminar, não se mostra razoável a concessão da tutela postulada, sobretudo porque a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente, em casos excepcionais é de ser deferida *inaudita altera parte*, devendo-se, pois, ser assegurado o contraditório à parte adversa. Neste momento, pois, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo previdenciário adversado.

Ademais, o indeferimento administrativo do benefício ocorreu há mais de um ano (*vide* ID nº 36301370), o que, por si só, esvazia a tese de urgência.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de evidência.

2.2 - Sobre os meios de prova:

2.2.1. Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2.2. Da atividade rural sem registro em CTPS:

Como a comprovação do direito alegado compete à parte (art. 373 do NCPC), fica a PARTE AUTORA advertida de que deverá juntar aos autos todos os documentos comprobatórios do efetivo exercício de atividade rural alusivos a todo o lapso indicado na inicial, eventualmente existentes e ainda não acostados aos autos, sob pena de prejudicar o julgamento de seu pedido.

2.2.3. Da atividade urbana especial:

No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a) até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b) de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c) a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos os documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91).

Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1 Defiro os benefícios da justiça gratuita.

3.2 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá apresentar todas as provas documentais, sob pena de preclusão, especificando eventuais outras provas que pretenda produzir.

3.3 Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: **(a)** sobre ela se manifeste no modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, *observando o item acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

3.4 Após, cumprido o subitem acima, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000548-36.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANDREZA ANGELICA BUAVA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTIANE GONCALVES MENDES - SP370946

REU: INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBA LTDA - EPP, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (ID nº 33467524), por meio dos quais alega a existência de “vícios” na decisão proferida no ID nº 30021193.

Argumenta que a União deve integrar o polo passivo da ação por ter competência para determinar os cancelamentos de registro dos diplomas. Aduziu, ainda, que o processo de supervisão da FALC pelo Ministério da Educação não é público, assim como não o é a informação da relação do Censo Educacional e que, portanto, somente a União poderia informar as razões do credenciamento da ré CEALCA/FALC e apresentar a referida relação, motivo pelo qual seria necessária a sua participação nos autos para apurar os fatos, informar se a autora deve ou não ter seu registro ativado e dirimir esses aspectos regulatórios da Instituição prestadora de serviço educacional, bem como sua atuação perante o MEC. Afirma, também, que se limitou a cancelar os registros em cumprimento à determinação do MEC contida na Portaria nº 910/18 e a cumprir Protocolo de Compromisso firmado entre as partes. Ressaltou por fim que, recentemente, a União tem demonstrado possuir interesse em outras ações que versam sobre o tema e menciona julgados em que se decidiu pela competência da Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 08/06/2020, já que a decisão recorrida foi publicada em 02/06/2020.

Todavia, não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença/decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de “contradição” que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença/decisão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da decisão embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo Juízo, que concluiu pela ausência de interesse da União em figurar no polo passivo da lide.

A propósito, a inclusão ou manutenção da União no polo passivo somente se justificaria na hipótese de existir um interesse jurídico ou econômico que a vinculasse à relação jurídica de direito material controvertida, o que não é o caso. Não é possível reconhecer legitimidade processual da União tão-somente para “dirimir quaisquer dúvidas referentes ao cancelamento dos registros dos diplomas”.

Dessa forma, não há que se falar em vícios, ou omissão ou contradição da decisão guerreada. Se a embargante pretende discutir o mérito da conclusão da decisão, deve fazê-lo pelo meio adequado.

Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela embargante, é possível perceber que os ventilados vícios suscitados nos embargos aclaratórios inexistem, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da decisão embargada.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), **o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.**

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência dos apontados vícios, omissões ou contradições.

Cumpra-se a decisão proferida no ID nº 30021193.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** (ID nº 33466196), por meio dos quais alega a existência de “vícios” na decisão proferida no ID nº 29733911.

Argumenta que a União deve integrar o polo passivo da ação por ter competência para determinar os cancelamentos dos registros dos diplomas. Aduziu, ainda, que a questão apresentada nos autos envolve a fiscalização na oferta de cursos (como o da FACIBRA), motivo pelo qual seria necessária a sua participação nos autos para dirimir esses aspectos regulatórios da Instituição prestadora de serviço educacional, bem como sua atuação e eventuais inconsistências perante o MEC. Afirma, também, que se limitou a cancelar os registros em cumprimento a determinação do MEC por meio da Portaria nº 910/18 e a cumprir Protocolo de Compromisso firmado entre as partes. Por fim, ressaltou que, recentemente, a União tem demonstrado possuir interesse em outras ações que versam sobre o tema e menciona julgados, em que se decidiu pela competência da Justiça Federal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 08/06/2020, já que a decisão recorrida foi publicada em 02/06/2020.

Todavia, não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença/decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de “contradição” que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença/decisão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da decisão embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo Juízo, que concluiu pela ausência de interesse da União em figurar no polo passivo da lide.

A propósito, a inclusão ou manutenção da União no polo passivo somente se justificaria na hipótese de existir um interesse jurídico ou econômico que vinculasse à relação jurídica de direito material controvertida, o que não é o caso, não sendo possível incluí-la ou mantê-la tão somente para “dirimir quaisquer dúvidas referentes ao cancelamento dos registros dos diplomas”.

Dessa forma, não há que se falar em vícios, ou omissão ou contradição da decisão guerreada. Se a embargante pretende discutir o mérito da conclusão da decisão, deve fazê-lo pelo meio adequado.

Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Dessa forma, ao contrário do alegado pela embargante, é possível perceber que os ventilados vícios suscitados nos embargos aclaratórios inexistem, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da decisão embargada.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), **o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.**

3. DISPOSITIVO

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU**, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência dos apontados vícios, omissões ou contradições.

Cumpra-se a decisão proferida no ID nº 29733911.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e uma vez que comprovado o cumprimento da obrigação de fazer (ID 36487370), fica intimada a parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória.

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Assis
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001581-93.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: PEDRO POLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Face ao trânsito em julgado (ID 34549085) do acórdão (ID 34549084), em cujos termos o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela autarquia previdenciária, reformando a sentença (ID 34549074 - fls. 152/158), cassando a tutela concedida e, em sede de Embargos Declaratórios mantendo o reconhecimento o tempo de serviço do autor nos períodos de 01/01/1976 a 31/12/1979 e 01/10/1982 a 30/09/1983 e 27/12/1985 a 26/06/1986, determinando sua averbação (ID 3454905 - fls. 129/130-verso), solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove a cessação dos pagamentos efetuados ao autor em função da tutela concedida (ID 34549074 - fls. 165/166) e a efetiva averbação de tempo de serviço reconhecido no acórdão retromencionado.

Comprovado o cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000867-70.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LOURIVAL HUBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentados os comprovantes das RMI e RMA de ambos os benefícios (ID 36397072), fica INTIMADA a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação.

Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a).

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001589-31.2016.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VALDEMAR DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760, RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e, uma vez que apresentados os comprovantes das RMI e RMA de ambos os benefícios (ID 36431149), resta intimada a "PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a)."

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000192-39.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: S. L. N. C., JENIFER THAIS APARECIDA NEVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP194393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica ao executado INSS para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, tendo em vista o comprovante da obrigação de fazer (ID 36514378) e ante os cálculos de liquidação de sentença espontaneamente apresentados pelo exequente (ID 20682015), resta INTIMADO o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000453-14.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADENASIO RAMON MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563, JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) REU: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209, FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI - SP138495, RODRIGO STOPA - SP206115, MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES - SP98148

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, resta intimada a "PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a)."

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

***PA1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA***

Expediente Nº 9286

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000202-44.2017.403.6116 - RAIZEN PARAGUACU LTDA X USINA MARACAI SA ACUCAR E ALCOOL (SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SC020789 - CESAR ROMERO BORGES DE BARROS E SP333535 - RODRIGO BATISTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAIZEN PARAGUACU LTDA X USINA MARACAI SA ACUCAR E ALCOOL (SP333535 - RODRIGO BATISTA SANTOS E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SC020789 - CESAR ROMERO BORGES DE BARROS)

Considerando a notícia de que foi efetuada a conversão em renda em favor da União (ff. 845/846), cientifiquem-se as partes a respeito.

Após, tendo em vista o que já restou decidido na r. decisão de ff. 827/828 ao determinar que se guarde o resultado da análise do requerimento de quitação antecipada do débito pela Receita Federal, sobrestem-se os autos até que a exequente manifeste-se em prosseguimento acerca da quitação do referido débito.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001857-90.2013.403.6116 - NEILO ANTONIO DE PAIVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEILO ANTONIO DE PAIVA X VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO (SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP429800 - THALITA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/OFÍCIO N _____/2020

Em razão da Pandemia da doença SARS-COV-2, esse Juízo tem autorizado a transferência dos valores referentes aos precatórios diretamente para a conta do autor ou de seu advogado com procuração válida.

Por conseguinte, reconsidero o r. despacho de ff. 334/335 no que tange à expedição dos alvarás. Intime-se:

a) a PARTE AUTORA, na pessoa de seu patrono, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os dados bancários necessários para a aludida transferência;

b) o cessionário VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO, na pessoa dos patronos indicados, para, no mesmo prazo acima assinalado, querendo, fornecer os dados bancários em nome da empresa para a transferência de valores.

Se informados os dados bancários para a transferência dos valores, providencie a Secretaria a expedição de ofício, via correio eletrônico ou outro meio expedito, ao Gerente do Banco do Brasil para que realize a transferência eletrônica:

a) dos valores depositados (f. 351) na conta judicial n 4300128333984 em favor de NEILO ANTONIO DE PAIVA para conta por seu patrono indicada, instruindo devidamente o ofício com cópia da petição do autor;

b) dos valores depositados (f. 351) na conta judicial n 06398647831 em favor de RICARDO SALVADOR FRUNGILO para conta indicada pela cessionária VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS- NÃO PADRONIZADO e em favor da cessionária adquirente dos créditos, instruindo o ofício com a petição que elenca os dados bancários da cessionária.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, devidamente instruída da forma acima determinada, servirá de ofício a ser encaminhado à Gerência do Banco do Brasil.

No entanto, caso as partes manifestem sua preferência pelo levantamento diretamente no balcão da instituição bancária, deverão, no mesmo prazo acima concedido promover o contato com a Secretaria deste Juízo Federal, pelo e-mail eletrônico assis-se01-vara01@trf3.jus.br a fim de solicitar a expedição do alvará e promover o agendamento para comparecimento. Será necessário ainda, neste caso, o protocolo e juntada de procuração atualizada para o causídico, com poderes para receber e dar quitação, caso a mandato outorgado nos autos decorra de data superior a 02 (dois) anos, a fim de que o(s) alvará(s) possa(m) ser(em) expedido(s) com poderes para o advogado promover o levantamento dos valores em nome da parte.

Realizado o levantamento, tanto por transferência quanto por ação direta na instituição bancária, pelo patrono do autor, fica o patrono intimado a, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar repasse dos valores ao autor. Se a transferência dos valores for efetuada diretamente na conta bancária da parte ou por ela recebida no balcão da instituição bancária, será desnecessária a comprovação retrocitada.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000859-25.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: VERA CRISTINA BARROS SAKITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO - SP288817

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e uma vez que apresentados os comprovantes das RMI e RMA de ambos os benefícios (ID 36555752), resta INTIMADA "a PARTE AUTORA a, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a)."

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000376-60.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: DEJANIRA DE MATTOS BATISTA DA SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES - SP269661, TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN - SP276357

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial e ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 36146444), fica o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

ASSIS, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002482-87.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: HIROSHI MATUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovantes(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido e informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002451-33.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: SUELLEN STOPA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DA CUNHA GOMES - SP374419

REU: LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 29469602, FINAL:

“(…)Após, intímem-se também os réus para especificação de provas, justificando a pertinência.”

BAURU, 7 de agosto de 2020.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003021-53.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: DOLORES DE SOUZA POLITI

Advogado do(a) AUTOR: JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo ESPÓLIO DE ARNALDO ANTONIO POLITI e DOLORES DE SOUZA POLITI contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT, com vistas à desocupação do imóvel que foi objeto de ajuste locatício vencido em 01/11/2016, por meio de “denúncia vazia”. Alegam que não tem mais interesse na continuidade da relação locatícia e que a requerida está como pagamento dos aluguéis em atraso, desde a competência de junho de 2018. Requerem a procedência da demanda para o fim de declarar rescindido o contrato de locação, fixando-lhe prazo mínimo para desocupação, e a condenação da requerida ao pagamento dos aluguéis atrasados, no importe de R\$ 53.060,00 (cinquenta e três mil e sessenta reais).

Citada, a ECT ofertou contestação, na qual informou a purga da mora, por meio de depósito judicial. No mérito, alegou que o contrato não foi renovado, devido à falta de regularização do registro da empresa como proprietária do imóvel no Cartório de Registro de Imóvel e na JUCESP. Alegou, também, que o imóvel não possui Auto de Corpo de Bombeiros e no decorrer do processo de renovação da locação foram apresentados o AVCB que não pertenciam ao imóvel, razão pela qual o contrato acabou não sendo renovado. Assevera que o imóvel atende às necessidades de instalação e localização para a adequada prestação dos serviços postais e que a determinação de desocupação acarretaria interrupção e prejuízo de continuidade do serviço essencial à população. Requerem a improcedência da demanda (id. 16996447).

Os autores manifestaram-se em réplica (id. 18341075).

A ECT requereu a produção de prova testemunhal (id. 22208565). O requerimento foi indeferido (id. 23342265).

Em seguida foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, sendo determinada a suspensão do feito por convenção das partes (id. 27447381).

Decorrido o prazo, vieram os autos à conclusão para julgamento, com a informação pela Autora de que a Ré estaria em vias de desocupar o imóvel, porém, sem efetuar o pagamento dos aluguéis vencidos entre os meses de janeiro de 2020 (id. 35061456).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de demanda na qual se pretende por fim ao contrato de locação firmado entre as partes, bem como o recebimento dos haveres correlatos, além de honorários sucumbenciais e custas.

A ação de despejo, ainda que em face da ECT, é regulada principalmente pelos artigos 59 e seguintes, da Lei nº 8.245/91.

Citada lei disciplina a relação entre locador e locatário, trazendo hipóteses de rescisão ou manutenção da avença. Diz, por exemplo, o artigo 56, que “o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso”. Já o artigo 22, disciplina os deveres do locador, em contratos dessa natureza, e o art. 23, os ônus atribuídos ao locatário.

Ao que se observa do relatado nos autos, inclusive pela própria ECT, a renovação do contrato foi impossibilitada pela pendência de documentação a cargo dos locadores (regularização dos atos constitutivos da empresa e do AVCB). Ocorre que, mesmo se resolvidas as questões atinentes à documentação do imóvel, os Autores noticiaram o desinteresse na formalização de novo contrato.

A Ré defendeu a sua manutenção na posse do imóvel sob os argumentos de que é utilizado para atender aos serviços postais, que, como públicos que são, ostentariam garantias de continuidade.

Mesmo tratando-se a ECT de empresa pública, equiparada à Fazenda Pública (reconhecimento feito pela Excelsa Corte no RE 407.099/RS e no RE 601.392/PR), não me parece pertinente a postergação ou renovação do contrato locatício de forma não voluntária.

A verdade é que, ainda que goze das prerrogativas atinentes à Fazenda Pública, a Ré exerce atividade econômica de caráter eminentemente privado e, por este motivo, deve observar aos princípios constitucionais correlatos (artigo 170 e ss, da CF). A redação vigente do artigo 173, da CF, por exemplo, está assim estampada:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Nessa esteira, para todos os efeitos, a obediência aos comandos constitucionais é obrigatória, somente podendo ser elidida por definição legal ou por dispositivo também constitucional, visto que a ECT é empresa pública atuante no mercado privado.

Cito precedentes que corroboram esse entendimento:

CIVIL - DESPEJO - DENÚNCIA VAZIA - LEI 6.649/79 - LOCAÇÃO RESIDENCIAL. 1 - O contrato firmado entre a empresa pública e o particular insere-se dentre os contratos subordinados ao regime jurídico privado, porquanto regido por normas de direito civil. 2 - A solução do caso concreto deve ser encontrada na antiga lei de locação 6.649/79 que somente foi revogada com a edição da lei nº 8.245/91. 3 - Considerando-se que a lei não exige que o locador justifique a retomada do imóvel por ocasião do término do contrato de locação e não cuidando a espécie de locação residencial, cabível o despejo por denúncia vazia nos termos da Lei nº 6.649/79. 4 - Apelo improvido. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 90307 - 92030710000 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:12/12/2000)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EBCT. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. NATUREZA PREDOMINANTEMENTE PRIVADA. DESPEJO E ALUGUÉIS EM ATRASO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. IPTU. REEMBOLSO. 1. A sentença, rescindindo contrato de locação de imóvel firmado pela ECT com locador privado, decretou o despejo da empresa pública, condenando-a a pagar os aluguéis atrasados e as prestações vencidas até a desocupação do imóvel, além das despesas de energia elétrica, água e IPTU, com juros e correção pela Taxa Selic, convencido o Juízo da clareza da avença ao prever prazo determinado, não havendo como impor ao locador a renovação à guisa de interesse público. 2. Na locação predial urbana a qualquer título, residencial ou não, os Correios, como locatários, não gozam de nenhum privilégio, sujeitando-se ao regime da Lei 8.245/91, tal como sucede aos particulares, aplicando-se, para todos, apenas os princípios da função social dos contratos, nos termos do art. 421 do C. Civ. 3. A natureza institucional dos Correios, tal como estatui o Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição, não é bastante para desnaturar a locação predial urbana, como negócio tipicamente privado, tanto mais para impor a renovação compulsória de contrato firmado por prazo determinado, além de vulnerar, se isso fosse possível, o princípio da liberdade de contratar, corolário da autonomia da vontade ou da autonomia privada, por exegese do art. 5º, II, da Constituição da República. 4. O interesse recursal resume-se aos consectários de juros e correção monetária, impondo-se neste caso, adotar, desde a vigência do C. Civil de 2002, em 11.01.2003, a taxa SELIC, aplicável à mora dos débitos fiscais, que já contempla os juros moratórios e a correção monetária, afastando-se, portanto, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09. Aplicação do art. 406 do CC/2002. 5. Em cumprimento do pacto, o IPTU deve ser reembolsado à vista da prova do recolhimento ao fisco municipal, que pode ser feita a qualquer tempo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 570790 - 201251010048110 - Relator(a): Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:25/06/2013)

Os serviços prestados pela Ré, por outro lado, não se amoldam a nenhuma das situações elencadas no artigo 53, da Lei 8.245/91 (“nas locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas devidamente registradas, o contrato somente poderá ser rescindido. I - nas hipóteses do art. 9º; II - se o proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, em caráter irrevogável e iniciado na posse, com título registrado, que haja quitado o preço da promessa ou que, não o tendo feito, seja autorizado pelo proprietário, pedir o imóvel para demolição, edificação, licenciada ou reforma que venha a resultar em aumento mínimo de cinquenta por cento da área útil”), o que afasta, também, a tese de improcedência do pleito inicial.

A esse respeito, coteje-se ainda o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E IMOBILIÁRIO. AÇÃO DE DESPEJO. LOCAÇÃO COMERCIAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. LEI Nº 8.245, DE 18/10/1991. APLICABILIDADE. I - Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de sentença que julgou procedente o pedido, em ação de despejo contra ela ajuizada. II - Embora o magistrado não tenha submetido a sentença ao duplo grau obrigatório, por força do art. 475 do CPC, cuja aplicação deve ser estendida à ECT, ante a manifestação do eg. STF no RE nº 220.906 (rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 18/11/2002), no sentido de que a referida empresa pública faz jus às garantias de impenhorabilidade, regime de precatórios e prerrogativas processuais aplicáveis à Fazenda Pública, tem-se por interposta a remessa necessária. III - A Lei nº 8.245, de 18/10/1991 é aplicável às hipóteses em que o órgão público ou, no caso dos autos, a empresa pública figura como locatária. IV - As restrições à rescisão do contrato com base em denúncia imotivada dizem respeito às “locações de imóveis utilizados por hospitais, unidades sanitárias oficiais, asilos, estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, bem como por entidades religiosas” (art. 53 da Lei nº 8.245/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.256, de 09/01/1996), sendo certo que a atividade exercida pelos Correios não se equipara a qualquer dessas. V - Não merece acolhida o pedido da apelante para que lhe seja concedido o prazo de 6 (seis) meses para desocupação do imóvel, visto que o art. 63, § 2º, da lei de locações aplica-se somente aos estabelecimentos de ensino, estando claro que o objetivo dessa norma é o de proteção da atividade de educação. VI - Apelação e remessa necessária improvidas. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 359995 - 200351010028261 - Relator(a): Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 29/04/2009)

Ainda, consoante a redação do Artigos 56 e 57 da Lei 8.245/91: “Nos demais casos de locação não residencial, o contrato por prazo determinado cessa, de pleno direito, findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso” e “O contrato de locação por prazo indeterminado pode ser denunciado por escrito, pelo locador, concedidos ao locatário trinta dias para a desocupação.”

Acresça-se que a ECT efetuou parte dos depósitos dos aluguéis em conta judicial, mas, a retomada do imóvel pelo locador, neste caso, independe de motivação, sendo irrelevantes, portanto, as circunstâncias de a Ré estar em dia com suas obrigações, uma vez que efetuou parte dos depósitos dos aluguéis em conta judicial, e de a questão estar afeta a serviços de interesse público.

Por outro lado, os Requerentes não se manifestaram no sentido de atender à Requerida no que concerne a regularização da documentação, visando à renovação contratual, ao contrário, informaram nos autos que a ECT estava se retirando do imóvel (id. 35061546).

Nessa esteira, tendo em vista a peculiaridade do caso, bem como os procedimentos próprios a que deve obedecer à ECT para firmar novo contrato locatício (licitação ou dispensa), defiro a ela o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a desocupação completa e entrega das chaves aos locadores.

Até esta data e durante o período de prorrogação reconhecido neste processo, ficará como Empresa Pública o encargo de todas as despesas ordinárias incidentes sobre o imóvel (água, luz, telefone etc.).

Ademais, os valores firmados no contrato deverão ser reajustados anualmente, pelo índice previsto no contrato (Cláusula 4.1 - “O aluguel mensal (...), com reajuste anual pelo INPC.”), obedecendo-se ao comando do parágrafo único do artigo 56, da Lei 8.245/91 (“Findo o prazo estipulado, se o locatário permanecer no imóvel por mais de trinta dias sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação nas condições ajustadas, mas sem prazo determinado”).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, acolhendo, portanto, os pedidos de despejo e de pagamento dos alugueres em atraso, bem como os vencidos, na forma da fundamentação expendida. Concedo o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a desocupação completa e entrega das chaves aos locadores, a contar da publicação desta sentença, uma vez que eventual recurso interposto em face desta decisão tem efeito apenas devolutivo (Lei 8.245/91, art. 58, V).

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A Ré deverá apresentar aos autos todos os comprovantes de depósitos realizados em favor dos Autores, para fins de apuração de eventuais valores não pagos, a ser efetivada em fase de cumprimento de sentença.

Sobre os valores pagos em atraso deverão incidir os encargos contratualmente previsto, levando-se em conta o reconhecimento da prorrogação dado por este provimento jurisdicional.

Fica deferido o levantamento de eventuais valores depositados nos autos em favor dos Autores. Expeça-se o competente Alvará ou ofício de transferência para conta bancária dos Autores, observando que a retenção tributária já foi efetuada pela ECT.

Concedo a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000234-80.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GETULIO PITOLI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GETÚLIO PITOLI propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a recomposição do valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da Previdência, mediante o recálculo da renda mensal nas datas da vigência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos em referidas Emendas (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id. 31008049), suscitando a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação e, no mérito, defendeu, em síntese, que a Autora não faz jus à revisão pretendida, uma vez que o salário de benefício apresentou-se menor que o teto vigente à época da das emendas constitucionais invocadas como fundamento do direito pleiteado. Requer a improcedência do pedido e, em caso diverso, que os honorários sejam fixados na forma do artigo 85, do CPC/2015 e os juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou documentos.

A parte autora manifestou-se em réplica (id. 31212985).

Em seguida juntou a cópia do processo administrativo (id. 31244302).

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, sobre vindo parecer e cálculos (id. 32301964).

Após a intimação das partes, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o relatório. Decido.

Registro, inicialmente, que as ações de revisão lastreadas no limite-teto da EC n. 20 e EC n. 41 não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, nem há modificação da RMI. Logo, diante da interpretação restritiva do art. 103, não estão enquadradas no prazo decadencial (nos exatos moldes fixados pelo RE 564.354).

A propósito, disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa INSS/Pres. n. 45/2010, art. 463:

“Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratamos arts. 103 e 103-A da Lei n. 8.213, de 1991”.

Noutro giro, quanto à prescrição, razão assiste ao INSS, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Ao mérito.

Sustenta a parte autora que faz jus à recomposição da parcela do salário de benefício desprezada quando do cálculo inicial, posto que o salário de benefício foi limitado aos tetos então vigentes, nos novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988.

Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, tiveram, sim, a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas.

A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova, ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, trazer à baila a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realizada a repercussão geral do tema em comento, verbis:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Ocorre, que o valor do salários de benefícios do Autor, na data da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, eram menores que o próprio teto estabelecido para a época (R\$ 1.869,34), de modo que não houve limitação a amparar o pleito autoral.

A Contadoria do Juízo analisou os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer, concluindo que *tanto na concessão do benefício, quanto na revisão do art. 144 da Lei 8.213/91, o valor do salário-de-benefício, ou da RMI, não superou o teto máximo de contribuição da época; consequentemente, a RMI concedida administrativamente, evoluída pelos índices oficiais da previdência para os benefícios, correspondia em 12/1998, data da entrada em vigor da EC 20/98, ao valor de R\$ 649,81, abaixo, portanto, do limite máximo do valor dos benefícios que vigorava à época, R\$ 1.081,50, limite que foi elevado para R\$ 1.200,00 pelo art. 14 da respectiva Emenda Constitucional. Em 01/2004, data da entrada em vigor da EC 41/03, a renda reajustada pelos índices oficiais da previdência correspondia a R\$ 1.012,23; abaixo do teto que vigorava à época no valor de R\$ 1.869,34, sendo elevado para R\$ 2.400,00 (id. 32301964).*

Sobre os cálculos do Autor, atestou que o valor da RMI utilizada no demonstrativo "Relatório da Evolução da R.M.I." *mostra-se equivocada; foi utilizado o valor de \$ 650,22 para então se fazer a evolução da renda devida durante o período de apuração. Não está demonstrado como o autor apurou tal valor de RMI.*

Desse modo, havendo comprovação de que o valor do salário de benefício do Autor era de fato menor que os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Nessa ordem de ideias, rejeito a preliminar de decadência e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial.

Sem condenação da parte autora no pagamento de honorários e custas judiciais, em face da gratuidade concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5002005-64.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: SILMARA CRISTINA VILELA, ERITON CANDIDO VILELA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a recente publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido e informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista o cumprimento do julgado.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000499-19.2019.4.03.6108

AUTOR: GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE PAMPANI - SP170739, MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes que se atenda o requerimento formulado pelo perito no Id 35188025 com a transferência dos honorários depositados (Id 31064518), intime-se novamente o experto a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora acostados na petição Id 36427242. Comunique-se o perito por e-mail que deverá acusar o recebimento em 5 (cinco) dias. Fica concedido o prazo de 15 (quinze) dias para atendimento, contados do recebimento da intimação.

Ato contínuo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias. Na sequência, observe a Secretária os demais comandos da decisão Id 34933631.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002756-17.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES II
REPRESENTANTE: DOUGLAS DE OLIVEIRA LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Verifico que os autos aguardam o cumprimento do mandado de citação – Id 36514490. Entretanto, atento à manifestação do experto no Id 35465555, determino a imediata substituição do perito. Comunique-se a destituição, por meio eletrônico (eng.thiagocabestre@hotmail.com).

Em substituição, fica nomeado o engenheiro CARLOS ALBERTO NEME DARÉ, CREA 5060183161, telefones (14) 3223-8307 ou 99702-7336, endereço eletrônico nemedare@hotmail.com que deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, declinar aceitação e designar data para a realização da perícia.

Comunicado o Juízo a data e o local para início da prova (artigo 474 do CPC), intemem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Após, prossiga-se nos demais termos da decisão Id 32255314, observando-se os prazos nela estabelecidos para a conclusão da prova pericial. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação da corré, devendo a parte Autora manifestar-se nos termos do artigo 350 do CPC.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, também em 15 (quinze) dias. Observe-se, ainda, o requerimento acostado pelo Ministério Público Federal no Id 36475260, sendo-lhe oportunizada nova vista após finalização da instrução processual.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 1302907-52.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA JANDIRA ALVES BILANCIERI, MARA LUCIA BILANCIERI

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, em atendimento ao decidido nos embargos à execução (processo n. 0008381-98.2011.403.6108). Prazo: 15 (quinze) dias, sucessivamente, a iniciar pela parte Autora.

Havendo concordância, requisite-se o pagamento dos créditos SUPLEMENTARES aos precatórios de fls. 240-241 dos autos físicos de referência. Se necessário o recálculo quanto ao abatimento de honorários contratuais, poderá a parte credora, com base na conta elaborada pelo auxiliar do Juízo, proceder ao destaque dos valores já autorizados nos requerimentos anteriores.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requerido(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

MONITÓRIA (40) Nº 5001374-86.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: NEW LIFE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EIRELI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de NEW LIFE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS EIRELI, visando ao pagamento de valores devidos pela prestação de serviços, cujas faturas não foram adimplidas pela Ré.

Antes que se promovesse a citação, a parte autora informou o pagamento extrajudicial do débito, o que configura a perda do objeto e superveniente falta de interesse processual.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários sucumbenciais, pois não houve a angustiação processual.

Sem custas, em face da isenção.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0004424-50.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

REU: BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA.

CURADOR ESPECIAL: JOAO PEDRO FERNANDES

Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421

SENTENÇA

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ajuizou a presente ação monitória contra BALAGUE CENTER LABORATORIO LTDA., aduzindo que celebrou contrato com a Ré, tendo por objeto a prestação de serviços e venda de bens, mas que as faturas vencidas entre março e maio de 2014 não foram quitadas, o que acarretou a rescisão contratual e o surgimento da dívida em cobrança.

Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora.

Após a realização de diligências, sem êxito, a Requerida foi citada por Edital (jd. 19643451 - pág. 129 e 133-139), sendo nomeado curador especial, que apresentou embargos monitórios por negativa geral (id. 21809161 e 26365238).

A ECT manifestou-se no id. 35477755, tendo ambas as partes declinado da produção probatória.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Antes de adentrar ao mérito, cumpre pontuar que a defesa por negativa geral tem permissivo legal no parágrafo único do artigo 341, do novo CPC e, corolário disto, ao invés de se reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, deve a peça contestatória ser aceita como se impugnasse todos os argumentos constitutivos de direito aduzidos pela parte autora.

Mencione-se que tal entendimento é aplicável, inclusive, quando se tratar de monitória, como no caso destes autos.

Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 700 e ss. do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a efetiva comprovação da existência do débito, o que, sem dúvida, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato múltiplo de prestação de serviços e venda de produtos que entre si fizeram as partes, como devidamente juntado pela parte autora no id. 19643454, é documento hábil a ensejar a ação monitória.

Além disso, a ECT juntou cópia das faturas lançadas e não pagas (vide id. 19643454 - Pág. 25 e seguintes).

Mencione-se, ainda, que nestes autos, a Requerida não foi encontrada, pois mudou de endereço sem comunicar aos órgãos públicos, o que impossibilitou a citação pessoal e impôs a citação por Edital.

No caso de o réu ser citado por edital, a norma processual com o intuito de protegê-lo de abusos da parte autora, determina a nomeação para a defesa de seus direitos de curador especial, sendo esta nomeação um ônus público que busca garantir o contraditório e a ampla defesa. Aliás, neste mesmo sentido já decidiram os E. TRF da 1ª e da 5ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EMBARGOS TEMPESTIVOS. SENTENÇA ANULADA. 1. A r. sentença decidiu por rejeitar liminarmente os embargos oferecidos pelo réu, julgando-os intempestivos. **Sendo, a curatela especial, um ônus público, destinado a suprir a ausência do réu, não há que se aceitar o acatamento de prejuízo a este, decorrente da inércia do seu curador.** Poderá a inércia, no máximo, provocar eventual sanção civil ao curador especial. 2. Apelação provida. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00178481320024013800 - Relator(a): JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES - QUINTA TURMA - DJ DATA:07/12/2007)

ADMINISTRATIVO E PROC. CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO-CEF. EMBARGOS MONITÓRIOS. NATUREZA JURÍDICA. TEMPESTIVIDADE. INADIMPLÊNCIA CONFIGURADA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. - Em sendo a ação monitória uma via processual utilizada pelo credor com o objetivo de abreviar a constituição de um título executivo, a possibilidade que se faculta à parte ré para a interposição dos embargos representa a oportunidade que lhe é dada para a realização de sua defesa, para a impugnação pontual dos fatos narrados na exordial em seu desfavor, e este procedimento corresponde ao ato processual da contestação simplesmente, não se equiparando a uma ação autônoma. Como tal, aos embargos monitórios se aplicam todas as disposições legais atinentes à contestação. Precedentes. - **O fato de os embargos monitórios terem sido intempestivos, não impede o seu recebimento uma vez que a parte ré, estando representada pelo seu curador especial, não poderá ser prejudicada pela negligência de seu agir. Precedente.** - Restou comprovada a legitimidade do crédito alegado uma vez que a parte ré, representada pelo seu curador, limitou-se a impugnar genericamente todos os pontos alegados na inicial, com arrimo na prerrogativa que lhe é facultada pelo art. 302, parágrafo único do CPC. - É possível a cobrança de comissão de permanência quando pactuada e desde que não haja cumulação com juros e correção monetária. Entendimento da súmula 30 do STJ. - A jurisprudência dos Tribunais tem se consolidado no sentido de inadmitir, nos Contratos de Adesão ao Crédito Direto-CEF, a cumulação da comissão de permanência com índices de correção monetária, multa contratual, juros e taxa de rentabilidade. - No caso dos presentes autos, foi comprovada a existência da dívida e a sua cobrança com a inclusão da comissão de permanência sem a cumulação com qualquer outra taxa relativa a juros, correção monetária e rentabilidade. Apelação improvida. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 368398 - 200382000053982 - Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena - Primeira Turma - DJ - Data: 14/11/2008)

Nesse contexto, é de se reconhecer a regularidade da cobrança e, sendo a Requerida devidamente assistida nos autos, outra solução não há para a lide, senão a procedência da demanda, pois a Autora comprovou a origem do débito e a ausência do pagamento.

Por outro lado, não se verifica na prova produzida qualquer elemento capaz de infirmar os atos praticados para fins de constituição da dívida que, aliás, goza da presunção de legitimidade e veracidade.

Nessa ordem de ideias, **rejeito os embargos opostos** e, por conseguinte, **julgo procedente a ação monitória**, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, §8º, do CPC/2015, devendo a Ré pagar à Autora o valor de R\$ 13.133,66 (treze mil, cento e trinta e três reais e sessenta e seis reais), na competência 07/2019, acrescidos de correção monetária com base nos coeficientes de atualização previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a Embargante/Requerida, por fim, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Deixo de fixar os honorários advocatícios previstos pelo sistema de assistência judiciária gratuita ao CURADOR ESPECIAL, visto que atua nos feitos desta Justiça Federal na qualidade de advogado voluntário.

Cópia desta sentença poderá servir de mandado / carta precatória / ofício, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001059-24.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GALMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO - SP213576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GALMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à habilitação de crédito oriundo de sentença judicial transitada em julgado e que foi proferida no bojo dos autos de mandado de segurança coletivo de nº 0008863-48.2008.4.03.6109, que tramitou perante a 1a. Vara Federal de Piracicaba e, onde figura como impetrante a Associação Comercial e Industrial de Americana – ACIA e impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba.

Relata que, apesar de estar sediada em Americana, seu pedido de habilitação de crédito está sendo analisado pela Delegacia da Receita Federal em Bauru em razão da Portaria SRRF08 Nº 436/2019, que “dispõe sobre a criação de Comitê Gestor, Gerências Regionais e Equipes Regionais Especializadas para planejamento, coordenação, supervisão, controle e execução de atividades relativas aos Processos de Gestão do Crédito Tributário e Cadastro no âmbito da 8ª Região Fiscal”. Discorreu sobre a legitimidade extraordinária da associação para litigar em nome alheio no bojo de mandado de segurança coletivo, enfatizando que há posição do STF no sentido de permitir a substituição dos associados, independentemente de autorização ou outro requisito (AgRE 501.953/DF, súmulas 629 e 630).

A decisão id. 31378306 indeferiu a medida liminar, determinou a notificação da autoridade impetrada e a ciência ao seu órgão de representação processual.

A União requereu seu ingresso no feito (ids. 31909783) e as informações foram apresentadas (id. 32233377).

Segundo a autoridade impetrada a negativa administrativa deu-se por falta de enquadramento nas hipóteses do artigo 101 da Lei nº 9.430/1996 e do artigo 102, II da IN 1.717/17. Nestes termos, “não restou comprovado que a impetrante Galmar Indústria e Comércio de Ferramentas e Equipamentos Ltda. figura no polo ativo do Mandado de Segurança Coletivo nº 0008863.48.2008.403.6109, impetrado pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE AMERICANA – ACIA, logo, s.m.j., não há em que se falar em habilitação de crédito judicial para uma empresa que não faz parte da Associação em questão. A decisão denegatória da habilitação do crédito judicial no PAF 13888.724812/2019-76 está respaldada pelo Tema nº 82 do STF e pelo Parecer PGN/CRJ nº 269/2015”.

O MPF apresentou seu parecer pugnano unicamente pelo normal trâmite processual (id. 34013670).

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, enfatizo que a competência desta Subseção Judiciária se dá pela sede funcional da Autoridade Coatora, visto que o pedido de habilitação de crédito elaborado pela Impetrante está sendo analisado pela Delegacia da Receita Federal em Bauru em razão da Portaria SRRF08 Nº 436/2019, que “dispõe sobre a criação de Comitê Gestor, Gerências Regionais e Equipes Regionais Especializadas para planejamento, coordenação, supervisão, controle e execução de atividades relativas aos Processos de Gestão do Crédito Tributário e Cadastro no âmbito da 8ª Região Fiscal”.

Observa-se, assim, do quadro, que houve readequação administrativa das apreciações no âmbito da Receita Federal do Brasil e este fato não pode desencadear a incompetência deste Juízo ou outra decisão que impeça a concretização de ordem transitada em julgado, sob pena de a administração criar obstáculos inexistentes no mundo processual e, desta forma, beneficiar-se de suas próprias manobras administrativas para escusar-se da execução de julgados, ainda que a Portaria SRRF08 Nº 436/2019 não tenha intencionado tal fato.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJE de 12.12.2011). 2. Seguindo aquela orientação, os efeitos da sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal - Fenacef não estão limitados a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. 3. Esse é o entendimento pacífico das Turmas da Primeira Seção, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no AREsp nº 302.062/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 19.05.2014 e AgRg no AREsp nº 322.064, DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 14.06.2013. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 471.288/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJE 24/03/2015)

Superada a questão, o cerne da demanda passa a ser os requisitos legais para legitimar as associações de classe a demandar em nome de seus associados e os elementos essenciais para que um associado possa usufruir de eventual sentença favorável.

A impetrante defende que “o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que entidades de classe, têm legitimidade ativa para substituir seus associados, em questões tributárias, **INDEPENDENTEMENTE** de autorização e apresentação de lista de associados, ao julgar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário RE 501953 AgR / DF, Relator o Ministro DIAS TOFFOLI, j. 25.02.2012, v.u., DJU 26.02.2012”.

Adicionou, também, que o entendimento preponderante é a da irrelevância da data de sua filiação à entidade de classe.

Já a autoridade coatora, em suas informações, menciona que a decisão administrativa denegatória pautou-se pelos artigos 101 (“Art. 101. O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que: I – o sujeito passivo figura no polo ativo da ação”) e 102, II da IN 1.717/17 (“Art. 102. O pedido de habilitação do crédito será indeferido quando: (...) II – não forem atendidos os requisitos constantes do art. 101.”).

Sustenta, ainda, que o STF no julgamento do tema nº 82 de repercussão geral (RE 573.232/SC), consignou a indispensável autorização expressa dos filiados para fins de legitimá-los a posterior execução do título. Conclui, deste modo que “devem ser considerados substituídos e albergados pelos limites subjetivos do MSC impetrado pelas associações apenas aquelas empresas que já eram a ela filiadas na data da propositura da ação”, o que não é o caso da Impetrante.

Em que pese o respeito ao posicionamento contrário, entendo que o caso é de **concessão da segurança**.

Observe-se, inicialmente, que deve ser afastada a pretensão da administração em exigir da Impetrante que a mesma conste do polo ativo do Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Americana, pois, “o artigo 5º, LXX, b, da Constituição Federal prevê a legitimidade da associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano para a impetração de mandado de segurança coletivo em defesa do interesse de seus membros ou associados. 3. Com relação à restrição imposta pelo artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97, é certo que não cabe à legislação infraconstitucional restringir o alcance da norma constitucional. Tal tese, inclusive, é tema da Súmula nº 629 do STF, in verbis: ‘A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes’. 4. Ademais, a própria Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), em seu artigo 21, dispensa a autorização dos associados para a impetração do mandado de segurança” (A1 5018880-37.2017.4.03.0000, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 03/04/2020).

Do mesmo modo é prescindível que seja colacionada à exordial do remédio constitucional mencionado a relação dos associados.

Isto porque, “há expressa dispensa da autorização especial dos associados para que as associações os representem em juízo na defesa de direitos coletivos e individuais homogêneos através de mandado de segurança coletivo, nos termos do art. 21 da Lei nº 12.016/2009” (ApRecNec 5000170-91.2016.4.03.6114, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020).

Sequer é possível exigir-se a prova da filiação do associado no momento da propositura da demanda, pois, estamos diante de direito difuso cujos interessados podem, a destempo, tomar partido de decisão que os beneficie.

O pensamento é alinhado com os mais modernos argumentos expressados por nossos Tribunais Superiores, a título de exemplo, cotejem-se as seguintes didáticas ementas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO PROPOSTO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 2º-A DA LEI 9.494/97. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que "a associação, na qualidade de substituto processual detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todos os integrantes da categoria" (AgInt no AREsp 1304797/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018). 3. "A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal" (REsp 1832916/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019). 4. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "a Justiça Federal do Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97. Assim, proposta a ação coletiva na Seção Judiciária do Distrito Federal, não há cogitar de falta de competência territorial, sendo que a eficácia subjetiva da sentença ficará limitada ao espectro de abrangência da associação autora" (CC 133.536/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2014, DJe 21/08/2014)" (AgInt no REsp 1382473/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017). 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1531270/2019.01.86077-7, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE 1. Cinge-se a controvérsia em definir se o título oriundo de Mandado de Segurança Coletivo teve limitado seu campo de abrangência àqueles que já eram filiados à Associação impetrante na data de ajuizamento do mandamus. 2. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não ser exigível a apresentação de autorização dos associados nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal. 4. Recurso Especial provido a fim de anular o acórdão vergastado e reconhecer a legitimidade ativa dos recorrentes para promoverem a execução. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1832916/2019.02.47569-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/10/2019)

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LISTA DE ASSOCIADOS - AUTORIZAÇÃO PARA A IMPETRAÇÃO - OBRIGATORIEDADE DE PROVAR A ATUAÇÃO EM FAVOR DOS ASSOCIADOS. 1- A Constituição não exige prévia autorização dos associados, para a impetração do mandado de segurança coletivo. Não é necessária, também, a juntada de lista dos associados, no momento da impetração em favor dos associados. 2- Contudo, a dispensa de apresentação dos documentos não afasta a obrigatoriedade de provar a atuação em favor dos associados. 3- A apelante não provou o interesse direto dos associados, embora intimada a tanto. 4- Ademais, a Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos tem ajuizado inúmeras ações repetitivas, sem a devida comprovação do interesse processual. A questão foi analisada nesta Turma por ocasião do julgamento da AC nº. 5006498-96.2018.4.03.6104, Relator Desembargador Federal Johnson D Salvo, em 3 de outubro de 2019. 5- Apelação improvida. (ApCiv 5000645-74.2016.4.03.6105, Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO PARA EXECUÇÃO INDEPENDENTE DA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS E A LISTA DESTES JUNTADA À INICIAL QUANDO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTA PROCESSUAL. VALIDADE DA SÚMULA 629 DO STF. A ORIENTAÇÃO RESULTANTE DO JULGAMENTO DO RE 573.232/SC, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, ABRANQUEU APENAS AS AÇÕES COLETIVAS ORDINÁRIAS E AS EXECUÇÕES ORIUNDAS DELAS, PARA AS QUAIS A EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS DECORRE DO ART. 5º, XXI DA CF E NÃO AS DECORRENTES DAS AÇÕES MANDAMENTAIS COLETIVAS, PAUTADAS NO ART. 5º, LXX, B DA CARTA MAGNA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A impetração de Mandado de Segurança coletivo por entidade associativa não exige a obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles; vez que tais exigências são aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário, ante a expressa previsão contida no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. 2. Assim, configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança Coletivo, beneficiam todos os associados, sendo irrelevante a data de associação ou a lista nominal. 3. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/02/2019).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. (...) 4. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de não exigir a apresentação de autorização dos associados, nem de lista nominal dos representados para impetração de Mandado de Segurança Coletivo pela associação. Configurada hipótese de substituição processual, os efeitos da decisão proferida beneficia todos os associados. Precedentes: AgInt no AREsp 1.307.723/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/12/2018; AgInt no REsp 1.447.834/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 4/2/2019; AgInt no REsp 1.567.160/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/12/2018. 5. Tal entendimento não seria aplicável às Ações Coletivas de rito ordinário propostas por associações, quando se tem exigido, com base em precedente do STF, a necessidade da filiação prévia do associado e a juntada da lista de associados na ocasião do ajuizamento da ação individual para o cumprimento da sentença coletiva transitada em julgado. Nesse sentido: REsp 1.395.692/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/10/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018. 6. Os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficia todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada no decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/6/2018. 7. A jurisprudência do STJ tem reconhecido a possibilidade da realização da execução individual de título judicial formado em ação coletiva quando for possível a individualização do crédito e a definição do quantum debeat por meros cálculos aritméticos, mesmo que estes não tenham sido fornecidos pelo devedor, como é o caso sob análise, em que se requer o pagamento de valores atrasados relacionados a parcelas remuneratórias devidas aos recorrentes como servidores públicos. 8. Nessa linha, a compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017 - Tema 880), exarada sob o rito dos recursos repetitivos: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal". 9. Em síntese: buscou o STJ, ao interpretar as alterações processuais realizadas ainda na época do código revogado, simplificar a fase de cumprimento da sentença. Quando necessária para liquidação do título executivo judicial a realização de meros cálculos aritméticos, como no caso concreto, o próprio credor apresenta os cálculos com os valores que entende devidos e promove a execução, sem aguardar outro ato de terceiros para o exercício do seu direito. 10. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1793003/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 12.03.2019, DJe 29.05.2019)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA apenas para garantir o direito de a Impetrante habilitar seu crédito nos termos da sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo nº 0008863-48.2008.4.03.6109, respeitando-se, ainda, os demais termos do título executivo, como parâmetros de compensação, correção monetária etc.

Ante os argumentos lançados nesta sentença o caso é de **deferimento da medida liminar pleiteada**. Intim-se a Autoridade Coatora para proceder à habilitação dos créditos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia desta deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003361-19.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AUTO POSTO AVENIDA CASTELO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ROBERTO PERTINHEZ - SP229154, ANDERSON MICHAEL PRADO - SP283698

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes dos documentos de ID 36670111 a 36670133 e da parte final do despacho de ID 35081990 (Noticiado o pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o lapso sem qualquer oposição, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Int.)

BAURU, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001720-71.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: GISELE SAID

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433, MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS - SP301356

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata (autos nº 0001130-19.2017.403.6108), cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferidos(s) e certidão de trânsito em julgado.

Na ausência de requerimentos, arquivem-se com baixa na distribuição.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001333-22.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: APARECIDA MACHADO, OSCAR DOS SANTOS FILHO

REU: ROBSON RODRIGO DIAS, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Verifico que a presente ação veio redistribuída a este Juízo, por sorteio, originária da 2ª Vara Judicial da Comarca de Agudos, onde proferida decisão declinatória de competência em razão do interesse do INCRA, na qualidade de Autarquia Federal.

Neste Juízo federal, foi deferida a gratuidade judiciária vindicada pelos autores e também pelo Réu Robson Rodrigo Dias, ficando ratificada, outrossim, a liminar concedida no Juízo Estadual.

O que não se ressaltou e importa agora assinalar é que a presente demanda guarda conexão com a Ação de Desapropriação que tramita neste Juízo sob o nº 0000104-88.2014.03.6108, na medida que aludido processo versa sobre uma propriedade rural denominada "Fazenda Tropical", situada no município de Paulistânia/SP, na qual estaria encravado o lote objeto desta ação de reintegração de posse.

Em razão disso, tal como arguido pelo INCRA, compreendo que tal circunstância, ao que se afigura, justificaria a prevenção deste Juízo e, nessa perspectiva, também determina a associação de ambos os processos.

No mais, noto que aos autores foi nomeado o advogado voluntário Dr. Fábio Eduardo Bastos Cacote (FABIO_EBC_89@HOTMAIL.COM), OAB/SP 349.629, que não se manifestou até o presente momento, apesar de intimado pessoalmente do encargo.

Já ao réu Robson Rodrigo Dias foi nomeada a advogada voluntária Dra. Sophia Bomfim de Carvalho, que trouxe aos autos sua recusa expressa da incumbência.

Nesse cenário, determino que seja providenciada a associação deste processo com a Ação de Desapropriação acima referida, bem como seja cadastrado o advogado nomeado aos autores, Dr. Fabio Eduardo Bastos Cacote, para que receba as futuras intimações pela imprensa oficial.

No mais, para representar os interesses do réu Robson Rodrigo Dias e em substituição da Dra. Sophia Bomfim de Carvalho, nomeio o advogado voluntário Dr. João Pedro Fernandes, OAB/SP 356.421, que deve ser intimado por correio eletrônico desta deliberação (ADVFERNANDESJP@GMAIL.COM), para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Por fim, consigno que, para melhor desempenho dos trabalhos que lhes foram confiados, os advogados nomeados poderão fazer contato telefônico com seus representados, observando-se, para tanto, os números informados nestes autos, nos documentos ID 17983177 - pág. 8 (Autores) e ID 17983183 - pág. 7 (réu Robson).

No mais, considerando que já ofertada réplica pelos autores, e sem descuro da conexão com o processo acima citado, determino a intimação das partes, com prazo de 15 dias, para eventuais outras considerações e/ou indicação de provas, que deve ser feita de modo justificado, sob pena de indeferimento.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001970-36.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: NICOLAS FERNANDES MACEDO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: FABIO VERGINIO BURIAN CELARINO - SP214304

DESPACHO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de **NICOLAS FERNANDES MACEDO**, preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 312 e 327, p. 1º, ambos do Código Penal, por ter se apropriado de um telefone celular da marca XIAOMI, modelo M2003J6A1G, o qual se apresenta com o vidro traseiro quebrado.

Recebidos os autos nesta 1ª. Vara Federal, foi proferido o despacho id. 36620215, que justificou a não realização da audiência de custódia e determinou a vista urgente ao MPF.

Pela petição id. 36640111, Nícolas pleiteia a concessão da liberdade provisória sem fiança ou, subsidiariamente, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Na sequência, o Ministério Público Federal apresentou sua manifestação (id. 36659198). Opinou “pela concessão da liberdade provisória, sem fiança, até porque a consequência do crime não foi tão grave, mas mediante vinculação, ou seja, através de identificação do custodiado e assinatura de termo em que se registre o comprometimento de comparecer a todos os atos do processo para os quais seja intimado”. Juntou relatório de pesquisa de antecedentes criminais.

Passo a decidir.

É cediço que o juiz só decretará e manterá a prisão preventiva quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação dessa medida constritiva, pois, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para “*garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria*” (art. 312 do Código de Processo Penal).

Tratando-se a prisão preventiva de uma medida cautelar, devem estar presentes seus dois fundamentos essenciais: o “*fumus commissi delicti*”, que está vinculado essencialmente à “*prova da existência do crime e indício suficiente da autoria*” (concomitância dos pressupostos); e o “*periculum libertatis*”, representado por pelo menos umas das situações gizadas no art. 312 do Código de Processo Penal: “*garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal*” (ao menos um destes requisitos).

Essas são as balizas fundamentais para a análise dos requerimentos da prisão preventiva na legislação em vigor.

Não se pode olvidar, ainda, que o instituto da prisão preventiva foi alterado pela Lei n.º 12.403/2011, que modificou diversos dispositivos do Código de Processo Penal. As duas principais inovações estabelecidas pela Lei n.º 12.403/2011 - e que interessam na apreciação do caso em análise - estão elencadas no § 6º, do art. 282, e no art. 313, I, todos do Código de Processo Penal, a saber: a) subsidiariedade da prisão preventiva, que somente será decretada quando não for possível sua substituição por outra medida cautelar; e b) a preventiva só é admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. Confira-se a nova redação dos dispositivos mencionados:

Art. 282, § 6º – “A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”;

Art. 313, I – “Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos”

In casu, o MPF opinou pela concessão da liberdade provisória com a mera imposição de comparecimento do autuado aos atos do processo.

Entendo haver parcial razão às partes.

Neste momento processual, de rigor a concessão da liberdade provisória, porém, em relação às medidas a serem impostas, entendo pertinente a fixação da fiança.

E, sobre a fiança, preconiza o Código de Processo Penal:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

(...)

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

Por tudo que fora dito e pelos elementos constantes dos referidos autos, entendo que a fixação do valor da fiança em R\$ 1.000,00 (mil reais) é condizente com a situação, com a gravidade do delito e com as condições econômicas do preso.

Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE COMINAÇÃO DE FIANÇA** em favor de **NÍCOLAS FERNANDES MACEDO**, devendo o investigado, pagar o valor em referência, nos termos do artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal e arbitrado em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Deverá, ainda, prestar compromisso de comparecer a todos os atos do processo para os quais seja intimado, bem como de comunicar a esse r. Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da liberdade.

Autorizo a imediata expedição do alvará de soltura, devendo o depósito ser efetuado até segunda-feira próxima, dia 10/08/2020, perante a Caixa Econômica Federal e devidamente vinculado ao presente feito.

O autuado deverá, ainda, comparecer à Justiça Federal, até o primeiro dia útil após a liberdade, para assinar os termos de fiança e de compromisso.

Ante a condição atual de retorno gradual ao trabalho, fica intimado o advogado constituído que seu comparecimento deverá ser previamente agendado junto à Secretaria da Vara, por meio dos canais de atendimento disponíveis (telefone: 14-2107-9511 ou e-mail: bauru-se01-vara01@trf3.jus.br). A partir de segunda-feira, os atendimentos ocorrerão entre as 13h e as 18h.

De qualquer modo, determino que a secretaria mantenha reservado o horário das 16:00 para o atendimento das partes deste processo.

Com a máxima urgência, cumpram-se os atos para fins de liberação do custodiado.

Intime-se o Advogado do investigado.

Dê-se ciência ao MPF.

Oportunamente, proceda-se ao necessário para a mudança da classe processual para Inquérito Policial.

Cópia da presente decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001968-66.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUILHERME DE SOUSA - SP302107

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro da Autora. Alega que na qualidade de companheira do segurado falecido, sua dependência econômica é presumida. Aduz que o INSS negou o seu pedido, não reconhecendo sua dependência para o benefício pleiteado.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sentença, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório e à realização das provas pelas partes.

Cite-se o INSS, com urgência para apresentar sua defesa e indicar as provas que deseja produzir.

Com a juntada da defesa, abra-se vista à parte autora para réplica e especificação de provas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado de citação do réu.

Por fim, afasto a prevenção indicada na aba associados (autos n. 0000322.30.2015.403.6114) pois, apesar de os assuntos cadastrados nos feitos possuírem identidade, trata-se de partes não coincidentes - Id 36658561, o que sugere uma inconsistência no Sistema.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001853-16.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CICERO ANTONIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (Id 35179489):

...

Tudo cumprido, abra-se vista às partes, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

BAURU, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006095-16.2012.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AMAURIDES ALBINO PICOLETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Publicação da parte final do despacho (Id 35177329):

...

Tudo cumprido, abra-se vista às partes, ficando declarado o cumprimento da sentença.

Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição.

Int.

BAURU, 10 de agosto de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007506-02.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000214-89.2020.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ANSELMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LEAO CASTILHO - SP371282

EXECUTADO: DEL'AMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ISAC IACOVONE - SP311110, RACHEL CRISTINA VENTURELLI IACOVONE - SP153596

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001962-59.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LINIAL FIACAO E TECELAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LINIAL FIAÇÃO E TECELAGEM LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru, da União**, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Instituto Nacional e Colonização e Reforma Agrária Incra, do Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, do Serviço Social da Indústria - SESI, APEX-Brasil, da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, em que postula, liminarmente, "seja autorizada a deixar de recolher as Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI e FNDE (Salário-Educação), que incidirem ou vierem a incidir sobre a folha de salários, com destinação à terceiros, no que tange às atividades enquadradas no enquadramento no FPAS sob o Código n. 507 e Códigos "Outras Entidades" ns. 0079, ou então, subsidiariamente, que a liminar exonere a Impetrante de recolher as exações naquilo que superar a base de cálculo de 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sem prejuízo de suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, determinado, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha de sancionar ou impor restrições ao nome da Impetrante (autuação, SERASA, CADIN, certidão de regularidade fiscal, protesto de CDA, averbação pré-executória, etc), até o desate deste mandamus;"

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Lei nº 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º), atribuição que abrange, também, as contribuições devidas a terceiros (art. 3º).

Os débitos relativos a tais exações constituem dívida ativa da União (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC nº 73/93).

Assim, o sujeito ativo da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espécie, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para exigir o cumprimento da obrigação tributária, nos precisos termos do artigo 119, do CTN:

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

As entidades paraestatais (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e autárquicas (INSS, INCRA, APEX, ABDI) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanesecendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, com a qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2º, § 1º, e 16, § 7º, da Lei nº 11.457/07).

Posto isto, **reconheço a ilegitimidade passiva** do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Instituto Nacional e Colonização e Reforma Agrária Incra, do Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, do Serviço Social da Indústria - SESI, APEX-Brasil, da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

Sendo a capacidade tributária [1] exclusiva da União, somente esta possui legitimidade passiva para responder a demanda em conjunto com a autoridade impetrada - o Delegado da Receita Federal.

O artigo 240, da Constituição da República de 1988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao "Sistema S".

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC nº 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, § 5º, da CF/88, norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência.

No que tange à contribuição destinada ao INCRA, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistência do tributo, não havendo se falar em extinção da exação, após a vigência das Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 – limitando a base de cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação - melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espécie, as contribuições **podem** ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – **SALÁRIO EDUCAÇÃO** – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 – FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes.

3. Apelação improvida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5018033-97.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, 6ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. FNDE. **SALÁRIO EDUCAÇÃO**. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - In casu, a Constituição Federal adotou a expressão "podem ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...) III - podem ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - Verifica-se do disposto no inciso III que as hipóteses de incidência enumeradas pelo poder constituinte derivado não encerram um rol taxativo, podendo o legislador ordinário criar outras bases de *cálculo* para os citados tributos. Nesse sentido, o artigo 240 da Constituição da República recepcionou expressamente as contribuições sociais do chamado sistema "S", tendo a *folha de salários* como *base de cálculo*, e não foi revogado e nem modificado pela citada EC 33/2001. Confira-se, verbis: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a *folha de salários*, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

III - Em relação à contribuição do **salário-educação** está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (...) § 5º - A *educação* básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do **salário-educação**, recolhida pelas empresas na forma da lei."

IV - A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O **salário-educação**, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

V - A Lei nº 9.766/98, por sua vez, explicitou o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do **salário-educação** nos seguintes termos: "Art. 1º - A contribuição social do **salário-educação**, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da *educação*- FNDE, sobre a matéria. (...) § 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do **salário-educação**, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social." - destaquei. No mesmo sentido estabeleceu o Decreto nº 6.003/2006, atualmente regulamentador da matéria, considerando como empresas contribuintes do **salário-educação** qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não: "Art. 2º São contribuintes do **salário-educação** as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

VI - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia *erga omnes* e efeito *ex tunc*, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição do **salário-educação**, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do **salário-educação**, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

VII - Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5001811-73.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, 3ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter aliquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV – Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001296-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter aliquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se encerrou, ademais, o julgamento do RE 603.624.

O pedido sucessivo de que haja limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, também não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, como advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para terceiros arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expensas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas *de terceiros*,

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Promova a impetrante a adequada atribuição do valor à causa, compatível como proveito econômico, e complemente o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Preclua esta decisão, promova-se a exclusão do polo passivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Instituto Nacional e Colonização e Reforma Agrária Incra, do Serviço de Apoio às Micro e Peq Empresas de São Paulo, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, do Serviço Social da Indústria - SESI, APEX-Brasil, da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20080614273733000000033145474
MS - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS - LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - LINIAL	Petição inicial - PDF	20080614273741300000033145479
PROCURACAO	Procuração	20080614273751400000033145483
Contrato Social	Documento de Identificação	20080614273788300000033145889
RUBRICAS - LINIAL	Documento Comprobatório	20080614273806700000033145890
Demonstrativo - Linial	Documento Comprobatório	20080614273817900000033147900
CUSTAS	Custas	20080614273833900000033145892
Certidão	Certidão	20080616512391200000033167300

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001956-52.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TRZ TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA, TRZ TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TRZ Transportes, Comércio e Serviços Ltda. (matriz e filiais)** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru, da União**, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Instituto Nacional e Colonização e Reforma Agrária Incra, do Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, do Serviço Social da Indústria - SESI, APEX-Brasil, da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, em que postula, liminarmente, "seja autorizada a deixar de recolher as Contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI e FNDE (Salário-Educação), que incidirem ou vierem a incidir sobre a folha de salários, com destinação à terceiros, no que tange às atividades enquadradas no enquadramento no FPAS sob o Código n. 507 e Códigos "Outras Entidades" ns. 0079, ou então, subsidiariamente, que a liminar exonere a Impetrante de recolher as exações naquilo que superar a base de cálculo de 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, sem prejuízo de suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, determinado, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha de sancionar ou impor restrições ao nome da Impetrante (autuação, SERASA, CADIN, certidão de regularidade fiscal, protesto de CDA, averbação pré-executória, etc), até o desate deste mandamus;"

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Lei nº 11.457/07 atribuiu à União, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais (art. 2º), atribuição que abrange, também, as contribuições devidas a terceiros (art. 3º).

Os débitos relativos a tais exações constituem dívida ativa da União (art. 16), e tanto sua defesa quanto sua cobrança judicial são encargos da Procuradoria da Fazenda Nacional (art. 12, inc. II e V, da LC nº 73/93).

Assim, o sujeito ativo da obrigação tributária, no que tange a todas as contribuições em espécie, passou a ser a União, pois o ente federal central é quem detém capacidade para exigir o cumprimento da obrigação tributária, nos precisos termos do artigo 119, do CTN:

Art. 119. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento.

As entidades paraestatais (SESI, SENAI, SESC, SENAC) e autárquicas (INSS, INCRA, APEX, ABDI) não mais integram a relação jurídica obrigacional em face dos contribuintes, remanescendo, apenas, na posição de destinatários dos recursos cobrados pela União, com a qual detém vínculo de natureza financeira (arts. 2º, § 1º, e 16, § 7º, da Lei n.º 11.457/07).

Posto isto, **reconheço a ilegitimidade passiva** do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Instituto Nacional e Colonização e Reforma Agrária Incra, do Serviço de Apoio as Micro e Peq Empresas de São Paulo, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, do Serviço Social da Indústria - SESI, APEX-Brasil, da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

Sendo a capacidade tributária[1] exclusiva da União, somente esta possui legitimidade passiva para responder a demanda em conjunto com a autoridade impetrada - o Delegado da Receita Federal.

O artigo 240, da Constituição da República de 1.988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao "Sistema S".

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC n.º 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, § 5º, da CF/88, norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência.

No que tange à contribuição destinada ao INCRA, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistência do tributo, não havendo se falar em extinção da exação, após a vigência das Leis n.º 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 – limitando a base cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação - melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espécie, as contribuições **poderão** ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – SALÁRIO EDUCAÇÃO – EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. A Súmula n.º 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996".

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência existentes.

3. Apelação improvida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5018033-97.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, 6ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. FNDE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - In casu, a Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obligatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - Verifica-se do disposto no inciso III que as hipóteses de incidência enumeradas pelo poder constituinte derivado não encerram um rol taxativo, podendo o legislador ordinário criar outras bases de *cálculo* para os citados tributos. Nesse sentido, o artigo 240 da Constituição da República recepcionou expressamente as contribuições sociais do chamado sistema "S", tendo a *folha de salários como base de cálculo*, e não foi revogado e nem modificado pela citada EC 33/2001. Confira-se, verbis: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a *folha de salários*, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical."

III - Em relação à contribuição do *salário-educação* está prevista no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) § 5º - A *educação* básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do *salário-educação*, recolhida pelas empresas na forma da lei."

IV - A regulamentação do dispositivo constitucional foi feita pela Lei nº 9.424/1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Em seu artigo 15 estabeleceu que: "Art. 15. O *salário-educação*, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

V - A Lei nº 9.766/98, por sua vez, explicitou o conceito de empresa para fins de incidência da contribuição do *salário-educação* nos seguintes termos: "Art. 1º - A contribuição social do *salário-educação*, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da *educação* - FNDE, sobre a matéria. (...) § 3º - Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do *salário-educação*, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social." - destaquei. No mesmo sentido estabeleceu o Decreto nº 6.003/2006, atualmente regulamentador da matéria, considerando como empresas contribuintes do *salário-educação* qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não: "Art. 2º São contribuintes do *salário-educação* as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

VI - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ext tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do *salário-educação*, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do *salário-educação*, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

VII - Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5001811-73.2018.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, 3ª Turma, DJe 23/06/2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obligatoriedade" como pretende atribuir-lhe a apelante, tratando-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

II - A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

III - A contribuição para o SEBRAE, possui natureza jurídica de intervenção sobre o domínio econômico, é recolhida como complemento das alíquotas das citadas contribuições sociais devidas ao sistema "S", incidindo portanto, sobre a mesma base de cálculo.

IV - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001296-72.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 26/09/2019)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO COGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "podem ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 0000938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se encerrou, ademais, o julgamento do RE 603.624.

O pedido sucessivo de que haja limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, também não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros,

Ante o exposto, **inde fire a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Promova a impetrante a regularização da representação processual, em 15 dias.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Preclua esta decisão, promova-se a exclusão do polo passivo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), do Instituto Nacional e Colonização e Reforma Agrária Incra, do Serviço de Apoio as Micro e Peq Empresas de São Paulo, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, do Serviço Social da Indústria - Sesi, APEX-Brasil, da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20080519473107300000033118048
MS - CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS - INCONSTITUCIONALIDADE - LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - TRZ	Petição inicial - PDF	20080519473114500000033118051
2017	Documento Comprobatório	20080519473123700000033118053
2018	Documento Comprobatório	20080519473130900000033118054
2019	Documento Comprobatório	20080519473141000000033118055
2020	Documento Comprobatório	20080519473150000000033118058
TRZ - GUIA E COMPROVANTE - MS	Custas	20080519473156300000033118066
Certidão	Certidão	20080613204914500000033145014

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001960-89.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BAGARELLI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE BAURU

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE BAURU

Endereço: Rua Treze de Maio, 7-20, - de Quadra 6 a Quadra 12, Centro, BAURU - SP - CEP: 17015-270

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado Bagarelli Ltda.** contra ato do **Delegado do Ministério do Trabalho e Emprego da Gerência Regional de Bauru** e da **União**, postulando, liminarmente, "a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre valor dos depósitos efetuados na conta vinculada de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de despedida sem justa causa e que estes supostos débitos não constituam fator impeditivo à obtenção do CRF (Certificado de Regularidade do FGTS), intimando o gerente de uma das agências da Caixa Econômica Federal para, através de seus prepostos cumprirem a medida sob pena de incorrer no crime de desobediência e em relação à PGFN que se abstenham de enviar o débito para a Dívida Ativa e/ou mantenham ou venham a enviar o nome da impetrante junto ao CADIN."

A inicial veio instruída com procuração e documentos e as custas foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade da contribuição em debate, quando analisado o momento de sua promulgação, haja vista o pronunciamento da Corte Constitucional brasileira, nas ações diretas de inconstitucionalidade de n.º 2.556-2 e 2558-6.

Os argumentos de que a contribuição combatida tinha por finalidade, única e exclusiva, fazer frente à despesa mencionada no artigo 4º, da referida lei complementar^[1], quer seja, o pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários de janeiro de 1.989 e março de 1.990, como reconhecido pelo STF no RE n.º 226.855-7/RS, bem como de que em se tratando de tributo da espécie *contribuição*, cuja legitimidade está vinculada à destinação do produto da arrecadação ao fim para o qual foi criada, ter-se-ia por indevida a cobrança, em razão do encerramento dos pagamentos, na forma do quanto previsto na Lei Complementar n.º 110/01 não se sustentam.

Da leitura da LC n.º 110/01, não se infere qualquer *termo final* para a cobrança da exação estabelecida em seu artigo 1º.

Como afirmou o próprio STF, na pena do ministro Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn n.º 2.556-2/DF:

A Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes:

a) – a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho [...]

Os recursos arrecadados, por sua vez, não foram vinculados, pela lei, aos pagamentos dos expurgos dos Planos Verão e Collor I.

Deveras, o diploma complementar vinculou os créditos ao próprio FGTS, sem limitações:

Art. 3º. [...]

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Em nenhum outro artigo de lei se identifica qualquer menção à extinção da contribuição, após o cumprimento dos pagamentos do seu artigo 4º.

Registre-se que as declarações lançadas em *Exposições de Motivos*, embora possam servir, em reduzida medida, para auxiliar na interpretação da lei, não são, por si próprias, criadoras de efeitos na ordem jurídica, e não vinculam, portanto, a quem quer que seja. Acaso não encontrem reflexo no texto normativo, deixarão de produzir qualquer efeito posterior, quando da aplicação da regra^[2].

Assim sendo, e cumprindo a referida contribuição a finalidade constitucionalmente estabelecida para sua criação (haja vista servir de esteio tanto às contas vinculadas como para as iniciativas de incentivo aos programas de habitação e saneamento), afasta-se qualquer ilicitude, decorrente da destinação dos recursos.

Cabe uma palavra, ainda, sobre o quanto disposto no artigo 10, inciso I, do ADCT³.

Ainda que a contribuição em testilha implique a superação do percentual estabelecido na regra constitucional transitória (quarenta por cento sobre o saldo da conta do FGTS, no momento da rescisão inotivada), denote-se que tal restrição somente se aplica *até que seja promulgada lei complementar* que cuide da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Em outras palavras: o legislador constitucional exigiu que, para a ultrapassagem do percentual então aplicável, houvesse a manifestação do legislador ordinário por quórum qualificado de lei complementar – o que, como é notório, restou atendido pelo diploma *sub judice*.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1.º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1.º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1.º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, c-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Não merece amparo a alegação de inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, pois, quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, a alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já estava vigente, e o substrato de validade da contribuição foi embasado nesse mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido, cito recente decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA OS EFEITOS CONCRETOS DA NORMA. VIA ADEQUADA. ART. 1.º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. No caso dos autos, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento das contribuições ensejaria necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a Impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.

2. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, da qual serve como exemplo o seguinte aresto: "Em matéria tributária a atividade da autoridade é vinculada e, conseqüentemente se orientará necessariamente no sentido do efetivo cumprimento da lei, sendo, portanto, cabível mandado de segurança preventivo ante disposição legal de caráter tributário" (TRF2, 1ª Turma, Relator Juiz ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI, julgado em 08/03/95, DJU de 15/08/95, "In" Repertório IOB de Jurisprudência, v. 19/95, pág. 332.).

3. A via mandamental, destarte, se mostra necessária e útil à Impetrante, que visa a impedir, por meio da presente impetração, que o Fisco exija o tributo em tela, bem como imponha penalidades, pelo não-recolhimento das exações na maneira determinada legalmente.

4. Quanto ao direito à compensação, seu reconhecimento pode ser objeto de mandado de segurança, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, o que é inconfundível com os seus posteriores efeitos administrativos. O que a parte impetrante necessita é compeli-la autoridade a aceitar, no âmbito administrativo, a compensação prevista na lei. Reconhecido o direito à compensação, esta se fará administrativamente, através da análise da documentação e dos lançamentos efetuados na contabilidade da empresa.

5. O mandado de segurança temo objetivo, apenas, de garantir a compensação, de determinar que a autoridade administrativa aceite a compensação dos créditos não aproveitados. Isso nada tem a ver com produção de provas ou com efeitos patrimoniais pretéritos, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Não se defere a compensação com efeito de quitação, apenas arredam-se os obstáculos postos pela Administração.

6. O STJ, inclusive, já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. Súmula 213.

7. A contribuição instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2.º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

8. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3.º, §1.º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

9. Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

10. Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

11. Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não inapta à exação caráter precário.

12. Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90.

13. Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

14. Apelação provida para anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denega-se a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5014542-82.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJe 08/06/2020)

Por fim, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (**tema 846**) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Todavia, esse entendimento firmou-se no âmbito do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento, prevalecendo o entendimento acima explicitado.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações.

Dê-se ciência ao órgão ao qual a autoridade impetrada está vinculada.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Reputo adequado o recolhimento das custas em instituição financeira diversa, pois integrará o Tesouro.

Promova a impetrante a adequada atribuição do valor à causa, compatível com o proveito econômico, e complemente o recolhimento das custas iniciais, em 15 dias.

Cadastre-se a União (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 [...]

[2] Não por outra razão, assim se manifestou Carlos Maximiliano, sobre a utilização de materiais legislativos preparatórios, como as exposições de motivos, na interpretação jurídica: "seria erro grave empregá-la à outrance, qual ponte de burro (*Eselbrücke*), na frase de Maximiliano Gmür [...]". (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 19ª ed. RJ: Forense, 2002. p. 116).

[3] Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	2008061215221400000033139128
61110_1. FGTS 10% - Supermercado Bagarelli	Petição inicial - PDF	2008061215222000000033139599
61109_2. Procuração	Documento de Identificação	2008061215222740000033139602
61108_3. Contrato Social - Bagarelli	Documento de Identificação	2008061215223830000033139605
61107_4. Documentos comprobatórios 2016 parte 1	Documento Comprobatório	2008061215224830000033139606
61106_4.1. Documentos comprobatórios 2016 parte 2	Documento Comprobatório	2008061215226990000033139943
61105_5. Documentos comprobatórios 2017 parte 1	Documento Comprobatório	2008061215229160000033139946
61104_5.1. Documentos comprobatórios 2017 parte 2	Documento Comprobatório	2008061215231750000033140410
61103_6. Documentos comprobatórios 2018	Documento Comprobatório	2008061215234350000033140413
61102_7. Documentos comprobatórios 2019	Documento Comprobatório	2008061215236700000033140419
61101_8. FGTS 10% - Bagarelli	Documento Comprobatório	2008061215239590000033140422
61100_9. Custas iniciais - FGTS 10% - Bagarelli X UF	Custas	2008061215240070000033140428
61099_10. Custas iniciais - FGTS 10% - Bagarelli X UF - Comprovante	Custas	2008061215240680000033140434
Certidão	Certidão	2008061513205210000033155508
Custas	Certidão	2008062053089930000033184319

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001592-80.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: SUSAN DANIELE NUNES MOTTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DA SILVA - SP440547

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DATAPREV, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVO DO BRASIL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Susan Daniele Nunes Motta** em face da **Caixa Econômica Federal, Dataprev, União e Presidente da República Federativa do Brasil**, postulando o pagamento do auxílio emergencial.

Instada a emendar a inicial (Id's 34617020 e 35233584), a impetrante requereu a exclusão da União do polo passivo, devendo permanecer apenas a CEF e a Dataprev.

A impetrante requereu a desistência da ação, diante do cumprimento voluntário da pretensão, que acarretou a perda de objeto desta ação (Id 36197887).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Id 35127598 - Acolho a emenda à inicial para excluir a União e o Presidente da República Federativa do Brasil do polo passivo.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *"Para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade."*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, a pretensão da impetrante foi satisfeita na esfera administrativa, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que *"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão."*

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 200, parágrafo único, 485, incisos VI e VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de ofício à autoridade impetrada.

Promova-se a exclusão da União e do Presidente da República do Brasil do polo passivo.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000824-57.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU - SP

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Indústrias Tudor S.P. de Bateria Ltda.** contra ato praticado pelo **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Bauru/SP e da União**, a fim de:

"a) seja declarada a inexigibilidade da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, em razão de sua revogação pela EC 33/2001, ante a incompatibilidade da base de cálculo da LC 110/2001 com o §2º do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC; ou caso V. Excelência assim não entenda, seja declarada a inexigibilidade da Contribuição em decorrência da perda da sua finalidade originária a partir de janeiro de 2007."

B) Declarar o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos durante o prazo decadencial dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC, com valores de tributos pela Impetrante devido a teor do que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, valores esses que poderão ser compensados com débitos futuros de contribuição previdenciária e os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil."

A inicial veio instruída com procuração e documentos. As custas iniciais foram recolhidas.

A representação processual foi regularizada (Id 30708601).

A União requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (Id 33789792).

As informações foram prestadas (Id 34148813).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 34339433).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Por primeiro, verifique-se que não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade da contribuição em debate, quando analisado o momento de sua promulgação, haja vista o pronunciamento da Corte Constitucional brasileira, nas ações diretas de inconstitucionalidade de n.º 2.556-2 e 2558-6.

Da leitura da LC n.º 110/01, não se infere qualquer termo final para a cobrança da exação estabelecida em seu artigo 1º.

Como afirmou o próprio STF, na pena do ministro Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn n.º 2.556-2/DF:

A Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes:

a) – a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho [...]

Os recursos arrecadados, por sua vez, não foram vinculados, pela lei, aos pagamentos dos expurgos dos Planos Verão e Collor I.

Deveras, o diploma complementar vinculou os créditos ao próprio FGTS, sem limitações:

Art. 3º. [...]

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Em nenhum outro artigo de lei se identifica qualquer menção à extinção da contribuição, após o cumprimento dos pagamentos do seu artigo 4º.

Registre-se que as declarações lançadas em Exposições de Motivos, embora possam servir, em reduzida medida, para auxiliar na interpretação da lei, não são, por si próprias, criadoras de efeitos na ordem jurídica, e não vinculam, portanto, a quem quer que seja. Acaso não encontrem reflexo no texto normativo, deixarão de produzir qualquer efeito posterior, quando da aplicação da regra.[1]

Assim sendo, e cumprindo a referida contribuição a finalidade constitucionalmente estabelecida para sua criação (haja vista servir de esteio tanto às contas vinculadas como para as iniciativas de incentivo aos programas de habitação e saneamento), afasta-se qualquer ilicitude, decorrente da destinação dos recursos.

Cabe uma palavra, ainda, sobre o quanto disposto no artigo 10, inciso I, do ADCT.[2]

Ainda que a contribuição em testilha implique a superação do percentual estabelecido na regra constitucional transitória (quarenta por cento sobre o saldo da conta do FGTS, no momento da rescisão imotivada), denote-se que tal restrição somente se aplica até que seja promulgada lei complementar que cuide da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Em outras palavras: o legislador constitucional exigiu que, para a ultrapassagem do percentual então aplicável, houvesse a manifestação do legislador ordinário por quórum qualificado de lei complementar – o que, como é notório, restou atendido pelo diploma *sub judice*.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Também não ocorre a inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, essa alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Nesse sentido, cito recente decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA OS EFEITOS CONCRETOS DA NORMA. VIA ADEQUADA. ART. 1.º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. No caso dos autos, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento das contribuições ensejaria necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a Impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.

2. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, da qual serve como exemplo o seguinte aresto: "Em matéria tributária a atividade da autoridade é vinculada e, consequentemente se orientará necessariamente no sentido do efetivo cumprimento da lei, sendo, portanto, cabível mandado de segurança preventivo ante disposição legal de caráter tributário" (TRF2, 1ª Turma, Relator Juiz ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI, julgado em 08/03/95, DJU de 15/08/95, "in" Repertório IOB de Jurisprudência, v. 19/95, pág. 332.).

3. A via mandamental, destarte, se mostra necessária e útil à Impetrante, que visa a impedir, por meio da presente impetração, que o Fisco exija o tributo em tela, bem como imponha penalidades, pelo não-recolhimento das exações na maneira determinada legalmente.

4. Quanto ao direito à compensação, seu reconhecimento pode ser objeto de mandado de segurança, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, o que é inconfundível com os seus posteriores efeitos administrativos. O que a parte impetrante necessita é compeli-la autoridade a aceitar, no âmbito administrativo, a compensação prevista na lei. Reconhecido o direito à compensação, esta se fará administrativamente, através da análise da documentação e dos lançamentos efetuados na contabilidade da empresa.

5. O mandado de segurança temo objetivo, apenas, de garantir a compensação, de determinar que a autoridade administrativa aceite a compensação dos créditos não aproveitados. Isso nada tem a ver com produção de provas ou com efeitos patrimoniais pretéritos, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Não se defere a compensação com efeito de quitação, apenas arredam-se os obstáculos postos pela Administração.
6. O STJ, inclusive, já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. Súmula 213.
7. A contribuição instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2.º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
8. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3.º, §1.º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
9. Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.
10. Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.
11. Na verdade, não só existe revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
12. Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90.
13. Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
14. Apelação provida para anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denega-se a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.
- (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5014542-82.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJe 08/06/2020)

Por fim, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (**tema 846**) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Esse entendimento firmou-se no âmbito do objeto do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento, prevalecendo o entendimento acima explicitado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denega a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Não por outra razão, assim se manifestou Carlos Maximiliano, sobre a utilização de materiais legislativos preparatórios, como as exposições de motivos, na interpretação jurídica: "seria erro grave empregá-la à outrance, qual ponte de burro (Eselstrücke), na frase de Maximiliano Gmür [...]". (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª ed. RJ: Forense, 2002. p. 116).

[2] Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição: I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001095-66.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, contra ato do **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Baurão do Estado de São Paulo/SP** e da **União**, postulando a concessão da segurança para:

“(f) Declarar a inexistência da Contribuição de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, em razão de sua revogação pela EC 33/2001, ante a incompatibilidade da base de cálculo da LC 110/2001 com o §2º do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC; ou caso V. Excelência assim não entenda, seja declarada a inexistência da Contribuição em decorrência da perda da sua finalidade originária a partir de janeiro de 2007.

(ii) Declarar o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos durante o prazo decadencial dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC, com valores de tributos pela Impetrante devido a teor do que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, valores esses que poderão ser compensados com débitos futuros de contribuição previdenciária e os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.”

A inicial veio instruída com procuração e documentos e as custas foram recolhidas.

A inicial foi recebida para determinar a notificação da autoridade impetrada, bem como para que a impetrante se manifestasse sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 32338343).

As informações foram prestadas (Id 32709607).

A União requereu o ingresso na lide e pugnou pela denegação da segurança (Id 32869533).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 32924062).

Pelo nobre juízo da 1ª Vara Federal foi reconhecida a prevenção deste juízo para conhecimento da lide (Id 33489789).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Reconheço a competência para a lide, adotando os mesmos fundamentos da decisão declinatoria de competência (Id 33489789).

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade da contribuição em debate, quando analisado o momento de sua promulgação, haja vista o pronunciamento da Corte Constitucional brasileira, nas ações diretas de inconstitucionalidade de nº 2.556-2 e 2558-6.

Os argumentos de que a contribuição combatida tinha por finalidade, única e exclusiva, fazer frente à despesa mencionada no artigo 4º, da referida lei complementar^[1], quer seja, o pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários de janeiro de 1.989 e março de 1.990, como reconhecido pelo STF no RE nº 226.855-7/RS, bem como de que em se tratando de tributo da espécie *contribuição*, cuja legitimidade está vinculada à destinação do produto da arrecadação ao fim para a qual foi criada, ter-se-ia por indevida a cobrança, em razão do encerramento dos pagamentos, na forma do quanto previsto na Lei Complementar nº 110/01 não se sustentam.

Da leitura da LC nº 110/01, não se infere qualquer *termo final* para a cobrança da exação estabelecida em seu artigo 1º.

Como afirmou o próprio STF, na pena do ministro Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.556-2/DF:

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes:

a) – a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho [...]

Os recursos arrecadados, por sua vez, não foram vinculados, pela lei, aos pagamentos dos expurgos dos Planos Verão e Collor I.

Deveras, o diploma complementar vinculou os créditos ao próprio FGTS, sem limitações:

Art. 3º. [...]

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Em nenhum outro artigo de lei se identifica qualquer menção à extinção da contribuição, após o cumprimento dos pagamentos do seu artigo 4º.

Registre-se que as declarações lançadas em *Exposições de Motivos*, embora possam servir, em reduzida medida, para auxiliar na interpretação da lei, não são, por si próprias, criadoras de efeitos na ordem jurídica, e não vinculam, portanto, a quem quer que seja. Acaso não encontrem reflexo no texto normativo, deixarão de produzir qualquer efeito posterior, quando da aplicação da regra^[2].

Assim sendo, e cumprindo a referida contribuição a finalidade constitucionalmente estabelecida para sua criação (haja vista servir de esteio tanto às contas vinculadas como para as iniciativas de incentivo aos programas de habitação e saneamento), afasta-se qualquer ilicitude, decorrente da destinação dos recursos.

Cabe uma palavra, ainda, sobre o quanto disposto no artigo 10, inciso I, do ADC T^[3].

Ainda que a contribuição em testilha implique a superação do percentual estabelecido na regra constitucional transitória (quarenta por cento sobre o saldo da conta do FGTS, no momento da rescisão imotivada), denote-se que tal restrição somente se aplica *até que seja promulgada lei complementar* que cuide da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Em outras palavras: o legislador constitucional exigiu que, para a ultrapassagem do percentual então aplicável, houvesse a manifestação do legislador ordinário por quórum qualificado de lei complementar – o que, como é notório, restou atendido pelo diploma *sub judice*.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea “a”, da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo “poderão” deve ter o significado linguístico de “deverão”, mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 06/04/2017).

Não merece amparo a alegação de inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, pois, quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, a alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já estava vigente, e o substrato de validade da contribuição foi embasado nesse mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido, cito recente decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA OS EFEITOS CONCRETOS DA NORMA. VIA ADEQUADA. ART. 1.º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. No caso dos autos, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento das contribuições ensejaria necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a Impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.
 2. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, da qual serve como exemplo o seguinte aresto: "Em matéria tributária a atividade da autoridade é vinculada e, consequentemente se orientará necessariamente no sentido do efetivo cumprimento da lei, sendo, portanto, cabível mandado de segurança preventivo ante disposição legal de caráter tributário" (TRF2, 1ª Turma, Relator Juiz ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI, julgado em 08/03/95, DJU de 15/08/95, "in" Repertório IOB de Jurisprudência, v. 19/95, pág. 332).
 3. A via mandamental, destarte, se mostra necessária e útil à Impetrante, que visa a impedir, por meio da presente impetração, que o Fisco exija o tributo em tela, bem como imponha penalidades, pelo não-recolhimento das exações na maneira determinada legalmente.
 4. Quanto ao direito à compensação, seu reconhecimento pode ser objeto de mandado de segurança, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, o que é inconfundível com os seus posteriores efeitos administrativos. O que a parte impetrante necessita é compelir a autoridade a aceitar, no âmbito administrativo, a compensação prevista na lei. Reconhecido o direito à compensação, esta se fará administrativamente, através da análise da documentação e dos lançamentos efetuados na contabilidade da empresa.
 5. O mandado de segurança temo objetivo, apenas, de garantir a compensação, de determinar que a autoridade administrativa aceite a compensação dos créditos não aproveitados. Isso nada tem a ver com produção de provas ou com efeitos patrimoniais pretéritos, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Não se defere a compensação com efeito de quitação, apenas arredam-se os obstáculos postos pela Administração.
 6. O STJ, inclusive, já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. Súmula 213.
 7. A contribuição instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2.º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
 8. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3.º, §1.º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
 9. Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstribo exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.
 10. Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.
 11. Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
 12. Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6.º, IV, VI e VII; 7.º, III, da Lei nº 8.036/90.
 13. Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
 14. Apelação provida para anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denega-se a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.
- (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5014542-82.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJe 08/06/2020)

Por fim, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (**tema 846**) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Todavia, esse entendimento firmou-se no âmbito do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento, prevalecendo o entendimento acima explicitado.

Dispositivo

Ante o exposto, **denega a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença **não** sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 [...]

[2] Não por outra razão, assim se manifestou Carlos Maximiliano, sobre a utilização de materiais legislativos preparatórios, como as exposições de motivos, na interpretação jurídica: "*seria erro grave empregá-la à outrance, qual ponte de burro (Eselbrücke), na frase de Maximiliano Gmür [...]*". (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª ed. RJ: Forense, 2002. p. 116).

[3] Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001091-29.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TILIFORM EMBALAGENS FLEXIVEIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BAURU NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tiliform Embalagens Flexíveis Limitada** contra ato do **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Bauru no Estado de São Paulo/SP** e da **União**, postulando a concessão da segurança para:

“(i) Declarar a inexistência da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, em razão de sua revogação pela EC 33/2001, ante a incompatibilidade da base de cálculo da LC 110/2001 com o §2º do art. 149 da CF/88, com redação dada pela supracitada EC; ou caso V. Excelência assim não entenda, seja declarada a inexistência da Contribuição em decorrência da perda da sua finalidade originária a partir de janeiro de 2007.

“(ii) Declarar o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos durante o prazo decadencial dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação, atualizados pela SELIC, com valores de tributos pela Impetrante devido a teor do que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, valores esses que poderão ser compensados com débitos futuros de contribuição previdenciária e os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.”

A inicial veio instruída com procuração e documentos e as custas foram recolhidas.

A inicial foi recebida para determinar a notificação da autoridade impetrada, bem como para que a impetrante se manifestasse sobre os processos apontados no termo de prevenção (Id 32338303).

As informações foram prestadas (Id 32708800).

A União requereu o ingresso na lide e pugnou pela denegação da segurança (Id 32727207).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 33425648).

Pelo nobre juízo da 1ª Vara Federal foi reconhecida a prevenção deste juízo para conhecimento da lide (Id 33489488).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.

Reconheço a competência deste juízo para a lide, nos termos da decisão que reconheceu a prevenção e declinou da competência (Id 33489488).

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Não pairam dúvidas quanto à constitucionalidade da contribuição em debate, quando analisado o momento de sua promulgação, haja vista o pronunciamento da Corte Constitucional brasileira, nas ações diretas de inconstitucionalidade de nº 2.556-2 e 2558-6.

Os argumentos de que a contribuição combatida tinha por finalidade, única e exclusiva, fazer frente à despesa mencionada no artigo 4º, da referida lei complementar^[1], quer seja, o pagamento das diferenças de correção monetária dos expurgos inflacionários de janeiro de 1.989 e março de 1.990, como reconhecido pelo STF no RE nº 226.855-7/RS, bem como de que em, se tratando de tributo da espécie *contribuição*, cuja legitimidade está vinculada à destinação do produto da arrecadação ao fim para a qual foi criada, ter-se-ia por indevida a cobrança, em razão do encerramento dos pagamentos, na forma do quanto previsto na Lei Complementar nº 110/01 não se sustentam.

Da leitura da LC nº 110/01, não se infere qualquer *termo final* para a cobrança da exação estabelecida em seu artigo 1º.

Como afirmou o próprio STF, na pena do ministro Moreira Alves, quando do julgamento da medida cautelar na ADIn nº 2.556-2/DF:

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes:

a) – a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho [...]

Os recursos arrecadados, por sua vez, não foram vinculados, pela lei, aos pagamentos dos expurgos dos Planos Verão e Collor I.

Deveras, o diploma complementar vinculou os créditos ao próprio FGTS, sem limitações:

Art. 3º. [...]

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Em nenhum outro artigo de lei se identifica qualquer menção à extinção da contribuição, após o cumprimento dos pagamentos do seu artigo 4º.

Registre-se que as declarações lançadas em *Exposições de Motivos*, embora possam servir, em reduzida medida, para auxiliar na interpretação da lei, não são, por si próprias, criadoras de efeitos na ordem jurídica, e não vinculam, portanto, a quem quer que seja. Acaso não encontrem reflexo no texto normativo, deixarão de produzir qualquer efeito posterior, quando da aplicação da regra².

Assim sendo, e cumprindo a referida contribuição a finalidade constitucionalmente estabelecida para sua criação (hája vista servir de esteio tanto às contas vinculadas como para as iniciativas de incentivo aos programas de habitação e saneamento), afasta-se qualquer ilicitude, decorrente da destinação dos recursos.

Cabe uma palavra, ainda, sobre o quanto disposto no artigo 10, inciso I, do ADCT³.

Ainda que a contribuição em testilha implique a superação do percentual estabelecido na regra constitucional transitória (quarenta por cento sobre o saldo da conta do FGTS, no momento da rescisão imotivada), denote-se que tal restrição somente se aplica *até que seja promulgada lei complementar* que cuide da proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

Em outras palavras: o legislador constitucional exigiu que, para a ultrapassagem do percentual então aplicável, houvesse a manifestação do legislador ordinário por quórum qualificado de lei complementar – o que, como é notório, restou atendido pelo diploma *sub judice*.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 00044354320144036002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial1, DATA: 06/04/2017).

Não merece amparo a alegação de inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, pois, quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, a alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já estava vigente, e o substrato de validade da contribuição foi embasado nesse mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido, cito recente decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. IMPETRAÇÃO CONTRA OS EFEITOS CONCRETOS DA NORMA. VIA ADEQUADA. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO É IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. No caso dos autos, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, mas sim de impetração contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento das contribuições ensejaria necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a Impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/09.

2. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, da qual serve como exemplo o seguinte aresto: "Em matéria tributária a atividade da autoridade é vinculada e, conseqüentemente se orientará necessariamente no sentido do efetivo cumprimento da lei, sendo, portanto, cabível mandado de segurança preventivo ante disposição legal de caráter tributário" (TRF2, 1ª Turma, Relator Juiz ANDRÉ JOSÉ KOZLOWSKI, julgado em 08/03/95, DJU de 15/08/95, "In" Repertório IOB de Jurisprudência, v. 19/95, pág. 332.).

3. A via mandamental, destarte, se mostra necessária e útil à Impetrante, que visa a impedir, por meio da presente impetração, que o Fisco exija o tributo em tela, bem como imponha penalidades, pelo não-recolhimento das exações na maneira determinada legalmente.

4. Quanto ao direito à compensação, seu reconhecimento pode ser objeto de mandado de segurança, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, o que é inconfundível com os seus posteriores efeitos administrativos. O que a parte impetrante necessita é compelir a autoridade a aceitar, no âmbito administrativo, a compensação prevista na lei. Reconhecido o direito à compensação, esta se fará administrativamente, através da análise da documentação e dos lançamentos efetuados na contabilidade da empresa.

5. O mandado de segurança temo objetivo, apenas, de garantir a compensação, de determinar que a autoridade administrativa aceite a compensação dos créditos não aproveitados. Isso nada tem a ver com produção de provas ou com efeitos patrimoniais pretéritos, tratando-se de matéria eminentemente de direito. Não se defere a compensação com efeito de quitação, apenas arredam-se os obstáculos postos pela Administração.

6. O STJ, inclusive, já pacificou sua jurisprudência favoravelmente à utilização do mandado de segurança até mesmo para discutir questão tributária atinente à compensação de tributos. Súmula 213.

7. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

8. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

9. Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

10. Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

11. Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não iníputa à exação caráter precário.

12. Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

13. Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizada exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

14. Apelação provida para anular a r. sentença e, com fundamento no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denega-se a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5014542-82.2019.4.03.6100, Rel. Des. Fed. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, 1ª Turma, DJe 08/06/2020)

Por fim, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral (tema 846) sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Todavia, esse entendimento firmou-se no âmbito do RE nº 878.313/SC, ainda pendente de julgamento, prevalecendo o entendimento acima explicitado.

Dispositivo

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença **não** sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 [...]

[2] Não por outra razão, assim se manifestou Carlos Maximiliano, sobre a utilização de materiais legislativos preparatórios, como as exposições de motivos, na interpretação jurídica: "seria erro grave empregá-la à outrance, qual ponte de burro (*Eselbrücke*), na frase de Maximiliano Gmür [...]". (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 19ª ed. RJ: Forense, 2002. p. 116).

[3] Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001283-59.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA - SP385872, CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, OCTAVIO DA VEIGA ALVES - SP356510

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/IMPETRANTE intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação da União - ID 35639776 (art. 1.010, §1º, do CPC).

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "T", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada/UNIÃO intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação da impetrante - ID 36551791 (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 7 de agosto de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001049-77.2020.4.03.6108

AUTOR: DEZ POSTAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GARCIA LEAL FERAZ - SP274053, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO - SP331219

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 8 de agosto de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1300370-44.1998.4.03.6108

AUTOR: FLAVIO MARCOS ARTIOLI, GLAUDILEIA TRENTIN REGUEIRO ARTIOLI, MARCO ANTONIO MARTINES, MIGUEL FERNANDO HERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820, JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

Advogado do(a) AUTOR: MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO - SP91820

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAKEF ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

Advogados do(a) REU: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a autuação excluindo a União – Fazenda Nacional e incluindo a União – representada pela AGU.

Petição ID 35277903: Defiro o prazo adicional de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000919-87.2020.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992

REU: LNUNES COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: LNUNES COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

Endereço: Rua Lira, 715, Jardim Satélite, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12230-600

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafê poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
20-02 - Ação Monitória - LNUNES COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA	Petição inicial - PDF	20040613205500600000027977503
20-Debito Atualizado	Outros Documentos	20040613205614100000027977844

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001452-10.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA KLEIN

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA - SP266148

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Reconsidero em parte a deliberação anterior (ID 36405672).

Tratando-se de bem gravado de alienação fiduciária (ID 36504014), fato que impede a expropriação, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na penhora sobre os direitos decorrentes do contrato.

Em sendo a resposta negativa ou transcorrido o prazo sem manifestação, promova-se o levantamento da restrição no sistema Renajud, sobrestejando-se os autos nos termos do art. 921, §2º, do CPC.

Em sendo a resposta positiva, tomem conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000970-98.2020.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

REU: TAIS FERNANDA DE ARAUJO DOS SANTOS ROMAGUEIRA 50759136874

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: TAIS FERNANDA DE ARAUJO DOS SANTOS ROMAGUEIRA 50759136874

Endereço: Avenida Rio Branco, 370, Estação, FRANCA - SP - CEP: 14405-080

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cite-se o réu PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá cientificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

A contrafê poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20041414285316500000028186279
Pet inicial	Petição inicial - PDF	20041414285322900000028186619
8 DEMONSTRATIVO DE DEBITO ATUALIZADO	Outros Documentos	20041414285378500000028186808

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005057-61.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU - ME, ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 31217100: Não tendo a parte credora apresentado elementos novos, que possam indicar que a devedora teve sua condição econômica alterada, indefiro a medida, não bastando o simples passar do tempo para justificar novas tentativas de constrição.

Manifêste-se a parte exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria.

No silêncio, SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, §2, CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004660-70.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP, WALTER FERREIRA, MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Providencie a CEF o cálculo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001229-93.2020.4.03.6108

AUTOR: LEONILDO SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI - SP124704

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Leonildo Silvério ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando a condenação do réu a **revisar** o ato de concessão do seu benefício previdenciário, qual seja, a **Aposentadoria por Idade** nº **171.324.302-1 (DER/DIB – 03 de outubro de 2016)** nos termos da regra permanente/definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II da Lei nº 8.213 de 1991, com o consequente afastamento da regra de transição prevista no artigo 3º, *caput*, e §2º da Lei nº 9.876 de 1999, de forma a se apurar a média dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo do segurado, assentado no CNIS, sem a imposição da limitação do termo inicial do PBC ao mês de **julho de 1994**.

Solicitou a concessão de tutela de evidência, ante o decidido pelo **Superior Tribunal de Justiça – STJ nos Recursos Especiais** nº **1.554.596 – SC e 1.586.203 – PR** (Tema 999), como também a concessão de **Justiça Gratuita**.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Defiro ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

O **Superior Tribunal de Justiça**, em meio ao julgamento do **Recurso Especial Repetitivo** nº **1.554.596 – SC** fixou entendimento (Tema **999**) nos seguintes termos:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”

A Primeira Seção do E. Tribunal, após afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, deliberou, por unanimidade, pela suspensão, em todo território nacional, do andamento de todos os processos de idêntica questão jurídica controvertida, inclusive dos que tramitam perante juizados especiais.

Nesses termos, determino seja o presente feito **sobrestado** até que sobrevenha decisão definitiva do **RESP** nº **1.554.596 – SC**.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001758-15.2020.4.03.6108

AUTOR: INDUSTRIALUKYLTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA - SP141307

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Postula a autora a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que legitime a cobrança das contribuições de terceiros ora debatidas, notadamente aquelas destinadas ao SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, ABDI, APEX e SALÁRIO EDUCAÇÃO e, em caráter estritamente subsidiário, seja declarada, ao menos, a inexigibilidade das contribuições em debate relativamente à parcela em que sua base de cálculo exceder 20 (vinte) salários-mínimos, bem como a repetição do indébito, mediante pagamento em dinheiro em seu favor, observando-se o prazo quinquenal.

À causa atribui o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Instada a adequá-lo (Id 35402705), aduziu não ser possível, nessa fase inicial, precisar o quanto em expressão econômica envolve a demanda. Acrescentou que, se necessário, em momento adequado, poderá recolher eventual diferença a ser constatada (Id 35974317).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A incorreta atribuição de valor à causa (o que difere da ausência de valor à causa) não enseja o indeferimento da petição inicial, após oportunização de emenda, diante da possibilidade de impugnação pela ré ou mesmo, a retificação, de ofício, pelo magistrado, na forma prevista no art. 292, § 3, do Código de Processo Civil^[1].

Ainda que se admita a atribuição de valor à causa por estimativa, no presente caso, o valor da causa é aferível, pois se trata de crédito tributário (que por sua própria natureza sempre se traduz em uma prestação pecuniária).

Desse modo, concedo novamente o prazo de 15 dias à autora para que atribua valor à causa compatível com o proveito econômico – inclusive porque há pedido de repetição do indébito e complemento o recolhimento das custas processuais.

Semprejuízo, cite-se a ré.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

[1] § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001738-24.2020.4.03.6108

AUTOR: ALVEDI BARBOSA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383, ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Alvedi Barbosa de Freitas ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando, em sede de tutela antecipada, as seguintes providências:

I – o reconhecimento da **especialidade** do tempo de serviço prestado às empresas:

(a) – **CIA Agrícola Quatá**, no período compreendido entre **1º de janeiro de 1992 a 31 de março de 1995**, época na qual trabalhou com exposição ao agente físico **ruído**, em nível de intensidade correspondente a **91,6 decibéis**;

(b) – **LWARCEL Celulose Ltda.**, no período compreendido entre **23 de agosto de 1999 a 09 de agosto de 2013**, época na qual trabalhou com exposição aos agentes físicos **ruído e calor**, além do agente químico **hidrocarboneto**.

II – a **conversão** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – para o período de trabalho comum, com os acréscimos devidos;

III - a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o serviço comum – itens I e II – aos demais períodos de trabalho:

(a) – especial, como tais reconhecidos pelo próprio INSS, prestados à empresa **Usina Barra Grande de Lençóis Paulista S/A**, no período compreendido entre **29 de abril de 1995 a 17 de dezembro de 1998**;

(b) – comum, vertido às empresas **CIA Agrícola Quatá** (nos períodos compreendidos entre 09 de maio de 1983 a 31 de dezembro de 1991 e 1º de abril de 1995 a 17 de dezembro de 1998), **DOGMA Vigilância e Segurança S.C Ltda.** (entre 1º de maio de 1999 a 22 de agosto de 1999) e **LWARCEL Celulose Ltda.** (entre 1º de março de 2008 a 31 de março de 2010 e 10 de agosto de 2013 a 30 de junho de 2018)[1];

IV – a **revisão do ato de concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/179.188.787 (DER/DIB – 12 de abril de 2018)**, para incremento do tempo total de contribuição e consequente pagamento dos resíduos de parcelas atrasadas devidas.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

1. Reconhecimento da especialidade do serviço.

1.1. Agente físico ruído.

Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas **CIA Agrícola Quatá** (no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 a 31 de março de 1995) e **LWARCEL Celulose Ltda.** (no período compreendido entre 23 de agosto de 1999 a 09 de agosto de 2013), ambos em razão da exposição ao agente físico ruído.

Abordando a questão jurídica controvertida (reconhecimento ou não da especialidade do serviço em razão da exposição ao agente físico ruído), a **Turma Nacional de Uniformização** submeteu a julgamento, por intermédio do **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PUILF n.º 0505614-83.2017.4.05.83300/PE** a seguinte questão: “*Saber se, para fins de reconhecimento de período laborado em condições especiais, é necessário a comprovação de que foram observados os limites/metodologias/procedimentos definidos pelo INSS para aferição dos níveis de exposição ocupacional ao ruído (artigo 58, §1º da Lei n.º 8.213/1991 e artigo 280 – IN/INSS/PRES n.º 77/2015)*”.

Em final julgamento, a sessão aprovou a seguinte tese:

(a) - “A partir de **19 de novembro de 2003**, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é **obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflatam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho**, vedada a medição pontual, devendo constar do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) - “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

Melhor explicitando o que, a final, significa as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO e na NR-15, o E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017) consignou que “**De acordo com a NR-15 [de 06.07.1978] e NHO-01 da FUNDACENTRO, a medição do referido agente agressivo deve ser efetuada através da técnica da dosimetria, cujo resultado é apurado em nível equivalente de ruído (leq) ou qualquer outra aferição que considere a intensidade do agente em função do tempo, visando à apuração de um valor médio para a jornada de trabalho** [valor médio apurado durante a jornada de trabalho], ou seja, nível obtido na exposição diária que tenha ultrapassado os limites legalmente admitidos como toleráveis às épocas analisadas.” (in TRF da 3ª Região; Apelação Cível n.º 1.751.270 – SP – processo n.º 0019872-35.2012.4.03.9999; Sétima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis; Julgado em 22 de maio de 2017; DJF3 do dia 31 de maio de 2017).

Na situação sob julgamento e no que tange ao vínculo empregatício com a empresa **CIA Agrícola Quatá** foi juntada cópia eletrônica do **PPP** (folha 121, do arquivo .pdf dos autos virtuais) acusando que o autor, no período compreendido entre **1º de janeiro de 1992 a 31 de março de 1995**, trabalhou como **tratorista**, desempenhando atribuições assim descritas:

“Operar tratores de médio porte, visando o reboque de carretas canavieiras, da palhada até o carreador, onde as mesmas são acopladas, aos caminhões, visando facilitar o transporte de cana-de-açúcar. Efetuar atividades de preparo do solo. Executar serviços de sulcação. Executar lubrificação e manutenções de natureza simples nos equipamentos que opera. Identificar anomalias/necessidade de manutenção nos equipamentos que opera. Opera tratores Maxion – tipo reboque”

Em meio ao desempenho das atribuições acima, acusou o formulário que o trabalhador esteve exposto ao agente físico **ruído**, em nível de intensidade correspondente a **91,6 decibéis**, cuja mensuração foi aferida mediante a técnica da **dosimetria**.

Ademais, do formulário constou: a) – a menção do responsável técnico pelas aferições ambientais do local em que prestados os serviços, cuja especialidade é pretendida; e b) – que o documento foi confeccionado tomando por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da empresa.

Em linha de princípio, seria cabível o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço.

Ocorre, porém, que o documento foi emitido no dia **17 de junho de 2013**, não sendo, portanto, contemporâneo à época da prestação dos serviços e também foi assinado por **Donizeti Santo Bodo**, pessoa cujos poderes para representar a empresa, na emissão de formulários previdenciários, não restou comprovado nos autos^[2].

Tratando do vínculo empregatício com a empresa **LWARCEL Celulose Ltda.**, houve, também, a exibição em juízo de cópia eletrônica do **PPP** emitido pela empresa no dia **09 de agosto de 2013** (folhas 114 a 116 do arquivo .pdf dos autos virtuais), acusando que o autor trabalhou como **Tratorista II** (entre 23 de agosto de 1999 a 31 de agosto de 1999 e 1º de setembro de 1999 a 30 de junho de 2007), **Tratorista I** (entre 1º de julho de 2007 a 28 de fevereiro de 2008), **motorista** (entre 1º de março de 2008 a 31 de março de 2010) e **motorista de carreta** (entre 1º de abril de 2010 a 09 de agosto de 2013), com exposição aos agentes físicos **ruído** e **calor**, além do agente químico **hidrocarboneto**.

Da leitura do documento, observa-se que a técnica empregada para a mensuração do nível de exposição ao agente físico **ruído** não foi a **dosimetria**, mas o **decibelímetro** pelo que, na forma da fundamentação apresentada, não se revela possível reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado no período compreendido entre **19 de novembro de 2003 a 31 de março de 2010**.

Tendo em conta, ainda, o agente físico ruído, quanto ao serviço prestado entre **23 de agosto de 1999 a 18 de novembro de 2003**, consta do **PPP** que o autor, trabalhando como **Tratorista II**, esteve exposto ao agente físico em nível de intensidade correspondente a **96 decibéis**.

A realidade apontada, aliada ao fato de que do formulário constou a menção do responsável técnico pelas aferições ambientais do local em que prestados os serviços, bem como também que o documento foi confeccionado tomando por base os registros administrativos, as demonstrações ambientais e os programas médicos de responsabilidade da empresa, permitiria, em linha de princípio, o reconhecimento da especialidade do serviço.

Ocorre, porém, que o documento foi assinado por **Marcos Rogério Moretto**, pessoa não dotada de poderes para representar a empresa na emissão de formulários previdenciários, consoante se extrai da leitura do documento juntado na folha 117 do arquivo .pdf dos autos virtuais.

Por último, cuidando do serviço prestado entre **1º de abril de 2010 a 09 de agosto de 2013**, acusa o **PPP** que postulante, a um só tempo, esteve exposto aos agentes físicos **ruído** (nível de intensidade correspondente **78,2 decibéis**) e **calor** (nível correspondente a **22,6 IBUTG**), além dos agentes químicos **hidrocarbonetos**.

Prejudicado o pedido de reconhecimento do serviço como especial em relação ao agente físico ruído, pois, o nível de intensidade acusado está abaixo do patamar mínimo legalmente exigido, qual seja, **90 decibéis**.

Sobre o agente físico **calor** e o agente químico **hidrocarboneto**, não houve pronunciamento do INSS, na fase administrativa. Ademais, não há evidência inequívoca de que a exposição tenha se dado de forma habitual e permanente, ou ainda da intensidade de exposição ao agente químico hidrocarboneto, considerando-se que o autor trabalhava como motorista de carreta..

Dispositivo

Posto isso, **indeferir** o pedido de tutela de urgência.

ID 36493114: Dou por justificado o valor atribuído à causa pela parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Cite-se o **INSS**.

Defiro ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos processuais a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Desconsiderados os vínculos com as empresas **Usina Barra Grande de Lençóis S/A** (entre **09 de maio de 1983 a 30 de abril de 1996**) e **LWART Agro Industrial Ltda.** (entre **23 de agosto de 1999 a 31 de agosto de 1999**) porquanto **concomitantes**.

[2] O instrumento procuratório acostado nas folhas 119 a 120 do arquivo .pdf dos autos virtuais, não alberga poderes especiais para assinatura de PPP.

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20071311380493600000031993144
REVISÃO- Alvedi B. de Freitas	Petição inicial - PDF	20071311380498600000031993155
PROCURAÇÃO	Procuração	20071311380504600000031993172
IDENTIFICAÇÃO1	Documento de Identificação	20071311380510500000031993365
IDENTIFICAÇÃO2	Documento de Identificação	20071311380516900000031993370
COMPROB. 1	Documento Comprobatório	20071311380523400000031993384
P.AALVEDI	Documento Comprobatório	20071311380533200000031993645
CARTA DE CONCESSÃO	Outros Documentos	20071311380563500000031993653
Certidão	Certidão	20071315213357600000032010760
Custas	Certidão	20071317313730800000032027368
Intimação justificar valor da causa	Ato Ordinatório	20071317323931700000032027488
Intimação justificar valor da causa	Ato Ordinatório	20071317323931700000032027488
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20080512042587600000033070299
CUMPRIMENTO - V.C	Petição Intercorrente	20080512042592300000033070311
VALOR CAUSA	Documento Comprobatório	20080512042596500000033070314

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-68.2020.4.03.6108

AUTOR: LEONICE SHIMITH

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARNEIRO - SP264823, NATALIA MALAGI CARANI FELIPE - SP431935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Leonice Shimith propôs ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando, em sede de tutela de urgência, a concessão de **auxílio-doença previdenciário**.

Alega a requerente que é portadora **doença arterial coronária grave e diabetes mellitus (CID I – 20)** bem como que, em razão da moléstia, encontra-se incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa habitual de **costureira**.

Nessas condições, antes de ingressar com a demanda, chegou a formular dois requerimentos administrativos de auxílio-doença perante o INSS (1º pedido em **14 de janeiro de 2020**, benefício nº **631.008.997-1**; 2º pedido em **09 de março de 2020**, benefício nº **631.580.626-4**), ambos indeferidos em razão de a perícia médica da autarquia não ter diagnosticado incapacitação laborativa.

Solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**.

Atribuiu à demanda o valor de **R\$ 74.334,00**.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A constatação da presença ou não de incapacitação laborativa na requerente demanda a produção de prova, no caso, a realização de perícia médica, eis que, o laudo subscrito pelo perito vinculado à autarquia federal retrata verdadeiro ato administrativo, o qual goza da presunção de veracidade, presunção essa não suficientemente infirmada pela prova documental coligida pela parte contrária.

Posto isso, por ora, **indefiro** o pedido de **tutela de urgência**.

Defiro à autora a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá a totalidade dos atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima decidido, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, mediante a elaboração de cálculo das prestações vencidas e vincendas, com observância da forma de cálculo do salário-de-benefício prevista no artigo 29, inciso II, da Lei 8213 de 1991, e pronunciando-se sobre a eventual competência dos Juizados Especiais Federais.

Cumprido o acima determinado, retomem conclusos.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001334-87.2018.4.03.6125

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

REU: LEOPOLDO GUILHERME FERNANDES RODRIGUES ARRUDA

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Leopoldo Guilherme Fernandes Rodrigues Arruda.

As partes acordaram suspender o processo para tentativa de acordo na esfera administrativa, o que foi acolhido pelo juízo de origem (Id 14184863 - Pág. 1).

Redistribuído o feito perante este juízo, a autora foi intimada a informar acerca da concretização de eventual acordo na esfera administrativa (Id 18826545).

Instada novamente a esclarecer se houve a composição administrativa, ciente de que o silêncio implicaria extinção desta ação (Id 29926718), permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, as partes sinalizaram possibilidade de acordo na esfera administrativa.

Instada a autora, duas vezes, a informar a este juízo se o acordo foi concretizado, permaneceu silente, conduzindo à perda do interesse do agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001440-03.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA ZILDA RIBEIRO DE MATTOS

Advogado do(a) REU: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SPI28886

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 18866879 - A ré noticiou a quitação do valor cobrado nestes autos.

A autora, instada a se manifestar, não ofertou resistência à arguição do pagamento do débito e dos honorários advocatícios (Id 29374400).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, a requerida liquidou o débito, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Os honorários advocatícios foram adimplidos na esfera administrativa.

Custas pela ré.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000725-58.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REQUERIDO: CASAGRANDE & PEREIRA MOTO PECAS LTDA - ME, ROBERVAL FELISBERTO PEREIRA, ADRIANA CASAGRANDE PEREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA CRISTINA GAVIOLI PINTO - SP264484, JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em relação a **Casagrande & Pereira Moto Peças Ltda – ME, Roberval Felisberto Pereira e Adriana Casagrande Pereira**, para recebimento do valor de R\$ 104.749,39 (centro e quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), refere aos contratos:

1. **CONTRATO DE RELACIONAMENTO - TRÊS OPERAÇÕES 734 - GIRO FÁCIL CAIXA** (CASAGRANDE PEREIRA MOTO PECAS - Contrato: 244207734000041849, CASAGRANDE PEREIRA MOTO PECAS - Contrato: 244207734000042730 CASAGRANDE PEREIRA MOTO PECAS - Contrato: 244207734000045240) e
2. **MESMO CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CHEQUE EMPRESA (CHEQUE ESPECIAL)** (CASAGRANDE PEREIRA MOTO PECAS - Contrato: 4207003000004589 e CASAGRANDE PEREIRA MOTO PECAS - Contrato: 4207197000004589)

A inicial veio instruída com os documentos.

Os réus opuseram embargos (Id 12702934), aduzindo: (i) a carência de ação pela falta de liquidez do título; e (ii) cobrança de taxas de juros muito superiores às pactuadas.

Impugnação (Id 19767061).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id's 21167318 e 27603394).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

A inicial veio aparelhada com o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, número 000004589, em que consta a adesão pela pessoa jurídica dos limites de crédito “Cheque Empresa Caixa”, com taxa de juros máxima mensal prevista de 8,44%, e “Girocaixa instantâneo múltiplo” (Id 5317778 - Pág. 3).

A cláusula 3ª do contrato prevê a adesão ao “Girocaixa instantâneo múltiplo”.

Os dados referentes a cada uma das operações contratadas do Girocaixa instantâneo múltiplo elucidam os encargos contratados que coincidem com os cobrados nos demonstrativos de débito e extratos bancários (Id 5317780 e seguintes).

Por se tratar de ação monitória, a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito não são requisitos para a propositura da demanda.

A constituição em mora do devedor é desnecessária, pois, a teor do disposto no art. 397, do Código Civil, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.

Assim, a documentação da dívida, e a ocorrência da mora, não merecem corrigenda judicial.

Dos Juros e do Anatocismo

Não se revela possível impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, consoante a súmula vinculante n.º 7^[1] e do enunciado também sumular de n.º 596^[2].

Também é inadmissível buscar-se o afastamento do anatocismo, na forma do enunciado n.º 121, da súmula do Supremo Tribunal Federal, pois restou de há muito ultrapassado, diante da vigência da Lei n.º 4.595/64, como afirmou o Pretório Excelso ainda no ano de 1975, quando do julgamento do RE n.º 78.953/SP^[3].

Observe-se, ainda, que a capitalização de juros, em periodicidade inferior a um ano, foi autorizada pela MP n.º 2.170/01^[4], autorização esta que o Superior Tribunal de Justiça sumulou como válida:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

(Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

A medida provisória suso mencionada teve sua constitucionalidade pronunciada pelo STF, no RE n.º 592.377/RS.

Não obstante não seja possível simplesmente impor às instituições financeiras a limitação da taxa de juros, medidas para equilibrar a relação do correntista com a instituição financeira podem ser adotadas, acaso identificado **abuso**.

Os contratos preveem as seguintes taxas:

1. Contrato 000004589 (Cheque empresa – cheque especial): taxa de juros máxima mensal de 8,44% - Custo Efetivo Total mensal de 9,26% e anual de 193,73% (Id 5317778).

O demonstrativo de débito comprova a aplicação de juros remuneratórios de 2% ao mês, capitalizados mensalmente, juros moratórios de 1% ao mês sem capitalização e multa contratual de 2% (Id 5317780 - Pág. 1).

2. Contrato 24.4207.734.0000418-49 (Giro Fácil Caixa) – juros de 3,19% ao mês, capitalizados mensalmente, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, sem capitalização e multa contratual de 2% (Id 5317783 - Pág. 1);
3. Contrato 24.4207.734.0000427-30 (Giro Fácil Caixa) – juros de 2,89% capitalizados mensalmente, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês sem capitalização e multa contratual de 2% (Id 5317787 - Pág. 1);
4. Contrato 24.4207.734.0000452-40 (Giro Fácil Caixa) – juros de 2,89% capitalizados mensalmente, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês sem capitalização e multa contratual de 2% (Id 5317789).

Nos contratos de Relacionamento – Giro Fácil Caixa, as taxas de juros calculas nas operações estão dentro das taxas médias divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Quanto ao Cheque Empresa (Cheque Especial), tem a finalidade de disponibilizar, a **curto prazo**, crédito ao correntista, diretamente na conta corrente, sem a necessidade de garantia, mediante a cobrança de taxa de juros empatamar acima daquelas praticadas para as demais operações de crédito.

Em razão da natureza do crédito concedido, de curta duração, decorre a possibilidade de previsão da taxa de juros em percentual superior às demais operações de empréstimo, a médio e longo prazos.

Entretanto, não é razoável, pois abusivo, que a taxa de juros inicialmente pactuada para reger o contrato por curto prazo se estenda por mais de 30 dias.

Em tais casos, o contrato estará sendo utilizado para finalidade distinta para a qual deveria ser empregado, em evidente prejuízo ao tomador do crédito de curto prazo.

Não sem tardar, o Banco Central do Brasil editou a Resolução n.º 4.549, de 26 de janeiro de 2017^[5], dispoendo sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

Posteriormente a essa nova regulamentação, o Conselho de Autorregulação da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) aprovou diretrizes consolidadas no “*Normativo de Uso Consciente do Cheque Especial – 019/201*” (documento anexo a esta sentença), para estimular e aperfeiçoar o uso adequado do limite concedido no cheque especial, que é uma modalidade de crédito rotativo, sem garantia, vinculado à conta corrente, para ser usado em situações emergenciais e temporárias.

As medidas visam assegurar alternativas de liquidação do saldo devedor com encargos financeiros em condições mais adequadas, para reduzir o custo do crédito ao cliente bancário, vigentes a partir de 1º de julho de 2018.

Pelas novas regras, as instituições financeiras disponibilizarão alternativas para parcelamento do saldo devedor do cheque especial, redução da taxa de juros para consumidores que utilizarem o limite colocado à disposição durante o período de 30 dias consecutivos.

É de rigor, portanto, que, após o decurso do prazo de 30 dias em cada uma das utilizações do limite de cheque especial, a taxa de juros seja reduzida ao percentual cobrado para as operações de empréstimos ordinários destinados às pessoas jurídicas.

Nesse ponto, a alegativa de excesso de cobrança merece acolhimento.

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido monitorio**, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que, no **Contrato n. 000004589 (Cheque empresa – cheque especial)**, a taxa de juros contratada seja aplicada durante a utilização do limite colocado à disposição **até o 30º dia consecutivo** e, a partir daí, seja reduzida a percentual aplicável às operações de empréstimo destinadas à pessoa jurídica, com taxa fixa, de acordo com a média estabelecida pelo Banco Central, **salvo se a taxa cobrada pela CEF for mais vantajosa**.

Mantenho, no mais, o valor em cobrança, que ora **condeno** os réus a pagar.

Diante da sucumbência recíproca, deverá a CEF arcar com honorários advocatícios arbitrados no valor de 10% do excesso ora reconhecido.

Os embargantes arcarão, solidariamente, com honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 10% do débito ora reconhecido, exigíveis, em face da pessoa física, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Defiro a gratuidade judiciária aos embargantes pessoas físicas. Em relação à pessoa jurídica, os documentos acostados aos autos são insuficientes a comprovar a impossibilidade de fazer frente aos honorários de sucumbência arbitrados nesta sentença.

Transitada em julgado e adimplida a obrigação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas como de lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] “A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”

[2] “As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

[3] “[...] O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado “*não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional*”. IV - RE conhecido e provido.”

(RE 78953, Relator(a): Min. OSWALDO TRIGUEIRO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CORDEIRO GUERRA, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/1975, DJ 11-04-1975 PP-02307 EMENT VOL-00980-02 PP-00764 RTJ VOL-00072-03 PP-00916)

[4] “Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

[5] **RESOLUÇÃO Nº 4.549, DE 26 DE JANEIRO DE 2017:** Dispõe sobre o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de janeiro de 2017, com base no art. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, RESOLUÇÃO: Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente. Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente. Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação às práticas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros. § 1º A previsão da linha de crédito de que trata o caput pode constar no próprio contrato de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. § 2º É vedado o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos na modalidade de crédito rotativo de valores já parcelados na forma descrita no caput. Art. 3º Os valores objeto de financiamento devem ser considerados nos processos de avaliação de risco de crédito, inclusive quanto à definição dos limites de crédito de cartões de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos. Art. 4º O disposto nesta Resolução não se aplica aos cartões de crédito e aos demais instrumentos de pagamento pós-pagos cujos contratos prevejam pagamento das faturas mediante consignação em folha de pagamento. Art. 5º O Banco Central do Brasil monitorará a implementação do disposto nesta Resolução, podendo propor ao Conselho Monetário Nacional, caso julgue necessário, o adequado tratamento normativo de situações excepcionais, observando-se, em qualquer caso, a diretriz de oferecimento de condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros. Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017 Página 2 de 2 Art. 6º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a baixar as normas e a adotar as medidas julgadas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução. Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 3 de abril de 2017.

PLANTÃO JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001985-05.2020.4.03.6108 / Grupo I Plantão Judicial - Avaré, Bauru, Botucatu e Jaú

IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOREIRA KOWALSKI - SP271899, JULIANA AABIBI SOARES DA SILVA - SP299912

IMPETRADO: PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/BU

DECISÃO

Vistos, em plantão judiciário.

De acordo com a atual redação do artigo 1º, inciso I da Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, o plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame, entre outros, de mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista.

Narra a impetrante que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL publicou o edital para o pregão eletrônico 022/7063-2020, do tipo *menor preço por item*, tendo como objeto a contratação de empresas para a prestação de vários serviços, conforme item 1 daquele documento. O edital previu que o credenciamento dos interessados deverá ser levado a efeito até às 09:00 horas do dia 10/08/2020, e que as propostas comerciais e documentos de habilitação poderão ser enviados, depois de efetuado o credenciamento, e serão recebidos até as 10h do dia 10/08/2020. Consta ainda que a sessão pública terá início no mesmo dia e horário, e que a etapa de recebimento dos lances ocorrerá naquele mesmo dia, a partir das 14h.

Um dos documentos exigidos pelo edital para a habilitação é a comprovação da regularidade fiscal dos interessados junto aos Municípios em que têm interesse em concorrer, dentre eles o de Ribeirão Preto, item para o qual a impetrante participará.

Ocorre que, embora a impetrante seja detentora da certidão nº 0182/2020, emitida pela Prefeitura de Ribeirão Preto em 10/02/2020, a comprovar a sua regularidade fiscal perante aquele Município, o prazo de validade do documento se dará justamente em 08/08/2020, sábado.

Ciente de que os documentos de habilitação devem estar válidos no dia da licitação (10/08/2020, segunda-feira próxima), a impetrante afirma haver acessado o site eletrônico da Prefeitura de Ribeirão Preto, a fim de obter nova certidão de regularidade fiscal. Entretanto, não foi possível conseguir o documento pela via eletrônica, conforme mostra o *print* da mensagem de resposta, a instruir a petição inicial.

Diante disso, em contato direto com a Divisão de Certidões, Microfilmagens e Cobranças da Secretaria Municipal da Fazenda de Ribeirão Preto, representante da pessoa jurídica solicitou a emissão da certidão. Em resposta, veio a informação, via correio eletrônico, de que não existiriam débitos tributários em nome da impetrante, que impedissem a expedição de certidão com efeito de negativa; entretanto, por conta da pandemia do COVID-19, o citado órgão municipal estaria a operar com reduzido quadro de servidores, daí a impossibilidade de emissão imediata do documento, providência que somente poderá ser adotada no dia 10/08/2020, é dizer, exatamente na data do pregão eletrônico de que pretende participar.

Argumenta ainda que a medida ora postulada *“não causará qualquer prejuízo para a condução do certame e para a Caixa Econômica Federal porque, nessa modalidade de licitação (pregão eletrônico), a análise da habilitação deve obrigatoriamente suceder o julgamento das propostas, o que vale dizer que os documentos habilitatórios da Impetrante só serão apreciados caso a sua proposta seja classificada em primeiro lugar”* (negritos do original).

Diante do receio de que a autoridade impetrada não confira validade à certidão nº 0182/2020, cujo prazo expira em 08/08/2020, e deixe, ainda, de considerar o teor da mensagem eletrônica da Secretaria da Fazenda do Município de Ribeirão Preto, a atestar a inexistência de empecilho à emissão de documento de regularidade fiscal, a impetrante, com base em toda a fundamentação desenvolvida na petição inicial, pede a concessão liminar que inpeça a autoridade coatora de inabilitá-la em decorrência da não apresentação imediata da certidão de regularidade fiscal atualizada, *“ante a comprovada ausência de culpa por parte da Impetrante no atraso da sua expedição e a comprovada regularidade fiscal perante o Município de Ribeirão Preto”*.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Decido.

A Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, dispõe em seu art. 1º que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na hipótese, trata-se de *writ* de natureza preventiva, destinado a assegurar a participação da impetrante em certame licitatório.

Em sede de cognição sumária, reputo presentes os requisitos para a concessão liminar da medida postulada.

A relevância dos fundamentos está consubstanciada na impossibilidade de a impetrante apresentar a certidão de regularidade fiscal no prazo estabelecido no edital do certame, por ato não imputável a ela.

Com efeito, está demonstrado pela documentação anexada à petição inicial que a pessoa jurídica requereu à Secretaria da Fazenda do Município de Ribeirão Preto, pelos canais competentes, em duas oportunidades, a emissão de certidão atualizada de regularidade fiscal, haja vista que aquela que lhe fora disponibilizada em fevereiro de 2020 tem prazo de validade fixado até 08/08/2020.

O órgão, todavia, alegou impossibilidade momentânea de emitir o documento, devido ao fato de atualmente contar com quadro reduzido de servidores, em virtude da pandemia causada pela disseminação do COVID-19.

Da mensagem de correio eletrônico enviada à impetrante pela Divisão de Certidões, Microfilmagem e Cobrança da Secretaria da Fazenda do Município de Ribeirão Preto, colhe-se o seguinte excerto:

“Conforme solicitado, informo que devido às restrições proporcionadas pela epidemia de COVID-19 estamos com quadro reduzido de funcionários, redução da jornada de trabalho, o que impede que a certidão, que foi solicitada hoje, 07/08/2020, seja emitida na data de hoje, tendo em vista que não haverá tempo hábil, nem funcionários para completarem sua emissão”. (negritei)

Na mesma mensagem, o órgão fazendário, embora afirme a impossibilidade de emissão de certidão *negativa*, reconhece que a impetrante não possui débitos que impeçam “a emissão de uma Certidão Positiva com Efeito de Negativa, amparada no art. 151 do Código Tributário Nacional”, a qual, segundo esclarece, será emitida até o próximo dia 10/08/2020.

É fato notório que o advento da pandemia causada pela disseminação do COVID-19 repercutiu intensamente no desenvolvimento do trabalho de muitos órgãos públicos, alterando radicalmente a sua rotina, forçando a adoção de medidas como a redução da jornada de trabalho, a diminuição do número de servidores em labor presencial, o rodízio e a adoção do trabalho remoto, entre outras.

A fim de não prejudicar os utentes dos serviços públicos, que periodicamente dependem de atuações administrativas indispensáveis à prática de inúmeros atos da vida civil e empresarial, órgãos públicos de vários níveis e esferas de governo adotaram providências destinadas a minorar, tanto quanto possível, os efeitos deletérios causados pela pandemia, podendo ser citadas: prorrogação de seguro-desemprego, de benefício de auxílio-doença, de validade de carteira nacional de habilitação, de prazo para recolhimento de tributos, entre tantos outros exemplos que seria ocioso citar. No âmbito do Poder Judiciário, entre outras medidas, foi suspenso o curso dos prazos processuais e a realização de audiências e perícias judiciais, conforme resoluções do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais.

No que diz respeito especificamente à emissão de certidões negativas de débito tributário, ou de certidões positivas com efeito de negativas, sujeitas a prazo de validade determinado, a Receita Federal do Brasil editou a Portaria Conjunta nº 555, de 23 de março de 2020, cujo art. 1º prorrogou por 90 (noventa) dias “a validade das Certidões Negativas de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) e Certidões Positivas com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND) válidas na data da publicação desta Portaria Conjunta”.

Trata-se do reconhecimento expresso da Administração Tributária da impossibilidade operacional de emitir as certidões que se vencessem naquele prazo.

Todavia, essa justa medida não foi adotada em outras esferas de governo, deixando em situação delicada os contribuintes que dependem desse tipo de documento para as mais variadas finalidades, entre elas a participação em licitações.

De sua vez, tem-se o reconhecimento, pela Secretaria da Fazenda do Município de Ribeirão Preto, quer da impossibilidade de emissão do documento, quer ainda do fato de que a impetrante não possui débitos fiscais que impeçam a expedição de uma certidão *com efeito de negativa*, cuja eficácia é a mesma da certidão negativa (CTN, art. 206), possibilitando a participação de seu portador em certame licitatório.

Ainda a propósito, o teor da mensagem eletrônica enviada à impetrante, por provir de órgão público, presume-se verdadeiro, até prova em contrário (Constituição Federal, art. 19, inciso II), haja vista que, por força do Decreto nº 76, de 23 de março de 2020, o Prefeito de Ribeirão Preto declarou o estado de calamidade pública naquele Município, suspendendo várias atividades no âmbito da Administração, ressalvados os serviços essenciais, com a implantação de revezamento de servidores nas suas Secretarias.

E, embora a emissão da certidão esteja prevista para a próxima segunda-feira, 10 de agosto de 2020, certamente não haverá tempo hábil para apresentá-la até as 10h daquele dia, como exige o edital, ocasião em que terá lugar a comprovação da habilitação dos licitantes, mediante apresentação da documentação correspondente.

Reputo demonstrada a impossibilidade de apresentação do documento de regularidade fiscal no prazo assinalado, por força de fato não oponível à demandante, a saber, a pandemia do COVID-19, como reconheceu o próprio Congresso Nacional, ao editar o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio de Mensagem nº 93, de 18/03/2020.

Diante do que foi exposto, afigura-se fundado o temor de que a autoridade impetrada, diante da falta de exibição do documento, não considere a pessoa jurídica habilitada a participar do certame, a caracterizar o *periculum in mora*.

Por todo o exposto, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA PLEITEADA**, de modo a assegurar à impetrante PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES o direito de não ser inabilitada à participação no Pregão Eletrônico nº 022/7063-2020 em decorrência da falta de exibição da certidão de regularidade fiscal no prazo estabelecido no preâmbulo do correspondente edital, devendo apresentá-la, entretanto, nas fases ulteriores do procedimento licitatório, de sorte a confirmar e consolidar a sua participação.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009, remetendo-lhe também cópia desta decisão para o correio eletrônico glogbu@caixa.gov.br, haja vista a urgência da medida.

Dê-se ciência, ainda, ao órgão de representação judicial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (idem, art. 7º, inciso II).

Coma vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e tomem conclusos para sentença.

Proceda-se à distribuição do feito.

Defiro a posterior juntada do instrumento de procuração, no prazo de lei (art. 104, § 1º do CPC).

Comprove a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 horas.

Intimem-se. Providencie-se o necessário.

Bauru, 09 de agosto de 2020.

CLÁUDIO ROBERTO CANATA

Juiz Federal em plantão judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-47.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE FERNANDO VIEIRA DA MOTTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO BERGAMO CHIODI - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, CELIA MARIA SOARES DUARTE - SP268220

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004076-95.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

Sentença Tipo "B"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFFÍCIO.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001007-02.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA, ISABEL APARECIDA DE BARROS PRADO, MARIELLY BURSED

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELLY BURSED - SP398555, LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIELLY BURSED - SP398555, LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1300596-20.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN, DEOLINDA DE BRITO ENCINAS, MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA, WALTER GONCALVES AMARO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE COSTA JACINTHO - SP77903, VERA RITA DOS SANTOS - SP92534, MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN, DEOLINDA DE BRITO ENCINAS, MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA, WALTER GONCALVES AMARO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO - SP159103

TERCEIRO INTERESSADO: IRINEU HELIO LAZARIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JORGE COSTA JACINTHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VERA RITA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300518-94.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: PEDRO DE CARVALHO, PAULO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PINTO FILHO - SP63754, AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA - SP369668

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PINTO FILHO - SP63754, AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA - SP369668

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO - SP237446

TERCEIRO INTERESSADO: ILDA MARCIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO PINTO FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-46.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CAMILA DE LIMA - SP262441

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001100-88.2020.4.03.6108

AUTOR: C.A.A. REPRESENTACOES E CONSULTORIA - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: NEOCLAIR MARQUES MACHADO - SP65847

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Sobrestejam-se os autos até decisão definitiva acerca do Conflito de Competência nº 5021120-91.2020.403.0000.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009731-92.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: TIYOE TSUYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 366755124: Intime-se a União / FNA, nos termos do art. 535 do CPC/15.

Não havendo impugnação por parte da União, determino a expedição de um Ofício (RPV) no valor de R\$ \$ 25.112,71, título de principal, atualizado até julho/2020.

Havendo impugnação, deverá a União apresentar seus cálculos, providenciando, a Secretária, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000971-54.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE RIBEIRO DE MATOS, APARECIDA GRANADO DE AZEVEDO, JAIME DE SOUZA, VALDIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Considerando a as medidas adotadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID 19, manifeste-se, precisamente, a parte autora se concorda com a realização da perícia em sua residência.

Havendo concordância da parte autora, intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos do Juízo, pois, verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: "Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova". Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001753-90.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MATEUS MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES - SP255512

DESPACHO

Reitere-se, pela segunda vez, a intimação da Defesa para que traga aos autos, com a máxima urgência, a certidão de antecedentes do IIRGD/SP, bem como a certidão de objeto e pé dos processos criminais citados na certidão do TJSP - id. 36145165, autos n.º 0000407-14.2016.8.26.0594 (0007053-61.2017.8.26.0026).

Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001906-19.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REU: PRISCILA CASSIANA DE MACEDO, ROGERIO PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) REU: JOSE ZONTA JUNIOR - SP131885

Advogado do(a) REU: JOSE ZONTA JUNIOR - SP131885

DESPACHO

Intime-se a CEF para complementar a digitalização dos autos, uma vez que a parte apelante, apesar de intimada, deixou de fazê-lo, nos termos do art. 5º, RES. PRES Nº 142, de 20/07/2020 - TRF3 - e alterações.

BAURU, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-27.2010.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EDGAR MOREIRA GUIMARAES, RITA HELENA MOREIRA DA SILVA, FRANCK BEVILACQUA ARECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a parte exequente deixou de apresentar documentos solicitados pela União/executada, a fim de ela mesma elaborasse cálculos de eventuais valores devidos (ID 31788015), intím-se os exequentes para que esclareçam se ainda existe interesse no prosseguimento deste cumprimento de sentença, providenciando-os, em caso positivo, no prazo de 90 dias, tendo-se em vista o atual momento de pandemia.

DESPACHO

ID 33354920: tendo-se em vista a manifestação da CEF, determino que a 2ª digitalização, ocorrida em 04/10/2019, deverá ser excluída dos autos. Providencie a Secretaria.

A seguir, intím-se as partes (com exceção da apelante CEF) para que procedam à conferência da digitalização, no prazo de 5 dias.

Após, não sendo apontados problemas a respeito, remetam-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

BAURU, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001678-44.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA

Advogados do(a) REU: MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

DESPACHO

ID 34131593: considerando que a parte apelante/ré apontou problemas na digitalização dos autos, intime-se o INSS para, querendo, retificar os termos de suas contrarrazões, no prazo de 30 dias (prazo legal), bem assim apontar outros eventuais problemas.

A seguir, decorrido o prazo acima e não havendo novos problemas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

BAURU, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006223-12.2007.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: CIIP CENTRO DE INFORMATICA E IDIOMAS PAULISTA S/C LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à EBCT da virtualização do feito, intimando-se-a para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, bem como deverá a EBCT diligenciar nos termos a seguir a fim de ser deferida a citação por edital da executada.

Fls. 172/173 dos autos físicos: De fato, com relação à empresa executada, não se mostra pertinente a busca de novos endereços junto a concessionárias de serviços, pois se encontra inapta, por omissão de declarações ao Fisco (fl. 167), sequer foi obtida certidão dela junto à Juceesp e o endereço constante do Webservice/Receita Federal já foi diligenciado (fl. 30-verso).

Por outro lado, a busca de novos endereços pode ser ainda eficiente com relação ao representante legal da executada, Carlos Eduardo Rodrigues, CPF 124.641.018-42, até mesmo para eventual e futuro pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Desse modo, e considerando as exigências do artigo 256, §3º, do Código de Processo Civil, determino a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do mencionado representante legal, Carlos Eduardo Rodrigues, CPF 124.641.018-42.

Providencie a exequente, também, a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, atentando-se para o local de último domicílio oficial (Rua Pedro Marcon, 365, Taubaté/SP), fazendo constar que a resposta, mencionando este feito (0006223-12.2007.4.03.6108), deverá ser encaminhada diretamente a esta 3ª Vara Federal, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 4º Andar, Bauru/SP, CEP 17017-383, **preferencialmente via e-mail** (bauru-vara03_sec@jfsp.jus.br), ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 15 (quinze) dias, o atendimento aos termos deste despacho.

Consigno, desde já, que os endereços encontrados em razão das determinações *supra* ainda não diligenciados deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário, inclusive planilha atualizada do débito (endereços já diligenciados: fls. 18, 35, 37, 43, 45, 61, 62, 104, 129, 134, 153 e 150).

Int. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009507-91.2008.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, EDUARDO ORLANDELI MARQUES - SP149775, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: VALERIA CONSUELO F. BOAVENTURA - ME, VALERIA CONSUELO FONSECA BOAVENTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019, devendo a exequente fornecer uma planilha atualizada do valor do débito.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO do Curador especial da parte executada, o Dr. JOÃO BRAULIO SALLES DA CRUZ, com endereço na Rua Batista de Carvalho, nº 4-33, Edifício Comercial, Sala 1407, Centro, em Bauru / SP, CEP 17010-901, telefone 3212-1011.

Empromesseguimento, cumpra-se o r. Despacho de fl. 169/169, verso, a partir do quinto parágrafo.

Sem prejuízo, defiro o pedido formulado à fl. 194, dos autos físicos digitalizados, determinando a utilização dos sistemas WEBSERVICE, INFOSEG e BACENJUD para verificação dos endereços da parte executada.

Após, abra-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que requeira o que entender de direito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000879-13.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CHIK BAURU COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, acerca da petição ID 21838919 e da planilha ID 21838944, apresentadas pela parte exequente.

Empromesseguimento, conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001499-54.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TAMIRIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERRAZ ENZ - SP430628

REU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo-se em vista o teor da decisão ID 33381818, que definiu ser competente a Justiça Federal para apreciar e julgar esta demanda, intimo-se a parte autora para informar se houve a entrega dos imóveis, considerando ser este seu pedido de tutela de urgência.

Sem prejuízo, citem-se as rés Urbanizemais e Residencial Villa Flora, pois a CEF já apresentou contestação, ID 20661184.

Int.

BAURU, 5 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-39.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DORACIL TERENCIO SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE - SP139217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

O respectivo alvará já foi expedido (ID 36561136) e encontra-se disponível para impressão pelo patrono da parte autora.

Saliento que o alvará deverá ser apresentado à Instituição Financeira acompanhado de uma cópia do r. despacho de ID 36450615.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001325-93.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SIMONE BARBOSA LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA MARIANA BARBOSA LARANJEIRA - SP441473, WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SR SUDESTE I

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" E "5", LETRAS "A" e "B" DA R. DECISÃO DE ID Nº 35261551:

1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

(...)

5. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002994-53.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: TASSO ANTONINHO ALVES DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA - SP90249

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os parâmetros jurídicos para a elaboração dos cálculos, com observância do julgado, encontram-se na decisão de fls. 488/489 do id. 24591340. Ademais, ressalto que **o juros moratórios e a atualização monetária devem ser excluídos** dos rendimentos tributáveis, porque não configuram acréscimo de renda, conforme constou no acórdão.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria para que analise os cálculos da Receita Federal, bem assim para que se manifeste acerca das alegações das partes, inclusive, sobre a alegação da União de que os valores pagos na ação trabalhista, referentes às verbas rescisórias, foram inseridos no mês referente à competência em que deveriam ter sido percebidos, e, ainda, acerca da exclusão dos juros de mora e da atualização monetária da base impositiva do IRPF.

Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002832-92.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: GILMAR DONIZETE BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / FRANCA / 5003482-73.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO LEME NAPOLITANO

/ Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

Ato ordinatório (artigo 203, § 4º, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca).

Certifico e dou fé que, nesta data, remeto para publicação o despacho ID 35568383, para manifestação da exequente, nos termos do item 2, do referido despacho:

"2. Decorrido o prazo supra, com ou sem a juntada de documentos, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de quinze dias."

Franca, 7 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / FRANCA / 5003482-73.2019.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIO LEME NAPOLITANO

/ Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

Ato ordinatório (artigo 203, § 4º, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca).

Certifico e dou fé que, nesta data, remeto para publicação o despacho ID 35568383, para manifestação da exequente, nos termos do item 2, do referido despacho:

"2. Decorrido o prazo supra, com ou sem a juntada de documentos, abra-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de quinze dias."

Franca, 7 de agosto de 2020

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

0002023-92.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMBOLY E JORGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDGAR ANDRE TOMBOLY, LUCIANA CARLOS FERREIRA JORGE TOMBOLY

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES - SP108110, FABRICIO LUIS PIZZO - SP184678

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES - SP108110, FABRICIO LUIS PIZZO - SP184678

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES - SP108110, FABRICIO LUIS PIZZO - SP184678

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da alegação de impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos, feito pela parte executada, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Franca, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-69.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366

REU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

Advogado do(a) REU: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396

DESPACHO

Manifeste-se a corré TAF Imobiliária e Construtora acerca do valor apresentado pela parte autora na petição de ID n.º 36666783, no prazo de 10 dias.

Tendo em vista que as partes apresentadas na petição de ID n.º 36611787 não se referem ao presente feito, proceda à secretária a exclusão da referida petição dos autos eletrônicos.

Int.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / FRANCA / 5001658-45.2020.4.03.6113

AUTOR: FREE WAYARTEFATOS DE COURO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 6 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5003453-57.2018.4.03.6113

AUTOR: TANIA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 6 de agosto de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001577-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

INVENTARIANTE: MERCURI & SILVA LTDA - EPP, EDNALDO MERCURI RODRIGUES, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

Tendo em vista o efeito suspensivo deferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5021245-59.2020.4.03.0000 com relação aos veículos penhorados, aguarde-se o julgamento final quanto à expropriação de tais veículos.

Int.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001690-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DAVI VERONEZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a sentença prolatada não está contemplada pelas hipóteses previstas no artigo 1012, §1º, do Código de Processo Civil, o cumprimento provisório da sentença não pode ser promovido pela parte autora neste momento.

Por outro lado, com a prolação da sentença, na exata dicção do artigo 494, do Código de Processo Civil, o juiz acaba seu ofício jurisdicional, não lhe cabendo o exame de questões supervenientes. Assim, em princípio, as questões vinculadas à lide, posteriores a este momento, devem ser submetidas pelas partes ao órgão colegiado superior com competência recursal.

Diante do exposto, considerando que o juízo de admissibilidade dos efeitos das apelações interpostas será exercido pelo relator dos recursos no tribunal recursal, indefiro a execução provisória requerida pela parte autora, sem prejuízo de que seja efetuado novo requerimento para concessão de tutela de urgência junto ao relator competente.

Após a publicação deste despacho, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5003318-45.2018.4.03.6113

AUTOR: JOAQUIM QUIRINO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 7 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001509-49.2020.4.03.6113

AUTOR: JOSE PEREIRA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA - SP389786

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 7 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001361-38.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA UTRERA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO - SP330435

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, adeque o valor da causa, conforme determinado no despacho de ID nº 36023654, para verificação da competência deste juízo para julgamento da presente lide.

Int.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001710-41.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ILSE ZANY MELVILLE

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto já houve despacho determinando a citação da ré, tendo em vista que ainda não houve a apresentação da peça contestatória, recebo a petição de ID n.º 36620253 como emenda à inicial.

Int.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5001183-26.2019.4.03.6113

AUTOR: JOANA BATISTA DE CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 7 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000903-21.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RENATA MARIA TERRA SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366

REU: TAF IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: LEONARDO QUIRINO AMARAL - SP315052, ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

DESPACHO

Manifeste-se a corré TAF Imobiliária e Construtora acerca do valor apresentado pela parte autora na petição de ID n.º 36668943, no prazo de 10 dias.

Int.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/5001728-62.2020.4.03.6113

AUTOR: FLAVIO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 7 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE APARECIDO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (5002515-28.2019.4.03.6113), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Franca, 7 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003546-83.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOSE EURIPEDES DA SILVA MACHADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA GISLAINE PENHA FERNANDES DE ALMEIDA - SP190248, ALYNE APARECIDA COSTA CORAL - SP272580

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRO DIGITAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado.
2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.
3. Após, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.
4. Cumpra-se. Int.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NANCY LAZARA BORGES MENDONÇA

SUCEDIDO: SEBASTIAO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A fim de se dar regular prosseguimento do feito faz-se necessária a regularização da habilitação de herdeiros, tendo em vista que alguns documentos necessários à apreciação do pedido ainda não foram acostados. Nestes termos, concedo o prazo de trinta dias para que a parte exequente regularize a documentação, conforme discriminação abaixo:

- A) **José Garbas Borges**: certidão de casamento e documentos do cônjuge.
- B) **Baltazarina Aparecida Borges Caravieri**: certidão de casamento e documentos do cônjuge.
- C) **Nancy Lázara Borges Mendonça**: certidão de casamento e documentos do cônjuge, bem como contrato de honorários advocatícios, conforme requerimento constante na inicial (ID. 11764360 - Pág. 3).
- D) **Eulino Antônio Borges**: certidão de casamento e documentos do cônjuge.
- E) **Ademir dos Reis Borges**: certidão de casamento com as devidas averbações do divórcio.
- F) **Ney Alfredo Borges**: certidão de casamento e documentos do cônjuge.
- G) **Any Sebastiana Borges**: certidão de casamento com as devidas averbações da separação judicial.
- H) **Hely Geraldo Borges**: certidão de casamento e documentos do cônjuge.
- I) **Yane Gaspar Borges**: certidão de casamento e documentos do cônjuge.

2. Deverá a parte exequente apresentar, ainda, certidão de casamento do falecido Sebastião Borges da Silva e certidão de óbito de Gerakda Borges da Silva, conforme já determinado no despacho de ID.

30179502.

3. Com a apresentação de todos documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de quinze dias.
4. Cumpridas todas as determinações tornem os autos conclusos.
5. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.
6. Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0001981-14.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO - ME, CELIA MARIA DO PRADO SILVA MAZZUCATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DANIEL TASSO - SP284183

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DANIEL TASSO - SP284183

DESPACHO

Verifico que embora devidamente intimada a Caixa Econômica Federal se manteve inerte e não cumpriu a determinação contida no despacho de ID. 18663083 (juntar aos autos virtuais o despacho proferido à fl. 122 dos autos físicos, em que foi deferido o pedido de suspensão do cumprimento de sentença requerido pela instituição financeira exequente).

Entretanto, a fim de que não haja questionamentos a respeito da regularidade processual, faculto à Caixa Econômica Federal a digitalização de tal documento, no prazo de quinze dias, a contar da data em que houver o retorno do normal atendimento ao público da Justiça Federal na Subseção de Franca/SP, com o término das medidas restritivas impostas por ocasião da pandemia da COVID-19 (Resolução CNJ nº 318, 07/05/2020), oportunidade em que poderá retirar os autos físicos em Secretaria para realizar tal intento.

Tal medida encontra amparo na Resolução PRES. nº 142, de 20/07/2017, que determina que eventuais equívocos ou ilegibilidades devem ser apontados pelas partes e, uma vez indicados, **corrigidos** *incontinenti*.

Com a regularização dos autos ou decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem se processa a execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0002560-25.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TATIANE AREBALO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora Tatiane Arebalo de Souza sobre os valores depositados na conta judicial nº 3995.005.86400026-6 e sobre o extrato acostado no ID. 36343028, no prazo de quinze dias.

No ensejo, deverá informar os dados pertinentes a fim de possibilitar a transferência dos referidos valores para conta de sua titularidade.

A seguir, venham conclusos.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5000962-09.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001009-80.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WELLINGTON ALBERTO SESARIO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, em que a parte autora, **além de condenação por danos morais**, pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

(...)

Ante o exposto, requer a V. Ex.ª, a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento do benefício de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Serviço ou Por Tempo de Contribuição ou a Aposentadoria Proporcional, desde a data do protocolo de requerimento administrativo Nº NB/Protocolo: 193.334.075-1 em 29/01/2019 com fulcro na Lei n.º 8.212/91, 8.213/91 e seus Decretos e demais legislações pertinentes, utilizando-se para correção os índices legais previstos no Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com juros de 6% ao ano; mais honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

(...)

QUE AS FUNÇÕES EXERCIDAS PELA AUTORA NAS EMPRESAS DE PRODUÇÃO DE CALÇADOS COMO SAPATEIRO E SUAS FUNÇÕES E NOMENCLATURAS CORRELATAS, SE JAMENQUADRADAS COMO ESPECIAL DE ACORDO COM O CÓDIGO 1.2.11 DO QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO nº 53.831/64 "TÓXICOS ORGÂNICOS/OPERAÇÕES EXECUTADAS COM DERIVADOS TÓXICOS DO CARBONO". DECRETO 83.080/79, CÓDIGO 2.5.3 - DECRETO 3048/99 – ANEXO IV – CÓDIGO 1.0.3 e 1.0.19 – NR 15 até o ano de 1997 e que os demais períodos sejam considerados insalubres/especiais em razão do agente nocivo que está exposto por força da Lei 8213/91 e seus Decretos.

(...)

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 97.738,30 e requereu-se a gratuidade da justiça.

Com inicial foram juntados procuração e outros documentos.

No despacho de id 32342860, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre: a) os efeitos da coisa julgada com relação a maior parte dos períodos especiais discutidos nesta ação, que também o foram na ação nº 0001883-68.2011.4.03.6113, que teve a tramitação final no JEF de Franca; b) sobre o interesse processual em se obter somente a declaração de tempo especial do único vínculo indicado nesta ação (período de **04/02/2013 a 09/04/2013**, Sapateiro cortador, na empresa Calçados Jota Pé) que não foi discutido na ação anterior.

Em resposta (id 32542169), a parte autora entendeu que os efeitos da coisa julgada, porque a ação anterior foi julgada parcialmente procedente por insuficiência de provas a respeito da exposição aos agentes insalubres (CTPS e formulários PPP), não obstam a discussão judicial desta ação e, por consequência, está presente o seu interesse processual nesta demanda.

É o relatório do necessário. DECIDO.

II – RELATÓRIO.

No tópico final da preambular desta ação, para fins de constatação de atividades especiais por meio de perícia judicial, a parte autora apresentou um rol de vínculos empregatícios urbanos de seu histórico profissional, compreendido desde o seu primeiro com registro em CTPS, em **19/05/1978 a 22/02/1979** (Sapateiro Cortador, na empresa AQ de Carvalho), até o registro de **04/02/2013 a 09/04/2013** (Sapateiro cortador, na empresa Calçados Jota Pé).

Não obstante, conforme documentação encartada neste feito, a parte autora já moveu ação anterior contra o INSS em que pleiteava o reconhecimento de diversos períodos trabalhados em condições especiais e, consequentemente, a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo formulado em 22/07/2011 (processo 0001883-68.2011.4.03.6113, que teve a tramitação final no JEF de Franca).

Na ação anterior, foi submetido à apreciação judicial todo o histórico profissional da parte autora até **22/07/2011**, que era a data de entrada (DER) do pedido de benefício NB nº 157.182.834-3, cujo indeferimento administrativo pelo INSS redundou naquela ação.

Percebe-se, pois, que todos os vínculos empregatícios da parte autora, até 22/07/2011, tiveram a especialidade para fins previdenciários discutida e julgada na ação anterior **sob a ótica dos mesmos agentes nocivos que são a causa de pedir desta** (ruídos, produtos químicos e posição ergonomicamente incorreta), cujo trânsito em julgado ocorreu em 15/02/2017 (id 32292989 - Pág. 31).

Embora na ação anterior não tenha sido concedida qualquer aposentação, lá se reconheceu como especial parte dos períodos pleiteados: 09/10/1980 - 27/10/1982; de 10/11/1982 - 18/07/1983; de 19/07/1983 - 02/05/1984; de 04/05/1984 - 03/10/1984 e de 08/10/1984 - 28/04/1987. Em decorrência do julgamento, após o trânsito em julgado, esses períodos foram averbados pelo INSS nos assentos previdenciários da parte autora como especiais (id 31992634 - Pág. 280).

Todos os demais vínculos empregatícios posteriores da parte autora, que vão desde aquele firmado com a Calçados Samello S.A. (21/10/87 a 01/04/1990) até o vínculo com RM Tristão (03/08/2009 – 16/05/2012), não foram considerados como especiais pelo Juizado Especial Federal na ação anterior (sentença de parcial procedência em id 32292989 - Pág. 14-22, reformada em parte pela Turma Recursal, conforme acórdão em id 32292989 - Pág. 23-24).

Diante deste quadro, impõe reconhecer que a rediscussão da especialidade previdenciária dos períodos já debatidos na ação anterior encontra óbice na eficácia preclusiva da coisa julgada, pois na primeira demanda foram externados pelo Poder Judiciário juízos exaurientes (de mérito, positivo ou negativo) sobre o objeto litigioso.

A eficácia preclusiva da coisa julgada material – efeito jurídico que obsta a rediscussão de questões que possam afetar a autoridade da coisa julgada propriamente dita – impede a restauração, em nova ação, de debate sobre as mesmas questões já analisadas pelo Poder Judiciário, pois as considera deduzidas e repelidas por ocasião da primeira ação, nos termos preconizados pelo artigo 474 do CPC/73 e artigo 508 do diploma codificado ora vigente, abaixo transcritos:

CPC 1973. Art. 474. *Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.*

CPC 2015. Art. 508. *Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*

Acerca da eficácia preclusiva da coisa julgada cumpre trazer a contexto o clássico escólio de Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 2ª edição, pág. 323):

(...) *Eficácia preclusiva é a aptidão, que a própria autoridade da coisa julgada material tem, de excluir a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença cobertos pela coisa julgada, que no Brasil vem regido pelos arts. 471, caput e 474 do Código de Processo Civil (referência ao Código de Processo Civil de 1973). (...)*

O primeiro deles estabelece que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide” – o que significa que, em outro processo, não poderão ser questionados os pontos que serviram de apoio à sentença passada em julgado. (...) Por expressa determinação do próprio Código, a coisa julgada material não imuniza o julgamento de questões de fato ou de direito, o qual nada tem de vinculativo para futuras decisões sobre pretensões diversas; mas, quando esse exame se destinar à demonstração de que o juiz errou ao julgar e desse modo visar a comprometer a firmeza do preceito coberto pela coisa julgada material, aí sim incide o art. 471 e o reexame é vedado. (...) O art. 474 do CPC complementa e esclarece a norma da eficácia preclusiva da coisa julgada material, disposta no art. 471, ao incluir entre os pontos cujo reexame se proíbe “todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.” (...) O significado do art. 474 é impedir não só que o vencido volte à discussão de pontos já discutidos e resolvidos na motivação da sentença, como também que ele venha a suscitar pontos novos, não alegados nem apreciados, mas que sejam capazes e alterar a conclusão contida no decisório.

Em sentido semelhante ao exposto, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECE. AÇÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- *A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da simula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.*

- *No caso, salta patente a ocorrência de coisa julgada, porquanto a parte autora movera outra ação idêntica no Juizado Especial Federal de São Paulo (autos n. 0047115-19.2014.4.03.6301), julgada improcedente diante da ausência de incapacidade para as atividades habituais, sobrevindo o trânsito em julgado em 29/6/2015.*

- *Antes mesmo de ter sido julgado o recurso de apelação naquele processo, a parte autora ajuizou esta ação, em 28/10/2014, com mesmo pedido e causa de pedir.*

- *Em ambas as demandas pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, alegando o mesmíssimo fato gerador como causa petendi desta ação.*

- *Eventual agravamento do quadro clínico não é motivo para a propositura de outra ação enquanto ainda em curso a outra. Trata-se de questão a ser trazida dentro dos autos da ação original.*

- *Uma vez em trâmite outra ação previdenciária, restou configurada a litispendência.*

- *Assim, esta ação não pode prosseguir, pois suscita lide já decidida em anterior demanda, com trânsito em julgado. Essa questão adquiriu o atributo de coisa julgada e, por esse motivo, é imutável, impondo-se a extinção deste feito.*

- *Preliminar de coisa julgada acolhida. Processo extinto sem resolução do mérito.*

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2291638 - 0003278-33.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA EM FEITO ANTERIOR. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I - *O objeto desta demanda já foi devidamente apreciado na ação que concedeu o benefício ao autor, estando acobertado pelo manto da coisa julgada material, eis que as questões relativas à fixação da Renda Mensal Inicial do auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez foram ou poderiam ter sido debatidas em Juízo naquela ocasião.*

II - *É certo que o artigo 505, I, do CPC de 2015 impede que qualquer juiz decida novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, hipótese em que poderá a parte pleitear a revisão do que foi estatuído na sentença, o que não se verifica nos presente caso.*

III - *A coisa julgada material impede a rediscussão das questões de fato já debatidas em Juízo, e alcança tanto aquilo que foi efetivamente deduzido perante o Juízo, como aquilo que poderia ter sido deduzido pela parte, à exceção de documentos e provas novas a ela não acessíveis à época, a teor do disposto no artigo 508 do CPC de 2015, o que não se vislumbra no feito em tela.*

(...)

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264877 0002023-29.2016.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 ..FONTE _REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. IDENTIDADE DAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

I - *Nos termos do art. 502 e art. 337, §1º, §2º e §4º, ambos do CPC/15, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra - mesmas partes, pedido e causa de pedir - já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso.*

II - *No presente caso, está caracterizada a ocorrência de coisa julgada, uma vez que os documentos acostados às fls. 164/166 revelam que a demandante ajuizou a ação nº 2014.03.99.032524-3 em face do INSS, também pleiteando o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período de atividade rural, sendo que naquela o Juízo a quo da 1ª Vara de Miracatu/SP proferiu sentença julgando improcedente o pedido, a qual foi mantida por esta E. Corte Regional em decisão de relatoria da Exma. Des. Tânia Marangoni, havendo o decisum transitado em julgado em 17/6/15.*

III - *Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.*

IV - *De ofício, processo extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada.*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2299595 - 0009933-21.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2018)

A propositura de nova ação para deduzir o mesmo pedido de ação anterior somente é possível quando a causa de pedir da segunda ação for diversa primeira, o que não ocorre no caso concreto, já que a parte autora pretende revolver as circunstâncias fáticas e jurídicas objetos do julgamento anterior como fim manifesto de obter nova apreciação.

Exatamente por a parte autora não se ater integralmente às relações previdenciárias posteriores ao julgado anterior, mas em maior parte às que foram diretamente objeto do julgamento, o caso vertente não cuida da hipótese prevista no art. 505, I, do Código de Processo Civil, ou seja, de uma reação jurídica de trato continuado, em que sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, situação em que seria viável pedir-se a revisão do que foi estatuído em uma sentença determinativa ou dispositiva. O estado de fato e de direito é o mesmo, a resolução jurídica dada pelo Judiciário sobre eles é que se pretende modificar nesta ação.

O trânsito em julgado em ação anterior que coincide com outra em andamento quanto às partes, pedido e causa de pedir, implica extinção da ação ainda não julgada (CF/88, artigo 5º, XXXVI; CPC, artigo 485, V), situação que não se descaracteriza pelo fato de a parte acionar na ação nova elementos probatórios que não foram produzidos na ação anterior ou mesmo, como no caso vertente, **para produzir perícia direta e indireta que foram expressamente indeferidas no processo anterior.**

No mais, sobre a alegada improcedência por insuficiência probatória, cabe ressaltar que não se cogita, em razão da natureza individual desta ação, da coisa julgada *secundum litis* e *secundum eventum probationis*, eventos adstritos ao âmbito do processo coletivo, conforme artigos 103 e 104, do CDC, que estabelecem que a coisa julgada se realiza de acordo com o resultado do processo e o sucesso da prova.

Por fim, não custa lembrar que a eficácia preclusiva da coisa julgada encontra seu pressuposto de validade na Carta Maior, pois não há como conceber o Estado Democrático de Direito sem a segurança jurídica que ela representa. Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – APECIAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA – DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE RECONHECE A INCORPORAÇÃO, À REMUNERAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE, DA VANTAGEM PECUNIÁRIA QUESTIONADA PELO TCU – INTEGRAL OPORTUNIDADE DA “RES JUDICATA” AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL – INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA – EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS – VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO – EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” – “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEAT” – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO, NOTADAMENTE EM SEDE ADMINISTRATIVA, DE CONTROVÉRSIA JÁ APECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA – PRECEDENTES – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA IMPETRAÇÃO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença revestida da autoridade da coisa julgada (RTJ 194/594), ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o benelício da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal (MS 23.665/DF, v.g.), pois a “res judicata”, em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória. Precedentes. - A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material – considerada a finalidade prática que o informa – absorve, necessariamente, “tanto as questões que foram discutidas como as que poderiam ser” (LIEBMAN), mas não o foram. A autoridade da coisa julgada em sentido material estende-se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente arguido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo (“*tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat*”). Aplicação, ao caso, do art. 474 do CPC. Doutrina. Precedentes. (STF. MS-Agr 25453. 2ª Turma. Relator Ministro Celso de Melo. Data da decisão: 28.05.2013. DJE: 19.06.2013).

Assim, remanesce neste processo apenas interesse processual em obter os danos morais, além do reconhecimento de tempo especial quanto ao período de **04/02/2013 a 09/04/2013** (Sapateiro cortador, na empresa Calçados Jota Pé), eis que esse vínculo, ainda que convertido em especial e acrescido à contagem realizada pelo INSS quando do indeferimento do NB 193.334.075-1 (DER 29/01/2019: 27 anos, 4 meses, 3 dias) não seria suficiente para se atingir o tempo necessário a quaisquer das espécies de aposentadorias pretendidas nesta ação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, por reconhecer a coisa julgada, **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em relação aos períodos laborais que já tiveram a especialidade previdenciária apreciada na ação anterior (até 22/07/2011).

Sobre o pedido de reconhecimento de tempo especial do período de **04/02/2013 a 09/04/2013** (Sapateiro cortador, na empresa Calçados Jota Pé), para prosseguimento do feito, a parte autora deverá lhe atribuir valor econômico e, ato contínuo, retificar o valor da causa, harmonizando-o à disciplina do art. 292, VI, do CPC (cumulação de pedidos com dano moral), no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001732-02.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção - Conferência de Autuação (ID. 36615016), relativamente aos autos nº 5001731-17.2020.403.6113, no prazo de quinze dias, acostando documentação comprobatória, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo em branco venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003319-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JESSICA APARECIDA COVAS MENESES, BRUNA COVAS MENESES

SUCEDIDO: LAZARO DONIZETE GARCIA MENESES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica fo(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002901-76.2001.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: SALVADOR MANOEL DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732, TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002466-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NELSON MARTINIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001610-23.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VICENTE & REGATIERI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001074-44.2012.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: GERALDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO NASSER NETO - SP233462

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1400320-11.1998.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: WILSON PALAMONI

SUCCESSOR: RICARDO PALAMONI, RONALDO PALAMONI, EDUARDO PALAMONI, ANA CLAUDIA PALAMONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO CARETA - SP195595, JOSE CARETA - SP45851

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1404944-74.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: RAVELLI CALCADOS LTDA - ME, ATAIDE MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001740-60.2003.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA GERALDINA PEREIRA
SUCEDIDO: SALVADOR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319,
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002038-39.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000110-71.2000.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-37.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: NILSON DAVI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003414-60.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA RIBEIRO SOUZA, MARIA EDUARDA RIBEIRO SOUZA, BRUNO RIBEIRO SOUZA, AMANDA RIBEIRO SOUZA, IGOR RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000171-45.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SUPER BARRETOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002659-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JORGE LEONARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BASSI - SP204334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofícios(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-36.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IDELMA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(nos termos do artigo 203, parágrafo quarto, do CPC):

Ciência ao(s) beneficiário(a)(s) do(s) depósito(s) referente(s) ao(s) ofício(s) requisitório(s).

Int.

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000319-54.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

REPRESENTANTE: BENEDITO DANIEL SIQUEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SÉTIMO PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE ID Nº 30535785:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001440-17.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ROSEMARY DIAS SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK WERLES CASTELANI - SP263868

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

ITENS "1" e "5", LETRAS "A" e "B" DAR DECISÃO DE ID Nº 35369848:

"1. Já que esta ação representa demanda repetitiva, ofício ao Ministério Público Federal para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09."

(...)

"5. Com a vinda das informações, concomitantemente:

a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 1 desta decisão; b) intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-93.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA ROSA - SP175929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os cálculos apresentados, cumpram-se os demais termos do despacho de id 23124780:

"...intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se."

FRANCA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-79.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JORGE ALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO DIVINO DA ROCHA - SP209273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do trânsito em julgado e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.

2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.

4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.

6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.

10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

13. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000800-14.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PODOLAN & PODOLAN CLINICA ODONTOLOGICALTD A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG98869, RAPHAEL SILVA RODRIGUES - MG114871, SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG98732, FERNANDO LIMA GOMES - MG96441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual pretende a parte impetrante obter autorização para realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, mediante aplicação da alíquota reduzida de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente, conferida aos contribuintes prestadores de serviços hospitalares e de auxílio ao diagnóstico e terapia para prestadora de serviços instituída na forma de sociedade empresária, nos termos do disposto no artigo 15, § 1º, inciso III e artigo 20, ambos da Lei nº 9.249/95.

Narra a parte impetrante ser sociedade empresária atuante no ramo de saúde, na área odontológica, alegando prestar serviços de natureza complexa, que extrapolam simples consultas odontológicas. Cita realizar procedimentos como exames radiológicos panorâmicos, cirurgias de enxertos ósseos e de implantes dentários, bem como administração de medicação intramuscular para tratamento de inflamações, que estariam enquadrados em serviços de natureza hospitalar. Afirma atender todas as exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e ser portadora de regular alvará de funcionamento.

Afirma realizar procedimentos tipicamente hospitalares, possuindo espaço físico adequado e corpo clínico especializado, defendendo ter direito líquido e certo à redução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, contudo a autoridade impetrada vem exigindo o recolhimento com a incidência de 32% sobre o faturamento e não pela forma minorada prevista na lei.

Acrescenta que a própria Receita Federal, através da Solução de Divergência n. 3 (COSIT), de 31 de maio de 2019, reconheceu expressamente a possibilidade de aplicação reduzida da base de cálculo do IRPJ e da CSLL para as atividades odontológicas, ao dispor: “aplica-se o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na ‘Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia’ da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas e desde que as receitas sejam segregadas entre si.”, fazendo jus à redução da alíquota, na forma prevista na Lei nº 9.245/95, por atuar na prestação de serviços que alega serem considerados como próprios de serviços hospitalares.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte impetrante promoveu o recolhimento das custas iniciais (Id 30798373).

Decisão de Id 307895155 indeferiu o pedido de liminar.

A União requereu o seu ingresso no feito (Id 31041590).

Em suas informações (Id 31407621), a autoridade impetrada defendeu a inexistência de ato coator, porque se o contribuinte possui receitas que se enquadram na previsão legal para adoção da presunção de alíquota menor não necessita do Poder Judiciário para sua aplicação. Afirma que o contribuinte transforma o Poder Judiciário em órgão consultivo, defendendo que deveria o impetrante ter solicitado consulta junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de comprovar a pretensão resistida. Sustentou ser incabível o ajuizamento de Mandado de Segurança para decidir questão que demanda dilação probatória. Alega que o pleito do impetrante está respondido pela Solução de Divergência COSIT nº 03, de 31/05/2019, e, Solução de Consulta COSIT nº 114, de 26/03/2019, cuja regra consiste na aplicação da presunção de 32% sobre a receita bruta dos serviços odontológicos em geral para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na forma do Lucro Presumido e do resultado presumido. No tocante à receita bruta das atividades de “auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas”, listados na Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, mesmo que executadas no âmbito das atividades odontológicas, e desde que as receitas sejam segregadas entre si, para fins de composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na forma do Lucro Presumido e do resultado presumido, afirma a possibilidade de aplicação das presunções, respectivamente, de 8% e 12% sobre a receita bruta. Cita as situações em que não se aplicam os percentuais reduzidos, concluindo pela inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão formulada pela impetrante. Postulou o indeferimento da liminar, ou sua revogação, e a denegação da segurança.

A parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar requerida (Id 32159014). Juntou documentos (Id 32158895 e 32159010) e manifestou sobre as preliminares arguidas (Id 33545340).

O Ministério Público Federal se limitou a pugnar pelo prosseguimento do feito (Id 34173013).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada pelo Magistrado por ocasião da concessão da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Pretende a parte impetrante que seja autorizada a calcular e recolher o IRPJ e a CSLL, com base no lucro presumido, através das alíquotas reduzidas, no percentual de 8% e 12%, respectivamente, estabelecidas no artigo 15, § 1º, inciso III, alínea “a” e artigo 20, inciso III, ambos da Lei nº 9.249/95.

A Lei nº 9.249/95 estabelece diferentes alíquotas conforme a natureza da prestação de serviço. Assim, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, contudo, a legislação excepcional dessa regra os prestadores de serviços hospitalares, que são submetidos a base de cálculo reduzida em 8% e 12%, respectivamente.

Da análise da documentação apresentada, notadamente o contrato social da sociedade empresária e o extrato da JUCESP (Id 30534741 e 30534987), pode se constatar que a atividade da impetrante se resume a atividade meramente odontológica. Do mesmo modo, as notas fiscais acostadas aos autos nada mencionam sobre atividade hospitalar, tendo em vista a inexistência de detalhamento dos serviços prestados, já que o campo “Discriminação dos Serviços” indica “não informado”.

Os demais documentos apresentados não são aptos a corroborar as alegações da parte impetrante sobre eventuais serviços prestados como sendo de cunho eminentemente hospitalar, consoante alegado.

Anteriormente à alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.727/08, com vigência a partir de 01/01/09, as questões judiciais relativas à extensão do conceito de “serviços hospitalares” era abordada de forma restritiva, sendo afastado o entendimento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Resp nº 951.251/PR, de Relatoria do Ministro Castro Meira, Dje 03/06/2009.

Esse entendimento foi reafirmado pela Primeira Seção no julgamento em 28/10/2009, do REsp 1.116.399/BA, representativo de controvérsia, submetido ao rito dos recursos repetitivos, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, Dje 24/02/2010.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão "serviços hospitalares" prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de "serviços hospitalares" apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.
2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderão exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que "a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares".
3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares "aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde", de sorte que, "em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos".
4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.
5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).
6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
7. Recurso especial não provido.

Contudo, no caso em tela não restou demonstrado que a atividade desempenhada pela parte impetrante seja considerada como típicos serviços hospitalares, não fazendo jus a impetrante à pretendida redução das alíquotas dos tributos mencionados.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, que adoto como forma de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIÇO ODONTOLÓGICO. CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. EFEITOS FISCAIS. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. A embargante defende que a prestação de serviços odontológicos enquadra-se no conceito serviços hospitalares, para efeitos de benefício fiscal inserido na Lei 9.249/95. Contudo, o acórdão embargado entendeu que a recorrente não se enquadra na definição legal de serviços hospitalares.
2. A Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, entendeu no sentido de que, "por serviços hospitalares compreendem-se aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade. Deve-se, por certo, excluir do benefício simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais substanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos." (REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 3.6.2009).
3. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgrG nos REsp 1168663 / RS, Relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe DATA: 02/08/2013).

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA. LEI Nº 9.249/95. "SERVIÇOS HOSPITALARES". NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os serviços odontológicos prestados pela recorrente (fls. 29) não se enquadram no conceito de "serviços hospitalares" para efeito do benefício de redução da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido e do imposto de renda, de 32% para 12% e 8%, respectivamente, da receita bruta mensal.

II - Esta Corte passou a adotar novo posicionamento com relação à matéria, passando a entender que a interpretação do termo "serviços hospitalares" deve ser restritiva, não cabendo a aplicação analógica, razão pela qual não se enquadram no conceito de entidades hospitalares clínicas que prestam quaisquer serviços médicos em geral.

III - Precedentes: REsp nº 873.944/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de

14/12/06; REsp nº 853.739/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/12/06 e REsp nº 786.569/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/10/06.

IV - Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 870254 / PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 09/04/2007 p. 239).

MANDADO DE SEGURANÇA - JUSTO RECEIO DE LESÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INTERESSE PROCESSUAL VERIFICADO - ALÍQUOTAS DE IRPJ E CSLL - ATIVIDADE ODONTOLÓGICA. 1. No mandado de segurança preventivo, a caracterização do interesse processual não exige a efetiva ocorrência de fato imponível. Basta o justo receio de que se concretize. 2. O entendimento administrativo (Solução de Consulta SRRF 08 n.º 8024/2016) não é vinculante. Está presente o justo receio. O decreto de extinção do feito, sem a resolução de mérito, merece reforma. 3. O julgamento imediato do mérito é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. A atual redação do artigo 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei Federal nº. 9.249/95, dada pela Lei Federal nº. 11.727/08: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; 5. **A impetrante é sociedade empresária: o contrato social está registrado na JUCESP. O objeto social no momento da impetração: "atividade de clínica odontológica".** No Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a atividade econômica principal é "atividade odontológica". **A impetrante possui alvará da ANVISA para "atividade odontológica".** 7. Ocorreu o **Trata-se de atividade clínica.** 6. **Em que pese o licenciamento de aparelho de raio x odontológico, não há prova da efetiva atuação laboratorial ou hospitalar. O mandado de segurança exige instrução probatória documental plena, no momento do ajuizamento da ação.** registro de versão mais recente do contrato social, com ampliação do objeto. O fato não pode ser tratado neste momento processual, sob pena de supressão de instância. 8. A prestação jurisdicional, neste caso, fica restrita ao período de vigência do antigo contrato social, situação verificada no momento da impetração. Naquela ocasião, a impetrante não fazia jus às alíquotas diferenciadas. 9. Apelação provida em parte para conhecimento do mérito. Pedido inicial julgado improcedente.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 50006987720164036130, Relatora Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 29/01/2020) – Sem grifos no original.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCEITO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI 9.249/1995. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. I - No caso em exame, o cerne da controvérsia consiste em verificar se o impetrante se enquadra na exceção prevista no art. 15 e 20 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para efeito de redução do percentual a ser aplicado sobre a base de cálculo para recolhimento do IRPJ e consequente CSLL. II - No que tange ao alcance do benefício fiscal previsto no art. 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei 9.249/95, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.116.399/BA (Relator Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.02.2010) pacificou a matéria, firmando o entendimento de que a concessão do benefício fiscal se dá de forma objetiva, com foco nos serviços prestados, e não na pessoa do contribuinte que executa a prestação dos chamados serviços hospitalares, sob pena de se desfigurar a própria natureza da norma legal, transmutando-se o incentivo fiscal de objetivo para subjetivo e, por conseguinte, restringindo sua aplicação apenas aos estabelecimentos hospitalares. III - Conforme se infere do julgado acima mencionado, a expressão "serviços hospitalares", constante do artigo 15, § 1º, inciso III, "a", da Lei 9.249/95, deve ser interpretada sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte, sendo irrelevante, para a concessão do benefício fiscal, a característica ou a estrutura do contribuinte, nos termos do que dispôs o art. 1º, caput, do Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal - SRF nº 18/2003. IV - No caso presente, a impetrante não logrou comprovar o exercício de atividade alcançada pela pretendida alíquota, como se infere dos documentos acostados aos autos, a impetrante afirma que os serviços odontológicos por ela prestados não se restringem à realização de consultas, pois também está constituída como sociedade empresária e atende todas as exigências impostas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, realizando exames radiológicos, cirurgias dentárias, colocação de implantes dentários, instalação de aparelhos ortodônticos e que exigem maquinário próprio e específico. V - O único documento juntado para a comprovação das atividades realizadas foi o contrato social, no qual consta que o objeto social da empresa impetrante é "serviços odontológicos em geral de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em clínicas de empresas, bem como, no domicílio do paciente". Os currículos profissionais que demonstram capacitação técnica para procedimentos cirúrgicos odontológicos, bem como as fotos juntadas, não são suficientes para comprovar que as atividades exercidas pela impetrante se assemelham aos serviços hospitalares previstos pela Lei nº 9.249/1995. VI - Apelação não provida.

(TRF da 3ª Região, ApCiv 50002361620164036100, Relator Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho, Terceira Turma, Informação via sistema DATA: 07/10/2019) – Sem grifos no original.

Destarte, no caso em tela, o conceito de "serviços hospitalares", previsto no artigo 15, § 1º, inciso III da Lei nº 9.249/95 não restou atendido."

Ademais, consigno que razão assiste à autoridade impetrada ao defender a inexistência de elementos probatórios suficientes para constatação fática da atividade efetivamente desempenhada pela parte impetrante.

Com efeito, meras argumentações são insuficientes para corroborar o alegado desempenho de atividades consideradas como serviços hospitalares pela sociedade empresária.

Destarte, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus.

III – DISPOSITIVO

Civil. Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte impetrante (5011529-08.2020.4.03.0000) acerca da prolação da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-20.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA DO CARMO DELBIANCHI CARREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA DO CARMO DELBIANCHI CARREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Alega que trabalhou no meio rural desde a adolescência, como diarista, em diversas fazendas da região, sem anotação em CTPS. Também desempenhou atividades urbanas em alguns períodos e intercalava o labor urbano com o rural.

Pretende ver reconhecido o trabalho rural, que computado aos demais períodos de contribuição, seriam suficientes para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida e consequente pagamento das parcelas atrasadas desde a data do requerimento administrativo formulado em 15/04/2013.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com os processos n. 0001510-67.2012.403.638 e 0001411-24.2017.403.6113.

Instada, a autora promoveu o aditamento da inicial e juntou documentos e cópia do processo administrativo (Id. 10836058, 10836059 e 1083061).

Foram afastadas as prevenções apresentadas (Id. 13677322).

Citado, o réu apresentou contestação (Id. 14875071), limitando-se a alegar a falta de interesse de agir da autora, uma vez que à época do requerimento administrativo formulado em 15/04/2013, sequer preenchia o requisito etário para a aposentadoria por idade híbrida. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

A autora apresentou réplica à contestação, refutando os argumentos expendidos pelo réu (Id. 18313804).

Foi determinada a suspensão do feito até julgamento dos recursos especiais REsp n. 1.6742.21/SP e 1.788.404/PR por meio da decisão de Id. 21450078.

Manifestação da parte autora pelo prosseguimento do feito em razão do julgamento dos recursos especiais (Id. 22213586).

O feito foi saneado (Id. 25078841), ocasião em que foi afastada a preliminar suscitada pelo INSS e deferida a produção da prova testemunhal, sendo designada data para realização de audiência de instrução.

Realizada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, bem como foram ouvidas três testemunhas por ela arroladas (Id. 27629086). Na oportunidade foi concedido prazo para alegações finais.

Alegações finais da autora (Id. 28303989), tendo decorrido o prazo sem manifestação do INSS.

O Ministério Público foi intimado e informou ser desnecessária sua manifestação do presente feito (Id. 33774157).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da inicial e aditamento, a autora alega que exerceu atividades rurais desde os 12 anos de idade, sem anotação em CTPS, tendo laborado em diversas fazendas da região de Ribeirão Corrente/SP nos períodos de agosto de 1964 a março de 1979, janeiro de 1980 a abril de 1990, setembro de 1992 a outubro de 2001 e de janeiro de 2005 a dezembro de 2014 (Id. 10836058). Assim requer o cômputo dos referidos períodos acrescidos da atividade urbana para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

DAAPOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA

Trata-se de modalidade de aposentadoria por idade, introduzida no ordenamento jurídico pela Lei nº 11.718/2008, que no intuito de aperfeiçoar a legislação previdenciária e torná-la mais abrangente e equânime, ampliou a proteção daqueles segurados que, ao longo de sua trajetória profissional, alternaram atividades urbanas com outras de natureza eminentemente rural, sem registro em CTPS, acrescentando os §§ 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Esta inovação legislativa, com nítido escopo de preservar as garantias constitucionais, deu maior abrangência ao alcance da norma e corrigiu antigas e odiosas desigualdades/distorções, amparando os segurados que, mesmo tendo laborado por período idêntico àqueles beneficiados por aposentadoria por idade urbana ou aposentadoria por idade rural, eram aliados do sistema previdenciário por terem exercido ambas as atividades (urbana e rural), sob a ótica de dois regimes diferenciados, quer seja na forma da demonstração da carência, quer seja no limite do requisito etário, ao final sobrando somente a descompatibilização de ambos e o desprezo à dignidade humana quando da chegada da idade avançada e das dificuldades a ela inerentes.

Nesse aspecto, veio a proteger o segurado que embora tenha completado o requisito etário (65 anos para homem e 60 anos para mulher), não preencheu a carência necessária à percepção de aposentadoria por idade urbana, nos termos da tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, tampouco trabalhou em atividades rurícolas em número de meses suficiente para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a teor do artigo 143 do mesmo diploma legal, mas que, levando-se em consideração ambas as atividades (urbana e rural), conta com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na referida tabela, aferida em face do ano de implementação do requisito etário.

Destarte, para a concessão de aposentadoria por idade híbrida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **a)** Etário: Contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em caso de segurado do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos, se do sexo feminino; **b)** Contar com tempo de serviço/contribuição idêntico ou superior à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferida em face do ano de implementação do requisito etário, somados os períodos de atividade urbana e rural (sem registro em CTPS).

A renda mensal inicial desta modalidade de aposentadoria consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período correspondente à atividade rural o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social, a teor do § 4º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.

Cumprе ressaltar que, recentemente, a Primeira Seção do **Superior Tribunal de Justiça** julgou o Recurso Especial nº 1.674.221 – SP (2017/0120549-0), submetido ao rito dos recursos repetitivos, o qual teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Da análise da controvérsia descrita no **Tema n.º 1007/STJ**, foi firmada a seguinte tese:

“10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontinuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o, da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.”

Portanto, é possível o cômputo de tempo de atividade rural, remoto e descontinuo, para fins de carência e consequente concessão da aposentadoria por idade híbrida.

DO TEMPO RURAL E SUA COMPROVAÇÃO

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º da Lei nº 8.213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência. *In verbis*:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(.....omissis.....)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Ressalto que não há limitação em relação ao período em que a parte autora tenha laborado na zona rural, antes ou depois da vigência da Lei nº 8.213/91, pois a restrição imposta pelo art. 55, § 2º, desse diploma legal, acima transcrito, quanto ao cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, aplica-se somente às aposentadorias por tempo de contribuição.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material.

É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos)

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: *“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”*.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula nº 14 da TUN dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início de prova material.

Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida.

Insta consignar ainda, que para caracterizar o regime de economia familiar determina a Lei 8.213/91:

“Artigo 11, § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados”.

CASO DOS AUTOS

Os documentos pessoais que instruem a presente ação demonstram que a autora implementou o requisito etário para a percepção de aposentadoria por idade híbrida (60 anos - mulher) em 18/08/2012 e, portanto, deveria contar com os 180 meses de serviço/carência, quando do requerimento administrativo (15/04/2013).

Relata ter exercido labor campestre nos períodos de agosto de 1964 a março de 1979, janeiro de 1980 a abril de 1990, setembro de 1992 a outubro de 2001 e de janeiro de 2005 a dezembro de 2014, sem anotação em CTPS, quando trabalhou em diversas fazendas da região de Ribeirão Corrente/SP.

Com o intuito de comprovar a alegada atividade rural, trouxe a autora início de prova material substanciado, basicamente, na certidão de casamento dos pais, constando a profissão de lavrador do genitor e cujo ano da realização apresenta-se ilegível (Id. 4784583 – pág. 10) e carteira profissional do genitor Geraldo Delbianchi, emitida em 20/06/1973, contendo dois vínculos rurais nos períodos de 01/09/1973 a 19/03/1977 e 04/03/1995 a 30/04/1996 (Id. 4784583 – pág. 11-14).

Nesse sentido, insta ressaltar que a CTPS do genitor apenas demonstra o trabalho exercido nos períodos anotados, não atendendo a finalidade pretendida.

Demais disso, embora, em regra, não seja admitida a prova exclusivamente testemunhal, há que se ressaltar que as testemunhas ouvidas também não fornecem elementos seguros a evidenciar o exercício da labuta campesina nos moldes exigidos pela legislação nos períodos pretendidos.

Em seu depoimento pessoal a autora declarou ter começado a trabalhar na roça desde os 12 anos de idade, como diarista, nas fazendas da região de Ribeirão Corrente, indo junto com seus pais e os irmãos. Informou que se casou em 1976 e continuou com o trabalho rural, esclarecendo que seu marido exercia atividades urbanas como sapateiro na cidade de Franca/SP e seus pais continuaram com o trabalho na roça. Afirmando que parou de trabalhar na zona rural em 1990, quando foi trabalhar com sapato em atividades urbanas e, em 2004 parou de trabalhar para cuidar do pai. Sobre o trabalho rural, declarou que trabalhava direto, nunca foi registrada, fazia de tudo, morava na cidade e ia todos os dias para o trabalho. Não se lembra os nomes dos turmeiros que levavam os trabalhadores para as fazendas, apenas mencionou o Sr. Augusto e que trabalhou na Fazenda Brejo Limpo e Fazendas Palmeiras. Não se lembra a última vez em que trabalhou e acrescentou que teve uma filha e sua mãe cuidava dela.

A testemunha **Benedito da Silva Antunes** disse que conhece a autora há 40 anos aproximadamente, da cidade de Ribeirão Corrente, pois moravam próximos. Informou que a autora trabalhou com sua mãe e em 1978, na infância, acompanhando a mãe, chegou a trabalhar com ela por pouco tempo na Fazenda Palmeira, Brejo Limpo e Água Limpa. O serviço era carpir café e colher algodão, cada dia/semana ia para uma fazenda diferente, sempre tinha trabalho. Depois não presenciou mais o trabalho e não soube dizer a última vez em que a autora trabalhou junto com sua mãe.

A testemunha **José Eurípedes da Silva Machado** conhece a autora da cidade de Ribeirão Corrente há muito tempo, pois a cidade é pequena. Informou ter trabalhado junto com a autora na Fazenda Brejo Limpo, mas não se lembra quando foi. Disse ter trabalhado registrado, mas perdeu a carteira, acredita que foi há aproximadamente trinta anos. Não soube dizer por quanto tempo ela trabalhou e ficou sabendo que ela também trabalhou na Fazenda Palmeiras e na Água Limpa.

Por fim, a testemunha **Wilson Carrizo Antônio** disse conhecer a autora desde criança, na cidade de Ribeirão Corrente, não trabalhou com ela mas se lembra que seu pai trabalhou na Fazenda Brejo Limpo e Palmeiras. Informou ter lembrança de criança, quando tinha por volta de 11 anos de idade e trabalhava em um mercado e a via chegando da roça, descendo do caminhão. Não se lembra a última vez que ela trabalhou.

Em verdade, os depoimentos prestados não se apresentam claros e precisos, de forma a evidenciar a efetiva prestação de serviços de natureza rural no período pretendido. Com efeito, nenhuma testemunha informou períodos em que o trabalho ocorreu efetivamente, apenas lembranças vagas de que ela trabalhou na roça.

Evidenciada, portanto, a fragilidade da prova oral, somente um inquestionável início de prova documental poderia efetivamente demonstrar o pleiteado pela autora, o que não ocorreu, competindo ressaltar que a autora possui um vínculo de natureza urbana no período de 02/04/1979 a 14/12/79, bem ainda que informou em seu depoimento ter parado de trabalhar na roça em 1990 e definitivamente em 2004, o que compromete a versão apresentada na inicial.

E dentro desse contexto, incabível o reconhecimento do exercício da atividade rural pelo tempo alegado pela autora.

Não se desconhece as dificuldades para comprovação das atividades rurais; no entanto, há que se ressaltar que o exercício de atividade rural é bastante comum nesta região, o que exige ainda maior cuidado na aferição dos requisitos para a concessão do benefício a fim de efetivamente assegurar sua concessão àquele que exerceu a atividade no modo e tempo exigidos pela legislação. Não se pode admitir, em hipótese alguma, uma grande flexibilidade na análise das provas, momento considerando suas datas, pois que em verdade, muitos terão alguma documentação indicando o exercício da atividade rural, que como dito, é comum nesta região, mas nem todos a terão exercido durante todo o tempo exigido pela legislação.

Desse modo, nenhum reparo merece a decisão administrativa que computou o tempo de serviço da autora equivalente a 03 anos, 10 meses e 06 dias e 48 contribuições (Id. 10836061 – pág. 13), insuficientes para a concessão da aposentadoria por idade híbrida, que no caso da autora, exige 180 contribuições.

Por conseguinte, indevida a aposentadoria pretendida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora e, por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, § 3º, inciso I c/c o art. 86, parágrafo único, do CPC).

Fica, porém, suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Tendo em vista a isenção legal conferida à autora, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 07 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001844-42.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JOSE CORREIA DA SILVA, SILVIA LINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099, ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A, INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ASSAF FILHO - SP214447, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

Advogado do(a) EXECUTADO: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

DESPACHO

Id. 35643081: Muito embora a previsão do art. 916 do Código de Processo Civil não se aplique ao cumprimento de sentença, nos termos de seu § 7º, entendo possível que as partes se componham em acordo.

Assim, manifeste-se o exequente sobre o pedido de parcelamento, no prazo de cinco (05) dias.

Sem objeção, fica desde já deferida a proposta, devendo a exequente indicar, com sua manifestação, conta corrente de titularidade dos autores (número de conta, agência, banco, tipo de conta, titular e CPF) para transferência do valor depositado em juízo.

Com a indicação de conta, intime-se a executada para que as próximas parcelas sejam depositadas diretamente na conta informada, com data de vencimento no dia 20 de cada mês, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês, na forma da lei.

Efetuada cada depósito, deverá o executado trazer aos autos o respectivo comprovante, juntamente com a planilha de cálculo em que se apurou o valor depositado, no prazo de cinco dias.

Em razão do parcelamento, caso aceito, determino a suspensão da execução pelo prazo de seis (06) meses, ficando a cargo do exequente informar ao juízo eventual descumprimento.

Informado eventual descumprimento, que deverá vir acompanhado da indicação do valor remanescente do débito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio eletrônico de id 358217109.

Cumprido o acordo, dê-se vista as partes pelo prazo de cinco (05) dias e após, venham conclusos para extinção.

Por fim, havendo recusa do exequente quanto ao pedido de parcelamento, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARLI NOGUEIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora e pelo INSS, faço intimação das partes do tópico final da sentença, com o seguinte teor: "*Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*".

FRANCA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001733-84.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: GNATUS PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Vistos.

O contrato social de ID 3661556 não contém nenhuma assinatura. Desta forma, deverá a impetrante trazer aos autos cópia dele devidamente assinada.

Ademais, caso o documento espelhe o ato constitutivo da impetrante, deverá esta regularizar sua representação processual, observando o que dispõe a **Cláusula 8ª, parágrafo terceiro, item vi** (prévia aprovação do Conselho de Administração para a o ajuizamento de ações judiciais superiores a R\$ 100.000,00) e **item ix** (autorização para outorga de mandato); **parágrafo sexto** (procurações serão assinadas por 2 diretores em conjunto, sendo um deles um dos Presidentes).

Intime-se.

Franca/SP, 10 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-49.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: TOMAS SPESSOTO DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ITOKAZU GONCALVES - SP159065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Deverá, ainda o INSS anexar aos autos o dossiê previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas), conforme já advertido na decisão anterior.

Intimem-se.

FRANCA, 7 de agosto de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001024-49.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: IVONE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL MÁRIO MELO DE RECIFE, PE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ivone da Silva** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social Mário Melo de Recife-PE**, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade. Alega, em suma, que a autarquia previdenciária não teria considerado para fins de carência o período de 01/11/2011 a 31/07/2019 em que recolheu como contribuinte individual. Juntou documentos (id 31627114).

Instada a se manifestar sobre o pedido de liminar, a autoridade impetrada ficou-se em silêncio.

A Procuradoria Geral Federal requereu seu ingresso no feito (id 32093401).

Foi indeferida a liminar pleiteada (id 32567472).

Parecer do Ministério Público Federal, no qual requer o regular prosseguimento do feito, uma vez que os presentes autos versam, unicamente, sobre assuntos de alçada exclusiva dos litigantes, não estando presente o interesse primário que justificaria sua manifestação (id 33168215).

A autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo que, em vista das alegações da impetrante, procedeu nova análise do requerimento administrativo, concluindo pelo indeferimento do benefício pretendido ao fundamento de descumprimento do período de carência. Asseverou que a autora verteu contribuições como segurado facultativo de baixa renda, que não foram validadas pela autarquia, a exceção do interregno de 10/2015 a 09/2017 (id 33349737).

A impetrante pugnou pela concessão da segurança (id 34306992).

É o relatório. Decido.

Acolho o parecer do Ministério Público Federal para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em se manifestar apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao mérito.

A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade e, para tanto, deve preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei.

Vejo que a autora comprovou, que na data da entrada do requerimento administrativo (14/11/2019), preenchia todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e idade mínima exigida pela lei.

Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

§ 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do § 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991."

Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal.

Entendo de relevo esclarecer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação.

Consigno ainda que a impetrante efetuou o requerimento administrativo em 01/06/2020, razão pela qual há que se considerar a superveniência da Emenda Constitucional 103/2019.

Prescreve o artigo 18 da referida emenda:

Art. 18. O segurado de que trata o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do caput, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

Assim, a alteração legislativa atinente a idade da segurada, somente incidirá sobre os pedidos de aposentadoria feitos a partir de janeiro de 2020 do corrente ano, que não é o caso dos autos.

Anoto que, conforme os documentos que instruem a inicial, a autora completou 60 anos em 18/09/2019, preenchendo o requisito trazido pela legislação.

Implementada a idade mínima, cumpre-me verificar o preenchimento do requisito referente à carência exigida.

A resolução desta demanda passa pela possibilidade ou não de se contar o tempo em que a segurada verteu recolhimentos como segurada facultativa.

Com efeito, a despeito das alegações inicial afirmando que a requerente verteu recolhimentos como contribuinte individual, consta do CNIS que as contribuições pagas no interregno de 01/11/2011 a 31/07/2019 foram efetuadas na forma do art. 21, II, b da Lei n. 8.212/91:

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.

(...)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

(...)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Ressalto que para que tais recolhimentos sejam válidos é necessário o preenchimento dos critérios previstos na alínea § 4º do artigo supra, quais sejam não possuir renda própria e ser pertencente à família inscrita no Cadastro Único cuja renda mensal seja de até 02 (dois) salários mínimos.

O Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal, regulamentado pelo Decreto n. 6.135/07 é uma base de dados que atua como instrumento de identificação e caracterização socioeconômica das famílias brasileiras de baixa renda.

O decreto que o regulamenta traz os requisitos e definições para o cadastramento das famílias, que cabe aos Municípios, nos termos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, órgão que gere o CadÚnico.

Posto isso, observo que para que sejam válidos os recolhimentos de contribuinte facultativo realizados com a alíquota de 5%, o que se exige é que a parte autora não possua renda própria e a família esteja inscrita no CadÚnico.

As informações cadastrais têm validade por dois anos, devendo ser renovados ao fim de cada ciclo bienal.

A autoridade impetrada informou, quando de sua manifestação, que somente as contribuições vertidas pela impetrante no período de 10/2015 a 09/2017 puderam ser validadas, sendo que as demais não foram consideradas ante a expiração do cadastro, pelo decurso do prazo legal, sem a devida renovação dos dados.

Feitas, tais considerações, destaco que a inexistência de inscrição no CadÚnico, não obsta, por si só, o reconhecimento da condição de segurado facultativo de baixa renda, conforme entendimento jurisprudencial emanado do C. STJ., desde que efetivamente comprovado as demais condições (ausência de renda própria e pertencer a família de baixa renda):

Decisão

Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela Turma Regional Suplementar de Santa Catarina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 167e): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO DE BAIXA RENDA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo da incapacidade. 2. Hipótese em que restou comprovada a incapacidade laborativa total definitiva para o trabalho. 3. A inexistência de inscrição no CadÚnico não obsta, por si só, o reconhecimento da condição de segurado facultativo de baixa renda, de modo que, estando demonstrado que a família da segurada efetivamente é de baixa renda e que esta não possui renda própria, está caracterizada a sua condição de segurada facultativa de baixa renda. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados os embargos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e foram acolhidos os embargos da parte Autora (fls. 192/193e), consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 192e): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. 1. Os embargos de declaração visam a provocar pronunciamento judicial de caráter integrativo ou interpretativo nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do NCPC, não se prestando a rediscutir matéria já enfrentada na decisão recorrida. 2. A teor do art. 1.025 do NCPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. 3. Suprida omissão do acórdão para determinar a inversão dos ônus sucumbenciais. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos arts. 102, caput, da Lei 8.213/91 e 21, § 4º, da Lei 8.212/91, alegando-se, em síntese, que "foi reconhecida a qualidade de segurada da parte autora para o fim de concessão do benefício por incapacidade (auxílio doença/aposentadoria por invalidez), não obstante a alegação do INSS no sentido de que os recolhimentos efetuados pela parte, na condição de segurada facultativa de baixa renda, foram irregulares e, portanto, não podem ser considerados para fins previdenciários. Todavia a E. Turma entendeu que a inscrição junto ao Cadastro Único-CadÚnico do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - é dispensável quando não contestados os demais requisitos, por se tratar de mera formalidade que não pode ser tomada como impedimento ao reconhecimento do direito." (fl. 202e). Com contrarrazões (fls. 208/215e), o recurso foi admitido (fls. 219/221e). Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que a família da A autora sempre foi de baixa renda, nos seguintes termos (fls. 169/174e): Desse modo, pelo texto legal, para que o segurado facultativo possa recolher a contribuição com a alíquota reduzida de 5%, devem ser atendidos os seguintes requisitos: (a) o segurado não possuir renda própria, dedicando-se exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência; (b) o segurado pertencer a família de baixa renda, assim considerada aquela: (b.1) inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico; (b.2) cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos. Embora a autora tenha recolhido contribuições como segurada facultativa de baixa renda desde 09/2012, somente veio a obter a inscrição no CadÚnico em 10/09/2014. Entretanto, conforme jurisprudência desta Corte, a inexistência de inscrição no CadÚnico não obsta, por si só, o recolhimento de contribuições próprias do segurado facultativo de baixa renda. É que referida inscrição constitui requisito meramente formal, de modo que, estando demonstrado que a família do segurado efetivamente é de baixa renda e que este não possui renda própria, está caracterizada a condição de segurado facultativo de baixa renda. (...) Consta nos autos que a autora não possui imóveis em seu nome, conforme certidão negativa de propriedade (Evento 2 - OUT15) e que a única renda familiar provém da aposentadoria por tempo de contribuição que o marido recebe desde 1996 (atualmente no valor de R\$ 1.530,31). Ademais, verifico que desde a inscrição no cadastro do CadÚnico, em 09/2014, até a última atualização em 2018, o grupo familiar é composto somente pela autora e seu marido Domingos Alves Moraes. Portanto, o conjunto probatório demonstra que a família da autora efetivamente sempre foi de baixa renda. Logo, entendo que estão presentes os requisitos para ser considerada segurada facultativa de baixa renda, de modo que devem ser validadas suas contribuições. In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. pretensão de reexame de prova. SÚMULA Nº 07 DO STJ. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. ASPECTO SUBJETIVO. A teor do enunciado da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, se a reforma do julgado depende do reexame da prova, o recurso especial não pode prosperar. Impossibilidade de exame com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Embargos de declaração rejeitados. (EDEL no AgRg no AREsp 291.128/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUIZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem concluiu que não há nos autos elementos suficientes capazes de demonstrar a efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao neto falecido. 2. A pretensão de reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 688.078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015) No que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11). Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais em favor do patrono da parte recorrida está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou de improvemento do recurso. Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração. Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta. Na aferição do montante a ser arbitrado a título de honorários recursais, deverão ser considerados o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte recorrida e os requisitos previstos nos §§ 2º a 10 do art. 85 do estatuto processual civil de 2015, sendo desnecessária a apresentação de contrarrazões (v.g. STF, Pleno, AO 2.063 AgR/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Min. Luiz Fux, j. 18/05/2017), embora tal elemento possa influir na sua quantificação. Assim, tratando-se de recurso sujeito ao Código de Processo Civil de 2015 e configurada a hipótese de não conhecimento do recurso, de rigor a fixação de honorários recursais em desfavor da Recorrente, majorando em 10% (dez por cento) o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, a teor do art. 85, § 3º, I a V, § 4º, II, e § 11, do codex, observados os percentuais mínimos/máximos de acordo com o montante a ser apurado em liquidação. Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, NÃO CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL. Publique-se e intimem-se. Brasília, 09 de junho de 2020. REGINA HELENA COSTA Relatora

(STJ - REsp: 1877611 SC 2020/0026726-4, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 29/06/2020)

Assim, para comprovação da qualidade de segurada de baixa renda da impetrante seria necessária a produção de provas tais como estudo socioeconômico e audiência, incompatível com o rito do mandando de segurança.

Entretanto, a despeito do aproveitamento das contribuições vertidas pela demandante, nos termos acima elencados, verifico que o cômputo dos períodos constantes da CTPS e CNIS são suficientes para o preenchimento da carência exigida pela lei de regência.

Dessa forma, verifico que os documentos juntados aos autos, consubstanciados em extratos do CNIS e CTPS, demonstram que o impetrante trabalhou com vínculo empregatício nos períodos de 01/10/1973 a 30/09/1974, 01/09/1975 a 30/07/1976, 01/09/1976 a 02/10/1981, 01/02/1982 a 11/08/1982, 12/08/1982 a 10/12/1991 e verteu contribuições ao INSS como segurada facultativa de baixa renda (validadas pelo INSS) no lapso de 01/10/2015 a 30/09/2017, totalizando 18 anos, 10 meses e 12 dias, superando, portanto, a carência exigida para o benefício pleiteado que é 180 contribuições.

De modo que preenchidos os requisitos dos artigos 48 e seguintes da legislação pertinente, o impetrante faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

A aposentadoria será devida desde o ajuizamento da ação (01/05/2020), eis que entendo que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Como a impetrante pretende o recebimento de valores em atraso anteriores ao ajuizamento do writ, o mesmo carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocou.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança, conforme a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de receber crédito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumário do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do procedimento comum.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido formulado pela impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487 I, do CPC, determinando a autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de aposentadoria por idade, a partir do ajuizamento do *writ* (01/05/2020), cujo valor deverá ser calculado nos termos do artigo 50, da Lei n. 8.213/91, mais o abono anual.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ.

No presente caso, a autora conta com 60 anos de idade, o que configura o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final desta demanda. Ademais, nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, prolatada a sentença no mandado de segurança, a mesma produz efeitos imediatos independentemente da eventual interposição de recurso (que, como regra nesta via, só possui o efeito devolutivo). Assim, determino ao INSS que implante o benefício no prazo de 20 (vinte) dias, **com DIP provisória em 01/05/2020**.

Cópia desta sentença servirá de intimação à Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais –ELAB/DJ, para o fim de implantação do benefício.

A presente sentença **está sujeita ao reexame necessário**, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001094-66.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: JOAO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **João Gonçalves** contra ato do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** consistente no indeferimento da aposentadoria por idade, apesar do cumprimento dos requisitos legais para tanto.

Alega, em suma, que o INSS deixou de computar o vínculo mantido com a Fazenda Guaiuvira Taquaral (de 07/04/1985 a 30/06/1989), mesmo tendo ele apresentado documentação necessária à Agência Previdenciária, como o Registro de Empregado na referida Fazenda, segunda via da CTPS, cadastro do PIS, optante do FGTS (em 01/10/1998) e certidões de nascimento de seus filhos.

Afirma que, considerando os vínculos constantes em sua CTPS e demonstrados com os documentos apresentados faz jus ao benefício pretendido. Juntou documentos (id 3223895).

Foi indeferida a medida liminar (id 32303008).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (id 32775933).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 32991511).

A autoridade impetrada prestou informações de que o vínculo controverso (07/04/1985 a 30/06/1989) não consta da CTPS, tampouco do registro de empregado corretamente e não há identificação do empregador. Afirmou, ainda, que o vínculo (de 15/08/2012 a 30/08/2018) com o empregador Walter Davação não consta do CNIS, de modo que não restou comprovado o número necessário de contribuições para cumprimento da carência exigida (id 34301846).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo à análise do pedido.

Inobstante as informações prestadas pela autoridade coatora quanto aos vínculos (07/04/1985 a 30/06/1989) e (de 15/08/2012 a 30/08/2018), vejo que a impetrante se insurge apenas quanto ao primeiro vínculo, portanto, fico adstrito ao seu pedido.

Compulsando os autos é possível verificar que o deslinde da ação depende da comprovação do efetivo trabalho do autor no período de 07/04/1985 a 30/06/1989 na Fazenda Guaitivira Taquaral em Patrocínio Paulista/SP, de propriedade de Fausto Martins Terra.

Asseverou o impetrante, na inicial, que o citado vínculo foi desconsiderado pela Autarquia, pelo fato de “não haver o nome do empregador na ficha”; mesmo tendo juntado documentação quanto sua admissão como empregado e os cadastros de PIS e FGTS, com todos os dados referentes ao empregador. Aduziu, ainda, que as certidões de casamento e de nascimento de seus filhos atestam que trabalhou naquela fazenda havia mais de oito anos, antes do primeiro registrado em 07/04/1985.

Alegou também, que teve indeferido seu requerimento administrativo, pela ausência de recolhimento obrigatório à Previdência Social, o que não lhe incumbia como empregado.

Ocorre que, a autoridade coatora, em suas informações, esclareceu de forma clara e precisa o motivo pelo qual houve a desconsideração do período mencionado e consequente indeferimento do benefício: “O vínculo com o empregador WALTER DAVENÇO, referido na Carteira de Trabalho N° 72472 Série 263 expedida em 17/09/2018, precisamente nas fls. 12, não pode ser aceito. O referido contrato de trabalho, com início em 15.08.2012 e término em 30.08.2018, não consta no CNIS. Observamos ainda, que as alterações de salários e registros de férias, nas páginas 24, 25 e 34, respectivamente, não constam assinatura do empregador. Da mesma forma, não aceitamos a ficha de registro de empregado referente a um possível contrato durante o período de 07.04.1985 a 30.06.1989, por estar desacompanhada de declaração do responsável legal pela empresa, além de não constar o nome da empresa na referida ficha. 3. Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte individual. 4. Não foram apresentados elementos de filiação nas categorias de contribuinte facultativo. 5. Não foram apresentados laudos técnicos, formulários de exercício de atividades em condições especiais como o PPP, ou qualquer outro documento que caracterize a existência de atividade especial ou profissional nos vínculos reconhecidos, exigidos pelos § 2º e § 3º do artigo 68 do Decreto 3.048/99 e dos artigos 258 e 261 da IN 77/2015.”

Observe-se que as fichas de registro de empregados não contém o nome do empregador e nem a assinatura deste, de modo que se trata de documento imprestável à comprovação do tempo de serviço que se pretende demonstrar.

Instado pelo INSS, apresentou declaração do empregador que não contém elementos mínimos de identificação da empresa, como o endereço e CGC/MF. Observe-se que o número indicado como o do CGC/MF coincide com o número do CEP. Logo, tal documento não tem força probante.

De outro lado, os documentos apresentados pelo impetrante no procedimento administrativo (cadastro do PIS, do FGTS, certidão de casamento e de nascimento dos filhos), com anotações de datas pontuais, não são suficientes a comprovar que o impetrante laborou durante todo período em comento (de 07/04/1985 a 30/06/1989), apenas podem ser considerados como início de prova material, exigindo-se a corroboração de prova testemunhal a demonstrar todo o período laborativo.

Ora, para aferir as condições em que o trabalho foi efetivamente mantido seria necessária a produção essencialmente de prova oral, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança que reclama prova pré-constituída do direito invocado.

Em outras palavras, não há como vislumbrar o direito “líquido e certo” do impetrante quando, para análise do fato que embasa a sua pretensão é necessária a dilação probatória com realização de prova testemunhal, inconciliável com a natureza deste remédio constitucional.

Em outras palavras, o impetrante não comprovou ter direito líquido e certo à ordem pleiteada, o que não o impede de demonstrá-lo na via ordinária.

Diante dos fundamentos expostos, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001551-98.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MAURO SERGIO MACARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

DESPACHO

Vistos.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que traga procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas ao ajuizamento da demanda, eis que aquelas que instruem os autos datam de 12 de abril de 2018, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. 485, I, ambos do CPC).

Cumprida a determinação, cite-se.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001417-71.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LILITA PINTO GONCALVES CAETANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lilita Pinto Gonçalves Caetano** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência da Previdência Social de Franca-SP**, consistente no indeferimento de seu pedido de aposentadoria por idade, nada obstante tenha cumprido os requisitos legais para tanto. Assevera que o INSS deixou de computar, na sua totalidade, o período de 01/09/1969 a 11/10/1977, referente ao vínculo mantido com a empresa Amazonas Indústria e Comércio de Calçados. Juntou documentos (id 34203443).

A impetrante juntou cópia integral do procedimento administrativo (id 34208197) e retificou o valor dado à causa (id 35040763).

É o relatório. Decido.

Recebo as petições de ids 34208197 e 35040763 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela impetrante, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório, notadamente porque a CTPS não foi juntada integralmente.

Com efeito, por ocasião da sentença, após a vinda das informações será melhor aquilutado o motivo pelo qual o período mencionado não foi computado pelo INSS.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Proceda a secretaria a retificação do valor da causa.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000695-30.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA, OTAVIO GOMES MATEUS NETO, WAGNER ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047

DESPACHO

1. Petição ID n. 30541210: expeça-se novo mandado para penhora e avaliação de bens, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o veículo de placa BKQ 7902, intimando-se o coexecutado Otávio Gomes Mateus Neto como depositário do mencionado veículo.

2. Indefiro, outrossim, a quebra de sigilo fiscal dos executados, através do sistema INFOJUD, que somente será admitida em casos excepcionais, dentre os quais este não se enquadra, cabendo à exequente, por outro lado, diligenciar à procura de bens penhoráveis."

3. Cumprida a providência do item "1", dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito, em quinze dias úteis.

4. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000614-88.2020.4.03.6113

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA CHOC DOCE DE FRANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

DESPACHO

Dê-se vista às partes para apresentação de contrarrazões aos recursos de apelação apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001480-96.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: LUIS CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848

IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, MARCELO FAGGIONI ALVES SILVA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Luís César dos Santos** contra ato do **Gerente da Agência Local do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, consistente no indeferimento do pedido de antecipação de auxílio-doença.

Alega que em 30/04/2020 requereu o benefício que lhe foi negado ao fundamento de “falta de período de carência”.

Assevera o impetrante que preenche os requisitos para concessão do benefício, visto que contribuiu mais de 18 (dezoito) meses sem perder a qualidade de segurado e encontra-se temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa. Juntou documentos (id 34514104).

Instado, o impetrante retificou o valor dado à causa (id 35416329)

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 35416329 como emenda à inicial. Anote-se o valor da causa.

Como é cediço, a Lei n. 13.982/2020, dentre outros tópicos, trouxe a possibilidade do segurado do INSS solicitar uma antecipação de auxílio-doença, sem a necessidade de perícia presencial:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Nesse diapasão é importante lembrar que o auxílio-doença ou auxílio por incapacidade temporária como passou a ser denominado após Emenda Constitucional n. 103/19, não se trata de um auxílio assistencial ou emergencial, e sim de um direito assegurado para aqueles que cumprem os requisitos determinados em lei específica.

Por essa razão é necessário ponderar que o segurado da antecipação do auxílio por incapacidade temporária deve, antes de tudo, cumprir os requisitos estabelecidos pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91 quais sejam: qualidade de segurado, carência mínima de doze contribuições e incapacidade laborativa superior a 15 (quinze) dias.

Dada a impossibilidade de realização momentânea de perícia direta, face ao cenário de distanciamento social provocado pela pandemia, para verificação da incapacidade do solicitante, as condições serão analisadas através de “perícia indireta”, isto é, dos de documentos apresentados, conforme previsto no artigo supracitado.

Assim, necessária a apresentação dos documentos exigidos na Portaria do INSS de n. 9.381/2020, que regulamentou os requisitos para obtenção do benefício ora pretendido. São eles: atestado legível e sem rasura, assinatura e carimbo do médico com. do CRM, número da CID e informações sobre a doença, tempo de afastamento do segurado.

Feitas tais considerações, vejo que o impetrante preenche todos os requisitos legais aqui delineados para concessão do benefício almejado.

Presente a qualidade de segurado, visto que está vertendo contribuição à Previdência, como contribuinte individual (código 1163), tendo sido a última recolhida no mês de julho do corrente ano.

O período de graça também restou cumprido, pois o requerente detém mais de 12 (doze) contribuições mensais, no interregno imediatamente anterior ao presente pedido, sem que houvesse perdido a qualidade de segurado: 01/05/2018 a 31/05/2019, 01/08/2019 a 31/08/2019, 01/10/2019 a 31/10/2019, 01/01/2020 a 31/03/2020 e de 01/04/2020 a 31/07/2020.

Por fim, o atestado médico que instruiu o pedido na esfera administrativa está em conformidade com o quanto determinado na Portaria 9.381/20; está legível, traz assinatura e carimbo do médico, com o número de inscrição no CRM, qualifica a doença diagnosticada, informando CID, tratamento proposto e prevê o tempo de afastamento necessário, *in casu*, 90 (noventa) dias.

Logo, é relevante o fundamento da impetração, porquanto a impetrante já reúne todas as condições legais para fazer jus ao benefício, tudo com prova documental pré-constituída, sendo justo o receio de ineficácia da medida se tiver que aguardar a decisão final, tendo em vista o caráter alimentar do benefício.

Assim, com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **concedo a medida liminar** determinando ao INSS que implante em favor do impetrante a antecipação de um salário mínimo relativo ao pedido de auxílio-doença, no prazo de 10 (dez) dias, com DIP correspondente à DER, devendo ser mantido por 03 (três) ou até que seja realizada a perícia na esfera administrativa.

Esclareço que, embora o mandado de segurança não tenha efeito retroativo no tocante à cobrança de valores, o benefício aqui tratado tem a peculiaridade de ser temporário e corresponder a uma antecipação do auxílio-doença pretendido, de sorte que, se e quando deferido o benefício "cheio" os valores retroagirão à DER.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Int. Cumpra-se com **urgência**.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003908-78.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORIZONTE COMERCIO DE COUROS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLON MARTINS LOPES - SP288360, FLAVIA CASTRO DE SOUSA - SP294047

DESPACHO

1. Tendo em vista o disposto no art. 9, do Código de Processo Civil, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias úteis para se manifestar expressamente sobre o requerimento da exequente de fraude à execução, oportunidade em que deverá **comprovar documentalmente ter resguardado patrimônio suficiente para a garantia da dívida aqui executada, ou seja, que a combatida dação em pagamento** do imóvel penhorado nestes autos (apenso n. 000388-76.2017.403.6113/tramitação simultânea), realizada no bojo de ação judicial n. 1012323-58.2016.8.26.0196, da E. 2 Vara Cível da Comarca de Franca, **não a conduziu à insolvência**.

2. Havendo a juntada de documentos novos, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

3. Em seguida, tornemos autos conclusos.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNALDO BARBOSA, ALFREDO ALMEIDA JUNIOR, SALIM FERES SOBRINHO, ANA LUCIA RIOS ALMEIDA FERES, GLORIA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA, FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA, TEREZINHA DE FATIMADINIZ
ESPOLIO: ARNALDO BARBOSAAdvogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - SP195747
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - SP195747
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - SP195747
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - SP195747
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - SP195747
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MACHADO DE CAMPOS - SP195747**DECISÃO**

Vistos.

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Alfredo Almeida Júnior e Glória Maria Barbosa de Almeida**, nos autos da execução fiscal que lhe move a **União Federal**, na qual alega, em síntese, que, em 28/11/1997, firmou contrato para a obtenção de crédito rural como Banco do Brasil cuja cartula seria a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 97/00068-X, com vencimento pactuado para 01/10/1998, que recebeu 4 aditivos, a saber:

- | | |
|----|---|
| 1. | em 16/03/1999, com vencimento pactuado para 30/06/1999; |
| 2. | em 31/12/1999, com vencimento pactuado para 01/10/2006; |
| 3. | em 06/03/2002, com vencimento pactuado para 05/03/2014; |
| 4. | em 30/10/2009, com vencimento pactuado para 07/03/2020. |

Outrossim, durante a vigência do segundo aditivo, houve Dação em Pagamento, e o Banco do Brasil cedeu o crédito respectivo à União, através da MP n. 2.196-3, de 24/08/2001. A partir do terceiro aditivo, já constou a União como financiadora, titular do crédito ou beneficiária.

Até aqui, não há controvérsia entre as partes.

A controvérsia reside no fato de que, segundo os excipientes, enquanto tentavam renegociar a dívida, teriam sido surpreendidos e formalmente notificados, em 13/08/2013, acerca do vencimento antecipado e integral da dívida, com prazo para pagamento de 30 (trinta) dias, sob pena de encaminhamento das peças necessárias à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional visando à inscrição em Dívida Ativa da União.

Dessa forma, alegam os excipientes que o crédito em favor da União foi expressamente constituído em 12/09/2013, de modo que até o ajuizamento desta execução fiscal, em 18/07/2019, teria decorrido prazo suficiente para a prescrição da dívida (superior a 5 anos).

Intimada em contraditório, a exequente pugnou pela rejeição da exceção, explicitando as suas razões através do ID nº 33609205, colacionando jurisprudência no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional contar-se-ia, nesses casos, a partir do vencimento pactuado no contrato, ou seja, da última prestação, e não do vencimento antecipado das prestações vincendas.

É o relatório. Decido.

Consiste a exceção de pré-executividade na possibilidade de, por mera petição, sem embargos ou penhora, arguir-se na execução as matérias de ordem pública, cuja análise possa ser realizada de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte, atinentes aos pressupostos processuais, às condições da ação e aos vícios objetivos do título executivo, relativos à certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse sentido é o entendimento pacificado no âmbito das egrégias Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ (cf. AGA 653159/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 30.05.2005, p. 235).

A prescrição revela-se matéria de ordem pública e, portanto, poderá ser apreciada com base nos elementos de prova constantes dos autos.

O caso em análise, ao contrário do alegado pelos excipientes, amolda-se perfeitamente ao entendimento sedimentado nos Tribunais Superiores sobre o tema, no sentido de que o vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional, que continua a ser o do vencimento contratualmente pactuado, ou seja, o da última prestação.

Assim, recente ementa do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assentada em entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com destaques ao que nos interessa para a solução da questão:

“EMENTA DIREITO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AFASTADA. CESSÃO DO CRÉDITO PARA UNIÃO. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% (DL 1.025/69). IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS. 1. A cessão do crédito à União foi autorizada pela Medida Provisória nº 2.196-3/2001. A ação de execução fiscal, por sua vez, está prevista na lei nº 6.830/1980 para a cobrança de Dívida Ativa da União, sendo certo que o débito oriundo de cédula de crédito e cedido à União amolda-se à figura da Dívida Ativa não Tributária, nos termos do art. 39, § 2º da Lei nº 4.320/1964. 2. Trata-se do entendimento sedimentado na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu a questão sob a sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, bem como nos precedentes desta Corte. 3. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa. 4. Deve-se ter em conta, ainda, que a União apresentou cópia integral do processo, em que se verifica a discriminação dos encargos cópia da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. 5. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, 'ex vi' do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. 6. Não obstante, entendo que assiste parcial razão ao Embargante em sua insurgência, acerca da exigibilidade da cobrança, diante da inexigibilidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 7. Tal encargo decorre do descumprimento do que foi pactuado entre os Embargantes e o Banco do Brasil, não sendo possível o aumento real e significativo de 20% sobre o débito, a favor da União, na medida em que não consta expressamente previsto na MP 2.196-3/01, que regulamentou a cessão do crédito sub judice. 8. Ainda que se considere a sub-rogação do cessionário nos direitos do cedente, no tocante à persecução do crédito, não é lícito à União, adicionar novas prerrogativas não pactuadas no contrato inicial. 9. O art. 8º, §10 da Lei 11.775/08 desautoriza a cobrança do encargo legal, como medida de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou que venham a ser incluídas até 31 de outubro de 2010. 10. Por tais razões, incabível a incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 11. Acerca da legislação aplicável quanto ao prazo prescricional e do respectivo termo inicial, houve o c. Superior Tribunal de Justiça por assentar entendimento, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73, de que: - "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Sem embargo da norma de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002"; e, - "para o crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos (prescrição da pretensão para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 206, §5º, I, do CC/2002, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, §3º da LEF) sejam feitos a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal". (REsp 1.373.292/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 04/08/2015) (grifos nossos) 12. O C. STJ também firmou o entendimento de que, na hipótese de execução fiscal de dívida ativa oriunda de cédula de crédito rural cedida à União por força da MP 2.196-3/01, o vencimento antecipado das prestações vincendas em razão de inadimplemento não altera o termo inicial da contagem do prazo prescricional, que continua a ser a data do vencimento originalmente previsto no título. 13. No caso dos autos, o vencimento da Cédula de Crédito foi estipulado em 31/10/2002, sendo este o termo inicial do prazo de prescrição, cujo prazo será o do Código Civil de 2002, na medida em que o vencimento antecipado da dívida não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição. 14. Portanto, tendo em conta o decidido no REsp nº 1.373.292/PE, representativo de controvérsia submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, tem-se por inarredável na espécie a conclusão de inócorrença da prescrição, haja vista que a execução fiscal foi proposta em 24/04/2006, antes de esgotado o questionado prazo prescricional de cinco anos. 15. O STJ possui precedente no sentido de não ser possível a cobrança da Taxa Selic quando outra já havia sido pactuada na cédula rural. Assim, o cálculo da dívida deve ser refeito, para que os juros de mora sejam de 1% ao ano, conforme a previsão contratual. 16. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar os juros moratórios ao previsto no contrato e afastar da cobrança o encargo legal de 20% do DL 1.025/69. (Acórdão em Apelação Cível, relatoria do Desembargador Federal WILSON ZAUFILHO, 1 Turma, autos n. 0001117-21.2007.403.6124, TRF3)”

Ademais, ao vencimento antecipado das prestações vincendas, em razão de inadimplemento, estaria implícita a notificação formalizada ao sujeito passivo da obrigação, revelando-se irrelevante, pois, para alterar o termo inicial da prescrição nos moldes acima estabelecidos.

Por fim, no caso dos autos, o vencimento pactuado entre as partes no último aditivo foi 07/03/2020, de modo que o ajuizamento desta execução fiscal em 18/07/2019 observou o prazo aplicável à pretensão executória formulada.

Ante o exposto, **rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados Alfredo Almeida Júnior e Glória Maria Barbosa de Almeida, devendo a execução fiscal prosseguir.**

2. Prossiga com a análise do requerimento da exequente ID n. 25181947.

Defiro a penhora, por termo nos autos, da totalidade do imóvel de matrícula n. 3.149, do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Pedregulho/SP, da Fazenda Chico Reis, em Jariquera/SP, de propriedade dos executados, nomeando-se um deles como depositário, com posterior averbação na respectiva matrícula, através do ARISP.

Intimem-se os executados da penhora, cientificando-os do prazo legal para oposição de Embargos à Execução.

Após, expeça-se mandado para a avaliação do imóvel penhorado, devendo, para tanto, a exequente apresentar croqui com as coordenadas suficientes a viabilizar a localização do imóvel rural pelo oficial de justiça.

3. Sem prejuízo, defiro a citação por edital do espólio de ARNALDO BARBOSA (CPF 125.449.818-49), com prazo de 30 (trinta) úteis, observando-se as formalidades previstas no artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80.

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) a Juízo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003134-89.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
 5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC
- Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003139-14.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: JUAREZ BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003379-03.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: GILBERTO ARGEMIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003181-63.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: OSVALDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.
4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.
5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002440-86.2019.4.03.6113

REPRESENTANTE: MARIA CAROLINA CARRARA BUENO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo à autora o prazo de quinze dias úteis para que junte aos autos cópia da última declaração de imposto de renda (da pessoa física e da pessoa jurídica Maria Carolina Carrara Bueno ME - CNPJ 13385470/0001-62), bem como da ficha cadastral da referida empresa na Jucesp.

Indefiro, contudo, o pedido para juntada de registros contábeis da empresa Carrara Moreti & Cia LTDA ME, uma vez que citada empresa foi dissolvida em 31/03/2001, conforme cópias do Instrumento de Distrato Social e baixa na Prefeitura, anexadas aos autos.

2. Com a juntada, anote-se o sigilo dos documentos no PJe, e dê-se vista ao réu, por dez dias úteis, oportunidade em que o requerido deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

3. Após, venhamos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003176-41.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GOBBI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Intime-se a executada Caixa Econômica Federal a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas – art. 523, *caput*, CPC.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) – art. 523, §1º, CPC.

4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante – art. 523, §2º, CPC.

5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, *caput*, CPC

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001065-21.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ADATIVA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34661566: Trata-se de petição do INSS requerendo o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, tendo em vista que se encontra pendente de julgamento agravo de instrumento interposto pela autarquia federal, no qual alega prescrição do crédito da exequente.

Constato que tal agravo foi interposto contra a decisão ID 21957307, em 25/11/2019. Contudo, o INSS não comunicou a sua interposição nos autos.

Segue anexa consulta processual relativa aos autos do referido agravo, da qual se depreende que se encontram conclusos para decisão desde 11/03/2020.

Assim, determino, por cautela, que se oficie à E. Presidência do TRF da 3ª Região, solicitando que o valor requisitado através do ofício precatório a seguir relacionado seja convertido em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo:

- Ofício requisitório nº 20200053862, protocolizado perante esse E. Tribunal sob o nº 20200134143, em nome de Adativa Pereira dos Santos (CPF 542.473.738-20).

Outrossim, intime-se o gerente da agência 0053-1 do Banco do Brasil (Plataforma de Suporte Operacional em Franca, localizada na Rua Major Claudiano, 2.012, Centro), por mandado, em regime de plantão, para que proceda ao imediato bloqueio do valor depositado na conta nº 100129430398, em nome de Julian César Belarmino Pandolfi (CPF 260.167.778-38), referente à RPV nº 20200053864, número do protocolo: 20200134146 (ID 36539037).

Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a pretensão da autarquia federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho e dos documentos juntados nos IDs n. 34369137, 34661566 e 34661567, servirão de ofício à E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001606-42.2017.4.03.6113

AUTOR: MARIA DO CARMO DE FATIMA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões aos recursos de apelação interpostos nos autos, no prazo legal.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000218-14.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: SUMIKO IUDA CARETA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Trata-se de Embargos de Terceiro ajuizado por Sumiko Iuda Careta em face da União Federal, em razão da constrição judicial que recaiu sob o imóvel de matrícula n. 22.288, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, nos autos da execução fiscal n. 0000951-61.2003.403.6113, movida pela ora embargada em desfavor de Castro & Paganucci Ltda. e Irineu Paganucci, alegando ser a legítima proprietária do bem.

Inicialmente, recebo a petição ID n. 31394430 e documentos anexos como aditamento à petição inicial.

Deixo de designar a audiência preliminar a que se refere o art. 677, §1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade momentânea de realização de tais atos processuais, em razão da pandemia da Covid-19, que ensejou as Portarias Conjuntas n. 5 e 8/2020 das Egrégias Presidência e Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Passo à análise dos requerimentos liminares.

Entendo presentes os requisitos para suspender o prosseguimento de medidas executórias com relação ao bem litigioso objeto destes Embargos.

Com efeito, há verossimilhança na narrativa inicial de que o imóvel litigioso teria sido adquirido no ano de 2000, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal. Tal fato, em princípio, se revela convergente com as informações colhidas pelo oficial de justiça no momento da penhora (certidão anexa).

Ademais, quando da diligência para a penhora do imóvel de matrícula n. 12.722, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, naquela mesma execução, a Sra. Maria Helena de Castro Paganucci, que alegou ser divorciada do coexecutado Irineu desde 2017, afirmou que *os demais imóveis penhorados já teriam sido vendidos há muitos anos, dentre os quais o litigioso.*

Por fim, o oficial de justiça colheu informações relevantes, junto à Prefeitura Municipal, *de que os registros dos imóveis estão em nome de Irineu Paganucci e Maria Helena de Castro Paganucci (12.722), Marlene da Silveira (22.290), Adair Tadeu Carielo (22.286) e Sumiko Iuda Careta (22.288).*

Foram juntados aos autos, ainda, cópia de IPTU do imóvel em nome da ora embargante.

Assim, há indícios idôneos da hipótese de se tratar de alienação do imóvel por instrumento particular, sem o consequente registro público perante o cartório competente, porém, antes do ajuizamento da execução fiscal que ensejou a penhora combatida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 678, *Caput*, do Código de Processo Civil, **defiro os requerimentos liminares da embargante, para suspender o prosseguimento da execução fiscal (autos n. 0000951-61.2003.403.6113), com relação ao imóvel n. 22.288 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, mantendo-a, ainda, na posse provisória do mesmo.**

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.

3. Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-52.2020.4.03.6113

AUTOR: FRANCISCO JULIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARISA VENEZIANO CARETA - SP173793

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE FRANCA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA - SP240121

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento CJF3R n. 40, de 22/07/2020

2. Encaminhe-se correio eletrônico ao NatJus (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário) desta 3ª Região, anexando a íntegra do processado, para que apresente resposta técnica, com urgência.

3. Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002281-73.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

INVENTARIANTE: CONSTRUTORA NASCIMENTO BOTELHO LTDA - ME

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODRIGO ALVES MIRON - SP200503

ATO ORDINATÓRIO

Despacho: 1. Ciência às partes da digitalização voluntária do feito pela CEF, consoante disposição do artigo 14 da Resolução Pres n. 200, de 27 de julho de 2018, salientando que a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados na primeira manifestação do feito, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.

2. Venhamos autos conclusos para transferência do valor bloqueado nos autos (fl. 85), para uma conta à ordem e disposição do Juízo, através do sistema Bacenjud.

3. Após, considerando o requerimento formulado na petição ID n. 20092987, intime-se a exequente para se apropriar do respectivo valor, haja vista a ausência de impugnação pela executada, oportunidade em que deverá requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito e informar o valor atualizado da dívida, após imputada a quantia apropriada. Prazo: quinze dias úteis.

4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do termo "inventariante" por "executada".

5. Nada requerido, ao arquivo, sobrestados.

Intíme-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES JÁ JUNTADO AOS AUTOS.

FRANCA, 4 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Franca/SP
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova
Franca/SP - CEP 14401-110
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001330-11.2017.4.03.6113

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, MARCIO MODESTO, EDILAINÉ CRISTINA RAMOS PIO

DESPACHO

1. Trata-se de requerimento da exequente para penhora de recebíveis de cartões de crédito da empresa, executada.

Conforme informação prestada pela coexecutada Edilaine Ramos ao oficial de justiça, na diligência de fls.45/48 dos autos, a empresa teria encerrado suas atividades e nenhum bem foi encontrado para penhora.

Na referida certidão consta, ainda, que o coexecutado Márcio Modesto possui uma loja de tintas na cidade de Batatais/SP (endereço na Avenida Comandante Salgado, 715, Castelo), local em que trabalha.

Ocorre que, quando da citação do referido coexecutado, o oficial de justiça da comarca de Batatais/SP não certificou o nome da referida loja de tintas, tampouco juntou documento relativo ao CNPJ, de modo que não é possível aferir se a empresa é a mesma executada no feito, providência que cabe à exequente.

Nestes termos, indefiro o requerimento para penhora de recebíveis de cartões de crédito.

2. Proceda a Secretaria à pesquisa e certificação acerca da tramitação dos autos da Carta Precatória expedida para penhora e avaliação de bens, ao E. Juízo de Batatais/SP (ID n. 24399218).

3. Após, venhamos autos conclusos.

Intíme-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001084-07.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NIVALDO PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos Históricos de Créditos apresentados (ID 36404864), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.

3. Sem prejuízo, esclareça a parte autora a divergência entre a planilha de cálculo apresentada (ID 36404868) e o valor atribuído à causa, devendo proceder às retificações pertinentes.

4. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Cumpridas as diligências, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001067-68.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JAISADA CRUZ PAYAO PELLEGRINI - SP161146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
2. Emende a parte autora a petição inicial esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, quais períodos pretende sejam reconhecidos como tempo de trabalho especial, bem como qual o benefício objetiva a concessão (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 319, IV, c.c. 330, par. ún., III).
3. Sem prejuízo, apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da RMI pretendida, e outra como somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
4. Prazo: 30 (trinta) dias.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-29.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDSON CORTEZ ROMEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS - RS74050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante este Juízo, constando como valor da causa a quantia de R\$ 62.448,50 (sessenta e dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial, com o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149240860-0.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.448,50 (sessenta e dois mil quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em fevereiro de 2020, corresponde a R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-30.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: NEIDE RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
2. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.
3. Sem prejuízo, apresente a autora duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da RMI pretendida, e outra com o somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da **data do requerimento administrativo até a data da propositura da ação**, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a competência deste Juízo, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
4. Prazo: 30 (trinta) dias.
5. Cumpridas as diligências, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001090-14.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: EDSON CORTEZ ROMEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191-A, CELSO FERRAREZE - SP219041-A, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413, ANDREIA CRISTINA MARTINS DARRÓS - RS74050

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em consulta ao sistema processual, verifico que o processo nº 5001089-29.2020.4.03.6118 tem por objeto o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, pedido diverso, portanto, dos presentes autos. Assim sendo, afasto a prevenção apontada no ID 36464874.
2. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
3. Diante dos Históricos de Créditos apresentados (ID 36424685), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
4. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
5. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, bem como comprovante de endereço atualizado.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.
7. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001078-97.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: GERALDO MARCILIO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MEDINA ALVES - RJ161825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos documentos que instruem a inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.
2. Tendo em vista a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
3. Junte a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-07.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ANTONIO PEDROSA LUNIERE

Advogados do(a) AUTOR: AMAURI CANAVEZI TAINO JUNIOR - SP440653, PEDRO RENAN FRAZILI DOS SANTOS - SP422815

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a manifestação de ID 32889496 como emenda à inicial, no que tange ao valor da causa, alterando-a assim para R\$ 40.200,24 (quarenta mil e duzentos reais e vinte e quatro centavos), devendo a Secretaria proceder as retificações necessárias.

2. No que diz respeito ao complemento de recolhimento das custas iniciais (ID 32889619 - Pág. 1), nos termos da Resolução nº 411/2010, de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, as custas judiciais devem ser recolhidas exclusivamente em **Agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, mediante Guia Recolhimento da União - GRU Judicial, a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme Orientações ao Judiciário relativas à arrecadação de receitas da União, do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.

Vale ressaltar, que este Juízo, em despacho anterior, de ID 27422405, item 3, já determinou que tal recolhimento das custas deveria ser realizado em Agência da CEF.

3. Assim, recolha a parte autora, **corretamente**, as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4. Caso a parte autora tenha interesse na restituição do valor recolhido indevidamente, deverá observar a Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23/12/2013, cujo acesso é possível pelo link: <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/restituicao-de-valor-recolhido-indevidamente-por-gru/>

5. Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

6. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-68.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FREDERICK CHRISTIAN DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1 - Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir a determinação de ID 27933526.

2 - Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001198-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCHESTE LOPES MAROTTI - SP330086

SENTENÇA

Tendo em vista a noticiada satisfação da obrigação pelo(a) executado(a) (ID 32828022), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000568-84.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: COINBAL COMERCIO E INDUSTRIA DE BAUXITA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória ajuizada por COINBAL COMERCIO E INDUSTRIA DE BAUXITA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com vistas à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado da nota fiscal, bem como lhe seja autorizado a compensar e/ou creditar os valores cobrados a maior, incluindo os que se vencerem durante o curso do processo, observada a prescrição quinquenal. Alternativamente, requer a restituição/repetição do indébito.

Custas recolhidas (Num. 30142002).

Apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (Num. 32065420).

A Ré apresenta contestação em que requer preliminarmente a suspensão do feito em razão de se tratar de tema objeto de repercussão geral. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (Num. 32479490).

Deferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 32553294).

A Ré informou não desejar a produção de outras provas (Num. 33104894).

Réplica pela parte Autora (Num. 34095153), em que requer o julgamento antecipado do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado da nota fiscal, bem como lhe seja autorizado a compensar e/ou creditar os valores cobrados a maior, incluindo os que se vencerem durante o curso do processo, observada a prescrição quinquenal. Alternativamente, requer a restituição/repetição do indébito.

Alega que o ramo da empresa é de comércio e extração de minerais não-metálicos, sendo contribuinte do PIS e COFINS. Aduz ser ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo desses tributos e que a questão foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, no qual, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário.

A Ré, por sua vez, argumenta que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não encontra amparo legal.

A preliminar de suspensão suscitada pela Ré já foi objeto de rejeição na decisão de Num. 32553294, que mantenho por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência sobre a matéria pacificou-se após decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, o julgador proferido no RE 574.706, em 15.3.2017. *Verbis*:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Destaco ainda o recente julgado do E. Tribunal Regional Federal a respeito da matéria:

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. 2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. 3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. 4. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (ApRecNec 5002698-22.2017.4.03.6128, Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2020.)

Saliento que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR.

Nesse sentido diversos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO SUBMETIDO DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DO ICMS. DESNECESSIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que instituiu o PIS e a COFINS – Lei nº 12.973/14 – não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. 3. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS efetivamente recolhido aos cofres do Estado é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que a falta de recolhimento do ICMS é de interesse unicamente do sujeito ativo daquele tributo. 4. Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5005375-94.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n° 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 - 0015366-44.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018) - grifei.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTRIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ART. 11 DA LEI 8.212/90. 1. A r. sentença recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento adotado pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, com repercussão geral, ao firmar a tese no sentido de que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 2. Desnecessário o aguardo do trânsito em julgado do RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Rejeitado o pedido sucessivo formulado no apelo, uma vez que o acórdão paradigma não estabeleceu qualquer diferença entre o ICMS efetivamente pago e os créditos de ICMS nas operações anteriores ou valores que não foram efetivamente recolhidos a esse título, ao sujeito ativo do ICMS, englobando todas as situações indistintamente, tratando-se de questionamento já superado naquele feito. 4. (...) 9. Apelação improvida e remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371225 - 0009129-69.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018) - grifei.

Pelas razões expostas, entendo procedente a pretensão da parte Autora.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por COINBAL COMERCIO E INDUSTRIA DE BAUXITA LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e DETERMINO a essa última que proceda à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destacado da nota fiscal, bem como autorizo a Autora a proceder a restituição ou compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos contados da propositura da ação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 e observado o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno a Ré a pagar honorários ao advogado do Autor (art. 85 do CPC/2015 e parágrafo único do art. 86 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000569-69.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: J.R. CRUZEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à contestação apresentada.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000567-02.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AGNALDO ALMEIDA MENDES - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à contestação apresentada.
2. No mesmo prazo, especifiquem as partes as outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de junho de 2020.

AUTOR: FABIO HENRIQUE DE SIQUEIRA PEREIRA
REPRESENTANTE: FABIOLA ROCHA RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FABIO HENRIQUE DE SIQUEIRA PEREIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 21333882 - Pág. 20).

Indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 21333882 - Pág. 24 e ss).

Laudo pericial médico às fls. 21333882 - Pág. 37 e ss.

O Réu apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 21333882 - Pág. 46 e ss).

Juntada certidão de curatela do Autor (ID 21333882 - Pág. 61).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 21333882 - Pág. 64 e ss).

Manifestação do Réu às fls. 21333882 - Pág. 73 e ss.

Réplica e alegações finais pelo Autor (ID 21333882 - Pág. 89 e ss e 21333882 - Pág. 95 e ss).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (ID 21333882 - Pág. 100 e ss).

Laudo complementar da perícia médica judicial às fls. 30532225 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de **auxílio-doença** demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **(a)** comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; **(b)** cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; **(c)** incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; **(d)** surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Incapacidade laborativa. Consta do laudo do(a) perito(a) judicial que o Autor é portador de esquizofrenia, concluindo que há “*incapacidade total e permanente*”. (21333882 - Pág. 37 e ss).

Qualidade de segurado e carência. O(a) perito(a) médico(a) judicial informou que o início da doença (DID) se deu há vinte anos e da incapacidade “há dez dias”, o que remonta a 11.6.2016 (ID 21333882 - Pág. 37 e ss). Conforme os extratos do CNIS às fls. 21333882 - Pág. 56, verifico que o Autor trabalhou na empresa Daniel José Pereira Mercetaria de 01.11.2009 a 09/2016. Assim, entendo presentes os requisitos qualidade de segurado e carência.

Termo inicial do benefício. O Autor pretende o restabelecimento do benefício desde a data da cessação indevida, que se deu 15.9.2014 (ID 21333882 - Pág. 58). Entendo que o benefício de auxílio-doença deve ser reconhecido a partir da data da incapacidade constatada pela perícia médica, ou seja, em 11.6.2016 (questão 15 - ID 21333882 - Pág. 39), sendo devida a conversão para o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data da perícia médica judicial em 21.6.2016, quando restou constatada sua incapacidade laborativa total e permanente.

Pelas razões expostas, entendo que o Autor atende os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por FABIO HENRIQUE DE SIQUEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 11.6.2016 (DII) e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 21.6.2016 (data da perícia médica). Os valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 – REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 C12 21/01/2009, PÁGINA 1884).

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de julho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por RIBERTO CESAR DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Custas recolhidas (ID 1687112 - Pág. 1 e 1781212 - Pág. 1).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 1825130 - Pág. 1/3).

O Autor interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos (ID 1958165 - Pág. 1 e 1971178 - Pág. 1/2).

O Réu apresentou contestação em que pugna a improcedência do pedido (ID 2348233).

O Autor apresentou documentos às fls. 2758383 - Pág. 1 e ss.

Réplica pelo Autor às fls. 7182676 - Pág. 1 e ss.

Manifestação do Autor às fls. 18924630 - Pág. 1 e ss 19698803 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição após o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais.

Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (…)

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).

Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luís Roberto Barroso)

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

Análise das questões fáticas e jurídicas controvertidas:

O RUIÍDO é o agente físico apontado pela parte demandante como insalubre, para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido sob sua influência.

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído em intensidade superior (e não igual) ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, consequentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruidos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

Em caso de multiplicidade dos níveis de ruído constantes em PPP, será aferido o nível médio de ruído através da média aritmética simples dos valores apresentados, conforme decidido pela TNU:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. NÍVEIS VARIÁVEIS. FALTA DE INDICAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. ADMISSIBILIDADE DA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. ADOÇÃO DO PICO DE RUIDO. INADMISSIBILIDADE 1. A Turma Recursal reconheceu condição especial de trabalho porque ficou comprovada exposição a níveis de ruído que ultrapassavam o limite de tolerância (89 a 96 dB(A)). O acórdão recorrido considerou que, havendo absoluta impossibilidade de apuração da média aritmética ponderada, o segurado tem direito ao reconhecimento da especialidade sempre que haja indicação da exposição a nível de ruído em patamar superior ao limite de tolerância, ainda que oscilando a patamares inferiores. 2. Interpôs o INSS pedido de uniformização de jurisprudência alegando divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigmático da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais, segundo o qual a condição especial de trabalho por exposição ao ruído não pode ser aferida com base na média aritmética simples entre o índice de ruído máximo e o mínimo, pois deve ser considerado o tempo da jornada de trabalho em que o segurado fica exposto à média do ruído. Na falta de indicação do nível equivalente de ruído, o acórdão paradigmático reconheceu condição especial de trabalho apenas quando o ruído mínimo constatado no laudo técnico é superior ao limite de tolerância. 3. O acórdão recorrido adotou por critério o pico de ruído. O acórdão paradigmático rejeitou o critério de média aritmética simples de ruído e considerou que, na falta de aferição da média ponderada baseada na correlação entre níveis instantâneos de ruído e tempo de exposição, a condição especial de trabalho só pode ser reconhecida se o nível mínimo de ruído superar o limite de tolerância. Implicitamente, o acórdão paradigmático rejeitou o critério do pico de ruído, entrando em antagônica com o acórdão recorrido. Portanto, a divergência jurisprudencial ficou demonstrada. O incidente deve ser conhecido. 4. A respeito dessa matéria, a TNU já decidiu que o nível máximo (pico) de ruído não constitui critério adequado para aferir condição especial de trabalho. O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012). 5. O acórdão recorrido contraria o entendimento da TNU ao se basear apenas no pico de 96 dB(A) para reconhecer condição especial de trabalho. É possível que mesmo adotando os critérios aqui expostos, no caso concreto, reste configurada a condição especial de trabalho. Entretanto, descabe a este Colegiado empreender tal análise, posto que isso configuraria o reexame de provas, inviável nesta TNU. 6. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento uniformizado pela TNU (item 4) e, assim, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado, com base nas premissas ora fixadas. (PEDILEF 200972550075870, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, TNU, DOU 03/05/2013.)

Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído. Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente afeitos, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

Uso de EPI/EPC – ruído. Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

Fonte de custeio da aposentadoria especial. No tocante ao tema, destaco que o STF já enfrentou a matéria no ARE 664.335, a qual adoto como razões de decidir:

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL – EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz a admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade – Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)”

Benefício por incapacidade laborativa não-acidentário. Inexistência de direito à contagem diferenciada (atividade especial). Descabe o enquadramento como atividade especial (aplicação de contagem diferenciada de tempo contributivo) em relação a período(s) em que o(a) segurado(a) tenha recebido benefício(s) por incapacidade laborativa não-acidentário(s) - espécies B-31 e B-32 -, consoante legislação previdenciária (parágrafo único do art. 65 do Decreto 3.048/99) e entendimento da 6ª Turma Recursal de São Paulo (Recurso Inominado nº 00144087120094036301, Rel. JUIZ(A) FEDERAL HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR, e-DJF3 Judicial DATA: 04/12/2014).

Fator previdenciário. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, § 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

DOS PERÍODOS LABORADOS

O Autor alega que o pedido administrativo foi deferido, porém encontra-se em grau de recurso apresentado pelo INSS. Sustenta que se inscreveu no Plano de Demissão Voluntária da Petrobrás, sendo requisito necessário para se desvincular das obrigações laborais estar aposentado. Aduz ainda que o Réu não reconheceu o período de 06.3.1997 a 13.4.2016, laborado em atividade especial na Petrobrás S.A.

Ressalto que, consoante o documento de ID 1603793 - pág. 220/221, os períodos de 01.12.1985 a 11.9.1986 e de 08.5.1989 a 05.3.1997 já foram reconhecidos pelo INSS.

De acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários - ID 1603793 - pág. 45/47 e 48/51, o Autor trabalhou nas seguintes atividades:

- 01.3.1996 a 28.2.1998 – Operador de Utilidades – ruído de 87,9 dB(A);
- 01.3.1998 a 02.12.1998 – Operador I - ruído de 87,9 dB(A);
- 03.12.1998 a 31.10.2000 – Operador I- ruído de 87,9 dB(A);
- 01.11.2000 a 31.12.2003 - Operador I -ruído de 87,9 dB(A);
- 01.1.2004 a 30.6.2004 - Operador I - ruído de 94,9 dB(A);
- 01.7.2004 a 31.12.2006 - Operador II- ruído de 94,9 dB(A);
- 01.1.2007 a 31.7.2009 – Técnico de Operação Pleno - ruído de 94,8 dB(A);
- 01.10.2010 a 26.7.2015 - Técnico de Operação Pleno - ruído de 85,4 dB(A);
- 27.7.2015 a 13.4.2016 - Técnico de Operação Pleno - ruído de 93,4 dB(A).

Disso decorre que apenas as atividades exercidas pelo Autor de 19.11.2003 a 13.4.2016 devem ser classificadas como especiais, uma vez que foi exposto a nível de ruído superior ao parâmetro estabelecido na legislação. Desse modo, somado ao tempo já reconhecido pelo Réu, faz com que o Autor acumule, na DER de 13.4.2016, trinta e cinco anos, três meses e dez dias, conforme planilha elaborada por este Juízo à fl. 1900305 - Pág. 1.

Destaco que, não obstante ter o Autor mencionado na petição de fls. 2758383 - Pág. 1 que requereu pedido de aposentadoria especial, o pedido constante na inicial foi a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelas razões expostas, entendo procedente em parte a pretensão do Autor.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por RIBERTO CESAR DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor o período de 19.11.2003 a 13.4.2016, laborado na empresa Petrobrás S.A. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, o qual será devido desde 15.4.2016 (DER), mediante o enquadramento dos períodos reconhecidos nesta sentença, com a aplicação do fator de conversão de 1,4, mantido(s) o(s) período(s) já reconhecido(s) na esfera administrativa, bem como o cômputo dos períodos comuns laborados, conforme determinado. DEIXO de reconhecer o período de 06.3.1997 a 18.11.2003 como laborado em atividades especiais pelo Autor.

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

CONDENO o Réu ao pagamento de valores atrasados, a serem apurados na fase de execução, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores recebidos relativos a benefícios não cumuláveis deverão ser abatidos também nesta fase.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência mínima, condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001479-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REPRESENTANTE: MARIA CAROLINE CAMARGO DE BARROS MOTA
AUTOR: L. G. D. B. M.

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642, MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

LUIZ GUILHERME DE BARROS MOTA, representado por Maria Caroline Camargo de Barros Mota, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento de indenização por danos morais no valor de cem salários-mínimos, em razão do indeferimento do pedido administrativo de benefício assistencial.

Decisão proferida determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em Guaratinguetá (ID 21513465).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos (ID 22048628 e 23509049).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 23509049).

O Réu apresentou contestação em que suscita preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (ID 25278266).

Réplica pelo Autor (ID 28021250).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (ID 33667699).

É o relatório. Passo a decidir.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. O oferecimento de contestação em que se ataca o mérito do processo veicula resistência do Réu à pretensão da parte Autora, e faz surgir o interesse de agir dessa última.

O Autor pretende obter indenização por danos morais no montante de cem salários-mínimos, em razão do indeferimento do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial.

Alega ser portador de Leucemia Linfóide Aguda – LLA e que “sempre possuiu o direito ao Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS, uma vez que todos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS para a concessão do benefício foram preenchidos, razão pela qual o NB nº 703.103.792-2 não poderia ter sido indeferido.”

Sustenta ainda que “o dano foi causado pela conduta do Réu, causa única e exclusiva do abalo moral experimentado pelo Autor, que foi privado de um direito social e de caráter fundamental e do acesso à verba de natureza alimentar no momento em que mais se fazia urgente para manter sua vida”.

Por sua vez, o Réu aduz a inexistência de dano moral, em razão da ausência de ilegalidade do ato de indeferimento do requerimento administrativo.

No caso, entendo não fazer a parte autora jus à indenização por danos morais postulada.

De fato, verifico que o indeferimento do benefício se deu com base em laudo médico pericial, tendo o INSS, portanto, agido em conformidade com os ditames legalmente estabelecidos, pelo que não se pode apontar qualquer ilicitude no ato administrativo praticado pela autarquia previdenciária. Nesse sentido, o julgado a seguir:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM BASE EM PERÍCIA MÉDICA DO INSS. POSTERIOR AÇÃO JUDICIAL A RECONHECER PRESENÇA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. PRETENSÃO DE DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO. I. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32. II. São pressupostos da responsabilidade civil: a ação ou omissão de agente público no exercício de sua função; ocorrência de dano; nexo causal entre a ação ou a omissão e o dano; e comprovação de dolo ou culpa para a teoria subjetiva. III. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. IV. O dano moral, hoje, com base nos princípios fundamentais constantes da Carta Magna (artigos 1º a 4º), corresponde à violação ao dever de respeito à dignidade da pessoa humana. É, portanto, a agressão a um ou mais direitos da personalidade, previstos nos artigos 11 a 20, do Código Civil de 2002. V. Para a configuração do dano moral não basta mera alegação de dano, é necessário que se possa extrair do fato efetiva afronta ao bem jurídico protegido. Não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido a ofensa à dignidade da pessoa humana. VI. Não é possível se aferir a existência de erro grosseiro nos diagnósticos médicos pela perícia a impor a responsabilização do INSS, que atuou nos termos da lei. Tampouco há prova nos autos de dolo ou negligência nos diagnósticos apresentados. VII. inexistência de dano moral, em função da legalidade dos procedimentos adotados pelo INSS. VIII. Apelação do autor desprovida.” (TRF-3 - AC: 10344 SP 0010344-87.2010.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 25/04/2013, QUARTA TURMA)

Pelas razões expostas, entendo improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por LUIZ GUILHERME DE BARROS MOTA, representado por Maria Caroline Camargo de Barros Mota, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e DEIXO de condenar esse último a pagar ao Autor indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000745-48.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITO CLEBER DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR LUIZ DE MIRANDA - SP341598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Reconsidero as decisões ID 32479542 e ID 36026498.

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 32998217- Pág. 1), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: LENI ADELINA BUZO ALKIMIM

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954, EDDA REGINA SOARES DE GOUVEA FISCHER - SP96729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os extratos do sistema HISCREWEB adiante juntados, que demonstram que não houve alteração do valor pago após 01/2009, ou seja, que a Autora nunca recebeu a quantia de R\$ 2.918,52 narrada na inicial, esclareça a Autora em que consiste seu interesse de agir.

Int.

GUARATINGUETÁ, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000405-41.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: LUIZ RAMOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301, VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino o sobrestamento do presente processo até que ocorra o pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região.
2. Após o pagamento, deverá a Secretaria do Juízo reativar a tramitação do feito e juntar o(s) respectivo(s) comprovante(s) de pagamento ao processo, dando-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
3. Em seguida, na ausência de oposição, torne o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002032-44.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSUE COSME DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Seguem em anexo, a este despacho a Consulta da Planilha atualizada do Sistema CNIS dos filhos, conforme informados os CPFs à fl. 115 dos autos físicos, e da esposa do autor.
2. Dispensa-se a intervenção do Ministério Público Federal neste feito, pois a autora é pessoa idosa, não incapaz, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil.
3. Após, tomem-se os autos conclusos para sentença.
4. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001574-27.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MAURO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo último de 05 (cinco) dias, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista estar recebendo aposentadoria por idade, nos termos da decisão de fls. 185 dos autos físicos.
2. Abra-se vista ao INSS.
3. Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 8 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-26.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: SONIA MARIA CASADEI

Advogado do(a) AUTOR: INDIAMARA FAGUNDES - SP141706

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIESP S.A

DESPACHO

1. Homologo a juntada dos documentos trazidos na certidão ID 36635978, que regulariza a representação processual da parte autora nos autos.
2. A justa atribuição ao valor da causa é um pressuposto processual que, além de servir de parâmetro para o cálculo das custas processuais, define a competência para o julgamento de determinada ação, devendo necessariamente traduzir-se no proveito econômico almejado pela parte autora. Assim, à parte autora para que emende a inicial trazendo uma planilha de cálculos que justifiquem a presente ação o valor da causa.
3. Prazo de 10 (dez) dias.
4. Após, tomemos autos conclusos.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-96.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ELAINE APARECIDA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO ROCHA - SP110782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. *A contrario sensu*, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.
2. Assim sendo, apresente a parte autora o comprovante de indeferimento administrativo **atual**, tendo em vista que o benefício foi cessado em 03/06/2014, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
3. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 319, II, do CPC.
4. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

5. Indefero o requerimento da autora de intimação do réu para trazer cópia de processo administrativo, uma vez que tal diligência independe de intervenção judicial. Nos termos do **artigo 373, I, do CPC**, o **ônus da prova incumbe ao autor** quanto ao fato constitutivo do seu direito. Assim, junte a autora cópia integral e legível do processo administrativo.
6. Sem prejuízo, junte a parte autora cópias legíveis de seus documentos pessoais (RG e CPF), assim como do comprovante de residência atualizado.
7. Prazo: 60 (sessenta) dias.
8. Cumpridas as diligências, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.
9. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001476-42.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JULIO MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de renúncia da parte autora sobre o direito no qual se funda a ação, prossiga-se o feito em seus ulteriores atos.
2. Diante da não concordância do réu e da perita quanto à realização de "*teleperícia*", determino que o ato ocorra na modalidade presencial.
3. Assim sendo, aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia **01 de setembro de 2020, às 09:00 horas**, na sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá – SP, aplicando-se, no que couber, as disposições do despacho de ID 31716173.
4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001910-60.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES - SP260542

DESPACHO

Diante do prazo transcorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

Guaratinguetá, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000933-75.2019.4.03.6118

IMPETRANTE: ALEXANDRE HENRIQUE FURLANETTO

IMPETRADO: DIRETOR DE ENSINO DA AERONAUTICA
LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL

1. Id n. 36644930: Vista à parte impetrante.
2. Int.

Guaratinguetá, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

5001052-36.2019.4.03.6118

AUTOR: CREMILDA ROSS

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

P O R T A R I A

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Documento ID 36325478 - Vistas à parte ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000675-58.2016.4.03.6118

EXEQUENTE: BENEDITO LOURENCO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes acerca do retorno do processo do E. TRF da 3ª Região.
2. Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento do julgado (apresentar os cálculos de liquidação que entende fazer jus, referentes ao saldo complementar de juros, na forma do art. 534 do CPC ou requerer a realização da denominada "execução invertida", caso em que o INSS será intimado para a apresentação da conta, no prazo de 45 dias).
3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001183-72.2014.4.03.6118

EXEQUENTE: VANUZA APARECIDA RANGEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS - SP292964, BRUNO DE MEDEIROS ASSIS - SP263338

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora/exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do comprovante de cumprimento da decisão judicial anexado ao feito pela Agência da Previdência Social (ID 34483586).
2. DEFIRO o requerimento do INSS de ID 34494744. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias a fim de que sejam apresentados pelo executado os cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada "execução invertida".
3. Após a apresentação da conta pelo INSS, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
4. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001576-22.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTES: LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN, CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES, JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA, ALAYDE CORREA ROLANDO, OTAVIO CANDIDO BASTOS, OSCAR JORGE LEMOS, OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO, JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO, PEDRO GONCALVES DE ARAUJO, MARIO NOGUEIRA JARDIM, MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM, ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO, GRACIE HELENICE RIBEIRO, ZELIA MARIA RIBEIRO, ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE, GUIOMAR GOMES DA SILVA, VERA LUCIA ANSELMO, ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA, MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR, RIOMAR DE SOUZA AGUIAR, MARIELZA RODRIGUES CALDAS SOARES, BENEDITO SOARES NETO, MARIANGELA RODRIGUES CALDAS DE JESUS CARVALHO, MANOEL DE JESUS CARVALHO, PEDRO LUIZ RODRIGUES CALDAS, PATRICIA MARA DIAS RODRIGUES CALDAS, MARILEIA RODRIGUES CALDAS, MARINES RODRIGUES CALDAS, ANDRE LUIS RODRIGUES CALDAS, PAULINO PIMENTEL DE MIRANDA, JOSE DA SILVA BORGES, MARIA IVANEA GOMES BORGES, MARIA APARECIDA SILVA BORGES GONCALVES, MARCOS DA SILVA BORGES, MARIA DO CARMO GOMES BORGES, MELANIA GONCALVES RIBEIRO, REGINA ALVES DA SILVA, RUI ALVES PEREIRA, RUBENS MARCELINO DA SILVA, ONDINA CALTABIANO MAGALHAES, RICARDO FIORINI, ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES, ROZITA SILVA DOS SANTOS, LOIDE RITA, BERENICE RANGEL RITA, JAIR RANGEL RITA, MARIA DA GLORIA AMARO RITA, ROMULO VERLANGIERI PIRES, CARMEN LUCIA GONCALVES MATHIAS, RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA, DAVINA LEMES DA SILVA, SEBASTIAO GAROFFE, SEBASTIANA VIEIRA BRANCO, SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA, SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, TEREZA LOURENCO, TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO, TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA, TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS, TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY, VICENTINA ALVES ZANGRANDI, VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES, JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO, GERALDO LESCURA DE CAMARGO, MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO, VILMA LESCURA DE CAMARGO, EDNA LESCURA DE CAMARGO, ACACIO LESCURA DE CAMARGO, LOURDES LESCURA CAMARGO DE PAULA, MARCOS ANTONIO DE PAULA, MARCELO LESCURA DE CAMARGO, SILVANA INACIO DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES SILVA, ZALINO DOS SANTOS, ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA, ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS, WALDIR VICENTE BARROS, FATIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVAO, ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO, MAURICIO GALVAO ROCHA, MARCELO AUGUSTO GALVAO ROCHA, MARCO ANTONIO GALVAO ROCHA, WALTHER JUNQUETTI, MARIA DE CARVALHO PEREIRA, GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA, LAURA DE OLIVEIRA LAVORATO, ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO, ORLANDO DE PAULA SIRICO

Advogados dos EXEQUENTES: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870, MARIA APARECIDA GALVAO FARIA - SP106501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que a própria Justiça Federal promoveu de ofício a digitalização dos autos, torno sem efeito, ao menos por ora, a anterior determinação de desmembramento do processo (limitação do litisconsórcio).
4. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.
5. Tanto nesta ação quanto em várias outras em situação semelhante (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.
6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a "máquina" do Judiciário "gira em falso". Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.
7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.
8. Com tais considerações, apesar da suspensão da determinação de desmembramento do litisconsórcio, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem ser liberados no futuro.
9. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de **não fazer incidir juros sobre juros**, ou seja, compilação da taxa somente sobre o principal corrigido.
10. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.
11. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.
12. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.
13. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000846-69.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANTONIO ANTUNES VASCONCELLOS, JORGE MARCOLINO DOS SANTOS, JOSE TEIXEIRA, JESUINO MOREIRA GUEDES, ROSMARY PFLEGER DE ALMEIDA, JOSE PEDROSO, MARIA TEREZA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA DE ABREU SILVA, MANOELINA RAYMUNDO JULIEN, OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito.
3. Pois bem, considerando que a própria Justiça Federal promoveu de ofício a digitalização dos autos, torno sem efeito, ao menos por ora, a anterior determinação de desmembramento do processo (limitação do litisconsórcio).

4. No entanto, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.

5. Tanto nesta ação quanto em várias outras em situação semelhante (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.

6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a “máquina” do Judiciário “gira em falso”. Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.

7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.

8. Com tais considerações, apesar da suspensão da determinação de desmembramento do litisconsórcio, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem a ser liberados no futuro.

9. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de não fazer incidir juros sobre juros, ou seja, comaplicação da taxa somente sobre o principal corrigido.

10. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.

11. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.

12. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.

13. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001542-47.1999.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA, TEREZINHA DE CARVALHO, DOGMAR JOSE DE CARLI MEIRELES, NADALLETTE ZAPPA MEIRELES, THEREZA MEIRELES, CARMEN LUCIA MEIRELES, SANDRA REGINA DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO MEIRELES, LIANA GARCIA MEIRELES, JURANDIR DI CARLI MEIRELES, MARIA HELENA MONTEIRO DOS SANTOS, DENY NOCITI, DENYSE MEIRELES NOCITI, CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS, TEREZA CRISTINA MEIRELES NOCITI, ROBERTO NARDOCCI, DURVAL CAMPOS JUNIOR, DENY MEIRELES NOCITI, CINARA GARCEZ PEIXOTO, GERALDO BENEDITO MEIRELES, CELESTE MARIA MEIRELES, MARIA APARECIDA MARCONDES DE JESUS, JOSE ANTENOR DE OLIVEIRA, NAIR DA COSTA HANSMANN, EUNICE APARECIDA MARIANO DOS SANTOS, MARIA ROSA MOREIRA, MARIA BENEDITA DOMINGUES MOREIRA, MARIA ROSA DOS SANTOS, JOSE BENEDITO, NOÉ CRUZ, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, MURILO HUNGER, BENEDITO MOTTA, JOSE VICENTE MOREIRA, MARIA TERESA CAZALLI, DEVANY DA SILVA, ISABEL CRISTINA SILVA SCHAFFER SALLES, WALLACE ALFREDO LOPES SCHAFFER, CARLOS ALBERTO LOPES SCHAFFER, MARIA TERESINHA DA SILVA RAMOS, NAIR PEREIRA DA SILVA, WALDYR PEREIRA DA SILVA, MARILDA DA SILVA FERREIRA, ELPIDIO DA SILVA, FRANCISCO DI ASSIS NUNES DI SOUZA, FRANCINETE NUNES DA SILVA, JARBAS AUGUSTO DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUZA, MARIA APARECIDA PASIN DE SOUZA, FATIMA MARIA NUNES CAMARGO, ANTONIO DINIZ CAMARGO FILHO, FRANCISCO EDUARDO NUNES DI SOUZA, MARIA ANGELA SEVERINO DI SOUZA

Advogado dos EXEQUENTES: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.

2. Primeiramente, a fim de regularizar a digitalização das peças processuais, determino à Secretaria do Juízo que exclua ou suprima a visualização dos seguintes documentos: ID's 23065671, 23065677, 23065679, 23065684, 23065686, 23065689, 23065693, 23065697, 23065698, 23066003 e 23066006. Isto porque tratam-se de peças processuais repetidas, ou seja, que já haviam sido anexadas ao feito. Após a referida supressão de visualização, a sequência das páginas estará então correta.

3. No mais, não há indícios de equívocos ou inalegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

4. Pois bem, algumas considerações precisam ser feitas antes que o processo tenha sequência.

5. Em inúmeras ações em situação semelhante à presente (isto é, ações de revisão de benefício em face do INSS, movidas em litisconsórcio facultativo ativo) tem ocorrido uma série de estornos dos pagamentos realizados, por força da Lei n. 13.463/17. Essa devolução do dinheiro aos cofres públicos indica que o advogado dos exequentes, após intimado sobre o pagamento, não tem conseguido localizar seus clientes para que possam efetuar o saque dos valores.

6. Esse quadro é nefasto para todos os envolvidos na tramitação do feito, já que um grande dispêndio de tempo de trabalho e de recursos são empregados para propiciar os pagamentos. É preciso compreender que o pagamento de um ofício requisitório é precedido de uma série de fatores. Envolve o trabalho do advogado da parte exequente, da Procuradoria do INSS, das Contadorias que elaboram e checam os cálculos, do Magistrado que examina os requerimentos formulados, dos servidores da Justiça de 1ª instância que cadastram as minutas das requisições de pagamento e dos servidores do Tribunal, que tramitam as requisições após recebidas do Juízo de 1º grau. Deste modo, quando o saque não é efetuado, todo esse esforço revela-se inútil, já que o jurisdicionado acaba por não obter na prática a satisfação de seu direito. Em outras palavras, toda a “máquina” do Judiciário “gira em falso”. Nessa perspectiva, todo o esforço e tempo de trabalho perdidos poderiam ter sido voltados para outros processos do volumoso acervo da Vara, nos quais os jurisdicionados e advogados de fato esperam a prestação jurisdicional.

7. Além da indesejável situação acima narrada, cabe registrar, ainda, que em muitos destes processos resta pendente de pagamento apenas resíduos de juros de mora, os quais, por vezes, representam valores irrisórios, incapazes de fazer frente às próprias despesas e ao desgaste para sua obtenção. Esse fato também tem de ser sopesado pelos exequentes antes de se perseguir a continuidade da execução.

8. Com tais considerações, **ordeno que o feito só tenha sequência com relação aos exequentes que apresentarem procuração atualizada, a partir da presente decisão.** Dada a antiguidade do processo, entendo tal providência como necessária a fim de demonstrar que o advogado mantém contato atual com os postulantes, demonstrando assim a manutenção de seu interesse de agir e permitindo o efetivo saque de valores que eventualmente vierem a ser liberados no futuro.

9. Nos novos requerimentos que vier a formular, incumbe ao advogado anexar as respectivas contas de liquidação das diferenças de juros de mora em favor dos exequentes que lhe apresentarem procurações atualizadas. As referidas contas deverão observar o julgado e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF 267/2013; além de não fazer incidir juros sobre juros, ou seja, comaplicação da taxa somente sobre o principal corrigido.

10. No caso de estorno de valores pagos, deverá o interessado demonstrar documentalmente o ocorrido, de forma a justificar a expedição de nova requisição.

11. Por fim, considerando o atual momento de pandemia enfrentado no país, que pode ao menos em tese dificultar o contato do advogado com as partes, concedo o prazo dilatado de 06 (seis) meses aos interessados a fim de que apresentem procurações atualizadas e requeiram o prosseguimento do feito.

12. Em caso de ausência de manifestação, determino a remessa do processo ao arquivo.

13. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000036-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por POSTO E SERVICOS TIGRAO DA DUTRA LTDA - ME em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, com vistas à declaração de nulidade e da ilegalidade do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2 de 18 de setembro de 2019, assim como do Aviso para Regularização de Tributos Federais emitido pela Ré, com o reconhecimento da ausência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré no tocante às determinações contidas no Aviso para Regularização de Tributos Federais, bem como do direito da Autora de não apresentar GFIP retificadora do exercício de 2016 e recolher/parcelar os valores relativos ao adicional SAT do mesmo período.

A título de antecipação de tutela, requer a imediata suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais bem como a determinação para que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, com a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento.

Custas recolhidas (Num. 27570459).

Afastadas as prevenções apontadas e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda de contestação (Num. 34756763).

A Ré apresenta contestação em que postula pela improcedência do pedido (Num. 35172992).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019 e/ou a suspensão da exigibilidade das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no Aviso para Regularização de Tributos Federais referentes à contribuição previdenciária destinada ao fundo do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) sobre a folha de pagamento bem como a determinação para que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição, com a aplicação de multa diária para o caso de descumprimento.

Infirma que atua no seguimento de comércio varejista de combustíveis, lubrificantes, peças e acessórios para veículos automotores e que seus colaboradores estão lotados nas mais diversas áreas para desenvolverem diferentes funções, sendo que alguns deles estão sujeitos à atividade considerada perigosa/insalubre, fazendo jus à percepção do correspondente adicional. Com relação a estes, esclarece que sempre efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias, entre as quais se destaca aquela destinada ao fundo do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT).

Narra ainda ter sido surpreendida pelo recebimento de Aviso para Regularização de Tributos Federais, fruto da operação “Malha PJ”, deflagrada pela Receita Federal do Brasil, segundo o qual restou verificada, no período de 01/2016 a 12/2016, a não declaração e/ou declaração parcial acerca da exposição de segurados empregados ao agente cancerígeno benzeno, considerado, em tese, fato gerador do denominado adicional SAT.

Alega que está sendo compelida a emitir GFIP retificadora, declarando todos os segurados empregados que estiveram expostos ao referido agente químico no período indicado e a recolher/parcelar os valores devidos pelo respectivo adicional, sem prejuízo dos acréscimos legais e que tal interpretação tem por fundamento o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2, de 18 de setembro de 2019, segundo o qual a exposição é presumida, ou seja, basta que a substância esteja presente no ambiente de trabalho e seja indissociável da produção do bem ou prestação do serviço.

No caso dos autos, considerando que a parte Autora efetuou o depósito judicial da totalidade do crédito, deve ser aplicado o disposto no artigo 151, II do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

Porém, com relação ao pedido de suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019, observo que, conforme bem fundamentado em julgados recentes, o referido ato é voltado para contribuintes que não foram capazes de criar medidas de proteção coletiva ou individual para afastar, de modo eficaz, a concessão de aposentadorias especiais.

E, considerando que o item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/1964, o item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979 e o item 1.0.3 do Anexo IV do Decreto n. 2172/97, classificam como atividade especial e sujeita a aposentadoria após vinte e cinco anos de serviço, a exposição COMPOSTOS TÓXICOS de benzeno, não reputo ilegalidade no ato reclamado.

Nesse sentido:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ADICIONAL. BENZENO. ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 02/2019. LEGALIDADE. RETIFICAÇÃO DE GFIP. - Escorrendo-se no sistema constitucional, várias previsões normativas distribuem o ônus tributário em respeito ao primado da igualdade, dentre elas o art. 57, §6º, da Lei 8.213/1991 (que prevê alíquotas diferenciadas para fazer frente a custos inerentes às aposentadorias especiais) e o art. 1º, §1º da Lei 10.666/2003 (também cuidando de contribuição adicional em situações que levem às aposentadorias especiais). - Contribuição adicional não poderá ser exigida se a empresa empregadora adotar medidas de proteção coletiva ou individual capazes de neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de tal modo que leve o ambiente de trabalho a ser prejudicial à saúde ou à integridade física dos trabalhadores (logo, sem que seja devida aposentadoria especial). Essas medidas de proteção coletiva ou individual devem ser eficazes e devidamente comprovadas, para que o primado da igualdade tributária seja concretizado. - Para que seja controlável tal envolvimento com as causas de desgaste de trabalhadores, o art. 32, IV, da Lei 8.212/1991 estabelece obrigações acessórias para que empresas informem tais circunstâncias, notadamente o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas. O art. 292 e o art. 293, ambos da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, cuidam de explicitar os mecanismos de incidência (obrigação principal) e de informação (obrigação acessória) dessa contribuição previdenciária adicional por parte de contribuintes envolvidos com a concessão de aposentadorias especiais. - A exposição ao benzeno (agente conhecido como nocivo) enseja o reconhecimento de caráter insalubre das atividades exercidas pelo empregado a ele exposto para fins de aposentadoria especial, independentemente da concentração, por enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/1964 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/1979. Precedentes desta Corte. - O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 02/2019 é voltado para contribuintes que não foram capazes de criar medidas de proteção coletiva ou individual para afastar, de modo eficaz, a concessão de aposentadorias especiais, daí porque é legal e legítimo, assim como as obrigações exigidas pela RFB no Aviso para Regularização de Tributos Federais - GFIP retificadora a título de adicional do SAT. - No curso da instrução do feito, poderão ser comprovadas razões que afastam a exigência da contribuição previdenciária adicional combatida. Por ora, nesta fase processual e no âmbito deste recurso, imperam as presunções de validade e de veracidade dos atos estatais. - Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5002174-71.2020.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO;. ..RELATORC.; TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

Por isso, entendo que o pedido da Autora deve ser acolhido em parte.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação de tutela e determino a suspensão da exigibilidade apenas das obrigações lançadas pela Receita Federal do Brasil no **Aviso para Regularização de Tributos Federais a que se refere a inicial**, referentes à contribuição previdenciária destinada ao fundo do Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) sobre a folha de pagamento bem como determino que a Ré se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança que decorra da referida imposição. Deixo de determinar a suspensão do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 2/2019.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o saldo depositado na conta 86400571, com operação 005, para operação 635.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Semprejuízo, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo.

Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000664-39.2010.4.03.6118

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MAURO SOUZA COSTA - SP339486, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

REU: SUPRIHARD INFORMATICA LTDA - ME, MARCIO BATISTA MORONI, MARIA BATISTA MORONI

Advogado do(a) REU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Advogado do(a) REU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

Advogado do(a) REU: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da classe da presente ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Determino à parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, observando o art. 524 do Código de Processo Civil.

3. Int.

Guaratinguetá, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

5002002-45.2019.4.03.6118

EMBARGANTE: ELISABETE AMARAL DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA - RJ111099, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

1. Diante da apelação interposta pela parte embargante - ID nº 36712677, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3. Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-31.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, JOSE ORLANDO RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA, MARIA CLAUDIA AMOROSO MOLLICA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHADALVIA - SP335730

Advogados do(a) AUTOR: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHADALVIA - SP335730

Advogados do(a) AUTOR: JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385, CESAR RODRIGO NUNES - SP260942, TIAGO ARANHADALVIA - SP335730

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O Autor opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fl. 33576276.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de fls. 34343201.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de julho de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL(1683) Nº 0000491-10.2013.4.03.6118

AUTOR: LUIZ GUSTAVO FORNACIERI BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PAULUS PEREIRA NOBREGA - SP247598

REU: ANELIESE CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA, WALQUIRIA RODRIGUES LIVRAMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUCCA FERRI NOVAES ARANDA LATROFE - SP317969, LUIS FERNANDO RABELO CHACON - SP172927

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (fls. 113/114v dos autos físicos digitalizados, ID 21098859).
2. Cumpra-se. Após, encaminhem-se os autos à 1ª Vara Estadual da Comarca de Lorena/SP.
3. Int.

Guaratinguetá, 10 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000812-89.2006.4.03.6118

AUTOR: MARIANA NAZARE FERREIRA DA SILVA, AGENOR FRANCISCO DA SILVA, ANA LUCIA DE SOUZA, NILZA MARIA DE SOUZA, ADILSON DOMINGUES DE TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FRADE PALMEIRA - SP98630

REU: MESSIAS BORGES E OUTROS

Advogado do(a) REU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

Advogado do(a) REU: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

1. Diante da apresentação de nova planta e memorial descritivo pelo perito, efetue-se o pagamento dos honorários periciais fixados no despacho de fls. 534 dos autos físicos digitalizados (ID 21098901).
2. No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
3. Int. Após, voltem conclusos para julgamento.

Guaratinguetá, 10 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81)

0001167-84.2015.4.03.6118

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A

REU: ANA CAROLINE DA ROCHA MATA

Advogados do(a) REU: JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL - SP96336, EDNALDO BARBOSA BONIFACIO - SP365414

DESPACHO

1. ID 32411252: Defiro o pedido formulado pela parte autora (Caixa Econômica Federal). Determino a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução, nos termos do art. 5º do Dec. Lei 911/69. Ao SEDI para anotações.
2. Cite-se a parte executada para que, no **prazo de 3 (três) dias**, efetue o pagamento da dívida (**art. 829 do CPC**).
2. Fixo os honorários advocatícios em **10% do valor do débito**. No caso de pagamento integral no prazo de três dias a verba honorária será reduzida pela metade (**art. 827, § 1º, do CPC**). Não sendo efetuado o pagamento, deverá o oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, a parte executada.
3. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta na **CIRETRAN** respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto à eventual levantamento da penhora.
4. Proceda-se a **NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO**, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo comunicar este Juízo em relação a qualquer mudança de endereço do(s) ben(s) penhorado(s).

5. Cumpra-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001102-28.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JULIANA MOTA SOIDAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

IMPETRADO: CHEFE DO GRUPEMTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ (GAP-GW) TENENTE CORONEL SILVIA VEIGA BRITO, COMANDANTE DO ESQUADRÃO DE SAUDE DE GUARATINGUETÁ, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Não obstante os argumentos tecidos pela parte impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da impetrada, visando à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000735-09.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA GAS - ME, ANTONIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

1. A certidão de ID 36716622 relata que foram inseridas restrições de transferência sobre veículos de propriedade das partes executadas, via sistema RenaJud. No entanto, sobre tais veículos já existem restrições anteriores, situação que pode, ao menos em tese, frustrar a pretensão da parte exequente ante as possíveis preferências creditícias de outros feitos.

2. Sendo assim, determino à Caixa Econômica Federal que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se mantém o interesse na penhora de tais veículos.

3. Int.

Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL(309)Nº 5000181-69.2020.4.03.6118

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: PÓLO PASSIVO INDETERMINADO, NICHOLAS COPPIO CORREA MARUCCO, SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, MARIO CESAR BORO

Advogados do(a) ACUSADO: LEANDRO DA ROCHA BUENO - SP214932, CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR - SP235300

Advogados do(a) ACUSADO: PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO - SP151674, PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO - SP131979

Advogados do(a) ACUSADO: LUIZ FERNANDO BARBOSA DA SILVA - SP389688, JULIO CESAR ROSA DIAS - SP183978

Advogados do(a) ACUSADO: STEFANI FIGUEIREDO SILVA - SP408791, GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791

1. Id.n. 36676119: Anote-se.

2. Int. Cumpra-se.

Guaratinguetá, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-90.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOEELIAS PRADO

Advogados do(a) AUTOR: MANAEM SIQUEIRA DUARTE - SP248893, ANDRE DUARTE SANTOS - SP425087, RUBENS SIQUEIRA DUARTE - SP131290, FILIPE DUARTE SANTOS - SP425213

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1 - O artigo 1º da Lei n. 9.289/1996 dispõe que:

Art. 1º As custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, são cobradas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Rege-se pela legislação estadual respectiva a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.

(...)

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo conforme requerido pelo Autor.

No prazo de quinze dias, providencie a parte Autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n. 05/2016 do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE n. 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

2 - Sem prejuízo, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível da procuração de ID 35012451 - Pág. 1.

3. Após, como devido cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-98.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARISTELA APARECIDA DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO - SP97751

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de ID 34967887, em relação aos autos n.º 0000488-24.2020.403.6340, comprovando suas alegações mediante cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Apresente a parte autora cópia do extrato/demonstrativo da pensão que a autora declara que recebia, visto que é ônus processual da demandante juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações.

3. Apresente, ainda, comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declarado na petição inicial, tendo em vista que o comprovante apresentado em Juízo foi emitido em 26/08/2019.

4. Após, como devido cumprimento, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de Justiça Gratuita e tutela.

5. Prazo: 15 (quinze) dias.

6. Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000440-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REU: PEDRO HENRIQUE FERREIRA

Advogado do(a) REU: PAULO HENRIQUE GUIMARAES BARBEZANE - SP146607

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da digitalização dos autos, bem como para indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais erros.

Tendo em vista que foi aplicado o regime inicial aberto, é suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória, o que já ocorreu, conforme artigo 392, II, do CPP.

Certifique-se o trânsito em julgado para as partes.

Expeça-se Guia de Execução Definitiva e cumpra-se a parte final da sentença.

Apresente a defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, o comprovante de pagamento do valor referente às custas processuais, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União.

Int.

Guarulhos, na data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005070-76.2005.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifistem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005889-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JUAN XAVIER TOBAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO ZUCCANETO - SP154694

IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN

DECISÃO

Trata-se de *mandado de segurança* impetrado contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP** e do **DIRETOR DA ANVISA**, objetivando (i) que seja determinado às Impetradas a pronta e imediata reanálise dos documentos de seguro apresentados pelo Impetrante e, em se verificando a existência de documentação válida nos termos do artigo 6º, §1º da Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS Nº1 de 29 de julho de 2020, (ii) que seja devidamente autorizado o ingresso do Impetrante no Brasil.

Narra que, através da agência de viagens, contratou apólice de seguro em 03/2020 em razão de viagem marcada para o Brasil em junho de 2020. Afirma que a apólice de seguro foi adquirida conjuntamente à viagem e está a ela atrelada. Relata que em razão da Pandemia a viagem foi remarcada para 06/08/2020 e que ao desembarcar foi questionado pela Anvisa a validade da apólice. Sustenta que em que pese constar expressamente o termo inicial e o termo final para a vigência, a cobertura do seguro corresponde ao período da viagem, conforme consta da página 15 da apólice. Afirma que entrou em contato com a seguradora que forneceu ilhete de seguro viagem que informa vigência de 06/08/2020 a 15/08/2020, mas ainda assim a Anvisa entendeu por bem informar à Polícia Federal que a apólice não estaria regular, sendo negada a entrada pela Polícia Federal em razão disso.

A liminar foi parcialmente deferida, apenas para impedir a repatriação do impetrante à origem.

Em informações, o Delegado de Polícia Federal afirma que o impetrante teve o ingresso negado, tendo em vista que não possuía seguro saúde válido. Anota que a apólice constante dos autos foi contratada quando o impetrante já estava em solo nacional.

Relatório sucinto. Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar na espécie.

Com efeito, como já destacado na decisão ID 36619945, o artigo 6º, §1º da Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS Nº1 de 29 de julho de 2020 autoriza o ingresso do estrangeiro no país com apresentação de "*seguro saúde válido no Brasil e com cobertura para todo o período da viagem*".

§ 1º O **passageiro estrangeiro em viagem de visita ao País** para estada de curta duração, de até noventa dias, **deverá apresentar à empresa transportadora, antes do embarque, comprovante de aquisição de seguro saúde válido no Brasil e com cobertura para todo o período da viagem**, sob pena de impedimento de entrada em território nacional pela autoridade migratória por provocação da autoridade sanitária.

Não obstante aparentemente o seguro saúde tenha sido contratado quando o impetrante já se encontrava em solo nacional (ID 36610223), concretamente agora resta cumprida a exigência, ainda que extemporaneamente. Se existia a irregularidade na documentação do impetrante, isso não mais persiste, diante da contratação de seguro válido.

Destaco que houve falha da empresa transportadora ao não verificar corretamente a documentação do impetrante **antes** do embarque, de forma que, estando em solo nacional e tendo adquirido o seguro saúde, não vejo razoabilidade na inadmissão do impetrante, exigindo-se que retorne ao país de origem, até porque poderia retornar ao Brasil no voo seguinte e ter sua admissão deferida pela autoridade migratória. Afinal, frise-se, é detentor de seguro válido para o período da viagem (06 a 15/08/2020), conforme passagens aéreas constantes dos autos (ID 36610218).

Reforço que o *periculum in mora* está presente, tendo em vista que o impetrante está na iminência de ser repatriado, o que decerto causar-lhe-á diversos prejuízos.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para autorizar o ingresso de JUAN XAVIER TOBAR, estadunidense, nascido em 26/05/1973, desde que o único óbice seja a ausência de seguro válido, tal como informado pela autoridade impetrada.

Dê-se ciência às autoridades coatoras, com urgência, para imediato cumprimento, via correio eletrônico, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Coma juntada das informações da ANVISA, dê-se vista ao MPF e tornemos os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000089-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LAYLA MARIA PEREIRA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP242384

TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO GOMES MODESTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PASSIANI

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016, de 05/10/2016, da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, **faço vista destes autos ao Ministério Público Federal e à Defesa Constituída, para ciência quanto à juntada de pericial e documentos pertinentes (IDs 36615431 e 36615434).**

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005879-53.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS RADZEVICIUS DIAS - SP274752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico do ID 36649292 e 36595241 - Pág. 75 que o processo nº 0002595-74.2010.403.6119 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos tinha as mesmas partes e a mesma pretensão (pedido) de reconhecimento do direito à aposentadoria, sendo o processo extinto sem resolução do mérito (ID 36595241 - Pág. 76).

Resta configurada, portanto, situação que enseja a distribuição por dependência nos termos do artigo 286, II, CPC:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II – quando, **tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido**, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

(...)

Desta forma, reconheço a existência de prevenção e, por conseguinte, **determino a redistribuição** dos autos à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004924-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ROBERTO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003335-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ANAALVES DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004847-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:FRANCISCO CARLOS CORREA BORGES

Advogado do(a)AUTOR:ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001565-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MANOEL ALVES MORAIS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 7/8/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005816-36.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDISON CARBONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELITO NAKASHIMA - SP255813-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS - SP172386

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS a fim de que seja cumprido o determinado na sentença proferida nos presentes autos no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS para elaboração do cálculo.

Int.

Guarulhos, 7/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009430-73.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MOACIR SERGIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRAA FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 7/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005138-11.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PAULO DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRAA FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 7/8/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, ante o constante no ofício do DETRAN juntada no ID 36598447.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004504-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:INALDO JOSE DANTAS LEITE

Advogados do(a)AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10 dias à parte autora conforme requerido na petição de ID 36615638.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 0006158-76.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a)AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU:MANOEL SIDRONE DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela parte autora, nos termos do artigo 313, VI, do CPC.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007908-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:PEDRO PAULO BARROS DE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 34103391: o autor afirma que a ex-empregadora Decorliz Coml. Ltda. está extinta. Porém deverá comprovar adequadamente a efetiva extinção da empresa, juntando cópia da ficha cadastral da JUCESP, pesquisa de falência, por exemplo.

Além disso, relativamente aos salários de contribuição, deverá diligenciar para obtenção de documentos que comprovem o ponto, a exemplo de extrato de FGTS, cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (obtida junto ao Ministério do Trabalho), *holeriths* ou comprovantes de depósito de salário em conta bancária do autor, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico, dentre outros.

Assim, defiro o no prazo de 15 dias para complementação da documentação relativamente a essa empresa, sob pena de descumprimento do ônus probatório quanto aos pontos.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARUZZO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada de AR positivo em relação à empresa TOC TERMINAIS E OPERAÇÕES (ID 36603171), aguarde-se por 15 dias eventual resposta da empresa.
No silêncio, defiro desde já a expedição de mandado de intimação.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003438-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências.
Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos veículos bloqueado através do RENAJUD.
Silente, aguarde-se provocação em arquivo.
Int.

Guarulhos, 7/8/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004839-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDSON HERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado.
O exequente pleiteou o cumprimento da sentença. PFN, intimada, apresenta impugnação.
Exequente manifesta sua concordância.

Relatório. Decido.

Verifico que houve a expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pela PFN em impugnação.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da PFN.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela impugnante. Exigibilidade fica suspensa ante concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que defiro.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Publique-se e intím-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005515-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: PAULO BAETA NEVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgado.

O exequente pleiteou o cumprimento da sentença. PFN, intimada, apresenta impugnação.

Exequente manifesta sua concordância.

Relatório. Decido.

Verifico que houve a expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pela PFN em impugnação.

Ante o exposto, julgo **procedente a impugnação** apresentada, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da PFN.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela impugnante. Exigibilidade fica suspensa ante concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que defiro.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso em face da presente decisão, expeça-se precatório/RPV do *montante integral* devido à parte credora. Caso haja apresentação de recurso, expeça-se precatório/RPV *da parte incontroversa* (art. 535, § 4º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Publique-se e intím-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001128-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Foi determinada emenda da inicial, inclusive, com determinação expressa de que a embargante atentasse para o art. 917, parágrafo 3º, CPC. Embargante apenas apresentou suposto valor da causa.

Passo a decidir.

CEF não apresentou documento que pudesse por em dúvida presunção de hipossuficiência (art. 99, parágrafo 3º, CPC), sendo de rigor deferir pedido apresentado por pessoa física neste contexto.

Instada a emendar a inicial para declarar o valor que entendem devido, (art. 917, §3º, CPC), apresentando demonstrativo do débito que entendem correto, parte embargante deixou de juntar qualquer demonstrativo do valor que entende devido.

Assim, descumpridas as determinações, impõe-se aplicar o art. 321, § único, CPC (por analogia, por se tratar de fase de conhecimento).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **REJEITO OS EMBARGOS**, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 485, I, e 918, II, todos do CPC.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que defiro.

Traslade-se cópia da presente aos autos da execução de título extrajudicial.

Após, como o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005837-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BRUNO VIGNOL GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003703-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISMAEL SIMOES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A justiça gratuita é devida à pessoa "*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "*aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, a autarquia alega que a parte autora possui renda em montante superior a R\$ 5.000,00 (ID 33200102 - Pág. 3), o que se confirma pelos documentos ID 34553172 (com valor líquido superior a R\$ 4.000,00). Por seu turno, parte autora não trouxe prova suficiente de que o recolhimento das custas constitua risco ou prejuízo ao sustento familiar, pelo que **acolho parcialmente a impugnação do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**.

Recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 290, CPC).

Recolhidas as custas, venhamos os autos conclusos para saneamento/sentença. No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005882-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO CARLOS CSHUNDERLICK

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-12.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANA MARIA OGAWA ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007835-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GILBERTO DE JESUS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da devolução da carta de intimação da empregadora MODATEK".

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010955-22.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CINTIA GOMES DA SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000511-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA - SP153242

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF."

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO PAULO CAMELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça no que tange à intimação da empregadora".

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005750-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOSE CARLOS BEZERRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

O impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora proceda à imediata devolução do recurso ao órgão julgador.

Deferida a gratuidade da justiça.

Afirma que a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência, que a diligência já foi concluída, porém não houve retorno do processo julgador até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora informou que após o cumprimento da diligência o processo foi encaminhado à Junta de Recursos.

O INSS requereu ingresso no feito.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, encaminhando o processo ao Conselho de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ressalto que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005785-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LUZINETE SIMOES DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

O impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do processo administrativo.

Narra que protocolou recurso em 25/11/2019 e que até agora não houve resposta ou decisão da autarquia.

Retificado o polo passivo e deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora informou que o processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para apreciação e julgamento.

O INSS requereu ingresso no feito.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, encaminhando o processo ao Conselho de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ressalto que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007350-41.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDUARDO GUIMARAES ZAMBRONE,

Advogado do(a) AUTOR: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891

REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004525-90.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS SANTANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 9 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006624-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO MOURA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 9 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005871-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: INDUSTRIA DRYKO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M44145495C>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002255-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008679-86.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ EDIMILSON SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF".

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005897-74.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TERESINHA DE JESUS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6C325F7CC>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 7/8/2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005906-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JESULINO INACIO DAROCHA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6D0AE637F>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 7/8/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005913-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA, VIGORITO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KIN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Defiro prazo de 15 dias para que a impetrante regularize sua petição inicial, sob pena de extinção do feito, no que tange ao valor da causa, tendo em vista o valor atribuído e o proveito econômico perseguido, regularize sua representação processual, juntando cópia do contrato social, bem como providencie o recolhimento das custas processuais iniciais.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, 19ª Subseção Judiciária, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005921-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KERRY DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, através do email gabinete.sp.alfgru@rfb.gov.br, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H272B5921A>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, com endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L469518C9C>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005893-37.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDOARDO NASCIMENTO PICORELLI XAVIER - RJ186967

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO em Guarulhos/SP**, com endereço na Avenida Maués, nº. 23, Jardim Bom Clima, Guarulhos/SP, CEP 07196-130, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8B9FE4EF1>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Advocacia Geral da União**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Guarulhos, 9/8/2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005922-87.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEXUS VIGILANCIA LTDA, NEXUS VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7F5FEDC57>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005917-65.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA, VIGORITO SERVICOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, KIN VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M45D44CC2D>. Cópia deste despacho servirá como ofício

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005899-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VANITY INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), INCRA, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO ("SESI/SP")

DESPACHO

Defiro prazo de 15 dias para que a impetrante regularize sua petição inicial, sob pena de extinção do feito, no que tange ao valor da causa, tendo em vista o valor atribuído e o proveito econômico perseguido, regularize sua representação processual, juntando cópia do contrato social, bem como providencie o recolhimento das custas processuais iniciais.

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000137-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JULIANA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36696577: ante o lapso temporal, intime-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o cumprimento da Sentença Id 7625202.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004086-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENICIO FELIX DAMASIO

Advogado do(a) AUTOR: ANAHY ALMEIDA IBANHES PALMA - SP373831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício encaminhado ao INSS, consignando-se prazo de 48 horas para resposta.

Vista ao INSS da documentação juntada pela autora (ID 35489862).

Int.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006655-71.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANTONIO CARDOSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/94, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 10/8/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004751-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO DE ARAUJO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se o ofício expedido à empresa MILENIUM TRANSPORTES LTDA através do email fornecido na petição de ID 36639835.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004668-14.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Além disso, intimo o INSS para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o celerê deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000716-37.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CELSO DARIO CAMARGO, NORBERTO CAMARGO FILHO, ANTONIA APARECIDA CAMARGO, MARCIO PEREIRA CAMARGO, EURIPEDES APARECIDO CAMARGO, ISABEL APARECIDA CAMARGO, JUSSARA CUSTODIA CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOSLEN BENATTI SANTOS - SP186431

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOSLEN BENATTI SANTOS - SP186431

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOSLEN BENATTI SANTOS - SP186431

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOSLEN BENATTI SANTOS - SP186431

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOSLEN BENATTI SANTOS - SP186431

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOSLEN BENATTI SANTOS - SP186431

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOSLEN BENATTI SANTOS - SP186431

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intime-se o INSS da sentença proferida (id 36594476 - fl. 177 eletrônico ou fls. 362 física).

Intime-se a parte exequente do extrato de pagamento de requisição de pequeno e da nota de secretaria (id 36594476 - fl 180/181 eletrônico ou 364/365 físicos).

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001375-36.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: VICTORIA DAMOTTA GRAZZIOTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO - SP156015

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Além disso, intimo o INSS para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001491-81.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ GALDINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Além disso, intimo o INSS para, no prazo de 30 dias, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresentar a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004716-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746, GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA - RJ164148-B

REU: JORGE ABISSAMRA

Advogados do(a) REU: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

DESPACHO

Docs. 153/154: Considerando a manifestação do Município de Ferraz de Vasconcelos dando conta da designação prévia de outra audiência para a mesma data designada nestes autos, **redesigno a audiência de instrução para o dia 14/10/2020, às 15h30min.**

Ressalto que, diante do restabelecimento das atividades presenciais na Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo de forma gradual, bem como a fim de evitar aglomerações de pessoas, nos termos do art. 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, a audiência será realizada **de forma virtual, por meio de videoconferência, através de link que será encaminhado às partes para viabilizar o acesso à sala de audiência virtual deste Juízo.**

Diante da excepcionalidade do período atual decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19), proceda-se à intimação da testemunha MIGUEL CALDERARO GIACOMINI, via correio eletrônico à Secretaria de Turismo do Município de São Paulo, em razão do cargo que ocupa atualmente, requisitando-a ao seu respectivo superior hierárquico, nos termos do art. 455, parágrafo 4º, inciso III do CPC, conforme já deferido em audiência realizada em 29/01/2020 (doc. 140).

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados pelo Município de Ferraz de Vasconcelos/SP (docs. 150/151), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de doc. 147, diligenciando acerca do resultado da pesquisa de ativos financeiros do réu (doc. 58, fl.02) e, havendo valores constritos, proceda-se à sua transferência para conta judicial na CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004847-81.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ADALTO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 119: Desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que a decisão de doc. 95 já fixou o valor definitivo da condenação, cabendo tão somente a realização de meros cálculos aritméticos para viabilizar a requisição dos valores remanescentes.

Desta forma, cumpra-se o determinado na supracitada decisão, com a expedição do ofício requisitório, **descontado o valor já pago, ressaltando-se que os valores requisitados deverão ser depositados em conta judicial**, tendo em vista a interposição de recurso especial nos autos do agravo de instrumento nº 5013063-21.2019.4.03.0000 ainda pendente de julgamento (doc. 94).

Após, aguarde-se sobrestado até sobrevir o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5013063-21.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-68.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICALTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Doc. 57: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de doc. 34 já transitada em julgado (doc. 55).

Retornemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002249-86.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 37: **Descabida** a alegação da parte autora consistente na não localização da empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, uma vez que, este Juízo, **por uma simples consulta** ao sítio eletrônico da JUCESP, obteve resultados **positivos** para a empresa citada, conforme extrato anexo a este despacho.

Desta forma, deverá a parte autora diligenciar **corretamente** a fim de obter as informações da empresa PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, ao menos conforme as informações constantes da Junta Comercial, inclusive da matriz, ou, não localizada, perante o representante legal, conforme já determinado no despacho doc. 34, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado à empresa AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006265-20.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: JARBAS ANDRADE MACHIONI - SP61762

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, em que se pretende a sustação do protesto das CDAs nºs 80.716.008516-91, 80.616.018977-28 e 80.616.018976-47, protocolizadas perante o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos.

Sustenta a requerente ser abusivo o protesto levado a efeito, uma vez que as CDAs levadas a protesto já são objeto da ação de execução fiscal nº 0009074-73.2016.4.03.6119, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos, sendo a requerente compelida a pagar duplamente a dívida em foro judicial e no extrajudicial.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (docs. 01/07).

Inicialmente distribuída perante o Juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos, a demanda foi redistribuída a este Juízo, por não se enquadrar nas matérias de competência daquele Juízo (doc. 10).

Intimada a emendar a inicial para providenciar o recolhimento das custas judiciais (doc. 11), a parte requerente atendeu à determinação do Juízo (docs. 12/15).

Decisão determinando a emenda da inicial para que a requerente indicasse o pedido principal e o fundamento da lide (doc. 16), cumprido (docs. 19/20).

Indeferida a tutela (doc. 21).

Contestação (doc. 22), replicada, pediu a produção de prova pericial (doc. 24).

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, **indefiro o pedido de prova pericial** requerido pela parte autora, uma vez ser a tese alegada eminentemente de direito

Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, este magistrado sempre entendeu, ainda antes da edição da Lei n. 12.767/12, pela plena legalidade do protesto das CDAs, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade como o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não fosse isso, qualquer eventual dúvida sobre a questão resta ora afastada por disposição legal expressa, no parágrafo único do mesmo artigo primeiro, incluído pela referida lei de 2012, segundo a qual “*incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.*”

Inexiste nisto qualquer inconstitucionalidade.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto dívida constituída após devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Fazenda em promover tal protesto ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os contribuintes também não teriam interesse em combater tais protestos judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*”

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o “Auto de Lançamento”, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não merece amparo a pretensão inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas pela lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005844-93.2020.4.03.6119

AUTOR: DANIEL DE ALMEIDA CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001827-82.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: AMM ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que o patrono da executada substabeleceu, sem reservas, ao advogado BRUNO SOARES DE ALVARENGA, OAB/SP: 222.420 (doc. 43, fls. 21/22), o qual, inclusive, requereu que as intimações fossem a ele dirigidas, exclusivamente (doc. 45, fls. 1634/1640).

Todavia, a intimação para pagamento do débito, determinada no despacho doc. 69, deu-se em nome de advogado diverso.

Assim, a despeito do avançado estágio processual do feito, no intuito de evitar maior tumulto processual, bem como de eventual alegação de nulidade, determino a intimação da devedora, na pessoa do seu patrono constituído, para que comprove o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de docs. 67/68, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “e” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Por consequência, fica prejudicada, por ora, a apreciação do requerimento de doc. 83 formulado pela exequente.

Proceda a Secretaria à correção da representação processual da parte executada, devendo passar a constar como patrono **BRUNO SOARES DE ALVARENGA, OAB/SP: 222.420, exclusivamente.**

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003947-30.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VALDINEI DONIZETI VERALDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar diligência em endereço atualizado da empresa AGILITY RECURSOS HUMANOS EIRELI, uma vez que o AR foi devolvido com a informação de "MUDOU-SE" (doc. 54), ou seja, não houve a negativa de entrega de documentos pela empregadora, ela não foi encontrada, cabendo à parte autora diligenciar no endereço correto, ao menos conforme as informações constantes da Junta Comercial, inclusive da matriz, ou, não localizada, perante o representante legal.

No mais, expeça-se ofício à empresa GD DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA, conforme determinado no despacho doc. 46, tendo em vista que até o presente momento não houve a juntada de documentos pela referida empresa.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005469-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TARCISO DE MELLO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Doc. 13: Com a prolação da sentença, este Juízo encerrou a prestação jurisdicional, cabendo ressaltar que, pedido de reconsideração não consiste em meio adequado para demonstrar inconformismo com o julgado.

Ademais, contrariamente ao alegado pela parte autora, **não houve condenação à multa**, mas tão somente ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Não obstante, **conheço de ofício de erro material**, pois a ré sequer foi citada, **não havendo, assim, que se falar em honorários**.

Assim, retificando o referido erro material, **excluo a condenação em honorários**, mantendo aquela relativa às custas, com exigibilidade suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005838-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MILTON RODRIGUES OLIVEIRA, BRENO DA MOTA OLIVEIRA, B. R. D. M. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora requerendo o prosseguimento do feito **somente** em favor de **BRENO DA MOTA OLIVEIRA e BRUNA RAFAELA DA MOTA OLIVEIRA** , sendo esta última menor impúbere, abra-se vista ao MPF para manifestação acerca da regularidade da proposta de acordo ofertada pelo INSS (docs. 15/16), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o coautor BRENO DA MOTA OLIVEIRA para que regularize sua **representação processual**, tendo em vista que já atingiu a **maioridade civil**.

No mais, exclua-se o autor falecido Milton Rodrigues de Oliveira do pólo ativo dos presentes autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-18.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CICERO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Docs. 58/68: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

No mais, diante da comprovação da intimação relativa à empresa CONSTRAIN S/A, com AR positivo (docs. 27/28), sem resposta até o presente momento, defiro a expedição de ofício àquela empregadora.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5006017-54.2019.4.03.6119

AUTOR: RODRIGO SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEI MARIA DA SILVA MARTINS - SP213582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da ADSPJ, com o cumprimento da determinação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002814-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DORIVALDO IVO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento de período especial.

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência e concessão da justiça gratuita.

Contestação pela improcedência do pedido. Replicada, o autor formulou pedido de produção de prova pericial e expedição de ofícios.

Indeferido o pleito do INSS, bem como o pedido do autor de produção de prova pericial. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor prazo de quinze dias para providenciar a juntada de documentos ou comprovar a negativa da empresa em fornecê-los.

Manifestação do autor recusando-se em comprovar requerimento dos documentos mediante aviso de recebimento, sustentando ser suficiente o envio de e-mails.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Resta **preclusa a prova requerida**, uma vez que o autor se recusou a cumprir a determinação instrutória do juízo, comprovando **de forma idônea**, por via postal com AR, que requereu os documentos ambientais dos empregadores sem sucesso, sendo patente que **a tanto não basta o envio de e-mails, mormente sem comprovação de recebimento**.

Assim, passo ao julgamento da lide.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 893/12/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto a agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)
2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)
- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)
VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)
(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)
8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)
12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional **sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(Ecl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

1 - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUALLY. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadora, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como emuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inserida no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atente, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", de forma que a contrario sensu, em cotejo como primeira tese do acórdão, "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial", deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de "divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual", na hipótese de exposição do trabalhador outros agentes que não o ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou "a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa", inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEFÍCIO ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO POR E RÉU RCTE/RCD - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENDA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. 16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). 17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de 03/03/1990 a 14/04/1995, 01/08/1995 a 22/04/1996, 01/06/1996 a 31/07/1997, 09/03/1998 a 01/04/1998, 02/05/1998 a 04/12/1998, 08/12/1998 a 20/11/1999, 02/05/2000 a 26/10/2001, 29/10/2001 a 10/12/2002, 16/04/2003 a 23/08/2003, 14/01/2004 a 21/05/2010, 23/07/2010 a 18/01/2011, 28/04/2011 a 13/09/2012, 10/12/2012 a 19/08/2013, 17/09/2013 a 23/05/2014, 02/06/2014 a 24/05/2019.

Quanto ao período de 03/03/1990 a 14/04/1995 consta da CTPS (doc. 16, fl. 39) que o autor laborou no cargo de preparador de produtos na empresa Frigorífico Navirai Ltda., em frigorífico matadouro, todavia, portanto passível de enquadramento por atividade, códigos 1.1.2 e 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.3.1 do Decreto nº 83.080/79, que descrevem as atividades em frigorífico e matadouros.

No que tange aos períodos de 14/01/2004 a 21/05/2010, 28/04/2011 a 15/08/2012, 10/12/2012 a 17/07/2013, 17/09/2013 a 23/05/2014 e 02/06/2014 a 03/05/2019, os PPPs apontam com agente relevante para a legislação apenas o ruído, sempre abaixo do limite regulamentar.

De 23/07/2010 a 18/01/2011 há PPP, mas não indica qualquer agente nocivo.

No que toca aos períodos de 01/08/1995 a 22/04/1996, 01/06/1996 a 31/07/1997, 09/03/1998 a 01/04/1998, 02/05/1998 a 04/12/1998, 08/12/1998 a 20/11/1999, 02/05/2000 a 26/10/2001, 29/10/2001 a 10/12/2002, 16/04/2003 a 23/08/2003, 16/08/2012 a 13/09/2012, 18/07/2013 a 19/08/2013 e 04/05/2019 a 24/05/2019 não constam dos autos documentos a demonstrar a especialidade da atividade exercida pelo autor.

Por fim, os documentos apresentados a título de prova emprestada não se prestam a tal fim nestes autos, não dizendo respeito sequer aos mesmos empregadores.

Assim, não há direito a qualquer benefício, merecendo meramente a averbação como especial do período de 03/03/1990 a 14/04/1995.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 03/03/1990 a 14/04/1995, devendo o INSS assim averbar.

Sucumbindo a ré em parte mínima, condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado, observada sua suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002114-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579, DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA - SP111776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5005852-70.2020.4.03.6119

AUTOR: SHOGORO YKUNO, ROBERTO TAKASHI IKUNO, EDUARDO YUTAKA IKUNO

Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) apresentar o documento de identificação pessoal, bem como (ii) apresentar o comprovante de residência atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005853-55.2020.4.03.6119

AUTOR: ZEZITO DOS SANTOS PORTELA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a concessão da Aposentadoria Especial.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001123-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.
Reitere-se o Ofício à SABRA TURISMO, nos termos requeridos pelo MPF.
Após, venham conclusos para designação de Audiência de Instrução.

GUARULHOS, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009174-43.2007.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: REGINALDO BISPO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferirem os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017.

Dê-se vista à APSADJ e ao INSS para, no prazo de 15 dias, implantar o benefício concedido nestes autos.

Caso o autor já receba o benefício administrativo, verificar a RMI judicial e, se for maior que a atual, implantar, se não, abster-se de fazê-lo e informar ao Juízo.

Se resultar na RMI maior, encaminhar o cálculo dos valores atrasados em **EXECUÇÃO INVERTIDA**, no prazo de 30 dias da data da implantação do benefício.

Caso a RMI seja menor, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

AUTOS Nº 5003273-86.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: WAGNER MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o exequente a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias.

AUTOS N° 5005636-12.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCIO PAINO ALTEA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5003881-50.2020.4.03.6119

AUTOR: NSK BRASIL LTDA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TOLEDO DE CAMARGO - SP199046, CLARISSE FERREIRA DA SILVA MEDEIROS DE LA CERDA - RJ137356, THAIS CRISTINA GADOTTI - PR85006, AUGUSTO BITTENCOURT VIEIRA - RS97053, JIULIANO MENDES MAURER - PR58962, ISABEL DE ALBUQUERQUE MARANHÃO MILMAN - RJ120198, PHILIPPE MARTINS BHERING - SP381833, PEDRO AFONSO VIEIRA BHERING - RJ029542, LUCAS CASTRO LIMA SOUZA - SP440462

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Id 36507947: trata-se de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência n. 173038-SP, suscitado por este Juízo, por meio da qual **declarou competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Guarulhos, SP, o suscitado, para processar e julgar o feito relativo aos crimes da Lei de Propriedade Industrial supostamente praticados em detrimento de interesses da pessoa jurídica NSK Brasil Ltda.**

Desse modo, tendo prevalecido a decisão inicialmente proferida por este Juízo (Id 32325189), que decidiu pela separação do processo, **restitua-se cópia integral dos autos à 3ª VARA CRIMINAL DE GUARULHOS, SP, para dar prosseguimento ao feito em relação aos supostos crimes da Lei de Propriedade Industrial, em obediência ao quanto determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.** Esta própria decisão servirá de ofício.

Em seguida, **este inquérito policial deverá ser remetido eletronicamente à Polícia Federal para prosseguimento exclusivamente em relação ao suposto crime de contrabando,** com o atendimento das diligências requeridas pelo Ministério Público Federal na manifestação Id 31968390, **mediante baixa para tramitação direta,** nos termos da Resolução 63/2009 do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

Guarulhos, 5 de agosto de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005350-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ABN INTERNATIONAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI - SP220987, PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO - SP275335

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS

DECISÃO

ABN8 Comercial Importadora e Exportadora Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, SP,** objetivando, inclusive em sede de medida liminar, **seja determinado à Autoridade Coatora que dê regular CUMPRIMENTO NO DESEMPAÇO ADUANEIRO, LIMINARMENTE, à declaração de importação n° 20/0980507-0.**

A impetrante narra, em síntese, que importou lotes de termômetros digital infravermelho (DI 20/0980507-0) e que o ato coator consistiria no condicionamento da liberação das mercadorias a parecer prévio da ANVISA, sendo que esse seria dispensável, uma vez que as mercadorias não são consideradas produtos para saúde.

O mandado de segurança foi distribuído no plantão judiciário, tendo o Juiz Plantonista proferido a decisão de Id. 35260686, na qual concluiu que não havia nada a ser deliberado em sede de plantão.

Decisão intimando o representante judicial da impetrante, a fim de que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 35300966).

Petição da impetrante requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 379.997,44 e a inclusão da ANVISA como terceira interessada para prestar informações (Id. 35403492). Custas recolhidas (Id. 35404078)

Decisão recebendo a petição Id. 35403492 como emenda à inicial e postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 35448988).

Petição da impetrante requerendo a notificação da ANVISA (Id. 35759866).

Decisão determinando a inclusão no polo passivo do *Chefe do Posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Aeroporto de Guarulhos, SP*, e determinando sua notificação para prestar informações (Id. 35849232).

Foram juntadas as informações do *Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, SP* (Id. 36234456).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Narra a impetrante que promoveu a importação da República Federativa da China, por meio aéreo, de lotes de termômetro digital infravermelho, para fins de renda, e cujos equipamentos são utilizados para medir a temperatura corporal de pessoas com finalidade exclusiva para triagem de pessoas em ambientes públicos, sem fins de diagnóstico médico, e acompanhado dos devidos certificados (DI 20/0980507-0). Sustenta não se tratar de uso para diagnóstico médico, e sim para triagem de pessoas em perímetro urbano, considerando os atos normativos, em especial pela prévia dispensa da Licença de Importação, nos termos da RDC nº 185/2001, e nos termos da Lei 6.360/1076, e pela ausência de necessidade de apresentação de AFE (Autorização de Funcionamento Anvisa), nos termos da própria resposta cedida pela ANVISA, em prévia consulta em 10/06/2020, protocolo 2020208820. Alega que o ato coator pela autoridade Impetrada reside no fato de inadmitir parecer prévio da ANVISA sobre o enquadramento da mercadoria (termômetro digital infravermelho), objeto deste *mandamus*, quanto à sua finalidade exclusiva de triagem de pessoas, em ambientes públicos, sem fins de diagnóstico médico; e portanto, sem necessidade de condicionamento à anuência prévia da ANVISA, considerando o parecer pela prévia dispensa da Licença de Importação, nos termos da RDC nº 185/2001, e nos termos da Lei 6.360/1076.

Por outro lado, o *Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, SP*, nas informações, esclarece que se trata de importação sem a devida Licença de Importação (LI) emitida pelo órgão anuente (Anvisa). Explica que, de acordo com as informações prestadas pela Equipe de Despacho Aduaneiro Diferenciado (EDAD), a DI nº 20/0980507-0 foi registrada em 25/06/2020, tendo como objeto a importação de 5.000 (cinco mil) unidades de termômetros digitais de leitura infravermelha, classificados pela Impetrante no código NCM 9025.19.90 e que houve redirecionamento da DI pelo Serviço de Gestão de Riscos Aduaneiros da Alfândega, com a seguinte justificativa: *Possível LI da ANVISA no destaque 001 (para uso médico-odontológico-hospitalar-laboratorial em saúde humana). Verificar preços, contrato de câmbio e correspondências comerciais*. Assevera que a DI foi encaminhada à EDAD, sendo interrompida pela primeira vez na data de 26/06/2020, com formulação de exigência no Siscomex, para retificação na adição 001, para providenciar a LI junto à ANVISA e para recolher multas. Em resposta à exigência, o importador prestou esclarecimentos, sendo, no entanto, em 29/06/2020, mantidas as primeiras exigências, com inserção de nova. O importador protocolou pedido de reconsideração, justificando a dispensa de LI por se tratar de "equipamento utilizado para medir a temperatura corporal de pessoas com finalidade exclusiva para triagem de pessoas em ambiente público", acompanhado de cópia de uma consulta feita à Anvisa sobre o assunto.

Nesse ponto, a autoridade coatora afirma que tem recebido de forma frequente, de diversos importadores, o mesmo questionamento com relação a esta possível dispensa de Licença de Importação para termômetros digitais utilizados em triagem, todos se utilizando da mesma resposta da Anvisa à consulta como contraprova, tendo, então, apurado informações diretamente com o órgão e recebido o posicionamento reproduzido na página 5 das informações, **no sentido de que a importação de termômetros, clínicos, infravermelhos, está sob a anuência da Anvisa na importação. Inclusive devem possuir registro na Anvisa.**

A autoridade coatora prossegue alegando que a resposta da ANVISA indica expressamente a necessidade de sua anuência para a importação dos termômetros infravermelhos em tela. Assim, não assiste razão ao Impetrante ao insistir na ausência de anuência, fundamentando seus argumentos em e-mail que o próprio órgão anuente diz ser incompleto e equivocado. A autoridade diz, ainda, que, além da pendência em relação ao controle administrativo (deferimento da Licença de Importação pela Anvisa), consta pendência do pagamento das multas previstas no artigo 706, I, "a" e 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, conforme detalhado nas exigências inseridas no Siscomex, aplicadas em razão da prestação incorreta de informação de natureza administrativo-tributária (art. 711, III do Regulamento Aduaneiro) e pela infração de importação desamparada de LI (art. 706, I, "a" do Regulamento Aduaneiro).

Pois bem.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No presente caso, analisando as alegações da impetrante e as informações prestadas pela autoridade coatora, **não verifico o primeiro requisito**. Ao contrário do sustentado pela impetrante, é necessária a anuência da ANVISA (Licença de Importação) para a importação dos termômetros objeto da DI nº 20/0980507-0, além de estar pendente o pagamento das multas especificadas nas informações.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Aguarde-se a vinda das informações da ANVISA.

Intime-se o órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas.

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005395-38.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: EXPRESSO TAUBATE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança proposto por **Expresso Taubaté Logística e Transportes Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiras entidades (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação) após a edição da Emenda Constitucional n. 33/2001, sobre quaisquer valores superiores a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação a estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei n. 8.212/1991, com relação aos fatos geradores futuros à impetração desta ação, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Ao final, requer a confirmação da medida liminar para: i) reconhecer seu direito de recolher as contribuições ao INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação/FNDE (terceiros) em conformidade com o parágrafo único do seu artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, o qual determina o limite de 20 vezes o valor do salário mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação a estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei n. 8.212/1991 e que não haja quaisquer atos de cobrança relativamente à essas contribuições devidas às Terceiras Entidades; e (ii) o direito da Impetrante ao crédito de todos os valores já pagos desde dezembro de 2014, relativamente às contribuições destinadas a Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação/FNDE) recolhidas a maior, atualizadas pela SELIC, que poderá ser usado por meio de restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas ou com débitos de contribuições instituídas a título de substituição (contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB), com fundamento no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 35373920).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 35450495).

O membro do MPF indicou que não há interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 35537251).

O órgão de representação judicial do ente a que está atrelada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 35765378).

A impetrante noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 36053501).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 36511090).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso no feito do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Na época da edição da Lei n. 6.950/1981, estava em vigor a Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n. 3.807/1960, que previa como fontes de custeio:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei n. 6.887, de 1980) (...)”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n. 2.318/1986, que estabeleceu:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n. 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Nesse passo, deve ser dito que o dispositivo acima afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n. 3.807/1960), não havendo que se falar em revogação do artigo 4º e parágrafo único da Lei n. 6.950/1981, uma vez que permaneceu íntegro no tocante às demais contribuições ao, então, INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social (as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos).

Todavia, a Lei n. 8.212/1991 trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restando, assim, revogadas todas as disposições em contrário, conforme artigo 105 da lei, dentre as quais, portanto, o artigo 4º, “caput” e parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981.

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até a vigência da Lei n. 8.212/1991.

Não se descarta a existência de decisão do STJ no sentido da tese veiculada pela impetrante, mas deve ser dito que não se trata de decisão proferida em sede de recurso repetitivo, motivo pelo qual não se aplica o inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **DENEGASEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença para o Exmo. Des. Fed. Rel. dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5020882-72.2020.4.03.0000.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005667-32.2020.4.03.6119

AUTOR: TEREZINHA DA SILVA NICOLÓ

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005644-86.2020.4.03.6119

AUTOR: ONORIO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006651-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NAIR ALVES DE SOUZA TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35967332: intimem-se os representantes judiciais das partes acerca da cessão de crédito noticiada nos autos para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001337-24.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Observo que no que se refere ao pagamento do principal, a transferência bancária poderá ser efetuada apenas e tão somente para um dos advogados que figura na procuração, eis que o segurado não outorgou poderes para a sociedade de advogados receber e dar quitação.

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, atenda ao acima determinado.

Após, cumpra-se o determinado nos Comunicados CORE (id. 36593390 e 36593391), para a transferência bancária.

Com o cumprimento, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, e nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008903-58.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TIAGO AMANCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IZILDA DE FATIMA AMANCIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observo que o benefício já foi implantado na forma da decisão transitada em julgado (E/NB 87/610.430.631-8 – Id. 35492147, p. 83).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002324-62.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANNE CAROLINE TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR - SP263025

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 36504518 – considerando que a sentença de Id. 22622852 foi anulada de ofício em razão de não ter sido **produzida prova pericial indireta** para se verificar se o instituidor da pensão por morte possuía ou não condições de trabalhar após seu último vínculo empregatício, até a data da sua morte, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que providenciem documentos que julguem interessantes para a produção da prova mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Coma juntada, tomem os autos conclusos para a designação de perícia.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001304-63.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Id. 36061963 - A carta precatória enviada para a Comarca de São Gabriel do Oeste, MS, não possui número exatamente porque a CEF não recolheu as custas processuais para que pudesse ser feita a distribuição, conforme apontado pelo Distribuidor daquela localidade (Id. 34087266, p. 2).

Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se sobre eventual prescrição da ação, tendo em vista que a exordial foi distribuída aos 25.02.2015.

Após, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0005892-60.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

EXECUTADO: CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA, PRESIDENTE GASOLINA E LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR - SP185778

TERCEIRO INTERESSADO: ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS - AAGE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALTER LEONARDO MARTINS SOTO TABOAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZA RAPIZO BOSQUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO VALTES PIRES

Id. 35762336 - Intime-se o representante judicial de Carreteiro Revendedor de Petróleo e Derivados Ltda., na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013336-66.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 35517136, pp. 96-101 - Tendo em vista que os autos foram digitalizados apenas recentemente e a que a pandemia de Covid-19 suspendeu os prazos nos processos físicos, intime-se o representante judicial da CEF, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002833-88.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011251-20.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

SUCEDIDO: ORLANDO DE SOUZA LEMOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: ELISANGELA LINO - SP198419, ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO - SP269337

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 35421503: **Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a memória de cálculo do RMI realizado na revisão do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Coma juntada, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias e após tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0047409-42.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869, DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*" e proceda à exclusão da petição id. 35374387, eis que estranha aos autos.

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Intimem-se as partes para que requeiram o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003613-62.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RIVALDO CANDIDO PRUDENCIO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Tendo em vista que não há notícia nos autos acerca do cumprimento do ofício id. 35550661, p. 239 e 253, **oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para informar o cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008539-52.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS LOPES GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Observe que o benefício já foi implantado na forma da decisão transitada em julgado (Id. 35358974, pp. 154-161).

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia não tenha interesse em dar início à execução invertida, tal fato deverá ser noticiado em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000177-61.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO VALERO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SP148770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0008151-81.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno da carta precatória com diligência negativa, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006865-20.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) AUTOR: ASSUERO DOMINGUES JUNIOR - SP141767

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA, F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - ME

Advogado do(a) REU: GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogado do(a) REU: LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ - SP174899

Advogado do(a) REU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 6 de agosto de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA GEAN FRANCISCO NUCCI - SP153892, EVANDRO GARCIA - SP146317

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 36117020: intimem-se os representantes judiciais da exequente e a da cessionária para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004969-26.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOELLIMA DE NOVAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manoel Lima de Novaes Filho ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 22/02/1988 a 31/07/1990, 01/06/1993 a 11/10/1993, 08/11/1994 a 03/02/1995, 06/02/1995 a 11/08/1995, 11/08/1995 a 15/01/1996, 11/04/1996 a 03/06/1996, 08/07/1996 a 09/08/1996, 12/08/1996 a 20/09/2007, 09/11/2007 a 22/09/2008 e 16/09/2008 a 28/07/2017 (DER) como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 28/07/2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da AJG, indeferindo o pedido de tutela antecipada e determinando a citação do réu (Id. 34398440).

O INSS apresentou contestação (Id. 34730846), pugnano pela improcedência dos pedidos.

O autor impugnou a contestação (Id. 35808958) e manifestou-se quanto à produção de provas, juntando documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Observo, desde logo, que há no PA cópia dos PPP's fornecidos pelas empresas empregadoras ao autor: SEAVIATION SERVIÇOS AEROPORTUARIOS LTDA (Id. 34282979, pp. 14-15), TAM LINHAS AÉREAS S/A (Id. 34282979, pp. 36-38), SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (Id. 34282979, pp.43-45), não havendo motivos para não considerá-los na análise da exposição a fatores nocivos pelo autor.

Assim, esclareço que o pedido de depoimento pessoal da parte autora é inusitado e ilegal posto que se trata de prova a ser requerida pelo réu e não pelo autor, motivo pelo qual indefiro.

Indefiro, também, o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

O pedido de aplicação de multa, bem como o pedido de responsabilização por crime de desobediência requer demanda própria, posto que não se trata do objeto dos presentes autos.

Indefiro o pedido de expedição de ofício/e-mail às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Indefiro, ainda, o pedido de prova pericial ambiental, direta ou indireta, posto que não há nos autos nenhum documento idôneo que demonstre tentativas de obtenção dos documentos necessários à prova do alegado pelo autor, com as respectivas missivas encaminhadas por AR.

Com efeito, não há como se afirmar que o correio eletrônico de Id. 36076860 foi encaminhado sequer para a empresa correta, muito menos para o setor correto dentro da empresa.

Além disso, para a realização de prova pericial indireta seria necessária a indicação exata do setor e função exercida pelo autor, o que não se pode aferir a partir da simples análise de sua CTPS. Assim, impossível a realização desta prova.

Intimadas as partes desta decisão, e o INSS dos documentos apresentados juntamente com a impugnação à contestação, aguardando-se prazo de 5 dias para eventual manifestação, tornemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002909-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SANDRIENI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 36434317 – considerando que a sentença de Id. 23265142 foi anulada determinando “o retorno dos autos à Vara de origem, para regular instrução do feito, com a apreciação das provas requeridas pelo autor”, e em que pese haja nos autos a decisão de Id. 18997650 indeferindo todas as provas pleiteadas pelo autor, observo que, no corpo da decisão de anulação, afirma-se que “verifica-se que o requisito relativo à especialidade da atividade exercida pelo demandante sequer foi apreciada pelo juízo, não restando plenamente esclarecida, sendo imperiosa a apreciação das provas juntadas aos autos ou, se o caso, complementação ou realização de perícia técnica a fim de dirimir qualquer dúvida a respeito da especialidade. Dessa forma, o julgamento não poderia ter ocorrido, ao contrário, caberia ao Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo, no âmbito dos poderes que lhe são outorgados. Diante disso, há de reconhecer a nulidade da r. sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dada oportunidade do demandante comprovar a caracterização de atividade especial na integralidade dos interstícios relacionados na exordial e, assim, permitir a aferição dos requisitos legais necessários à concessão do benefício almejado”, **intime-se o representante judicial da parte autora** para que esclareça quais provas pretende produzir, a despeito da análise já realizada por este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004185-49.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMERSON LUIZ HERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36223592: trata-se de petição protocolada por Emerson Luiz Hernandez requerendo “a revogação da tutela de evidência concedida, até que o TRF analise os recursos interpostos”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Após a sentença o juiz só poderá alterá-la para correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo, e por meio de embargos de declaração (art. 494, CPC).

Tendo em conta que a petição de Id. 36223592 não veicula nenhuma dessas hipóteses, não a conheço.

No mais, intimem-se os representantes judiciais das partes para, em querendo, ofertarem contrarrazões recursais.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRF3.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005850-03.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ST FLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 186/1723

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, intime-se o representante judicial da autora para anexe a GRU correspondente ao comprovante anexado no Id. 36526886, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou se cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008395-80.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE NUNES DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Id. 36592204-Id. 36592206: ciência ao INSS acerca do documento juntado pela parte autora.

No mais, aguarde-se a realização da audiência designada na decisão de Id. 36209563.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006019-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELIO SILVA SANTOS, LENIVALDA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCIO XAVIER DO VALLE

Advogado do(a) REU: ANTONIO ROBERTO MARCHIORI - SP185120

Id. 36005422: Assiste razão ao representante judicial do corréu MARCIO XAVIER DO VALLE.

Tendo em vista que a contestação foi apresentada (id. 33824129, pp. 35-39), abro novo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos autores, bem como da CEF, e, inclusive, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de modo detalhado e fundamentado, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

A parte autora, inclusive, caso haja seriedade de propósito em sua pretensão veiculada na exordial, deverá, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido, depositar judicialmente o valor da dívida na época do leilão, somado com os encargos que a CEF teve com o leilão extrajudicial, eis que essa seria a decorrência de eventual nulidade do ato (art. 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/1997), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel
Juiz Federal

AUTOR:EDSON BERTAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 36668748: Tendo em vista que a parte autora também não apresentou o demonstrativo de cálculo da nova RMI nas razões recursais, mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu, para oferta de eventuais contrarrazões ao recurso interposto pela parte autora.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: WILSON MATHEUS SANTOS DE BRITO, CAMILA TOME DOS SANTOS, LEONARDO TOME DOS SANTOS, CLARISSE FIGUEIRA FERRAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem

Verifico que os ofícios para transferência dos valores dos requerimentos pagos já foram expedidos (id. 35440489 e 35440062) e encaminhados aos respectivos bancos para cumprimento, conforme id. 35567929 e 35567930.

No mais, cumpra-se o despacho id. 33332967, expedindo-se a minuta de ofício requeritório no valor de R\$ 25.624,39 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), a título de honorários sucumbenciais, atualizado até março/2020, observando que não mais se justifica que o depósito seja feito à ordem do Juízo, considerando o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Após, intimem-se os representantes judiciais das partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, para eventual manifestação acerca da minuta do ofício requeritório expedido nos autos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005758-25.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCALINAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Scalina S.A.* contra ato do *Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos, SP* objetivando a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de afastar a incidência da Contribuição sobre a despedida sem justa causa, reconhecendo-se o direito creditório decorrente do recolhimento indevido realizado nos últimos 05 (cinco) anos a partir da propositura do presente *mandamus*, ante a inconstitucionalidade material do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 superveniente à vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001;

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 36327504).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005193-61.2020.4.03.6119/4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA VALERIA BLASKEVICZ - SP133951

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *VIB-Tech Industrial Ltda.* contra ato do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, SP* objetivando seja deferida a prorrogação do prazo de admissão temporária em favor da Impetrante até 16/09/2020, conforme dispõe o artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, bem como autorizar que não seja apenada com o pagamento de tributos e multa, para que proceda dentro do prazo a reexportação da mercadoria, objeto do processo administrativo nº 10120.003218/0719-63. Ao final, requer seja declarado o direito líquido e certo da impetrante, nos termos do artigo 9º, da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, e artigos 307 e 360, do Decreto 6.759/2009, declarando a nulidade dos atos praticados pela Autoridade Coatora no processo administrativo nº 10120.003218/0719-63, não havendo que se falar em recolhimentos dos tributos e multas, bem como seja reconhecido que o prazo inicial do regime aduaneiro especial de admissão temporária é de 06 (seis) meses, prorrogável automaticamente por mais 06 (seis) meses, o que no caso em tela, se esgotaria somente em 16/09/2020, além disso, seja autorizado a Impetrante reexportar a mercadoria, isentando o recolhimento de tributo e pagamento de multa, ressaltando a possibilidade de prorrogação do prazo, nos termos da Lei.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas.

Decisão determinando a emenda da inicial e a comprovação do recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 34927068), o que foi cumprido (Id. 34971764-34971782).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 35010589), as quais foram apresentadas no Id. 35691902.

Decisão afastando a alegação de decadência da autoridade coatora e indeferindo o pedido de liminar (Id. 35790877).

Parecer do MPF pela inexistência de interesse que justifique sua intervenção (Id. 35872214).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 36069602).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

No mais, é o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Narra a impetrante que, em razão de ter participado de licitação para fornecimento de materiais no “Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB)”, no qual fornece peças para o projeto de submarino desenvolvido entre Brasil e França, goza de regime especial de exportação de produtos produzidos e vendidos para o referido fim. Em razão do seu ramo de atividade, a Impetrante produziu e forneceu à Naval Group S.A. lotes de peças denominados como Decoupling Ring e *Decoupling Band Silicone*, os quais foram exportados em setembro de 2018, invoice nº 023/18 de 02/09/2018, tudo em atendimento ao PROSUB.

A mercadoria foi desembaraçada e entregue a Naval Group S.A., a qual submeteu as referidas peças ao processo de inspeção técnica e relatou que foram identificados alguns desvios, sendo necessários reparos nas peças, motivo pelo qual procedeu à devolução temporária das peças para que a Impetrante realizasse os reparos necessários. Em 11/07/2019, a impetrante requereu a admissão temporária pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015. Ocorre que, passados mais de 3 (três) meses, a Autoridade Coatora não havia analisado o pedido e nem havia ocorrido o desembaraço da mercadoria. Em consequência, em 10/09/2019, protocolou novo pedido de admissão temporária, mas, desta vez, pelo prazo de 3 (três) meses. Este segundo pedido foi deferido, ocorrendo o desembaraço da mercadoria em 16/09/2019, conforme documento anexado.

Alega que a RFB deveria ter concedido um prazo de seis meses. Isto porque o artigo 360 do Decreto nº 6.759/2009 dispõe que a autoridade aduaneira fixará o prazo vigente do regime, e o art 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015 prevê o prazo de 06 (seis) meses, cabendo sua prorrogação automática de mais 06 (seis) meses. A disposição do referido Decreto é impositiva e não discricionária, de forma que a Autoridade Coatora deveria ater-se à Instrução Normativa supracitada, especificamente em seu artigo 9º, o qual dispõe que o prazo é de 06 (seis) meses. Não há disposição no Decreto nº 6.759/2009, muito menos na Instrução Normativa RFB nº 1.600/2015, de que poderá ser fixado menor prazo do regime de admissão temporária, como fez a Autoridade Coatora, daí a ilegitimidade do ato ora atacado.

De outro lado, a autoridade coatora esclarece que o presente caso, formalizado no processo administrativo 10120.003218/0719-63, teve as mercadorias retornadas pela DI nº 19/1493335-6 para SEU PRÓPRIO conserto/reparo. O prazo de concessão do regime nessas hipóteses, de acordo com o artigo 80 da IN/RFB nº 1.600/2015, é aquele previsto no contrato de prestação de serviços celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira. No presente caso, o contrato não foi apresentado/exigido, pois o reparo seria em decorrência da garantia. Sendo assim, o prazo do regime seria o prazo para conserto requerido no RAT – Requerimento de Admissão Temporária.

O primeiro RAT foi apresentado pela Impetrante em 11/07/2019 (fl. 6 do processo) com requerimento do prazo de seis meses. Posteriormente, em 10/09/2019, foi anexado outro RAT pela Impetrante (fl. 35, assinado por Elaine Lopes Pereira, Despachante Aduaneira nomeada na procuração de 22/01/2018 de fls. 10 a 14, com validade até 30/12/2020), substituindo o anterior, requerendo o prazo de três meses. A Declaração de Importação (DI) foi desembaraçada em 10/09/2019 e o prazo concedido foi, portanto, o requerido no segundo RAT: três meses (até 10/12/2019). Contudo, findo o referido prazo, a beneficiária do regime não apresentou pedido de prorrogação de prazo, bem como não comprovou a extinção do regime aduaneiro especial. Em consequência, a fiscalização, nos termos da legislação de regência, procedeu à intimação da impetrante para comprovar a adoção de uma das medidas arroladas no art. 370, I e II, do Regulamento Aduaneiro, quais sejam, a reexportação ou o registro da declaração do bem, assim como os procedimentos para liquidação do crédito constituído no respectivo Termo de Responsabilidade.

Nesse sentido, foi expedido o termo de Intimação ERAE nº 010/202 para que a beneficiária pudesse justificar o descumprimento do compromisso assumido na concessão do regime em questão, nos termos do art. 761, I, do Regulamento Aduaneiro. Diante da inércia do beneficiário de responder à primeira intimação, foi emitida a Intimação ERAE nº 022/2020, notificando o mesmo do início do procedimento para a liquidação do crédito constituído no respectivo Termo de Responsabilidade, nos termos do art. 369, inciso I, e art. 370, inciso I e II, do Regulamento Aduaneiro, bem como intimando o mesmo a, no prazo de 30 dias, reexportar os bens ou registrar a Declaração de Importação, na forma estabelecida no art. 370 do Regulamento Aduaneiro.

A Impetrante apresentou a petição de fls. 52 e 53, alegando que (sic) *não foi localizado no processo administrativo o documento de “Despacho Decisório”, no qual ampara a liberação do processo e desembaraço aduaneiro, formalizando a aceitação do pedido e informando o prazo total concedido. Diante disso, ocorreu a divergência de entendimento sobre o prazo concedido e consequentemente o seu descumprimento.* Contudo, tal alegação não procede, na medida em que o prazo concedido *descumprimento*. (3 meses) está expressamente consignado no pedido da própria Impetrante, constante do RAT substitutivo apresentado no processo administrativo (fl. 35 – abaixo reproduzida em parte), sendo que a concessão do mesmo consta da fl. 41 do mesmo processo, não sendo possível alegar “divergência de entendimento” quanto ao prazo do regime.

Pois bem.

Inicialmente, a admissão temporária no caso da impetrante visa aperfeiçoamento de ativo (conserto), nos termos do art 78, II, da IN RFB nº 1600. Em consequência, não se aplica a regra geral de 6 meses de admissão temporária prevista no art 9º daquela Instrução, mas a regra específica para casos de aperfeiçoamento de ativo disposta no art 80: prazo de vigência será aquele previsto no contrato de prestação de serviço. No caso da impetrante, tendo em vista que o ativo estava na garantia, **a RFB defere o prazo solicitado** pela parte no Requerimento de Admissão Temporária. Conforme se infere dos autos, **a própria impetrante solicitou o prazo de 3 meses em 10/09/2019 (substituindo** o requerimento anterior, protocolado em 11/07/2019) (folha 35 do PA - Id. 35691902, p. 48). Em consequência, não há que se falar em erro administrativo. O que ocorreu foi um **equivoco da impetrante**, a qual, tendo em vista o período insuficiente para o conserto, **deveria ter pedido um prazo inicial superior ou a prorrogação do prazo de 3 meses concedido**.

Por último, destaco que o primeiro RAT protocolado (o qual solicitava um prazo de 6 meses de admissão temporária) e não analisado pela RFB foi corretamente desconsiderado em vista do segundo RAT (o qual solicitava um prazo de 3 meses de admissão temporária). Se a impetrante quisesse a consideração do primeiro RAT, deveria ter solicitado isso. Ao contrário, não o fez e optou por submeter um segundo RAT, o qual solicitava 3 meses e, obviamente, por ser mais recente, representava o objetivo atual da impetrante (3 meses e não mais 6 meses). Em consequência, não há como fazer valer o primeiro RAT que sequer foi analisado. Do mais, **houve total boa fé por parte da RFB, já que o prazo de vencimento do prazo de admissão foi explicitamente posto no segundo RAT**, conforme solicitado e tomado ciência pela impetrante (folha 41 do PA – Id. 35691902, p. 54).

Assim sendo, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Em face do exposto, ausente direito líquido e certo da impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005651-78.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NORDDRIVESYSTEMS BRASILLTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORIVALAURELIANO DOS SANTOS - SP355371, ROSANGELA GABRIELLA GOMES - SP333537

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Nord Drivesystems Brasil Ltda.* contra ato do *Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP* objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a apurar e recolher as contribuições destinadas a terceiros, a saber: Salário – educação (2,5%), INCRA (0,2%), SEBRAE (0,6%), SESI (1,5%) e SENAI (1,0%), limitada à base de cálculo de 20 (vinte) salários – mínimos vigentes no país, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito de apurar e recolher as contribuições destinadas a terceiros, a saber: Salário – educação (2,5%), INCRA (0,2%), SEBRAE (0,6%), SESI (1,5%) e SENAI (1,0%), limitada à base de cálculo de 20 (vinte) salários – mínimos vigentes no país, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, bem como o de efetuar a restituição e/ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos (e eventualmente no curso da demanda) – considerando-se a competência inicial em Julho/2015 e ainda no caso da opção pela compensação, que seja com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 36116632).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 36163473).

Parecer do MPF pelo regular processamento do feito (Id. 36310160).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 36456000).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 36476341).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada.

Verifico ser o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A impetrante objetiva a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, que assim explicitava:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n. 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O dispositivo está em **flagrante violação ao art 7º, IV**, da Constituição Federal de 1988, uma vez que estabelece o **salário mínimo como indexador do salário de contribuição** (IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, ... com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**);

Lembro que a razão para tal previsão constitucional é impedir que reajuste do salário mínimo sofra pressões ou seja obstaculizado por setores eventualmente afetados por seu aumento.

O salário mínimo é direito fundamental cujo objetivo é implementar uma política salarial nacional que garanta necessidades vitais básicas ao trabalhador e à sua família (por exemplo, moradia e alimentação).

Parece-me óbvio que, ao vincular o salário de contribuição ao valor do salário mínimo, **o valor do tributo poderá aumentar substancialmente ou não a cada reajuste do salário mínimo**. Em consequência, tal circunstância tem forte potencial de inviabilizar reajustes que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo a fim de atingir o seu objetivo nos termos do art 7º, IV.

Em consonância com tal raciocínio, trago trechos de decisões do STF sobre tal dispositivo:

Art. 7º, IV, da Constituição da República. Não recepção do art. 3º, §1º, da LC paulista 432/1985 pela Constituição de 1988. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo: precedentes. Impossibilidade da modificação da base de cálculo do benefício por decisão judicial. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. O sentido da vedação constante da parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição impede que o salário mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, min. Moreira Alves). A norma constitucional tem o objetivo de impedir que aumento do salário mínimo gere, indiretamente, peso maior do que aquele diretamente relacionado com o acréscimo. Essa circunstância pressionaria reajuste menor do salário mínimo, o que significaria obstaculizar a implementação da política salarial prevista no art. 7º, IV, da Constituição da República. O aproveitamento do salário mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (indenizações, pensões, etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição do Brasil.

RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, Tema 25.]

Vide RE 565.714, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-4-2008, P, DJE de 7-11-2008, RG, Tema 25

a vedação da vinculação ao salário mínimo insculpida no art. 7º, IV, da Constituição visa impossibilitar a utilização do mencionado parâmetro como fator de indexação para as obrigações não dotadas de caráter alimentar. Conforme precedentes desta Suprema Corte, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do valor da pensão alimentícia não ofende o dispositivo constitucional invocado, dada a premissa de que a prestação tem por objetivo a preservação da subsistência humana e o resguardo do padrão de vida daquele que a percebe, o qual é hipossuficiente e, por isso mesmo, dependente do alimentante, seja por vínculo de parentesco, seja por vínculo familiar: [ARE 842.157 RG, voto do rel. min. Dias Toffoli, j. 4-6-2015, P, DJE de 20-8-2015, Tema 821.]

Em face do exposto, ausente direito líquido e certo da impetrante, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005904-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

CNH Industrial Brasil Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do **Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora o prosseguimento imediato do despacho aduaneiro referente à DI nº 20/0998227-3, sem a exigência do pagamento da multa prevista no art. 706, inciso I, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, e a liberação das mercadorias retidas, salvo a existência de comprovado impedimento legal para tanto, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Ao final, requer seja concedida a segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de proceder ao desembaraço aduaneiro de suas mercadorias reimportadas, afastando-se a ilegal imposição da multa prevista no art. 706, inciso I, alínea “a”, do Regulamento Aduaneiro, uma vez inexistente a licença não-automática de importação na hipótese de retorno de mercadorias nacionalizadas remetidas ao exterior para reparos, sob o regime de exportação temporária.

A inicial veio acompanhada de documentos e as custas foram recolhidas (Id. 36640064).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Afasto as prevenções apontadas na certidão de Id. 36666139, haja vista que são referentes a autos distribuídos nos anos de 2007 e 2008, não possuindo, portanto, a mesma causa de pedir e pedido deste feito, que diz respeito a Processo de Exportação Temporária protocolado em 06.11.2019 (Id. 36639096, p. 2).

Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lein. 12.016/2009).

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente N° 6402

REABILITACAO

0004849-73.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025194-56.2000.403.6119 (2000.61.19.025194-4)) - EMEKA OKONKWO (SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000
TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214
E-MAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br

AUTOS: 0004849-73.2017.403.6119
AUTOS ORIGINÁRIOS: 0025194-56.2000.403.6119
REQUERENTE: EMEKA OKONKWO

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. REQUERENTE: EMEKA OKONKWO, nigeriano, nascido aos 23/06/1965, filho de AMAKA OKONKWO e JOSEPH OKONKWO, RNE n. V221387-4, CPF n. 213.632.598-14.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Considerando ter sido negado provimento ao reexame necessário, resta mantida a sentença de fls. 313/314 em sua integralidade.
4. Assim, cópia deste despacho servirá como ofício ao SEDI, NID e IIRGD a fim de que adotem as providências necessárias para anotação do deferimento da reabilitação criminal de EMEKA OKONKWO, nos termos do art. 748 do Código de Processo Penal, de modo que não deverá ser mencionada a condenação do requerente nos autos da ação penal n. 0025194-56.2000.403.6119 nas folhas/certidões de antecedentes criminais, exceto naquela com fins judiciais.
5. Após, cumpra a secretaria o disposto no art. 4º da Ordem de Serviço n. 3/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, dando baixo nos autos em seguida.

ACA PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001299-56.2006.403.6119 (2006.61.19.001299-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000959-15.2006.403.6119 (2006.61.19.000959-0)) - JUSTICA PUBLICA X CHE JIN MIN (SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X LIN SHIN (SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA)

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Chen Jin Min e Lin Shin, dando-os como incurso nas penas do artigo 304 combinado com artigo 297, ambos do Código Penal. A peça acusatória narra que no dia 26.01.2006 os denunciados apresentaram às autoridades migratórias brasileiras, respectivamente, os passaportes coreanos n. AR0029419, em nome de Nyon Jae, e n. AR0029054, em nome de Young Mi Kwak, materialmente adulterados, segundo o laudo pericial de folhas 80-82. A denúncia foi recebida aos 07.12.2006 (pp. 107-108). Os réus foram citados por edital (pp. 146-148). Em 27.06.2008, foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, bem como decretada a prisão preventiva dos réus (pp. 154-155). Expedidos os mandados de prisão preventiva (pp. 156-157). Decisão abrindo vista ao MPF para análise da prescrição em relação à corré Lin Shin e sobre interesse no prosseguimento do feito quanto ao corréu Chen Jin Min (p. 196). O MPF manifestou-se pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação à corré Lin Shin e requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais quanto ao corréu Chen Jin Min (pp. 197-197v), o que foi deferido (p. 198). As certidões foram juntadas (pp. 202-204). O MPF requereu a realização de pesquisa BacenJud quanto ao corréu Chen Jin Min (p. 204v). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O crime apurado na presente ação penal prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, para o qual o artigo 109, III, do Código Penal prevê prazo prescricional de 12 (doze) anos. Considerando que a corré Lin Shin, nascida aos 26.12.1985, tinha menos de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos (26.01.1986), o prazo prescricional reduz-se para 6 (seis) anos, nos termos do artigo 115 do CP. A denúncia foi recebida em 07.12.2006 e o curso do prazo prescricional transcorreu até 27.06.2008, quando o processo e o curso da prescrição foram suspensos nos termos do artigo 366 do CPP, conforme decisão de folhas 154-155. Nos termos da Súmula 415 do STJ, o curso da prescrição voltou a transcorrer em 26.06.2014. Dessa forma, verifica-se que entre 07.12.2006 a 27.06.2008, transcorreu 1 (um) ano e 6 (seis) meses e de 26.06.2014 até a presente data, já transcorreram mais de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses, totalizando, assim, mais de 6 (seis) anos. Diante do explicitado, ABSOLVO SUMARIAMENTE Lin Shin, chinesa, nascida em 26.12.1985, filha de Lin Chang e de Pang Hwi Mei, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal combinado com os artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Desnecessária a expedição de contramandado para Lin Shin, porquanto o mandado de prisão teve seu prazo de validade expirado em 06.12.2018 (p. 194). Com relação ao corréu Chen Jin Min, indique o MPF eventual inscrição no CPF, eis que a pesquisa no sistema BacenJud apenas é possível com a indicação de CPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 de março de 2020. Fábio Rubem David Múzel Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001144-14.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BENTO CANTARINO RAMOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOURIVAL ANDRADE RODRIGUES - SP165556

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte exequente noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual impugnação pelo INSS da decisão de Id. 35163307.

Sem prejuízo, por ora, cumpra-se, com urgência, a parte final da decisão de Id. 35163307 que determinou a expedição de ofício ao órgão do INSS para alteração da RMI.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005887-30.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DORIVAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dorival de Oliveira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do período comum laborado entre 01/03/1998 a 30/11/2007 no grupo econômico formado pelas empresas Meprel Mecânica de Precisão Ltda. e Veneto Indústria Metalúrgica Ltda., dos períodos laborados entre 06/05/1991 a 21/08/1994 e de 01/04/2008 a 11/03/2016 como especial, a inclusão dos salários de contribuição constantes dos holerites relativo às competências de 01/1996 a 01/1998 e de 01/03/1998 a 30/11/2007 e em relação às competências em que não tenha holerite seja considerado como salário base o do mês anterior. Requer, ainda, em relação ao período de 01/04/2008 a 11/03/2016 sejam incluídos no cálculo para apuração da RMI os valores homologados em reclamatória trabalhista de acordo com as fls. 877 a 879 e 904 a 906 do processo judicial trabalhista acostado aos autos e planilha anexa e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.081.749-2, desde a DER em 06/02/2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da AJG e a prioridade da tramitação. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela antecipada.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001745-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: SUPERMERCADO MIHARA LTDA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal opôs recurso de embargos de declaração (Id. 36503684) em face da sentença Id. 36126195, que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse superveniente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A CEF alega que recolheu as custas em 16/06/2020 e requer a preservação dos atos já praticados por economia processual.

De fato, as guias judiciais foram pagas em 16/06/2020 (Id. 36503686-36503692). Todavia, a autora, ora embargante somente a juntou nos autos em 05/08/2020. Ou seja, quando da prolação da sentença Id. 36126195, **não havia notícia nos autos acerca do pagamento das custas processuais**. Assim, a sentença não padece de omissão ou de qualquer outro vício, uma vez que o Juízo não tinha conhecimento do mencionado pagamento.

Diante do exposto, **conheço e rejeito os embargos de declaração**.

Em contrapartida, o artigo 485, § 7º do Código de Processo Civil prevê: *Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz, no prazo de 5 (cinco) dias para retratar-se.*

Assim, em que pese o representante judicial da autora tenha falhado em efetuar de forma serôdia a comunicação do recolhimento das custas processuais, bem como tenha se equivocado na escolha do recurso para impugnar a decisão (EDcl em vez de apelação), considerando a instrumentalidade das formas, aplico, por analogia o artigo 445, § 7º do Código de Processo Civil, e efetuo a retratação da sentença Id. Id. 36126195, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito.

Expeça-se carta precatória, nos termos da decisão Id. 33287400.

Intime-se. Cumpra-se.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019548-64.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBARCO DO BRASIL S A EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BUSSAMARA - SP22046

Tendo em vista que ainda não houve decisão definitiva nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0017305-50.2015.4.03.0000, conforme extrato anexo, **sobrestem-se os autos**.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004030-46.2020.4.03.6119

AUTOR: JAIR DA S GAMBETTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 7 de agosto de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008033-78.2019.4.03.6119

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 194/1723

AUTOR: RICARDO YUKIO GOTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MERMERIAN - SP373773

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Outros Participantes:

Em vista da certidão ID 36077997, determino que o decurso de prazo seja realizado de forma manual.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003254-46.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JORGE LUIZ NEVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que suspendeu o feito até o julgamento do RESP nº 1.831.371/SP (2019/0184299-4), que determinou a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial quanto à atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995 (Tema 1.031/STJ).

Alega que a suspensão poderia ser parcial, já que deduziu pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 06/05/87 a 08/04/88, laborado como auxiliar de incubatório, e de 04/07/88 a 18/04/90, como ajudante de tinturaria.

É o relatório. DECIDO.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se observa do pedido inicial, o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse contexto, a análise dos períodos ora requeridos, somada aos já reconhecidos na via administrativa, não possibilita a concessão do pedido principal, tendo em vista que a contagem do tempo no processo administrativo resultou em 29 anos, 06 meses e 4 dias (ID. 30664317 - pág. 35) e segundo apurado pelo autor na inicial, em 31 anos 09 meses e 24 dias.

Assim, imperioso aguardar o julgamento do recurso especial mencionado para analisar os períodos laborados como vigilante, além dos ora requeridos, para eventual concessão do benefício de aposentadoria especial, pedido principal do autor.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005847-48.2020.4.03.6119

AUTOR: F. G. D. S. M.

Advogado do(a)AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

REU: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

Outros Participantes:

Nos termos da Lei nº 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço da autora, conforme o indicado na inicial é em município abrangido pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos

Além disso, a autora atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ 20.900,00, compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005830-12.2020.4.03.6119

AUTOR: MARIA ATAMAR NOGUEIRA

Advogado do(a)AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002321-10.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO MENDES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES CORTEZ - SP59923, HELENA MARIA CORTEZ DAMASCENO - SP158016, CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI - SP262515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 35865885: Ciência às partes, pelo prazo de 5 dias.

Venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004758-58.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: VALTER SANTOS ALVES

Outros Participantes:

ID 36483226: Tomem ao arquivo sobrestado aguardando-se notícia do pagamento das requisições expedidas.

O pedido de transferência bancária será analisado após a juntada do extrato de pagamento das requisições.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007051-64.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ENILTON BARROSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica (ID. 27816230) uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos. Indefiro, também, a expedição de ofícios à empresa para obtenção dos documentos requeridos (ID. 25807171), uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Contudo, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor dos PPPs de ID. 22198822 e 22198820, p. 23 tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

No mesmo prazo, deve apresentar, caso ainda não conste nos autos: Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do layout, maquinários ou equipamentos; Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora; Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS; e CNIS atualizado.

Como o retorno, dê-se vista ao INSS, e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005892-52.2020.4.03.6119

AUTOR: FERNANDA BATISTARAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003207-72.2020.4.03.6119

AUTOR: MARCELO COSTA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOSE CORREA - SP265346

REU: ESTRADA DO ELENCO - INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

ID 36638718: Retifique a Secretaria o valor da causa, como requerido.

Após, aguarde-se o prazo para contestação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010353-04.2019.4.03.6119

AUTOR: LUIZ BEZERRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS ABRIL HERRERA - SP95904

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **22/09/2020, ÀS 14 HORAS**. Considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, se ja realizada por meio do sistema de videoconferência.**

Saliente-se que a audiência será realizada pela plataforma Microsoft Teams, e poderá ser acessada através do link:

https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_NzUSNTBzDYtzJhNS00MjA1LWJhYmEtY2YlMWRkOWQ3OWFj%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%221120e9ac-4f0e-4919-ad68-58e59c2046cf%22%22Oid%22%3a%22f664c55e-c605-49e8-a60e-0f88591ef2a7%22%7d

Assim ficam os patronos das partes intimados para apresentar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo entrar em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), colocando-se no assunto o número do processo, a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002361-26.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: BENEDITO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora acerca da petição ID 364668841 pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003683-13.2020.4.03.6119

AUTOR: LUIZ DE FRANCA RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA SILVA - SP99836, MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36172145: Vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001171-28.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO, J. V. R. C.

REPRESENTANTE: LEANDRO RODRIGUES CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 34379810: Em vista das restrições ao atendimento presencial, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na expedição de ofício diretamente ao PAB da Justiça Federal para a realização de transferência bancária dos valores depositados, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020. No caso de optar pela transferência, deverá informar o número da conta bancária para qual deverá ser realizada a transferência, além de trazer aos autos documento comprobatório da titularidade da conta a ser indicada. Esclareço que eventuais taxas referentes a esta operação deverão ser descontadas do valor a ser transferido.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-98.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO OLIVEIRA RIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA - SP204680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36565242: Ciência à parte autora, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004448-52.2018.4.03.6119

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 36368242: Ciência às partes.

Aguarde-se a devolução dos ofícios expedidos.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003399-05.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSE IVAN DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência ao INSS acerca dos documentos trazidos pela parte autora.

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias, e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004822-97.2020.4.03.6119

AUTOR: ACO TRANS TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Concedo à parte autora novo prazo de 5 dias para atendimento à parte final da decisão ID 34050643.

Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos à CECON, como determinado na decisão.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005880-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: BRUNA LUIZA DE FREITAS

Advogados do(a) REU: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422, ANTONIA FIGUEIREDO ALVES - MG95448, LAILLA MARIANE BORGES SOARES - MG158629, DANIEL NAVES GRAVE - SP359377

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação penal movida contra **BRUNA LUIZA DE FREITAS** (brasileira, solteira, filha de Reinado Batista de Freitas e Delma Luiza Rodrigues de Freitas, nascida em 24/11/1999, natural de Uberlândia/MG, documento de identidade nº 21.166.123/SSP/MG, CPF nº 095315276-60, residente e domiciliada na Rua Vicente de Paula, nº 160, Jardim Patrícia, Uberlândia/MG), como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Observe, em síntese, a seguinte situação processual dos réus:

Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: 3. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO a ré BRUNA LUIZA DE FREITAS, à pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 585 (quinhentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, uma vez que não visualizo elemento dos autos para majoração do valor do dia-multa, em razão da condenação pelo crime descrito no artigo 33, "caput", c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto (ID n. 28514292).

Em segunda instância, consta a seguinte decisão: "Dispositivo. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de apelação da defesa". (ID n. 34890937).

Certificou-se o trânsito em julgado da ação penal, ocorrido em 06/07/2020 (ID n. 34890942).

Em síntese. O relatório.

1) Em face do trânsito em julgado, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença e venerando acórdão.

2) Expeça-se **mandado de prisão** em desfavor da ré.

Como cumprimento do mandado de prisão da acusada, expeça-se a Guia de Execução Penal Definitiva, com subsequente encaminhamento ao Juízo de Execuções Criminais competente.

3) Determine a retirada do numerário estrangeiro apreendido e depositado aos cuidados da Caixa Econômica Federal em Guarulhos (Ag.0250)(ID n. 28616139) por representante a ser designado pela Secretaria Nacional Sobre Drogas (SENAD), a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão (SENAD).

Oficie-se à CEF para que disponibilize tais numerários estrangeiros apreendidos no processo em referência (cuja indicação de depósito deve seguir anexa) à representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FUNAD/SENAD), informando este juízo acerca desta determinação.

4) Requisite-se ao órgão responsável pela guarda a destruição do(s) aparelho(s) celular(es) apreendido(s), tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico de tais aparelhos.

5) Encaminhe-se cópia da presente decisão, que servirá de ofício para todos os fins, e da certidão de trânsito em julgado, aos seguintes órgãos:

a) Ao SEDI, para anotação da situação da ré;

b) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gunbleton Daunt – IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol;

c) Ao Gerente da CEF (agência 0250, Av. Tiradentes, 1624, Macedo, CEP: 07113-001, Guarulhos/SP);

d) Ao senhor secretário da secretaria nacional de políticas sobre drogas – FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco "T" – anexo II, 2º andar – sala 216 - CEP 70.064-900- Brasília/DF).

e) Ao setor responsável pela guarda dos celulares apreendidos, para a destruição.

f) Ao TRE para fins do artigo 15, III, da CF/88.

Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004553-58.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA CRISTINA DE MENDONÇA - SP185394

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de antecipação da tutela em ação de rito comum ajuizada por FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio acidente (espécie 36), ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez (32), ou, ainda, auxílio doença (31), desde a cessação do auxílio doença 606.115.207-1, em 04/08/2014.

Narra que, em 05/12/2012, sofreu acidente doméstico, com fraturas múltiplas de ossos do metacarpo e ruptura de ligamentos nos joelhos, o que o impossibilitou de retornar ao trabalho. Informa ter recebido o benefício NB nº 599.996.225-7, iniciado em 05/12/2012, com prorrogação até 16/09/2013.

Em 23/08/2013, sofreu novo acidente doméstico, vindo a fraturar a coluna lombar e quebrando o punho esquerdo, sendo o benefício prorrogado até 14/03/2014.

Sustenta que a seqüela motora foi consolidada, tendo a perícia realizada no dia 04/08/2014 descrito que "a Ressonância Magnética informa fratura de L1 e que o segurado não pode levantar peso acima de 5kg", sendo devido auxílio acidente desde então.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 33205216 e seguintes).

Emendas à inicial sob ID. 35044225 e 36638076 e ss.

É o relatório. DECIDO.

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Anote-se o valor retificado da causa, de R\$ 103.378,61, conforme cálculo de ID. 35044232.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de seqüelas de acidente, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as seqüelas hão de ser definitivas, a implicar:

"I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

Com relação aos pedidos sucessivos, para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos art. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, os documentos apresentados pelo autor não são recentes, datados, em sua maioria, de 2014 e 2017 (ID. 33231307 e 33231144). Em que pese comprovarem a existência da moléstia, não houve demonstração acerca da efetiva incapacidade.

É necessária, portanto, a realização de prova pericial.

Na realidade, o simples fato de se tratarmos benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **determino a realização de prova pericial médica na especialidade ortopedia, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003800-04.2020.4.03.6119

AUTOR: DILSON TIAGO DE ALENCAR

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

REU: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Indefiro a produção de prova testemunhal, visto que não foi demonstrada a utilidade para o deslinde do feito.

Venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003042-59.2019.4.03.6119

AUTOR: EDSON ALVES SANTANNA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em face da anulação de sentença anteriormente proferida, tomem conclusos para designação de prova pericial.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003741-84.2018.4.03.6119

AUTOR: BENEDITO CARLOS TAIPEIRO

SUCESSOR: IZABEL APARECIDA GONCALVES TAIPEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Em face da anulação de sentença anteriormente proferida, tomem conclusos para designação de prova pericial.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003238-63.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: LANY S CONFECÇÕES COMÉRCIO & ACABAMENTOS EIRELI - ME, STEFANY FABIANO DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUCIMARA DE MENEZES FREITAS - SP300417, MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Advogados do(a) REU: LUCIMARA DE MENEZES FREITAS - SP300417, MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 15 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003842-80.2016.4.03.6119

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ESTEFANO MADJAROF

Advogado do(a) SUCEDIDO: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

Outros Participantes:

Concedo à União o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, determino, desde já, o desbloqueio do veículo ID 32200977 e o retomo dos autos ao arquivo sobrestado pelo prazo remanescente em relação ao despacho ID 32251677.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000057-19.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANTA FRANCISCA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ARNALDO LUNARDI, RODRIGO LUNARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA - SP282972

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA - SP282972

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA - SP282972

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte do bloqueio efetuado pelo sistema BacenJud conforme segue.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

Cuida-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **MICHELE APARECIDA DO NASCIMENTO** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o recebimento de 2 (duas) cotas do benefício social do auxílio-emergencial.

Em essência, a autora sustentou ter requerido o auxílio-emergencial e obtido 1 (uma) cota benefício social, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Alega, contudo, que, sendo mulher provedora de família monoparental, deveria receber 2 (duas) cotas do auxílio.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

De saída, tendo em vista que os pedidos são condenatórios, nota-se que a pertinência subjetiva da ação é da União (AGU) – e não da Fazenda Nacional – e da Caixa Econômica Federal - CEF, pois o benefício foi instituído e é custeado com recursos públicos do ente político, bem como o pagamento é efetivado pela instituição financeira pública, na qualidade de agente operador.

Por conseguinte, determino a retificação do polo passivo para substituição da União (Fazenda Nacional) pela União (AGU) e inclusão da Caixa Econômica Federal (CEF).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a parte autora busca a majoração do auxílio-emergencial de 1 (uma) para 2 (duas) cotas, sob o argumento de que se trata de mulher provedora de família monoparental.

O **auxílio-emergencial** é um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Trata-se de medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Dispõe-se no art. 2º, § 3º, da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que “a *mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio*”.

No caso dos autos, em que pese a consulta ao Comprovante de Cadastramento ao CadÚnico mostre que o núcleo familiar é composto por quatro pessoas (a autora, o cônjuge e dois filhos), acostou-se aos autos cópia do processo nº 1008169-96.2018.8.26.0302, em que restou decretado o divórcio das partes, conforme sentença proferida em 23/05/2020 (ID 36637161).

Nada obstante, em cognição sumária, não verifico a presença de **perigo de dano**, necessário ao deferimento da medida de urgência. Isso porque a autora já é beneficiária do auxílio-emergencial, auferindo o montante regular de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo garantida, portanto, sua manutenção básica.

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Dado o valor atribuído à causa, **declaro** a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jauá com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Cumpra-se **imediatamente**.

Jahu/SP, 07 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Ante o silêncio da executada, e considera a ausência de informação neste feito quanto à quitação do Automóvel Ford / Fiesta de placa FGK5302, Renavam 00552030287, **determino a realização de leilão somente em relação ao veículo cujo contrato de alienação fiduciária está quitado, consistente no automóvel Ford / Fiesta 1.0 Flex, cor preta, ano/modelo 2013 / 2014, quatro portas, com ar condicionado e direção hidráulica, placa FGK5023, Renavam 00540228141** (item 2 do auto de penhora inserido na página 5 do ID 25380849, correspondente à f. 74 do processo físico digitalizado, avaliado por R\$ 20.000,00, em 21/03/2019, conforme a auto de constatação e reavaliação juntado na página 2 do ID 25381403, correspondente à f. 93 do processo físico.

Deverá a arrematação se dar somente mediante pagamento à vista, conforme requerido pela exequente.

Outrossim, à vista da condenação da executada ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado das execuções, consoante ID 27503574, intime-se a exequente para requeira o que reputar adequado, informando o respectivo montante.

Assim, considerando a realização das 235ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

HASTA PÚBLICA 235:

Dia 09/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 23/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

HASTA PÚBLICA 236:

Dia 11/11/2020, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/11/2020, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Instrua-se o expediente de leilão com os IDs acima referidos, bem como com cópia deste despacho.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Comprovado o interesse jurídico por meio da documentação apostada nos Id 36548719 a 36548729, defiro o acesso aos autos, **pelo prazo de 10 (dez) dias**, dos requerentes Creusa dos Santos Andrade e Déu Freitas de Andrade, representados judicialmente pelo causídico Jackson Rios Oliveira, na qualidade de terceiros interessados, para fins exclusivos de extração de cópias necessárias ao exercício de seus direitos.

No mais, **indeferiu** o pedido de levantamento da constrição judicial que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 21.628 do 12º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, ante a manifesta inadequação da via eleita. Com efeito, os peticionantes não são partes nesta demanda em fase de cumprimento provisório de sentença, na qual, como é cediço, a defesa do **executado** é admitida de forma absolutamente excepcional, enquanto que terceiros, como aparenta ser a situação dos peticionantes narrada na petição sob análise, podem fazer uso dos instrumentos processuais disponibilizados pela legislação processual civil para assegurar direitos afetados por decisão judicial exarada em processos de que não fazem parte.

Intimem-se, pela via mais expedita – se possível, por meio de mensagem a ser encaminhada ao endereço eletrônico constante do rodapé da petição de Id Num. 36362332 - os requerentes Creusa dos Santos Andrade e Déu Freitas de Andrade, na pessoa do causídico Jackson Rios Oliveira.

Intime-se o MPF acerca da presente decisão.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000640-74.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: OSMAR CALDEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESUS DE OLIVEIRA FILHO - SP368626

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de demanda, com pedido de liminar, ajuizada por **OSMAR CALDEIRA DA SILVA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício social do auxílio-emergencial.

Em essência, a parte autora sustentou ter requerido o auxílio-emergencial; porém, foi-lhe negado o benefício, ao fundamento de que não teria preenchido todas as condições para concessão do benefício.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.

De saída, tendo em vista que os pedidos são condenatórios, tanto para implementação do pagamento do auxílio-emergencial quanto para reparação de eventuais danos morais, nota-se que a pertinência subjetiva da ação é da União (AGU) – e não da Fazenda Nacional – e da Caixa Econômica Federal (CEF), pois o benefício foi instituído e é custeado com recursos públicos do ente político, bem como o pagamento é efetivado pela instituição financeira pública, na qualidade de agente operador.

Eventual equívoco das informações deve ser atribuído à União (AGU), responsável por fazer o cruzamento de dados com a Dataprev e outros órgãos e entidades públicas.

Por conseguinte, desde já, determino a retificação do polo passivo para substituição da União (Fazenda Nacional) pela União (AGU).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a parte autora busca a concessão de auxílio-emergencial, ao argumento de que preenche todos os requisitos legais para sua concessão.

O **auxílio-emergencial** é um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Trata-se de medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Os **requisitos** para a concessão do benefício são cumulativos e estão elencados no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, alterado pela Lei nº 13.998, de 14 de maio de 2020, *in verbis*:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; ([Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal **per capita** seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do **caput** ou do **inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 2º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 2º-B. O beneficiário do auxílio emergencial que receba, no ano-calendário de 2020, outros rendimentos tributáveis em valor superior ao valor da primeira faixa da tabela progressiva anual do Imposto de Renda Pessoa Física fica obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2021 e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes. [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar **per capita** e total de que trata o **caput** serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 5º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na [Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004](#), e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar **per capita** é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 9º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário. [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

O art. 2º da Lei nº 13.982/2020, que trata do auxílio-emergencial, foi regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

No caso dos autos, em cognição sumária, não verifico a presença de elementos reveladores de probabilidade do direito material controverso, necessários ao deferimento da medida de urgência.

A parte autora acostou aos autos apenas tela informativa a partir da qual se extrai que o benefício foi indeferido: “*Seu Benefício não foi aprovado pelos motivos destacados abaixo*” e não apresenta os motivos do indeferimento de seu requerimento nem comprovou documentalmente resistência injustificada no fornecimento de tais informações pelo agente operador.

Ademais, em consulta eletrônica realizada nesta data por meio do link <https://auxilio.caixa.gov.br/#acompanhamento-validacao>, consta a situação “*contestação negada*”.

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Dado o valor atribuído à causa, **declaro** a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Consigne-se que, ante o teor do art. 64, §4º, do CPC, o ato decisório praticado por juízo incompetente é válido, sendo que os seus efeitos estão condicionados ao reexame pelo juízo competente, no caso em comento, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se a parte autora pelo meio mais expedido. Intimada, cumpra-se imediatamente.

Jaú/SP, 07 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AUTOR: MARIASILVA SOUZA MASCARO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA - SP333084, MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA - SP133888, MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da decisão proferida no ID nº 29913033, estes autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal (ID nº 33140823).

Isto posto, intime-se a parte autora para que proceda o endereçamento correto da petição constante no ID nº 36565533.

Após, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000385-19.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTORA: ARTEPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.

ADVOGADO DA AUTORA: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **ARTEPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré à restituição do indébito tributário derivado do direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

Em essência, aduz a parte autora que no cálculo mensal da base de cálculo da COFINS e do PIS são englobados os valores relativos ao ICMS das vendas realizadas mensalmente, o que está em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Despacho que determinou a citação da parte contrária.

Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou o pedido. Preliminarmente, arguiu a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, em face dos quais foram opostos embargos de declaração pela União, requerendo a modulação dos efeitos. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Despacho que determinou a vinda dos autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 15/05/2020, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS

De início, cumpre consignar que a presente demanda ostenta natureza meramente condenatória, pois a parte autora já deduziu em juízo pedido de natureza declaratória nos autos de nº 5000384-34.2020.403.6117, julgado procedente e atualmente em fase recursal.

Sem prejuízo, cumpre repisar, para os fins buscados neste feito, que a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é de rigor, ressalvando-se entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

Na linha do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApReeNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019) (grifos nossos)

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com ênfase no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCP – passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com parâmetro no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

No caso concreto, colhe-se do conjunto probatório documentos que comprovam o fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais (PIS/COFINS) nas competências anteriores ao ajuizamento do feito: vide apuração do ICMS e Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Com efeito, comprovado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada “Restituição e compensação de Tributos e Contribuições”, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: “Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração”.

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: “Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/05/2020, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SREB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei n.º 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n.º 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

“...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da “data do encontro dos créditos e débitos”, e não do “ajuizamento da ação”, termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...”

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EResp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifêi):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) **taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996**. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para declarar o direito da parte autora à compensação e/ou restituição dos valores decorrentes do recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS destacado da nota fiscal**, em fase de liquidação, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitadas os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, **sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal** dos pagamentos indevidos da contribuição ao PIS e da COFINS a serem compensadas administrativamente.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, observando-se, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, II, do Código de Processo Civil), pois fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 07 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001912-43.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ALCIDES RAFAEL GILDO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204, GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretaria do juízo o fornecimento ao patrono do autor, subscritor da petição constante no ID nº 36570305, uma cópia autenticada da procuração judicial outorgada pelo autor (fl.08 dos autos - ID nº 15066122), bem como uma certidão de que a referida procuração está válida, visto que não houve revogação, na qual o autor da ação outorgou poderes para receber e dar quitação.

Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000639-89.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MILAZZO – VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, objetivando, liminarmente, a declaração da inconstitucionalidade das Contribuições Sociais do “Sistema S”, em especial daquelas devidas ao SESC e ao SENAC e do Salário-Educação ou, alternativamente, a limitação da base de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) salários mínimos, possibilitando-se a compensação dos recolhimentos passados com demais tributos e determinando-se que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em desfavor da impetrante.

Em síntese, sustenta que se vê obrigada ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao “Sistema S” incidentes sobre a folha de salários. Sustenta, contudo, que, após a edição da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, a base de cálculo de tais exações pode ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou, ainda, o valor aduaneiro, nos termos do 149, §2º, III, CF/88 e que, ante a inovação constitucional, elas tornaram-se incompatíveis com o texto constitucional vigente, concluindo que a Emenda Constitucional nº 33, de 2001 revogou, tacitamente, a possibilidade de exigir as exações em questão.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O impetrante indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal em Bauru/SP.

Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

“Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual. Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual.

1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o “mandamus” é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar: No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo (RS), suscitado.”

(STJ, CC 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213)

Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de Jahu/SP.

Destaco que a recente jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, envolvendo caso semelhante aos dos autos, no qual o mandado de segurança fora impetrado perante a Subseção Judiciária de Jaú contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, permanece apontando nessa direção; (destaquei):

- A jurisprudência majoritária da E. 2ª Seção desta Corte firmou entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto inprorrogável e reconhecível de ofício. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5029149-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019).

- Resta incontroverso que a sede da autoridade coatora situa-se em Bauru/SP, de tal modo que deve ser afastado o entendimento adotado pelo juízo de origem, acerca da possibilidade de ajuizamento no local do domicílio do autor.

- A implementação do processo judicial eletrônico facilita sobremaneira o acesso das partes à Justiça e ao Judiciário.

- Tratando-se de competência funcional, de natureza absoluta, resta configurada a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo de Jaú/SP, sendo de rigor o envio dos autos ao juízo competente de Bauru/SP.

- Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento nº 5032828-75.2019.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, julg. em 26/06/2020)

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente”.

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP para processar e julgar este mandado de segurança, declinando da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para onde devemos presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento daquele juízo federal (Bauru/SP), fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Jaú, 07 de agosto de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000637-22.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: MILAZZO-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MILAZZO – VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, objetivando, liminarmente, a declaração da inconstitucionalidade das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDEs – destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, bem como ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, incidentes sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) salários mínimos, possibilitando-se a compensação dos recolhimentos passados com demais tributos e determinando-se que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em desfavor da impetrante.

Em síntese, sustenta que se vê obrigada ao recolhimento das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – CIDEs – destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, bem como ao INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, incidentes sobre a folha de salários. Sustenta, contudo, que, após a edição da Emenda Constitucional nº 33, de 2001, a base de cálculo de tais exações pode ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou, ainda, o valor aduaneiro, nos termos do 149, §2º, III, CF/88 e que, ante a inovação constitucional, elas tornaram-se incompatíveis com o texto constitucional vigente, concluindo que a Emenda Constitucional nº 33, de 2001 revogou, tacitamente, a possibilidade de exigir as exações em questão.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O impetrante indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal em Bauru/SP.

Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

“Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual. Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual.

1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o “mandamus” é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo(RS), suscitado.”

(STJ, CC 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213)

Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de Jahu/SP.

Destaco que a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região permanece apontando nessa direção, conforme se observa do recente julgamento de caso similar impetrado nesta Subseção (destaquei):

TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A jurisprudência majoritária da E. 2ª Seção desta Corte firmou entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA -5029149-04.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 26/03/2019).

- Resta incontroverso que a sede da autoridade coatora situa-se em Bauru/SP, de tal modo que deve ser afastado o entendimento adotado pelo juízo de origem, acerca da possibilidade de ajuizamento no local do domicílio do autor.

- A implementação do processo judicial eletrônico facilita sobremaneira o acesso das partes à Justiça e ao Judiciário.

- Tratando-se de competência funcional, de natureza absoluta, resta configurada a nulidade dos atos decisórios praticados pelo Juízo de Jau/SP, sendo de rigor o envio dos autos ao juízo competente de Bauru/SP.

- Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento nº 5032828-75.2019.4.03.0000, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, jul. em 26/06/2020)

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP para processar e julgar este mandado de segurança, declinando da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para onde os presentes autos devem ser remetidos.

Se não for esse o entendimento daquele juízo federal (Bauru/SP), fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Jahu, 07 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000102-30.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS, PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, NORBERTO APARECIDO MAZZIERO - SP108478, REINALDO RODOLFO DORADOR - SP148567

Advogado do(a) EXECUTADO: ADELINO MORELLI - SP24974

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela UNIÃO em face da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE DOIS CÓRREGOS e PALMYRA BENEVENUTO ZANZINI, resultante de débito lastreados nos Acórdãos nº 662/2015-1-C e nº 7134/2016-1-C do Tribunal de Contas da União.

No curso do feito, determinou-se a penhora de 100% (cem por cento) dos imóveis objetos das matrículas n.º 743, 9.701 e 9.702, atingidos pelo decreto de indisponibilidade exarado no bojo da Ação Civil Pública nº 0000463-84.2009.403.6117, de propriedade da executada Palmyra Benevenuto Zanzini do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Dois Córregos (SP), na forma dos artigos 845, parágrafo 1º, e 838, ambos do CPC (ID 15192305).

Posteriormente, ante o teor de nota de exigência expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis de Dois Córregos acerca da impossibilidade da penhora sobre a totalidade dos imóveis (ID 173177360) e a escritura pública de inventário e partilha de bens (ID 15685508), determinou-se a penhora da parte ideal (50%) dos imóveis objetos das matrículas nºs 743, 9.701 e 9.702, bem como a retificação do Termo de Penhora (ID 15683079) para que constasse a penhora sobre a parte ideal (50%) dos imóveis objetos das matrículas 743, 9.701 e 9.702, de propriedade da executada Palmyra Benevenuto Zanzini do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Dois Córregos (SP), na forma dos artigos 845, parágrafo 1º, e 838, ambos do CPC (ID 18388552).

Finalmente, em 10/07/2020, ficou designada, por meio da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, a inclusão na 234ª Hasta Pública, com a realização da 1ª praça no dia 07/10/2020, às 11:00 horas, e da 2ª praça, no dia 21/10/2020, às 11:00 horas (ID 35016062).

Intimada dessa r. decisão, a executada Palmyra Benevenuto Zanzini peticionou nos autos postulando a suspensão da hasta pública designada nos autos, suspendendo-se o processo para que se aguardasse o trânsito em julgado do Recurso Especial existente na Ação Civil Pública nº 0000463-84.2009.403.6117 (ID 36069295), ao argumento de que o título executivo que lastreia a presente execução não possui liquidez definitiva, pois ausente o trânsito em julgado.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, ressalto que a União pretende neste feito judicial a execução contenciosa da obrigação de pagar quantia certa resultante de ressarcimento derivado de débito imposto às executadas Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos e Palmyra Benevenuto Zanzini pelo Tribunal de Contas da União, que decidiu por irregulares as contas apresentadas e condenou-as solidariamente ao pagamento de R\$ 500.214,74 (quinhentos mil, duzentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

Os títulos executivos que lastreiam a pretensão executiva são os Acórdãos nº 662/2015-1C e 7134/2016-1C do Egrégio Tribunal de Contas da União.

A validade de tais títulos já restou reconhecida por este Juízo, como se observa pela decisão proferida em 25/06/2019 (ID 18388552):

(...)

Convém ressaltar que as decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, de forma que não se afiguram suscetíveis de irrestrita modificação pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se à aferição dos aspectos formais do processo (Tomada de Conta Especial - TCE), com vistas a identificar eventuais ilegalidades.

Nas palavras do eminente constitucionalista Alexandre de Moraes, “O Tribunal de Contas é órgão auxiliar e de orientação do Poder Legislativo, embora a ele não subordinado, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente à fiscalização.” (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Editora Atlas, 2002, pág. 1180).

Quanto a este ponto, imperioso também ressaltar o posicionamento jurisprudencial a respeito do controle judicial dos atos administrativos:

“(...) não é possível, efetivamente, entender que as decisões das Cortes de Contas, no exercício de sua competência constitucional, não possuam teor de coercibilidade, possibilidade de impor sanções, assim como a lei disciplinar certo está que, na hipótese de abuso no exercício dessas atribuições por agentes da fiscalização dos tribunais de contas, ou de desvio de poder, os sujeitos passivos das sanções impostas possuem os meios que a ordem jurídica contém para o controle de legalidade dos atos de quem quer que exerça parcela de autoridade ou poder, garantidos, a tanto, ampla defesa e o devido processo legal(…)”

(STF, RE 190.985, REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA, JULGAMENTO EM 14-2-96, PLENÁRIO, DJ DE 24-8-01)

“(…) 3. As decisões do Tribunal de Contas da União têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa, não susceptíveis de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas dessas decisões. 4. Não havendo demonstração de qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, e, presente a observância do contraditório e ampla defesa, não há razão para anular a decisão por ele proferida. (...)”

AC 20044000038537 – Relator JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO) – TRF 1 – Quinta Turma – DJF1 DATA:21/03/2011

“(…) as decisões do Tribunal de Contas da União são passíveis somente do controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, de forma concreta e casuística, podem, excepcionalmente, ser revistas judicialmente, quando do cotejo entre o enunciado legal e a situação fática, verificar-se erro flagrante, sob pena de descumprimento do inciso XXXV do art. 5º da CR-88.(…)”

AR 201202010049378 – Relator Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES – TRF 2 - TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::29/10/2012

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TCU - ATRIBUIÇÕES - REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - PRETENSÃO RECURSAL - NÃO CONFIGURADA. 1. O Tribunal de Contas da União tem por finalidade precípua auxiliar o Congresso Nacional no controle externo da atividade contábil, financeira, orçamentária, operacional e orçamentária de cada Poder da União, incluídas as entidades da Administração direta e indireta, sendo que suas decisões podem ser revistas pelo Poder Judiciário quando violarem o princípio da legalidade. (...)

AI 201003000302779 – Relatora JUIZA CECILIA MARCONDES – TRF 3 - DJF3 CJ1 DATA:10/12/2010

Tem-se, portanto, que ao Poder Judiciário cabe tão-somente averiguar vícios de ilegalidade, sendo-lhe defeso adentrar ao mérito do julgamento perpetrado pelo Tribunal de Contas da União. A competência deste, constitucionalmente fixada, para julgar contas, torna prejudicial e definitivo o seu pronunciamento quanto ao mérito causae.

Há compatibilidade entre as normas constitucionais relativas à fiscalização contábil, financeira e orçamentária a cargo do Tribunal de Contas da União e aquelas que cuidam do Poder Judiciário, não se afigurando óbice a tal conclusão o princípio da jurisdição única (art. 5º, XXXV, CF/88), na medida em que a competência do TCU para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos federais foi delineada pela própria Constituição Federal.

Assentadas essas premissas, de acordo com o disposto no § 3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988, as decisões do Tribunal de Contas de União de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Na mesma linha, o art. 23, III, alínea “b”, da Lei nº 8.443/1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, preceitua que a decisão definitiva, em caso de contas irregulares, constituirá título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente de débito ou multa.

A eficácia de título executivo é reforçada pelo art. 24 do mesmo diploma normativo, pois estipula que a decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

Vê-se, portanto, que os créditos decorrentes de condenação impostas pelo Tribunal de Contas da União constituem-se, por força do texto constitucional, em título executivo extrajudicial, sem a necessidade de sua inscrição na dívida ativa da União.

Segundos os documentos acostados à petição inicial (ID 14205756), a exequente juntou a íntegra dos acórdãos nº 662/2015 e nº 7134/2016 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, proferido no processo da Tomada de Conta Especial nº 001.577/2014-0, que lastreia a presente execução. Donde se inferem os fundamentos que embasaram o julgamento pela irregularidade das contas e a condenação solidária das executadas ao pagamento do débito.

Dos acórdãos nº 662/2015 e nº 7134/2016 do TCU observam-se relatório do Ministro Relator, constando conclusões da instrução (Relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo e parecer das chefias imediatas da Unidade Técnica) e relatório do Ministério Público junto ao Tribunal, fundamentação e dispositivo, tudo em conformidade com o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.443/1992. Afóra isso, os acórdãos especificaram os valores originais devidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora, com indicação dos dispositivos legais.

Sendo assim, a decisão definitiva proferida pelo TCU formalizou obrigação líquida, certa e exigível e constituiu título executivo apto a ensejar a cobrança judicial de débito ou de multa.

Logo, demonstrada a validade da execução e não restando apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa da excipiente, não há irregularidade a inquirir o título.

(...)

Naquela mesma ocasião, deixei consignado que inexistia duplicidade de cobrança do débito, em razão da coexistência deste feito executivo com a ação de improbidade administrativa nº 0000463-84.2009.4.03.6117:

"Não configura bis in idem a execução de título extrajudicial representado por acórdão do TCU e a execução de título judicial representado por sentença judicial condenatória nos autos de ação de improbidade administrativa.

O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que a existência de título executivo extrajudicial não impede o ajuizamento de ação de improbidade administrativa requerendo a condenação ao ressarcimento integral do dano.

Nesse sentido, confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PROVENIENTE DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. COEXISTÊNCIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, em litisconsórcio ativo com a União e a Fundação Nacional de Saúde -

FUNASA, contra Roberto Jorge Maia Jacob, Noélia Maria Maués Dias Nascimento, Pedro Fonseca da Costa, Luiz Otávio Motta Souza, Construtora Bella Ltda., Fernando Pantoja de Souza Moreira e Osmar Antônio Assunção, na qual postula o ressarcimento ao erário de danos decorrentes de pagamentos indevidos à empresa ré, por obras e serviços que não foram executados.

2. O Juízo da Vara Federal no Pará (fls. 1.131-1.160, e-STJ) julgou parcialmente procedente o pedido, condenando os réus à perda da função pública e à suspensão dos direitos políticos, bem como os proibindo de contratar com o Poder Público ou receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos.

3. Informadas, a União e a Funasa interpuseram recurso de Apelação, pleiteando a reforma parcial da sentença impugnada, a fim

de que fossem considerados procedentes os pedidos de ressarcimento ao erário e de pagamento de multa civil. O Tribunal Regional Federal da Primeira Região negou provimento aos apelos.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou: "Se já existe uma decisão do Tribunal de Contas da União, imputando à parte requerida um débito, em função da execução irregular, ou da inexecução, do convênio que levou ao repasse da verba pública, a obrigação de ressarcir já está certificada no plano de existência (an debeatur), e com força executiva, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal, não havendo interesse processual na geração de outro título executivo, agora judicial, tanto mais que a dívida não vai ser executada duas vezes; a execução de um título afasta a do outro. (...) Se a entidade pública já dispõe de um título executivo extrajudicial líquido e exigível, uma nova condenação no mesmo sentido, na seara judicial, implicaria desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, balizadores da tarefa do julgador na individualização e dosimetria das sanções, nos termos do art. 12, caput, e parágrafo único, da LIA, configurando, ainda, bis in idem, inadmissível no ordenamento jurídico vigente" (fls. 1.549-1.550, e-STJ).

5. Assim, o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pelo STJ e pelo STF no sentido de que não configura bis in idem a coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas, título executivo extrajudicial, e a sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa. Precedentes: i) STJ: REsp 1.135.858/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5.10.2009; REsp 1.504.007/PI, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2016; e AgInt no REsp 1.535.577/AM, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16.2.2017; e ii) STF: MS 26.969, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Acórdão Eletrônico DJe-244, public. 12.12.2014.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1633901/PA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 18/05/2017, DJe 20/06/2017). (destaquei)

Em casos tais, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de compensar o valor pago na primeira execução com o que restar no título superveniente. Precedente: AgInt no REsp 1510834/PA, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Data do Julgamento 18/09/2018, DJe 21/09/2018.

Sendo assim, não configurado bis in idem, impõe-se o prosseguimento desta execução.

Ademais, nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0000463-84.2009.4.03.6117, foi proferida decisão judicial no sentido da existência de bens imóveis suficientes para garantir o cumprimento da sentença. Por consequência, a executada Palmyra Benevenuto Zanzini assinou termo de caução, dando em garantia imóveis avaliados em R\$ 420.000,00 e R\$ 200.000,00, em 15 de junho de 2010, conforme cópias da decisão e do termo de caução já acostados a estes autos eletrônicos (IDs 14476998 e 14476999).

Em um primeiro momento, os imóveis caucionados seriam suficientes para garantir o débito cobrado nesta execução, vez que se trata de ressarcimento ao erário referente ao mesmo convênio. Todavia, ad cautelam, procedeu-se à atualização monetária da condenação imposta na ação civil de improbidade administrativa, observando-se o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, e chegou-se ao montante de R\$ 1.075.928,96 (fevereiro/2019), conforme cálculo já anexado aos autos (ID 14476999).

Assim, a princípio, os bens imóveis indisponíveis de propriedade da ora executada Palmyra Benevenuto Zanzini e arrolados nos autos da ação de improbidade administrativa não seriam suficientes para satisfazer integralmente o débito decorrente de malversação de verba pública federal atrelada aos Convênios n. 960/2000, 451/2001, 2.035/2004, 2.036/2004, 2.037/04, 2.366/2004, 2.439/2004 e 2.642/2004, conquanto assegure, em tese, o valor do débito fixado no título ora executando, guardando estrita correlação com o Convênio nº 2.366/2004.

Oportuno consignar que, tratando-se de débito referente ao mesmo convênio, serão compensados eventuais valores pagos nesta execução com o débito em cobro na ação de improbidade administrativa nº 0000463-84.2009.4.03.6117, em fase de cumprimento provisório, sempre visando à satisfação integral do débito"

Forte nessas razões e considerando que a decisão definitiva proferida pelo TCU formalizou obrigação líquida, certa e exigível, constituindo, portanto, título executivo apto a ensejar a cobrança judicial de débito ou de multa, não vislumbro óbice ao prosseguimento dos atos de expropriação de bens.

Ademais, a presente execução funda-se nos Acórdãos nº 662/2015-1C e 7134/2016-1C, ambos do Egrégio Tribunal de Contas da União, sendo irrelevante, ante a independência das instâncias judicial e administrativa, a ausência do trânsito em julgado na ação de improbidade administrativa nº 0000463-84.2009.4.03.6117.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de suspensão da hasta pública formulado pela parte executada, determinando o regular processamento do feito.

Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

Jahu/SP, 07 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001847-09.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO DA EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADOS: PHILOS INDUSTRIA DE RESINAS TERMOPLASTICAS E CADASTROS LTDA - ME, TIAGO ALBERTO GONCALVES

ADVOGADA DOS EXECUTADOS: PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN - SP243572

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, visando a CEF ao recebimento de quantia decorrente do inadimplemento do CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO E DUPLICADA nº 00031587000005813, pactuado em 06/12/2012, no valor de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais).

Foi determinada a citação de PHILLOS INDÚSTRIA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS E CADASTROS LTDA. ME e TIAGO ALBERTO GONÇALVES para pagamento da quantia indicada na petição inicial ou oposição de embargos no prazo de quinze dias, com advertência de que caso não efetivado o pagamento nem oferecidos os embargos, o mandado seria constituído em título executivo judicial (ID 13627923 - Pág. 6).

Consoante certificado nos autos (ID 13627923 - Pág. 8), o Sr. Oficial de Justiça citou a sociedade empresária PHILLOS INDÚSTRIA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS E CADASTROS LTDA. ME, na pessoa de Maria Yvete Trevisan Gonçalves, que se declarou representante da pessoa jurídica e que, decorrido o prazo para pagamento, Sra. Maria Yvete Trevisan Gonçalves informou que a empresa encerrou suas atividades e não restam bens livres para pagamento da dívida. Consta também que não localizou TIAGO ALBERTO GONÇALVES para citação e, segundo informado por Sra. Maria Yvete Trevisan Gonçalves, Tiago é seu neto e mudou-se da cidade de Jaú, não sabendo declinar seu endereço atualizado.

Citação por edital de Tiago Alberto Gonçalves (ID 13627924 - Pág. 7-8 e ID 13627925 - Pág. 4).

Decorrido o prazo sem pagamento e oposição de embargos, foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial e determinado o prosseguimento da execução (ID 13627926 - Pág. 2).

A CEF promoveu a digitalização dos autos para inserção no sistema PJe.

Sobreveio despacho nomeando curadora especial para os executados, em razão da citação por edital (ID 20266987 - Pág. 1).

Os executados, por intermédio de sua curadora especial, apresentaram embargos, postulando a declaração de nulidade da cláusula décima primeira, do parágrafo terceiro e da cláusula décima segunda do contrato, no que tange à cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, a exclusão dos juros de mora, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade do débito e a condenação em honorários advocatícios (ID 23316049).

Despacho que recebeu os embargos monitoriais, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento e determinou a intimação da CEF para responder aos embargos e a intimação da embargante para especificar provas.

Intimada, a CEF alegou que o mandado monitorial foi convalidado em título executivo, razão pela qual se operou a preclusão em relação à discussão das matérias atinentes ao débito executado. Aduziu a inadequação da via eleita, pois os executados opuseram embargos monitoriais, em vez de impugnação. Postulou pela rejeição liminar dos embargos em razão da ausência de indicação do valor que entendem devido e de memória de cálculo (ID 32856991).

Decisão que determinou a vinda dos autos para julgamento por não demandar dilação probatória (ID 32954328 - Pág. 1).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

De saída, tratando-se de fase de cumprimento de título executivo judicial e em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, **recebo** os embargos monitoriais como impugnação (ID 23316049), ficando prejudicada a inadequação da via eleita aventada pela CEF.

A princípio, cumpre registrar que o juiz nomeará curador especial ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado (art. 71, II, CPC). Assim, tendo em vista que essa regra não foi observada na fase de conhecimento para o demandado Tiago Alberto Gonçalves, que foi citado por edital, e visando sanar a nulidade, **afasto** a preclusão aventada pela CEF, para examinar a impugnação apresentada pela curadora especial.

Também **afasto** a preliminar de rejeição dos embargos por descumprimento dos arts. 917, § 3º, e 918, III, do Código de Processo Civil arguida pela CEF, com fundamento no parágrafo único do art. 341 do Código de Processo Civil. Não se aplicando ao curador especial o ônus da impugnação especificada dos fatos, admite-se a defesa por negativa geral e, assim sendo, o curador especial não tem obrigação legal de indicar o valor correto e apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo.

Passo ao exame do caso concreto.

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tornar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: "**O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras**".

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico se desenvolveu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los no exercício de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica. *In casu*, o contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e os contratos de mútuo, estes representados em cédula de crédito bancário, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo o sócio representante na condição de avalista e fiador.

Da certidão acostada aos autos (ID 13627923 - Pág. 8), é possível inferir a vulnerabilidade econômica da pessoa jurídica e da pessoa física em face do agente econômico, sobretudo em razão do encerramento das atividades da sociedade empresária PHILLOS INDÚSTRIA DE RESINAS TERMOPLÁSTICAS E CADASTROS LTDA. ME sem deixar bens para responder pela dívida, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

Pois bem

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

Constata a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI nº 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.

Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.

PRELIMINAR

O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

- As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 e/c o art. 406 do CC/02;
- É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

- O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;
- Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

- A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, **cumulativamente**: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela controversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;
- A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual **"a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"**. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - **"as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"**. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprido ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, **"a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"**. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos **juros moratórios**, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que **"nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês"**. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil e/c art. 161, §1º, do CTN.

A **capitalização anual dos juros** nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a **capitalização mensal dos juros** pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros").

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à **multa moratória**, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

Compulsando os documentos que instruem a Execução de Título Extrajudicial a presente ação monitoria, observa-se que, em 06/12/2012, os executados firmaram CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO E DUPLICADA nº 00031587000005813, no valor de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais), pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, iniciando-se em 06/12/2012. Estabeleceu, para o período de inadimplência, a incidência de comissão de permanência.

Enuncia a **Cláusula Décima Primeira** que, no caso de impropriedade no pagamento de quaisquer valores pactuados no contrato, incidirá a comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma de: (a) taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo borderô acrescida de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros sessenta dias de atraso; (b) índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros de operação de desconto referida no respectivo borderô, incidente sobre o débito já atualizado na forma descrita no item "a", a partir de sessenta e um dias de atraso.

Estabelece o **Parágrafo Terceiro da Cláusula Decima Segunda** que, no caso de rescisão do contrato por inadimplência e não ocorrendo o pagamento, o débito se sujeita à incidência de comissão de permanência.

As planilhas de evolução da dívida e os demonstrativos de débito acostados aos autos (ID 13627919 - Pág. 4-31, ID 13627921 - Pág. 1-31, ID 13627922 - Pág. 1-11 e ID 13627923 - Pág. 1-3) fazem prova de que o inadimplemento se iniciou em 02/01/2014. Durante o período de inadimplemento - houve a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade e, segundo consta desses documentos, a CEF não aplicou juros de mora nem multa contratual.

Embora este magistrado tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por fêrris as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 112 do Código Civil, **observe que, no caso presente, ao analisar as planilhas de evolução da dívida e os demonstrativos de débito, a CEF aplicou a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade.**

A taxa de rentabilidade possui natureza de uma *taxa variável de juros remuneratórios*, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Assim, tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impropriedade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impropriedade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. (AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifei):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)

"AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947 / MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colacionado julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inscrito no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é *incumulável* com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no REsp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1591546 - Fonte: TRF3 CJJ DATA:26/01/2012 - Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)*

Entretanto, no período de inadimplência, a Caixa Econômica Federal agiu em contrariedade ao entendimento consolidado no âmbito do C. STJ, porquanto exigiu a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade.

Sendo assim, impõe-se o acolhimento parcial da impugnação apresentada pelos executados, vez que a CEF cobrou a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, não havendo a incidência de juros remuneratórios, juros de mora, multa contratual ou qualquer outro encargo.

Ante o exposto, **acolho, parcialmente, a impugnação apresentada pelos executados para afastar a taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência.**

Preclusa esta, deverá a CEF providenciar a atualização do débito, na forma desta decisão, de modo a afastar a incidência da taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência durante o período de inadimplemento do contrato.

Arbitro os honorários da curadora especial, Dra. Paula Fernanda Mussi Pazian, nomeada no despacho de ID 20266987 - Pág. 1, no valor máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014 do CNJ. Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 06 de agosto de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA(40) Nº 5000210-59.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: RODRIGO FRANCESCHI FERNANDES CHIOZZI

DESPACHO

Vistos.

Frustrada a citação do réu no endereço constante da inicial, proceda-se a serventia na consulta de endereços pela via do BACENJUD, WebService da Receita Federal e Renajud, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

Sem embargos do disposto, deverá a CEF diligenciar na busca de novo endereço do réu Rodrigo Franceschi Fernandes Chiozi

Cumpra-se e intime-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001015-73.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADO: RODRIGO FUZINATO - EPP, RODRIGO FUZINATO, JUVENAL FUZINATO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expexo o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação da CEF **para que se manifeste sobre o resultado das pesquisas do Bacenjud e Renajud.**

Jaú, 9 de agosto de 2020.

Subseção Judiciária de Jaú

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000569-09.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: LEONICE MICHELON ALPONTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 34573766: Manutenção da decisão agravada (32908860) pelos seus próprios fundamentos.

Ante a insurgência do INSS em face da decisão exarada no ID 32908860, proceda-se o imediato cancelamento das minutas de ofícios juntadas nos IDs 32988623 e 32988628, tornando sem efeito o despacho constante no ID 34240766.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003266-16.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: LUZIA VIVODA CARMONA, ANTONIO DE AGOSTINHO, JOSE BACAICOA, MARIA CACILDA DELA PUENTE GARCIA, NICOLINA AALONZI TERSIGNI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIANO CARMONA SALVADOR, LOURENCO GARCIA RUFINO, BERNARDO TERSIGNI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS POLINI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação contida na decisão proferida nos autos (ID nº 32386571), referente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor do INSS, cujo valor deve ser atualizado até a data do pagamento, nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas na petição constante no ID nº 35553969, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao INSS.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001078-21.2020.4.03.6111

IMPETRANTE: ELEMENTIS SPECIALTIES DO BRASIL QUIMICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC - SP272332

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELEMENTIS SPECIALTIES DO BRASIL QUIMICA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante pugna pela exclusão do valor do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, reconhecendo-se ainda o direito à compensação ou repetição do valor recolhido a esse título nos últimos cinco anos. Amparou sua pretensão na alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade das leis que dão trato à matéria, por violação do disposto no artigo 195, I, "b", da Constituição Federal e ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Invocou a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido no ID 35989147.

A Fazenda Nacional manifestou interesse em ingressar no feito (ID 36340562).

A autoridade impetrada ofereceu informações no ID 36380935. Afirmou que a Delegacia da Receita Federal de Marília foi extinta a partir de 27/07/2020. Defendeu a improcedência do pedido, certo que não há na legislação em vigor permissivo para a exclusão das contribuições em questão da sua própria base de cálculo. Falou sobre a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado.

O MPF lançou manifestação nos autos (ID 36458960).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que a presente ação foi proposta anteriormente à modificação da estrutura da Receita Federal do Brasil comunicada pela impetrada, nada há a decidir sobre a legitimidade ou competência.

Persegue a impetrante a exclusão dos valores do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, sob o argumento de que não se enquadram no conceito de receita bruta ou faturamento.

Funda sua pretensão na decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, forte em que a tese que é objeto daquele guarda simetria com a situação discutida no presente *writ*.

Referida decisão, todavia, não diz respeito ao tema aqui tratado, porque nele se decidiu que os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

Na presente ação discute-se matéria distinta, a saber: a possibilidade ou não de exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo.

E, no caso concreto, a impetrante não tem razão.

É o que o sistema da apuração do PIS e da COFINS difere do aplicado aos chamados tributos indiretos, tais como o ICMS, objeto do julgado acima.

As contribuições em tela dizem a respeito tributos de diferente matiz. Quando o adquirente de mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário, mas composição de despesas na formação do preço, a fim de que o vendedor alcance o lucro empresarial (cf. AC 5003786-61.2018.4.03.6128, Rel. Des. Fed. JOHONSON DI SALVO, TRF3, Sexta Turma, Data da publicação: 31.07.2019).

Note-se que nos moldes do artigo 195, I, da CF, a base de cálculo do PIS e da COFINS é "a receita ou o faturamento", neste conceito incluídas as despesas, entre as quais as próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

O desenho infraconstitucional da matéria encontra-se no artigo 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77, o qual, segundo redação atribuída pela Lei nº 12.973/2014, estabelece:

"Art. 12. (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

Nos termos, pois, do dispositivo acima, as contribuições ao PIS e à COFINS compõem expressamente a receita bruta.

Bem por isso, os valores de PIS e de COFINS devem ser mantidos na base de cálculo das mesmas contribuições.

É importante acrescentar que na legislação infraconstitucional posta não há norma que vede a inclusão, na base de cálculo de qualquer imposto, de parcela dele ou de outro tributo. A única exceção é aquela constante do artigo 155, § 2º, XI, da CF, a dispor que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

Seguem copiados julgados recentes, calcados nessa linha de entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DADO À MATÉRIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. A recorrente pretende fazer prevalecer a tese fixada no RE 574.706. O acolhimento de tal linha de raciocínio exigiria determinar se o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003, ao definirem o conceito de faturamento, incluindo neste todas as receitas da empresa, estariam de acordo com o art. 195, I, b, da Constituição Federal, tarefa que compete, em princípio, ao Supremo Tribunal Federal.

3. O exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. Inicialmente, resalto que não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário.

4. A jurisprudência do STJ foi pacificada, no âmbito da Primeira Seção, no sentido da incidência, salvo previsão expressa em legislação específica, do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo. (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 2.12.2016).

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive quando declara que 'descabe aplicar-se a analogia em matéria tributária', e que 'não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal referente à questão', razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

6. Recurso Especial não conhecido."

(RESP 1825790 2019.02.00325-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - Segunda Turma, DJE DATA: 29/10/2019)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a 'base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente'.

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo 'por dentro', o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI 5027994-63.2018.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2019)

Ressalte-se, por fim, que não se está a tratar aqui de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, diante do que não merece aplicação, na hipótese, a Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, que fixa o valor mensal do ICMS a recolher como o montante a ser excluído.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança pleiteada e julgo improcedente o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000048-19.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANA PAULA CEOLOTTO GUIMARAES DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Comunique-se à CEAB/DJ SRI solicitando para que proceda a implantação do benefício de aposentadoria especial concedido nos autos, tudo em conformidade com o julgado.
4. Informado a implantação, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC e havendo concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, requisite-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000576-87.2017.4.03.6111

AUTOR: RINALDO HENRIQUE AGUILAR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito comum promovida por RINALDO HENRIQUE AGUILAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo apresentado em 29/08/2016, ou a partir da data em que preenchidos os requisitos para o seu deferimento, pretendendo, para tanto, o reconhecimento das condições especiais a que esteve sujeito no desempenho de suas atividades profissionais junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, informando que a autarquia somente reconheceu a especialidade de seu trabalho no período de 01/05/1991 a 09/08/1993, indeferindo o benefício postulado.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2924060), discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização da natureza especial da atividade e requerendo a rejeição de todos os pedidos veiculados na petição inicial. Juntou documentos.

Réplica foi ofertada (id. 4068016).

Sentença de improcedência dos pedidos foi proferida (id. 5258877), integrada por decisão exarada em embargos de declaração (id. 5538691).

Interposto recurso de apelação pela parte autora, a r. sentença foi anulada por cerceamento de defesa, nos termos do v. acórdão de id. 24294433, determinando-se o retorno dos autos para produção da prova pericial postulada pela parte autora.

Realizada a prova pericial determinada, o laudo correspondente foi apresentado (id. 29314674) e complementado conforme documento de id. 33034257.

Em sua manifestação de id. 34390599, o autor requereu o retorno dos autos à experta nomeada para novos esclarecimentos e a oitiva de testemunhas, a serem oportunamente arroladas. Juntou considerações de seu assistente técnico (id. 34390915).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Anulada a sentença anteriormente proferida e realizada a prova pericial determinada, passo a proferir novo julgamento para a causa.

Indefiro o retorno dos autos à perita nomeada pelo juízo, vez que considero suficientemente esclarecidas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia, com a apresentação do laudo pericial e a posterior complementação realizada pela *expert*.

Outrossim, considero que a prova testemunhal postulada não se afigura hábil a demonstrar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor, porquanto a constatação da existência de agentes nocivos à saúde, a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa, opera-se por meio de prova eminentemente documental (técnica). Ademais, acerca do assunto, assim restou resolvido no v. acórdão proferido nestes autos por ocasião da anulação da sentença antecedente: “*Não assiste razão à parte autora no que se refere à produção de prova testemunhal, tendo em vista que somente a prova pericial se mostra apta a comprovar a natureza especial de atividades exercidas em condições insalubres*” (id. 24294433 – Pág. 3). Indefiro, portanto, o pedido de produção de prova testemunhal.

Passo, então, ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado “pedágio”, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade especial postulados nos presentes autos**, tendo por base o laudo pericial anexado no id. 29314674, complementado no id. 33034257, produzido em cumprimento ao v. acórdão de segundo grau.

No caso, o autor pretende o reconhecimento das condições especiais a que esteve sujeito nas atividades por ele exercidas na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de **06/11/1989 a 30/04/1991, 10/08/1993 a 13/06/1995, 14/06/1995 a 30/09/1996 e 01/10/1996 ao ajuizamento da ação**, informando que o INSS já reconheceu a especialidade do período de **01/05/1991 a 09/08/1993**, como, de fato, se observa na contagem do tempo de contribuição anexada no documento de id. 2254352, id. 2254360 e id. 2254376.

Nos termos da perícia realizada, o autor exerceu as seguintes atividades nos períodos citados: **analista de laboratório** no período de **06/11/1989 a 30/04/1991**; **laboratorista** no período de **10/08/1993 a 13/06/1995**; **assistente de ensino** no período de **14/06/1995 a 30/09/1996**; **docente** no período de **01/10/1996 a 11/10/2016** (data do PPP apresentado nos autos).

De acordo com o laudo pericial, o autor trabalhou no Departamento de Ciências Fisiológicas da Famema, como analista de laboratório e laboratorista, sendo que as aulas práticas, nas funções de assistente de ensino e docente, também eram realizadas nas dependências desse departamento, localizado em bloco separado do Hospital de Clínicas (corpo do laudo e resposta ao quesito 9 do autor).

Relata a *expert*, que as atividades exercidas correspondem ao descrito no PPP, sendo, além disso, para as atividades de analista de laboratório e laboratorista, colhidas as seguintes informações:

Manusear produtos químicos de forma eventual e em pequenas quantidades: ácido metafosfórico, ácido clorídrico, ácido picrico, ácido sulfúrico ácido acético, ácido fosfórico, metanol, acetona, fenol, etanol, fenolfaleína, tiocianato de mercúrio, perclorato férrico, butanol, 4-aminoantipirina, p-hidroxibenzoato, diacetilmonoxima, tiozemicabazida, acrilamida.

Utilizar capela para mistura dos agentes;

Realizar a extração e caracterização de DNA de E. Coli de forma eventual;

Tratar dos animais para experimentos (camundongos);

Realizar a castração de ratos, aplicação da bactéria mycobacterium tuberculosis para projeto de pesquisa no desenvolvimento de artrite de forma eventual;

Sacrificar camundongos utilizando CO2, dissecar para retirada de órgãos e coleta de sangue de forma eventual;

Utilizar o equipamento denominado "Banho de Órgãos" para análise dos órgãos como aorta, veia renal, jugular, mesentérica e outros de forma eventual;

Descartar os camundongos em sacos plásticos e depositá-los em coletores.

Quanto aos fatores de risco no desempenho das funções, a perita indica o uso de **produtos químicos**, mas **de forma eventual e em pequenas quantidades**. Relata, ainda, a presença de **agentes biológicos** pelo manuseio de animais (experimentos com camundongos), todavia, também afirma, de acordo com a descrição das atividades exercidas pelo autor, que **os trabalhos desenvolvidos não eram realizados de forma habitual e permanente**.

Com efeito, o PPP anexado à inicial (id. 2254294 – Pág. 5/6; id. 2254323 – Pág. 1/5; id. 2254330 – Pág. 1) revela que grande parte das atribuições do autor eram relacionadas a atividades que não eram voltadas à prática laboratorial e que não o expunham ao contato com produtos químicos ou agentes nocivos biológicos. Logo, não se verifica a necessária exposição a fatores de risco de forma permanente, não ocasional nem intermitente exigida pela legislação de regência (artigo 57, § 3º, da Lei 8.213/91).

Observa-se, ainda, no CNIS anexado no id. 2924070, que o autor exerceu diversas atividades concomitantes nos mesmos períodos, em várias outras instituições, tendo, inclusive, se afastado de suas atividades na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília nos anos de 2009 e 2010 e entre 26/04/2012 e 15/07/2012, como indicado no PPP anexado à inicial. O mesmo, aparentemente, ocorreu a partir de 07/2017, vez que última remuneração indicada no CNIS corresponde à competência 06/2017 (id. 2924070).

Portanto, não demonstrada a sujeição a agentes nocivos com a necessária habitualidade e permanência, mas apenas de forma eventual, não é possível reconhecer a alegada especialidade do trabalho nos períodos postulados.

Desse modo, o único período especial de trabalho a ser considerado é aquele já reconhecido na via administrativa, entre 01/05/1991 e 09/08/1993, o que, certamente, não basta para a aposentadoria especial pleiteada. Em decorrência, revela-se desnecessária a análise do pedido de reafirmação da DER, porquanto não há como o autor atingir os 25 anos de atividade especial necessários para obtenção do benefício postulado.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado.

Custas *ex lege*.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003372-17.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: HELIO BENETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO VOLTA BRABO FARIA - SP376913, CARMEN LUCIA VOLTA - SP97160

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que o Ministério Público Federal executa Hélio Benetti em razão de condenação nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5000418-32.2017.403.6111 por suposta prática de Improbidade Administrativa que atenta aos princípios da administração pública, nos termos do artigo 11, inciso II da Lei 8428/92, a pagar multa civil no valor de R\$ 198.758,50 (cento e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).

O executado apresentou petição no ID 34449294, por meio da qual requer o cancelamento da penhora realizada no seu imóvel (matrícula nº 27.223 - 2º CRI de Marília), por se tratar de bem de família, ao mesmo tempo que pugna pela nulidade do presente cumprimento provisório de sentença, com sua consequente extinção, uma vez que o título executivo judicial que o embasa foi combatido por recurso de apelação, cujo efeito entende ser suspensivo.

Aberta vista ao exequente, o MPF se manifestou por meio da petição de ID 35187041.

Pois bem. Decido.

Não prospera a alegação de nulidade do presente cumprimento provisório de sentença, uma vez que plenamente possível o cumprimento provisório no caso em tela.

O art. 14 da Lei 7.347/85, interpretado a *contraio sensu*, prevê que o recurso de apelação da sentença em ação de improbidade não possui, em regra, efeito suspensivo, razão pela qual permite a execução provisória.

Cumpra-se enfatizar que referida questão já foi objeto de análise pela decisão proferida no ID 13247065 dos autos principais (cópia nas págs. 288/289 do ID 13298241), bem assim pela decisão de ID 23434876.

Melhor sorte não socorre ao executado em relação ao cancelamento da penhora pleiteado.

O entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que é possível a manutenção da indisponibilidade de imóvel bem de família para garantir o alcance dos objetivos da Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse sentido, a melhor jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO, CONTINÊNCIA OU LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS PODE RECAIR SOBRE BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83/STJ.

I - Trata-se agravo de instrumento contra decisão liminar proferida em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na qual foi proferida decisão que implicou a indisponibilidade de bens dos réus. II - O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não ocorreu litispendência. Desse modo, para afastar tal conclusão seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a decretação de indisponibilidade de bens pode recair sobre bem de família, Súmula n. 83/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1633282/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte já reconheceu a possibilidade de a decretação de indisponibilidade de bens prevista na Lei de Improbidade Administrativa recair sobre bens de família.

Precedentes: REsp 1461882/PA, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 12/03/2015, REsp 1204794/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/05/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1483040/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 21/09/2015)

Ademais, não obstante a indicação de o imóvel construído ser bem de família, consoante deliberado na decisão de ID 23479248, não serão realizados atos de expropriação neste momento, devendo-se aguardar o deslinde do julgamento definitivo da ação de improbidade nº 5000418-32.2017.403.6111.

Diante do exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA apresentada pelo executado Hélio Benetti**.

Deixo, contudo, de condenar o executado na verba honorária, por identidade de razões estabelecida no artigo 18 da Lei 7.347/85.

Prossiga-se como o registro da indisponibilidade do imóvel em questão, por intermédio do ARISP.

Após, suspenda-se o presente cumprimento provisório de sentença, consoante requerido pelo exequente, em consonância com a decisão de ID 23479248, aguardando-se o julgamento definitivo da ação civil de improbidade administrativa.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000397-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ATAÍDES PEREIRA DA SILVA, ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36473706), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) ou optante pelo simples de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: K. G. M. D. O., K. E. M. D. O., CARLA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146, JESUS ANTONIO DA SILVA - SP118515

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36500832), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: DAVID MARIA

EXEQUENTE: IRACI DA SILVA MARIA, ZICCARELLI & PIATA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS FAVARO - SP241301, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de suas alegações de id. 33675869, vez que o julgado somente determinou a readequação do valor do benefício do instituidor e o pagamento das diferenças decorrentes até o óbito (03/08/2017).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001587-83.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVIA ELENA ZAMBON BIAVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (Caixa Econômica Federal) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de id. 36380284, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

2. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

3. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

4. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002883-77.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SILVIA HELENA MAZETO POLOVANIUK

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-23.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Id. 36460309: manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido que houve a satisfação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002921-48.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: OSVALDO DO DESTERRO DAMACENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36472880), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003102-83.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO FURLANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36472893), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002461-32.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALICE FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE - SP199786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36474208), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do advogado, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004307-21.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CICERO APARECIDO FIGUEIREDO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36473720), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta da advogada ou da sociedade, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é optante pelo simples de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000092-02.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEBASTIANA IRISMAR DOS SANTOS RODRIGUES, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36472856), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta da advogada ou da sociedade, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é optante pelo simples de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000249-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DIRCE BATISTA RIBEIRO, ESPOSITO & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36487533), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) ou optante pelo simples de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002083-42.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36472870), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do advogado, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000035-47.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PEDRO APARECIDO RAMOS, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36487540), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta da advogada ou da sociedade, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é optante pelo simples de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003362-68.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE REINALDO LOPES FERREIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36487544), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta da advogada ou da sociedade, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é optante pelo simples de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003711-71.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36488716), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta da advogada, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(ão) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002689-41.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA DE BARROS OLIVEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36489669), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta da advogada ou da sociedade, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é optante pelo simples de Imposto de Renda.

Após, sobre-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000980-63.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADELClO VILAS BOAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação contida no ofício de Id. 36483220, fazendo a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando opção pelo benefício judicial, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para renunciar o benefício concedido administrativamente ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001765-03.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36488748), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta da advogada ou da sociedade, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é optante pelo simples de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002132-25.2011.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: AMÉLIO ESTIGARRIBIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36489655), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta do(a) autor(a) ou do(a) advogado(a), desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(são) ou não isento(s) de Imposto de Renda. Outrossim, eventual pedido de transferência do valor depositado em favor do(a) autor(a) para conta de titularidade do(as) advogado(a), somente será feito no caso em que o(a) advogado(a) tiver poder para receber valores em nome da parte.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003782-73.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROBERTO DE AZEVEDO JORDAO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36489663), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta da advogada ou da sociedade, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se a beneficiária é optante pelo simples de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000794-79.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

CURADOR: EVANICE PEREIRA
EXEQUENTE: ADEMIR DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI - SP185200, CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA - SP139362,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (id. 36488720), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Não conseguindo efetuar o levantamento, por conta dos procedimentos adotados pelos bancos em razão das medidas de contenção da pandemia do Covid-19, bem como levando-se em conta o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federal do Eg. TRF da 3ª Região, de 24/04/2020, fica desde já deferido eventual pedido de transferência dos valores para conta da advogada, desde que fornecido corretamente os dados necessários descritos no referido Comunicado, inclusive se o(s) beneficiário(s) é(ão) ou não isento(s) de Imposto de Renda.

Após, sobreste-se o feito no aguardo do pagamento do precatório.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000937-70.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: RONALDO JOSE DO AMARAL, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001648-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIANE APARECIDA DE MELO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003525-43.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: EDVALDO SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001842-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILMARA TEREZA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de Id 31521325, item 6.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001515-33.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUIZ VANIN ALVES DE SOUZA - SP243594

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LAMYNA COMERCIO DE FORROS DE PVC LTDA, ODAIR FERREIRA DE CASTRO 15056932841

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id. 34649571: intem-se os réus para, querendo, manifestar acerca do pedido de habilitação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001756-70.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HEITOR OKUMA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação por videoconferência para o dia **1º de setembro de 2020**, às **15h00min**, a ser realizada por meio do programa CISCO, disponibilizado pela Justiça Federal para este fim, devendo acessar o link constante na informação de **Id 36580857**, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

Marília, 8 de agosto de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004147-25.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE SOUZA PIRES

Advogado do(a) REU: ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS - SP205831

DESPACHO

Proceda-se a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo principal (0002542-93.2015.4.03.6111) para o sistema eletrônico, inserindo os documentos já digitalizados (id. 34593445 e 34593446), bem como todas as peças necessárias do presente Embargos à Execução para prosseguimento daqueles autos.

Ciência às partes do retomo dos autos, agora na forma digital, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste-se a ré acerca do eventual interesse na execução da verba honorária a que o INSS foi condenado nestes autos, apresentando o demonstrativo atualizado e discriminado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Os valores principais e honorários arbitrados na ação principal deverão ser executadas naqueles autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016535-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALICE LUCAS MATIAS, ADVOCACIA VALERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001623-62.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CASSIA HELENA COELHO BUCHIANERI MENDES, CICERO RODRIGUES COUTINHO, EVANDRO CESAR GARCIA COELHO, FABIO HENRIQUE ARAUJO, FATIMA BERNADETE BANDEIRA MOREIRA MILANESI, VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO, VIRGINIA CAMARGO FIORAVANTE, ZULEICA FLORENCIO
ESPOLIO: CARLOS JORGE MARTINS SIMOES

Advogado do(a) ESPOLIO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 10 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000551-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EMBARGANTE: VALE DO TIBIRICA - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538, CRISTINA ALVES CUNHA - SP367625

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração interpostos pelo embargado, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003189-39.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LAERCIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-75.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CARLOS DEMETRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pela contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000569-90.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ABILIO YAMAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001049-39.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Defiro o requerido pelo exequente em sua petição Id 36640216. Suspendo o curso do presente processo até Novembro de 2020.

Decorrido o prazo, manifeste-se ao exequente.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001166-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Em virtude da Lei nº 13.876, de 20/09/2019, cujo parágrafo 3º, do art. 1º, prevê pagamento de apenas uma perícia médica por processo judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em qual especialidade médica pretende seja realizada a perícia.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002345-41.2005.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ONELIA PELOZO DE BARROS, BRENO JOSE PELOZO DE BARROS, RAQUEL VIRGINIA PELOZO DE BARROS PESSINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX - SP158207, ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de impugnação de cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO em face de ONELIA PELOZO DE BARROS, BRENO JOSE PELOZO DE BARROS, CASSIA MARIA PELOZO DE BARROS FUKUGAVA e RAQUEL VIRGINIA PELOZO DE BARROS PESSINI.

Os exequentes apresentaram contas de liquidação no montante de R\$ 4.237.252,93, sendo R\$ 4.221.941,80 devido aos autores e R\$ 15.311,13 a título de honorários.

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, a União impugnou as contas de liquidação apresentadas pela parte exequente tão somente quanto ao principal, alegando que o correto seria R\$ 3.713.688,87 e não R\$ 4.221.941,80.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apresentou novos cálculos (Id. 34362213)

Instados a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

É o relatório.

D E C I D O.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial obedeceu os ditames do julgado exequente e apurou que o valor devido seria superior ao postulado pela própria exequente.

Entretanto, nos termos do art. 492 do CPC, é vedado o prosseguimento do feito por valor não postulado na inicial da execução. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR À QUANTIA PLEITEADA PELOS EMBARGADOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.

- A divergência entre as memórias discriminadas de cálculos apresentadas pelas partes ensejou a remessa dos autos ao Contador Judicial para apurar a adequação do pedido executivo ao título judicial, bem assim evitar excesso de execução. Procedimento amparado na jurisprudência, cujo entendimento vislumbra a possibilidade de adoção dos cálculos do auxiliar do juízo para o prosseguimento da execução (v.g. STJ - AGRG/ARESP 196616 - 2ª Turma - rel. Min. Mauro Campbell, DJe 06/11/2012).

- O valor apurado pela Contadoria Judicial não pode ser adotado caso ele extrapole o pedido formulado pelo exequente no processo de execução, sob pena de a sentença se tornar ultra petita. Precedentes no âmbito desta Corte: Proc. n. 0017890-73.2013.4.03.0000, 4ª Seção, Rel. Des. André Nekatschalow, j. 21/05/2015; Proc. n. 00060596220074036103, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 24/05/2016; Proc. n. 00261701320064036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 05/6/2012; Proc. n. 00043648220074036100, 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 31/3/2011

- Em observância ao princípio da congruência, tendo a Seção de Cálculos Judiciais apurado valor superior ao apontado pelos embargados, deve a execução prosseguir nos limites do pedido destes.

- Apelação provida.

(TRF da 3ª Região – Processo: 0014291-57.2007.4.03.6105 – Relatora: Juíza Convocada Louise Filgueiras – Data do julgamento: 13/11/2017)

Dessa forma, a fim de evitar proferir uma decisão que extrapole os limites da pretensão exposta, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (IDs 32226839 e 32227057) no valor de R\$ 4.237.252,93, atualizado até maio/2020, sendo R\$ 4.221.941,80 devido aos autores e R\$ 15.311,13 a título de honorários.

A parte executada (União) sucumbiu em R\$ 508.252,93. Nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 8% sobre o montante da respectiva sucumbência. Desta forma, são devidos R\$ 40.660,23 ao procurador da parte exequente.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com o decurso do prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, os autores/exequentes.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Semprejuízo do acima determinado, retifique-se o polo ativo, devendo a serventia incluir a autora CASSIA MARIA PELOZO DE BARROS FUKUGAVA como exequente.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-04.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: DIRCEU MENEGUELLO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES P A C H O

ID 36667882 - Intime-se a parte exequente para que informe o valor que deverá ser retido a título de contribuição do PSS (art. 30 da Resolução nº 458/2017 CJF).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000980-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE MARÍLIA, ASSOC FEMININA DE MARÍLIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR - SP236772

Advogados do(a) REU: MATHEUS DA SILVA DRUZIAN - SP291135, TAYON SOFFENER BERLANGA - SP111980

DES P A C H O

Em face da alteração do Provimento CJF3R nº 39, de 03/07/2020, revogo o despacho de ID 36593474.

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002078-27.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001171-81.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: CPFL ATENDE CENTRO DE CONTATOS E ATENDIMENTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Considerando que a Receita Federal em Marília/SP foi reclassificada como agência, conforme anexo XI da Portaria nº 284, de 27/07/2020, em anexo, intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora correta e se manifestando sobre a competência deste Juízo.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004545-69.2015.4.03.6111

EXEQUENTE: MERCEDES CLARA DOS ANJOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004590-15.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003522-59.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005166-37.2013.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006155-85.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO DINAMICA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELA MUNHOZ DOS SANTOS - SP339502, THIAGO RENSI - SP282729, ALEX GAMA SALVAIA - SP293768

DESPACHO

Tendo em vista os termos da petição ID 34062190, publique-se a decisão ID 29380548 para os atuais patronos da executada, com poderes outorgados no substabelecimento ID 26656365, cujo teor segue abaixo transcrito:

" Chamo o feito a ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal na qual foi deferido o bloqueio via BACENJUD antes da citação da executada, com base no art. 854 e em atenção a precedente do eg. TRF 3ª Região.

II. Fundamentação

Assinalo que vinha adotando a interpretação do art. 854 do CPC firmada pelo eg. TRF 3ª Região no precedente abaixo:

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854, CPC/2015. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 8º, LEF. ARTIGO 185-A, CTN. INCOMPATIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Observa-se, hodiernamente, a possibilidade da constrição de ativos financeiros de forma prévia à citação, com fundamento no artigo 854, CPC/2015, tendo em vista que motivada no poder geral de cautela e na necessidade de preservação da utilidade da jurisdição, considerando-se a enorme probabilidade de frustração da garantia pela prévia ciência pela executada, não se verificando conflito com o artigo 8º, LEF, dada a possibilidade da citação da executada em momento posterior, tal como ocorre com as tutelas de urgência.

2. Incorre incompatibilidade com o artigo 185-A, CTN, que trata da indisponibilidade de bens de forma genérica, pois o artigo 854, CPC, refere-se especificamente à constrição de ativos financeiros, aplicando-se, no caso, a regra de que "lex specialis derogat lex generalis". Por sua vez, a inovação legislativa não dispôs sobre normas de direito tributário, a exigir lei complementar (artigo 146, CF/1988), mas sobre direito processual civil (processo de execução e penhora), inexistindo irregularidade formal

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016119-33.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017)

Contudo, o eg. STJ, pelas duas turmas (1ª e 2ª) que constituem a Primeira Seção, bem assentando de forma firme, inclusive em precedentes deste ano, assentou que tal medida somente pode ser deferida **depois da - ou concomitantemente à - citação da executada**. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante.

2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1832857/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 20/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE.

CITAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE.

1. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).

2. Apenas quando o executado for validamente citado e não pagar nem nomear bens à penhora, é que poderá ter seus ativos financeiros penhorados via Bacenjud.

3. A excepcional possibilidade de o ato de penhora ser determinado antes da citação é condicionada à comprovação dos requisitos próprios das medidas cautelares. Precedentes.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada neste Tribunal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1802022/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 20/09/2019)

A posição constitucional e superior do eg. STJ, como tribunal que fixa a interpretação a ser observada em sede infraconstitucional, não pode ser ignorada por este juízo federal e deve ser prestigiada.

Registra-se que, embora o eg. STJ assevere ser possível o bloqueio via BACENJUD "concomitantemente" à citação, na prática isto não tem como ocorrer, já que a executada é citada por meio de carta e o oficial de justiça não tem como saber a hora exata que a carta será recebida para que, nesta hora, efetue o Bancejud.

III. Dispositivo

Ante o exposto, considerando a inexistência de citação da executada quando foi feito o bloqueio pela via do sistema BACENJUD, **reconsidero** a decisão que ordenou o bloqueio antes da citação e **anulo** o bloqueio concretizado, determinando a imediata liberação dos valores até então indisponibilizados.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma cópia desta decisão servirá como MANDADO à SUMA - SEÇÃO DE CONTROLE DE MANDADOS, a fim de que seja cumprido o acima determinado no tocante à liberação total do bloqueio.

Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento aos autos com a petição ID 22928298, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se imediatamente, e, após, intime-se.

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 5026763-64.2019.4.03.0000.

Sempre juízo, Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição da executada indicando bens à penhora (ID 22928298) e da exceção de pré-executividade (ID 23709694)."

Após, retomem os autos para apreciação da exceção de pré executividade apresentada.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009448-63.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

Intime-se a parte contrária (CEF), a se manifestar no prazo de 10 dias.

Com ou sem manifestação, tomem-se **conclusos para sentença**.

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009448-63.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

Intime-se a parte contrária (CEF), a se manifestar no prazo de 10 dias.

Com ou sem manifestação, tornem-me **conclusos para sentença**.

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004400-26.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sentenciado o feito, a exequente apresentou **embargos infringentes** (LEF, art. 34).

Intime-se a parte contrária (CEF), a se manifestar no prazo de 10 dias.

Com ou sem manifestação, tornem-me **conclusos para sentença**.

Intime-se.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000161-45.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P.A.V. COMERCIO E SERVICOS LTDA, MARILUCE PIACENTINI CHACON, MARCELO VIVAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

Advogados do(a) EXECUTADO: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

Advogados do(a) EXECUTADO: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901, MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Na hipótese de cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora observar os termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido no sistema PJE como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência.

No silêncio das partes, arquivem-se os autos definitivamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000338-28.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISADIAS OBERG - SP115385

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para oferecer réplica, no prazo legal, a teor do disposto no art. 351 do Código de Processo, ocasião em que deverá se manifestar sobre os documentos juntados pela embargada, nos termos do art. 437, do mesmo diploma legal.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006813-20.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA - SP181059

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Petição ID 31012093: Defiro o prazo suplementar de 15 dias para que a parte executada cumpra o despacho anterior.

Ressalto que enquanto vigorarem as medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a retirada/vista dos autos está suspensa.

Retomando o trabalho presencial, deverá a parte proceder à regularização da digitalização, inserindo os atos processuais do processo físico a que este se refere.

Intime-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001620-68.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HY TEXTIL LTDA, HEE KYUNG PARK, JUN HYO KIM, IL WOONG JI, IN SOOG CHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TAKAHASHI - MS7962-A

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o teor da r. decisão ID 35213816 proferida pelo E. Tribunal, prossiga a execução.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, traga o valor atualizado da dívida, manifestando-se em prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012658-28.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Petição ID 31011902: Defiro o prazo suplementar de 15 dias para que a parte executada cumpra o despacho ID 29339265.

Ressalto que enquanto vigorarem as medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19 adotadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a retirada/vista dos autos está suspensa.

Retomando o trabalho presencial, deverá a parte proceder à regularização da digitalização, inserindo os atos processuais do processo físico a que este se refere.

Intime-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003146-40.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: GIOVANA CLAUDIA BONI

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO MASTRANGELO MARQUES - SP307228, RENAN BONSI CHRISTOFOLETTI - SP347910

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VANILDA TOZZI DE ANDRADE

Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

DESPACHO

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, proceda à inserção dos documentos digitalizados ID 36061486 na respectiva execução fiscal eletrônica n. 0002915-18.2014.4.03.6109 (apenso), para regular tramitação daquele feito no sistema PJe.

Nada a prover, contudo, no que concerne à execução fiscal n. 0004492-70.2010.4.03.6109 (processo piloto), tendo em vista que os atos processuais a ele referentes já foram inseridos pela FAZENDA NACIONAL nos respectivos autos eletrônicos, encontrando-se em situação regular processual.

Cumprida a ordem acima, tomem conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004492-70.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANILDA TOZZI DE ANDRADE, VANILDA TOZZI DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CORREA RIBEIRO - SP236258

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento das ordens despachadas na execução fiscal n. 0002915-18.2014.4.03.6109 (apenso) e nos embargos de terceiro n. 0003146-40.2017.4.03.6109 para regular prosseguimento do feito.

Intime-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005084-48.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos e/ou contribuição de melhoria. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos e/ou à contribuição de melhoria.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu **possuidor a qualquer título**” e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos, taxas e contribuição de melhoria. **Contudo**, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. “a” da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”. Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);

- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não** são imunes.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuições de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009384-53.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos e/ou contribuição de melhoria. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos e/ou à contribuição de melhoria.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu **possuidor a qualquer título**” e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos, taxas e contribuição de melhoria. **Contudo**, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. “a” da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”. Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);

- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não** são imunes.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuições de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009447-78.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos e/ou contribuição de melhoria. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos e/ou à contribuição de melhoria.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte legítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, "contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu **possuidor a qualquer título**" e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos, taxas e contribuição de melhoria. **Contudo**, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. "a" da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que "*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*". Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);

- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não** são imunes.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuições de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004660-06.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos e/ou contribuição de melhoria. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos e/ou à contribuição de melhoria.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título” e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos, taxas e contribuição de melhoria. Contudo, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. “a” da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”. Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);

- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não** são imunes.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuições de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004656-66.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos e/ou contribuição de melhoria. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos e/ou à contribuição de melhoria.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título” e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos, taxas e contribuição de melhoria. Contudo, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. “a” da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”. Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);

- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não** são imunes.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuições de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009463-32.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos e/ou contribuição de melhoria. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos e/ou à contribuição de melhoria.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu **possuidor a qualquer título**” e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos, taxas e contribuição de melhoria. **Contudo**, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. “a” da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”. Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);

- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não** são imunes.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuições de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009462-47.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu **possuidor a qualquer título**” e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos e taxas. **Contudo**, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. “a” da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”. Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas ou contribuição de melhoria é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);

- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não são imunes**.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuição de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002973-91.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206, ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando apenas IPTU, mas também a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu **possuidor a qualquer título**” e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos e taxas. **Contudo**, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. “a” da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”. Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas ou contribuição de melhoria é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);

- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não** são imunes.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuição de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009446-93.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos e/ou contribuição de melhoria. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos e/ou à contribuição de melhoria.

É que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu **possuidor a qualquer título**” e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos, taxas e contribuição de melhoria. **Contudo**, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. “a” da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”. Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);

- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não** são imunes.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuições de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009412-21.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu **possuidor a qualquer título**” e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos e taxas. **Contudo**, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. “a” da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”. Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas ou contribuição de melhoria é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);

- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não** são imunes.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuição de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007072-07.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON CESAR PIVETTA - SP294090, MAURO RONTANI - SP121190

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA EM EMBARGOS INFRINGENTES

I. Relatório

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo exequente alegando que não está cobrando IPTU, mas tão somente a taxa de serviços públicos e/ou contribuição de melhoria. Requer, por fim, a reforma da sentença de modo a afastar a ilegitimidade *ad causam* da CEF, determinando-se o regular prosseguimento da presente execução fiscal em relação à taxa de serviços públicos e/ou à contribuição de melhoria.

É o que basta.

II. Fundamentação

A CEF é parte ilegítima para a cobrança de qualquer verba relativa ao imóvel, incluindo taxas e contribuição de melhoria.

Não se ignora que o art. 34 do CTN dispõe que, quanto ao IPTU, “contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu **possuidor a qualquer título**” e que, nesta linha de pensamento, o fiduciário (credor do financiamento) e possuidor indireto, teria responsabilidade pelo pagamento dos impostos, taxas e contribuição de melhoria. **Contudo**, não se pode interpretar a Lei n. 9.514/97 desprezando completamente a construção jurídica materializada pela Lei n. 10.188/01, especialmente quando este diploma estabelece a **total separação patrimonial** entre patrimônio do FAR e o da CEF.

Ora, se o eg. STF afirma claramente que os FAR integra o patrimônio da União e não o patrimônio da CEF e que, por isto, os bens financiados e garantidos em favor do FAR (CEF) **são cobertos pela imunidade tributária** do art. 150, VI, al. “a” da Constituição Federal porque **pertencem à UNIÃO FEDERAL**.

Note-se que a regra constitucional que trata da **imunidade recíproca** estabelece que “*sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros*”. Foi esta a **imunidade** que o eg. STF afirmou estar configurada no caso dos imóveis financiados pela União Federal por meio do Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

O que o Município pretende ao insistir cobrar da CEF taxas de limpeza pública e correlatas é o seguinte:

- para o fim de cobrar o IPTU os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à União Federal** e que, por isto, **são imunes** (imunidade recíproca, supra);

- para o fim de cobrar TAXAS ou CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA os imóveis financiados pelo PAR **pertencem à Caixa Econômica Federal** e que, por isto, **não são imunes**.

Nem cabe aqui tentar aplicar o art. 34 do CTN esquecendo a construção normativa materializada pela Lei n. 10.188/01, por meio da qual a **União Federal** se vale de uma de suas instituições bancárias estatais para levar a cabo um programa de incentivo à moradia dos menos favorecidos. O STF reconheceu a **imunidade recíproca** com base na **propriedade** dos recursos envolvidos no PAR. Assim, não cabe negar essa propriedade à União Federal e atribuí-la à CEF quando se tratar de taxas de serviços ou contribuições de melhoria.

III. Dispositivo

Face ao exposto, **rejeito os embargos infringentes**, mantendo a sentença.

Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004902-31.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA - SP181059

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Considerando se tratar de Execução contra a Fazenda Pública, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos Embargos à Execução distribuídos por dependência a este feito.

Antes, porém, diante da certidão ID 36679812, intime-se a executada, na pessoa de sua representante, para que, no prazo de 15 (quinze) regularize sua representação processual, nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5005786-57.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: EVANIA SANCHES MARQUES

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GAVA - SP231848

DESPACHO

Intime-se a parte requerida EVANIA SANCHES MARQUES para se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre documentos novos juntados pela parte contrária, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Após, tomem conclusos.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 1103908-48.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: PIRAPEL INDUSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL SA

Advogados do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RODOLFO FUNCIA SIMOES - SP106682, JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA - SP37221

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Retifique a Secretaria a classe processual deste feito para Execução Fiscal (1116).

Tendo em vista o improvimento da apelação interposta pela exequente, com a manutenção da extinção do processo pela ocorrência de prescrição do crédito, bem como a ausência de condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos definitivamente.

Considerando que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretaria proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÊ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007994-90.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, PAULO GUSMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PRIMO - SP37583

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR VICENTE BRUNO - SP114532

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Retifique a Secretaria a autuação do processo no campo "assunto", para que conste "DIREITO TRIBUTÁRIO (14) | Contribuições (6031) | Contribuições Previdenciárias (6048)".

Tendo em vista o teor da v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal às fls. 429/431 dos autos físicos ID 33958884 e a r. decisão ID 33958888, que anulou de ofício o processo a partir das fls. 156/157, intime-se a exequente para que traga o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 dias, manifestando-se em prosseguimento.

Considerando que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretaria proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÊ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005609-52.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: GILBERTO CHECOLI, OTILIA MARIA BONSI CHECOLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada/embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Antes, porém, certifique a Secretaria na execução fiscal principal a remessa deste feito à instância superior para julgamento do recurso interposto.

Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000308-90.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: FERRAMENTARIA FERRAVE LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS - SP333019, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 32566068 como emenda à inicial.

Recebo os embargos para discussão, pois tempestivos, no efeito meramente devolutivo, considerando que não há pedido para concessão de efeito suspensivo (art. 919, *caput*, do CPC).

Intime-se a parte embargada para impugnar no prazo de 30 (trinta) dias.

Apensem-se os presentes autos à execução fiscal nº 0001109-11.2015.403.6109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011981-61.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais em R\$ 26.496,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e seis reais), conforme proposta apresentada pelo Sr. Perito na petição ID 34284016.

Indefero a impugnação da FAZENDA NACIONAL à proposta de honorários (ID 35976407), por ser genérica, sequer contemplando o valor que entende devido.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao depósito nos autos, de 50% (cinquenta por cento) dos honorários fixados, sob pena de preclusão da prova, nos termos dos arts. 95, parágrafo 1º e 465, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprida essa providência, intime-se o Sr. Perito para o início do trabalho, o qual deverá ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias, admitindo-se prorrogação, mediante requerimento fundamentado.

Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor do perito, quanto aos honorários provisórios depositados.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema PJE quando à visibilidade do processo às advogadas Dra. Christiane Alves Alvarenga (OAB/SP nº 274.437) e Dra. Camilla Pugliese Udiloff (OAB/SP nº 425.927), indicadas na petição ID 35899035, certificando nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1106197-22.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES SKIMONI LTDA, GABRIEL LIBANIO DA SILVA, LAERCIO GALLASSI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO FANTON BETTI - SP237603

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, "q", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminho os presentes autos com vista ao exequente para que se manifeste sobre o extrato de pagamento em anexo, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-74.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, "q", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminho os presentes autos com vista ao exequente para que se manifeste sobre o extrato de pagamento em anexo, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001440-97.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, "q", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminho os presentes autos com vista ao exequente para que se manifeste sobre o extrato de pagamento em anexo, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007536-31.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, "q", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminho os presentes autos com vista ao exequente para que se manifeste sobre o extrato de pagamento em anexo, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010019-37.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LENITA DAVANZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENITA DAVANZO - SP183886

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, "q", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminho os presentes autos com vista ao exequente para que se manifeste sobre o extrato de pagamento em anexo, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001193-82.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PEDROSO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, "q", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminho os presentes autos com vista ao exequente para que se manifeste sobre o extrato de pagamento em anexo, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007881-94.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OGUSUKU E BLEY SOCIEDADE DE ADVOGADOS. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA ROLINO LEITAO - SP250384

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, "q", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminho os presentes autos com vista ao exequente para que se manifeste sobre o extrato de pagamento em anexo, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001447-89.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, "q", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminho os presentes autos com vista ao exequente para que se manifeste sobre o extrato de pagamento em anexo, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

DECISÃO

CLUBE ATLETICO PIRACICABANO, 54.408.034/0001-49, requer a destinação de valores existentes nas contas judiciais de números 3669 635 00006915-7 e 3969 635 00006916-5 para a quitação de débitos que se constituem objetos das execuções de números 0012500-70.2009.4.03.6109, 0006599-14.2015.4.03.6109, 0000025-09.2014.4.03.6109 e 0002172-42.2013.4.03.6109.

Apresentou pedidos de mesmo teor, nos quatro feitos acima nominados.

Juntou extratos bancários das contas em tela, evidenciando seus saldos iniciais e atualizados.

Todavia, nos documentos apresentados pela executada, não era possível identificar o processo de vinculação a cada uma das contas. Nesse cenário, foram trazidas aos autos informações/documentos fornecidos pela CEF, em cumprimento do determinado por esse juízo.

É o relato do essencial. Decido.

Diferente do alegado pela executada, as contas em questão não estão vinculadas à execução de número 0012500-70.2009.4.03.6109.

Documentos fornecidos pela CEF evidenciam que a conta de nº 3669 635 00006915-7 está vinculada aos autos de nº 0012488-56.2009.4.03.6109; por sua vez, a conta de nº 3969 635 00006916-5 está vinculada aos autos de nº 0011708-19.2009.4.03.6109.

O feito de nº 0012488-56.2009.4.03.6109 tem valor dado à causa no montante de R\$519.918,59, quando da distribuição (04.12.2009). O saldo original da conta (3669 635 00006915-7) a ele vinculado era de R\$527.749,36 (25.02.2010) e recentemente perfaz o total de R\$1.033.755,44 (03.08.2020).

O feito de nº 0011708-19.2009.4.03.6109 tem valor dado à causa no montante de R\$20.979,53, quando da distribuição (16.11.2009). O saldo original da conta (3969 635 00006916-5) a ele vinculado era de R\$21.295,51 (25.02.2010) e recentemente perfaz o total de R\$41.713,64 (03.08.2020).

Destaco, por oportuno, que o feito de número 0012500-70.2009.4.03.6109 tem valor dado à causa no montante de R\$ 548.434,68, quando da distribuição (04.12.2009). O saldo original da conta (3969 635 00006917-3) a ele vinculado era de R\$556.694,94 (25.02.2010) foi totalmente convertido em renda em favor da União (R\$ 994.980,86 – 29.08.2017), sendo tal numerário destinado à quitação total dos débitos em execução nos autos de nº 0012500-70.2009.4.03.6109 e nos autos de nº 0006105.86.2014.403.6109. O que sobrou foi utilizado para a quitação parcial dos débitos em execução nos autos de nº 0000025-09.2014.4.03.6109.

Nesse sentido, os feitos de números 0012500-70.2009.4.03.6109 e 0006105.86.2014.403.6109 estão extintos, por pagamento, devidamente sentenciados.

Já os feitos de números 0012488-56.2009.4.03.6109 e 0011708-19.2009.4.03.6109 estão sobrestados, por parcelamento, remanescendo os numerários depositados nas contas 3669 635 00006915-7 e 3969 635 00006916-5 – respectivamente – aguardando a destinação apropriada. Qual seja: conversão em pagamento definitivo em favor da União, para abatimento dos débitos em execução em cada um dos feitos correspondentes.

Ante o exposto:

Indefiro o pedido de destinação dos valores de saldo das contas 3669 635 00006915-7 e 3969 635 00006916-5 para abatimento de débitos em execução em outros feitos que não aqueles aos quais servem de garantia.

Intime-se a executada a requerer o desarquivamento dos feitos de nº 0012488-56.2009.4.03.6109 e nº 0011708-19.2009.4.03.6109, promovendo, em seguida, sua digitalização e, ato contínuo, requerer em cada um deles a conversão em pagamento definitivo dos valores que se encontram nas contas respectivas.

Oportunamente, caso haja eventual excedente nas contas de nº 3669 635 00006915-7 e nº 3969 635 00006916-5, após a conversão em pagamento definitivo dos débitos em execução nos autos de nº 0012488-56.2009.4.03.6109 e nº 0011708-19.2009.4.03.6109, respectivamente, aí, então, poderá ser formulado pedido de destinação de excedente a outros feitos executivos.

Trasladam-se cópias dessa decisão para os feitos de números 0006599-14.2015.4.03.6109, 0000025-09.2014.4.03.6109, em que foram apresentados pedidos com a mesma finalidade do aqui analisado.

Cumpra-se o determinado na sentença de fl. 193 dos autos físicos, **oficiando-se a 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP**, para que cancele a penhora no rosto dos autos de nº 00094-2007.051.15.00-2.

Certifique-se, nos presentes autos, o **trânsito em julgado**.

Tudo **cumprido**, remetam-se os presentes autos ao **arquivo findo**.

Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 04.08.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003313-98.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOÃO PAULO ESTEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOÃO PAULO ESTEVES - SP272902

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, “q”, da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminho os presentes autos com vista ao exequente para que se manifeste sobre o extrato de pagamento em anexo, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002001-95.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: RAIZEN ENERGIAS.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE TEIXEIRA CAMPOS - SP377025, ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI - SP201537, THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA - SP175199, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, conforme determinado no artigo 1º, inciso I, "q", da Portaria nº 46, de 22/10/2019, (disponibilizado no DOU Caderno Administrativo em 25/10/2019), desta 4ª Vara Federal de Piracicaba, encaminho os presentes autos com vista ao exequente para que se manifeste sobre o extrato de pagamento em anexo, referente a ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0006086-03.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

REU: FRANCISCO MALDONADO NETO

DESPACHO

ID 36217230:- Concedo à Autora o prazo complementar de 60 (sessenta) dias para manifestação, nos termos do despacho ID 33913855, conforme requerido.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0009865-63.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RUMO MALHA SULS.A

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

REU: REINALDO MEIRA

DESPACHO

Petição ID 35717640: Defiro. Concedo à Autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para as diligências, além do esclarecimento das informações de que o requerido Reinaldo Meira não mais habita o local objeto desta lide, conforme determinado no despacho ID 33933315.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-24.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCIA ADRIANA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTONIO BORTOLAN - SP358523

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob procedimento comum, proposta por Marcia Adriana Leite em face de Cealca – centro de ensino Aldeia de Carapicuiba Ltda, em que pretende a anulação de ato de cancelamento do registro de seu diploma de licenciatura plena em Pedagogia e a condenação da Ré em danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Pleiteia tutela provisória de urgência alegando que o ato de cancelamento de seu diploma impede o exercício de cargo diretivo, para o qual se exige, além da graduação em outra licenciatura, a graduação em pedagogia, bem como a fruição de acréscimo e adicional em sua remuneração.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, que declinou da competência por entender que a discussão acerca de validade de diploma emitido por instituição de ensino superior envolveria interesse da União.

Aportando os autos a este juízo, foi determinada a intimação da União, que manifestou ausência de interesse na demanda (ID 33879923).

Decido.

Cabe à Justiça Federal a definição sobre interesse e legitimidade de entes federais para compor qualquer dos polos da ação.

É verdade que a União concede o serviço público de educação superior e tem a atribuição de fiscalização de sua regularidade, de modo que eventualmente poderia manifestar interesse para intervenção, com o que se manteria a competência da Justiça Federal. Não obstante, somente na hipótese de intervenção para defesa de interesse autônomo seu, da instituição de ensino superior concessionária ou mesmo da parte autora, é que restaria atraída a competência federal. Entretanto, na manifestação ID 33879923, a União deixa claro que não há interesse de compor o polo ativo ou passivo nas ações como a presente.

Isso assentado, com o respeito devido ao posicionamento da Justiça Estadual, entendo incabível a extinção do processo por ausência do ente público ou mesmo a suscitação de conflito de competência, dado, como dito, que cabe à Justiça Federal dizer sobre a incidência de interesse ou legitimidade do organismo federal. Conflito de competência não é meio adequado de se decidir sobre legitimidade de partes, sob pena de supressão de instâncias; nele se decide qual o Juízo que deve conhecer da ação, inclusive quanto à legitimidade de qualquer das partes.

Não por outra razão que VLADIMIR SOUZA CARVALHO (*in* “Competência da Justiça Federal”, 2ª ed., Juruá, 1995, pp. 40, 41 e 164) assim pontifica, *mutatis mutandis*:

“O Juiz de Direito pode mandar citar a União, a entidade autárquica ou empresa pública federal: se se entende que há interesse federal numa causa que corre no Juízo Estadual, não devem os autos ser remetidos, de logo, à Justiça Federal. Faz-se, por primeiro, a citação da União ou da autarquia ou da empresa pública federal, no Juízo Estadual. Feita a citação, se a entidade federal manifestar seu interesse e pedir a intervenção no feito, os autos serão remetidos ao Juízo Federal que decidirá a respeito da legitimidade, ou não, da intervenção (Min. Carlos M. Velloso, AI 47.762-SC, DJU 21.11.86, p. 21.213; AC 117.817-MG, DJU 9.4.87, p. 6.333).

...

Nesta linha, por imperativo do disposto no art. 125, § 2º, CF-69, intervindo a União, como assistente ou oponente, em processo em andamento na Justiça local, perde o juiz instantaneamente a competência para funcionar no feito, competência que lhe será devolvida se, remetido o processo à Justiça Federal, esta decidir não se justificar a adoção pela interveniente de qualquer das duas posições mencionadas (Min. Armando Rollemberg, Ag. 40.436-SP, DJU 24.10.79, p. 7.963). Resultando negativo esse juízo de valor, a providência que cabe é a restituição dos autos ao juízo de origem, que tem a competência restabelecida, porquanto insubsistente o motivo por que dela declinara (Min. Costa Lima, CC 5.477-PA, DJU 9.4.87, p. 6.265).

Assim, ao decidir o Juiz Federal pela falta de interesse de ente sujeito a sua jurisdição, não há conflito de competência, mas decisão recorrível, sujeita a preclusão (Min. Dias Trindade, CC 4.021-7-SP, DJU-I 8.11.93, p. 23.497). Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retomo dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação de conflito (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 2.753-0-SE, DJU-I 14.9.93, p. 14.934), sendo inadequada a suscitação do conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086).

...

O conflito não surge quando o Juiz Federal, ao receber os autos enviados pelo juiz estadual, por entender o último ser o feito da competência do primeiro, exclui do processo o ente federal. Os autos devem ser simplesmente devolvidos à Justiça local, inexistente conflito, posto que não mais subsiste o motivo que levava esta a declinar para o foro federal (Min. Eduardo Ribeiro, Cc 884-DF, DJU-I 3.9.90, p. 8.823). Ação proposta perante Juiz de Direito, nela figurando empresa pública federal. Se o Juiz Federal, que recebeu os autos do Juiz de Direito, exclui do processo o ente federal, por entender inexistente o apontado interesse, deve simplesmente devolvê-los à origem. Caso em que deixa de existir conflito, porquanto não mais subsistente o motivo da declinatoria de competência (Min. Nilson Naves, CC 1.577-DF, DJU-I 1.4.91, p. 3.413).

Também não existe o conflito quanto o Juiz Federal reconhece a ausência de interesse no feito, que recebe do Juiz Estadual, de entidades federais. Compete-lhe apenas a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086).”

Neste sentido é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive por Súmulas, para quem cabe exclusivamente à Justiça Federal definir sobre a manutenção de ente federal na ação, o que não pode ser revisto pela Justiça Estadual. Confira-se:

Súmula 150: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.”

Súmula 254: “A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.”

Destaco, por relevante, que a presente causa não tem relação com o REsp nº 1.344.771/PR (rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24.4.2013, REPDJe 29.8.2013, DJe 2.8.2013), julgado pelo e. STJ pelo regime dos recursos repetitivos e que levou à fixação do Tema nº 584 (“*Em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988*”) e à Súmula nº 570 (“*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de demanda em que se discute a ausência de ou o obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação como condição de expedição de diploma de ensino a distância aos estudantes*”).

Naquela ação – a qual chegou à Corte Superior pela regular via recursal – estava em causa a legitimidade da União para figurar no polo passivo em ação em se discutia o credenciamento da instituição de ensino superior, ou seja, seu reconhecimento, ato que é próprio do Ministério da Educação. No caso presente, discute a parte autora ato ilegal da instituição em proceder indevida e inadvertidamente a cancelamento de registro de seu diploma, por decisão administrativa equivocada, sem atribuir qualquer ação ao Ministério, fosse diretamente, fosse por determinação que a Universidade o fizesse.

Sobre este assunto específico, relativo ao cancelamento de registro por instituição de ensino superior, o posicionamento daquele e. Sodalício, tomado em (indevidamente proposto) conflito de competência, é outro:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual.

II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, *a priori*, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDeI no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 166.565/SP, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 11.12.2019, DJe 17.12.2019)

Havendo pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos imediatamente ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Presidente Prudente, com nossas homenagens, cancelando-se a distribuição. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001935-64.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: ROBERTO CARNEIRO DE MENDONCA NETO, R G P PROMOCAO DE VENDAS EIRELI, RENATA GEORGETTE PINHEIRO

Advogado do(a) SUSCITADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogado do(a) SUSCITADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogado do(a) SUSCITADO: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

DESPACHO

ID 36490168:- À vista da impossibilidade de acesso aos autos eletrônicos, requer a parte requerida o restabelecimento do prazo para defesa.

De modo a evitar eventual alegação de nulidade, defiro o pedido. Considerando a citação da corré Renata Georgette Pinheiro em 30.07.2020 (**ID 36191367**), bem ainda a juntada de procuração pela parte requerida na mesma data (**ID 36205582**), ante a certidão **ID 36544386**, que informa a regularização do acesso aos documentos sigilosos dos autos pela parte ré em 05.08.2020, restituo-lhe o prazo para apresentação de contestação, contado da data de regularização do acesso aos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010626-36.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DAVID DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35778966: Indeferido o pedido, uma vez que, conforme a tabela de verificação dos valores limites, do E. TRF3, a requisição referente ao valor principal deve ser expedida como precatório, nos termos da certidão ID 36484789 e tabela juntada ID 36484952.

Porém, faculo ao exequente, no prazo de **5 (cinco) dias**, informar expressamente se pretende renunciar ao valor excedente, haja vista que a procuração (ID 25277818, p. 10, f5), lhe outorga poderes.

Coma manifestação, venhamos autos conclusos.

Decorrido o prazo sem manifestação, os Ofícios Precatório e Requisitório expedidos serão transmitidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000328-19.2011.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADELAIDE MACIEL RIBEIRO DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35975369: Por ora, não obstante o instrumento de procuração de fl. 14 (ID 25228017), promova o subscritor do petição (ID 35975369 - José Carlos Cordeiro de Souza, OAB/SP 128.929) a regularização da sua representação processual, apresentando instrumento de substabelecimento. Prazo: cinco dias.

Ato contínuo, se em termos, proceda-se a certificação da autenticação do instrumento de procuração e substabelecimento (a ser apresentado), conforme solicitado.

Após, informe a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, acerca do pagamento/recebimento dos RPV's expedidos (ID 34352615 e anexos), comprovando.

Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8146

PROCEDIMENTO COMUM

1204432-49.1994.403.6112 (94.1204432-1) - ALCEU MELLOTTI X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ X JESIEL SANTO SILVA X MARCO ANTONIO NICACIO X NEUZA VISNADI X ROBERTO PORTUGAL GOUVEA X WALTER SETSUO ZORIKI (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP015853SA - ZOLA E KLEBIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002599-98.2011.403.6112 - JOSE ANTONIO SANTOS DE MOURA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007093-06.2011.403.6112 - LOURDES ALVES DA SILVA(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-56.2013.403.6112 - JOANA JOAQUINA BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo

EXECUCAO FISCAL

0008459-80.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ABIMAE LIMA DOS SANTOS(SP250162 - MARCELO PARRÃO GUILHEM)
Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de ABIMAE LIMA DOS SANTOS. A exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingui a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Declaro desconstituída a penhora que recaiu sobre o veículo Volkswagen Parati formalizada à fl. 29 do documento ID 25446741 (fl. 22 dos autos físicos). Comunique-se o teor desta sentença nos Embargos nº 0001502-44.2003.403.6112. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo permanente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006181-67.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUREA TURISMO LTDA
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (ANTT) cientificada a respeito da peça de fl. 48, que informa acerca da designação de leilão no Juízo deprecado (Ref.: Autos da Carta Precatória nº 0006057-90.2016.8.26.0481 - 1ª Vara - Foro de Presidente Epitácio/SP).

EXECUCAO FISCAL

0002693-70.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO PAULO DE SOUZA RICARDO
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da certidão negativa de penhora (fl. 51).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009046-15.2005.403.6112 (2005.61.12.009046-5) - MILTON PEREIRA X MARIA ODETE DAMASCENO PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007971-04.2006.403.6112 (2006.61.12.007971-1) - JOSE CORNEL DE ANDRADE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CORNEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002293-71.2007.403.6112 (2007.61.12.002293-6) - MARINES BONINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINES BONINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010490-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010490-4) - ISABEL ZELINKA MATIAS(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISABEL ZELINKA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP338608 - ESTEFANIA DOS SANTOS JORGE)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013767-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013767-3) - ANGELO PERUCHE NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANGELO PERUCHE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003515-40.2008.403.6112 (2008.61.12.003515-7) - LIDIO KIYTIRO YABUNAKA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDIO KIYTIRO YABUNAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007979-39.2010.403.6112 - CIRLENE MATRICARDI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CIRLENE MATRICARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005597-39.2011.403.6112 - JOSE MARIA DO VALE(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MARIA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000793-91.2012.403.6112 - CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0005078-30.2012.403.6112 - ALCIDES FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ALCIDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0003907-04.2013.403.6112 - LUIZ ALBERTO BERLOTTI(SP286345 - ROGERIO ROCHADIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIZ ALBERTO BERLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0012150-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012150-1) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP005347SA - ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001719-77.2009.403.6112 (2009.61.12.001719-6) - JOCELINO MODAFARES X RAQUEL SOARES MODAFARES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOCELINO MODAFARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002539-28.2011.403.6112 - SERGIO ANTONIO GUEVARA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SERGIO ANTONIO GUEVARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006936-33.2011.403.6112 - JOAO ALVES CAMILO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ALVES CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0009318-96.2011.403.6112 - MARIANA NAZARETE DA SILVA MARQUES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA E SP266989 - RODRIGO MARQUES TORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA NAZARETE DA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0008406-65.2012.403.6112 - MOACYR BARBOSA DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP010963SA - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MOACYR BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0009865-05.2012.403.6112 - JOSETE CANDIDO DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSETE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0011340-93.2012.403.6112 - GLAURA DUARTE DA COSTA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X GLAURA DUARTE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0001095-86.2013.403.6112 - SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP010288SA - RIBEIRO D'ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0002951-85.2013.403.6112 - ROBERVAL GUEDES DA MOTA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROBERVAL GUEDES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006384-97.2013.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA

0006835-25.2013.403.6112 - GERSON RENOLFI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI E SP017749SA - LUCIANA D. IBANEZ BRANDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GERSON RENOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL X GERSON RENOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007847-74.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE MORAIS SOBRINHO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MORAIS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001248-19.2014.403.6328 - JOSE REINALDO ESPANHOL (SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP028971SA - SANDRA CHIODI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINALDO ESPANHOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003339-87.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

ID 34786012: A certidão do Oficial de Justiça no ID 33672657 substitui o termo de penhora.

Sempre juízo, cadastre-se a Receita Federal como Terceiro Interessado neste processo e intime-a para comprovar a penhora solicitada.

Fica o executado intimado, através do seu advogado constituído, acerca da penhora no rosto dos processos administrativos: i) 13811.720716/2019-42; ii) 13811.720714/2019-53; iii) 13811.720717/2019-97; iv) 13811.720776/2019-65; v) 13811.720722/2019-08; vi) 13811.720777/2019-18; vii) 13811.720778/2019-54; e viii) 13811.720748/2019-48; para garantir a execução.

A partir da publicação terá início o prazo para interposição dos embargos. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003337-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

DESPACHO

ID 34786298: A certidão do Oficial de Justiça no ID 33671794 substitui o termo de penhora.

Sempre juízo, cadastre-se a Receita Federal como Terceiro Interessado neste processo e intime-a para comprovar a penhora solicitada.

Fica o executado intimado, através do seu advogado constituído, acerca da penhora no rosto dos processos administrativos: i) 13811.720716/2019-42; ii) 13811.720714/2019-53; iii) 13811.720717/2019-97; iv) 13811.720776/2019-65; v) 13811.720722/2019-08; vi) 13811.720777/2019-18; vii) 13811.720778/2019-54; e viii) 13811.720748/2019-48; para garantir a execução.

A partir da publicação terá início o prazo para interposição dos embargos. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)/5002758-09.2018.4.03.6112

POLO ATIVO: Caixa Econômica Federal

POLO PASSIVO: GENIVALDO ALVES DOS REIS, CPF: 152.144.828-09 - EXECUTADO

Endereço: RUA ILLDA PEREIRA DA SILVA, nº 277, PLANALTO DO SUL, TEODORO SAMPAIO - SP - CEP: 19280-000

Valor da Execução: R\$ 40.869,21

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 182/2020

Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio-SP, se digne determinar a expedição de mandado de livre penhora de bens suficiente para garantir o crédito constante do valor da execução.

Efetuada a penhora, intime-se o executado do prazo para interposição de embargos.

Comprove a CEF/exequente a distribuição desta Carta Precatória no Juízo deprecado, no prazo de trinta dias.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003788-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JULIO CESAR MORAES CREPALDI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES - SP128674

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DA AGENCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes e o MPF acerca do retorno dos autos de instância superior.

Havendo requerimento, retomemos os autos conclusos.

Caso contrário, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009561-40.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANGELINA CARLA DOS SANTOS RODRIGUES, ANGELINA CARLA DOS SANTOS RODRIGUES, ANGELINA CARLA DOS SANTOS RODRIGUES, CLEONICE ALMEIDA MARTINS DA COSTA, CLEONICE ALMEIDA MARTINS DA COSTA, CLEONICE ALMEIDA MARTINS DA COSTA, NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA, NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA, NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA, ALICE DAS NEVES RODRIGUES, ALICE DAS NEVES RODRIGUES, ALICE DAS NEVES RODRIGUES, ELIANE DA SILVA, ELIANE DA SILVA, ELIANE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA - SP144578

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte exequente, a executada impugnou os valores referentes a duas autoras, bem como aos honorários de sucumbência, concordando de plano com os demais valores apresentados (IDs 32747398 e 32747871).

Em sua manifestação, a parte autora não se opôs aos apontamentos da Fazenda Nacional, requerendo a homologação dos cálculos e a expedição dos ofícios requisitórios (ID nº 33246475).

É o relatório.

DECIDO.

Diante da aquiescência das partes, a homologação dos cálculos apresentados por elas é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho em parte o cálculo apresentado pela exequente e na íntegra o juntado pela Fazenda Nacional. No tocante ao crédito principal, os valores estão atualizados até 03/2020. Já o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado até 05/2020. Crédito principal: ANGELINA CARLA DOS SANTOS RODRIGUES, **R\$ 416,78 (quatrocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos)**; NEREIDE RIBEIRO DE SOUZA FRANCA, **R\$ 450,24 (quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos)**; ALICE DAS NEVES RODRIGUES, **R\$ 398,66 (trezentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos)**; CLEONICE ALMEIDA MARTINS DA COSTA, **R\$ 631,47 (seiscentos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos)**; e, ELIANE DA SILVA, **R\$ 328,04 (trezentos e vinte e oito reais e quatro centavos)**. Honorários sucumbenciais: **R\$ 3.965,09 (três mil novecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos)**.

Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários em face da sua aquiescência imediata, não tendo ocorrido, evidentemente, nenhuma recalcitrância injustificada que ensejasse a imposição.

Expeça-se a requisição de pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. I. C.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203524-50.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RODRIGUES DE ASSIS - SP146674, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362, ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA - SP68620

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

(id 36561670): A requisição foi expedida com levantamento à ordem do Juízo, pois há pendência de destaque da verba honorária em favor da UNIAO. Assim, junto a exequente o comprovante do depósito do precatório efetuado no Banco do Brasil, conforme informou. Sem prejuízo, abra-se vista à UNIAO para manifestação em relação ao seu crédito de honorários. Intimem-se. Após, providencie-se a transmissão dos requisitórios complementares ao TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001390-91.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETI MERISSE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estes autos foram distribuídos como incidente de Cumprimento de Sentença com pedido antecipatório para restabelecimento do Auxílio-doença, NB nº 124.400.225-6, o qual teve determinado seu restabelecimento nos autos do processo Judicial nº 0013581-16.2007.4.03.6112; e que eventual cessação se daria após a submissão do autor a processo de reabilitação profissional, o que, segundo alega, não foi cumprido pelo ente autárquico, que cessou o benefício em 29/05/2018, sem sequer convocar e ou submeter o Exequente a regular processo de reabilitação profissional.

A decisão no ID 32735263, excepcionalmente, conheceu do pedido com as peças que o acompanham e manteve a distribuição do incidente em razão do isolamento determinado decorrente da pandemia do COVID-19; porém, condiciona que em momento oportuno deverá se proceder a virtualização dos autos físicos a fim de prevenir nulidade decorrente de irregularidade na virtualização dos autos e a manutenção da mesma numeração no sistema do PJe, conforme regulamentado pela Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região.

A tutela foi indeferida e determinada a citação do INSS, que no mesmo prazo para contestação, deveria comprovar documentalmente que submeteu o autor ao processo de reabilitação, ou eventual não comparecimento à comprovada convocação.

Citado, o INSS contestou mas não apresentou nenhum documento que comprovasse o efetivo cumprimento do comando da sentença proferida nos autos nº 0013581-16.2007.4.03.6112.

Abriu-se vista ao exequente para réplica e às partes para especificação de provas.

O INSS informou não ter provas a produzir.

O exequente requereu prova material e pericial.

Observa-se neste processo a retomada do procedimento comum, com a prática de atos já superados na fase de conhecimento, embora se trate de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Pelo exposto, visando atender Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF/3ª Região e evitar tumulto, determino a conversão dos metadados do processo nº 0013581-16.2007.4.03.6112 e a inserção de todas as peças destes autos naqueles, onde deverão seguir os demais atos executórios.

Após, archive-se este feito com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005228-76.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DE LOURDES AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOMY ENGENHARIA EIRELI

DESPACHO

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 18 de agosto de 2020**, às 10h00, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004134-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: WALDIR DORINI

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DA FONSECA - PR16681

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 05 (cinco) dias par que a parte autora se manifeste quanto aos Embargos de Declaração de ID 36657569.

Após, tomem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005277-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARIA DAS MERCES MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 17 de agosto de 2020**, às 10h00, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005248-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO CONSTANTINO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748

REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

Ciência às partes da perícia agendada para o **dia 13 de agosto de 2020**, às 9h00, no endereço da parte autora.

Ficam as partes intimadas através dos seus representantes legais da data agendada, cabendo a cada parte informar eventual assistente técnico indicado.

Ficam, também, notificadas da manifestação do perito (ID 36613981), solicitando que a parte ré apresente na data da perícia uma cópia do Projeto Estrutural completo e do Projeto de Implantação dos lotes no qual constem cotas de cada lote e da informação de que o local de encontro será no endereço do imóvel a ser visitado.

Todos os envolvidos no exame do local deverão observar as recomendações e medidas estabelecidas pelos órgãos de saúde para enfrentamento à COVID-19, devendo informar a este Juízo, antecipadamente, eventual impossibilidade de cumpri-las.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002046-48.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: WILSON MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

IMPETRADO: PRESIDENTE PRUDENTE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido da gratuidade da justiça e de liminar, visando ao provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/181.670.679-2, requerido em 20/06/2017.

Alega haver requerido o benefício de aposentação administrativamente perante o INSS, mas teve seu pedido indeferido, circunstância que ensejou a interposição de recurso ordinário junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social – 15ª Junta de Recursos, sendo o julgamento convertido em diligência, esta devidamente cumprida pelo Impetrante em data de 25/01/2019.

Não obstante, afirma que até a data da impetração deste *writ*, o processo ainda não havia sido remetido ao órgão competente para análise e julgamento, encontrando-se há mais de 01 ano sem qualquer movimentação de processamento na agência do INSS de Presidente Prudente (SP).

Alega que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão. (Id. 35973869).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids. 35973892 a 35974244).

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada, e determinou as notificações e intimações pertinentes ao regular processamento do *mandamus*, bem ainda, que fosse aberta vista dos autos ao MPF. (Id. 35997295).

A autoridade coatora comunicou que dera o devido andamento ao requerimento administrativo do impetrante. (Ids. 36227258; 36227259 e 36227260). Pronunciou-se nestes termos:

“(…) I. Em análise ao suscitado no Mandado de Segurança em epígrafe, que trata-se de impulsionamento para análise, com o atendimento da diligência determinada, no Recurso Administrativo do indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/181.670.679-2, protocolado sob o nº 44233.363492/2017-30. Considerando o determinado no presente *mandamus*, de conclusão à diligência solicitada pela 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, na Decisão 570/2018, vimos informar que a mesma já foi concluída, com a realização dos atos solicitados na diligência, com a devolução do procedimento para o órgão julgador. Desta forma, foi atendido ao decisório do presente Mandado de Segurança. Relatório do andamento do Recurso em anexo comprova o afirmado. / 2. Uma vez demonstrado o atendimento do determinado, vimos também esclarecer que, o atraso no andamento do pedido de Recurso ocorreu por força do crescente esvaziamento do corpo de servidores do INSS, cujas vacâncias não vêm sendo sanadas ao longo dos anos. Tal fato não é apenas local. Notória é tal situação que o Ministério Público Federal, no Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15, recomendou a reposição da força de trabalho da autarquia através de certame. Ainda, em virtude da discussão da Reforma Previdenciária, que se permeou nos últimos anos, trouxe uma enorme quantidade de solicitações, que sobrecarrega a análise e atendimento dentro de um menor prazo. Assim é, que é enorme o esforço estratégico e pessoal em tentar amenizar a situação e trazer uma mais célere prestação do serviço ao cidadão. Muitas medidas foram e estão sendo tomadas neste sentido, como a criação de Centrais Especializadas, a simplificação de fluxos, os Acordos de Cooperação Técnica, que tem resultado em uma diminuição considerável do estoque de análises.”

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. (Id. 36363338).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante que no dia 20/06/2017, formulou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/181.670.679-2 e que este fora indeferido. Assevera que em face da negativa, interpôs recurso ordinário junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social – 15ª Junta de Recursos, mas que o julgamento foi convertido em diligência, esta devidamente cumprida pelo Impetrante em data de 25/01/2019, mas que até a data da impetração deste *mandamus*, o processo ainda não havia sido restituído ao órgão competente para análise e julgamento, encontrando-se sem qualquer movimentação de processamento na agência do INSS de Presidente Prudente (SP) há mais de um ano.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Ao deferir a liminar requerida, este Juízo o fez nestes termos: [1]

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum sob nº 42/181.670.679-2, requerido em 20/06/2017.

Alega que ingressou com processo administrativo junto ao INSS e teve seu pedido indeferido. Sendo assim, interpôs recurso ordinário junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social - 15ª Junta de Recursos, sendo o julgamento convertido em diligência, devidamente cumprida pelo Impetrante em 25/01/2019.

Contudo, até a presente data, o processo não fora remetido novamente ao órgão competente para julgar; assim, encontra-se há mais de 1 ano parado na agência do INSS de Presidente Prudente/SP.

Alega que essa postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, como também ao que dispõem os termos do art. 549 da Instrução Normativa 77/2015, que institui que o prazo para o INSS remeter o requerimento do recurso ao órgão competente é de 30 dias, e, até a presente data, nada foi providenciado para dar seguimento ao recurso, o que está causando enorme prejuízo ao impetrante.

Requer a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo de revisão, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse sentido, propende a jurisprudência: [1]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias. [2]

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo Federal – havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilação seja devidamente motivada.

4. (...)

O Impetrante requereu o benefício em 20/06/2017, sendo que em 12/06/2018, foi proferido acórdão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social da 15ª Junta de Recursos determinando o retorno do processo à Agência originária para diligências complementares pelo requerente, que foram cumpridas em 25/01/2019, sendo o processo encaminhado para a agência de Álvares Machado em 24/05/2020 para providências, conforme extrato do ID 35974244.

Conforme anotado acima, há mais de um ano o processo pendente de simples remessa ao órgão julgador.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante, seja pelo tempo decorrido, pela natureza alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso seja deferido, do benefício vindicado, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, como alhures mencionei.

Ante o exposto, embora conste da inicial o pedido para a autoridade impetrada proceder à decisão no processo administrativo, entendo que no momento o processo deve ser encaminhado com os documentos providenciados pelo Impetrante ao órgão julgador do recurso administrativo, de modo que DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada, ou quem suas vezes fizer, que processe e dê andamento no processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum sob nº 42/181.670.679-2, em nome de WILSON MANOEL DE OLIVEIRA - CPF: 037.153.938-23, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, juntamente com os devidos comprovantes.

Por ora, descahe a imposição de multa diária, valendo a decisão por si.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar as informações, conforme acima consignado.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem os autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e Registrado eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cumpra-se

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

Ao prestar suas informações, a autoridade coatora pontuou sua impossibilidade funcional de cumprir os prazos legais em decorrência de insuficiência de recursos humanos, dado ao grande número de servidores que se aposentaram, deixando uma lacuna sem perspectiva de ser preenchida.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste "vtrf", com a diligência cumprida, pendente apenas de restituição à 15ª JRPB para finalização da análise e conclusão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar deferida e, ratificados os seus efeitos.

Até porque, o teor das informações da autoridade coatora não negaram a razão desta impetração. Ao revés, a despeito da justificativa e dos esforços político-administrativos para a implantação de sistemas que utilizam até mesmo a inteligência artificial para melhor atender às demandas, certo é que de concreto, sobre o regular processamento do recurso administrativo de aposentadoria do impetrante, nada foi dito ou justificado, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente, a ele [impetrante] assiste razão.

Ante o exposto, **ratifico os efeitos da liminar**, acolho o pedido, **concedo a segurança em definitivo**, e determino à autoridade impetrada, ou quem suas vezes fizer, que processe e dê andamento no processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/181.670.679-2, em nome de WILSON MANOEL DE OLIVEIRA - CPF: 037.153.938-23, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[\[1\] ID nº 35997295](#)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006339-30.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a União Federal é executada pela parte autora.

No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente informou a satisfação plena da obrigação e requereu a extinção do feito (ID nº 36639543).

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-44.1999.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALV MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR - SP89900

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apurados os valores devidos em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, foram expedidos os requisitórios conforme decisão nos IDs 30169782 e 32922917; e transmitidos ao TRF3. Os honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença foram requisitados em nome da sociedade de advogados ZOLA E KLÉBIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 21.545.633/0001-55.

Após a transmissão dos requisitórios, o exequente requereu o destaque dos honorários contratuais e requisição dos honorários em nome da sociedade de advogados ZOLA E KLÉBIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 21.545.633/0001-55, juntando contratos (ID 35949934).

Sobreviu o pagamento dos honorários de sucumbência da fase de Cumprimento de Sentença para o CNPJ informado; porém, verifica-se que o nome constante na Receita Federal é divergente.

Assim, informe o exequente sobre a satisfação do seu crédito referente aos honorários de sucumbência na fase de Cumprimento de Sentença, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, apresente os cálculos do destaque, especificando o valor do crédito principal e juros.

Cumprida a determinação, solicite ao TRF3 o cancelamento dos requisitórios expedidos (Ids 34539344 e 34539347).

Sobrevindo a confirmação de cancelamento do Setor de Precatórios, expeçam-se novos requisitórios fazendo constar como beneficiário dos honorários de sucumbência no processo de conhecimento e no destaque dos honorários contratuais, a sociedade de advogados ZOLA E KLÉBIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 21.545.633/0001-55.

Expedidos os requisitórios, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem impugnação, venham para transmissão. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001708-74.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: JACQUELINE COSTA TELES SILVA, DENILSON JUNIOR DA SILVA

Advogados do(a) REU: JAIR EDUARDO DE PAULA - SP336841, EDUARDO THOMAZINI SILVA - SP417080

Advogados do(a) REU: JAIR EDUARDO DE PAULA - SP336841, EDUARDO THOMAZINI SILVA - SP417080

DECISÃO

ID 35236099: Devidamente intimada, a parte ré optou por purgar a mora efetuando o depósito do valor apresentado pela autora CEF, à disposição do juízo, bem como manifestou interesse na aquisição do imóvel.

A CEF, em sua manifestação, alegou que o valor depositado é insuficiente para a purgação da mora apresentando nova conta, na qual incluiu custas processuais e honorários advocatícios, requerendo o depósito complementar (ID 35677452).

Instada a parte ré, esta manifestou que o depósito foi efetuado no valor apresentado pela autora. Quanto aos honorários e custas processuais, argumentou que requereu os benefícios da gratuidade da justiça na ocasião da apresentação do depósito para purgar a mora (ID 35940052).

Deferida a gratuidade da justiça no mesmo despacho que determinou à autora esclarecer a divergência dos valores por ela apresentados constantes da planilha de id 34154902 e da petição de id 35677452 (ID 36262834).

Em nova manifestação, a CEF reiterou os pedidos deduzidos na manifestação de ID 35677452, requerendo o pagamento complementar (ID 36565760).

Pois bem

Ao que parece a autora não atentou ao requerimento da parte ré, vez que, embora intimada, nada manifestou acerca do pedido para aquisição definitiva do imóvel. Também não justificou ou mesmo esclareceu a divergência dos valores apresentados, conforme determinado por este juízo.

Em que pese a insistência da requerente acerca do valor exato da dívida, a parte ré efetuou o depósito integral do valor apresentado apenas um mês após o ajuizamento da demanda e dentro do prazo estipulado pelo juízo, de modo que tenho como devidamente purgada a mora, relativa às parcelas em atraso.

Assim, intime-se a CEF para que se manifeste expressamente sobre o requerimento de aquisição do imóvel, como também apresente eventual proposta para a referida aquisição, no prazo de quinze dias dias.

Em seguida retomem conclusos.

P. I.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000247-67.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 34996115: Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido (ID 27946629). Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001731-20.2020.4.03.6112

02ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANA BEATRIZ DOS ANJOS, JOAO VICTOR DOS ANJOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDER JONAS MARTINS - SP210262, MARIA VANDA DE ARAUJO - SP269921

IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido da gratuidade da justiça e de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de concluir o processo administrativo, protocolizado sob nº 1850952316, no bojo do qual os impetrantes pleitearam a revisão da concessão do benefício previdenciário de espécie pensão por morte NB nº 21/177.829.439-9, com correção da DIP – data de início do pagamento, haja vista estar sem qualquer andamento desde o dia 23/08/2019, data do protocolo administrativo da revisão.

Esclarecem, por derradeiro, que em consulta ao referido processo, constataram que o mesmo se encontra em análise desde a data de entrada do requerimento, tendo recorrido à Ouvidoria do Órgão em 20/11/2019, mas não obtiveram êxito, razão que os trazem a juízo para deduzir a pretensão mandamental constitucional. (Id. 34239766).

Instruíram a inicial, instrumento de mandado e demais documentos pertinentes. (Ids 334240425 a 34242392).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a liminar pleiteada, determinando que a autoridade impetrada promovesse a análise e andamento do processo administrativo dos impetrantes, assinalando prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, comprovando-se nos autos. (Id. 34262412).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial –, sobrevieram informações da primeira e manifestação da última. (Ids. 34610841; 34754145; 34754368; 34754370; 34906663).

O INSS requereu seu ingresso no feito e foi admitido na condição de litisconsorte. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo; da ausência de direito líquido e certo, alegando a reestruturação digital do atendimento do INSS. Reafirmou o assobramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do *writ* sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança. (Id. 34906663 e 34914169).

A Autoridade impetrada, em síntese, aduziu haver procedido ao andamento do pedido de revisão do benefício de pensão por morte dos impetrantes, mas que a revisão pleiteada já havia sido realizada e não reconhecido o direito, porque, em síntese, havia pendência relativa à qualidade de segurado do instituidor no processo administrativo, o que somente foi efetivamente reconhecido judicialmente nos autos do processo onde se pleiteou a aposentadoria por invalidez NB nº 32/615.678.053-3, implantada judicialmente em 12/09/2016, dando direito a pensão por morte requerida posteriormente. Esclareceu que a decisão definitiva quanto à manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício somente ocorreu em 05/08/2016, ratificada pelo acórdão publicado em 20/06/2017. Disse que o período de 15/07/2015 a 22/08/2016 não é devido porque a revisão já foi realizada na análise do requerimento feito em 29/01/2019, quando procedeu à correta aplicação do direito na concessão do benefício pedido depois do reconhecimento judicial do benefício do instituidor, o que ocorreu somente a partir de então (20/06/2017 – acórdão) assegurou o direito de pensão aos seus dependentes. (Ids. 35960479; 35960480 e 35960481).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão de segurança. (Id. 36002170).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter formulado requerimento administrativo protocolizado sob nº 1850952316, de revisão da DIP da pensão por morte NB nº 177.829.439-9 no dia 23/08/2018 –, e que desde então, estaria sem nenhum andamento, circunstância que ensejou inclusive o acionamento da Ouvidoria do Órgão no dia 20/11/2019, atitude que também não resultou em êxito.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, “caput”, da Carta Magna, como também que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Ao deferir a liminar requerida, este Juízo se pronunciou nestes termos[1]:

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no Processo Administrativo de Revisão de Benefício para Correção da DIP e pagamento das prestações vencidas relativas ao período imprescrito, devidas aos Impetrantes (Benefício de pensão por morte NB nº 177.829.439-9) protocolado sob o requerimento nº 1850952316, em 23 de agosto de 2019.

Alega que em consulta ao referido processo constatou que o mesmo se encontra em análise desde 23.08.2019, e que ainda recorreram à respectiva Ouvidoria em 20.11.2019, mas não obtiveram êxito.

Aduz que a postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, como também ao que dispõem o artigo 1º, incisos II e III, o artigo 5º, inciso LXXVIII, o artigo 37, todos da Constituição Federal, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e demais pertinentes.

Requer a gratuidade da justiça (item f da inicial).

É o relatório.

Decido.

Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo de revisão, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicação extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse sentido, propende a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo Federal – havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)

A Impetrante efetuou o pedido administrativo do benefício em 23 de agosto de 2019, não obtendo resolução do ente autárquico até a presente data.

Conforme anotado acima, há quase um ano o processo está em trâmite pendente de decisão.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante, seja pelo tempo decorrido, pela natureza alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso seja deferido, do benefício vindicado, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, como allures mencionei.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada, ou quem suas vezes fizer, que processe e dê andamento no processo administrativo de revisão do benefício de pensão por morte, NB 177.829.439-9, em nome de ANA BEATRIZ DOS ANJOS - CPF: 500.836.738-22 e JOAO VICTOR DOS ANJOS - CPF: 473.105.658-60, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, juntamente com os devidos comprovantes.

Por ora, descabe a imposição de multa diária, valendo a decisão por si.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar as informações, conforme acima consignado.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornem os autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e Registrado eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cumpra-se

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

Em suas informações, a autoridade coatora se informou haver analisado e concluído o processo administrativo de revisão da DIP da pensão por morte dos impetrantes, resultando em indeferimento da pretensão porque na data de entrada do requerimento ainda pendia de trânsito em julgado a questão relativa a questão da qualidade de segurado do instituidor, o que só ocorreu com o acórdão publicado em 20/06/2017, sendo, por conseguinte, indevidas as diferenças pleiteadas.

Em que pesem as informações apresentadas pela autarquia previdenciária, é certo que a duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equipara-se a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste "vtrf", pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar deferida e, ratificados os seus efeitos.

Até porque, o requerimento administrativo foi formalizado em 23/08/2019, sendo acionada, sem sucesso, a Ouvidoria do INSS no dia 20/11/2019, impetrado este *mandamus* no dia 23/06/2020, com deferimento da liminar em 24/06/2020, mas a tarefa somente foi impulsionada e concluída em 24/07/2020, depois de notificado acerca da impetração e da liminar concedida, excedido à exaustão o prazo legalmente previsto, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente, razão assiste aos impetrantes.

Nesse sentido[2]:

QUANTO AO PEDIDO FORMULADO PELA SEGURADA. PRAZO PARA DECISÃO. LEI Nº 9.784/99, ART. 48 E 49. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE ABUSO. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Existência de omissão abusiva no fato de o requerimento administrativo formulado pela impetrante em 25/10/2004 não ter sido apreciado até abril de 2006 (data da impetração), tendo em vista a caracterização de demora injustificada, notadamente em face da idade da impetrante, qual seja, 77 anos de idade.

2. "O segurado do INSS possui direito à decisão do processo administrativo em prazo razoável (art. 49 da Lei nº 9.784/99), constituindo ofensa ao seu direito a demora da decisão por mais de 3 anos..."(REO 1997.01.00.007297-0/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes (conv), Segunda Turma Suplementar, DJ de 29/04/2004, p.67)

3. Remessa oficial improvida.

Ante o exposto, **ratifico a liminar**, acolho o pedido, **concedo a segurança em definitivo**, para determinar à autoridade coatora, ou quem suas vezes fizer, que processe, dê andamento e conclua o processo administrativo de revisão do benefício de pensão por morte, NB 21/177.829.439-9, em nome de ANA BEATRIZ DOS ANJOS – CPF: 500.836.738-22 e JOÃO VICTOR DOS ANJOS – CPF: 473.105.658-60, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta, informando nos autos, juntamente com os devidos comprovantes.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

Registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] Id 34262412

[2] (TRF-1ª Região. 1ª Turma. REOMS 200638000121556. J. 19/05/2008)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-70.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAO VITOR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Embargos de Declaração)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, alegando contradição da sentença registrada no ID nº 35801815, que condenou a parte ré em honorários sucumbenciais nos termos da Súmula 111 do STJ, frente ao artigo 85, parágrafo 3º, do NCPC, que estabelece como base de cálculo para a fixação dos honorários o valor da condenação ou do proveito econômico.

Entende a parte embargante que não cabe mais a aplicação da Súmula 111 do STJ.

Requer, pois, sejam os embargos de declaração acolhidos, para que o INSS seja condenado a pagar os honorários advocatícios à parte vencedora da demanda nos termos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC (ID nº 35993392).

O INSS manifestou-se contrariamente ao recurso interposto pela parte autora (ID nº 36435587).

Basta como relatório.

DECIDO.

Não assiste razão à embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios aparecem nos incisos do artigo 1.022 do CPC, quais sejam:

“I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”

Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma da decisão, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.

Não vislumbro contradição da sentença guerreada no tocante à fixação dos honorários de sucumbência.

Princípiomente, o surgimento do Novo Código de Processo Civil, por si só, não promoveu a inaplicabilidade da súmula em questão, que continua válida e não foi revogada pelo STJ.

Ademais, a Súmula 111 do STJ estabelece tão somente um limitador, a fim de que eventuais atrasos na implantação do benefício ou na propositura da execução não conflitem com os interesses do beneficiário/autor na obtenção do seu benefício previdenciário.

Diz a Súmula 111 do STJ que, “os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença” (ou acórdão, no entendimento predominante).

Há entendimento, inclusive, do qual eu partilho, no sentido de que o “valor da condenação” mencionado no artigo 85, parágrafo 3º, do CPC, deve ser tido como as parcelas vencidas até a sentença ou eventual acórdão (aplicação da Súmula 111 do STJ).

Exemplificando:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL. DATA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 111 DO STJ E 76 DESTA TRIBUNAL. 1. Nos termos da Súmula 111 do STJ, “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas após a sentença”. Nos casos em que o reconhecimento do direito é feito apenas em segundo grau de jurisdição, porém, incide a Súmula 76 desta Corte, segundo a qual “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência”. O marco temporal final da verba honorária deve ser, portanto, o da realização do ato judicial no qual o direito do autor da ação previdenciária foi devidamente reconhecido. 2. Ainda que a sentença tenha sido de parcial procedência quanto aos pedidos iniciais, havendo alteração no benefício concedido por ocasião do acórdão, a verba honorária deverá ter como base de cálculo todas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão. 3. É incabível a inclusão de valores recebidos pelo segurado na esfera administrativa, que não guardam correspondência como labor desempenhado por seu procurador em ação judicial, na base de cálculo dos honorários advocatícios correspondentes, sejam sucumbenciais ou contratuais.^[1]

A aplicação do artigo 85, parágrafo 3º, do CPC, não é incompatível, pois, com a adoção dos parâmetros da Súmula 111 do STJ.

Portanto, ao contrário do afirmado pela parte embargante, a sentença é clara e objetiva, não padecendo de qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, ausentes os requisitos de admissibilidade, não conheço dos embargos de declaração.

Prossiga-se o regular andamento dos autos.

P. I. C.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

[1] TRF-4 – AG: 50068151220194040000 5006815-12.2019.4.04.0000, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 21/05/2019, QUINTA TURMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010532-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIS CRLOS DA SILVA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o INSS a reconsideração da decisão que deferiu a produção de prova pericial, alegando a desnecessidade da prova pretendida, vez que a comprovação da atividade especial deve ser realizada por meio de PPP, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei nº 8.123/91. Aduz, ainda, que nos casos em que houver dúvida acerca da idoneidade do PPP juntado aos autos, necessária a apresentação do laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

Em atenção ao requerimento formulado pelo INSS, revejo o despacho de id 26096803 e revogo o deferimento da prova pericial na APEC, fazendo remissão ao que restou decidido no despacho/decisão de id 26096803: “Com relação aos três últimos períodos mencionados (01/01/1994 a 31/01/1997, 01/07/1997 a 31/01/2002 e 01/02/2002 à 21/07/2016), de prestação de serviço na empresa APEC, verifico que o PPP encontra-se formalmente em ordem (ID nº 13293240, fls. 45/46), constando dos autos, ainda, o LTCAT (ID nº 19568886). Além disso, os fatores de risco apontados, tanto na inicial quanto nos referidos documentos, são de natureza biológica e química, de aferição qualitativa, o que torna desnecessária a realização de perícia judicial para tais períodos de labor.”

Ademais, conforme consignado naquele despacho, no entendimento deste Juízo, faz-se imprescindível a realização de prova pericial nas empresas **A. D. Freitas & Cia Ltda** e **Dicoplast S/A Indústria e Comércio de Plásticos**, haja vista a necessidade de aferição quantitativa do agente ruído, mediante comprovação de sua intensidade por profissional técnico.

Entretanto, verifico que as diligências para tentativa de intimação das referidas empresas restaram infrutíferas (ids 29831789 e 32793372).

Desse modo, considerando que os períodos laborais em questão foram exercidos em empresas já extintas, o que impossibilita até mesmo a requisição do LTCAT, necessária a realização de prova pericial por similaridade, mesmo porque prescindível a contemporaneidade do laudo para que sejam consideradas válidas suas conclusões, conforme julgados que ora colaciono:

[...] 3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.

4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.

5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.

6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub judice, para os fins da jurisdição. [...]

(RESP 1370229, STJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11/03/2014)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. POSSIBILIDADE. RUÍDO.

[...] A jurisprudência desta Corte destaca a desnecessidade de contemporaneidade do laudo para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Precedentes.

Além disso, a perícia por similaridade é aceita pela jurisprudência como meio adequado de fazer prova de condição de trabalho especial. Precedentes. [...]

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033149-96.2008.4.03.6301/SP, TRF3, Rel. DES. LUIZ STEFANINI, julgado em 19/02/2018)

Assim, sendo possível e necessária a verificação por similaridade das reais condições do ambiente de trabalho, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o(s) local(is) em que pode ser realizada a perícia por similaridade em relação às atividades exercidas pelo autor nas empresas **A. D. Freitas & Cia Ltda** e **Dicoplast S/A Indústria e Comércio de Plásticos**.

Após, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000410-52.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: MARCIO ANTONIO DA SILVA, ANTONIO GOMES DE ANDRADE, MARIA INES DE ANDRADE SILVA, NAIR CORREA DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: VALTER MARELLI - SP241316-A

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal para o fim de determinar a intimação da parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complemente a manifestação id 36292019, haja vista que a testemunha por ela arrolada não foi encontrada no endereço constante das petições nos ids 20760533 e 36292033 e o pedido de produção de provas já foi objeto de análise na decisão de id 2948877.

Após, retomemos autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001909-66.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: TANIA MARIA GOES

Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS - SP252115

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte embargada.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008651-81.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO RODRIGUES PRESIDENTE PRUDENTE - ME, JOAQUIM BUZINARI RODRIGUES, JOAQUIM BUZINARI RODRIGUES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA SCHIAVO GUSSON - SP199286

DESPACHO

Observo que os veículos penhorados constantes dos ID's 35064831 e 35064829, não pertencem à Executada Pedro Rodrigues Presidente Prudente - ME, encontrando-se registrados em nome da pessoa física (Pedro Rodrigues - CPF 325.130.468-20), que não se encontra incluído no polo passivo desta Execução.

Assim, levanto a penhora sobre os referidos veículos. Providencie a Secretaria a retirada das penhoras e restrições pelo Sistema Renajud.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004853-05.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 36486663: Requer, a exequente, seja reconhecida a fraude à execução na alienação do imóvel da matrícula nº 3430 do CRI de Presidente Venceslau-SP, em compromisso de compra e venda, proclamando-se a ineficácia do negócio jurídico em relação à Fazenda Nacional.

Aduz que, conforme certidão de matrícula nº 3430 do CRI de Presidente Venceslau/SP, a executada, Adriana Pereira Lessa, prometeu a venda, através de Instrumento Particular de Contrato de Compromisso de Compra e Venda, suas partes ideais sobre referido imóvel para MANUEL DE JESUS FERREIRA, em 02/02/2017, conforme averbado no R-36/M3.430 após o ajuizamento da presente execução fiscal, desfalmando o seu patrimônio e impedindo a satisfação do crédito fazendário executando, o que caracteriza fraude à execução, nos exatos termos do artigo 185 do CTN (ID 36486665).

Deste modo, requer a declaração de que a alienação do imóvel da matrícula nº 3.430 do CRI de Presidente Venceslau/SP, ocorreu em fraude à execução, posto que levada a efeito no ano de 2017, e o respectivo decreto de ineficácia em relação a esta execução fiscal, com a consequente intimação do adquirente, a penhora do referido imóvel por termo nos autos, nomeação da executada como depositária do bem e a intimação da executada e seu cônjuge, da penhora do bem, o registro da ineficácia e da penhora pelo sistema ARISP e avaliação do imóvel por oficial de justiça.

Relatei e Decido.

Dos bens imóveis de propriedade do executado.

Comprovada a propriedade do imóvel, conforme matrícula juntada como ID 36486665, ressalvada a hipótese de bem de família, determino a penhora e avaliação da parte ideal do bem imóvel da matrícula nº 3.430 do CRI de Presidente Venceslau/SP, a ser realizada por termo nos autos (art. 845, § 1º, CPC/2015), e nomeio o adquirente como depositário, procedendo-se às respectivas intimações, tanto da penhora à executada, como também ao cônjuge e ao adquirente, por oficial de justiça, e respectivo registro da construção via sistema ARISP.

Da fraude à execução e ineficácia da alienação.

Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa (art. 185, do Código Tributário Nacional).

Busca a lei proteger os credores contra atos fraudulentos praticados por devedores, tomando ineficaz o negócio jurídico que objetivou impossibilitar o adimplemento da obrigação.

É unânime a doutrina que em fraude à execução não há que se exigir do credor a prova do consilium fraudis, pois esse é presumido, podendo ser declarado nos próprios autos da execução, ao efeito de tornar ineficaz a alienação contra o credor-exequente.

As questões acerca do termo inicial a ser considerado para a ineficácia da alienação, se o ajuizamento ou a citação, não se estendem aos créditos tributários, pois pela norma específica tributária sempre foi o ajuizamento, a partir de quando a dívida se encontra inequivocamente "em fase de execução", como constava da redação anterior do artigo 185, do CTN. Isso até o advento da LC nº 118, de 9.2.2005, que, ao alterar essa redação, fixa o termo inicial como sendo a inscrição da dívida, porquanto a partir de então qualquer adquirente de bem pode ter informação de dívida em nome do vendedor com simples consulta junto aos órgãos.

Assim, a presunção de dolo na operação de alienação, afastando a condição de boa-fé do adquirente, opera-se *ex lege*, não carecendo de prova pelo credor exequente. Ao contrário, o ônus da prova é das partes envolvidas na alienação, o devedor que aliena e o terceiro que adquire o bem. Atendidos os requisitos da lei quanto à caracterização da conduta, quais sejam, alienação depois do ajuizamento da execução (atualmente depois de inscrita a dívida) e inexistência de indicação de bem à penhora demonstrando a insolvência do devedor, pesa ao comprador provar que tenha diligenciado quanto à situação patrimonial do devedor, não tendo encontrado registros de dívida ou que tenha constatado patrimônio remanescente suficiente à satisfação daquela obrigação.

Portanto, se não é capaz de produzir estes elementos probatórios, a conclusão de que a alienação se deu em ato de conluio é imposição de lei. Trata-se, porém, de presunção *juris tantum*, admitindo a prova contrária.

Conforme consta das folhas 23/24 do ID 36486665, o R.36, de 20/03/2017, relativo à matrícula nº 3.430 do CRI de Presidente Venceslau/SP, o imóvel foi prometido à venda, configurando a alegada fraude, vez que o feito executivo foi protocolado em 05/08/2015, cuja CDA foi inscrita aos 29/05/2015, sendo determinada a citação da executada em 10/08/2015 (ID 25279110).

Ante o exposto, acolho a pretensão da exequente por se haver configurado a fraude à execução e:

a) Declaro a ineficácia da alienação do imóvel da matrícula nº 3.430 do CRI de Presidente Venceslau/SP, pertencente à executada Adriana Pereira Lessa e seu cônjuge Arnaldo Pinheiro de Lima Lessa, que foi alienado a Manuel de Jesus Pereira. Registre-se;

b) Proceda-se à penhora e avaliação da parcela ideal do referido imóvel relativa à executada, bem como à intimação da declaração de ineficácia da alienação e da construção ao executado e seu cônjuge e ao adquirente Manuel de Jesus Pereira, nos endereços constantes dos autos, nomeando o adquirente como depositário; Registre-se por meio do sistema ARISP.

Expeça-se o necessário.

P.I. e Cumpra-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002120-05.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS MARCELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS PRESIDENTE PRUDENTE - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que imponha a autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no procedimento administrativo relativo ao benefício de Aposentadoria Especial, que recebeu o nº 42/179.243.689-8 em 17/10/2018 o qual estaria, desde a data em que protocolou recurso administrativo, em 26/08/2019, sem qualquer movimentação.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do recurso formulado.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Relatei brevemente. Delibero.

Tendo em vista que o objeto da ação mandamental é a determinação judicial para que o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Presidente Prudente (SP) analise e dê andamento no processo administrativo de concessão de aposentadoria formulado pelo impetrante no dia 17/10/2018, o qual, segundo narra o Impetrante, estaria, desde 26/08/2019, sem qualquer movimentação, e sendo que consta do documento do ID 36490070, pag. 41 que ocorreu desistência administrativa, por ora, e em razão do tempo transcorrido, postergo a apreciação do pleito liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, bem como ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, retomem conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.I. Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008896-34.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODACIO HENRIQUE DE MELO

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ TEIXEIRA - SP176310, THIAGO MACHADO PRESTIA - SP240193, LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI - SP161645

DESPACHO

Defiro o requerimento de suspensão do andamento desta Execução Fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, por enquadrar-se no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, na forma do artigo 20 da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, determinando o arquivamento dos autos com baixa sobrestada.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012194-48.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SUELI COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA - SP341303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superadas as conferências, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-43.2014.4.03.6328 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: RONALDO ASSIS FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se à APSDJ que proceda à implantação do benefício, observando os termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovada a implantação, remetam-se novamente os autos à Contadoria.

Apresentado o parecer, abra-se vista às partes.

Em seguida, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004048-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DOS SANTOS SOBRAL - SP400875

IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS - AG. PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê imediato andamento no processo administrativo gerado através do protocolo de requerimento nº 263546930, onde pleiteou a concessão de benefício previdenciário, alegando, em síntese, que o referido processo estaria sem qualquer andamento desde 28/11/2018, data em que o impetrante o protocolizou.

Por decisão registrada no ID nº 19515074, este Juízo deferiu a liminar pleiteada e determinou à autoridade impetrada o devido andamento no processo administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o impetrante obtivesse uma resposta ao seu pedido.

Oportunamente, após o devido processamento dos autos, proferiu-se sentença na qual foi ratificada a liminar e acolhido o pedido inicial, com a concessão da segurança em definitivo (ID nº 21302401).

Em sede recursal, a Egrégia Terceira Turma do TRF-3 Região, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária (ID nº 34067986).

Manifestou-se a parte impetrante, por sua vez, informando que objetivo deste pleito "foi obtido através do efetivo cumprimento da análise do referido processo administrativo concessório do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o protocolo n.º 1516757898, com deferimento do benefício sob o NB 193.174.604-1/42", motivo pelo qual não apresenta mais interesse processual na causa (ID nº 36372445).

É o relatório.

DECIDO.

O fato ocorrido se transmuta em causa superveniente de extinção do feito sem resolução do mérito (análise e prolação de decisão no processo administrativo em questão), haja vista que o provimento judicial aqui reclamado já foi plenamente satisfeito na via administrativa, pretensão esta almejada pela parte impetrante quando ingressou com pedido junto à autarquia previdenciária.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

A superveniente perda do interesse da parte impetrante no prosseguimento do feito, consistente na obtenção, por intermédio de pronunciamento judicial exarado na ação executiva a este processo vinculada, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a patente perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege* (parte beneficiária da gratuidade da justiça, ID nº 19515074).

Sem condenação em verba honorária, dada a peculiaridade do caso.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada eletronicamente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002112-28.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANTONIO ROBERTO GEROLIN

Advogado do(a) AUTOR: EWERSON SILVA DOS REIS - SP249331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A parte autora ajuizou a presente demanda, em face do INSS, pretendendo a declaração de inexistência de débito.

Juntou documentos.

Requeru gratuidade processual.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, postergo, para a resposta da parte ré, a análise do pleito liminar.

Cite-se a parte ré para que, no prazo legal, apresente sua resposta em relação ao caso posto para julgamento.

Sem prejuízo, corrija a Secretaria a autuação do feito, uma vez que consta, como classe processual, "Ação Popular", e o assunto "inquérito/processo/recurso administrativo", o que não condiz com o pleito formulado nestes autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-64.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA COUTINHO

CURADOR: SUELI RODRIGUES COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL RIBEIRO - SP384507,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre o laudo pericial juntado aos autos manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000587-11.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEONILDO BONTEMPO

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FRANCISCA ANTONIO DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do TRF-3, dê-se vista às partes quanto ao que restou decidido no presente feito.

Abra-se vista à ELAB (INSS), via sistema, para providências necessárias ao cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do que restou decidido nestes autos.

Comunicado o cumprimento da ordem judicial pela ELAB (INSS), cientifiquem-se as partes e arquivem-se se não houver requerimentos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009470-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Transmitido o precatório para inclusão no orçamento, sobreveio penhora no rastos dos autos, anotada como de costume, sobre a qual as partes tiveram ciência. A Fazenda Nacional deu-se por ciente apenas; a patrona da exequente apresentou caudalosa manifestação, discordando da penhora como feita, posto ter incidido sobre todo o crédito requisitado, sem reserva de seus honorários.

Tem razão a patrona da exequente, pois, conquanto o precatório tenha sido expedido sem destaque dos honorários contratuais, dita verba pertence ao advogado por força do contrato entabulado, resguardados esses honorários da penhora anotada nos autos, pela simples razão de que somente o crédito do autor é que deve responder pela dívida que ele possui. Em uma palavra: os honorários não respondem pela dívida do exequente.

Por tal razão, de modo que seja efetivamente resguardada a quantia relativa aos honorários contratuais, oficie-se à Divisão de Precatórios, solicitando que a requisição aqui expedida seja colocada à disposição do juízo, alteração que a um só tempo garante a penhora e põe a salvo a verba honorária contratual, que será objeto de levantamento oportuno pela patrona que atuou na causa, nos limites do contrato de serviços celebrado.

Anote-se e penhora no campo "objeto do processo".

Intimem-se as partes.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-28.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DONIZETE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial com reconhecimento de atividade especial.

Citado, o INSS em contestação, alegou as preliminares de incompetência territorial, prescrição e impossibilidade de reafirmação da DER.

Na fase de especificação de provas, a parte autora entendeu não haver outras provas a serem produzidas.

Delibero.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da competência

Em que pese o autor residir na cidade de São Luiz de Montes Belo, ajuizou o requerimento administrativo perante agência do INSS de Presidente Prudente, o que atrai a competência desta Subseção Judiciária para processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 53, "III" alíneas a', b' e d' Código de Processo Civil e Art. 109, §2º da Constituição Federal.

Da prescrição quinquenal

Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, considerando a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, não há de se falar em prescrição.

Da reafirmação da DER

No tocante à tese de reafirmação da DER, observo que, o STJ, em 22/10/2019, no julgamento do Tema 995, decidiu no sentido de que: *"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir"*, de modo que entendo que, em geral, não há problema em se reafirmar a DER para marco temporal posterior ao do requerimento administrativo.

Todavia, ante a Reforma da Previdência – EC 103/2019, em vigor a partir de 13/11/2019 – que trouxe novas regras e, considerando a ausência de novo requerimento administrativo, bem como a data da propositura da ação (posterior à reforma), entendo incabível a reafirmação da DER na forma em que requerida, uma vez que a reafirmação pelo Judiciário, para data posterior à da Reforma, sem prévia análise administrativa, retira do INSS a apreciação das novas regras previdenciárias, em especial no que tange à aplicabilidade das regras de transição, contrariando o já decidido pelo STF no julgamento do RE 631.240 quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

Desse modo, entendo cabível a reafirmação da DER somente nos casos de citação anterior à reforma da Previdência (uma vez que neste caso as regras para a concessão são as mesmas que levaram o INSS a indeferir o benefício antes da Reforma, não havendo inovação por parte do Judiciário) ou ante novo requerimento administrativo formulado após a Reforma da Previdência (pois neste caso a autarquia já apreciou se o segurado faz jus, ou não, ao benefício de acordo com as regras de transição previstas na Reforma da Previdência – EC 103/2019).

Do pedido de provas

No tocante ao pedido de provas, consigno que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Há que se destacar, por oportuno, que a parte autora trouxe, como inicial, documentos visando a comprovação do fato constitutivo do direito ora pleiteado, tais como os PPPs mencionados acima (ids 28856006 – fls. 49/58 e id 30005833).

Ante o exposto, entendo desnecessária a produção das outras provas.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002113-13.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: TAIRANA CENTRAL DE CONGELAMENTO DE SEMEN LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TUGUIE NAKAMURA - SC34535

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE –SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://webtrf3.jus.br/anexos/download/A0F2D355AC	
--	--

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001957-25.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCOS ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA** contra ato do Ilmo. **SR. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise e decisão de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente físico de número 42/191.443.450-9.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada (id. 35679904, de 20/07/2020).

Com vistas, o MPF disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandam a atuação Ministerial, deixando de intervir no feito (id. 35747499, de 21/07/2020).

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, sustentando, em síntese, que a marcação da perícia médica e avaliação social somente será possível quando do retorno das atividades presenciais (id. 35961982, de 26/07/2020).

O INSS requereu o ingresso no feito e alegou ausência de direito líquido e certo ante a demora na conclusão do processo se dar em razão da reestruturação digital do atendimento do INSS, além esvaziamento de servidores de seu quadro (Id. 36329912, de 02/08/2020).

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Já o artigo 37, “caput”, da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.

Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.

Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique “*ad eternum*”, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016

Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016

No caso destes autos, o recurso administrativo retornou para a Agência da Previdência Social para o processamento da Justificação Administrativa, no intuito de apuração de exercício de atividade rural, bem como análise de tempo especial por perícia médica federal.

Destaco, por oportuno, que a impetrante apenas almeja que haja conclusão do processo administrativo.

Resumindo, a impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.

Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.

Contudo, não se pode reconhecer o atraso como totalmente injustificado.

Isto porque, além da notória situação de dificuldade de trabalho por que passa as Agências do INSS na região, com número insuficiente de servidores, fato que, inclusive, levou o Ministério Público Federal a recomendar a reposição da força de trabalho (Inquérito Civil nº 1.16.000.000126/2017-15), a pandemia do coronavírus trouxe novos desafios e dificuldades, dentre as quais a suspensão da realização de perícias (Portaria Nº412/PRES/INSS, de 20.03.2020).

Em casos semelhantes, mesmo diante de apontada justificativa, reconheci que não se poderia admitir que o segurado fique eternamente sem uma definição acerca de seu processo administrativo.

Assim, atendo ao princípio da razoabilidade, conclui que impor ao Instituto um prazo mais dilatado para concluir o procedimento atenderia aos anseios de ambas as partes, posto que este terá mais tempo para organizar o trabalho e a parte impetrante não ficará, "*ad eternum*", aguardando um posicionamento.

Contudo, o presente caso apresenta a peculiaridade de que os atendimentos presenciais neste Instituto estão suspensos nos termos da Portaria nº 412/PRES/INSS, de 20.03.2020, de forma que enquanto perdurar apontada suspensão, não será possível cumprir com a necessária diligência.

Assim, considerando que a possibilidade de realizar a diligência pendente está suspensa, não há como impor à autoridade impetrada prazo para sua realização enquanto durar o prazo de suspensão.

Ante ao exposto, **de firo** em parte o pedido liminar requerido, para que a autoridade impetrada, no prazo de 90 dias, contados a partir de quando cessar a suspensão que impede o cumprimento da diligência.

Comunique-se a Autoridade Impetrada, o Ilmo Sr. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, quanto ao aqui **decidido**.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000643-44.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA, CRISTIANE CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

DES PACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida,

Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002131-34.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GOMES ARAUJO - SP399493

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSÉ APARECIDO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face da **SUBSECRETÁRIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, da **EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA – DATAPREV** e da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, sob a alegação de que realizou cadastro para recebimento do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), estabelecido pela Lei nº 13.982/20, mas foi surpreendido com a negativa do benefício, sob a justificativa de que “já havia recebido o mesmo ou membros da família”. Alega que está sem trabalho e mora apenas com sua esposa que não pode receber o benefício por manter emprego formal. Requer que os impetrados sejam condenados a lhe conceder o auxílio emergencial em caráter definitivo.

É o breve relatório.

Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial.

Diante disso, a estreita via do mandado de segurança não comporta dilação probatória, servido ela tão somente para casos onde se discute questões meramente de direito ou que haja prova documental pré-constituída.

No caso, sustenta a parte impetrante, em síntese, que satisfaz os requisitos para o recebimento do chamado auxílio emergencial, disposto na Lei nº 13.982/20, o qual, no seu entender, lhe foi injustamente negado sob o fundamento de que o impetrante ou algum membro de sua família já havia recebido o benefício.

Ora, a questão trazida a julgamento culmina na necessidade de que seja provado que o impetrante, ou outro membro da família, não tenha recebido o auxílio, o que certamente demandará a necessidade de dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança, conforme já explicado.

Assim, não havendo como resolver a questão por essa via processual, inexistente interesse jurídico em apreciar o mérito da causa.

Dispositivo

Posto isso, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, VI, c.c. artigos 330, III do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas, ante a gratuidade processual.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001831-72.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - PGFN

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por A. R. C. LOGISTICA E ALIMENTOS LTDA contra ato do SENHOR PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, com sede em Rio de Janeiro/RJ, objetivando a concessão de medida liminar para, para fins de determinar que o Impetrado se abstenha de impedir a renovação da CND/CPEN, tendo como fundamento para os débitos apontados nas CDAs indicadas na inicial e, ao final, conceder em definitivo a segurança pleiteada, para declarar definitivamente a ilegalidade e inconstitucionalidade da inscrição da Impetrante como co-responsável de débitos de terceiro, sem a prévia instauração de procedimento administrativo tendente a viabilizar o reconhecimento da sucessão tributária.

O juízo originário declinou da competência para julgamento do feito, nos termos da decisão de id 34701248, de 03/07/2020.

Por meio da petição de id 34845502, o impetrante requereu a desistência da ação.

Os autos foram encaminhados a este Juízo e vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Todavia, tratando-se de Mandado de Segurança, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a desistência da ação mandamental sem aquiescência da autoridade impetrada, em qualquer fase do processo, conforme Tema 530 editado pelo Supremo Tribunal Federal:

Tema 530: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários."

Transcrevo a seguir, algumas ementas jurisprudenciais sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 267, IV, e 458, II, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. AQUIESCÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚM. 85/STJ. I - Inadmissível o recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Súmula 211-STJ. II - O impetrante pode desistir do mandado de segurança, mesmo após a notificação da autoridade impetrada e independentemente da concordância desta, não incidindo na espécie a regra do art. 267, § 4º do CPC. Precedentes. III ? "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Súm. 83/STJ. Recurso não conhecido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 440019 2002.00.66889-0, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/02/2003 PG:00278. ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial do STJ já definiu que é possível o impetrante desistir da ação de Mandado de Segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito. Precedente: AgRg nos EDcl nos EDcl na DESIS no RE nos EDcl no AgRg no RESP 999.447/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE 15.6.2015. Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1212141 2010.01.62846-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/02/2016. ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. A atual redação dos §§ 4º e 5º do art. 485 do CPC/2015 (Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: "(...) § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença) manteve o que previa o § 4º do art. 267 do CPC/1973, no sentido de exigir o consentimento do réu para a desistência da ação após decorrido o prazo para a resposta". 2. Ocorre que o STF, sob a égide do CPC/1973, editou o Tema 530 da sua jurisprudência para permitir, a qualquer tempo, a desistência independentemente da anuência prévia da autoridade coatora: "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, (&) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante)" (RE 669.367/RJ, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 30/10/2014). 3. O STJ, seguindo o precedente da Suprema Corte, tem entendido que "é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora e a qualquer tempo, mesmo após sentença de mérito, ainda que lhe seja desfavorável" (Recurso Extraordinário 669.367, publicado do DJe de 30.10.2014). A propósito: REsp 1.679.311/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 11/10/2017; e AgInt no REsp 1.475.948/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe 17/8/2016) 4. Pedido de desistência do Mandado de Segurança homologado.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5006434-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: E.N.S. SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME, R.T.S. SERVICOS E COBRANCAS EIRELI, PLANTAE IF FOMENTO COMERCIAL LTDA, FOREGON.COM SOCIEDADE SIMPLES LTDA, GRUPO W PARTICIPACOES LTDA, GRUPO WAF IMOVEIS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BGWD AGROPECUARIA LTDA - ME, WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA FILHO, ANTONIO CARLOS SHIRO HACHISUCA

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEGO FERREIRA RUSSI - SP238441

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - SP182081-A, MARCIO PESTANA - SP103297

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Pela petição Id 35157174 – 09/07/2020, WOLNEY DE MEDEIROS ARRUDA FILHO, GRUPO WAF IMÓVEIS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTO LTDA., GRUPO W PARTICIPACOES LTDA., PLANTAE IF FOMENTO COMERCIAL LTDA., BGWD AGROPECUÁRIA LTDA., FOREGON.COM S.A., e ANTÔNIO CARLOS SHIRO HACHISUCA, embargaram de declaração à decisão Id 34561199, ao argumento de que pela decisão Id 29867012, o Juízo já havia deferido requerimento por eles formulados, para que fosse mantido apenas o decreto de indisponibilidade sobre o imóvel denominado "Fazenda Piracicaba", liberando-se os demais bens. Entendem os embargantes que houve erro material e consequente contradição e omissão, posto que os bens tomados indisponíveis superam o valor do crédito tributário, havendo manifesto excesso no bloqueio realizado, que merece ser imediatamente reduzido, sob pena de violação ao Art.4º da Lei Federal nº 8.397/92. Alegam, ainda, que diferentemente do que constou na decisão embargada, os embargantes não pleitearam substituição do bem penhorado, mas sim a redução do manifesto excesso havido no decreto de indisponibilidade.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, no que se refere à alegação de que a decisão Id 29867012 já havia deferido o requerimento para que fosse mantido o decreto de indisponibilidade apenas sobre o imóvel denominado "Fazenda Piracicaba", esclareço que o entendimento do Juízo, naquele momento, se deu no sentido de que se apresentava pertinente a pretensão dos requeridos para que fosse mantida a indisponibilidade apenas de bens cujo o montante fosse suficiente à satisfação do crédito tributário, tanto que a única providência determinada na oportunidade foi no sentido de proceder à avaliação do bem indicado pelos requerente (Fazenda Piracicaba).

Ocorre que, com a recusa da União, a pretensão dos requeridos restou prejudicada, culminando em seu indeferimento.

Por sua vez, o alegado erro material por ter a decisão tratado a questão como substituição de bem dado em garantia, quando na verdade os requeridos postularam a redução do decreto de indisponibilidade, em nada altera o resultado do julgado.

Embora não se tratasse, propriamente, de pedido de substituição de bens, os fundamentos jurídicos para o indeferimento, são adequados ao caso em concreto, onde a União recusou o bem ofertado em garantia, não podendo o Juízo impô-la sua aceitação. Assim, em nada deve ser alterada a decisão no que se refere à pretensão dos requerentes no sentido de que fosse mantida apenas a indisponibilidade/penhora da Fazenda Piracicaba, como garantia do crédito tributário.

A par disso, se de um lado não se apresenta possível impor à parte credora o dever de aceitar como garantia o bem escolhido ao critério da parte devedora, por outro não se apresenta razoável manter o decreto de indisponibilidade sobre bens cujo valor supera significativamente o montante devido.

Assim, no intuito de alcançar equilíbrio entre o montante de bens constritos e o valor devido, **fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a União apresente relação de bens que deseja manter indisponíveis**, atentando-se ao fato de que a soma do valor destes bens deve ser, na medida do possível, equivalente ao montante devido.

No mesmo prazo, deverá a União manifestar especificamente sobre a alegada ilegitimidade passiva da requerida **BGWD AGROPECUÁRIA LTDA.**, alegada nas petições Id 35595117 – 17/07/2020 e 35155597 – 09/07/2020.

Com a manifestação da União ou decurso do prazo, retomem os autos conclusos para resolver as questões referentes aos bens que serão mantidos em disponibilidade; legitimidade passiva da requerida **BGWD AGROPECUÁRIA LTDA.** e requerimentos de produção de provas (Id's 35150964, 35153722, 35154245, 35154245, 35154567, 35154870 e 35155211).

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000520-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE TOCANTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO DE JESUS DA MOTTA KRAMER - TO928

EXECUTADO: IRAILSON DOS SANTOS MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDECI NEY DE MICO - SP244850

DESPACHO

Fixo prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste quanto ao determinado na r.decisão ID 33071630.

No silêncio, sobreste-se o feito até ulterior manifestação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5009432-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ODAIR FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Intime-se a parte executada sobre o contido na manifestação da exequente ID 36.591515. Prazo: 15 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001890-60.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE JOAQUIM RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VITOR MIGUEL DALBEN DE BRITO - SP423363

REU: CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: KATIA VIEIRA DO VALE - DF11737

DESPACHO

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis na petição acostada no ID36593548, bem como para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001953-85.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA EDUARDA FERREIRA ARANTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINARA MONETY BRAVO DE OLIVEIRA - SP427601

IMPETRADO: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, REITOR DA UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECISÃO

MARIA EDUARDA FERREIRA ARANTES impetrou a presente demanda contra ato do DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada promova o imediato trancamento da matrícula da aluna no curso de Psicologia.

A apreciação do pedido liminar foi postergada (id. 35681386, de 20/07/2020).

O Ministério Público Federal requereu nova vistas dos autos após a juntada das informações (id 35918201, de 24/07/2020).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id. 36605163, de 06/08/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Delibero.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No caso vertente, a não suspensão do ato tido como coator de forma liminar não acarreta ineficácia da medida no momento da prolação da sentença, de modo que não verifico o alegado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar.

Com efeito, o aguardo do trâmite normal do feito até a prolação da sentença não causará risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao impetrante.

Assim por ora, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Vistas ao Ministério Público Federal das informações prestadas.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-18.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: RITA DE CASSIA BONINI FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria.

Pediu a gratuidade processual.

Deu à causa o valor de R\$ 73.130,59. Apresentou planilha demonstrando o valor atribuído.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, a despeito de a parte autora ter se manifestado favorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Fixado prazo para que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência econômica, sobreveio aos autos a petição id. 36646132, de 07/08/2020, e documentos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, considerando que a parte autora manifestou-se desfavorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, deixo de designar o ato.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, a parte autora apresentou declaração de isenção de imposto de renda assinada de próprio punho (id. 36646134, de 07/08/2020).

Juntou, ainda, "print" de tela do site da Receita Federal demonstrando que não apresentou informe de rendimentos (id. 36646134, de 07/08/2020).

Ademais, informou, na petição id. 36646132, de 07/08/2020, que está desempregada.

Assim, entendo que a autora possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

No mais, não tendo a parte autora apresentado pedido liminar, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculta à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006862-37.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIA DE JESUS LOBATO

Advogados do(a) REU: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Ciência às partes o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Compulsando os autos, verifico que os autos principais foram digitalizados e juntado como anexo no ID35558303, sendo que, transitado em julgado os presentes embargos, o feito foi devolvido à origem sem a notícia de autuação do feito principal no PJe.

Desta forma, determino à Secretaria para providenciar a criação de metadados dos autos principais, juntando nele o conteúdo correspondente à ação ordinária bem como o que restou decidido nos presentes embargos para que se prossiga a execução do crédito devido à parte autora.

Certificada a digitalização dos autos principais, arquivem-se.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000136-86.2011.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSE FREITAS SANTOS CONFECÇÃO DE ROUPAS E LOCAÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Ciência as partes da suspensão da realização dos leilões designados na 232ª Hasta Pública Unificada, conforme, Comunicado 08.2020 da CEHAS.

Aguarde-se pela redesignação de novas datas pela CEHAS.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007957-78.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M. E. FERNANDEZ & CIA. LTDA - ME, MARCIO EVARISTO FERNANDEZ, SILVANA LARA FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146, FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146, FABIO AUGUSTO VENANCIO - SP188343

DESPACHO

Ciência as partes da suspensão da realização dos leilões designados na 231ª Hasta Pública Unificada, conforme, Comunicado 08.2020 da CEHAS.

Aguarde-se pela redesignação de novas datas pela CEHAS.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008141-63.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO LUIS SPINELLI - ME, M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP, PEDRO LUIS SPINELLI, MARIA ELIZABETE PINHEIRO SPINELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON ANZAI - SP97191

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON ANZAI - SP97191

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON ANZAI - SP97191

DESPACHO

Ciência as partes da suspensão da realização dos leilões designados na 231ª Hasta Pública Unificada, conforme, Comunicado 08.2020 da CEHAS.

Aguarde-se pela redesignação de novas datas pela CEHAS.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005479-58.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.C. BISPO TRANSPORTES - ME, HELTON CESAR BISPO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564, LEONARDO MONTESINO PADILHA - SP360319

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564, LEONARDO MONTESINO PADILHA - SP360319

DESPACHO

Ciência as partes da suspensão da realização dos leilões designados na 231ª Hasta Pública Unificada, conforme, Comunicado 08.2020 da CEHAS.

Aguarde-se pela redesignação de novas datas pela CEHAS.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de agosto de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0000314-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DANILO DE SOUZA NOVAIS, MARIANA WIEZEL BATISTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA PITTA LOBO - SP361262, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

ID 36665455: Defiro a inserção de VÂNIA DE SOUZA NOVAIS como terceiro interessado, **apenas para fins de visualização dos autos**. Proceda-se ao cadastramento.

INQUÉRITO POLICIAL(279)Nº 0000903-52.2019.4.03.6110 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DEJAIR ALVES DA SILVA, LUIZ ALBERTO SOUZA ALVES, WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO

Advogados do(a) INVESTIGADO: FELIPE BATISTA DE SOUZA - SP365342, MONICA REITER FERREIRA - SP419696, BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA - SP389848, CAMILANA J.M. STRAPETTI - SP329200, ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370, GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO - SP155216

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO - SP155216

DESPACHO

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5006708-89.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, VALDECI VITALINO DA SILVA, MAURICIO APARECIDO VITALINO DA SILVA, WILSON JOSE DO VALE, JORGE AUGUSTO DO VALE

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

REU: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492, ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do Banco do Brasil e sobre a petição da União Federal, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002719-46.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

SUCEDIDO: MAURICIO APARECIDO LEITE, CAROLINE COUTO LEITE, CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) SUCEDIDO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004727-38.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

EXECUTADO: DERCO COM E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO TREVISAN - SP153799

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou, ainda, que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1206567-29.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

EXECUTADO: SANTA MARINA AABATEDOURA LTDA., MARCIO BRITO ESTEVAM - ESPÓLIO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente, instada, nada requereu em termos de prosseguimento, retornemos autos ao arquivo, conforme despacho ID 25234251 - Pág. 311.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005605-06.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OSMAR CAPUCI, AMARILDO ANGELO DA SILVA, FRIGORIFICO PIRAPO LTDA, NADIR MATIUSO, MERCEDES TICIANELLI MATIUSO, ROSANGELA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EMBARGADO: VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

DESPACHO

ID 34075483 : considerando que os extratos não possuem valor legal, concedo novo prazo a parte Mercedes Ticianelli Matiuso para que dê cumprimento ao determinado no despacho ID 33109303, devendo, ainda, trazer aos autos o plano de partilha que foi homologado. **Prazo: 30 (trinta) dias.**

Sem prejuízo, intimem-se as partes embargadas Mercedes e Nadir Matiuso para esclarecer quais provas desejam produzir, considerando que as demais já se manifestaram antes de serem intimadas para tanto.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005251-22.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: GENILSON ROBERTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BORGES TORRES - SP387641, MARCIO CARLOS DOS SANTOS - SP372204, CARLOS BALBINO MARCONDES - SP379019

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da parte autora id. 33907784.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001334-58.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:SERGIO JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010985-44.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:FRANCISCA APARECIDA SOARES DO MONTE

Advogados do(a)AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0007008-78.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA, MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES, AMANDA DE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA UNGARO - SP276288

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA UNGARO - SP276288

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA UNGARO - SP276288

DESPACHO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0009428-61.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR:ROBERTO ERSSE ALVES

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, para que se manifeste nos termos do r. despacho id. 25386003, fl. 235 (fl. 167 dos autos físicos), sobre a resposta do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000698-92.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LIMA & PITTA - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497-E, GLEISON MAZONI - SP286155

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001770-17.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: REGINALDO MIGUEL RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004363-12.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EDMARCOS CAMERO, LUCIMAR APARECIDA BIANCHI CAMERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO DE SA STABILE - SP212758

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAROLDO DE SA STABILE - SP212758

EXECUTADO: LUIZ APARECIDO LEITE, MARIA DAS DORES NUNES LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PERES SILVERIO - SP331050

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA PERES SILVERIO - SP331050

DESPACHO

Intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste nos termos do despacho id. 34974281.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002683-04.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: GUSTAVO MOLINA MATSUMOTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARUTA BATTISTA - SP251353

DESPACHO

(Id 36519525): Juntada a procuração, atualize-se o registro de autuação.

Intime-se o executado, por publicação, dirigida ao advogado constituído, quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud (id 36380905), a fim de que, querendo, proceda(m) na forma do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, no prazo de cinco dias.

Na mesma oportunidade, dê-se ciência à parte executada de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição (id 36519512).

Presidente Prudente, SP, data e assinatura registradas pelo sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004247-06.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE CASA ACUCAR E ALCOOLS/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003623-64.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

EXECUTADO: ORLANDO FERREIRA ALVIM

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mesmo prazo, manifestem as partes sobre eventual prescrição intercorrente.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001981-87.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: AUTO CENTER SCOOPY - DOO LTDA - ME, ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA - RJ52598

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002115-80.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDILSON JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS HENRIQUE SOUZA RODRIGUES - SP357164

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, conforme total do contrato.

No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 0001160-76.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

REU: RONALDO DE JESUS, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, VALDIVINO ALVARENGA LOPES, JOSE LOPES PEREIRA, ADAIL MANOEL DOS SANTOS, AUREA ALVES DE SOUZA SILVA, JAIR MARTINS DO AMARAL, MARIA LUSIA GONCALVES, DANIEL STORINI, OTACILIO NOGUEIRA COBRA, AUGUSTO MALDONADO GOMES, JULINDO JAZON CECILIO, OSWALDO PEREIRA JACUNDINO, JOSE CORDEIRO DOS SANTOS FILHO, TEODORA MANOELA MAIDAME, TEREZINHA DA PAIXAO CARA SANTOS, CLAUDIO JOSE DA SILVA, ROZIANE SANTANA GOMES, ELZA SETSUKO SHIOYA GOMES, DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO, HELENA TORRES DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797
Advogados do(a) REU: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

DES PACHO

Tendo em vista que o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE N° 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, determinou o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

Fica consignado que que os atendimentos presenciais deverão ser previamente agendados através do e-mail institucional: PPRUDE-SE05-VARA05@trf3.jus.br

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002126-12.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: GLENCANE BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DES PACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Indefiro o pedido liminar pois, à míngua de demonstração inequívoca do perigo na demora e considerando o rito célere do mandado de segurança, mostra-se prudente colher, primeiro, as razões da autoridade impetrada, que podem levar à perda superveniente do interesse processual caso satisfeita a pretensão autoral.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001649-86.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: SANATORIO SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DAUBER - PR31278

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Maniféste-se a parte embargante quanto à impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003655-67.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ERIMAT SERVICOS S/C LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição de minuta de RPV, bem como da parte final do despacho ID nº 35703018: "Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se."

Minuta de RPV nº 20200092515 (ID nº 36654000)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002522-87.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KARLA DE MELLO CUNHA RIBEIRAO PRETO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 36559841:

"Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiramaquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

Minuta ID nº 36718038.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002522-87.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KARLA DE MELLO CUNHA RIBEIRAO PRETO - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA ARGENTON CARDOSO GONCALVES - SP284191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas nos termos da parte final do despacho ID nº 36559841:

"Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se. Cumpra-se."

Minuta ID nº 36718038.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001469-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002499-73.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO BATISTA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas às partes acerca dos documentos juntados, bem como ao autor acerca da contestação apresentada pelo réu.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000391-06.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE RICARDO BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do C.JF.

Juízo. Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do

Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003215-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO REAUVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARALUCIA CATANI MARIN - SP229639

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Intime-se a exequente para que indique as contas, banco e agência, para as quais serão transferidos os depósitos.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007921-56.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCIO RONALDO RIOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do laudo pericial.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004581-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MIGUEL APARECIDO TOSTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do alegado pela parte autora quanto a um erro material (contato de agentes biológicos), vista ao perito para esclarecimento ou correção do laudo.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005403-66.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SIBRAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AQUATICOS E DE FILTRAGEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que declare o direito da impetrante à inexistência das contribuições ao INCRA, ao sistema "S", especificamente, ao SEBRAE, SESI e SENAI, e ao salário educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pela Lei 2.613/55 e o art. 8º da Lei Ordinária 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da EC 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores. Sustenta que os referidos tributos têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no Domínio Econômico, cuja base de cálculo, delimitada pelo artigo 149, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001, somente poderia ter aliquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não a folha de salários, como vem sendo exigido pela autoridade impetrada. Invoca precedentes. Aduz o direito à repetição dos valores via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, ou subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do art. 63, da lei 8383/91, atualizados, observada a prescrição. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, não verifico a necessidade de suspensão desta ação, na forma do artigo 1.037, II, do CPC/2015, pois não foi determinada tal medida pela Relatora no RE 603.624, não havendo qualquer razão jurídica para adoção de tal medida.

Ademais, entendo desnecessárias as participações do INCRA, FNDE e das pessoas jurídicas componentes do sistema "S" (SEBRAE, SESI E SENAI) no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confirmam-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012.2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13ª salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de plausibilidade do direito invocado.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de alíquotas destinadas ao INCRA, sistema "S" (SEBRAE, SENAI e Sesi), e salário educação, as quais seriam inconstitucionais a partir da EC 33/2001.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideraram contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, mormente o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida. No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinados ao sistema "S". As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Afasto, ainda, a alegação de que as referidas contribuições seriam incompatíveis com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001.

Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)(...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266- 3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado.”(TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página:454).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO.” (TRF 5ª Região; AC507517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) – Destaquei. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela imputante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (ELAC 2006/2050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida.” (TRF 5ª Região; AC510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) – Destaquei.

Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal –STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Portanto, deve prevalecer o entendimento de que, a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

É fato que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que: “o § 2º, III, do art. 149, da CF/88 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos”.

No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento de seu voto, salientou que a alteração visou evitar “efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas”.

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema. Cumpra referir que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam “ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.

Da mesma forma, com relação ao disposto no art. 62 do ADCT, que fundamenta entendimentos de que as atuais contribuições compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical devam ser como base de cálculo, necessariamente, a folha de salários.

A virar essa tese, perdem força os argumentos daqueles que sustentam que a EC 33/2001 revogou todas as atuais contribuições existentes incidentes sobre a folha de salários (com exceção do previsto no art. 195 da Constituição). Em suma, na ausência de manifestação concreta do STF em sentido contrário, não verifico plausibilidade no direito invocado.

Confiram-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a “folha de salários” e as “remunerações” tomou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 29/10/2012 - Página: 119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EJAC 200672050004988, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/04/2011 - Página:217.)

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tornemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004131-37.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NGA - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA., NGA RIBEIRAO PRETO - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, NGA JARDINOPOLIS - NUCLEO DE GERENCIAMENTO AMBIENTAL LTDA, RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, CGR - GUATAPARA - CENTRO DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, ESTRE SPI AMBIENTAL SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, DIOGO FERRAZ LEMOS TAVARES - RJ124414, RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA - SP306954

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA e do salário-educação), bem como, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior a tal título, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial. Sustenta, em síntese, que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

Ausente pedido de liminar, a União foi intimada e ingressou no feito. A autoridade impetrada foi notificada e prestou as informações nas quais sustenta a improcedência dos pedidos. O MPF não foi intimado, uma vez que reiteradamente se manifesta pela ausência de interesse em feitos da mesma espécie.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Sempreliminares, passo ao mérito.

Os pedidos são improcedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência do direito líquido e certo invocado pela parte impetrante.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontram na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJE 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:20/02/2020).

Pedindo vênha ao entendimento da decisão proferida em agravo de instrumento nos presentes autos, entendo que assiste razão à autoridade impetrada quando alega que a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os demais precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssomos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. 'A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imutabilidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.'" (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais desbocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causaria séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada. Causaria, ainda, oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91. Portanto, há quase 30 anos, sem qualquer oposição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, inc. I, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001347-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO DONIZETI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI - SP67145

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS sobre a juntado do procedimento administrativo.

Semprejuízo, digam as partes se tem outras provas a produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006437-45.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BENEDITA APARECIDA RODRIGUEZ MORANDI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vista à parte exequente sobre a impugnação oposta pelo INSS.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005189-44.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AMARILDO ESTANCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DOS REIS - SP232922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a concordância do exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, prossiga-se com as diligências necessárias ao cadastramento do(s) ofício(s) requisitório, intimação das partes no prazo sucessivo de cinco dias, conferência e transmissão, nos termos da resolução vigente do CJF.

Autorizo, desde logo, que sejam adotadas as diligências necessárias visando à exatidão dos dados pessoais das partes interessadas, valendo-se dos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

Em termos, aguarde-se o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018619-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO MANOEL RUFINO

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS sobre a juntada do procedimento administrativo pela parte autora, tendo em vista que o anteriormente juntado estava com baixa resolução, prejudicando a leitura completa.

No mais, especifiquemos as partes as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002753-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: PETSHOP BEBE DE MAMAE LTDA - ME, PATRICIA THEREZINHA GIOVANNETTI AGUILAR

DESPACHO

Vista à CEF sobre a proposta ofertada pela parte executada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002109-06.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SEBASTIAO RODRIGUES SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351, MICHELLI FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DIAS - SP386908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005139-49.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUBENS PEREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE: NEUSA MARIALUIZ

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente frísse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais, que a parte autora percebe vencimentos mensais superiores a R\$ 3.000,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal superior o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EMAÇÕES ESPECÍFICAS.

1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN:

(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB.: grifos nossos.)

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei n.º 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes de trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu".

(AI 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim sendo, deve o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005413-13.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII

DESPACHO

Intime-se o impetrante para esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, a ocorrência de possível prevenção destes autos com os feitos de números: 0010631-10.2010.403.6183; 5005906-85.2019.403.6114; 0000642-04.2015.403.6183 e 0000325-98.2016.403.6335.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005373-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: USINA SANTA ADELIA S A, USINA SANTA ADELIA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a impetrante a ocorrência de possível prevenção destes autos com os feitos de números **0029170-36.1997.403.6100 e 0093477-59.1999.403.0399**.

Outrossim, providencie e comprove o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002567-23.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE MAURICIO MORANDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003297-39.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA, LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dada a excepcionalidade de adequação dos procedimentos de levantamento de depósitos bancários através de alvará, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, defiro o pedido de transferência dos valores depositados na conta nº 1181005134592831, no importe de R\$ 1.989.266,22 (Um milhão, novecentos e oitenta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos), para beneficiária ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA, CNPJ: 71.320.931/0001-15, Banco 104 – Caixa Econômica Federal, Agência: 2952, Conta: 03.000807-5; e conta nº 1181005134584138, no importe de R\$ 224.573,44 (Duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos) para beneficiária LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA, CNPJ: 49.637.473/0001-93, Banco 104 – Caixa Econômica Federal, Agência: 2952, Conta: 03.000807-5. Assim, solicite-se, via correio eletrônico, servindo este de ofício, acompanhado com as cópias desta determinação, pedido da parte interessada e extratos de pagamento.

No mais, saliento que os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, arts. 27 e 93, inciso II; e Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 21).

Efetuada a transferência e nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002095-22.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AÍRTON GONÇALVES GRUPIONI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da(s) preliminar(es) lançada(s) na contestação apresentada pelo INSS, bem como dê-se vista dos demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001469-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: REGINALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0012370-72.2007.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDEMIR JOSE PROTTI

Advogado do(a) REU: EDSON EDMIR VELHO - SP124530

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, M. D. N. P., LARISSA DORA PROTTI
TERCEIRO INTERESSADO: DENISE CAMACHO DELLANINA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDSON EDMIR VELHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE APARECIDO NUNES QUEIROZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009631-24.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CALIXTO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com a implantação do benefício nos termos acordados entre as partes, vista para que requeiram o que for de direito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005168-02.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CALISTO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO DE SOUZA DUTRA - MG190140

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Indefiro os benefícios da assistência judiciária ao requerente. No doc. 36187114 é possível aferir que o mesmo percebe vencimentos no importe de R\$ 8.389,15. Tal montante, se por certo não o coloca no topo de nossa pirâmide social, por certo o afasta do âmbito da hipossuficiência econômica, necessária para concessão do benefício postulado.

Corroborando o quanto dito, os valores percebidos pelo requerente também o põe na esfera de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, pois segundo informes veiculados pela Receita Federal do Brasil em sua página na internet, submetem-se à tributação via imposto de renda retido na fonte todos aqueles com rendimento superior a R\$ 1.903,99.

Se o autor ostenta capacidade contributiva para fins de imposto de renda, cujos parâmetros são fixados por lei, razão alguma existe para isentá-lo dos ônus pecuniários da presente demanda.

Prazo para recolhimento das custas: cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001616-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: AFONSO CELSO DOS REIS

Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de execução individual de sentença prolatada em ação coletiva, manejada por particular em desfavor do Banco do Brasil.

De chapa, cumpre rejeitar alegações tendentes à existência, na presente demanda, de litisconsórcio passivo necessário envolvendo a União Federal e/ou o Banco Central do Brasil. Em se tratando de cumprimento de título executivo judicial onde há condenação solidária, é faculdade do credor manear o feito executivo em desfavor de quaisquer dos devedores, a seu exclusivo talante, cabendo a esse coobrigado adimplir a obrigação em sua íntegra. Ao depois, cabe àquele que honrou com a integralidade da obrigação, querendo, buscar a restituição pelos quinhões atribuíveis aos demais devedores, coisa a ser feita em outros autos.

Surge, então, controvérsia a respeito do juízo competente para processar esse feito. Em se tratando de execução de decisão prolatada por juízo federal, sempre adotamos a tese de que essa cabe, também, a juízo federal, ainda que o credor tenha colocado no polo passivo da execução apenas ente não compreendido no rol do art. 109, inc. I da Constituição Federal. Essa era nossa exegese daquilo contido no art. 516, inc. II do Código de Processo Civil.

A questão foi, porém, levada ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou solução diversa, fixando a tese de que, mesmo em se tratando de cumprimento de sentença exarada por juízo federal, prevalece a competência em razão da pessoa, tal como definido no art. 109, inc. I da Constituição Federal e, ausente ente federal num dos polos da relação processual, não há que se falar em competência de juízo federal. Nesse sentido o quanto decidido no Conflito de Competência no. 159.253/MS, da relatoria do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 19/09/2018:

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, suscitante, e o JUÍZO DE FEDERAL DA 2ª VARA DE DOURADOS - SJ/MS, suscitado, nos autos de liquidação/execução individual de sentença proferida no âmbito da ação civil pública nº 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal. O autor, na origem, propôs liquidação de sentença perante o Juízo Federal de Dourados, local de seu domicílio, unicamente em face do Banco do Brasil, um dos devedores solidários, tendo o Juízo suscitado declinado de sua competência considerando a natureza jurídica da empresa executada, a saber, sociedade de economia mista e, neste sentido, "a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal", remetendo os autos à Justiça Estadual da Comarca de Dourados-MS, local onde a parte exequente possui domicílio (fls. 04/05). Por outro lado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Dourados, para onde os autos foram redistribuídos, suscitou o conflito sob o argumento de que "o cumprimento de sentença deve ser proposto perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, desimportando, nesse contexto, que não se tenha a presença da União Federal na fase executiva", conforme dispõe o artigo 516, II, do CPC (fls. 07/11). As informações solicitadas foram prestadas às fls. 18/24. O Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo suscitante - Justiça estadual (fls. 26/29):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA EM DESFAVOR DO BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE ENTES FEDERAIS ENVOLVIDOS NA DEMANDA. TEOR DO ART. 109, INCISO I, DA CF. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150, 224 E 254/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Inexistindo entes federais envolvidos na demanda, não compete à justiça federal processar e julgar a ação, nos termos do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Reconhecida, pela justiça federal, a ausência de interesse de ente federal na lide, é de se manter a competência da justiça comum, nos termos dos enunciados nºs 150, 224 e 254 da Súmula do STJ. 3. Parecer pela competência da justiça comum

É o relatório.

1. Prefacialmente, conheço do conflito, com fundamento no art. 105, I, alínea "d", da Constituição Federal, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos. No mérito, o incidente foi instaurado visando à definição do Juízo competente para processar cumprimento de sentença voltado unicamente contra um dos coobrigados condenados, no caso, Banco do Brasil, em ação coletiva que tramitou perante a Justiça Federal do Distrito Federal. Com efeito, o inciso I do art. 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência dos Juízos Federais para processar e julgar "[...] as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que ausentes na lide quaisquer dos entes indicados, não é competente a Justiça Federal para o julgamento da demanda. Trata-se de competência definida em razão das pessoas envolvidas no processo, no caso, os entes elencados pelo artigo 109 da Constituição Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada." (CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

INGRESSO DA UNIÃO NO POLO ATIVO DA LIDE, COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. COMPETÊNCIA RATIONAE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 365/STJ. PRECEDENTES. I. Cuida-se de Ação Reivindicatória, inicialmente proposta pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra Palestra Futebol Clube, que teria por objeto terreno estadual, anteriormente desapropriado de particular e supostamente esbulhado pelo réu. II. Ingressando no feito, como autora, a Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela extinta RFFSA, que foi sucedida pela União, consoante o disposto no art. 2º da Lei 11.483, de 31/05/2007, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88. III. No enfrentamento entre a competência funcional, prevista no art. 575, II, do Código de Processo Civil, e a competência rationae personae, consubstanciada no art. 109, I, da Constituição Federal, prevalece a estabelecida em sede constitucional, de natureza absoluta. Precedentes do STJ. IV. Conforme a jurisprudência, "o ingresso da União no feito, na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, desloca a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal (súmula 365/STJ). No confronto da competência funcional estabelecida pelo art. 575, II, do Código de Processo Civil, que determina a competência do juízo prolator da decisão em primeiro grau de jurisdição para a execução de seus julgados, e a competência rationae personae da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prevalecer esta última, pois inserida em norma hierarquicamente superior" (STJ, EDcl no CC 83.326/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/06/2010). No mesmo sentido: STJ, CC 33.111/RJ, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJU de 23/06/2003. V. Incide, ainda, na espécie, o enunciado da Súmula 365 do Superior Tribunal de Justiça: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual". VI. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, o suscitante. (CC 129.766/SP, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2014, DJe 20/6/2014.)

Nesta linha de intelecção, não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação e execução em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal. Por oportuno, saliento, que em situações análogas à presente, envolvendo os Juízos estadual e federal de Dourados/MS, já se decidiu pela competência da Justiça estadual. Neste sentido, CC 157.889/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 15/6/2018; CC 156.363/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, 3ª Turma, DJe 21/5/2018 e CC 156.349/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/3/2018.

3. Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS/MS, o suscitante. Publique-se. Intimem-se. Oficiem-se.

O precedente acima é, repita-se, oriundo de Tribunal Superior, sendo portanto vinculante para esse juízo de piso, e todas as razões ali invocadas ficam integrando, também, a presente decisão.

Tendo em vista que o executado Banco do Brasil é sociedade de economia mista, que não integra o rol contido no art. 109, inc. I da Constituição Federal, não se fala, na hipótese, em competência da Justiça Federal. Pelas razões expostas, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com nossas homenagens.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005351-10.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JULIO GALLO

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS CORREA BURANELLI - SP270292

DESPACHO

Intimem-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 157.242,95, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Saliento que a parte poderá fazer depósito judicial ou **recolher diretamente em guia DARE, código 2864.**

No caso de depósito judicial, oficie-se à CEF para que os depósitos sejam convertidos em renda da União.

Após, em termos, ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005423-57.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: KYRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que declare o direito da impetrante à inexistência das contribuições ao INCRA, ao sistema "S", especificamente, ao SEBRAE, APEX e ABDI, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pela Lei 2.613/55 e o art. 8º da Lei Ordinária 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da EC 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores. Sustenta que os referidos tributos têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no Domínio Econômico, cuja base de cálculo, delimitada pelo artigo 149, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001, somente poderia ter alíquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não a folha de salários, como vem sendo exigido pela autoridade impetrada. Alternativamente, requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das referidas contribuições (INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI), determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva. Invoca precedentes. Aduz o direito à repetição dos valores via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, ou subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do art. 63, da lei 8383/91, atualizados, observada a prescrição. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, não verifico a necessidade de suspensão desta ação, na forma do artigo 1.037, II, do CPC/2015, pois não foi determinada tal medida pela Relatora no RE 603.624, não havendo qualquer razão jurídica para adoção de tal medida.

Ademais, entendo desnecessárias as participações do INCRA, FNDE e das pessoas jurídicas componentes do sistema "S" (SEBRAE, SESI E SENAI) no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confirmam-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012.2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:.)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de plausibilidade do direito invocado.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de alíquotas destinadas ao INCRA, sistema "S" (SEBRAE), APEX e ABDI, as quais seriam inconstitucionais a partir da EC 33/2001.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideraram contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, momento o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida. No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinados ao sistema "S". As alíquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Afasto, ainda, a alegação de que as referidas contribuições seriam incompatíveis com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001.

Vejam os dispositivos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)(...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266- 3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado."(TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página:454).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO."(TRF 5ª Região; AC507517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) –Destaquei. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EJAC 200672050004988, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida."(TRF 5ª Região; AC510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) –Destaquei.

Cumpra registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal –STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Portanto, deve prevalecer o entendimento de que, a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

É fato que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que: "o § 2º, III, do art. 149, da CF/88 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos".

No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento de seu voto, salientou que a alteração visou evitar "efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas".

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema. Cumpre referir que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam "ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Da mesma forma, com relação ao disposto no art. 62 do ADCT, que fundamenta entendimentos de que as atuais contribuições compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical devam ser como base de cálculo, necessariamente, a folha de salários.

A virar essa tese, perdem força os argumentos daqueles que sustentam que a EC 33/2001 revogou todas as atuais contribuições existentes incidentes sobre a folha de salários (com exceção do previsto no art. 195 da Constituição). Em suma, na ausência de manifestação concreta do STF em sentido contrário, não verifico plausibilidade no direito invocado.

Confiram-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/10/2012 - Página:119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EJAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/04/2011 - Página:217.)

Quanto à tese da limitação da base de cálculo invocada pela parte impetrante, em análise inicial, entendo que não lhe assiste razão.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, como acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazemos jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação de inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

“Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário.”

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020).

Pedindo vênha ao entendimento exposto em precedentes transcritos na inicial, entendo que não assiste razão à impetrante, pois a boa técnica legislativa e de interpretação determina que os parágrafos e incisos de um artigo legal exercem função complementar à norma principal. Dessa forma, revogado o caput, não subsistem as disposições complementares subordinadas, sob pena de grave violação à vontade do legislador originário e, principalmente, ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, pois não mais presentes o contexto histórico que levou à edição da norma revogada, em especial, com a edição da Lei 8.212/91, que no §5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Neste ponto, convém lembrar que os precedentes da 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região são uníssonos neste sentido, conforme acima transcrito, de tal forma que devem ser privilegiados, pois consentâneos à melhor interpretação do direito vigente. Confira-se:

E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inalterada em relação às demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agrado de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5029819-08.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 03/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020).

No mesmo sentido, precedente do E. TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Há expressa determinação legal quanto a legitimidade da Procuradoria-Geral Federal para representação judicial e extrajudicial que vise à cobrança ou à restituição de contribuições previdenciárias, como no presente caso (art. 16 da Lei nº 11.457/2007). 2. "Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. [...] In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. [...] Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória" (AgrInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Ademais, "não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApRecNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (AC 0030992-11.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 01/02/2019 PAG.).

Admitir a vigência de norma revogada equivaleria a manter a eficácia de disposições legais deslocadas do tempo e espaço em que foram editadas, causando séria disfunção no sistema tributário, dado que o financiamento das entidades denominadas terceiros considera base de cálculo e alíquotas com vistas à prestação de serviços públicos essenciais, que podem ter sua fonte de financiamento abalada, causando oneração futura a toda sociedade, por meio de novos impostos ou outras alíquotas, resultando num verdadeiro sistema disfuncional, em especial, quando os tributos em questão vem sendo pagos desta forma, pelo menos, desde a Lei 8.212/91, portanto, há quase 30 anos.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005399-29.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CMB-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial que declare o direito da impetrante à inexistência das contribuições ao INCRA, ao sistema "S", especificamente, ao SEBRAE, SESI e SENAI, e ao salário educação, após 12 de dezembro de 2001, por falta de fundamento legal para a exigência da contribuição, nos moldes estabelecidos pela Lei 2.613/55 e o art. 8º da Lei Ordinária 8.029/90, com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, em virtude do advento da EC 33/2001, que acarretou a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos posteriores. Sustenta que os referidos tributos têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no Domínio Econômico, cuja base de cálculo, delimitada pelo artigo 149, da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001, somente poderia ter aliquotas "ad valorem", tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, e não a folha de salários, como vem sendo exigido pela autoridade impetrada. Invoca precedentes. Aduz o direito à repetição dos valores via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei 9.430/96, ou subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do art. 63, da Lei 8383/91, atualizados, observada a prescrição. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Inicialmente, não verifico a necessidade de suspensão desta ação, na forma do artigo 1.037, II, do CPC/2015, pois não foi determinada tal medida pela Relatora no RE 603.624, não havendo qualquer razão jurídica para adoção de tal medida.

Ademais, entendo desnecessárias as participações do INCRA, FNDE e das pessoas jurídicas componentes do sistema "S" (SEBRAE, SESI E SENAI) no polo passivo desta ação. A partir da Lei 11.457/2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Neste sentido, as entidades que recebem as receitas provenientes de contribuições a terceiros não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa. Confirmam-se os precedentes do STJ e TRF3:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS OU FUNDOS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS DESTINATÁRIOS DA ARRECADAÇÃO: SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI. 1. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei n. 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016. 2. A pretensão recursal, portanto, não merece prosperar, uma vez que a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão (Presidente) e Herman Benjamin votaram como o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698012.2017.02.27329-8, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:).

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. As terceiras entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE) tem mero interesse econômico, mas não jurídico, sendo incabível a tese de tratar-se de litisconsórcio passivo necessário da União com as terceiras entidades beneficiadas. 5. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 6. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, horas extras e salário maternidade. 7. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente e aviso prévio indenizado. 8. Agravos legais desprovidos. (AMS 00141743720144036100, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016).

Quanto ao mérito propriamente dito, não verifico a existência de plausibilidade do direito invocado.

Sustenta a impetrante que a contribuição social patronal destinada à seguridade social tem acréscimo de adicionais, representados pelo pagamento de aliquotas destinadas ao INCRA, sistema "S" (SEBRAE, SENAI e SESI), e salário educação, as quais seriam inconstitucionais a partir da EC 33/2001.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 – artigo 194, parágrafo único, II – o sistema previdenciário nacional passou a ser único, no regime de benefícios, para trabalhadores urbanos e rurais. E, no artigo 195, a Constituição Federal estabeleceu o regime de custeio da Seguridade Social, com receitas provenientes do Poder Público, das empresas e dos trabalhadores.

Estipulou também uma peça orçamentária independente àquela do Governo Federal, mas com previsão global das receitas e das despesas do sistema previdenciário. Existe assim um caixa único para custeio da Seguridade Social e um regime unitário geral para a concessão de benefícios.

Com a visão constitucional da ordem vigente, a doutrina jurídica e jurisprudência nacional, ambas majoritariamente, consideraram contribuição para a seguridade social paga pelas empresas, instituída pela Constituição Federal, artigo 195, como uma espécie de tributo.

Deve respeitar as normas tributárias constitucionais para ser criada, momento o princípio da legalidade tributária. Somente assim poderá ser exigida, sem a possibilidade de inconstitucionalidade.

Com a fixação da base de cálculo, da alíquota, da hipótese de incidência, dos sujeitos ativo e passivo, todos dispostos na lei, a contribuição pode ser legalmente exigida. No caso, a autora questiona a incidência da contribuição previdenciária com alíquota acrescida de percentuais destinados ao sistema "S". As aliquotas foram fixadas a partir de diplomas legais, logo da forma como a Constituição Federal dispõe. A sua incidência é, portanto, constitucional.

Afasto, ainda, a alegação de que as referidas contribuições seriam incompatíveis com o disposto no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, com redação dada pela EC. 33/2001.

Vejamos o dispositivo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)(...)

Entendo que o dispositivo legal acima transcrito não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

“TRIBUNÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% DESTINADA AO INCRA. TEMA JULGADO SEGUNDO O REGIME DE RECURSOS REPETITIVOS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF. ROL NÃO TAXATIVO. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO. 1. A contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível, tendo inequívoca natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS, de rel. Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008, Primeira Seção, STJ). 2. No que se refere à alegação de que a incidência do aludido tributo sobre a folha de salários não teria sido recepcionada pela EC 33/2001, a Corte Suprema, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 474.600-0/RS (Primeira Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 03/04/2008), afirmou que tal fundamento é insuficiente para modificar a sua jurisprudência já consolidada no tocante à constitucionalidade da contribuição em estudo. 3. O mesmo raciocínio aplica-se à contribuição destinada ao SEBRAE, cuja constitucionalidade também já restou afirmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 396.266-3/SC (Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 27/02/2004, p. 22), ocorrido, advirta-se, após o advento da EC 33/2001. 4. Sendo assim, é possível a utilização da folha de salários como base de cálculo das aludidas contribuições de intervenção no domínio econômico, porquanto o rol descrito no art. 149, parágrafo 2º, III, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não é taxativo. Precedentes desta Corte. 5. Apelação cujo provimento é negado.”(TRF 5ª Região; AC 520028; Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino; 4ª Turma; DJE: 12/07/2012 - Página:454).

“TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE E AO INCRA. LEGITIMIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº. 33/01. PRECEDENTES DO STF E STJ. APELO IMPROVIDO.”(TRF 5ª Região; AC507517/PE; Rel. Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto; 4ª Turma; julgado em 28/06/2011) –Destaquei. “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela inpetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que “a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Inera - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91”. 6. Ademais, “a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada com contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. (EIAc 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida.”(TRF 5ª Região; AC510001/PE; Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; 1ª Turma; julgado em 14/04/2011) –Destaquei.

Cumprir registrar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal –STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade da base de cálculo das referidas contribuições, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Dessa forma, o dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional. A constatação de que a intenção do legislador constituinte derivado não foi a de extinguir as contribuições de intervenção incidentes sobre folha de salários fica clara quando se verifica que as Emendas Constitucionais 42/2003, 47/2005 e 53/2006 versam sobre contribuições calculadas com base na folha de salários.

Portanto, deve prevalecer o entendimento de que, a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Referida emenda apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

É fato que a ministra Ellen Gracie, no julgamento do RE 559.937, assentou que: “o § 2º, III, do art. 149, da CF/88 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos”.

No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro. Em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie, em dado momento de seu voto, salientou que a alteração visou evitar “efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas”.

Dá a entender, como se vê, que a alteração constitucional orienta o legislador para o futuro. Assim, tenho que é necessário aguardar manifestação concreta do STF acerca do tema. Cumpre referir que existem questões que deverão ser equacionadas pelo STF que não têm sido suscitadas pelos contribuintes em demandas análogas, tais como a questão relativa ao disposto no art. 240 da Constituição, norma constitucional originária, segundo a qual ficam "ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical".

Da mesma forma, com relação ao disposto no art. 62 do ADCT, que fundamenta entendimentos de que as atuais contribuições compulsórias dos empregadores destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical devam ter como base de cálculo, necessariamente, a folha de salários.

A virar essa tese, perdem força os argumentos daqueles que sustentam que a EC 33/2001 revogou todas as atuais contribuições existentes incidentes sobre a folha de salários (com exceção do previsto no art. 195 da Constituição). Em suma, na ausência de manifestação concreta do STF em sentido contrário, não verifico plausibilidade no direito invocado.

Confiram-se, ainda, outros precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (AC 200971080022062, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 01/09/2009.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/10/2012 - Página:119.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DE 0,2% INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. CLASSIFICAÇÃO COMO CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA PELO STJ. RECURSO REPETITIVO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. LEI N. 8.029/90. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança que versa sobre a exigibilidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e SEBRAE incidentes sobre a folha de salário ou remunerações pagas pela impetrante a seus empregados e prestadores de serviço. 2. O adicional de 0,2% destinado ao INCRA classifica-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico, cujo propósito consiste em promover o desenvolvimento rural e a reforma agrária, não possuindo caráter previdenciário. 3. As Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91 unificaram o sistema previdenciário, extinguindo a previdência rural, e instituindo percentual de incidência única, no entanto, não se alterou a exigibilidade do recolhimento do adicional de 0,2% destinado às ações do INCRA. 4. Antes considerada matéria pacificada pela a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a questão acerca da exigibilidade da contribuição de 0,2% destinada ao INCRA foi objeto de recente divergência através do julgamento do EREsp nº 770.451/SC, em que a Primeira Seção do STJ asseverou que a referida contribuição não havia sido extinta, estando em pleno vigor, sendo passível sua cobrança, inclusive, por empresas urbanas. Consignou, ademais, a impossibilidade de se compensar valores referentes à contribuição destinada ao INCRA com outras contribuições previdenciárias administradas pelo INSS. 5. O STJ, no Recurso Especial nº 977058/RS, julgado pelo regime de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento no sentido de que "a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91". 6. Ademais, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao parágrafo 2º, inciso II, alínea a, destoia da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". (EJAC 200672050004988, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, 13/06/2008) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente: RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004. 8. Apelação improvida. (AC 00080667020104058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:19/04/2011 - Página:217.)

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005745-12.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SAO MARTINHO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377

EXECUTADO: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA MORICONI - SP302648, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução vigente.

Caso necessário, autorizo a utilização dos sistemas disponibilizados pela Justiça Federal, no sentido de se conferir os dados pessoais das partes interessadas, visando o preenchimento correto dos dados, evitando-se a devolução para correção.

Uma vez expedidos, vista às partes para conferência.

Em nada sendo requerido, procedam-se a validação e a transmissão dos ofícios ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, mais precisamente para o Setor de Precatórios.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005049-41.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DAMIAO COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Doc. 36280175: recebo como aditamento à inicial, já que a peça agrega elementos fáticos ao seu requerimento de assistência judiciária que não tinham sido, originariamente, trazidos ao conhecimento do juízo.

Tendo em vistas as informações dando conta de inexistência de renda do segurado, defiro a assistência judiciária.

Cite-se o réu.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-31.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PEDRO HANIEL RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE CALDANO - SP363670, HENRIQUE GUIMARAES VIGLIANI VIEIRA - SP361050

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESERVA REAL INCORPORACOES SPE LTDA., MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogados do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931

DESPACHO

Em atenção as resoluções da Portaria Conjunta PRESI/GABPRES nº 2/2020 do E. TRF 3ª, a qual dispõe sobre medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública e aponta a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local do novo coronavírus (COVID-19), ficou prejudicada a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28/04/2020, às 16:00 horas. Assim, por ora, postergo para um momento mais à frente.

No mais, manifeste-se a parte autora a respeito das preliminares lançadas nas contestações apresentadas, bem como acerca dos embargos de declaração e demais documentos juntados.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011779-32.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ONEIAS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 33989854: diante das inconsistências apontadas pela autarquia, intime-se a parte autora para que providencie a juntada de cópia(s) do(s) PPP e Laudo(s) Técnico(s) das Condições Ambientais – LTCAT(s) que o ampara, do período laborado na empresa PINTURAS YPIRANGA LTDA, cujo reconhecimento como especial se requer. Prazo: 60(sessenta) dias.

Com a juntada da documentação, dê-se vistas ao INSS.

Int.

Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008278-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMINIOS E EDIFICIOS DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PERES - SP91866

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: “Intimar o réu do trânsito em julgado e arquivar os autos.”.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005362-02.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MMARRA DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Mnarra Distribuidora Automotiva Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao salário-educação, bem como compensar o que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição mencionada como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149, alterando suas respectivas bases de cálculo.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado *periculum in mora*. Conforme já decidi em outra ocasião, mas sem prejuízo de revisitar a matéria, mormente quando do julgamento da questão no Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 603.624/RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 325), entendo que a Emenda Constitucional nº 33/2001 ao acrescentar o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal não retirou o suporte de validade para a cobrança das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários.

Consoante o comando constante do artigo 149, § 2º, alínea "a", da Constituição Federal, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, ou não, ter alíquotas *ad valorem*. **Caso tenham**, a base de cálculo **deve** ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não se tem, porém, rol taxativo de base de cálculo. Não sendo usada a alíquota *ad valorem*, a base de cálculo poderá ser outra, como a folha de salários, que, ademais, tem previsão expressa no artigo 195 da Constituição Federal.

Tampouco verifico o *periculum in mora*. As contribuições vêm sendo pagas há longo tempo, sem insurgência da impetrante, e sem que ela tivesse demonstrado necessidade urgente da concessão imediata da liminar neste momento.

Ademais, rito do mandado de segurança é célere, de forma que o respeito ao contraditório com prévia oitiva das autoridades impetradas e subseqüente remessa dos autos ao Ministério Público Federal, salvo demonstração em contrário, não há de causar grave prejuízo à impetrante.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entenderem pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005345-63.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MIALICH LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercados Mialich Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao salário-educação, bem como compensar o que foi indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente da contribuição mencionada como advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 149, alterando suas respectivas bases de cálculo.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em que pesem os argumentos deduzidos na petição inicial, a liminar deve ser indeferida.

Numa primeira análise da questão, não constato o alegado *periculum in mora*. Conforme já decidi em outra ocasião, mas sem prejuízo de revisitar a matéria, mormente quando do julgamento da questão no Supremo Tribunal Federal, através do RE nº 603.624/RG, com repercussão geral reconhecida (Tema 325), entendo que a Emenda Constitucional nº 33/2001 ao acrescentar o parágrafo segundo ao artigo 149 da Constituição Federal não retirou o suporte de validade para a cobrança das contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de salários.

Consoante o comando constante do artigo 149, § 2º, alínea "a", da Constituição Federal, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, ou não, ter alíquotas *ad valorem*. **Caso tenham**, a base de cálculo **deve** ser o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Não se tem, porém, rol taxativo de base de cálculo. Não sendo usada a alíquota *ad valorem*, a base de cálculo poderá ser outra, como a folha de salários, que, ademais, tem previsão expressa no artigo 195 da Constituição Federal.

Tampouco verifico o *periculum in mora*. As contribuições vêm sendo pagas há longo tempo, sem insurgência da impetrante, e sem que ela tivesse demonstrado necessidade urgente da concessão imediata da liminar neste momento.

Ademais, rito do mandado de segurança é célere, de forma que o respeito ao contraditório com prévia oitiva das autoridades impetradas e subsequente remessa dos autos ao Ministério Público Federal, salvo demonstração em contrário, não há de causar grave prejuízo à impetrante.

Ante o exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entenderem pertinentes. Intime-se a União.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004841-57.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CRUZEIRO DO SUL GRAOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP299715, RICARDO RODRIGUES BARDELLA - SP319079

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a liminar (id 35399739), ao argumento de que apenas uma das causas de pedir teria sido apreciada na decisão, havendo omissão quanto à limitação da contribuição a vinte salários mínimos.

Conquanto o indeferimento expresso tenha sido em relação ao pedido de inexigibilidade da contribuição ao Incri e salário-educação, o fato é que, com fundamento no rito célere do mandado de segurança e na necessidade de respeitar o contraditório, todas as demais questões tiveram sua análise postergada para o momento da prolação da sentença (ver o último parágrafo antes da sentença).

A limitação das contribuições de terceiros em vinte salários mínimos é relativamente nova e merece cognição exauriente.

Com esses fundamentos, rejeito os embargos de declaração (id 35876750) e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004312-72.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BALDAN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001643-31.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HUMBERTO GRECCA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000532-95.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EUCLIDIANA DIAS COESTA

Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007474-05.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDEMAR LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...Comos cálculos, dê-se vista à parte exequente..."

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005420-05.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ERIBERTO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BEATRIZ DE SOUZA MUNIZ - SP262438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 3.000,00, não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Int. e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002764-80.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FAITANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte exequente acerca das informações do INSS (ID 36335623/36478673), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007194-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUELI APARECIDA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, deverão as partes esclarecer se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007962-30.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELBEL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001640-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LEONARDO CAMPI GUIRARDELLI

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALOISIO OKANO - SP191539

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004051-73.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARCOS ELIAS CARNEIRO BARCELLOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcos Elias Carneiro Barcellos contra ato reputado ilegal do Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a lhe fornecer cópias do processo administrativo NB 056.586.173-5.

Relata ter efetuado o requerimento de cópia do procedimento administrativo em 28.01.2020, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido atendido.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada (id 33528350).

Notificada, a autoridade impetrada informou que não foi localizado o processo administrativo NB 056.586.173-5, pelo que se concluiu esteja ele extraviado. Na ocasião, juntou informações do sistema a respeito do benefício do impetrante e aduziu que a tarefa foi encerrada (id 34203339 e id 34514610).

O INSS requereu seu ingresso no feito, ocasião em que esclareceu que o benefício do impetrante teve curta duração, pouco mais de vinte dias no ano de 1993. Informou que, como o benefício foi concedido há mais de vinte e sete anos, não existe propriamente a cópia do procedimento administrativo, mas tão somente as informações do sistema, que foram colacionadas aos autos pela autoridade impetrada (id 34575531).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção no feito (id 34701992).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Conforme informado pela autoridade impetrada, o processo administrativo NB 056.586.173-5 não foi localizado, encontrando-se extraviado (id 34514610). Trata-se de benefício muito antigo, concedido há mais de 27 (vinte e sete) anos, cujos dados do sistema já foram colacionados aos autos, estando disponíveis ao impetrante, que inclusive deles já teve ciência (id 34695623).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei.º 12.016/09.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça, que ora defiro ao impetrante.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002670-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANESSA ROSSETO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO GABRIEL SANTANA - SP346928, PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA - SP337321

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Vanessa Rosseto de Oliveira ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e da MRV Engenharia e Participações S/A**, objetivando, em síntese, a rescisão do contrato de compra e venda, mútuo com alienação fiduciária em garantia, que realizou para a compra do apartamento 205, do bloco 12, em 31.07.2015, bem ainda a restituição de 90% (noventa por cento) dos valores pagos (R\$ 46.075,23), que equivaleria ao montante de R\$ 41.467,70.

Informa que celebrou contrato de compra e venda, mútuo com alienação fiduciária com as requeridas, adquirindo o imóvel no valor de R\$ 145.000,00, sendo que pagou R\$ 2.000,00 em moeda, R\$ 16.260,16 por meio da utilização de valores de sua conta do FTGS e R\$ 126.739,84 através de financiamento junto à CEF.

Sustenta que por questões financeiras não tem mais condições de arcar com as parcelas vencidas e de cumprir com o contrato de financiamento, já tendo pago o valor de R\$ 46.075,23, uma vez que efetuou pagamento de prestações no período de 31.08.2015 a 31.12.2017. Procurou a CEF para a realização do distrato, com a restituição dos valores pagos, mas sem êxito. Pleiteia a aplicação do CDC.

Em sede de tutela antecipada, requereu a exclusão do seu nome junto ao SERASA/SPC e a determinação para que as requeridas se abstenham de realizar qualquer cobrança até decisão final.

Os autos foram distribuídos perante à 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto, onde foram concedidos os benefícios da gratuidade à autora e deferida a tutela antecipada para determinar a exclusão ou não inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

As rés foram citadas e apresentaram contestação.

A requerida CEF em sua contestação alegou, preliminarmente, a incompetência do juízo, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, argumentando que atuou como agente financeiro no contrato, tendo a autora recebido os valores financiados para pagamento do imóvel adquirido, sobre o qual incide alienação fiduciária, e deve restituir ao mutuante o que dele recebeu. Defendeu que não houve quebra de equilíbrio econômico financeiro por atos imprevisíveis e insuperáveis, de modo que a autora deve cumprir com o contrato celebrado. Alegou, ainda, a inocorrência de dano moral, não requerido, e pleiteou a improcedência dos pedidos (id.17357541).

A MRV também apresentou sua contestação (id16403663 – pag. 2). Alegou, em preliminar, a incompetência do juízo e sua ilegitimidade passiva. Defendeu que foi celebrado contrato de mútuo com alienação fiduciária, com a CEF, e que se fosse o caso de rescisão do contrato de compra e venda teria que ser feito antes do financiamento. Com o contrato de mútuo com garantia fiduciária, o banco passa a ter o domínio do bem, ocorrendo o desdobramento da posse. Informou que o contrato de promessa de compra e venda foi feito em janeiro de 2015 e o financiamento com a CEF em julho de 2017. Sustentou que cumpriu com todos os deveres do contrato e que a rescisão pleiteada está em confronto com o princípio do *pacta sunt servanda*. Acrescentou que em caso de rescisão é preciso primeiro a autora quitar sua dívida com o banco e recuperar a propriedade do bem para devolvê-lo à construtora, do contrário, serão aplicadas as leis estipuladas no financiamento. Esclareceu, ainda, que o imóvel foi adquirido pelo Programa “Minha casa, minha vida”, o que deverá ser observado, caso volte para a construtora, com a manutenção das características de imóvel novo. Por fim, defendeu a impossibilidade de restituição dos valores pagos, considerando que o credor fiduciário é a CEF, e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, dentre eles, a matrícula do imóvel.

A autora impugnou as contestações, insistindo em seus termos inicial. Requereu o julgamento antecipado da lide (id 16403663 – fls. 92).

Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Ribeirão Preto, com distribuição a esta 4ª Vara Federal, constatando-se a falta de digitalização de algumas páginas do processo (id 16444916), o que foi providenciado (id 17357541).

O valor da causa foi retificado de ofício para R\$ 145.000,00, valor do contrato, conforme id 17537160, com determinação de intimação das partes e remessa dos autos para sentença.

A MRV se manifestou, esclarecendo que foi realizado contrato de mútuo com a CEF, com alienação fiduciária do bem, que já teve a propriedade consolidada em favor da CEF, que passa a ter a propriedade definitiva do bem, culminando com a improcedência do pedido. Juntou matrícula atualizada (id 17788487 e 17788492). Posteriormente, trouxe nova matrícula, com informação de venda do bem pela CEF a terceiros (id 17995831).

A autora trouxe nova manifestação, reiterando os termos inicial e requerendo a procedência do pedido (id 20593952).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. **Decido.**

A questão da incompetência do Juízo Estadual já foi solucionada com a remessa dos autos à Justiça Federal, competente para o julgamento da demanda.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

A presente ação versa sobre a compra de um imóvel pela autora, no valor de R\$ 145.000,00, constando como alienante a requerida MRV, com a realização de financiamento junto à CEF, da importância de R\$ 126.739,84, mediante a assinatura do contrato de compra e venda, mútuo com alienação fiduciária em garantia, para pagamento em 360 parcelas. O contrato de financiamento foi celebrado em 31.07.2015, com pagamentos realizados até 31.12.2015.

A autora busca a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel e de mútuo, com a restituição de 90% dos valores que pagou, incluindo os valores do FGTS.

No caso, o contrato de mútuo para a aquisição de imóvel residencial foi firmado entre a autora e a CEF (contrato n. 85553467404), com base nas regras fixadas pela Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), previsão de alienação fiduciária de coisa imóvel e pagamento dos valores financiados à construtora MRV, o que foi realizado.

Verifica-se que a operação de financiamento imobiliário, realizada entre a autora e a CEF, foi garantida por alienação fiduciária do próprio imóvel, conforme cláusula décima primeira, com respaldo no art. 22, da Lei 9.514/97, que prevê esta garantia.

Em casos como este, o devedor é investido na qualidade de proprietário do imóvel sob condição resolutiva, qual seja, o pagamento do preço integral avençado, de modo que, satisfeita a sua obrigação, assume a titularidade plena do bem. No entanto, em caso de inadimplemento, a propriedade é consolidada em favor da instituição financeira, do fiduciário, conforme artigo 26 da Lei 9.514/97 que estabelece:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)”

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Aqui, a autora afirma não ter mais condições de continuar a realizar os pagamentos das parcelas do financiamento, em razão de dificuldade financeiras. Defende, para tanto, a possibilidade de distrato, como recebimento de pelo menos 90% (noventa por cento) dos valores já pagos.

Ocorre que, como já mencionado, trata-se de contrato de mútuo, de longa duração, e até mesmo a perda da renda, por desemprego involuntário, não seria capaz de justificar a aplicação da teoria da imprevisão, para a realização de revisão, por não se tratar de fato superveniente imprevisível ou extraordinário. Ao assumir as obrigações contidas no financiamento, os mutuários assumem os riscos provenientes da efetivação do negócio - ainda mais se considerado o prazo contratado (360 meses).

Ademais, a autora não alega irregularidades no contrato ou nos procedimentos da CEF, nem o descumprimento do contrato pela CEF que pudessem ensejar a rescisão unilateral do contrato livremente firmado entre as partes.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor incidem sobre os contratos celebrados com as instituições financeiras (STF - ADI n. 2591), incluindo aqueles de financiamento habitacional (STJ - REsp 724.827 - 1ª Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão publicada no DJ de 01.08.05, pág. 348)

Entretanto, é necessário ressaltar que os contratos vinculados ao SFH e SFI têm seus limites estabelecidos em legislação própria, que deve ser respeitada pelo agente fiduciário.

O contrato de financiamento habitacional tem cunho social, mas não assistencialista, de modo que não sendo cumprido o contrato, devem ser aplicadas as normas previstas.

No contrato de mútuo, o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu, em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (art. 586, do Código Civil). A construtora assume a condição de vendedora e a CEF de credora fiduciária.

Firmado o contrato de compra e venda, a CEF entrega o valor financiado ao vendedor do imóvel. As prestações que recebe são referentes ao financiamento do valor pleiteado, não se mostrando cabível a rescisão unilateral com a devolução pela CEF dos valores pagos, ainda que em percentual inferior.

Ademais, a autora não infirmou a inadimplência do contrato demonstrada nos autos pelos documentos trazidos, nem mesmo a falta de purgação da mora quando intimada. Nesse caso, conforme matrícula atualizada do bem questionado, a propriedade do bem foi consolidada em favor da CEF, tendo iniciado o procedimento em 16.04.2018, antes da propositura desta ação, com a consolidação certificada em julho de 2018.

Como visto, o contrato discutido já se encontra resolvido e, após os demais procedimentos previstos na Lei 9.514/2017, houve a venda do bem a terceiros (id 17995931).

Observe, ainda, que a Lei 9.514/97 contempla a possibilidade de devolução ao devedor da importância que sobejar a venda do bem em leilão (art. 27, § 4º). Tal questão, entretanto, não foi objeto de discussão nos autos.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser rateado entre os patronos das requeridas, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (art. 98, § 3º do Código de Processo Civil).

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5007864-79.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: PILASTRI CONSTRUTORA LTDA - ME, LUCAS TEIXEIRA SILVA DE GUIDE, ISMAEL ALVARO DAVID MARTINS

SENTENÇA

VISTOS etc.

Considerando que a CEF, embora intimada não providenciou a regularização da procuração ao subscritor da petição que informou o pagamento extraprocessual da dívida (id 19268466), demonstrando falta de interesse no andamento do presente feito, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.L.C.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0309838-09.1994.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELISETE SEABRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZALDO APARECIDO PENATI - SP68335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001244-80.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDA DONISETTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por Aparecida Donizete da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que seja recalculada a renda mensal inicial, mediante o acréscimo do valor recebido a título de ticket alimentação nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Relata que em 30.05.2017 foi-lhe concedido na esfera administrativa o benefício de aposentadoria especial (NB 46/179.189.116-8). Alega que a verba correspondente ao ticket alimentação, no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007, não foi somada aos salários-de-contribuição utilizados como base para o cálculo da RMI. Sustenta que o ticket alimentação do referido período deve compor o período básico de cálculo, uma vez que a sua natureza salarial já foi reconhecida pela Portaria HCRP/Faepa nº 197/2007 e por "Súmula do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), Enunciados do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e da Turma Nacional de Uniformização (TNU), bem como objeto de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), do Juizado Especial e Vara Federal Ribeirão Preto". Requereu o benefício da gratuidade de justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de Justiça, assim como determinada a citação do INSS e a vinda do procedimento administrativo, inclusive com informações acerca do pedido de revisão administrativa (Id. 32314412).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Id. 32912128), por meio da qual alegou, em sede preliminar, a incompetência absoluta do juízo. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência de prescrição e a decadência. No mérito, propriamente dito, requereu a improcedência do pedido. Defendeu que aplicou a legislação própria para a fixação da renda e que os valores constantes no CNIS é que devem ser utilizados para o cálculo do salário-de-benefício, seguindo o art. 29-A da Lei n. 8.212/91, devendo haver pedido de retificação dos valores lançados, com provas do equívoco. Acrescentou, ainda, que os valores foram pagos pela FAEPA e não pelo HC, seu empregador. Juntou documento.

A autora apresentou impugnação à contestação (id 34445552).

Informação do INSS juntada (id 35838758)

Vieram os autos conclusos para sentença.

A autora juntou a Portaria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - nº 197/2007 (id 36611419).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

- PRELIMINAR

- Incompetência absoluta

Não se verifica a hipótese aventada de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da causa, posto que a decisão sobre o pedido de inclusão do valor recebido a título de ticket alimentação no cálculo da renda mensal inicial do benefício restringe-se à análise da questão de direito previdenciário, não gerando efeitos sobre outros direitos decorrentes da relação de trabalho.

- Questões Prejudiciais de Mérito

1 - Decadência

Não se verifica a decadência alegada, conforme a previsão do art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, haja vista que entre a data de início da vigência do benefício revisando (30.05.2017- NB 46/179.189.116-8- Id. 29113167), embora com DIB anterior (09.11.2007) e a data do ajuizamento desta ação (04.03.2020) não transcorreu o prazo decenal previsto no sobredito dispositivo de lei.

2 - Prescrição quinquenal

No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, opera-se a prescrição das parcelas que precedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Presentes, portanto, as condições da ação e bem assim os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, observados os princípios do devido processo legal, passo à análise do mérito.

MÉRITO

A parte autora postula a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo do valor recebido a título de ticket alimentação nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007.

Quanto ao pedido de adição do valor correspondente ao ticket-alimentação aos salários-de-contribuição do período, para efeito de cálculo do salário-de-benefício, verifico que a referida verba foi instituída, no âmbito da Administração Pública do Estado de São Paulo, por força da Lei Estadual nº 7.524/1991, nos seguintes termos:

“Artigo 1.º - Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio-alimentação para funcionários e servidores, sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios, “in natura” ou preparados para consumo imediato, em estabelecimentos comerciais.”

Segundo a disposição do art. 3.º da mencionada lei, referido benefício não se incorpora à remuneração do funcionário ou servidor e sobre ele não incide nenhum tipo de contribuição, seja de natureza previdenciária ou trabalhista.

Com base na legislação Estadual sobre benefício, a Diretoria do Serviço de Expediente de Pessoal do Centro de Recursos Humanos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, firmou declaração no sentido de que o auxílio-alimentação era fornecido pelo Estado, aos servidores daquele hospital, por meio de cartão eletrônico, carregado com o valor correspondente aos dias efetivamente trabalhados.

Pois bem. No caso dos autos, conforme demonstra a referida declaração do departamento de RH do HCFMRP-USP, o benefício do auxílio-alimentação foi pago sob a forma de ticket-alimentação, disponibilizado por meio de cartão magnético, não se sujeitando, portanto, à incidência da contribuição previdenciária, nos termos do que dispõe o art. 28, § 9º, alínea “c”, da Lei nº 8.212/1991: *in verbis*.

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;”

A parcela do auxílio-alimentação, foi recebida pela servidora por meio de cartão eletrônico (magnético), exclusivamente para aquisição de gêneros alimentício “in natura” ou sob a forma de refeição preparada para o consumo, no próprio estabelecimento comercial, na forma prevista no art. 1º, da Lei Estadual nº 7.524/1991, que instituiu o benefício no âmbito da Administração Pública Estadual.

O uso restrito do valor disponibilizado no cartão, exclusivamente para aquisição de gêneros alimentícios, configura verdadeira ajuda de custo oferecida aos servidores, em nítido caráter indenizatório, de modo que o auxílio-alimentação pago dessa forma não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e, conseqüentemente, não pode ser incorporado ao salário-de-contribuição para efeito de apuração do salário-de-benefício.

Nesse sentido, o entendimento firmado na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA AFASTADAS. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DOS VALORES DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE. - Não se cogita de prescrição quinquenal, porquanto já observada na decisão recorrida. - Decadência afastada. - O auxílio-alimentação possui nítida índole indenizatória e não integra os salários-de-contribuição para fins de aposentadoria ou sua revisão. Justamente por encerrar - referida verba - uma compensação ao empregado para cobrir as despesas com alimentação devida exclusivamente por força de relação contratual, não deve incorporar à remuneração, tampouco aos proventos de aposentadoria. - Teor da Súmula Vinculante 55 do STF: “O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”. Precedentes. - Consoante emerge da declaração do “Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo”, a parte autora percebeu valores “in natura”, na forma de salário-utilidade ou “ticket-alimentação”, o que reforça a natureza indenizatória da mencionada rubrica. - O pagamento em espécie pressupõe a respectiva retenção das contribuições previdenciárias por parte do empregador, situação não visualizada nos presentes autos, de modo que os valores lançados no CNIS retratam fielmente os efetivamente utilizados na composição da RMI do segurado. - Em virtude da sucumbência, condena-se a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa corrigido, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Porém, suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita, ora convalidada.”

(Ap.Civ. 5001669-78.2018.4.03.6102, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019.)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96.

Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de agosto de 2020

EXEQUENTE: SILVANA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, devendo ser efetuado o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 34922951).

Em seguida, intuem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

RPVS EXPEDIDOS

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003693-11.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NEILTON ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX RAFAEL GONCALVES - SP360067

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE OU GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL RIBEIRAO PRETO DIGITAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando as informações da autoridade impetrada, que esclarece os desafios enfrentados em razão da pandemia e relata que pedido administrativo do impetrante de concessão de benefício previdenciário já foi analisado, tendo sido indeferido (id 33828012), bem ainda a manifestação do MPF, no sentido de que o houve a perda de objeto (id 34623185), JULGO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Sem custas, em razão da gratuidade concedida. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004477-85.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE LUIZ CORREA DE MORAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Luis Correa de Moraes contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese e com pedido de liminar, determinação para que seja concluída a análise de seu pedido de revisão administrativa de benefício previdenciário, apresentado em 13.05.2020 (protocolo n. 537301103).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Juntou procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça ao impetrante, foi postergada a análise de liminar para após as informações.

O INSS se manifestou, requerendo seu ingresso no feito e alegando a ausência dos requisitos para a concessão de liminar. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 35100301).

Notificada, a autoridade impetrada informou os desafios enfrentados em razão da pandemia, bem ainda que foi verificado que o requerente não anexou no pedido administrativo apresentado os motivos da revisão pleiteada, sendo que consta o processo n. 0008027-34.2015.4.03.6302, concluído em 23/08/2019 que se trata de revisão no benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/155.940.732-5, que tramitou pelo JEF Local. Juntou documentos (id 35648502).

O impetrante informou sua ciência sobre a informação (id 36038651).

O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público primário, requereu apenas o prosseguimento do feito (id 36518259).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

O impetrante visava a análise de seu pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, protocolado em 13.05.2020 e sem andamento até a data da impetração deste *mandamus*, em 29.06.2020.

Ocorre que a autoridade impetrada, informando os desafios que tem enfrentado em razão da pandemia, esclareceu que o impetrante não apresentou os motivos do seu pedido de revisão e que observou que já houve revisão do benefício decorrente de processo judicial recentemente, que resultaram em alteração da RMI. Trouxe documentos nesse sentido.

Ciente da informação, o impetrante nada esclareceu.

Convém registrar que o prazo de trinta dias previsto no art. 49, da Lei 9.784/99 somente é contado após a conclusão da instrução, o que, ao que se verifica nos autos, ainda não ocorreu no presente caso, uma vez que não foram apresentadas as razões do pedido de revisão, considerando, ainda, recente revisão concedida judicialmente, inclusive com alteração da RMI.

Assim, nada há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando demonstrada a falta de interesse do impetrante no presente feito.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005299-74.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: PORTUGAL - QUIMICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003949-56.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: RUBENS MANZI, NAJLA APARECIDA MANZI GOMES, ALZIRA RIBEIRO MANZI, JULIO MARASSI JUNIOR, MARIA SUELY PAGOTTO LIMA, SUELY TEREZINHA RODRIGUES, JOSE CARLOS FAVA, MARIA HELENA FAVA SANTOS, CASSIO PELLEGRINO GONSAGA, JOSE PEREIRA MARTINS, WALDOMIRO ZOLA, AYRTON CORREA ORPHAM, MILTON SILVEIRA CINTRA, LUIZ EDUARDO SILVEIRA CINTRA, TEREZA CRISTINA CARDOSO, JOAO ROBERTO GASPERINI, VILMA TOLEDO DE CARVALHO E SILVA, WALDEMAR ROBERTO BELLÍ, JAIR PASSOLONGO, EDMILSON APARECIDO ROSA, ALICE RAMOS DA SILVA, DANIELA DE ALMEIDA SILVEIRA PITON, ROSELI CURY FIORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA APARECIDA CURY FIORIM - SP198845

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença movido por Rubens Manzi, Najla Aparecida Manzi Gomes, Alzira Ribeiro Manzi, Júlio Marassi Júnior, Maria Sueli Pagotto Lima, Sueli Terezinha Rodrigues Mariotto, José Carlos Fava, Maria Helena Fava, Cássio Pellegrino Gonsaga, José Pereira Martins, Waldomiro Zola, Ayrton Correia Orphan, Milton Silveira Cintra, Luiz Eduardo Silveira Cintra, Tereza Cristina Cardoso, João Roberto Gasperini, Vilma Toledo de Carvalho e Silva, Waldemar Roberto Belli, Jair Passolongo, Edmilson Aparecido Rosa, Alice Ramos da Silva, Daniela de Almeida Silveira e Roseli Cury Fiorim em face da Caixa Econômica Federal – CEF, visando à execução de título executivo formado nos autos da ação civil pública nº 000733-75.1993.403.6100, que tramitou perante a 16ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimada a se manifestar sobre a prevenção apontada (id 18149657), a exequente Maria Sueli Pagotto Lima requereu a desistência do feito em relação a ela (id 19460995).

Na sequência, o processo foi extinto em relação à exequente Maria Sueli Pagotto Lima (id 29891714).

A CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id 31908118).

Sobreveio petição dos exequentes requerendo a “extinção do processo, em razão da perda de título pela extinção do Resp 1.397.104”, bem como o deferimento da gratuidade de Justiça (id 33887629).

Intimada, a CEF manifestou concordância mediante condenação em honorários advocatícios (id 34415933).

DECIDO.

Recebo a petição de id 33887629 como pedido de desistência da ação.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Condono os exequentes em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85), ficando suspensa a execução em face da gratuidade de Justiça, deferida no id 29891714 e que, neste momento, estendo aos demais exequentes (CPC, art. 98, § 3º).

Sem custas, em face da gratuidade de Justiça deferida.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004451-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARACIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 35994730) de "que o requerimento supracitado foi analisado e concluído", intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002273-68.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BABA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004747-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO DOS REIS OLIVEIRA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

Advogado do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

DESPACHO

À vista da manifestação ministerial Id 36621469, manifeste-se a defesa, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004747-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO DOS REIS OLIVEIRA, ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

Advogado do(a) REU: EDUARDO MAIMONE AGUILLAR - SP170728

DESPACHO

À vista da manifestação ministerial Id 36621469, manifeste-se a defesa, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000561-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001401-53.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BYTECELL COMERCIO DE CELULARES E ELETRONICOS LTDA - ME, WELLINGTON ROBERTO GUIDEROLI, ANDREA CRISTINA SIMOES GUIDEROLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO GUAUIME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO GUAUIME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO GUAUIME - SP168771, MARIANA SANTIMARIA PAES - SP372248

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988

DESPACHO

Designo o dia 11 de setembro de 2020, às 15 horas, para audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, a realizar-se pela CECON – Central de Conciliação, de forma virtual, pela plataforma *Microsoft Teams*.

Assim, intímem-se os advogados das partes para que informem, no prazo de 5 (cinco) dias, os respectivos correios eletrônicos (*e-mails*), de modo que a CECON possa encaminhar o *link* para acesso à referida audiência virtual.

A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002722-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ESTRUTEZZA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intím-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003082-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SIBRAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AQUATICOS E DE FILTRAGEM LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intím-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002075-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EMPRESA DE MINERACAO ELIAS JOAO JORGE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO WILD - SP188771

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002515-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Impetrante.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000384-84.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CINORD SUDESTE QUIMICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - SP262656, JOAO OTAVIO TORELLI PINTO - SP350448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo a desistência da execução judicial do crédito tributário (Id 36038537), nos termos do artigo 100, inciso III, da IN/RFB n. 1.717/2017.
Expeça-se certidão, tendo em vista o requerido para que conste a homologação da desistência da execução judicial do crédito tributário.
Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002543-63.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
EXECUTADO: GILVAN SANTOS CARDOSO - PINTURAS - ME, GILVAN SANTOS CARDOSO

DESPACHO – MANDADO

Indefiro, por ora, a citação por edital requerida pela CEF (Id 33644403), tendo em vista que a exequente não promoveu a citação da parte executada, em todos os endereços diligenciados pelo sistema BacenJud.

Dessa forma, conforme requerido pela exequente (Id 25502770), a fim de evitar diligências desnecessárias, defiro a citação da parte executada, nos endereços indicados abaixo, devendo ser expedido novo mandado, na medida em que a diligência anterior restar frustrada, visando ao pagamento da dívida de R\$ 85.397,92, posicionada em 15.03.2018, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação da parte executada GILVAN SANTOS CARDOSO – PINTURAS-ME, CNPJ 12.102.887/0001-08 e GILVAN SANTOS CARDOSO, CPF 347.214.318-56 nos seguintes endereços:

a) Rua Jundiá nº 136, Bairro Aeroporto, Ribeirão Preto, SP, CEP:14.078-380. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

b) Rua Borborema, nº 721, Casa 3, Bairro Jardim Aeroporto, Ribeirão Preto, SP, CEP 14.078-450. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

c) Rua Domingos Schiavoni, nº 721, Casa 3, Bairro Quintino Facci II, Ribeirão Preto, SP, CEP 14.070-450. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002395-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RODRIGO OCTAVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP367817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

1 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante e pela União, que serão conhecidos, porquanto foram interpostos tempestivamente e se encontram adequadamente fundamentados na alegação de omissão na sentença embargada.

2 - O recurso da embargante é provido, para assegurar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos da sentença, observada a prescrição quinquenal.

3 - O recurso da União é provido, para declarar a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto para figurar no polo passivo, tendo em vista que o estabelecimento de realização do fato gerador se situa no referido Município, razão pela qual se encontra sujeito à fiscalização pela referida autoridade impetrada. Fica esclarecido que as operações do referido estabelecimento delimitam a eficácia da presente sentença.

4 - P. R. I. Cópia da presente sentença será utilizada como ofício para a notificação da autoridade impetrada,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008881-19.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: BAR VILA DIONISIO RIBEIRAO PRETO LTDA, WEBER LUIDI RIBEIRO, ALEXANDRE ZANIN, RONALDO CASTRO COUTO, ROGERIO LOPASSO TOSI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726

DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000452-97.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: ANTONY CORREA AGUENA

DESPACHO

Indefiro a diligência na Rua Rangel Pestana, 722, tendo em vista que o endereço indicado já foi diligenciado, com a devida certidão negativa de localização, lavrada pelo Oficial de Justiça (Id 11576975).

Ademais, a fim de evitar diligências desnecessárias, preambularmente, defiro a citação da parte executada nos demais endereços em Ribeirão Preto, para pagamento da dívida de R\$ 46.312,30, posicionada em 03.10.2017, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado ANTONY CORREA AGUENA, CPF 316.683.868-60, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça na Rua Pe Antonio Vieira, 146, Vila Virginia, CEP 01403-043 e na Rua José Silva, 726, ap. 31, Jd. Paulista, CEP 01409-004, ambos em Ribeirão Preto. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005515-38.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: NELSON ARAUJO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, NELSON ARAUJO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente informou não ter logrado êxito em encontrar processo de inventário ou arrolamento em curso, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Av. Braz Oliva Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008275-52.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: JEANE BARROSO DA SILVA - ME, JEANE BARROSO DA SILVA, RENATO DE SOUZA CARDOSO, ADRIANO CARLOS MARIOTO

DESPACHO – OFÍCIO N. 55/2020

Preambulamente, indefiro o requerimento da exequente no sentido de que seja deferida a suspensão da CNH, tendo em vista que a requerente não demonstrou a eficácia prática de tal medida para assegurar o recebimento do crédito devido pela executada. Limitou-se a indicar precedentes em que houve o deferimento, sem demonstrar que tais casos seriam idênticos ao presente, a não ser pela aplicação de um mesmo dispositivo processual. É oportuno lembrar que o art. 20 da LINDB (Decreto-lei nº 4.657-1942), com a redação da Lei nº 13.655-2018, preconiza expressamente que devem ser observadas as consequências práticas da decisão judicial, sendo necessária a demonstração da necessidade e da adequação da medida imposta para a realização da finalidade almejada. Restringir o direito de ir e vir nos casos em que não há demonstração de que o mesmo é exercido de forma abusiva representaria pura e simplesmente a imposição de um estorvo sem consequências para a satisfação do crédito.

Calha não passar despercebido que a decisão é um ato complexo, que é realizado não apenas pelo denominado decisor, ao qual incumbe finalizar a elaboração com base nos dados trazidos pelos interessados, que, assim, também estão sujeitos às regras de efetividade (consequencialismo, derivado do realismo) acima mencionadas.

Ademais, defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 35026204, de inclusão do nome dos coexecutados JEANE BARROSO DA SILVA-ME, CNPJ 06.950.239/0001-09, JEANE BARROSO DA SILVA, CPF 297.247.378-70, RENATO DE SOUZA CARDOSO, CPF 326.444.978-17 e ADRIANO CARLOS MARIOTO, CPF 270.085.968-55 em cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e SCPC, pela dívida executada nesta ação, no valor de R\$ 40.147,51, posicionada para 28.11.2014.

Cópia do presente despacho servirá como Ofício ao SERASA e SCPC, cabendo à credora CEF realizar o registro junto aos mencionados órgãos.

Outrossim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002943-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA HELENA CUSTODIO DUARTE

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS FRANCA CARLOS - SP362288, PAULO MURILO GOMES GALVAO - SP169070, MARCEL FELIPE DE LUCENA - SP353669, RICARDO NOGUEIRA LEMES - SP361295

DESPACHO – OFÍCIO N. 56/2020

Indefiro o requerimento de pesquisa pelo SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários), tendo em vista que este Juízo não dispõe de acesso ao referido sistema.

Defiro o pedido realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF na petição Id 35172814, para que a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, informe a existência de ativos financeiros por meio de seguros privados em nome da executada, nos autos da presente execução, em trâmite nesta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto (RIBEIR-SE05-VARA05@trf3.jus.br), no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, cópia do presente despacho servirá como Ofício à SUSEP, relativo à executada MARIA HELENA CUSTODIO DUARTE, CPF 005.808.618-80, cabendo à exequente (CEF) realizar o protocolo do presente ofício junto à mencionada autarquia especial, comprovando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, não comprovado o cumprimento do protocolo do ofício e em nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, com o sobrestamento do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003715-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: CB FELIX EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO, CELENI BATISTA FELIX DA CRUZ

DESPACHO

SP. A parte exequente requereu na petição Id 17599802, a penhora e avaliação dos imóveis de matrícula nº 10.736, 10.878, 10.736 e 2.996, todos registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Viradouro,

Para tanto, a fim de dar prosseguimento na execução, este Juízo determinou que a parte exequente juntasse cópia atualizada das mencionadas matrículas dos imóveis.

Devidamente intimada, a parte exequente juntou ao autos apenas as matrículas dos imóveis nº 10.736 e 10.878, ambas do Cartório de Registro de Imóveis de Viradouro, SP.

Da análise das mencionadas matrículas de imóveis, verifico que encontram-se gravadas com hipotecas, em 1.º e 2.º grau, seguidas de penhoras realizadas por outras instituições financeiras.

Dessa forma, a fim de evitar diligências inúteis, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se persiste o interesse na penhora dos mencionados imóveis, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008453-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: RONALDO ANTONIO LOPES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO (Id 36404939)

Prejudicado o requerimento realizado pela parte exequente (Id 34799710), tendo em vista que as advogadas Luciana Outeiro Pinto Alzani, OAB/SP 190.704 e Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro, OAB/SP 392.742, subscritoras da petição, não juntaram substabelecimento, a fim de regularizar sua representação processual.

Dessa forma, fáculato as mencionadas advogadas a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Por fim, salientando que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006365-87.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MARCHIORI GAS COMERCIAL LTDA - ME, JULIANA CASTILHO MARCHIORI, ANDERSON LUIS MARCHIORI

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL RODRIGO AFONSO - SP286349

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO (Id 36404378)

Prejudicado o requerimento realizado pela parte exequente (Id 34883513), tendo em vista que as advogadas Luciana Outeiro Pinto Alzani, OAB/SP 190.704 e Tabata Samantha Carvalho Bissoli Pinheiro, OAB/SP 392.742, subscritoras da petição, não juntaram substabelecimento, a fim de regularizar sua representação processual.

Dessa forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Por fim, salientando que a intimação pessoal da Caixa Econômica Federal – CEF, poderá ser realizada por correio eletrônico para o endereço JURIRSP15@CAIXA.GOV.BR, em caráter excepcional, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 7, de 20 de março de 2020.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004141-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DEVAIR MARTINS MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 35492188) de “que foi atendido ao solicitado conforme anexo”, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003225-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: EDILSON ELIZIARIO PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando-se a informação de que o requerimento citado foi analisado e concluído (Id 32969974), não obstante a parte impetrante ter requerido a procedência do presente feito, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Incabíveis, na espécie, a condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o [link](#) de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004554-31.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: FAGUNDES PEREIRA & FREIRES TRANSPORTES LTDA - ME, VALDEIR FAGUNDES PEREIRA, MARCIA CRISTINA FREIRES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502

Advogado do(a) EXECUTADO: ODILIA APARECIDA PRUDENCIO - SP321502

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da petição apresentada (Id 36062279) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001093-17.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JATO LIDER SERVICOS LTDA - EPP, MARIA AP DE SOUZA MARCHI, JOVENICE APARECIDA GAVIRATTI MARCHI

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002802-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JULIANA BATISTA DE PAIVA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA RIBEIRÃO PRETO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 35409256) de "que o requerimento supracitado foi analisado e concluído", intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001403-23.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: HAPPENING EMPREENDIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Nego conhecimento aos embargos de declaração, pois a impetrante deve se valer de outro recurso para tentar modificar o entendimento adotado pela sentença embargada, sem qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, no sentido de que o ISSQN a ser descontado da base de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS é aquele apurado mês a mês.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004735-95.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

DESPACHO

1. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
 2. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
 3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
 4. Após, tomemos autos conclusos.
- O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005014-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36446369: defiro a dilação pelo prazo de 15 dias, conforme requerido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-41.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: ARQ-THERMAR CONDICIONADO LTDA - EPP, VANESSA CRISTINA BRAGA, MIRELLA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BASSO - SP152603

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da nova memória atualizada de cálculos (Id 35734385 e Id 36148629).

Int.

IMPETRANTE:MATEUS PRADELA CASTALDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEVITON APARECIDO RAMOS - SP266974

IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, MINISTERIO DA DEFESA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende ordem de cancelamento do "CR", pelo fato de ter respondido por ação penal, que resultou em sua absolvição.

Verifico que a parte impetrante reside em Franca

Ademais, o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em São Paulo, SP.

A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo.

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. Nos termos da jurisprudência majoritária desta E. 2ª Seção, deve prevalecer o entendimento de que a competência para processar e julgar mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, de natureza absoluta, portanto improrrogável e reconhecível de ofício. Precedentes. Conflito procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado (4ª Vara Federal de Campo Grande/MS)”.(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - [5018588-18.2018.4.03.0000](#), Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019).

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo, para regular distribuição.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008673-35.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGANTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EMBARGADO: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ARAGAO II

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - SP386159-A

DESPACHO

Deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, de modo a fornecer o instrumento de procuração, nos termos do artigo 104, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Ademais, republique-se o despacho anterior (Id 35073773) e intime-se a CEF para que, em até 10 (dez) dias, informe e demonstre a situação do financiamento da unidade imobiliária da qual derivam as cotas condominiais cobradas na execução, tendo em vista o disposto pelo art. 27, § 8º, da Lei n. 9.514/1997, e o entendimento do STJ no julgamento do REsp n. 1.696.038

Sendo juntada a manifestação, dê-se vista ao condomínio embargado, para que possa se manifestar em igual prazo.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003045-31.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE:SIDNEI APARECIDO MIAN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao respectivo mérito, tendo em vista que, com a obtenção dos autos administrativos, houve o perecimento do objeto desta ação. A responsabilidade pelo ajuizamento não se confunde com a persistência do objeto e teria relevância somente se fosse o caso de fixar honorários, que, no entanto, não são cabíveis no rito mandamental, conforme a jurisprudência predominante. Logo, não existe fundamento para que seja acolhido o requerimento do impetrante, no sentido de julgamento do mérito do "writ". P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como meio de notificação da autoridade impetrada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000683-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094

EXECUTADO: V.A. DISTRIBUICAO DE PAES E DOCES EIRELI - ME, VALDECIR SIENA

DESPACHO

Prejudicado o requerimento da exequente de pesquisa pelo sistema INFOJUD, tendo em vista que referidos documentos sigilosos já se encontram em pasta própria da Secretaria à disposição das partes, procuradores e autorizados, desde 14.11.2019, conforme certificado nos autos (Id 24728670). Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 14.11.2019.

Ademais, prejudicado o requerimento da exequente de pesquisa pelo sistema RENAJUD, tendo em vista que já foi deferido nos presentes autos em 14.11.2019 (Id 24728663).

Por fim, indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, com o sobrestamento do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002153-25.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (Id 34535169) opostos por BRENNO AUGUSTO SPINELLI MARTINS em face da sentença (Id 33994145) que denegou a segurança pleiteada.

O embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não houve análise sobre: a ilegalidade da negativa de parcelamento; a ausência de impedimento legal ao parcelamento almejado; a inconstitucionalidade dos artigos 843 e 895 e do Código de Processo Civil; a suspensão do leilão por despacho judicial diante do valor irrisório remanescente da execução; e sobre a concessão de liminar.

A União manifestou-se (Id 363788808).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a sentença embargada está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão exarada no julgado.

Cabe observar que, segundo o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco rebater uma a uma as premissas trazidas, desde que os argumentos utilizados tenham sido suficientes para o embasamento da decisão” (STJ, AgInt no AREsp 1647405, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, decisão publicada em 1.º 7.2020). Nesse contexto, cabe ressaltar que os fundamentos expostos na sentença infirmam os argumentos suscitados pelo embargante.

Observo, ademais, que, na verdade, o embargante pretende a alteração da sentença, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003160-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BRUNA CHARLTON DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO PARADA HURTADO JUNIOR - SP429716

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CEF, PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: RODOLFO DE PAIVA ARAUJO PONTES - PB17322

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006547-44.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALEXANDER BERNARDINO MANIEZI, JONATHAN BERNARDINO MANIEZI, MELISSA BERNARDINO MANIEZI ZAFALON
SUCEDIDO: PEDRO GETULIO MANIEZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI - SP119504,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 33367663

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008011-35.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

EXECUTADO: ATTIVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JORGE LUIS CAMILLO DANIEL, LUIZ ANTONIO BORGES

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DOS SANTOS SOUZA - SP204255

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DOS SANTOS SOUZA - SP204255

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO DOS SANTOS SOUZA - SP204255

DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização do inventariante FREDERICO JORGE DA SILVA DANIEL, CPF 279.184.958-02 (do espólio de Jorge Luiz Camillo Daniel). Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço da parte executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005083-16.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: VANESSA NUZDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES CARNEIRO - PR74122

IMPETRADO: SRA. DULCE MARIA PAMPLONA GUIMARÃES - REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ, ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033, TAMER BERDU ELIAS - SP188047

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO FALLEIROS MARINI - SP246033, TAMER BERDU ELIAS - SP188047

DECISÃO

1 - Preliminarmente, promova a Secretária a exclusão do nome da pessoa jurídica e da pessoa física ocupante do cargo que ocupa o polo passivo, que deve ser o único a figurar como identificador da autoridade impetrada. A pessoa jurídica deve figurar no polo passivo como interessada.

2 - No mérito, liminar requerida pela impetrante deve ser deferida.

3 - Nesse sentido, a pretensão é no sentido de assegurar para a impetrante a matrícula na disciplina Semiologia II, em princípio prevista para ser cursada no 6º período do curso de Medicina, em concomitância com as disciplinas do 7º período do curso de Medicina da instituição de ensino administrada pela autoridade impetrada. Nesse sentido, atualmente as aulas são prestadas à distância, algumas delas inclusive por meio de conteúdo gravado. Caso a impetrante não logre êxito em acompanhar as aulas pela quantidade mínima para não ser reprovada por faltas ou por desempenho insuficiente nas avaliações, ela será a única prejudicada. Forçá-la a frequentar somente uma disciplina no semestre que acabou de ser iniciado certamente é um prejuízo totalmente desproporcional. Nesse sentido, o TRF da 1ª Região, em caso análogo ao presente, deliberou que, não obstante a impetrante não fosse aluna formanda, considerando que ainda se encontrava no 5º semestre do curso de Medicina, cuja grade curricular compreende 12 (doze) semestres, negar-lhe a matrícula naquele momento poderia gerar prejuízos irreversíveis, visto que atrasaria em 6 meses a conclusão do curso, não se mostrando razoável, também, que cursasse uma única disciplina no semestre" (REOMS nos autos nº 1002364-49.2018.4.01.4100. Decisão de 10.6.2020).

4 - Ante o exposto, concedo a liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que providencie imediatamente a matrícula da impetrante na disciplina Semiologia II neste semestre.

5 - Intime-se o MPF. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

P. R. I. A notificação da autoridade impetrada, com a requisição do cumprimento da liminar aqui deferida, será feita com cópia do presente termo de decisão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004057-10.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

EXECUTADO: PEDREIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, FABIANA CRISTINA DO CARMO, ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, RICARDO PEDRO - SP150898

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, RICARDO PEDRO - SP150898

Advogados do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, RICARDO PEDRO - SP150898

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004253-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ DONIZETE DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES - SP102553, PAULO ROBERTO PERES - SP91866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 33678128

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000297-94.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MILZA SIQUEIRA GRIECO

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, requirite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos memória de cálculo da renda mensal inicial e o histórico de créditos do benefício NB 21/160.520.032-5.

2. Com a vinda da resposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004579-42.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: WELTON VIANA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930, FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 33726531

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003068-79.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 34106382

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009397-71.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEBASTIANA APARECIDA SILVEIRA DA FREIRIA MIESSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 36133632

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006326-22.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO PLAINÉ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 36204222

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004316-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALFREDO JORGE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 35133626

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009371-88.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS COPESKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON GARCIA - SP172782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 35218488

(...) dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005346-48.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CELIO IBARIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA MARIA OLIVEIRA - SP396296

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.
2. Comprove a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o trânsito em julgado da ação n. 0007161-50.2020.403.6102, ou, eventualmente, o protocolo de petição de renúncia ao recurso cabível no âmbito do JEF.
3. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
4. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

5. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
6. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
7. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0002088-62.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BATROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINARIO - SP173573

Advogado do(a) IMPETRADO: MAURO CESAR PINOLA - SP178808

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) IMPETRADO: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA DA SILVA - SP136154

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Defiro nova prorrogação solicitada pelo Sebrae, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido (Id 36555087).

Após, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para continuidade do seu processo e julgamento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002088-62.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BATROL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, APEX-BRASIL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogado do(a) IMPETRADO: MELISSA DIAS MONTE ALEGRE - SP319953-A

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987, SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINARIO - SP173573

Advogado do(a) IMPETRADO: MAURO CESAR PINOLA - SP178808

Advogado do(a) IMPETRADO: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) IMPETRADO: CECILIA DELALIBERA TRINDADE - MG139060, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA DA SILVA - SP136154

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Defiro nova prorrogação solicitada pelo Sebrae, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido (Id 36555087).

Após, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para continuidade do seu processo e julgamento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003677-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DIEGO DA SILVA MACRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE CARACA - SP433271

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005410-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AMBIENT SERVICOS AMBIENTAIS DE RIBEIRAO PRETO S/A, COMASA - COMPANHIA AGUAS DE SANTA RITA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO - MANDADO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.
3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, via sistema, em regime de URGÊNCIA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004938-57.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: LAERCIO PAVANELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILDO ADAMI SOARES - SP340069

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pelo Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, de modo a promover a inclusão no polo passivo do feito da autoridade responsável pelo Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Ribeirão Preto, órgão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, encarregado da análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005388-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

EXECUTADO: QUALIQUIMICA ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME, MARIA APARECIDA BALSAN, ROBERTA APOLINARIO LICERAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CELINI - SP88554

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CELINI - SP88554

DESPACHO

Visando ao célere andamento do feito e à efetividade da diligência requerida, deverá a exequente, em 15 (quinze) dias, fornecer as matrículas atualizadas dos imóveis indicados à penhora (Id 35738171), de modo a comprovar a sua atual propriedade e, ainda, a eventual existência de gravames, bem como indicar depositário para os referidos imóveis, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder da parte executada, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso esta aceite o referido encargo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004356-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: TOTALE&P DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN CARLOS DUARTE RODRIGUES - SP398092, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão do requerimento de pequeno valor, aguarde-se, sobrestado, a comunicação de pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003176-09.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, requirite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, promovendo averbação do tempo de serviço especial relativos aos períodos de 9.3.1976 a 4.5.1977 e 6.3.1997 a 18.10.2010, bem como expeça a respectiva certidão, juntando aos autos informação de cumprimento.

2. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias.

3. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002630-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOLLTDA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO ARCARO NETO - SP347522, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003638-58.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WASHINGTON LUIZ BIANCHINI

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora, requirite-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, promovendo averbação do tempo de serviço especial relativos aos períodos de períodos de 14.11.1991 a 1.º.4.1996, 6.2.1997 a 1.º.8.2001 e de 4.10.2002 a 30.6.2007, bem como expeça a respectiva certidão, juntando aos autos informação de cumprimento.

2. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias.

3. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003636-95.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AUTO POSTO SAO PEDRO DE CRAVINHOS LTDA

DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009729-43.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: NEIDE CAMPELO DE FREITAS SALES

Advogados do(a) AUTOR: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A, CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido, providencie a parte autora a liquidação do julgado, juntando demonstrativo de cálculo e requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo findo até nova provocação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005379-38.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CONFECAMI CONFECOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, recolhendo eventuais custas complementares, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000631-60.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE IPUA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: OSCAR DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28747230: (...) intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004491-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 30264181: (...) intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001955-54.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR BONINI TONIELLO - SP210542, JANAINA CLAGNAN LEMES TONIELLO - SP229266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005294-52.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RUBENS DE ASSIS MORENO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 377/1723

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de labor exercido em condições nocivas à saúde e à integridade física.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém o pedido foi indeferido, já que a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual a autora, devidamente qualificada, requer a imediata implantação de *Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência*.

Narra a autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária indeferiu o pedido sob a alegação de que a postulante não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Sustenta preencher os requisitos para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que o benefício assistencial, uma vez concedido, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005353-40.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUIS EDUARDO SIFFONI

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial e a sua conversão em comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002362-91.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANIEL ALVES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32871660: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003953-88.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA LUZIA TOLOI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33502445:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004406-83.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLA RENATA NOGUEIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA - SP201064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34553912:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004180-78.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CARLOS ALBERTO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33984822:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-62.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EDMUNDO AMADEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 17789027:3)..... abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000101-95.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELVIRA MAIA MAGALHAES CORREIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
 2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
 3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
 4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
 5. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(s) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
 6. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
 8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
 9. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007851-10.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ROMARIO DUARTE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.
 2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.
 3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
 4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
 5. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(s) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
 6. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
 8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
 9. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009459-79.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
PROCURADOR: ERIKA PEDROSA PADILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561

EXECUTADO: FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A, MARIA DE LOURDES DE FREITAS

DECISÃO

Intime-se o município de Pitangueiras para emendar à inicial, indicando corretamente a pessoa jurídica de direito público participante do polo passivo, nos termos já explicitados na decisão atinente ao ID 27686151; e requerendo o procedimento de citação, na forma do art. 910 do CPC, com relação ao ente público.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 321 c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Intime-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003695-78.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DANILO GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEIVALDO DE LIMA CAMPOS - SP381235

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por DANILO GARCIA DE SOUSA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, alegando que nunca exerceu a profissão e desconhece a dívida. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimado a se manifestar, o exequente refutou os argumentos da exceção.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, esclareço que os conselhos profissionais exercem função típica de Estado, destinando-se ao controle e fiscalização das profissões regulamentadas. Têm natureza jurídica autárquica, não sendo meros entes de colaboração ou associações de direito privado, mas pessoas jurídicas de direito público. Assim, em caso de exercício da atividade prevista e lei como de atribuição fiscalizatória dos Conselhos Profissionais, o registro é obrigação que se impõe.

Anoto, ainda, que requerida a inscrição no conselho surge para o profissional a obrigação de pagar a contribuição de interesse da categoria profissional, de natureza tributária, e eventuais multas impostas, independentemente do exercício ou não da atividade. Responsabilidade essa que somente cessa com a comprovação do expresso pedido de cancelamento da inscrição perante o órgão de classe, a partir de quando se dá a inexigibilidade. Nesse sentido:

EMENTA:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ATO DE APOSENTADORIA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE INSCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO.

1. A mera aposentadoria da Recorrida não tem o condão de cancelar automaticamente sua inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem, até porque não estaria impedida de realizar o seu ofício de forma autônoma.
2. Sabe-se, ademais, que as anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária, e, que, portanto, o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias.
3. A Apelada, em nenhum instante, logrou êxito em demonstrar que requereu o cancelamento de sua inscrição no COREN. 4. Apelação provida.

(TRF – 5ª Região, AC 200385000022086, AC - Apelação Cível - 375354, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ:04/06/2004, Página: 10).

No caso destes autos, não restou comprovado ter o excipiente requerido o cancelamento de sua inscrição no conselho de classe, permanecendo hígida a presunção legal do título executivo.

Diante do exposto, **indefiro** a objeção de pré-executividade.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao executado.

Intime-se o exequente para requerer o que lhe for de direito, para fins de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se via PJE (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009017-43.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ODONTO-TAL SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA - ME, DAUR CAMARGO JUNIOR, PAULO CESAR MAIA, FERNANDO CAROLO, FABRICIO RICARDO DE OLIVEIRA DOMINGUES, MARIO FERNANDO DIB

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MICHIELETO - SP178114

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO DELFINO CALZADO - MG62541

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por FABRÍCIO RICARDO DE OLIVEIRA DOMINGUES (ID 35192545) e FERNANDO CAROLO (ID 35746795), alegando ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal. Ambos fundamentam a necessidade de exclusão da sujeição passiva em virtude de sentença declaratória de dissolução societária proferida na Justiça Estadual, que validou alteração contratual firmada em 01/07/2003.

A ANS aquiesceu com relação ao pedido de exclusão dos sócios, requerendo a não condenação em honorários advocatícios.

Brevemente relatado. Decido.

Como não houve oposição da ANS ao pedido de exclusão do polo passivo do coexecutados Fabricio Ricardo de Oliveira Domingues e Fernando Carolo, deve ser deferida a exceção de pré-executividade, ficando prejudicadas as demais alegações dos excipientes.

Quanto à verba sucumbencial, anoto que a condenação em honorários advocatícios se pauta pelo princípio da causalidade e da sucumbência, cabendo àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária.

Dessa forma, deve ser fixada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que houve necessidade de a defesa contestar o alegado em juízo, contratando advogado para refutar a pretensão existente contra si, resultando na aplicação do princípio da sucumbência.

E esclareço, ainda, que a concordância posterior da exequente com a redução do percentual de multa moratória não tem o condão de afastar a sua condenação em honorários. Não se aplica ao caso o art. 90, § 4, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), nem o art. 19, § 1º da Lei n. 10.522, porque a benesse sucumbencial relacionada a esses dispositivos implica não resistência do exequente à pretensão, diferentemente, do caso, em que a ANS foi a causadora da pretensão resistida. Nesse sentido:

EMENTA:

EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, §1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, §3º, INCISO II, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO.

- E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02.

- O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso.

- O art. 85, §3, inciso II, do NCPC, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quatrocentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade.

-Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 31/08/2017)

Por fim, não procede à alegação da ANS de que a inclusão do sócio determinada por juízo afastaria a condenação em honorários. Ora, o juízo não é parte, e determinou a inclusão dos sócios em virtude de requerimento da ANS, parte processual.

Diante do exposto, **DEFIRO** a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão de Fabricio Ricardo de Oliveira Domingues e Fernando Carolo do polo passivo desta execução.

Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, em favor de cada excipiente, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC.

Tendo em vista a afetação do tema 961 pelo STJ, relacionado “à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta” suspendo o processo, somente com relação à condenação em honorários advocatícios fixada e até o trânsito em julgado do recurso especial repetitivo, nos termos da decisão de afetação proferida pela Min. Assusete Magalhães no RESP n. 1.358.837/SP, decisão publicada no DJE em 03/10/2016.

À Secretaria para exclusão de Fabrício Ricardo de Oliveira Domingues e Fernando Carolo do polo passivo.

Cumpra-se o determinado no despacho atinente ao ID 32071770, expedindo-se nova carta com AR para citação dos sócios Daur Camargo Júnior e Paulo Cesar Maia.

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011852-67.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASAGRANDE COMERCIAL LTDA - ME, COMERCIAL SANTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI CARLOS DE LIMA MEDICO - SP333182

DECISÃO

Vistos, etc.

A CDA em cobrança nestes autos é a de n. 80.4.16.030640-36, referente ao processo administrativo n. 10.840.502493/2016-55.

A Fazenda Nacional trouxe aos autos o processo administrativo (ID 34707382), em que existe uma menção expressa, a partir da página 4 do arquivo eletrônico, parte final da página, atestando a existência de parcelamento com pedido apresentado em 19/03/2012 e término de parcelamento em 21/02/2015.

A executada alega (ID 35405821) que, no relatório fiscal da CDA obtido pelo sistema e-cac anexado (ID 35405837), não há menção sobre a existência de parcelamento.

Aparentemente, tal situação é refletida pelo fato de o parcelamento formulado ser anterior à própria inscrição em dívida ativa.

De qualquer modo, determino a intimação da Fazenda Nacional para o esclarecimento de tal questão fática, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se ao Setor da Expedição para as providências pertinentes, haja vista que o mandado de ID 35542753 ainda não foi encaminhado à Central, o que deverá ser feito quando cessadas as restrições geradas pela pandemia da COVID-19.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Intimem-se com prioridade durante o plantão extraordinário (publique-se).

RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008520-02.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA

REPRESENTANTE: LASPRO CONSULTORES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO – SP98628

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ausência de interesse de agir em face da falência ter sido decretada em 17/08/2018, nos autos n. 1000153-96.2018.8.26.0549, em trâmite na Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo-SP, devendo o crédito tributário ser habilitado no processo falimentar; violação ao princípio da menor onerosidade, já que o credor utiliza a execução fiscal ao invés de habilitar-se na ação de falência; que se deve afastar a exigibilidade das multas fiscais e dos juros moratórios calculados a partir da data da quebra, sujeitando o pagamento do débito à suficiência do ativo apurado no processo falimentar.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da excipiente (ID 38480468), tendo requerido a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (ID 28544443).

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, afasto a preliminar da Fazenda Nacional de não conhecimento da exceção da pré-executividade, por entender que as questões levantadas pela excipiente não demandam dilação probatória.

A execução fiscal é regida por lei especial (Lei nº 6.830/80), que relaciona em seu artigo 40 as hipóteses taxativas de suspensão do processo, dentre as quais não se encontra a falência.

Anoto, também, que os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (artigo 29 da Lei 6.830/80 e artigo 187, da Lei nº 5.172, de 1966, que instituiu o Código Tributário Nacional).

Outrossim, a Lei nº 11.101/2005, estabelece em seu artigo 6º que o deferimento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções em face do devedor, porém excepciona a suspensão das execuções de natureza fiscal (§7º do artigo 6º).

Em suma, a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da execução fiscal. Nesse sentido:

Ementa:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

A jurisprudência desta Corte já firmou que a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Logo, o prazo prescricional não se suspende. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 842851 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 17/03/2016).

Desse modo, afasto as alegações da excipiente de falta de interesse de agir e de violação ao princípio da menor onerosidade, podendo a cobrança perfeitamente seguir nesta execução fiscal.

Quanto à alegação de não incidência da multa moratória, não merece amparo. A norma do artigo 83 da Lei n. 11.101/2005 trata da classificação dos créditos na falência, excluindo as multas tributárias de seu inciso III para incluí-las, posteriormente, em seu inciso VII.

No tocante aos juros moratórios, devem incidir até a data da quebra, na forma do artigo 124 da Lei n. 11.101/05, ficando consignado que, após a decretação da falência, a aplicação da taxa SELIC fica condicionada à suficiência de ativos para o pagamento do principal. Nesse sentido:

EMENTA:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. LEI Nº 11.101/2005. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. RECURSO IMPROVIDO.

- Quanto aos juros de mora, o art. 124 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que: "Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados".

- No mesmo sentido da antiga Lei de Falência (artigo 26 do Decreto-lei nº 7661/45), o novo diploma não exclui os juros moratórios antes da verificação da capacidade de pagamento do ativo apurado da falida.

- Pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a exigibilidade dos juros de mora, anteriormente à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.

- Os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da recorrida, sendo que, após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa. Assim, inviável a exclusão dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado.

- Recurso de apelação improvido.

(TRF3 - QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1711793, Processo 0004243-82.2011.4.03.6110, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

Dessa forma, não havendo ativos suficientes para o pagamento do principal, os juros moratórios (Taxa SELIC) são indevidos, mas apenas a partir da quebra, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005.

Entretanto, como a presente cobrança foi inscrita em dívida ativa nas datas de 01/02/2018, 10/03/2018 e 11/06/2018 (ID 28544448), momento anterior à decretação de falência, ocorrida em 17/08/2018, não há que se falar em qualquer exclusão de valores originários das CDAs em cobrança nestes autos.

Nesse ponto, é de se ressaltar que houve incidência da taxa Selic entre a data da quebra e a do ajuizamento, todavia, ainda não se mostra possível avaliar que o ativo da massa falida não será suficiente para cobrir todo o passivo, questão que deverá ser posteriormente averiguada no próprio juízo falimentar.

Quanto à correção monetária, anoto que é devida, na forma do Decreto-Lei n. 858/69, mesmo após a decretação da falência, nos casos de inaplicabilidade da Taxa SELIC.

Por fim, no que se refere ao encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida, nos termos da súmula de n. 400 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a objeção de pré-executividade.

DEFIRO a penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 1000153-96.2018.8.26.0549, em trâmite na Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo-SP, até o limite da dívida aqui cobrada.

Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar o valor total em cobrança nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Carta Precatória.

Retomando a Carta Precatória como confirmação de se ter formalizado o auto de penhora no rosto dos autos, intime-se a executada Waldecir da Costa Transportes LTDA. da penhora, na pessoa de seu síndico, na forma do art. 12, *caput*, da Lei n. 6.830/80- por publicação no DJE-, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003781-76.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 36118278), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005589-26.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: TIAGO RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003001-39.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ENTREPOSTO DE CARNES E DERIVADOS COMERCIAL SAO CARLOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 36275257), **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008119-35.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDO HOMEM DE MELLO RIBEIRAO PRETO - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da transferência do valor bloqueado nos autos para o pagamento do débito (Id 34482828), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006527-24.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ODONTOMEDICS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS ODONTOLOGICOS LTDA, IVO RIHTANO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito informado pelo exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004873-75.2005.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ARISTOCRAT'S AUTO POSTO LTDA - ME, JOSE ROMERO RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INMETRO em face de ARISTOCRAT'S AUTO POSTO LTDA - ME e JOSÉ ROMERO RIBEIRO, objetivando a cobrança de crédito fiscal (CDAs ns. 173, 174 e 175), tendo havido a citação da empresa executada em 20/06/2005 e do coexecutado, em 23/01/2007 (pp. 12 e 31 do Id 13387171).

Intimado o exequente para se manifestar acerca de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional à luz da tese fixada pelo E. STJ, no REsp 1.340.553/RS, requereu a suspensão do feito com apoio no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (Id 36145276).

É o relatório.

Passo a decidir.

A Lei n. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspenso o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):
 - 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;
 - 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;
 - 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.
 - 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.
 - 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.
 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018).

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e §§ 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o artigo 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

In casu, como o despacho ordenando a citação dos executados foi proferido em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, aplica-se a antiga regra pela qual a interrupção da prescrição dá-se com a citação da executada, que ocorreu em 20/06/2006 (p. 12 do Id 13387171). Após, em 31/03/2006, foi determinada a inclusão de seu sócio, o qual foi citado em 23/01/2007 (p. 31 do Id 13387171).

Foram efetuadas várias tentativas de penhora, incluindo-se três ordens de bloqueio no sistema Bacenjud que restaram inócuas, não tendo sido encontrado qualquer bem para a garantia do juízo. Não houve penhora hábil a interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente.

Assim, tramitando esta execução fiscal desde 28/04/2005, não tendo havido efetiva penhora desde a interrupção do prazo prescricional com a citação dos executados, em 20/06/2005 e em 23/01/2007, neta existência de causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, é mister reconhecer-se a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do fato de que a extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora não atrai a sucumbência para a parte exequente, que foi a prejudicada pelo não cumprimento da obrigação (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.835.174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 11/11/2019).

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5004842-42.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: TEG ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS EIRELI, ZAMI SERVICE LTDA - EPP, OCLIDES ZEPPONI, SUELY PIMENTEL ZEPPONI, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, EDUARDO PIMENTEL ZEPPONI, GUSTAVO PIMENTEL ZEPPONI

SENTENÇA

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL ajuizou o presente IDPJ- Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica para a inclusão de diversas pessoas jurídicas e físicas no polo passivo da execução fiscal de n. 5000618-95.2019.403.6102, sob o argumento de formação de grupo econômico.

É o relatório.

Passo a decidir.

Esclareço que apesar de presente a classe judicial Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica no sistema PJE (12119), não se admite sua distribuição como processo judicial incidente, com a geração de novo número processual.

Na forma do art. 134 do CPC, quando apresentado no curso da demanda, o incidente deverá ser instaurado por simples petição incidental, no caso, nos próprios autos da execução fiscal de n. 5000618-95.2019.403.6102.

Tanto é assim que o parágrafo primeiro do art. 134 determina a comunicação do distribuidor para as “anotações devidas” quanto às novas partes que se deseja incluir no polo passivo e o art. 136, também, do CPC, assevera que será resolvido por decisão interlocutória.

Dessa forma, não se mostra possível a instauração de novo processo incidental, devendo ser requerido mediante petição inicial protocolizada nos próprios autos.

Ademais, o juízo já determinou a instauração do IDPJ nos autos de n. 5000618-95.2019.403.6102, decisão de ID 30779187, e a citação das pessoas físicas e jurídicas, tendo sido intimada a Fazenda Nacional para trazer aos autos os endereços atualizados.

Inclusive, a Fazenda Nacional trouxe aos autos os endereços atualizados das pessoas físicas e jurídicas (Id 35977729, por petição protocolizada em 27/07/2020), o que vai permitir a citação no IDPJ, repêso, já instaurado.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo de IDPJ, em virtude da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/15.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 5000618-95.2019.403.6102, desassociando-se os autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001063-79.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: WERICA REGINA FREIRE DANTAS RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005071-36.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLEXOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a executada acerca da petição da exequente ID 31418318.

Após, retornemos autos à conclusão.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001420-28.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ANTONIO SIVALDI ROBERTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR - SP59894

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR

DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005281-24.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

DESPACHO

Vistos.

Tomo sem efeito a decisão ID 30229673.

ID 26617980: defiro a suspensão do processo, nos termos requeridos pela exequente.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003153-60.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONILLO & ANTONILLO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DESPACHO

Vistos.

Concedo, à executada, o prazo de 10 (dez) dias para análise dos documentos contidos na inicial. Ressalte-se, por oportuno, que o prazo para oferecimento de garantia à execução ou pagamento da dívida com os juros, multa de mora e demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa é de 05 (cinco) dias, contados da data de entrega da carta citatória no endereço do executado.

Intime-se e, decorrido o prazo supra, sem manifestação, dê-se vista à exequente, a fim de que se manifeste em prosseguimento à execução.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004594-76.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada (ID n.º 36463850 e documentos anexos).

Decorrido o prazo supra, torem-me os autos conclusos para análise.

Intime-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000183-27.2010.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA, AIRTON ORFEU NOCCIOLI, ORPHEU NOCCIOLI

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO CORREA DE MOURA - SP176341

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, promova, a Secretária, a alteração da classe processual do presente feito para cumprimento de sentença, bem como, a inversão do polo processual para que conste, como exequente, a Fazenda Nacional.

Após, proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se a parte executada para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011545-41.2001.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELLEN LARISSA CEDRONI MAEDA - SP283454, RONALDO FUNCK THOMAZ - SP161166

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELLEN LARISSA CEDRONI MAEDA - SP283454, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos.

ID nº 28247840: ao contrário do alegado pela exequente, verifico que a execução fiscal nº 0016493-60.2000.403.6102 tramita na 1.ª Vara Federal local.

Dito isto e, em vista do contido no ID nº 26623799, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, ficando consignado que eventuais manifestações futuras deverão ser direcionadas ao processo piloto.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004894-38.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: REILLY OKADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HILTON SANTOS DA SILVA - MT11794/O

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID nº 36348730: suspendo, por ora, o quanto determinado à embargante na decisão ID nº 35756172.

Solicite, a Secretária, o desarmquívamento da execução fiscal nº 0004912-52.2017.403.6102 e, oportunamente, coma entrega dos referidos autos em Secretaria, tomem-me estes embargos conclusos para análise.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004937-46.2009.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: JODIMAR COM E TRANSP DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME, EDDIE PINTO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovido pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP em face de JODIMAR COM E TRASP DE DERIVADOS DE PETROLETO LTDA-ME e EDDIE PINTO DA SILVA, objetivando a cobrança de crédito não-tributário atinente à multa administrativa.

Intimada, a exequente informou não estarem presentes fatores suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional (ID 36282323).

É o relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão do processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustrum prescricional. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018)

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e §§ 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

In casu, o despacho ordenando a citação foi proferido em 16/04/2009 (ID 15367827, p. 12), interrompendo o curso prescricional, na forma do art. 8º, § 2, da Lei n. 6.830/80.

A Pessoa jurídica executada foi citada em 13/10/2011 (mesmo ID, p. 24).

Após, o sócio Eddie Pinto da Silva foi incluído no polo passivo por despacho exarado em 06/04/2015 (mesmo ID, pp. 33-34).

O coexecutado Eddie não foi citado até esta data, inclusive, a informação nos autos é de que se encontra falecido (ID 23062508).

Dessa forma, desde o proferimento do despacho de citação, passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem qualquer penhora efetivada nos autos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008948-81.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ROGERIO FABRIS

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI GRIFFO - SP93389

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da transferência do valor depositado nos autos para o pagamento do débito (Id 34478625), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002756-35.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BONFIM

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 36417402), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000194-24.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: THALES MARREGA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 36421113), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002040-08.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: TAMER BERDU ELIAS - SP188047

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante da situação de pagamento do débito demonstrada pelo silêncio do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002284-90.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: MATHEUS FERREIRA FRUGERI

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR MAUAD ROCHA - SP268069, LAYS PEREIRA OLIVATO ROCHA - SP303756

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 36128885), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001038-66.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANA BEATRIZ ERE REBERTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 36286233), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011003-13.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO- em face de FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES, objetivando a cobrança de crédito não-tributário atinente à multa.

Intimado, o exequente informou não estarem presentes fatores suspensivos ou interruptivos do prazo prescricional (ID 36336252).

É o relatório.

Passo a decidir.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspensão do processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido:

EMENTA:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018)

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado. Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, *caput*, e §§1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como fixou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

In casu, o despacho ordenando a citação foi proferido em 31/08/2007 (ID 12760687, p. 07), interrompendo o curso prescricional, na forma do art. 8º, § 2, da Lei n. 6.830/80.

Não há penhora efetiva realizada nestes autos até este momento.

Dessa forma, desde o proferimento do despacho de citação, passaram-se mais de 5 (cinco) anos sem qualquer penhora efetivada nos autos, não tendo sido apontada qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo da prescrição intercorrente, sendo mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se, de imediato, à exclusão do nome do executado dos cadastros restritivos do Serasa, inclusão determinada por este juízo no ID 21837301. Encaminhe-se via Sistema Serasajud.

Sem honorários advocatícios, em virtude de que a extinção do processo por ausência de bens passíveis de penhora não atrai a sucumbência para a parte exequente, que foi a prejudicada pelo não cumprimento da obrigação (STJ, 3ª Turma, RESP n. 1.835.174/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 11/11/2019).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002756-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CASTELANI CONFORTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000812-23.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE VALDO ALMEIDA LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA - SP333179, BIANCA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP296124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002675-48.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ESDRAS ROCHA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO - SP117336

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ILIO ZANTONIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001113-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FRANCISCO PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003331-34.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: DATASIST INFORMATICA S/C LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP

DESPACHO

Preliminarmente, comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003046-41.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: FRANCISCO DA SILVA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36605118: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Dê-se vista ao impugnado para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Intime-se.

Santo André, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000318-61.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ODAIR SALGADO

DESPACHO

ID 24161405 - Trata-se de manifestação do executado requerendo o levantamento do valor penhorado (ID 23540676). Alega que parcelou o débito em data anterior à ordem de bloqueio. Pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

O executado juntou termo de parcelamento, ID 24162247. No entanto, o documento diz respeito à pessoa jurídica estranha ao feito, referente à execução fiscal 0007378-78.2016.403.6126

Assim, mantenho a penhora ID 23540676.

Postergo análise do pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o acesso por teletrabalho é restrito aos sistemas de verificação da situação econômica financeira do requerente.

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, acerca da penhora on line (ID 23540676), cientificando-o do prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003160-77.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NILIO RIBEIRO DE AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NILIO RIBEIRO DE AGUIAR, qualificado nos autos, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sumariados, decido.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 13/11/2019, informando que houve indeferimento do benefício em 24/03/2020.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001042-65.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: LUCILENE DE FATIMA RUANO

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 35880355.
2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Intime-se.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003250-85.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: VWC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL(UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Embargante ao reforço da garantia do débito, com o depósito em dinheiro ou indicação de bens à penhora.

Prazo: 15 dias.

Proceda-se as anotações necessárias referente a dependência à Execução Fiscal nº 5005122-72.2019.403.6126, trasladando-se cópia do presente para a referida Execução.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5004599-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Id 36208505: A conta indicada para a transferência bancária pertence à Adriane Bramante Sociedade de Advogados, que não está constituída nos autos.

Logo, indefiro a transferência bancária pleiteada, eis que a sociedade de advogados acima mencionada é estranha aos autos.

Outrossim, deverá ser indicada uma conta de titularidade da parte autora para realização da transferência.

Quando em termos, expeça-se o ofício.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-27.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CELSO GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Celso Gonçalves Vieira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

No que toca à tutela da evidência, não obstante haja teses fixadas acerca da eficácia dos EPI's pelo STF e de que o rol de atividades previsto em lei é meramente exemplificativo (REsp 130611-3), é certo que não se trata meramente de aplicar referidas teses sem que se analise o caso concreto.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência e da evidência.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-74.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO GILVAN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791, LAIS CRISTINA HASHIMOTO - SP285707, DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antônio Gilvan de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando afastar cobrança relativa a benefício concedido irregularmente.

Afirma que passou procuração a terceiros para representa-lo junto ao INSS e que tal pessoa, dolosamente, protocolou pedido de benefício mesmo sabendo que não havia tempo suficiente.

O benefício foi concedido e, posteriormente, após auditoria interna, foi cessado.

Atualmente, encontra-se aposentado e foi surpreendido com o desconto de 30% da parcela de seu benefício atual, relativo ao débito daquele outro concedido erroneamente.

Defende o afastamento do desconto.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O próprio autor afirma que o primeiro benefício foi concedido erroneamente e que não havia comprovação de tempo de contribuição suficiente.

Assim, ainda que um terceiro tenha protocolado o pedido e, de algum modo, procedido fraudulentamente junto ao INSS, é certo que o autor tinha ciência disto.

A possibilidade de desconto sobre o valor do benefício tem amparo legal (art. 115, II, da Lei n. 8.213/1991).

Assim, considerando que tudo indica a concessão fraudulenta do benefício e a possibilidade prevista em lei de descontar parte da dívida do valor do benefício, entendo ausente a plausibilidade do direito.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003303-66.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAQUEL APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA - PR15782

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a restabelecer auxílio-doença desde data de cessação de benefício e, posteriormente, implantar e pagar aposentadoria por invalidez.

Sustenta que vinha recebendo auxílio-doença, em decorrência de incapacidade decorrente de distúrbios psiquiátricos, o qual foi cessado indevidamente pelo INSS. Reporta que ingressou com ação acidentária, a qual foi julgada improcedente diante da ausência de nexo de causalidade com o trabalho. Não obstante, a perícia médica realizada naqueles autos constatou sua incapacidade, o que demonstra a irregularidade da cessão do auxílio-doença.

Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, mormente diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Destaco que a própria autora requer a produção da prova pericial.

Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial, com fulcro no artigo 300, c/c o artigo 381, ambos do Código de Processo Civil, devendo o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, trioplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros

com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se a autora a apresentar quesitos no prazo de quinze dias. Após, cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de quinze dias.

Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de quinze dias, providencie a Secretária, oportunamente, o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, dando-se ciência, posteriormente, da qualificação do perito, para os fins do artigo 465, § 1º, I, do CPC, bem como do dia e hora para comparecer à perícia.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003353-92.2020.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002322-98.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo Embargado se manifestar conforme determinado às folhas 143 do ID 26169267.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretária: BEL. SABRINA AASSANTI ***

Expediente Nº 5142

PROCEDIMENTO COMUM

0052510-35.2000.403.0399 (2000.03.99.052510-5) - FRANCISCO DURVAL DE JESUS N APEDRI (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

000462-53.2001.403.6126 (2001.61.26.000462-0) - RUBENS CHENDI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SAES SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Aguardar-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

PROCEDIMENTO COMUM

0001947-88.2001.403.6126 (2001.61.26.001947-6) - HERSON TOMBOLATTO X JOAO CARLOS TOMBOLATTO X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ X ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS X ISABEL APARECIDA TOMBOLATTO GANTINIS(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP363013 - MATHEUS DANIEL XAVIER E SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X HERSON TOMBOLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS TOMBOLATTO X SERGIO ANTONIO GARAVATI X ELIURDES TOMBOLATTO - INCAPAZ X

Considerando o óbito da coautora, não é caso de autorizar a sua representante a levantar o numerário depositado, vez que o falecimento encerra a representação. Assim, proceda a parte autora à habilitação de sucessores, no prazo de 15 dias. Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002117-3) - FRANCISCO MODONO X ANTONIO ARCHANJO X JOAO ARCHANJO X APARECIDA ARCHANJO GAETA X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X JOSE DOMINGOS FARIA X APARECIDA FARIA SARTORI X NAIR DE FARIAS RIENDA X BENEDITO RIENDA LOPES X SERGIO RIENDA LOPES X ADELINA TESULIN ARMELIN X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LOFREDO X ODILA ROSINA LOFREDO X PAULO VICCARI X MARIA DO CARMO VICCARI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FRANCISCO MODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ARCHANJO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE FARIA RIENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA TESULIN ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LOFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o período de fechamento deste fórum, reaberto para atendimento presencial no dia 27/07/2020, assino aos patronos do autor novo prazo de 15 dias para que se manifeste acerca do despacho de fls. 664

PROCEDIMENTO COMUM

0009217-32.2002.403.6126 (2002.61.26.009217-2) - PIRELLI PNEUS S/A(SP110750 - MARCOS SEITTI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor. Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012282-35.2002.403.6126 (2002.61.26.012282-6) - JOSE MANUEL DUARTE(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Promova o réu a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico. Silente, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013596-16.2002.403.6126 (2002.61.26.013596-1) - VALMIR EDNO MAESTRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ, rqueiram partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015933-75.2002.403.6126 (2002.61.26.015933-3) - MOACIR ANSELMO(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ, rqueiram partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007757-73.2003.403.6126 (2003.61.26.007757-6) - SILVIO TREVISAN(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X SILVIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0009064-62.2003.403.6126 (2003.61.26.009064-7) - RENE CONDARCO VARGAS X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X IRSON DA SILVA X EVERALDO AMARAL DE SOUZA - INCAPAZ X IRACY CANDIDO GONCALVES X FLORISVALDO FERNANDES SILVA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X RENE CONDARCO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO PAREZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO AMARAL DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE CONDARCO VARGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003141-21.2004.403.6126 (2004.61.26.003141-6) - ALFREDO GALLO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o valor integral do débito foi disponibilizado para o autor, em sua conta corrente, no dia 02 de agosto de 2006. Assim, tendo em vista a satisfação integral do crédito, JULGO EXTINTO o processo, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003215-75.2004.403.6126 (2004.61.26.003215-9) - ORLANDO DAMICO(SP204892 - ANDREA KELLY CASAGRANDE E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Esclareço o autor de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002309-51.2005.403.6126 (2005.61.26.002309-6) - AIRTON APARECIDO GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003601-46.2006.403.6317 (2006.63.17.003601-3) - APARECIDO DOS SANTOS (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP016104SA - CASTILHO & CASTILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000450-29.2007.403.6126 (2007.61.26.000450-5) - FLORENTINO MENESES BARBOSA (SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FLORENTINO MENESES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286: Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000581-04.2007.403.6126 (2007.61.26.000581-9) - GERSON TADEU TAMAROZI X RITA DE CÁSSIA TAMAROZI X GILSON JOSÉ CAMILO TAMAROZI (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP240908 - VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ, rqueiram partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005898-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005898-8) - MARIO PAULINO DA SILVA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0005362-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005362-4) - MARIA DE LOURDES GABRIEL X ROSANA CRISTINA MARTINS COURBASSIER (SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Defiro à CEF o prazo de 10 dias para extração das cópias. Após, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001192-82.2008.403.6126 (2008.61.26.0001192-2) - ANTONIO FAVARIN SANCHES X MARIA SALETE PIVA SANCHES (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução. Fls. 529: Atenda-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003189-38.2008.403.6126 (2008.61.26.003189-6) - MARIA DE FÁTIMA PEREIRA (SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP093614 - RONALDO LOBATO E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1894 - FÁBIO HENRIQUE SGUIERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 259/290 - Manifeste-se o réu. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003707-28.2008.403.6126 (2008.61.26.003707-2) - NELSON RIBEIRO GOMES (SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornemos autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-18.2010.403.6126 (2010.61.26.000528-4) - MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS (SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E MG053275 - WERTHER BOTELHO SPAGNOL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MAGNETTI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS, nos autos qualificada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o reconhecimento de inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção, para a variação da alíquota da contribuição para o FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Sustenta a inconstitucionalidade da contribuição face a ausência de competência da União Federal para instituição da contribuição ao SAT/RAT, merecendo ser afastada a sua exigência. Aduz a impossibilidade de financiamento tributário autônomo da cobertura de eventos decorrentes de acidente de trabalho, em razão da alteração do texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 20/98, bem como diante da não recepção do disposto no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Aduz, ainda, que com a redação constitucional reformada, reforça-se o entendimento de que os eventos relativos a acidente de trabalho deverão ser cobertos à luz do já mencionado art. 7º, XXVIII, da Constituição (seguir privado), e, de forma concorrente, pelas contribuições gerais à Seguridade (não sendo autorizada a cobrança de contribuição específica). Ainda, que destarte, a inconstitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT, uma vez que a Constituição - momento após a EC nº 20/98 - retirou o acidente de trabalho do rol dos direitos a serem custeados pelo empregador mediante contribuição, não mais se justificando a cobrança da referida exação. Aponta ofensa ao princípio da segurança jurídica, além da inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto nº 6.957/09, que majorou a alíquota do SAT/RAT para 3%. Afirma que aludida revisão de alíquota foi visivelmente arbitrária e injustificada. Afirma-se isso pelo fato de não existir, até hoje, qualquer publicação do Ministério da Previdência Social justificando a alteração do grau de risco de médio para grave. Acredita que as estatísticas elaboradas pelo Poder Executivo para promover o enquadramento devem ser demonstradas e disponibilizadas ao contribuinte, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, bem como aos princípios da publicidade, da motivação e da moralidade dos atos da Administração Pública. Especificamente quanto ao caso concreto, sustenta a inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto nº 6.957/09, que majorou a alíquota do SAT/RAT aplicada à empresa de 2% a 3%, mediante modificação do grau de risco para grave. Neste ponto, sustenta que as alíquotas devem apresentar referibilidade como graus de riscos específicos das atividades, bem como a necessidade de justificativa para alteração do grau de risco da atividade, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, publicidade, motivação do ato administrativo e do equilíbrio financeiro e atuarial. Informa que os dados oficiais expedidos pelo Ministério da Previdência Social demonstram inexistência de causa para a majoração e, ainda, são insuficientes a embasar o aumento da alíquota. Aponta ilegalidade da graduação das alíquotas da contribuição ao SAT/RAT em função da atividade econômica e não em face de cada empresa de forma individualizada. Em razão do disposto no 3º do artigo 22 da Lei 8.212/91, o enquadramento deveria realizar-se de forma individualizada. Finalmente, os acidentes presumidos por Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP não poderiam ser considerados como ocorrências aptas a justificar o aumento de acidentes de trabalho de um determinado setor. Conclui aduzindo que em relação às ocorrências presumidas como acidentárias por aplicação do NTEP, tem-se uma presunção absoluta, na medida em que o contribuinte pode contestar apenas o acidente que lhe foi atribuído por presunção. Contudo, não pode fazê-lo em relação a presunções estabelecidas sobre outros contribuintes do seu setor, as quais também contribuíram para o aumento presumido das acidentalidades e, assim, da alíquota da contribuição. Pleiteia, assim, a abstenção da ré na exigência da contribuição ao SAT/RAT e, sucessivamente, o não recolhimento da exação no percentual superior a 1%, até que seja regulamentada a definição de grau de risco leve, médio e grave, ou se abstenham de exigir a alíquota editada pelo Decreto nº 6.957/09 (3%), garantindo o recolhimento pela alíquota anterior (2%), ao argumento de que a edição do Decreto nº 6.957/09 se deu em observância do art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91. Juntou documentos (fls.30/82). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.86/87). Noticiada a interposição, pela autora, de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento da tutela antecipada (fls.95/132 e fls.165/192). Citada, a União Federal ofertou contestação (fls.135/164), pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade de parte, quanto ao pedido de exibição de documentos. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois a estipulação da metodologia do FAP, por meio do Decreto 6.042/2007, não incidu em qualquer vício de ilegalidade, posto que não extrapolou os dispositivos legais em comento, uma vez que se limitou a regulamentar a flexibilização das alíquotas do SAT, garantindo a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) a incidir sobre as alíquotas dessa contribuição. Houve réplica (fls.195/198). Ofício comunicando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0009831-04.2010.4.03.0000 e que negou seguimento ao recurso, tendo em vista que em confronto com similar e jurisprudência dominante do STJ e STF (fls.199/207 e fls.213/221). Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir (fls.208), requereu: a) a intimação da ré para que trouxesse aos autos documentos relativos ao custo do INSS com benefícios acidentários do seu setor e valores arrecadados a título de contribuição ao SAT/RAT; b) produção da prova pericial estatística/atuarial; e c) prova pericial contábil. A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls.226). Defendida a intimação da ré para que trouxesse aos autos os documentos requeridos (fls.227 e verso). Ofício da Coordenadora Geral de Direito Previdenciário

encaminhando aos autos os documentos de fs.235/273.Intimada a autora, ratificou o requerimento de produção de prova pericial e pugnou pela juntada de outros documentos, relativos à atividade econômica da autora (fs.277/280).Deferida a renovação da intimação da ré, para dar integral atendimento ao despacho de fs.227 e fs.(281).A ré trouxe aos autos os documentos de fs.286/289 e fs.307/312.Saneado o processo (fs.317), restou indeferida a realização da prova pericial contábil, pois que desnecessária (fs.317). Interposto Agravo Retido pela autora, emrazão da decisão saneadora (fs.319/324).Recebido o agravo retido, foi mantida a decisão saneadora (fs.326). Contraminuta ao Agravo Retido às fs.328/333.Proferida sentença julgando improcedente o pedido (fs.335/342). Desse julgado, interpôs a parte autora embargos de declaração, alegando existência de omissão correlação ao pedido de recolhimento da contribuição ao SAT/RAT na alíquota editada pelo Decreto nº 6957/09 (3%), garantindo o recolhimento pela alíquota anterior (2%), ao argumento de que a edição do Decreto nº 6957/09 se deu com inobservância do art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91.Foram rejeitados os embargos de declaração (fs. 371/372-verso).Interposto recurso de apelação pela parte autora, às fs. 374/398, pugnano pela declaração de nulidade da sentença, sob os argumentos de cerceamento de defesa, ante o indeferimento da realização de perícia contábil, bem como alegando a existência de omissão quanto ao pedido de recolhimento da contribuição ao SAT/RAT na alíquota editada pelo Decreto nº 6957/09 (3%), garantindo o recolhimento pela alíquota anterior (2%). No mérito, pugnou pela ampla reforma do julgado. A União Federal ofertou contrarrazões (fs.404/420), pugnano pela manutenção da decisão recorrida.Remetidos os autos ao E.TRF3, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo retido e à apelação (fs.427/431-verso). Interposto embargos de declaração desde acórdão pela parte autora (fs.434/439), alegando a ocorrência de erro material, por julgamento de matéria diversa da suscitada, que foram parcialmente providos, apenas para integrar a fundamentação do acórdão anteriormente prolatado, sem modificação do julgado (fs.449/453-verso). Houve ainda nova oposição de embargos de declaração pela parte autora, em face do acórdão de fs. 449-453-verso, alegando a ocorrência de erro material, obscuridade e omissão, afirmando que o decisum combatido não havia enfrentado o pedido de nulidade da sentença, por não ter apreciado o pedido de recolhimento da contribuição ao SAT/RAT na alíquota editada pelo Decreto nº 6957/09 (3%), garantindo o recolhimento pela alíquota anterior (2%), bem como não teria se pronunciado acerca da alegada inconstitucionalidade da exação, e sobre a legalidade no enquadramento do setor econômico da empresa embargante (fs.461/466). Assim, a Quinta Turma do E.TRF3, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração opostos, com efeitos modificativos, para dar provimento à apelação, anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prolação de nova decisão, emrazão de julgamento citra petita, uma vez que a sentença deixou de apreciar o pedido formulado pela parte autora de recolher a contribuição ao SAT à alíquota de 2%, afirmando que a edição do Decreto nº 6957/09 se deu com inobservância ao art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 (fs.470/478).É o relatório.DECIDO:Inicialmente, destaco que a instituição do SAT decorre de norma constitucional:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;A instituição de referida exação ocorreu através da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:(...)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos emrazão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.(...) 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.Conforme se depreende da leitura dos dispositivos legais supramencionados, a contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho tem destinação, base de cálculo e alíquota determinadas, e esta última é variável de acordo com o grau de risco gerado pela atividade predominante do contribuinte.O Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, não inovou em relação à Lei nº 8.212/91, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP. Não se constata, portanto, qualquer violação a princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.Outrossim, cabe salientar que o referido decreto não fixou parâmetros genéricos para a apuração do FAP, considerando que foram paduados em estatísticas de acidentes de trabalho e seus equiparados, levando-se em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais.Assim, improcede a argumentação da parte autora que a majoração da alíquota da contribuição ao SAT/RAT de 2% para 3%, estabelecida pelo Decreto nº 6957/09, estaria em dissonância com o art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91.Desta maneira, observados os critérios para a definição do índice FAP, somados à divulgação e publicidade dos dados e do desempenho que levaram ao cálculo do índice relativo à empresa contribuinte, não se vislumbra qualquer ofensa aos princípios da segurança jurídica, publicidade e ampla defesa.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSEQUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. (...) 2 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos emrazão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 5 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 6 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneraram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais. 7 - A sistemática adotada não temada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, como alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. (...) 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(AC 00050089020104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/07/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:.) (g.n.)Correlação à constitucionalidade da exação, cabe ressaltar que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SAT, nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.137/97 E 3.048/99. CF ART. 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º II; ART. 150, I, 1. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c. art. 154, I da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. 2. O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. 3. As leis 7.787/89, art. 3º, II e 8.212/91, art. 22, II, definem satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II e da legalidade tributária, CF, art. 150, I, 4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade matéria que não integra o contencioso constitucional. 5. Recurso extraordinário não conhecido.(Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, RE 343.446/SC, p. 03, DJ 04.04.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)(destaque) Quanto às alíquotas do SAT, oportuno, ainda, reproduzir o trecho do mesmo precedente acima mencionado: O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. (...) Por fim, no que tange à alegação de ilegalidade da graduação das alíquotas da contribuição ao SAT/RAT em função da atividade econômica e não em face de cada empresa de forma individualizada, a questão resta sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 351 - A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)Acerra da legalidade da exação em comento, também se pronunciou o E. STJ, nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PARA O SAT/RAT FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. OBSERVÂNCIA DE PARÂMETROS ESTATÍSTICOS. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece a legalidade do enquadramento das atividades perigosas desenvolvidas por empresa por meio de decreto, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). 2. O art. 22, 3º, da Lei n. 8.212/91 estabelece que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que refletem investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de modo que não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, postura que implicaria indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal. Precedentes. 3. A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária). Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente informados como alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, 3º, da Lei 8.212/91 (EDcl no AgRg no REsp 1.500.745/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015), hipótese não vislumbrada pela Corte de origem, que reconheceu a legalidade da majoração porquanto baseado em dados técnico-estatísticos.Agravos regimental improvido.(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.487 - RS, Segunda Turma, votação unânime, 15/09/2015)(destaque) Pretende ainda a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade emrazão da ausência de competência da União para instituir contribuição específica para acidentes de trabalho, ao argumento de que, após a EC nº 20/98, que retirou o acidente do trabalho do rol dos direitos a serem custeados pelo empregador mediante contribuição, não se justificaria a cobrança da referida exação. Entretanto, a cobrança tem por fundamento, conforme anteriormente esposado, o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que recepcionou a legislação que rege a matéria.Ademais, não há qualquer eiva na cobrança da contribuição nos termos praticados pela Fazenda.Registre-se que, em se tratando de exação de natureza tributária, as alíquotas devem ser fixadas de modo objetivo, preservando a impessoalidade e, do ponto de vista subjetivo, a isonomia entre os contribuintes.Assim, verificada a fixação do grau do risco conforme a categoria econômica da empresa, não há que se falar em qualquer ilegalidade. Desse modo, também improcede o pedido autoral de não recolhimento da exação no percentual superior a 1%, posto que o Decreto 6.957/09, ao não prever o que seria grau de risco leve, médio e grave, reenquadrou o grau de risco da atividade da autora de médio para grave e, consequentemente, a alíquota de 2% para 3%. Pelo exposto, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009, ou irregularidade na fixação da alíquota em grau de risco grave, improcede a pretensão da autora.A matéria relativa ao FAP teve Repercução Geral reconhecida no RE 684.261, nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. DELEGAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTE DO SUPREMO NO RE 343.446-2, RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.(RE 684261 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 14/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013) Posteriormente, o recurso extraordinário supramencionado foi submetido a julgamento de tema de repercução geral pelo processo nº RE 677725. Ainda que não haja decisão definitiva na Repercução Geral, não houve decisão determinando o sobrestamento dos feitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, 2º do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002079-96.2011.403.6126 - ELI EDUARDO GONCALVES DE ALMEIDA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ELI EDUARDO GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007448-71.2011.403.6126 - OSVALDO CARDOSO DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.
Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004949-80.2012.403.6126 - FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X FRANCISCO REGINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.
Deiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Silente, retornemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005260-71.2012.403.6126 - JOSE OLIVEIRA CHAGAS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234/237 - Manifeste-se o autor.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002370-28.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO NICOLAU(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a digitalização do processo, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005421-47.2013.403.6126 - PAULO CELSO THOMAZELLI(SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP202044E - THIAGO BRAZ DE MATTOS)

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005711-62.2013.403.6126 - ANTONIO BEZERRA DOS SANTOS(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006081-41.2013.403.6126 - ALBERTO RICCI(SP092954 - ARIOVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006126-45.2013.403.6126 - AGOSTINHO CORNELIO VENANCIO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-38.2014.403.6126 - VILSON FATOR(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se o apelante de que o recurso terá processamento obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres. n.º 200/2018.

A remessa dos autos ao TRF-3 será precedida de pedido de carga dos autos pelo recorrente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao recorrente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao apelante inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000788-56.2014.403.6126 - CARLA SIQUEIRA PACHU(SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000831-90.2014.403.6126 - FRANCISCO XAVIER CONDE FIGUINHA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000834-45.2014.403.6126 - FABIO MENDES ALVES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000905-47.2014.403.6126 - FRANCISCO CARLOS BARBOZA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o apelante de que o recurso terá processamento obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres. n.º 200/2018.

A remessa dos autos ao TRF-3 será precedida de pedido de carga dos autos pelo recorrente, devendo a secretária da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretária ao recorrente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao apelante inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001027-60.2014.403.6126 - ARLINDO RODRIGUES DAGRELA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.

Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-55.2014.403.6126 - ANDREA CARLA SILVA CARVALHO(SP168085 - ROGERIO PESTILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.

Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-94.2014.403.6126 - LUIZ DOS SANTOS FILHO(SP327353 - DANIELA AIRES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.

Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001186-03.2014.403.6126 - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o apelante de que o recurso terá processamento obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres. n.º 200/2018.

A remessa dos autos ao TRF-3 será precedida de pedido de carga dos autos pelo recorrente, devendo a secretária da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretária ao recorrente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao apelante inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-02.2014.403.6126 - RIVA PEREIRA PORTO(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.

Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001870-25.2014.403.6126 - JOAQUIM DEL TRANSITO MORALES ZARATE(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.

Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001891-98.2014.403.6126 - VALDENICO MARQUES DE SOUZA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.

Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-67.2014.403.6126 - ANTONIO SERGIO CERBERA GARCIA(SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA E SP344174 - BRUNO STEFANO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.

Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-51.2014.403.6126 - EDSON ZACHARIAS PEREIRA(SP168085 - ROGERIO PESTILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.

Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.

Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002030-50.2014.403.6126 - ERINALDO DOS SANTOS(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o apelante de que o recurso terá processamento obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres. n.º 200/2018.

A remessa dos autos ao TRF-3 será precedida de pedido de carga dos autos pelo recorrente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao recorrente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao apelante inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-77.2014.403.6126 - ROMILDO SENTINELO(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, intím-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.

Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-24.2014.403.6126 - JOSE DE QUEIROZ MIRANDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, intím-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.

Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002124-95.2014.403.6126 - CARLOS GONCALVES MEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, intím-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.

Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-03.2014.403.6126 - MARIO DENARDI TANAJURA(SP126554 - THELMA LARANJEIRAS SALLE E SP311028 - MARCELO ALVES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Após, intím-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.

Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002214-06.2014.403.6126 - JOSE APARECIDO DIDONE(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intím-se o apelante de que o recurso terá processamento obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres. n.º 200/2018.

A remessa dos autos ao TRF-3 será precedida de pedido de carga dos autos pelo recorrente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao recorrente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao apelante inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002215-88.2014.403.6126 - BENEDITO DO CARMO ARCHANJO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intím-se o apelante de que o recurso terá processamento obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres. n.º 200/2018.

A remessa dos autos ao TRF-3 será precedida de pedido de carga dos autos pelo recorrente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao recorrente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao apelante inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-28.2014.403.6126 - THEREZINHA ESTHER ARCHANJO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intím-se o apelante de que o recurso terá processamento obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres. n.º 200/2018.

A remessa dos autos ao TRF-3 será precedida de pedido de carga dos autos pelo recorrente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao recorrente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao apelante inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002221-95.2014.403.6126 - ENILDO FERREIRA DE MELO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intím-se o apelante de que o recurso terá processamento obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres. n.º 200/2018.

A remessa dos autos ao TRF-3 será precedida de pedido de carga dos autos pelo recorrente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao recorrente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao apelante inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002223-65.2014.403.6126 - JOAO JOSE DE ESPINDOLA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intím-se o apelante de que o recurso terá processamento obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres. n.º 200/2018.

A remessa dos autos ao TRF-3 será precedida de pedido de carga dos autos pelo recorrente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao recorrente, também através de correio eletrônico. Após este

procedimento, caberá ao apelante inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.
Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002247-93.2014.403.6126 - ELISNEI ALVES DOS SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-69.2014.403.6126 - MOISES DE OLIVEIRA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002272-09.2014.403.6126 - EMERSON LUIZ DE FARIA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002276-46.2014.403.6126 - ANELITA ARAUJO SOUZA X ARNALDO DOS REIS PEREIRA X ELENICE MIRANDA DOMINGUES DOS SANTOS X FABIO VALVESON X VANDERLEI DE SOUZA MOSANER(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002409-88.2014.403.6126 - AGNALDO LYCURGO X LINDOLFO APARECIDO FALASCA X REGINALDO ALEXANDRE ROSA X FLAVIANA VALDEVINO BARBOSA X ALAIDE DA SILVA FURTADO X JOAO DE ABREU E SILVA X MANOEL SILVA BRITO X KARINA BRITO(SP204951 - KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002513-80.2014.403.6126 - SEBASTIAO PEREIRA BOLCON FILHO(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002670-53.2014.403.6126 - IVO GONCALVES DOS SANTOS(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS E SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002673-08.2014.403.6126 - JOSE CELIO DA SILVA(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS E SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002750-17.2014.403.6126 - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-02.2014.403.6126 - WALTER MARCUSSI(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004252-88.2014.403.6126 - MARCIA ALEXANDRE PEREIRA VERRO(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005199-45.2014.403.6126 - ISMAEL CORDEIRO DE MENDONCA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005207-22.2014.403.6126 - ALVARO MALAQUIAS DE SOUZA(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005417-73.2014.403.6126 - JOAO NAMIER FIRMINO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o apelante de que o recurso terá processamento obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres. n.º 200/2018.

A remessa dos autos ao TRF-3 será precedida de pedido de carga dos autos pelo recorrente, devendo a secretária da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretária ao recorrente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao apelante inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005438-49.2014.403.6126 - MARCIO BORGES MEDEIROS X ANA PAULA PINHEIRO MEDEIROS X LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO(SP193098 - FABIO GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005788-37.2014.403.6126 - ORIVALDO APARECIDO MINEIRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006855-37.2014.403.6126 - ALBERTINO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006900-41.2014.403.6126 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP205000 - ROBSON CESAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006910-85.2014.403.6126 - ANTONIO ALBERTO DE SOUZA FILHO(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o apelante de que o recurso terá processamento obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres. n.º 200/2018.

A remessa dos autos ao TRF-3 será precedida de pedido de carga dos autos pelo recorrente, devendo a secretária da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretária ao recorrente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao apelante inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007052-89.2014.403.6126 - NIVANCIR NAVILLE(SP085846 - MARIA TERESA TADEU ALMEIDA E SP133396 - ANA LUCIA ALMEIDA LANDER DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007060-66.2014.403.6126 - LEOPOLDO KOERNER(SP277674 - LUANA ANGELICA DE SOUZA LIMA E SP096791 - ALOISIO SEBASTIAO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007061-51.2014.403.6126 - EDUARDO ROSSI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000027-88.2015.403.6126 - CLINICA FENIX DE ORTOPEDIA CLINFOR S/S - EPP(SP254514 - ENZO DI FOLCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X FAZENDA

Dê-se ciência ao réu do desarquivamento do feito.
Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.
Silente, retornemos autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000906-95.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X VALQUIRIA DOS SANTOS CREPALDI(SP278769 - GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO) X VALERIA ANDREATI CREPALDI(SP278769 - GABRIELA SEILER BOLOGNINO MONTEIRO)

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000920-79.2015.403.6126 - SUELI MESSANO MATIELLO(SP336454 - FELIPE AUGUSTO GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010156-76.2015.403.6126 - JOSE EDUARDO NEVES(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP174627 - VANESSA PORTO RIBEIRO POSTUMO E SP278857 - SERGIO CRICCA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011767-81.2015.403.6126 - RUBENS MARINS(SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o apelante de que o recurso terá processamento obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres. n.º 200/2018.

A remessa dos autos ao TRF-3 será precedida de pedido de carga dos autos pelo recorrente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao recorrente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao apelante inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011864-81.2015.403.6126 - ANDRE RODRIGUES LINARES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002272-72.2015.403.6126 - ELAINE CRISTINA LIMA DE CAMPOS(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002410-39.2015.403.6126 - LUIS ANTONIO BARBIERI(SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002412-09.2015.403.6126 - MARINO DONIZETE PINHO(SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002578-41.2015.403.6126 - ADRIANA HELENA VILLODRES STEPIEN(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o apelante de que o recurso terá processamento obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres. n.º 200/2018.

A remessa dos autos ao TRF-3 será precedida de pedido de carga dos autos pelo recorrente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao recorrente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao apelante inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003013-15.2015.403.6126 - ROMILDO APARECIDO ALVES PEREIRA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332 2º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003015-82.2015.403.6126 - LUIZ CARLOS SERIBELI(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003053-94.2015.403.6126 - SILVIA PAOLINI TURCO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003324-06.2015.403.6126 - MARIO GIL GOMES LEAL(SP328287 - RAUL PEREIRA LODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003531-05.2015.403.6126 - ROSEMEIRE APARECIDA GOMES DE PAULA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003577-91.2015.403.6126 - JOSE ANTONIO RODRIGUES ECHENIQUE(SP340182 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003610-81.2015.403.6126 - JOSIVALDO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004734-02.2015.403.6126 - ODAIR MOTA(SP255482 - ALINE SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005478-94.2015.403.6126 - ANTONIO ROBERTO FERREIRA(SP204704 - LILIANA RONDELLI FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005810-61.2015.403.6126 - EMERSON LOPES DA SILVA(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005875-56.2015.403.6126 - DENISE TONUSSI CERMINARO(SP181030 - DEISE TONUSSI MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006077-33.2015.403.6126 - JORGE DE PAULA(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho retro.
Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.
Após, intime-se o réu, a teor do artigo 332.º do CPC.
Então, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006128-44.2015.403.6126 - MARCIA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o apelante de que o recurso terá processamento obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução Pres. n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres. n.º 200/2018.

A remessa dos autos ao TRF-3 será precedida de pedido de carga dos autos pelo recorrente, devendo a secretária da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretária ao recorrente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao apelante inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004536-28.2016.403.6126 - WALTER LENKE DE PAULA X MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

Tendo em vista o silêncio do autor quanto à digitalização do processo, aguarde-se provocação no arquivo

EMBARGOS A EXECUCAO

0001979-15.2009.403.6126 (2009.61.26.001979-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011026-57.2002.403.6126 (2002.61.26.011026-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO E SP321342 - ALINE MARTINS SCARASSATI RODRIGUES MORON) X ADALIO MOREIRA VIANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA)

Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-43.2001.403.6126 (2001.61.26.000398-5) - JOAO BATISTA DE MORAES(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOAO BATISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001902-84.2001.403.6126 (2001.61.26.001902-6) - NILDA VALERIA DOS SANTOS(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X NILDA VALERIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014092-79.2001.403.6126 (2001.61.26.014092-7) - MARIA JURACI VITOR(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X MARIA JURACI VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento.

Esclareço a autora que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002258-45.2002.403.6126 (2002.61.26.002258-3) - JOSE ROBERTO BOLOGNINI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE ROBERTO BOLOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011026-57.2002.403.6126 (2002.61.26.011026-5) - ADALIO MOREIRA VIANA X ADALIO MOREIRA VIANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, retornemos autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014118-43.2002.403.6126 (2002.61.26.014118-3) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008709-52.2003.403.6126 (2003.61.26.008709-0) - ISAIRA ANDREU DOMINICHELLI X NEIDE BARBOSA COLOMBO X JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO X FRANCISCO FERREIRA SOARES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CÍCOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CÍCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ISAIRA ANDREU DOMINICHELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BARBOSA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADEMIR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009426-64.2003.403.6126 (2003.61.26.009426-4) - PEDRO PALERMO X CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS X CLEUSA DE FATIMA DOMINGOS X VALDEMAR ANTONIO DOMINGOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES E Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X PEDRO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Dê-se ciência às partes acerca do despacho de fls. 359.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003333-46.2007.403.6126 (2007.61.26.003333-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) - MESSIAS DO CARMO DIAS X MESSIAS DO CARMO DIAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004140-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004140-3) - AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO X HILDA COSTA MARCELINO(SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da alegada cessão dos créditos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005289-92.2010.403.6126 - NATALICIO PEDRO DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ

CLAUDIO SALDANHA SALES) X NATALICIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004117-57.2006.403.6126 (2006.61.26.004117-0) - ANTONIO PEREIRA BASILIO (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP179402 - GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ANTONIO PEREIRA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003554-72.2006.403.6317 (2006.63.17.003554-9) - ARMANDO GONCALVES (SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ARMANDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001010-34.2008.403.6126 (2008.61.26.001010-8) - NELSON PIVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005996-26.2011.403.6126 - JOSE ALONSO ORTEGA (SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA E SP009140SA - CAPASSI E POSSALE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSE ALONSO ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação dos créditos, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003409-26.2014.403.6126 - NEUZA GUIMARAES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZUEL GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Habilito ao feito NEUZA GUIMARÃES, CPF nº 124.413.288-83, em razão do óbito de JOZUEL GUIMARAES DA SILVA.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus.

Considerando que o óbito do autor foi noticiado após a comprovação do pagamento, oficie-se o E. TRF da 3ª Região para que converta o depósito à ordem do beneficiário (fls. 709) em conta judicial, conforme determina o artigo 49 da Resolução 168, de 5 de outubro de 2011 do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000736-35.2015.403.6317 - SEVERINO BEZERRA XAVIER (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO BEZERRA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento, sobrestado em arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002059-05.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ALBERT LEONHARD GIEG

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que a autora pretende a revisão da RMI, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Muito embora a questão seja objeto dos Recursos Extraordinários n. 1.554.596/SC e n. 1.596.203/PR no E. STF, admitidos como representativos de controvérsia, há necessidade de verificar-se se, de fato, a aplicação da regra definitiva traria majoração da RMI.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que sejam os autos remetidos ao Contador Judicial, a fim de que possa aferir se de fato foi aplicada a regra de transição e se a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 traria RMI vantajosa.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002607-98.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RAIMUNDO JOSE DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE CARBONI - SP304018

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 28584307.

Não há que se falar em decisão ultra petita, vez que a execução deve total observância ao julgado.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002955-48.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CLOVES ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, nesta Subseção.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003132-12.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ROSELI DA SILVA BRITO VARGA

Advogado do(a) AUTOR: JANER MALAGO - SP161129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a autora é empregada na empresa COOP COOPERATIVA DE CONSUMO, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 4.333,78, além de receber benefício de pensão por morte no valor de R\$ 3.683,80 (07/2020), totalizando renda mensal de R\$ 8.017,58, quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Traga no mesmo prazo, comprovante de endereço idôneo e atual (máximo 60 dias).

Comprovado o endereço e recolhida as custas, cite-se.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003230-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCOS LUIZ MORELO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Verifico que o autor é empregado na empresa CUMMINS BRASIL LIMITADA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 6.353,80 (07/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o **recolhimento de custas processuais** prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Recolhida as custas, cite-se.
P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003235-19.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FABIO HENRIQUE ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando que o processo 5000083-65.2017.403.6126, foi julgado extinto sem julgamento do mérito, não que se falar em distribuição por dependência.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter emprego razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003271-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PASCOALDIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por idade, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004684-46.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a concessão da aposentadoria especial (NB 46/146.870.782-2), requerida em 23/7/2018, mediante reconhecimento da especialidade do trabalho no período de 08/09/89 a 20/04/94 junto à empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA, por exposição a ruído.

Entretanto, compulsando os autos, verifico que o PPP elaborado pela referida empresa e juntado aos autos do procedimento administrativo encontra-se parcialmente legível (id 21893327 – pág.33).

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que o autor traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral e legível do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa BRIDGESTONE DO BRASIL IND. E COM LTDA.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003301-96.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCIO MANHAES MEDINA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ARAUJO - SP187178

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003293-22.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ABRIGO IRMA TEREZAA IDOSOS DESAMPARADOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002280-22.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL

DESPACHO

Nos termos do V. Acórdão de ID nº 35646360, foi dado provimento à apelação para determinar à autoridade impetrada que procedesse à implantação do benefício previdenciário (NB nº 42/178.074.610-2), no prazo de 30 dias, o qual já foi cumprido.

O pedido de liberação de valores atrasados é matéria que transcende os limites do julgado, devendo ser formulado pelas vias administrativas ou em ação própria.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo permanente.

Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003321-87.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: WILSON DE SENA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na WALTERMIC EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 4.333,78 (07/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Recolhida as custas, cite-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001944-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDSON BELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS. Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003315-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: KARINA SANTANA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA SANTANA ROCHA - SP398520

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Verifico que os autos principais nº 5001747-97.2018.403.6126 tramitam neste Juízo, onde a exequente deverá promover o cumprimento de sentença, sendo desnecessário novo ajuizamento para esta finalidade, vez que o processo principal já teve início no PJE.

A Resolução 142/2017-PRES se aplica somente para os processos iniciados em meio físico, o que não se verifica no presente caso.

Assim, promova a exequente o cumprimento de sentença nos autos nº 5001747-97.2018.403.6126 e venham estes autos conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003238-71.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RITANEVES MACENA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, comprove através de documento idôneo e atual, que reside no endereço informado na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, apreciarei o pedido de antecipação de tutela.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003305-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO MARQUES REBELATTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor é empregado na GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, cuja renda mensal é de cerca de R\$ 15.287,42 (07/2020), quantia que não pode ser considerada irrisória para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, que o recolhimento de custas processuais prejudicaria o seu sustento ou de sua família.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000431-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: INDUSTRIA METALURGICA COSTINHA LTDA, ISRAEL DA COSTA PENIN, RONALDO DA COSTA PENIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

No caso dos autos, houve penhora de bens insuficientes a garantir a dívida, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004258-81.2003.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAJA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, LUIS CARLOS DE CAMPOS, JOAO ANTONIO CHIMELO

Advogado do(a) EXECUTADO: HOSNY HABIB JUNIOR - SP55028

Advogado do(a) EXECUTADO: HOSNY HABIB JUNIOR - SP55028

Advogado do(a) EXECUTADO: HOSNY HABIB JUNIOR - SP55028

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intinem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003516-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: ESTELA EIKO YAMAGUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME JUNIOR - SP269809

DESPACHO

ID 36559389 Expeça-se Ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal a fim de proceder a transferência dos valores constritos nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias intimando-se a executada da transferência efetivada. Após, arquivem-se com baixa na distribuição,

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5002756-60.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRASÍLICO MARIA DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) REU: FÁBIO COSTA SILVA - MG160523

DESPACHO

Diante da certidão retro, solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida, ou, na impossibilidade, informações acerca de seu cumprimento, no prazo de dez dias, servindo-se esta como ofício.

Santo André, 09 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002072-46.2007.4.03.6126

AUTOR: NELSON GONCALVES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANE MIKAMI FREIRE - SP189705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos ID32704206 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 388.284,72, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, sendo as informações da contadoria as razões de decidir.

Expeça-se RPV/Precatório **complementar** para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista as partes do cancelamento do precatório expedido ID36105639.

Expeça-se novo RPV/Precatório para pagamento para o autor.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes para conferência, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003027-35.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: BENEDITO LONGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

BENEDITO LONGO, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para compelir a autoridade impetrada de promover a imediata conclusão do requerimento de revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.:42/186.564.034-1, formulado em 31.05.2019. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, o Impetrante promoveu ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID36591383, em aditamento da petição inicial e em virtude do recolhimento das custas processuais, **indeferro** as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que o benefício que o Impetrante pretende ser revisado se encontra em manutenção e pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002151-51.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004537-20.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: FABIO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA LUCENA BAPTISTA BARRETTO - SP229762, DANIELA COSTA GERELLI - SP288180, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, THIAGO SABBAG MENDES - SP273920

IMPETRADO: PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001102-04.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: APICE ARTES GRAFICAS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 427/1723

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002217-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: TANIA RODRIGUES GUIEM DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo autor.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-92.2018.4.03.6126

AUTOR: ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA PLAZA REQUIA - SP200339

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor.

Com a juntada do documento pendente, abra-se vista aos réus e após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001681-20.2018.4.03.6126

AUTOR: MARIA REGINA RESCALLI FINGOLO, NATHALI RESCALLI FINGOLO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007081-42.2014.4.03.6126

AUTOR: PAULO SERGIO GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-80.2017.4.03.6126

AUTOR: CARLOS ALBERTO MORAIS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante da anulação da sentença, especifiquem autor e réu, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, especificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005238-78.2019.4.03.6126

AUTOR:FERNANDO MEDEIROS

Advogado do(a)AUTOR:JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Após, retomem para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001268-07.2018.4.03.6126

AUTOR:MAURICIO MAURICI ODA

Advogado do(a)AUTOR:ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003182-38.2020.4.03.6126

AUTOR:CARLOS ROBERTO ROSA

Advogados do(a)AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal compatível com o recolhimento de custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004576-59.2006.4.03.6126

AUTOR: EDVALDO NASCIMENTO DUARTE, EDINILDA NASCIMENTO DUARTE, EZEQUIAS NASCIMENTO DUARTE, EDSON NASCIMENTO DUARTE, EDMIR NASCIMENTO DUARTE, EDGAR NASCIMENTO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002982-31.2020.4.03.6126

AUTOR: ROGERIO MENEZES BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo Autor.

Após, venham conclusos para análise de tutela.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-36.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEDRO FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 03/09/2020, às 16 horas, a ser realizada pelo perito de confiança deste Juízo, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**

Fica o perito ciente de que deverá apresentar o laudo médico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Rua almirante Protógenes 289, sala 71, Bela Vista – Santo André – SP, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica.

Recomenda-se que o periciando:

Compareça ao consultório utilizando máscara;

Compareça sozinho ou, caso necessite de ajuda, com apenas um acompanhante usando máscara;

Comunique com antecedência, a impossibilidade de comparecimento em virtude de febre ou sintomas de gripe ou Covid-19, para reagendamento da perícia sem novo pedido;

No caso de comparecimento com febre ou outros sintomas de gripe ou Covid-19 implicará na não realização da perícia;

Comparecer com 15 minutos de antecedência do horário agendado;

Apresente a documentação médica até 5 dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Após a juntada do Laudo Médico Pericial, venhamos autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Solicitação de Pagamento para o perito, no valor que arbitro em R\$ 370,00, nos termos da Resolução 232 do CJF, de 13 de julho de 2016.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000999-65.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: RONEI PIRES LEITE

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício, vez que compete a instituição financeira a verificação de eventual incidência de imposto no momento do levantamento dos valores depositados em conta em favor do beneficiário.

Venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002244-43.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE APARECIDO ANDUJAR ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE SABATINE FREIRE - SP153095-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O autor pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo especial que foi negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Desta forma, determino a juntada, pelo Autor, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/187.543.502-3, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, ciência ao INSS.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 07 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003217-95.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA MAGNOSSAO

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, TANIA STUGINSKI STOFFA - SP140480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a concordância pela Autora ID36644060, **homologo o acordo** firmado pelas partes, nos termos da proposta ID36364882, para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Extingo o processo com resolução meritória, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santo André, 07 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000697-02.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pagamento realizado, bem como expedido ofício para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003566-69.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal ou o pagamento dos valores fixados relativos a honorários advocatícios ID 36215487.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005108-81.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: NELSON NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as restrições de atendimento pessoal na Justiça Federal e nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), informamos da possibilidade de transferência de valores depositados nos autos para conta bancária indicada pelo requerente, conforme dispõe no comunicado da CORE.

Abra-se vista ao interessado, pelo prazo de 10 dias, se manifestar nesse sentido.

No silêncio, remanescente interesse na retirada de cópia física da procuração com a respectiva certidão, defiro a expedição da mesma.

Assim que confeccionada, o interessado será comunicado para agendar o comparecimento pessoal por e-mail, para retirada da certidão em secretaria.

Publique-se e aguarde-se, pelo prazo de 10 dias, não sendo requisitada a transferência de valores, cumpra-se expedindo-se a certidão conforme deferido acima.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000723-68.2017.4.03.6126

AUTOR: ADILSON MORELLI SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários sucumbenciais no percentual de 10%, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Retornemos autos para a contadoria judicial para inclusão dos referidos valores na conta apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000471-10.2004.4.03.6126

EXEQUENTE: ROGERIO SCUTICHIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000537-33.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PEM ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE WOLFF BARBOSA - SP302585, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela embargada. Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-47.2017.4.03.6126

AUTOR: FIRMINO GARCIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000220-42.2020.4.03.6126

AUTOR: ESPEDITO PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004764-03.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAFEL CONSULTORIA COMERCIAL LTDA, ABDALLA ELIAS LEIME, FATIMA HELENA LEIME SCJARRETTA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON PIRES - SP143765

DESPACHO

ID 36638081. Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias requerendo o que de direito, bem como acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000128-28.2015.4.03.6126
AUTOR: MARCOS BONFIM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002576-10.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCOS AURELIO PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil. Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004721-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: SANDRA REGINA RUFINO DOMINGOS ARARIPE
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELIO MURY FILHO - MG167830, AILTON BENEDITO DA SILVA - SP379798, JANIO JOSE DE LIMA - SP398488
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o Embargado sobre a petição do Embargante de **id 35447713**, solicitando guia de recolhimento para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 5004993-67.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: FRANCISCO DONIZETI CORDEIRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO NEVES FERREIRA - SP384996

EMBARGADO: CARLOS APARECIDO LUSSARI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a vista dos autos à FAZENDA NACIONAL, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003032-57.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CAROLINE MOREIRA CANDIDO - SP434965

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se mandado para intimação da parte Impetrante para cumprimento do quanto determinado, no prazo de 5 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5003354-77.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: JOSE EDILSON SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

SENTENÇA

JOSE EDILSON SANTOS já qualificados na petição inicial, virtualiza os presentes autos para cumprimento de sentença, a partir do processo n. 5002088-60.2017.403.6126. Com a inicial, juntou documentos.

Fundamento e decido.

De início, constato a duplicidade de execução, na medida em que o processo 5002088-60.2017.403.6126 já tramita no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda deverá ser postulada diretamente na ação em tramitação. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Por esta razão, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações.

Determino que o procedimento de execução do julgado deverá ser postulado diretamente nos autos já virtuais, mantida a sua numeração original.

Pelo exposto, **indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 485, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

No caso da interposição de apelação, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003419-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO:STRLOG TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO:ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

DESPACHO

Vista a parte autora, INSS, pelo prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo.
Aguarde-se o retorno dos demais mandados expedidos.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002068-09.2007.4.03.6126
AUTOR: COSME ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, para início da execução no que tange a cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se e remetam-se os autos para Setor de Demandas Judiciais para cumprimento.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000812-79.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THEORIA CONFECÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339

DESPACHO

ID 36608893. Manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000936-67.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: FERNANDO MARTINEZ

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a informação, que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003334-86.2020.4.03.6126

AUTOR: WILSON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000566-20.2016.4.03.6126

AUTOR: RICARDO ELIO LEONE

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003219-65.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO APARECIDO PATERLINI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

ANTÔNIO APARECIDO PATERLINE, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício n. 191.333.582-5, em 21.11.2018. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003565-84.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MAURICIO GASPARD DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação apresentada, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

SANTO ANDRÉ, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003924-34.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MILTON DOS ANJOS MORAIS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prova pericial, a ser realizada pela perita médica, a Dra. **FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM n. 113.164**, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo e oportunamente, solicite-se o pagamento.

Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 465, do CPC.

Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e comunicação a este Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo de 30 dias para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial.

Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 477, parágrafo quarto do CPC.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007787-64.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRCEU WILLIAN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 34943667, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004326-16.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UBALDINA BERNARDES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP436659

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
 2. Notifique-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.
 3. Ciência à PGF
 4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.
 5. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004342-67.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MACHADO LACERDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

Vistos.

1. Afasto a prevenção apontada na aba associados, tendo em vista que os processos indicados tiveram seu regular tramite perante o Juizado Especial Federal, incompetente para ações mandamentais, bem como o teor da presente ação, na qual pretende a impetrante o exame de pedido administrativo.
2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
3. Notifique-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS) para, no prazo de 10 dias, apresentar as informações solicitadas.

4. Ciência à PGF

4. Com a vinda das informações, façamos autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003559-75.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

DECISÃO

RODRIMAR S.A. TERMINAIS PORTUÁRIOS E ARMAZENS GERAIS, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o recebimento e deferimento do pedido de parcelamento dos débitos fiscais exigíveis conforme art. 10-A da Lei 10.522/02 e art. 17, § 1º, inciso II da IN RFB n. 1891/2019, excetuados aqueles discutidos nos processos administrativos, os quais encontram-se com a exigibilidade suspensa.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decisão de id 33818762 postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Manifestação da União (id 34049112), requerendo seu ingresso no feito.

Informações apresentadas (id 34869338), reiterando a legalidade de todos os procedimentos adotados pela Autoridade.

O douto magistrado titular da 1ª Vara Federal de Santos, perante a qual a ação foi distribuída, declarou-se impedido, solicitando a designação de outro magistrado para atuar na presente ação (id 34999814). Com isso, o presente juiz federal substituto foi designado para atuar neste feito (id 35151657).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança estão estapados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento caso concedido somente ao final.

De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

No caso concreto, não está presente, para a concessão da liminar, o requisito da relevância do fundamento.

Como relatado, a impetrante insurge-se contra a obrigatoriedade de inclusão dos débitos objeto de discussão administrativa ou judicial que estejam com exigibilidade suspensa ou não, para fins de concessão e fruição do parcelamento direcionado a empresas em recuperação judicial, previsto no art. 10-A da Lei nº 10.522/2002:

Lei nº 10.522/2002: Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 5º O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 6º A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 7º O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no § 1º do art. 11, no inciso II do § 1º do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no § 2º do art. 14-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) § 8º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e fundações públicas federais. (Incluído pela Lei nº 13.494, de 2017)

Desta forma, caput do art. 10-A da citada Lei nº 10.522/2002 autoriza a parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional no prazo dilatado de 84 (oitenta e quatro) parcelas. Mas, para tanto, o empresário deverá manifestar o seu interesse na adesão, bem como cumprir as condições previstas.

Neste aspecto, cumpre novamente transcrever o § 1º, do art. 10-A, da Lei nº 10.522/2002:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Pela leitura, depreende-se como condição para tal modalidade de parcelamento mais benéfico, a obrigatoriedade de inclusão da totalidade dos débitos, com exceção daqueles incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. A lei ressalva apenas aqueles débitos que já se encontram parcelados, e, ainda assim, prevê a faculdade de desistir dos parcelamentos em curso e solicitar que eles sejam parcelados nesta modalidade.

Já o parágrafo 2º, como visto, prevê:

§ 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Desta forma, a lei condiciona o parcelamento à comprovação de que o sujeito passivo desistiu da impugnação, do recurso interposto ou da ação judicial e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem.

Destaca-se que o parcelamento é uma forma de benefício fiscal, sendo, assim, sua adesão é uma faculdade à disposição do contribuinte. Caso deseje exercer tal benefício, deve se submeter às condições impostas.

Por fim, conforme destacado pela autoridade em suas informações, cumpre ressaltar que o art. 155-A do Código Tributário, prevê a necessidade de lei específica para determinar a forma e condição em que se darão os parcelamentos.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Assim, ausentes os requisitos do art. 7.º, inciso III, da Lei 12.016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.

Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004321-91.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: RENATO DOS SANTOS MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

1. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2. Notifique-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS) para, no prazo de **10 dias**, apresentar as informações solicitadas.

3. Ciência à PGF.

4. Com a vinda das informações, façam os autos imediatamente conclusos.

5. Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013347-24.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: RENATO DELLA SANTA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES - SP122131, MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES - SP297334, BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO - SP61353

TERCEIRO INTERESSADO: ANALUCIA BRUNO VIVIAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO KARAOGLAN OLIVA

DESPACHO

Vistos.

1. Conforme certidão id. 36087732, o ofício determinando a transferência eletrônica já foi devidamente encaminhado por meio digital à agência detentora do depósito. Ciência à parte exequente, facultada a manifestação.
2. Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas, ficando ciente de que seu silêncio será interpretado como concordância com os valores depositados para quitação do débito.
3. Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado sem manifestação, retomemos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008316-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ARMANDO SERRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença individual referente à Ação Civil Pública de nº 0011237-82.2003.403.6183.
2. Providencie a CPE a complementação da autuação do feito, acrescentando-se que a fase de cumprimento de sentença é "contra a Fazenda Pública".
3. Tendo em vista a elaboração de cálculos promovida pelo exequente (Id 36224757 e anexo), intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se. Cumpram-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005004-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAPHAEL CORREA PRESTES
ASSISTENTE: NATALIA QUIREZA LEMOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS CLEMENTE QUINTELA - SP355434, FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das considerações tecidas pelo perito judicial, requiera o autor o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, mormente no que diz respeito à produção de outros meios de prova.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200758-46.1990.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARCELLA CRISTINA BONANZINI TAVARES DA SILVA, ALVARO COELHO, ANA DOS SANTOS NACCARATI, APARECIDA VASCONCELOS MOREIRA, SHIRLEY OLIVEIRA SILVEIRA, EUGENIO JOSE CLEMENCIO, LAURA RIBEIRO, FRANCISCO DA SILVA, OSWALDO PANCHORRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES - SP125904

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 7 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002170-32.2019.4.03.6123 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CASTELATTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA - SP261589, ISIS PETRUSINAS - SP348298-B

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004508-07.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ISAIAS BELIZARIO UMBELINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região para esta Vara Federal, facultada a manifestação em cinco dias.
2. Após, cumpra-se o v. acórdão, transitado em julgado, que anulou a sentença proferida e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Estadual de São Paulo, com baixa na distribuição.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-45.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIAMATTOS DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo M

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora face à sentença proferida nos quais alega a existência de erro material no julgado.
2. Sustenta, em suma, que não se verifica a coisa julgada no presente caso, pois, ao contrário do que constou na sentença, o acórdão proferido pelo TRF-3ª Região, no julgamento dos Embargos à Execução nº 2007.61.83.006668-4, não afastou seu direito de pleitear a adequação do valor de sua pensão por morte decorrente da ação revisional do benefício de seu marido.

É o breve relatório. Decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.
4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida, não se verificando o apontado erro material, tampouco os demais requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
5. Com efeito, a sentença embargada adotou o entendimento no sentido de ser "*evidente a carência da ação por falta de interesse processual, tendo em vista que a discussão pretendida nestes autos já foi enfrentada na ação nº 0760137-51.1986.403.6183.*"
6. Verifica-se, pois, que pretende a autora a rediscussão da questão, o que não se admite por meio de embargos declaratórios.
7. Sendo assim, a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.
8. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **REJEITO os embargos de declaração.**

9. Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005239-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EUNICE MALACARNE DO PRADO, ISRAEL GABRIEL DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402

Advogado do(a) AUTOR: LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY - SP184402

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Ante o cancelamento da audiência de conciliação anteriormente designada, em atendimento ao disposto no artigo 1º, inciso II da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16/03/2020, digam as partes em termos de prosseguimento, podendo apresentar eventual proposta de negociação diretamente nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes também sobre a possibilidade de realização da referida audiência por meio virtual, no mesmo prazo.

3. Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

4. Intím-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005614-75.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FRANCISCO ANDRE FILHO, WANDERLEY ANTONIO KISTE, FABIO RICARDO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO HENRIQUES BRANDAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986

EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento interposto, expeçam-se os ofícios requisitórios consoante os cálculos da Contadoria Judicial, acolhidos pela decisão proferida às fls. 543/547 dos autos físicos (id 14144433 - docs. 304/312), **atualizados para 01/2017**, conforme a seguir:

- Fábio Ricardo dos Santos: **R\$ 9.824,66**

- Francisco André Filho: **R\$ 9.717,36**

- José Roberto Henriques Brandão: **R\$ 9.781,42**

- Wanderley Antônio Kiste: **R\$ 10.168,15.**

2. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000054-84.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANAURINO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. À vista da informação retro, nomeio o perito RICARDO FERNANDES DE ASSUMPTÃO.
 2. Intimem-se as partes sobre o agendamento da perícia médica para o dia 25/08/2020, às 16h30min, a ser realizada no 3º andar deste Fórum.
 3. A parte periciada deverá comparecer na data marcada, munida de documentos pessoais e todos os documentos médicos que possuir.
 4. Ressalta-se, ainda, a obrigatoriedade do uso de máscara e de todos os cuidados de higiene e distanciamento necessários para se evitar a disseminação do novo Coronavírus.
 5. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008213-55.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: REGINALDO BALDUINO JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SAMAMEDE - SP219854

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DESPACHO

1. Expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor restante (70%) depositado no PRC 20190052816 (id 35449491), conforme os dados bancários apontados em id retro:
MUNDI FIDC NP CNPJ n.º 32.990.687/0001-46; Banco: FINAXIS – 094; Agência: 0001; Conta Corrente: 693-9
 2. Após o cumprimento das diligências cabíveis, retomemo feito ao arquivo sobrestado.
 3. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

HABEAS DATA (110) Nº 5004146-97.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: FELIPE NARDES LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA TAVORA ENGLER PINTO - SP330765

Sentença tipo "c"

- 1.Petição id 36046511: Homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.
- 2.Não há condenação em custas, ante a gratuidade.
- 3.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, inciso V, da Lei n. 10.522/2002.
- 4.Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002655-26.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ADMILSON ALMEIDA DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, ENZO SCIANNELLI - SP98327

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 357337831 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003604-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:JOSE MILTON JANUARIO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 35.605,99 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinco reais e noventa e nove centavos), valor apurado em abril de 2019, decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 000000000109321, firmado como executado José Milton Januário da Silva.

Após a citação do executado, foi deferido o pedido de penhora "on line" (id. 28036628), tendo sido efetivado o bloqueio (id. 29839423).

A exequente requereu o desbloqueio dos valores ante o acordo realizado entre as partes (id.30197926), bem como a extinção do feito.

Sobreveio petição da executada corroborando o aludido acordo, motivo pelo qual requereu o desbloqueio dos valores (id. 32714057).

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista o acordo noticiado pelas partes, tenho que a execução deve ser extinta, na forma da lei.

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução extrajudicial**, nos termos do art. 487, III, e 925 do CPC.

Determino o desbloqueio dos valores (id. 29839423).

Custas *ex lege*.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003604-16.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE MILTON JANUARIO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que, em cumprimento à sentença retro, procedi ao desbloqueio do numerário do executado, cujo "Recibo de Protocolamento de Ordem Judicial de Desbloqueio de Valores" ora anexo. (VMU – RF 7630)

SANTOS, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005865-85.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DA SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado a regularizar a virtualização do feito, na medida em que os arquivos de texto não observam o formato pdf, bem como se encontram fora da ordem cronológica, a parte exequente ficou-se inerte.

Melhor analisando, verifico ainda, as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número 0010691-21.2013.403.6104, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a Secretaria deverá efetuar a conversão dos metadados de autuação.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cancele-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007430-77.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EDMIR BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão que homologou cálculos (ID 26881558), bem como o despacho que intimou o INSS a impugnar a execução nos termos do artigo 535 do CPC (ID 19788279).

Melhor analisando os autos, verifico que após prolação da sentença (ID 12040995 – fls. 188/200), o INSS apresentou proposta de acordo preliminarmente às suas razões de apelação (ID 12461138 – fls. 206/210), com a qual concordou o autor (ID 14374111).

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da anuência da parte autora com a proposta de acordo oferecida pelo INSS (ID 14374111) **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.

Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que apresente os cálculos nos termos do acordo (ID 12461138 – fls. 206/210).

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003964-14.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ELENICE DE ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA BORGES - SP256774

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID. 35201804: Providencie a Secretaria da Vara, através do chamado "*call center*", à reativação do processo nº **0010966-04.2012.403.6104**, cuja distribuição foi cancelada em virtude da Resolução PRES nº 142/2017.

Com a efetiva reativação daquele feito, comunique-se à parte interessada, por correio eletrônico (senhoritaborges@msn.com), a proceder à inserção integral ao "PJe" do referido processo (nº **0010966-04.2012.403.6104**), preservando-se a idêntica numeração.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004153-89.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NOTRIA INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NOTRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FILTROS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, por meio do qual almeja a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias importadas descritas na inicial, cuja operação foi amparada pela Declaração de Importação (DI) nº 20/0916088-5, sematendimento da exigência fiscal para recolhimento da diferença de tributos e multa.

Emsíntese, aduz que se trata de empresa que tem como objeto social principal a “importação e distribuição (revenda) de filtros automotivos, sobretudo para veículos pesados”.

Afirma que é adquirente das mercadorias elencadas na DI citada, registrada na data de 12/06/2019. Alega que sofreu autuação no dia 16/07/2020, em procedimento especial de controle aduaneiro, para a cobrança de diferenças de tributos e multas, em decorrência de valoração aduaneira das mercadorias, efetuada pela autoridade coatora distintamente daquela que promovera.

Narra ainda que, após o atendimento de todas as exigências fiscais relativas às mercadorias, elas continuam retidas, encontrando-se interrompido o despacho aduaneiro.

Em suma, argumenta que a retenção das mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é ilegal, de acordo com a Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal (STF). Igualmente, sustenta ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa, dentre outros.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas integralmente.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União se manifestou.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado poder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – ‘fumus boni iuris’ e ‘periculum in mora’. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento cautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida liminar, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Em juízo de cognição sumária, antevejo *fumus boni iuris* no pedido.

Cinge-se a *vexata quaestio* a decidir a respeito da legalidade da interrupção do despacho aduaneiro para o recolhimento da diferença do valor dos tributos devidos na importação, apurada em procedimento administrativo fiscal (PAF), mais o pagamento de multas devidas.

Conforme expressamente mencionado na petição inicial, a impetrante não discute o mérito da valoração aduaneira arbitrada no PAF respectivo, o que fará administrativamente.

Ocorre que, lavrado o auto de infração, não há motivo plausível para que se conclua pela subsistência da retenção das mercadorias indicadas. Isso porque a partir daí o procedimento fiscal terá o seu curso, com a possibilidade de cobrança de dívidas por meio do devido processo legal.

A propósito, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de que não se pode reter mercadorias para o fim de cobrança de tributos, na esteira do enunciado da Súmula nº 323 do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.”

Nesse sentido, segue a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF.**”

1. O Fisco não pode utilizar-se da retenção de mercadoria importada como forma de impor o recebimento da diferença de tributo ou exigir caução para liberar a mercadoria. Aplicação analógica da Súmula 323/STF. Precedentes: REsp 700.371/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 16/08/2007; REsp 789.781/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 1/3/2007; AgRg no REsp 861.639/MA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 8/3/2007.

2. Em se tratando de imposto recolhido a menor, o Fisco deverá cobrar a diferença com os devidos acréscimos, mediante lavratura de auto de infração e consequente lançamento.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1214373 / R AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0155724-5 – Rel. Min. Benedito Gonçalves – Órgão Julgador: 1ª Turma – Data do julgamento: 06/05/2010)”.

Outrossim, a prestação de garantia indicada pela Portaria nº 389/1976 se origina de ato administrativo, que não pode servir de substrato para impedir a liberação das mercadorias, considerando-se que a fase atual do procedimento fiscal demanda a devida lavratura de auto de infração, impondo-se a observância da legislação pertinente.

Esclareça-se que não foram apresentados pela autoridade impetrada indícios de fraude ou infração passível de pena de perdimento neste *mandamus*, tratando-se de exigência de reclassificação fiscal das mercadorias.

Assim, presentes os pressupostos exigidos por lei para a concessão da liminar requerida, diante da plausibilidade do direito invocado pela impetrante, bem como pela possibilidade de dano iminente em razão da não liberação das mercadorias, necessárias para o exercício regular de suas atividades.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos autorizadores de concessão da medida, **de firo** o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias amparadas pela DI nº 20/0916088-5, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

IMPETRANTE:ALINE CRISTINA DE LIMA BARRETO
REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA BARRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALINE CRISTINA DE LIMA BARRETO**, representada por seu curador **CARLOS EDUARDO DA SILVA BARRETO**, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e profira decisão no recurso administrativo interposto pela impetrante, protocolo nº 149100775, datado de 22/05/2020.

Apresentou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É a síntese dos autos. DECIDO.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **deferida**.

Depreende-se da análise dos autos que a impetrante protocolou o referido recurso (nº 149100775) em 22/05/2020, o qual até a presente data ainda não foi apreciado pela autarquia-previdenciária.

É dever da Administração a prolação de decisão nos requerimentos que lhe são apresentados. É o que emana da Lei n. 9.784/99, conforme a previsão do artigo 48, a seguir transcrito:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência".

O artigo 49 da mesma lei estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão no processo administrativo. Confira-se o respectivo teor:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Como se não bastasse, no âmbito previdenciário, há previsão em lei específica do prazo a ser observado. Dessa forma, a Lei nº 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A, parágrafo 5º:

"Art. 41-A. ...

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

...".

Ao estabelecer prazos para a atuação dos agentes administrativos, o legislador realizou, no plano prático, os ideais constitucionais de eficiência, em consonância com a previsão de garantia, a todos, do direito fundamental à razoável duração do processo, conforme previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, do que se conclui que à impetrante é assegurado direito líquido e certo de ter seu pedido administrativo apreciado em prazo razoável, observados ditames e procedimentos legais.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. EXCESSO INJUSTIFICADO. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e decisão em processo administrativo submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Comprovado o excesso injustificado na conclusão do processo administrativo resta caracterizada a ilegalidade a autorizar a concessão da segurança. (TRF4 5006248-60.2015.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 24/09/2015).

No que concerne à hipótese dos autos, verifico que o prazo legal estabelecido foi ultrapassado, devendo ser salientado que se trata de requerimento de benefício de natureza alimentar, evidenciando-se, assim, a necessidade de eficiente resposta do órgão previdenciário.

Nesse cenário, exsurge a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial, e, da mesma forma, a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante se vier a ser reconhecido somente por ocasião do julgamento da causa.

De fato, o perigo na demora exsurge dos prejuízos ao seu sustento, momento considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora aprecie e profira decisão no recurso administrativo, protocolo nº 149100775, interposto pelo impetrante **ALINE CRISTINA DE LIMA BARRETO**. Prazo: 30 (trinta) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Ofício-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004274-20.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CMD IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE COMPONENTES PLASTICOS PARA INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES - SP183733

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CMD IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE COMPONENTES PLÁSTICOS PARA INDÚSTRIA LTDA**, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos nos últimos cinco anos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscorex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi, inicialmente, diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, foi arguida ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É O RELATÓRIO.**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Por seu turno, para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

De acordo com a doutrina, “*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal” (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).*

Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscorex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*”, de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infra legal, entendendo que, “*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*”. Vale citar a referida decisão:

“*Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário”.*

(RE 959274 Agr, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“*As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.*

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber; penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”.

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agr nº 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“*AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA*

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEMX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEMX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEMX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte”.

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

De fato, e nessa esteira, de modo a preservar o equilíbrio econômico entre o Fisco e o contribuinte, deve a taxa SISCOMEMX ser atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011. O critério de atualização do montante a ser ressarcido será oportunamente fixado, se o caso, por ocasião do julgamento, oportunidade em que será apreciado o pedido de compensação.

Confira-se o julgado que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TAXA SISCOMEMX. COMPENSAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA INSTITUÍDO PELA PORTARIA MF 257/2011 E AQUELE FIXADO PELA LEI 9.716/98. INPC DE JANEIRO DE 1999 A ABRIL DE 2011. CORREÇÃO DO INDÉBITO PELA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A embargante, busca, nitidamente, com a oposição dos embargos de declaração, a alteração do mérito da decisão.

2. No caso concreto, constam no acórdão embargado, explicitamente, as razões que levaram à conclusão de que a compensação deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011 e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.

3. A decisão proferida vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.

4. Assim, é de se salientar que em relação à respectiva decisão não houve omissão apta a ensejar a infringência do julgado, restando, tão somente, esclarecida a forma de atualização da taxa SISCOMEMX (INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011), com aplicação da SELIC ao montante a ser ressarcido.

5. Embargos de Declaração acolhidos em parte sem efeitos infringentes”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5003856-42.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2019).

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

Em relação ao perigo que a tutela jurisdicional poderá ser ineficaz caso seja deferida somente na ocasião da sentença, uma vez que a impetrante terá de recolher a taxa com o valor atual para poder exercer suas atividades econômicas, sendo obrigada, posteriormente, a requerer a restituição. Além disso, recolher um tributo com valor elevado de forma ilegal, nos termos da decisão do STF, causa injusto prejuízo à atividade econômica da impetrante.

Assim, nesta fase processual, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

O pedido de compensação será oportunamente apreciado em sentença.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, mas atualizada conforme INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final.

Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

Oficie-se para cumprimento.

Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008578-70.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LIBRA TERMINAL SANTOS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A, LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA - SP107169, SERGIO LUIZ RUAS CAPELLA - SP72224

DESPACHO

Certifique a CPE o cumprimento do segundo parágrafo da decisão ID 32723323.

Sem prejuízo, intem-se as partes a se manifestarem em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005414-60.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: RASB FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, RONALDU AUGUSTUS SILVA BILL, RAFAELLY AUGUSTUS SILVA BILL

Advogado do(a) REU: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

Advogado do(a) REU: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

Advogado do(a) REU: KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI - SP144029

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003059-09.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDO CALIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36691082 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004717-73.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002545-56.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEYDE DE CARVALHO

CURADOR: CLEONICE VIEIRA DOS SANTOS MELO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO - SP258147,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33227332: Indefiro, por se tratar de providência que a parte pode obter independentemente de chancela do Poder Judiciário.

Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação dos documentos.

Em caso positivo, dê-se ciência à CEF pelo mesmo prazo.

Após, ou na hipótese de inércia da parte autora, venham conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002732-28.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NESTOR PAULO DE OLIVEIRA FONTES, NILSON DE OLIVEIRA FONTES, RODRIGO LEITE FONTES, DANIELA FONTES SACAVEM CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

DECISÃO

Id. 34384044 e 34514496: Por ora, aguarde-se a notícia de pagamento do ofício requisitório expedido à ordem e disposição do juízo.

Id. 34777096: Providencie a Secretaria as cópias autenticadas requeridas pelos autores.

Após, tomem conclusos.

Santos, 6 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004330-53.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: DAVIDSON BARTHELEMY, MARIE YARGLY JEAN

DECISÃO

DAVIDSON BARTHELEMY e **MARIE YARGLYJEAN**, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação visando obter provimento jurisdicional que lhes conceda a naturalização.

Alegam os requerentes, em suma, que nasceram na República do Haiti e residem no Brasil desde 2014 (Davidson) e 2016 (Marie), sendo que requereram administrativamente a naturalização em 26/09/2019, mas, por problemas quanto ao agendamento da prova de proficiência da língua portuguesa, não concluíram o procedimento, razão pela qual ajuizaram o presente pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Tratando-se de ação que versa sobre pedido de naturalização, verifico que a competência para análise e processamento do feito é da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Com efeito, dispõe o Provimento n. 41 do CJF 3R, de 17/12/1990 que:

"Art. 5º - os processos de naturalização e seus incidentes serão encaminhados, diretamente, à 1ª Vara de cada Seção Judiciária, na forma do § 2º e do artigo 132 do Decreto-Lei nº 941, de 15 de outubro de 1969, onde serão registrados".

Destarte, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para apreciação do pedido veiculado no presente feito.

Ante o exposto, **DECLINO** da competência em favor da **1ª Vara Federal de Santos**, para onde deve ser encaminhado o feito, após as anotações e providências de estilo.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DOS SANTOS

Juiza Federal Substituto

Autos nº 5004198-93.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROLF FRITZ HANS ROSCHKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BOANERGES PRADO VIANNA - SP13362
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão id 36034643 tomo sem efeito o despacho id 36013528.

Retifique-se a autuação para constar Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública.

Intime-se a PFN para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tomem conclusos.

Santos, 7 de agosto de 2020

Autos nº 5001830-82.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALMIR JOSE FONSECA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR CROCE - SP109787
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta n: 86404323 (id 34932089), da agência n. 2206, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id 35333683 em favor de Julio Cesar Croce, CPF: 972.953.378-49, Banco CEF, Agência 0366, Conta Corrente 00119821-4, com dedução de alíquota de 7,5%, caso haja incidência.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

**Autos nº 0000048-38.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA HIRTELÂNIA FERNANDES COUTINHO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876, ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEUZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA**

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso no feito de WDC Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Eireli ME como sucessora de Maria Hirtelânia Fernandes Coutinho para fins de recebimento de 70% do requisito n. 20190047005 (id 35004041).

Não havendo oposição, encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão da WDC Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Eireli ME no polo ativo.

Anote-se no sistema processual a inclusão da advogada indicada no id 25332713.

Id 34973169: atenda-se, nos termos da legislação de regência, providenciando-se a declaração solicitada

Int.

Santos, 6 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001259-77.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL DE JESUS CIRQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **33686728**; **segs.**, **33686042** e **segs.**: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 7 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007178-81.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO ADAO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a ausência de apresentação do processo administrativo requisitado em cumprimento ao determinado no id 27056310, reitere-se a solicitação a Equipe de Atendimento a Decisões Judiciais do INSS, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento. Na hipótese de impossibilidade de cumprimento deverá, no mesmo prazo, apresentar a sua justificativa.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 7 de agosto de 2020.

Autos nº 0001915-61.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALTER DE MATOS, LILIAN MARTA SCHLINDWEIN

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GERBI JANNUZZI - SP299665

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GERBI JANNUZZI - SP299665

REU: BANCO J. P. MORGAN S.A., MARIO ESTEVAO DE CARVALHO, LAIR BITTENCOURT CARVALHO, JOSEFINA RONZELLA, EDSON JOSE LOPES, VERGINIA MARIA LOPES, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: RUYJANONI DOURADO - SP128768-A, FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO - SP306012

DESPACHO

Altere-se a classe processual a fim de que passe a constar "cumprimento de sentença", invertendo-se o polo.

Intime-se o executado **Walter de Matos**, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Santos, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5003986-72.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SINDITEL BAIXADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 36377262: Recebo como emenda à inicial.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao órgão jurídico, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas horas) nos termos do art. 22, §2º da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 6 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001012-17.2001.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE FERRAGENS AMERIC ALTD A - ME, REYNALDO DE MORAES

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL BERNARDES DAVID - SP272265, RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA - SP83440

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução, em face de **REYNALDO DE MORAES** e **CASA DE FERRAGENS AMÉRICA LTDA. - ME**, visando ao recebimento de valores decorrentes de Cédulas de Crédito sob números 31496000011 e 31496000010, emitidas em favor do Banco Meridional do Brasil S/A.

Ajuizada a execução pelo Banco Meridional do Brasil S/A perante a justiça estadual, os créditos foram cedidos à CEF, que assumiu o polo ativo da execução, razão pela qual houve declínio de competência para a justiça federal (id 11399055 – p. 35).

Neste juízo, foi noticiado o falecimento do coexecutado (id 11399062 – p. 07).

A coexecutada Casa de Ferragens América Ltda. efetivou depósito judicial em conta vinculada aos autos (id 11399062 – p. 29).

À vista da notícia de arrematação do imóvel penhorado nestes autos, ainda na seara estadual, foi determinado o levantamento da construção, ante o desinteresse manifestado pela CEF (id 11399062).

Quanto aos montantes depositados, a CEF informou que são insuficientes à satisfação da obrigação.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (id 11399066 – p. 3/4).

A apropriação dos valores depositados pela CEF foi determinada (id 11399067 – p. 29).

A CEF requereu a extinção da ação em razão da quitação obtida com o levantamento do depósito (id 17171751).

Acostado aos autos o extrato atualizado da conta (certidão id 19191104), o feito foi convertido em diligência para o fim de oficiar à CEF para informar acerca da efetivação da apropriação (id 19191954).

Determinada a reiteração do ofício e instadas a se manifestar quanto à concordância com a extinção da execução, sobreveio resposta da instituição financeira quanto ao cumprimento do ofício de apropriação (id 29776001) e as partes nada disseram.

Nada mais foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 07 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-60.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: DIVENALITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

SENTENÇA

DIVENALITORAL VEÍCULOS LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure a suspensão da exigibilidade dos tributos federais e prestações de parcelamento, referentes às competências de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2020, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem incidência de penalidades ou exclusão de parcelamentos em andamento, em razão da calamidade decorrente da pandemia do novo Coronavírus.

Subsidiariamente, requer a redução para 10% (dez por cento), o recolhimento dos impostos federais, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem a incidência de nenhuma penalidade ou exclusão de parcelamentos em andamento, possibilitando que a impetrante se mantenha adimplente com o fisco federal.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante atua no ramo de venda de veículos, peças e prestação de serviços da marca Mercedes Benz do Brasil e que, nesta atividade está sujeita ao recolhimento de inúmeros tributos federais.

Alega que será impactada pelos efeitos das medidas tomadas pelo poder público para o enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), inclusive com riscos à sobrevivência da empresa.

Afirma que a fábrica Mercedes Bens do Brasil está fechada e que suas atividades também estão paralisadas desde 24/03/2020, não possuindo qualquer faturamento.

Indica que a Portaria MS nº 188/2020 reconheceu a situação de emergência em saúde pública de importância nacional, o que foi seguido pelo Estado de São Paulo, por meio do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Neste cenário, afirma que suas atividades foram atingidas profundamente, sofrendo terrível impacto em seu faturamento, colocando em risco a manutenção de suas obrigações perante seus funcionários e com o fisco.

Entende que a situação de calamidade reconhecida pelos supracitados atos normativos autoriza a aplicação da Portaria MF nº 12/12, que prorroga o vencimento dos tributos para terceiro mês subsequente após o evento.

Neste contexto, afirma que a inércia na elaboração de norma regulamentadora da prorrogação de prazos para recolhimento dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/12, não pode inviabilizar o exercício do direito.

Sustenta, ainda, que está caracterizada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior de forma a excluir, além da responsabilidade civil, a responsabilidade tributária.

Aduz a necessidade da prolação de provimento de urgência, para evitar danos irreversíveis à impetrante, bem como para a preservação de empregos para fins de preservação dos empregos e dos direitos fundamentais e básicos dos cidadãos.

Requer, por fim, que União se abstenha de promover protesto ou a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes, tais como CADIN, permitindo a expedição de certidão negativa (CND) relativa a tributos federais.

Pleiteia a concessão da gratuidade da justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, à míngua de comprovação da situação de hipossuficiência da impetrante, tendo sido determinado recolhimento das custas iniciais.

Custas iniciais recolhidas (id. 31476200).

Inicialmente interposto em face da União, foi determinado à impetrante que procedesse à retificação do feito para indicar corretamente a autoridade impetrada.

Em cumprimento, a impetrante requereu a retificação do polo passivo para inclusão da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP (id. 31753058).

A liminar foi indeferida (id 31766004).

Cientificada, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos praticados (id 32011217).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que sustentou, preliminarmente, a não identificação da inserção da impetrante em programa de parcelamentos a justificar o pedido de não exclusão e inadequação da utilização da via do mandado de segurança no caso em apreço. No mérito, alega a absoluta impossibilidade de suspensão da exigibilidade ou postergação do pagamento de tributos sem previsão legal, sendo certo que eventual posicionamento diverso afrontaria os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da segurança jurídica (id 32203996).

O Ministério Público Federal, cientificado, deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique (id 32317370).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento (autos n. 5013167-76.2020.4.03.0000), o recurso foi julgado extinto em razão do reconhecimento da litispendência com os autos do agravo de instrumento n. 5012955-55.2020.403.0000 (id 33095859).

Foi noticiado o indeferimento da antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n. 5012955-55.2020.4.03.0000 (id 34143491).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no polo passivo na condição de litisconsorte. Anote-se.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a impetrante se encontra sujeita à incidência tributária cuja exigência pretende postergar, sendo suficiente a documentação apresentada para apreciação do pedido deduzido, confirmando o justo recibo de que o fisco exija o tributo combatido.

O mais é mérito e comele será apreciado.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, o pleito da impetrante é para que seja reconhecido direito à prorrogação dos vencimentos dos tributos federais, prevista na Portaria MF nº 12/2012, à vista da decretação do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19 pelo Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879/2020).

Com efeito, em que pese a gravidade do quadro sanitário existente no país (e no mundo), com repercussões no cenário econômico e social, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da segurança.

Em princípio, cumpre observar que a suspensão dos pagamentos dos tributos vincendos, inclusive dos valores objeto de parcelamento, depende de lei, consoante expressamente prescrevem os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional.

Nesse plano, cabe ressaltar que ao Poder Judiciário não é dado assumir o papel de legislador (ordinário, complementar ou constituinte derivado) para criar situações gerais, ainda que se trate de situações extraordinárias.

Com efeito, ao Judiciário cabe apreciar os relatos de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, CF), sendo-lhe defeso decidir “com base em valores jurídicos abstratos” sem considerar “as consequências práticas da decisão”, a “adequação da medida imposta”, “inclusive em face das possíveis alternativas” (art. 20 da LINDB, com redação dada pela Lei nº 13.655/18).

No caso dos autos, não há dúvida da extraordinária e imprevisível situação de gravidade vivenciada no país e no mundo, a exigir a mobilização de recursos humanos e materiais para o seu enfrentamento.

Nesse sentido, basta destacar que a Organização Mundial da Saúde – OMS formalizou em declaração pública o reconhecimento da situação de pandemia em relação ao novo Coronavírus (11/03/2020), complementando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (de 30/01/2020).

Essa situação foi reconhecida também pelo Congresso Nacional, que editou o Decreto-Legislativo nº 06/2020, acolhendo a Mensagem Presidencial nº 93/2020, e declarou a ocorrência de estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Todavia, diante desse quadro, a questão jurídica a ser enfrentada, numa análise generalizada da aplicação da regra invocada, é se a decretação de calamidade pública pelo Estado de São Paulo teria provocado, por si só, a suspensão da exigibilidade do pagamento de tributos de todos os contribuintes localizados no Estado de São Paulo, em razão da vigência da Portaria MF nº 12/2012, especialmente no que concerne àqueles que incidem nas operações de comércio exterior.

Embora não sejam poucos os setores afetados, reputo que a situação geral em que se encontra o país e o mundo não ampara a invocação de uma regra que regula situação específica de cunho regional, nem pode ser resolvida com a invocação de princípios gerais, como os mencionados na inicial, especialmente no âmbito do comércio exterior, em que há regra legal específica que impede o desembaraço de mercadorias sem o adimplemento das obrigações tributárias (art. 51 do DL nº 37/66).

Vale destacar que a Portaria MF nº 12/2012 confere um tratamento diferenciado para uma situação pontual e específica, totalmente diversa da vivenciada no contexto da pandemia e sequer imaginada pela Administração Pública quando da edição do ato. A norma em comento objetiva manter a situação de regularidade fiscal de contribuintes sediados em municípios afetados por situações de calamidade, o que evidencia sua inadequação para o momento em exame, na qual se pretende o diferimento do recolhimento de tributos, em razão de uma situação de caráter internacional.

Sem a menor sombra de dúvidas, a gravidade do momento exige um conjunto de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, de proteção social dos vulneráveis e de apoio econômico às empresas mais afetadas.

A construção dessas políticas públicas, todavia, encontra-se a cargo do juízo político e discricionário do Poder Executivo e do Legislativo, que vem anunciando medidas, inclusive de proteção ao emprego e de oferta de crédito para atendimento das empresas.

Por tais fundamentos, ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da segurança, a denegação da ordem é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito do mandado de segurança e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se o e. relator dos autos do agravo de instrumento n. 5012955-55.2020.403.0000 (id 34143491).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA:

NILSON DOS SANTOS GOMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a conversão, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a data do requerimento administrativo (28/02/2013), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde no interregno compreendido entre 02/06/1982 até a DER, e condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso.

Sucessivamente, requer seja recalculada a RMI do benefício (NB 42/164.257.790-9), computando-se o tempo de contribuição especial convertido para comum, com os devidos acréscimos legais e recebimento das diferenças em atraso.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Em sede de contestação, o INSS alegou a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no local de trabalho, por entender que os documentos que lhe foram fornecidos pela empregadora não indicam a presença de todos os agentes agressivos, notadamente benzeno e demais derivados de hidrocarbonetos, no interregno laboral junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A.

A autarquia ré nada requereu.

Em decisão saneadora (id 20248520), foi reconhecida a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, tendo em vista que o benefício foi concedido em 28/02/2013 (carta de concessão sob id 14871575) e esta ação foi ajuizada em 27/02/2019. Na ocasião, foram fixados os pontos controvertidos, afastada a prova emprestada e deferida a produção de prova pericial.

Veio aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 17299947-48) sendo cientificadas as partes.

O autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

A perita nomeada apresentou o laudo pericial (id 25425605), acompanhado de PPP emitido em 15/01/19 (id 25425606) e deles as partes dele tiveram ciência.

O autor concordou com o laudo pericial, enquanto o INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico do procedimento administrativo (id 17299948), notadamente da análise técnica constante daqueles autos (p. 7) e do demonstrativo de cálculo, que o período de labor compreendido entre 02/06/82 a 05/03/1997 foi enquadrado como especial, de modo que sobre ele não há necessidade de reapreciação judicial.

Com a ressalva supra, ausentes outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo controvertido, a fim de, posteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito pleiteado.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) a partir de 18/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

...
10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...
(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, o autor requer a conversão, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a data do requerimento administrativo (28/02/2013), mediante a consideração de trabalho em condições prejudiciais à saúde no interregno compreendido entre 02/06/1982 até a DER, e condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso.

Segundo a inicial, o autor exerceu o labor junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, sempre exposto a agentes agressivos à saúde, notadamente ruído, benzeno e hidrocarbonetos, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial.

Conforme salientado no início da fundamentação, remanesce o interesse de agir apenas em relação ao período posterior a 05/03/1997, uma vez que o período anterior foi enquadrado administrativamente pelo INSS, de modo que sobre ele não há necessidade de reapreciação judicial.

Para comprovar a atividade especial no interregno laboral conflituoso, o autor acostou aos autos perfil profissiográfico emitido pela empresa PETROBRAS (id 14871575).

Desse documento fornecido pela empregadora (Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS), consta o registro de que o autor teria laborado nos cargos de Operador e Técnico de Operação exposto a ruído de 89,67 decibéis, até 18/11/03. Após, a intensidade desse agente agressivo seria de 85,4 decibéis.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de que fossem avaliados também os agentes químicos presentes no ambiente de trabalho.

A perita nomeada apresentou o laudo pericial (id 25425605), no qual identificou o agente ruído em 90,1 decibéis no local do trabalho exercido pelo autor.

Desse modo, a perícia judicial não corrobora o descrito no perfil profissiográfico apresentados nos autos, no tocante ao agente ruído.

Assim, com base no laudo pericial, é possível o enquadramento do período controvertido de 06/03/97 a 28/02/13, para o qual a norma exige a exposição acima de 90 decibéis, como salientado acima nas considerações acerca da atividade especial.

Em relação aos agentes químicos, a perita consignou no laudo (id 25425605) que o autor estava exposto ao agente químico benzeno, presente no ambiente de trabalho, porém avaliado apenas qualitativamente.

Destarte, o laudo pericial limita-se à avaliação qualitativa, discorrendo a perita sobre os agentes químicos benzeno e derivados de petróleo, sem especificar, contudo, quando e como ocorria o contato do autor com esses agentes químicos e qual o nível de tolerância.

Assim, sem quantificar os agentes agressivos químicos mencionados e sem fazer referência à análise da quantificação desses agentes a partir de documentos que eventualmente lhe foram apresentados, concluiu a perita judicial que a atividade exercida pelo autor merecia enquadramento por exposição a agentes químicos, em todo o período laborado naquela empresa, em virtude da simples presença desses elementos no ambiente de trabalho.

Consoante salientado acima, para fins de enquadramento como especial por exposição a agentes químicos, a avaliação será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição habitual e permanente, mas essa presunção só incide para os períodos laborados até 17/11/2003.

A partir de 18/11/2003, a avaliação da nocividade deverá também ser quantitativa, ou seja, não basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho, pois é necessária a comprovação de que a concentração a qual se expõe o segurado esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos pela NR-15, nos casos em que é possível sua avaliação quantitativa.

Com efeito, observo em relação ao agente químico benzeno, por exemplo, previsto no item 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, que, no caso em concreto, não há elementos que indiquem riscos à saúde. Nesse sentido, anoto que não presume nociva a exposição a esse agente inferior a limites de concentração de 1,0 ppm (item 6 e 7 do Anexo XIII-A).

Assim, não é possível o enquadramento de todo o interregno laboral controverso por exposição a agentes químicos, mas tão somente do período de 06/03/97 a 17/11/2003, uma vez que a perícia judicial atestou a presença dos agentes químicos (benzeno, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) e a exposição do autor de modo habitual e permanente, sendo tais agentes previstos na relação de substâncias insalubres descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99.

Para o interregno laboral posterior a essa data (17/11/03), não foi comprovada a nocividade da exposição do autor aos agentes químicos, haja vista ausência de quantificação desses agentes, como determina a legislação à época em que o labor foi exercido, não sendo possível a presunção de exposição acima dos níveis de tolerância.

Tempo especial de contribuição

Considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença (06/03/97 a 28/02/2013) e o tempo enquadrado administrativamente (02/06/82 a 05/03/97), verifico da tabela em anexo que o autor perfaz 30 anos, 08 meses e 27 dias de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER (28/02/2013).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

1) julgo extinto sem resolução do mérito o pleito para enquadramento do interregno de 22/09/86 a 02/12/98, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC;

2) resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especial o período de contribuição de 06/03/97 a 28/02/13 e determinar ao réu converter o benefício de aposentadoria do autor, em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento (28/02/13).

Em consequência, condeno a autarquia ré a pagar o valor das diferenças em atraso desde a DER (28/02/13), descontados aqueles valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.257.790-9), atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

À vista da sucumbência recíproca (art. 85 § 10 c/c art. 86 do CPC), arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), em favor do advogado do autor. Os honorários ao procurador federal ficam arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 98 § 3º do CPC.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: NILSON DOS SANTOS GOMES

CPF nº 025.381.988-10

Benefício concedido: aposentadoria especial

Averbar como tempo incontroverso: 02/06/82 a 05/03/97

Averbar como tempo especial reconhecido judicialmente: 06/03/97 a 28/02/13

RMI e RMA: a calcular

DER e DIB: 28/02/13

Endereço: Rua Frederico Ozanam, nº 30, aptº 183, Santos/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007790-19.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MILTON GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

MILTON GALVÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 2013 (NB 42/165.639.322-8), mediante o reconhecimento do exercício de labor em condições especiais no período de 03/12/1998 a 17/11/03 e de 01/01/04 a 11/06/13 (DER), com consequente condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso.

Subsidiariamente, pleiteia o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício atual, computando-se o tempo de contribuição especial eventualmente apurado e conversão para tempo comum.

Segundo a inicial, o autor exerceu o labor junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, sempre exposto a agentes agressivos à saúde, notadamente ruído, benzeno e hidrocarbonetos, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial.

Com a peça exordial, o autor acostou aos autos perfis profiográficos e LTCATs emitidos em 18/10/2016 (id 11330787), cópia da CTPS e da carta de concessão do benefício, além de cópias do procedimento administrativo (id 11330788-792) e de laudos periciais em processos análogos.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou defesa e alegou a prescrição quinquenal. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requeveu, porém, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho, bem como a expedição de ofícios à Usiminas e à Petrobrás, para colação do respectivo LTCAT.

A autarquia ré nada requereu.

Em decisão saneadora (id 16083182), foi acolhida a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Na ocasião, foi afastada a prova emprestada, determinado ao autor regularizar a juntada do PPP relativo ao período de 01/01/2004 a 18/10/2016 (id 11330787 - pág. 22) e deferida a prova pericial.

Ematendimento à determinação judicial, foi acostada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 24519909-24519919).

O autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

O perito apresentou o laudo pericial (id 25434643) e dele as partes dele tiveram ciência.

O autor concordou com o laudo pericial, enquanto o INSS não se manifestou.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ausentes outras questões preliminares além daquela enfrentada na decisão saneadora, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo controvertido, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito pleiteado.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da *comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física*, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de *efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo* e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, *excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial*.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDENTE DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a. até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b. entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c. a partir de 18/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa* e *quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApRecNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, o autor requer a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 2013 (NB 42/165.639.322-8), mediante o reconhecimento do exercício de labor em condições especiais no período de 03/12/1998 a 17/11/03 e de 01/01/04 a 11/06/13 (DER), com consequente condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso. Subsidiariamente, requer o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício atual e o recebimento das diferenças em atraso.

Observo do procedimento administrativo que a autarquia previdenciária já reconheceu a atividade especial nos períodos de 01/06/87 a 02/12/98 e de 18/11/03 a 31/12/03 (id 24519919 – p.13), que são, portanto, incontroversos, e não constituem objeto desta ação.

Para comprovar a atividade especial no interregno laboral conflituoso (03/12/1998 a 17/11/03 e de 01/01/04 a 11/06/13 -DER), o autor acostou aos autos perfis profissiográficos previdenciários e LTCATs (id 11330787).

Dos documentos fornecidos pela empregadora (Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS), que também fizeram parte do procedimento administrativo, consta o registro de que o autor teria laborado no período de 03/12/98 a 17/11/03 no cargo de *Operador I e II*, no setor de *Utilidades* exposto a ruído de 88,34 decibéis (id 24519919 – pág. 4).

De 01/01/04 a 11/06/13, o PPP informa que o autor exerceu, sucessivamente, os cargos de *Operador II* e *Técnico de Operação Pleno (e Senior)*, no mesmo setor. Nessas funções, atesta o documento que o segurado estava exposto a ruído de 79,70 decibéis (id 24519919 – pág. 8).

Com efeito, os níveis de ruído apostos nos documentos fornecidos pela empresa não são suficientes ao reconhecimento da atividade especial, pois, no interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003, a norma exige exposição acima de 90 decibéis, conforme já salientado nas considerações acerca da atividade especial.

No caso, o autor requereu a produção de prova pericial, a fim de que fossem avaliados também os agentes químicos presentes no ambiente de trabalho.

O perito apresentou o laudo pericial (id 25434643) que, por sua vez, não corrobora a intensidade do agente ruído descrito nos perfis profissiográficos apresentados nos autos.

Informa o perito nomeado pelo juízo que os níveis de pressão sonora encontrados no ambiente de trabalho do autor, sem considerar a atenuação proporcionada pelas EPIs, são de: 98,84 decibéis para o período de 03/12/98 a 31/12/03, e de 94,70 decibéis no interregno de 01/01/04 a 18/10/16.

Destarte, atento aos limites da lide e com base no laudo pericial, é possível acolher a especialidade nos períodos pleiteados nesta ação, de **03/12/1998 a 17/11/03 e de 01/01/04 a 11/06/13**, por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

Em relação aos agentes químicos, o perito consignou no laudo (id 25434643 – p. 9) que “...*não foram realizadas análises da exposição aos agentes químicos para este trabalhador; por não se tratar do agente de risco predominante.*”

Assim, o laudo pericial limita-se à avaliação qualitativa, discorrendo o perito sobre alguns dos malefícios que os agentes químicos *hidrocarbonetos* e *outros compostos de carbono* podem trazer à saúde, sem especificar, contudo, quando e como ocorria o contato do autor com esses agentes químicos.

Concluiu o perito judicial (id 25434643 – pág. 14) genericamente, que a exposição a “*BENZENO é indissociável das atividades de produção e refino de petróleo e expõe o trabalhador que labora na área produtiva de suas instalações, de forma habitual e permanente, a HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO, (...).*”

Assim, sem quantificar os agentes agressivos químicos mencionados e sem fazer referência à análise da quantificação desses agentes a partir de documentos que eventualmente lhe foram apresentados, concluiu o perito judicial que a atividade exercida pelo autor merecia enquadramento por exposição a agentes químicos, em todo o período laborado naquela empresa, em virtude da simples presença desses elementos no ambiente de trabalho.

Consoante salientado acima, para fins de enquadramento como especial por exposição a agentes químicos, a avaliação será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição habitual e permanente, *mas essa presunção só incide para os períodos laborados até 17/11/2003.*

Para o interregno laboral posterior a essa data (17/11/03), não foi comprovada a *nocividade da exposição* do autor aos agentes químicos, haja vista ausência de quantificação desses agentes, como determina a legislação à época em que o labor foi exercido, não sendo possível a presunção de exposição acima dos níveis de tolerância.

Com efeito, observo em relação ao agente químico *benzeno*, por exemplo, previsto no item 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, que, no caso em concreto, não há elementos que indiquem riscos à saúde. Nesse sentido, anoto que não presume nociva a exposição a esse agente inferior a limites de concentração de 1,0 ppm (item 6 e 7 do Anexo XIII-A).

No laudo, o perito judicial informa à fl. 13:

“*A Petrobras possui um consistente Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno (PPEOB), que visa manter o VRT-MPT (média ponderada) abaixo do limite máximo de exposição de 1 p.p.m.*”

Destarte, passível de enquadramento por exposição a agentes químicos, tão somente do período de **03/12/98 a 17/11/2003**, em que a norma não exigia a comprovação da nocividade da exposição por meio de limites quantitativos, e considerando que o perito judicial atestou a presença (qualitativa) dos agentes químicos (benzeno, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) e a exposição do autor, de modo habitual e permanente, sendo tais agentes previstos na relação de substâncias insalubres descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99.

Como já ressaltado, porém, todo o período controvertido, de 03/12/1998 a 17/11/03 e de 01/01/04 a 11/06/13, merece enquadramento por exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância.

Tempo especial de contribuição

Destarte, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença (03/12/1998 a 17/11/03 e de 01/01/04 a 11/06/13) e o tempo enquadrado administrativamente, de 01/06/87 a 02/12/98 e de 18/11/03 a 31/12/03 (id 24519919 – p.13), verifico que o autor perfaz **26 anos e 12 dias** de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER (11/06/2013).

Dispositivo:

Ante o exposto resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer como especiais os períodos de contribuição de 03/12/1998 a 17/11/03 e de 01/01/04 a 11/06/13 e determinar ao réu converter o benefício de aposentadoria do autor em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento (11/06/2013).

Em consequência, condeno a autarquia ré a pagar o valor das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação e descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observadas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil)

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: MILTON GALVÃO

CPF nº 070.720.048-71

Benefício concedido: aposentadoria especial

Averbar como tempo incontestado: 01/06/87 a 02/12/98 e de 18/11/03 a 31/12/03

Averbar como tempo especial reconhecido judicialmente: 03/12/1998 a 17/11/03 e de 01/01/04 a 11/06/13

RMI e RMA: a calcular

DER e DIB: 11/06/2013

Endereço: Avenida Jesus de Castro, nº 245, Vila Áurea, Guarujá/SP, Cep.: 11.454-220.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007357-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE ROBERTO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ ROBERTO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão, em especial, da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 28/02/2013, por meio do reconhecimento do exercício de labor em condições especiais no período de 11/03/85 a 28/02/13, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso.

Subsidiariamente, requer o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício atual, computando-se o tempo de contribuição especial eventualmente apurado e conversão para tempo comum.

Segundo a inicial, o autor exerceu o labor junto à empresa Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, sempre exposto a agentes agressivos à saúde, notadamente ruído, benzeno e hidrocarbonetos, de modo que entende fazer jus à aposentadoria especial. Todavia, a autarquia previdenciária deferiu-lhe o benefício por tempo de contribuição comum (NB 42/164.257.799-2), de renda mensal menos vantajosa.

Com a peça exordial, além dos documentos de identificação, procuração e declaração de hipossuficiência, o autor acostou aos autos cópia da carta de concessão, perfis profissiográficos emitidos em 22/08/2016, acompanhados de LTCAT, e cópia da CTPS (id 10941711-15), além de laudos periciais em ações intentadas por outros segurados.

Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou defesa (id 11987960), na qual discorreu sobre os requisitos da atividade especial e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e a parte autora requereu a produção de prova pericial no ambiente de trabalho.

Em decisão saneadora (id 15464497), foi reconhecida a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Na ocasião, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a prova pericial.

Veio aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 16728634-636) e foram identificadas as partes.

O autor indicou assistente técnico e apresentou quesitos.

O perito apresentou o laudo pericial (id 25472725) e dele as partes dele tiveram ciência.

O autor concordou com o laudo pericial, enquanto o INSS não se manifestou.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico do procedimento administrativo (id 16728636), notadamente da análise técnica constante daqueles autos (p. 4) e do demonstrativo de cálculo, que o período de labor compreendido entre 11/03/85 a 03/12/98 foi enquadrado como especial, de modo que sobre ele não há necessidade de reapreciação judicial.

Com a ressalva supra, ausentes outras questões preliminares além daquela enfrentada na decisão saneadora, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo controvertido, a fim de, posteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito pleiteado.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo "Quadro Anexo" e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitira a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem de tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

... § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprе ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*

2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*

3. *Incidente de uniformização provido.*

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- a partir de 18/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

10 - *O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.*

11 - *Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.*

12 - *A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.*

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Nesta ação, o autor requer a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 28/02/2013 (NB 42/164.257.799-2), ou, subsidiariamente, o recálculo da renda mensal, por meio do reconhecimento do exercício de labor em condições especiais no período de 11/03/85 a 28/02/13, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças em atraso.

Conforme salientado no início da fundamentação, remanesce o interesse de agir apenas em relação ao período posterior a 03/12/98, uma vez que o período anterior foi enquadrado administrativamente pelo INSS (id 16728636), de modo que sobre ele não há necessidade de reapreciação judicial.

Para comprovar a atividade especial no interregno laboral conflituoso, o autor acostou aos autos perfis profissiográficos emitidos em 22/08/2016, acompanhados de LTCAT (id 10941711-15).

Dos documentos fornecidos pela empregadora (Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS), consta o registro de que o autor teria laborado no período controvertido de 03/12/98 a 31/12/2003 no cargo de Operador II e Técnico de Operação, nos setores de Processos catalíticos, Hidrotreatamento e Coque, exposto a ruído de 90,24 decibéis (id 10941715).

De igual modo informa o PPP (id 10941711 – p. 4-5), a exposição ao agente agressivo ruído, porém, na intensidade de 89,7 decibéis de 01/01/04 a 30/06/2010 e de 91,6 decibéis de 01/05/13 a 22/08/16.

Informa o documento, ainda, que no período de 01/07/2010 a 30/04/2013, “o empregado estava em outra unidade da Petrobras exercendo função de coordenador” (id 10941711 – p.4), de modo que não foi registrado no PPP qualquer agente agressivo para esse período.

O autor requereu a produção de prova pericial, a fim de que fossem avaliados também os agentes químicos presentes no ambiente de trabalho.

O perito apresentou o laudo pericial (id 25472725), no qual descreve que o autor prestou serviços de Operador e Técnico de Processamento, no período de 11/03/85 a 30/06/2010, na refinação de produtos básicos e processos catalíticos (craqueamento), da refinaria Presidente Bernardes, em Cubatão.

Destarte, restou consignado na perícia que o período avaliado limitava-se a 30/06/2010, de modo que não é possível acolher o pleito de reconhecimento da atividade especial após essa data, pois o autor não trouxe aos autos elementos comprobatórios de exposição a qualquer agente agressivo.

Por sua vez, a perícia judicial no ambiente de trabalho corrobora o agente ruído descrito nos perfis profiográficos apresentados nos autos (página 9-10 do laudo), sendo aferido pelo perito a intensidade de 90,5 decibéis no local, por ocasião da perícia.

Desse modo, com base nos perfis profiográficos acostados aos autos e no laudo pericial produzido em juízo, é possível acolher o pleito de enquadramento pelo agente ruído, no período controverso de 04/12/98 a 30/06/2010, por exposição a esse agente físico acima dos níveis de tolerância.

Em relação aos agentes químicos, o perito consignou no laudo (id 25472725 – p. 11) que “não foram realizadas análises da exposição aos agentes químicos para este trabalhador, por não se tratar do agente de risco predominante.”

Assim, o laudo pericial limita-se à avaliação qualitativa, discorrendo o perito sobre alguns dos malefícios que os agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono podem trazer à saúde, sem especificar, contudo, quando e como ocorria o contato do autor com esses agentes químicos.

Concluiu o perito judicial (id 25449132 – pág. 14) genericamente, que “A exposição a BENZENO (agente reconhecidamente carcinogênico) não possui níveis seguros de exposição, e enseja a percepção do adicional de insalubridade em GRAU MÁXIMO, e consequentemente o enquadramento da atividade como ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA AOS 25 ANOS.”

Anoto, porém, que o juiz não está adstrito ao parecer exposto no laudo pericial, uma vez que cabe ao técnico tão somente proceder à avaliação qualitativa e quantitativa dos agentes agressivos eventualmente presentes no ambiente de labor, sendo que a conclusão pelo enquadramento ou não da atividade especial, de acordo com a legislação de regência, é matéria de direito que será apreciada pelo magistrado.

Ademais, os requisitos para percepção do adicional de insalubridade, matéria afeta à justiça trabalhista, não se confundem com aqueles descritos na norma previdenciária, para fins de aposentadoria especial.

Consoante salientado acima, para fins de enquadramento da atividade por exposição a agentes químicos, a avaliação será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição habitual e permanente, mas essa presunção só incide para os períodos laborados até 17/11/2003.

A partir de 18/11/2003, a avaliação da nocividade deverá também ser quantitativa, ou seja, não basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho, pois é necessária a comprovação de que a concentração a qual se expõe o segurado esteja acima dos limites de tolerância.

Assim, não é possível o enquadramento de todo o interregno laboral controverso por exposição a agentes químicos, mas tão somente do período de 04/12/98 a 17/11/2003, uma vez que o perito judicial atestou a presença dos agentes químicos (benzeno, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono) e a exposição do autor, de modo habitual e permanente, sendo tais agentes previstos na relação de substâncias insalubres descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99.

Para o interregno laboral posterior a essa data (17/11/03), não foi comprovada a nocividade da exposição do autor aos agentes químicos, haja vista ausência de quantificação desses agentes, como determina a legislação à época em que o labor foi exercido, não sendo possível a presunção de exposição acima dos níveis de tolerância.

Com efeito, observo em relação ao agente químico benzeno, por exemplo, previsto no item 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, que, no caso em concreto, não há elementos que indiquem riscos à saúde. Nesse sentido, anoto que não presume nociva a exposição a esse agente inferior a limites de concentração de 1,0 ppm (item 6 e 7 do Anexo XIII-A).

No laudo, o perito judicial informa à fl. 15 que “A Petrobras possui um consistente Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno (PPEOB), que visa manter o VRT-MPT (média ponderada) abaixo do limite máximo de exposição de 1 p.p.m.”

Destarte, não merece enquadramento o período de 18/11/2003 até a data pleiteada, 28/02/13.

Tempo especial de contribuição

Considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença (04/12/98 a 30/06/10) e o tempo enquadrado administrativamente (11/03/85 a 03/12/98), verifico que o autor perfaz 25 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de contribuição especial na data do requerimento administrativo, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, desde a DER (28/02/13).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto:

1) julgo extinto sem resolução do mérito o pleito para enquadramento do interregno de 22/09/86 a 02/12/98, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC;

2) resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especial o período de contribuição de 04/12/98 a 30/06/10 e determinar ao réu converter o benefício de aposentadoria do autor, em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento (28/02/13).

Em consequência, condeno a autarquia ré a pagar o valor das diferenças em atraso desde a DER (28/02/13), descontados aqueles valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.257.799-2), atualizados monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

À vista da sucumbência recíproca (art. 85 § 10 c/c art. 86 do CPC), arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), em favor do advogado do autor. Fixo em 10% sobre o valor da causa os honorários ao procurador do réu, observado o disposto no artigo 98 § 3º do CPC.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);

Segurado: JOSÉ ROBERTO RIBEIRO

CPF nº 044002018-21

Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.257.799-2)

Averbar como tempo incontestado: 11/03/85 a 03/12/98

Averbar como tempo especial reconhecido judicialmente: 04/12/98 a 30/06/10

RMI e RMA: a calcular

Endereço: Rua Fábio Montenegro, nº 14 apto 92, Gonzaga, Santos/SP, Cep.: 11.060-475.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 05 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004070-73.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SERRADO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ITALO MARTINS DE ALMEIDA - PE39737

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 7 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002970-88.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença visando à satisfação do crédito relativo à verba honorária fixada no título judicial.

Deferido o bloqueio eletrônico de valores pelo sistema Bacejud (id 34492621), foram alcançados ativos financeiros de Paulo Roberto Almeida dos Santos e Elaine Rodrigues de Almeida dos Santos (id 35784713).

Cientes, os executados vieram aos autos e aduziram que os montantes atingidos do coexecutado Paulo Roberto Almeida dos Santos são provenientes de salário e aposentadoria (ids 35744659 e ss).

Em complementação, por meio da manifestação id 35789627), aduziram os executados serem beneficiários da gratuidade de justiça, pugnano pelo levantamento do bloqueio que recaiu sobre seus ativos financeiros.

É o breve relatório.

Decido.

Assiste razão aos coexecutados Paulo Roberto Almeida dos Santos e Elaine Rodrigues de Andrade Almeida dos Santos.

Com efeito, a sentença (id 13978088) julgou improcedente o pedido inicial e condenou os executados (Andrade & Almeida Serviços Administrativos Ltda. – ME, Elaine Rodrigues de Andrade Almeida dos Santos e Paulo Roberto Almeida dos Santos) ao pagamento de verba honorária no importe de 10% do valor atribuído à causa, ressalvada, com relação a estes dois últimos, a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça a eles concedida.

Interposto recurso de apelação por Elaine Rodrigues de Andrade Almeida dos Santos e Paulo Roberto Almeida dos Santos, foi majorada a verba honorária para 11% sobre o valor atribuído à causa em relação aos apelantes, observada, no entanto, a concessão dos benefícios da assistência judiciária (id 30327800).

Iniciada a execução (id 31331177), diante do não pagamento voluntário pelos executados, deferiu-se a penhora de ativos financeiros.

No entanto, de fato, a execução deve ser movida somente com relação à empresa Andrade & Almeida Serviços Administrativos Ltda. – ME, na medida em que Elaine Rodrigues de Andrade Almeida dos Santos e Paulo Roberto Almeida dos Santos são beneficiários da gratuidade de justiça e gozam da suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência, a teor do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Nessa linha, o levantamento do bloqueio de valores é medida de rigor, independentemente da natureza das verbas atingidas pela ordem eletrônica.

Diante do exposto, **determino o imediato desbloqueio** dos valores atingidos nas contas mantidas junto ao Banco Santander (R\$ 4.503,63) e Banco Bradesco (R\$ 2.028,60), de titularidade de Paulo Roberto Almeida dos Santos, bem como do numerário existente na conta da CEF (R\$ 602,75), em nome de Elaine Rodrigues de Andrade Almeida dos Santos, conforme detalhamento sob id 3584713.

Considerando o resultado negativo do bloqueio em relação à executada Andrade & Almeida Serviços Administrativos Ltda. – ME, bem como das demais pesquisas (id 35784713), requeira a CEF o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 3 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0017920-81.2003.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: MILTON COSTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 474/1723

D E S P A C H O

Id 36556629: Ciência às partes do agendamento da perícia a ser realizada no dia 11/09/2020, às 11:00 horas, no local do imóvel.

Ficam intimadas, ainda, da solicitação de documentos complementares realizada pela senhora perita.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2020.

Autos nº 0008483-16.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VITORINO NOGUEIRA, ADEMAR DOS SANTOS, HEITOR DE PAULA GARCEZ, IRACEMA PEREIRA DE ABREU, RUBENS VICENTE TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À vista do noticiado (óbito de Heitor de Paula Garcez e Rubens Vicente Teixeira), suspendo o curso da execução em relação a eles, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Promova o patrono a habilitação dos respectivos sucessores, com a apresentação da documentação pertinente.

Recebo a impugnação parcial da PFN ao crédito exequendo relativa aos exequentes Vitorino Nogueira e Ademar dos Santos.

Com relação a Iracema Pereira de Abreu o valor apurado pela executada foi superior ao pleiteado pela exequente. Assim, a PFN requer que a repetição seja realizada pelo valor pretendido pela demandante.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, esperem-se os requisitos em relação aos valores incontroversos (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2020.

Autos nº 0001663-68.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADALTINO DA SILVA CALIXTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, retomem os autos ao INSS para que se manifeste acerca do alegado pelo exequente da petição id 33187744.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intimem-se.

Santos, 7 de agosto de 2020.

Autos nº 5003071-28.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CRIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, LIDIA FERIANI DANTAS, MARIA CRISTINA DOS SANTOS DALUZ

D E S P A C H O

Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO o mandado monitorio em executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do CPC.

Altere-se a classe no sistema processual, passando-se a constar "cumprimento de sentença".

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2020.

Autos nº 5005031-82.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
REQUERENTE: NIVALDO BRANDAO LEMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2020

Autos nº 0007165-03.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2020

Autos nº 0010877-88.2006.4.03.6104 - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151)
TESTEMUNHA: GERALDO VILETE DE SOUZA

Advogados do(a) TESTEMUNHA: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, CRISTHIANE XAVIER IMAMURA - SP229820
TESTEMUNHA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a divergência das partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas, observados os limites do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se nova vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 07 de agosto de 2020.

Autos nº 0007270-33.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BASF S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35763850: oficie-se a Receita Federal, nos termos do pedido da PFN, para que apresente os cálculos solicitados pela parte autora na petição id 22034946.

Com a resposta, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007580-31.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HYLTON DOS SANTOS FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 33578748: recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Proceda-se à inclusão de Gabryella Concenzo dos Santos no sistema processual, na condição de litisconsorte passivo, consoante determinado no id 33389076.

Após, cite-se no endereço indicado (Rua Oswaldo Oliva, 432 Indaiá Bertioga/SP CEP 11.260-042).

Int.

Santos, 06 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5014987-37.2018.4.03.6100 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GUILHERME LUIZ DE LIMA DE SOUZA - ME

DESPACHO

Id 36391080: Preliminarmente, ante o teor da certidão sob id 25433895, expeça-se mandado de citação dos réus no endereço Avenida Washington Luís, 210, apto. 85, Santos/SP, devendo o senhor oficial de justiça proceder à citação por hora certa caso haja suspeita de ocultação.

Restando negativa a diligência, tomem conclusos para apreciação do requerimento de citação por edital.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2020.

Autos nº 5008183-07.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCOS VIEIRA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALCANTARA DA SILVA MARQUES - SP317719

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 36314540: Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2020.

Autos nº 0007985-36.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NILSON GONCALVES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 477/1723

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

DES PACHO

Id 26304558: ciência ao exequente

A fim de dar prosseguimento a execução, preliminarmente deve ser promovida a habilitação dos sucessores, nos termos do art. 688, I, e 690 do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Santos, 07 de agosto de 2020.

Autos nº 0008442-88.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEVERINO HONORIO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2020

Autos nº 0209277-63.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALCIDES FLORIDO, MAURICIO OTERO, ANDRE WISNIEWSKI, ANTONIO DOS SANTOS FILHO, JOSE EDSON DE CASTRO, JOSE AURO DA CRUZ, FERNANDO FERNANDES CASTRO FILHO, JOAO LUIZ FIALHO SIMAS, OSVALDO DA SILVA, HELIO ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056
SP20056
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DES PACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2020

Autos nº 0005699-08.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZA OLIVEIRA AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Manifeste-se o exequente acerca da satisfação da pretensão no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2020

Autos nº 0017653-12.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: COND. EDIFÍCIO PRESIDENTE PRUDENTE.

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON FABIANO SOBRINHO - SP20056, SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO - SP135324, MARCELO NUNES MOURA - SP134650

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 36243870), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 7 de agosto de 2020.

Autos nº 5005765-96.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
EXECUTADO: SUPERPESACIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517

DESPACHO

Id 36056713: informe a executada os dados solicitados no prazo de 15 (quinze) dias).

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 7 de agosto de 2020

Autos nº 5006934-55.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797, SARAH REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551

DESPACHO

Intime-se o executado, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 36022040), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 7 de agosto de 2020.

Autos nº 0000857-23.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES, EUNICE MARIA PEREZ

Advogado do(a) REU: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) REU: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da descida dos autos.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o retorno dos autos principais n. 0206242-95.1997.403.6104 da Superior Instância, bem como eventual digitalização.

Com a digitalização dos autos principais, providencie a secretaria deste juízo a associação dos presentes embargos à execução com aqueles.

Após, traslade-se cópia dos deste despacho, bem como dos cálculos da contadoria, sentença, acórdão e trânsito em julgado aos autos principais.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2020.

Autos nº 5009618-50.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação sob id 34976127, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, reitere-se a intimação à senhora perita, Iris Marques Nakahira, nos termos da determinação sob id 31084068.

Santos, 6 de agosto de 2020.

Autos nº 0002690-42.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO MARQUES PASCHOAL

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

DESPACHO

Id 36459033: manifeste-se o executado.

Id 36576492: manifeste-se o INSS.

Santos, 6 de agosto de 2020

Autos nº 5005190-25.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS MIRANDA MARIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação sob id 34971335, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, reitere-se a intimação à senhora perita, Iris Marques Nakahira, nos termos da determinação sob id 31049485.

Santos, 6 de agosto de 2020.

Autos nº 5001040-64.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS CARLOS SENNA BLANK

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação sob id 34976845, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, reitere-se a intimação à senhora perita, Iris Marques Nakahira, nos termos da determinação sob id 30532372.

Santos, 6 de agosto de 2020.

Autos nº 5004608-88.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA - SP184325, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248
EXECUTADO: SERVICO DE NAVEGACAO DA BACIA DO PRATASA

Advogados do(a) EXECUTADO: THEO MENEGUCI BOSCOLI - SP260055, ANA MARIA PEDRON LOYO - SP51342, LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852, FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

DESPACHO

Id 35292548: atenda-se. Exclua-se o documento id 35291554 e seguintes, visto que estranhos ao feito.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2020

Autos nº 5009767-46.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PRISCILLA ABREU DA SILVA, CLAYTON ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SPI29205

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO - SPI29205

DESPACHO

Manifêste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2020.

Autos nº 0008969-15.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CESAR LOUZADA - SP275650, EDUARDO SILVA DE GOES - SP208942

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para que passe a constar "cumprimento de sentença", invertendo-se o polo.

Intime-se a executada C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito referente à verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF (agência 2206) para conversão do depósito sob id 31898961 - p. 157 em pagamento definitivo da União, conforme requerido sob id 36093901.

Santos, 6 de agosto de 2020.

Autos nº 5006775-15.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WILLIAM SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários do Perito Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução CJF3R nº 305/2014 ante a complexidade do laudo.

Viabilize-se o pagamento.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e relevância ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2020.

Autos nº 0200116-63.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 481/1723

EXEQUENTE: ADILSON ORLANDO DOS SANTOS, ANTONIO ADORISAL SANTANA, CARLOS ALBERTO DE PAULA, CLAUDIO PEREIRA RODRIGUES, JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE, JOSE ROBERTO PEREIRA, MANOEL FERNANDES, MARCOS ADEI HERNANDEZ, MARTINHO LUIZ DE FRANCA, OSWALDO BERGARA DE LUCENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as críticas lançadas pela CEF ao cálculo elaborado pela contadoria judicial, retomemos autos ao órgão para conferência e manifestação quanto às impugnações ofertadas.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0205325-76.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE OSVALDO MEGDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as críticas lançadas pelas partes ao cálculo elaborado pela contadoria judicial, retomemos autos ao órgão para conferência e manifestação quanto às impugnações ofertadas.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 0205184-57.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as críticas lançadas pelas partes ao cálculo elaborado pela contadoria judicial, retomemos autos ao órgão para conferência e manifestação quanto às impugnações ofertadas.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA

Juiz Federal Substituto

Autos nº 5000661-31.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EXATA PAVIMENTADORA LTDA - ME

DESPACHO

Id 35234862: Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Coma juntada, dê-se vista à ré e, após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2020.

Autos nº 5006558-35.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CLODOALDO GUIMARAES DE OLIVEIRA 11976561892

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES FERREIRA - SP140613, CHRISTIANO MARQUES DE GODOY - SP154078

REU: AUTORIDADE PORTUARIA DE SANTOS S.A

Advogado do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Id 36286782: Manifeste-se a autora.

Int.

Santos, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008887-20.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALDEMAR DE MELO VIEIRA - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: FLAVIO DA ROCHA VIEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONICA LANIGRA FERRAZ - SP121837

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da petição e documentos acostados pela União (ids 36518679 a 36521646), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001001-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOSE MARA PIRES LOPES

DESPACHO

Id 36421727: Ante o contido no artigo 8º, §1º, da Ordem de Serviço n. 1/2020 - SANT- DSUJ/SANT, diligencie o senhor oficial de justiça a fim de obter o link atualizado de acesso aos autos junto à Central de Processamento Eletrônico, objetivando viabilizar o cumprimento do mandado.

Para tanto, restitua-se o mandado expedido sob id 26617639 à Central de Mandados.

Int.

Santos, 05 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005902-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON JOSE SINTO JUNIOR - SP162499

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao bloqueio de ativos financeiros, nos autos da execução de título extrajudicial movida pela CEF, na qual foram alcançados os valores de R\$ 201,74 junto ao Banco Santander, de titularidade de **ADV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.-ME**, e R\$ 13.523,96 perante o Itaú Unibanco S/A, em nome de **ADELSON DOS SANTOS VIEIRA**.

Insurge-se o executado contra a ordem eletrônica de valores sustentando, na essência, que os montantes alcançados na conta do representante legal (Adelson dos Santos Vieira) se trata de capital de giro da empresa coexecutada, destinados ao pagamento de funcionários, aluguel e despesas usuais (id 32769370).

Sustenta, ainda, que a execução deve se dar de forma menos gravosa ao devedor, razão pela qual pugna pelo desbloqueio dos valores e substituição da penhora pelo faturamento da empresa, no limite de 10% de sua receita líquida mensal. Requer, ainda, designação de nova audiência de tentativa de conciliação.

A CEF foi instada a se manifestar, bem como determinada aos executados a vinda de documentação comprobatória do alegado (id 33484926).

A exequente argumentou ausência de impenhorabilidade no caso de valores referentes a capital de giro a justificar o desbloqueio do numerário, devendo prevalecer a ordem prevista no artigo 835 do CPC.

Deferido o prazo suplementar aos executados para juntada da documentação, decorreu o lapso temporal sem que houvesse manifestação a respeito.

É o breve relatório.

Decido.

Efetivado o bloqueio de ativos financeiros, as executadas ofertaram impugnação aduzindo que os montantes atingidos são impenhoráveis, tendo em vista que compõem o capital de giro da empresa-devedora e, portanto, destinam-se ao pagamento de funcionários e manutenção da pessoa jurídica.

No entanto, determinada vinda de elementos comprobatórios do alegado, nada foi carreado pelos executados a comprovar suas assertivas, a despeito da concessão de prazo suplementar para tanto.

Nessa linha, sem qualquer indício de prova do alegado, inviável o desbloqueio pretendido pelos devedores.

Por outro lado, no tocante ao pedido de substituição da constrição, o artigo 835 do CPC prevê estabelece, prioritariamente, o dinheiro na ordem de penhora, com o intuito de satisfação do crédito, de forma que o ato construtivo não pode ser efetivado em prejuízo da parte credora que, por outro lado, não anuiu ao pedido formulado pelos executados.

Ante o exposto, sem a devida comprovação de que o ato construtivo recaiu sobre numerário relativo ao capital de giro da empresa, inviabilizando suas atividades mercantis, **INDEFIRO** o desbloqueio pretendido pelos executados.

Proceda-se à transferência dos montantes bloqueados junto ao Banco Santander (R\$ 201,74) e Itaú Unibanco S/A (R\$ 13.523,96) para conta judicial, à ordem e disposição do juízo (id 31509230).

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento, bem como sobre o interesse em designação de nova audiência de tentativa de conciliação, como requerido pelos executados.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000492-05.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: J C TL

Advogado do(a) AUTOR: NUIQUER SOUSACASTRO FILHO - SP98305

REU: CEF

ATO ORDINATÓRIO

"DESPACHO

Ante o alegado no id 35219209, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias para que o autor cumpra o determinado nos ids 30108928/35151160.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente, sob pena de extinção.

Int.

Santos, 06 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto"

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002970-88.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **36710121** e seg.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de id. 36371189.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005356-11.2015.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDECI DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida (ids. 35986701; seg e 34161790), para manifestação no prazo de 30 dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004760-39.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON FRESNEDA EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35727875 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003175-49.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35708114 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004218-84.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAIA & SCANAVINI VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **36700567** e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0201154-13.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

Autos nº 0007365-68.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: BERNARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36458481: atenda-se, nos termos da legislação de regência, providenciando-se a declaração solicitada, a fim de viabilizar o levantamento pretendido.

Int.

Santos, 05 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007365-68.2004.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: BERNARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos a procuração devidamente validada (autenticada)

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

Autos nº 0000048-38.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876, ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEUZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o pedido de ingresso no feito de WDC Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Eireli ME como sucessora de Maria Hirtelania Fernandes Coutinho para fins de recebimento de 70% do requisitório n. 20190047005 (id 35004041).

Não havendo oposição, encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão da WDC Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Eireli ME no polo ativo.

Anote-se no sistema processual a inclusão da advogada indicada no id 25332713.

Id 34973169: atenda-se, nos termos da legislação de regência, providenciando-se a declaração solicitada

Int.

Santos, 6 de agosto de 2020.

Autos nº 0000048-38.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876, ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEUZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o pedido de ingresso no feito de WDC Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Eireli ME como sucessora de Maria Hirtelania Fernandes Coutinho para fins de recebimento de 70% do requisitório n. 20190047005 (id 35004041).

Não havendo oposição, encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão da WDC Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Eireli ME no polo ativo.

Anote-se no sistema processual a inclusão da advogada indicada no id 25332713.

Id 34973169: atenda-se, nos termos da legislação de regência, providenciando-se a declaração solicitada

Int.

Santos, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000048-38.2012.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA HITERLANIA FERNANDES COUTINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARILTON VIANA DA SILVA - SP175876, ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS - SP265231

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEUZA CARDOSO DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA - SP245607

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos a procuração devidamente validada (autenticada)

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002732-28.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NESTOR PAULO DE OLIVEIRA FONTES, NILSON DE OLIVEIRA FONTES, RODRIGO LEITE FONTES, DANIELA FONTES SACAVEM CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA

DECISÃO

Id. 34384044 e 34514496: Por ora, aguarde-se a notícia de pagamento do ofício requisitório expedido à ordem e disposição do juízo.

Id. 34777096: Providencie a Secretaria as cópias autenticadas requeridas pelos autores.

Após, tomem conclusos.

Santos, 6 de agosto de 2020.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002732-28.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NESTOR PAULO DE OLIVEIRA FONTES, NILSON DE OLIVEIRA FONTES, RODRIGO LEITE FONTES, DANIELA FONTES SACAVEM CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos as procurações devidamente validadas (autenticadas)

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002732-28.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NESTOR PAULO DE OLIVEIRA FONTES, NILSON DE OLIVEIRA FONTES, RODRIGO LEITE FONTES, DANIELA FONTES SACAVEM CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos as procurações devidamente validadas (autenticadas)

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002732-28.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NESTOR PAULO DE OLIVEIRA FONTES, NILSON DE OLIVEIRA FONTES, RODRIGO LEITE FONTES, DANIELA FONTES SACAVEM CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos as procurações devidamente validadas (autenticadas)

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002732-28.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NESTOR PAULO DE OLIVEIRA FONTES, NILSON DE OLIVEIRA FONTES, RODRIGO LEITE FONTES, DANIELA FONTES SACAVEM CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: TCJUS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico e dou fé que nesta data junto aos autos as procurações devidamente validadas (autenticadas)

SANTOS, 10 de agosto de 2020.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8699

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003367-38.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WANG JIANPING X JOSE LUCIANO CARVALHO JUNIOR(SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA)

Vistos. Intime-se a defesa do acusado Wang Jiaping para que se manifeste, no prazo de cinco dias, quanto ao certificado na diligência de fl. 431 que informa a não localização do acusado. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória n. 5000480-51.2020.4.03.6181 independentemente de cumprimento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005535-13.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL PEREIRA WILLMS X ANNA MARIA MELLAO DE ABREU SODRE CIVITA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUELJO E SP343426 - RICARDO NACARINI)

Vistos. Considerando a retomada dos prazos nos processos físicos, bem como o atendimento presencial, proceda a serventia atualização do cumprimento da fiscalização das condições estabelecidas para o benefício da suspensão condicional do processo, intimando-se o acusado, preferencialmente, por meio de comunicação eletrônica, para a comprovação na forma estabelecida em sede de audiência homologatória de sursis processual.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000655-82.2020.4.03.6104

5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAN YI TAU

DECISÃO

Vistos.

Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, **MAN YI TAU** apresentou respostas escrita à acusação de ID 36583750. Aduziu, em suma, o não preenchimento pela denúncia dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, argumentando a ausência de dolo, uma vez que não praticou nenhum ato antijurídico, ou participou, anuindo ou não, da confecção de qualquer documento relacionado à operação de importação, que não estava de acordo com as tratativas efetuadas, e que desistiu da posse da carga antes do registro da declaração de importação, sendo que todo o apurado pelo Fisco decorreu de um erro que desconhecia, cometido por terceiros, e que não pode ser atribuído a ela.

Decido.

O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia. Com efeito, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da denunciada, tipificando, de forma satisfatória, a conduta delitiva. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizaram a persecução penal.

O desconhecimento acerca da ilicitude do fato deve ser patente e clara, comprovada de plano, o que incoorre no presente caso, devendo os argumentos apresentados nesse sentido ser objeto de dilação probatória.

Todos os demais argumentos alegados também requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno.

Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, **ratifico o recebimento da denúncia.**

Acolhendo o requerimento formulado de item "5" de ID 27700150 - fl. 01, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95.

Defiro o requerimento formulado de ID 36583715, adotem-se os procedimentos pertinentes.

Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.

Santos-SP, 07 de agosto de 2.020.

Roberto Lemos dos Santos Filho

Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011272-51.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JADESP ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA, JOSE ALVARENGA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, associe-se estes autos aos de nº 0010335-75.2003.403.6104, onde se dará o prosseguimento do feito, conforme já determinado naqueles autos.

Intime-se.

Santos, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011900-74.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JADESP ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA, JOSE ALVARENGA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, associe-se estes autos aos de nº 0010335-75.2003.403.6104, onde se dará o prosseguimento do feito, conforme determinado naqueles autos físicos (fl.79 - ID 27874802).

Intime-se.

Santos, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011935-34.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JADESP ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA, JOSE ALVARENGA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015, CHRISTIANE ATIK KODJA - SP121993

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, associe-se estes autos aos de nº 0010335-75.2003.403.6104, onde se dará o prosseguimento do feito, conforme determinado naqueles autos físicos (fl.79 - ID 27874802).

Intime-se.

Santos, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004614-79.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME SIMOES FILHO, LUIZ OTERO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DE TORRE - SP23487

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004614-79.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME SIMOES FILHO, LUIZ OTERO RODRIGUES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DE TORRE - SP23487

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010645-13.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, expeça-se ofício, nos termos da decisão de ID 27795869 (fs. 107).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0204901-10.1992.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S C LTDA EM LIQ EX - ME, TIAGO MIORIM MELEGAR

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0204901-10.1992.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S C LTDA EM LIQ EX - ME, TIAGO MIORIM MELEGAR

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011325-27.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUARENTA E TRES CONVENIENCIAS LTDA - ME, ORLANDO BIBIANO JUNIOR, VALERIA DAS NEVES MATOS BIBIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE BIBIANO NETO - SP135971

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE BIBIANO NETO - SP135971

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE BIBIANO NETO - SP135971

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise do requerimento de ID 27836481 (fs. 135).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011325-27.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUARENTA E TRES CONVENIENCIAS LTDA - ME, ORLANDO BIBIANO JUNIOR, VALERIA DAS NEVES MATOS BIBIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE BIBIANO NETO - SP135971

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE BIBIANO NETO - SP135971

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE BIBIANO NETO - SP135971

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise do requerimento de ID 27836481 (fs. 135).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011325-27.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUARENTA E TRES CONVENIENCIAS LTDA - ME, ORLANDO BIBIANO JUNIOR, VALERIA DAS NEVES MATOS BIBIANO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE BIBIANO NETO - SP135971

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE BIBIANO NETO - SP135971

Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE BIBIANO NETO - SP135971

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise do requerimento de ID 27836481 (fs. 135).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010451-81.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGAR DIESEL COMERCIO, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES - SP37180

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise do requerimento de ID 27836324 (fls. 27).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000760-93.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980, DANIELA VILHENA - SP167722

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

ID 24993220 - Manifeste-se o exequente.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Santos, 10 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007672-95.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

EXECUTADO: CASA GRANDE HOTEL S A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON GOLDENBERG - SP62291

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000403-38.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIANE FERNANDES SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, acolho o pedido do exequente, de fls.25, para determinar a suspensão do andamento processual, tendo em vista o parcelamento do débito firmado entre as partes. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo celebrado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000612-66.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA TRANSPORTADORA E ARMAZENS GERAIS LTDA, VOLMICIR TADEU DA SILVA, MOACIR JOSE DA SILVA, MARCELO EWERLING, MARIA REGINA EWERLING

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.68/70 (ID 27857235), expedindo-se mandado de citação ao coexecutado, conforme determinado.

Intime-se.

Santos, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000612-66.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA TRANSPORTADORA E ARMAZENS GERAIS LTDA, VOLMICIR TADEU DA SILVA, MOACIR JOSE DA SILVA, MARCELO EWERLING, MARIA REGINA EWERLING

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.68/70 (ID 27857235), expedindo-se mandado de citação ao coexecutado, conforme determinado.

Intime-se.

Santos, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000612-66.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA TRANSPORTADORA E ARMAZENS GERAIS LTDA, VOLMICIR TADEU DA SILVA, MOACIR JOSE DA SILVA, MARCELO EWERLING, MARIA REGINA EWERLING

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls,68/70 (ID 27857235), expedindo-se mandado de citação ao coexecutado, conforme determinado.

Intime-se.

Santos, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000612-66.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA TRANSPORTADORA E ARMAZENS GERAIS LTDA, VOLMICIR TADEU DA SILVA, MOACIR JOSE DA SILVA, MARCELO EWERLING, MARIA REGINA EWERLING

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls,68/70 (ID 27857235), expedindo-se mandado de citação ao coexecutado, conforme determinado.

Intime-se.

Santos, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000612-66.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATIVA TRANSPORTADORA E ARMAZENS GERAIS LTDA, VOLMICIR TADEU DA SILVA, MOACIR JOSE DA SILVA, MARCELO EWERLING, MARIA REGINA EWERLING

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls,68/70 (ID 27857235), expedindo-se mandado de citação ao coexecutado, conforme determinado.

Intime-se.

Santos, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002901-93.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEIDE LEA SILVA DUARTE - EPP, ARMANDO ALONSO DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002901-93.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEIDE LEA SILVA DUARTE - EPP, ARMANDO ALONSO DUARTE

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0203046-54.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KAWAI SUISAN COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO DE CAROLI - SP37699, ELISIO RODRIGUES DE CARVALHO - SP48582

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, indefiro o requerido na petição de fls. 135/140 (ID 27857142), pois, conforme relatório enviado pela Capitania dos Portos (fl.121-ID 27857142), a embarcação penhorada foi adjudicada no processo trabalhista nº 0532/1998 da 3ª Vara do Trabalho de Santos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Santos, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000505-80.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA. - EPP, SERGIO PAULO ALMEIDA BUENO DE CAMARGO, RENATO DE SANTOS FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO VILARINHO BORGES - SP257431

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000505-80.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA. - EPP, SERGIO PAULO ALMEIDA BUENO DE CAMARGO, RENATO DE SANTOS FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO VILARINHO BORGES - SP257431

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000505-80.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA. - EPP, SERGIO PAULO ALMEIDA BUENO DE CAMARGO, RENATO DE SANTOS FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112, DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO VILARINHO BORGES - SP257431

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000579-76.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA - ME, RIVALDO DE FREITAS CALDEIRA, FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA E SILVA - SP266697, NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA E SILVA - SP266697, NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA E SILVA - SP266697, NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000579-76.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA - ME, RIVALDO DE FREITAS CALDEIRA, FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA E SILVA - SP266697, NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA E SILVA - SP266697, NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA E SILVA - SP266697, NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000579-76.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA - ME, RIVALDO DE FREITAS CALDEIRA, FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA E SILVA - SP266697, NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA E SILVA - SP266697, NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVA E SILVA - SP266697, NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO - SP50712, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006668-95.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSLOSSO SERVICOS DE TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0207583-59.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES TAGILLTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA CARLA MARCOLIN - SP136140

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000584-35.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LIMITADA - ME, CONSTANTINO GEORGIOS PERIVOLARIS, DIMITRIOS MELIS, GEORGES MARC PERIVOLARIS

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VAZ - SP190255, OSVALDO TERUYA - SP31836
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VAZ - SP190255, OSVALDO TERUYA - SP31836
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VAZ - SP190255, OSVALDO TERUYA - SP31836
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VAZ - SP190255, OSVALDO TERUYA - SP31836

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, indefiro, por ora, o requerido pelo exequente em fls.35 (ID 27858576), tendo em vista que o coexecutado CONSTANTINO GEORGIOS PERIVOLARIS ainda não foi citado.

Cumpra-se o despacho de fl.250 (ID 27858723), expedindo-se edital de citação.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, defiro a penhora e avaliação do imóvel matriculado sob nº 48788 no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém (fl.28 - ID 27858576), expedindo-se mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000584-35.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LIMITADA - ME, CONSTANTINO GEORGIOS PERIVOLARIS, DIMITRIOS MELIS, GEORGES MARC PERIVOLARIS

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VAZ - SP190255, OSVALDO TERUYA - SP31836
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VAZ - SP190255, OSVALDO TERUYA - SP31836
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VAZ - SP190255, OSVALDO TERUYA - SP31836
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VAZ - SP190255, OSVALDO TERUYA - SP31836

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, indefiro, por ora, o requerido pelo exequente em fls.35 (ID 27858576), tendo em vista que o coexecutado CONSTANTINO GEORGIOS PERIVOLARIS ainda não foi citado.

Cumpra-se o despacho de fl.250 (ID 27858723), expedindo-se edital de citação.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, defiro a penhora e avaliação do imóvel matriculado sob nº 48788 no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém (fl.28 - ID 27858576), expedindo-se mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000584-35.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LIMITADA - ME, CONSTANTINO GEORGIOS PERIVOLARIS, DIMITRIOS MELIS, GEORGES MARC PERIVOLARIS

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VAZ - SP190255, OSVALDO TERUYA - SP31836
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VAZ - SP190255, OSVALDO TERUYA - SP31836
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VAZ - SP190255, OSVALDO TERUYA - SP31836
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VAZ - SP190255, OSVALDO TERUYA - SP31836

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, indefiro, por ora, o requerido pelo exequente em fls.35 (ID 27858576), tendo em vista que o coexecutado CONSTANTINO GEORGIOS PERIVOLARIS ainda não foi citado.

Cumpra-se o despacho de fl.250 (ID 27858723), expedindo-se edital de citação.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, defiro a penhora e avaliação do imóvel matriculado sob nº 48788 no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém (fl.28 - ID 27858576), expedindo-se mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000584-35.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLYMPIC FORNECEDORES DE NAVIOS LIMITADA - ME, CONSTANTINO GEORGIOS PERIVOLARIS, DIMITRIOS MELIS, GEORGES MARC PERIVOLARIS

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VAZ - SP190255, OSVALDO TERUYA - SP31836

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VAZ - SP190255, OSVALDO TERUYA - SP31836

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VAZ - SP190255, OSVALDO TERUYA - SP31836

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VAZ - SP190255, OSVALDO TERUYA - SP31836

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, indefiro, por ora, o requerido pelo exequente em fls.35 (ID 27858576), tendo em vista que o coexecutado CONSTANTINO GEORGIOS PERIVOLARIS ainda não foi citado.

Cumpra-se o despacho de fl.250 (ID 27858723), expedindo-se edital de citação.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, defiro a penhora e avaliação do imóvel matriculado sob nº 48788 no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém (fl.28 - ID 27858576), expedindo-se mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000882-27.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ANJO LTDA - ME, JOAQUIM DOS SANTOS NETO, RICARDO DOS SANTOS BAPTISTA, ANTONIO PIEDADE MATEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento do valor penhorado às fls 15/16 (ID 27858481) através de DARF, conforme modelo de fl.20 do mesmo ID, frisando apenas que os campos da guia referentes aos valores devem ser desconsiderados, preenchendo apenas o campo 7 (Valor do Principal) para constar o valor atualizado na data da transferência.

Com a juntada do ofício cumprido pela Caixa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

Santos, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000882-27.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ANJO LTDA - ME, JOAQUIM DOS SANTOS NETO, RICARDO DOS SANTOS BAPTISTA, ANTONIO PIEDADE MATEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento do valor penhorado às fls 15/16 (ID 27858481) através de DARF, conforme modelo de fl.20 do mesmo ID, frisando apenas que os campos da guia referentes aos valores devem ser desconsiderados, preenchendo apenas o campo 7 (Valor do Principal) para constar o valor atualizado na data da transferência.

Com a juntada do ofício cumprido pela Caixa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

Santos, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000882-27.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ANJO LTDA - ME, JOAQUIM DOS SANTOS NETO, RICARDO DOS SANTOS BAPTISTA, ANTONIO PIEDADE MATEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento do valor penhorado às fis 15/16 (ID 27858481) através de DARF, conforme modelo de fl.20 do mesmo ID, frisando apenas que os campos da guia referentes aos valores devem ser desconsiderados, preenchendo apenas o campo 7 (Valor do Principal) para constar o valor atualizado na data da transferência.

Com a juntada do ofício cumprido pela Caixa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

Santos, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000882-27.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL ANJO LTDA - ME, JOAQUIM DOS SANTOS NETO, RICARDO DOS SANTOS BAPTISTA, ANTONIO PIEDADE MATEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS VIEIRA - SP40728

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transformação em pagamento do valor penhorado às fis 15/16 (ID 27858481) através de DARF, conforme modelo de fl.20 do mesmo ID, frisando apenas que os campos da guia referentes aos valores devem ser desconsiderados, preenchendo apenas o campo 7 (Valor do Principal) para constar o valor atualizado na data da transferência.

Com a juntada do ofício cumprido pela Caixa, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

Santos, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002573-76.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORNAL DA BAIXADA EDITORA E GRAFICAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requiera a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000636-21.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTABILIDADE CHAGAS LIMITADA - EPP, NILTON SCHMIDT CHAGAS, ANTONIO DO CARMO CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000636-21.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTABILIDADE CHAGAS LIMITADA - EPP, NILTON SCHMIDT CHAGAS, ANTONIO DO CARMO CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000636-21.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTABILIDADE CHAGAS LIMITADA - EPP, NILTON SCHMIDT CHAGAS, ANTONIO DO CARMO CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361, BEATRIZ DA SILVA ANDRADA - SP340680

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001585-69.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAU CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, KATIA MACHADO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, associe-se estes autos aos de nº 0003894-63.2012.403.6104, onde se dá o prosseguimento do feito, conforme já determinado nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001585-69.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAU CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, KATIA MACHADO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, associe-se estes autos aos de nº 0003894-63.2012.403.6104, onde se dá o prosseguimento do feito, conforme já determinado nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009916-94.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES TAGIL LTDA - ME, JAIR COSTAL, REGINA MARIA ALBUQUERQUE MONTENEGRO COSTAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA CARLA MARCOLIN - SP136140

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem indicado (Matrícula n.36385 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP), nomeando como depositário o representante legal e coexecutado JAIR COSTAL, que deve ser intimado da penhora e do encargo no endereço de fl.5 (ID 27859461). Após, deve o oficial de justiça proceder ao registro da penhora no Ofício competente.

Expeça-se novamente mandado de citação da coexecutada REGINA MARIA ALBUQUERQUE MONTENEGRO COSTAL, CPF 133.842-848-95, tendo em vista o tempo transcorrido.

Cumpridas as determinações acima, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

Santos, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009916-94.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES TAGIL LTDA - ME, JAIR COSTAL, REGINA MARIA ALBUQUERQUE MONTENEGRO COSTAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA CARLA MARCOLIN - SP136140

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem indicado (Matrícula n.36385 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP), nomeando como depositário o representante legal e coexecutado JAIR COSTAL, que deve ser intimado da penhora e do encargo no endereço de fl.5 (ID 27859461). Após, deve o oficial de justiça proceder ao registro da penhora no Ofício competente.

Expeça-se novamente mandado de citação da coexecutada REGINA MARIA ALBUQUERQUE MONTENEGRO COSTAL, CPF 133.842-848-95, tendo em vista o tempo transcorrido.

Cumpridas as determinações acima, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

Santos, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009916-94.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES TAGILLTDA - ME, JAIR COSTAL, REGINA MARIA ALBUQUERQUE MONTENEGRO COSTAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA CARLA MARCOLIN - SP136140

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do bem indicado (Matrícula n.36385 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP), nomeando como depositário o representante legal e coexecutado JAIR COSTAL, que deve ser intimado da penhora e do encargo no endereço de fl.5 (ID 27859461). Após, deve o oficial de justiça proceder ao registro da penhora no Ofício competente.

Expeça-se novamente mandado de citação da coexecutada REGINA MARIA ALBUQUERQUE MONTENEGRO COSTAL, CPF 133.842-848-95, tendo em vista o tempo transcorrido.

Cumpridas as determinações acima, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

Santos, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0206300-35.1996.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PREGOS SANTISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NARCISO FERNANDES INACIO - SP14615

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, expeça-se termo de penhora do imóvel matriculado sob nº 79092 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, nomeando como depositário o representante legal, que deverá ser intimado da penhora e do encargo através de seu advogado, por publicação.

Após, registre-se a penhora através do sistema ARISP e expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.

Com a juntada do mandado cumprido, venhamos autos conclusos para designação de leilão.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011604-13.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAR BOMBAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - SP286114

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006830-47.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA, HENRIQUE BORLENGHI, HEBER SPINA BORLENGHI

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de ID 27863102 (fs. 191/220).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006830-47.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA, HENRIQUE BORLENGHI, HEBER SPINA BORLENGHI

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de ID 27863102 (fs. 191/220).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006830-47.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA, HENRIQUE BORLENGHI, HEBER SPINA BORLENGHI

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ANDRE DONATI - SP64654, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES - SP212398

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade de ID 27863102 (fs. 191/220).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010258-66.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise da manifestação de ID 27863151 (fs.44/46) .

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000324-26.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise da manifestação de ID 27863121 (fs. 76/78).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002013-95.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA, ANTONIO AILTON BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCELLO COLOMBO - SP146879

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCELLO COLOMBO - SP146879

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise do requerimento de ID 27863174 (fs. 103).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002013-95.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BCE BRAZILIAN COMERCIO EXTERIOR LTDA, ANTONIO AILTON BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCELLO COLOMBO - SP146879

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCELLO COLOMBO - SP146879

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise do requerimento de ID 27863174 (fs. 103).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004592-26.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise da manifestação de ID 27863134 (fs.62/64).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004900-23.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MALHO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tomem para análise da manifestação de ID 27863139 (fs. 34/36).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003713-72.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE SANTOS LTDA - ME, WAGNER RODRIGUES MATHEUS, WALDIR RODRIGUES MATHEUS

Advogados do(a) EXECUTADO: NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO - SP112180, ALBERTO JORGE KAPAKIAN - SP42809

Advogados do(a) EXECUTADO: NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO - SP112180, ALBERTO JORGE KAPAKIAN - SP42809

Advogados do(a) EXECUTADO: NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO - SP112180, ALBERTO JORGE KAPAKIAN - SP42809

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003713-72.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE SANTOS LTDA - ME, WAGNER RODRIGUES MATHEUS, WALDIR RODRIGUES MATHEUS

Advogados do(a) EXECUTADO: NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO - SP112180, ALBERTO JORGE KAPAKIAN - SP42809

Advogados do(a) EXECUTADO: NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO - SP112180, ALBERTO JORGE KAPAKIAN - SP42809

Advogados do(a) EXECUTADO: NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO - SP112180, ALBERTO JORGE KAPAKIAN - SP42809

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003713-72.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES DE SANTOS LTDA - ME, WAGNER RODRIGUES MATHEUS, WALDIR RODRIGUES MATHEUS

Advogados do(a) EXECUTADO: NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO - SP112180, ALBERTO JORGE KAPAKIAN - SP42809

Advogados do(a) EXECUTADO: NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO - SP112180, ALBERTO JORGE KAPAKIAN - SP42809

Advogados do(a) EXECUTADO: NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO - SP112180, ALBERTO JORGE KAPAKIAN - SP42809

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012859-11.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO, KOMMAR S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON AMORIM - SP230429

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON AMORIM - SP230429

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, indefiro por ora, o requerido na petição de fl.212 (ID 27864083), tendo em vista que ainda não foi realizada a citação

Cumpra-se a parte final do despacho de fl.207 do mesmo ID, citando o coexecutado VIRGILIO GONÇALVES PINA FILHO.

Com a juntada do mandado/precatória cumprida, venham os autos conclusos para análise do pedido contido na referida petição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012859-11.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIRGILIO GONCALVES PINA FILHO, KOMMAR S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON AMORIM - SP230429

Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON AMORIM - SP230429

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, indefiro por ora, o requerido na petição de fl.212 (ID 27864083), tendo em vista que ainda não foi realizada a citação

Cumpra-se a parte final do despacho de fl.207 do mesmo ID, citando o coexecutado VIRGILIO GONÇALVES PINA FILHO.

Com a juntada do mandado/precatória cumprida, venham os autos conclusos para análise do pedido contido na referida petição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005260-50.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P P II TRANSPORTES E SERVICOS RETROPORTUARIOS LTDA, CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI, JOAO ROBERTO NOUVEL BERTOZZI, PEDRO VAZ DE LIMA FILHO, ALEX LIMADOS SANTOS, JOAO CARLOS BERTOZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005260-50.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P P II TRANSPORTES E SERVICOS RETROPORTUARIOS LTDA, CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI, JOAO ROBERTO NOUVEL BERTOZZI, PEDRO VAZ DE LIMA FILHO, ALEX LIMADOS SANTOS, JOAO CARLOS BERTOZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005260-50.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P P II TRANSPORTES E SERVICOS RETROPORTUARIOS LTDA, CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI, JOAO ROBERTO NOUVEL BERTOZZI, PEDRO VAZ DE LIMA FILHO, ALEX LIMADOS SANTOS, JOAO CARLOS BERTOZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005260-50.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P P II TRANSPORTES E SERVICOS RETROPORTUARIOS LTDA, CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI, JOAO ROBERTO NOUVEL BERTOZZI, PEDRO VAZ DE LIMA FILHO, ALEX LIMA DOS SANTOS, JOAO CARLOS BERTOZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005260-50.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P P II TRANSPORTES E SERVICOS RETROPORTUARIOS LTDA, CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI, JOAO ROBERTO NOUVEL BERTOZZI, PEDRO VAZ DE LIMA FILHO, ALEX LIMA DOS SANTOS, JOAO CARLOS BERTOZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005260-50.2006.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P P II TRANSPORTES E SERVICOS RETROPORTUARIOS LTDA, CARLOS ROCCIO DE NOUVEL BERTOZZI, JOAO ROBERTO NOUVEL BERTOZZI, PEDRO VAZ DE LIMA FILHO, ALEX LIMA DOS SANTOS, JOAO CARLOS BERTOZZI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SANTOS JORGE - SP190203

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004903-75.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENCIA DE MUDANCAS 111 LTDA - ME, MARIO INACIO DE MOURA, MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para designação de leilão.

Intime-se.

Santos, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004903-75.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENCIA DE MUDANCAS 111 LTDA - ME, MARIO INACIO DE MOURA, MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para designação de leilão.

Intime-se.

Santos, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004903-75.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGENCIA DE MUDANCAS 111 LTDA - ME, MARIO INACIO DE MOURA, MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO MOURA

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO VIEIRA DA COSTA - SP140044

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, venhamos autos conclusos para designação de leilão.

Intime-se.

Santos, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011621-49.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLANO DE SAUDE SANTISTA SC LTDA - - ME EM LIQUIDACAO

ADVOGADO: Carlos Eduardo Ramos P. Silveira OAB/SP 282785

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, associe-se estes autos aos de nº 0007453-04.2007.403.6104, onde se dará o prosseguimento do feito, conforme determinado nos autos físicos (fl.28 - ID 27864642).

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 9 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000861-17.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ANTONIO RUFFO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA ROMANO - SP98602

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0205476-42.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

EXECUTADO: CAR VEICULOS E PECAS LTDA, FRANCESCO RUFFO, ANTONIO RUFFO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0205476-42.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

EXECUTADO: CAR VEICULOS E PECAS LTDA, FRANCESCO RUFFO, ANTONIO RUFFO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0205476-42.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO LUIZ DA SILVA - SP104933

EXECUTADO: CAR VEICULOS E PECAS LTDA, FRANCESCO RUFFO, ANTONIO RUFFO

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0206096-20.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLENISOM EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA - ME, UBIRAJARA PALOSON SOARES, TIAGO MIORIM MELEGAR

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI - SP203842-B

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI - SP203842-B

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI - SP203842-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0206096-20.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLENISOM EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA - ME, UBIRAJARA PALOSON SOARES, TIAGO MIORIM MELEGAR

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI - SP203842-B

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI - SP203842-B

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI - SP203842-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0206096-20.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLENISOM EQUIPAMENTOS DE SOM LTDA - ME, UBIRAJARA PALOSON SOARES, TIAGO MIORIM MELEGAR

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI - SP203842-B

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI - SP203842-B

Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI - SP203842-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001742-03.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: LETICIA CUNHA RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Certifique o trânsito em julgado da sentença de extinção. Após, se em termos, arquivem-se os autos, com baixa, definitiva.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000725-63.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: MARCELA CASTELLI AMARAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, oportunizando o apontamento de eventuais equívocos.

Na sequência, tomem conclusos para análise do ID 27848240 (fs.33/40).

Int.

SANTOS, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

y

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003572-44.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrada por **FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA** em desfavor do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo - SP** objetivando a concessão de segurança preventiva para que seja "afastada a incidência de multa moratória sobre o valor relativo à contribuição previdenciária ao SAT/RAT, decorrente da diferença reajustada pelo FAP, com relação aos fatos geradores relativos aos FAPs ainda não julgados pela Secretaria da Previdência Social, bem como FAPs relativos aos próximos anos, desde que a Impetrante efetue o pagamento dentro do prazo legal de 30 dias contados da ciência da decisão final proferida em procedimento administrativo ou desde que se configure outra causa de suspensão da exigibilidade do débito prevista em lei".

Alega a Impetrante que apesar de o Decreto 3.048/1999 estabelecer que a discussão administrativa relativa ao FAP tem efeito suspensivo, a Receita Federal, após o julgamento dos recursos administrativos relativos ao FAP (e consequentemente após o término do efeito suspensivo atribuído a esses recursos), tem efetuado a cobrança relativa à diferença das contribuições ao SAT, em razão da aplicação do FAP, com juros e multa de mora.

Argumenta que além de violar o princípio da razoabilidade e da moralidade, que regem os atos da administração pública, essa prática também fere diretamente o artigo 160 do Código Tributário Nacional.

Além disso, argui que a cobrança de multa moratória é indevida, porquanto diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do curso de processo administrativo, o dever legal de pagamento do crédito tributário só finda após o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão final que delibera acerca da apuração do FAP. Para o caso entende que é aplicável por analogia o art. 63, §2º, da Lei nº 9.430/1996, o qual estabelece que interposição da ação judicial favorecida com medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Pugna, por isso, que, em caso de decisão definitiva que não acolha integralmente impugnação administrativa apresentada pela empresa em razão da apuração do FAP, seja-lhe garantido o direito de efetuar o pagamento das diferenças das contribuições do SAT em razão da aplicação do FAP, dentro de 30 dias do término do processo administrativo, sem a incidência da multa moratória. Ademais, requer que tal provimento jurisdicional abarque todos os recolhimentos de débitos cujos fatos geradores decorram da aplicação de FAPs já impugnados e ainda em discussão administrativa, bem como a aplicação de FAPs dos próximos anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Numa primeira análise não vislumbro fundamento relevante com aptidão para viabilizar a concessão de tutela liminar pretendida.

O Impetrante postula a dispensa do pagamento de multa moratória durante o período em que a exigibilidade do crédito tributário esteve suspensa em razão de impugnação administrativa.

A concessão de dispensa de penalidade, como se sabe, é matéria submetida à estrita legalidade, como preceitua o art. 97, VI, do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Desse modo, somente lei pode estabelecer hipótese em que não há incidência de penalidade, mesmo ocorrendo um ilícito, ou uma vez aplicada a pena, dispensar seu cumprimento. No caso específico da multa moratória, prevê o art. 63, § 2º, da Lei 9.430/1996, que "A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição". Vê-se, destarte, que não existe previsão legal explícita determinando a não incidência de multa moratória durante o período em que a exigibilidade do crédito esteve suspensa em razão de impugnação administrativa. Existe, com efeito, somente o art. 161, § 2º, do CTN, garantindo a não incidência de multa moratória durante a pendência de consulta fiscal, configurando ao lado do art. 63, § 2º, da Lei 9.430/1996, as únicas hipóteses legais de dispensa ou não incidência de multa moratória decorrente de providência tomada pelo contribuinte.

Argui o Impetrante, porém, que durante a pendência da impugnação administrativa o crédito está com a exigibilidade suspensa, por isso mesmo inexistiria a própria mora, tornando assim indevida a cobrança de multa moratória durante a suspensão.

De fato, o art. 202-B, § 3º, do Decreto 3.048/1999 (antes de sua revogação pelo Decreto 10.410/2020), conferia efeito suspensivo à contestação e ao recurso apresentado contra o FAP atribuído à empresa, nos seguintes termos:

Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial.

§ 1º A contestação de que trata o **caput** deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP.

§ 2º Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo.

§ 3º O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo

Esse dispositivo regulamentar possui matriz legal no art. 151, III, do CTN, o qual atribui poder de suspender a exigibilidade do crédito tributário às reclamações e aos recursos, de acordo com as disposições das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Não se pode extrair desses dispositivos, contudo, a conclusão de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário possui o poder e elidir a multa moratória caso a impugnação seja julgada improcedente.

Por se tratar de um pronunciamento de natureza declaratória, a decisão que indefere a reclamação ou recurso do contribuinte possui efeito *ex tunc*, ou seja, apaga os efeitos da suspensão *ex ante*, remontando a exigência do crédito para a data de seu vencimento legalmente previsto. **Efetivamente, a impugnação administrativa não é uma causa de purgação da mora, este sim com o poder de liberar o contribuinte da responsabilidade pelo descumprimento ou atraso no cumprimento da obrigação.**

Os artigos 43 e 21 do Decreto 70.235/1972 não deixam dúvida que o prazo para cumprimento da obrigação tributária se mantém inalterado nos casos em que a decisão proferida em recurso administrativo é desfavorável ao contribuinte:

Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

(...)

§ 3º Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

O entendimento esposado pela Receita Federal é consentâneo com o espírito da lei, pois se se admite que a impugnação administrativa, ainda que improcedente, tivesse o poder de purgar ou eliminar a mora, como consequência assistiríamos a proliferação da prática indesejável de impugnar a exigência tributária com o simples desiderato de postergar o pagamento do tributo. Por isso cabe sempre se fazer a pergunta: Há fato ou omissão imputável ao devedor a justificar a mora? Na situação em que a impugnação é julgada improcedente *sim*, pois o contribuinte assumiu o risco de contestar a exigência tributária e de sua conduta não pode advir o prejuízo para o Fisco de se ver privado de suas receitas tributárias sem que o devedor seja sancionado por uma pena pecuniária.

Com esses fundamentos, e numa análise perfunctória, **indefiro a liminar** postulada.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar informações.

Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

Por fim, voltem-me os autos conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003684-13.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SOUTH AMERICAN PARTNERS - PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado com vistas a obter a garantia do direito de não recolher PIS e COFINS sobre receitas financeiras, sob argumento de inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015.

Requer, em pedido sucessivo, seja reconhecido o direito a aproveitar de créditos de PIS e COFINS relativos às despesas financeiras futuras a serem incorridas, em virtude do sistema não cumulativo.

Juntou documentos.

DECIDO.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida *in initio litis*.

Em análise perfunctória, afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015 com as alterações incluídas pelo Decreto 8.451/2015, em atenção à expressa permissão legal inserida no art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

(...).

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no *novel* Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005.

Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, *prima facie*, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas.

Por fim, a impossibilidade de creditação de despesas financeiras não tem qualquer relação com o combatido Decreto nº 8.426/2015, o qual apenas restabeleceu a alíquota das exações sobre receitas financeiras.

As parcelas dedutíveis da base de cálculo estão expressamente arroladas nas leis que regem o PIS e a COFINS, sendo plenamente lícito ao legislador estabelecê-las e afigurando-se irrelevante ao deslinde da questão eventual abandono da anterior política desonerativa que informava o hoje revogado Decreto nº 5.422/2005, calcada no estabelecimento de equilíbrio contributivo hoje não mais desejado pelo ente tributante, segundo seu próprio critério, cujo acerto não é passível de questionamento perante o Judiciário.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003694-57.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado com vistas a obter a garantia do direito de não recolher PIS e COFINS sobre receitas financeiras, sob argumento de inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015.

Juntou documentos.

DECIDO.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida *in initio litis*.

Em análise perfunctória, afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015 com as alterações incluídas pelo Decreto 8.451/2015, ematenção à expressa permissão legal inserida no art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:

(...).

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no *novel* Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005.

Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, *prima facie*, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas.

Por fim, a impossibilidade de creditamento de despesas financeiras não tem qualquer relação com o combatido Decreto nº 8.426/2015, o qual apenas restabeleceu a alíquota das exações sobre receitas financeiras.

As parcelas dedutíveis da base de cálculo estão expressamente arroladas nas leis que regem o PIS e a COFINS, sendo plenamente lícito ao legislador estabelecê-las e afigurando-se irrelevante ao deslinde da questão eventual abandono da anterior política desonerativa que informava o hoje revogado Decreto nº 5.422/2005, calcada no estabelecimento de equilíbrio contributivo hoje não mais desejado pelo ente tributante, segundo seu próprio critério, cujo acerto não é passível de questionamento perante o Judiciário.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003793-27.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AGRO QUIMICA MARINGAS SA, AGRO QUIMICA MARINGAS SA, AGRO QUIMICA MARINGAS SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA - SP26958

LITISCONORTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros após a Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, afastar a exigência das contribuições de terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos, bem como se abstenha de incluir seu nome no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo ser, portanto, a folha de salários.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, não mais lhes remanesce interesse jurídico que se mostre relevante a ponto de justificar sua figuração no polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições.

Desta feita, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para sua exclusão do polo passivo da presente demanda.

Passo à análise do pedido liminar.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido subsidiário, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respeitar o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).

A irrisignação não merece prosperar:

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições para-fiscais arrecadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispõe o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Recurso especial do INSS:

1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida.

2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

- O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006).

- O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

- "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte.

3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ.

4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei n. 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn n. 1.103/DF, com efeitos erga omnes.

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi atuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N.º 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei n.º 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme arresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n.º 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n.º 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGÓ provimento ao recurso especial do INSS"

No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.

(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 - 199904010490354 - Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIAK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos, bem como se absterha da inclusão no CADIN e impedir a renovação de certidão positiva com efeitos de negativa.

Ao SEDI.

Após, solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001837-10.2019.4.03.6114

AUTOR: EDIVANDA SILVA SANTOS FRANGIOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI - SP171144, LEONEL APARECIDO SOSSAI - SP373322

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como face à necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

A audiência **já designada para o dia 12 de agosto de 2020, às 14:50**, se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;

O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(a) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004532-34.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA ELIETE DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como face à necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

A audiência **já designada para o dia 12 de agosto de 2020, às 15:10**, se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;

O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001824-11.2019.4.03.6114

AUTOR: VANESSA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. A. G. S.

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como face à necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

A audiência **já designada para o dia 12 de agosto de 2020, às 15:30**, se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;

O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(a) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002429-54.2019.4.03.6114

AUTOR: APARECIDA DE FREITAS

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 3 de julho de 2020, cujo art. 8º determina que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ;

CONSIDERANDO a normal dificuldade que as testemunhas têm demonstrado em acessar os sistemas remotos de audiência em uso, quer por não disporem de equipamentos ou acesso à internet adequados, quer por desconhecimento técnico, bem como face à necessidade de garantir a incomunicabilidade (CPC, art. 456) e espontaneidade dos respectivos depoimentos (CPC, art. 387);

DETERMINO:

A audiência **já designada para o dia 12 de agosto de 2020, às 14:30**, se realizará de forma mista, com a presença física, nas dependências do Fórum, apenas de servidor da Vara e das testemunhas arroladas;

O Juiz, o órgão do Ministério Público Federal, os Advogados e Procuradores, bem como as partes, participarão da audiência de forma remota. Para tanto, deverão se utilizar de smartphone, tablet, notebook ou desktop com acesso à internet e dotados de câmera e microfone, adotando os seguintes passos para ingresso:

- Em navegador de internet, acessar endereço <https://videoconf.trf3.jus.br>
- No campo "Meeting ID" lançar o número 80064
- Deixar o campo "Passcode" em branco e clicar em "Join meeting"
- No campo "Your name", escrever o nome do participante e clicar em "Join meeting"
- Na página seguinte, clicar novamente em "Join meeting" e aguardar o início da audiência.

Caso previamente determinada a tomada do depoimento pessoal da parte, a mesma será inquirida pela via remota, nos termos do item 2, podendo, para tanto, utilizar-se de seu próprio equipamento ou de seu Advogado;

Exclusivamente as testemunhas deverão comparecer ao Fórum da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, localizado na Avenida Senador Vergueiro, nº 3.575, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, 4º Andar, com, no máximo, 10 minutos de antecedência, obrigatoriamente devendo utilizar máscara de proteção durante todo o período de permanência, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade física que assim justifique, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar as condições de uso previstas no item 4.

Terminado o depoimento, a testemunha e eventual acompanhante deverão se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.

Diante da excepcionalidade do momento e no intuito de, na medida do possível, dar andamento aos processos que dependem de atos presenciais, há muito tempo paralisados em razão da Pandemia do COVID-19, a isso somando-se o dever de cooperação das partes (CPC, art. 6º), caberá ao(à) Advogado(a), além de notificar as testemunhas que houver arrolado para comparecimento ao Fórum (CPC, art. 455), notificar a parte cujos interesses defende da presente designação e das condições de realização do ato.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005878-54.2018.4.03.6114

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO CAMPOS SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido no ID nº 36541362.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003847-90.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MIKRO METAIS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169

DECISÃO

MIKRO METAIS COMERCIAL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, suspender a exigibilidade dos créditos tributários de PIS e COFINS apurados em decorrência da exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições até decisão final, nos termos do artigo 151, I, V do Código Tributário Nacional.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, finalizado em 15 de março de 2017, fixou-se a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", sob a sistemática da repercussão geral.

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003829-69.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SERBIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que assegure, em sede de liminar, a inexistência das contribuições de terceiro (Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, ABDI e APEX) a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar sua base de cálculo ao teto de 20 salários mínimos.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do inciso III do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Relata que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitou o salário de contribuição a 20 salários mínimos. Contudo, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu artigo 3º revogou a limitação no tocante às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência.

Sustenta que a revogação do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcança as contribuições devidas a terceiros.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 0012798520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao pedido subsidiário, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar postulada.

O art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabelecia:

"Art. 4º. O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.318/86 em seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Destarte, o Decreto-Lei 2.318/89 foi taxativo ao revogar o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições sociais devidas diretamente à Previdência, mantendo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 4º.

Neste sentido, já decidiu o STJ na REsp 1241362, conforme segue:

"DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA NACIONAL, na vigência do CPC/73, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.

2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispôs apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 3º do Decreto-Lei 2.318/86, sustentando, em síntese, que, após a edição do Decreto-lei 2.318/86, as contribuições ao INCRA e para o salário-educação não precisam respectivamente o limite estabelecido no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81 (fls. 272/276e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 278/288e), foi o Recurso Especial admitido pelo Tribunal de origem (fls. 289/290e).

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros).

O julgado restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.

1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ex tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC.

Recurso especial do INSS:

1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida.

2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

- O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006).

- O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006).

- Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

- "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007).

- O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97).

- O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu a incidência do valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).

2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória.

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte.

3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ.

4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei n. 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn n. 1.103/DF, com efeitos erga omnis.

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido" (STJ, REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/03/2008).

Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão, na parte em que analisou a mesma questão posta nos presentes autos, quanto ao limite máximo do salário de contribuição para fins de recolhimento do Salário Educação e INCRA, in verbis:

"De igual modo, adoto a fundamentação apresentada às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi atuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N.º 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei n.º 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto n.º 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS n.º 05-5,DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

No mesmo sentido, confira-se a decisão no REsp 1.439.511/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 25/06/2014.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao Recurso Especial".

No mesmo sentido,

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus.

(TRF4 - 1999.04.01.049035-4 - 199904010490354 - Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 15/09/2010 - Data da publicação 22/09/2010)

Assim, o limite de 20 salários mínimos aplica-se às contribuições destinadas a terceiros, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições de terceiro (Salário-educação, INCRA, SENAI, SESA, SEBRAE, ABDI e APEX) incidentes sobre a sua folha de salários que excedam o total de 20 salários mínimos.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003799-34.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: DOMINGOS MORETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanárise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003809-78.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Preliminarmente, complemente o impetrante as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003824-47.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Preliminarmente, recorra o impetrante as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Deverá ainda, no mesmo prazo, apresentar o instrumento de procuração.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004848-74.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: ANTONIO FARIAS DE MESQUITA, CELIANE DE CASSIA CARNEVALI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001955-20.2018.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REU: AJ SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, EUGENIO BRAZ DO NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003267-60.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA ANTONIETA RIBEIRO COUTO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002184-14.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: EUREKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2020.

SENTENÇA

JOANA MARIA DA SILVA MANHAES, qualificada nos autos e com curatela especial da Defensoria Pública da União – DPU, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em síntese, declaração de nulidade das cláusulas abusivas que afrontam o CDC, bem como a cláusula décima do contrato, excluindo a incidência da comissão de permanência, recalculando, por fim, o saldo devedor.

Juntou documentos.

Notificada, a CEF deixou de apresentar impugnação.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a Embargante requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor da embargante JOANA MARIA DA SILVA MANHAES, a qual foi citada por edital na Execução de Título Extrajudicial nº 5000577-97.2016.403.6114.

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos do art. 72 do CPC:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida.

(AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::388 - Nº::112.)

Ainda em preliminar, cumpre mencionar que não há revelia, apenas ausência de impugnação, situações estas distintas para os efeitos processuais, remanescendo para a parte embargante o ônus probatório, ante as presunções de liquidez, certeza e exigibilidade que cercam o título executivo.

Ademais, ainda que revel fosse a CEF, nos termos do artigo 344 do CPC, a revelia alcançaria somente os fatos e não o direito, este deve ser verificado pelo magistrado por ocasião de apreciação do mérito.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A produção de prova pericial revela-se desnecessária e estéril à resolução da lide, visto que a parte Embargante apenas alega superficialmente que a dívida em cobrança é elevada, por conter a adição de encargos abusivos, sem, todavia, especificar qual seria o valor correto do débito.

Nesse quadro, a perícia contábil não teria objeto, por não se saber qual seria o ponto controvertido, cabendo lembrar que o Judiciário não se presta à conferência do valor de dívidas sem indicação de fundamento válido que justifique a prova.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

De outro lado, sob o aspecto formal, a execução do contrato firmado entre as partes, e também as cláusulas nele convenionadas, não indicam qualquer irregularidade, abusividade e/ou lesão aos princípios jurídicos do direito de contratar.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que a empresa embargante firmou com a CEF as Cédulas de Crédito Bancário – Giro Fácil sob nº 0734.2203.00036320 e nº 0734.2203.00031441, figurando a Embargante como avalista.

Alargado da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que a Cédula de Crédito Bancário é documento hábil a embasar a presente execução, estabelecendo o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, está assinada pela devedora, subscrita pela avalista, ora Embargante, além de encontrar-se devidamente acompanhada de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.

Quanto à incidência do CDC a regular os contornos desta lide, deve o argumento ser afastado.

Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo promover a atividade comercial desenvolvida por aquela.

A parte embargante utilizou o numerário como capital de giro. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa se utilizado de conta corrente e crédito bancário posto à sua disposição para o fomento de sua atividade comercial.

Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 956.201/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

Por outro lado, ainda que inegável que o instrumento do negócio entabulado caracteriza-se em típico contrato de adesão, tal constatação, por si só, não pode determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

A empresa embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura dos contratos e com as quais concordou expressamente.

Nesse passo, a empresa Embargante não pode agora optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não.

Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Quanto à exigência da comissão de permanência, cabe assinalar que esta foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sobre os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos.

A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há, porém, se falar em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que as duas têm a mesma função, inexistindo previsão legal para o referido cúmulo.

Contudo, a determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:

AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA – SENTENÇA REFORMADA EMPARTE.

1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).

2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.

3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.

4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.

5. Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.

6. O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.

7. Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito a comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de

trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.

8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.

9. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem.

10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).

11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas a "taxa de rentabilidade", ou qualquer outro encargo.

12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.

13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).

14. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

15. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

16. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)

No caso concreto, porém, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

E, considerando-se que a empresa executada e a Embargante deixaram de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, forte no artigo 487, inc. I, do CPC.

Sem honorários, tendo em vista a ausência de manifestação da CEF.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.I.

São Bernardo do Campo, 07 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-32.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: SUPREMA DO BRASIL PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, VALDIR STACCO JUNIOR, ANDREA MONCAO DE OLIVEIRA STACCO

DESPACHO

Face a documentação apresentada, defiro os benefícios da gratuidade da Justiça aos executados SUPREMA DO BRASIL e VALDIR.
Ante o requerimento de tentativa de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação deste fórum.
Sem prejuízo, regularize a empresa executada sua representação processual, acostando aos autos o contrato social.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-92.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: VERSATEC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA CLAUDIA FELINTO THIMOTEO, LINDENBERG THIMOTEO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CONTI - SP174841

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do pretendido pela executada no ID nº 34620877.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002478-66.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO FELICIO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

DESPACHO

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002922-02.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-35.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAST - METAIS E SOLDAS LTDA., RICARDO DIAS TEIXEIRA, SEBASTIAO CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a CEF para que efetue a IMEDIATA baixa nos cadastros mencionados, em relação à pendência originária do contrato objeto da presente ação, comprovando nos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003792-42.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas correspondentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Deverá ainda, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003806-26.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO URQUIZAS

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003821-92.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: METALWAC INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - E. P. P.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0006646-85.2006.4.03.6114

IMPETRANTE: BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Manifieste-se a impetrante acerca do aduzido pela FAZENDA NACIONAL no ID nº 36273818.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003826-17.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: JEFFERSON FIRMINO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003823-62.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: GILSON BASTOS MORALES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003834-91.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido para o recolhimento das custas processuais.

Após, notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003837-46.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: FRAGMAQ INDUSTRIA DE MAQUINA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, em 15 (quinze) dias, acostando aos autos seu contrato social, sob pena de indeferimento.

Deverá ainda, no mesmo prazo, recolher as custas processuais.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003839-16.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LUMEGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003091-18.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SOREFI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, SONIA REGINA FISCHER

Advogado do(a) REU: MARLI APARECIDA MACHADO - SP249866

Advogado do(a) REU: MARLI APARECIDA MACHADO - SP249866

DESPACHO

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002436-12.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: NILSON TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIENE TEIXEIRA GUERREIRO - SP403472

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS DIADEMA

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000925-81.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICHARD BRUCE COELHO - ESQUADRIAS - EPP, RICHARD BRUCE COELHO

Advogado do(a) REU: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402

Advogado do(a) REU: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001715-94.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: JOAQUIM ESTEVAO DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002935-93.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCIA REGINA SCHMIDT DUARTE

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0006668-65.2014.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO RICARDO FERNANDES ORDUNA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003351-61.2020.4.03.6114

EXEQUENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SAN MARINO I

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GARBIN - SP238069

EXECUTADO: REGINA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004654-81.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivamento eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003052-84.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GERALDA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de ID 33622017, pretendendo haja a modificação da decisão.

Após manifestação da Autora, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Vejo que a parte embargante, ao interpor da decisão, embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça.

Não é, portanto, caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Consoante constou da decisão, após o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício do auxílio suplementar por acidente de trabalho foi incorporado pelo auxílio acidente, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004318-43.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GENELICIO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GENELICIO ALVES TEIXEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, haver apresentado requerimento de concessão de benefício previdenciário, o qual, não obstante passados mais de 45 dias, ainda não foi analisado.

Invocando a aplicação do art. 41, §5º, da Lei nº 8.213/91 e apontando a inexistência de justificativas à superação do prazo legal, requereu tutela de urgência e pede seja o Réu condenado a decidir seu pedido.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida.

Citado, o Réu contestou o pedido arguindo preliminar de inadequação da via eleita. Impugna o valor da causa apresentado. No mérito, arrola argumentos atribuindo o atraso à necessidade de análise dos períodos laborados, em tese, sob condições especiais, por peritos Federais que não mais integram a estrutura da Autarquia Federal. Requer por fim, o acolhimento das preliminares e sucessivamente, a rejeição do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta, a parte autora afastou seus termos.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Analisando os autos, cabe acatar a arguição de excesso no valor atribuído à causa pelo autor.

Considerando tratar-se a presente de ação de obrigação de fazer, sem pedido de indenização, o valor da causa, no caso concreto, deve ser atribuído para fim de alçada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício, se houver elementos nos autos para tanto, conforme art. 292, §3º, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL – VALOR DA CAUSA – ALTERAÇÃO DE OFÍCIO EM HIPÓTESE EXCEPCIONAL – REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS CONSIDERADAS PELA CORTE *A QUO* – IMPOSSIBILIDADE – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – OMISSÕES INEXISTENTES.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.

2. O art. 261 do CPC estabelece que o valor da causa somente pode ser alterado compulsoriamente por provocação do réu, admitindo-se, contudo, a modificação *ex officio* do valor da causa em casos excepcionais.

3. É vedado, em recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal *a quo* a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa, em face da vedação contida na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial improvido (REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005).

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 292 DO CPC. VALOR DESPROPORCIONAL. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por contra ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem Execução de Título Extrajudicial (nº 5002624-74.2016.4.03.6102), retificou de ofício o valor atribuído à causa. 2. Alega a impetrante que se o magistrado entende ser desproporcional o valor pretendido deve expor sua fundamentação no momento da prolação da sentença e afirma que não se questiona o fato de que o juiz tem liberdade para julgar o pedido de acordo com as provas constantes dos autos, fixando como indenização o valor que entende ser justo e razoável. Defende, contudo que não pode ser admitido juízo de valor antes mesmo da citação da parte contrária ou que o magistrado modifique o pedido feito pela impetrante. 3. O artigo 292 do CPC estabeleceu o seguinte: "Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será (...) V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido; (...) § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes." 4. Há expressa previsão legal no diploma processual civil autorizando o magistrado corrigir o valor da causa *ex officio* quando verificar que (i) não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou (ii) ao proveito econômico perseguido, não se constituindo tal procedimento de per si qualquer ilegalidade. 5. Denegada a segurança. (MANDADO DE SEGURANÇA. SIGLA_CLASSE: MS 5009840-60.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ ANTIGO: ..PROCESSO_ ANTIGO_ FORMATADO; ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/03/2020..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:

Desta forma, retifico o valor da causa, de ofício, atribuindo valor de alçada de R\$ 1.000,00.

Considerando que o valor da causa passa a ser inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo, determinando a redistribuição ao JEF local para processamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004386-90.2019.4.03.6114

AUTOR: ADELINO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a parte Autora a existência de prévio requerimento administrativo referente ao pedido de revisão formulado nestes autos, considerando os novos documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, submetido ao regime da repercussão geral.

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005316-45.2018.4.03.6114

AUTOR: SERGIO PAULO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004646-07.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LAZARA ROSARIO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LAZARA ROSARIO DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado sob fundamento da falta de dependência econômica em relação ao filho falecido.

Juntou documentos.

O processo foi ajuizado primeiramente no Juizado Especial Federal e redistribuído a esta Vara em face da declaração de incompetência daquele juízo, ante o valor da causa superior ao limite legal.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da dependência econômica, pugnando pela improcedência da ação.

Houve réplica.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

Quanto aos dependentes, o artigo 16 prevê:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...).

II – os pais;

(...).

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”.

Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.

Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do *tempus regit actum*.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação da dependência econômica da Autora, sendo que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que estava em gozo de auxílio doença na data do óbito, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à dependência econômica, não há qualquer documento comprobatório de que o falecido contribuía com o sustento de sua genitora, embora residissem no mesmo endereço.

A prova oral colhida é bastante frágil. As testemunhas ouvidas relataram que o falecido residia com a mãe e que ele ajudava com as despesas do aluguel.

Todavia, consta do CNIS do falecido e do CNIS da Autora acostados sob ID nº 10569203 (fs. 17 e 62), que ele recebeu auxílio doença desde 04/05/2013 até o óbito em 17/11/2014 e ela trabalhou como empregada doméstica de 01/12/1997 a 30/09/2015.

Ademais, uma das testemunhas informou que a Autora possuía um companheiro, informação omitida pela Autora.

Destarte, não há qualquer elemento fático que permita concluir que a ajuda prestada pelo falecido fosse fundamental à sobrevivência da Autora, tampouco acerca de abalo econômico à família após o seu falecimento.

Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E § 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida. (AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL . 1. Vigência do § 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o de cujus custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma 'ajuda financeira' mas não é suficiente para comprovar "dependência econômica" da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida. (AC 19994000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007)

Assim, considerando que a Autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência é de rigor.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

PI.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002623-20.2020.4.03.6114

AUTOR: IVANILDE VIDAL RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ante a divergência verificada entre o *quantum* no tópico "DO VALOR DA CAUSA" e o apurado no item I - DA COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL", rerratifique a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006393-87.2012.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE PEDRO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ PEDRO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aduz, em síntese, que laborou como rurícola entre 22/12/1992 a 15/03/2012, tendo também recolhido contribuições ao RGPS como empregado urbano. Aporta que formulou pedido administrativo, o qual foi indeferido pela falta de carência.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a impossibilidade de concessão do benefício, uma vez que entende ser incabível a soma do tempo rural e urbano para o cômputo da carência. Diz não restar demonstrado o efetivo labor no campo, além de não ter cumprido o trabalhador o período de carência.

Houve réplica.

Prolatada sentença de improcedência do pedido do autor, em julgamento do recurso de apelação, pelo TRF3, foi anulada a sentença para produção de prova oral, a fim de comprovar o efetivo trabalho rural baseado no início de prova material.

Os autos foram digitalizados.

Em audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, tendo o INSS, à guisa de memoriais finais, reiterado o termo da contestação e o autor de sua inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A aposentadoria por idade ao rurícola é cabível independentemente do recolhimento das contribuições, bastando o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência.

A aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, exceto se empresário, desde que não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime.

Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

No caso concreto, verifico que o autor nasceu em **22/07/1944**, e implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido em **22/07/2009**, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de **168 meses** (art. 143 da Lei 8.213/91).

A comprovação da atividade rurícola exige início de prova material, por meio de documentos idôneos e contemporâneos à época da prestação do trabalho, não admitindo a prova exclusivamente testemunhal.

Reza a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça tem base no disposto pelo art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

“Art. 55.

(...)

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

1. Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Diante disso, embora reconhecida a impossibilidade de legítimar, o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese firmada no julgamento deste repetitivo, tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material (carteira de trabalho com registro do período em que o segurado era menor de idade) a justificar o tempo admitido na origem.

3. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(STJ - REsp 1133863/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC.

1. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para fins de comprovação e averbação de tempo de serviço rural ou urbano, não são considerados como início de prova material documentos não contemporâneos à época dos fatos alegados, como ocorre na hipótese em tela.

2. Estando a decisão atacada lastreada no posicionamento uniforme deste Tribunal Superior, afasta-se a alegada ausência dos pressupostos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1018986/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 12/05/2008)

Para fins de comprovação da atividade rural o autor acostou aos autos documentos de propriedade de terra, denominada sítio Coqueiral, localizada em Barra do Turvo/SP, tendo como endereço a Rodovia Régis Bittencourt, Km 525, B. Conchas.

Em audiência realizada, a fim de comprovar o efetivo desenvolvimento da atividade rural pelo autor, foram ouvidas duas testemunhas, unísonas em afirmar conhecerem o autor desde tenra idade e que este sempre morou no bairro Tatenos (Riacho Grande), na cidade de São Bernardo, desconhecendo, por completo, as terras na cidade de Barra do Turvo/SP e o vínculo do autor com ela.

Destarte, entendo que o autor não logrou êxito em comprovar a atividade rural desenvolvida, em regime de economia familiar, considerando as incongruências existentes nos autos, mormente no que diz respeito aos documentos acostados e depoimento das testemunhas.

Assim, não faz jus o autor ao benefício pretendido.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001965-30.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: TANIA CLARICE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TANIA CLARICE SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a procedência da ação “*convalidando a disponibilidade da Certidão Negativa de Débito a operar-se quer seja pela declaração de nulidade do ato discricionário, ou pela proposta de quitação a ser ofertada após a devida constatação, medida que aguarda*”.

Relata que é contribuinte regular e responsável com suas obrigações, contudo, em recente pesquisa descobriu lançamento de crédito tributário no valor de R\$ 82.655,85, do qual desconhece a origem.

Informa que procurou a autoridade fiscalizadora no intuito de sanar suas dúvidas e foi comunicada que o débito já está inscrito em dívida ativa, devendo efetuar o pagamento ou promover discussão pela via judicial.

Sustenta a necessidade de conhecimento do fator gerador tributário, valores e encargos, a fim de averiguar a cobrança indevida de acréscimos e juros abusivos.

Juntou documentos.

Emenda à inicial.

Devidamente citada, a Ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, impugnação ao valor da causa, inépcia da petição inicial e falta de interesse superveniente, esclarecendo, no mérito, a origem das dívidas, sustentando que a Autora foi intimada a apresentar documentos/esclarecimentos à Receita, não podendo alegar ignorância em relação às dívidas.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, observo que o valor da causa já foi retificado para corresponder a R\$ 82.655,85, (oitenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme emenda à inicial sob ID nº 17035265.

No tocante à inépcia, rejeito a preliminar arguida.

Consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: "*Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos.*" (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009).

No mérito, o pedido é improcedente.

A cobrança de tributos segue estritos ditames legais, tendo o contribuinte o dever de recolher exatamente o que é devido e tocando ao ente arrecadador, de seu lado, a obrigação de fiscalizar o cumprimento da lei, no intuito de fixar o exato quantum a ser arrecadado, nem mais, nem menos.

Todavia, no caso dos autos, não há nenhum elemento probatório que indique que o arbitramento feito pela Ré, o qual, destaque-se, possui presunção de veracidade e legitimidade.

Com efeito, limitou-se a Autora a sustentar a ignorância do fato gerador e encargos cobrados, sem, contudo, comprovar qualquer alegação, ônus que lhe cabe, nos termos do art. 373, I, do CPC.

De outro lado, a Ré apresentou as inscrições de nº 80.1.18.103708-31, 80.1.18.103724-51 e 80.1.18.103725-32 e respectivos procedimentos administrativos, bem como as declarações de IRPF da Autora referente aos anos 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015.

Analisando a documentação acostada, observo que a Autora foi intimada a comprovar as despesas declaradas e utilizadas para deduzir o imposto de renda nos anos calendários 2012, 2013 e 2014, todavia, a Autora compareceu à Receita, mas não apresentou documentação suficiente, motivo pelo qual foram os débitos inscritos.

Assim, totalmente descabida a alegação de que não possui conhecimento acerca do fato gerador e valores cobrados.

Cumpra mencionar, ainda, que a Autora parcelou os débitos em questão e sendo o parcelamento confissão irrevogável e irretirável da dívida por parte do contribuinte, tornando verdadeiras e certas as exações, incompatível a discussão judicial.

Deve-se ter em mente que o parcelamento constitui favor legal instituído em prol de contribuintes em débito com o Fisco, regido por lei e por normas infralegais de interpretação estrita.

Ao aderir ao favor fiscal, o contribuinte se compromete a obedecer e preencher os requisitos impostos pelo Poder Público para se beneficiar do favor fiscal que lhe é oferecido.

Por fim, quanto à expedição da CND reconheço a falta de interesse superveniente, pois a partir do parcelamento, os débitos não constituem óbice à expedição, devendo a parte requerer administrativamente.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002424-32.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CORTESIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNALUIZA PRESTES DA SILVA - SC31901

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

CORTESIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, objetivando, em síntese, anulação do débito fiscal referente ao processo administrativo nº 02024.003402/2009-60.

Relata que em 13/11/2009 no desempenho de sua atividade de transporte de cargas, foi surpreendida e autuada pelo Réu por suposta prática de infração face a divergência entre o produto transportado e o produto declarado.

Aduz, inicialmente, a ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando, no mérito, a ausência de responsabilidade do transportador e a existência de mero erro material, bem como a desproporcionalidade da multa aplicada.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a tutela antecipada.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a falta de garantia integral e ausência de prescrição intercorrente, alegando, no mérito, a responsabilidade administrativa da Autora e aplicação da multa conforme prevista na legislação.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, afastado a prescrição intercorrente sustentada pela Autora em sua inicial.

O Decreto nº 6.514/2008 dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece em seu artigo 21, §2º:

“Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.” (grifei)

Todavia, consoante processo administrativo acostado sob ID nº 17652387, a Autora foi autuada em 13/11/2009 e apresentou sua defesa em 02/12/2009, embora a decisão tenha sido proferida apenas em 01/09/2015, no intervalo entre a defesa e a decisão houve dois despachos datados de 07/11/2011 e 06/07/2012, encaminhando os autos para alegações finais e para elaboração de parecer, sendo o parecer apresentado em 06/03/2014 e alegações em 18/03/2014, suficientes a afastar a alegada paralisação por mais de 3 anos.

Passo a analisar o mérito.

A Autora foi autuada face a divergência entre o produto declarado e o efetivamente transportado, sustentando em sua defesa a ausência de responsabilidade do transportador e a existência de mero erro material.

É certo que o transportador também é responsável pela madeira objeto de compra/venda sem a licença outorgada pela autoridade competente, consoante expressamente estabelecido no parágrafo único do artigo 47 do Decreto nº 6.514/2008, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, conforme segue:

“Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico aferido pelo método geométrico.

§ 1º. Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida.”

No entanto, na espécie dos autos, observo que houve uma pequena divergência quanto ao nome científico que constou da Guia Florestal acostada sob ID nº 17652387 e a madeira efetivamente transportada.

Conforme laudo acostado sob ID nº 17652387 (fls. 30/36) constou da guia florestal a espécie de nome científico “*erisma uncinatum*” e nome popular *cambará*, enquanto a espécie transportada possui nome científico “*qualca sp*” também conhecida popularmente por *cambará*.

Destarte, entendo que a Autora na qualidade de transportadora cumpriu com o seu dever recebendo de boa-fé a carga acompanhada da guia florestal e respectiva nota fiscal, não sendo razoável a autuação face a irrisória divergência apresentada.

Neste sentido, já restou decidido pelo TRF da 1ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APREENSÃO DE VEÍCULO E INFRAÇÃO AMBIENTAL AFASTADA. TRANSPORTE DE MADEIRAS ACOMPANHADA DE GUIA FLORESTAL PARA TRANSPORTE DE PRODUTOS FLORESTAIS DIVERSOS (GF3) E NOTA FISCAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A MADEIRA TRANSPORTADA E A DECLARADA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NOMEAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COMO FIEL DEPOSITÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O IBAMA lavrou auto de infração e apreendeu o veículo da agravada que transportava madeira, em razão da divergência entre a madeira encontrada na carga e aquela descrita na documentação apresentada. 3. O Tribunal a quo, amparado no conjunto probatório dos autos, asseverou que não há responsabilidade da ora agravada, haja vista que teve o cuidado de receber a carga acompanhada da respectiva Guia Florestal para transporte de produtos florestais (GF3) e da nota fiscal, sendo que o princípio da razoabilidade e a ausência de elemento subjetivo afastam a configuração da infração administrativa ambiental. 4. Dessa forma, a revisão do referido entendimento, por demandar incursão no contexto fático-probatório é vedado nesta oportunidade, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido”. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 454667 2013.04.17657-1, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:.)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. DIVERGÊNCIA DA ESSÊNCIA FLORESTAL DECLARADA E TRANSPORTADA. ANULAÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Hipótese em que a autora foi multada e teve apreendidos a carga de madeira e os veículos que transportavam a referida madeira serrada e beneficiada em desacordo com a guia florestal, havendo divergência de essência entre a madeira declarada e a transportada. 2. Para que possa prevalecer a autuação, há necessidade de se aferir a responsabilidade do transportador quanto à divergência constante na guia florestal referente à essência da madeira declarada e a transportada, conjuntamente com a sua capacidade de ser ou não habilitado tecnicamente para fazer essa aferição. 3. “A adoção da teoria da responsabilidade objetiva daquele que transporta produto florestal somente prevalece se demonstrada a ciência da prática de algum ilícito, o que não resta configurado na hipótese dos autos na medida em que dele não era exigível que tivesse conhecimento acerca da divergência entre a essência descrita na Guia Florestal e aquela constante do carregamento contratado.” (AMS 0003569-79.2008.4.01.4101/RO, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 13.01.2015). 4. “A Lei 11.442/2007 prevê nos incisos I e III do art. 12 que os transportadores e seus subcontratados serão liberados de sua responsabilidade em razão do ato ou fato ser imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga, ou do vício próprio ou oculto da carga”. (AC 0001220-92.2011.4.01.4200/RR - Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques - e-DJF1 de 06.04.2016) 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida”. (AC 0013980-19.2010.4.01.4100, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 02/07/2019 PAG.)

Assim, não restou caracterizada a responsabilidade da Autora, que não possuía capacidade técnica para diferenciar ambas as espécies com mesmo nome popular, cabendo à Empresa Madeireira Pau Gigante Ltda – EPP a responsabilidade pelo preenchimento da Guia.

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, determinando que seja anulado o débito fiscal referente ao processo administrativo nº 02024.003402/2009-60.

Arcará a Ré com custas processuais em reembolso e honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004332-27.2019.4.03.6114

AUTOR: RUBENS GALDINO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS JOSE ADRIANO GONCALVES - SP157278

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Acoste, o autor, cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que apresente, também no prazo de 15 (quinze) dias, todos os documentos referentes aos saques do seguro desemprego em nome do autor, nas datas de 07/08/2014 (1ª e 2ª parcela) e 05/09/2014 (3ª parcela). Ao ofício deverão ser anexadas cópias dos documentos de fls. 09/11, ID 21140329.

Coma juntada do requerido acima, dê-se vista às partes.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002263-22.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LABORSAN AGRO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

LABORSAN AGRO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou, inicialmente, tutela cautelar antecedente em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a sustação dos protestos das dívidas inscritas sob nº 80.6.15.145148-63 e 80.7.15.040324-99.

Juntou documentos.

A tutela foi indeferida, determinado a Autora à emenda à inicial, complementando sua argumentação, juntando novos documentos e confirmando o pedido final.

Petição da Autora sob ID nº 180304247, apresentando pedido final de nulidade dos débitos consubstanciados nas CDA's nº 80.6.15.145148-63 e 80.7.15.040324-99, sustentando que as inscrições trazem em seu bojo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, contrariando o entendimento exarado pelo E. STF, razão pela qual entende que os títulos são nulos de pleno direito.

Juntou novos documentos.

Regulamente citada, a Ré apresentou contestação alegando a ausência de trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 574.706, cabendo, ainda, eventual modulação dos efeitos, defendendo, por fim, a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O pedido é parcialmente procedente.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Assim deve haver a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, todavia, não há que se falar em nulidade total dos títulos executivos, devendo ser retiradas apenas as parcelas tidas por ilegais ou inconstitucionais, permanecendo inólcume a presunção de liquidez e certeza do título.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos a execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgrRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1704550 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2017/0056901-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/08/2018). (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO LOCAL QUE DISCIPLINOU A TAXA DE JUROS. DECOTE DO EXCESSO. SIMPLES OPERAÇÃO ARITMÉTICA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA MANTIDA EM RELAÇÃO AO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O STJ possui entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando envolver simples operação aritmética, fazendo-se no título que instrui a Execução Fiscal o decote da majoração indevida. 3. A recorrente se limitou a discutir genericamente a jurisprudência do STJ, sem rebater o fundamento segundo o qual "decorrido prazo razoável da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade do excesso de juros, sem que se procedesse à devida adequação dos valores inscritos, não há como justificar que a Fazenda Estadual continue a impor ao contribuinte todos os ônus do protesto, apontando valores reconhecidamente indevidos". Incidência, no ponto, das Súmulas 283 e 284 do STF. 4. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1701868/SP, RECURSOS ESPECIAL 2017/00220649-3, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/12/2017).

Posto isso, e considerando tudo mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido garantindo à autora o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS consubstanciados nas CDA's nº 80.6.15.145148-63 e 80.7.15.040324-99.

Custas na forma da lei.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

De outro ponto da lide, pagará a União honorários advocatícios à Autora sobre o valor da causa atualizado, que fixo no mínimo de cada faixa, nos termos do art. 85, §3º, §4º, III e §5º, todos do CPC.

P.I.

São Bernardo do Campo, 8 de agosto de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002611-33.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXI MEAT ALIMENTOS LTDA, GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, GERVASIO ZERBINATTI, ALEXANDRE ZERBINATTI, FABIO ZERBINATTI, EDNA PAULINO LOPES, ALFREDO DA SILVA LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogados do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogados do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogados do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogados do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogados do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779
Advogados do(a) EXECUTADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 25984586 vol2A, fls.417 (doc.275/286): Trata-se de exceção de pré-executividade dos coexecutados, parte excipiente, GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS, GERVÁSIO ZERBINATTI, ALEXANDRE ZERBINATTI, FABIO ZERBINATTI, ALFREDO DA SILVA LOPES e EDNA PAULINO LOPES que em síntese alega não ser responsável pela obrigação tributária arbitrária; ilegitimidade passiva; inexistência de grupo econômico da excipiente empresa com a devedora MAXI MEAT; inexistência de fundamento para a configuração de fraude; não incorreram os excipientes sócios nas práticas descritas nos arts. 134, VII e 135, III, CTN; os excipientes ALFREDO e EDNA PAULINO não tinham poderes de gestão da empresa executada, foram empregados celetistas da executada e não praticaram conduta ilícita ou tendenciosas a formar ou contribuir para a suposta e alegada blindagem patrimonial aludida pela Excepta e não auferiram vantagem econômica, participaram por curto período do quadro societário da Guapavaru Administradora de Bens; que GERVASIO deixou a sociedade em 1999 e FABIO em 2001; que as empresas MAXI MEAT e GUAPAVARU são desvinculadas administrativamente, possuem gerência financeira e patrimonial própria; a parte Excipiente não participou do fato gerador da obrigação tributária, não tinha interesse no fato imponible e jamais foram beneficiados pela Maxi Meat e por não formarem grupo econômico ou terem praticado os atos descritos no art.50, CC e nos arts. 134, VII e 135, III ambos do CTN, bem como por não terem praticado ilicitudes concernentes à alegada "blindagem patrimonial". Alega, ainda, que os Excipientes não constam das CDA's; que o sócio só deve responder pelos débitos fiscais compreendidos no período em que exerceu a administração da sociedade e quando comprovado que, além de deter poderes de gerência, agiu com dolo ou fraude, o que não restou demonstrado.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.482, vol. 2B digitalizado, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas coma própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

As pessoas físicas e jurídicas foram incluídas no polo passivo da presente execução fiscal em razão do reconhecimento de grupo econômico fraudulento em decisão de fls.365/369 que considerou a vasta documentação acostada pela Exequente. E que neste momento a Excipiente não conseguiu afastar. As argumentações da defesa estão desprovidas de provas contundentes e, portanto não são suficientes, neste momento processual, alterar a convicção formada diante dos documentos disponíveis nos autos.

Valho-me dos argumentos da decisão que reconheceu o grupo econômico fraudulento para aqui manter os Excipientes no polo, reprisando alguns trechos e reafirmando que nada trouxe a Excipiente para contrapor os documentos trazidos pela Exequente:

“Os documentos fornecidos pela Exequente demonstram a transferência de bem imóvel da Executada para a empresa GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., constituída por pessoas físicas vinculadas à devedora, Sra. EDNA PAULINO LOPES e Sr. ALFREDO DA SILVA LOPES, que não detinham patrimônio suficiente para, sequer, integralizar seu capital social e que, por fim, desligaram-se da sociedade após dois anos de sua constituição, dando lugar ao Sr. GERVASIO ZERBINATTI (que também fez parte do quadro societário da Executada) e Sra. DIRCE DUCHECOU ZERBINATTI, conforme se verifica na cópia da ficha cadastral da JUCESP de fl. 309.”

“(…), a Exequente demonstra que essa movimentação serviu como blindagem patrimonial dos imóveis transferidos à empresa GUAPAVARU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., com claro intuito de protegê-los de futuras execuções fiscais. Tais fatos corroboram com a afirmação da Exequente que a mencionada empresa foi criada simplesmente com o propósito fraudulento de blindar o patrimônio da Executada, empresa notadamente devedora do fisco federal.”

“No que diz respeito ao pedido de inclusão das pessoas físicas GERVÁSIO ZERBINATTI (CPF 019.430.068-49), ALEXANDRE ZERBINATTI (CPF 134.760.648-32), FÁBIO ZERBINATTI (CPF 115.920.298-25), EDNA PAULINO LOPES (CPF 097.320.388-96) e ALFREDO DA SILVA LOPES (CPF 079.934.248-36), observo que está configurada a situação prevista no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, vez que há indícios de que houve violação à lei, em virtude da confusão patrimonial noticiada pela Procuradoria Exequente em sua manifestação e documentos apresentados.”

O redirecionamento da execução fiscal pelo reconhecimento de grupo econômico de fato não requer a prévia intimação da parte contrária para manifestação, tampouco instauração de incidente de desconsideração previsto no CPC, pois até aquele momento esta não integrava o polo passivo da execução fiscal e, uma vez efetivada a integração à lide, as partes podem demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. Não há nenhum cerceamento de defesa ou ilegalidade.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição para inclusão de coexecutados em razão da formação de um grupo econômico fraudulento. Isso porque o redirecionamento do feito decorreu do reconhecimento do “grupo econômico de fato” o que caracteriza a responsabilidade solidária das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas, nos termos do art.124, I, CTN sendo certo que o efeito desta solidariedade é que a interrupção da prescrição para um dos obrigados atinge os demais. Assim, a empresa originária foi citada interrompendo a prescrição para todos os demais e o feito não ficou paralisado por mais de cinco anos por inércia da Exequente/Excepta.

Eis o entendimento da jurisprudência no voto do Juiz convocado Dr. FERREIRA DA ROCHA:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. UNIDADE GERENCIAL (MESMO GRUPO FAMILIAR) E CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS LANÇADOS EM SEU NOME. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. – (.....) Ainda que assim não fosse, denota-se que a situação dos autos não se confunde com a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, dado que foi reconhecida a existência de grupo econômico de fato, o que caracteriza a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN, por serem integrantes de uma só empresa, com interesse jurídico comum na situação que constitui fato imponible gerador da obrigação tributária. Ademais, de acordo com o artigo 125, inciso III, do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Portanto, deve ser afastada a ideia de ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que a citação da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os demais devedores solidários. (...). AI 00361815820124030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 494192. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018.

E, ainda, podemos analisar a prescrição sob o aspecto de que o redirecionamento surge no momento da ocorrência da lesão ao direito da parte de ver saldado o débito tributário. E, repito, não houve inércia da Exequente.

Por fim, cabe lembrar que este momento processual não comporta dilação probatória e a interessada poderá discutir a ilegitimidade passiva ad causam ou a de que os sócios e a sociedade não possuem nenhuma relação coma executada por meio dos embargos à execução fiscal, após garantido totalmente o débito.

Para ilustrar é o entendimento do nosso E. TRF3, no voto da Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA: "(...) 11. A questão atinente à ilegitimidade passiva ad causam demanda dilação probatória, a se considerar que a inclusão do agravante no polo passivo da execução deu-se com fundamento no art. 135, III do CTN e art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, pois constatado que houve o esvaziamento patrimonial da executada, bem como a sucessão dissimulada da sociedade, atos que caracterizam violação à lei. 12. Não se vislumbra ofensa aos princípios da isonomia, devido processo legal ou contraditório, pois, no caso, a desconsideração da empresa executada e a consequente inclusão dos agravantes deu-se tendo em vista o pedido formulado pela Fazenda Nacional e a farta documentação acostada aos autos a indicar uma série de atos e negócios que justificavam tais medidas. O redirecionamento da execução fiscal não requer a prévia intimação da parte contrária para manifestação, pois até aquele momento esta não integrava o polo passivo da demanda; e, uma vez efetivada a integração à lide, as partes podem demonstrar eventual ausência de responsabilidade quanto ao débito cobrado mediante os instrumentos processuais próprios. 13. Agravo de instrumento improvido. AI 00144913620134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 506731. e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.

Quanto a época do "fato gerador" da obrigação tributária quando se trata de "grupo econômico de fato" deve ser entendida como aquela em que atende aos interesse de todos, vale dizer, os atos praticados por qualquer um dos integrantes do "grupo" beneficia a todo o agrupamento, assim, não se pode dizer que não se responsabiliza pois na época do fato gerador da obrigação tributária não estava no "grupo", até mesmo porque muitas vezes as pessoas jurídicas e físicas do "grupo" surgem depois da empresa originária não adimplir suas obrigações tributárias. Nas palavras do Juiz Ferreira da Rocha "quando tratamos de grupos econômicos que se valem de confusão patrimonial, gerencial e financeira, e ainda os grupos de fato. (...) os atos de um, principalmente na seara tributária, são de total interesse das outras empresas agrupadas. Nos grupos econômicos, o interesse comum vincula as empresas agrupadas por circunstâncias externas formadoras de solidariedade, provenientes da consciência de grupo, das necessidades que interligam as empresas participantes. Desta forma, o interesse comum é justificado pela unidade de direção ou controle, com objetivos finais idênticos de todos os entes agrupados. Há claro aproveitamento das pessoas jurídicas que formam o grupo econômico com as atividades desempenhadas por qualquer delas, pois agem por coordenação ou subordinação. [06] Há interesse comum que justifica a responsabilidade tributária solidária quando as empresas integrantes de grupo econômico ocultam ou registram indevidamente negócios jurídicos realizados entre elas para benefício comum. Há diversas situações de fato que interligam as empresas do grupo econômico, sendo perfeitamente possível evidenciar solidariedade entre os integrantes, pois além do patrimônio comum (confusão patrimonial), há interesse comum nos negócios jurídicos realizados em benefício do grupo societário. [07]" AI 00361815820124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 494192. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018.

No tocante a existência de fraude ou configuração das hipóteses do art.135, CTN é certo que a decisão que reconheceu o "grupo econômico de fato" identificou os indícios dada a farta documentação trazida aos autos. A matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano. Ademais, a parte nada trouxe aos autos capaz de afastar os indícios de formação de grupo econômico com caráter fraudulento. Com a garantia total do débito a matéria poderá ser debatida amplamente por meio dos embargos do devedor.

Diante do exposto **REJEITO** a exceção de pré-executividade de nos termos da fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, considerando que com o comparecimento espontâneo dos Executados, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, houve a regularização da citação dos mesmos, proceda-se dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal que com a vinda dos executados aos autos, defiro as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.

Int.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006174-94.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580

EXECUTADO: TARGET'S PROMOCOES LTDA - ME, KOSMAS VASILIOS KALFAS, APOSTOLOS VASILIOS KALFAS, MARISA FLORES SIMONE

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspensão da presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004834-61.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO - SP81945

DESPACHO

ID nº 29174142: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl. 112 dos autos ID nº 25768845, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000454-53.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 5002618-32.2019.403.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.

Após, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503595-70.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOSEGURO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

DESPACHO

Cumpra-se a secretaria expedindo-se o competente alvará de levantamento em favor do executado dos valores depositados nos autos.

Após o soerguimento, e nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003468-23.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO, RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302

S E N T E N Ç A

TIPO B

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo dos autos de nº 0003741-39.2008.4.03.6114.

Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos da manifestação ID nº 27608854, concluo que houve pagamento integral da execução.

Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031612-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Petição de id 29769497: Diga a parte, no prazo de 10 (dez) dias, quais provas pretende produzir, justificando seu pedido.

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005726-67.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

D E S P A C H O

Id 28159695: Por ora, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução de nº 0004165-03.2016.403.6114, quanto ao seu efetivo recebimento e eventual atribuição de efeito suspensivo.

Após, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007909-50.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: ACTION PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

DESPACHO

ID nº 33468835: mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 981.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003751-46.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCIA SANDRA VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5005247-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

ESPOLIO: LIZANIAS BATISTA DE MORAES

Advogado do(a) ESPOLIO: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002506-47.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DO ROSARIO, GILBERTO DIAS GIMENES, JORGINO ANTUNES DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO PINATTI, SEBASTIAO ANTONIO MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003735-42.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SIDNEI ALBERTO DE MESQUITA, NEIDE NICOLAU FERREIRA, AIRTON DARCIE, ORAIDE DIAS DA SILVA, MARIA AIDADOS SANTOS, MARIA APARECIDA MENDES DARCIE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUSSARA BANZATTO - SP147343, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006091-58.2012.4.03.6114

AUTOR: KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOFFRE PETEAN NETO - SP274088, FLAVIO GOMES BALLERINI - SP246008

REU: HIBISCUS PHYTOCOSMETICOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: NATACHA BIZARRIAS DE MELO - SP279763

Vistos.

Ciência a autora e a ré Hibiscus do procedimento administrativo acostado aos autos pelo INPI.

Prazo: 05 (cinco) dias

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005934-61.2007.4.03.6114

AUTOR: PATRICIA PEIXOTO DE LIMA, LEANDRO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003810-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: AUTO POSTO LUPUS COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA DE ALMEIDA FERNANDES - SP381692, ADRIANO RODRIGUES - SP242251, OSMAR BOSI - SP327746

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **AUTO POSTO LUPUS COMBUSTÍVEIS LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, como objetivo de declarar a nulidade do processo administrativo nº 48620.001342/2016-41.

Requer a concessão da tutela de urgência para obstar a manutenção de seu nome junto ao Cadastro de Reincidentes da autarquia, CADIN e Inscrição da Dívida Ativa, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo em comento.

Afirma a autora que foi fiscalizada pela ré em 23/11/2016, por meio do DF 489704, após realizarem testes de qualidade em seus combustíveis.

Registra que os agentes fiscais coletaram amostras de combustíveis para serem analisadas em laboratório e, ato contínuo, lavraram auto de infração DF nº 507767 em 14/03/2017, sob a justificativa de que uma das amostras referente ao produto Etanol Hidratado apresentou Metanol em laboratório, como apontou o Laudo produzido pelo IPT-SP/FC00932/2016 de 05/12/2016.

Consigna a autora que apresentou defesa administrativa para impugnar os termos da autuação e reiterou pedido de produção de prova pericial na amostra contraprova, razão pela qual foi intimada a comparecer no IPT para realizar as análises, oportunidade em que foi lavrado o Documento de Fiscalização DF nº 214.000.17.34.506202 de 17/05/2017, certificando-se o agente quanto à integridade dos envelopes de segurança e dos lacres apostos.

Salienta que a contraprova acusou conformidade do combustível com as especificações legais, conforme Relatório de Ensaio nº 1.090.693-203 emitido pelo IPT, mas que mesmo assim a ré manteve o auto de infração e condenou a autora ao pagamento de multa no valor de R\$ 513.000,00.

A autora destaca que apresentou recurso administrativo, o qual também foi indeferido, sob a alegação de que em se tratando de resultados dúbios deve prevalecer o resultado da primeira análise.

Requer a nulidade do processo administrativo que aplicou a multa ou, subsidiariamente, a sua diminuição para os patamares mínimos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos *supra*.

Não observo, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado pela parte autora, em especial pelo fato de que suas alegações demandam contraditório e dilação probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Cite-se a União.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011042-14.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-66.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-16.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE VALDIR MORAES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-27.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: LAURO ALBERTO DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000597-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO FUJIKAWA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000960-07.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO FAIAN JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001140-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005978-72.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MATEO LAZZARIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINEIA DALTRINO - SP116192

EXECUTADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA - SP200235

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da executada, providencie a parte exequente os documentos solicitados pela Contadoria: relação dos índices PES (Plano de equivalência salarial), durante todo o período de vigência do contrato de financiamento, informados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas (fls. 362 e 376/378 do processo 0006733-41.2006.4.03.6114).

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001972-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

Vistos.

Primeiramente, comprove a CEF se fez o levantamento dos valores na conta judicial de número 4027/005/86403739-1, consoante determinado nestes autos (Id 34560495). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, na inércia da CEF quanto ao levantamento, devolvam-se os valores à parte executada imediatamente.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002520-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862

EXECUTADO: ERICK FELIPE RAMOS DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Id 36661358, reconsidero a determinação anterior (Id 36182409).

No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias à CEF para o depósito do valor complementar.

Após, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, requerendo o que de direito.

Na concordância com os valores depositados, diga a parte os dados bancários (banco, agência, conta, CPF). E após, expeça-se ofício para transferência dos valores em seu favor.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000508-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

EXECUTADO: ALESSANDRO DE ANDRADE SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Tendo em vista o depósito efetuado nos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Id 36668559), oficie-se ao Bacenjud para desbloqueio do numerário constrito no Id 36454149.

Outrossim, manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial pela CEF, requerendo o que de direito.

Na concordância com os valores depositados, diga a parte os dados bancários (banco, agência, conta, CPF).

E após, expeça-se ofício para transferência dos valores do depósito Id 36454149.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005557-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Esclareça a CEF sua petição retro, eis que a planilha de débitos não acompanhou a petição.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, coma remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:AMARO PAULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão do Agravo de instrumento.

Oficie-se o TRF para alterar a modalidade do ofício requisitório expedido para total.

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido em 10/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002782-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: SERGIO ROBERTO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Consoante disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, nomeio como perito judicial o(a) Dr(a) Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, para realização de perícia médica em 27 DE NOVEMBRO DE 2020, às 13:30 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso.

Registro que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando somente ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;

3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local.”

Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. Cleide Alves de Medeiros Rosa, CRESS 43.086, também independentemente de termo de compromisso.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006491-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RODRIGO STEFANIN

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL NEMER NASREDDINE FAKIH - SP236270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a atualização do cadastro de peritos que prestam serviços a esta secretária, nomeio em substituição a perita DRA FERNANDA AWADA CAMPANELLA - CRM 133.164 e redesigno a perícia médica para o dia **26 (vinte e seis) de outubro (10) de 2020, às 14:30 horas a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.**

No mais, mantenho a decisão Id. 36008399.

Int e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-60.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: SEBASTIAO GERALDO MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002586-45.2001.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOLINO DE MATTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004907-35.2019.4.03.6114

AUTOR: I. M. S.

REPRESENTANTE: ELAINE MAXIMINO

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006128-95.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ADMIR TAMBALO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelo autor, 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005430-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ARMANDO TIBURCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, tendo em vista não ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Prazo 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1502374-52.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FELIPE ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEI AMAURI MUNIZ - SP22732, GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Prezada advogada procuradora do autor:

Há dinheiro depositado em seu nome há mais de um mês.

Se não efetuado em cinco dias, será estornado ao Tesouro Nacional.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-97.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: N. B. D. A., P. H. S. B. D. A.
REPRESENTANTE: ANA PAULA BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante do levantamento do RPV a guarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido.

Int.

slb

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004843-12.2019.4.03.6183
AUTOR: TASSIA CARLA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BEZERRA DOS SANTOS - SP383012
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003730-02.2020.4.03.6114
AUTOR: IRINEU CALLEGARI
Advogado do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

sb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002829-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GERSON ALVES MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante a concordância do INSS (Id. 33484984) e da informação do setor de contabilidade judicial que aponta a correção dos valores indicados (Id. 36356999), homologo a conta do exequente e determino a expedição dos precatórios nos valores de R\$ 293.228,68 e R\$ 13.281,99 em 05/2020 (Id. 32376128).

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005537-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: RIBERTO VERCELONI MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeçam-se as requisições de pagamento, já cientificadas as partes.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008611-25.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDMAR ALVES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo autor para a apresentação de memória de cálculo, momento em que o autor poderá optar pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001998-20.2019.4.03.6114

AUTOR: MARIA ERILEIDE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-39.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: RITA HELENA PEREIRA MEIRELLES CARREGARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA MEIRELLES CARREGARO - SP333093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008801-72.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DE SOUSA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Apresente o autor planilha de cálculos dos valores que entende devidos na forma do artigo 534 do CPC, em dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000097-17.2019.4.03.6114

AUTOR: JOAO DE SOUSA MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003656-50.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE BENICIO TEODORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004705-92.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: JULIA XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005393-62.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ELIS ANGELA CRISTINA DA SILVA, STEFANY CRISTINA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, expeça-se o ofício requisitório conforme decisão no ID 13400333 página 168/171.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002713-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: IVANILDO BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial trabalhada nos períodos de 17/02/1986 a 17/01/1989, 14/08/1989 a 13/08/1990, 14/08/1991 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 16/12/2013 e a concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, em 19/08/2019. Requer o cálculo da renda mensal inicial efetuado pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, caso mais favorável ao requerente.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999.

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003105-65.2020.4.03.6114

AUTOR: MARCELLO IGNACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003366-64.2019.4.03.6114

EXEQUENTE: JOSE LUIZ SOUZA LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000982-79.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se novamente os autos à ADJ, para a implantação do benefício concedido na ação, fazendo cessar o deferido na esfera administrativa, tendo em vista a opção do autor.

Prazo - 10 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002259-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: SONIA GONZALEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636

EXECUTADO: ILDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E. C. D. O. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

Advogado do(a) EXECUTADO: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

Vistos.

Id 35974295: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003980-40.2017.4.03.6114

AUTOR: JOAO PAULO NETO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-87.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE MANUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000945-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIENIO ALVES RAMALHO

Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JOSE BARSZCZ JUNIOR - SP288325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de valores pagos a título de aposentadoria, cuja rescisória foi julgada e transitada em julgado em 2017. O INSS somente cessou o benefício em junho de 2020.

A devolução dos valores nesta situação encontra-se pendente de solução pelo STJ, no Tema 979-

Tema/Repetitivo 979 Situação do Tema Em Julgamento Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO

Assuntos

Questão submetida a julgamento

Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Anotações Nugep

Afêto na sessão do dia 09/08/2017 (Primeira Seção).

O Tema 692/STJ diferencia-se deste, pois, de acordo com o Ministro Relator: "Resalte-se que a referida controvérsia é distinta da solucionada no julgamento do Tema n. 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, no qual a Primeira Seção firmou o entendimento de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (decisão publicada no DJe de 16/08/2017).

Informações Complementares

Há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC). (acórdão publicado no DJe de 16/08/2017)

Ramo do Direito

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Processo	Tribunal de Origem	RRC	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado
REsp 1381734/RN	TRF5	Não	BENEDITO GONÇALVES	16/08/2017				

Portanto, determine a suspensão do andamento processual, até determinação em contrário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002332-88.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004805-47.2018.4.03.6114

AUTOR: JOSE RONALDO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005227-22.2018.4.03.6114

AUTOR: ANGELA BENUCCI

Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001414-48.2013.4.03.6114

AUTOR:JOAO MARIA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002568-96.2016.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO DE SOUSA DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002748-15.2016.4.03.6114

AUTOR: LUZIVETE MARIA SOUZA ANCHIETA

Advogados do(a) AUTOR: MAILSON SOUSA DA SILVEIRA - SP356471, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0001885-64.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: JOAO SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004999-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REGINA CELIA COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE ROSA MIRANDA - SP140770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarda-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RAFAEL SOUSA LOPES, ANTONIAAUCINEIDE LOURO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias ao autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002630-46.2019.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

Julgado já cumprido (id 36502665).

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003585-28.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Apresente o autor a planilha de cálculos.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIETE DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA PAZ DO NASCIMENTO - SP367832

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005051-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JACIETE AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003815-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:EDAIR BORTOLETTO GARCIOV

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 16.540,00 de salário, além do benefício previdenciário de R\$ 3.400,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolla o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002037-17.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:JOSE EDNELSON RIBEIRO CONCEICAO

Advogado do(a)EXEQUENTE:ANA PAULAROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diante do levantamento do RPV aguarde-se no prazo em curso o pagamento do precatório expedido.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003948-28.2014.4.03.6114

AUTOR:SANDOVALDOS SANTOS JACOB

Advogado do(a)AUTOR:EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003901-90.2019.4.03.6114

AUTOR:ALIPIO FABRICIO VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004458-41.2014.4.03.6114

AUTOR:PEDRO EDMUNDO DA CRUZ

Advogados do(a)AUTOR:ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005124-13.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR:JANIO DE SANTANA

Advogado do(a)AUTOR:ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Já enviada a ordem para cumprimento da decisão, aguarde-se por dez dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008214-44.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: NICOLAU STOEL, NORMA STOEL, NEIMAR STOEL, NIVEA STOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Providencie o autor o levantamento de depósito ou apresente os dados para transferência bancária, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução do valor ao INSS.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007620-78.2013.4.03.6114

AUTOR: FERNANDO INACIO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIUS CESAR DE SHCAIRA - SP144823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006332-97.2019.4.03.6114

AUTOR: JUVENAL JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004134-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 7.449,17 e R\$ 744,91.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que nada é devido em razão do exercício de trabalho no período de atrasados.

Afirma o exequente que requereu apenas os honorários advocatícios.

A Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 414,59.

O exequente concordou com os cálculos.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho parcialmente a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor o valor de R\$ 414,59. Expeça-se a RPV após o decurso de prazo para a interposição de recurso ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003484-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA LUCIA DO CARMO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo adicional de 10 dias à autora.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-39.2020.4.03.6114

AUTOR: LUANA FLORENCIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 5 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001127-51.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: GIULIA FERRONATO GOMES, ALESSANDRA BATISTA FERRONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O patrono da parte autora requereu o cancelamento da PRV nº 20200051370, para que fosse expedida uma nova em favor da sociedade de advogados.

Não obstante o deferimento, os valores foram pagos em 22/06/2020 (Id 34405288).

Diante do integral estorno dos valores repassados, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região procedeu à devolução da quantia ao Tesouro Nacional e ao cancelamento do registro da PRV em epígrafe.

Desse modo, expeça-se requisição dos honorários sucumbenciais em favor de Florio Sociedade Individual de Advocacia (Id 32770925).

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003846-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOEL BATISTA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o autor percebe mensalmente valor superior a R\$ 7.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sempre juízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003832-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANDERLEI PERES

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário requerido em 19/06/2020 e indeferido pelo INSS.

O valor atribuído à causa é de R\$ 32.985,72.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005455-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS DONIZETI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003418-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: RICARDO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão da aposentadoria especial nº 179.124.498-7.

Com a inicial vieram documentos.

Constatado que o requerente auferia renda mensal superior a R\$6.000,00, os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos.

Intimado a recolher as custas processuais, o requerente ficou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: WALTER ANTERO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Apresente o autor a planilha de cálculos.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002753-08.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANA MARIA DAS GRACAS DE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo adicional de 15 dias à autora.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005252-35.2018.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO MOACIR GREGORIO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003697-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: WILSON LUIZ RESENDE JUNIOR

Vistos.

Tendo em vista a petição retro da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comprovando o depósito efetuado nos autos - Id 36675975, reconsidero a determinação anterior (Id 36434100).

Diga a Defensoria Pública da União, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação, cujo depósito foi efetuado na conta indicada pela DPU.

Intimem-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000001-07.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: ALEXANDRE TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUSLAN STUCHI - SP256767

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004848-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MANOEL SARAIVANITOS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 36216350: Oficie-se nos termos do requerido.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004264-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURO PADIAL

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Retornemos os autos ao perito médico para integrar o laudo pericial, apenas no tocante ao quesito "1. Domínio Sensorial item 1.1 Observar", indicando a pontuação aplicada ao requerente.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005629-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: AUREZINA MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALVACYDOS SANTOS - SP264295

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do precatório no prazo em curso.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000786-64.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARLINDO BATISTA ALVES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência do cumprimento da decisão.

Requeiram o que de direito.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001273-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCOS SOARES DE SOUZA
REPRESENTANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Erro de interpretação na linha: '

#{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Junte-se a decisão do agravo de instrumento e expeçam-se as requisições complementares. Não há necessidade de novos cálculos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANDRE FOSKI, VERONICE GONCALVES FOSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000529-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EDSON PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA TEIXEIRA DA SILVA - SP384382

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O sistema de precatórios não permite o desmembramento.

Qualquer pedido nesse sentido deve ser dirigido à Presidência do TRF3.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003049-32.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FONTE JARDIM COMERCIO DE AGUA LTDA - ME, RENATA DE SOUZA FALCAO, CARLOS JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SOUZA - SP251675

SÃO BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTAAÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Indefiro pedido de exclusão em cadastros SPC/SERASA uma vez que não partiu deste juízo nenhuma determinação de inclusão.

P.R.I.

sb

São Bernardo do Campo, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5005054-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SAO BERNARDO ARQUITETURA E ENGENHARIA SPE LTDA - EPP, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS

Vistos

Ciência à CEF dos id's 36653585.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008962-27.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUCIANA ROSENDO GUTIERREZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680

Vistos

Ciência à CEF dos id's 36657414.

Diga em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002043-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUVEN TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME, MARCUS FERNANDO COPPEDE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRÃO

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 36605455 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002493-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO 06591519874, JOSE ALBERTO RODRIGUES PEGO

Vistos

Indefero o pedido id 36685176 pois totalmente desconexo com o rito do presente feito.

Diga a CEF em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001124-69.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRINTCOR-INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA, ANTONIO MELOTI NETO, VALDIR PEDROZO

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

Vistos

Tendo em vista os esclarecimentos trazidos pela exequente (id 36528247) e o disposto no art. 835, I, CPC prescreve que a penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, observando-se ainda o parágrafo primeiro do mesmo artigo: § 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto, mantenho a decisão de indeferimento do bloqueio bacenjud tendo em vista que não há excesso de execução apontada pelos executados.

Aguardar-se prazo legal para recursos cabíveis.

Após tomemos autos conclusos.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000653-24.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos

Concedo o prazo de 30 dias à CEF.

Int.

slb

SãO BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO

Vistos.

Considerando o decurso de mais de 01 ano desde de a última expedição, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intime-se.

slb

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001241-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MARIO JOSE DE LUCCA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003412-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRE DE SOUZA - SP321169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes de pagamentos efetuados a título de contratação dos serviços de Publicidade e Propaganda – Marketing e congêneres, por se tratarem de insumos essenciais e imprescindíveis para o desenvolvimento da atividade econômica realizada.

Em apertada síntese, alega a impetrante que somente no ano de 2019 foi despendido o montante de R\$ 462.000,00 (quatrocentos e sessenta e dois mil reais) em marketing, visando exaustivamente manter-se competitiva, bem como perpetuar o seu nome como referencial.

Assim, entende que tais serviços são essenciais e indispensáveis para a realização da sua atividade empresarial, sem o qual não geraria receita/faturamento suficiente para manter-se no mercado.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Informações prestadas pela impetrada.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

De início, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1221170, aféto como recurso repetitivo, Tema 779, que “O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.

A despeito de entender, no referido acórdão, que a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória, a tese levantada pela impetrante nos presentes autos não se trata de “bem ou serviço” que demande dilação probatória para aferição da sua essencialidade, já que serviços de propaganda e marketing relacionam-se à maioria das empresas, sendo desnecessária perícia para apurar o seu conceito e aplicação.

Assim, entendo como adequada a via eleita pela impetrante.

Contudo, os argumentos da impetrante não merecem guarida.

Isto porque, o regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS em muito difere daquele estatuído em relação ao ICMS e IPI, cujos contornos são previamente determinados pela Constituição Federal, o que não ocorre no tocante às primeiras, que somente determina a incidência do citado regime, relegando ao legislador ordinário o seu desenho.

Nem poderia ser diferente, na medida em que não há, propriamente, uma desoneração da cadeia produtiva, tal como ocorre nos aludidos impostos, mas uma forma de, indiretamente, reduzir o encargo tributário incidente sobre a receita e/ou faturamento. Como disse, tal desoneração delinca-se de forma indireta, especialmente porque não se identifica cada etapa do processo de produção.

Na regulamentação do dispositivo § 12 do artigo 195, da Constituição Federal, o legislador ordinário houve por bem relacionar as hipóteses que gerariam créditos a serem deduzidos no regime não cumulativo das contribuições PIS e COFINS, na forma do artigo 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Para o deslinde da causa, importa a dicção do inciso II do referido artigo, de idêntica redação em ambas as leis, verbis:

“II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

Admite-se o creditamento de valores decorrentes de aquisição ou contratação de serviços utilizados como insumo na prestação de serviço e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Trata-se, pois, de utilização do conceito econômico de insumo na sua acepção direta, sem abarcar, portanto, os insumos indiretos, aqueles que integram somente indiretamente o processo seletivo.

Trata-se de opção legislativa, dentro da margem de discricção que lhe foi garantida pelo legislador constitucional, razoável dentro das materialidades eleitas para as contribuições PIS e COFINS, incidentes sobre a receita, diversas, por consequente, da contribuição social sobre o lucro líquido, apurável segundo técnica distinta, mais próxima do imposto sobre a renda.

Cuidou o legislador de diferenciar, no que andou muito bem, os conceitos de receita, despesa e insumo, por meio da especificação amida do que geraria crédito no regime não cumulativo das citadas contribuições, como consta do art. 3º das citadas leis, ora mencionadas.

Não fosse assim, admitir-se-ia a utilização do conceito amplo de insumo, abarcando tanto aqueles utilizados diretamente no processo produtivo, quanto aqueles válidos de modo indireto no processo de produção.

A opção legislativa, no entanto, foi pela dedução somente dos insumos diretos, o que, de toda sorte, não ofende o texto constitucional, na medida em que não há definição na Constituição Federal quanto ao termo “não cumulatividade” em relação ao PIS e à COFINS, especialmente porque os contornos do instituto, aplicáveis a essas mesmas contribuições, como disse linhas acima, é muito diverso do que se dá em relação ao IPI e ICMS.

Despesa e custos, enquanto conceitos contábeis, não se confundem com insumo; logo, não podem ser tratados como sinônimos.

O termo insumo, conceito eminentemente econômico, utilizado nos dispositivos legais citados acima, deve ser entendido como insumo direto, na forma constante das Instruções Normativas SRF 247/02 e 404/04, do que se conclui que os mencionados atos infralegais não extrapolaram o texto que regulamentam, revelando-se, pois, legais.

Especificamente para o presente caso, qual seja, serviços de propaganda e marketing, não podem ser considerados insumos, porquanto não essenciais.

Cito julgados a respeito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS. INSUMOS. MARKETING NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FRETE. POSSIBILIDADE. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". 4. Precedentes do E. STF e do C. STJ. 5. O E. STJ, sob o rito do recurso repetitivo, já definiu que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte." 6. Depreende-se que no estatuto social da agravada consta como objeto social: "(a) a importação e comércio de roupas masculinas e femininas no atacado e varejo; (b) o comércio atacadista e varejista de artigos de cama, mesa e banho; artigos de vestuário e complementos; artigos de colchoaria, artigos de utilidade doméstica; artigos de relojoaria e joalheria; artigos de souvenirs, bijuterias e artesanados; artigos esportivos". 7. Sobre as despesas com frete, o E. STJ fixou o entendimento de que essa apenas pode ser considerada como despesa, se considerada essencial para o desenvolvimento de suas atividades e, ainda, que seja suportada pelo próprio comerciante. 8. No caso dos autos, a agravante alega, na inicial do mandamus, que as despesas (suportadas por ela) que pretende deduzir se refere ao transporte a mercadorias aos seus Centros de Distribuição. 9. No entanto, a operação realizada pela ora agravante não pode ser considerada como despesa, visto que não tem como objetivo a venda do produto comercializado para o consumidor final, mas tão somente o transporte para seus centros de distribuição, o que impede a almejada dedução. 10. Da mesma forma, **deve ser mantida a decisão agravada quanto ao pedido de dedução de despesas com marketing, visto que não configurada a essencialidade prevista no repetitivo**. 11. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E DA COFINS. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM MARKETING, PROPAGANDA E ALUGUEL DE VEÍCULOS. INSUMOS. NÃO ENQUADRAMENTO. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE. DESPROVIMENTO. - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.221.170-PR, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, proferiu entendimento no sentido de que (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Verificação de preenchimento das balizas especificadas pelo STJ a fim de que o conceito de insumos seja aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância. - Análise, para fins de enquadramento na categoria de "insumos", de determinados bens e serviços. Verificação do comprometimento da consecução da atividade-fim da empresa. Após cuidadosa avaliação do objeto social do contribuinte (Cláusula 3ª - O objetivo da Sociedade é (a) a fabricação, comercialização e revenda de produtos para alimentação animal, sais minerais, suplementos minerais, concentrados minerais, rações e concentrados; e (b) a participação, como sócia ou acionista, em outras sociedades e empreendimentos de qualquer natureza), **conclui-se que as despesas em debate (marketing, propaganda e custos com aluguel de veículos) não se apresentam como essenciais ou relevantes à produção dos bens ou dos serviços prestados.** - Descabida a alegação da agravante no que concerne aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade (artigo 145, § 1º, da CF/88), uma vez que, ao se tratar de contribuições ao PIS e da COFINS (tributos incidentes sobre a receita ou faturamento), a técnica da não cumulatividade efetiva-se por meio do direito ao creditamento de despesas necessárias ao exercício da atividade da pessoa jurídica, as quais podem ser deduzidas de sua receita/faturamento a fim de que se possa chegar a uma base impositiva acertada. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Negado provimento ao agravo interno interposto pelo contribuinte.

(TRF3 – ApCiv 0002074-03.2012.4.03.6106 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2019).

Por fim, verifico que o Decreto nº 10.399/2020, em vigor desde 27/07/2020, alterou o Decreto nº 9745/2019 e modificou a estrutura da Receita Federal do Brasil, e que na mesma data foi publicada a Portaria ME nº 284, que estabeleceu o Novo Regimento Interno da Receita Federal do Brasil e a Portaria RFB nº 1.215, que dispõe sobre a jurisdição fiscal das unidades descentralizadas da RFB, segundo as quais, de acordo com o novo organograma, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP foi extinta, e seus trabalhos foram redirecionados à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André/SP.

Assim, considerando a reestruturação administrativa dos órgãos envolvidos, com a extinção do cargo ocupado pela autoridade apontada como coatora, providencie a Secretaria a inclusão do Delegado da Receita Federal em Santo André no polo passivo da presente ação, o qual deverá ser intimado da presente sentença.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 07 de agosto de 2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000343-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ELISABETE SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR LIMA DO AMARAL - SP17445

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002638-86.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A., BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 36686108, apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROTESTO (191) Nº 5003838-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002622-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PROMEIOS LOCACAO DE BENS E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ZELMO SIMIONATO - SP130952, WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio do qual objetiva que seja declarada a nulidade dos Autos de Infração e Imposição de Multa objeto do Processo Administrativo nº 19515.720788/2012-44 e nº 19515.720787/2012-08, com a consequente declaração de inexistência dos lançamentos tributários de IRRF, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e, conseqüentemente, das Certidões da Dívida Ativa indevidamente lavradas.

Afirma a autora que nos termos da sua 3ª Alteração do Contrato Social, no ano de 2007 prestava serviços de (i) fomento mercantil ("factoring") e de (ii) administração do fluxo de caixa ("trustee") aos seus clientes, formalizados mediante a assinatura de contratos de prestação de serviços de: (i) Assessoria creditícia e mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber (Trustee); e (ii) Compra de direitos creditórios resultantes de vendas de bens a prazo ou de prestação de serviços (Factoring).

Registra a requerente que em 02 de maio de 2011 foi surpreendida por uma fiscalização da Receita Federal do Brasil com o objetivo de apurar supostas infrações consistentes em recebimento de créditos de origem não comprovada e realização de pagamentos de pessoas jurídicas sem causa comprovada, ambos referentes ao ano-calendário de 2007.

Destaca que apresentou extensas informações, com mais de 2.000 (duas mil) páginas de documentos, e que mesmo assim a Receita Federal do Brasil deu parecer no sentido de prosseguir com o procedimento fiscal, o que resultou na lavratura dos Autos de Infração e Imposição de Multa.

Esclarece que, à época, o suposto crédito já somava a vultosa quantia de R\$ 4.956.193,12 (quatro milhões novecentos e cinquenta e seis mil cento e noventa e três reais e doze centavos), composto por: (i) R\$ 3.566.950,72, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF); (ii) R\$ 557.659,00, a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); (iii) R\$ 406.571,16, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); (iv) R\$ 349.199,30, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS); e (v) R\$ 75.813,04, a título do Programa de Integração Social (PIS).

Aduz a Requerente que apresentou Impugnação, a qual foi indeferida e mantida em todos os níveis de discussão Administrativa Federal.

Por fim, salienta a parte autora que os Autos de Infração foram lavrados pelo agente fiscal de forma equivocada, porquanto a empresa KPMG emitiu Termo de Constatação, no qual atesta que a autora não realizou pagamentos sem causa ou operações não comprovadas, tampouco omitiu receitas.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Indeferida a antecipação da tutela.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela autora, ao qual foi negado provimento pelo E. TRF da 3ª Região.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

Juntado pela União o Processo Administrativo Fiscal.

Apresentado o Laudo Pericial pela perita, sobre o qual manifestaram-se as partes para impugná-lo e requerer esclarecimentos adicionais.

Juntado aos autos Laudo Complementar que respondeu 22 (vinte e duas) divergências apontadas pela autora e 6 (seis) quesitos suplementares, sobre o qual as partes manifestaram-se.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Da análise dos autos, verifica-se que o Processo Administrativo Fiscal nº 19515.720788/2012-44 tem por objeto o Auto de Infração lavrado em 04/04/2012 pela Receita Federal do Brasil, no valor total de R\$ 3.566.950,72, relativo a Imposto de Renda Exclusivamente na Fonte.

De acordo com o teor do referido Auto de Infração, foram constatados diversos pagamentos, sem causa ou de operação não comprovada, realizadas pela autora durante o ano calendário de 2007, sobre os quais houve a incidência do Imposto de Renda. Após a apuração do tributo devido e não pago durante o ano calendário de 2007, houve a aplicação da multa de ofício e de juros de mora até 04/2012.

Por outro lado, o Processo Administrativo Fiscal nº 19515.720787/2012-08 refere-se a IRPJ no valor de R\$ 557.695,00; CSLL no valor de R\$ 406.571,16; COFINS no valor de R\$ 349.199,30 e PIS no valor de R\$ 75.813,03 (total de R\$ 1.389.278,50 - valor principal, juros e multa).

Referidos tributos incidiram sobre a suposta omissão de receitas por parte da autora no exercício financeiro de 2007 (depósitos bancários de origem não comprovada), no total de R\$ 1.535.192,43. Essas receitas sem origem comprovada foram apuradas pela Autoridade Fiscal durante o procedimento de verificação realizado nos registros contábeis e financeiros da autora a partir do mês de maio/2011.

Conforme constou do Laudo Pericial (ID 28496663) e Decisões Administrativas juntadas pela União (ID 22317260), no termo de verificação fiscal lavrado pela Receita Federal, as alegações foram, em síntese, no sentido de que (i) "Houve omissão de receitas por presunção legal relativa, pois a Promeios supostamente não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem de recursos creditados em conta de depósito mantida em instituição financeira – isto é, o aditivo não foi apresentado, ou a duplicata não constou do borderô descrito no aditivo, ou o contribuinte não declarou aditivo algum e só fez constar a palavra "negociação"; (ii) Pagamentos sem causa, pois a Promeios supostamente não comprovou, mediante contratos e aditivos, a causa de transferências realizadas por ordem de outras empresas – ou seja, o aditivo não foi apresentado, ou a duplicata não constou do borderô descrito no aditivo, ou a duplicata tem vencimento distinto daquela que consta do aditivo; (iii) Responsabilidade solidária por interesse comum do Sr. André, Sr. Jorge, Sra. Gisela e Uabi, pois o Sr. João era interposta pessoa. O Sr. João não participava de qualquer ato de gestão financeira da Promeios, pois não constava nas fichas cadastrais junto aos bancos em que a Promeios tem conta. O Sr. João não tinha autonomia para quaisquer atos de gestão administrativa, pois se sujeitava a instruções da Bfator e validações da Uabi. O Sr. João não tinha capacidade econômica para ter a posse dos R\$ 27.237.502,84 que transitaram pela Promeios em 2007, pois residia em endereço modesto e auferia rendimentos de trabalho assalariado da Promeios na ordem de R\$ 72.000,00; (iv) Incabível a decadência, pois, em caso de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial da contagem do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (v) Cabível multa qualificada, pois indícios fazem crer que os sócios da Promeios são pessoas interpostas com o intuito de sonegação, o que configura simulação; e (vi) Cabível representação fiscal para fins penais, pois constatada a interposição de pessoa".

Registre-se, por oportuno, que nos presentes autos a autora não questiona a decisão administrativa que reconheceu a solidariedade dos débitos da empresa com os supostos administradores de fato da sociedade, restringindo-se às alegações de ausência de origem dos recursos e causa dos pagamentos e operações efetuadas.

Em sendo assim, a Perícia Judicial realizada no presente feito constatou, em seu primeiro Laudo (ID 28496663), que "As saídas de recursos das contas-correntes da Promeios nos bancos Sofisa e Itaú são operações de fomento mercantil por conta e ordem de Fopame, Juresa e Jetbio" (questo nº 5) e que a documentação comprobatória das operações de factoring e trustee está em boa ordem e guarda. Contudo, a documentação não é suficientemente regular. Os aditivos, quando existem, não contém assinatura das partes. Os contratos foram assinados por pessoa não adequadamente representada, ora o Sr. João sem instrução específica da Bfator ou validação da Uabi, ora o Sr. André. Por fim, parte das operações não foram identificadas no Razão" (questo nº 7).

Saliente-se, também, que conforme alertado no Termo de Constatação da KPMG, no segundo semestre de 2007 a autora passou a contabilizar várias operações em um mesmo lançamento, sem individualização, o que inviabilizou a validação das respectivas operações, fato confirmado pela Perita Judicial.

Além disso, no quesito nº 13 a Perita ressalta que "Basicamente, há dois tipos de vício que recaem sobre as operações de factoring e trustee. O primeiro vício é a falta de rastreabilidade, seja porque pagamentos efetuados por conta de outras empresas a partir da segunda metade de 2007 foram contabilizados em conjunto, seja porque créditos constantes de extratos não foram individualmente contabilizados (...). O segundo vício é a falta de formalidades, pois aditivos não foram assinados e eventuais assinaturas não tinham poderes para representação legal".

Entretanto, efetuado o confronto dos documentos carreados aos autos, foi possível à Perita realizar parcialmente a rastreabilidade das operações de 2007, o que reduziu o valor inicialmente apurado pela ré e constante dos Autos de Infração e imposição de Multa: "(i) os documentos sem causa a beneficiário não identificado seriam da ordem de R\$ 534.104,59; (ii) reajustáveis para R\$ 821.699,38. A apuração desses valores está demonstrada no Apêndice" e "créditos não comprovados no valor de R\$ 461.319,64".

Dito de outro modo, em sua conclusão a perícia aponta como base de cálculo do IRPJ/CSLL/PIS/COFINS (créditos não comprovados) o valor de R\$ 461.319,64 e para o IRRF (pagamentos sem causa ou operação não comprovada) o valor de R\$ 534.104,59.

Dessa forma, segundo o Laudo Pericial, dos R\$ 1.535.192,43 autuados a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, R\$ 461.319,64 não estariam plenamente comprovados. Dos R\$ 2.258.920,14 de base de cálculo de IRRF (reajustáveis para R\$ 3.475.261,76) e tributáveis em R\$ 1.216.341,62, autuados pela Requerida por supostos pagamentos sem causa e a beneficiários não identificados, R\$ 534.104,56 (reajustáveis para R\$ 821.699,38) não teriam sido corroborados pela documentação apresentada nos autos.

Neste ponto, oportuno anotar que o fato de alguns Contratos e Aditivos estarem sem a devida assinatura, ou, então, assinados pelo sócio João, sem as instruções da Bfator e validações da Uabi, não tem o condão de descaracterizar tais documentos como provas, em conjunto com outros meios, como cheques, transferências, notas fiscais e borderôs.

De fato, o que há é uma irregularidade, mas não a exclusão completa da operação ou transação efetuada, de modo a permitir que sejam qualificadas como "sem origem" ou "sem causa".

O Laudo Pericial identificou parcialmente a origem e a causa das operações (créditos e pagamentos), razão pela qual, sob esta perspectiva, os Autos de Infração e Imposição de Multa devem ser retificados.

Solicitado pelas partes esclarecimentos adicionais da Perita Judicial, foi elaborado Laudo Complementar (ID 31765696 e seguintes), com o objetivo de responder 22 (vinte e duas) divergências/quesitos apontados pela autora e 6 (seis) quesitos suplementares.

Em resposta, a Perita ratificou as divergências nº 3 (o Livro Razão não especifica o valor de R\$ 7.000,00); nº 4 (o Livro Razão não especifica o valor de R\$ 15.218,53); nº 5 (o Livro Razão não especifica o valor de R\$ 8.554,30); nº 6 (o Livro Razão não especifica o valor de R\$ 49.143,00); nº 7 (o Livro Razão não especifica o valor de R\$ 15.993,00, assim como não foi encontrado o Contrato de Fomento Mercantil para Acompanhamento das Contas a Receber e a Pagar firmado entre Promeios e Fopame); nº 8 (o Livro Razão não especifica o valor de R\$ 8.554,30, assim como não foi localizado o Contrato de Fomento Mercantil para Acompanhamento das Contas a Receber e a Pagar firmado entre Promeios e Fopame.); nº 9 (o Livro Razão não especifica o valor de R\$ 15.218,53; não foi localizado o Contrato de Fomento Mercantil para Acompanhamento das Contas a Receber e a Pagar firmado entre Promeios e Fopame e a autorização de pagamento apresenta divergências em relação aos fatos descritos – data de vencimento é 14/07/2007 em vez de 15/07/2007, além do fato de que não há nenhum pagamento de R\$ 15.218,53); nº 10 (o Livro Razão não especifica o valor de R\$ 6.523,33); nº 11 (o Livro Razão não especifica o valor de R\$ 49.143,00); nº 12 (o Livro Razão não especifica o valor de R\$ 8.554,30); nº 14 (o Livro Razão não especifica o valor de R\$ 6.523,30, assim como não foi encontrado o Contrato de Fomento Mercantil para Acompanhamento das Contas a Receber e a Pagar firmado entre Promeios e Fopame); nº 15 (o Livro Razão não especifica o valor de R\$ 49.143,00, assim como não foi encontrado o Contrato de Fomento Mercantil para Acompanhamento das Contas a Receber e a Pagar firmado entre Promeios e Fopame); nº 17 (o Livro Razão não especifica o valor de R\$ 8.554,30); nº 18 (o Livro Razão não especifica o valor de R\$ 80.000,00); nº 19 (o Livro Razão não especifica o valor de R\$ 5.279,43); nº 20 (o Livro Razão não especifica o valor de R\$ 49.143,00) e nº 21 (o Livro Razão não especifica o valor de R\$ 49.143,00).

Assim, pela Perícia Judicial, no Laudo Complementar, foram acolhidas 5 (cinco) divergências/quesitos (nº 1, 2, 13, 16 e 22) e mantidos 17 apontamentos, sob a justificativa principal de que o Livro Razão da Autora não individualiza a maioria das operações ocorridas a partir de 08/08/2007.

A União, por outro lado, ao manifestar-se sobre o Laudo Complementar (ID 35031894), insistiu na inidoneidade dos documentos trazidos pela parte autora para prova dos fatos alegados, mas pediu a juntada de Parecer elaborado pela Receita Federal (ID 35031896), o qual elucidou e rastreou as operações realizadas nas divergências/quesitos nº 2, 10, 14, 16, 18, 19 e 22, com a devida origem ou causa.

Assim, considerando o Laudo Pericial (ID 28496663) e respectivo complemento (ID 31765696 e seguintes), bem como o Parecer da Receita Federal – Relatório de Análise da Perícia Contábil (ID 35031896), ficam mantidas apenas as divergências/quesitos nº 3 a 9, 11, 12, 15, 17, 20 e 21 do Laudo complementar, ou seja, 13 apontamentos.

Há que se analisar, ainda, a compensação de prejuízo fiscal requerida pela autora, porquanto deve ser considerado o respectivo abatimento no confronto com os valores tributáveis.

Com efeito, segundo o item 3.3 do Laudo Pericial, em 31/05/2011 a autora entregou a DIPJ de 2007, tendo declarado a sistemática do Lucro Real, a receita de serviços de R\$ 530.147,55, a despesa financeira de R\$ 618.033,02, e o prejuízo de R\$ 681.094,16.

Ainda nos termos do Laudo Pericial, "Considerando a reconciliação realizada no quadro 4.9, tem-se que o valor não validado por essa perícia é de R\$ 461.319,64, a ser considerado base de cálculo para fins de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS. Contudo, há, sim, que se considerar a base negativa do período no valor de R\$ 681.094,16. Portanto, considerando que o valor não validado pela perícia é de R\$ 461.319,64, não há valor tributável após a compensação".

Por fim, no que tange à alegação da parte autora quanto à inconstitucionalidade da multa aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), cumpre destacar que o STF entende que a multa deve ser limitada ao valor do tributo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ADMINISTRATIVO DE OFÍCIO - RECEITAS FINANCEIRAS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA - LIMITAÇÃO AO VALOR DO TRIBUTOS - SELIC - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - SÓCIO - RESPONSABILIDADE FISCAL - OMISSÃO - CAIXA DOIS - SONEGAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA: INOCORRÊNCIA. 1. No caso concreto, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alterou o lançamento em virtude de recurso de ofício. A revisão administrativa é regular. A autoridade administrativa se manifestou expressamente acerca dos documentos apresentados. 2. A apelante não fundamenta a objeção à que as receitas decorrentes de intermediação de depósitos bancários sejam consideradas como prestação de serviços em geral. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80). A apelante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos. 3. A multa é obrigação tributária acessória (artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional). **O Supremo Tribunal Federal entende que o percentual da multa deve ser limitado ao valor do tributo.** A redução realizada pelo Juízo de 1º grau de jurisdição é regular. 4. "A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso" (REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009). É cabível, também, a incidência de juros de mora sobre a multa punitiva. 5. Está provada a condição de sócia de fato de Érica Rodrigues Lima. As condutas da apelante abrangem tanto períodos anteriores a sua retirada, quanto posteriores. Os apelantes não afastaram as constatações de violação ao artigo 135, do Código Tributário Nacional, autorizadas da responsabilidade pessoal. 6. Os honorários advocatícios devem remunerar o trabalho realizado pelo advogado, com a observância da proporcionalidade. A redução de 150% (cento e cinquenta por cento) para 100% (cem por cento) da multa de ofício não configura parte mínima do pedido. 7. Apelações da União e do contribuinte improvidas.

(TRF3 – ApCiv 5000102-13.2017.4.03.6113 – Sexta Turma – Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2020).

Em sendo assim, razão assiste à autora neste ponto, de forma que a multa deverá ser limitada a 100% do valor do débito.

Portanto, considerando a insubsistência parcial dos Autos de Infração e Imposição de Multa, bem como o pedido constante da inicial, concedo a tutela para suspender a exigibilidade do crédito relativo aos Processos Administrativos nº 19515.720788/2012-44 e nº 19515.720787/2012-08 e eventuais Certidões de Dívida Ativa correlatas. Oficie-se para cumprimento imediato.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade parcial dos débitos relativos aos Processos Administrativos nº 19515.720788/2012-44 e nº 19515.720787/2012-08, mantendo hígido apenas os valores referentes às divergências/quesitos nº 3 a 9, 11, 12, 15, 17, 20 e 21 constantes do Laudo Pericial Complementar, com o devido abatimento dos prejuízos fiscais de 2007 e redução da multa aplicada de 150% para 100%.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora.

P. R. I.

Sentença Tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005260-75.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: NEIDE ALENCAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BERNARDINO DOS SANTOS - SP423952, FRANCISCO JOSE FRANZE - SP116265, ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS - SP118105

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003835-76.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: DINAMICA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos, terá como vantagem econômica o valor que será compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção do valor da causa, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, determino ao impetrante o recolhimento das custas processuais. Não é razoável a análise do pedido de liminar sem observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001039-15.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando indenização por danos morais no importe mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), bem como correção monetária e juros moratórios, em razão de graves atos sofridos no período da ditadura militar.

Afirma que a própria União reconheceu, por intermédio da Portaria nº. 1745 de 14 de julho de 2004, a condição de anistiado político do autor, pelas práticas ilegais e persecutórias sofridas por agentes do Estado Brasileiro.

Registra o autor que no período do regime militar foi um militante político ativo e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema. A luta política do Autor em conjunto com os sindicalistas foi fortemente reprimida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica.

Salienta o autor que foi dirigente sindical e, inclusive, um dos fundadores da CUT, participando ativamente nas greves de forma alcançar as melhorias para os trabalhadores.

Segundo o autor, em razão de sua ampla participação nos movimentos grevistas e de luta por melhorias, foi detido em São Bernardo do Campo e qualificado pela Delegacia de Polícia Local, por participar de movimento grevista dos Metalúrgicos do ABCD e fichado no DEOPS.

O Autor foi detido em 08 de março de 1982, ocasião na qual prestou declarações na Seccional de Polícia do ABC, por estar junto com Paulo Frances Neto, Humberto Aparecido Domingues e outros "supostamente" insulfando a greve ilegal na Brastemp.

Em outro momento, o DEOPS monitorou de forma agressiva a vida no Autor, descrevendo que ele fazia parte da diretoria do Sindicato dos Metalúrgico de São Bernardo do Campo e Diadema, suas lutas dentro da classe e todos os recortes que diziam respeito a sua liberdade de associação e greve, constitucionalmente garantidas.

Destaca o autor que fazia parte do "Expediente Oficial Sigiloso", conhecido pelos trabalhadores como: "Lista Negra", na qual constavam informações dos trabalhadores que participaram dos movimentos grevistas em prol da organização dos trabalhadores na época da ditadura militar.

Consiga que, em razão disso, o Autor foi amplamente monitorado, fichado nos órgãos de governo, figurou na Lista Negra – Expediente Sigiloso, o que o impossibilitou de obter empregos e o forçou a viver na informalidade.

Salienta o autor que passou por um período duro de privações. Procurou novo emprego, mas em todas as empresas que o Autor chegava, ao apresentar a Carteira Profissional, era rejeitado.

Por fim, destaca o autor a perseguição sofrida, em especial seu nome na Lista Negra, fato que o impediu de exercer sua profissão, por força do Decreto Lei nº 314/67, artigo 48, da lei vigente à época, ou seja, a partir de então nunca mais conseguiu emprego na área metalúrgica, o que o forçou a trabalhar em outras áreas, com menores salários e funções totalmente diferentes da que exercia na categoria.

Requer indenização pelos danos morais sofrido.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a União apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica pela parte autora e juntado novos documentos.

Manifestação da União.

Juntado extrato previdenciário do autor junto ao CNIS.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O autor pretende nos presentes autos obter a reparação por danos morais decorrentes da perseguição política sofrida por agentes do Estado brasileiro.

Havia entendimento de que a indenização prevista pela Lei 10.559/02 englobava tanto valores relativos a danos materiais quanto morais, possuindo duplice caráter indenizatório, uma vez que tanto o texto constitucional transitório quanto da lei específica utiliza apenas a expressão "reparação econômica de caráter indenizatório", sem maiores especificações.

Entretanto, recentemente houve modificação de tal entendimento, para conceber que a reparação econômica não possui caráter duplice, mas tão somente material, não constituindo óbice a sua cumulação com indenização por dano moral.

Nesse sentido a súmula 624 do STJ: "É possível cumular indenização do dano moral com a reparação econômica da Lei nº 10.559/2002 (Lei da Anistia Política).

Destarte, ainda que seja causa comum, diversos seriam seus fundamentos e finalidades, ou seja, recomposição patrimonial de um lado e reparação por ofensa aos direitos da personalidade de outro.

No caso em análise, o autor foi declarado como anistiado político pela Portaria nº 1.745 do Ministro de Estado da Justiça de 14 de julho de 2004, e a União concedeu-lhe "reparação econômica, de caráter indenizatório, emprestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.796,21 mensais, com diferença retroativa de 1.438,05 mensais em relação ao valor de R\$ 1.358,16 percebidos pelo autor a título de aposentadoria excepcional de anistiado, contados retroativamente desde 05 de outubro de 1988 a 27 de abril de 2004 (data do julgamento), totalizando um valor retroativo de R\$ 290.941,48.

Verifica-se, portanto, que o requerente já obteve a reparação pelos danos materiais, restando, apenas, a apreciação do direito à indenização pelos danos morais.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente, que versa sobre hipótese fática análoga a dos autos:

ADMINISTRATIVO. DITADURA MILITAR. LEI Nº 10.559/02. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. O autor pleiteia o recebimento de indenização por danos morais, em razão de ter sido perseguido, preso e torturado no período da ditadura militar. 2. A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo reconheceu a forma violenta com que o autor foi interrogado, bem como as torturas físicas e psicológicas a que foi submetido na prisão, razão pela qual lhe concedeu uma indenização no importe de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). 3. A Comissão de Anistia, por sua vez, substituiu a aposentadoria excepcional de anistiado pelo atual regime de prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 6.418,23 (seis mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e três centavos), prevista no artigo 91 da Lei nº 10.559/2002. 4. Diante de tais fatos, a presente demanda foi julgada improcedente em primeiro grau, pois, sob a ótica do juízo a quo, a indenização concedida na via administrativa engloba tanto os danos morais quanto os materiais. 5. Ocorre, na verdade, que a **reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 e na Lei Estadual nº 10.726/2001 não se confunde com a indenização por danos morais requerida nestes autos. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é possível a cumulação da reparação econômica com indenização por danos morais, por se tratarem de verbas indenizatórias com fundamentos e finalidades diversas, pois enquanto a primeira visa à recomposição patrimonial, a segunda tem por escopo a tutela da integridade moral.** 7. No caso em apreço, a documentação acostada aos autos prova que o autor, por defender ações contra o regime militar, foi vigiado, perseguido, detido e torturado no período da ditadura. 8. Ora, é evidente que os procedimentos então adotados tinham caráter excepcional, usando métodos e técnicas que na normalidade democrática não poderiam ser admitidos, assim gerando danos morais passíveis de indenização, na forma do artigo 37, § 6º, c/c artigo 5º, V e X, ambos da Constituição Federal. 9. A conclusão possível é a de que, atento às circunstâncias fáticas do caso concreto e diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é adequada a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser rateada entre os réus. 10. Os juros de mora, calculados de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, deverão incidir a partir da citação, e a correção monetária, calculada pelo índice IPCA, deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). 11. O benefício da justiça gratuita não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, pois a parte ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas, se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir. No caso sub judice, o autor alegou que possui problemas de saúde, porém nada comprovou nesse sentido. 12. O que se sabe é que o autor recebe mensalmente um valor superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo possível inferir que não se encontra em estado de penúria, a ponto de não conseguir prover as despesas processuais. 13. Por fim, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, inverte o ônus da sucumbência, e atendidos os critérios do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, em vigor à época da prolação da sentença, condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este a ser rateado pela União e pelo Estado de São Paulo.

14. Precedentes. 15. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731956 / SP - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, ressalte-se que a anistia política, instituída no artigo 8º do ADCT, gerou direitos aos atingidos pelos atos de exceção, praticados durante o regime militar da década de 60, tendo a Lei 10.559/02 disposto sobre a reparação econômica no seu artigo 3º.

O direito à reparação em razão de danos sofridos por perseguições políticas encontra arrimo na Lei nº 10.559/02, que trata exclusivamente da reparação econômica. Portanto, essa indenização não abrange eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo anistiado.

A responsabilidade civil do Estado, considerando para o presente caso a União Federal, é decorrente da existência de três caracteres interligados, quais sejam: (i) ato ilícito praticado por seus agentes; (ii) dano ao particular e (iii) nexo de causalidade. Tal responsabilidade é objetiva, portanto prescinde de dolo ou culpa.

No presente feito estão presentes todos os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil da União pelos danos morais sofridos pelo autor.

Consoante documentos carreados aos autos, verifica-se que a perseguição política exercida em relação ao autor, está caracterizada pelo fato de, no período do regime militar, ter sido um militante político ativo e Dirigente Sindical no Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema, de forma que a luta política do autor, em conjunto com outros sindicalistas, foi fortemente reprimida pelos Órgãos Governamentais dentro e fora da fábrica.

Foi detido na data de 06/05/1980 em São Bernardo do Campo e qualificado pela Delegacia de Polícia local, por participar de movimento grevista dos Metalúrgicos do ABCD. Pasta greve 18 dec 81 Termos de Declarações no Autos de Investigação Policial 19/80 na pasta de inquérito sindicância 238 doc 4º (ID 29109480).

Nos termos do documento ID 29109481 o autor também foi detido em 08/03/1982, "qualificado e ouvido em declarações na Seccional de Polícia do ABC por participação de um movimento grevista da empresa BRASTEMP, em meio a qual ocorreram diversos incidentes: o nominado é associado do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema".

Também consta das referidas declarações que o autor foi detido por "estar juntamente com PAULO FRANGES NETO, HUMBERTO APARECIDO DOMINGUES e outros, insulfando greve ilegal na BRASTEMP", além da informação de que "é associado do Sindicato dos trabalhadores metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema".

Verifica-se, ainda, dos documentos carreados aos autos, que o autor foi cassado de sua condição de dirigente sindical em razão da intervenção militar no sindicato, além de ter figurado em inúmeros expedientes sigilosos de vários órgãos de exceção e do DEOPS.

O Autor foi amplamente monitorado, fichado nos órgãos de governo, figurou na Lista Negra, o que o impossibilitou de obter empregos e o forçou a viver na informalidade, conforme se denota do Extrato Previdenciário do autor junto ao cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID 35200520).

Ademais, cumpre registrar que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano, configurando típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.

A propósito, cite-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DURANTE REGIME MILITAR. DEMISSÃO ARBITRÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos morais, em razão de demissão arbitrária ocorrida à época do Regime Militar. 2. É pacífica a orientação nos Tribunais Superiores acerca da imprescindibilidade das pretensões indenizatórias decorrentes de violações a direitos fundamentais ocorridas ao longo do regime militar no Brasil. 3. Evidente a não aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32 ao presente caso, uma vez que a gravidade das violações cometidas aos direitos humanos no período do Regime Militar enseja a imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais com base neste fundamento. 4. O artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece a concessão de anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a promulgação da atual Constituição Federal de 1988, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção. 5. O propósito da norma constitucional e, por consequência, da norma regulamentadora (Lei 10.559/2002) é o de assegurar aos anistiados prejudicados em sua carreira profissional uma indenização que corresponda, da maneira mais fiel possível, aos rendimentos mensais que a vítima auferiria caso não tivesse sofrido perseguição política. 6. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 7. No caso em comento, a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (ID 73246104), em 04.09.2006, nos autos do requerimento nº 2003.01.23096, reconheceu a condição de anistiado político da autora, concedendo-lhe a reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente ao cargo de Assistente Técnico de Administração, nível 252, com efeitos financeiros retroativos desde 05.10.1998. 8. O mero reconhecimento da condição de anistiado político por parte da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça já pressupõe as perseguições políticas sofridas pelo autor no período do Regime Militar. 9. Notória a ocorrência do dano moral, tendo em vista que as perseguições políticas travadas no contexto do Regime Militar ultrapassam em muito o conceito de mero dissabor cotidiano. **A hipótese em comento encerra um típico caso de dano moral in re ipsa, no qual a mera comprovação fática do acontecimento gera um constrangimento presumido capaz de ensejar indenização.** 10. Destaca-se que, em casos relacionados ao mesmo movimento grevista que originou a demissão arbitrária do demandante, este E. Tribunal vem fixando indenização por dano moral no valor de R\$ 100.000,00. Precedentes: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260975 - 0005529-08.2014.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2244387 - 0014612-82.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2246336-0014608-45.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017. 11. Arbitra-se o quantum indenizatório em R\$ 100.000,00 em favor do autor, a título de indenização por danos morais, incidindo correção monetária a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), e juros de mora a partir da citação, por ser nesse sentido a jurisprudência do C. STJ, havendo qualquer discussão em juízo em torno do direito resguardado pela Lei 9.140/95. 12. Quanto à verba honorária, considerando que a prolação da sentença se deu sob a égide do artigo Código Processual Civil, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do diploma legal. 13. Apelação provida.

(TRF3 - ApCiv 5000717-61.2016.4.03.6105, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2020.)

Referidos atos dos agentes federais produziram séria ofensa à honra, imagem, dignidade e integridade, tanto moral como psicológica, nos diversos planos possíveis, incluindo o pessoal, familiar, profissional e social.

Verifico, assim, a ocorrência de dano moral, passível de compensação, consistente nos visíveis transtornos sofridos pelo autor.

Passo, agora, à fixação do montante devido a título de dano moral, pautando-me pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cumpra ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como, valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.

Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido.

Neste ponto, também não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando o autor da demanda estabelece um *quantum* que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido.

Nesse sentido, o Juiz deve valer-se de sua experiência e bom senso, analisando as particularidades do caso e arbitrando um valor que sopesse o grau de culpa e o porte econômico das partes, a fim de que sejam evitados abusos e exageros.

Fixo, a partir das premissas acima declinadas, a compensação do dano em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor frequentemente arbitrado pelos Tribunais pátrios para casos semelhantes e que, com os juros desde a data do evento danoso, superam R\$ 100.000,00 nos dias atuais.

Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula nº. 362), ou seja, desta sentença.

Juros de mora desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, aqui considerada como a data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 05/10/1988, pois foi o marco inicial do reconhecimento do direito do autor, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial.

Entretanto, na hipótese dos autos devem incidir juros de 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei 11960/09 (Resp nº 1.432.384/RS).

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** de indenização por danos morais, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a compensar o autor pelo dano moral sofrido, que arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, desde o evento danoso, considerado a data da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) devem incidir em 0,5% ao mês, já que o evento danoso ocorreu na vigência do antigo Código Civil, até 10.01.2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês, até a data em que inicia a incidência de correção monetária, quando aplicável a Lei 11.960/09.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002651-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JERSON CARLOS DE OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003557-75.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: GENIVAL BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HELAINE CRISTINA FERREIRA DONEGATI - SP403396

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais nos períodos de 14/03/1985 a 11/10/1986, 23/08/1991 a 26/04/1993, 20/06/1994 a 28/04/1995, 06/07/2004 a 03/10/2008, 01/08/2011 a 23/03/2015, 01/06/2015 a 22/05/2019 e a concessão do benefício NB 42/193.152.139-2, desde a data do requerimento administrativo em 22/05/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

O Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

No período de 14/03/1985 a 11/10/1986, o autor trabalhou na empresa Centroplast Indústria a Comércio Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 35559106), exerceu a função de auxiliar de rebobinadeira, exposto a ruídos de 90,3 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 23/08/1991 a 26/04/1993, laborado na empresa Empase Empresa Argos de Segurança Ltda. o autor exerceu a função de vigilante, consoante anotação às fls. 11 da CTPS carreada aos autos (Id 35559346).

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em observância ao princípio "tempus regit actum".

No período de 20/06/1994 a 28/04/1995, laborado na empresa Transprev Transportes e Serviços Ltda. o autor exerceu a função de motorista, consoante anotação às fls. 12 da CTPS carreada aos autos (Id 35559625).

Tendo em vista o ramo de atuação da referida empresa, bem como analisando a vida laborativa do requerente, é possível inferir que o segurado trabalhava como motorista rodoviário de transporte de cargas.

Trata-se, portanto, de tempo especial em razão do enquadramento das atividades no item nº 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64.

No período de 06/07/2004 a 03/10/2008, o autor trabalhou na empresa Dipel Derivados de Petróleo Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 35559106), exerceu a função de motorista carreteiro, exposto a ruídos de 53,4 decibéis, muito aquém do limite de tolerância fixado.

Conforme mencionado, com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, extinguindo-se o enquadramento por categoria profissional.

No período de 01/08/2011 a 23/03/2015, o autor trabalhou na empresa Amazéns Gerais Fassina Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 35559109), exerceu a função de motorista de carreta, exposto a ruídos de 75,4 decibéis (dentro dos limites fixados); a partir de 02/03/2015 também esteve exposto à temperaturas de 27°C.

No tocante ao calor, no caso de atividade moderada, esteve vigente o Decreto 2.172/1997 (se repetido no Decreto 3.048/1999) que estabelecia os limites de tolerância do agente calor e mencionava os critérios estabelecidos no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego (código 2.0.4), fixado o limite de tolerância do agente físico calor em 26,7 IBUTG (°C), conforme o Quadro nº 1 do Anexo III da NR/15.

Desse modo, o período de 02/03/2015 a 23/03/2015 deve ser computado como tempo especial.

No período de 01/06/2015 a 22/05/2019, o autor trabalhou na empresa Olga Color Spa Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo (Id 35559109), exerceu a função de motorista, exposto a ruídos de 82,7 decibéis, aquém do limite de tolerância fixado em até 85,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Por fim, se o segurado entende que há incorreções ou omissões nos formulários que lhe foram fornecidos pelas empresas empregadoras, cabe a ele diligenciar administrativamente ou ainda ajuizar a competente ação na Justiça do Trabalho - a qual, frise-se, não se sujeita a prazo prescricional, na forma do artigo 11, §1º, da CLT - buscando o fornecimento de um formulário com informações corretas, não tendo ele interesse jurídico de requerer a realização da prova pericial no âmbito do processo previdenciário, até porque nesta o seu empregador, a quem incumbe à obrigação de fornecer o formulário corretamente preenchido, sequer é parte no presente feito.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 34 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, na data do requerimento administrativo. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 14/03/1985 a 11/10/1986, 23/08/1991 a 26/04/1993, 20/06/1994 a 28/04/1995 e 02/03/2015 a 23/03/2015, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001920-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ROBERTO CONCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos, sem saldo remanescente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002943-70.2020.4.03.6114

AUTOR: JUVENILTON SOUSA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007753-33.2020.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: REIGADA, BATISTA E DEVISATE SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARD BATISTA - SP260186

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Rejeito a alegação de falta de interesse de agir por parte da autora, porquanto o débito encontra-se inscrito em dívida ativa.

Considerando a existência de Pedido de Revisão na esfera administrativa, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a ré providencie a análise do referido pedido, devendo considerar para a sua apreciação todos os documentos carreados nos presentes autos.

Caso seja necessário prazo adicional, deverá a ré peticionar no presente feito e justificar o referido pedido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-70.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELISEU FERREIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARTINS DE FRIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUIANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000445-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EDISON ANTUNES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000842-02.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000969-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: EWERTON YUKIO FUSADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DA PENHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001169-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE AMARO MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA PRIOR BECHELLI - SP194620

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000319-87.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO MARIANO DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746, JOEL BARBOSA - SP128726

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ORDALIO CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-09.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WALTER NAKAGAWA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VALDENIR BATISTA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-11.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE SOARES DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000043-56.2016.4.03.6114

AUTOR: BEST QUIMICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVERANY SANTIAGO VELOSO - SP356073-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Requeira a União Federal o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-35.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no Banco do Brasil, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005343-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: ANTONIO DE CECCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALDIR GOMES SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005055-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EXECUTADO: SINIVAL ELIAS DE MIRANDA

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MRW SOLUTIONS CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, MARCUS FERNANDO COPPE DE PACHECO, MARCUS FERNANDO COPPE DE PACHECO, JAQUELINE APARECIDA ABRAO, JAQUELINE APARECIDA ABRAO

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor total depositado nos presentes autos (Id 30892614), independentemente da expedição de alvará de levantamento.
A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, devendo a CEF, posteriormente, apresentar em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5002211-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: VANESSAACBAS MARTINELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSAACBAS MARTINELLI - SP403570

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Preceitua o artigo 520 do Código de Processo Civil:

Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (grifo nosso).

Portanto, para o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, deverá ser prestada caução suficiente e idônea, a ser arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Dessa forma, abra-se vista à parte exequente acerca da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no Id 36699031, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000922-24.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ DA MOTTA - SP88614

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Id. 36002860 e 36042404: Providencie a secretária envio de tutorial com link para a realização da audiência, conforme requerido pelo patrono da parte ré. As demais partes deverão comparecer presencialmente ao fórum, observando o quanto determinado na decisão 35484133.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001876-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001959-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LENICE SILVA CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002667-44.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BEBE DE A A Z COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA, CLAUDIO LUIS DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

Advogado do(a) EXECUTADO: BEN HUR BELMONTE NETO - SP264145

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

sb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598, FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

sb

MONITÓRIA (40) Nº 5002568-40.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: G J X MONTAGENS DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, GEREMIAS ESTEVAM DE JESUS

Vistos

Citem-se nos endereços indicados no id 29180473 desde que ainda não diligenciados.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA JANETTE DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FRANCO GONCALVES - MG124196-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000842-31.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: ANDERSON APARECIDO BUENO, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MARTINS FERNANDES - SP228782, LOIANE ALVES LIMA LOPES - SP224949

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MARTINS FERNANDES - SP228782, LOIANE ALVES LIMA LOPES - SP224949

Vistos.

Documento Id 36143972: Anote-se os nomes dos advogados substabelecidos.

Princiramente, digam as partes acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002571-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOAO MAURO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003167-08.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARION MAGALI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZITANIA COSTA SANTOS - SP399374

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos

Recolhidas as custas, cite-se a CEF

Defiro o sigilo em relação aos documentos indicados pela parte autora que contém movimentação bancária.

Intime-se e cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003061-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GARCIA ALONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003230-04.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: PERCI MICHEL DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor na CEF, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002899-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PELXOTO RAMIREZ - SP291243-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da União Federal no Id 36712536, alegando que concorda com os valores apresentados pela exequente, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS NOS AUTOS - ID 34396482**, totalizando R\$ 21.248,93 (vinte e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos).

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 19.317,21 (principal) e R\$ 1.931,72 (honorários), atualizado em 06/2020.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003844-38.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO TORRES ON GOMES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260

REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001212-36.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: WALTER PIZETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança movido por **WALTER PIZETTA**, em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Araraquara objetivando a conclusão do processo administrativo protocolado em 10/12/2018 para revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que foi não foi concluída a análise do processo administrativo sob protocolo 368578974, referente ao pedido de revisão do benefício 42/177.354.773-6. Requer, por fim, “seja determinada a conclusão do processo administrativo com protocolo 368578974, para revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a fixação de prazo para seu cumprimento sob pena de aplicação de multa diária por atraso”.

Coma inicial, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Às fls. 34627837, foi determinada a vinda das informações da autoridade impetrada, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade impetrada prestou as informações, conforme ID 35460154 e 35774921, relatando que o benefício foi concedido.

Devidamente intimado, o impetrante reiterou que não foi concluída a análise do processo administrativo sob protocolo 368578974, referente ao pedido de revisão do benefício 42/177.354.773-6, apresentando comprovante (ID36038725), dando conta que o protocolo ainda estava em análise.

O MPF deixou de intervir no feito na qualidade de custos legis, conforme petição ID 36389396.

É o relatório.

II – Fundamentação

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’ sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Por sua vez, em análise ao art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, constata-se que o deferimento do pedido de medida liminar exige, concomitantemente, a presença de dois requisitos legais, quais sejam, a plausibilidade jurídica do direito alegado (*fumus boni iuris*) e o perigo da demora na entrega da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

No caso em tela, cuida-se de impetração de segurança contra ato omissivo do Chefe da Agência da Previdência Social em Araraquara.

O impetrante alega que protocolou pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/177.354.773-6) em 11/12/2018, mas não obteve resposta até o aforamento deste, estando o INSS em mora de forma indevida.

Dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da CF/88: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Em que pese a dificuldade em se estabelecer o que se entende por “razoável duração do processo”, nosso ordenamento fixou balizas de estrita observância pelos administradores.

Com efeito, o § 5º do art. 41-A da Lei de Benefícios, prescreve: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Importa frisar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu art. 174, caput, reproduziu, integralmente, o preceito normativo descrito.

Na mesma esteira, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/1999 que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

À falta de disposições específicas, as fases internas de impulsionamento devem ser decididas em cinco dias, nos termos do art. 24 da Lei 9.784/99.

Pois bem

A data do requerimento do pedido está comprovada (11/12/2018) e desde o requerimento administrativo já se passaram mais de 18 (dezoito) meses sem qualquer manifestação da Autarquia até então. Regra geral, o procedimento administrativo deve ser decidido em 30 dias (Lei nº 9.784/99, art. 49). O prazo é prorrogável, desde que a administração lance motivação.

Não houve prorrogação formal, menos ainda motivação expressa. A administração apenas deixou o prazo escoar, sem explicar ao impetrante a razão da demora e somente depois de provocado é que deu andamento ao pedido. Logo, o impetrado não agiu conforme seu dever de decidir — nem de motivar a prorrogação. É o caso de compeli-lo a decidir, agora em prazo derradeiro assinalado pelo Juiz.

Portanto, tendo o impetrante logrado fazer prova documental e inequívoca dos fatos (omissão irrazoável do INSS), e, com isso, demonstrado a existência de direito líquido e certo, merece, assim, a proteção por meio do mandado de segurança, já que decorrido tempo mais que suficiente para análise do requerimento formulado. O período de estagnação do andamento administrativo não se mostra razoável, ainda que a autarquia tenha dado andamento posterior à notificação.

Outrossim, não há se falar em possibilidade de postergação irrestrita por conta de que o pedido se encontra em análise em órgão externo. Primeiro porque é competência do INSS decidir sobre o pleito aviado (concessão de benefício); segundo, a remessa ao órgão externo se deu somente após o ingresso da impetração.

A concessão da ordem é de rigor.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A ORDEM DE SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada a decidir o requerimento do pedido administrativo feito pelo impetrante, formulado em 11/12/2018, referente ao pedido de revisão do benefício 42/1773547736, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária por eventual descumprimento.

Expeça-se o necessário, com urgência, para intimar a Autoridade impetrada a cumprir a presente decisão.

Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º da Lei n. 12.016, de 2009).

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ADRIANA GALVÃO STARR
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000257-05.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

IMPETRANTE: GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO VUCOVIC CAVALCANTI - SP385662, ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao(s) apelado(s) da(s) apelação(ões) interpostas pelo Impetrante (Id 35100402) e Impetrado (Id 36650923) para contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao E. TRF 3ª Região, com nossas homenagens, observando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000148-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALVINO LUIS EVANGELISTA DA COSTA VIEIRA

Advogado do(a) REU: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714

DECISÃO

Em petição assinada juntamente com seu advogado, o réu **ALVINO LUIZ EVANGELISTA DA COSTA VIEIRA** anuiu à contraproposta ofertada pelo MPF acerca de uma das condições propostas no ANPC (multa civil).

Assim, mantenho a audiência já designada para o dia 12/08/2020, às 15h, apenas para o fim de formalização do referido acordo.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e intimem-se as testemunhas acerca da dispensa de participação no referido ato. No caso das testemunhas a Secretaria poderá valer-se dos e-mails constantes dos autos.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000148-25.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALVINO LUIS EVANGELISTA DA COSTA VIEIRA

Advogado do(a) REU: DANIEL FERREIRA SILVA - SP370714

DECISÃO

Em petição assinada juntamente com seu advogado, o réu **ALVINO LUIZ EVANGELISTA DA COSTA VIEIRA** anuiu à contraproposta ofertada pelo MPF acerca de uma das condições propostas no ANPC (multa civil).

Assim, mantenho a audiência já designada para o dia 12/08/2020, às 15h, apenas para o fim de formalização do referido acordo.

Intimem-se as partes acerca da presente decisão e intimem-se as testemunhas acerca da dispensa de participação no referido ato. No caso das testemunhas a Secretaria poderá valer-se dos e-mails constantes dos autos.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-37.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: INOUYE E FORGERINI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAGNUS BRUGNARA - MG96769

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO A

I. Relatório

INOUYE E FORGERINI LTDA, ajuizou a presente demanda em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, inclusive em sede de tutela de urgência, assegurar o seu direito de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal (art. 22, I e II da Lei n. 8.212/91) e das contribuições destinadas ao SAT/RAT e ao terceiro setor as verbas pagas a colaboradores que não representam natureza remuneratória, notadamente em relação a: (i) salário maternidade e (ii) adicionais noturno e de periculosidade. Pugnou, ainda, pela declaração do direito de compensação do indébito tributário, no tocante ao pagamento indevido realizado nos últimos 05 (cinco) anos, com os consectários legais.

A decisão de Id 28887327 esclareceu que a União (Fazenda Nacional) deveria constar no polo passivo, como cadastrado no PJe, e indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação pugnando, em síntese, pela improcedência dos pedidos. No mais, manifestou desinteresse na produção de outras provas (Id 29874452).

A empresa autora apresentou réplica reiterando pedido de procedência da demanda (Id 30505797).

É o relato de necessário.

Fundamento e Decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão de mérito demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos. Ademais, a empresa autora, tanto em petição inicial quanto em réplica, não manifestou interesse na produção de nenhuma prova. Aré, por sua vez, em contestação manifestou-se expressamente pelo pronto julgamento da demanda.

Por ocasião do pedido de apreciação da liminar foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Da análise do pleito de tutela de urgência

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: a) a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

*No caso concreto, tenho que, diante da legislação em vigor e do posicionamento do C. STJ, **não** se encontram presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência postulada, conforme a seguir explanado.*

A Constituição da República, no art. 195, I, al. "a", autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador; da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Outrossim, a contribuição social do salário-educação está autorizada no art. 212, §5º da CF.

Ademais, o art. 201, § 4º, da Constituição, na redação original, estabelecia que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a ser regulada no artigo 201, § 11, da CF/88, o qual preceitua que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei".

O artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, por sua vez, seguindo a trilha dos dispositivos constitucionais acima mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que fazem menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF; art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários).

Segundo a interpretação conferida pelo STJ aos dispositivos referidos, que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas que possuam natureza salarial.

Passo, assim, à análise de cada uma das rubricas relacionadas pela parte autora para verificar a natureza e conseqüentemente se cabe a incidência ou não das contribuições impugnadas.

I. Da contribuição incidente sobre o salário maternidade

Em que pese a existência da ADI 5626, que discute a validade jurídico-constitucional do art. 28, §§ 2º e 9º, alínea "a" parte final, da Lei n. 8.212/91, que fazem incidir contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, em decisão proferida em 02/12/2016, pelo Min. Relator CELSO DE MELLO, observa-se que foi indeferida a concessão de medida cautelar estando referida ação ainda pendente de julgamento, nesta data. Desse modo, ainda em plena vigidez tal regra jurídica impugnada.

Outrossim, O STJ, no REsp 12309857/RS julgado sob o regime previsto do art. 543-C do antigo CPC, entendeu que há incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Decidiu a matéria nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Assim, o pedido da parte autora no tocante a essa rubrica, neste momento atual, não procede.

2. Das contribuições incidentes sobre os adicionais de periculosidade e noturnos

No que concerne à contribuição sobre os **adicionais de trabalho noturno e periculosidade**, não assiste razão à autora. Isso porque se tratam de verbas de cunho salarial de acordo com teses jurídicas fixadas pelo C. STJ (recurso repetitivo):

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária".

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Portanto, resta evidenciada a ausência da plausibilidade do direito invocado pela autora, o que implica em não concessão da tutela de urgência buscada.

Do exposto:

a) **INDEFIRO** A LIMINAR pleiteada.

b) **Cite-se e Intime-se a União Federal** dos termos da demanda e do quanto decidido nesta decisão. "

Não sobrevieram novos fatos, tampouco alterações legislativas no sentido da tese da autora, por tal razão, mantenho todos os argumentos dantes citados como fundamentação da presente sentença para julgar improcedentes os pedidos da parte autora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos deduzidos por INOUE E FORGERINI LTDA, em face da UNIÃO.

Condono a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na ausência de recurso, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001107-64.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: ADALBERTO PEREIRA MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora não providenciou o início do cumprimento de sentença, arquivem-se estes autos com baixa-fundo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002107-97.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA - ME, MARCELO VALERIO, ILDO VALERIO, MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694, JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, BIANCA MORGADO DE JESUS - SP304297, GUSTAVO PAIVA BRITO - SP379125

Advogados do(a) EXECUTADO: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694, JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, BIANCA MORGADO DE JESUS - SP304297, GUSTAVO PAIVA BRITO - SP379125

Advogados do(a) EXECUTADO: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694, JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, BIANCA MORGADO DE JESUS - SP304297, GUSTAVO PAIVA BRITO - SP379125

Advogados do(a) EXECUTADO: EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO - SP240694, JOSE AUGUSTO DE SOUSA JUNIOR - SP243500, BIANCA MORGADO DE JESUS - SP304297, GUSTAVO PAIVA BRITO - SP379125

DESPACHO

Id 35443158: defiro carga dos autos físicos e inserção das peças processuais pelo prazo de 30 dias. Ressalto que o agendamento para a retirada dos autos deve ser realizada por e-mail, em razão da restrição de fluxo de pessoas no Fórum como medida de prevenção da COVID-19.

Inseridas novas peças pelos executados, ciência à União.

Após, tomem conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade, como determinado no despacho retro.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001804-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CANA FORTE AGROPECUARIA EIRELI, MARIO LUIZ PASSOS CORREA, RODRIGO DUCATTI

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS OLEGARIO VIANNA - SP227531

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Id/Num. 35919068 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo Federal de Marília/SP), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001686-39.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MAURICIO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886, ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) A AUTORA para devolução dos ofícios sem localização dos destinatários.

Empresa: Cláudia Maria de Oliveira – ME – CAGILe

Empresa: Companhia Agroindustrial Nossa Senhora do Carmo.

A autora deverá informar novos endereços para a Secretaria requisição do o LTCAT e PPP.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003750-51.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

REU: CINTHIA FERNANDA FERREIRA DE MENDONCA MARQUES 07036998814

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito encontra-se com vista à CEF, para que proceda a retirada da Carta Precatória Id/Num. 36088602 e proceda a distribuição junto ao juízo deprecado (Juízo Federal de Uberlândia/MG), informando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e número que ela recebeu naquele Juízo.

Certifico, outrossim, que enviei mensagem eletrônica à CEF, encaminhando a referida Carta Precatória, conforme extrato que junto a seguir.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5004770-77.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VANDERLEI SINVALBOIANI

Advogados do(a) REU: THIAGO DE FREITAS GHOLMIE - SP330572, THIAGO CESAR MALDONADO BUENO - SP237706, LETICIA JORGE BOTELHO - SP253344, ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de redesignação de audiência formulado pela defesa do acusado, posto que a fase em que se encontra a sede deste Juízo (**Fase 2 - Cor Laranja**) permite a realização do ato de forma presencial, inclusive comparecimento de 20% (vinte por cento) dos servidores para atendimento do público e advogados, desde comendamento por e-mail, ou seja, na data designada da audiência, **caso não haja regressão de fase de laranja para vermelha (motivo para redesignação)**, serão observadas todas as medidas de segurança necessárias ao resguardo dos presentes, conforme regulamentado pela administração da Justiça Federal (Diretoria do Foro e TRF3).

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002803-60.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

REQUERENTE: ACCORSI BARBECUE LTDA - EPP, LAIS GUIMARAES ACCORSI, NELSON ACCORSI, CELIA GUIMARAES ACCORSI, MONICA DEMONTE QUARANTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ GIANINI - SP108620

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão Id/Num. 35653189, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelos autores no Agravo de Instrumento por eles interposto não têm o condão de fazer-me retratar.

Diante da comunicação de impossibilidade de conciliação entre as partes, conforme mencionado na certidão Id/Num. 36346335, suspendo, por ora, a determinação de designação de audiência de conciliação, sempre juízo de oportuna reavaliação da conveniência de se realizar referido ato.

Quanto aos documentos juntados para apreciação do pedido de gratuidade, verifico que referem-se apenas à empresa BBQ Restaurante Ltda e à autora Lais Guimarães Accorsi.

Portanto, excepcionalmente, concedo novo prazo de 15 (quinze) para integral cumprimento da decisão 35653189, inclusive em relação à emenda à inicial nos termos do art. 303, § 1º do CPC, à juntada dos documentos pessoais dos demais autores e à juntada de documentos que possibilitem a apreciação do pedido de gratuidade relativamente a todos os litisconsortes.

Após, cite-se a requerida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-38.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALTER FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, JOAO VICTOR MAIA - SP383751

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro, por mais apenas 15 (quinze) dias, a dilação do prazo requerido pelo autor na petição Id/Num. 33913788, para cumprir a decisão Id/num. 31689876, posto entender este Juízo Federal que a Pandemia do COVID-19 não obsta seu cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002248-43.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

A Declaração de Imposto de Renda apresentada pela autora (Id/Num. 34064746) contraria a declaração de hipossuficiência econômica, posto demonstrar ela renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, razão pela qual **indefiro** a gratuidade de justiça.

Providencie a autora, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o recolhimento do adiantamento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas regularmente, CITEM-SE os réus (União Federal e Banco do Brasil) para resposta, pois, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Fazenda Pública esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C..

Intime-se.

AUTOR: ORLANDO JACOB

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Empós análise da nova planilha de cálculo das parcelas vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num 34252795), verifico que, mais uma vez, o valor total nela indicado (R\$124.085,85) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque (a) as prestações em atraso não foram atualizadas monetariamente e, além do mais, (b) não foi observada corretamente a proporcionalidade do 13º salário (06/12) relativo ao ano de 2019, que corresponde à quantia de R\$ 863,67 (oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), visto que a segunda parcela foi paga apenas em dezembro/2019, ou seja, posteriormente à data da distribuição da ação - 19/11/2019.

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 136.003,65 (cento e trinta e seis mil, três reais e sessenta e cinco centavos)**, conforme cálculo disponível no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que segue anexo a esta decisão, registrando-se que, conforme dito acima, a proporcionalidade do 13º salário de 2019 a ser considerada é de 6/12 avos.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

No mais, **CITE-SE o INSS** para resposta, nos termos da a decisão Id/Num 31899357.

Intime-se.

AUTOR: ILTON BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;

2) Requeira a parte vencedora (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial (verba honorária) pela parte vencida;

3) Observo, porém, que o vencedor, INSS, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

4) Não havendo interesse no cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se;

5) Requerido o cumprimento de sentença, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004650-27.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANA CRISTINA POLYCARPO GAMEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370-B

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou o Provimento CJF3R nº 39, de 3 de julho de 2020, estabelecer que a redistribuição das demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar restringe-se aos processos que tramitam na Subseção Judiciária de São Paulo, **revogo** a decisão Id/Num. 35451248.

Aguarde-se o julgamento do ARE 1226707 (Recurso Extraordinário com Agravo – Id/Num. 36636707).

Registre-se o sobrestamento/suspensão do processo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004969-02.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

1) **Concedo à exequente os benefícios da gratuidade**, tendo em vista a juntada de documentos, em especial a declaração de imposto de renda, que comprovam a condição de hipossuficiência econômica. **Providencie a secretaria a anotação respectiva no cadastro do processo.**

2) Intime-se a executada, União Federal, para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3) Não havendo requerimentos quanto à virtualização do processo, FICA INTIMADA a Fazenda Pública (UNIÃO), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);

4) Fixo honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono da exequente, nos percentuais mínimos de 10% (dez por cento) e 8% (oito por cento) sobre o valor executado, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 3º do artigo 85 do CPC, c/c o § 5º do mesmo artigo, posto que o STJ, quando do julgamento em 20/06/2018 dos REsp 1.648.238, 1.638.498 e 1.650.588, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade da Corte Especial, isso na análise acerca de aplicabilidade da Súmula nº 345 do STJ, diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, firmou a seguinte tese sobre o Tema 973: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."

5) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5003890-85.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO VALENTIM NARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 612/1723

DECISÃO

Vistos,

Reconhecida a incompetência a Justiça Federal para processar o presente cumprimento de sentença, eventual desistência (ou pedido de arquivamento) deverá ser formulada perante o Juízo competente para apreciá-la.

Dê-se ciência à parte exequente.

Após, cumpra-se a decisão Id./Num. 30779193, remetendo os autos à Justiça Estadual da Comarca de Olímpia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000134-34.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: HELENA PAULIQUI ALVES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANSELMO - SP245662, JOYCE KELLY PEGORARO - SP358164, SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO - SP234059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Verifico que a impossibilidade de acesso da Procuradoria Federal ao presente processo, que tramita sob sigilo, decorre do equívoco do seu cadastramento junto ao PJe, ato de responsabilidade da própria Procuradoria Federal, e não deste Juízo Federal.

Portanto, nada a apreciar em relação à petição 35247010, devendo a Procuradoria Federal regularizar junto ao sistema PJe o cadastro da Procuradoria Federal que subscreveu a petição.

Dê-se ciência ao requerido e, após, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006398-31.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE EDUARDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeira a parte vencedora (autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Havendo requerimento, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 4) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo semo precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 5) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 6) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004689-31.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE CARLOS GRADELA

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU GALDINO CARDIN - PR06875

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS GRADELA propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA** contra o **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, instruindo-a com procurações e documentos (Id/Num. 23500505 a Id/Num. 23500965), na qual pleiteia a anulação dos Auto de Infração nº 699711-D e da respectiva multa. Subsidiariamente, requer a exclusão das agravantes que incidiram sobre a multa aplicada.

Para tanto, o autor alegou que é criador comercial de pássaros, devidamente cadastrado junto ao IBAMA. Mais: que foi surpreendido com a notificação do Auto de Infração nº 699711-D, com a descrição genérica da infração "por vender espécie da fauna brasileira sem autorização do órgão ambiental competente". Em sede de defesa administrativa, alegou ter demonstrado que a conduta da infração descrita na multa estava desacompanhada de elementos concretos hábeis a demonstrar a efetividade da suposta infração. Sustentou, ainda, que todos os pássaros de seu plantel estão anilhados, sendo que o IBAMA detém o registro de toda a sua movimentação comercial. Diante disso, sustentou a nulidade do Auto de Infração nº 699711-D, posto ocorrer (i) a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, (ii) violação ao princípio constitucional da irretroatividade da lei punitiva, em decorrência da aplicação de norma punitiva (Decreto nº 6.514/2008), editada posteriormente à ocorrência do fato, (iii) atipicidade da conduta descrita no Auto de Infração pela ausência de previsão legal, (iv) erro na subsunção do fato à norma, face à impossibilidade de aplicação da norma ao caso concreto, (v) erro de fato na autuação, consubstanciada pela violação ao princípio do *venire contra factum proprium*, (vi) a violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ante a ausência de prévia advertência para regularização da suposta irregularidade, e (vii) o saneamento da irregularidade anterior ao julgamento do procedimento administrativo. Além disso, de forma subsidiária, entende ser caso de exclusão das agravantes que incidiram sobre a multa aplicada.

Afastei as prevenções noticiadas, **indeferi** o pedido de tutela de urgência e **ordenei** a citação do réu/IBAMA (Id/Num. 24215979).

O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de indeferimento da tutela de urgência (Id/Num. 25748693).

O réu/IBAMA ofereceu **contestação** (Id/Num. 27877710), acompanhada de documentos (Id/Num. 27880758 a Id/Num. 27880758), na qual argumentou pela legitimidade da autuação questionada. Sustentou que a notificação recebida pelo autor em 2/6/2010 interrompeu o prazo prescricional. Mais: as aves referidas na autuação não eram passíveis de venda, doação ou qualquer outra operação sem a anuência do IBAMA, uma vez que o *caput* do art. 8º, da Portaria IBAMA nº 117, de 15/10/97, vigente à época dos fatos, permitia aos criadouros comerciais que comercializassem indivíduos de espécies ameaçadas de extinção somente a partir da geração F2, comprovadamente reproduzida em cativeiro, proibindo, desta forma, a comercialização das matrizes. Alegou, ainda, que a multa aplicada não é desproporcional, uma vez que sua fixação obedeceu aos critérios legais. Requeceu, por fim, a improcedência do pedido.

O autor apresentou **resposta/réplica** à contestação (Id/Num. 29975342).

É o essencial para o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha, conforme já decidi na decisão Id/Num. 31685230.

Pelos documentos juntados, constatei que o autor foi autuado em **2/5/2012** por *vender espécie da fauna brasileira sem autorização do órgão ambiental competente* (Auto de Infração nº 699711-D, Id/Num. 23500535 - pág. 3, Id/Num. 27880758 - pág. 3), por violação ao artigo 70 da Lei nº 9.605/98, art. 3º, II c/c art. 24, § 3º, III, ambos do Decreto nº 6.514/08, sendo-lhe imposta a multa no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Conforme cópia de Aviso de Recebimento, o autor foi notificado acerca do referido Auto de Infração em 14/5/2012 (Id/Num. 27880758 - pág. 41) e, em seguida, apresentou defesa administrativa, bem como juntou notas fiscais (Id/Num. 27880758 - págs. 43/73).

Posteriormente, o autor foi notificado acerca do agravamento do valor da multa (Id/Num. 27880758 - págs. 149/150), o que foi objeto de impugnação (Id/Num. 27880758 - págs. 153/167).

Mais: o IBAMA proferiu decisão administrativa em 15/9/2014, cujos trechos pertinentes transcrevo a seguir (Id/Num. 23500535 - págs. 223/224, Id/Num. 27880758 - págs. 223/224):

Não há ocorrência de prescrição punitiva conforme alegado pelo autuado, visto que o mesmo recebeu a Notificação nº 623065/B, interrompendo assim uma eventual contagem de prazo prescricional a partir das infrações cometidas, ocorridas entre 31/08/2006 a 31/01/2007. Tal Notificação iniciou os trabalhos de averiguações das irregularidades constatadas pelo agente, que culminou com a lavratura do AI 699711/D, em 02/05/2012. Todos os 10 pássaros objetos da infração foram transferidos da então criação amadora do infrator para sua criação comercial, instituídas pelos processos nº 02027.022860/2003-82 e 02027.022861/2003-27, portanto, não passíveis de venda, doação ou qualquer outra operação sem a anuência do IBAMA.

Em razão deste fato, em 12/04/2006 servidor autorizado do IBAMA deletou as anilhas destas aves do cadastro da criação amadora, ficando registrado no referido cadastro que tais aves se constituíam em matrizes dos novos plantéis comerciais (fls. 110/111). Por outro lado, o 'caput' do art. 8º da Portaria IBAMA nº 117, de 15/10/97, vigente à época dos fatos, permitia aos criadouros comerciais que comercializassem indivíduos de espécies ameaçadas de extinção somente a partir da geração F2, comprovadamente reproduzida em cativeiro, proibindo, desta forma, a comercialização das matrizes.

No processo não restaram dúvidas quanto à conduta irregular do autuado, que não apresenta elementos ou fatos que pudessem descaracterizar a autuação imposta pelo agente fiscalizador. Os direitos do administrado foram regularmente observados.

Diante do exposto, DECIDO:

Pela homologação do auto de infração, visto que, assegurados o contraditório e ampla defesa, autoria e materialidade restaram devidamente configuradas, conforme auto de infração epígrafado e relatório de fiscalização. O enquadramento legal e dosimetria foram adequadamente tratados nos referidos instrumentos, à luz da conduta praticada. Não restaram dúvidas sobre o cometimento da infração pelo autuado e os termos lavrados. O procedimento administrativo foi regularmente conduzido. O Auto de Infração foi lavrado por agente competente, no uso do poder de polícia que a lei lhe confere.

O valor original do Auto de Infração deverá ser reformulado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em face do vício sanável constatado. Assim, considerando o presente valor, a proporcionalidade em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator apresentada nos autos, fica readequado o valor da multa em razão da circunstância agravante verificada, majorando-a em 50% (vinte e cinco mil reais) conforme inciso IV do art. 24 da IN IBAMA nº 10, de 07/12/2012.

De outra forma, considerando a reincidência em razão do AI no 699736/D, relativo à infração anteriormente praticada pelo autuado, confirmado em julgamento, deve ser aplicado o inciso II do art. 11 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que acarreta majoração ao dobro do valor da multa aplicada. Desta forma, fica estabelecido o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) para a presente autuação. [Sic]

Após ser devidamente notificado acerca da mencionada decisão (Id/Num. 27880758 - págs. 235), o autuado, ora autor, apresentou Recurso Administrativo (Id/Num. 27880758 - págs. 237/259), que foi improvido pela Superintendência do IBAMA no Estado de São Paulo, cujos trechos pertinentes da decisão transcrevo abaixo (Id/Num. 23500535 - págs. 348/350, Id/Num. 27880758 - págs. 348/350):

Ação fiscalizatória da autarquia, incluindo análise de documentos apresentados e vistoria de campo, constatou que o autuado vendeu indevidamente 10 (dez) unidades de aves popularmente conhecidas como bicudo e curió, espécies da fauna silvestre nativa que compunham o plantel de matrizes de seu criadouro comercial. Tal venda, confirmada através de notas fiscais, era impedida pela Portaria IBAMA 117 de 1997, vigente à época da autuação, uma vez que se tratavam os animais de espécies ameaçadas de extinção, conforme lista oficial do Estado de São Paulo, Decreto 42838/98.

Tal conduta configura-se como infração ambiental conforme definição do artigo 70 da lei 9605/98 e é tipificada como ilícito no artigo 24, §3º, inciso III do decreto 6514/08.

Os principais e relevantes argumentos que poderiam em tese descaracterizar a conduta em apuração seria a comprovação por parte do interessado de que as aves vendidas não eram matrizes, entretanto não vejo tais provas nos autos.

Não vejo no processo fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Não vejo na decisão recorrida falhas que possam justificar sua anulação ou vícios a corrigir.

A dosimetria adotada pelo agente autuante atendeu adequadamente aos parâmetros estabelecidos no artigo 24 do decreto 6514/08, logo não há que se falar em desproporcionalidade ou ausência de razoabilidade.

A ocorrência da hipótese de agravamento por reincidência, prevista no artigo 11 do decreto 6.514/08 (cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento) restou devidamente certificada nos autos.

A circunstância majorante 'ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária' foi constatada e comprovada com a juntada aos autos de cópias das notas fiscais de venda.

Não há nos autos indicações provas efetivas quanto a outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, previstas nos artigos 21 e 22 da IN IBAMA 10/2012.

Restou assegurado o pleno exercício de defesa e o amplo contraditório, estando hígido o processo administrativo.

Diante do exposto, DECIDO:

Pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, denego o pedido apresentado pelo autuado em sua peça recursal, mantenho a decisão de primeira instância que homologou a presente autuação, como também a manutenção da multa simples indicada pelo agente autuante, confirmada, majorada e AGRAVADA na decisão recorrida. [Sic]

Passo à análise das alegações de nulidade do Auto de Infração nº 699711-D.

A – DA PRESCRIÇÃO

O autor argumenta que as supostas vendas ocorreram entre 31/08/2006 a 31/01/2007, sendo que o Auto de Infração 699711-D somente foi lavrado em 02/05/2012, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a data da prática dos fatos/atos que o fiscal entendeu ser infração ambiental, de forma que está prescrita a pretensão do exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal.

Análise a alegação.

No que tange à prescrição da apuração de infrações ambientais, o Decreto nº 6.514/08 dispõe o seguinte:

Art. 21. Prescreve em cinco anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

Art. 22. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

In casu, pela análise dos documentos juntados, verifiquei que o Auto de Infração nº 699711-D foi lavrado em **02/05/2012** (Id/ Id/Num. 23500535 - pág. 3), enquanto as práticas dos fatos/atos de infração ambiental ocorreram em **2006 e 2007**, conforme notas fiscais (Id/Num. 23500518 a Id/Num. 23500533).

Há que se considerar, no entanto, que em **2009** o IBAMA enviou notificação ao autor para que apresentasse referidas notas fiscais (Id/Num. 23500535 - pág. 123), o que ocasionou a **interrupção** do prazo prescricional, conforme previsão do artigo 22, II, do Decreto nº 6.514/08.

Além do mais, a fiscalização ambiental ocorrida em **2011** (Id/Num. 23500535 - pág. 15) interrompeu novamente o prazo prescricional e, por fim, culminou na lavratura do Auto de Infração questionado em **2012**.

Diante disso, afastado a alegação de prescrição suscitada pelo autor.

Vou além. Em que pese a declaração de extinção da punibilidade do delito imputado ao acusado/autor pela verificação da prescrição, na Ação Penal Pública nº 0003394-54.2013.4.03.6106, que tramitou na 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, ressalto que as esferas penais e administrativas são independentes, não podendo se admitir vinculação de resultados, salvo as hipóteses em que ficar comprovada a inexistência do fato ou afastada a autoria do crime no processo criminal, o que não é o caso dos autos.

B – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PUNITIVA

O autor também argumenta que as notas fiscais anexadas ao procedimento administrativo referem-se a transações que ocorreram antes da entrada em vigor do Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta as sanções aplicáveis na ocorrência de infrações ambientais, o que implica em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei punitiva.

Vejamos.

O autor foi autuado em **2/5/2012** por vender espécie da fauna brasileira sem autorização do órgão ambiental competente (Auto de Infração nº 699711-D, Id/Num. 23500535 - pág. 3, Id/Num. 27880758 - pág. 3), por violação ao artigo 70 da Lei nº 9.605/98, art. 3º, II c/c art. 24, § 3º, III, ambos do Decreto nº 6.514/08, cujos dispositivos transcrevo a seguir:

Lei nº 9.605/98

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Decreto nº 6.514/08

Art. 3º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008\).](#)

§ 3º. Incorre nas mesmas multas:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida.

Dessa forma, é inegável que há erro na capitulação legal da conduta, visto que as notas fiscais apuradas no processo administrativo são datadas em 2006 e 2007, enquanto o Auto de Infração nº 699711-D aponta violação de dispositivos do Decreto nº 6.514/08.

Convém destacar, no entanto, que mero erro na capitulação legal não gera nulidade do Auto de Infração, isso porque o autuado defende-se dos fatos e não da qualificação jurídica.

Inclusive, sobre o assunto, o Ministro do STJ, Mauro Campbell Marques, no Julgamento do AgRg no REsp 1412839/ES, Segunda Turma, DJe 04/12/2013, já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ocorrência de qualquer ilegalidade.

Além disso, o artigo 11, § 1º, III, do Decreto nº 3.179/99, vigente à época dos fatos, trazia a mesma previsão do art. 24, § 3º, III, do Decreto nº 6.514/08, nestes termos:

Art. 11. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por unidade com acréscimo por exemplar excedente de:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção e do Anexo I da Convenção Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção-CITES; e

§ 1º. Incorre nas mesmas multas:

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Diante disso, por não ter sido demonstrado prejuízo ao autor e haver norma vigente à época dos fatos relacionada à conduta prevista no Auto de Infração questionado, não há que se falar em nulidade.

C – DA ATIPICIDADE DA CONDUTA E DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*

O Autor argumenta que não procedeu à venda de aves da fauna brasileira a ensejar aplicação de penalidade, visto que as transações deram-se por meio de doação. Além disso, sustenta que estava devidamente cadastrado junto ao IBAMA, de forma restou suprido o requisito da “autorização do órgão ambiental” contido no auto de infração.

Análise a argumentação.

Conforme análise do processo administrativo questionado, o autor vendeu indevidamente 10 (dez) unidades de aves popularmente conhecidas como bicudo e curió, espécies da fauna silvestre nativa que compunham o plantel de matrizes de seu criadouro comercial. Tal venda, confirmada através de notas fiscais, era impedida pela Portaria IBAMA 117 de 1997, vigente à época da atuação, uma vez que se tratavam os animais de espécies ameaçadas de extinção, conforme lista oficial do Estado de São Paulo, Decreto 42838/98.

A Portaria IBAMA 117/1997, vigente à época dos fatos, previa o seguinte:

Art. 2º Considera-se fauna silvestre brasileira todos os animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, reproduzidas ou não em cativeiro, que tenham seu ciclo biológico ou parte dele ocorrendo naturalmente dentro dos limites do Território Brasileiro e suas águas jurisdicionais.

Art. 8º - O criadouro comercial de animais da fauna silvestre brasileira que possua autorização para manter em seu plantel espécies constantes da Lista Oficial de Animais Ameaçados de Extinção ou pertencentes ao Anexo I da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção -CITES somente poderá iniciar a comercialização no mercado interno a partir da geração F2, comprovadamente reproduzida em cativeiro e mediante solicitação de inclusão da espécie no plantel do criadouro comercial.

(cf. https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Portaria/1997/p_ibama_117_1997_criadourosanimaisfaunasilvestrebrasileira.pdf)

In casu, não obstante as alegações do autor, não ficou configurada doação, visto que nas notas fiscais Id/Num. 23500518, Id/Num. 23500520 e Id/Num. 23500522 há indicação de que a natureza da operação é de “venda”, além do que foi fixado “valor unitário”.

Além do mais, em que pese as notas fiscais Id/Num. 23500524, Id/Num. 23500525, Id/Num. 23500527, Id/Num. 23500530 e Id/Num. 23500533 indicarem que a natureza da operação é de “doação”, também foi fixado “valor unitário”.

Assim, independentemente da nomenclatura da operação, é evidente que o autor infringiu norma ambiental, porque comercializou espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, conforme previsão do artigo 11, § 1º, III, do Decreto nº 3.179/99, vigente à época dos fatos, com idêntica previsão no art. 24, § 3º, III, do Decreto nº 6.514/08.

Além disso, no que tange à expressão “sem autorização do órgão ambiental”, isso não quer dizer que o autor não estava devidamente cadastrado junto ao IBAMA, mas, sim, que não tinha autorização para comercializar os animais silvestres reproduzidos em cativeiro, constantes das notas fiscais supracitadas (matrizes), sendo incabível a alegação de comportamento contraditório da administração ambiental.

Dessa forma, considerando que a conduta descrita no Auto de Infração questionado é prevista na legislação, não há que se falar em nulidade.

D – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E DO SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE

O autor alega que a imediata lavratura do auto de infração sem o prévio envio de advertência caracteriza outra ilegalidade a ensejar a nulidade do Auto de Infração nº 699711-D, além do que em verdadeira demonstração de boa-fé para com o órgão ambiental, tratou de reintegrar ao seu criadouro todas as nove aves transacionadas, salvo uma única ave que morreu quando da posse de um adquirente.

Análise a alegação.

No presente caso, verifiquei certa “gravidade” na conduta do autor, visto que comercializou espécimes de fauna silvestre sem autorização da autoridade competente, de forma que não há excesso na aplicação da penalidade de multa, tanto que o próprio artigo 11, § 1º, III, do Decreto nº 3.179/99, vigente à época dos fatos, com a mesma previsão no art. 24, § 3º, III, do Decreto nº 6.514/08, prevê a aplicação da pena de multa, não dispondo acerca da possibilidade de aplicação de mera advertência.

Além disso, a dosimetria adotada pelo IBAMA atendeu adequadamente aos parâmetros estabelecidos na legislação, a qual dispõe acerca da aplicação da pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção, independentemente de demonstração de boa-fé ou de saneamento da irregularidade.

Vou além. Incabível a aplicação ao caso da previsão do art. 56, § 3º, da Instrução Normativa 10/2011, isso porque a conduta do autor não se enquadra em mera irregularidade de caráter administrativo, mas, sim, em infração contra a fauna, com expressa previsão legal acerca da imposição da pena de multa.

Assim, diante da gravidade da infração administrativa e da expressa previsão legal acerca da aplicação da pena de multa, incabível se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Inclusive, no que tange ao Auto de Infração questionado, confira-se entendimento do Eminentíssimo Des. Antônio Carlos Cedenho, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na análise do Agravo de Instrumento nº 5031809-34.2019.4.03.0000, em 8/5/2020, interposto contra decisão de indeferimento de tutela de urgência neste processo:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MULTA APLICADA CONFORME PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prescrição da pretensão administrativa quanto às infrações relativas ao meio ambiente é regida pelo Decreto nº 6.514/08, nos artigos 21 e 22.

2. O auto de infração (ID 107757588) foi lavrado em 02/03/2012 e narra que no dia 04/11/2011 foi realizada vistoria no criadouro de aves silvestres do ora agravante tendo sido solicitada a apresentação das notas fiscais de saídas das aves dos criadouros comerciais conforme notificação n. 623065B, de 23/01/2009. Assim, após a análise das notas fiscais apresentadas, datadas de 2006 e 2007, constatou-se que ocorreu a venda de pássaros oriundos do SISPASS, que só poderiam ter sido transacionados pelo IBAMA.

3. Destarte, lavrou-se o auto de infração no valor de R\$55.000,00, isto é, R\$5.000,00 por espécie vendida, considerando que as aves constam da lista estadual de espécies protegidas.

4. As notas fiscais das transações são de 2006/2007, sendo certo que em 2009 o IBAMA enviou notificação ao ora agravante para que apresentasse as referidas notas, o que ensejou a interrupção da prescrição na forma do artigo 22, II, da norma supra citada. Posteriormente, houve a fiscalização em 2011, interrompendo novamente a contagem do prazo prescricional, culminando em 2012 com a lavratura do auto de infração. Após, deu-se início ao processo administrativo, que transcorreu sem qualquer irregularidade, proferindo-se, ao final, decisão de não provimento do recurso administrativo e constituindo definitivamente o crédito tributário. Logo, não há falar em prescrição.

5. Quanto à alegada nulidade da autuação, tenho que melhor sorte também não assiste ao agravante. Primeiramente cumpre esclarecer que eventual ausência ou erro na capitulação legal da conduta não é capaz de anular o auto de infração, pois é suficiente para o conhecimento do infrator a descrição da conduta que gerou a penalidade, já que o autuado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da sua qualificação jurídica.

6. Em segundo, veja-se que a conduta supostamente praticada pelo agravante encontra impedimento na Portaria IBAMA 117 de 1997, vigente à época da autuação, uma vez que se tratava de espécies ameaçadas de extinção, conforme previsão em lista oficial do Estado de São Paulo (Decreto 42.838/98), também vigente à época do fato. Assim, entendeu-se pela configuração da infração ambiental conforme artigo 70 da Lei 9.605/98 e artigo 24, §3º, inciso III, do Decreto 6.514/08.

7. A única norma posterior aos fatos é o artigo 24, § 3º, do Decreto 6.514/2008, que, todavia, apenas revogou o artigo II, § 1º, III, do antigo Decreto 3.179/99, cuja previsão era exatamente a mesma.

8. Por fim, não há qualquer ilegalidade na multa aplicada, já que, tanto no Decreto 6.514/2008, quanto no anterior Decreto 3.179/99, a norma é clara no sentido de que a multa aplicável é de R\$5.000,00 por unidade de espécie constante da lista oficial de fauna brasileira ameaçada de extinção.

9. Agravo desprovido.

E- DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES

De forma subsidiária, entende o autor ser caso de exclusão das agravantes que incidiram sobre a multa aplicada.

No que tange ao agravamento do valor da multa, transcrevo trecho da Notificação nº 175-2013 (Id/Num. 27880758 - págs. 149/150):

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nos termos da Lei 9.605/98, do Decreto 6.514/08 e da IN IBAMA no 10/2012, notifica V. Sa. de que, na instrução do processo administrativo supracitado, e do Auto de Infração (Ad.) correspondente, constatou-se:

1) Hipótese de **AGRAVAMENTO** do valor da multa, segundo o Relatório de Fiscalização presente no processo supra, em razão da constatação das circunstâncias abaixo descritas:

"Mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental" Art. 22, XI da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2012, que poderá **majorar a multa indicada em até 50%**, de acordo com o Art. 24, IV da mesma Instrução Normativa.

Portanto, o valor da multa está sujeito à majoração em até 50% do valor original pela autoridade julgadora, com acréscimo de R\$ 27.500,00 sobre o valor original.

2) Hipótese de **AGRAVAMENTO** do valor da multa decorrente do auto de infração anteriormente lavrado nº 699736-D, em razão da verificação de infração anteriormente praticada e confirmada em julgamento, cuja cópia segue em anexo. A apreciação dessa circunstância pela autoridade julgadora poderá acarretar majoração ao DOBRO do valor da multa aplicada, conforme a respectiva certidão encaminhada em anexo, que também consta do processo supracitado.

Portanto, o valor da multa está sujeito à majoração em até 100% do valor original pela autoridade julgadora, com acréscimo de R\$ 55.000,00 sobre o valor original.

3) Portanto, o valor da multa está sujeito à majoração em até 150% do valor original pela autoridade julgadora, caso sejam aplicadas ambas as circunstâncias agravantes acima descritas, passando o valor da multa original de R\$ 55.000,00 para até R\$ 137.500,00. [SIC]

Mais: o IBAMA proferiu decisão administrativa, aplicando as agravantes quando da dosimetria da pena de multa, conforme trecho abaixo (Id/Num. 23500535 - págs. 223/224, Id/Num. 27880758 - págs. 223/224):

O valor original do Auto de Infração deverá ser reformulado para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em face do vício sanável constatado. Assim, considerando o presente valor, a proporcionalidade em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator apresentada nos autos, fica readequado o valor da multa em razão da circunstância agravante verificada, majorando-a em 50% (vinte e cinco mil reais) conforme inciso IV do art. 24 da IN IBAMA nº 10, de 07/12/2012.

De outra forma, considerando a reincidência em razão do AI nº 699736/D, relativo à infração anteriormente praticada pelo autuado, confirmado em julgamento, deve ser aplicado o inciso II do art. 11 do Decreto Federal nº 6.514, de 22/07/2008, que acarreta majoração ao dobro do valor da multa aplicada. Desta forma, fica estabelecido o valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) para a presente autuação. [Sic]

Posteriormente, a multa aplicada pela 1ª Instância Administrativa foi mantida pela Superintendência do IBAMA no Estado de São Paulo, nestes termos (Id/Num. 23500535 - Pág. 348/350, Id/Num. 27880758 - Pág. 348/350):

A ocorrência da hipótese de agravamento por reincidência, prevista no artigo 11 do decreto 6.514/08 (cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento) restou devidamente certificada nos autos.

A circunstância majorante 'ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária' foi constatada e comprovada com a juntada aos autos de cópias das notas fiscais de venda.

Não há nos autos indicações provas efetivas quanto a outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, previstas nos artigos 21 e 22 da IN IBAMA 10/2012. [SIC]

Relativamente à imposição de penalidade por infração ambiental, caba observar que a **gradação das penalidades** é imposta pela própria Lei nº 9.605/98, que trata a respeito das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, in verbis:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

No que tange à circunstância agravante relacionada ao agente ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária (Art. 24, IV, da IN IBAMA nº 10/2012), verifiquei que o fundamento legal dessa agravante está previsto em legislação posterior à data da conduta infracional do autor, todavia, conforme já afirmado anteriormente, mero erro na capitulação legal não gera nulidade do auto de infração, isso porque o autuado defende-se dos fatos e não da qualificação jurídica.

Diante disso, considerando a demonstração da circunstância majorante por meio de notas fiscais, conforme norma legal vigente à época dos fatos (Art. 15, II, "a", da Lei nº 9.605/98), não há razão para afastar a imposição da mencionada agravante.

Por fim, em relação à circunstância agravante relativa à **reincidência** (Art. 11, II, do Decreto nº 6.514/08), convém destacar que o mencionado **Auto de Infração nº 699736-D foi declarado nulo** na Ação Declaratória nº 0004235-83.2012.4.03.6106 (que tramitou nesta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP), cuja sentença foi confirmada pelo TRF da 3ª Região, sendo que o Recurso Especial interposto pelo IBAMA não foi admitido, por decisão proferida em 25/6/2020.

Por conseguinte, incabível se falar em reincidência, de forma que é caso de afastar a imposição da referida agravante.

Diante disso, sem mais delongas, embora não haja nenhuma razão para declarar a nulidade do Auto de Infração nº 699711-D, visto que o processo administrativo atendeu ao devido processo legal, é caso de excluir a imposição da agravante de reincidência na aplicação da multa.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados pelo autor **JOSÉ CARLOS GRADELA**, para o fim de **apenas** excluir a agravante de reincidência que incidiu sobre a multa aplicada.

Extingo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com supedâneo no art. 85, § 3º, I e § 11, c/c o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao § 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial, **condeno** o réu/IBAMA ao pagamento da 1/6 (um sexto) das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da multa **apenas** na parte referente à imposição da agravante de reincidência (R\$ 50.000,00). E, por outro lado, **condeno** o autor ao pagamento da outra parte das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da multa, excluída a parte referente à imposição da agravante de reincidência.

Considerando a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento nº 5031809-34.2019.4.03.0000, encaminhe-se à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-24.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO ANDRADE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos,

Anote a secretaria na pasta própria quanto ao cancelamento do ofício requisitório 20200050959.

Após, **manifestem-se** as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o cancelamento da requisição e a informação de existência de requisição de pagamento expedida em favor da exequente, nos Autos nº 1000624-72.2016.8.26.0648 (Id./Num. 36382312).

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000155-78.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ELISABETH VIRGILIO DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Indefiro, por hora, o pedido formulado pela exequente na petição ID./Num. 31125129, uma vez que a requisição de valores como parcelas superpreferenciais depende da expedição de atos normativos complementares, conforme consta do §1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 303/2019, bem como do desenvolvimento, implantação ou adequação de soluções tecnológicas que permitam o cumprimento da Resolução, tendo os Tribunais o prazo de 01 (um) ano para as referidas providências, conforme parágrafo único do art. 81 da dita Resolução.

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos, conforme decisão Id./Num. 26834172.

Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004481-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO BATISTALEITE

Advogado do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Empós análise da planilha de cálculo das parcelas vencidas e vincendas apresentada pelo autor (Id/Num. 33763682), verifico que o valor total nela indicado (R\$ 169.917,88) não corresponde efetivamente ao conteúdo econômico almejado por ele nesta demanda previdenciária, isso porque não foi observado corretamente “pro rata die” no termo final, uma vez que o cálculo termina em 06/2020 e a ação foi distribuída em 03/10/2019 (03/30).

Assim sendo e a fim de evitar demora no andamento processual, **arbitro**, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa em **R\$ 101.666,19 (cento e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos)**, conforme cálculo obtido no site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e que integra a presente decisão, registrando-se que, à vista da data da distribuição da ação (03/10/2019), não deve ser considerada a parcela relativa ao 13º salário proporcional do ano de 2019 na apuração do valor da causa.

Retifique a Secretaria junto à autuação deste processo.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que esclarece a impossibilidade de conciliação para as demandas em que são partes, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE o réu/INSS para resposta

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003414-81.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDUARDO LIMA MOLINA, JAQUELINE OLIVEIRA IAMADA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO - SP57443

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MURILO BERNARDES SANTOS - SP407372, LUIS CARLOS MELLO DOS SANTOS - SP139606, JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, HENRY ATIQUE - SP216907

DECISÃO

Vistos,

1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença;

2) Requeira a parte vencedora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;

3) Observo, porém, que a vencedora, CEF, deverá comprovar a alteração da situação econômica da parte autora (vencida), nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;

4) Não havendo interesse no cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se;

5) Requerido o cumprimento de sentença, intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executado) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);

6) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;

7) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002446-51.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156

EXECUTADO: BOTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE VOTUPORANGA EIRELI

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido da exequente/CEF (Id/Num. 34270513), porquanto na distribuição do presente Cumprimento de Sentença constou/indicou somente a empresa devedora, apesar de que na ação monitória foi constituído o título judicial (ação monitória - 0001251-53.2017.4.03.6106) também em relação ao Sr. Luiz Antonio Bote, ou seja, a exequente/CEF quem escolheu na distribuição quem pretendia executar.

Assim, deverá a exequente promover, querendo, o aditamento da petição de execução para constar o Sr. Luiz Antônio Bote, CPF nº 975.252.008-15.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000535-33.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: PAULA CRISTINA NUNES BORGES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SABBAG SALOTTI - SP388296

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos,

Apresente a impetrante contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pelo impetrado/INSS.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002015-46.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SEBRAE NACIONAL SEBRAE-NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

DECISÃO

Vistos,

CONEBEL COMERCIAL NEVES DE BEBIDAS LTDA. impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, bem como do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, DIRETOR DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) e DIRETOR DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC)**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e FNDE (salário educação) ou, subsidiariamente, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que as mencionadas contribuições a terceiros não podem incidir sobre a folha de salário/remuneração, haja vista a taxatividade do artigo 149, parágrafo 2º, III, “a”, da Constituição Federal, posto serem inconstitucionais. Subsidiariamente, alegou que referidas contribuições devem obedecer a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Argumenta que o Decreto Lei nº 2.318/86 não teve o objetivo de revogar o que estabelecia como base de cálculo para contribuições de terceiros prevista na redação do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, isso porque a legislação faz referência apenas às contribuições previdenciárias, não fazendo nenhuma menção às contribuições destinadas às terceiras entidades.

Examinado, então, o pedido de concessão de liminar.

Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico a existência de **ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final**, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições, sem limitação da base de cálculo, esteve a impetrante até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse as exações na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular.

POSTO ISSO, **não concedo a liminar pleiteada** pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, disponibilizando-lhe o acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Em que pese a alegação da impetrante, independentemente da pendência de Julgamento definitivo dos RE 603.624 e 630.898, não é caso de sobrestamento do feito, visto que tal providência deve ser determinada expressamente pela Suprema Corte, o que não é o caso dos autos.

Defiro a emenda da petição inicial para constar como valor da causa R\$ 2.389.911,78 (dois milhões, trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e onze reais e setenta e oito centavos) (Id/Num. 35122028).

Determino a exclusão, de ofício, dos seguintes impetrados do polo passivo, - **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, DIRETOR DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) e DIRETOR DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC)**-, visto que têm mero interesse econômico no deslinde do feito, não sendo caso, portanto, de litisconsórcio passivo necessário. Diante disso, mantenha-se no polo passivo como impetrado **apenas** o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**.

Proceda-se as anotações pertinentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001193-62.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVA ALMEIDA PIMENTA - SP214094, CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA - SP101631, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA, CLEIDER PEREIRA DELIBERTO, ANTONIO GILSON ALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Em razão do Comunicado CEHAS 08/2020, juntado sob o Id/Num. 36515388, **cancelo** a hasta pública nº 231ª, designada para dia 31/08/2020, às 11h00, para a primeira praça, e o dia 14/09/2020, às 11h00 horas, a segunda praça.

A **hasta pública nº 233ª**, designada para o dia 05/10/2020, às 11h00, para a primeiro leilão, e o dia 19/10/2020, às 11h00, para o segundo leilão; a **hasta nº 234ª** designada para o dia 07/10/2020, às 11h00, para primeiro leilão, e o dia 21/10/2020, às 11h00, para o segundo leilão, e a **hasta nº 235ª** designada para o dia 09/11/2020, às 11h00, para o primeiro leilão, e o dia 23/11/2020, às 11h00, para o segundo leilão, **permanecerão designadas**, conforme decisão Id/num. 33240302.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002701-72.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: METAIS ZONA LESTE FUNDICAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE CAMPOS INACIO - SP363395

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, AIRTON GARNICA - SP137635

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Comprove a ré/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, nos termos da sentença Id/31603466.

Coma juntada da documentação, dê-se ciência à parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003002-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300

EXECUTADO: RINALDO ESCANFERLA

DECISÃO

Vistos.

Em razão do Comunicado CEHAS 08/2020, juntado sob o Id/Num. 36515388, **cancelo** a hasta pública nº 231ª, designada para dia 31/08/2020, às 11h00, para a primeira praça, e o dia 14/09/2020, às 11h00, para a segunda praça.

A hasta pública nº 233ª, designada para o dia 05/10/2020, às 11h00, para a primeira praça, e o dia 19/10/2020, às 11h00, para segunda praça, **permanecerá designada**, conforme decisão Id/num. 29437162.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008944-25.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCIO ANTONIO SPERANDIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, por e-mail, o perito nomeado para designar novas datas e horas para realizações das perícias nas empresas Ullian Esquadrias Metálicas Ltda. e Maguen Metalúrgica e entregar o laudo em até 60 (sessenta) dias.

Ante a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de Id/Num. 35489378, informe o autor o novo endereço da empresa RODRIGUES & LUDWIG/LM IND. COM. MÓVEIS no prazo de 15 (quinze) dias.

Informado, expeça-se o ofício deferido na decisão Id/Num. 24530561.

Int. e Dilig.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003686-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO NALIATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1) Intime-se o executado, INSS, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) Transcorrido o prazo sem impugnação à virtualização, **fica INTIMADA a Fazenda Pública (INSS)**, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, contados a partir do 6º (sexto) dia, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.).

3) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretária a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s).

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003097-13.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LENICIA AMBROZIO GUEBARA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se, por e-mail, o perito nomeado para designar novas datas e horas para realizações das perícias nas empresas Irmãos Domarco Ltda., Indústria de Doces Mirassol Ltda. e Suporte Corporativo – Gestão em Organização Ltda. e entregar os laudos em até 60 (sessenta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001131-54.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GUMERCINDO ALVES GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO SERON - SP274199, OSWALDO SERON - SP71127-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretária a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeiram as partes vencedoras (autor e INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial;
- 3) Não havendo interesse no cumprimento ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se;
- 4) Havendo requerimento da parte autora, intime-se a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o tempo reconhecido como de atividade rural sem registro, nos períodos de 1º/01/1974 até 30/09/1985 e de 1º/10/1989 até 25/07/1991;
- 5) Após a juntada do comprovante de averbação pelo INSS, dê-se vista às partes.
- 6) Nada sendo requerido, retomem estes autos para prolação de sentença.
- 7) Havendo requerimento de cumprimento de sentença pelo INSS, que deverá ser formulado em processo autônomo, comprovando a alteração da situação econômica da parte autora, nos termos do artigo 98, par. 3º, do C.P.C., sendo que, caso não seja comprovada, os autos relativos ao cumprimento de sentença serão encaminhados ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos;
- 8) Comprovada a alteração da situação econômica, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 9) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 10) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;

Cumpra-se.

Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5002132-71.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891

REU: MARACANA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA, DAGHER MAKHOUL SAMAHA, MARIE JEANNE ISSA CHIDIAC SAMAHA

Advogado do(a) REU: LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO - SP310722

Advogados do(a) REU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

Advogados do(a) REU: FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP216895, RODRIGO BARBOSA MATHEUS - SP146234

TERCEIRO INTERESSADO: GPII EMPREENDIMENTO E PARTICIPACAO LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO GOMES POLOTTO

DECISÃO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, requerido pela terceira interessada na petição Id/Num. 35662758, para juntar nos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002395-06.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RAQUEL FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Em face do Acórdão proferido pela 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o Conflito Negativo de Competência (nº 5029905-76.2019.4.03.0000), declarando competente o Juízo Especial Federal Cível de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar a presente ação declaratória e indenizatória (Id/Num. 36563703), remetam-se, **imediatamente**, os autos àquele juízo, tomando-se as providências de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000087-31.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SONIA DE FATIMA TRINCA CAVALARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a autora, na pessoa de seus advogados, para manifestação sobre a petição do INSS Id/Num. 34244802.

Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000357-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GILVAN JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THAYRINE VICTORIA MEQUI TORRES CANELA - SP372512

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

DECISÃO

Vistos,

Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre a substituição do índice de correção monetária incidente sobre os valores depositados a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, este feito permanecerá sobrestado até o julgamento da ADI 5.090/DF.

Anote-se a Secretaria a suspensão (ou sobrestamento pela citada ADI).

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002146-55.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCELA ALVES BAFFI APTUR

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR - SP237468

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do Provimento CJF3R nº 40, de 22/07/2020, que alterou o Provimento CJF3R nº 39, de 3 de julho de 2020, estabelecer que a redistribuição das demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar restringe-se aos processos que tramitam na Subseção Judiciária de São Paulo, **revogo** o último parágrafo da sentença Id/Num 35440159.

Diante disso, considerar-se-á publicada a decisão nos Embargos Declaratórios (Id/Num 35440159) na mesma data da publicação desta decisão.

Intímem-se.

AUTOR: D. S. D. J.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do Provimento C.JF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou o Provimento C.JF3R nº 39, de 3 de julho de 2020, estabelecer que a redistribuição das demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar restringe-se aos processos que tramitam na Subseção Judiciária de São Paulo, **revogo** a decisão Id/Num 35467618.

Intimadas as partes desta decisão, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

AUTOR: LUIZ PAIVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Condenatória proposta por **LUIZ PAIVA DE OLIVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de compelir o réu/INSS a implantar, imediatamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, sob a justificativa de que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido, pois o autor sempre trabalhou no meio rural, inclusive pugnou pela produção de prova oral para comprovar o trabalho rural sem anotação em CTPS.

Decido.

Inicialmente, verifico que o autor não fez pedido certo e determinado quanto ao período de labor rural, sem anotação em CTPS, que pretende ver reconhecido, nem tampouco esclareceu as propriedades rurais onde trabalhou, os nomes dos empregadores ou quaisquer outros detalhes que possam corroborar suas alegações.

Aliás, não juntou um documento sequer atinente ao labor campesino. Saliento, nesse ponto, meu entendimento no sentido de que, se o INSS não teve acesso a documentos essenciais para a análise do requerimento do autor, não resta demonstrada a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir quanto à ação judicial.

De todo modo, só poderei analisar melhor a existência de interesse do autor quando da juntada do processo administrativo.

Concluo, assim, pela **ausência** da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque a questão posta em juízo demanda instrução probatória ou, ao menos, a análise mais profunda dos motivos que levaram a autarquia previdenciária a indeferir o pleito do autor, em especial porque ele próprio enfatiza a necessidade de produção de prova oral.

Ademais, a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Concedo ao autor o **prazo de 15 (quinze) dias** para emendar a petição inicial, esclarecendo o período rural que trabalhou sem registro em CTPS, bem como expondo como labor campesino ocorreu (nome das propriedades rurais e seus proprietários, culturas cultivadas, regime de trabalho - diarista, empregado, economia familiar - períodos específicos em que os vínculos ocorreram etc.).

Emendada a petição inicial, cite-se e intime-se o INSS para juntar cópia integral do processo administrativo do autor relativo ao NB 179.447.899-7 quando da apresentação da contestação.

O autor não manifestou interesse na audiência de conciliação. De todo modo, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF - S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designá-la.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, levando em conta as informações e documentos acerca de sua situação econômica, mormente a comprovação de que não apresenta declaração de imposto de renda pessoa física, assim como sua esposa (Id/Num. 34642538; 34641745).

Decorrido o prazo sem emenda da inicial, retomemos autos para sentença de extinção sem resolução do mérito.

Cumpra-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-11.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos,

Em face do Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou o Provimento CJF3R nº 39, de 3 de julho de 2020, **estabelecer** que a redistribuição das demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar restringe-se aos processos que tramitam na Subseção Judiciária de São Paulo, **revogo** a decisão Id/Num. 35494262.

Intimadas as partes desta decisão, retomemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-92.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos,

Em face do Provimento CJF3R nº 40, de 22 de julho de 2020, que alterou o Provimento CJF3R nº 39, de 3 de julho de 2020, **estabelecer** que a redistribuição das demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar restringe-se aos processos que tramitam na Subseção Judiciária de São Paulo, **revogo** a decisão Id/Num. 35466500.

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré/ANS, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001639-60.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos,

Em face do Provimento CJF3R 40, de 22 de julho de 2020, que alterou o Provimento CJF3R nº 39, de 3 de julho de 2020, estabelecer que a redistribuição das demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar restringe-se aos processos que tramitam na Subseção Judiciária de São Paulo, **revogo** a decisão Id/Num. 35468388.

Informe a Supervisora do Setor Ordinário ter sido ou não citada a parte ré/ANS a apresentar contestação, certificando, no caso positivo, eventual transcurso do prazo legal, posto, num exame preliminar, não haver nenhum óbice, mesmo diante da decisão Id/Num. 35468388, ou seja, o Sistema PJe não obsta(va) ré/ANS de acessar o processo e protocolar contestação no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-26.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: H.B. SAUDE S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos,

Em face do Provimento CJF3R 40, de 22 de julho de 2020, que alterou o Provimento CJF3R nº 39, de 3 de julho de 2020, **estabelecer** que a redistribuição das demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar restringe-se aos processos que tramitam na Subseção Judiciária de São Paulo, **revogo** a decisão Id/Num. 35467633.

Defiro o requerido pela ré/ANS na contestação (Id/Num. 32354101), concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o procedimento administrativo.

Com a juntada do procedimento administrativo, abra-se vista à autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003382-06.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MIRIAM PEREIRA ALVES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Informo às partes que o feito encontra-se com vista acerca do(s) comprovante(s) de pagamento(s) de RPV(s)/PRC(s), que segue(m), devendo tomar as medidas cabíveis para efetivação do saque.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Sabomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002292-33.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALAN ALBERTO DE QUEIROZ

REPRESENTANTE: MARLI DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do pagamento tanto do Precatório quanto do requisitório da verba honorária, conforme ID nº 36128679/36128684.

Decido:

- 1) Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente no ID nº 38824544 e seguintes, tendo em vista o que preceitua o art. 906, Parágrafo único, do novo CPC.
- 2) Ofício nº 84/2020 – À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, Agência do PAB da justiça Federal local, Nesta. Solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de transferir em favor de DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERE (CPF nº 331.579.748-07), através de Transferência Eletrônica para a CEF (104), Agência 3970, conta poupança nº 013-3407-4 (dados no ID nº 34830575), salientando que se trata de verba principal (benefício previdenciário atrasado - isento de imposto de renda), nos termos em que requerido, informando este juízo, no prazo de 20 (vinte), em relação à totalidade do seguinte depósitos/valores:
 - 2.1) ID nº 36128684, página 2, conta de depósito judicial nº 1181/005/13453582-0, R\$ 82.308,04, depositado em 26/06/2020.
 - 2.2) Tanto o envio quanto a resposta ao Ofício deverão ser efetuados por e-mail.
 - 2.3) Remeter cópias de todos os IDs mencionados nesta decisão, em especial o depósito e o pedido, inclusive os documentos IDs nºs. 34830583, 34830590, 34830596 e 34830806.
- 3) Comprovada(s) a(s) transferência(s) e/ou a Parte Exequente confirmando a transferência, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Cumpra-se.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001618-84.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: KAISER SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por KAISER SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São José do Rio Preto, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o pagamento das “contribuições às Terceiras Entidades destinadas ao INCRA, ao FNDE (salário-educação); ao SESC, ao SENAC, e ao SEBRAE”, ao argumento, em suma, de que, após a alteração promovida pela EC 33/2001, as referidas contribuições não seriam compatíveis, no que tange às bases de cálculo, com o texto constitucional.

Subsidiariamente, busca a limitação das contribuições ao teto de vinte salários-mínimos, ao argumento de que, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/1986, apenas o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 teria sido revogado, subsistindo o referido limite quanto às contribuições devidas a terceiros, com fundamento no parágrafo único do referido artigo.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a emenda da inicial quanto às filiais (ID 30721828).

A requerente peticionou (ID 30939388).

Após o despacho ID 32595657, a impetrante requereu a inclusão da filial (ID 32817477).

Em cumprimento à determinação ID 33079989, foi regularizada a representação processual (ID 33562330).

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a petição ID 32817477 como emenda à inicial.

Em linhas gerais, a compreensão sobre a arrecadação das contribuições sociais trazidas a lume é a mesma aplicável à contribuição previdenciária patronal (artigo 22, I, da Lei 8.212/91), já que têm a mesma base de cálculo.

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original, previa:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social”.

A Emenda Constitucional 33/2001, além de renumerar o parágrafo único para §1º, acrescentou os §§2º a 4º:

“§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez”.

Argumenta a impetrante que folha de pagamentos não teria sido contemplada na redação conferida pela EC 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição, tomando as contribuições em apreço incompatíveis com a Carta Magna a partir daí.

Longe de se enveredar sobre a natureza jurídica de cada uma das contribuições, certo é que, ao positivar a base de cálculo, não almejou o constituinte derivado restringi-la, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas, na medida em que os tributos, na legislação pregressa à EC 33/2001, já contavam com jurisprudência consolidada a respeito.

Numa análise perfunctória, a tese oferecida pela impetrante, de que a folha de salários não teria sido contemplada na redação conferida pela Emenda Constitucional 33/2001 ao artigo 149, §2º, da Constituição Federal, não encontra ostensividade jurídica, na medida em que não almejou o constituinte derivado restringir a base de cálculo dessas contribuições, mas suprir lacuna legislativa sobre as matérias ali insertas.

Nesse passo, sem delongas, compatível a novel redação constitucional com a legislação pregressa à EC e com a consolidada jurisprudência a respeito de tal tributação.

Trago julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. *In casu*, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, *inexigíveis*.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação desprovida”.

(TRF3 - 5000706-80.2017.4.03.6110 - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO - Órgão julgador 3ª Turma – Data 08/08/2019 - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019)

Ponto que há discussão a respeito no Supremo Tribunal Federal, ainda sem decisão, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Cezar Peluso. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministra ELLEN GRACIE Relatora.

Tema

325 - Indicação de bases econômicas para delimitação da competência”.

(STF - RE 603624 – Relatora Ministra ELLEN GRACIE – Decisão 21/10/2010 – DJE 22/11/2010)

“DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Ministro DIAS TOFFOLI Relator

Tema

495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001”.

(STF – RE 630898 – Relator Ministro Dias Toffoli – Decisão 03/11/2011 – DJE 27/06/2012)

Passo à análise do pedido subsidiário de limitação da base de cálculo ao teto de vinte salários-mínimos.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o “*fumus boni juris*” e o “*periculum in mora*”.

A Lei nº 6.950/81, que fixou o limite máximo do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.332/76, assegurou que as contribuições a terceiros também seriam limitadas ao mesmo teto:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispõe sobre fontes de custeio da Previdência Social e sobre a admissão de menores nas empresas, assim estabeleceu, *in verbis*:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referimos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art 2º (...)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

A jurisprudência mais recente tem entendido que o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981, referindo-se apenas às contribuições sociais devidas diretamente à Previdência Social.

Em decorrência, para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teria sido preservado o limite do salário de contribuição em vinte vezes o valor do salário-mínimo.

Nesse sentido, trago julgado:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, sem delongas, **defiro parcialmente a liminar** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA, FNDE (salário-educação), SESC, SENAC, e SEBRAE, apenas na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, determinando à autoridade impetrada, por conseguinte, que se abstenha de impor à requerente quaisquer sanções de natureza administrativa, observando-se os precisos limites da presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

Providencie a Secretaria a inclusão da filial no polo ativo, conforme ID 32817477.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 4 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003150-93.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ECOSISTEMA - SISTEMA DE RECICLAGEM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

POTY AMBIENTAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.626.312/0001-69, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendentes a exigir tais recolhimentos.

Subsidiariamente, busca afastar a exigência do recolhimento das referidas contribuições na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, sustentando, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Presentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada impõe-se o deferimento da medida.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: **faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro** – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das **materialidades** constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

*"Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre 'o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro' (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois **junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa**. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado". (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4º ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).*

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Emarrumate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie Peço vênha para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

"...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensinando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobreveio para autorizar o bis in idem ou a tributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou tributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra Constituição Tributária Interpretada, Atlas, 2007, p. 108-109:

'... o § 2º inciso III, do art. 149 conjuza-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre com o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no 'valor aduaneiro'.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico".

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Relevante, pois, definir o alcance da expressão "valor aduaneiro" de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo..." (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDES questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Incra – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SESI/SENAI – Decreto-Lei nº 2.318/1986, SESC - artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946; SENAC - artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946; SENAT – Lei nº 8.706/93; e SEBRAE-APEX-ABDI (Lei 8.029/90, com redação da Lei 11.080/04) prevêem, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/remunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – *revogação* – pela EC nº 33/2001, se anteriores à sua vigência, e inconstitucionalidade, como no caso da APEX e ABDI, instituídas posteriormente (ABDI: Lei 11.080/2004, e Apex-Brasil: Lei 10.668/2003).

O "*periculum in mora*" está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do "*solve et repete*", e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para suspender a exigibilidade das contribuições devidas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação, determinando, até ordem em contrário, o direito de não efetuar o recolhimento destas exações, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Intime-se, com urgência, a autoridade coatora para ciência e cumprimento.

O fideiussor é a autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da referida lei.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos conclusos para sentença.

Esclareça a impetrante a divergência de nome verificada entre o cadastrado na distribuição e o indicado na inicial.

Publique-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005578-75.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCO JOSE MASCENO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Verifico que a Parte Autora já apresentou alegações finais.

O INSS em sua manifestação, ID nº 32229042, não concorda com o laudo e alega supostas irregularidades, em virtude da perícia efetuada por similaridade, sem a visita no local de trabalho, mesmo a empresa estando em atividade.

O laudo pericial apresentado extrapolou os limites delimitados na decisão que determinou a perícia (foi acolhido o pedido de produção de prova pericial, somente em relação aos trabalhos como "auxiliar tipógrafo" e "coquilheiro"), sendo certo que em momento algum foi requerido ou deferido a realização de perícia nos hospitais ou empresas similares.

Verifico que a empresa em que o Autor prestou o serviço de "auxiliar tipógrafo" está ativa e fica localizada na cidade de Canindé/CE, conforme documento ID nº 35869150.

Por fim, verifico que Perita Judicial somente visitou a empresa em que o Autor laborou como "coquilheiro".

Do exposto, decido:

Em relação ao laudo pericial entendo que pode ser mantido nos autos, sendo que a parte relativa aos hospitais e demais empresas em que não determinada a perícia, serão desconsideradas pelo Juízo e pelas partes.

Em face da distância da empresa em que o Autor prestou o serviço de "auxiliar tipógrafo", entendo que a perícia por similaridade deve ser mantida, uma vez que o tipo de serviço prestado está descrito e não existiu grandes mudanças, ao contrário, nos dias atuais a tendência é que sejam melhores as condições do trabalho em relação ao passado.

Do exposto, apresente o INSS suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se a Perita Judicial acerca desta decisão, para que sirva como exemplo a ser adotado nos próximos trabalhos, questionando o Juízo acerca de qual ou quais empresas deveria ter visitado e realizado a perícia.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-20.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PATRICIA SILVA NARDIN, Y. S. N., PEDRO HENRIQUE SILVA NARDIN

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE PIMENTEL - SP124882, ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro a tutela provisória de urgência antecipada, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 300 do CPC, dependendo a probabilidade do direito de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo (artigo 294, parágrafo único do CPC).

Em análise sumária, observa-se a não comprovação da qualidade de segurado, conforme precedente abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO COMPLEMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei 8.213/91, a pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, independentemente de carência. 2. De acordo com o extrato do CNIS, o falecido recolheu uma contribuição como contribuinte individual referente à competência setembro/2014, de modo que teria mantido a condição de segurado por ocasião do falecimento, ocorrido em 22/06/2015. 3. Entretanto, tal recolhimento foi efetuado com base no salário de contribuição recebido no valor R\$ 432,64, quantia inferior ao salário mínimo em vigor à época (2014), qual seja, R\$ 724,00. 4. Para os segurados contribuinte individual e facultativo, o limite mínimo do salário de contribuição corresponde ao salário mínimo, sendo que, caso o montante total da remuneração mensal recebida seja inferior a este limite, cabe ao segurado recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário de contribuição e a remuneração total por ele auferida, aplicando sobre esta parcela complementar a alíquota de 20%. 5. Dessarte, tal período não pode ser considerado devido à ausência de recolhimento da complementação da respectiva contribuição, estando ausente a condição de segurado. 6. Ao contrário do segurado empregado, no caso do contribuinte individual o exercício de atividade remunerada não é suficiente para o reconhecimento da sua qualidade de segurado, exigindo-se, para tanto, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, não sendo possível, ainda, que tais recolhimentos sejam efetuados após o falecimento. 7. Ausente a condição de segurado, não restou preenchido o requisito exigido para concessão da pensão por morte, razão pela qual a parte autora não faz jus ao recebimento do benefício. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. 9. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação da parte autora. (APELAÇÃO CÍVEL 5283418-48.2019.4.03.9999 Rel. Des. Fed. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 13/01/2020).

Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os autores e o réu manifestaram desinteresse naquela audiência, os primeiros, na petição inicial, e o segundo, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara. Ressalto que em qualquer fase processual, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, a audiência poderá ser designada.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se o INSS.

Apresentada contestação, vista aos autores, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intímem-se.

Datada e assinada eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002186-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

REU: MARCELO MARTINS DE ALENCAR

DESPACHO

Esclareça a CEF o pedido ID nº 32233802, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a própria CEF já recebeu a Carta Precatória para distribuição, conforme certificado no ID nº 31264539 e e-mail confirmando recebimento (ID nº 31264540).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5005200-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDVALDO ANTONIO REZENDE

Advogado do(a) REU: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de suspensão desta ação, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias), no intuito das partes entabularem um acordo.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005532-93.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: FABRICIO DE JORGE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GILBERTO FERRO - SP267626

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que no ID nº 32480671/32480672 a União-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente e informa a impossibilidade de restituição do veículo, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomemos autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-63.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ROBERTO JOSE GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR - SP318575, FABIO LUIS DA SILVA - SP357983

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do advogado constante no ID nº 30786127, expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada no ID nº 30413502 (honorários advocatícios sucumbenciais), uma vez que referida verba está à disposição do beneficiário para saque em qualquer agência do Banco do Brasil S/A., bastando estar munido de seus documentos pessoais e comprovante de residência, sendo certo que o serviço bancário foi considerado essencial, portanto, mesmo com as restrições sanitárias implementadas pela PANDEMIA COVID 19, nada impede que promova o levantamento.

Intime-se, após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando-se o pagamento do precatório, conforme já determinado.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001730-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUKMA COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

ID nº 32836138. Tendo em vista o pedido de desistência da Parte Impetrante, bem como o que preceitua o art. 105, do CPC, para que o presente feito possa ser extinto pela desistência, deverá juntar procuração contemplando referido poder, uma vez que a juntada no ID nº 31006328 não outorgou esse direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntada a procuração, dê-se vista à União Federal para manifestação, e, após, venham conclusos.

Não havendo a juntada, remetam-se os autos ao MPF, para que dê seu parecer, e, após, venham os autos conclusos para sentença (apreciando o mérito).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001054-08.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RICARDO LOPES DELNERI, RENATO DO AMARAL FIGUEIREDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 35434585: Mantenho, por ora, o entendimento da decisão agravada (ID 34514439), pelos seus próprios fundamentos.

Estando a presente ação mandamental completa para a análise do mérito, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será reapreciado o pedido de liminar.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002238-96.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GISELY GERALDINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELY GERALDINI - SP259133

DESPACHO

ID 35600618: Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações, com preliminar de ilegitimidade passiva.

Diante da informação do bloqueio do contrato FIES (ID 34910747), prejudicada, por ora, a análise do pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal, consoante já determinado.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003168-17.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: COPLASA - AÇÚCAR E ALCOOL LTDA, AGRÍCOLA MORENO DE NIPOALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FRANCO VANZELA - SP217762, CARLOS ROBERTO OCCASO - SP404017

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **COPLASA - AÇÚCAR E ALCOOL LTDA. e AGRÍCOLA MORENO DE NIPOÃ LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando afastar a exigência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos. Argumentam, em breve síntese, que o recolhimento de tais contribuições deve obedecer à limitação nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas revogou a mencionada limitação às contribuições previdenciárias, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições de terceiros.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

De acordo com a inicial, as impetrantes estão sediadas em Planalto/SP, município abrangido pela Jurisdição Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araçatuba/SP.

O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Trata-se de competência funcional absoluta, improrrogável, não podendo ser relativizada pelas regras do § 2º do art. 109 da CF. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no § 2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Considerando que a autoridade apontada como coatora está sediada em Araçatuba, este Juízo é absolutamente incompetente para a apreciação da causa.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, com as nossas homenagens.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente “*mandamus*”.

-

Intime-se. **Cumpra-se com urgência, independentemente de prazo recursal.**

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001496-76.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DAROCHA - SP333935

REU: JOAO FERREIRA DE MATOS

Advogado do(a) REU: ELAINE APARECIDA DE MATOS - SP288947

DESPACHO

ID nº 30850060. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para Parte Autora cumprir a determinação anterior, independentemente de vistoria/levantamento no local, visto que o feito em tramitação pela r. 4ª Vara Federal local já se encontra digitalizado, do qual se observa aparente correspondência da área objeto de desapropriação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002787-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mantenho a sentença ID 31871616 pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a apelação interposta pelo autor (ID 32272553), cite-se a ré para responder ao recurso nos termos do artigo 331 § 1º. do CPC/2015.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009189-80.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: HY-LINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES FAIM - SP151615, JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos/esclarecimentos apresentados pela contadoria.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA, CLEIDER PEREIRA DELIBERTO, ANTONIO GILSON ALVES PEREIRA

DESPACHO

ID 31974936: Defiro.

Providencie a Secretaria o cancelamento da ordem de indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de matrículas nº's 98.473 e 99.986, ambas do 1º CRI local (ID 31731362), através do sistema CNIB.

Sem prejuízo, considerando que transcorreu lapso temporal superior a 01 (um) ano desde a última pesquisa Bacenjud efetuada nestes autos (ID 15293567), requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após realizada a pesquisa/bloqueio Bacenjud.

Efetuada a pesquisa acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001208-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: EDVALDO DO CARMO

DESPACHO

ID 32624389: Defiro. Considerando que o executado não foi encontrado para intimação, proceda a Secretaria às pesquisas de endereço pelo sistema Bacenjud, e, ainda, pelos sistemas Siel, Webservice e CNIS.

Coma juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002688-32.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA ELIZABETH TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A autora, já qualificada nos autos, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fito de ver reconhecido o tempo de serviço prestado sob condições especiais a partir de junho de 1988, condenando o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 23/03/2016.

Coma inicial vieram documentos.

Foram recolhidas as custas (id 11813263 - Pág. 152).

Citado, o INSS apresentou contestação resistindo à pretensão inicial, especialmente quanto à impossibilidade de reconhecimento de tempo especial ao autônomo (id 11813263 - Pág. 160).

Manifestou-se a autora para requerer a produção de prova pericial (id 11813263 - Pág. 204), o que foi deferido no ID 11813263 - Pág. 263, estando o laudo acostado junto ao ID 21212739.

Sobre o laudo manifestaram-se a autora (id 21616883) e o réu (id 22727243).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais.

Conforme documentação carreada aos autos, a autora exerce a atividade de cirurgiã dentista, e assim sendo, pretende ver tais atividades enquadradas como especiais, de acordo com os códigos 1.3.4 do Anexo I e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado, diz:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1988, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo § 1º acima citado:

“Decreto 53.831/64:

Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto.

Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei.

Decreto 83.080/79

Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que:

I – a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II;

§ 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo:

a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...)

§ 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:

Decreto 611/92

Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção:

I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

II – os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical.

Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais:

(...)

c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64.

Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. As dívidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho – SNT, do MTA.

Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Decreto nº 2172/1997

Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades.

Art. 64.

Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

(...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante.

(...)

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

Decreto 3048 de 07/05/1999

Art.64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

(...)

Art.66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante:

(...)

Art.68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente:

Código	Campo de Aplicação	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo e Trabalho mínimo	Observações
--------	--------------------	-------------------------------------	---------------	-------------------------	-------------

1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62.
-------	---	---	-----------	---------	---

Código	Campo de Aplicação	Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente)	Tempo mínimo de trabalho
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).	25 anos

Código	Grupos profissionais	Tempo mínimo de trabalho
2.1.3	MEDICINA – ODONTOLOGIA – FARMÁCIA E BIOQUÍMICA – ENFERMAGEM – VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I)	25 anos

A autora trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) por ela elaborado (id 11813263 - Pág. 15), acompanhado do LTCAT (id 11813263 - Pág. 18), acerca das condições do local onde trabalha e trabalhou. Os documentos como cirurgia cooperada (id 11813263 - Pág. 56/76) e fichas de atendimento demonstram que sua principal atividade era relacionada à odontologia.

Embora o PPP tenha sido elaborado pela própria autora, a lei determina que seja o responsável pela empresa a preencher tal documento, e assim foi feito. Embora seja documento unilateral, o que, por si só, poderia afastar sua idoneidade, o laudo pericial (id 21212739), elaborado por engenheiro, também corrobora a exposição da autora a agentes insalubres.

Estes documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial das atividades desenvolvidas pela autora, conforme preceitua o § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, entendo que a função de cirurgiã dentista desenvolvida pela autora nos ambientes acima analisados eram e são consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Também entendo que a autora provou de maneira intermitente aos agentes insalubres.

Trago julgados:

“Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO
Classe: AC - Apelação Cível - 291613
Processo: 200205000128507 UF: RN - Segunda Turma
TRF500088023 - Fonte: DJ - Data::25/11/2004 - Página::433 - N°::226

Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Decisão: UNÂNIME

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.

1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.

2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.

3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.

4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.

5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida.

6. Apelação do particular improvida.

7. Apelação e remessa oficial improvidas.”

Alega o INSS que não é possível o reconhecimento do exercício da atividade especial para o segurado contribuinte individual pela inexistência da fonte de custeio, mas tal vedação não possui razão, até porque, antes da regulamentação pela Lei 9.732/98, reconhecia-se como especial a referida atividade, pelo simples enquadramento na categoria profissional, motivo pelo qual tal argumento deve ser rejeitado.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. O acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás entendeu que “não há possibilidade de comprovar que o segurado autônomo presta serviço em atividade sujeita agentes nocivos”. O acórdão recorrido divergiu desse entendimento ao reconhecer tempo de serviço especial de mecânico autônomo. 2. A Lei nº 8.213/91, ao arrolar a aposentadoria especial na alínea d do inciso I do art. 18 como um dos benefícios devidos aos segurados do RGPS, não faz nenhuma distinção entre as categorias de segurados previstas no art. 11 do mesmo diploma. 3. A dificuldade para o segurado contribuinte individual comprovar exposição habitual e permanente a agente nocivo não justifica afastar de forma absoluta a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4. O art. 234 da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, ao considerar que a aposentadoria especial só pode ser devida ao segurado contribuinte individual quando filiado a uma cooperativa de trabalho ou de produção, cria restrição que extrapola os limites da lei. O regulamento deve se limitar a explicitar o conteúdo da lei, sem criar restrições nela não previstas. A regulação excessiva imposta por ato infralegal é nula por transgressão ao princípio da legalidade. 5. A falta de previsão legal de contribuição adicional para aposentadoria especial (alíquota suplementar de riscos ambientais do trabalho) sobre salário-de-contribuição de segurado contribuinte individual não impede o reconhecimento de tempo de serviço especial. Do contrário, não seria possível reconhecer condição especial de trabalho para nenhuma categoria de segurado antes da Lei nº 9.732/98, que criou a contribuição adicional. 6. Firmado o entendimento de que o segurado contribuinte individual pode, em tese, obter reconhecimento de atividade especial, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 7. Incidente improvido. (TNU, Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal nº 200871950021869, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29.3.12, DOU 27.4.12).”

Passo, então, ao cálculo de conversão do período especial para tempo comum.

Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, e considerando o período ora reconhecido de 01/06/88 a 05/08/2020, teremos 11754 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais. Veja-se a planilha a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão	3.82						05/08/2020 15:37
(fevereiro/2011)							
PROCESSO:	0002688-32.2017.403.6106						
AUTOR(A):	Maria Elizabeth Teixeira						
RÉU:	INSS						
Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
1	contribuinte individual	01/06/1988	05/08/2020		11754	387	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					11754		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					11754		

Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Assim, como as atividades que expõem o trabalhador aos agentes biológicos exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos, somando-se o período de tempo de serviço em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 27 anos, 10 meses e 03 dias de trabalho especial na DER em 23/03/2016, confira-se:

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO							
versão	3.82						05/08/2020 15:40
(fevereiro/2011)							
PROCESSO:	0002688-32.2017.403.6106						
AUTOR(A):	Maria Elizabeth Teixeira						
RÉU:	INSS						

Empregador		Admissão	Saída	Atividade	(Dias)	C	X
I	contribuinte individual	01/06/1988	23/03/2016		10158	333	
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM					10158		
					0		
TEMPO TOTAL - EM DIAS					10158		
Contribuições (carência)	333			27	Anos		
Tempo para alcançar 30 anos:	792	TEMPO TOTAL APURADO		10	Meses		
*				3	Dias		

Carência

Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, passo a apreciar se a autora cumpriu o período de carência exigido.

O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:

(...)

II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições.”

Como se pode ver, a parte autora cumpriu o período de carência exigido pela lei, equivalente a 180 (cento e oitenta) contribuições, o que equivale a 15 (quinze) anos.

Quanto ao início do benefício, observo que quando do requerimento administrativo o autor já contava com o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial. Contudo, não foi apresentada a documentação na data do requerimento administrativo, por esse motivo, o início do benefício deve ser fixado na data da citação ocorrida em 02/06/2017.

Nesse passo, merece prosperar o pedido para que o INSS conceda à autora o benefício da aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pela autora no período de 01/06/1988 a 23/03/2016, bem como condenar o réu a conceder ao autor a **aposentadoria especial** de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 02/06/2017, conforme restou fundamentado.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, § 1º da Lei nº 8.213/91.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Custas na forma da Lei. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e § 2º do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º, I do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome da Segurada MARIA ELIZABETH TEIXEIRA
 CPF 029.312.796-03
 NIT 1.123.795.672-7
 Nome da mãe Maria de Lourdes Ferreira Teixeira
 Endereço Rua General Osório, 542 Parque Industrial, São Jose Rio Preto/S
 Período especial reconhecido 01/06/1988 até a presente data
 Benefício concedido Aposentadoria Especial
 DIB 02/06/2017
 RMI a calcular
 Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

REQUERENTE: ELOISA FERNANDA DE SOUZA RIBEIRO, ROSIMAR FÁRIA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA DA SILVA TAVARES - SP400877, FRANCIELLY FERNANDA IAMAMOTO DE CARVALHO - SP405332

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA DA SILVA TAVARES - SP400877, FRANCIELLY FERNANDA IAMAMOTO DE CARVALHO - SP405332

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente, que visa sustar ou cancelar a realização do leilão do imóvel objeto da matrícula nº 12.055 do Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso, adquirido mediante Contrato firmado com a ré nº 8.444.1504095-8 pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Protocolada em regime de plantão, foi determinada a remessa dos autos à esta 4ª Vara Federal ante a identidade parcial do pedido e de partes em relação aos autos nº 5004865-10.2019.403.6106 (id 24110915).

Foi trasladada para estes autos a decisão proferida nos autos nº 5004865-10.2019.403.6106 onde foi indeferido o pedido de tutela de urgência para a ré se abster de realizar o leilão do imóvel objeto do contrato nº 8.444.1504095-8 (id. 25804140).

Foi dada ciência da redistribuição e intimadas as autoras a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da ação ante a decisão proferida nos autos nº 5004865-10.2019.403.6106, determinando ainda a conclusão dos autos para sentença de extinção em caso de silêncio (id 25804902).

É o relatório do essencial. Decido.

A presente ação não reúne condições de prosseguir.

As partes em ambas as ações são as mesmas.

A primeira trata-se de ação de repetição de indébito com obrigação de fazer, pedido de indenização por danos morais, com tutela de urgência para suspender a realização do leilão do imóvel.

Nesta, de maneira cautelar, pede a suspensão ou cancelamento do leilão do mesmo imóvel.

Veja-se, portanto, que ambas as ações buscam, ao final, o mesmo bem da vida, qual seja, a anulação do procedimento que culminou com a perda do imóvel das autoras e o reconhecimento da purgação da mora.

Não bastasse, a causa de pedir também é idêntica. Enfim, concluo que esta ação, embora com menos pedidos do que a principal, tem seu pedido englobado por aquela, ainda em trâmite, razão por que deve ser extinta, nos termos do artigo 57 do Código de Processo Civil de 2015.

Destarte, reconhecendo a existência da **continência**, com fulcro nos artigos 57, c.c. 485, X, do Código de Processo Civil de 2015, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Não há condenação em honorários advocatícios, eis que não instalada a lide. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005835-81.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JAIR DE SOUZA, DORALICE MARCUZO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932, ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS - SP189178

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE - SP201932, ANDRE EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS - SP189178

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requiera(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis, devendo o autor se manifestar quanto aos termos da decisão ID 33245507 (confirmação do acordo e a verificação do cumprimento da obrigação).

Considerando os valores depositados nos autos, visando a expedição de ofício para transferência, caso haja concordância da parte interessada quanto aos valores depositados, intime-se para que informe nos autos os seus dados bancários necessários quais sejam:

- Banco, agência, número da Conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta, declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Observe que para transferência bancária do crédito a conta bancária indicada deverá ser:

- de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Coma informação dos dados, expeça-se ofício para transferência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000631-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: HELENA MARIA BORTOLETTI DIAS

Advogado do(a) REU: MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA - SP237611

DESPACHO

Em ordem de sentenciar o feito, observo a necessidade de esclarecimentos que não se encontram nos autos a fim de formar o convencimento desse Juízo, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência.

Considerando que a consulta CNIS juntada pelo INSS em id. 21822781-pág.16 e consulta realizada no CNIS em anexo apontam a existência de vínculo da requerida Helena Maria Bortoletti Dias com o Estado de São Paulo e Secretaria Municipal de Educação do Município de São Paulo (consulta CNPJ em anexo) concomitantes ao período que o INSS pleiteia a devolução do benefício, qual seja, 01/07/2006 até 30/09/2007, bem como que não há informação nos autos se no referido período a segurada encontrava-se trabalhando ou afastada destes vínculos no regime próprio, oficie-se à Secretaria de Educação do Estado de São Paulo e Secretaria de Educação do Município de São Paulo a fim de que informem se Helena Maria Bortoletti Dias estava trabalhando, neste caso, o local do serviço, ou afastada do serviço, neste caso, por qual motivo, no período acima mencionado.

Prazo de 15 dias.

Com a resposta dos ofícios, abra-se vista às partes e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002085-27.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ELISA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS - SP216028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados no ID 35222066.

Defiro o pedido de suspensão dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) conforme requerido pelo INSS em sua petição ID 34990467.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista ao interessado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000027-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO:RENATO DIAS MODESTO
REPRESENTANTE:RAIMUNDO DIAS MODESTO

Advogado do(a) ESPOLIO:MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A,

ESPOLIO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os argumentos trazidos na petição ID 34958678, concedo à União Federal mais 30 (trinta) dias de prazo para juntada dos documentos solicitados.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003657-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE:DANILO DE FREITAS COUTINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE:EDUARDO NAYME DE VILHENA - SP176754

EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO:AIRTON GARNICA - SP137635

TERCEIRO INTERESSADO:JONATAS LUIZ FRANCISCO COUTINHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO

DESPACHO

Abra-se vista ao embargado (exequente) para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002168-82.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:ODAIR BORGES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR:ODAIR BORGES DE SOUZA - SP88345

REU:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU:MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013865-08.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR:MARIO SERGIO MIRANDA ZANCHETTA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009454-19.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NICI GOMES CALANCA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002188-63.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REU: CAMILA LOPES CARREIRA VENDRAMINI

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001397-75.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: IRONDY COLTURATO BARBEIRO, JOAQUIM SILVIO COLTURATO BARBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008867-94.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GUTEMBERG VIEIRA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000685-85.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ISMENIA DO PRADO DEL CAMPO

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008274-65.2008.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADRIANO DE ASSIS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI - SP241236, VANESSA BALEJO PUPO - SP215087, JULIANA TRAVAIN PAGOTTO - SP214130

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

EXIBIÇÃO (186) Nº 0004286-26.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: SILVIA AMÉRICO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA PORTELLA DA SILVA - SP166684

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

EXIBIÇÃO (186) Nº 0000511-03.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIO LUIZ JODAS NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000251-25.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MOISES CALDANA

Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE EUGENIO DIAS - SP355832, LILIANE COSTA DE CAMARGO - SP369515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, vez que os PPP's e LTCAT juntados são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor vez que contém indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal e a descrição das atividades desenvolvidas.

Venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiere Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARLENE VILMA UMLTA DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para que se manifeste especificamente acerca da petição de ID 34589267 no prazo de cinco dias úteis.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiere Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO BORGES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, vez que o PPP completo, acompanhado de LTCATS juntados são idôneos e prestam-se a comprovar a especialidade do labor desenvolvido pelo autor vez que contém indicação dos períodos trabalhados, o registro dos agentes agressores, a indicação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, bem como o carimbo do CNPJ da empresa e a assinatura do seu representante legal e a descrição das atividades desenvolvidas.

Venhamos autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiere Júnior

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004052-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO RICARDO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho para as funções de Torneiro Mecânico exercidas pelo autor na empresa Ferman Máquinas e Equipamentos Industriais e por similaridade.

Nomeio perito o Sr. Márcio Ricardo Meira, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Apresente o autor o endereço completo e atualizado da empresa a ser periciada, inclusive com telefone de contato.

Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002417-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: VICENTE USHIDA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - GO17275

ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004275-33.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu (ID 22169779, página 58) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005139-50.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MARLY DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP).

Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese.

Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afóra os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência.

Com estes subsídios e à vista do contrato juntado aos autos, defiro o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais, devendo ser expedido em nome do patrono da autora.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 38 meses.

Expeça-se os competentes ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/17, do Conselho Nacional de Justiça e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015, devendo ser observado pela secretária que já houve a expedição do ofício precatório do incontroverso devido ao autor/exequente, restando apenas a expedição dos valores remanescentes dos honorários advocatícios.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002701-75.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RAPHAEL JOSE PEREIRA

Advogado do(a) REU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197

DESPACHO

Afasto a impugnação apresentada pelo réu, vez que baseia-se apenas em questões relacionadas ao mérito da ação de conhecimento, já acobertadas pelo manto da coisa julgada, descabidas neste momento processual.

Considerando que até o momento não houve a apresentação da petição de execução de sentença pelo MPF, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005080-62.2005.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: GERALDO LUIZ PINTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CARINA VICTORASSO - SP198091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO LIVIO QUINTELA CANILLE - SP227377

DESPACHO

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 193 meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 42º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao Eg. TRF.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001164-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GISELE PEDROSO OLIVEIRA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apelação interposta, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002655-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VANIEL LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia por engenheiro do trabalho por similaridade e para a função de torneiro exercidas pelo autor na empresa Vaniel Lacerda & Cia. Ltda - ME, localizada na Avenida Percy Gandini, nº 2015, Vila Torinho, São José do Rio Preto/SP como paradigma.

Nomeio perito o Sr. Elvio Augusto Silveira Pattaro, para realização da perícia, na referida empresa.

Abra-se vista às partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação informando-o de que deverá encaminhar o laudo a este Juízo no prazo de 30 dias após a realização da perícia, bem como assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação ao Juízo e às partes.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001700-18.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ANTONIO HUDSON RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA LAURA PEREIRA DA SILVA BERTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-91.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, PEDRO LOCATELLI GARCIA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

EXECUTADO: LOCATELLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, TERESA DE JESUS BERGER GARCIA, PEDRO LOCATELLI GARCIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

DESPACHO

Intime-se a coexecutada Teresa de Jesus Berger Garcia, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor total de R\$ 857,94 (oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme extrato juntado sob ID 36555438, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002775-92.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ORLANDO CESAR MARTINS DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: ELIZIARA SEVERINO DE SOUZA - SP405160

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002612-15.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LAERTE APARECIDO CIVETTA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015 e, considerando que o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002766-33.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

DESPACHO

ID 36286006: Recolha-se o mandado, faça a garantia do presente feito.

Aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000440-03.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36288277: Recolha-se o mandado, faça a garantia do presente feito.

Aguarde-se eventual ajuizamento de Embargos.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003745-29.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027

DESPACHO

Intime-se a Executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004884-16.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTER MONT SERVICOS DE MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS - SP315744

DESPACHO

Face ao comparecimento espontâneo nos autos (ID 36070797), declaro o executado citado.

Nestes termos, prejudicado o cumprimento do primeiro parágrafo do ID 35878829.

Manifêste-se o exequente acerca do pleito da executada (ID 36071287).

Intim-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001317-11.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: JOSE MARTINS JEPEZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JEPSON DE CAIRES - SP243493

DESPACHO

Face a petição ID 36031531, recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido (ID 29813812).

Intim-se o Executado para que junte aos autos o depósito referente a sua cota-parte do imóvel descrito no contrato de compra e venda (ID 35508618), no prazo de 5 (cinco) dias. Observe-se a petição do exequente para efetuar o depósito, bem como os termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.830/80.

Decorrido “in albis” o prazo para ajuizamento de embargos, dê-se vista ao Exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005683-59.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESTILRIO PRETO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL GARBO MARINO - SP264435, CLEUDEMIR MALHEIROS BRITO FILHO - SP416660

DESPACHO

Na esteira do entendimento Jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, visto que a Executada não é entidade pia, beneficente ou filantrópica.

Recolha-se “ad cautelam” o mandado expedido (ID 30533918).

Manifêste-se a Exequente acerca dos bens indicados à penhora na petição ID 36217495, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001223-92.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DO AMARAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD NAVARRO CAIS - SP392893, RODRIGO AZEVEDO MARTINS - SP352500

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002369-71.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO
EXECUTADO: ALBERTO CARLOS ZITO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARISA CURTI RAMIA - SP69414

SENTENÇA

A requerimento do Exequente (ID 36485761), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

ID 36500426: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Desnecessário o pagamento das custas processuais remanescentes, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ocorrendo o trânsito em julgado do decurso em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001343-12.2009.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 662/1723

DESPACHO

ID 36260015: Mera intenção de parcelamento do débito não tem o condão de suspender o andamento processual dos autos.

Além disso, eventual parcelamento do débito deve ser requerido diretamente junto ao(a) Exequente.

Sem prejuízo, dê-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste acerca da petição ID 36260015, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001456-89.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ELVIRADO CARMO FÁRIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MUSSI NETO - SP40783

DESPACHO

Intimem-se a Exequente a fim de que se manifeste acerca da notícia de quitação do débito trazida aos autos pelo Executado (ID 36631959), requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000355-73.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KONSTRU COMERCIO DE MOTOS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Intime-se a Executada para que preste os esclarecimentos solicitados pela Exequente na petição ID 35776296, no prazo de 5 (cinco) dias, observando-se a decisão de fl. 129 dos autos digitalizados (ID 21929518), bem como o não ajuizamento de embargos certificado nos autos (vide ID 31777267).

Com a manifestação, dê-se nova vista à Exequente.

Decorrido "in albis" o prazo supra, cumpra-se o despacho ID 32538628.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003245-60.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GESSO NORTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EMIRABRAO DOS SANTOS - SP205038

DESPACHO

Face o documento obtido em consulta ao sistema e-Cac, cuja juntada ora determino, o qual confirma o parcelamento do débito, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intim(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003647-78.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

DESPACHO

Intime-se a Executada/CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento do valor remanescente do débito informado na petição ID 31386422, devidamente atualizado.

Decorrido "in albis" o prazo supra, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome da Executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ: 00.360.305/0001-04, devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)s/mesmo(a)s, observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.

Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, pela Executada ou através do sistema Bacenjjud, intime-se o Exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, requerendo o que de direito.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002127-08.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ANDRESSA MEQUI MARTON VIVEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP128352, ALAN RODRIGO BORIM - SP207263

DESPACHO

Face o tempo decorrido da petição ID 35978284, intime-se a Executada para que comprove o depósito do valor remanescente do débito devidamente atualizado no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido "in albis" o prazo supra, tomem conclusos para apreciação da petição ID 34996657.

Comprovado o depósito, intime-se o Exequente para que:

- a. se manifeste acerca do depósito, requerendo o que de direito;
- b. diga se o mesmo é suficiente para quitação da dívida;
- c. informe o valor do débito na data do depósito.

Observe o Exequente que o silêncio será interpretado como quitação da dívida e os autos registrados para prolação de sentença.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003863-05.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRASSOL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607, JULIANA MORAIS BECHUATE FOCHI - SP266142

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Exequente acerca da petição ID 36116754, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intimem-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005375-23.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: LAURENCE MARTINS DEZAN

DESPACHO

ID 36431784: Primeiramente, face o motivo da devolução do AR, "ausente" (vide ID 35258199), expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no(s) endereço(s) indicado(s) pelo Exequente na Inicial.

Em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Observe-se no referido mandado que, em caso de indicação de imóvel, servindo este de residência ao executado ou sua família, a penhora não deverá ser efetivada sobre o mesmo.

Em caso de não localização do(a) executado(a), requirite-se o(s) endereço(s) cadastrado(s) em nome do(a) Executado(a), através do sistema Bacenjud.

Além disso, providencie a juntada da pesquisa realizada junto ao Webservice.

Se negativa a diligência a penhora ou decorrido "in albis" o prazo para ajuizamento de Embargos ou, ainda, com a realização das pesquisas de endereço, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002827-25.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO STEFAN CLEMENTE - SP232607

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Face o trânsito em julgado dos Embargos correlatos (vide IDs 33427594 e 36388348), intime-se o Município/Exequente para que apresente o valor atualizado do débito, requerendo o que de direito.

Após, manifeste-se a Executada acerca dos cálculos apresentados pelo Município/Exequente.

Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado e considerando que o valor não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF – 3ª Região.

Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença.

Intímem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000166-39.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATILIO DONIZETE LUCIANO PLANALTO - ME

DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Sendo positiva a citação e decorrido *in albis* o referido prazo, deverá ser expedido mandado (ou carta precatória) a fim de serem penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantir o débito fiscal.

Antes, porém, em caso de diligência a ser realizada através de carta precatória em Comarca, o(a) Exequente deverá juntar aos autos o comprovante do recolhimento da(s) diligência(s) do Oficial de Justiça, nos termos das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovante este, que deverá instruir a deprecata.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intím-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005543-25.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: HOSPITAL DR SICARD LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE SOUZA - SP139722

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que diante da juntada de procuração aos autos, procedi as anotações necessárias no Sistema. Certifico mais, que fica a parte Executada intimada acerca da sentença ID 36685227 proferida em 07/08/2020, conforme segue abaixo.

SENTENÇA

A requerimento da(o) Exequente (ID 36641974), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada.

Recolha-se o mandado expedido (ID 30593496).

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que a extinção não decorreu da atuação do patrono do(a) Executado(a) (não há patrono constituído nos autos).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002702-57.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: M. DOMINGOS DA SILVA - REPRESENTACOES - ME

DES PACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 28499907, intime-se a Exequente para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s), com a devida comprovação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Não há penhora/indisponibilidade efetuada nos autos.

Após, com a comprovação do cancelamento da(s) CDA(s) pela Exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de agosto de 2020.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2929

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000862-97.2019.4.03.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-32.2016.4.03.6106 ()) - MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA (SP215098 - MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 52: Junte-se nos Embargos n. 0000862-97.2019.4.036106. Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0708569-81.1996.4.03.6106 (96.0708569-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ABIFLEX S/A (SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA E SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP029781 - DJALMA AMIGO MOSCARDINI E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 555, última parte), com ciência da Credora em 14/11/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 569), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 570). É o relatório. Passo a decidir: Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 555, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo cientificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0705375-05.1998.4.03.6106 (98.0705375-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS CHANTRAILLE LTDA (MASSA FALIDA) (SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 180), com ciência da Exequente em 29/11/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 183), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 184). É o relatório. Passo a decidir: O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: "4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 180, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002230-45.1999.4.03.6106 (1999.61.06.002230-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FUNES DORIA CIA LTDA (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 20/05/2009, a inexistência de bens penhoráveis do Executado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 201), do que tomou ciência a Exequente em 22/05/2009, quando levou os autos em carga. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 435), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 437/437v). É o relatório. Passo a decidir: O Colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos

não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos - , considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência futura. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinzenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. No caso dos autos, levando em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 22/05/2009, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 22/05/2010, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente com filero no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (na redação dada pela Lei n. 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Comunique-se o Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos do AG n.º 0035758-06.2009.403.0000, acerca da prolação desta sentença. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002233-97.1999.403.6106 (1999.61.06.002233-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FUNES DORIA CIALTDA X CLAUDIA M SPINOLA ARROYO MESQUITA X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

No caso dos autos, constatado que os mesmos estão pensados à EF nº 0002230-45.1999.403.6106 (EF1) desde 17/05/2000, onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sob exame, com exceção da sentença (fl. 57). Na EF1 foi certificada, em 20/05/2009, a inexistência de bens penhoráveis no endereço constante(s) dos autos (fl. 201-EF1), do que tomou ciência a Exequente em 22/05/2009, quando levou os autos em carga. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 435-EF1), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 437/437V-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazenda Pública encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitia o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. 3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre que a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF, o que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos - , considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência futura. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinzenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivadas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 22/05/2009, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 22/05/2010, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente com filero no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (na redação dada pela Lei n. 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade, expedindo-se o que for necessário. Comunique-se o Egrégio TRF da 3ª Região, nos autos do AG n.º 0035758-06.2009.403.0000, acerca da prolação desta sentença. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001254-33.2002.403.6106 (2002.61.06.001254-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI (SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 194), com ciência da Credora em 14/11/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 207), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 208). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 194, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se que, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinzenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008462-34.2003.403.6106 (2003.61.06.008462-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPE ANTONIO MINAES) X CASA OURO VELHO METAIS PRECIOSOS LTDA X SCHEYLA KERSTING X JOSE PASCOAL CONSTANTINI (SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

A requerimento da Exequente à fl. 998/998, JULGO EXTINTA, A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 924 III do CPC, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais. Proceda o cancelamento dos bloqueios efetuados às fls. 104/105, 114, 117. Levante-se as indisponibilidades de fls. 642/643, 664/665 e 955/958 que ainda subsistem, independentemente do trânsito em julgado. Tomo sem efeito a penhora de fls. 741/742, desnecessário o cancelamento do registro eis que sequer efetivado. Proceda o cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 06/36.552, sem ônus para o interessado, também independentemente do trânsito em julgado. Custas indevidas. Considerando os valores constritos às fls. 729/730 percentuais ao coexecutado José Pascoal Constantini e tendo em vista à existência da Execução Fiscal n. 0009553-28.2004.403.6106 em figura com parte também referido coexecutado, requirite-se ao PAB/CEF para que coloque à disposição da Execução Fiscal mencionada o montante bloqueado. Cópia da presente servirá como OFÍCIO. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos eis que o cancelamento não se deu por força de provocação da executada nestes autos. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006516-90.2004.403.6106 (2004.61.06.006516-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X E.F.DE SOUZA ME X ELIZEU FERREIRA DE SOUZA(SP109217- JOANA DARC MACHADO MARGARIDO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 113), com ciência da Credora em 14/11/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 116), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 117). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 113, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011701-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011701-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DJ JACINTHO & CIA LTDA - MASSA FALIDA X SILVANO VAZ LEITE(SP225573 - ANA MARIA LOUZADA DE CASTRO BARBOSA E SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

Foi determinado o sobreestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 181), com ciência da Exequente em 29/11/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 200), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fls. 202/203). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 181, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009459-46.2005.403.6106 (2005.61.06.009459-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ZARDI & MENESES LTDA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 162), com ciência da Credora em 14/11/2014. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 165), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 166). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 162, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim por força da Portaria MF nº 75/2012. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003935-34.2006.403.6106 (2006.61.06.003935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EDUARDO DOS SANTOS MUNHOS(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN)

O Executado Eduardo dos Santos Munhos, através de petição protocolizada em 09/08/2019, defendeu terem as exações sido atingidas pela prescrição e requereu a extinção da presente EF (fls. 67/72). Dada vista à Exequente para manifestar-se a respeito (fl. 75), esta concordou com a ocorrência da prescrição intercorrente e informou já ter providenciado o cancelamento da inscrição (fl. 77). Ex positis, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 26 da Lei de Execuções Fiscais. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência ao patrono do Executado que ora fixo em R\$ 17.639,69 (dezesete mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos). Referido valor foi fixado levando-se em consideração o disposto no art. 85, caput e 1º, 2º e 4º, inciso II, c/c art. 90, caput e 4º (redução à metade ante o reconhecimento do pedido e o cancelamento da inscrição que embasava esta EF), observando-se os seguintes fatores: a) o valor do salário mínimo nacional hoje vigente (R\$ 1.045,00 - Medida Provisória nº 919/2020); b) o valor do proveito econômico do Executado com a presente causa, que equivale ao valor atualizado da causa (no caso, R\$ 388.692,42); c) os percentuais de 5% sobre R\$ 209.000,00 (R\$ 10.450,00) e de 4% sobre R\$ 179.692,42 (R\$ 7.187,69), que, somados, alcançam a verba honorária sucumbencial acima mencionada. Após o trânsito em julgado, intime-se o(a) patrono(a) do Executado para dizer se tem interesse na execução da verba honorária sucumbencial, requerendo o que de direito. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006605-47.2008.403.6106 (2008.61.06.006605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Os presentes autos estão comandando suspenso desde a decisão de fl. 76, por força do parcelamento do débito, com ciência da Exequente em 26/03/2010 (fl. 76v). Dada vista à Exequente para manifestar-se acerca da manutenção ou rescisão do parcelamento outrora firmado, bem como acerca da ocorrência de eventual prescrição intercorrente, caso já rescindido dito parcelamento (fl. 91), afirmou ela não se opor ao seu reconhecimento (fl. 93). É o relatório. Passo a decidir. Conforme informação fiscal juntada pela Exequente (fl. 94), o parcelamento que deu causa ao sobreestamento do andamento do feito foi rescindido em 25/02/2014, reiniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal. Os autos, todavia, permaneceram comandando suspenso sem que a Exequente promovesse o necessário prosseguimento do feito, aprofundando-se a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Fica levantada a penhora de fl. 23. Desnecessária a expedição de mandado para cancelamento do registro da penhora, pois não efetivado. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo identificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005388-59.2009.403.6106 (2009.61.06.005388-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO) X SEGMENTO MULT CONSTRUTORA LTDA X CELSO GUIMARAES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Na hipótese em apreço, após a citação do Coexecutado Celso Guimarães através de edital publicado em 05/08/2011 (fls. 106/109), do que tomou ciência a Exequente em 14/10/2011 (fl. 111), nenhum bem foi penhorado nos autos para garantia do Juiz. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 175), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 176). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTO NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) 4.1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva distribuição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo

que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1 e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que os pedidos de diligência formulados pela Exequente e eventuais indisponibilidades efetivas são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Como visto acima, a Exequente tomou ciência da interrupção do prazo prescricional, decorrente da citação editalícia do responsável tributário, em 14/10/2011, ocasião em que já tinha conhecimento acerca da inexistência de bens penhoráveis para garantia do Juízo. A contagem do prazo prescricional iniciou-se, pois, em 14/10/2012, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional a partir de tal data. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 e no julgamento na sistemática de recursos repetitivos acima mencionado, ambos do Colendo STJ, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 127, 131/132, 136 e 138. Prejudicado o pedido de fls. 155/157, tendo em vista os levantamentos ora determinados. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo certificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008170-39.2009.403.6106 (2009.61.06.008170-7) - FAZENDA NACIONAL X EDUARDO INACIO FREIRE SIQUEIRA (SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Os presentes autos estão comandando suspensão desde a decisão de fl. 96, por força do parcelamento do débito, com ciência da Exequente em 30/09/2011 (fl. 106). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 114), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 119). É o relatório. Passo a decidir. Conforme informações fiscais de fls. 115/117, o parcelamento que deu causa ao sobrestamento do andamento do feito foi rescindido em 05/11/2011, reiniciando-se nessa data a contagem do prazo prescricional quinquenal. Os autos, todavia, permaneceram comandando suspensão sem que a Exequente promovesse o necessário prosseguimento do feito, aperfeiçoando-se a prescrição quinquenal intercorrente dos créditos em cobrança. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Expeça-se o necessário para levantamento da penhora de fl. 83. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo certificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007445-16.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA. X RODRIGO PITANGUI X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Na hipótese em apreço, foi certificada nos autos, em 14/12/2012, a inexistência de bens penhoráveis do Executado no(s) endereço(s) constante(s) dos autos (fl. 105), do que tomou ciência a Exequente em 13/09/2013, quando levou os autos em carga (fl. 106). Posteriormente, a Fazenda Nacional requereu novas diligências em bens dos referidos Executados, as quais restaram infrutíferas. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 172), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 174). É o relatório. Passo a decidir. O colendo STJ, interpretando o art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, firmou o seguinte entendimento em sede de recurso repetitivo (Resp 1.340.553/RS), no tocante à sistemática para a contagem do prazo prescricional, cuja ementa transcrevo, in litteris: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APOÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitira o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nemo Juiz e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). 1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. Documento: 40991007 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 3 de 15 Superior Tribunal de Justiça 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). De acordo com tal interpretação, o prazo de um ano de suspensão, previsto no art. 40, 1 e 2º, da Lei nº 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Nacional a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço indicado. Decorrido referido prazo, inicia-se, também de forma automática o prazo prescricional quinquenal (art. 174 do CTN), observando-se que eventuais pedidos de diligência formulados pela Exequente são indiferentes, pois apenas a efetiva penhora tem o condão de afastar o curso da prescrição intercorrente. Levando-se em conta que a Exequente tomou ciência da inexistência de bens penhoráveis em 13/09/2013, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 13/09/2014, tendo o processo permanecido sem qualquer andamento útil por bem mais de cinco anos, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04), declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levantem-se as indisponibilidades de fls. 116 (vide fl. 126) e 119, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo certificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001185-26.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA LUCIA TURCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233, DIRCEU MASCARENHAS - SP55472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003635-10.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: AILSON SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON ALVARENGA - SP204694

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004773-75.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: KENJI KAWAMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-88.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: CALVALE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO MECANICA LTDA - EPP, ANDERSON FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“ Esgotadas todas as formas de localização do devedor e de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º). Int.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004674-37.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:AIDE PAULO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA - SP231904

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio emergencial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001474-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILVIO ROBERTO FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 8385920 e seguintes: Recebo como emenda à inicial

2. ID 20408001: Nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de não concessão do benefício da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Após, com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão.

3. Em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, finda a instrução, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004655-31.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ALESSANDRA MARCIA SANTOS CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente a análise de pedido de emissão de certidão de tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q6897F17B7>

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003731-20.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LEANDRO RIBEIRO MARTINS ALVES, MARCELO LUIS MACHADO QUINSAN, QUINSAN & QUINSAN LTDA - ME, SIMONE MICHELETTO LAURINO

Advogado do(a) REU: CLAYTON BUENO PRIANTI - SP245179

Advogado do(a) REU: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

Advogado do(a) REU: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387

Advogados do(a) REU: CRISTIANO JOUKHADAR - SP164340, SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra Leandro Ribeiro Martins Alves, Marcelo Luís Machado Quinsan, Quinsan & Quinsan Ltda. – Me e Simone Micheletto Laurino, todos qualificados na inicial, na qual se requer a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92.

Em síntese, alega que **Leandro Ribeiro Martins Alves**, Técnico de Seguro Social do INSS, na Agência de Previdência Social em São José dos Campos-SP teria, nessa condição, atuando de forma irregular, e sido responsável pela concessão indevida de benefícios previdenciários. Afirma que o referido servidor infringiu o Memorando Circular n.º10/DIRAT/INSS, de 14/03/2018, pelo qual foi implantado o sistema INSS Digital, a partir do qual deixou de ter atribuição para analisar e conceder benefícios. Utilizando-se de estratégia no atendimento, diz-se que o servidor direcionava os segurados ao seu guichê, mediante prévio ajuste com o intermediador, Marcelo Luís Machado Quinsan. Aduz, também, que o réu autenticou e anexou aos processos de concessão de benefício cópias de carteiras de trabalho contendo vínculos empregatícios inexistentes, não constantes do CNIS para aumentar o tempo de contribuição.

Em relação a **Marcelo Luís Machado Quinsan**, narra que, na qualidade de advogado, foi responsável pela intermediação dos processos concessórios ao lado de Leandro Ribeiro Martins Alves (Técnico de Seguro Social). Teria sido responsável, também, pela criação de vínculos empregatícios inexistentes, fraudulentamente apostos nas carteiras de trabalho dos segurados. Alude que o advogado Marcelo já foi servidor do INSS, na função de Analista de Seguro Social, no período de 24/08/2003 a 20/03/2007, circunstância que teria facilitado a conduta ímproba.

Quanto a **Simone Micheletto Laurino**, advogada, relata-se que teria sido expressamente apontada por um segurado (Eralko Walz), e teria cobrado pelos serviços de intermediação de benefício previdenciário. Que a advogada teria trabalhado com outra pessoa (provavelmente, Marcelo Luís Machado Quinsan).

A empresa **Quinsan & Quinsan Ltda. – Me** teria sido utilizada para, em alguns casos, dissimular e ocultar o recebimento de valores.

Aponta, na inicial, que a conduta dos réus implicou a concessão irregular diversos benefícios previdenciários. Efetivamente comprovado, foram 24 (vinte e quatro) benefícios concedidos mediante fraude, os quais, atualmente, estão suspensos.

O prejuízo foi calculado em R\$ 758.207,65 (setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Com a inicial, foram juntados documentos.

Intimado (ID 32934919), o Ministério Público Federal oficiou pela decretação da medida de indisponibilidade de bens em nome dos réus (ID 333934620).

O INSS manifestou ciência (ID 34126087).

Foi deferida, em parte, a indisponibilidade de bens dos réus e determinada a emenda da inicial (ID 34225282).

A emenda à inicial (ID 34859067) foi recebida (ID 34923594).

Foram anexados os comprovantes de cumprimento da indisponibilidade de bens via sistemas BACENJUD e RENAJUD (ID 34950611 – 34950612 – 34950613 – 34950614 – 34950615 – 35037703).

Após o cumprimento da medida liminar, foi levantado o sigilo dos autos. Determinou-se o cancelamento da indisponibilidade dos valores excedentes em nome de **Simone Micheletto Laurino**, mantendo-se o bloqueio sobre R\$ 15.000,00 numa das contas. Deferiu-se, ainda, a habilitação da referida ré como advogada, a qual restou intimada e notificada com o comparecimento espontâneo (ID 35071179).

Juntou-se comprovante de desbloqueio via sistema BACENJUD (ID 35077942).

O r. do MPF se manifestou (ID 35175825).

Os réus **Marcelo Luís Machado Quinsan e Quinsan & Quinsan – ME** foram notificados (ID 35180693).

O réu **Leandro Ribeiro Martins Alves** foi intimado e notificado (ID 35181003).

Juntou-se comprovante de indisponibilidade no Oficial de Registro de Imóveis de Caçapava, em nome de **Marcelo Luís Machado Quinsan** (ID 35228442).

Leandro Ribeiro Martins Alves alegou a impenhorabilidade de valores e requereu o desbloqueio de bens (ID 35547751).

Simone alegou a impossibilidade de de indisponibilidade de bens alcançar a multa sancionatória e o excesso de bloqueio, requerendo a exclusão ou redução da indisponibilidade (ID 35680036).

Determinou-se, com urgência, a manifestação do INSS e do MPF (ID 35682530).

O membro do MPF oficiou pela manutenção do bloqueio sobre os veículos assim como sobre o valor de R\$ 15.000,00 de titularidade de **Simone Micheletto Laurino**. Quanto à impenhorabilidade alegada por **Leandro Ribeiro Martins Alves**, não se opôs ao levantamento, com fundamento na natureza salarial da quantia (ID 35942844).

O réu **Leandro Ribeiro Martins Alves** apresentou “defesa prévia” (ID 36246551). Preliminarmente, alegou a ilegitimidade passiva. No mais, requereu o não recebimento da inicial, por ausência de ato improbo. Com a manifestação, foram juntados documentos.

A ré **Simone Micheletto Laurino** apresentou “defesa preliminar” (ID 36391487). Alegou a inépcia da inicial e apresentou sua versão dos fatos.

O INSS se manifestou (ID 36511671). Pleiteou a manutenção dos bloqueios sobre o patrimônio dos réus, com fundamento da inaplicabilidade da impenhorabilidade ao caso concreto. Sustentou, também, o indeferimento da gratuidade da justiça ao réu **Leandro Ribeiro Martins Alves**.

Os réus **Marcelo Luís Machado Quinsan** e **Quinsan & Quinsan Ltda**. Me apresentaram, em conjunto, “defesa preliminar” (ID 36507404). Preliminarmente, aduziu a licitude das aquisições de 06 imóveis. Afirmou que o imóvel bloqueado nos autos é bem de família impenhorável. Pugnou pela rejeição da ação de improbidade.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1. Da Indisponibilidade de Bens

Os réus **Leandro Ribeiro Martins Alves** e **Simone Micheletto Laurino** alegaram a impenhorabilidade de bens e o excesso de bloqueio.

Quanto à impenhorabilidade de salários, dispõe o artigo 833 do Código de Processo Civil, aplicável de forma supletiva às ações de improbidade administrativa:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de cancelar o bloqueio sobre verbas de natureza alimentar, como aquelas previstas no inciso IV do artigo supracitado. A proteção legal visa a promover a garantia de subsistência, que é presumida das quantias recebidas a título de salário/remuneração, em harmonia com a *dignidade da pessoa humana*, fundamento da República Federal do Brasil (art. 1º, inciso III, da CF/88).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. VALORES ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as regras de **impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil aplicam-se aos casos de indisponibilidade de bens decretada nos termos do art. 7º da Lei n. 8.429/1992**. Precedentes: AgInt no REsp 1.440.849/PA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 30/5/2018; REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/9/2012.

2. Nessa esteira, a jurisprudência do STJ tem afirmado a **possibilidade de tornar indisponíveis**, com fulcro no art. 7º da Lei n. 8.429/1992, os valores referentes a **salários, pensões, vencimentos, remunerações, subsídios, pois constituem verba de natureza alimentar essenciais ao sustento da parte e de sua família**. Precedentes: REsp 1.164.037/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/5/2014; REsp 1.461.892/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2015.

3. Da mesma forma, também está imune à medida constritiva de indisponibilidade, porquanto impenhoráveis, os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados em caderneta de poupança e, conforme entendimento do STJ, em outras aplicações financeiras e em conta-corrente, desde que os valores não sejam produto da conduta improba. Precedentes: AgInt no Resp 1.427.492/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado 19/2/2019; REsp 1.676.267/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/10/2017; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; ERESp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19/12/2014.

4. No caso dos autos, a Corte de origem manteve a indisponibilidade de bens anteriormente decretada em valor inferior a 40 salários-mínimos depositados em conta corrente, decidindo, portanto, contrariamente à jurisprudência desta Corte.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1310475/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 11/04/2019)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE RECURSOS ORIUNDOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As verbas salariais, por serem absolutamente impenhoráveis, também não podem ser objeto da medida de indisponibilidade na Ação de Improbidade Administrativa, pois, sendo impenhoráveis, não poderão assegurar uma futura execução.

2. O uso que o empregado ou o trabalhador faz do seu salário, aplicando-o em qualquer fundo de investimento ou mesmo numa poupança voluntária, na verdade, é uma defesa contra a inflação e uma cautela contra os infortúnios, de maneira que a aplicação dessas verbas não acarreta a perda de sua natureza salarial, nem a garantia de impenhorabilidade.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1164037/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 09/05/2014)

Assim, o desbloqueio da quantia de R\$ 7.534,03 (sete mil quinhentos e trinta e quatro reais e três centavos), depositada no Banco do Brasil, é medida que se impõe, tendo em vista a prova de que se refere a vencimentos de cargo público (*contracheque 06/2020* - ID 35547754; *extrato bancário 07/2020* - ID 35547755).

Não há inconstitucionalidade na regra processual de impenhorabilidade. Primeiro, não houve a declaração de sua incompatibilidade pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo, a jurisprudência confirma sua aplicação, sem que se possa falar em conflito com o texto constitucional. Por último, a própria regra já dispõe de mecanismos de proporcionalidade, a medida que, tanto se protege o *mínimo existencial* presumido pelo caráter alimentar da quantia, como se preserva o interesse público, caso seja superado o limite de 50 (cinquenta) salários mínimos, permitindo a penhora e consequente expropriação (art. 833, inciso IV c.c. §2º, CPC).

Portanto, não há razão fática ou jurídica para superação da regra de impenhorabilidade.

Por outro lado, a restrição dos veículos em nome de Leandro Ribeiro Martins Alves deve ser mantida.

O anúncio *em sites* de vendas por internet (ID 35547766) não é suficiente para comprovar a alienação do veículo. Embora apresente a "autorização para transferência de propriedade de veículo ATPV" (ID 35547768), o referido documento consubstancia formalidade ao registro e para atender às normas administrativas de trânsito, não há prova do efetivo pagamento do preço ou da transferência da posse. Poderá, enfim, o terceiro adquirente manejar os meios processuais adequados para proteger sua posse ou propriedade.

De igual modo, a perda da posse por suposto "roubo" dos veículos BUEL XB12R de placas DRY 7510 e VW/GOL CL 1.6 MI de placas CJQ 1606 não justifica o cancelamento da restrição (ID 34950613), porquanto não se sabe, ainda, se os bens poderão ser recuperados ou indenizados.

Quanto aos fundamentos de **Simone Micheletto Laurino**, há parcial razão da ré.

O valor da multa civil se sujeita à ordem de indisponibilidade de bens, pois compõe a futura e eventual sanção a ser aplicada aos réus. Não obstante a afetação da referida questão no REsp 1862792/PR e REsp 1862797/PR, tema 1055, como representativos de controvérsia, pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja suspensão delimitou-se ao 2º grau de jurisdição, a jurisprudência firmada até o momento é pela abrangência da multa na medida de indisponibilidade, como se demonstra:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ABRANGÊNCIA. MULTA CIVIL. CABIMENTO.

- Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso. Todavia, o recurso não comporta provimento.

- No caso, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a ação civil pública nº 0001095-79.2015.4.03.6124, em desfavor de JOSÉ ROBERTO MARTINS, SEBASTIÃO FARIA e ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE PEDRANÓPOLIS - ADUPE, imputando-lhes a prática de atos de improbidade administrativa enquadrados nos artigos 9º e 10, ambos, da Lei nº 8.429/92.

- JOSÉ ROBERTO MARTINS, naquela ação, postulou a revisão da medida cautelar de indisponibilidade de bens, requerendo a redução do seu limite para R\$ 233.051,46 (duzentos e trinta e três mil, cinquenta e um reais e quarenta e seis centavos), bem como alegando o excesso de constrição, uma vez que bastaria a indisponibilidade dos imóveis de matrícula n. 42.591 e n. 5.376, do Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP, estimados em valor suficiente para garantir o valor originalmente fixado.

- Não há o alegado excesso de constrição. O agravante não comprovou a extensão em que se efetivou a medida cautelar em primeira instância.

- **Observância do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o valor da multa civil integra a ordem de indisponibilidade de bens nas ações de improbidade administrativa** (STJ, REsp nº 1825229/SP, Ministro Francisco Falcão, 2ª Turma, DJe de 13/12/2019).

- Como bem observado pela Procuradoria Regional da República, "embora o agravante argumente que o valor dos seus imóveis constritos atingiria mais de R\$ 1.980.000,00 (um milhão, novecentos e oitenta mil reais), trata-se de alegação embasada em avaliações particulares apresentadas pelo ora agravante e no valor venal dos bens. Outrossim, o efetivo valor desses imóveis constritos não foi objeto de exame na r. decisão agravada, de modo que a sua apreciação neste agravo de instrumento caracterizaria indevida supressão de instância".

- Recurso não provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030744-38.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PRECEDENTES.

1. Trata-se de ação civil pública em que se discutem indícios da prática de atos de improbidade que podem ter gerado prejuízo ao erário na ordem de R\$ 3.170.501.420,91 (três bilhões, cento e setenta milhões, quinhentos e um mil, quatrocentos e vinte reais e noventa e um centavos).

2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que a indisponibilidade dos bens, em ação de improbidade, deve observar o valor da totalidade da lesão ao erário, acrescido do montante de possível multa civil.

3. Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça fixou jurisprudência no sentido de haver solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, sendo assim, o valor a ser indisponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles, limitando-se a medida constritiva ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1827103/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 29/05/2020)

No entanto, a redução do bloqueio é possível, haja vista o erro material na decisão que decretou a indisponibilidade, pela qual se considerou a multa hipotética de três vezes o valor do dano. Assim, deve-se adequar ao previsto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92.

Neste momento não há incursão sobre os elementos subjetivos do comportamento dos réus, de modo que, em tese, é possível manter o grau máximo da multa, mesmo porque se revela inexpressivo o excesso alegado, o qual provavelmente será absorvido pelos consectários da dívida em **eventual** condenação.

Assim, considerando dano de R\$ 3.743,23, somado a R\$ 7.486,46 (multa civil equivalente a duas vezes o valor do dano), obtém-se a quantia de R\$ 11.229,69 (onze mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos), liberando-se R\$ 3.770,31 (três mil setecentos e setenta reais e trinta e um centavos).

Quanto ao veículo HONDA/FIT LX CVT, placas GAP7633, objeto da restrição via RENAJUD (ID 34950615), poderá ser cancelada a indisponibilidade, pois, se mantida, resultaria em evidente excesso, assim como manifestou o Ministério Público Federal (ID 35175825).

2. Da Gratuidade da Justiça

O réu Leandro Ribeiro Martins Alves não faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ainda que seja pedido formulado por pessoa física, há nos autos o seu *contracheque* de 06/2020, o qual revela remuneração bruta de R\$ 14.010,79 e líquida de R\$ 9.177,05 (ID 35547754).

Em que pese a presunção da declaração de hipossuficiência, a existência de prova idônea contrária à situação de vulnerabilidade econômico-financeira faz com que aquela presunção relativa seja afastada.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da **renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução C.SDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Diante do exposto:

1. DEFIRO o **imediate DESBLOQUEIO** da quantia de R\$ 7.534,03 (sete mil quinhentos e trinta e quatro reais e três centavos), depositada no Banco do Brasil (ID 35037703), em nome do réu **Leandro Ribeiro Martins Alves**, com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil; **cumpra-se com urgência**.

2. DEFIRO o **imediate DESBLOQUEIO** da quantia de R\$ 3.770,31 (três mil setecentos e setenta reais e trinta e um centavos), depositada na XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A, em nome de **Simone Micheletto Laurino**, mantendo-se o bloqueio em relação a remanescente de R\$ 11.229,69 (onze mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos); **cumpra-se com urgência**.

3. determine **imediate CANCELAMENTO** da restrição, via sistema RENAJUD, do veículo HONDA/FIT LX CVT, placas GAP7633, de Simone Micheletto Laurino (ID 34950615); cumpra-se com urgência.
 4. INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça a **Leandro Ribeiro Martins Alves**;
 5. quanto à indisponibilidade dos imóveis, segundo o quanto alegado por Marcelo Luís Machado Quinsan (ID 36507404), a questão será apreciada após manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e do Ministério Público Federal, oportunidade em que será feito juízo de admissibilidade da inicial;
 6. intem-se o INSS e o MPF para, em 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as manifestações dos réus, inclusive sobre o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis indicados na defesa de Marcelo Luís Machado Quinsan;
 7. decorrido o prazo, abra-se conclusão.
- Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008135-59.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

EXECUTADO: PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - ME

DESPACHO

A parte executada ficou inerte ao ser intimada (fl. 108 do ID 21096506) a saldar seu débito. A corré União Federal requer o bloqueio de valores via sistema BacenJud (fl. 111/114 do ID 21096506). Intimada nos termos do despacho de fl. 115 do mesmo ID, a corré Centrais Elétricas Brasileiras S/A nada requereu.

1. DEFIRO a realização de pesquisa por meio do sistema BACENJUD, como tentativa penhora (artigos 835, inciso I e 854 do Código de Processo Civil).

Proceda-se à pesquisa de informações bancárias e, no mesmo ato, ao bloqueio de valores, por meio informatizado BACENJUD, respeitado o limite do valor estimado para satisfação da dívida, conforme indicado na última planilha de débito juntada aos autos.

O bloqueio não incidirá sobre valores impenhoráveis referentes a salários ou subsídios, vencimentos, pensões e aposentadorias (artigo 833 do diploma processual).

Desbloquee-se **de imediato** qualquer quantia que extrapole o valor estimado para satisfação da dívida, assim que prestadas as informações pelas instituições financeiras, que estejam demonstrar a excessividade da medida, por exemplo, o bloqueio em mais de uma conta em valor superior ao do débito atualizado, ou seja, **eventuais excedentes serão de pronto e de imediato desbloqueados**.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do Código de Processo Civil e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois este montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

2. Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do artigo 854, §2º do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no 3º do referido artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do seu §5º.

3. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil.

Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente, conforme o disposto no artigo 921, § 4º do diploma processual.

Intime-se e publique-se.

5. Oportunamente, conforme previsto no artigo 2º, IV da Resolução PRES nº 275 de 07/06/2019, dê-se ciência nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008135-59.2007.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

EXECUTADO: PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 287616213. Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006495-13.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SILAS RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Petição ID27651825: Trata-se de reiteração do pedido de tutela de urgência.

Em que pesemos argumentos expendidos pela parte autora, mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ademais, como anteriormente salientado, o pleito formulado poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, razão pela qual torna-se imprescindível a abertura do contraditório.

Cumpra-se a parte final da decisão ID22427251, coma citação do INSS.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003173-82.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: IRINEU DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos.

Trata-se de ação de rito comum objetivando declarar a nulidade do ato administrativo que determinou os descontos nos proventos do autor para reposição ao erário dos valores que alega tratar-se de verba recebida de boa fé por erro da Administração.

Uma vez que o presente feito importa na discussão da tese “Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”, necessário se faz acatar a decisão do C. STJ, que, afetando ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC o REsp nº [1381734/RN](#) (que versa sobre o tema cadastrado sob nº979) determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e trancem no território nacional.

Diante disso, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ O DESFECHO DO RECURSO ESPECIAL ACIMA CITADO.

Int.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, onde busca autorização para não recolher IRPJ e CSLL sobre os valores oriundos da variação da taxa SELIC, habilitados no processo administrativo n. 13884.720891/2020-10, oriundos do processo judicial n. 0002766-54.2012.4.03.6121, até o julgamento final da presente demanda e/ou até pacificação do tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos alhures. Ainda, requer seja autorizada a não recolher IRPJ e CSLL sobre quaisquer valores, habilitados no processo administrativo n. 13884.720891/2020-10, oriundos do processo judicial n. 0002766-54.2012.4.03.6121, antes da efetiva homologação pela Receita Federal do Brasil da declaração de compensação do crédito, ou até o julgamento final desta demanda. Após concedida a liminar requerida, determinar o sobrestamento do presente writ até julgamento do Tema n. 962 e REX 1.063.187 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Aduz, em síntese, ser inviável a exigência do IRPJ e CSLL sobre os valores da taxa SELIC, tendo em vista que: (a) a atualização monetária apenas preserva o poder de compra em face do fenômeno inflacionário, inexistindo riqueza nova; e (b) os juros de mora destinam-se meramente a recompor perdas e danos, na forma expressamente estabelecida pela legislação civil, não representando, nenhum deles, acréscimo patrimonial tributável. Além disso, a Receita Federal do Brasil comumente exige dos contribuintes recolhimento "antecipado" do IRPJ e CSLL, inclusive sobre o valor principal do crédito, em que pese o procedimento de habilitação não implique em reconhecimento do pedido de compensação, nos termos do Parágrafo Único do art. 101 da IN RFB n. 1717/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que o termo ID36324235 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 50029811820204036103: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes à taxa de administração de cartões de crédito e débito retidos pelas administradoras de cartões;

- 50029838520204036103: Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de ordem que autorize a Impetrante a excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores correspondentes a despesas com publicidade, propaganda e marketing;

- 00038411720144036103: Trata-se de ação de rito comum com o assunto contribuições especiais - FGTS

Diante de tal quadro, observo que as ações possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso, entendo que tais requisitos não se mostram presentes.

O cerne da presente demanda reside em apreciar se há incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros (à taxa SELIC) incidentes sobre as restituições/compensações do indébito tributário.

A teor do disposto nos arts. 43 e 44 do CTN, a base de cálculo do IRPJ é a renda ou proventos reais, presumidos ou arbitrados, correspondentes ao período de apuração:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Por sua vez, a CSLL incide sobre o lucro, conforme disposição expressa do art. 195, I, 'c', da Constituição Federal.

Releva saber, aqui, se os juros sobre indébitos tributários configuram renda ou lucro para fins de configurar base de cálculo das referidas exações.

Sobre o tema, o E. STJ já firmou, em sede de recurso repetitivo, a tese de que os juros sobre indébitos tributários possuem a natureza jurídica de lucros cessantes. Por isso, tal rubrica estaria dentro do campo de incidência do IRPJ e da CSLL. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

O TRF da 3ª Região também possui o entendimento firmado no sentido de legitimidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros pagos sobre os débitos tributários. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário. -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. -Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explícita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77. -Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350678 0007564-45.2013.4.03.6114, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indébitos tributários (REsp 1138695 / SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719 / SC e AgRg nos EREsp 1463979 / SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam exceção.

4. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016)

Nesse passo, considerando a firme orientação jurisprudencial supra, não vislumbro a probabilidade do direito alegado pela autora.

Ademais, a parte autora também não logrou demonstrar o prejuízo que lhe seria causado ao aguardar até o momento da sentença.

Com isso, ausentes os requisitos para tanto, o indeferimento da tutela liminar é medida que se impõe.

Por fim, anoto que o STF reconheceu a repercussão geral do Tema n. 962, ainda não julgado e sem determinação de suspensão dos feitos em trâmite no território nacional.

Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar deduzido.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004624-11.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SOLANGE DE FATIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de ordem determinando-se que a Autoridade Coatora proceda a alteração da espécie do benefício concedido à Impetrante.

Alega a impetrante que, na data de 19/09/2018, pleiteou junto a Autarquia Impetrada o benefício de AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO (B31), o qual fora DEFERIDO sob nº 31/624.861.092-8, com data de vigência a partir de 24/09/2018. Na data da perícia médica, o Instituto Previdenciário optou em CONCEDER o Auxílio Doença e CONVERTÊ-LO para o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (B32).

Sustenta que, mesmo após o Instituto Impetrado ter reconhecido que a Impetrante faz jus ao recebimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez (B32), esta permaneceu recebendo o benefício de Auxílio Doença Previdenciário (B31), sob nº 31/624.861.092-8, até 05/05/2020, quando recebeu a competência 04/2020, após, sendo indevidamente cessado.

Inicial instruída com documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("jurus boni turis").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, pleiteia a impetrante a concessão de ordem determinando-se que a Autoridade Coatora proceda a alteração da espécie do benefício que lhe foi concedido na via administrativa.

Analisando os fatos narrados na inicial e a documentação anexada aos autos, concluo não estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar requerida.

Conquanto acostado aos autos Comunicado de Decisão que, em atenção ao pedido da segurada de Auxílio-Doença, apresentado no dia 19/09/2018, informa a concessão da Aposentadoria por Incapacidade Permanente (ID 36382448 - Pág. 1), foi implantado o AUXÍLIO P/INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PREVID (31) número 624861092-8 (ID 36382450), sem constar o motivo de sua cessação. Tal ponto necessita ser esclarecido pela própria autoridade impetrada, a qual detém a integralidade do processo administrativo cuja implementação ora é questionada em Juízo.

Urge, assim, venhamos aos autos as informações da autoridade impetrada, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte impetrante.

Dessarte, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS (PGF) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004627-63.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: VIACAO JACAREI LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem a fim de determinar que a Impetrada se abstenha de exigir as contribuições parafiscais a "terceiros" (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre o valor que exceda 20 (vinte) salários-mínimos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até o julgamento final da presente demanda. Requer, ao final, seja assegurado direito ao exercício da compensação de valores recolhidos sob tal rubrica.

A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Alega que em razão desse entendimento da Receita Federal do Brasil e para evitar autuações fiscais, a Impetrante sempre recolheu e continua recolhendo as contribuições devidas a terceiros desconsiderando a limitação de 20 (vinte) salários mínimos de sua base de cálculo, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID36450477 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 00179896719994036100: Trata-se de MS objetivando suspender a contribuição ao SEBRAE enquanto não for editada lei - em sentido formal e material - dispondo sobre a exigência;

- 04060522019984036103: Trata-se de MS com assunto Salário Educação - Contribuições Sociais - Contribuições - Direito Tributário Competências OUT/88 ASET/98;

- 00085201220044036103: Trata-se de MS objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL;

- 00020963120164036103: Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (apenas a cota SAT - seguro de Acidente do Trabalho - e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, adicional de horas-extras, adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade, gratificações em razão da função de confiança e por tempo de serviço, salário-maternidade, férias gozadas, horas-extras e décimo terceiro salário.

Diante de tal quadro, observo que as ações possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "*periculum in mora*", ou de "*dano grave e de difícil reparação*". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "*ineficiência da medida*", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "*necessários, essenciais e cumulativos*" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem a fim de determinar que a Impetrada se abstenha de exigir as contribuições parafiscais a "terceiros" (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre o valor que exceda 20 (vinte) salários-mínimos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até o julgamento final da presente demanda.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, com a determinação à Autoridade Impetrada que se abstenha de criar obstáculos à Impetrante no cumprimento das obrigações acessórias, especialmente que a diferença de recolhimento conforme a liminar se trate de fato impeditivo à emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal (CND).

A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Alega que em razão desse entendimento da Receita Federal do Brasil e para evitar autuações fiscais, a Impetrante sempre recolheu e continua recolhendo as contribuições devidas a terceiros desconsiderando a limitação de 20 (vinte) salários mínimos de sua base de cálculo, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de *"periculum in mora"*, ou de *"dano grave e de difícil reparação"*. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na *"ineficiência da medida"*, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são *"necessários, essenciais e cumulativos"* (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE, com a determinação à Autoridade Impetrada que se abstenha de criar obstáculos à Impetrante no cumprimento das obrigações acessórias, especialmente que a diferença de recolhimento conforme a liminar se trate de fato impeditivo à emissão/renovação de certidão de regularidade fiscal (CND).

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Ante a Certidão ID 36479254, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento complementar das custas processuais.

Após, se em termos, oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004628-48.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SANTA BRANCA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem a fim de determinar que a Impetrada se abstenha de exigir as contribuições parafiscais a "terceiros" (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre o valor que exceda 20 (vinte) salários-mínimos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até o julgamento final da presente demanda. Requer, ao final, seja assegurado direito ao exercício da compensação de valores recolhidos sob tal rubrica.

A impetrante aduz, em síntese, que a autoridade fazendária, por uma interpretação equivocada da legislação, vem entendendo que a disposição constante no artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que afasta a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições previdenciárias – cota patronal (artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991) se aplica igualmente para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, gerando à Impetrante uma base de cálculo majorada das referidas exações e, por conseguinte, recolhimentos indevidos aos cofres do Fisco Federal.

Alega que em razão desse entendimento da Receita Federal do Brasil e para evitar autuações fiscais, a Impetrante sempre recolheu e continua recolhendo as contribuições devidas a terceiros desconsiderando a limitação de 20 (vinte) salários mínimos de sua base de cálculo, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID36472131 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 00179905219994036100: Trata-se de MS objetivando suspender a contribuição ao SEBRAE enquanto não for editada lei - em sentido formal e material - dispondo sobre a exigência;

- 00003875419994036103: Trata-se de MS com assunto Salário Educação - Contribuições Sociais - Contribuições - Direito Tributário Competências JAN/89;

- 00085201220044036103: Trata-se de MS objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL;

- 00020971620164036103: Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser compelido ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador, SAT/RAT e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidentes sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio acidente, terço constitucional de férias, horas extras e acréscimo, adicional noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade, gratificações em razão da função de confiança e por tempo de serviço, salário maternidade, férias gozadas e décimo terceiro salário.

Diante de tal quadro, observo que as ações possuem objetos distintos, restando afastada a prevenção.

Feitas estas breves considerações, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "*periculum in mora*", ou de "*dano grave e de difícil reparação*". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "*ineficiência da medida*", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "*necessários, essenciais e cumulativos*" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficiência da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

No caso concreto, foi ajuizado o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem a fim de determinar que a Impetrada se abstenha de exigir as contribuições parafiscais a "terceiros" (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre o valor que exceda 20 (vinte) salários-mínimos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até o julgamento final da presente demanda.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004559-16.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EMBARGADO: EVIVA RESIDENCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência deduzido em embargos de terceiro ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVIVA RESIDENCIAL, objetivando que sejam suspensos os atos de penhora e subsequente execução em relação ao imóvel alienado fiduciariamente à Caixa até decisão final desta presente ação, inclusive determinado eventual cancelamento de registro de penhora na matrícula do bem e reversão de quaisquer atos de alienação do imóvel.

Aduz a embargante CEF que nos autos do processo de n. 1016240-72.2017.8.26.0577, em tramitação na 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, ação movida pelo ora Embargado em face de DAVID WILLIAM REZENDE SOUZA e ALINE NOGUEIRA SOUZA, foi determinado pelo juízo a penhora do imóvel de matrícula nº 204.547 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos – São José dos Campos/SP, dado em garantia em favor da Peticionante.

Sustenta que o bem imóvel em questão, até que seja integralmente paga a dívida do financiamento vinculado, pertence a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que sobre ele, propriamente dito, não podem incidir restrições judiciais por dívidas do devedor fiduciante.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cunha sublinhar que há regra de competência absoluta para que esta Justiça Federal conheça dos presentes embargos, ante a presença da empresa pública federal CEF. Em contrapartida, reputo não ser o caso de reunião dos fatos, face a competência diversa dos Juízos ante os pedidos formulados no feito em trâmite perante a Justiça Estadual.

A meu ver, a solução para o caso em tela, encontra-se na prejudicialidade externa que os presentes embargos representam em face da execução de título extrajudicial, uma vez que, a depender da plausibilidade do direito alegado pela embargante CEF, tal fato irá interferir diretamente na constrição havida em relação ao imóvel descrito na inicial.

A matéria vem disposta no artigo 313, inciso V, alínea "a", que determina:

"Art. 313. Suspende-se o processo: (...)

V – quando a sentença de mérito:

depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;"

Neste sentido, os seguintes arestos do C. Superior Tribunal de Justiça, proferidos em conflitos de competência em situações análogas à presente:

..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO SOBRESTADA NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A reunião de processos por conexão, como forma excepcional de modificação de competência, só ocorre quando as causas supostamente conexas estejam submetidas a juízos, em tese, competentes para o julgamento das duas demandas. II. É competente a Justiça Federal para o julgamento dos embargos de terceiro opostos pela Caixa Econômica Federal, devendo ser sobrestada na Justiça Estadual, a ação de execução, até julgamento dos referidos embargos, pela Justiça Federal, para evitar prolação de decisões conflitantes. Conflito de competência conhecido declarando-se competente para o julgamento dos embargos de terceiro o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ora suscitante. ..EMEN: (CC 200800407220, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:05/06/2008 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONEXÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ASSISTÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMPRORRÓGABILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I. I. De acordo com a disposição constitucional inserta no art. 109, I, cabe à Justiça Federal o processamento e o julgamento de ações em que se configure interesse de ente federal, na condição de autor, réu, assistente ou oponente, não se lhe aplicando a conexão prevista no Código de Processo Civil se não atendida aquela condição. II. Precedentes. III. Determina-se, em hipóteses como a presente, porém, o sobrestamento da execução até o trânsito em julgado dos embargos que se lhes sejam prejudiciais, com a finalidade de prevenir eventuais decisões conflitantes ou irreversíveis. IV. Conflito conhecido, fixando-se a competência do Juízo estadual para julgar a execução, que ficará sustada até o trânsito em julgado dos embargos de terceiro na Justiça Federal. ..EMEN: (CC 200100346685, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:24/09/2001 PG:00233 ..DTPB:.)

Destarte, a fim de evitar o deslinde conflitante entre as duas ações, deverá o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos ser comunicado das deliberações tomadas nestes autos, para as providências cabíveis e pertinentes quanto à prejudicialidade externa existente.

Feitas estas considerações preliminares acerca da prejudicialidade externa, passo à análise do pedido de liminar formulado pela CEF.

No caso concreto, pretende a embargante que sejam suspensos os atos de penhora e subsequente execução em relação ao imóvel alienado fiduciariamente à Caixa até decisão final desta presente ação, inclusive determinado eventual cancelamento de registro de penhora na matrícula do bem e reversão de quaisquer atos de alienação do imóvel.

Aduz a embargante CEF que nos autos do processo de n. 1016240-72.2017.8.26.0577, em tramitação na 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, ação movida pelo ora Embargado em face de DAVID WILLIAM REZENDE SOUZA e ALINE NOGUEIRA SOUZA, foi determinado pelo juízo a penhora do imóvel de matrícula nº 204.547 do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos – São José dos Campos/SP, dado em garantia em favor da Peticionante.

Sustenta que o bem imóvel em questão, até que seja integralmente paga a dívida do financiamento vinculado, pertence a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que sobre ele, propriamente dito, não podem incidir restrições judiciais por dívidas do devedor fiduciante.

Pois bem. Compulsando os autos é possível observar a certidão de matrícula do imóvel (ID 36157755), na qual consta o registro da alienação fiduciária feita por DAVID WILLIAM REZENDE SOUZA e ALINE NOGUEIRA SOUZA em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aos 14/10/2015, sendo que, nos autos da execução de título extrajudicial n. 1016240-72.2017.8.26.0577, foi determinada a penhora e leilão do imóvel em referência (ID 36157790).

O do artigo 22 da Lei nº9.514/97 dispõe que:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel."

Pela leitura do dispositivo legal em comento, constata-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de credora fiduciária, possui a propriedade resolúvel do bem imóvel em testilha, desde outubro/2015, ocasião em que, com o registro respectivo na matrícula do imóvel, passou a ser oponível a terceiros sua qualidade de credora fiduciária, conforme acima ressaltado.

Ressalte-se, ainda, que o negócio entabulado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e os réus da referida execução (DAVID WILLIAM REZENDE SOUZA e ALINE NOGUEIRA SOUZA) deu-se muito tempo antes do surgimento da dívida com o autor daquele feito (Eviva Residencial), como pode ser observado na planilha ID 36158466 - Pág. 62, que revela que a dívida lá cobrada teve origem em parcelas condominiais não saldadas a partir de 04/1016.

O Novo Código de Processo Civil aponta a possibilidade de apresentação de embargos de terceiro pelo proprietário fiduciário, para requerer o desfazimento ou inibição de ato constitutivo (artigo 674, *caput* e §1º, do NCPC).

Diante de tal quadro, imperioso reconhecer que a CEF é, de fato, proprietária resolúvel do bem imóvel objeto dos presentes embargos. Em contrapartida, para fins de concessão de medida liminar, consoante requerido na inicial, deve estar presente o risco apto a justificar a concessão da medida '*inaudita altera parte*', sendo que, neste ponto, não vislumbro presente tal requisito.

Isto porque, na qualidade de proprietária resolúvel do bem imóvel em questão – *o que, inclusive, já está registrado na matrícula do imóvel* – a construção havida, por si só, não afeta seu direito real sobre o bem, e mesmo que porventura seja dado prosseguimento à execução em trâmite na Justiça Estadual, como possível leilão do bem, eventuais interesses de terceiros será resolvido em perdas e danos.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, ou mesmo depois da apresentação e contestação pelo réu, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, para as providências cabíveis, ante a prejudicialidade dos presentes embargos de terceiro em face do feito n. 1016240-72.2017.8.26.0577.

Cite-se o réu, para contestar os presentes embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 679 do NCPC, devendo ser observada na resposta o quanto disposto no artigo 680, NCPC.

Sem prejuízo, informem as partes se há interesse na audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007946-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FELIPE KELLER BALTOR

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GONZALEZ NOBREGA - DF63110, FERNANDA LUIZA HORACIO BUTA - DF60957

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da data da **perícia médica a ser realizada pela d. perita Maria Cristina Nordi, no dia 17/08/2020, às 13h00 em sala própria do Fórum da Justiça Federal de São José dos Campos/SP**, com endereço

na Rua Tertuliano Delphim Júnior, 522 - Parque Res. Aquarius, São José dos Campos - SP, 12246-001, **bem como as medidas adotadas para enfrentamento ao Coronavírus que são, conforme Ordem de Serviço nº 01/2020 da Diretoria do Foro:**

"(...) **Art. 1º.** Estabelecer os procedimentos relativos à retomada gradual das atividades presenciais no âmbito da Subseção Judiciária de São José dos Campos, tendo em vista as regras médicas e sanitárias.

Parágrafo único. **Todos os usuários, jurisdicionados e Advogados que compareçam ao Fórum para atendimento** pelas Secretarias das Varas Federais, **convocação para Perícia Médica**, convocação para Audiências, atendimento pelo Setor Protocolo e Distribuição ou na Caixa Econômica Federal, **previamente agendados, aguardarão em área reservada na Portaria, até a sua convocação ou autorização para o comparecimento ao ato agendado, sendo vedada a permanência no Fórum além das atividades previstas nesta Ordem de Serviço ou com antecedência superior a 10 (dez) minutos do horário.**

Art. 2º. O ingresso e a permanência nas dependências do Fórum Federal de São José dos Campos deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e

boca;

IV – a aferição da temperatura corporal.

§ 1º Aqueles que apresentarem, no momento da aferição, temperatura corporal superior a 37,5°C, serão impedidos de adentrar nas dependências do Fórum, comunicando-se ao Juízo ou setor competente.

§ 2º Não serão fornecidas pela Justiça Federal máscaras de proteção. (...)"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de agosto de 2020.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004671-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BRAULIO EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **revisão de aposentadoria por tempo de contribuição**, com alteração da data de início para a data do primeiro requerimento administrativo.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.08.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, na ocasião, o INSS não considerou como especial o período trabalhado às empresas PRO INFÂNCIA SJC HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PEDIÁTRICO LTDA, de 13.08.2009 a 30.03.2011, e de 01.07.2012 a 01.03.2014; e CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA, de 13.08.2009 a 01.07.2010, e de 01.03.2014 a 08.06.2018; sempre nas funções de auxiliar de radiologia e técnico em raio X, em que trabalhou exposto a radiações ionizantes.

Diz que obteve o benefício posteriormente, em novo requerimento administrativo (DER 12.10.2019), porém, não foram reconhecidos os períodos de trabalho exercidos em condições especiais.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 191.172.625-8, desde 12.10.2019 (ID 36476890, página 88).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indeferido** o pedido de tutela de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor. Anote-se.

Sem prejuízo do disposto acima, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudos técnicos, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, na empresa PRO INFÂNCIA SJC HOSPITAL E PRONTO SOCORRO PEDIÁTRICO LTDA, de 13.08.2009 a 30.03.2011, e de 01.07.2012 a 01.03.2014; e CLÍNICA SÃO JOSÉ SAÚDE LTDA, de 13.08.2009 a 01.07.2010, e de 01.03.2014 a 08.06.2018, que serviram de base para elaboração de Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia dos laudos, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003851-63.2020.4.03.6103

AUTOR: JORGE HIROKI MUKAIBATA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004480-37.2020.4.03.6103

AUTOR: IRACI MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004211-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUERTHER SATHLER

Advogados do(a) AUTOR: SHARLENE MONTE MOR BASTOS - SP356844, GABRIELA CUSTODIO DAS NEVES - SP399766

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento de períodos especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 04.07.2018, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos de atividade especial.

Sustenta que o INSS deixou de considerar os períodos especiais laborados nas empresas MID MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, de 12.01.1981 a 09.02.1981, na função de mecânico montador; ISS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES, de 06.01.1995 a 11.09.1995; REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 18.03.1996 a 26.04.2004; MÉTODO ASSESSORIA INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RH LTDA, de 21.07.2004 a 18.08.2004; BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 01.09.2004 a 18.06.2018; sempre sujeito a agente nocivo ruído acima do limite permitido, o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o feito, inicialmente, ao r. Juizado Especial Federal desta Subseção, veio redistribuído a este Juízo por força de r. decisão proferida.

Intimado a apresentar cópias legíveis dos formulários anexados à inicial e a juntar laudos técnicos, o autor se manifestou nos autos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Quanto aos períodos de atividade especial, essa modalidade de aposentadoria, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial os períodos trabalhados às empresas MID MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, de 12.01.1981 a 09.02.1981, na função de mecânico montador; ISS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES, de 06.01.1995 a 11.09.1995; REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 18.03.1996 a 26.04.2004; MÉTODO ASSESSORIA INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RH LTDA, de 21.07.2004 a 18.08.2004; BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 01.09.2004 a 18.06.2018, sujeito a agente nocivo ruído superior ao limite permitido.

Quanto à empresa MID, entendo não comprovada de plano a atividade especial, uma vez que a mera função de mecânico montador mencionada na CTPS não é suficiente ao enquadramento da atividade dentre aquelas descritas no item 2.5.1 do anexo II do Decreto nº 83.080/74.

Quanto aos demais períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários, que comprovam a submissão à níveis de ruído superiores ao permitido em todos os períodos (ID 35637111, 36536289, 36536296, 36537105, 36537107).

Assim, a exposição a ruídos acima dos limites de tolerância está devidamente confirmada, razão pela qual tais períodos devem ser considerados especiais.

Observe-se que a impugnação do INSS relativa à metodologia de medição de ruído poderia ser facilmente resolvida caso o Sr. Perito Médico Federal tivesse adotado as providências previstas no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

Aliás, o cumprimento desse dever-poder poderia até evitar a judicialização da controvérsia.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183/2015 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando o período de atividade comum com os de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que a parte autora alcançou, até a DER (04.07.2018), 35 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos, nem a carência mínima de 102 contribuições.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e nem a carência de 108 contribuições. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 04/07/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, o perigo na demora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça os períodos de atividade comum com ISS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES, de 06.01.1995 a 11.09.1995; REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 18.03.1996 a 26.04.2004; MÉTODO ASSESSORIA INTEGRAÇÃO E ORGANIZAÇÃO EM RH LTDA, de 21.07.2004 a 18.08.2004; BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A, de 01.09.2004 a 18.06.2018, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral com incidência do fator previdenciário.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Guerther Sathler

Número do benefício: 191.018.500-8

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral, com aplicação do fator previdenciário.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 04.07.2018

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 056.250.348-00

Nome da mãe: Helena Guberev.

PIS/PASEP: 12308629586

Endereço: Rua Campo Belo, 305, Bloco B, apto. 12, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Gratuidade Processual ao autor. Anote-se.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001771-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: RGM VIAGENS E TURISMO EIRELI, ROSANGELA MARIA VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a diligência para penhora do veículo indicado pela exequente restou negativa, intime-se a mesma para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AUTOR: LUIGI PAULO MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CELIO ROBERTO DE SOUZA - SP238969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimadas por meio dos Ofícios nº 1348/2019 e 1351/2019, as empresas WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e GESTAMP BRASIL IND. AUTO PEÇAS S.A. (antiga Krupp Módulos Automotivos do Brasil Ltda) deixaram transcorrer sem manifestação o prazo estabelecido para apresentar o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres pleiteado na inicial (WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A, de 13/07/1990 a 04/05/1990, e KRUPP MÓDULOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA, de 12/11/2007 a 08/05/2018).

Assim, expeça-se mandado de Intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos das mencionadas empresas, fixando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que preste as informações requeridas por este Juízo.

Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Em caso de persistir o descumprimento, voltemos os autos conclusos para a adoção das medidas cabíveis, inclusive a de responsabilidade pessoal.

Entregue os documentos, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca das informações prestadas pelas empresas WH ENGENHARIA S/A (doc. ID nº 26250860) e AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S/A (doc. ID nº 36501409).

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002402-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEMOS & CAVALCANTI LTDA, JOAO PAULO CAVALCANTI DE LEMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guardado pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

Não pode também o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados. Observe-se que este Juízo não está se negando a utilizar o sistema CNIB-ARISP. Caso a exequente apresente bens imóveis em nome dos executados, referido sistema poderá ser utilizado para que seja efetuada eventual indisponibilidade dos bens apresentados ou mesmo o registro da penhora.

Advirto, desde já, que será considerada protelatória a oposição de embargos declaratórios fora das estritas hipóteses legais (art. 1.022, CPC), passível de imposição de multa (art. 1.026, § 2, CPC).

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000932-31.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JESSICA SANTOS WIK

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ - SP368108

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

DESPACHO

I - Conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;

Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

Decorrido "in albis" o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de "arquivo provisório".

II - **Estando adequada a virtualização do processo**, ficam desde já **INTIMADA A CEF**, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), **para que EFETUE(M) O PAGAMENTO** da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **depositando referido montante em CONTA JUDICIAL** a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, **apresente impugnação nos próprios autos** (art. 525 do CPC).

IV - Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, intimando-a para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento. Em nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

V - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

VI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VII - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VIII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

IX - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

X - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004942-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CHRISTIAN MONTENEGRO JARDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária **comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006520-26.2019.4.03.6103

AUTOR: EZEQUIEL ANTONIO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 36585547:

Vista às partes das informações anexadas na certidão ID nº 36667890.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-38.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCO ANTONIO CERQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003268-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: SILVIA REGINA BARBOSA LIMA DE SOUSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IRSMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tratamos autos de embargos de terceiro propostos com a finalidade de desconstituir a penhora que recaiu sobre bem da parte embargante, determinada nos autos da execução de título extrajudicial nº 5004390-63.2019.403.6103, em que são partes a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a empresa Gomes Veras Saneamento e Construções Ltda.

Afirma a embargante que tomou conhecimento em 08.5.2020 sobre a penhora do terreno com matrícula de número 29.466 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Lorena, constituído de parte do Lote 04 da Quadra I, do loteamento denominado "continuação da cidade industrial", bem este pertencente ao patrimônio pessoal dos dois sócios da empresa ora executada, sendo a parte ideal de cada um de 50%.

Aduz que é casada com Waldro Veras de Sousa, sócio da executada, desde 25.10.1975 conforme faz fé a certidão de casamento inclusa, sendo o regime do casamento da comunhão universal de bens. Afirma que a dívida correspondente ao contrato em tela não foi contraída em benefício da família, tratando-se de empréstimo efetuado à empresa executada no processo supracitado, para fins de capital de giro, ou seja, em benefício da própria empresa.

Requer, por essa razão, a insubsistência da penhora determinada naqueles autos.

Sustenta que a penhora é nula, de acordo com o art. 842, do Código Civil, tendo em vista que não houve a intimação do cônjuge.

Citado, o réu contestou sustentando a improcedência do pedido inicial, informando que a embargante assinou o contrato no qual seu esposo, Waldro Veras de Sousa, figura como avalista.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os embargos de terceiro constituem ação de conhecimento, cuja finalidade é livrar o bem de terceiro da constrição judicial que lhe foi indevidamente imposta em processo de que não faz parte.

A embargante sustenta que a dívida que está sendo executada não foi contraída em benefício da família, bem como não teria sido intimada acerca da penhora realizada.

De acordo com os artigos 1.643 e 1.644, do Código Civil, o cônjuge é responsável pela dívida assumida caso ela seja contraída em favor da família, nos seguintes termos: "Art. 1.643. Podem os cônjuges, independentemente de autorização um do outro: I - comprar, ainda a crédito, as coisas necessárias à economia doméstica; II - obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir."

Essa norma legitima os cônjuges a contraírem individualmente dívidas para a satisfação das necessidades da família. Porém, apesar da legitimidade individual, a responsabilidade por elas é coletiva, nos termos da norma imediatamente subsequente: "art. 1.644. As dívidas contraídas para os fins do artigo antecedente obrigam solidariamente ambos os cônjuges".

A situação é reproduzida também no artigo 1.664 do mesmo Código, em relação ao regime da comunhão parcial de bens: "Os bens da comunhão respondem pelas obrigações contraídas pelo marido ou pela mulher para atender aos encargos da família, às despesas de administração e às decorrentes de imposição legal".

Portanto, um cônjuge será responsável por dívida assumida pelo outro sempre que dela resultar benefício à família.

No caso dos autos, a embargante figurou como signatária no contrato em que seu marido figurou como avalista, tendo plena ciência da responsabilidade assumida. Na réplica apresentada, a embargante confirmou que anuiu e assinou o referido contrato.

Além disso, a embargante não logrou demonstrar que da dívida ora executada contraída por seu cônjuge não tenha revertido em qualquer benefício para a família, limitando-se a afirmar, sem produzir qualquer prova nesse sentido.

Feitas tais considerações e examinado o acervo probatório em toda sua extensão, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002121-17.2020.4.03.6103

AUTOR:MERCADO CABRALACGLTDA

Advogado do(a)AUTOR:ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000751-03.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR:DARCY ROSA DINIZ

Advogado do(a)AUTOR:PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DES PACHO

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes acerca das informações anexadas na certidão ID nº 36661824.

Sem prejuízo, aguarde-se a resposta dos ofícios expedidos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002857-35.2020.4.03.6103

AUTOR:RODOLFO HYPOLITO DE FARIA

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003389-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: S P VALE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, PATRICIA HELENA MOTA DE CARVALHO, SONIA MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que a DPU atua como curadora especial dos executados, não lhe é exigível que se desincumba do ônus de apontar os bens dos executados passíveis de penhora.

Assim, indefiro tal pedido.

Intime-se a exequente para que requiera o quê de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Silente, encaminhe-se o processo ao arquivo, sobrestado.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000648-94.2020.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento do Salário Educação, bem como das contribuições destinadas ao SESC, APEX, ABDI, SENAC, SENAT, SENAI, SESI e SEBRAE e da contribuição ao INCRA.

Subsidiariamente, seja reconhecido que suas bases de cálculo estão submetidas ao limite de 20 salários mínimos, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) e que tais contribuições são contribuições sociais gerais, ao passo que as contribuições ou possuem a natureza jurídica de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), de modo que todas estas contribuições estão submetidas ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da CF/88 para tais espécies tributárias, houve a revogação tácita das referidas contribuições.

Além disso, a taxatividade do rol de bases de cálculo das contribuições sociais gerais e CIDEs prevista no artigo 149, §2º, III, "a" da CF/88 já foi reconhecida pelo STF quando do julgamento do RE nº 559.937/RS, julgado sob a sistemática da repercussão geral.

Assim, referido dispositivo não indica a folha de salários e demais rendimentos do trabalho como base de cálculo para instituição de contribuições sociais gerais e CIDE, portanto, não há outorga de competência à União Federal para instituir contribuições sociais gerais e CIDE sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, motivo pelo qual deve ser afastada a cobrança indevida de tributos calculados sobre base de cálculo que não encontra fundamento normativo de validade no artigo 149 da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF ofereceu parecer em que entende não haver interesse público que justifique seu pronunciamento nos autos.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da filial.

A União requereu seu ingresso no feito, apresentando manifestação sustentando a ilegitimidade passiva da filial e litispendência com relação ao processo nº 5001620-63.2020.403.6103. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a ilegitimidade ativa alegada pela União e pela autoridade impetrada. Cada estabelecimento, seja matriz ou filial deve ajuizar individualmente ações em relação aos tributos a cujos fatos geradores tenham sido a origem.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, MERA ARRECADADORA DO TRIBUTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA MATRIZ EM RELAÇÃO A INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS DAS SUAS FILIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DE LOJAS AMERICANAS S/A. A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A concessionária de energia elétrica, na condição de mera arrecadadora de tributo instituído - como não poderia ser diferente - pelo Estado, não detém legitimidade passiva em relação às causas em que o contribuinte discute aspectos da relação jurídico-tributária com o ente tributante.

2. A matriz não tem legitimidade para representar processualmente as filiais, nos casos em que o fato gerador do tributo se opera de maneira individualizada em cada estabelecimento comercial/industrial, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filial são considerados entes autônomos.

3. Agravo Regimental de LOJAS AMERICANAS S/A. a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1100690/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

Não verifico a ocorrência de litispendência, tendo em vista que se tratam de pessoas jurídicas distintas, com CNPJ's diferentes.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Discute-se, nestes autos, a alegada impossibilidade de que as contribuições destinadas a entidades terceiras e as contribuições de intervenção no domínio econômico possam ter a mesma base de incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Sustenta-se, no ponto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal de 1988, teria estabelecido que as referidas contribuições só poderiam incidir sobre o "faturamento", a "receita bruta", o "valor da operação" ou o "valor aduaneiro". Tratando-se de um rol supostamente taxativo, não caberia a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

Ao contrário do que se alega, a regra do art. 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material das hipóteses de incidência dos tributos em discussão.

O referido preceito constitucional elegera simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais ou de intervenção no domínio econômico. Veja-se que tal regra constitucional tem por objeto a disciplina das alíquotas das contribuições ("ad valorem" ou "específica"), não das bases impositivas.

Portanto, não é pertinente a tese da revogação da legislação infraconstitucional, que seria decorrente da Emenda nº 33/2001.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC 33/2001. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA, abstendo-se a autoridade de exigir as parcelas vincendas. Alega a agravante que após a Constituição Federal de 1988 a contribuição ao INCRA foi recepcionada com natureza de contribuição interventiva, enquadrando-se como CIDE e tendo como base constitucional o artigo 149 da CF/88 que prevê a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Argumenta, contudo, que com o advento da Emenda Constitucional 33/01 houve significativa modificação na sistemática das contribuições de intervenção no domínio econômico ao acrescentar o § 2º do inciso III do artigo 149 da CF, passando a contemplar também condicionamento quanto ao objeto da tributação. Defende, assim, que a contribuição ao INCRA não pode incidir sobre a folha de salários das empresas/entidades equiparadas, sob pena de expressa contrariedade ao disposto no § 2º, III do mencionado dispositivo constitucional. O fundamento de validade da contribuição destinada ao INCRA não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Válida a contribuição ao INCRA, quer pelo fato de considerar o rol do artigo 149, III, "a" da CF meramente exemplificativo, e, também, por considerar que a EC nº 33/2001 não teve por finalidade derogar as contribuições então vigentes com bases de cálculo diversas daquelas ali estabelecidas, podendo ser interpretada, quando muito, como um marco voltado ao futuro, para contribuições que venham a ser instituídas após seu advento, não para aquelas já instituídas com fundamento na mesma Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5023378-11.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/01/2020.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021820-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. RECEPÇÃO PELO ART. 240, DA CF. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ 4. O recurso da agravante está em confronto com a jurisprudência dominante do STF que firmou o entendimento de que houve a recepção pela EC nº 33/2001 das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, calculadas sobre a folha de salários. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021820-04.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAUARENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no REsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020)

O julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937 (Rel. p/ acórdão Min. DIAS TOFFOLI, DJe 17.10.2013) não tem a extensão e o significado sustentado nestes autos. A suposta "taxatividade" ali reconhecida figurou no voto condutor como mero "obiter dicta", não se constituindo em "ratio decidendi" que impusesse sua observância neste grau de jurisdição.

Portanto, nenhuma irregularidade há na exigência das contribuições em questão tendo por base impositiva a folha de salários e os demais rendimentos do trabalho.

Discute-se, ainda, a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Coma devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRADO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004689-06.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO ROGERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUINI DO AMARAL - SP199167-E, RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO PARA A SAÚDE LTDA., no período de 06/03/1997 a 05/05/2017**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004124-42.2020.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CESARIO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000578-76.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça, afétou o tema 1031 à sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 1036 CPC), relativo à possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determinando, em acórdão publicado no DJe de 21/10/2019, a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do tema 1031, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta, no sistema PJe, correlacionando o processo ao "tema-STJ nº 1031", de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003338-95.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: DMCARD PROCESSAMENTO DE DADOS E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (cota patronal), RAT e terceiros pagos a maior, incidente sobre valores de INSS retidos de seus empregados.

Alega que, no exercício de suas atividades empresariais, empregam considerável número de colaboradores, sendo, destarte, sujeitos passivos das contribuições sociais (previdenciárias) tipificadas no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, atualmente geridas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRFB"), outrora administradas e arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social ("INSS").

Aduz que, quando do pagamento ou crédito da remuneração, ante a sistemática de lançamento adotada pela Lei nº 8.212/91, as Impetrantes apuram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, do RAT e Terceiros incidentes sobre a folha, mensurando o crédito e recolhendo os tributos previstos na legislação previdenciária.

Narra que, dentre essas importâncias, compreendem na base de cálculo dessas contribuições sobre a folha de pagamentos os valores descontados dos empregados a título de contribuição previdenciária, às alíquotas de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 11% (onze por cento) - atualmente entre 7,5%, 9%, 12% e 14%⁵-, retidas dos empregados e repassadas à SRFB, em razão da sub-rogação passiva que rege essa relação tributária.

Sustenta que o empregador deve recolher, mês a mês, contribuição previdenciária patronal no importe de 20% (vinte por cento) sobre o salário efetivamente pago aos seus empregados que, por sua vez, contribuem mensalmente com o INSS de acordo com seus proventos. No entanto, o que se nota, é que a exigência tributária em questão, a Contribuição Patronal, acaba por incidir, de forma indevida, sobre a Contribuição Previdenciária a cargo do empregado, em alíquotas que podem variar, atualmente, entre 7,5%, 9%, 12% e 14%, sendo que tal valor não integra a remuneração dos empregados, base de cálculo da Contribuição Patronal, RAT e Contribuições destinadas a Terceiros.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor retificou o valor atribuído à causa.

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da impetração.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a União não é destinatária do produto das contribuições devidas a terceiros. No mérito, sustenta a denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da União. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa (arrecadação do tributo).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS, o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, § 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.

A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.

O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.

O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse “sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício”. Feitos tais esclarecimentos, entendo que a impugnação aqui deduzida não merece acolhida.

A impetrante pretende excluir o valor do INSS retido pelo trabalhador do cálculo da contribuição patronal.

Diante desse quadro, não vejo como aplicar às contribuições em exame o mesmo entendimento firmado pelo STF quando do julgamento do RE 574.706 (tema 69). É que tal orientação (no sentido da exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS), é pertinente para os tributos cuja base tributável seja o faturamento.

Não há qualquer previsão legal no sentido de que a contribuição previdenciária patronal, incida apenas sobre o valor líquido das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores.

O fato de o empregador reter a contribuição do empregado, por uma técnica (retenção) de facilitação da arrecadação, não ilide o fato de que se trata de valores que efetivamente compõem a remuneração do empregado e, conseqüentemente, a folha de salários para fins de incidência da contribuição devida pelo empregador.

Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FABIO ALVES DA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma que requereu o benefício em 26.02.2019, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos laborados nas empresas VALPEX – Vale do Paraíba Embalagens para exportação Ltda, entre 23.03.1987 e 16.01.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., 19.11.2003 e 30.08.2015, entre 24.03.2016 e 31.01.2017, entre 17.11.2017 e 30.11.2018 e entre 01.02.2017 e 16.11.2017.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou laudo pericial da empresa GENERAL MOTORS e informou que a empresa VALPEX está falida.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a revogação da gratuidade de justiça e ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora requereu a manutenção da gratuidade de justiça e reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Foi proferida decisão de saneamento, tendo sido indeferido o pedido de revogação da gratuidade de justiça.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas nas empresas VALPEX – Vale do Paraíba Embalagens para exportação Ltda., entre 23.03.1987 e 16.01.1990 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., 19.11.2003 e 30.08.2015, de 24.03.2016 e 31.01.2017, de 17.11.2017 e 30.11.2018 e entre 01.02.2017 e 16.11.2017, exposto aos agentes nocivos ruído e químicos.

Para a comprovação do período trabalhado à empresa VALPEX, o autor juntou PPP que atesta que o autor exercia a função de carpinteiro, operando máquinas de corte, serra e furadeira, bem como grampoadeira pneumática, pregos e martelo, com exposição a ruídos de 86 a 95 dB(A) e poeira de madeira serrada (Id 30361525, fls. 13-14). O ruído era superior aos níveis tolerados à época, devendo o período ser reconhecido como especial. Consta, ainda do PPP, que a empresa foi interdita pela Delegacia Regional do Trabalho pela constatação de grave e iminente risco aos trabalhadores em 10.09.1997.

Quanto ao período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS, o autor juntou PPP e laudo técnico (Id 34837098), que atestam a exposição a ruídos de 86 dB(A) – de 19.11.2003 a 30.11.2007, 92,3 dB(A) - de 01.12.2007 a 31.12.2008, 86 dB(A), de 01.01.2009 a 31.12.2010, 91,6 dB(A) - de 01.01.2011 a 31.12.2012, 89,4 dB(A), de 01.01.2013 a 30.08.2015, e de 87,7 dB(A) de 24.03.2016 a 31.07.2017 e de 17.11.2017 a 26.02.2019 (DER). Portanto, o autor estava exposto a ruídos superiores aos tolerados para a época em todos os períodos.

Além do agente ruído, o autor também estava exposto a diversos agentes químicos como nafta, etanol, n-butenol e xileno, dentre outros. No entanto, o PPP atesta a utilização de EPI eficaz, o que afasta a nocividade.

Em relação ao período requerido, de 01.02.2017 a 16.11.2017, tal período se refere a um afastamento por gozo de benefício, que deve ser reconhecido como especial. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Federal adotar as providências previstas no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que prevê a possibilidade de solicitar demonstrações ambientais, laudos e outros documentos, inclusive de outros processos administrativos, ou mesmo inspecionar o local de trabalho, se isso for necessário.

O PMF não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos neste processo, constata-se que o autor alcançou, até a data da DER (05.10.2018), **36 anos, 04 meses e 07 dias** de tempo especial, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em **26/02/2019** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas nas empresas **VALPEX – Vale do Paraíba Embalagens para exportação Ltda.**, entre **23.03.1987 e 16.01.1990** e **GENERALMOTORS DO BRASIL LTDA.**, **19.11.2003 e 30.08.2015, de 24.03.2016 e 31.01.2017, de 17.11.2017 e 30.11.2018**, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C/JF nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Fabio Alves da Mota
Número do benefício:	192.908.480-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	26.02.2019.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	037.342.628-36
Nome da mãe	Maria Celeste da Mota
PIS/PASEP	2.682.232.293-9
Endereço:	Rua Higino Ribeiro de Carvalho, 226, Parque Meia Lua, Jacareí – SP,

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003675-84.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NELSON MENDES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011, VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, com a possibilidade de permanecer trabalhando nas mesmas funções ora exercidas. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que o autor implemente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01/11/2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado como dentista autônomo, de 01/11/1990 a 01/11/2019.

Narra que, deixou de contribuir para o INSS no período de 1996-1999, motivo pelo qual, quando ingressou com o pedido administrativo contava com 23 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de contribuição, solicitou a expedição das guias para pagamento de 1 ano e 3 meses de contribuições atrasadas, porém, o INSS não se pronunciou a esse respeito.

Acrescenta que a atividade de dentista pode ser enquadrada como especial até a vigência da Lei 9.032/1995 e a partir de 29/11/1995, a exposição a agentes biológicos está devidamente comprovada pelo LTCAT elaborado por engenheiro de segurança do trabalho.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido, bem como requereu a revogação da gratuidade da justiça, além de alegar prejudicial de prescrição quinquenal e preliminar de inépcia da inicial, por entender não se tratar de pedido certo e determinado. Sustenta, ainda, a impossibilidade de reafirmação da DER após 13/11/2019, em razão das profundas modificações promovidas pela EC 103/2019.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, foi indeferido o pedido de revogação da gratuidade da justiça, bem como instadas as partes à especificação de provas.

Apenas o INSS se manifestou, informando não haver interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 04.06.2020 e o requerimento administrativo ocorreu em 01.11.2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Entendo inexistir inépcia da inicial por falta de pedido certo e determinado, porquanto se encontra o mesmo perfeitamente delineado nos autos.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 01.8.2019). O Poder Executivo, lamentavelmente, persiste na ilegalidade ao editar o Decreto nº 10.410/2020. Este ato, ao dar nova redação ao artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, pretendeu impedir o cômputo do tempo especial para qualquer tipo de auxílio doença ou aposentadoria por incapacidade permanente, estabelecendo restrição incompatível com os limites constitucionais à competência regulamentadora (artigos 5º, II, 84, IV e 49, V, todos da Constituição Federal).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na função de dentista, de 01/11/1990 a 01/11/2019 (data do requerimento administrativo).

Para comprovação do trabalho como dentista, o autor juntou ao processo administrativo (ID 33063235), Certificado de Registro e Inscrição no Conselho de Odontologia, em 03/07/2000 (pg. 8); Carteira de Trabalho comum registro na função de dentista (cirurgião-dentista radiologista), no período de 24/08/1993 a 25/09/1995, junto à Prefeitura Municipal de Jambéiro (pg. 17); Certificado de Conclusão do Curso de Odontologia, em 29/01/1993 (pg. 70); Licença de Funcionamento – Vigilância Sanitária emitida pela Prefeitura Municipal de Caçapava, emitida em 09/10/2006 com validade até 09/10/2007 (pg. 72-74)

O autor juntou ainda Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, realizado por Engenheira de Segurança do Trabalho, em 02/09/2019, que atesta o trabalho da autora como dentista, exposto à radiação ionizante, ruído de 80 dB (A), agentes químicos denominados vapores orgânicos e a agentes infecciosos, tais como, vírus, bactérias e parasitas, de forma habitual e permanente, no período de 01/11/1990 a 31/08/2019 (pg. 48 e seguintes).

Deste modo, o autor comprovou o exercício do ofício de dentista a partir de 24/08/1993, tendo em vista que se graduou no curso de Odontologia apenas em 29/01/1993, ou seja, os períodos de 24/08/1993 a 30/09/1995, 01/01/2000 a 30/10/2003, 31/10/2003 a 30/09/2013, 01/10/2013 a 31/01/2015, 01/02/2015 a 28/02/2015, 01/03/2015 a 31/03/2015, 01/04/2015 a 31/07/2018 e 01/09/2018 a 01/11/2019 devem ser reconhecidos como especiais.

A atividade de dentista está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade, até 29.04.1995.

Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos “dentistas (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0. do Anexo I)”, a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado.

Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408.

As substâncias nocivas descritas no laudo pericial estão devidamente contempladas no código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, código esse reproduzido nos vários atos infralegais posteriores, inclusive o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (atualmente em vigor), daí emergindo o direito da autora à sua contagem como tempo especial.

Ao contrário do que alega o INSS, não há qualquer impedimento à concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual (autônomo), ante a inexistência de proibição estabelecida em lei. Sem tal restrição, evidentemente não se pode admitir que mero regulamento a estabeleça, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - Comprovado por laudo técnico, em que se detalhou de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. II - O decreto previdenciário ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. III - Agravo do INSS improvido” (APELREEX 00045981320114036104, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.4.2014).

Não há necessidade de realização de qualquer perícia, uma vez que a exposição aos citados agentes nocivos é ínsita ao exercício da atividade profissional do autor.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso em exame, atestou o laudo pericial que os agentes biológicos identificados podem causar danos à saúde do autor, mesmo considerando o uso de Equipamento de Proteção Individual.

O INSS computou o vínculo de emprego com a Prefeitura Municipal de Jambéiro, bem como os períodos de recolhimento efetuados pelo autor na condição de autônomo e contribuinte individual, porém, não totalizou o tempo apurado nas contagens juntadas do processo administrativo (página 195 e ss.), cuja carta de indeferimento apenas informa que o autor não atingiu a carência necessária para a concessão do benefício.

Quanto ao alegado direito de recolher as contribuições em atraso do período de 1996 a 1999, com o escopo de considerar atendidos os requisitos na data do requerimento administrativo, tal pedido encontra óbice no art. 27, II, da Lei 8213/90, o qual dispõe que “serão consideradas as contribuições”... “realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo (...)”.

Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência.

Computando os recolhimentos lançados no CNIS (ID 33063235, pg. 121), com exclusão dos recolhimentos concomitantes, o autor alcança, até a data do requerimento administrativo (01/11/2019), **22 anos, 3 meses e 7 dias de tempo especial**, insuficientes para aposentadoria especial.

Ainda que se altere a data de entrada do requerimento, o autor não atinge o tempo necessário, já que se submeteria às regras da Emenda Constitucional 103/2019, que estabelece que o segurando deve cumprir **86 pontos e 25 anos de efetiva exposição** (art. 21, III).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho exercido pelo autor como dentista, de 24/08/1993 a 30/09/1995, 01/01/2000 a 30/10/2003, 31/10/2003 a 30/09/2013, 01/10/2013 a 31/01/2015, 01/02/2015 a 28/02/2015, 01/03/2015 a 31/03/2015, 01/04/2015 a 31/07/2018 e de 01/09/2018 a 01/11/2019.

Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 70% deste montante em favor dos Advogados do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 30% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008515-72.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: JOAO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5025119-23.2018.403.0000, que se encontra pendente da apreciação dos embargos de declaração opostos pelo agravante/exequente.

Após, remeta-se o processo à Contadoria Judicial, para que se manifeste sobre a impugnação ao cálculo (ID 36592399), elaborando-se novos cálculos, se necessário, observando o julgamento dos aludidos embargos de declaração.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004704-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: ANDRESSA XAVIER DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DOS SANTOS - SP421336

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando que da leitura da inicial não é possível identificar de plano a verossimilhança das alegações, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006571-98.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MAURINEI PRIMON DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Não verifico a existência de razões para a revogação da gratuidade processual anteriormente concedida ao autor, uma vez que o custeio das despesas processuais e dos honorários advocatícios pode comprometer a manutenção de sua sobrevivência e de sua família, ante o valor de benefício previdenciário que atualmente recebe.

Expeçam-se os ofícios, aguardando-se em arquivo seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003873-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA, PANASONIC DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende não ser compelida ao recolhimento do IPI na revenda dos bens por ela importados, de forma direta, por conta ou por encomenda, sobre os quais não houve qualquer ato de industrialização.

Alega a impetrante ser sociedade empresarial que, no desenvolvimento de suas atividades, realiza a importação e revenda de produtos no mercado brasileiro, realizando o recolhimento do IPI quando da importação de produtos industrializados.

Afirma que o IPI é exigido também na revenda desses produtos importados no mercado interno para consumidores finais ou para estabelecimentos não industriais, com fundamento nos arts. 46 e 51, do Código Tributário Nacional.

Entende que essa exigência no momento da revenda interna é indevida e inconstitucional, pois os produtos importados não sofreram industrialização, sendo que a Constituição Federal prevê no art. 153, IV, que o tributo irá incidir sobre a industrialização de produtos, quando esta tem sua natureza ou finalidade alterada ou quando são aperfeiçoados ao consumo e, após esse processo, inseridos no mercado interno brasileiro.

Narra que o sujeito passivo do IPI é quem realiza a industrialização de produtos e os transfere onerosamente a terceiros, porém, a lei, em casos excepcionais, permite que haja a equiparação do industrial, sendo que, para isso, deveria haver pontos de identificação entre o industrial e o equiparado.

Finalmente, informa que não se questiona a incidência do IPI na importação de mercadorias, mas a nova incidência do imposto no momento em que o importador revende a mercadoria internamente.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A impetrante emendou a petição inicial, para retificar o valor da causa.

O Ministério Público Federal sustentou que não há interesse público que exija sua intervenção no feito, tendo restituído os autos eletrônicos sem pronunciamiento quanto ao mérito da impetração.

A União requereu o ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a legalidade e constitucionalidade da exigência aqui discutida.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Recorde-se que a Constituição Federal de 1988 atribuiu à União a competência tributária para o imposto incidente sobre operações realizadas com produtos industrializados (art. 153, IV).

Nesses termos, a realização de uma **importação de produtos industrializados** e sua **revenda do mercado interno** importa a ocorrência de **dois fatos impositivos**, ambos sujeitos à respectiva tributação. Assim, essa distinção entre os fatos, para fins tributários, ao contrário de afastar a incidência dos dois impostos, é fator que a legitima.

Seria realmente ofensivo à isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição da República de 1988) impor aos adquirentes de produtos no mercado interno uma tributação mais onerosa do que aquela incidente sobre a aquisição de bens no exterior.

Essa pretensão ainda encontra óbice no art. 237 do Texto Constitucional, que exige que a fiscalização e controle sobre o comércio exterior devem levar em conta a **“defesa dos interesses fazendários nacionais”**. Tais interesses, evidentemente, seriam claramente desprezados caso a tributação de produtos nacionais fosse mais gravosa do que a de produtos importados.

Em harmonia com o Texto Constitucional, o art. 46 do Código Tributário Nacional estabeleceu como “fatos geradores” do IPI o **“desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira”**, bem como a **“saída do estabelecimento”** (incisos I e II).

O primeiro desses dispositivos não instituiu] **novo tributo aduaneiro**, mas simplesmente de eleger o **aspecto (ou critério) temporal da hipótese de incidência do IPI**, ou seja, de indicar aquele momento em que se considera ocorrido o fato impositivo e nascida a obrigação tributária. Assim, **o tributo continua a incidir sobre operações realizadas com produtos industrializados**, com a particularidade acima referida quanto aos produtos de origem estrangeira.

Por consequência, havendo nova operação com produtos industrializados (na revenda), justifica-se uma **nova incidência** do imposto.

Acrescente-se que a pretensão aqui deduzida foi examinada (e rejeitada) pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, que fixou a seguinte tese: **“Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil”** (ERESP 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015).

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC), sendo certo que a impetrante não comprovou (ou sequer alegou) a existência de distinção ou superação de entendimento que autorize qualquer revisão.

Ainda que este tema ainda pendia de decisão do STF no RE 946.648 (Tema 906), há fundadas razões para crer que a solução da controvérsia deva se dar apenas no plano infraconstitucional (como aliás sinaliza o voto do Min. Dias Toffoli na assentada do dia 16.6.2020).

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança**.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004564-38.2020.4.03.6103

AUTOR: EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., EMBRAER S.A., EMBRAER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894

Advogado do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946

Advogado do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946

Advogado do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946

Advogado do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946

Advogado do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946

Advogado do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946

Advogado do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946

Advogado do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946

Advogado do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946

Advogado do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946

Advogado do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946

Advogado do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946

REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002636-32.2019.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VLADimir PONTEADO VEIGA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA - SP339631, RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia(s) laudo(s) técnico(s), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pela parte autora em condições insalubres na(s) empresa(s) indicadas na inicial, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).

Cumprido, dê-se vista à parte contrária, vindo os autos a seguir conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003845-56.2020.4.03.6103

AUTOR: VENICIO MUNHOZ LOPES ALEMAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.
São José dos Campos, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004522-86.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUACIRA DA SILVEIRA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com a Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chama a atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)”.

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 18.791,76, portanto, não supera o teto do JEF.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Considerando que a própria autora requer a remessa dos autos ao r. Juizado Especial Federal desta Subseção, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008457-71.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EMPRESAS DE ASSES., PERICIAS, INFORMACOES E PESQUISAS, E DE SERVICOS CONTABEIS DE GUARULHOS E R

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP; UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (cota patronal) pagos a maior, incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias usufruídas, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento e vale-transporte em pecúnia.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória ou que não são habituais.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido. Em face da decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento.

O impetrante recolheu as custas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando eventual ilegitimidade passiva em relação às empresas localizadas fora de sua jurisdição. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CARLOS ALBERTO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial com a reafirmação da data de entrada do requerimento, caso seja necessário para o autor atingir o tempo necessário para a concessão do benefício.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22.06.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 19.11.2003 a 09.06.2015, em que trabalhou exposto a ruído.

Aduz que o período de 10.06.1985 a 05.03.1997 foi enquadrado administrativamente no primeiro requerimento. No entanto, no novo requerimento realizado em 11.08.2017, o INSS teria deixado de enquadrar todos os períodos laborados como atividade especial.

Requer, ainda a conversão do período de 23.09.1982 a 05.06.1985, trabalhado na empresa CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAÇAPAVA/SP, em tempo especial.

Afirma que interpôs recurso ordinário em face do indeferimento administrativo, não tendo sido apreciado pela autarquia.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou, sustentando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.

Em réplica, a parte autora e reiterou os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Instadas a especificar provas, a parte autora informou não pretendeu produzir outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 04.02.2020, e o requerimento administrativo ocorreu em 16.10.2019, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecidos como especial o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 10.06.1985 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 09.06.2015, em que trabalhou exposto a ruído.

O primeiro período já havia sido admitido como especial pelo INSS quando da análise do primeiro requerimento administrativo, como se vê do documento de ID 27561867, p. 9-10.

Embora seja lícito ao INSS rever tal entendimento, como decorrência do princípio da autotutela dos atos administrativos, não pode adotar tal medida sem fundamentação adequada. Nada disso se contém nos autos do processo administrativo relativo ao novo requerimento.

De todo modo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 27561897, p. 18-29) e o laudo técnico anexado (ID. 33120384) comprovam que o autor trabalhou exposto a ruídos superiores ao tolerado de 10.06.1985 a 05.03.1997 e 01.07.2005 a 09.06.2015. O laudo técnico apresentado não contempla o período de 19.11.2003 a 30.06.2005.

Porém, o autor continua trabalhando exposto ao mesmo agente agressivo, cujo limite registrado no aludido laudo foi superior ao permitido também em períodos posteriores aos requerimentos administrativos.

Portanto, a intensidade de ruídos foi superior aos limites de tolerância de **10.06.1985 a 05.03.1997, de 01.07.2005 a 09.06.2015, de 18.03.2016 a 04.06.2017 e de 01.02.2018 a 03.07.2018 (data em que completa 25 anos de atividade especial).**

Verifico que consta do PPP a utilização da técnica NHO01 da FUNDACENTRO (ID 27561867, fls. 19-20) em relação aos períodos de 01.07.2005 a 09.06.2015, de tal modo que, quanto a este período, o indeferimento se deu de forma indevida.

Quanto à questão remanescente, o art. 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, admitia que o tempo comum fosse convertido em especial, para o efeito de concessão de aposentadoria especial, nas hipóteses em que o segurado exercesse alternadamente atividades comuns e especiais.

Tal conversão deveria ocorrer, estabeleceu este dispositivo legal, "segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício". Esses "critérios de equivalência" foram estabelecidos diretamente pelo art. 64 do Decreto nº 357/91 e pelo art. 64 do Decreto nº 611/92, que adotaram fatores multiplicadores dependendo do tempo da atividade a converter.

Por essa razão é que se vinha admitido a conversão do tempo comum em especial, desde que o tempo comum tenha sido trabalhado antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que, ao alterar a redação do § 3º e incluir o § 5º, ambos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixou de contemplar essa possibilidade.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento contrário a tal pretensão, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Primeira Seção, RESP 1.310.034/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2012).

Ainda que, em casos anteriores, tenha divisado a possibilidade de que o Supremo Tribunal Federal se orientasse em sentido diverso (à luz do princípio *tempus regit actum*), aquele Tribunal também resolveu que não há ofensa direta à Constituição Federal, razão pela qual afastou a existência de repercussão geral no caso (RE 1.029.723, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 16.6.2017). Trata-se de orientação reiterada em diversos outros julgados de ambas as Turmas do STF.

Diante disso, o julgado do Superior Tribunal de Justiça passou a ser de observância obrigatória neste grau de jurisdição, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil, o que afasta a tese sustentada pela parte autora.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos ao reconhecido administrativamente, vejo que o autor completa **25 anos de contribuição** em 03.07.2018, que será fixada como a data de início do benefício.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, **10.06.1985 a 05.03.1997, de 01.07.2005 a 09.06.2015, de 18.03.2016 a 04.06.2017 e de 01.02.2018 a 03.07.2018**, implantando a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006:

Nome do segurado:	Carlos Alberto Garcia.
Número do benefício:	A definir
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.

Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	03/07/2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	064.462.238-54
Nome da mãe	Genil Procópio Garcia.
PIS/PASEP	12210635200.
Endereço:	Rua Antonio Virgílio Ramos, 175, Vila Santa Isabel, Caçapava/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003481-84.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSEMILDO ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se ao INSS que apresente o laudo médico pericial administrativo que serviu de base para a contagem do tempo de contribuição (ID 32686545, página 77 e seguintes), referente ao processo administrativo do autor (NB 191.214.943-2).

Juntado, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003962-47.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA KASAKEWITCH CAETANO VIANNA - RJ64585, GABRIELA KONKEL FERREIRA - RJ224048

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Levante-se o sigilo das informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 35607765).

Cumprido, dê-se vista à impetrante para que se manifeste no prazo de 5 dias.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000257-41.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho nº 27757396, quanto à juntada dos laudos técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Juntados os documentos, dê-se vista à parte contrária, vindo os autos a seguir conclusos.

Intímem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000166-12.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: SABRINA APARECIDA MEDEIROS

DESPACHO

Tendo em vista que os atos presenciais no âmbito dessa Justiça Federal, foram restabelecidos a partir do dia 28 de julho de 2020, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF requeira na Secretaria da Vara o desarquivamento e posterior carga dos autos físicos.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005863-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MOSHIM YABIKU

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu, em 22.01.2020, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo INSS nos autos 5022820-39.2019.4.03.0000, em relação à possibilidade de readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas EC 20/1998 e 43/2003, determinando a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a questão delimitada (art. 982, I, CPC).

Em observância, suspendo o processamento do presente feito, que deverá ser retomado com a notícia do julgamento do IRDR, ou levantamento da suspensão.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afixação de "etiqueta", no sistema PJe, correlacionando o processo ao tema em questão, de modo a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004682-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE BENEDITO DO VALE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA - SP245453

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, justifique o valor atribuído à causa.

Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas. Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000782-23.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAQUIM HENRIQUE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria especial** e, subsidiariamente, **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.8.2018, porém o INSS não considerou como especial o período trabalhado à empresa J. MACEDO S.A., de 05.01.1989 a 16.8.2018, como eletricitista de manutenção II, exposto a eletricidade, ruído acima de 89 decibéis e calor de 24,6 IBUTG, que o impediu de atingir o tempo necessário para concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente. Em face dessa decisão, o réu interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo sido deferida a cessação do benefício do autor.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação da gratuidade da justiça e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Intimadas, as partes não requereram produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO**.

Preliminarmente, não conheço do pedido de revogação da gratuidade da Justiça, dado que o INSS não apresentou qualquer fundamento de fato ou de direito, tendo apenas formulado o pedido. Assim, subsiste a presunção de necessidade que decorre da declaração da parte autora.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

A impossibilidade de conversão do tempo especial em comum foi estabelecida, apenas, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em seu artigo 25, § 2º (RGPS) e 10, § 3º (RPPS). Tal proibição aplica-se apenas ao trabalho realizado a partir da vigência da Emenda (13.11.2019).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado à empresa J. MACEDO S.A., de 05.01.1989 a 16.8.2018, como eletricitista de manutenção II, exposto a eletricidade, ruído acima de 89 decibéis e calor de 24,6 IBUTG.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id. 28476365) apresentado indicou que o autor trabalhou como eletricitista de manutenção II, no setor de manutenção elétrica, exposto a ruído e a calor, além de eletricidade superior a 440 volts.

Para o agente eletricidade, o PPP é suficiente e indica que a exposição do autor foi a tensão elétrica superior a 250 volts em todo o período, de forma habitual e permanente, portanto, não merece acolhida a alegação do INSS de que o exercício da atividade se dava de forma intermitente. Do mesmo documento se extrai que o labor foi realizado no mesmo setor em todo o período.

Finalmente, os documentos juntados pelo autor (PPP e laudo) comprovam suficientemente a efetiva exposição à eletricidade, motivo pelo qual a razão do indeferimento administrativo não merece acolhimento (Id. 28476363, fl. 46).

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade “em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitistas, cabistas, montadores e outros”, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)” (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJI 24.01.2012)..

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, REsp nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação coma contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREEX 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando o tempo especial aqui admitido o autor alcança 29 anos, 07 meses e 12 dias de atividade especial, até a data do requerimento administrativo (16.08.2018), suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bemciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado como art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa J. MACEDO S.A., de 05.01.1989 a 16.8.2018, implantando a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução C/JF nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Joaquim Henrique Ferreira

Número do benefício: 192.712.990-4.

Benefício concedido: Aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 16.8.2018.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 662.366.576-53

Nome da mãe: Terezinha Fernandes Ferreira

PIS/PASEP: 12365229796

Endereço: Rua Três, 408, Chácara Havaí, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005363-16.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CLAUDINO DOS SANTOS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5000462-41.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A

REQUERIDO: AEROTEX EXTINTORES LTDA - EPP, LUIS FERNANDO RIBEIRO, LUIZA HELENA LOPES

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação nos próprios autos requerida pelos executados, objetivando a exclusão dos juros capitalizados do período anterior ao inadimplemento dos contratos nos cálculos apresentados pela CEF, além do afastamento da capitalização também do período posterior à inadimplência.

A CEF apresentou os cálculos de execução que entende como corretos, com os quais discordaram os executados, pelas razões acima expostas, já que teria mantido a cobrança de juros capitalizados em todos os períodos dos contratos, o que foi literalmente afastado em r. sentença proferida.

A Contadoria Judicial realizou a conferência dos cálculos apresentados, afirmando que, de fato, a exequente não fez o cálculo de evolução da dívida, desde a contratação até a data início do inadimplemento, não ocorrendo a readequação dos juros remuneratórios cobrados ao que restou decidido, para, somente após isso, aplicar os acréscimos atinentes ao período da execução monitoria.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Entendo assistir razão aos executados, uma vez que a r. sentença proferida determinou à CEF a obrigação de apresentar os cálculos atualizados e adequados ao julgado, prosseguindo-se.

Não são adequados ao julgado os cálculos apresentados pela exequente, uma vez que não readequaram os juros remuneratórios cobrados ao que restou decidido em sentença, conforme atestam os pareceres da contadoria judicial ID 35543425 e 29787850, que adoto como razão de decidir.

Em face do exposto, julgo procedente a impugnação nos próprios autos apresentada pelos executados.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da execução.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: SUEMAR CARRER RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005193-10.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSUE ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-80.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

SUCEDIDO: JOAO VICENTE DE LIMA

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001700-27.2020.4.03.6103

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Requisite-se a devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002792-40.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIDNEI SILVERIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA - SP362755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS peticionou no feito, requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor auferiu remuneração de R\$ 8.221,68 (05/2020), o que demonstra que pode arcar com as custas do processo.

O autor manifestou-se em réplica, requerendo a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

O extrato do CNIS juntado aos autos (ID 33873942) comprova que o autor auferiu remuneração de **R\$ 8221,68 na competência 05/2020, R\$ 10627,52 em 03/2020 e um valor bastante expressivo em 05/2019 (R\$ 18.966,44)**. Apesar dessa variação na remuneração, **na maioria dos meses, o valor auferido foi superior a R\$ 7000,00 desde o ano de 2017**. Ainda que estes valores sofram os descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, **revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida**.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001463-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MANOEL COSME DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006823-40.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CLAUDINIR LOURENCO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO - SP254319, FERNANDA HELOISE RODRIGUES SANTOS - SP399986, GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA - SP213694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para incluir os valores decorrentes de reclamação trabalhista proposta contra sua ex-empregadora.

Alega o autor, em síntese, que se saiu vencedor em reclamação trabalhista, proposta em desfavor de PWA FERRAMENTARIA INDUSTRIAL LTDA. EPP, a quem prestou serviços na qualidade de empregado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pelo período de 21.10.2005 a 17.01.2008.

Afirma que, na referida ação, foi celebrado um acordo em 06.8.2015, mas que sua aposentadoria foi concedida em 25.9.2014, portanto, a renda mensal inicial foi calculada de forma errônea, tendo em vista que entende que no salário de contribuição deve ser considerada a remuneração efetivamente recebida ou creditada e que, no caso, devem ser considerados os valores pleiteados e reconhecidos em sentença judicial trabalhista transitada em julgado, mesmo que posterior à data da concessão da aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que não teria sido realizado prévio requerimento administrativo junto ao réu e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta a preliminar e reitera os argumentos no sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar arguida pelo réu. Tratando-se de revisão do benefício, não cabe exigir o prévio requerimento administrativo, consoante reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240, em regime de repercussão geral.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende o autor a integração, aos salários de contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, dos valores devidos por força de reclamação trabalhista.

Na Reclamação Trabalhista nº 664/2008, verifico que o autor obteve o reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa PWA FERRAMENTARIA INDUSTRIAL LTDA. EPP, pelo período de 21.10.2005 a 17.01.2008. Tal reconhecimento gerou reflexos em seus vencimentos salariais, havendo diferenças em verbas salariais e, por consequência, nos salários-de-contribuição.

Considerando que o autor obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 25.9.2014, e que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo utilizados para o cálculo da renda mensal inicial devem sofrer os reflexos decorrentes do reconhecimento em sede trabalhista do vínculo empregatício acima mencionado, tem o direito à revisão de benefício pretendida.

A falta (ou insuficiência), ou mesmo a demora à regularização das contribuições, não pode ser atribuída ao empregado, uma vez que se trata de obrigação atinente à figura do empregador, nem pode ser impeditiva ao reconhecimento do direito do mesmo à revisão de sua aposentadoria.

Todavia, considerando que o acordo celebrado na reclamatória trabalhista (06/08/2015) é posterior ao requerimento de aposentação (25/09/2014), e que não foi formulado pedido administrativo de revisão, os valores atrasados devidos ao autor devem ser pagos apenas a partir da data da citação do INSS na presente demanda (06/11/2019).

Da mesma forma, a repercussão dos valores devidos por força da reclamação trabalhista sobre o cálculo do benefício do autor deve ficar adstrita à data de início da aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.792.429-5, em 25/09/2014, sob pena de se caracterizar "desaposentação" vedada pela jurisprudência dos tribunais superiores.

Nestes termos, deve-se reconhecer a procedência do pedido, remetendo-se o cálculo do acréscimo exato a ser aplicado ao benefício do autor ao cumprimento de sentença.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.792.429-5, para computar, nos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial, os valores devidos por força da Reclamação Trabalhista nº 664/2008 referente ao período de 21.01.2005 a 25.09.2014 (DIB), conforme vier a ser especificado na fase de cumprimento de sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso desde a data de citação do INSS (06.11.2019), descontados os pagos na esfera administrativa, excluídos os valores alcançados pela prescrição, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Os honorários de advogado serão fixados na fase de cumprimento da sentença, na forma do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Claudinir Lourenço Barbosa.
Número do benefício:	169.792.429-5.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	25.9.2014.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	044.305.918-73.
Nome da mãe	Lourença Luzia de Jesus Barbosa.
PIS/PASEP	11412740082.
Endereço:	Rua Joaquim Bagunha Maldos, nº 458, Vila Tesouro, São José dos Campos - SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006772-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANDRE DONIZETTI DE OLIVEIRA, JANAINA DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações, para exclusão e devolução do valor de seguro, e do saldo devedor, relativamente a contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Alegam os autores que firmaram contrato de compra e venda de imóvel junto à ré, no prazo de 204 meses, com taxa de juros de 6,1677% ao ano, através do sistema de amortização SAC.

Narram que, em razão de desemprego, não conseguiram arcar com o pagamento das parcelas.

Consumidor. Todavia, acreditam os autores que o contrato em questão, por ser contrato de adesão, tem aplicação de juros de forma incorreta ao saldo devedor do financiamento, em desacordo com o Código de Defesa do

Além disso, afirmam que houve venda casada de seguro no referido contrato, uma vez que não lhes foi facultada a escolha de seguradora de sua confiança, sem embargo da cobertura do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB no contrato em questão, não havendo motivo para a cobrança de outro seguro.

Empedido de tutela provisória de urgência, os autores requereram suspensão de leilão do imóvel.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Os autores apresentaram réplica.

As partes foram instadas à especificação de provas.

Foi juntada planilha de evolução do financiamento do contrato.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Apesar disso, é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em **inegável capitalização**.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

No caso específico destes autos, firmado o contrato **depois** da vigência do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, nem mesmo a **impugnação** relativa ao anatocismo pode ser admitida como válida, já que expressamente admitida por lei (ou norma com a mesma estatura).

Vale também observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que essa regra é especial em relação à do art. 591 do Código Civil de 2002 e, por essa razão, deve prevalecer (RESP 890.460, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.02.2008; RESP 821.357, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 01.02.2008).

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano, a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma amortização negativa, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.

No caso em discussão, no entanto, **não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa**, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos (ID 33882426).

Essa planilha indica, na coluna “amortização”, apenas valores **positivos**, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor.

Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (“pacta sunt servanda”), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de **oneriosidade excessiva** do contrato ou de **lesão contratual**.

No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica.

O sistema de amortização ajustado foi o Sistema de Amortização Constante – SAC, que, como o próprio nome diz, importa uma amortização constante do saldo devedor do financiamento.

Não houve, portanto, qualquer limitação ao reajuste das prestações ao comprometimento de renda da parte autora.

No caso específico destes autos, observa-se que a prestação inicialmente pactuada foi de **R\$ 400,99**. A prestação vigente em junho de 2020 era de **R\$ 370,76**, tendo havido **redução** do valor exigido.

Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o **valor inicial da prestação** fixado no instrumento é o **mínimo** que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.

Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a **onerosidade excessiva** que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor.

Não assim, todavia, na hipótese de desemprego ou perda ou redução temporária da capacidade de pagamento, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15, 20 ou 30 anos. São vicissitudes na vida do mutuário que não autorizam mudança das cláusulas contratuais pactuadas.

A impugnação a respeito dos juros, apresentada pelos autores, está fundada no possível descumprimento das taxas fixada no contrato. Dizem que, apesar de o contrato estabelecer taxas, a planilha de evolução do financiamento demonstraria a exigência de juros embutidos, tratando-se de encargo suplementar não previsto no contrato, em desacordo com o que prevê a Lei nº 4.380/64.

Tais alegações, todavia, não encontram respaldo na prova documental produzida.

O contrato em questão indica como critério de atualização do saldo devedor o mesmo das contas vinculadas ao FGTS (cláusula nona). Como é sabido, as contas vinculadas ao FGTS são atualizadas pela variação da Taxa Referencial – TR, que não se constitui em índice fixo, mas índice variável.

Analisando a planilha real de evolução do financiamento, trazida pela CEF, tampouco é possível verificar qualquer excesso nos juros cobrados, que correspondem às taxas efetivamente previstas no contrato (nominal e efetiva).

É possível verificar, ainda, que o valor da prestação compreende parte de juros, parte de amortização, sendo ainda acrescido do seguro habitacional (R\$ 31,54) e de uma taxa de administração (no caso dos autos, com valor zero), ambos previstos contratualmente.

Tampouco é possível constatar qualquer problema estrutural no financiamento, na medida em que as prestações exigidas têm sido suficientes para reduzir o saldo devedor, sendo certo que o valor das prestações também veio sendo reduzindo ao longo do contrato, tal como havia sido estimado, inclusive, na planilha de evolução teórica.

Aliás, esta é uma característica dos contratos em que o sistema de amortização pactuado é o SAC (Sistema de Amortização Constante), em que ocorre amortização do saldo devedor desde a primeira parcela e o saldo final do mútuo é, normalmente, zero.

Quanto ao pedido de devolução do seguro contratado, entendo que não merece prosperar.

Não há, ainda, elementos que permitam supor qualquer irregularidade no seguro ajustado entre as partes.

A ilegitimidade da cobrança do seguro por suposta “venda casada” (art. 39, I, da Lei nº 8.078/90) pressuporia um dano ao consumidor, o que neste caso está longe de ocorrer. No caso em questão é evidente que convém a ambas as partes prevenir o risco de inadimplência (e de execução) para os casos de invalidez ou morte do mutuário.

Mesmo que superado tal impedimento, a ilegitimidade da “venda casada” só estaria presente se a CEF tivesse **condicionado** a celebração do contrato de mútuo à aquisição do seguro, o que, até o momento, não se logrou demonstrar.

Além disso, o valor exigido pela CEF corresponde a cerca de 7,7% sobre o valor total da prestação, que não é desproporcional ou desarrazoado, especialmente considerando o longo prazo de vigência do contrato (204 meses).

Ausente uma prova conclusiva a respeito do excesso dos valores exigidos no decorrer do cumprimento do contrato, mantém-se o seguro, nos termos contratados entre as partes.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003257-83.2019.4.03.6103

AUTOR: ROBERTH KENNEDY DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004396-05.2012.4.03.6103

EXEQUENTE: JENI APARECIDA PUJOLARAUIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP114259-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006257-91.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WILFRIED RUDOLF LAMM

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004703-58.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do **Banco do Brasil** para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Expeça, a Secretaria, certidão de validade (não revogação) e autenticidade da procuração juntada aos autos.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004191-07.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIAS CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-20.2020.4.03.6103

AUTOR: MOISES SCHMOELLER DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004005-81.2020.4.03.6103

AUTOR: BENTO TEODORO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES - SP169233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de agosto de 2020.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000494-12.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FABIANA YAMAKI MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713

DESPACHO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, mediante juntada do instrumento de procuração, bem como, apresente declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência do instrumento de procuração, exclua-se a petição e documentos apresentados pelo(a) executado(a), bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001451-55.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: CICERO LINDBERGUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

CÍCERO LINDBERGUE DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise, processamento, implantação e consequente liberação de todos os valores decorrentes do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de número **42/177.735.337-5**, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento da liminar.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que em 02/06/2016 ingressou com pedido de aposentadoria especial – NB 46/177.735.337-5, que foi concedido após recursos administrativos.

Esclarece o impetrante que após a concessão do benefício, em 20/01/2020 os autos administrativos foram encaminhados para a Agência da Previdência Social de Tatuí/SP, para que fosse realizada a implantação do benefício; porém o benefício não foi implantado até o presente momento, sendo que se passaram mais de 45 (quarenta e cinco) dias desde o reconhecimento do direito ao referido benefício.

Assevera que que existe conduta ilegal de autoridade pública, consistente na inércia para implantação e realização do processamento de liberação dos valores referentes ao benefício 42/177.735.337-5, não tendo observado o Impetrado as regras previstas nos artigos 48 e 49, no capítulo XI, sob o título “Do Dever de Decidir”, da Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Ao final, requereu que seja julgado totalmente procedente o pedido, confirmando a liminar concedida e concedendo a segurança em definitivo, determinando a análise, processamento, implantação e consequente liberação de todos os valores decorrentes do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de número 42/177.735.337-5, sob pena de fixação de multa diária.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 31150544 este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nesta decisão, foram concedidos, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

Conforme consta no ID 32059371, de forma lacônica, a autoridade coatora apresentou suas informações, asseverando que que o pedido de recurso nº 44232.985483/2017-12 protocolado pelo impetrante, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/177.735.337-5, encontra-se na 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS aguardando julgamento do pedido de revisão de Acórdão interposto pelo INSS.

Instado a se manifestar, nos termos da decisão ID 32415871, o impetrante protocolou petição conforme ID 34041503, requerendo o prosseguimento do feito.

A liminar foi indeferida (ID 34072415).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito desta ação (ID 36238956).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

No presente caso, estamos diante de processo de aposentadoria em fase de implementação e pagamento alternativo de benefício (PAB).

A liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5545/2005, após um procedimento de auditoria dos cálculos efetuados pela seção de reconhecimento de direitos.

Ocorre que, no processo da auditoria necessária para liberação dos valores, existem normas abstratas infralegais que possibilitam que o setor responsável pela auditoria, possa solicitar revisão de acórdão das Câmaras de Julgamento.

Nesse sentido, a Orientação Interna nº 151 INSS/DIRBEN, de 16 de novembro de 2006, que aprova os procedimentos relativos a tramitação e instrução de processos de Recursos de Benefícios, estabelece em seu artigo 37 um prazo de até trinta dias para o INSS interpor pedido de revisão de acórdão de última e definitiva instância, com efeito suspensivo, contados a partir da data do recebimento do processo.

O artigo 97 da aludida orientação normativa estabelece a possibilidade de a seção de reconhecimento de direitos elaborar petição de revisão de acórdão, com efeito suspensivo, expondo os motivos, devidamente argumentados, pelos quais entende-se que não se deve dar cumprimento à decisão do órgão julgador.

No presente caso, conforme documento acostado pelo impetrante no ID 34041507, existe indicativo de que a seção de reconhecimento de direitos, ao analisar a concessão do benefício, verificou a presença de eventual equívoco que precisaria ser analisado pela 2ª Câmara de Julgamento, antes de proceder à liberação de valores retroativos.

Em sendo assim, solicitou a revisão do acórdão, nos termos das normas infralegais processuais que permitam a revisão da concessão de benefícios no âmbito da auditoria de benefício previdenciário.

Ou seja, existe previsão normativa que obsta que o gerente executivo dê imediato cumprimento a decisão da 2ª Câmara de Julgamento, caso entenda que caiba pedido de revisão, a ser apreciado pela própria 2ª Câmara de Julgamento. Tal pedido, para ter alguma eficácia, obviamente é dotado de efeito suspensivo.

Note-se que, analisando-se os autos, não se observa, em princípio, qualquer tipo de abuso ou conduta desproporcional da autoridade coatora, ao encaminhar para a 2ª Câmara de Julgamento os autos do processo administrativo para apreciação de pedido de revisão.

Ou seja, observa-se que o processo administrativo encontra andamento regular e de acordo com o devido processo legal administrativo, não havendo demora excessiva na auditoria e qualquer propósito protelatório da autoridade coatora que, diante de possível erro, solicitou a revisão ao órgão julgador administrativo.

Nesse sentido, há que se observar que existem enormes diferenças entre o processo judicial e o administrativo no que diz respeito à coisa julgada e à preclusão.

No processo administrativo só existe a coisa julgada formal mitigada, na medida em que o encerramento do processo, pelo não cabimento de novos recursos na via administrativa, sequer torna inatável a decisão naquele específico processo, já que existe a possibilidade de revisão *ex officio* dos atos viciados por ilegalidade, desde que respeitado o prazo decadencial. Ou seja, a decisão não adquire imutabilidade no sentido em que esta existe no processo judicial.

Ademais, a preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos, porém com maiores limitações do que no processo judicial, na medida em que a Administração Pública está sujeita à observância do princípio da legalidade, detendo o poder-dever de rever os próprios atos, para anulá-los, convalidá-los ou revogá-los.

A Administração pode rever a sua decisão, não só em decorrência do respeito à legalidade, como também pela aplicação dos princípios da oficialidade, da verdade material e da indisponibilidade do interesse público, sendo que apenas se o ato ilegal for favorável ao particular a invalidação está sujeita ao prazo decadencial, que neste caso específico não se verificou.

Ou seja, mesmo que estejamos diante de decisão administrativa definitiva proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, é perfeitamente possível a revisão pela Administração Pública de ato por ela praticado com equívoco, não havendo que se falar em coisa julgada formada em favor do impetrante.

Nesse sentido, o artigo 53 da Lei n.º 9.874/99 determina que a administração deve anular seus próprios atos quando evados de vício de legalidade, cristalizando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal na vetusta súmula nº 473.

Portanto, não vislumbro a existência de fundamento relevante para acobimar de ilegal o ato praticado pela autoridade coatora de submeter a decisão emanada da 2ª Câmara de Julgamento à revisão, não havendo que se falar em descumprimento de prazo legal para liberação dos valores decorrentes do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de número 42/177.735.337-5, uma vez que ainda não concluída a auditoria do benefício.

Portanto, há que ser denegada a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002456-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907

Sentença Tipo A

S E N T E N Ç A

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda a reabertura da revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/107.87505.52-5, concedido em 13/04/2011, conforme protocolo de requerimento 687623637, para o fim viabilizar o exercício do direito de defesa, ante a possibilidade de redução do seu salário de benefício, bem como a imediata cessação dos descontos que estão sendo indevidamente efetuados em seu benefício e a correção de sua contagem de tempo de contribuição e RMI.

Segundo narra a petição inicial, em 18/11/2018, o impetrante requereu administrativamente a revisão de seu benefício, pleiteando a inclusão dos salários decorrentes da equiparação salarial obtida em Reclamação Trabalhista em suas contribuições previdenciárias, visando o aumento da renda mensal inicial e consequentemente atual.

Assevera que em 27/12/2019 o INSS concluiu a análise do requerimento de revisão, incluindo os salários decorrentes da equiparação salarial. Entretanto, ao efetuar novo cálculo de tempo de contribuição, o impetrado deixou de considerar os períodos especiais de 01/04/1988 a 08/03/1990, 23/03/1995 a 08/08/1996 a 03/03/1997 a 14/02/1998, enquadrados em virtude da revisão judicial do benefício nos autos do processo n.º 0000284-36.2012.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Aduz que o erro no cálculo do benefício lhe trouxe grave prejuízo, uma vez que houve a redução do seu salário-benefício (a RMI caiu de R\$ 2.133,39 para R\$ 2.064,77 e a Renda Atual, de R\$ 3.303,21 para R\$ 3.196,97), além de gerar um suposto débito do Impetrante com a Impetrada no importe de R\$ 1.669,05, que já está sendo descontado de seu benefício.

Alega que o Instituto-réu, além de errar na contagem do tempo de contribuição, também se omitiu de oportunizar ao Impetrante o direito de defesa, diante da possibilidade de ter o seu benefício reduzido.

Com a inicial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, conforme decisão constante no ID 306113243, sendo certo que ainda nessa decisão este Juízo concedeu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou que o impetrante trouxesse a estes autos cópia das principais peças (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) dos autos do processo n.º 0000284-36.2012.4.03.6315.

Em ID 30783316 o impetrante juntou a estes autos cópia das principais peças dos autos do processo n.º 0000284-36.2012.4.03.6315.

Apesar de devidamente intimada, a autoridade coatora não prestou as informações solicitadas.

Por meio da decisão ID 33258804 a liminar pleiteada foi deferida, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de trinta dias, procedesse à reabertura da revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/107.87505.52-5, concedido em 13/04/2011, conforme protocolo de requerimento 687623637, para o fim viabilizar o exercício do direito de defesa do Impetrante.

Em ID 3453117 o INSS informa que, em atenção à decisão ID 33258804, foi processada nova revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/156.462.022-8 – de titularidade do impetrante ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA, para inclusão dos períodos especiais reconhecidos judicialmente no processo n.º 0000284-36.2012.4.03.6315. Informa, ainda, que, com a revisão o tempo de contribuição passou de 38 anos, 08 meses e 03 dias para 40 anos, 08 meses e 15 dias, e a renda mensal foi alterada de R\$ 2.064,77 para R\$ 2.181,72.

Intimado para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em quinze dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por carência de interesse de agir, superveniente ao ajuizamento da ação, o impetrante informou que ante a revisão do benefício n.º 156.462.022-8, não há mais nada a requerer nestes autos (ID 35667391).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito desta ação (ID 36265272).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

No caso em exame, busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a reabertura da revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/107.87505.52-5, concedido em 13/04/2011, conforme protocolo de requerimento 687623637, para o fim viabilizar o exercício do direito de defesa, ante a possibilidade de redução do seu salário de benefício, bem como a imediata cessação dos descontos que estão sendo indevidamente efetuados em seu benefício e a correção de sua contagem de tempo de contribuição e RMI.

A controvérsia reside na possibilidade e se considerar os períodos especiais compreendidos entre 01/04/1988 a 08/03/1990, 23/03/1995 a 08/08/1996 a 03/03/1997 a 14/02/1998, enquadrados em virtude da revisão judicial do benefício nos autos do processo n.º 0000284-36.2012.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP.

Analisando os documentos juntados pelo impetrante aos autos, observa-se que no “RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO”, acostado em ID 30783514 - Pág. 1 e 2, os períodos especiais de 01/04/1988 a 08/03/1990, 23/03/1995 a 08/08/1996 e 06/03/1997 a 14/02/1998, enquadrados em virtude da revisão judicial do benefício nos autos do processo n.º 0000284-36.2012.4.03.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, não foram considerados.

Além disso, conforme documentos ID 30444569 - Pág. 447, consta a seguinte informação: “...houve revisão por ordem judicial efetuada em 08/2013, que alterou espécie e renda, sendo revertida em 11/2015 para espécie original. No entanto, ficou constatado que a renda definida na revisão de 2015 estava incorreta, pois o tempo de contribuição estava divergente do apurado na concessão. 6 – O produto da presente revisão gerou um DÉBITO no valor de R\$ 1.669,05, sendo comunicado à agência mantenedora do benefício para providenciar os acertos financeiros, com posterior comunicação.” Outrossim, consta em ID 30444569 - Pág. 448, que o impetrante deveria aguardar comunicação ou acompanhar o processo pelo “Meu INSS”.

Em ID 3453117 o INSS informa que, em atenção à decisão ID 33258804, foi processada nova revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/156.462.022-8 – de titularidade do impetrante, **ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA**, para inclusão dos períodos especiais reconhecidos judicialmente no processo n.º 0000284-36.2012.4.03.6315. Informa, ainda, que, com a revisão o tempo de contribuição passou de 38 anos, 08 meses e 03 dias para 40 anos, 08 meses e 15 dias, e a renda mensal foi alterada de R\$ 2.064,77 para R\$ 2.181,72.

Portanto, o desconto realizado no benefício do impetrante não é devido e deve ser cessado.

Destarte, há que se determinar que o INSS proceda a reabertura da revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/107.87505.52-5, concedido em 13/04/2011, conforme protocolo de requerimento 687623637, para o fim viabilizar o exercício do direito de defesa do Impetrante, confirmando a medida liminar concedida nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA**, determinando à autoridade coatora que:

a) proceda a reabertura da revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/107.87505.52-5, concedido em 13/04/2011, conforme protocolo de requerimento 687623637, para o fim viabilizar o exercício do direito de defesa do Impetrante, e

b) cesse imediatamente o desconto efetuado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/107.87505.52-5, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Mantenho a liminar anteriormente concedida (ID 33258804).

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09.

A autoridade coatora e o INSS (por intermédio da Procuradoria Federal) deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000737-95.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS LOPES CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELA DE OLIVEIRA - SP318056

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BOITUVA

SENTENÇA

LUIZ CARLOS LOPES CARDOSO, devidamente qualificado na inicial, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BOITUVA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine à autoridade coatora a análise e conclusão de seu recurso, protocolizado em 05/10/2019 junto aos autos do processo administrativo referente ao NB nº 1943380837.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que apresentou recurso junto à Previdência Social – Boituva, tendo em vista o não reconhecimento do pedido de concessão de sua Aposentadoria por idade. Todavia, após o protocolo das razões recursais, o processo não teve mais andamento o que se deu em 25/10/2019, não sendo praticado mais nenhum ato, desde esta data.

Requer o deferimento de medida liminar, determinando-se que a Autoridade Coatora proceda à imediata análise do recurso por ele formulado.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 28395289 este Juízo postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Nesta decisão, foram concedidos, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora em ID 30151456, esclarecendo que os pedidos de recurso estão cadastrados em fila nacional no sistema do INSS por ordem de data de entrada do requerimento e que a prioridade do INSS, atualmente, é a análise dos pedidos iniciais de benefício e, assim que possível, os pedidos de recurso serão analisados.

A liminar foi indeferida (ID 31534640).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito desta ação (ID 35722476).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.

Estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Denota-se dos documentos juntados aos autos que decorreram pouco mais de que decorreram cerca de 270 (duzentos e setenta) dias, em relação à data do protocolo do recurso administrativo referente ao benefício nº 194.338.083-7.

Note-se que, por meio das informações que prestou (ID 29514288), a autoridade impetrada noticiou que os pedidos de recurso estão cadastrados em fila nacional no sistema do INSS por ordem de data de entrada do requerimento e que a prioridade do INSS, atualmente, é a análise dos pedidos iniciais de benefício e, assim que possível, os pedidos de recurso serão analisados.

Diante dos fatos narrados, não verifico haver falta de observância pela Administração Pública dos prazos legais estipulados na Lei nº 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal, conforme a seguir delineado.

Isto porque, tal prazo diz respeito especificamente à decisão após a conclusão da instrução do processo administrativo, não se aplicando em relação ao pedido de análise recursal.

Mesmo que fosse admissível tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei nº 9.784/99 é exíguo, sendo extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão.

Ou seja, entendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que assim prevê:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Tal norma apresenta uma adequação em relação ao princípio proporcionalidade, visto que determina um prazo máximo compatível com a celeridade exigida pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal e com a estrutura da Administração Pública Federal.

Assim, como se depreende do protocolo do pedido de concessão *sub judice*, verifica-se que a autoridade administrativa não excedeu o prazo previsto pela legislação ora mencionada, visto que transcorreram pouco mais de 270 dias do termo inicial até a presente data.

Destarte, à luz do princípio da efetividade do processo administrativo, revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva conclusão do pedido relacionado ao protocolo do recurso realizado junto aos autos do processo administrativo derivado do benefício n.º 194.338.083-7, ao menos até o presente momento, sem prejuízo de que nova impetração seja aforada após o transcurso do prazo de um ano.

Portanto, há que ser denegada a segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários não são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003791-69.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários.

Aduz que as contribuições devidas ao INCRA, SENAI e SESI não foram recepcionadas pelo atual quadro constitucional, alterado com a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Assevera que, no caso em tela, revela-se evidente que a contribuição ao INCRA, ao SESI e ao SENAI embora tenha sido recepcionada pela CF/88, foi revogada pela EC nº 33/01, por ser sua base econômica incompatível com o novo rol exaustivo de bases imponíveis admitidas no art. 149, §2º, III, da CF. Isso porque claramente a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários – que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação – não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Ademais, assevera que, este foi o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 559.937/RS, que definiu que o rol das bases de cálculo do artigo 149 da Constituição Federal é taxativo, o que exclui, por conseguinte, a folha de salários como base de cálculo Contribuições ao INCRA, SENAI e SESI.

Ou seja, sustenta que a partir da vigência da EC nº 33/2001, as referidas Contribuições passaram a ser inconstitucionais e, portanto, não mais podem ser exigidas dos contribuintes, haja vista que incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados (folha de salários), base de cálculo que não está prevista no artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da CF/88.

Afirma que o ato coator está em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, levando, assim, à necessidade de afastamento do ato coator perpetrado pela Autoridade Coatora ao exigir contribuição ao INCRA, ao Sesi e ao SENAI extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, nos termos RE nº 559.937/RS, atentando-se para o previsto no artigo 927, do Código de Processo Civil – quanto à observância, pelos Juízes e Tribunais, das decisões firmadas pelos Tribunais Superiores.

Ao final, requereu a concessão da segurança, confirmando a concessão da medida liminar, afastando o ato coator que exige o recolhimento da contribuição ao INCRA, ao Sesi e ao SENAI por ofensa à disposição contida no artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, que maculam sua cobrança; e, em consequência, seja declarado o direito de a Impetrante restituir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao INCRA, ao Sesi e ao SENAI, com quaisquer tributos administrados pela RFB nos 05 (cinco) anos que antecederam a distribuição da ação, bem como os valores recolhidos no curso do processo; e, ainda, requereu que seja determinado o recálculo de eventuais valores ou parcelamentos emandamento para que seja excluído o valor do INCRA, Sesi e SENAI.

Com a exordial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 34157332 este juízo indeferiu a liminar requerida.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID 34745575), arguindo, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário, sob a fundamentação de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil não é sujeito ativo da obrigação tributária resultante dos fatos geradores das contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, chamado terceiros, no caso, ao Sesi, SENAI e INCRA, que são os efetivos credores da obrigação tributária e legítimos titulares da receita arrecadada. No mérito, pleiteou a denegação da segurança, tecendo considerações sobre a compensação e incidência da taxa SELIC.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID 35909474).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados como contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:

“A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, “as entidades do chamado Sistema “S” não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional”. Há de se ressaltar que “os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de “adicional à alíquota” (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção.

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, tal como corretamente postulado pela parte impetrante.

Portanto, afasta-se a alegação da autoridade coatora de existência de litisconsórcio passivo necessário.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Quanto ao mérito, este juízo não vislumbra a existência de inconstitucionalidade relacionada à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.
2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, alínea "a" da CF/88.

Por outro lado, quanto à alegação de que a cobrança da exação viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu, tendo como fundamento a mesma causa de decidir do caso em questão, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, entendo que melhor sorte não assiste a impetrante.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 559.937/RS, ao ver deste juízo, é distinta, pois implicou na discussão do conceito de valor aduaneiro que não se aplica às contribuições destinadas ao INCRA, SENAI e SESI.

Portanto, até que o Supremo Tribunal Federal analise a **questão específica** objeto da presente impetração, por ocasião da análise do RE nº 630.898 (tema 495, isto é referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) e RE nº 603.624 (tema 325, isto é, subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001), entendo por bem manter meu posicionamento jurídico acima externado.

Em sendo assim, como o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão específica objeto deste mandado de segurança, resta inviável a aplicação dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil conforme pretende a impetrante.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da segurança neste caso, por ausência de *fumus boni iuris*.

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando **improcedente** a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003713-75.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Sentença Tipo A

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários.

Aduz que as contribuições devidas ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT não foram recepcionadas pelo atual quadro constitucional, alterado com a Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988.

Assevera que o artigo 149, § 2º, III, alíneas a e b, da Carta Magna, é de hialina clareza sobre qual a base de cálculo das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico: o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Afirma que, conforme se infere do dispositivo constitucional supracitado, nos casos em que as Contribuições Sociais Gerais, especificamente Salário-Educação, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAR, SEST e SENAT, e de Intervenção no Domínio Econômico, especificamente INCRA e SEBRAE, possuem alíquota *ad valorem*, as suas bases de cálculo devem, necessariamente, ser o faturamento, a receita bruta ou o valor de operação, e o valor aduaneiro no caso de importação, e não a folha de salários ou remuneração.

Ademais, assevera que, este foi o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 559.937/RS, que definiu que o rol das bases de cálculo do artigo 149 da Constituição Federal é taxativo, o que exclui, por conseguinte, a folha de salários como base de cálculo Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT.

Ou seja, sustenta que a partir da vigência da EC nº 33/2001, as referidas Contribuições passaram a ser inconstitucionais e, portanto, não mais podem ser exigidas dos contribuintes, haja vista que incidem sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados (folha de salários), base de cálculo que não está prevista no artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da CF/88.

Ao final, requereu a concessão da segurança, confirmando a concessão da medida liminar, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não se submeter ao recolhimento das Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT e Salário-Educação na vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001; e compensar, sem a vedação prevista no artigo 87 da IN-RFB nº 1.717/2017, ou pedir a restituição em espécie dos valores indevidamente recolhidos, por ela e suas filiais, a título das Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST, SENAT e Salário-Educação nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela SELIC.

Com a exordial vieram os documentos elencados no processo eletrônico.

Por meio da decisão ID 33889534 este juízo indeferiu a liminar requerida.

A União requereu o seu ingresso no presente feito, conforme requerido no ID nº 34442609.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID nº 34457904), arguindo, preliminarmente, inadequação da via processual eleita, relativamente ao pedido de restituição – ainda que de modo alternativo ao pedido de compensação que também foi formulado – dos tributos/contribuições que teriam sido indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. No mérito, pleiteou a denegação da segurança, tecendo, ademais, considerações sobre a compensação.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda (ID 35720660).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Há que se aduzir que é certo que este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que os serviços autônomos e as autarquias correlatas possuíam legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados como contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:

“A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, “as entidades do chamado Sistema “S” não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional”. Há de se ressaltar que “os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema “S”, vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de “adicional à alíquota” (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção.

Ou seja, a *ratio essendi* do julgamento é no sentido de que direito à receita decorrente do recebimento dos valores não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois, embora as pessoas jurídicas interessadas sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação jurídica tributária, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Em sendo assim, adequando o entendimento deste juízo à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente deve permanecer no polo passivo como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal, tal como corretamente postulado pela parte impetrante.

Por outro lado, há que se delimitar que o pedido da impetrante no sentido de que haja a declaração de que toda e qualquer quantia indevidamente recolhida realizadas nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda constitui-se em indébito passível de restituição, efetivamente, não pode ser apreciado no âmbito deste mandado de segurança, conforme preliminar invocada pela autoridade coatora.

Isto porque, a parte impetrante não pode utilizar o mandado de segurança para obter a restituição via precatório ou futura ação ordinária, já que o mandado de segurança não se trata de via adequada para cobrança de valores pretéritos, nem à produção de efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos. Nesse sentido as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, “*verbis*”:

“269. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

“271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Ou seja, existe inadequação da via eleita em relação a esse específico pedido realizado pela impetrante.

Entretanto, como a impetrante também fez pedido de compensação de tributos cobrados a maior nos últimos cinco anos, nesse caso incide a súmula nº 213 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que o mandado de segurança constitui via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, pelo que em relação a tal pedido não se trata de mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança.

Nesse diapasão, considere-se que uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos.

Presentes, os demais pressupostos processuais e as condições da ação, e, apreciada a preliminar, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, este juízo não vislumbra a existência de inconstitucionalidade relacionada à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea “a” do inciso III do §2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao §2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria incluída.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Tal entendimento também se aplica a contribuição social do salário educação, uma vez que a exegese da nova redação constitucional deve levar à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III, no §2º, do artigo 149 da CF/88, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

Caso contrário, acolhido o raciocínio da impetrante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstaría, inclusive, a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, alínea "a" da CF/88.

Por outro lado, quanto à alegação de que a cobrança da exação viola o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, proferido em sede de repercussão geral no RE nº 559.937/RS, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu, tendo como fundamento a mesma causa de decidir do caso em questão, a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS-Importação, entendo que melhor sorte não assiste a impetrante.

Com efeito, a questão versada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 559.937/RS, ao ver deste juízo, é distinta, pois implicou na discussão do conceito de valor aduaneiro que não se aplica às contribuições destinadas ao Salário-Educação, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAR, SEST e SENAT, e de Intervenção no Domínio Econômico, especificamente INCRA e SEBRAE.

Portanto, até que o Supremo Tribunal Federal analise a **questão específica** objeto da presente impetração, por ocasião da análise do RE nº 630.898 (tema 495, isto é referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001) e RE nº 603.624 (tema 325, isto é, subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001), entendo por bem manter meu posicionamento jurídico acima extemado.

Em sendo assim, como o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão específica objeto deste mandado de segurança, resta inviável a aplicação dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, entendo inviável a concessão da segurança neste caso, por ausência de *fumus boni iuris*.

Destarte, restando inviabilizado o direito de a impetrante não recolher contribuições sociais de intervenção no domínio econômico incidentes sobre a folha de salários, as considerações sobre a compensação pleiteada encontram-se prejudicadas por imperativo de lógica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando **improcedente** a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido formulado pela União em sua petição ID nº 34442609, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005112-76.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DE IPANEMA 1

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALTO DE IPANEMA 1 propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos valores necessários para reparar totalmente os danos físicos existentes no condomínio-autor, e no ressarcimento dos danos já reparados, com base em Perícia Técnica Judicial, a ser realizada por este juízo.

Determinada a emenda à inicial em ID 21449154, sendo que ainda nessa decisão, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Em ID 22393780 a parte autora cumpriu parcialmente o determinado pelo Juízo para atribuir à causa do valor de R\$ 1.568.430,16 e requereu prazo para juntar cópia legível da Ata de Nomeação do Síndico, Regimento Interno e Estatuto do Condomínio.

Por meio da decisão ID 24723696 este Juízo, após reanálise, **indeferiu** requerimento de concessão do benefício de gratuidade da justiça e determinou que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuassem o recolhimento **integral** das custas, sob pena de cancelamento do feito na distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil. Também concedeu o prazo de quinze dias para que a parte autora juntasse aos autos cópia legível da Ata de Nomeação do Síndico, Regimento Interno e Estatuto do Condomínio, sob pena de extinção do processo por irregularidade na representação processual.

Em ID 27272253 a parte autora informa a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5000989-95.2020.4.03.0000, contra a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora juntou, em ID 27272262, cópia da Ata de Eleição do Síndico e informou que nunca recebeu cópia nem do Regimento Interno nem do Estatuto, inviabilizando a juntada de tais documentos.

Em ID 35251128, este Juízo, considerando ausência de efeito suspensivo contra a decisão agravada (ID 24723696), uma vez que o pedido de tutela foi indeferido (ID 30469211), determinou a intimação da parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC, cumprisse integralmente a determinação contida na decisão ID 24723696, comprovando o recolhimento das custas processuais e regularizando sua representação processual, colacionando aos autos cópia legível do Regimento Interno e Estatuto do Condomínio, uma vez que a alegação de impossibilidade apresentada pela petição ID 27272262 não merece prosperar, ante a ausência de fundamentação legal.

Devidamente intimada, a parte autora limitou-se a requerer a dispensa do pagamento das custas processuais.

É o breve relato. DECIDO.

A parte autora foi intimada a regularizar sua petição inicial, nos termos da decisão ID 24723696: “... Em sendo assim, indefiro o requerimento de concessão do benefício de gratuidade da justiça e determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento integral das custas, sob pena de cancelamento do feito na distribuição, conforme artigo 290 do Código de Processo Civil. 3. Ademais, defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte cópia legível da Ata de Nomeação do Síndico, Regimento Interno e Estatuto do Condomínio, sob pena de extinção do processo por irregularidade na representação processual.”, sendo que, com relação ao recolhimento integral das custas, interps o Agravo de Instrumento n.º 5000989-95.2020.4.03.0000 (ID 27272253), e, com relação a juntada de documentos, apresentou somente a Ata de Nomeação do Síndico, em ID 27272262.

Novamente intimada, nos seguintes termos: “No entanto, considerando ausência de efeito suspensivo contra a decisão agravada (ID n. 24723696), uma vez que o pedido de tutela foi indeferido (ID n. 30469211), intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321 do CPC, cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID n. 24723696, comprovando o recolhimento das custas processuais e regularizando sua representação processual, colacionando aos autos cópia legível de seu Regimento Interno e Estatuto do Condomínio, uma vez que a alegação de impossibilidade apresentada pela petição ID n. 27272262 não merece prosperar dada a ausência de fundamentação legal, a parte autora se limitou a requerer a dispensa do pagamento das custas processuais (ID 35941017).

Com efeito, o artigo 290 do Código de Processo Civil expressamente determina que seja cancelada a distribuição do processo que, no prazo de trinta dias, não for preparado, ou seja, quando não forem recolhidas as custas devidas.

O recolhimento de custas é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, já que sem o recolhimento das custas a relação processual não tem como seguir adiante.

O cancelamento da distribuição, com apoio no artigo 290 do Código de Processo Civil, não depende de prévia intimação da parte, bastando que o advogado constituído nos autos seja devidamente intimado.

Por fim, aduz-se que a parte autora **seque** regularizou sua representação processual, pelo que também ausente requisito de validade processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil cumulado como o art. 290 do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Não tendo sido recolhidas as custas, determino o cancelamento da distribuição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004276-74.2017.4.03.6110

AUTOR: TAKASHI ISHIMARU

Advogados do(a) AUTOR: SUELEM CRISTINA BARROS - SP293896, JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA (com decisão deferindo pedido de Tutela)

A parte autora formula, em face do INSS, pedido de concessão de benefício previdenciário, a saber:

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Espécie 42)
NÚMERO DO BENEFÍCIO PLEITEADO: 181.407.147-1
DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO: 14.07.2017 (conforme pleito aqui formulado)

Segundo informa, o benefício não foi concedido pelo INSS, em razão do seguinte interregno de tempo de serviço/contribuição controvertido:

a – 19.11.2003 a 02.02.2012 (tempo especial).

Contestação do INSS (ID 14600122).

Sem pedidos para realização de outros meios de prova.

É o sucinto relato.

2. Em primeiro lugar, na medida em que a demanda envolve o reconhecimento de tempo especial, faço as seguintes observações acerca desta matéria.

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o “tempo especial” deve valer mais que o “tempo comum”. Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Previa a Lei n. 3.807/60:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

Também, o Decreto 77.077/76:

“Art 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

...”

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da “**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**” previstos nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas correlação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

“Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

-

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

“Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Com a edição da Lei nº 9.732/98, o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 passou a ter a seguinte redação:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.” (grifei)

A norma em referência foi regulamentada pelo prefalado Decreto n. 3.048, de 07.05.1999, que, em seu artigo 68, inciso 7º, atribuiu ao Ministério da Previdência e Assistência Social competência para baixar instruções definindo os parâmetros para o enquadramento de agentes considerados nocivos para fim de aposentadoria especial, restando estabelecidos, para tanto, os critérios fixados na Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego que mencionou (NRs 7, 9 e 15).

Com a publicação do Decreto n. 4.882, em 19.11.2003, restou estabelecido que a exposição passaria a ser aferida conforme as Normas de Higiene Ocupacional (NHO) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO.

Forte na legislação mencionada, o INSS editou sucessivas Instruções Normativas exigindo a apresentação de memória escrita da medição do agente ruído; a primeira delas, a IN/INSS/DC n. 57, de 10.10.2001, aplicável aos laudos realizados a partir da sua vigência. Desde 22.01.2015, vigente a IN/INSS/Pres n. 77, que assim cuida da questão:

“Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e

b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.”

Ocorre que, conforme majoritária jurisprudência, a metodologia determinada pelo INSS para aferição do agente ruído (=obtenção pelo Nível de Exposição Normalizado) não se mostra aceitável, desde que exista nos autos prova técnica (citada no documento DSS-8030 ou no PPP) atestando que a parte autora tenha laborado em ambiente com nível de ruído acima do determinado nos Decretos antes mencionados, **mesmo que tal conclusão seja resultado de outra metodologia adotada para a verificação do grau de intensidade do agente nocivo.**

Neste sentido, cito, dentre vários, o seguinte aresto (TRF3R – Apelação Cível n. 5003580-53.2018.4.03.6126):

6 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado- NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

Assim, adotando o posicionamento da jurisprudência majoritária, se acostado aos autos documento provando que, independentemente da metodologia adotada para mensuração da intensidade do ruído (NEN ou outra), esteve o trabalhador sujeito ao agente agressivo (=nível superior aos delimitados nos decretos antes referidos), deve ser beneficiado pelo tempo especial.

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

Feitas tais considerações teóricas acerca do enquadramento do tempo especial, passo a analisar os períodos aqui controvertidos.

3. Sobre o período controvertido, destaco:

a – 19.11.2003 a 02.02.2012 (tempo especial exercido na COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO).

Documento apresentado para comprovar o tempo especial: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID 3943410, pp. 32-4).

Neste caso, haja vista que o ruído, mensurado no setor onde laborava a parte autora, de forma habitual e permanente, atingiu os níveis de **94 e 85,30 dB**, superiores ao exigido pelas normas acima referidas para a época da prestação do serviço (**85 dB**, segundo o Decreto n. 4.882/2003, vigente à época do serviço prestado), deve ser caracterizado como agente nocivo e, por conseguinte, o tempo especial fica devidamente comprovado.

A informação que consta no referido PPP, no sentido de que o EPI neutralizaria os efeitos nocivos do agente ruído, não descaracteriza o tempo especial pretendido, conforme já decidiu o STF no ARE 664335:

“O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Nada obstante este juízo discordar da tese acima sufragada, em obediência ao princípio da segurança jurídica, tenho por adotá-la.

Já demonstrado que o ruído, no caso em tela, mostra-se suficiente para fundamentar o tempo especial, tenho por desnecessária a análise acerca de outros agentes supostamente nocivos presentes no ambiente de trabalho de parte autora.

No mais, anoto que o período de 19.03.2003 a 18.11.2003 foi reconhecido, pelo INSS, como tempo especial (ID 3943410, p. 38).

Assim: **PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO.**

4. De acordo com o exposto, à contagem de tempo considerada pelo INSS (ID 3943322, p. 1:33 ANOS 11 MESES E 14 DIAS), adiciona-se o valor obtido com a conversão do período de 19.11.2003 a 02.02.2012 em especial (aproximadamente 3 ANOS E 3 MESES, conforme a tabela infra) e, por conseguinte, a parte demandante alcança o interregno de trabalho mínimo (=35 ANOS de tempo de contribuição) para obter o benefício pretendido, para a época do requerimento administrativo e conforme pediu (DER 14.07.2017):

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum						Atividade especial
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
SENTENÇA	Esp	19/11/2003	02/02/2012	-	-	-	8	2	14	
Soma:				0	0	0	8	2	14	
Correspondente ao número de dias:				0			2.954			
Tempo total:				0	0	0	8	2	14	
Conversão:	1,40			11	5	26	4.135,600000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				11	5	26				

5. Pelo exposto, extingo o processo, com análise do mérito (art. 487, I, do CPC), julgando procedente o pedido, a fim de condenar o INSS na concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 181.407.147-1 e DER para 14.07.2017), de modo que seja considerado, em seu cálculo, como tempo especial (com a devida conversão em comum), o período de 19.11.2003 a 02.02.2012, exercido na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.

Condeno o INSS, ainda, no pagamento dos valores devidos desde a data da DER (14.07.2017) até a implantação administrativa do benefício e observada a prescrição quinquenal.

Incidem sobre os valores atrasados os acréscimos legais, conforme as normas legais e metodologia apresentadas no "Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal" (Resoluções nºs 134/2010 e 267/2013 do CJF), no seu Capítulo 4, item "4.3": https://www2.jfjus.br/plpdoc/sicom/arquivos/pdf/manual_de_calculos_revisado_ultima-versao_com_resolucao_e_apresentacao.pdf?PHPSESSID=pavvgepa3lr3j6ovegele6pspv2.

Dispensada a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

5.1. Custas, em reembolso, e honorários advocatícios, estes arbitrados em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, acima tratada, com fundamento no art. 85 do CPC, pelo INSS.

6. Conforme pedido formulado pela parte autora na exordial, defiro, agora, a tutela, a fim de que o INSS, no prazo de sessenta (60) dias, cumpra a decisão de concessão do benefício ora tratado (NB 181.407.147-1), observando que o INSS já dispõe dos dados da parte autora, para tanto, conforme insertos no processo administrativo que cuidou do benefício aqui considerado.

7. PRIC. Oficie-se ao INSS, para cumprimento da tutela.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005607-23.2019.4.03.6110

AUTOR: HOFBAUER TRANSPORTE & LOGÍSTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: REGIANE DOURADO DINIZ - SP241913

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tipo B

SENTENÇA

HOFBAUER TRANSPORTE E LOGÍSTICA - EIRELI ajuizou a presente demanda, em face da **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como de compensar/repetir os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente ação.

Decisão ID 30470871 deferiu, parcialmente, a tutela solicitada.

Contestação (ID 32399008).

Sem pedidos para produção de outras provas.

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Não se trata de caso de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação; salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado e, a duas, que não houve, neles, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

3. O direito de pleitear a restituição – repetição ou compensação – de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, assim, **no caso dos autos, são passíveis de repetição/compensação eventuais créditos da parte autora relativos a pagamentos indevidos efetuados a partir de agosto de 2015 (respeitado o lustro que antecede o ajuizamento da demanda) e conforme expressamente pediu na inicial (ID 22134653, p. 27, letra "d").**

4. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, em primeiro lugar, em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 - Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

5. A decisão proferida no RE 574.706, transcrita alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

1 - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é feita mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

6. A compensação/repetição é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no “caixa do Tesouro”, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o “erro havido”. Pretender retirar os recursos de outra “fonte”, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei nº 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto nº 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637/2002, o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 39 da Lei nº 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

6.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação/restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), porque acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação/repetição), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação/repetição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento). No caso da repetição, ainda, as disposições constitucionais relativas ao pagamento por precatório.

7. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, concedendo parcialmente o pedido, para:

7.1. declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte demandante a recolher o PIS e a COFINS, desde agosto de 2015, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher; e

7.2. declarar o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei nº 8.383/91, o art. 39 da Lei nº 9.250/95 e o art. 89 da Lei nº 8.213/91, além do já exposto no item “6” supra, compensar os valores indevidamente recolhidos ou, caso prefira, obter a devolução de tais quantias da parte demandada, condenada, neste caso, na obrigação de pagar.

Custas e honorários pela parte demandada (art. 86, PU, do CPC); quanto aos honorários, deverão observar o disposto no art. 85, Parágrafo Quarto, II, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, do CPC).

8.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003070-20.2020.4.03.6110
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RISSI RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO LUIZ FRANCISCO - SP99148
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 34561300, a parte autora peticionou (ID 35502266) com documentos.
2. Observo que a presente demanda é repetição daquela que tramita na 3ª Vara Federal em Sorocaba - autos n. 5003686-29.2019.403.6110, sem decisão com trânsito em julgado.
3. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos art. 485, V, do CPC, caracterizado o instituto da litispendência.**
Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos à parte autora.
4. PRIC - intimação determinada.
5. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001206-44.2020.4.03.6110
AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Em resposta à decisão ID 32652416, a parte autora peticionou (ID 35412548) com documentos.
2. Observo que a presente demanda é repetição daquela que tramita na 2ª Vara Federal em Barueri - autos n. 5001081-51.2020.403.6183, sem decisão com trânsito em julgado.
3. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos art. 485, V, do CPC, caracterizado o instituto da litispendência.**
Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, deferidos à parte autora.
4. PRIC - intimação determinada.
5. Como o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002771-77.2019.4.03.6110
AUTOR: PRETTL INDUSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, FABIO EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, BARBARA STHEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP312820
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

Tipo B

SENTENÇA

PRETTL INDÚSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA ajuizou a presente demanda, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como de compensar/repetir os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente ação.

Decisão ID 21017582 deferiu, parcialmente, a tutela solicitada.

Contestação (ID 22520901).

Sempedidos para produção de outras provas.

É o resumo relatório. Passo a decidir.

2. Não se trata de caso de sobrestamento do feito, tendo em vista que as decisões proferidas em sede de repercussão geral adquirem efeito vinculante e eficácia imediata a contar da data da sua publicação; salientando, a uma, que os embargos declaratórios opostos em face da decisão proferida no RE 574.706/PR não modificarão o posicionamento lá fixado e, a duas, que não houve, neles, determinação de suspensão dos efeitos do quanto ali decidido.

3. O direito de pleitear a restituição – repetição ou compensação – de tributos pagos em valor superior ao devido extingue-se depois de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o art. 168, I, do Código Tributário Nacional e, assim, **no caso dos autos, são passíveis de repetição/compensação eventuais créditos da parte autora relativos a pagamentos indevidos efetuados a partir de 15 de maio de 2014 (respeitado o lustro que antecede o ajuizamento da demanda).**

4. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas nn. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em primeiro lugar, em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 - Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

5. A decisão proferida no RE 574.706, transcrita alhures, ainda não transitou em julgado, visto que pendente de apreciação os embargos de declaratórios opostos pela União, os quais versam, dentre outras questões, sobre o método para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (se seria o ICMS a recolher – isto é, o apurado mensalmente –, ou o destacado das notas fiscais).

No entendimento deste magistrado, a pretensão de que o método para exclusão de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS seja o ICMS destacado na nota fiscal emitido pela empresa é improcedente.

A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, assim dispõe:

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Note-se que a apuração do ICMS é feita mensalmente, por meio de análise contábil/escritural, onde é realizado o encontro de contas entre o total de créditos relativos às aquisições e o total de débitos gerados nas saídas, sendo computados, ainda, ajustes e deduções decorrentes de eventuais benefícios fiscais. Isto quer dizer que o valor do ICMS destacado na nota fiscal de venda nem sempre corresponde ao montante a ser recolhido no mês respectivo.

Desta feita, não compõe a base de cálculo para a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, tanto na sua incidência cumulativa como na incidência não cumulativa, o ICMS a recolher (ou seja, o apurado mensalmente, e não o simplesmente destacado das notas fiscais), em razão de não se enquadrar no conceito de receita bruta/faturamento.

6. A compensação/repetição é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

A CF/88 não assegura ao contribuinte a repetição/compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

Acresça-se que o eventual crédito não pode ser compensado com contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, de forma indistinta, porquanto o art. 26-A da Lei nº 11.457, de 2007, somente permite a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários para os contribuintes que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial, vedando seja tal modalidade de compensação para período anterior à utilização do eSocial.

6.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação/resistência. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), porque acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação/repetição), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação/repetição, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento). No caso da repetição, ainda, as disposições constitucionais relativas ao pagamento por precatório.

7. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC, concedendo parcialmente o pedido, para:

7.1. declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte demandante a recolher o PIS e a COFINS, desde a competência de dezembro de 2014, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS a recolher; e

7.2. declarar o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, aplicando-se o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 (incluído pela Lei nº 13.670/2018), o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, além do já exposto no item "6" supra e a prescrição quinquenal, compensar os valores indevidamente recolhidos ou, caso prefira, obter a devolução de tais quantias da parte demandada, condenada, neste caso, na obrigação de pagar.

Custas e honorários pela parte demandada (art. 86, PU, do CPC); quanto aos honorários, deverão observar o disposto no art. 85, Parágrafo Quarto, II, do CPC.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, do CPC).

8. P.R.I.C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003297-10.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIO CLARETTREVISANI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004512-82.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALTAMIRO DIONISIO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 25167554, pp. 174/209), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.
2. Custas de preparo recolhidas no evento ID 33180723.
3. Na hipótese de apresentação de contrarrazões preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
4. Decorrido o prazo dos itens "1" e "3" supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. **Observe que o recurso de apelação interposto é intempestivo, conforme certidão ID 25167554, p. 211, contudo, cabe ao TRF3R decidir sobre a questão.**
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004084-39.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: NILSON BUENO

Advogados do(a) AUTOR: ALIANDRA DE OLIVEIRA FEBBA MAURICIO - SP405182, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-25.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOAO BENEDITO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimações determinadas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002901-33.2020.4.03.6110

IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 33766064), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 3659098).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos que ensejaram o indeferimento da petição inicial.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente - como a própria parte informou, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007735-16.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Acerca do questionamento sobre as custas devidas (ID 35418397), nos termos da Lei n. 9289/96 c/c os termos da Resolução PRES/TRF3R n. 138/2017, a parte poderá, no momento da distribuição da demanda, adiantar metade do **valor devido a título de custas**; depois, ao final do processo, deverá quitar a outra metade.

As custas são devidas, nas ações cíveis, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com teto de 1.800 (uma mil e oitocentas) UFIRs.

O adiantamento das custas pela parte não a exime do pagamento da outra metade, quando da extinção do processo (tendo havido recurso ou não) e nos casos em que o CPC determina ser da sua responsabilidade a sucumbência.

2. Sendo assim, cumpra a parte impetrante a decisão ID 34079652, item "1", no prazo de cinco (5) dias.

3. Sem o devido cumprimento, conclusos.

4. Intimação determinada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000016-25.2006.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO FUNARI, SERGIO LUIS FUNARI

Advogado do(a) EXECUTADO: ENRIQUE DE GOEYE NETO - SP51205, MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão prolatada nestes autos (ID 31729739), a parte demandada apresentou embargos de declaração (ID 32292786).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca do não recebimento da impugnação apresentada.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003543-40.2019.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IPERLUX - MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - ME, ODAIR SILVA DE SOUZA, VAGNER MARTINS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CRUZATTO - SP290329

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da decisão prolatada nestes autos (ID 35485516), a parte demandada apresentou embargos de declaração (ID 36396935).

Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca da rejeição liminar dos embargos apresentados.

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001253-52.2019.4.03.6110

AUTOR:INDUSTRIA QUIMICA PORANGABA LTDA

Advogado do(a)AUTOR: CASSIO JOSE MORON - SP211736

REU:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

DECISÃO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.
2. Convertam-se os valores depositados judicialmente, conforme trata o item "2" da sentença proferida.
3. ID 33228256: A providência solicitada não cabe a este juízo, porquanto nenhuma medida judicial de constrição foi expedida em decorrência da presente demanda.
4. Cumpridas as determinações supra, dê-se baixa.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004549-48.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA ALICE DE OLIVEIRA BRISOLA

Advogados do(a)AUTOR: PEDRO HANSEN NETO - SP236464, MARIA FERNANDA VIEIRA FERNANDES - SP442700

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a concessão de benefício previdenciário por incapacidade e com valor atribuído à causa de **R\$ 50.220,31**.
2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.
3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.
4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002961-06.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CIENCIAS E LETRAS ENSINO LTDA, SISTEMA EDUCACIONAL SOROCABA LTDA, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO ITAPETININGA LTDA., SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA - EPP, SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA, SISTEMA EDUCACIONAL MONTPELLIER LTDA - EPP, ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

Advogados do(a)AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta por CIÊNCIAS E LETRAS ENSINO LTDA., SISTEMA EDUCACIONAL SOROCABA LTDA., ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ITAPETININGA LTDA., SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA., SISTEMA EDUCACIONAL BARÃO LTDA., SISTEMA EDUCACIONAL MONTPELLIER LTDA. e ESCOLA SUPERIOR DE GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, a condenação da ré em devolver os valores pagos pelas autoras a título de contribuição de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, devidamente corrigidos pela taxa Selic

Afirmam que as autoras são empresas de direito privado que se dedicam a atividades ligadas ao ramo de educação e por força da execução destas atividades, as autoras mantêm relação de trabalho com diversas pessoas físicas. Para cumprir as obrigações decorrentes desse vínculo, ao demitir seus colaboradores sem justa causa, as autoras, além de efetuar o pagamento da multa de 40% sobre a totalidade de todos os depósitos relativos ao FGTS, estavam sujeitas ao recolhimento da contribuição social de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, no importe de 10% sobre aquela mesma base de cálculo, como provam as guias de recolhimento rescisório do FGTS (GRRFs) anexadas nos autos.

Aduzem que no caso da contribuição prevista na LC 110/01, a finalidade era a de recomposição das perdas decorrentes dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao FGTS, no período de 10/12/1988 até 28/02/1989 e do período de 04/1990 (planos “Verão” e “Collor”), com o objetivo de garantir a regularidade do financiamento do direito social previsto nos artigos 6º e 7º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Asseveram que o propósito que embasava a exigência da contribuição cessou em 2007, haja vista que, conforme cronograma prescrito na alínea “e” do inciso II do artigo 4º do Decreto nº 3.913/2001, a última parcela dos complementos de correção monetária destinada a recomposição dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos “Verão” e “Collor” foi paga em janeiro de 2007.

Aduzem que mesmo diante desta confirmação do exaurimento da finalidade da contribuição de que trata o artigo 1º da LC nº 110/2001, a ré continuou a exigir das autoras o pagamento do tributo, em nítida violação ao artigo 149 da Constituição Federal, com o fundamento de que à época da análise do PLP 200/2012 a Presidente da República vetou integralmente o projeto, sob o argumento de que a aprovação do texto causaria impacto orçamentário-financeiro para a União, pelo que há de ser reconhecida a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por ofensa ao artigo 149 da Constituição Federal, garantindo-se as autoras o direito de recuperação dos valores pagos indevidamente a este título.

Afirmam que não obstante o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social prescrita no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 constitua, por si só, motivo a afastar a exigência da contribuição, ressalta-se que a modificação da destinação de seu produto de arrecadação, também representa impedimento para exigência do tributo, haja vista que as contribuições instituídas com respaldo no art. 149 da Constituição Federal estão vinculadas a uma finalidade constitucionalmente estabelecida que, uma vez cumprida, gera a perda de seu fundamento de validade.

Ao final requereu seja o pedido julgado procedente para condenar a UNIÃO a devolver os valores pagos pelas autoras a título de contribuição de que trata o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, devidamente corrigidos pela taxa Selic.

A decisão constante no ID nº 32252136 recebeu a inicial e determinou a citação da ré.

Regularmente citada, a UNIÃO apresentou a contestação constante no ID nº 32930180, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, sem arguir preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da pretensão.

Em réplica, a parte autora reafirmou os termos da inicial, conforme ID nº 34717779 e requereu o julgamento antecipado da lide.

No ID nº 34440475 a União disse não ter provas a produzir.

Por meio da decisão ID nº 34826834, tendo em vista que as partes aduziram não ter provas a produzir, este Juízo entendeu aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Num primeiro momento, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Inicialmente, impende destacar que o artigo 12 da Lei nº 13.932/19 extinguiu a cobrança da contribuição adicional de 10% sobre os depósitos destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a partir do dia 1º de Janeiro de 2020, não havendo, portanto, que se falar em exigibilidade da ação desde então.

No presente caso, a demanda deve ser apreciada em relação ao reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança da contribuição adicional de 10% sobre os depósitos destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) anteriormente à 1º de Janeiro de 2020 e, conseqüentemente, a restituição dos valores indevidamente pagos pela parte autora que incluem os cinco anos anteriores à propositura da ação.

Feito o registro necessário, aduz-se que as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 têm fundamento no art. 149, *caput*, da Constituição Federal, pois são instrumentos de atuação da União em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, consoante decidiu o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2.556-DF). Portanto, segundo o Supremo Tribunal Federal se trata de contribuições sociais de caráter geral.

Consequentemente, referidas contribuições não detêm natureza jurídica de imposto, razão pela qual podem ser cumulativas ou ter fatos geradores ou bases de cálculo de outro tributo, inclusive de outra contribuição (CF, art. 154, I).

Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que o art. 14 da Lei Complementar nº 110/01 atrai-se com a Constituição da República, fato este que, todavia, não é objeto da presente ação. A finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida no art. 194 da própria Constituição, mas, sim, a viabilização da intervenção da União no sentido de impedir problemas financeiros relacionados com o FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, *caput*, da Constituição da República, não o art. 195, § 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, § 6º). Corroborando tal entendimento, confira-se o julgamento definitivo proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2.556-DF:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS).

Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador; extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556/DF - DISTRITO FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 13/06/2012 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Ou seja, ao ver deste juízo, a existência de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, cujo julgamento ocorreu em 13/06/2012, milita em desfavor da pretensão exposta na exordial, muito embora enfoque fundamentos diversos.

Com efeito, é certo que os valores arrecadados visam **primacialmente** a fazer frente à atualização monetária decorrente dos expurgos dos Planos Econômicos dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em benefício de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/01.

De qualquer forma, ainda que se admita que os valores serviram para custear outras despesas, há que se ponderar que existem várias decisões que aduzem que havendo desvio de recursos não por força da legislação, mas de gestão orçamentária viciada, caberia responsabilização administrativa e criminal, mas tal fato não teria repercussão tributária. Referido entendimento seria aplicável ao caso em questão. Ou seja, neste caso, o apontado desvio não seria imputável ao legislador, mas sim a atos administrativos, fato este que não afeta a legalidade da instituição do tributo.

Ainda, em sentido contrário à tese da parte autora, cita-se entendimento externado pelo ilustre Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, em decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0009664-79.2013.4.03.0000/SP, nestes termos: "a validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade."

Relevante, ainda, mencionar posicionamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no sentido de que a contribuição sobre o FGTS em análise não sofreu abalo em sua exigibilidade pelo suposto exaurimento da sua finalidade, por vontade do próprio legislador. Embasou-se aquela Corte no fato de que o Poder Legislativo teve a oportunidade de extinguir a exigência sob exame, quando examinou o veto da Presidência da República ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentava § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social; o veto, no entanto, foi mantido pelo Congresso Nacional, mantendo-se intacta a cobrança objeto desta ação até o dia 1º de Janeiro de 2020, quando foi definitivamente extinta a exação por força do artigo 12 da Lei nº 13.932/19. Confira-se a totalidade da ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

OMISSIS

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expresso o agravante seu receio de que perdesse a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STF. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido."

(STJ, Primeira Seção, AGRMS 20839, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 27/08/2014, v.u)

Ou seja, permanecendo íntegra a norma do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 até o dia 1º de Janeiro de 2020, quando foi definitivamente extinta a exação por força do artigo 12 da Lei nº 13.932/19, é legítima a cobrança das contribuições até então por ato e vontade do próprio legislador, não havendo que se falar em inexigibilidade por exaurimento de finalidade nem ofensa ao princípio da razoabilidade.

Aduza-se ainda que a tese apresentada nestes autos teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 878.313/SC (Tema 846), Relator Ministro Marco Aurélio, em que se discute a "constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição", sendo certo que até o presente momento não existe decisão em favor da parte autora, devendo este juízo julgar de acordo com o seu livre convencimento.

Portanto, enquanto não examinada pelo Supremo Tribunal Federal tal questão, não se encontram fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 até o dia 1º de Janeiro de 2020, quando foi definitivamente extinta a exação por força do artigo 12 da Lei nº 13.932/19, já que a tese de superação da sua finalidade contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária – fato este expresso em seu § 2º – para suprir a referida finalidade transitória.

Nesse sentido, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da constante no artigo 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Destarte, não se destinando à vigência temporária, a lei permanecerá em vigor até que outra a modifique ou revogue.

Ademais, a finalidade da exação se encontra em seu artigo 3º, §1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo de Garantia. Inclusive, o objetivo do legislador ao editar a contribuição não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa, consoante pode se deduzir da exposição de motivos constante no diploma instituidor.

Ademais, ao ver deste juízo, não há que se eventualmente falar que inexistiria lastro constitucional de validade para a cobrança de Contribuição Social geral sobre a folha de salários, conforme artigo 1º da LC 110/01 tendo em vista as modificações normativas instituídas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

A alegação de inconstitucionalidade deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC n.º 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional n.º 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao §2º, inciso II, alínea "a", destoando da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC n.º 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Destarte, por todo o exposto, deve ser julgado improcedente o pedido realizado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em consequência, **CONDENO** a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – que corresponde ao proveito econômico esperado – de acordo com os índices constantes na Tabela de Cálculo do Conselho da Justiça Federal vigente na época da execução, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000251-47.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: MARLENE MARIA BIGGI LAUREANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA PAES DE OLIVEIRA - SP338531

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3R.

2. Após, sem irresignações, dê-se baixa.

3. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0005055-85.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REPRESENTANTE: VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA, TATHIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Nome: VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: TATHIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

Tendo em vista que, devidamente citada(s), por edital, a(s) parte(s) executada(s) não pagou(aram) o débito e nem garantiu(aram) a execução no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003969-23.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRANDA & MIRANDA TATUI LTDA - EPP, ANA MARIA DE MIRANDA DOMINGUES, ADRIANO DIEGO DOMINGUES

ENDEREÇO: DE ADRIANO DIEGO DOMINGUES:

Rua Jose Candido Freire, 676, JD, Nossa Senhora de Fátima

Tatui/SP

CEP: 18276-463

DECISÃO

1. ID 32542009: Tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, **com relação ao contrato nº 25035960600001279** pelo prazo de 01 (um) ano.
 2. Uma vez que a penhora do veículo mencionado nos IDs 31376528 e 31376532 demandará a expedição de carta precatória, a ser cumprida pela Justiça Estadual, junto aos autos a parte exequente o comprovante do recolhimento da verba do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.
3. No silêncio, ao arquivo.
 4. Indefiro a inclusão do nome do Dr. Ricardo Tadeu Strongoli – OAB/SP 208.817, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.
 5. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004866-17.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: GISELE FRANCIÉLE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore dois cálculos, nas formas abaixo explicitadas:
 - a) de acordo com os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (ID 9789656);
 - b) de acordo com o julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG.
2. Após, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada, para manifestação sobre os cálculos.
3. A seguir, venham os autos conclusos para decisão.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 5004042-92.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SANTONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, RICARDO SANTONI, LETICIA SANTONI

DECISÃO / CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Defiro a citação da parte demandada no novo endereço indicado pela CEF (ID n. 29274943); cumpra-se a determinação contida na decisão ID n. 24473562, encaminhando-se Carta Citatória para o novo endereço da parte demandada (Rua Arsênio Benedetti, n. 82, Jardim Convenção, Itu, CEP 13.311-171).

Cópia integral dos autos poderá ser obtida por meio de chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6B39DA414>", com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, bastando, para tanto, copiá-la na barra de endereços de seu provedor de internet.

2. Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de posteriormente fazê-lo, caso haja demonstração de interesse das partes, dadas as medidas dispostas pela PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020 – PRESI/GABPRES para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000801-08.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE FLAVIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Expedição de Ofício Precatório, pelo sistema PRECWEB, no feito.

Em cumprimento à determinação judicial, o feito será remetido ao arquivo, a fim de aguardar o pagamento.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005734-51.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: MUNICÍPIO DE IPERÓ

DECISÃO

1- Intimem-se a parte ré e o DNIT para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- Sem prejuízo e no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se a parte autora e o DNIT acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, oportunidade em que deverá ser esclarecido se houve formulação de TAC - Termo de Reajustamento de Conduta entre as partes, como noticiado (= ID 27938937, pp. 273/275).

3- Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005734-51.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

REU: MUNICÍPIO DE IPERÓ

DECISÃO

1- Intimem-se a parte ré e o DNIT para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b, da Res. 142/2017).

2- Sem prejuízo e no mesmo prazo acima concedido, manifestem-se a parte autora e o DNIT acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do CPC, oportunidade em que deverá ser esclarecido se houve formulação de TAC - Termo de Reajustamento de Conduta entre as partes, como noticiado (= ID 27938937, pp. 273/275).

3- Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005671-67.2018.4.03.6110

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SIMEIRA LOGISTICALTDA - CNPJ N. 08.310.367/0001-13

DECISÃO/OFÍCIO

1. Tendo em vista a informação e comprovação de Recuperação Judicial da executada, conforme documento ID 20476720, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo constar como parte executada SIMEIRA LOGÍSTICA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
2. Diante do teor da petição da parte exequente (ID 29603216) e que já decorreu o prazo solicitado pela parte executada (ID 20476714), intime-se a devedora para que, no prazo de quinze (15) dias, esclareça se continuará efetuando o pagamento das parcelas remanescentes.
3. Ainda com relação à petição da parte exequente (ID 29603216), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que os valores depositados vinculados ao presente feito sejam transferidos e/ou mantidos em conta operação "635", no prazo de cinco (05) dias.
4. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à CEF, Agência 3968.
O Ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos ID's nn. 1472198; 14945769 e 16282147.
5. Intimações determinadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000830-97.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: METTER LOCADORA LTDA - EPP, ANTONIO GOMES DE SOUZA, CLEVERSON CARDOZO DE MACEDO

DECISÃO

Esclareça a parte exequente, no prazo de quinze (15) dias, se pretende a citação da coexecutada Metter Locadora Ltda – EPP ou o bloqueio de valores por meio do Sistema Bacenjud antes de efetuada a sua citação, visto que, em sua petição ID 30043436, pede a citação da devedora mas também assevera que "caso se aguarde a citação para utilização do sistema BACENJUD retira-se quase por completo qualquer efetividade da medida".

Intimação determinada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001673-91.2018.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO PILAR DO SULLTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA - SP277480

DECISÃO

ID 30859449 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido (até abril de 2021), nos termos do artigo 922 do CPC.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimações determinadas.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004544-68.2007.4.03.6110

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADNEWS SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA - ME, ALVARO DE LIMA PEREIRA, APARECIDA DONIZETE CAMARGO, JOSEFA AVANI DE MOURA, PAULO CELSO DE ALMEIDA, LUCI APARECIDA OLIVEIRA, ANDREIA CRISTIANE ROCHA, ZILDA TEIXEIRA BELO

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334

Advogados do(a) EXECUTADO: NICOLI LENI FUSCO RODRIGUES ALMENARA - SP326533, DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA - SP238982

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SANSON - SP231787, MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334

DECISÃO

1. Documento ID 36688973: Aguarde-se a digitalização dos autos.
2. Com a informação de inserção dos documentos no PJe, venham conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004424-80.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ENGREFER CONSULTORIA COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para:

a) esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total de que deseja obter compensação, acrescido do valor referente a uma prestação anual, que poderá ser obtida com base na estimativa das 12 últimas contribuições, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas processuais.

2. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004493-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: GISELE HELENA FIRMINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FERNANDO DA SILVA - SP442672

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículo em seu nome, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 36477858).

3. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004534-79.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ERICA CRISTINA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CRISTINA ALMEIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP447981

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ÉRICA CRISTINA APARECIDA RODRIGUES**, em face do **SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a concessão de auxílio emergencial à parte impetrante.

2. Tendo em vista que a competência para julgamento do Mandado de Segurança regula-se pela localidade onde sediada ou lotada a autoridade coatora, **declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Sorocaba para processar e julgar a presente demanda** e determino a **REMESSA** dos autos, com baixa na distribuição, para a Subseção Judiciária da Justiça Federal em Brasília/DF, haja vista que o **SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL tem sede funcional na Esplanada dos Ministérios, Bloco A, Brasília/DF, CEP 70050-902**.

3. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003790-84.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 36302564 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

Anotado o novo valor atribuído à causa no sistema (=R\$ 1.404.738,90).

2. Ante a dificuldade apontada pela parte impetrante (ID n. 36302564) em cumprir a determinação constante do item "l.c" da decisão ID n. 34159335, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que esclareça a relação de dependência entre o presente mandado de segurança e aqueles outros três noticiados na Aba de Prevenção, quais sejam 5003791-69.2020.403.6110, 5003792-54.2020.403.6110 e 5003794-24.2020.403.6110.

3. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003794-24.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE:TECNO TOOLS FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 36303571 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

Anotado no sistema o novo valor atribuído à causa (= **R\$ 643.110,93**).

2. Ante a dificuldade apontada pela parte impetrante (ID n. 36303571) em cumprir a determinação constante do item "l.c" da decisão ID n. 34159335, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que esclareça a relação de dependência entre o presente mandado de segurança e aquele noticiado na Aba de Prevenção, qual seja 5003790-84.2020.403.6110.

3. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003776-03.2020.4.03.6110

IMPETRANTE:FADEL SOLUCOES EM LOGISTICALTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR

1. Recebo a petição ID 36307434, e documentos, como emenda à inicial. O valor da causa, já anotado no sistema, corresponde, então a R\$ 3.587.018,49.

2. No que diz respeito ao pedido da parte autora para deferimento da medida liminar, com o objetivo de não recolher as contribuições destinadas a "terceiros", uma vez que entende não mais devidas, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF/88, tenho por rechaçá-lo, pois:

a) ausente o "fumus boni iuris", pois a questão, em nossos Tribunais, vem sendo decidida de modo contrário às teses invocadas pela parte autora.

Neste sentido, por exemplo, o seguinte julgado do TRF3R, que ora adoto como motivo para afastar, neste momento, a plausibilidade do direito invocado:

APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA_CLASSE:ApCiv
Relator(a)
Desembargador FederalANTONIO CARLOS CEDENHO
Relator para Acórdão
..RELATOR:
Origem
TRF - TERCEIRA REGIÃO
Órgão julgador
3ª Turma
Data
19/03/2020
Data da publicação
23/03/2020
Fonte da publicação
Intimação via sistema DATA: 23/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:
Ementa

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAR). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 240 da Constituição Federal, ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas à entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positivação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema "S") são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. **A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.**

5. **Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.** 6. Apelação não provida.

(realcei)

b) sem prova do "periculum in mora", isto é, da efetiva demonstração no sentido de que a parte impetrante, obrigada ao recolhimento da exação controvertida, sofrerá, durante a tramitação do processo, prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Sendo assim, indefiro, portanto, a medida liminar pretendida.

3. Notifique-se a parte impetrada, a fim que preste informações, no prazo de dez (10) dias, e se dê ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, em conformidade com o art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

4. Com os informes prestados ou transcorrido o prazo, vista ao MPF, para manifestação.

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003870-19.2018.4.03.6110

AUTOR: BERTIN COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA - SP112411

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.

2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-42.2016.4.03.6110

EXEQUENTE: ADILSON DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.

2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

4. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011988-94.2003.4.03.6110

AUTOR: JOAO JOSE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3R.

2. Após, sem irrisignações, dê-se baixa.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005266-24.2015.4.03.6110

AUTOR: TOMAZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3R.

2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

4. Intimações determinadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003828-36.2010.4.03.6110

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO XAVIER DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R.
2. No prazo de quinze (15) dias, manifeste-se a parte interessada em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se em arquivo.
3. Alterada a classe processual (=cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).
4. Intimações determinadas.

2ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004024-66.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: CARLOS MUNETACHI HAYASHIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DA SILVA MIMBU - SP343417

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos e precedidos de garantia integral da dívida, nos termos do art. 16, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980.
 2. Associe-se aos autos da execução fiscal nº 5003259-95.2020.4.03.6110 e promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
 3. Cite-se e intime-se a parte embargada a, querendo, impugnar os embargos no prazo legal (art. 17 da Lei 6.830/80).
 4. Apresentada impugnação, intinem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.
 - 4.1. No mesmo prazo, deverá a parte embargante se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte embargada.
 5. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
- Sorocaba/SP, 8 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 7594

PROCEDIMENTO COMUM
0005137-92.2010.403.6110 - SEBASTIAO DA CRUZ TAVARES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Primeiramente, intime-se o INSS para que apresente o histórico(s) do(s) crédito(s), onde conste(m) a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, no prazo de 30 dias.

Após, proceda-se à intimação do(a)(s) autor(a)(s) para, caso queira, manifestar-se em termos de prosseguimento, ficando intimado(s) de que o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica no sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente, conforme a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Saliente que os autos eletrônicos permanecerão como o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretaria do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção dos documentos digitalizados.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 30 dias as providências pela parte autora.

Decorrido o prazo, expeça-se carta ao(a)(s) autor(a)(s) para cientificá-lo(a)(s) de que o processo será arquivado sem o cumprimento da sentença.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.OBS. PETIÇÃO DO INSS JUNTADA EM 10/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM
0003792-57.2011.403.6110 - CARLITO HADLICH (SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que apresente os documentos solicitados pela União, elencados no item 1.8 do documento juntado à fl. 128 dos autos, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação, dê-se vista à União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006636-77.2011.403.6110 - LUIZ ANTONIO MARCELLO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Os autos estão desarquivados com vista para a parte petionária pelo prazo de 05 dias, após o qual retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003952-48.2012.403.6110 - GILMAR SOARES DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da manifestação do INSS de fls. 148/158.

Considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde , o cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelo autor para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, cientifique-se pessoalmente o autor de que os autos serão arquivados sem o cumprimento da sentença.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004534-43.2015.403.6110 - DURVAL PERUZZO(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 233/237: intime-se o autor de que a execução da sentença deverá ser efetuada de forma eletrônica no sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente, em cumprimento à Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136.

Dessa forma aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelo autor para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente, ainda, de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

Saliente que os autos eletrônicos permanecerão com o mesmo número dos autos físicos, devendo o interessado solicitar à secretária do Juízo a conversão do processo para o sistema PJe, para a futura inserção da digitalização. No silêncio, expeça-se carta para cientificar pessoalmente o autor de que os autos serão arquivados sem o cumprimento da sentença.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010023-61.2015.403.6110 - ARACY DE AGRELLA GARCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Certifico e dou fé que procedi à inserção dos dados do Processo nº 0010023-61.2015.403.6110 no Sistema PJe, nesta data.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007706-95.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: EZEQUIEL MIRANDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da parte final do r.despacho Id 27640369: "...*dê vista a parte autora (exequente) para, no prazo de 15(quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo...*"

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004489-75.2020.4.03.6110

Classe: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DANIEL CARDOSO ROSSINI

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: SIDSON SERGIO DE MORAES FILHO - PR80793

DECISÃO

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante em face de DANIEL CARDOSO ROSSINI, sexo masculino, naturalidade brasileira, união estável, filho de Edmilson Rossini e Márcia Cardoso da Silva Rossini, nascido aos 30/03/1999, natural de Umuarama/PR, instrução fundamental completo, profissão desempregado, documento de identidade nº 139111710-SESP/PR, CPF nº 109.480.569-67, Umuarama/PR, fone (44) 984183989, preso em flagrante delito, em 04.08.2020, na altura do Km 86 da Rodovia Castelo Branco, em Sorocaba/SP, por volta das 08:30 min, pelo suposto cometimento do crime capitulado no art. 334-A, §1º, I, do CP.

Segundo as declarações das testemunhas, policiais militares, em patrulhamento de rotina na Rodovia Castelo Branco, decidiram pela abordagem do veículo caminhão baú, marca/modelo VW-24.250, cor branca, placas ATE-4L01, conduzido pelo flagranteado, pois perceberam o veículo em velocidade acima do normal na rodovia. Ao se aproximarem, o veículo cruzou o canteiro central, com o objetivo de acessar a pista contrária ficando, contudo, preso na canaleta, momento em que Daniel Cardoso Rossini empreendeu fuga a pé. Durante a perseguição, conseguiram abordá-lo e realizaram vistoria no veículo, encontrando a existência de aproximadamente 800 (oitocentas) caixas de cigarros paraguaios das marcas "Eight" e "R7", ambas paraguaias, cabendo 50 (cinquenta) pacotes dentro de cada caixa.

Em cumprimento ao despacho de ID: 36469505, foi solicitada as folhas de antecedentes e as certidões de distribuição criminal em nome do flagranteado. Refêrda documentação encontra-se juntada através da certidão de ID: 36590182.

Na data de 05.08.2020, foi juntada pela defesa procuração aos autos (doc. ID 36504695).

Por sua vez, em 06.08.2020, o Ministério Público Federal peticionou no feito (doc. ID 36587698), pugrando pela conversão da prisão em flagrante de Daniel Cardoso Rossini em prisão preventiva.

Passo à análise dos fatos que levam à conclusão da necessidade de que a prisão em flagrante do investigado seja convertida em preventiva.

As circunstâncias, até o presente momento, são desfavoráveis ao indiciado, pois:

a) não há prova de que executava, antes da prisão, trabalho lícito;

b) das certidões de distribuição criminal e folhas de antecedentes juntadas aos autos, verifica-se ocorrência criminal perante a 1ª Vara Federal de Guairá/PR, inclusive com mandado de prisão expedido em desfavor do flagrantado.

c) o próprio custodiado informou, por ocasião de seu interrogatório policial, já ter sido preso duas vezes, pela prática dos crimes de receptação e contrabando, sendo a receptação ocorrida no último mês de março do corrente ano, e o contrabando em outubro de 2019.

d) a grande quantidade de cigarros apreendidos (oitocentas caixas de cigarros paraguaios da marca "Eight" e "R7")

No caso em análise, mostra-se cabível a decretação da prisão preventiva do investigado, nos termos do artigo 312 c.c 313, I, do CPP, haja vista que as circunstâncias supra mostram-se insuficientes para a aplicação das medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória.

Ademais, além da materialidade do delito investigado estar, a princípio, devidamente comprovada, há, ainda, fortes indícios no sentido de que o investigado tenha sido o autor do crime noticiado.

Portanto, neste momento, diante da grave ausência de pressupostos para a concessão da liberdade provisória, o investigado deve ser mantido preso, para fins da aplicação da lei penal.

Ante o exposto, baseando-me nos fatos supra e com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, II, 312, caput, e 313, I, do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE DANIEL CARDOSO ROSSINI EM PRISÃO PREVENTIVA**, para garantia da aplicação da lei penal, consoante fundamentação acima exposta.

Expeça-se o correspondente mandado de prisão, incluindo-o no sistema próprio, observado o que disposto no art. 303 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

Considerando a apreensão dos dois telefones ocorrida durante a realização da prisão em flagrante, que estavam em poder de Daniel Cardoso Rossini, **AUTORIZO o acesso, pela autoridade policial, do levantamento do sigilo relativo às memórias não voláteis destes aparelhos celulares.**

Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para "Inquérito policial".

Encaminhe-se cópia da presente decisão à Polícia Federal e ao IIRGD, para registro.

Por fim, disponibilizem-se os autos à Polícia Federal para prosseguimento e conclusão das investigações, observado o prazo legal e a necessidade de tramitação dos autos perante o juízo (art. 282 do Provimento CORE nº 1/2020).

Intime(m)-se. Cumpra-se com **urgência**.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004041-05.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LAUDELINO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RODRIGO MATTUZZI - SP211741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003855-16.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: A. V. B. F.

REPRESENTANTE: JOAO EVANGELISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENOVEVA GENEVIEVE LEAO - SP259415,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero o despacho Id 35876109. Recebo a inicial e seus aditamentos.

Defiro a inclusão de Sandra Regina Balbo no polo ativo da ação, Anote-se.

Concedo às autoras os benefícios da gratuidade da justiça.

Outrossim, intinem-se as autoras para apresentarem, no prazo de 30 dias:

a) a certidão de dependentes para fins de pensão emitida pelo INSS; e

b) documentos que comprovem a alegada união estável entre Sandra Regina Balbo e João Evangelista Ferreira.

Com a juntada ou decorrido o prazo acima indicado, cite-se o INSS nas formas da lei.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003632-29.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISAQUE BARBOSA SALES

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), concedo à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:

a) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil, apresentado cálculo discriminado de como chegou ao valor;

b) apresentar comprovante de endereço.

Int.

Sorocaba/SP.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005544-95.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA..

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Petição juntada em 06/08/2020 (doc. ID. 36593089): Interposta a apelação pelo embargado, vista ao embargante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, § 1.º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, §§ 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, § 2.º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, § 3.º da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003683-40.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANA CAROLINE RIBEIRO GOMES, INGRID MARCIA THEODORO, ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição juntada em 27.07.2020 (doc. ID 36004594): Solicite à autoridade policial que junte aos autos, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os arquivos de áudio indicados do documento ID: 35043976 (páginas 03 e 04).

Com a juntada dos arquivos de áudio nos autos, intime-se as defensoras constituídas pelas rés Ana Paula Alves de Oliveira e Ingrid Márcia Theodoro, acerca da reabertura do prazo de dez dias para apresentação de resposta à acusação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

Sorocaba/SP, 27 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **5003683-40.2020.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANA CAROLINE RIBEIRO GOMES, INGRID MARCIA THEODORO, ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: PAULO ROGERIO COMPIAN CARVALHO - SP217672, MURILO RASZL CORTEZ - SP343836

Advogado do(a) REU: ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379

Advogados do(a) REU: MAIRA RISTIC BOYACIYAN FURTADO - SP398541, ANDRE RICARDO DE LIMA - SP285379

DESPACHO

Petição juntada em 27.07.2020 (doc. ID 36004594): Solicite à autoridade policial que junte aos autos, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, os arquivos de áudio indicados do documento ID: 35043976 (páginas 03 e 04).

Com a juntada dos arquivos de áudio nos autos, intime-se as defensoras constituídas pelas rés Ana Paula Alves de Oliveira e Ingrid Márcia Theodoro, acerca da reabertura do prazo de dez dias para apresentação de resposta à acusação.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se com urgência.

Sorocaba/SP, 27 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004522-65.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITU

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMIL CARLOS ROLLNAN - SP162913

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente da redistribuição do feito a este juízo.
2. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).
3. Cite-se e intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou a garantir a execução no prazo legal.

3.1. Frustradas as tentativas de citação pelas vias regulares (**carta e mandado, sucessivamente**) no(s) endereço(s) fornecido(s) e não sendo o caso de arresto de bens (art. 7º, III, da Lei 6.830/80), **intime-se** a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenha sido localizada a parte executada, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

4. Caso a parte executada, devidamente citada, não efetue o pagamento da dívida nem a garantia da execução, proceda-se à penhora, registro e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito (arts. 10 a 14 da Lei 6.830/80).

4.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (BACENJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediate** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o **cancelamento total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES/TRF3 nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

4.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (BACENJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

4.3. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, **intime-se** a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e, não tendo havido sobrestamento anterior, suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 40, *caput* e § 1º, da Lei nº 6.830/1980 (STJ, tema RR-566, 31/08/2012). Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 40, § 2º, da Lei 6.830/80).

5. Efetuada penhora ou arresto de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, **intime-se** a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004535-64.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: WOBLEN WINDPOWER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, EDUARDO HENRIQUE COUTINHO DA SILVA - SP316439

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESI, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAI, DIRETOR PRESIDENTE DO SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

a) emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 do CPC, no sentido de:

a.1) esclarecer seu pedido em relação às filiais, tendo em vista que não possuem domicílio fiscal nesta Comarca, informando ainda, se as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela matriz;

a.2) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, se houver, ou justificar o valor atribuído, comprovando-o.

b) regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC, comprovando que os outorgantes da procuração apresentada possuem poderes para representá-la.

Int.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004540-86.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225, PAULO CASSIO NICOLELLIS - SP106369

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para:

1) emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 do CPC, no sentido de:

a) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, ou justificar o valor atribuído, comprovando-o;

b) apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC), em especial os comprovantes de recolhimento das contribuições objeto da ação.

2) recolher corretamente as custas judiciais, apresentando o comprovante de pagamento, conforme certidão Id 36643821, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

3) regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 76 do CPC, juntando procuração nos autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000041-93.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: COMBUSTÍVEIS VOTORANTIM CRISTAL EIRELI, ADRIANO CORREA, ROBERTA ASSUNÇÃO CUNHA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER SOARES DE OLIVEIRA - SP316035

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA - TIPO M

(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes Combustíveis Votorantim Cristal EIRELI, Adriano Correa e Roberta Assunção Cunha, em face da sentença de doc. Id-32635937.

Alegam que houve contradição entre a fundamentação e o dispositivo com relação à embargante Roberta Assunção Cunha, no tocante ao seu pedido de ilegitimidade passiva, assim como omissão quanto à verificação dos documentos juntados, uma vez que a embargada deixou de juntar o contrato nº 1889.197.0000001-0.

Instada, a Caixa Econômica Federal (CEF) requereu a rejeição dos embargos, assim como a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC (doc. ID 35169907).

É o que basta relatar.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

Não assiste razão aos embargantes quanto à alegada omissão alusiva ao contrato nº 1889.197.0000001-0, pois na fundamentação da sentença (doc. ID 32635937), no tópico “Da Liquidez, Certeza e Exigibilidade”, consta que a Caixa Econômica Federal “informou na exordial” que em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado), mas não um novo contrato físico. (doc. ID 14641580 – Pág. 02).”

No aludido tópico da fundamentação, consta ainda que “No tocante ao contrato nº. 1889.003.00000001-0 e a operação 197 – Cheque Empresa Caixa a documentação encontra-se encartada em docs. ID 14641580, ID 14641585, ID 14641598 e ID 14642452.”

No tocante à sustentada contradição quanto ao pleito de ilegitimidade formulado pela embargante Roberta Assunção Cunha, o pedido foi devidamente analisado, consoante se infere no tópico “Da Ilegitimidade Passiva da Embargante Roberta Assunção Cunha”. No entanto, a decisão acerca da legitimidade da embargante para figurar no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial – PJE nº 5002440-32.2018.4.03.6110 não constou expressamente no dispositivo da sentença.

Isso posto, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Inicialmente, com fundamento no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, corrijo erro material de ofício, verificado no quinto parágrafo do tópico “Da Liquidez, Certeza e Exigibilidade” da fundamentação, nestes termos:

Onde se lê:

Ademais, a embargante informou na exordial “que em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado), mas não um novo contrato físico.” (doc. ID 14641580 – Pág. 02).

Leia-se:

Ademais, a embargada informou na exordial “que em se tratando de abertura de crédito, limite, capital de giro, etc., cada utilização do capital pré-aprovado, feita de forma eletrônica pelo cliente, gera um contrato eletrônico (de numeração diversa do contrato físico apresentado), mas não um novo contrato físico.” (doc. ID 14641580 – Pág. 02).

Por sua vez, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de esclarecer o *decisum*, passando o dispositivo, a contar com a seguinte redação em substituição:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, **no tocante ao contrato bancário de Empréstimo TJ com Garantia FGO de nº. 25-1889.558.0000003-50**, em razão da sua litispendência com a ação revisional PJE n. 5000096-78.2018.4.03.6110, nos termos da fundamentação supra; **JULGO IMPROCEDENTE**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pleito formulado pela embargante Roberta Assunção Cunha referente à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução de título extrajudicial – PJE n. 5002440-32.2018.4.03.6110, nos termos da fundamentação supra; e **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **no tocante aos contratos nºs. 1889.003.00000001-0 e 1889.197.00000001-0**.

Condeno os embargantes, solidariamente, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa referente aos contratos nºs. 1889.003.00000001-0 e 1889.197.00000001-0, isto é, sobre a importância de R\$ 141.942,29 (cento e quarenta e um mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Cumpra-se ressaltar que na mencionada ação revisional PJE n. 5000096-78.2018.4.03.6110, alusiva ao contrato n. 25-1889.558.0000003-50, houve condenação do embargante Combustíveis Votorantim Cristal Eireli ao pagamento de honorários sucumbenciais, objeto de interposição de recurso de apelação pelo embargante.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação revisional PJE n. 5000096-78.2018.4.03.6110, bem como para os autos da ação de execução de título extrajudicial PJE n. 5002440-32.2018.4.03.6110, prosseguindo-se com a aludida execução nos seus ulteriores termos.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

No mais, permanece a sentença de Id-32635937 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(assinado eletronicamente)

SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004037-70.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: DAFEXPRESS E LOGISTICALTDA - EPP, LUCINEIA FRANCISCO DE SOUZA, SERGIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Id 32578483: Inicialmente, não há que se falar em cancelamento de carta precatória, visto que nos presentes autos apenas foi expedido mandado de citação que restou negativo (Id 11569877 e Id 18523354).

No entanto, a fim de permitir maior celeridade e economia processual no presente feito, bem como de acordo com o disposto no artigo 247 do CPC, defiro a citação dos requeridos por carta.

Assim, expeça-se CARTA DE CITAÇÃO para os réus abaixo mencionados nos novos endereços indicados (id 16975444), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, para entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

DAFEXPRESS E LOGISTICALTDA - EPP (CNPJ nº 05.965.188/0001-26)

AVENIDA EDWARD FRU FRU MARCIANO DA SILVA, N°339, BAIRRO JARDIM SÃO GUILHERME, SOROCABA - SP, CEP:18074621.

LUCINEIA FRANCISCO DE SOUZA (CPF nº 144.775.608-85)

RUA FERNANDO RIBAS PARRA N°185, BAIRRO: PARQUE DOS EUCALIPTOS, SOROCABA - SP, CEP:18053520.

SERGIO GOMES DA SILVA (CPF nº 366.984.898-32)

RUA ROSEMARY SIQUEIRA LOPES, N°7, BAIRRO: JARDIM CLEMENTINO FAZENDINHA, CIDADE: SANTANA DE PARNAÍBA - SP, CEP:06533330.

Cópia deste despacho servirá como carta de citação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5004420-43.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: JOAO CARLOS DE SOUZA CORREA, VALDEIR DE SOUZA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182

DECISÃO

Trata-se de prisão em flagrante delito de **JOÃO CARLOS DE SOUZA CORREA** e de **VALDEIR DE SOUZA** ocorrida no dia 30 de Julho de 2020, na Rodovia SP 157, no município de Tatuí/SP, quando policiais militares rodoviários localizaram no caminhão baú (conduzido por VALDEIR) 680 (seiscentos e oitenta) caixas de cigarros da marca "EIGHT", totalizando 34.000 mil pacotes.

Verifica-se ainda motorista do veículo/batedor Ford/Focus (JOÃO) teria confessado que fazia o trabalho de batedor e que teria oferecido para cada um dos policiais a quantia de R\$ 20.000 para que ambos custodiados fossem liberados.

Por decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Substituto, Dr. Arnaldo Dordetti Junior (ID 36270009), foi concedida a liberdade provisória aos custodiados mediante cumprimento de medidas cautelares e pagamento de fiança, correspondente a 10 salários mínimos nacionais, perfazendo a importância de **R\$ 10.450,00** (dez mil, quatrocentos e cinquenta reais) pelo custodiado **VALDEIR DE SOUZA**, e a importância de **R\$ 20.900,00** (vinte mil e novecentos reais) pelo custodiado **JOÃO CARLOS DE SOUZA CORREA**.

A defesa de JOÃO CARLOS DE SOUZA CORREA e de VALDEIR DE SOUZA (ID 36490957) pleiteia a redução de fiança tendo em vista a decisão que concedeu as suas liberdades provisórias mediante cumprimento de medidas cautelares (ID 36270009).

O MPF manifestou-se contrariamente à redução da fiança arbitrada (ID 36630067).

Nos termos do artigo 325, §1º, do CPP, o valor da fiança poderá ser dispensada, reduzida ou até aumentada, em razão da situação econômica do preso.

Assim, verificando os documentos apresentados pela defesa de JOÃO CARLOS DE SOUZA CORREA e de VALDEIR DE SOUZA (ID 36490957, 36254718, 36254353 e 36254355), não obstante a grande quantidade de cigarros apreendidos (680 caixas de cigarros da marca "EIGHT", totalizando 34.000 mil pacotes), *excepcionalmente*, **reduzo** o valor da fiança para **03 salários mínimo nacional** (R\$ 3.135,00 - três mil, cento e trinta e cinco reais) para VALDEIR DE SOUZA, e para **06 salários mínimo nacional** (R\$ 6.270,00 - seis mil, duzentos e setenta reais) para JOÃO CARLOS DE SOUZA CORREA devendo ser recolhido no **prazo de 10 dias**, conforme determinado na decisão ID 36270009, tendo em vista VALDEIR possuir 02 filhos menores (ID 36254718) e JOÃO CARLOS possuir 01 filho e sua esposa estar grávida de outra criança (ID 36254353 e 36254355), bem como ambos comprovarem não possuir valores em instituições bancárias, e que VALDEIR encontra-se com restrição junto ao Serasa (ID 36490978).

Ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002121-30.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SALMON FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pela parte autora (Id 36458718 e seguintes), dê-se vista ao INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005051-21.2019.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA, MERCIA DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI - SP114053

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA LUCARELLI - SP114053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento de RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003225-23.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CASA DE CARNES VILAMAR EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GERVASIO RODRIGUES DA SILVA - SP120211

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CENTRAL CARGO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o disposto no art. 321, § 1º do Código de Processo Civil, no sentido de:

a) Esclarecer os fundamentos que levaram a cobrança do título que se pretende sustar, pois consta na petição inicial que “referido título levado a protesto trata-se de tributo de IPVA relativo ao ano de 2016”, e a notificação de autuação por infração descreve a infração como “transitar como veículo com excesso de peso” (Id 32610123).

b) Esclarecer, ainda, se houve alteração cadastral no nome da pessoa jurídica comprovando-se nos autos, posto que ajuizou a ação e foi outorgada procuração em nome de José Roberto Aparecido da Silva Me, e juntou aos autos o comprovante de inscrição cadastral e o termo de inscrição em dívida ativa, com o mesmo número do CNPJ, da Casa de Carnes Vilamar Eireli – EPP (fls. 31 e 43 do Id 32610123).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006540-62.2011.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907, CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR - SP301050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência.

No que tange ao precatório expedido, aguarde-se a notícia de seu pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002817-03.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO GOMES DE AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A, EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento de RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004982-84.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE AMAURI LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento de RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003786-18.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SERGIO DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento de RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência.

Após, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009287-78.2013.4.03.6315

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

ASSISTENTE: ADILSON DO CARMO ESPINDOLA DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de pagamento do RPV nestes autos, manifeste-se a parte autora acerca da satisfatividade de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência.

No que tange ao precatório expedido, aguarde-se a notícia de seu pagamento no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004538-19.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Assim, devem ser recolhidas de acordo como determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.

Portanto, atribua a parte autora o valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, determino que a parte autora recolha as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000173-58.2016.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO MAGALHAES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do pagamento da requisição de pequeno valor e sobre a satisfatividade, no prazo de 5 (cinco) dias.

No mais, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001977-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: AMAURI GHIRARDELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com os valores pagos, consoante manifestação de Id 35533583, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-90.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ABNER PROENCA BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com os valores pagos, consoante manifestação de Id 35359972, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004276-67.2014.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

REPRESENTANTE: DERCI BITHENCORT DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento da requisição de pequeno valor.

Expeça-se novamente o ofício requisitório nº 20200057628 (Id 33903606), com a observação que se refere às custas processuais devidas à exequente.

Após, aguarde-se no arquivo provisório notícia do pagamento do precatório.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004446-41.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: N. C. D. O., N. A. D. O., A. H. P. D. O.
REPRESENTANTE: DANIELA CRISTINA PIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA DIAS DA SILVA - SP431559,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA DIAS DA SILVA - SP431559,
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA DIAS DA SILVA - SP431559,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOELMA DIAS DA SILVA - SP431559

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro aos impetrantes os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por N.C.D.O., N.A.D.O. e A.H.P.D.O., neste ato representado pela genitora DANIELA CRISTINA PIRES contra suposto ato ilegal praticado pelo SR GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando que autoridade coatora proceda à análise do pedido de pensão por morte, sob o protocolo nº 1818807138.

Alegamos impetrantes, em síntese, que seu genitor faleceu em 10/02/2020, na qualidade de segurado do RGPS.

Aduzem que, em 13/05/2020, formularam requerimento à impetrada para a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária.

Fundamentam que nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, o impetrado tem o prazo de 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Como inicial vieram os documentos de Id 36324904 a 36324911.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão dos impetrantes, no sentido de que seja determinada a imediata análise do seu processo administrativo de pensão por morte, visto já ter decorrido quase 03 (três) meses do protocolo do pedido, encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente e nas disposições da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, por sua vez, em seus artigos 2º e 49, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

(...)

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do impetrante, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com os matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, é necessário deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

No caso em exame, constata-se que já decorreu quase 03 (três) meses do requerimento de pensão por morte previdenciária sob protocolo 1818807138 (Id 36324906) e até a presente data o impetrante não obteve nenhuma resposta da Autarquia Previdenciária, o que faz exsurgir o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.

O *periculum in mora*, por sua vez, caracteriza-se, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar requerida para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de pensão por morte formulado pelos impetrantes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para seu integral cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a autoridade impetrada, situada na Rua Senador Vergueiro, nº 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

Cópia da petição inicial e dos documentos que instruíram poderão ser visualizados no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4C26E5130>

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juza Federal Substituto

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007592-27.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: SANDRA REGINA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VOTORANTIM

DESPACHO

I) Indefiro o pedido da impetrante no sentido de que seja oficiado ao INSS acerca do seu pedido de opção pelo benefício mais vantajoso, ou seja, para que proceda a cessação do atual benefício de auxílio-doença B31, de forma a viabilizar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, visto não ter sido objeto de discussão nos autos.

Assim, tal pleito deve ser informado diretamente na via administrativa.

II) Intime-se à IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

V) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5006028-13.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, THIAGO MATHEUS BEJA FONTOURA DA SILVA - SP302704

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Id 36224355: Autorizo a restituição das custas processuais indevidamente recolhidas EM DUPLICIDADE, no caso, o pagamento realizado no por caixa eletrônico, em 29/04/2020, às 19:22:52, conta debitada de titularidade de Leticia Aline Maiocchi - Id 36224356.

Deverá a parte impetrante proceder na forma do Comunicado 21/2011-NUAJ, encaminhando mensagem eletrônica ao endereço suar@jfsp.jus.br, com cópia da GRU, deste despacho e dos dados bancários para restituição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0000679-66.2015.4.03.6139

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: CEREALISTA ESPLANADA DE BURI EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON DOS SANTOS - SP255112, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Resta prejudicado o pedido do impetrante formulado na petição de Id 36591621, visto que a conversão em renda de valores em favor da União foi efetivada em 23/03/2020, conforme comprova os documentos de Id 33097232. Ademais, o parcelamento noticiado data de 30/07/2020.

Retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0009007-87.2006.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA., JOSE CARLOS DINIZ NASO

ESPOLIO: LUIZ FERNANDO DINIZ NASO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ANDREA MARTINS DE CESARE

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523,

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473, ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523

Advogado do(a) ESPOLIO: ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523,

Advogado do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ROBERTO VOMERO MONACO - SP73523

Nome: INSTITUTO UNIVERSAL BRASILEIRO EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS LTDA.

Endereço: desconhecido

Nome: JOSE CARLOS DINIZ NASO

Endereço: desconhecido

Nome: LUIZ FERNANDO DINIZ NASO

Endereço: NOVA YORK, 927, CASA, BROOKLIN, São PAULO - SP - CEP: 04560-002

Nome: ANDREA MARTINS DE CESARE

Endereço: SÍTIO VALE NASO, S/N, PINHAL, PINHALZINHO - SP - CEP: 12995-000

Valor da causa: R\$ 5400.271,09

DESPACHO

1 - Id 36288715: Considerando a informação de parcelamento, nesta execução fiscal, comunique-se à Central de Hasta Unificada, com urgência, solicitando a suspensão dos leilões designados na 233ª Hasta Pública Unificada para estes autos bem como a devolução do expediente encaminhado para aquele órgão para a realização dos leilões, independentemente de cumprimento.

2 - Coma juntada do expediente devolvido, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001577-75.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: RODINEI APARECIDO RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL EDSON RUEDA - SP124230, MIRELLA ELIARA RUEDA - SP293863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000292-52.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARISTELA DOMINGOS BRESSAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - CJF).

Araraquara, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004927-45.2009.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEAN DESIGNER ARMARIOS MODULADOS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DA SILVA, LEANDRO CHRISTIANO GUIDOLIN, LEONARDO ALESSANDRO GUIDOLIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO - SP348911

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO - SP348911

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO - SP348911

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELE MARMORE GIRIBOLA CIPRIANO - SP348911

DESPACHO

ID 33457499: Defiro.

Intime-se Leonardo Guidolin, na pessoa de sua advogada constituída, para que apresente nos autos o valor relativo ao veículo penhorado (fl. 93), no prazo de 15 dias.

Em relação à notícia de falecimento do coexecutado Carlos Eduardo da Silva, defiro a penhora no rosto dos autos do processo n. 0904364-59.2012.8.26.0037, em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões de Araraquara. Expeça-se o necessário.

Por fim, oficie-se as Varas de Família e Sucessões da comarca de Araraquara, solicitando informações acerca de eventuais outros inventários em nome do falecido.

Após, nova vista à exequente.

Int.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000767-30.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: NIVALDO PEDRASSOLI SERRALHERIA - ME

DESPACHO

ID 33424997: Considerando o lapso temporal decorrido, defiro uma nova tentativa de bloqueio via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Expeça-se o necessário, observadas as orientações de fls. 37/39.

Int.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004941-53.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUCCA EMPREITEIRA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000

DESPACHO

ID: Reitere-se o ofício à CEF (fls. 197/199), considerando o lapso temporal sem resposta.

Após, nova vista à exequente.

Int.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012349-66.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAGMIL - TUBULACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, GILMAR LOBO DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790-A, ARIOSMAR NERIS - SP232751, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790-A, ARIOSMAR NERIS - SP232751, JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768

DESPACHO

Expeça-se nova carta de citação, conforme determinado na fl. 196 do ID 24779991.

Após, nova vista à exequente.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000544-84.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO JOSE GAZZANEO JUNIOR - SP295460, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araquara, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011106-19.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BERNARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732

DESPACHO

ID 27682999: Defiro. Expeça-se mandado de reavaliação dos imóveis penhorados (matrículas 39.210 e 39.222).

Após, vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005770-39.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogados do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DESPACHO

ID 35775159: Considerando a concordância da exequente, defiro o pedido de desentranhamento dos autos da carta de fiança oferecida, conforme fl. 256 (ID 24820477).

Tendo em vista que os autos físicos foram arquivados, proceda a Secretaria, quando possível, sobretudo em razão da limitação de pessoal físico nos fóruns em razão da pandemia, ao desentranhamento físico do referido documento, e certifique-se no processo, intimando-se a parte para retirá-los em Secretaria no prazo de 30 dias.

No mais, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003198-37.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REPRESENTANTE: MAQFER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a empresa executada, para constituir novo defensor que assuma o patrocínio da causa, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, trazendo procuração (original e contemporâneo), nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial ou cancelamento da distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006109-71.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA, FABIO DONATO GOMES SANTIAGO

DESPACHO

ID 34782719: Defiro. Proceda a Secretaria ao necessário.

Após, nova vista à exequente.

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000105-81.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA, FABIO DONATO GOMES SANTIAGO

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI RIBEIRO DE MAGALHAES FILHO - SP207892, RUI RIBEIRO DE MAGALHAES - SP43062

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI RIBEIRO DE MAGALHAES FILHO - SP207892, RUI RIBEIRO DE MAGALHAES - SP43062

DESPACHO

Considerando o despacho de fl. 350 que determinou o apensamento destes autos aos do processo 0006109-71.2006.403.6120, aguarde-se a tramitação daquele feito.

No mais, exclua-se o nome do advogado renunciante (fl. 353).

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002042-29.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MARINI - SP106474, CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616, ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

DESPACHO

Considerando o interesse da exequente em que o leilão seja realizado pelo leiloeiro Euclides Marasca, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel penhorado através de Oficial de Justiça e, na sequência, dê-se nova vista às partes.

Por fim, indefiro o pedido de suspensão do feito (fl. 361), uma vez que a mera reavaliação do imóvel em nada acarreta prejuízo à parte e por que eventual decisão proferida naqueles autos em nada afeta a executada deste processo, como bem salientado pela Fazenda Nacional (fl. 364).

Int.

ARARAQUARA, 22 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001983-33.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

SUCEDIDO: ALBERTO CHAMELETE NETO

Advogado do(a) SUCEDIDO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001546-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: DANIEL ZUCCHI LIBANORE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA ZUCCHI LIBANORE - SP143202

DECISÃO

ID 34130616: Conforme extrato de ID 35701100, os valores excedentes foram desbloqueados.

Considerando a constituição de advogado, dou a parte por intimada dos valores apreendidos e defiro o pedido de conversão dos valores em penhora.

Expeça o necessário para que o valor seja colocado à disposição do exequente, conforme requerido na petição de ID 24190798.

Na sequência, vista à exequente para que no prazo de 15 dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito.

Em sendo positivo, tragam o feito concluso para julgamento.

Por fim, defiro o pedido de justiça gratuita requerido.

Int.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001900-25.2007.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUGANO REPRESENTACOES LTDA - ME

SENTENÇA

Em virtude do pagamento do débito, com relação às CDAs 80606027482-48 e 80606132172-90, conforme manifestação do exequente (27667256), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, inciso II, em relação àquela certidão, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Com relação à CDA 80604093883-24, a exequente requereu a extinção do presente feito, por cancelamento (27667256). Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a Execução Fiscal com relação às demais Certidões de Dívida Ativa.

Defiro o pedido da Fazenda Nacional constante no id 27667256.

Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo "Nome de usuário do juiz solicitante no sistema", o "login" do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.

Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 – CEF – PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000969-70.2017.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

ID 33816543 e 35742525: Defiro. Intime-se o leiloeiro, com urgência, para que avalie o imóvel de matrícula 2.635 (CRI Ibitinga).

Após, dê-se nova vista às partes.

Int.

ARARAQUARA, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006676-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES BOIBOM LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EFRAIN BARCELOS GONCALVES - MS10086

DECISÃO

ID 34002311: Antes de apreciar a petição de ID 36377169, vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre os embargos de declaração opostos.

Int.

ARARAQUARA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002927-35.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALDA GOVEIA

CURADOR: IRIA APARECIDA GOUVEA SCARLATTO

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA MORAES MARTINS - SP334258,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005704-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: OTAVIO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5005894-87.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: EDSON BEZERRA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006325-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: NELSON LUIS RIGOLAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ODAIR PERGUER - SP347101

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5006365-06.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JULIO FORTUNATO DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, JOAO VICTOR CORDEIRO MACHADO - SP365028

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006417-02.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SUELI RODRIGUES DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416, ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBANO MOLINARI JUNIOR - SP46777

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006439-60.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - PR50473-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005873-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: RODNEI RODRIGUES, EGLATINA RIBEIRO DA SILVA BARBOSA, MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE ROSSATO ALVARES - SP263956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) ciência aos interessados do depósito efetuado, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 - C.JF).

Araraquara, 7 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000699-12.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SANDRO ROGERIO DE SOUSA

Advogado do(a) INVESTIGADO: ROBERTO ROMANO - SP264024

DECISÃO

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência de crime previsto nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, que teria sido praticado por meio de compartilhamento de arquivos de vídeo ou outra forma de registro contendo cenas de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente em redes P2P (ponto a ponto), com a utilização de IPs registrados em nome de Sandro Rogério de Souza, conforme notícia constante do Relatório de Inteligência produzido pela Força Tarefa Especial de Combate à Pornografia Infantil da Polícia Civil do Estado de São Paulo (Operação Peter Pan II).

Durante as investigações, foi cumprido mandado de busca e apreensão, determinada a quebra de sigilo de mídias eventualmente apreendidas, bem como foram registrados depoimentos e realizada perícia técnica.

Relatados os autos, o **Ministério Público Federal** afirmou não existirem indícios de materialidade e autoria a justificar a instauração de ação penal, e requereu o **arquivamento** do feito.

Decido.

O **Ministério Público Federal** salientou que “*não há elementos de prova suficientes para fundamentar o ajuizamento de uma ação penal*”. Aduziu que o “*equipamento periciado não comprovou que tenha efetivamente ocorrido o download de arquivos de conteúdo pornográfico infanto-juvenil*”.

Acresceu que “*não há nem mesmo indícios de arquivos porventura apagados, mas mantidos na máquina ao menos por um período (o que também configuraria infração prevista no ECA)*”.

Continuando, o órgão ministerial observou que também a autoria não restou demonstrada.

Ouvido no inquérito policial, o investigado negou a prática da conduta. Admitiu já ter usado a rede para baixar músicas e filmes por meio de programa de compartilhamento de arquivos, mas somente até 2016. Assegurou não se interessar por pornografia infantil e nunca ter baixado tais arquivos. Disse que ao perceber que alguns arquivos de pornografia infantil eram baixados acidentalmente, excluiu-os imediatamente. Verifico que por ocasião de sua oitiva o investigado era casado e pai de dois filhos maiores (32484689).

Com efeito, no **Laudo Pericial n. 315/2019** - UTEC/DPF/RPO/SP, o perito apresentou a seguinte conclusão quanto ao exame do computador Dell apreendido (id 32484689):

“Finalizado o procedimento de busca, não foram encontrados no material examinado arquivos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo indivíduos aparentando ter idade inferior a 18 anos.

Também não foram encontrados no material examinado arquivos contendo registros de histórico de acesso à Internet referentes a sites na rede TOR, bem como não foram encontrados registros referentes ao aplicativo Torchat, nem à utilização de máquinas virtuais. Adicionalmente, não foram encontrados vestígios de utilização de aplicativos destinados à remoção segura de arquivos (‘limpeza de dados’), bem como não foram encontrados registros de mensagens eletrônicas com conteúdo relacionado ao apuratório.

Por fim, o signatário ressalta que a partir dos vestígios encontrados no material examinado não é possível atestar o acesso a sites, grupos ou comunidades com conteúdo referente à pornografia infantil ou pedofilia, nem a difusão de conteúdo desta natureza.”

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de Id 34167669 e determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Declaro que o computador apreendido não mais interessa a este feito, devendo ser restituído ao proprietário (auto de apreensão id 32484692; termo de entrega e guarda n. 03/2020, id 29125294). Oportunamente, intime-se o investigado ou seu defensor para que no prazo de 15 (quinze dias) retirem o computador. No desinteresse manifesto ou no silêncio, destine-se nos termos do Provimento CORE 64.

Havendo mídias avulsas apreendidas, deverão ser destruídas.

Comunique-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA,

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000092-40.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ANSELMO VIEIRA DE TOLEDO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a certidão id 31756259.

ARARAQUARA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001133-42.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDVALDO RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007320-93.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO REINO DE SANTIS

Advogado do(a) REU: EVANDRO SILVA MALARA - SP144870

DESPACHO

Em sua resposta à acusação (Id. 25515470 - fls. 227/231), o réu alegou, em apertada síntese, a nulidade absoluta do feito sob o argumento de cerceamento de defesa e argumentou que a perícia não foi capaz de comprovar a autoria e materialidade, pugnou pela absolvição sumária. Arrobu como testemunha sua companheira.

Brevíssimo relato. Decido.

Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária, sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de inimputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV).

Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o art. 396-A do CPP expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, "preliminares e tudo o que interesse à sua defesa".

A defesa narra que não foi possível visualizar o conteúdo da mídia encartada às fls. 168, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da nulidade absoluta do feito. Contudo, conforme bem salientou o Ministério Público Federal em sua manifestação Id. 33410056, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois tal alegação parte de uma premissa equivocada.

O conteúdo da referida mídia está acautelado na Secretaria do Juízo em HD (*Hard Disc*), pois a mídia de fls. 168 se trata na verdade de *Blu-Ray* e não DVD. Tal fato impossibilitaria o amplo acesso das partes, considerando que é necessário um leitor específico para visualizar aos arquivos neste formato. Esclarecida a questão, insta salientar que o HD está a disposição a todas as partes envolvidas, conforme termo de entrega e guarda Id. 25515470 - fls. 193/199.

As demais matérias alegadas são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado pois dependem para sua aferição, de dilação probatória.

Quanto ao mais, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do denunciado, bem como a presença de causas extintivas da punibilidade, estando, portanto, ausentes qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (absolvição sumária).

Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 16 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001297-95.2020.4.03.6123

AUTOR: MATEUS FELIPE BRUST

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MARTINS - SP40416, RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS - SP339508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000296-05.2016.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: LUIS CARLOS FORTUNATO JUNIOR - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000034-89.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: SILMARA CAMBA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000897-74.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: BEVINDO RUBINO LOSANO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001411-37.2011.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759, PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237

EXECUTADO: ARNALDO PIRES BRANCO VALLE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001042-04.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA AMARAL - MG78712

EXECUTADO: FENIX COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HIDROSANITARIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000143-06.2015.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

EXECUTADO: EDVANIA CRISTINA DO NASCIMENTO MOURA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000614-22.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
EXECUTADO: MARIA GILDA DE MATOS MESSIAS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000259-75.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: JOSE CLAUDIO DAMASCENO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000266-67.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GIULIANO TORRICELLI BERTIN

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001654-05.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925, JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000916-71.2003.4.03.6123

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSULT SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA, VICTORIA PRADO HERNANDES, VALDIR AUGUSTO HERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR AUGUSTO HERNANDES - SP105350

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR AUGUSTO HERNANDES - SP105350

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR AUGUSTO HERNANDES - SP105350

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR AUGUSTO HERNANDES - SP105350

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000722-37.2004.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782, JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531

EXECUTADO: JOSE CARLOS LOPES DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON ENEVALDO MARIANO - SP199960

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO as PARTES para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2020.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001681-85.2016.4.03.6123

AUTOR: MANOEL MIGUEL DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, GABRIELA RIBEIRO - SP375273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria, determino ao requerido que, no prazo de 15 dias, apresente a contagem de tempo elaborada no respectivo procedimento administrativo, a fim de que se verifique eventual reconhecimento de especialidade, dando-se após ciência ao requerente.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001167-08.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: DOUGLAS APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado à autoridade coatora que analise o seu pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, formulado em **13.04.2020**, sob protocolo nº 598321296.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000222-21.2020.4.03.6123

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDUARDO ALMEIDA PEREIRA, SANDRA CRISTINA MEDEIROS, RAIZA FERNANDA CANDREVA DE MORAIS

Advogado do(a) REU: LORENA FRANCO GONCALVES - SP438912

Advogados do(a) REU: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

Advogado do(a) REU: RUBENS TEIXEIRA - SP350210

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva apresentado por Sandra Cristina Medeiros, (id nº 36309253).

Alega a defesa técnica, em síntese, que: a) não há prova de autoria ou participação da requerente nos delitos descritos na denúncia; b) se trata de mulher primária com mais de 44 anos de idade sem quaisquer máculas na sua vida pregressa; c) tem residência fixa e **filha menor que dela depende**; d) não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; e) a prisão preventiva é medida desproporcional; f) a requerente se compromete a comparecer a todos os atos processuais; g) **há excesso de prazo** na prisão da requerente, presa desde 13.02.2020, sem o início da instrução probatória; h) a prisão representa risco à saúde da requerente em virtude do surto de covid-19, circunstância suficiente a justificar a concessão da liberdade.

O Ministério Público Federal apresentou parecer contrário à revogação da prisão (id. n. 36422492).

Decido.

A presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva de Sandra Medeiros foi assentada nestes autos mais de uma vez.

A prisão preventiva da requerente foi decretada em 14.02.2020 (id n. 28431397).

Em 03.04.2020, em cumprimento à Recomendação nº 62/2020 do CNJ, a prisão foi reavaliada sob as circunstâncias das medidas preventivas à disseminação do vírus da covid-19 no sistema penitenciário. Foi mantida a custódia cautelar (id n. 30644672).

Em 07.07.2020 a prisão preventiva foi reapreciada nos termos do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (id n. 34948415).

Observou-se que (id n. 34948415):

Eduardo Almeida Pereira, Sandra Cristina Medeiros e Raíza Fernanda Candreva de Moraes foram presos em flagrante delito e denunciados pela prática de condutas em tese tipificadas nos artigos 33, "caput", e 35 da Lei nº 11.343/06, artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 289, § 1º, do Código Penal, conforme notas de culpa de id 28398449, págs. 37, 38 e 39.

As penas máximas cominadas aos delitos imputados autorizam o decreto de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

A necessidade de decretação da prisão decorre da manifesta conformidade com as hipóteses dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Há prova da materialidade dos fatos tipificados nos artigos 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, artigo 12 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 289, § 1º, do Código Penal, conforme auto de exibição e apreensão de id 28398449, págs. 25/27, auto de constatação preliminar de substância entorpecente de mesmo id, pág. 29, tendo como objeto dois "tijolos" com a massa de 1.440,63 (mil quatrocentos e quarenta vírgula sessenta e três) gramas, da substância nomeada vulgarmente como "maconha", bem como auto de apreensão de armas de fogo (revolver e pistola), cédulas nos valores de R\$ 100,00 e R\$ 50,00, sobre as quais recaíram suspeitas de falsidade, e materiais aptos a servir de embalagem de porções de entorpecentes (rolos plásticos e selador).

Não há nos autos elementos capazes de retirar a credibilidade dos autos de apreensão e constatação, bem como dos laudos periciais.

Há indícios suficientes de autoria pelos denunciados. Segundo a prova testemunhal do inquérito, no dia 13/02/2020 às 17:30 horas, os investigados foram surpreendidos no imóvel residencial situado na Estrada Tijuco Preto, nº 10 - Área Rural - CEP: 13960-000, Serra Negra/SP, na posse de: a) dois tijolos de maconha; b.) um revólver, cal. 38, muniado; c.) um colete balístico; d.) R\$ 450,00, em notas falsas; e.) rolos de filme plástico; e f.) uma máquina própria para embalagem plástica. Presentes tais circunstâncias e diante da grande quantidade de substância entorpecente apreendida, tem-se indicativo de tráfico de drogas, além do que, havendo indícios de liame entre os indicados – foram presos no mesmo contexto de lugar e tempo –, há fundada suspeita de infringência ao tipo de associação previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. Os indícios de porte ilegal de arma de fogo e moeda falsa, apreendidas pelos agentes públicos em poder dos denunciados são consistentes.

Presentes tais pressupostos, as prisões preventivas dos denunciados Eduardo Almeida Pereira e Sandra Cristina Medeiros e a prisão domiciliar de Raíza Fernanda Candreva de Moraes são necessárias para a garantia da segurança pública, evitando-se que persistam na prática de ações como as ora tratadas, uma vez que, não havendo comprovação de primariedade e de atividade laborativa lícita estável, é verossímil que estejam sobrevivendo da prática de crimes.

Há risco para a efetividade de eventuais sanções que lhes venham a ser aplicadas, já que não há prova de residência estável em lugar determinado, além do que a atividade, em tese, criminosa, objeto dos autos, enseja a possibilidade de transferência de residência.

Não é possível o afastamento da suspeita de que tais investigados possam integrar organização criminosa e, com isso, receber ajuda de comparsas para se quedarem foragidos.

As razões expostas demonstram o não cabimento, por ora, de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão consignadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Assim, é forçoso concluir que as prisões dos acusados continuam sendo necessárias para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Em relação à denunciada Raíza Fernanda Candreva de Moraes é cabível a manutenção de sua prisão domiciliar, nos termos dos artigos 318, V, e 318-A, ambos do Código de Processo Penal, considerado que os crimes que lhe são imputados não pressupõem violência ou grave ameaça direta a pessoa e que é mãe de três crianças com idades de 11, 3 e 2 anos, com as quais reside, juntamente com sua genitora, que ostenta problema de saúde.

As circunstâncias determinantes para a decretação das prisões cautelares dos denunciados não se alteraram.

As alegações trazidas pela defesa técnica, em parte sobre o mérito da causa, não são capazes de infirmar tal conclusão.

O fato de a requerente Sandra Medeiros ser mãe de adolescente com 17 anos de idade não autoriza a aplicação das medidas previstas nos artigos 318, V, e 318-A, ambos do Código de Processo Penal.

Neste momento, sob a perspectiva da possibilidade de contágio da covid-19, não há indicativos de que a prisão represente incremento de risco à saúde da requerente, em comparação com o estado de liberdade, não se justificando sua liberdade por esse motivo, isoladamente considerado.

Por outro lado, o tempo de tramitação do processo sem a conclusão da instrução probatória se deve, sobretudo, às medidas de isolamento e fechamento da repartição forense adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no contexto da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.

Embora não tenha a requerente dado causa a tais circunstâncias excepcionais, também não se pode imputar ao Estado desídia, em ordem a concluir que a prisão se tornou ilegal.

A instrução processual, por sua vez, se encerrará nos próximos dias. A audiência de instrução e julgamento será realizada em 27.08.2020, com a possibilidade de conclusão da fase probatória e interrogatório dos denunciados.

Na audiência, concluída a instrução probatória, à vista das alegações da defesa veiculadas no pedido de liberdade, a necessidade e a conveniência da manutenção da prisão cautelar da requerente serão reapreciadas.

Pelo exposto, **indeferido, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva de Sandra Cristina Medeiros.**

Tendo em vista o retorno gradual às atividades presenciais regulamentado pela Portaria Conjunta nº 10/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em complementação à decisão que confirmou o recebimento da denúncia (id. n. 35433511), **para audiência de instrução e julgamento prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 27.08.2020, às 15h30min**, oportunidade que serão ouvidas as testemunhas do Ministério Público Federal e da Defesa e, em seguida, interrogados os acusados.

As testemunhas **Rodrigo Fernandes Jordão, Reginaldo de Sousa Guedes, Rodrigo Giuliano Moraes de Souza, Sidmar Josa Guarnieri, Ednilson da Silva Antônio e Rhaisa Guzenski Nascimento**, todos policiais militares, serão ouvidas remotamente, por meio de videoconferência, e deverão ser intimadas a comparecer à Subseção Judiciária de Campinas/SP (codec), onde estão domiciliadas e lotadas.

A Defesa dos acusados Eduardo e Raíza requereu a oitiva das testemunhas: **Rodrigo Fernandes Jordão e Reginaldo de Sousa Guedes (policiais militares)**, as mesmas arroladas pelo órgão ministerial e, ainda, **Nagyla Cristina Amorim Soares e Francisco Edvando da Silva Botão**, sendo que os dois últimos comparecerão à audiência, independentemente de intimação, conforme informado no id nº id n. 32579238

Assim, providencie a secretaria o encaminhamento dos dados IP para conexão e do extrato de agendamento de videoconferência pelo sistema SAV (id nº 36634350) ao juízo deprecado.

Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum

Intimem-se as testemunhas. Oficie-se ao superior hierárquico dos agentes públicos.

Requisitem-se as escoltas dos presos, inclusive da acusada Raíza Fernanda Candreva que se encontra em prisão domiciliar.

Tendo em vista que a denunciada Sandra Cristina Medeiros constituiu advogado para a promoção de sua defesa nesta ação penal (id. n. 36075288), revogo a nomeação da advogada dativa, e arbitro, em seu favor, honorários advocatícios no valor mínimo da tabela da Justiça Federal, levando em consideração a quantidade de atos praticados e o tempo de duração do encargo.

A advogada dativa está dispensada de comparecer à audiência.

Consigno, por fim, que nesta Subseção Judiciária estão sendo adotadas, como medidas mínimas para prevenção de contágio pela covid-19, as diretrizes estabelecidas na Ordem de Serviço DFORSF nº. 21, de 06 de julho de 2020, em especial o seguinte:

"Art. 8.º O ingresso e a permanência nos edifícios da SJSP deverão observar:

I – o distanciamento social;

II – as regras de higiene pessoal;

III – o uso obrigatório de máscara individual de proteção de nariz e boca;

IV – a aferição da temperatura corporal."

Como medidas complementares, no dia da audiência, todos os intervenientes que comparecerem ao fórum deverão seguir rigorosamente as indicações dos agendados de segurança durante todo o tempo que permanecerem nas dependências da repartição.

Registro, ainda, que o auditório do prédio foi adaptado e servirá como sala de audiências, de modo a permitir o distanciamento mínimo de três metros entre as pessoas que participarem do ato presencial. Além disso, serão fornecidos álcool em gel e máscaras descartáveis.

Ainda assim, as testemunhas civis, os advogados das partes e o Procurador da República que desejarem participar da audiência de maneira remota, por meio de videoconferência, com a finalidade de evitar a mínima exposição ao risco de contágio, desde que possuam meios de conexão necessários, deverão se manifestar no prazo de cinco dias a contar da intimação desta decisão, em ordem a permitir que a Secretaria do Juízo viabilize a conexão. Nesse caso, o silêncio será interpretado como interesse em comparecer presencialmente ao ato processual.

Ciência ao Ministério Público Federal e às Defesas.

Intimem-se. Deprequem-se.

Bragança Paulista, 07 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001400-05.2020.4.03.6123

AUTOR: JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exposto a ruídos e agentes nocivos à saúde; **b)** o requerido não considerou como especiais alguns períodos, indeferindo o benefício; **c)** o requerido enquadrado como especial apenas o período trabalhado na empresa "Treze Listas Seg. Vig. Ltda.", de 18/08/1985 a 05/02/1986; **d)** tem direito à percepção do benefício previdenciário, desde a data de seu requerimento administrativo, em **27.03.2019**.

Decido.

Afasto, por ora, a ocorrência de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos indicados na aba associados, pois que os requerentes são pessoas diversas.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a atividade laborativa da parte requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da pretendida aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição,

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001401-87.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: RAMIRO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CORNELIO BAPTISTA ALVES - SP204030

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado à autoridade coatora que realize o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido administrativamente, desde **10/06/2020**.

Alega injustificada demora no pagamento do benefício previdenciário.

Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indefiro, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001403-57.2020.4.03.6123

IMPETRANTE: ITM LATIN AMERICA INDUSTRIA DE PECAS PARA TRATORES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – **Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional**, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020).

No mesmo sentido: TRF 3ª Região, 1ª Seção, CCiv - 5008538-93.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 28/05/2020; TRF 3ª Região, 2ª Seção, CCCiv - 5030256-49.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 23/04/2020; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - 5023690-84.2019.4.03.0000, intimação via sistema DATA: 04/03/2020.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, conforme consta expressamente na petição inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000189-02.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: FLAVIA MAIOLINO MENDES SOARES

DESPACHO

A pesquisa de endereço, quando utilizar a base de dados da Receita Federal do Brasil, deve ser realizada por meio do sistema WEBSERVICE, visto que o INFOJUD tem como função principal o fornecimento de declarações de imposto de renda.

Nesse sentido, realize a Secretaria a referida pesquisa utilizando o sistema WEBSERVICE.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000003-42.2019.4.03.6123

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MAYRANORONHA PETRONILHO

DESPACHO

A pesquisa de endereço, quando utilizar a base de dados da Receita Federal do Brasil, deve ser realizada por meio do sistema WEBSERVICE, visto que o INFOJUD tem como função principal o fornecimento de declarações de imposto de renda.

Nesse sentido, realize a Secretaria a referida pesquisa utilizando o sistema WEBSERVICE.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000586-90.2020.4.03.6123

AUTOR: JOAO FRANCISCO BASSAN

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS FERNANDES - SP112438, PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao requerido dos documentos de id nº 35593413 e 35593605.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001445-70.2015.4.03.6123

AUTOR: JOEL MARCOLINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretária a conversão da ação para cumprimento de sentença.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 35508881, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002051-71.2019.4.03.6123

AUTOR: BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o requerente, no prazo de 15 dias, o regime jurídico do vínculo laboral mantido junto ao Município de Bragança Paulista, na função de guarda municipal, devendo, ainda, esclarecer se portava arma de fogo, comprovando suas alegações.

Após, dê-se ciência ao requerido.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000680-56.2002.4.03.6123

EXEQUENTE: GINO EGIDIO CECCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DANGELO NETO - SP115490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

DESPACHO

Ciência ao requerente da petição e documentos de id 36017112, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do cumprimento da execução.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000680-56.2002.4.03.6123

EXEQUENTE: GINO EGIDIO CECCONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DANGELO NETO - SP115490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS S/A

DESPACHO

Ciência ao requerente da petição e documentos de id.36017112, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do cumprimento da execução.

Intímese.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001695-76.2019.4.03.6123

AUTOR: ANGELINA NIQUIRILLA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES PEREIRA - SP362971

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a União Federal não foi incluída no sistema PJe, promova-se sua inclusão e após, promovendo sua citação e intimação nos termos da decisão de id. 23294843, restando revogado o despacho de id. 30536601.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001594-73.2018.4.03.6123

AUTOR: FERNANDO TOCHTROP BARRETTO

Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes das manifestações e documentos de id.35371966 e 34611744.

Intímese.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5683

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 800/1723

0001171-09.2015.403.6123- FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ROSEMARI DA SILVA GOMES - EPP(SP317140 - JUCELAINESOARES HASEGAWA)
Execução Fiscal nº 0001171-09.2015.403.6123 Exequirente: Fazenda Nacional Executada: Rosemari da Silva Gomes - EPP SENTENÇA [tipo b] A exequirente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 54). Feito o relatório, fundamento e decido. Diante da alegada satisfação do crédito exequirendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de fevereiro de 2020. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001176-10.2019.4.03.6121

AUTOR: ADAUTO HONORIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

DESPACHO

Intime-se os devedores, na pessoa de seus patronos, por meio da imprensa oficial, a pagarem a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor (ID 36597095), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001265-96.2020.4.03.6121

AUTOR: BENEDITO ALVES MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, nos termos do art. 350, do CPC, sobre a contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002304-65.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: SILVIO NEVES HENRIQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706

EXECUTADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista à parte autora do ofício de cumprimento da determinação (ID 36666093).

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000901-36.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
REPRESENTANTE: CLEBER DENIS SANTANA GOMEZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: LELIANE SALES SOARES - SP341300, JULIANA DE JESUS GUILHERME - SP425698, CESAR AUGUSTO DE SOUZA SANTOS - SP211030-E, RAISSA HELENA GOMES GRITTI - SP378711, PAULO BAUAB PUZZO - SP174592,

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ//SP

DECISÃO

Recebo a petição de ID 36312716 como emenda da inicial.

Custas regularmente recolhidas.

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação de demonstrativo de crédito.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 1.000.000,00, conforme requerido em emenda da inicial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-14.2020.4.03.6121

AUTOR: SILVIO RICARDO GONCALVES DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: AILTON BENEDITO DA SILVA - SP379798, JANIO JOSE DE LIMA - SP398488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comarrmo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação.

Taubaté, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000325-31.2020.4.03.6122

IMPETRANTE: ADELMO ANDRIOTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZANDRA THAIS ROCHA SALLES - SP423850

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA-SP.

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, no prazo legal.

Tupã-SP, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-78.2020.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JM OFICINA DE TRATORES LTDA - EPP, ANA PAULA HENRIQUE MENEGASSI MACHERT, JOSE ANTONIO MACHERT

Advogado do(a) REU: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

Advogado do(a) REU: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

Advogado do(a) REU: PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS - SP251845

DESPACHO

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de **30 (trinta) dias**, para realização de diligências administrativas pela exequente, quanto a existência de campanha de desconto para pagamento.

Findo o prazo, independente de novo pronunciamento ou nova intimação, deverá a exequente se manifestar em prosseguimento.

Na sequência, manifeste-se a parte devedora em 05 (cinco) dias.

Não havendo qualquer proposta e nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001116-95.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO DOS SANTOS RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE PINTO - SP143887, PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES - SP244000

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da expedição do ofício de transferência eletrônica.

Ficam também cientes que, em se tratando de ofício de transferência, o mesmo foi devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para cumprimento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000338-64.2019.4.03.6122

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES - EPP, HELTON DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501

Advogado do(a) REU: JOSE GUILHERME SANCHES MORABITO - MS17501

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Constituído de pleno direito o título executivo judicial, **intime-se a CEF a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado**. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Em seguida, **intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, acrescido de custas processuais (0,5% do valor do débito), no prazo de 15 (quinze) dias.**

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Proceda-se às anotações necessárias para alteração da Classe Processual de: **Monitória (40) para: Cumprimento de Sentença (156)**.

Intime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000431-54.2015.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. S. STORTI TRANSPORTE - ME, PAULO SERGIO STORTI

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR - SP327007-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada para que indique às operadoras de cartões de crédito e respectivos endereços.

Como as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, deverá a exequente providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito.

Considerando a elevada probabilidade de muitas notificações restarem frustradas e de várias respostas trazerem informação de que não possuem relacionamento com a executada, em virtude da conhecida concentração do mercado nesse segmento (cf. http://www.cade.gov.br/aceso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cademodeinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf, acesso em 20/07/2020), a fim de evitar prejuízo ao trâmite da execução, a exequente deverá se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício.

Tupã-SP, 7 de agosto de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001797-17.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: OSMIR APARECIDO PASSADORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MONAGATI CIRILO DA SILVA - SP343074

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da expedição do ofício de transferência eletrônica, no presente processo.

Ficam também cientes que, em se tratando de ofício de transferência, o mesmo foi devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para cumprimento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000359-58.2001.4.03.6122

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J A FERNANDES CEREAIS LTDA - EPP, ANTONIO FERNANDES CAMPOS, NILSA MARIA DA SILVEIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332, ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332, ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA - SP140332, ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

ATO ORDINATÓRIO

Fica a executada intimada para realização dos pagamentos, unicamente, pelo meio indicado pela exequente no documento ID 36667168.

Fica intimada, outrossim, de que os autos permanecerão suspensos, com anotações de baixa-sobrestado, aguardando os depósitos das parcelas da penhora sobre o faturamento até a quitação total da dívida, não se olvidando que o depositário possui o dever de informar ao Juízo, a todo tempo, sobre a existência de qualquer circunstância que esteja impossibilitando o fiel cumprimento do seu encargo, sob pena de responsabilização pessoal.

Tupã-SP, 7 de agosto de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001359-44.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA CAMPIDIO LTDA, MUNICIPIO DE BASTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da expedição do ofício de transferência eletrônica, no presente processo.

Ficam também cientes que, em se tratando de ofício de transferência, o mesmo foi devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000398-37.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AKIRA MIZUMOTO

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARGARIDA KIMIKO MIZUMOTO SHIMIZU

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ANTONIO MALUF - SP28903,

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da expedição do ofício de transferência eletrônica, no presente processo.

Ficam também cientes que, em se tratando de ofício de transferência, o mesmo foi devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000464-44.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da expedição do ofício de transferência eletrônica, no presente processo.

Ficam também cientes que, em se tratando de ofício de transferência, o mesmo foi devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000722-64.2009.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA - SP168886, ELOINA APARECIDA RINALDI - SP221186

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da expedição do ofício de transferência eletrônica, no presente processo.

Ficam também cientes que, em se tratando de ofício de transferência, o mesmo foi devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

TUPã, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000136-53.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Aprecia-se embargos de declaração manejados pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (ANTT), aduzindo omissão na sentença de ID 32833003, porque “[...] deixou de se manifestar sobre o pleito de extinção ‘sem ônus para as partes’, em observância ao quanto prescrito nos arts. 19 e 19-D da Lei nº 10.522, de 2002[...]”.

Decido.

Chamada a integrar a relação processual, a ANTT assentiu com o apontamento da embargante de que houve duplicidade na cobrança da CDA nº 4.006.038554/19-28, razão pela qual houve pedido de desistência da execução fiscal registrada sob o nº 5000699-81.2019.4.03.6122 e, por decorrência, perda de objeto da presente ação.

Eis a manifestação da ANTT (ID 32221363):

“Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Guerino Seiscento Transportes S.A. em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres, visando a declaração da nulidade dos autos de infração que ensejaram a certidão de dívida ativa lançada como título executivo da ação de execução fiscal relativa ao Processo n.º 5000699-81.2019.4.03.6122.

Em síntese, a embargante alega a cobrança em duplicidade da CDA nº. 4.006.038554/19-28, ocorrência da decadência e da prescrição de três das pretensões punitivas; a ilegitimidade ativa ad causam da embargada; “falta de discriminação adequada da infração”; a existência de “ofensa ao princípio da legalidade”; e a “improcedência das atuações”.

No caso, cumpre **informar** o pedido de desistência da execução fiscal relativa de n.º 5000699-81.2019.4.03.6122, nos termos do art. 775 do CPC/2015, tendo em vista que, por erro operacional, houve a distribuição duplicada da mesma, de sorte que deve subsistir somente a primeira delas sob o nº 5000696-29.2019.4.03.6122..

Isto posto, diante da perda de objeto desta demanda, requer a extinção do processo sem resolução de mérito e sem ônus para as partes. ”

Sobreveio então a sentença de ID 32833003:

“O pedido de desistência da execução fiscal, que originou os presentes embargos, formulado pela parte credora, ao qual a embargante não se opôs, impõe a extinção do feito.

Julgo **EXTINTO** o processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, todos do CPC).

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa, reduzido pela metade na forma do art. 90, § 4º, do CPC. ”

Com se tem, enquanto a ANTT não tenha apresentado razões jurídicas condizentes para o pedido de extinção do processo “sem ônus para as partes”, tenho que a sentença contrariou sua pretensão, sem expressar igualmente os fundamentos.

Pois bem

Nos embargos em análise, a ANTT argumenta que os arts. 19 e 19-D da Lei 10.522/02 conduzem à conclusão de que “[...] não é devida condenação em honorários advocatícios em desfavor das Autarquias Federais quando a mesma reconhece a procedência do pedido em embargos à execução fiscal, quando a pretensão deduzida for impossível de ser revertida em favor da mesma, o que ocorre no presente caso, haja vista que não existe controvérsia quanto à ocorrência da litispendência entre execuções fiscais, impondo a extinção da de nº 5000699-81.2019.4.03.6122, devendo subsistir somente a primeira delas sob o nº 5000696-29.2019.4.03.6122”.

Nos termos do art. 82, § 2º, e art. 85, *caput*, do CPC, o vencido será condenado a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. A Lei 10.522/02, alterada posteriormente, no seu art. 19, cria exceção a essa regra.

Certo que o caso retratado, ou seja, de perda de objeto dos embargos em decorrência da extinção da execução fiscal, não se amolda a nenhuma das hipóteses do art. 19 da Lei 10.522/02. Entretanto, se não há condenação da ANTT ao pagamento de honorários advocatícios quando reconhecida “a procedência do pedido”, consequência diversa não deve experimentar se não se opor a argumento menor que igualmente coloca fim ao processo, afeto no caso às condições da ação, até mesmo para não se atribuir à processualística maior peso que ao próprio mérito da pretensão.

Nesse sentido, tenho por superada a Súmula 153 do STJ, momento após a inclusão do § 1º do art. 19 da Lei 10.522/02 pela Lei 12.844/13.

Em sendo assim, **acolho os embargos de declaração e, revendo a conclusão do julgado hostilizado, deixo de impor à ANTT obrigação de pagar honorários advocatícios à parte adversa.**

Intím-se.

TUPã, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000684-49.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANO PEDRO DA SILVA

DESPACHO

A CEF tem acordo de cooperação firmado com o TRF da 3ª Região, que dispensa a inserção no sistema do PJe do representante processual nominalmente constituído - art. 14, § 3º, da Resolução 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF-3. Assim, desnecessária a intimação do advogado credenciado, pois direcionados os atos de ciência processual à entidade CEF.

Dessa forma, a **visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD está liberada à própria CEF**, devendo dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Também, poderá ter acesso aos documentos sigilosos a parte executada e seus procuradores constituídos.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de umano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação emarquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intím-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-80.2017.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 35488610, devendo a exequente limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se que não é adequada, ao presente caso, a adoção da regra de inversão do ônus da prova, considerando o interesse da exequente no adimplemento da dívida. Ademais, é de conhecimento deste juízo que a própria CEF, em outras ações, indicou e-mail para remessa dos ofícios a operadoras de cartão.

Permanecendo em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001879-38.2010.4.03.6122

AUTOR: ROSELI ALVES DE ARAUJO MATHEUS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 8 de agosto de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000299-33.2020.4.03.6122

AUTOR: MARIA IZABEL BENTO DE GODOI WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Tupã-SP, 9 de agosto de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000188-49.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABRAO LEONARDO VITORIO ALECRIN, DANIEL RENATO TEIXEIRA, EMERSON DIEGO DA SILVA GUTTI

Advogado do(a) REU: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

Advogado do(a) REU: NATHALIA RUBIA DA SILVA - SP335155

Advogado do(a) REU: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de agendamento informado pelo órgão encarregado de apoio à SAP, **redesigno a para dia 28 de AGOSTO de 2020, às 13h30min**, para realização de audiência antes designada para ocorrer em 13/08/2020.

Renovem-se os atos, intimando-se as testemunhas, réus e defensores, acerca da nova data.

Para aqueles que desejarem participar virtualmente do ato, será necessário o ingresso via computador, celular ou tablet, que disponha de vídeo e câmera, mediante aplicativo Microsoft Teams, clicando ou digitando o link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Mzk0YTYzNzctYjAxMC00OGNhLTg0NmItY2lwYjlkMWMxNDg1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%226a4c160c-81b3-420b-b9a2-925191b19177%22%2c%22Oid%22%3a%22e11d785c-8032-4756-bfeb-e4569eeef1078%22%7d

Faça a Secretaria constar nos mandados o hiperlink acima indicado, com instruções de como acessar a audiência virtual agendada, bem como a necessidade de ingresso 10 minutos antes do horário agendado, a fim de viabilizar a organização e início dos trabalhos.

Publique-se e intímim-se.

Ciência ao MPF.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000970-90.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MUNICIPIO DE LUCÉLIA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO HENRIQUE LOPES MADUREIRA - SP389867

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Aprecia-se embargos de declaração manejados pela UNIÃO FEDERAL.

Essencialmente, diz a UNIÃO FEDERAL (ID 33765050) haver *contradição* entre o conteúdo da sentença (ID 33510103) e a decisão que deferiu a tutela de urgência (ID 26345542), sob os seguintes argumentos:

“A r. sentença ora embargada traz o seguinte:

‘(...) Portanto, no caso, porque a inserção do município-autor nos cadastros federais se deu antes do julgamento da Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União, a caracterizar ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa, é de se acolher a pretensão. Desta feita, acolho o pedido e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de determinar à União, como obrigação de fazer, que considere o Município de Lucélia como regular no SIAFI/CAUC/SICONV até que julgada a necessária Tomada de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União dos Convênios MTur nº 994/2010 SIAFI/SICONV nº 739382/2010 e nº 164/2011 SIAFI/SICONV nº 755643/2011, salvo razão diversa da discutida nos autos. Confirmando a tutela de urgência deferida, preservando seus efeitos. (...)’ – Id 33510103 (destaque no original).

A r. sentença, então, determina a regularidade do município no SIAFI/CAUC/SICONV até que sejam julgadas a Tomada de Contas Especial nos dois convênios.

Todavia, a tutela de urgência antecipada, confirmada na sentença, trazia ordem mais ampla do que aquela deferida na sentença, conforme transcrição parcial a seguir:

‘(...) Sendo assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, determinando à União Federal, como obrigação de fazer, que considere o Município de Lucélia como regular no Cadastro Único de Convênios (CAUC), salvo razão diversa da discutidas nos autos (Convênio MTur nº. 994/2010 SIAFI/SICONV nº 739382/2010 e convênio MTur nº. 164/2011 SIAFI/SICONV nº 755643/2011). (...)’ – Id 26345542.

Ou seja, a tutela de urgência antecipada não trazia a ordem para manutenção da regularidade nos cadastros até o julgamento da Tomada de Contas Especial. A sentença, agora, permite que a UNIÃO insira o município em cadastros restritivos, a depender do resultado da Tomada de Contas Especial.

Mantida a confirmação da tutela de urgência na forma como proferida, será possível, durante a tramitação dos recursos em instâncias judiciais superiores, que as Tomadas de Contas Especiais sejam julgadas e eventualmente seja argüido pelo município que a decisão antecipatória (confirmada na sentença) veda a inclusão das irregularidades nos cadastros restritivos, porquanto mais ampla.

Em face disso, data vênica, eliminando-se obscuridade e/ou contradição (já que a decisão antecipatória está concedendo mais do que a sentença), faz-se necessário que o presente recurso seja provido, para o fim de a decisão provisória ser confirmada até que julgada as necessárias Tomadas de Contas Especiais pelo Tribunal de Contas da União do Convênio MTur nº. 994/2010 SIAFI/SICONV nº 739382/2010 e convênio MTur nº. 164/2011 SIAFI/SICONV nº 755643/2011.

Pelas mesmas razões, o município-autor entendeu haver *contradição no decisum* hostilizado.

Com razão as partes.

A conclusão formada na sentença é a de que a inclusão do município-autor nos cadastros federais deve se dar após o julgamento das Tomadas de Contas Especiais pelo TCU nos convênios citados, sob pena de ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa. Dessa feita, superada essa condicionante, abre-se para a União a possibilidade de inclusão do município-autor nos cadastros federais na hipótese de as Tomadas de Contas Especiais serem rejeitadas.

Nessa linha de raciocínio, a sentença mostrou-se efetivamente contraditória com a decisão que deferiu a tutela de urgência (*confirmada* na sentença), pois lá não prevista a aludida condicionante, ou seja, de que a União poderá inserir o município-autor se as Tomadas de Contas Especiais dos convênios forem rejeitadas, o que pode sobrevir a qualquer tempo, até mesmo no transcurso da presente ação.

Pois bem

Como o pedido principal do município-autor (ID 26291170) é para “[...] impor à Ré uma obrigação de fazer, consubstanciada na retirada da inscrição no SIAFI/CAUC/SICONV ou qualquer outro cadastro restritivo, relativamente aos Convênios nº 739382/2010 e nº 755643/2011”, isto é, sem qualquer condicionante, a sentença expressou acolhimento parcial do objeto, devendo ser ajustada para PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Assim, o *decisum* merece a seguinte retificação de redação:

Desta feita, acolho em parte o pedido e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de determinar à União, como obrigação de fazer, que considere o Município de Lucélia como regular no SIAFI/CAUC/SICONV até que julgadas as necessárias Tomadas de Contas Especiais pelo Tribunal de Contas da União dos Convênios MTur nº 994/2010 SIAFI/SICONV nº 739382/2010 e nº 164/2011 SIAFI/SICONV nº 755643/2011, salvo razão diversa da discutida nos autos.

Confirmando em parte a tutela de urgência deferida, preservando seus efeitos até que sejam julgadas as Tomadas de Contas Especial pelo Tribunal de Contas da União dos Convênios MTur nº 994/2010 SIAFI/SICONV nº 739382/2010 e nº 164/2011 SIAFI/SICONV nº 755643/2011.

Noticie-se ao relator do agravo de instrumento referido nos autos a prolação de sentença.

Sucumbente o município-autor minimamente, honorários advocatícios pela União, que fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 5.000,00). Não são devidas custas processuais, já que isento o município.

Portanto, conheço e dou provimento ao recurso.

Intimem-se.

TUPã, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-19.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TUPA

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000900-86.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NOBUKO SHIGUIHARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129, ANDRE LUIS COSTA - SP296221
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 10 (dez) dias de prazo para dar andamento ao feito.

Após, retomem conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000413-69.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA KARINE MAZZILLO ANTONIAZI DOS SANTOS - SP404330
LITISCONORTE: GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS DA AGENCIA DE TUPÃ/SP
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO TRABALHADOR DE TUPÃ (PAT), UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 dias se manifesta a respeito do teor da manifestação da União Federal, debatendo-se pela extinção do feito pela perda do objeto, eis que a decisão foi revista por meio de recurso eletrônico de ofício, que desconsiderou a notificação automática gerada, ocasionando a liberação do benefício, que será pago.

Após, tomem conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000512-08.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: E. A. D. N.

REPRESENTANTE: PRISCILA APARECIDA MARTINS AMARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora **INTIMADA** para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica **INTIMADA** de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base n valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã-SP, 10 de agosto de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000647-85.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do cancelamento do 1º e 2º leilões da 232ª Hasta Pública Unificada, consoante Comunicado CEHAS 06/2020.

Observe-se que ficam mantidos os leilões das Hastas subsequentes e que as redesignações dos leilões cancelados serão definidas oportunamente.

Expeça-se o necessário e, no mais, aguarde-se a realização das hastas remanescentes.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000821-94.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: DANTAS & DA MATA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM TRANCHE LIMA - SP263293

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DANTAS E DA MATA LTDA**, representada por Tânia Lucia Dantas da Mata, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Diz a empresa-autora ter sido citada, em junho de 2018, nos autos da ação fiscal 0000268-40.2016.403.6122, da qual é parte ilegítima, pois transferida, em janeiro de 2004, a Marco Aurélio Trentin Longuini, que por sua vez constituiu a empresa Marco Aurélio Trentin Longuini - ME, desenvolvendo idêntico objeto social no mesmo local. Notícia, ainda, não ter sido objeto de registro a transferência mediante alteração no respectivo contrato social.

Assim, busca a empresa-autora declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, porquanto não responsável pelo crédito em execução, haja vista a transferência operada em janeiro de 2004, embora as anuidades reframa 2011 a 2015.

Pela decisão de ID 26605957, a pedido de tutela de urgência foi indeferido.

A decisão de ID 32565258 reconheceu a revelia do conselho-réu.

Em manifestação de ID 34193488, noticiou o conselho-réu que “[...] procedeu o cancelamento do registro, bem como dos débitos da empresa que embasam a Execução Fiscal n. 0000268-40.2016.403.6122, tendo em vista a ausência de atividade da empresa.”.

Intimada, a empresa-autora não se manifestou.

Decido.

Conforme se colhe dos autos, trata-se de ação proposta por Dantas e Da Mata Ltda- ME em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, requerendo a anulação do crédito tributário inscrito em dívida ativa e objeto da execução fiscal número 0000268-40.2016.403.6122.

Conforme exposto, através da manifestação de ID 34193488, noticiou o conselho-réu que “[...] procedeu o cancelamento do registro, bem como dos débitos da empresa que embasam a Execução Fiscal n. 0000268-40.2016.403.6122, tendo em vista a ausência de atividade da empresa”.

Portanto, por razão superveniente à distribuição da ação, houve o cancelamento da dívida objeto da execução fiscal número 0000268-40.2016.403.6122, notícia à qual não se opôs a empresa-autora, ocasionando a perda de objeto da presente pretensão.

Desta feita, ponho fim ao processo sem resolução de mérito, por perda de interesse processual superveniente (art. 485, VI, do CPC).

Como o conselho-réu deu ensejo à demanda, deve responder por honorários advocatícios, os quais fixo à razão de 10% sobre o valor dado à causa.

Intimem-se.

TUPã, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000770-20.2018.4.03.6122

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ESPOLIO: VALDIR TIETZ

SENTENÇA

Vistos etc.

Considerando o transcurso *in albis* do prazo sem a manifestação da exequente, bem como o fato de que o depósito, a princípio, seria suficiente para a quitação do débito, **considero a importância objeto da presente execução integralmente paga.**

Em face do exposto, declaro, por sentença, extinta a execução, com fulcro no **art. 924, inciso II do CPC**.

Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Custas dispensadas nos termos do artigo 90, § 3º do CPC.

Converta-se em renda em favor da CEF, o depósito efetivado nos autos para quitação dívida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000503-27.2004.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLITUPAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada acerca dos valores depositados nos autos ID 23878368, pg. 63).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas pagas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº0000172-19.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMARICCI - SP216530, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: JONAS BALDISSERA

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001040-67.2020.4.03.6124

AUTOR: CICERO SEBASTIAO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (esclarecimento sobre a natureza do acidente sofrido "acidente do trabalho ou de qualquer natureza");

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 7 de agosto de 2020.

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000822-66.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE AURIFLAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO VESCHI - SP85637

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJE pelo exequente.

Os embargos a esta execução, processo 0001212-36.2016.4.03.6124, foram remetidos ao Egrégio Tribunal, para julgamento de recurso de apelação.

Considerando que esta execução está SUSPensa (v. id. 36204613-21/28), determino a remessa ao **arquivo sobrestado**, sem baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe, até julgamento definitivo dos referidos embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001144-30.2018.4.03.6124

AUTOR:JOSE NUNES BEZERRA

Advogado do(a)AUTOR:ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO - SP233292

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando que a Justiça Federal da 3ª Região funcionará em regime de limitação de acesso ao Fórum, **REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento** para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e para depoimento pessoal da parte autora (ID 13016471), para o dia **08 de setembro de 2020, às 14h45min.**

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.

Ficam as partes cientes de que se trata de audiência una, de modo que, considerando a inexistência de complexidade fática, após a instrução deverão ser colhidas as alegações finais orais, na forma do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002276-11.2020.4.03.6106

AUTOR:ALINE ALMEIDA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE ALBERTO DOS SANTOS - SP255756

REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadram na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 22/05/2020 (na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, recebida nesse Juízo por incompetência em 07/08/2020), que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5000906-40.2020.4.03.6124

EMBARGANTE:MARA CRISTINA DE ALMEIDA

Advogados do(a)EMBARGANTE:DANIELA FARINASSI MILIATTI - SP355972, BIANCA VICENTE MARINELI - SP441488

EMBARGADO:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (emenda à inicial, fazendo constar explicitamente o valor da causa);

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);

- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 8 de agosto de 2020.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001041-52.2020.4.03.6124

IMPETRANTE: ERIC GOMES DE OLIVEIRA JERONIMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ JERONIMO - SP388690

IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM JALES-SP

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- (comprovante de pagamento das custas iniciais);
- (comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);
- (cópia legível da resposta negativa ao requerimento administrativo);

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único. Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

Jales, SP, 7 de agosto de 2020.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0000029-79.2006.4.03.6124

AUTOR: GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA - SP88802, CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, RODOCON CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA

Advogado do(a) REU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403

Advogado do(a) REU: JEFFERSON COVRE - SP141134

DESPACHO

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, e considerando que a Justiça Federal da 1ª Região funcionará em regime de teletrabalho até **28/08/2020** impossibilitando a intimação dos depoentes, **REDESIGNO a audiência** de instrução e julgamento para o dia **08/09/2020, às 14h00min**, para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, **por videoconferência**.

Providencie a serventia deste Juízo o agendamento da videoconferência no sistema SAV.

Solicito ao Exmo. Juízo Deprecado adotar as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA COMUNICAR A NOVA DATA ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal de Barra do Garça/MT para INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela parte autora (beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita): 1) **Gerson Furtado de Queiroz Filho**, policial rodoviário, matrícula nº 1071303, domiciliado na polícia rodoviária federal de Barra do Garça/MT ou de Água Boa/MT; 2) **José Francisco Corte**, domiciliado na Rua dos Garimpeiros, nº 60, na cidade de Pontal do Araguaia/MT; e 3) **José Carlos Bertucci**, domiciliado na Rua Carajás, nº 1220, na cidade de Barra do Garça/MT, para comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de serem inquiridas, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.

Cientifique-se de que o Fórum Federal de Jales/SP funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Comunique-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000458-04.2019.4.03.6124

AUTOR: DUAN MUNHOZ SIGOLE

Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

CERTIDÃO

CERTIFICO que as contestações da UNIBRASIL, UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL juntadas, respectivamente, sob os ids 18926651 - 29/06/2019 11:44h, 18633467 - 19/06/2019 18:04h e 18167298 - 06/06/2019 19:47h são tempestivas considerando a multiplicidade de partes com defensores distintos.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 29898091**, fica a parte devidamente intimada:

"... intime-se a parte autora para réplica e especificação de provas, no prazo legal."

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5000670-88.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: ANTONIO RODRIGUES DOURADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDVANIA APARECIDA NOGUEIRA DOURADO - SP439787

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID.35296829**, item “7” e seguintes, fica a parte devidamente intimada:

“... 7. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001137-38.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JOSE CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LERISSA BERTOLASSI PEREIRA MONTANARI - SP350806

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao determinado nos autos, conforme despacho de ID. 31192891, item '9', procedi à aplicação do sistema INFOJUD, para obtenção de **Declaração de Renda** da parte executada, cujo arquivo contendo a pesquisa faço JUNTADA, em anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 31192891**, item “10” e seguintes, fica a parte devidamente intimada acerca das pesquisas realizadas nos autos, bem como acerca da petição do executado constante de id. 36509468:

“... 10. ... INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias ...”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000959-89.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: LUCIR MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 31941141**, fica a parte devidamente intimada:

“... intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000384-47.2019.4.03.6124

ASSISTENTE: LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA

CURADOR: JOSE FERREIRA FILHO

PROCURADOR: EDER JUNIO DA SILVA, ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR

Advogados do(a) ASSISTENTE: EDER JUNIO DA SILVA - SP236775, ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR - SP127247,

ASSISTENTE: MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) ASSISTENTE: SARA CRISTINA FREITAS DE SOUZA RAMOS - SP332777

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, “k”, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"k) ciência da baixa dos autos devolvidos de instância superior e na hipótese de trânsito em julgado certificado nos autos, intimar as partes para iniciar eventual cumprimento de sentença. Não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000465-93.2019.4.03.6124

AUTOR: FRANKYSUEL LIBARINO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 22103524**, fica a parte devidamente intimada:

"... Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo. "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001246-18.2019.4.03.6124

AUTOR: RENAN DO CARMO ALTERO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através do **despacho ID. 33407297**, fica a parte devidamente intimada:

"... intime-se a requerida para, em igual prazo de 15 (quinze) dias, também especificar suas provas, nos mesmos moldes acima estabelecidos. "

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0000985-80.2015.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: NILTON ROBERTO DE MATTIA, LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876, FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848

Advogados do(a) REU: ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876, FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (proposta de honorários periciais), no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001018-22.2005.4.03.6124

AUTOR: ALBERTO BENEDITO DE OLIVEIRA MASSITELLI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985, RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, art. 3º, II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (opção ao benefício), no prazo de 15 dias (CPC, 437, §1º)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000582-21.2018.4.03.6124

AUTOR: ASSOCIACAO DE PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - N. E. D. - NAO EXISTE DIFERENCA

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento à Portaria 33/2018, artigo 3º, inciso II, "c", deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

"II - intimar a parte para: contra-arraçar no prazo de 15 dias."

".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: COSMETICOS RODRIGO RICARDO EIRELI - ME, SANDRA MARA DIANA, RODRIGO RICARDO

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que os executados Cosméticos Rodrigo Ricardo Eireli – Me e Rodrigo Ricardo apresentaram embargos à execução (processo n. 5000027-64.2019.4.03.6125-Id 18024045), tendo sido julgados improcedentes (Id 29802152), devidamente transitados em julgado (Id 36635401).

Preceitua o parágrafo 1º do art. 239 do Código de Processo Civil que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.

Assim, ante a apresentação de embargos pelos referidos executados, demonstrando ciência inequívoca acerca da ação contra si proposta, indubitável que ocorreu o seu comparecimento espontâneo, razão pela qual dou-os por citados.

Nestes termos, indefiro o pedido formulado pela exequente na petição Id 36376431.

Intime-se a exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001536-23.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 817/1723

DESPACHO

Compete ao juiz primar pela eficácia do provimento jurisdicional, bem como pela celeridade na tramitação processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Assim, indefiro o pedido de penhora de créditos da executada junto às operadoras de cartões de crédito, porquanto a empresa não se encontra em atividade, conforme diligenciado pelo oficial de justiça (Id 20516901 - Pág. 79), tendo sido citada por edital (Id 20516906 - Pág. 13), não havendo, portanto, qualquer indício que a medida surta efeito na satisfação do crédito exequendo.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa através do SABB (Sistema Automatizado de Bloqueios Bancários) e da SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), pois sem qualquer indício de sua possível eficácia e utilidade ao presente feito.

Sendo assim, frustradas as tentativas de satisfação do crédito exequendo, determino a suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem autuados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-84.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ERASMO CAVALCANTE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando os termos da certidão Id 36363968, intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial". No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

No mesmo interregno acima, intime-se a parte autora para que, promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, acostando aos autos o competente demonstrativo de cálculo, inclusive da renda mensal inicial da aposentadoria que pretende receber, aptos a demonstrar o montante do benefício patrimonial pleiteado, porque se trata de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000444-17.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RECONVINDO: EDSON PONTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002575-36.2008.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

Subseção Judiciária de Ourinhos

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5000091-11.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ANTONIO EDUARDO ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002412-85.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANINHA ONCINHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **CANINHA ONCINHA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando a extinção da execução fiscal porquanto o crédito exequendo teria sido totalmente extinto pelo instituto da compensação, considerando o que restou decidido nos Embargos à Execução n. 0001701-46.2011.4.03.6125.

Aduz a excipiente, ainda, que a exequente sequer anexou Certidão de Dívida Ativa substitutiva, tampouco planilha de cálculos, o que macularia o direito à ampla defesa.

Afirma, também, que restou desprezada a regra do artigo 354 do CC de 2002, de que os juros apenas são amortizados posteriormente à amortização do capital.

Ademais, alegou que a Taxa Selic, seria um híbrido de correção monetária e juros, logo, não poderia ser descontada dela mesma.

Por fim pugnou pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo (Id Num. 29116434).

Intimada, a exequente afirmou que o crédito exequendo já teria sido adequado ao decidido nos Embargos à Execução, processo nº 0001701-46.2011.4.03.6125. Ainda, aduziu que o executado foi devidamente intimado acerca do cálculo elaborado na esfera administrativa e não demonstrou tê-lo impugnado. Alegou que a petição ID 29116434 não possui qualquer cálculo que infirme o valor apurado na via administrativa. Por fim, registrou que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e o crédito regularmente inscrito goza de presunção de certeza e liquidez (Id Num. 31140439).

É a síntese do necessário. Decido.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80).

No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em tela, da análise da petição apresentada pela excipiente, denota-se que parte de suas alegações não podem ser objeto de exceção de pré-executividade, já que exigem dilação probatória, com requerimento inclusive remessa dos autos à Contadoria do Juízo.

Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIDA ILEGITIMIDADE PASSIVA EM VIRTUDE DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA AUTUAÇÃO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar. 3. Insiste o agravante em ver reconhecida sua ilegitimidade passiva, todavia, para tanto se faz necessário esforço probatório, na medida em que foi alegada uma cadeia de alienações do imóvel. 4. Atender-se o pleito da parte agravada nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 5. Agravo interno não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5021988-06.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: ..TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA:24/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO, g.n).

Outrossim, as demais alegações que poderiam ser analisadas de plano (juros e Selic), por força do que restou decidido nos autos do processo nº 0001701-46.2011.4.03.6125, deverão ser objeto de discussão nos próprios Embargos à Execução Fiscal, em fase de liquidação de sentença, e não neste executivo fiscal.

Ainda que assim não fosse, a excipiente, nestes autos, limitou-se a impugnar genericamente as conclusões da exequente, não trazendo aos autos qualquer comprovação idônea de suas alegações, ou seja, sequer colacionou ao feito novos documentos ou cálculos capazes de afastar a presunção de legalidade e veracidade dos atos realizados pela Administração Fazendária (art. 3º, Lei 6.830/80).

Nos termos do documento Id Num. 27527378 - Pág. 5, desde o ano de 2017, o contribuinte foi cientificado dos termos do Despacho Decisório n. 186/2017 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, quando lhe foi possibilitado acessar o Processo Administrativo para obter maiores informações acerca da compensação efetuada pelo Fisco.

Ademais, não haveria que se falar em CDA substitutiva, seja porque a sentença proferida nos embargos à Execução Fiscal não determinou sua confecção, seja porque o próprio título executivo judicial definiu os parâmetros necessários à liquidação dos valores.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir, proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRÉDITOS PATRIMONIAIS DA FAZENDA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE CDA PARCIALMENTE INEXIGÍVEL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELA VALOR REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE VINCULATIVO DA SEÇÃO (CPC, ART. 543-C). (...). 2. Tendo as partes judicializado a controvérsia a respeito da obrigação constante de título executivo extrajudicial, como é a Certidão de Dívida Ativa, a sentença de mérito proferida nos embargos de devedor (que tem natureza de ação cognitiva), produz juízo sobre a sua existência e o seu conteúdo, constituindo-se, por isso mesmo, em título executivo suficiente por si só para ensejar a atividade de execução forçada ou seu prosseguimento (CPC, art. 475-N, I) e propiciar também, se necessário, o procedimento de liquidação, mero incidente do processo executivo (CPC, arts. 475-B a 475-H). Nesse contexto, mostra-se providência inútil submeter o prosseguimento da atividade executiva judicial à formalidade administrativa de criação de novo título executivo extrajudicial, que não poderia, de modo algum, desbordar do que ficou reconhecido no âmbito jurisdicional. Nesse sentido: RESP 1.115.501, 1ª Seção, DJ de 30/11/10, decidido sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1077960 2008.01.65736-2, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/04/2011 ..DTPB, g.n)

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçado em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). (...). 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1115501 2009.00.03981-0, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/11/2010 ..DTP, g.n)

Sendo assim, a matéria não se enquadra no campo restrito da exceção de pré-executividade, sendo própria, portanto, para ser discutida e liquidada em sede de embargos à execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Considerando que o bempenhorado nestes autos será leilado no bojo da Execução Fiscal n. 0001351-34.2006.4.03.6125, aguarde-se a realização das respectivas Hastas Públicas.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Por fim, tomemos os autos conclusos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tef

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000668-11.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RESIDENCIAL VILLE DE FRANCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 820/1723

DESPACHO

Ciência às partes de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Agravo de Instrumento (Id. 34935969).

Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora expedido no Id 32431110, p. 68.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000554-72.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739

DESPACHO

Id 34811152. Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da executada uma vez que a presente execução já se encontra garantida mediante depósito em dinheiro, conforme se infere do Id 35422542.

No mais, consigno que havendo depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Sendo assim, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão do presente feito, até o julgamento final dos embargos à Execução Fiscal n. 0000115-27.2018.403.6125 (Id. 27562239 - Pág. 1-7).

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

rnc

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000198-84.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: I.L.B. - INDUSTRIAS LUSO DO BRASIL LDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ISABEL DE GELO GARCIA - SP104842

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Embora devidamente intimado para apresentar impugnação aos presentes Embargos à Execução Fiscal, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação da peça defensiva (Id. 35707282).

Assim, deve ser decretada a revelia da embargada, nos termos do artigo 344, do CPC/2015.

Entretanto, considerando que o presente litígio versa sobre direitos indisponíveis, deixo de aplicar os efeitos da revelia, à luz do artigo 345, inciso II, CPC/2015.

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

Após, venhamos autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

rnc

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000016-98.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: GSP URBANIZACAO E ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instadas as partes pelo despacho de Id 31270087 a se manifestarem acerca da produção de provas, a embargada informou não ter outras provas a produzir.

Por seu turno, a embargante pugnou pela juntada do processo administrativo, bem como pela produção de prova pericial para análise do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, apurando-se suas bases, informações, alíquotas e multas aplicadas, a fim de comprovadamente evidenciar a ilegalidade e inexigibilidade das cobranças

A documentação requerida (cópia do processo administrativo) foi acostada aos autos pela embargada (Id 30873904, 30873910 e 30873914) e, ainda que assim não fosse, a juntada do P.A. já foi objeto de deliberação, conforme se infere do despacho inicial (Id 26741001).

Por fim, o pleito da prova pericial se deu de forma genérica, sem especificação, item a item, do eventual inconformismo. Deste modo, por revelar-se meramente procrastinatória, indefiro a produção de tal prova.

Assim sendo, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-30.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE OLEO

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE CORREA MIRAS - SP392192

DESPACHO

Id 29640853. Inicialmente, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito realizado no Id. 12417626, bem como do depósito relativo ao débito remanescente efetuado no Id 28665115.

Após, tomemos autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

rnc

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000684-04.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA, DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA, ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA, ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA, CRISLAINE ALVES DE OLIVEIRA, CRISLAINE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO ALVES MIRA JUNIOR, ANTONIO ALVES MIRA JUNIOR

DECISÃO

Tendo em vista que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento à apelação dos embargantes para anular a sentença e determinar o prosseguimento destes embargos de terceiro (Id. 29070150), passo à análise da exordial.

Inicialmente, recebo a petição de Id. 29070137 - Pág. 13-21 como emenda à inicial.

DOUGLAS ALVES DE OLIVEIRA, ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA e CRISLAINE ALVES DE OLIVEIRA, qualificados na inicial, opuseram estes embargos de terceiro em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ANTONIO ALVES MIRA JUNIOR**, objetivando o cancelamento da constrição judicial incidente sobre o imóvel matriculado sob n. 29.013 do CRI de Ourinhos-SP, a qual fora realizada nos autos da ação de execução fiscal subjacente n. 0000242-58.2001.403.6125, bem como a anulação da arrematação do bem em Hasta Pública.

Pugnaram, ainda, pela sustação dos efeitos da imissão na posse ao embargado ANTONIO ALVES MIRA JUNIOR e pleitearam inclusão dos sucessores de Evanildo Araujo de Oliveira no polo passivo da execução fiscal n. 0000242-58.2001.403.6125.

Os embargantes alegaram serem sucessores de Evanildo Araujo de Oliveira, falecido no dia 22/06/1997, e de estarem na posse do imóvel matriculado sob n. 29.013 do CRI de Ourinhos-SP desde o ano de 1993. Alegaram, ainda, não terem sido intimados de qualquer ato processual na ação executiva n. 0000242-58.2001.403.6125, vindo a ter conhecimento da constrição e da arrematação do imóvel somente no ato de imissão na posse, em 06/06/2013. Declararam, ainda, a existência de vícios no auto de penhora, na arrematação, bem como na carta de arrematação.

Com a emenda da petição inicial vieram os documentos de Id. 29070137 - Pág. 22-105.

É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Especificamente, no caso de embargos de terceiro, o artigo 678 do Código de Processo Civil dispõe: "*a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido*". Nesse sentido, imprescindível, igualmente, o *fumus boni iuris*, correspondente a indícios relevantes do domínio ou posse do bem.

No caso em tela, observa-se que os embargantes pretendem o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 29.013 do CRI de Ourinhos-SP, bem como a sustação dos efeitos da imissão de posse ao embargado/arrematante ANTONIO ALVES MIRA JUNIOR, cuja imissão se deu em 06/06/2013 (Id 29070137 - Pág. 98).

Alicerçou seu pedido no alegado direito de posse e administração sobre o bem em questão, adquirido por sucessão.

Consta dos autos que a coexecutada e coproprietária do imóvel em questão, Adelia Alves de Oliveira, casada sob o regime de comunhão de bens, anteriormente a Lei 6 515/77, com Evanildo Araujo de Oliveira, foi regularmente intimada da penhora, bem como do prazo para oposição de embargos (Id. 29070137 - Pág. 47-49).

Ainda, consta dos autos que a parte foi identificada da constatação e reavaliação que antecedeu o leilão, conforme certificado pelo Oficial de Justiça (Id 29070137 - Pág. 68).

Observo, ainda, que também não houve nenhum pronunciamento, pelo Tribunal, de medida apta a sustar os efeitos da transferência da propriedade, restando, até então, inabalada a arrematação pelo embargado.

Dessa forma, não demonstrado, em juízo de cognição sumária, que a arrematação do imóvel ocorreu em desobediência ao devido processo legal, bem assim considerando que o imóvel foi arrematado há mais de 7 (sete) anos, não há, portanto, o *fumus boni iuris* nem o *periculum in mora* necessários para determinar a suspensão do trâmite da Execução Fiscal em apenso, ou a sustação dos efeitos da imissão da posse ocorrida, no que concerne ao referido imóvel.

DECISUM

Sendo assim, recebo os Embargos de Terceiro e determino o seu prosseguimento.

Ante os fundamentos, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida para sustação da imissão na posse e, por corolário, mantenho-a sob a responsabilidade do arrematante, e **DETERMINO** o regular prosseguimento da Execução Fiscal em apenso.

Considerando que houve o depósito integral do valor da arrematação (Id. 29070137 - Pág. 81), somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia (art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80).

Fica mantido o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes (Id 29070137 - Pág. 110), por se tratar de parte hipossuficiente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0000242-58.2001.403.6125.

Providenciem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização das procurações outorgadas nestes autos.

Citem-se os embargados CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ANTÔNIO ALVES MIRA JUNIOR para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. _____/_____.

Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

mc

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000227-30.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ASSOCIACAO DE AGRICULTORES FAMILIARES FORÇA DA TERRA DE PIRAJU, ASSOCIACAO DE AGRICULTORES FAMILIARES FORÇA DA TERRA DE PIRAJU

Advogados do(a) AUTOR: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
Advogados do(a) AUTOR: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Instada a efetuar o pagamento dos honorários periciais, a embargante ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES FORÇA DA TERRA DE PIRAJU pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, aduzindo, em síntese, se tratar de associação sem fins lucrativos, estando, inclusive, isenta de prestar declarações junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (Id 23972973).

Ouvida, a FAZENDA NACIONAL se posicionou contrariamente (Id. 32508924).

Compulsando os autos, observo que o pedido de assistência judiciária foi indeferido pela decisão que recebeu os embargos, conforme se infere do Id 23972973 - Pág. 32/33.

Após tal indeferimento, a embargante pugnou pela produção de prova pericial, ciente de que deveria arcar com os honorários.

Agora, peticiona no Id 34509798, pugnano mais uma vez pela concessão da benesse, ao argumento de que o próprio fisco reconheceu sua isenção ao pagamento do ITR.

Verifico que da decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, não houve qualquer impugnação, de sorte que a discussão restou preclusa, *ex vi* do art. 101, do CPC.

Assim, mantenho o indeferimento da assistência judiciária. Intime-se a embargante para, em 15 (quinze) dias, providenciar o depósito judicial dos honorários periciais, sob pena de extinção do processo.

Uma vez efetuado o depósito, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo, em 15 (quinze) dias.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

rnc

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001451-76.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: C. W. A. INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291

DESPACHO

Compulsando os presentes autos, verifico que a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0001867-05.2011.403.6125 e trasladada para este feito (Id. 26256581, p. 188-201), determinou o apensamento destes autos aos da Execução Fiscal n. 0001323-17.2016.403.6125, por conveniência da unidade da garantia da execução, considerando que naquela execução fiscal encontra-se controvertida a questão da impugnação ao valor da avaliação do mesmo imóvel aqui penhorado.

Entretanto, naquele executivo fiscal a credora é a Fazenda Nacional, representada pela FProcuradoria da Fazenda Nacional, enquanto, neste feito, a exequente é a Fazenda Nacional representada pela Caixa Econômica Federal, por tratar-se de débito de FGTS. Assim, não se mostra conveniente o apensamento dos autos.

Determino, portanto, a fim de imprimir celeridade a este feito, a utilização da prova a ser produzida na Execução Fiscal n. 0001323-17.2016.403.6125 para este executivo fiscal, à luz do artigo 372 do CPC/2015.

Aguarde-se, com os autos acautelados em Secretaria, a realização da prova pericial naquele feito, trasladando-se cópia para este.

Dê-se ciência às partes da presente decisão, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

rnc

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000487-83.2012.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

DESPACHO

Id. 32724817: tendo em vista que a agravante deixou de juntar a estes autos cópia da petição inicial do agravo de instrumento, deixo de exercer o juízo de retratação.

Id. 33482652: alega a exequente (Fazenda Nacional) que o recurso de apelação por ela interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000434-63.2016.403.6125 (julgados parcialmente procedentes) possui duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do CPC.

Alega, ainda, que, no plano fático, não há óbice para a realização do leilão, enquanto se aguarda o julgamento dos embargos, considerando que o valor do débito é bem superior ao valor dos bens penhorados.

Alega, por fim, que realizar a adequação na CDA exequenda antes do trânsito em julgado da sentença poderá gerar retrabalho no âmbito administrativo, de difícil operacionalização.

Conforme despacho anteriormente proferido (Id. 32425815, p. 20-21), em regra, os recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos do executado são recebidos somente no efeito devolutivo.

Assim, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para adequação da dívida ao julgado.

No silêncio, suspendo esta execução de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, encaminhando-se os autos ao arquivo, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001890-48.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ n. 54.700.166/0001-40 ENDEREÇO: RUA ARLINDO LUZ, 435, CENTRO, OURINHOS-SP

VALOR DO DÉBITO: R\$ 504.674,69 (MAIO/2019).

Antes de dar cumprimento ao despacho de Id. 30718622 (pautar datas para designação de leilão), expeça-se mandado para o reforço da penhora, a incidir sobre o imóvel inscrito na matrícula 102.226, do CRI de Araçatuba-SP, consoante determinação do despacho de Id. 23980142 - Pág. 89, intimando-se o devedor.

Após, depreque-se à Subseção Judiciária de Araçatuba-SP a constatação e avaliação dos bens.

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP (Rua Torres Homem, 135, Centro, Araçatuba-SP, CEP 16.010-360) solicitando o registro da penhora dos imóveis de matrícula n. 102.224 e 102.226, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista tratar-se de bem ofertado por terceiro, instruindo o expediente com cópia da anuência de Id. 23980142 - Pág. 45.

Após, paute a secretaria datas para designação de leilão dos bens penhorados.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA-SP/OFÍCIO N. ____/2020, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila São, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

mc

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000316-94.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MAURICIO AUGUSTO GOIS

DESPACHO

Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente nada requereu (Id 32623780).

De outro lado, observo que a executada vem cumprindo regularmente com o parcelamento judicial (Id. 26538491).

Sendo assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestamento, até nova provocação da parte interessada.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Int. e arquivem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

rnc

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001398-22.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: ANTONIO OSMAR DA SILVA JUNIOR, CPF n. 121.072.058-25

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CURCI SILVA - SP354167

DESPACHO

Id. 30603255. Convento em renda em favor do(a) exequente o valor total depositado na conta 2874.635.00000764-0 (Id. 24937089 - Pág. 43 e 46), observando-se, quando da conversão, as instruções fornecidas pelo(a) credor(a) (Id. 24937091 - Pág. 12).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

A seguir venhamos autos conclusos para sentença de extinção, se o caso.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Cumpra e Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000001-20.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: GSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito nos autos principais, Execução Fiscal n. 0000412-68.2017.403.6125, diga a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se remanesce interesse no prosseguimento destes embargos.

Após venhamos autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001860-47.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DELMIRO AVELAR & CIA LTDA - ME, DELMIRO AVELAR, CLARINDA VENTURINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA EIKO TANGI - SP302066

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA EIKO TANGI - SP302066

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA EIKO TANGI - SP302066

DESPACHO

Id 30422854. Tendo em vista que a informação de implemento da dívida é encargo do próprio credor, indefiro o pedido de expedição de ofício à agência bancária.

Ademais, ressalto que o valor constante no Id 29124113, p. 32, foi depositado nos autos pela coexecutada CLARINDA VENTURINI, cuja a execução se encontra suspensa por força da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000252-09.2018.403.6125.

Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

mc

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000134-19.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: R. LUISA FERREIRA MERCEARIA - ME, ROSILENE LUISA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

DESPACHO

Id 30199262. Requer a exequente a penhora a recair sobre os direitos do imóvel inscrito na matrícula 30.685, do CRI de Ourinhos-SP, porquanto se trata de bem dado em garantia em decorrência de contrato de alienação fiduciária.

Compulsando os autos, verifico que diversos elementos, presentes nos autos, indicam que referido imóvel vem sendo utilizado como residência da própria devedora (Id 24253599, p. 38, 40, 66 e 78).

Assim, tratando-se de bem de família, indefiro o pedido de penhora formulado pela exequente.

Com efeito, já foram utilizadas todas as ferramentas eletrônica (BACEN JUD, RENA JUD e ARISP) e que resultaram infrutíferas.

Por seu turno o art. 40, *caput*, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora".

Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

rnc

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000820-03.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FARTURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AUGUSTO ABUCHAIN - SP248159, JORDANA FERRAREZ ANDRADE - SP394383

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

DESPACHO

Inicialmente, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 2234, solicitando a transferência do numerário depositado na conta n. 99747159-X para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2874-PAB Justiça Federal de Ourinhos-SP, operação 635, devendo permanecer à disposição deste juízo.

Após, reduza-se a termo a penhora do numerário, devendo, se o caso, a devedora efetuar a complementação do depósito de acordo com a planilha de débito fornecida pela exequente no Id. 31325762, passando a fluir o prazo para eventual oposição de embargos.

Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO n. _____/2020, se necessário, que deverá ser encaminhado à instituição financeira para cumprimento (BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2234, Praça Quinze de Novembro, 20, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-010), acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000529-30.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA, AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

Id. 32300087: requer a exequente a continuidade deste feito, alegando, em síntese, ter sido proferida sentença declarando encerrada a Recuperação Judicial nos autos n. 1002108-03.2015.8.26.0408 da 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, e que, embora tenha sido apresentado recurso de apelação, somente o relator poderá atribuir efeito suspensivo.

Em regra, os recursos de apelação terão efeito suspensivo, à luz do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, com exceção apenas das hipóteses do parágrafo 1.º.

Portanto, enquanto pendente de apreciação pelo Tribunal competente o recurso de apelação interposto pela executada Avoa Transportes Ltda. EPP, salvo lhe seja conferido efeito meramente devolutivo, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/2/2018) e que versa como tema central a "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"

Com a retomada do andamento processual, após o julgamento do recurso representativo de controvérsia, ou se comunicada pela parte eventual atribuição apenas de efeito devolutivo ao recurso de apelação interposto pela executada nos autos da Recuperação Judicial, venhamos autos conclusos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001344-97.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DESPACHO

Id. 35817571: diante da aceitação da exequente com a garantia ofertada (seguro garantia), aguarde-se o despacho de apreciação dos embargos à execução fiscal n. 5000228-22.2020.4.03.6125, trasladando-se uma cópia para este feito.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001006-26.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBA USA MELACO LTDA, ALBA USA MELACO LTDA, ALBA USA MELACO LTDA, ALBA USA MELACO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ARTUR ZANONI - SP16691

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ARTUR ZANONI - SP16691

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ARTUR ZANONI - SP16691

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ARTUR ZANONI - SP16691

DESPACHO

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.

EXECUTADA(O)(S): ALBA USA MELACO LTDA, CPF/CNPJ nº 63941371/0001-98, FAZENDA SANTA PAULA, 0, RIBEIRAO VERMELHO, CEP 18970-000 - CHAVANTES - SP

VALOR DA DIVIDA: R\$ 72.676,40 (FEVEREIRO/2020)

Id 32725530: defiro. Expeça-se mandado para fins de PENHORA DO BEM CONSTANTE no Id 27422574 (decantador metálico e térmico) e pertencente ao executado, procedendo-se ainda à CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o executado, pelo Diário Eletrônico para, em 15 (quinze) dias, dar cumprimento ao despacho proferido no Id 29811572 (regularização da representação processual), sob pena de exclusão do mandatário dos autos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000775-96.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO TRANSPORTES - ME, ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO GARCIA MARTINS - SP206898

DESPACHO

Id. 36115541: tendo em vista que a ordem de bloqueio de ativos financeiros foi anterior ao parcelamento da dívida, conforme comprovam os documentos de Id. 28375872 e 36115547, o débito encontrava-se com sua exigibilidade plena. Assim, deve ser mantida a penhora, até o cumprimento do avençado entre as partes.

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do parcelamento.

Int. e remeta-se ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(mc)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001354-78.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ISMAEL C. ARAUJO - EPP, ISMAEL CORDEIRO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CARLOS JUNIOR - SP378744

DESPACHO

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO

EXECUTADOS: ISMAEL CORDEIRO ARAÚJO, CPF n. 055.482.408-62. AVENIDA DOM ANTÔNIO, 629, ASSIS-SP.

VALOR: R\$ 15.201,00 (MAIO/2020)

Expeça-se mandado/Carta Precatória para fins de PENHORA SOBRE O IMÓVEL DE MATRÍCULA 12.792, do CRI DE ASSIS e indicado pela parte exequente (ID 32882682), salvo se referido imóvel constituir bem de família, procedendo-se ainda à CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, REGISTRO E INTIMAÇÃO do prazo para oferecimento dos embargos.

Ainda, intime-se o cônjuge do executado, se casado for.

Observe que, nada obstante se trate de bem indicado, cuja regra do CPC determina que se proceda mediante termo nos autos, dadas as características do imóvel, é possível que o mesmo esteja sendo utilizado como residência de família, o que o torna impenhorável. Assim, é necessária a constatação *in loco* pelo executante de mandado, a fim de que se constate tal circunstância.

Caso se trate de bem de família, proceda-se à descrição dos bens que o guarnecem e, se o caso, proceda-se à PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E INTIMAÇÃO DA PENHORA, bem como o REGISTRO (se o caso), além do prazo para oferecimento dos embargos no prazo legal.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA N. ____/2020 (Subseção Judiciária de Assis-SP) que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000254-47.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ANDERSON LUIZ GASPERONI MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO CAPATTI - SP321449

DESPACHO

Requer a exequente nova diligência por meio da ferramenta eletrônica BACEN JUD, no afi de localizar valores para quitação da dívida remanescente.

Compulsando os autos, observo que já foram realizadas duas diligências neste sentido (04/2016 e 05/2019), sendo esta última negativa.

Sendo assim, indefiro o pedido formulado no Id 30831341.

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva, em 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000320-90.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARLI APARECIDA VIEIRA CRUZ, MARLI APARECIDA VIEIRA CRUZ, MARLI APARECIDA VIEIRA CRUZ, MARLI APARECIDA VIEIRA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA RIBEIRO DE MORAES - SP382284

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA RIBEIRO DE MORAES - SP382284

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA RIBEIRO DE MORAES - SP382284

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA RIBEIRO DE MORAES - SP382284

DESPACHO

Trata-se de requerimento de desbloqueio de ativos formulado pela executada MARLI APARECIDA VIEIRA CRUZ no Id 32038484, aduzindo que os valores encontrados em sua conta possuem caráter alimentar, porquanto são decorrentes de seu antigo vínculo de trabalho, contudo, não colacionou aos autos nenhum documento probatório acerca do alegado.

Instado a se manifestar, o exequente requer o indeferimento do pedido de desbloqueio (Id 33447441).

Sem delongas, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores encontrados em depósito na Caixa Econômica Federal, haja vista a inexistência de indícios de que tal quantia decorra de verba salarial.

No mais, observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

MONITÓRIA (40) Nº 5000783-39.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO

REU: NELSON NAVARRO MORALES

DESPACHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

Considerando os termos do art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, designo audiência de conciliação, na modalidade VIRTUAL, para o **dia 14 de outubro de 2020, às 10:00 horas, através da plataforma Microsoft Teams ou Whatsapp.**

Conforme a ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, as partes deverão informar ao juízo (i) o próprio e-mail e número de telefone celular e (ii) o e-mail e número de telefone celular de seu(ua) advogado(a).

Registre-se que compete a(o) advogado(a) da parte autora comprovar nos autos, anteriormente à audiência, eventual impossibilidade de cumprir as determinações acima, ou qualquer outro fato que impeça a realização do ato.

Consigno que todos os participantes (partes e procuradores), previamente à audiência, receberão no meio virtual fornecido ao Juízo o meio de acesso à sala virtual. Caso referido meio de acesso não seja recebido até o dia anterior à audiência, poderá o participante entrar em contato com a Central de Conciliação, através do seguinte endereço eletrônico: ourinh-sapc@trf3.jus.br ou, ainda, pelo telefone (14) 3302-8233.

Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nena oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

Constituindo-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Cópia desta decisão servirá de mandado para citação do(s) requerido(s) (i) NELSON NAVARRO MORALES, CPF: 19992750804, Endereço: RUA OLAVO EGÍDIO, 147, Bairro: BARRA FUNDA, Cidade: BERNARDINO DE CAMPOS/SP, CEP: 18960-000.

Os autos podem ser acessados através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O540A38B44>

Intime-se a autora, através de seu advogado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-38.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, com pedido de tutela de urgência e evidência, proposta por **ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE OURINHOS** em face da **UNIÃO**, com o objetivo de que seja declarada a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incluídos nos seguintes parcelamentos administrativos: AI/DEBCAD n. 37.203.868-9; AI/DEBCAD n. 37.203.867-0; e, AI/DEBCAD n. 37.203.870-0, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança de referida contribuição, por meio da decisão do c. STF, nos autos do Recurso Extraordinário n. 595.838 e, ainda, da Resolução do Senado Federal n. 10 de 2016. Além disso, pleiteia que seja determinada, de imediato, a liberação dos bens arrolados pela Receita Federal, os quais foram dados como garantia aos parcelamentos firmados e, ainda, que seja determinada a expedição de certidão negativa de débitos – CND. Em decorrência, requer seja reconhecido seu direito em ser ressarcido dos valores recolhidos indevidamente.

Deliberação de ID n. 23078452 determinou à autora proceder à retificação do valor dado à causa, bem como recolher as custas complementares e juntar cópia da conclusão dos pedidos administrativos de cancelamento de débitos previdenciários por ela formulados.

Em cumprimento, a autora retificou o valor da causa para R\$ 659.271,79 e esclareceu que os referidos pedidos de cancelamento ainda não tiveram decisões administrativas prolatadas (ID n. 23475456).

Por meio da decisão de ID n. 23696250, foi acolhida a emenda da exordial e, ainda, determinada a intimação da ré para manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência/evidência.

Regularmente intimada, a ré permaneceu silente.

Pela decisão ID 25138555 foi deferido o pedido de tutela provisória formulado, a fim de reconhecer a inexigibilidade dos valores pendentes de recolhimento dos parcelamentos que incluem a contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 (DEBCAD n. 37.203.868-9) e as multas correlatas ao referido tributo (DEBCAD's ns. 37.203.867-0 e 37.203.870-0), e consequentemente, determinar a liberação dos bens arrolados pela Receita Federal em virtude dos débitos acima. Por fim, foi determinado que a ré se absteresse, até ulterior decisão judicial em sentido contrário, de indeferir a expedição de certidão de regularidade fiscal em virtude dos débitos originados pelos DEBCAD n. 37.203.868-9, e DEBCAD's ns. 37.203.867-0 e 37.203.870-0. Na mesma oportunidade, foi determinada a citação da ré.

Citada, a União apresentou contestação (ID 29145050), arguindo, preliminarmente, a prescrição dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, promoveu o reconhecimento jurídico do pedido, pugnano pela não condenação em honorários, nos termos do art. 19, IV § 1º, I da Lei nº 10.522/2002. Por fim, aduziu que a taxa SELIC, utilizada para restituição, não pode ser cumulada com juros e correção monetária.

Intimada sobre a resposta apresentada pela União, a parte autora não se manifestou.

Na fase de especificação de provas, as partes afirmaram não ter provas a produzir (ID 32968542 e 33485429).

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 355, inciso I do CPC/2015, porquanto desnecessária a produção de outras provas.

Mérito

No ID 29145050, a União reconheceu o pedido da parte autora sobre o tema versado na inicial: Inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1996, conforme decisão do c. STF, nos autos do Recurso Extraordinário n. 595.838.

Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência do pedido.

Compensação

Assim sendo, *faz jus* a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, referentes ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 7º da Lei nº 9.433/1996.

Consideram-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

Frise-se que se tratando de débito tributário, com pagamento efetuado por meio de adesão ao parcelamento, o prazo para o contribuinte pleitear a repetição dos valores pagos indevidamente tem como termo inicial a data de pagamento de cada prestação, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN.

Quanto à comprovação do indébito, destaca-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

Por fim, para correção monetária do indébito tributário deve ser adotada a SELIC, cuja incidência afasta o cômputo de qualquer outro índice de atualização e de juros.

DECISUM

Posto isto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, confirmando a liminar deferida, e **homologo** o reconhecimento da procedência do pedido pela União, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Novo Código de Processo Civil, a fim de **i)** declarar a inexigibilidade dos valores pendentes de recolhimento dos parcelamentos que incluem a contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91 (DEBCAD n. 37.203.868-9) e as multas correlatas ao referido tributo (DEBCAD's ns. 37.203.867-0 e 37.203.870-0); **ii)** determinar a liberação dos bens arrolados pela Receita Federal em virtude dos débitos acima; **iii)** determinar que a ré se abstenha de indeferir a expedição de certidão de regularidade fiscal em virtude dos débitos originados pelos DEBCAD n. 37.203.868-9, e DEBCAD's ns. 37.203.867-0 e 37.203.870-0; e **iv)** condenar a União a restituir à parte autora as quantias pagas a título da contribuição previdenciária prevista pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, respeitada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados, desde a data do recolhimento, pela taxa SELIC.

Assegura-se à União a fiscalização e o controle da compensação de créditos e débitos da parte autora, a partir dos registros feitos em sua escrituração, uma vez transitada em julgado a sentença, devendo proceder de ofício ao lançamento, no prazo legal, das diferenças eventualmente apuradas a seu favor.

Diante do fato de a União ter apresentado resposta concordando com a procedência do pedido da parte autora, deixo de arbitrar honorários advocatícios, em razão do disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita à remessa necessária, tendo em vista a concordância da União com o pedido apresentado, e por ter sido fundada em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, nos moldes do art. 496, §2º, II, do CPC/15.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

DJN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INDE COM DE COLCHOES CASTOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id Num. 32923126: trata-se de petição apresentada pela parte autora, na qual pugna pela redução dos honorários periciais.

Analisando a petição inicial, denota-se que a parte autora alega ter realizado várias PERD/COMP (Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação) sem antes efetuar as devidas retificações em suas DCTFs (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais), o que resultou em divergência de informações sobre os créditos apurados, e, conseqüentemente, na não homologação da compensação requerida.

Portanto, o ponto controvertido dos autos consiste na análise da regularidade material de 09 (nove) Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs, originais e retificadoras, apresentadas pela parte autora, que justificariam a compensação mencionada na exordial.

A partir da análise da estimativa de honorários apresentadas (Id Num. 32368186), verifica-se que a perita descreveu, fundamentadamente, as atividades que exercerá, que abrangerão planejamento, análise dos autos, de legislações, de contratos, de processos administrativos, além de diligências, planilhamento, cálculos, conferências e respostas aos quesitos (redação).

Nesses termos, considerando a complexidade da causa, o número de página dos autos (que, atualmente, supera quatro mil) e o fato de envolver 09 (nove) processos administrativos diferentes (Processos Administrativos ns. 13830-901.280/2013-77, 13830-901.283/2013-19, 13830-901.285/2013-08, 13830-901.286/2013-44, 13830-901.280/2013-99, 13830-901.288/2013-33, 13830-901.289/2013-88, 13830-901.290/2013-11 e 13830-901.605/2009-35), denota-se que o número de horas estimadas para a realização da perícia, a saber 84 horas (Id Num. 32368186 - Pág. 2), revela-se adequado.

Outrossim, a resposta aos quesitos das partes envolverá a análise de inúmeras informações, já que precisará (i) esclarecer sobre os motivos da apuração do IRPJ de setembro/2010, outubro/2010 e da CSLL de setembro/2010, outubro/2010 e dezembro/2010, em valor inferior ao apurado inicialmente, com DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO informando as principais contas contábeis que tiveram influência na redução dos valores devidos do imposto e da contribuição; (ii) apurar, com base na contabilidade e obrigações fiscais (DIPJ) da autora, os valores de imposto de renda mensal por estimativa no ano de 2010 antecipados (recolhidos), bem como eventuais créditos registrados e passíveis de compensação; (iii) apurar os valores de contribuições social sobre o lucro no ano de 2010 antecipados (recolhidos), bem como eventuais créditos registrados e passíveis de compensação; e (iv) analisar transcrições no Livro Diário, bem como da observância da Instrução Normativa SRF nº 11/1996 (Id Num. 29665225 - Pág. 80).

Sendo assim, a partir de uma análise detida dos autos, e considerando o número de horas necessárias à realização da perícia, entendo que, no presente caso, o valor de **RS 18.753,00** equivalente a, aproximadamente, 1,68% do importe conferido à causa (RS 1.113.667,29 - Id Num. 9904039 - Pág. 23), revela-se suficiente e adequado para a remuneração do trabalho.

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a parte autora deposite a referida quantia, em conta vinculada aos presentes autos, sob pena de preclusão da prova, e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Cumprida a determinação supra, e nos termos do art. 465, parágrafo 4º, CPC/2015, expeça-se o necessário para o pagamento à perita de cinquenta por cento dos honorários arbitrados (RS 9.376,50), conforme requerido na estimativa Id Num. 32368186. Quanto ao remanescente, será pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

Ato contínuo, cientifique-se a perita acerca do pagamento parcial, e do início do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.

Com a apresentação do laudo, intuem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, retomem os autos conclusos.

Intuem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-16.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: LUIZ RICARDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON JACOB DUARTE DE MEDEIROS - SC20615-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Defiro os benefícios da Assistência Jurídica Gratuita à parte autora, com fundamento na declaração Id 36411794 - Pág. 2.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003288-16.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REPRESENTANTE: RUBENS NEVES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS NEVES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intimem-se as partes de que a perícia será realizada nas seguintes datas e horários, conforme comprovante que segue:

- a) USINA SÃO LUIZ S.A dia 17/09 as 15:30
- b) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO, dia 17/09 as 16:30
- c) AUTO ÔNIBUS MANUEL RODRIGUES S.A. dia 18/09 as 11:00
- d) YOUSSEF KAYED EL JAMAL e OUTROS, dia 18/09/2020, às 13h

OURINHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000109-74.2005.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: ROGERIO DE OLIVEIRA BRETAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intem-se as partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000104-95.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA

REU: PAULO DIEGO FONSECA FRANCO, EVANILDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO MORES - PR12620

Advogado do(a) REU: JOEL FERNANDO GONCALVES - PR19823

DESPACHO

OFÍCIO n. ____/2020 SC-01 ao JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU/PR

OFÍCIO n. ____/2020-SC01 à BASE DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA DE OURINHOS

Trata-se de feito com audiência de instrução e julgamento designada para o **dia 13 de agosto de 2020, às 15 horas e 30 minutos**, unicamente em relação ao réu EVANILDO, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 105 (a defesa não arrolou testemunhas - fls. 155-159) e realizado o interrogatório do réu (por meio de videoconferência).

Prescreve o art. 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020, que "as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ".

Ademais, a RESOLUÇÃO PRES Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2020 disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região.

Sendo assim, intem-se as partes de que a audiência designada para o **dia 13 de agosto de 2020, às 15 horas e 30 minutos** será realizada, de **forma VIRTUAL**.

Caberá aos participantes, na data e horário acima, ingressarem na sala de audiências virtual, através do link de acesso que será enviado aos seus respectivos endereços eletrônicos (e-mails), que devem ser informados ao Oficial de Justiça responsável pela diligência de intimação do participante.

Ressalta-se, ainda, que para ingressar na sala virtual é necessário o uso de computador com internet rápida, microfone e câmera.

Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na audiência acima.

Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como **OFÍCIO** ao 2º Batalhão da Polícia Militar Rodoviária em Ourinhos, 3ª Cia., a ser encaminhado via e-mail aos endereços eletrônicos 2bprv3ciasjd@policiamilitar.sp.gov.br e 2bprv3ciaprotocolo@policiamilitar.sp.gov.br, requisitando, na forma do artigo 221, 2º, do CPP, a apresentação das testemunhas **FÁBIO APARECIDO DA SILVA**, RE 105.200-4, Cabo da Polícia Militar, **JULIO CESAR BALBINO**, RE 914.666, Cabo da Polícia Militar, e **HELVER IVES MEDRONI**, RE 892.731-6, Cabo da Polícia Militar, todos lotados na 3ª Cia/2º BPRV em Ourinhos, com endereço na Rodovia Orlando Quagliato km 28 + 400mts., Ourinhos/SP, **para que acessem a sala virtual deste Juízo Federal de Ourinhos/SP na data acima**, sob pena de condução coercitiva, a fim de prestarem declarações na condição de testemunhas arroladas pela acusação.

A autoridade superior a quem as testemunhas estão subordinadas deverá informar às testemunhas que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **encaminhar a este Juízo o número de seus telefones celulares e e-mails**, visando à realização da audiência supramencionada, visto que será enviado link de acesso à sala virtual.

Cópias deste despacho deverão, também, ser utilizadas como **OFÍCIO** ao **JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR**, nos autos da Carta Precatória n. 5005513-54.2020.404.7002, para **INTIMAÇÃO** do acusado **EVANILDO DA COSTA**, nascido aos 07.12.1971, filho de Genival Menino da Silva e Maria Nazarete Cordeiro da Silva, RG n. 28871756/SSP/SP, CPF n. 800.249.554-34, com endereço na Rua Carlos Kapfenberg, n. 292, Vila Boa Esperança, Foz do Iguaçu/PR, tel. (45) 9.8203-0437, acerca da presente deliberação, bem como **para que o acusado acesse a sala virtual deste Juízo, por meio do link que será enviado a ele**, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado constituído nos autos, com a finalidade de acompanhar a audiência de instrução, ocasião em que será interrogado por meio do sistema de videoconferência, sobre os fatos narrados na denúncia.

O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá identificar o investigado que a audiência acima será realizada por meio de videoconferência, ressaltando, ainda, que para ingressar na sala virtual é necessário o uso de computador com internet rápida, microfone e câmera (em razão das restrições impostas pela pandemia de covid 19) e **certificar o atual endereço do investigado, o número de seu telefone celular e e-mail** se tiver (na hipótese de ele não ter telefone e e-mail próprios poderá indicar o de algum parente próximo ou advogado constituído para futuro contato), visando à realização da audiência supramencionada.

Informa-se ao Juízo deprecado que o réu tem como advogado constituído o Dr. JOEL FERNANDO GONÇALVES, OAB/PR n. 19.823.

Fica o advogado constituído do acusado, Dr. JOEL FERNANDO GONÇALVES, OAB/PR n. 19.823, intimado a apresentar seu telefone e e-mail a fim de receber link de acesso à sala virtual.

Providencie a Secretária o agendamento da audiência por videoconferência na sala virtual na data acima, como de praxe.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-48.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: ARISTOTELES MUNIZ DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE LIMA PIRES - SP139246

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001647-08.2019.4.03.6127

AUTOR: VALDECIR MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO - SP193197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000935-81.2020.4.03.6127

AUTOR: JOSE CARLOS GERMINE

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004737-27.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FUNDACAO PINHALENSE DE ENSINO
REPRESENTANTE: JOAO BATISTA DETORE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637-A, CARLOS ROBERTO TURACA - SP115342
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO - SP239637-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconsideração formulada pela parte autora **Fundação Pinhalense de Ensino**, alegando ausência de intimação pessoal do seu interventor.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença extintiva ocorreu sem observância da intimação pessoal do interventor da Fundação Pinhalense de Ensino, requerendo a nulidade da decisão e a regularização no prosseguimento do processo.

Inicialmente, recebo a simples petição de **ID. 241999365** como embargos de declaração por serem tempestivos.

Considerando que a parte autora **Fundação Pinhalense de Ensino** encontra-se sob intervenção judicial com a nomeação do interventor judicial (**ID. 24199965**), acolho os presentes embargos para reconsiderar a sentença proferida no **ID. 23670589** e determinar a intimação pessoal do interventor **JOÃO BATISTA DETORE** (CPF nº 120.345.588-71) para que tenha ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (**ID. 19057336 – fls. 137/146**), requerendo o prosseguimento do processo no **prazo de 15(quinze) dias**.

Ademais, promova a Secretaria a inclusão da advogada **Juliana Paulino da Costa Mello, OAB/SP239.637** no sistema PJe.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0073047-02.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS - SP209516

DESPACHO

ID. 18377313: defiro, conforme requerido.

Expeça-se o necessário para efetuar a penhora de bens no endereço indicado pela exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de janeiro de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 0000014-52.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

RÉU: RAFAEL VERISSIMO

DESPACHO

Diante da manifestação da CEF (ID. 15014084) depreque-se, novamente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, no endereço: Rua Uruguai, nº 189, Bairro Jardim Raquel, Itapira/SP, CEP 13972-522.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

O aludido bem, onde for encontrado, deverá ser depositado com a pessoa indicada pela parte autora.

Por fim, deverá a CEF comprovar nestes autos, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 19 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003592-57.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

RÉU: CRISTIANO GARCIA

DESPACHO

ID 19206701: Defiro o requerido pela CEF.

Expeça-se nova carta precatória a Comarca de Itapira/SP com a finalidade de proceder a busca e apreensão do veículo Palio Fire Flex, renavam 00538359870, cor Branca, ano/modelo 2013, chassi 9BD17164LD5871836, placa FIC 9415, no endereço indicado à fl. 02 (Rua Estados Unidos, nº 622, casa 1, Bairro Vila Vieira, CEP: 13972-260, em Itapira/SP).

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001237-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: MILVA ARAUJO ZINCONE VOLPONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 36009522: recebo como aditamento à inicial.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000282-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI, SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Considerando os termos de renúncia ID 4753552, intime-se pessoalmente a empresa autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo representante.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002225-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIO DIAS CEGANTINI

DESPACHO

Em quinze dias, comprove a exequente o recolhimento das custas e diligências devidas ao r. Juízo Estadual.

Após, expeça-se nova carta precatória para intimação do executado.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001521-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CASA DE REPOUSO ALLAN KARDEC

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068, VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, ERICA EUNICE BRIANTI - SP401615

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALVES LIMA & FUJIRINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o exequente apresentou os cálculos da execução em manifestação de ID. 28510666.

A União, então, impugnou apenas os cálculos dos valores principais (ID. 33108760).

O exequente concordou com os cálculos impugnados pela União requerendo a expedição dos requisitórios (ID. 33151330).

Assim, diante da concordância do exequente com os cálculos apresentados pela União (**ID.33108760 e anexos**), defiro a expedição de pagamento com destaque dos honorários contratuais no importe de **15 (quinze)%** conforme o contrato de **ID. 28510677**.

Quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, expeça-se ofício requisitório em nome da sociedade de advogados **ALVES LIMA & FUIRINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 27.363.355/0001-00)**, haja vista regular procuração de ID. 21150531.

Elabore a Secretaria minutas de ofícios requisitórios, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor das minutas em **15 (quinze) dias**, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-38.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA., MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002524-19.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DULCINEIA GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAINO COSTA - SP189302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude do cancelamento do ofício requisitório nº 20190095661 (protocolo nº 20190279301), conforme retro certificado no **ID. 25612957**, a exequente se manifestou na petição de **ID. 27867926**, requerendo nova expedição da minuta de ofício requisitório por não guardar relação com os autos do processo nº 0002427-66.2016.4.03.6344, distribuído no Juizado Especial Federal de São João da Boa Vista/SP.

Assim, elabore a Secretaria a expedição de novo ofício requisitório informando no campo **"observação"** do sistema PRECWEB que a requisição protocolada sob o nº **20180013224** pertence aos autos distribuídos no JEF de São João da Boa Vista/SP.

Após, intimem-se as partes acerca das minutas elaboradas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minuta(s) em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003844-94.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: GABRIEL ANGELLO BEDIN BROCHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA DE FATIMA BEDIN BROCHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA GREGORIO DE SOUZA

DESPACHO

ID. 29312622: assiste razão ao exequente.

Elabore a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício requisitório retificando-se o necessário, intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da minuta em 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, encaminhem-se os ofícios requisitórios referentes aos valores principais e honorários sucumbenciais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, promova-se o necessário para o **cancelamento do ofício requisitório nº 20200017803**.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001247-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO DE PADUA SOUZA

CURADOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HUMBERTO PENA - MG102584, EDMAR MODENA - SP174183,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001278-77.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARCIA STANGUINE

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIS DOS REIS - SP396193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ERNESTO ARMANI TONOLI

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36507434: Defiro.

Expeça-se certidão, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002022-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: PASCHOA SILVERIO SERTORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36506192: Defiro.

Expeça-se certidão, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002000-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ARTUR BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36602061: Defiro.
Proceda-se à expedição e à autenticação requeridas.
Cumpra-se. Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002123-73.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: IDEIAS MONICI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36465603: Defiro.
Proceda-se à expedição e à autenticação requeridas.
Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003118-86.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CLEUSA APARECIDA TODERO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36484411: Defiro.
Proceda-se à expedição de certidão e à autenticação requeridas.
Cumpra-se. Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001632-66.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36490418: Defiro.

Proceda-se à expedição de certidão e à autenticação requeridas.

Cumpra-se. Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001904-60.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36503354: Defiro.

Expeça-se certidão, conforme requerido.

Cumpra-se. Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-70.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CARLOS CESAR TOESCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que após o levantamento do valor pago, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do precatório.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001370-55.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001368-85.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ADRIANA TERESINHA GUILHERME

REPRESENTANTE: MARIA ALICE BARBOSA GUILHERME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147,

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ESPIRITO SANTO DO PINHAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando restabelecer benefício assistencial ao portador de deficiência, iniciado em 2009 e cessado administrativamente em 19.02.2020.

Informa a parte impetrante que o INSS, reanalisando a concessão, constatou que a renda familiar supera o mínimo legal e suspendeu o benefício, sem exigir o valor pago indevidamente.

Todavia, elencando a situação fática, como a composição do grupo (três pessoas), renda (proveniente da aposentadoria e da pensão auferidas pela genitora), despesas (em torno de R\$ 1.551,00), e, em especial, a alteração da legislação de regência, a Lei 13.981/2020 – que alterou o art. 20, § 3º da Lei de LOAS – 8.742/93, estipulando a renda mensal *per capita* de 1/2 (meio) salário-mínimo a ser considerada, entende que possui direito líquido e certo ao restabelecimento.

Decido.

O objeto do presente *mandamus* é o restabelecimento de benefício assistencial ao portador por deficiência, o que exige dilação probatória com produção de provas, notadamente para aferição da real composição do grupo familiar, da renda e despesas, o que é inadmissível em mandado de segurança.

Em conclusão, a via processual eleita pelo impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001225-96.2020.4.03.6127

AUTOR: VILSON SOARES SENADOR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA SILVA - MG168457, MAYLON FURTADO PASSOS - MG105341, RENAN BONTEMPO SALLES DE MORAIS - MG146020

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001183-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: SUELI MARIA CARVALHO DO PRADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLEN DE SOUZA MARRIEL - SP350797

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Apenas o INSS manifestou-se (ID 34846552).

A parte impetrante informou que houve andamento no processo administrativo, com concessão da pensão por morte em 03.08.2020 (ID 36514735).

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Consta dos autos que o processo administrativo teve andamento, com concessão do benefício em 03.08.2020 (ID 36514735 e anexo), o que releva a perda superveniente do objeto.

Em suma, não há processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000239-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: PAULO IAMARINO

Advogado do(a) AUTOR: NELISE AMANDA BILATTO - SP322009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de pedido de readequação do valor de benefício, concedido depois da CF/88, mais precisamente em 01.12.1989 (fl. 01 do ID 28327407), com base nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Impende verificar se o salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram ou não limitados aos tetos, para se avaliar eventual influência das aduzidas alterações.

Para tanto, nomeio o contador externo Alessio Mantovani Filho para que proceda à aferição, bem como informe se, pela documentação que instrui o feito, já houve a revisão administrativa alegada pelo INSS, devendo apresentar laudo conclusivo em 30 dias.

Como a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita (ID 35785360), arcará com o adiantamento dos honorários periciais. Assim, intime-se o perito para que apresente a estimativa dos honorários e, na sequência, a parte autora para dizer se concorda, efetuando, se o caso, o depósito nos autos.

Após, havendo anuência do autor e depósito, intime-se o perito para que efetue o parecer contábil.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001330-73.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MIGUEL MARTINS TOSCANO

Advogados do(a) AUTOR: DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA - SP341378, FERNANDO RIBEIRO VERGILIO JUNIOR - SP440364

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001376-62.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: TERESINHA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANA ELDA PERRY RODRIGUES - SP115593, MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ - SP122647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, deverá a autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 51.712,40 (cinquenta e um mil, setecentos e doze reais e quarenta centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001378-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ELIZABETE DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o comprovante de residência acostado aos autos fica na cidade de Mogi Guaçu, esclareça a autora a propositura da demanda perante esta subseção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000216-02.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIZ ROBERTO GALVAM

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do o Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999**, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-54.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIO CESAR RODRIGUES PENHA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do o Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999**, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000638-74.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: FRANCISCO JOAO ROMA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIALI DE LIMA - SP358079, JULIANA MARQUES BORSARI - SP210490, ODENIR DONIZETE MARTELO - SP109824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do o Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999**, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002370-27.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: ZINEIDE RODRIGUES NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações, que sobrevieram.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e apresentou sua defesa.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

A parte impetrante informou que o processo administrativo não foi concluído (ID 36429636).

Decido.

De firo o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Rejeito a alegação do INSS (pessoa jurídica) de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a análise caberia à Central de Análise de Benefício em São Paulo (ID 26730466). A autoridade local, se necessário e dada a urgência, pode priorizar o processo administrativo, com solicitação de redistribuição. Aliás, foi exatamente o que informou a autoridade em 16.01.2020 que o requerimento "será priorizado e encaminhado a um(a) servidor(a), que dará prosseguimento à análise" – ID 27843758.

No mais, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações que o requerimento administrativo não teve andamento conclusivo. Encontra-se paralisado desde 19.03.2019 (fl. 01 do ID 26734548), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 19.03.2019 (fl. 01 do ID 26734548), no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001326-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DEUZELINA DONIZETE RIBEIRO PAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002456-25.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO GRACIANO, B. H. D. S. G., BRUNA CRISTINA DA SILVA GRACIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GARCIA FRANCISCO - SP286236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA RIBEIRO GRACIANO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO GARCIA FRANCISCO

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente Bruna Cristina da Silva Graciano (CPF nº 493.210.418-93) atingiu a maioridade (**documento – ID. 13256641 – fl. 18**), intime-se a parte para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o instrumento de mandato.

Após, cumpra-se as determinações do despacho de **ID. 31007129**.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-24.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIZ CARLOS DE LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 851/1723

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

O JOÃO DABOA VISTA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000365-95.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:ROBERTO VITORINO MARTINS

Advogado do(a)AUTOR:HERMETI PIOCHI CIACCO DE OLIVEIRA LINO - SP366883

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do o Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999**, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000184-94.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:OSWALDO LUIZ BATTAGLIA

Advogado do(a)AUTOR:CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO - SP140043

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do o Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999**, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-69.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO JOSE GREGORINI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO JOSE CARRARANETO - SP151255, MARIA EDILANIA OLIVEIRA E SILVA - SP328771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do o Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999**, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-17.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EUFROSINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do o Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999**, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUCIO MANUEL FIGUEIREDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINI JUNIOR - SP263069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do o Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999**, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000320-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IZILDINHA APARECIDA DE CASTRO MORGON

Advogado do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do o Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999**, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000321-76.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MOACIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do o Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999**, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000828-37.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARTA JANETE BOMFA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do o Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999**, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-19.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: EMERSON MARCON

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do o Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999**, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000796-32.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CARLOS WILSON URBANO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA - SP240351, ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO - SP129494

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Em sessão realizada no dia 02.06.2020, a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário interposto em face do Acórdão proferido no julgamento do o Tema Repetitivo nº 999, que firmou a tese de que **Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999**, e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, em todo o território nacional.

Dessa feita, determino o sobrestamento do feito até que ocorra trânsito em julgado do mencionado julgamento.

Tão logo seja o mesmo certificado, voltem-me conclusos para sentença.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001333-12.2003.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS SALATINO, DIOMAR MARTINS SALATINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO TAVARES SIMAS - SP186382, EDSON CARLOS MARIN - SP200333

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

ID 36250104: Defiro a tramitação prioritária. Anote-se.

O requerimento de levantamento dos valores incontroversos será analisado conjuntamente com a resposta à impugnação.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001164-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: GERALDO APARECIDO FELIX

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020, AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

Apenas o INSS manifestou-se (ID 35282617).

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se da resposta do INSS (ID 352826172) que o requerimento administrativo, apresentado em 10.07.2019 (ID 34564816), não teve andamento conclusivo, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *funus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento conclusivamente ao pedido administrativo, apresentado em 10.07.2019 (ID 34564816), no prazo máximo de 90 dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE 8 DE ABRIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON TAVARES JUNIOR - SP277901

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Considerando a divergência das partes com relação ao valor devido a título de honorários e, ainda, tendo em vista que o perito judicial oficiante junto a essa Subseção se encontra em licença médica, sem previsão de retorno, NOMEIO como perita do juízo a Sra. DORACI SERGENT, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos.

Intím-se as partes.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-89.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO WILLIAM DOS SANTOS - SP209606

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

TERCEIRO INTERESSADO: ROSIEL CAETANO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS ALVARENGA PORTELLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS LUIZ DOS MARES GUIA NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO LUCAS PASCOAL BEVILACQUA

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Manifeste-se a exequente acerca do alegado pela executada (ID 24191459).

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000568-21.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE:CLUBE MOGIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CANDIDO LOURENCO CANDREVA - SP120342, MARCELO MARETTI DELAFINA DE OLIVEIRA - SP188291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001010-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: RAQUEL HELEN MARIANO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS ANTONIO MASSARO - SP263095

EXECUTADO: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Diante das informações retro certificadas (ID. 35816595), verifico que o processo nº 0000090-42.2017.4.03.6127, objeto de cumprimento de sentença, já se encontra com os metadados inseridos no PJe, inclusive, atualmente, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A fim de viabilizar o cumprimento de sentença, deverá o exequente aguardar o retorno dos autos do processo nº 0000090-42.2017.4.03.6127 para, posteriormente, iniciar o cumprimento de sentença.

Nada mais requerido pela parte, tomen-me estes autos conclusos para sentença extintiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000069-08.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: DONIZETE DE PAULA LEMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001633-51.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA CRISTINA OLIVEIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SOARES ROSA - SP239473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001269-79.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE ASSIS - SP122014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001716-77.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOAO BATISTA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE PIMENTA JUNIOR - SP279360

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002929-89.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: LUIZ CARLOS PERES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000878-66.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: TEREZINHARAMOS CIRINO

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FERREIRA SOARES - MG83539

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002285-05.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RICIERI DONIZETTI LUZIA - SP86752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001864-15.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VILMA PIROLA BIACO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAMAS GUIMARAES - SP255069, DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003320-34.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARTA ALVES MATARAZZO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001198-16.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO CARLOS PAGANINI

Advogados do(a) AUTOR: SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, BRUNA MUCCIACITO - SP372790, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000882-40.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CLOVIS POCAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP150570

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000778-09.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: APARECIDO DONIZETI MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001182-07.2007.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GILBERTO ALARCON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000819-46.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SANDRA APARECIDA BARBOSA MASCHIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GULIN DE SOUZA - SP372142, BATILHA NERY ANTONIO - SP355289

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001066-54.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ANTONIO TEXEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001285-69.2020.4.03.6127

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011997-73.2014.4.03.6303 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MARIA SONIA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - MG107402-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-62.2020.4.03.6127

AUTOR: JOAO BATISTA LEITE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001263-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELFEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL VEDOVATO DE SOUSA - SP410733

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente ao SEDI para a inclusão da denominação "Grandes Devedores" no campo específico.

ID 32417459: o bloqueio de veículos através do sistema "Renajud" já se configura penhora, repisa-se.

Necessário se faz a constatação e avaliação dos veículos.

Considerando que a executada encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico, acerca da penhora ocorrida, nos termos da LEF.

Também fica nomeado como depositário dos bens seu representante legal.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000361-58.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLÚCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525
EXECUTADO: JOSE FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o depósito realizado e o não oferecimento de embargos, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Deverá o exequente levar em consideração a data da realização do depósito e o prazo em que o processo esteve parado por conta da ordem de conclusão.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001560-86.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE SOUSA MONTEIRO, ELAINE CRISTINA DE SOUSA MONTEIRO - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 29419296: defiro, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001291-76.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MICHEL RAGAZONI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI - SP274102

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Justifique a parte autora, sob pena de extinção, a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 30.066,26 (trinta mil, sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003755-71.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALO CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CONTRERAS - SP221284

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o Conselho, em 30 (trinta) dias, acerca dos cálculos trazidos pela parte exequente, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000911-53.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: VERA LUCIA DALALANA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, pois inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria ocorrida a atividade laborativa, sendo suficientes para tanto os laudos técnicos/PPP's já anexados aos autos.

Contudo, defiro o prazo de quinze dias à autora para, querendo, juntar novos documentos.

Int.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000614-73.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: RODRIGO ALVES VASCONCELLOS, NATALIA CRISTINA MARFIL VASCONCELLOS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FELIPE - SP110475, MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FELIPE - SP110475, MARCIO OSORIO MENGALI - SP127846

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000656-25.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSANETE MONTEIRO GOZZO

Advogado do(a) AUTOR: JOSANETE MONTEIRO GOZZO - SP341954

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

ID 33194963: Considerando que a CEF acostou aos autos comprovantes de depósitos referentes aos valores versados nos autos, manifeste-se a autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004233-89.2008.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000147-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: CAROLINE DA SILVA, CAROLINE DA SILVA, CAROLINE DA SILVA

DESPACHO

ID 30561546: defiro, como requerido.

Oficie-se ao SERASA para a inclusão do nome da executada em seus cadastros, relativamente ao débito dos presentes autos, observando o endereço daquele órgão, qual seja, Av. das Nações Unidas, 14.401, Torre Sucupira, 24º andar, Chácara Sto. Antônio, CEP 04.794-000, São Paulo/SP.

Anote-se o valor do débito exequendo atualizado, sendo R\$ 3.216,92, posicionado para MAR/2020, certificando.

Após, arquivem-se os autos, sobrestando-os, nos termos do art. 40 da LEF.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-60.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ISADORA VICTORINO DA SILVA AMATTO, ISABELA VICTORINO DA SILVA AMATTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510, SEBASTIAO DONIZETTI GONCALVES - SP347100

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS GRILONI - SP328510, SEBASTIAO DONIZETTI GONCALVES - SP347100

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE MOCOCA

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

ID 35892884: Tendo em vista a certidão acostada aos autos, na qual atesta que não constam documentos legíveis da parte autora, bem como procuração e declaração de hipossuficiência, providencie a parte autora a juntada aos autos dos documentos faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002278-91.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: GILDA GOMES DE FARIA MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACARI - MS3126, VANDERLEI VEDO VATTO - SP168977, JOAO ANTONIO BRUNIALTI - SP96266

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 0001676-85.2015.4.03.6127

AUTOR: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

REU: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA

Advogados do(a) REU: GILBERTO ANTONIO DE CAMARGO DECOURT - SP73050, FLAVIA SIMOSO ZAINA SANTOS - SP259126, RICARDO FORMENTI ZANCO - SP152485

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001676-85.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando o prosseguimento do feito pelo sistema PJE.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Fiscal (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Nos termos do artigo 14-B da Resolução acima indicada, a parte promoverá a digitalização integral dos autos.

Dessa forma, concedo à parte ré o prazo de quinze dias para regularização.

Intímem-se.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001660-07.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

ID 35810046 e anexos: nada a prover, por ausência de previsão legal quanto ao pedido de reconsideração da sentença. Com efeito, já houve prolação de sentença (ID 34527534), em face da qual caberia, no prazo legal, recurso de apelação.

Reconsidero o r. despacho (ID35382036).

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001246-72.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IVANETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002664-43.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JOSE MARCOS HENRIQUE NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35977457: Ciência às partes.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000521-47.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:ANTONIO RODRIGUES FULGENCIO

Advogado do(a)AUTOR:ANA LUCIA CONCEICAO - SP147166

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36006814: Manifeste-se a parte autora em cinco dias.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000991-17.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogado do(a)AUTOR: ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA - SP189937

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em quinze dias, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001249-27.2020.4.03.6127

AUTOR: ANA MARIA TROGUILHO

Advogado do(a)AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001826-66.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: MARA REGINA DE PAULA SILVA

Advogado do(a)EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que exequente requereu o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da **Sociedade de advogados MATHEUS BALDAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 23.903.265/0001-03)**.

Assim, no intuito de viabilizar a expedição de requisitório, promova exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à regularização do instrumento de mandato em nome da Sociedade de Advogados.

Após, Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-58.2020.4.03.6127

AUTOR: CELSO GUILHERME DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001586-87.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

REU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM, JOSE OLÍMPIO VIEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

Advogados do(a) REU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

Advogados do(a) REU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

DESPACHO

ID 35864206: Ciência ao réu.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003128-67.2014.4.03.6127

EXEQUENTE: CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios elaboradas via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003362-49.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CIBELE BULDRINI

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ABDALA - SP251795, RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS - SP214613

REU: NAM COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0003206-27.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: IRACEMA DE PAULA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 35654103: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que determinou a suspensão do processo até o julgamento do tema 1007 do STJ (ID 34765675).

Alega que referido sobrestamento se refere apenas aos feitos em grau de recurso.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O entendimento da parte embargante de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001136-78.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:MARCOS RODRIGUES PIMENTA

Advogado do(a)AUTOR:HUGO ANDRADE COSSI - SP110521

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de produção de prova documental feito pela autora (ID 20483023). Para tanto, concedo o prazo de 15 dias para que o autor junte os documentos que entender pertinentes à prova de que foi atingido pela Hansenase.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000791-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR:NATALDOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo decisão do agravo interposto.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5001712-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a)EMBARGANTE:CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001107-91.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 48 (PA 9265/2015 e AI 2739303), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante defendeu, preliminarmente, cerceamento de defesa na esfera administrativa pela irregularidade na intimação para acompanhar a perícia nas amostras; ausência de informações essenciais no auto de infração; inexistência de penalidades no auto de infração; preenchimento incorreto nos quadros demonstrativos de estabelecimento de penalidades, bem como ausência de motivação e fundamentação. No mérito, alegou a nulidade dos atos administrativos, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteando o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa, além de questionar a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (ID 11089750). Em face, houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestle, restando negado provimento ao recurso (ID 11760985).

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada. A embargante não juntou documentos.

Também houve expressa manifestação do Inmetro sobre tese da Nestlé sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 28111554).

Decido.

Rejeito a alegação da embargante de cerceamento de defesa por não ter tido tempo hábil para acompanhar a perícia administrativa. A empresa autuada foi regularmente notificada da decisão proferida na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização. Além disso, não lhe foi retirado o direito de se defender judicialmente, diante da constatação de que as amostras foram analisadas e todas elas foram reprovadas, tanto no critério individual como no de média, sem que se possa falar inclusive em ofensa ao princípio da razoabilidade.

No mérito, consta do Processo Administrativo 9265/2015 e AI 2739303 (CDA 48), que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las à análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, devendo-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, ematenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em anexo.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese de Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciadas pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta como objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intímem-se.

São João da Boa Vista, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001239-80.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de embargos opostos por Nestlé Brasil Ltda em face da execução fiscal n. 50000823-15.2020.403.6127, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 7 – Auto de Infração 2892071, PA 21314/2016.

A Nestlé informa que o débito já está sendo discutido judicialmente na ação anulatória n. 5017321-10.2019.4.03.6100, distribuída em 18.09.2019 na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Decido.

Da litispendência:

Antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou ação anulatória, na qual discute a autuação objeto da execução fiscal e, pois, dos presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro (CDA 7).

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) **Presente, assim, a tríple identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita:" (fls. 717-718, e-STJ)**

2. **O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríple identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).**

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprimindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 5017321-10.2019.4.03.6100, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001272-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Postergo a análise do recebimento dos presentes embargos para após a manifestação do INMETRO nos autos da execução fiscal acerca da oferta de garantia.

Se o caso, proceda a Secretariá às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000881-18.2020.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001273-55.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: LUIS ALEXANDRE MARIANO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Deiro a gratuidade. Anote-se.

A garantia é requisito de processabilidade dos embargos à execução fiscal (§ 1º art. 16 da Lei n. 6.830/80).

Desse modo, comprove a parte embargante a efetivação de garantia da execução.

Sem prejuízo, se o caso, proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000953-05.2020.403.6127, certificando-se.

Intime-se e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002611-28.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNA BRUNO PROCESSI - SP324099

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença (verba honorária), na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado, conforme expressamente informado pelo exequente, Inmetro (fs. 175/179 do ID 27005182).

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003260-56.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: DURVAL AUGUSTO DA SILVA & CIA LTDA - ME, DURVAL AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

ID 35908584: Manifeste-se o embargante em cinco dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000047-91.2006.4.03.6127

EXEQUENTE: WILMAR GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JORGE RAMOS - SP70150

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000047-91.2006.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (CEF) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000964-03.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

SUCEDIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ADRIANO STAGNI GUIMARAES - SP315500, RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO - SP281916

SUCEDIDO: COMERCIAL SUMAIA LTDA - EPP

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI - SP240766

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o silêncio do executado, manifeste-se o exequente em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000395-33.2020.4.03.6127

EXEQUENTE: ELIAS RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI JESUS SOUZA - SP273001

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GIATTI ASSIS - SP199338

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de virtualização do processo físico nº 00001986-28.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se as partes contrárias (CEF e COHAB) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002244-77.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATEUS ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a executada possui advogados constituídos nos autos, intime-se o executado através dos procurados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de **R\$ 3.187,03 (três mil, cento e oitenta e sete reais e três centavos)**, conforme os cálculos apresentados pela União (**ID. 16502233 e anexo**), sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Ademais, resta cancelada a carta precatória expedida no **ID. 20781429**.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012512-62.2010.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-72.2009.4.03.6127

EXEQUENTE: JAIR CAMURI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTHUR COLOMBO BERGAMASCHI - SP408225, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-20.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ANTONIO MANOEL TEIXEIRA NETO, ANTONIO MANOEL TEIXEIRA NETO, ANTONIO MANOEL TEIXEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a CEAB/DJ SRI para que proceda a averbação/revisão do benefício previdenciário reconhecida nos autos, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

No silêncio, voltemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, ds

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-57.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Id Num. 19006958: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 96.238,96 (maio/2019 – id Num. 17840516) em que alega excesso de execução, uma vez que a parte autora não observou a Lei nº 11.960/2009, fixada no título judicial, para os cálculos de liquidação.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 72.828,50, atualizados para maio/2019 (id Num. 19006964).

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 22027820, oportunidade em que sustentou a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id. Num. 23015092.

Instados, o INSS se manifestou acerca dos cálculos pelo id Num. 24896417 e a parte credora pelo id Num. 25727606, oportunidade em que requereu o retorno dos autos à Contadoria Judicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Indefiro o requerimento da parte exequente para retorno dos autos à Contadoria, uma vez que as informações prestadas pelo órgão ancilar foram suficientes para o esclarecimento acerca da forma de cálculo da atualização monetária utilizada nos demonstrativos e sua consonância com o título exequendo. Ademais, cabe ao juízo resolver eventual divergência de interpretação como a que subjaz da manifestação da parte exequente.

A impugnação merece acolhimento.

O v. acórdão id Num. 9334085 – Pág. 175, especificou que os critérios de correção monetária e juros moratórios da seguinte forma: “Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).”.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Nesse prisma, a conta da exequente não pode ser acolhida, tendo em vista a não observância do julgado.

Por fim, o *expert* apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 72.828,50, em consonância com o v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ratificando os cálculos da autarquia.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS - id Num. 19006964.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 72.828,50, atualizado para 05/2019, sendo R\$ 63.329,13 a título de valor principal de e R\$ 9.499,37 a título de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência da parte credora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 96.238,96), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que estes não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (id Num. 9334085 – Pág. 78), consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Considerando o comunicado n.º 02/2018-UFEP, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, defiro o destaque dos honorários contratuais, limitado ao percentual de 30% sobre o valor principal, ressaltando que a requisição destes honorários deve seguir a mesma modalidade do requisitório principal referente.

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003043-47.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOSE ALVES MOREIRA, ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Id Num. 12666312 – Pág. 240/241: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu **impugnação** à execução da quantia de R\$ 491.957,91 (setembro/2017 – id Num. 12666312 – Pág. 224) em que alega excesso de execução, uma vez que o credor não descontou os valores recebidos a título de auxílio acidente dos valores em atraso da aposentadoria concedida judicialmente, bem como não observou a correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 94.822,29, atualizados para junho/2017.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id 15254065, sustentando a correção de seus cálculos e requerendo a remessa dos autos ao Contador.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informação e os cálculos (id Num. 16033922, 16033929 e 16033928).

Deferido o pagamento dos valores incontroversos, cuja extrato de pagamento foi coligido aos autos pelo id Num. 16216311.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 16477938 e o INSS manifestou-se pelo id Num. 20771671, apresentando documentos para comprovar a suspensão do pagamento no período de 01/09/2010 a 30/06/2012 tendo em vista a existência de vínculos e salários no CNIS.

É o relatório. Fundamento e decido.

A **impugnação** merece parcial acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, o V.Acordão id Num. 12666312 - Pág. 119, especificou que os **critérios de correção monetária devem observar o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.**

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistente notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Desta feita, a conta apresentada pelo exequente não merece acolhida, pois para a correção monetária, não observou a Lei nº 11.960/2009.

A Contadoria confirmou, ainda, que a parte credora deixou de descontar os valores auferidos a título de auxílio acidente (NB 94/521.343.435-1) no período de 13/01/2008 a 30/06/2012.

Insta consignar que o C.STJ, em decisão proferida no REsp 1296673 (recurso repetitivo), pacificou entendimento no sentido da possibilidade de cumulação do auxílio acidente com o benefício de aposentadoria, na hipótese de ambos os benefícios terem sido concedidos até o advento da Lei nº 9528/1997, a qual alterou a redação do art. 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/1991 para proibir que houvesse tal cumulação.

No caso concreto, a concessão de ambos os benefícios ocorreu em momento posterior a tal alteração legislativa.

Insta notar que tanto o INSS como o credor apuraram a mesma renda mensal inicial de R\$ 2.763,61 (id 12666312 – p. 213 e 225)

Tanto a inclusão do auxílio acidente no salário de contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial da aposentadoria como o desconto dos valores recebidos a título de auxílio acidente após a jubilação defendido pelo INSS encontram fundamento nos artigos 31 e 86 e § 1º da Lei n. 8213/1991:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Considerando que a pretensão do demandante não incluiu o recebimento simultâneo do auxílio acidente e da aposentadoria, à toda evidência não cabia qualquer deliberação judicial a respeito sob pena de afronta ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil vigente na época em que foi prolatada.

Ademais, cumpre asseverar que a decisão de mérito tem força de lei nos limites das questões decididas nos termos do artigo 468 do CPC/73, reproduzido pelo artigo 503 do CPC/2015.

Por outro lado, também não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia, pois procedeu em seus cálculos à suspensão do pagamento no período de 01/09/2010 a 30/06/2012 tendo em vista a existência de vínculos e salários no CNIS.

Ocorre que o Col. STJ, no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, decidiu os REsp 1786590/SP e 1788700/SP (tema 1013/STJ), firmando a seguinte tese: "No período entre o indeferimento administrativo e a efetiva implantação de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, mediante decisão judicial, o segurado do RPGS tem direito ao recebimento conjunto das rendas do trabalho exercido, ainda que incompatível com sua incapacidade laboral, e do respectivo benefício previdenciário pago retroativamente".

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id 16033929.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a **impugnação** e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 214.199,23, atualizados para 06/2017, com subtotais de R\$ 197.569,75, de principal e juros, e de R\$ 16.629,48, de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor apontado pela parte – R\$ 491.957,91 requerido pela parte credora e R\$ 94.822,29, apontado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista da regra geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Observe-se, no momento da requisição, os valores incontroversos já liberados nos autos.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-49.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: SAMITA DOS SANTOS FIZIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Id Num. 19765233: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 13.384,37 (junho/2019 – id Num. 18639541, págs. 1/2) em que alega excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária e juros de mora adotados pelo exequente não observaram os critérios fixados no julgado (Lei nº 11.960/2009).

Aponta como devido o montante de R\$ 10.034,18 em 06/2019.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id 22936275, retificando seus cálculos para R\$ 9.717,86 e honorários advocatícios de R\$ 1.457,68, totalizando R\$ 11.175,54, atualizados até 05/2019.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram informação e os cálculos id 24132442 e 24132447.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 25743723, e o INSS pelo id Num. 24908136.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a r. decisão id Num. 14581813 - Pág. 49, especificou que os critérios de correção monetária deveriam observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como o quanto decidido pelo e-STF no julgamento da questão de ordenmas ADIs 4357 e 4425.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia.

Por outro lado, não pode também prevalecer o cálculo da parte autora, que está equivocado por ter apurado juros globais de 24,2089%, quando deveria ter computado 23,7089%.

Nesse panorama, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial id Num 24132447, por refletir o teor do julgado exequendo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 11.130,55, atualizados para 05/2019, com subtotais de R\$ 9.678,74 de principal e juros, e de R\$ 1.451,81 de honorários advocatícios.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 11.175,54 requerido pela parte credora e R\$ 10.034,18, indicado pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo credor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002049-50.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

De início, verifico que as cópias dos processos administrativos, coligidas pela parte autora, encontram-se, em grande parte, ilegíveis, o que compromete sua análise.

Por outro lado, o INSS alegou que não foi juntado aos autos cópias integrais dos processos administrativos (id Num 26189208).

Noutro passo, a parte autora requereu a juntada de cópias dos processos administrativos pelo INSS, bem como a expedição de ofícios às empregadoras do autor para apresentação de laudos técnicos.

Todavia, não restou comprovada a negativa do INSS para disponibilização de cópias dos processos administrativos NB 170.394.766-2, NB 179.446.485-6 e NB 188.957.000-9, bem como requerimento dirigido às empresas para fornecimento de laudos.

Diante do exposto, **indefiro** os requerimentos da parte autora.

Concedo ao demandante o prazo de sessenta dias para a juntada de cópia integral, **legível** e de forma ordenada dos processos administrativos, bem como de outros documentos que reputar necessários para comprovar suas alegações.

Sobrevindos novos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de dez dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Mauá, d.s.

EMBARGANTE:HUMBERTO CARLOS DIAS DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **HUMBERTO CARLOS DIAS DE SOUSA** em face da **UNIÃO FEDEAL** em que pleiteia a extinção da dívida tributária cobrada nos autos da execução fiscal principal.

Alega que o lançamento decorreu de erro no preenchimento da declaração de imposto de renda do exercício 2009/2010, informando o CNPJ da filial da sua então empregadora ao invés do da matriz, que seria o correto.

Conquanto autuado, jamais fora notificado para apresentar defesa.

Acrescenta que a parte devida do débito fora depositada nos primeiros embargos à execução n. 0002378-89.2015.4.03.6140.

Juntou documentos.

Recebidos os embargos, determinou-se a intimação da embargada (Id Num. 23508514 – Pág. 37).

Pela petição id 24402072, a UNIÃO apresentou impugnação, arguindo ausência de interesse de agir, uma vez que a pretensão do embargante foi atendida em âmbito administrativo.

Pugnou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, e requereu a conversão em renda dos valores depositados em Juízo.

O embargante, pela petição id 29007650, manifestou sua concordância com a conversão parcial dos valores conforme apurado pela Receita Federal no valor de R\$ 469,77, requerendo o levantamento do saldo remanescente e do bloqueio do veículo. Entende que os embargos devem ser extintos com resolução do mérito e condenação da embargada nos ônus da sucumbência.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Verifico no processo administrativo n. 10805.600352/2015-42, colacionado aos autos pela UNIÃO sob o id 24407294, que, após análise sobre o alegado “erro material” (id 24407294 - Pág. 14), a “informação fiscal”, emitida pela Delegacia da Receita Federal em Santo André/SP, reconheceu em parte as razões do embargante (id Num. 24407294 - Pág. 59/60).

Após verificação no processo administrativo, a UNIÃO apresentou nos autos o valor consolidado do débito em R\$ 465,96 em 4/8/2015, (id 24407294 – p. 78) e R\$ 469,77 em 8/11/2019, bem como requereu a conversão de valores depositados em Juízo (autos n. 0002378-89.2015.4.03.6140), ao que o embargante não se opôs (id Num. 29007650).

Nessas circunstâncias, forçoso concluir que houve o reconhecimento da pretensão.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

No caso, a UNIÃO ajuizou a execução fiscal nº 0001706-81.2015.403.6140, para obter a satisfação de crédito tributário exigível à época.

Não restou provado nos autos a prévia ciência do autuado, ora embargante, dos termos da notificação de lançamento 2010/857279406579079 (id 24407294 – p. 16/20 e 46/51).

No bojo do processo administrativo n. 10805.600352/2015-42, a embargada reconheceu, em parte, as razões enumeradas pelo embargante no que concerne ao erro material no lançamento do CNPJ da empregadora, afirmando que “**realmente deve ser revisado, pois o contribuinte somente recebeu uma única vez os rendimentos tributáveis, no ano calendário de 2009, no montante de R\$ 85.494,57. A cobrança, através da notificação de lançamento ocorreu devido a empresa ter informado para a Receita Federal o nº do CNPJ da matriz e informado ao contribuinte o nº do CNPJ da filial.**” (id 24407294 – p. 59).

Por conseguinte, como a UNIÃO não comprovou ter encaminhado a notificação ao contribuinte o que impossibilitou o esclarecimento dos fatos. Assim, ajuizou execução fiscal em excesso, dando causa à oposição dos presentes embargos.

Assim, deve a UNIÃO responder pela sucumbência.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

O valor da dívida, a sucumbência da Fazenda Pública, os poucos atos processuais praticados pela embargante, além de não cuidar de demanda complexa, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão do reconhecimento jurídico do pedido, fixando o valor da execução em R\$ 469,77, atualizado para 8/11/2019.

Condene a União ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna da procuradora da parte vencedora.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Translade-se cópias desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal n. 0002378-89.2015.4.03.6140 e dos da execução fiscal n. 0001706-81.2015.4.03.6140, bem como dos documentos id 24402072 e anexos e id 29007650, tornando-os conclusos para deliberar sobre os pedidos de conversão em renda da União, expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente e liberação de eventuais constrições.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002598-29.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JOAQUIM MARQUES DE SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCELO DE MORAES - SP296161, JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cléncia às partes do ato ordinatório ID 36523935, pág. 92, publicado no DJE de 03/08/2020, com prazo comum de 10 dias para manifestação nos autos.

MAUá, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000795-42.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: LIEGE NUNES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA - SP347003

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão saneadora.

LIEGE NUNES PEREIRA ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer: (i) a decretação de nulidade da Cláusula Terceira – Contrato de Financiamento ou que a prorrogação do prazo para entrega da obra seja de 180 dias; (ii) condenar a requerida a: (ii.1) ressarcir a taxa de evolução de obra cobrada indevidamente desde o mês seguinte ao da inadimplência (janeiro/2015), devendo a ré apresentar a planilha com o pagamento efetuado a tal título; (ii.2) pagar indenização por lucros cessantes no equivalente 0,5% sobre o valor do imóvel por mês de atraso a partir de janeiro de 2015 ou 180 dias após vencido o prazo para a entrega da obra até a efetiva entrega das chaves à autora com o registro do “habite-se”; (ii.3) se abster de cobrar, a partir de janeiro de 2015 ou 180 dias após vencido o prazo para a entrega da obra, os encargos contratuais como juros e multa do saldo devedor, devendo os valores que já foram cobrados ser ressarcidos em dobro; (ii.4) pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A parte autora afirma, em síntese, ter firmado em 13/8/2011 com a AUC promessa de compra e venda do apartamento n. 31 do Bloco A do Residencial Orval, mediante o pagamento de R\$ 143.726,00, e em 4/1/2013 celebrou com a ré contrato de financiamento que determinava a entrega da obra em janeiro de 2015 + 24 meses de prorrogação.

Em que pese ter havido o sinistro da obra em agosto de 2016, a ré sequer promoveu a substituição da incorporadora.

Acrescenta que nos autos n. 1004507-54.2016.8.26.0348, referentes à ação que ajuizou em face da construtora, a r. sentença que condenou a ré “a) ao pagamento a título de lucros cessantes de 0,5% sobre o valor atualizado do imóvel, por mês, desde junho de 2014 até a entrega efetiva do imóvel com juros moratórios a partir do vencimento do prazo não cumprido (a ser apurado em fase de liquidação de sentença); b) na devolução da taxa de assistência jurídica no importe de R\$ 4.587,00, corrigida desde seu desembolso, com juros legais desde a citação; e c) R\$ 15.000,00, a título de danos morais, corrigido monetariamente desde a presente data e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação”, foi parcialmente reformada pelo v. acórdão que limitou a condenação ao ressarcimento da taxa SATI.

Argumenta que, como sinistro da obra, a ré passou a ser responsável pelo seu andamento e sua entrega.

Sustenta que a cláusula que prevê a prorrogação do prazo de entrega em 24 meses deve ser afastada, por configurar manifesta desvantagem contratual e transferência do risco do negócio à consumidora. Da mesma forma, não deve prevalecer a cláusula de prorrogação de 180 dias úteis, uma vez que a tolerância deve ser contada em dias corridos nos termos da Súmula n. 164 do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (Id. Num. 3104709).

Designada audiência para tentativa de conciliação, pautada para 25.05.2018, esta restou prejudicada, conforme certificado ao Id. Num. 8475748.

Citada, a ré apresentou sua contestação (Id. 22521659), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que sua participação no negócio jurídico *sub iudice* se resume a fornecer os recursos financeiros, no papel de agente financiador da obra, sendo que a responsabilidade pela execução do empreendimento recai sobre a construtora, a qual denunciou à lide por ser a responsável pela execução do empreendimento e por reparar eventuais danos causados à parte autora.

Ainda em suas argumentações, impugna a pretensão do autor ao afirmar que (i) inexistente solidariedade entre a CEF e a construtora, sendo desta última a responsabilidade pelo atraso na conclusão das obras; (ii) há previsão contratual que legitima à CEF proceder à atualização dos valores repassados à construtora, com a composição de juros e correção monetária, chamados “juros de obra”, até a conclusão da obra; (iii) não se aplicam as normas do Código de Defesa do Consumidor no contrato de financiamento habitacional em tela, visto que se deve demonstrar onerosidade excessiva e imposição de desvantagem exagerada ao consumidor; (iv) não houve qualquer conduta da ré que tenha ocasionado dano passível de reparação; e (v) o pedido de ressarcimento a título de danos morais não é pertinente na medida em que o atraso na entrega da obra não geraria, *per si*, o abalo alegado, tampouco o elevado valor pleiteado poderia ser considerado.

Foram juntados documentos à contestação.

Intimado a se manifestar acerca da contestação e sobre a necessidade de instrução probatória, a demandante rechaçou a matéria preliminar e reiterou os termos da exordial (Id. 24925975).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Quanto à denunciação à lide, nos termos do inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil, ela cabe nas ações em que se discute a obrigação legal ou contratual do denunciado em garantir o resultado da demanda, indenizando o garantido em caso de derrota, possibilitando ao denunciante o exercício do seu direito de regresso nos mesmos autos. Entretanto, a denunciação da lide pode ser afastada sempre que acarretar prejuízo à celeridade processual.

Ocorre que o deferimento da denunciação da lide, no presente caso, geraria uma indesejada ampliação do objeto da demanda atinente à distribuição das responsabilidades pela recomposição dos danos causados à parte autora.

De outra parte, infere-se da inicial que a lide envolvendo a AUC e a autora já foi dirimida nos autos n. 1004507-54.2016.8.26.0348.

Assim, eventual direito de regresso da CEF contra a construtora deverá ser pleiteado em ação autônoma.

No tocante à **ilegitimidade passiva**, a legitimidade da CEF para responder pelo atraso na entrega de imóvel depende do tipo de financiamento e das obrigações assumidas pela empresa pública em relação ao empreendimento.

Na hipótese vertente, denota-se da inicial que a parte autora fundamenta sua pretensão na legislação consumerista, segundo a qual as empresas que formam a cadeia de fornecimento de produtos e serviços respondem de forma solidária pela reparação dos danos causados aos consumidores, nos termos estipulados pelo artigo 14 do CDC.

No caso, é inegável a existência de vinculação jurídica da CEF, sendo a empresa pública responsável pelo repasse das verbas para a execução de política pública relativa ao Plano Nacional de Habitação. Por meio do contrato de empréstimo, assumiu a CEF a responsabilidade de dar suporte financeiro à obra, com desembolsos que deveriam ter obedecido o cronograma físico-financeiro da obra. Do contrato de mútuo se extrai que a empresa pública figurou como credora e fiduciária, tendo se obrigado a liberar recursos financeiros para a aquisição de terreno e da unidade habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, de acordo com o andamento da obra atestado pela engenharia da CEF (Item B, cláusulas primeira e quinta, parágrafos sexto e sétimo do contrato de mútuo – id 16495015).

A par disto, segundo a Cláusula Terceira, o prazo para a entrega do empreendimento poderia ser prorrogado por até 24 meses mediante autorização da CEF e, nos termos da Cláusula Vigésima, a instituição financeira figurou como segurada na avença celebrada com vistas a concluir a conclusão das obras, cabendo-lhe acionar a seguradora para substituição da construtora na hipótese de atraso.

Nessas circunstâncias, depreende-se que a CEF assumiu contratualmente a responsabilidade pela entrega do imóvel no prazo avençado, pelo que ostenta legitimidade para responder à presente ação.

Por fim, afigura-se imprescindível a juntada de cópia dos autos n. 1004507-54.2016.8.26.0348 para a correta fixação dos limites da lide.

Sem prejuízo, quanto à matéria fática, do confronto entre as alegações aduzidas pelas partes exsurtem questões atinentes: 1) ao montante pago a título de taxa de evolução da obra; 2) aos elementos da responsabilidade civil.

Para a solução dessas problemáticas, além dos documentos carreados aos autos, defiro a juntada de novos documentos no prazo de sessenta dias, notadamente da planilha com a relação dos pagamentos efetuados.

Já as questões de direito relevantes para o julgamento do feito resumem-se: 1) ao prazo para a entrega da obra e validade das cláusulas que dispõem sobre sua prorrogação; e 2) à possibilidade de suspensão da cobrança da taxa de evolução da obra e a restituição em dobro dos valores pagos.

Quanto à distribuição do ônus probatório, importante ressaltar que incumbe à cada parte o ônus de provar suas alegações.

Importante sublinhar que inexistente previsão legal a permitir a modificação do ônus probatório quando a impossibilidade de produção da prova decorrer da inércia do interessado na sua produção a contento. A dinamização requerida pela parte autora não pode levar a uma *probatio diabolica reversa* e nem se destina a compensar a inércia do litigante originalmente onerado.

Por outro lado, quanto às informações relativas ao pagamento da taxa de evolução da obra, embora o fornecedor detenha os meios tecnológicos para o controle das referidas transações, é obrigação do consumidor guardar os documentos de quitação pelo prazo legal.

De qualquer forma, sequer foi alegada qualquer dificuldade para a parte autora apresentar os comprovantes de pagamento da taxa.

Nessas circunstâncias, não vislumbro razões para afastar o critério legal.

Diante do exposto, determino:

1. Intimem-se as partes para manifestação nos termos do artigo 357, § 1º, do CPC, no prazo comum de cinco dias;

2. No prazo de sessenta dias, promovam as partes a juntada de novos documentos que considerarem pertinentes para o deslinde das questões fáticas controvertidas. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar planilha com a relação dos pagamentos efetuados e cópia integral dos autos n. 1004507-54.2016.8.26.0348;

3. com a juntada de novos documentos, dê-se vista à contraparte pelo prazo de quinze dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000832-33.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

ASSISTENTE: SIMONESIO ARAUJO SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, CESARAUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial trazido aos autos, no prazo 15 dias.

Pague-se o perito (ID 21639316).

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-31.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SORIANI

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006259-16.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO PRACA DE MAUA LTDA, SUMIKO OKAZAKI HISSATUGU, IVONALDO SILVANUNES, ROSANA HISSATUGU NUNES

DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000498-28.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: PLINIO JOSE ALVIM BASTOS

DECISÃO

Diante da inércia do exequente, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001036-43.2015.4.03.6140

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

DECISÃO

Diante da sentença extintiva, bem como da existência de valores constrictos nos autos, intime-se o patrono da executada para que indique os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa.

Com as informações, expeça-se o alvará e intime o beneficiário para retirada e levantamento.

Tudo cumprido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000629-73.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: RODRIGO ZARATINI SIMONE

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000559-56.2020.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ANDERSON BIAZOTO DOS SANTOS

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001016-93.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: MANOEL GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 7 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000485-29.2016.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: AYRES CONCREVE BLOCOS E ARTEFATOS DE CONCRETO CELULAR LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001945-92.2018.4.03.6140

EXEQUENTE: BASF POLIURETANOS LTDA, FERNANDA MARRONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 7 de agosto de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007357-36.2011.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDOR SERVICOS DE ANESTESIAS/C LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS CAMARADOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218

DECISÃO

Diante da sentença extintiva, bem como da existência de valores bloqueados nos autos, intime-se a patrona do coexecutado para que indique os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa.

Com as informações, expeça-se o alvará e intime o beneficiário para retirada e levantamento.

Tudo cumprido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001208-87.2012.4.03.6140

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378

DECISÃO

Defero o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001086-08.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: L. S. V., H. S. V.

REPRESENTANTE: WELLINGTON COSTA VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA REGINA GRECCO MARTINS - SP310202,

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA REGINA GRECCO MARTINS - SP310202,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, considerando-se que nos autos há discussão de matéria afeta a interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 178 do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista que uma das questões fáticas discutidas na presente demanda envolve a comprovação da qualidade de segurado do instituidor da almejada pensão por morte, reputo necessária a designação de audiência instrutória para este fim, nos termos abaixo delimitados.

1. Considerando-se as constantes suspensões dos prazos processuais em virtude da crise de saúde global, **bem como a recomendação disposta no artigo 8º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 10, DE 03 DE JULHO DE 2020**, manifestem-se as partes **no prazo de cinco dias**: i) para explicitar eventuais dificuldades para a realização de audiência por videoconferência nos termos preconizados pelo art. 6º, § 3º, da Resolução n. 314/2020 do CNJ; ii) não sendo possível a audiência por videoconferência mediante utilização dos sistemas atualmente disponíveis, expor eventuais impedimentos para comparecimento ao fórum federal para a participação da audiência.

2. Em caso de viabilidade técnica de todos os envolvidos (possuir um aparelho celular ou computador com conexão com a internet de banda larga, ter instalado o aplicativo "whatsapp" e fones de ouvido, conhecimentos básicos de informática), indiquem as partes o número de telefone celular de todos os que participarão da audiência (representantes judiciais das partes, partes e testemunhas).

Com o intuito de assegurar o sucesso da audiência, **deverá o representante judicial da parte certificar-se que a parte patrocinada e as testemunhas por ela arroladas atendem os requisitos técnicos precitados.**

O servidor responsável deverá entrar em contato com os participantes da audiência virtual até dois dias úteis anteriores à data da audiência, certificando o resultado das diligências nos autos.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a parte a ser inquirida resultará no cancelamento da audiência, a qual será oportunamente redesignada a partir da normalização do atendimento presencial no fórum.

A impossibilidade ou insucesso do teste com a testemunha resultará na sua dispensa automática da audiência virtual, a qual será oportunamente inquirida.

Incumbrá ao representante judicial da parte autora:

i) comunicar seu cliente e eventuais testemunhas arroladas acerca da imprescindibilidade dos testes de conexão em data a ser informada pelo servidor responsável, informando-lhes, ainda, que serão contactados por telefone.

ii) no dia da audiência, contactar a parte autora e suas testemunhas para acessarem a sala virtual de audiências após autorizado pela autoridade presidente do ato.

3. Na hipótese de viabilidade de comparecimento ao fórum federal da pessoa a ser inquirida, a audiência poderá ser realizada de modo presencial ou mista, devendo ser observado o seguinte:

i) O restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Fórum Federal de Mauá seguirá as mesmas fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo, bem como as diretrizes estatuídas pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

ii) o acesso ao recinto do fórum será restrito aos advogados, às partes e testemunhas, salvo impossibilidade devidamente justificada com antecedência;

iii) deverá ser assegurado o distanciamento social, observado o limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ e os protocolos de higiene, limpeza e segurança estabelecidos pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo;

iv) Em caso de viabilidade técnica do interessado na audiência mista nos termos descritos no item 1.1, deverá indicar o número de telefone celular.

Com a resposta, voltem conclusos para designação de audiência.

Transcorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até a normalização do expediente presencial no fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002517-41.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROBERTA BERNARDO MACHADO

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ALVES - SP76510

VISTOS EM SENTENÇA.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opôs embargos à execução de título executivo judicial que o condenou ao pagamento de benefícios previdenciários.

Alega excesso de execução, uma vez que o título judicial determina a observância do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Aponta como devido o montante de R\$ 75.149,38, em janeiro de 2014.

Recebidos os embargos e dada vista ao embargado para resposta (id Num. 12909249 – Pág. 95).

À vista do falecimento da embargada, foi suspenso o curso do processo (decisão id Num. 12909429 – Pág. 96).

Com a habilitação dos herdeiros nos autos principais, foi determinado o prosseguimento do feito, bem como a manifestação da parte embargada acerca dos cálculos apresentados pela autarquia (id Num. 12909429 – Pág. 103).

A embargada deixou transcorrer o prazo *in albis* (id Num. 12909429 – Pág. 104).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação id Num. 12909429 – Pág. 106, acompanhada de cálculos.

Convertido o julgamento em diligência, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial (id Num. 12909429 – Pág. 112).

Pela r. decisão id Num. 20856227, o julgamento foi convertido em diligência para retificação da autuação, tendo em vista o pedido de habilitação da sucessora da embargada Ivone Spada Bernardo nos autos n. 0010201-56.2011.4.03.6140.

Instada, a embargante se manifestou pelo id Num. 22324329.

Vieram os autos conclusos para sentença (id Num. 28751936).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

A v. decisão id Num. 12909429 - Pág. 40/41, especificou que os critérios de correção monetária e juros moratórios da seguinte forma: “**A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-Agr 492.779/DF).**”.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

O Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistindo notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Nesse prisma, a conta da exequente não pode ser acolhida, tendo em vista que os valores em atraso foram atualizados pelo INPC, nos termos da Res. nº. 267/2013, do CJF.

Por fim, o *expert* apresentou conta de liquidação no montante de R\$ 75.149,38, para janeiro de 2014, em consonância com a v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ratificando os cálculos da autarquia.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pelo INSS nos autos principais (id Num. 12909419 – Pág. 10 dos autos nº 0010201-56.2011.4.03.6140).

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **acolho os embargos** para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor do débito em R\$ 75.149,38, atualizados para janeiro de 2014, sendo R\$ 68.317,62 a título de principal e R\$ 6.831,76 a título de honorários advocatícios.

Condono a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença entre o valor da execução e o montante por ela indicado (R\$ 92.397,81), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0010201-56.2011.4.03.6140 e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maúá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FRANCISCO GONCALVES MARQUES - SP293632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35197104: Indefiro a retificação do ofício requisitório, uma vez que transcorrido o prazo fixada para apresentação do contrato de honorários, que somente ocorreu após a expedição das ordens de pagamento, nos termos em que prevê o art. 19 da Resolução 405/16, do Conselho da Justiça Federal.

Transmitam-se as requisições de pagamento e cumpram-se as demais determinações exaradas sob o ID 28782295.

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE MAUÁ

MONITÓRIA (40) Nº 5001189-49.2019.4.03.6140

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-

REU: MARIANA CANO FELIPE

Advogado do(a) REU: VINICIUS FERNANDES AUGUSTO - SP404260

DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :24/09/2020 16:00

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5, de 19 de julho de 2017, da Subseção Judiciária de Mauá, são os Senhores(as) advogados(as) intimados(as) da audiência de conciliação a realizar-se na data e hora acima citados, ocasião em que a Caixa Econômica Federal formulará proposta de acordo. Em razão da pandemia do Covid-19, e nos termos da portaria conjunta Pres/Core nº 5/2020, as audiências serão realizadas **por videoconferência**. Solicitamos aos advogados que manifestem seu interesse e possibilidade de participação na audiência pelo e-mail da Central de Conciliação (maua-sapc@trf3.jus.br), no prazo de 05 dias, indicando o número do processo, nome das partes e número de Whatsapp para contato da Central de Conciliação, caso seja necessário. O link de acesso para a audiência será encaminhado ao e-mail indicado, bem como as orientações para acesso. A ausência de resposta no prazo determinado será entendida como desinteresse na realização da audiência, retomando o processo ao juízo de origem para prosseguimento em seu andamento normal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JESSE MOREIRA DE MORAIS - ME, JESSE MOREIRA DE MORAIS

DESPACHO

Ante a manifestação da União de Id. 31916618, cumpra-se o despacho de Id. 27450532, certificando-se o trânsito em julgado e, após, arquivando-se os autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000795-45.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZENIRA DE CAMPOS ALMEIDA, PAULO RENATO DE CAMPOS SILVA ALMEIDA, PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTUNES JUNIOR - SP358298

SENTENÇA

Trata-se de ação penal que o Ministério Público Federal promove em face de **ZENIRA DE CAMPOS ALMEIDA**, PAULO RENATO DE CAMPOS SILVA ALMEIDA e PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA ALMEIDA

A decisão de ID n.º 21703501 recebeu a denúncia em relação a PAULO RENATO DE CAMPOS SILVA ALMEIDA e PEDRO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA ALMEIDA e rejeitou relativamente a **ZENIRA DE CAMPOS ALMEIDA**.

O MPF interpôs RESE em face da decisão, pugrando pelo recebimento integral da Denúncia, consoante se verifica no ID n.º 22094401.

O RESE foi recebido, sendo determinada a intimação da Recorrida **ZENIRA** para apresentar contrarrazões, nos termos do Despacho/Carta Precatória nº 616/2019-SC, nos termos do ID n.º 22132555.

A Certidão de ID n.º 36446214 juntou aos autos cópia do espelho de movimentação processual da CP expedida à Comarca de BURI/SP, em que se verifica que o Mandado de Intimação foi expedido, porém não há informação a respeito do cumprimento.

A mesma Certidão carrou aos autos consulta ao sistema "WEBSERVICE", em que se verifica o cancelamento do CPF de **ZENIRA**.

A Certidão de ID n.º 36452931 complementa a anterior, sinalizando o óbito da Recorrida em 27/09/2019.

Instado, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade de **ZENIRA DE CAMPOS ALMEIDA** e carrou aos autos a Certidão de Óbito, ID n.º 36546753, fls. 5/6, documento imprescindível à declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o art. 62 do CPP.

Ante o exposto, considerando a comprovação de sua morte, julgo **EXTINTA a PUNIBILIDADE** de **ZENIRA DE CAMPOS ALMEIDA**, nos termos do Art. 107, I, do Código Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Aguarde-se o cumprimento do Despacho de ID n.º 36429539, com as providências estabelecidas na Decisão de ID n.º 28138069 para a realização da audiência designada.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000858-70.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ORLANDO HENRIQUE KAZAWA AMARO GUINCHO - ME, ORLANDO HENRIQUE KAZAWA AMARO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENÇA - SP335436, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENÇA - SP335436, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251

DESPACHO

Considerando o desinteresse da exequente na conciliação, defiro o requerimento de Id. 27251747.

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados **ORLANDO HENRIQUE KAZAWA AMARO GUINCHO - ME** (CNPJ: 10.595.722/0001-90) e **ORLANDO HENRIQUE KAZAWA AMARO** (CPF: 173.582.588-35), até o limite do valor atualizado do débito (R\$ **149.483,67**), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação das executadas, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do art. 854, do CPC.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000858-70.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ORLANDO HENRIQUE KAZAWA AMARO GUINCHO - ME, ORLANDO HENRIQUE KAZAWA AMARO

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENÇA - SP335436, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO JOSE RIBEIRO DE PROENÇA - SP335436, ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, das minutas extraídas dos sistemas RENAJUD e BACENJUD (Id. 36528284 e 36668363).

ITAPEVA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-29.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

SUCESSOR: JANDIRA NICACIO, TEREZA DE JESUS NICACIO, MARTINHO FERREIRA DE LIMA, INDALECIO NICACIO

Advogado do(a) SUCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) SUCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) SUCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

Advogado do(a) SUCESSOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 31116018, expedi as requisições sob números 20200092536, 20200092563 e 20200092570, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em razão do exposto na certidão de ID 36663813, **não foi expedida requisição** em favor do sucessor **INDALÉCIO NICÁCIO**.

CERTIFICO, por fim, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000676-87.2010.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REPRESENTANTE: ANTENOR ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 31419762, expedi a requisição sob número 20200092937, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000893-62.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ADELCO CRUZ PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, SAMIRA VASCONCELOS MACHADO - SP405601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 31460150, expedi a requisição sob número 20200092957, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000215-47.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: KARINA DE ARRUDA CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO CAFUNDO FONSECA - SP201086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANAMARIA PIRES

Advogado do(a) REU: SANDRO CESAR LOPES - SP278856

DESPACHO

Como retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000893-62.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ADELCO CRUZ PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, SAMIRA VASCONCELOS MACHADO - SP405601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, em cumprimento do despacho de Id. 31460150, expedi a requisição sob número 20200092957, conforme anexo.

CERTIFICO, mais, que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução Nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 9 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000216-68.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: BIOSAFRA - COMERCIO, TRANSPORTE E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte exequente, **pelo prazo de 15 dias**, da resposta ao Ofício nº 154/2020 encaminhado pela Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico, conforme segue.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000852-63.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREAS DOS SANTOS - SP94714

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, c.c. artigo 437, §1º, do CPC, faço vista dos autos à parte atora, **pelo prazo de 15 dias**, dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal (Id. 33018688).

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000718-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EMBARGANTE: WILHEM MARQUES DIB, FLAVIANE KOBIL DIB

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA - SP341289

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos à parte embargante, **pelo prazo de 15 dias**, dos documentos juntados pela embargada de Id. 32777214 e 33405218.

ITAPEVA, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXEQUENTE: JOSE DJACI DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI - SP277175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, intime-se a parte autora para que forneça conta bancária em seu CPF/CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, oficie-se à CEF a fim de proceder a transferência do valor total da quantia depositada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002590-79.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO SANTOS DA ANUNCIACAO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID35827480: A parte autora pede retratação sobre o despacho de ID35209622, juntando, novamente, peças que já constam destes autos.

Nos termos do art. 1.018, do CPC, "O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso". Ocorre que a parte juntou nestes autos, desnecessariamente, a **INTEGRADO RECURSO**, e não apenas a petição do agravo, seu número de protocolo (comprovante de interposição) e relação dos documentos (simples listagem), sobrecarregando este feito eletrônico.

Aparentemente, a parte pretende interpor o recurso diretamente neste juízo - incompetente para apreciá-lo. Assim, não há que se falar em retratação.

Anoto que "Agravo Retido" não é espécie recursal prevista no art. 994 do Código de Processo Civil, bem como "Agravo Interno" deve respeitar o estabelecido no art. 1.021 do mesmo diploma legal, e não se aplica a este juízo.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte comprove a interposição do agravo no juízo competente, apresentando o respectivo número de protocolo naquele juízo, ou para que cumpra o despacho de ID 35209622, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção do feito, naqueles termos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007963-84.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GUILHERME MORAES DE OLIVEIRA, INGRID IVANEZUK DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ GARBO MARQUES - SP436759

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ GARBO MARQUES - SP436759

REU: SRF INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, ANDERSON CLEITON PEREIRA 04868921908, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PERFIL ADMINISTRACAO E VENDAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA

DECISÃO

ID 35967616: A autora interpôs embargos de declaração contra a sentença ID 35461727.

Alega haver omissão no despacho ao "não comprovar a presente situação econômica dos embargantes" e por não lhe garantir o contraditório.

Embargos tempestivos.

A decisão não se omitiu ao fundamentar o momento do indeferimento com base no extrato CNIS juntado no ID 35460393.

No que se refere ao direito de contraditório, nos termos do art. 99 §2o, do CPC, "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos."

Assim sendo, conheço dos embargos e **ACOLHO-OS, em parte**, para conceder o prazo de 15 dias para a parte comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Publique-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000315-94.2019.4.03.6130

IMPETRANTE: CICERA SANTANA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CARAPICUIBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001784-36.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS - SP89323

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003335-30.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: MARIA DO CARMO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRENE RIBEIRO DE MELO - PR74731

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001167-55.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: SOPHO BUSINESS COMMUNICATIONS - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005057-02.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: ALVARO FREIRE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADILSON BARBOSA DA SILVA - PR63052

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004736-64.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: Y. V. D. R. S.

REPRESENTANTE: PRISCILA RAFAELA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS COSTA - SP177104,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeriram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004812-88.2018.4.03.6130

IMPETRANTE:JOSE TADEU AFONSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeram que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001232-79.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR:MARIA DO SOCORRO FERREIRA LIMEIRA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Depreque-se o ato de ID 35244259 (mandado ID35336435) ao juízo estadual de Taboão da Serra-SP, nos termos do artigo 378, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Provimento CORE 01/2020

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0004175-33.2015.4.03.6130

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LA-SIL SERVICOS FINANCEIROS LTDA - ME, PETERSON DA SILVA BASTOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para tentativa de citação nos endereços indicados pela parte.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000289-26.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005512-57.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASELLA DI PIZZAS EIRELI - ME, EDERSON SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória distribuída pela parte.

Intime-se.

OSASCO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001693-15.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATH LOGISTICA DISTRIBUICAO E TRANSPORTE LTDA - ME, DENISE MENDES, MARIA HELENA COSCARELLI

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória distribuída pela parte.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000115-92.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO RICARDO MASTER PENEDO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde- OMS, considerando, ainda, a situação de emergência enfrentada pelo Estado de São Paulo-SP, e visando, sucintamente, a preservação das empresas e a manutenção dos empregos, bem como a proteção da pessoa física, nesse momento de enfrentamento à crise, aguarde-se o fim da quarentena decretada no Estado de São Paulo para o cumprimento do despacho anterior.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000479-64.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SMART COMPANY DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA - EPP, ARTHUR REYNALDO DOS SANTOS GARCIA SOBERANIS, MARCOS KANDA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a CEF sobre as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-08.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003528-74.2020.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO SERGIO BELTRAMINI

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 36679978, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$5.800,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf), temo que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, traga a parte comprovante de residência atualizado.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000692-70.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANGELA DE SOUZA ARAUJO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, **no prazo improrrogável de 30 dias**, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014160-68.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON ALCANTARA LEMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a secretária a retificação dos ofícios requisitórios para que os valores constem na modalidade de "incontroverso".

Após, cumpra-se o ID 33456342.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001450-42.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: LAURIDES NARCISO BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem interposição de recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001450-42.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: LAURIDES NARCISO BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da r. decisão definitiva proferida nestes autos.

Em sede de "execução invertida", o executado informou os valores que entendia devidos (R\$187.344,80, em valores atualizados até 07/2019 - ID 25549068).

A exequente não concordou com os cálculos apresentados pelo executado. Indiciou como devida a quantia de R\$218.218,74, tudo atualizado até 12/2019 – ID 25549088 e 24449090.

Devidamente intimado (ID 25700976), o INSS deixou de impugnar a execução.

Os cálculos do exequente foram homologados pela decisão ID 32470101.

O prazo para que as partes apresentassem eventual recurso à decisão decorreu cf. certidão ID 35614673.

Foi, então, determinada a expedição do ofício requisitório (ID 35614672).

Apenas então, o executado veio aos autos e manifestou-se cf. ID 35887071. Requer a reconsideração da decisão que homologou os cálculos do exequente. Entende que, por ter apresentado a proposta de pagamento em execução invertida, a mesma deveria automaticamente ser recebida como impugnação caso o exequente discordasse dos valores indicados, devendo aproveitarem-se os atos processuais. Aduz, ainda, o direito da Fazenda de ver fielmente cumprido o julgado exequendo.

Relatei. **DECIDO.**

Sem razão o órgão executado

A prática da execução invertida visa trazer celeridade ao cumprimento de sentença, mas não há previsão para que o silêncio do exequente no momento da impugnação obrigue o magistrado a entender que, automaticamente, a execução está sendo impugnada.

Com efeito, o prazo para impugnação é preclusivo e decorreu *in albis* – tanto para que o INSS indicasse sua expressa discordância com os valores indicados como devidos pelo exequente como para buscar a reforma da decisão que homologou os cálculos da execução.

Destarte, nada há a prover.

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intímem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intímem-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002566-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOSE WILSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA RAYANE MEIRELES DA COSTA - SP431629

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSS SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pelo Impetrante, intime-se o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intímem-se e cumpram-se.

OSASCO, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003445-58.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA, SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIGMA-ALDRICH BRASIL LTDA E FILIAIS** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a suspender a inexistência das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE (salário educação) em virtude do advento da E.C. 33/2001.

Alegam, em síntese, que a exigência de recolhimento da aludida contribuição sobre a folha de salários representa ofensa ao disposto no art. 149, § 2º, III, *a*, da Constituição Federal, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 33/2001.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 35005926 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 36244700.

Recebo petição de Id 36244700 como aditamento à inicial. Anote-se.

As Impetrantes aduzem a ilegitimidade da exigência da contribuição INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE (salário educação), pela sistemática do art. 8º da Lei n. 8.029/90 (incidência sobre a folha de pagamento), porquanto a EC n. 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos legais a ela anteriores e a inconstitucionalidade daqueles posteriores.

O § 2º do art. 149 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, assim disciplina:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Cabe analisar, portanto, se a mencionada reforma constitucional teria revogado a contribuição prevista no art. 8º, §3º, da Lei nº 8.029/90, considerando-se a incidência sobre a folha de salários.

Sob esse aspecto, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que a previsão constitucional da alínea “a” acima transcrita, a qual estabelece como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não configura rol taxativo, motivo por que se afigura legítima a incidência da contribuição em estilha sobre a folha de salários.

Em que pesem as assertivas deduzidas pelas Impetrantes, é de se compreender que a norma inserida no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo apenas especificado como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Desse modo, inexistente qualquer incompatibilidade entre a contribuição destinada INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE (salário educação), incidente sobre a folha de salários, e o disposto na referida alínea “a”, tendo em vista que, repese-se, o rol das bases de cálculos eleitas pelo dispositivo constitucional é meramente exemplificativo, não exaurindo as possibilidades do legislador infraconstitucional.

Note-se, ademais, não haver, no texto constitucional, restrição expressa à adoção de bases de cálculo distintas daquelas indicadas na alínea “a”, donde se depreende que inexistente a obrigatoriedade afirmada pela demandante. Portanto, conclui-se que a Emenda Constitucional n. 33/2011 não redundou na não recepção ou inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários.

A corroborar esse entendimento:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. EXIGIBILIDADE. A alínea a do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação cível n. 5000602-29.2016.404.7005/PR, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, 07/07/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a” da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.”

(TRF-3, Primeira Turma, AI 519598/SP – 0029364-41.2013.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 – data: 19/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). (...) 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.”

(TRF-3, Quinta Turma, AMS 329264/SP – 0001898-13.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 – data: 23/09/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE FISCAL.

1. Em se tratando de mandado de segurança na qual impugnada a contribuição ao salário-educação, apenas a autoridade fiscal do domicílio fiscal da pessoa jurídica tem legitimidade para compor o polo passivo. 2. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001.

(TRF-4, Segunda Turma, AC 5002949-23.2016.404.7203, Relator: Desembargador Federal Romulo Pizzolatti, Data da decisão: 16/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Esta Corte é firme no entendimento de que “a Contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa).” (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no

AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 998999/SP – Relator Ministro Mauro Campbell Marques – Dje 26/11/2008)

Destarte, não vislumbro a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e FNDE (salário educação) sobre a folha de salários, motivo pelo qual reconheço sua exigibilidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001252-70.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DENSITEL TRANSFORMADORES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Densitel Transformadores Ltda., impetrou o presente mandado de segurança contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre determinadas verbas pagas aos empregados.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido em parte, consoante r. decisão Id 31092858. Na ocasião, determinou-se que a demandante adequasse o valor da causa e recolhesse as custas processuais devidas.

Em Id's 33096705/33096714, a Impetrante retificou o valor da causa e requereu o diferimento ou parcelamento das custas, pedido este que foi indeferido.

Novamente intimada a comprovar o pagamento das custas processuais, a parte impetrante quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso em tela, este Juízo determinou que a demandante comprovasse o recolhimento das custas processuais devidas, em conformidade com a legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso IV do artigo 485 c.c. art. 290, ambos do CPC/2015.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 290, ambos do CPC/2015.

Revogo, portanto, a decisão liminar (Id 31092858).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002463-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SETRECS COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 15 dias para a impetrante cumprir o determinado na decisão de Id 35007299, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003069-72.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: MEGA VOLT COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EM INSTALACAO ELETRICALTDA - ME, DORIVALDO REZENDE NOGUEIRA, NEIDE CORDEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR61000, ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - SP371518

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR61000, ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - SP371518

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO BARBUR CARNEIRO - PR61000, ALINE SIQUEIRA BOMBONATO - SP371518

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Especifique a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 35134399), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003608-38.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MARIMAR LTDA., SUPERMERCADO CASTELO DA SERRA LTDA, SUPERMERCADO CASTELO DA SERRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LASAS LONG - SP331249

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por SUPERMERCADO MARIMAR LTDA e SUPERMERCADO CASTELO DA SERRA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a exclusão da parcela do ICMS-ST, pago pelo substituto tributário, cujo ônus foi assumido pelo substituído no momento anterior da cadeia, da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Alega, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser seguido. Destaco que o valor de ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições é aquele destacado (e não o efetivamente recolhido). A esse respeito, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). No caso dos autos, o acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios.

- Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até a finalização do julgamento do RE nº 574.706/PR. Cabe ratificar novamente, que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 93, XI, da Constituição Federal e os arts. 11 e 489, II, do CPC, tendo em vista que o acórdão foi suficientemente fundamentado, no tocante ao ICMS que deve ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o *destacado* na nota fiscal, eis que é o que se amolda ao conceito de faturamento. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS *destacado* na nota fiscal de saída".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o *destacado* na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cumprе salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham o propósito de prequestionamento, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de declaração rejeitados." (AP 5002658-60.2018.4.03.6110, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, DJE 31.1.2020)

Ademais, compreendo que o aludido posicionamento é aplicável também quando o imposto for recolhido antecipadamente por substituição tributária (ICMS-ST), estando a autora na condição de substituída.

Para melhor elucidar a questão, tem-se que a substituição tributária consiste no regime segundo o qual a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte. Nesse contexto, a lei confere a um determinado contribuinte (substituto) a obrigação de antecipar o pagamento que será devido na operação subsequente por outro sujeito passivo (substituído).

Trata-se, em verdade, de antecipação do pagamento do imposto. Sob esse enfoque, compete ao contribuinte substituído (importador, fabricante, fornecedor) o recolhimento antecipado do ICMS que será devido pelo contribuinte substituído (revendedor) por ocasião da revenda da mercadoria ao consumidor final.

Assim, conquanto o substituído responsabilize-se antecipadamente pelo pagamento do tributo, o substituído é quem arcará com o ônus econômico da exação, já que a ele compete, quando adquire a mercadoria para revenda, restituir àquele (contribuinte substituído) o valor pago de maneira antecipada a título de ICMS-ST.

Portanto, o mesmo tratamento conferido ao ICMS fora do regime de substituição tributária deve ser adotado para o ICMS-ST, visto que, em ambos os casos, na linha do entendimento manifestado pela Suprema Corte, o valor relativo ao imposto (ICMS ou ICMS-ST) não se insere na definição de faturamento do contribuinte substituído para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS-ST em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005399-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLEANMAX SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DOS SANTOS - SP249632-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão acerca do conflito de competência, consoante determinado em Id 34710156.

Intimem-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003404-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VALCIR DE OLIVEIRA LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO APARECIDO SOARES JUNIOR - SP309144

IMPETRADO: GERENTE GERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valcir de Oliveira Lemos** contra o **Gerente Geral da Caixa Econômica Federal**, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a autorizar o acesso do Impetrante aos valores depositados a título de FGTS por sua ex-empregadora.

Em decisão Id 34990454, determinou-se que o demandante emendasse a inicial para comprovar o alegado direito, demonstrando a impossibilidade de saque do FGTS pelo aplicativo e a negativa de atendimento pela agência da CEF na prestação do serviço, sob pena de extinção do feito.

Regularmente intimada, a parte impetrante ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

No caso em tela, este Juízo determinou que o Impetrante emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do *caput* do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, momento no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve ser excluída da sentença o trecho em que se fixa “condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União”, porquanto referidos que não integram a presente demanda.

3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios”.

(TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012).

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do CPC/2015, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao demandante. Anote-se.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006661-61.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: COBRETEC-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cobretec Indústria e Comércio Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão dos valores de ICMS, destacados em suas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento/receita.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a esclarecer a prevenção apontada, determinação efetivamente cumprida.

O pleito liminar foi deferido.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações em Id 31825882. Preliminarmente, pugnou pela suspensão do feito. Quanto ao mérito, defendeu, em suma, a legalidade da exigência ora combatida, pleiteando a denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 34188815).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 32811294).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito. Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versam sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pelo Impetrado e pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ademais, convém assinalar, pela pertinência, que a tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

Acerca do tema, o TRF da 3ª Região adota o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS é aquele destacado da nota, independentemente do efetivo recolhimento. Confira-se (g.n.):

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma. Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Nessa ordem de ideias, percebe-se que o entendimento jurisprudencial é na linha de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, já que a ausência de repasse aos cofres públicos não altera a natureza jurídica da rubrica.

Portanto, não deve prevalecer o entendimento contrário da RFB lançado na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018 e no art. 27, parágrafo único, da IN 1.911/2019, bem como demais atos posteriores, o que é decorrência da própria aplicação da tese firmada pelo STF.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, nos moldes da Súmula 269 do STF.

É possível, no entanto, **declarar** o direito da parte à **compensação e restituição**. Nesse sentido:

“**TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA.** (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: – No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.**(...) 3. *Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.*(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE.** [...] omissis. 4. **O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”.** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, em conformidade com o entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS (destacado nas notas fiscais) em sua base de cálculo - afastando-se as orientações em sentido contrário, notadamente aquelas contidas na Solução de Consulta Interna COSIT n. 13/2018, no art. 27, parágrafo único, da IN 1.911/2019, e outros normativos posteriores -, bem como para declarar o direito da Impetrante à **compensação**, conforme parâmetros acima estabelecidos.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 24888996).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicação do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006164-47.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BETALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003481-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: A. TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma da sentença, intime-se a autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004823-43.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIANE SANTOS PEREIRA DA ENCARNACAO

Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO OSMAR DA ROS - SP25888

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação a estes autos da execução fiscal 0000174-93.2015.403.6133.

Requeira o exequente o quê de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de maio de 2020.

Para dar ciência às partes acerca da juntada das folhas de antecedentes e certidões de distribuição anexadas aos presentes autos em ID 36652289 e 36652291, bem como do despacho proferido em ID 36007101.

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V rº 0668792, de 18/09/2014)

Para dar ciência às partes acerca da juntada das folhas de antecedentes e certidões de distribuição anexadas aos presentes autos em ID 36652289 e 36652291, bem como do despacho proferido em ID 36007101.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001145-10.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação a estes autos dos embargos à execução 0000536-90.2018.403.6133, os quais foram recebidos com efeito suspensivo.

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos embargos, com traslado da decisão para estes autos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002634-87.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP150204-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se à execução.

Proceda-se à associação a estes autos dos embargos à execução 0000438-08.2018.403.6133.

Requeira a exequente o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001357-38.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE:ROSANE WOTTRICH

Advogado do(a)IMPETRANTE:SILVANA DIAS BATISTA - SP233077

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DAAGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSANE WOTTRICH**, em face do **CHEFE DA APS DE SUZANO/SP**, para que a autoridade coatora seja compelida a analisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com decisão que postergou a apreciação de liminar e informações prestadas de que o benefício foi implantado, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora seja compelida a analisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando a manifestação do impetrado informando que o benefício foi analisado e deferido, inexistindo qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos.

Diante da situação de fato aqui consolidada, cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir.

Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, archive-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000448-62.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANJAK UNITOMO LTDA, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO - SP234725

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação a esta execução dos autos apensados.

Retifique-se o pólo passivo para constar o Banco do Brasil como terceiro interessado.

Requeira a exequente o quê de direito.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006330-39.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANJAK UNITOMO LTDA, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRIZIO FREITAS CALIXTO - SP203784, JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0000448-62.2012.403.6133.

Retifique-se o pólo passivo para constar o Banco do Brasil como terceiro interessado.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003212-21.2012.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DOMINGUES GREGO - SP197542

EXECUTADO: GRANJA KUNITOMO LTDA, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0000448-62.2012.403.6133.

Retifique-se o pólo passivo para constar o Banco do Brasil como terceiro interessado.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000103-62.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANJA KUNITOMO LTDA, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0000448-62.2012.403.6133.

Retifique-se o pólo passivo para constar o Banco do Brasil como terceiro interessado.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000902-08.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANJA KUNITOMO LTDA, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0000448-62.2012.403.6133.

Retifique-se o pólo passivo para constar o Banco do Brasil como terceiro interessado.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000902-08.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANJA KUNITOMO LTDA, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0000448-62.2012.403.6133.

Retifique-se o pólo passivo para constar o Banco do Brasil como terceiro interessado.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000604-81.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TAE SUZUKI, RYUJI SUZUKI

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO - SP247825

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância das partes, fica ratificada a **audiência de instrução para o dia 10 de setembro de 2020, às 14h30min**, a ser realizada por meio VIRTUAL, através da plataforma MICROSOFT TEAMS, devendo os interessados e testemunhas serem devidamente intimados.

Providencie a parte autora, no prazo 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de cópia do RG das testemunhas e sua qualificação (estado civil, profissão, endereço), a fim de agilizar o procedimento durante a audiência virtual.

Intime-se o INSS para que informe nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, um e-mail e telefone para providências cabíveis em relação ao ato a ser realizado.

Oportunamente, as partes serão comunicadas acerca dos procedimentos necessários para ingresso na audiência, bem como da realização do teste prévio de conexão.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001624-10.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Requer a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria, pleiteando aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, eis que mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, considerando-se, no período básico de cálculo, os salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

A denominada "revisão da vida toda" foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo do Tema Repetitivo nº 999 (julgado em 11/12/2019), tendo sido firmada tese no sentido de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Todavia, decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, admitiu como representativos de controvérsia, com base no § 1º do artigo 1.036 do CPC, os recursos extraordinários interpostos em face dos Recursos Especiais nºs 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (Tema Repetitivo nº 999/STJ).

Houve a determinação de suspensão nacional da tramitação de todos os processos pendentes que versarem sobre a mesma controvérsia, sejam eles individuais ou coletivos.

Assim, tendo em vista a matéria discutida nesta demanda, determino a suspensão do feito até julgamento final, a ser noticiado pelas partes.

Aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002360-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: VICENTE CORREIA LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, LEONIDAS DE FIGUEIREDO MATOS - SP342892

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do precatório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de ID 34789647 - Pág. 1, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para comprovar nos autos, em 05 (cinco) dias, o recebimento do valor pelo autor.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002626-83.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CYPRIANO MARCUS MONACO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA O'SSUGUI SVICERO - SP265309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Tendo em vista a juntada do cálculo pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535 do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005911-19.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALL TECH METAIS LTDA, SILVIA FACHINI DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação das execuções apensadas a esta.

Intimem-se as partes da decisão proferida nos autos.

Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001278-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCELO MAIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA - SP176725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desarquivado o feito, requeira a parte autora o que for de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006266-29.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MACHADO NANO MESQUITA - SP190975, JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394, LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se à execução.

Proceda-se à associação a esta execução dos feitos apensados.

Ciência às partes da decisão proferida nos autos.

Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001541-28.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: REGINALDO OLIVEIRA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147, MARCELLA MARIN LELIS - SP404161, ISGISLANE SANTOS DE OLIVEIRA - SP379144

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Advogado do(a) REU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

ID 31040391: Diante da concordância da parte autora com o valor de condenação depositado pela corrê, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, expeça-se ALVARÁ, para levantamento do valor.

ID 32101272: Ciência ao autor, acerca do valor depositado pela corrê, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Havendo concordância, expeça-se o Alvará de Levantamento.

No mais, fica o autor/exequente intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido em relação ao corrê, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, nos termos do artigo 534, do CPC.

Em termos, intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, inciso II, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002615-47.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANDERSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos requerimentos devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de IDs 16862766 - Pág. 1 e 34765689 - Pág. 1, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000350-38.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: IZIDIOMAR BERNARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do precatório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de ID 34762511 - Pág. 1, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007726-51.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição do precatório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de ID 34770506 - Pág. 1, **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para comprovar nos autos, em 05 (cinco) dias, o recebimento do valor pelo autor.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-44.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ALDRIN VIEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ID 35292402: O autor requer a reconsideração da decisão que revogou a justiça gratuita (ID 33967441).

No entanto, **mantenho a mencionada decisão pelos próprios fundamentos expostos.**

Intime-se o demandante para recolher as custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002578-90.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDMIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Intime-se o apelado/réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003188-85.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.F.P.USINAGENS INDUSTRIAIS LTDA, PAULO TAKATA, FABIANO TAKATA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se à execução.

Proceda-se à associação a esta execução dos autos 0001713-60.2016.403.6133.

Ciência às partes da decisão proferida nos autos.

Requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003167-80.2013.4.03.6133

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOFLEX COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICK WILLIAM CRUZ - SP328020

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Anote-se o apensamento virtual desta aos autos principais 0001352-48.2013.403.6133.

Após, tendo em vista tratar-se de processo apensado, dê-se ciência às partes que os atos processuais serão praticados naqueles, permanecendo estes sobrestados.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003935-69.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO - SP248070

EXECUTADO: VIDAX TELESERVIÇOS S.A. - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda-se à associação dos autos a estes apensados sob número 0002851-62.2016.403.6133.

Cumpra-se a decisão proferida nos autos expedindo-se mandado de penhora.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000001-30.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: EMPATI - ADMINISTRACAO, PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) embargante acerca do despacho ID Num. 25388278 - Pág. 170 e a embargada acerca da petição ID Num. 28956907 - Pág. 1/3.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002947-77.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GP TELEINFORMATICA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, EDSON APARECIDO CERINO GOMES, VALDENIZIA MARTINS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) EXEQUENTE, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada da carta precatória nº 10/2020 (diligência negativa).

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001268-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: BARSSON IZAC PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAYARA RUIZ NEPOMUCENO - SP394486

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para o(a) embargado(a) manifestar-se, em 5 (cinco) dias, acerca da petição acostada aos autos (ID Num. 36069091).

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001637-09.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, CAIO SICCHIERI ALBARELLO - SP424331

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos da decisão ID Num. 33406422 - Pág. 1/2, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a).

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001526-23.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA - SP297039, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803, LAIS SANTOS COELHO GOMES - SP304070

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, ELIANA LOPES, EDUARDO LOPES

Advogado do(a) REU: FERNANDO ALBERTO FELICIANO - SP60368

Advogado do(a) REU: FERNANDO ALBERTO FELICIANO - SP60368

TERCEIRO INTERESSADO: JACOB CARDOSO LOPES, MYRIAM CHAVES LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO GOMIERO - SP77317

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO GOMIERO - SP77317

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para as partes se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão ID Num. 30940721 - Pág. 33/34, acerca dos honorários estimados pelo perito judicial.

MOGI DAS CRUZES, 9 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-57.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: WILMADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADILSON DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ - SP193920

DESPACHO

Diante da concordância das partes, fica ratificada a audiência de instrução para o **dia 17 de setembro de 2020, às 14h00**, a ser realizada **por meio VIRTUAL**, através da plataforma MICROSOFT TEAMS, devendo os interessados e testemunhas serem devidamente intimados.

Providencie a parte autora, no prazo 05(cinco) dias, a juntada aos autos de **cópia do RG** das testemunhas e sua **qualificação (estado civil, profissão, endereço)**, a fim de agilizar o procedimento durante a audiência virtual.

Intime-se o INSS para que informe nos autos, no prazo de 05(cinco) dias, um e-mail e telefone para providências cabíveis em relação ao ato a ser realizado.

Oportunamente as partes serão comunicadas acerca dos procedimentos necessários para ingresso na audiência, bem como, da realização do teste prévio de conexão.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001400-09.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: REGINALDO APARECIDO SIPAN DIAS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado/autor para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-14.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ORLANDO FERREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33638680: Ao contrário do que alega o autor, a petição de ID 29609182 foi apreciada na sentença dos embargos de declaração (ID 32416141), na qual foi determinada a intimação do INSS para implantar o benefício em consonância com a sentença proferida, conforme IDs 22981432 e 25890185, porém, sem resposta até o presente momento.

Sendo assim, oficie-se à ELAB/DJ reiterando o cumprimento.

Apresentados recursos de Apelação pelas partes autora e ré, intinem-se ambas para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime(m)-se o(s) apelante(s) para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-93.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOAO DE DEUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo supracitado, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

ID 35179128: Oficie-se à Prefeitura Municipal de Suzano para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das atividades que foram exercidas pelo autor durante o período laborado (17/06/1985 a 27/05/2008).

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002805-17.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: PAULO DANTAS SANTOS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE ARAUJO SILVA - SP120712

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do artigo 534 do CPC.

Em termos, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022818-50.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ALINE CRISTINA EBURNEO CAMARGO

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte exequente deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003169-52.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KOMATSU DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 35624652: Diante do informado, destituo do encargo o perito, CHARLES FRANCIS QUINLAN.

Ato contínuo, nomeio para atuar como perito judicial, JOSÉ CASTILHO JUNIOR, registro 1SP185091/O-3.

Intime-o acerca da nomeação, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a sua proposta de honorários.

Apresentada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora a efetivar o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, ficando autorizado, desde já, o levantamento de 50%(cinquenta por cento) do valor depositado, para início do trabalho pericial, expedindo-se o competente alvará.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001775-73.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIAS
REPRESENTANTE: GISLAINE VALENTE LIBARINO CIGANO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 36023915: Defiro. Aguarde-se por 15(quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-63.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ILDOMAR DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentados recursos de Apelação pelas partes autora e ré, intímem-se ambas para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime(m)-se o(s) apelante(s) para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003284-73.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS EDUARDO RIBAS - ME, MARCOS EDUARDO RIBAS

Advogados do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

DESPACHO

Opostos embargos pelo executado, e recebidos estes com efeito suspensivo, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003404-19.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ELDORADO LOGISTICA E LOCACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA XAVIER DE BEM - RS60987

DESPACHO

Intime-se a advogada do executado para juntada de procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002296-45.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DONIZETI BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN DAVID PEREIRA DA SILVA - SP371086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do óbito do autor, e tendo em vista que, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/91, os sucessores civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes habilitados à pensão por morte, DEFIRO apenas a habilitação da viúva, JERONICE ZILDENE DE SOUSA ALMEIDA, haja vista ser a filha do "de cujus" (Paloma) maior e não se enquadrar na relação de beneficiários/dependentes, conforme art. 16 da Lei 8.213/91.

Intime-se o INSS, para manifestação acerca da habilitação, bem como, para que apresente, em caso de concordância, o cálculo de liquidação do julgado, em EXECUÇÃO INVERTIDA, ficando deferido o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento.

Em termos, retifique-se a autuação, incluindo a sucessora no polo ativo da demanda, bem como, efetue as demais anotações pertinentes à sucessão.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002893-21.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LUIS FERNANDO GONCALEZ

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à ELAB/DJ, reiterando a implantação do benefício do autor.

Intime-se o apelado/autor, para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003997-48.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ANTONIO MARCOS JOSINO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELY FERNANDA REZENDE - SP256370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da matéria versada nos autos, indefiro a produção da prova testemunhal, visto que ineficaz a comprovar, efetivamente, a exposição do autor a agentes nocivos, cuja real averiguação dever ser feita através de documentos e, se for necessária, perícia técnica.

Intime-se.

Após, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003766-21.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IZAIAS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

DESPACHO

Ante o comparecimento espontâneo do executado, supre-se a falta de citação, conforme dispõe o parágrafo

§ 1º do artigo 239 do CPC. Desta forma, prossiga-se a execução.

Opostos embargos nestes autos, intime-se o executado a regularizar a oposição dos Embargos, que devem ser distribuídos autonomamente, por dependência a esta e instruída com todos os documentos necessários.

Para tanto, defiro o prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, havendo informação de parcelamento do débito, manifeste-se a exequente.

Após, tomem novamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-65.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOEL MAXIMIANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de ID 31136744, alegando erro material na indicação do nome da parte autora no referido julgado.

Intimado a se manifestar, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses defeitos, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

De fato, a decisão embargada padece do vício alegado.

Por isso, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para fazer constar na sentença de ID 31136744 o que segue:

“Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOEL MAXIMIANO DOS SANTOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER para 26/07/2017, data em que foram implementados os requisitos à concessão do benefício referido. Requer por fim o pagamento dos valores atrasados e indenização por danos morais. (...)”

No mais, mantenho a sentença na sua integralidade.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003069-95.2013.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento (IDs 16867982 e 34767678), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002036-43.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: GILDEMAR PAES LANDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios, devidamente liberados para pagamento (IDs 20298984 e 34789622), **JULGO EXTINTO o presente feito**, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001961-96.2020.4.03.6133

AUTOR: VICENTE JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

Intime-se o autor para que apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-71.2020.4.03.6133

AUTOR: MITUTOYO SULAMERICANA LTDA, MITUTOYO SULAMERICANA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001951-52.2020.4.03.6133

EXEQUENTE: VICENTH CARLOS SANTANA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Apresentada impugnação pelo executado, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000020-12.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: JOSE NILSON FOSSEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865, THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Tendo em vista a juntada do cálculo de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), inclusive de eventuais despesas processuais antecipadas, intimando-se as partes acerca do teor.

Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001769-66.2020.4.03.6133

AUTOR: SERGIO VENTURA, ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: ROSAMARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

Advogado do(a)AUTOR: ROSAMARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001467-42.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: BENEDITO JOSE TOBIAS

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentados Recursos de Apelação pelas partes autora e ré, intímem-se ambas para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intím(m)-se o(s) apelante(s) para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intím-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001203-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: POLICLINICA DE SUZANO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Em manifestação, a parte autora solicita a citação por edital do(a)(s) ré(u)(s).

Insta esclarecer que, por ora, o pedido de citação por edital deve ser indeferido, eis que é uma forma de citação de natureza residual, aplicada quando todas as diligências cabíveis já tiverem sido tomadas.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos a ficha cadastral da Jucesp a fim de se verificar eventual alteração de endereço da empresa.

Após, tendo em vista que foram frustradas as tentativas de citação pelo correio, cite-se por meio de Oficial de Justiça, expedindo-se o necessário. Frustrada a tentativa de citação pessoal, cite-se por Edital.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001613-42.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: ELIEZER GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA OSSUGUI SVICERO - SP265309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes, acerca da revisão do benefício.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001348-69.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CLÍNICA DE FISIOTERAPIA SANTA MONICA S/C LTDA - ME

DESPACHO

ID 35672044: Anexados aos autos os demais documentos da Carta Precatória (ID 36639180), e sendo verificado que houve a diligência no endereço indicado às fls. 38 dos autos físicos, bem como em outros endereços indicados pelo exequente junto ao Juízo Deprecado, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 7 de agosto de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018473-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: NEUSA ALVES AUGUSTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença pela qual pretende receber valores que lhe seriam devidos por força da sentença transitada em julgado nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que, em caráter coletivo, assegurou o reajuste de benefícios previdenciários e o pagamento de atrasados, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

O exequente entende como devido o valor de R\$ 210.032,91, atualizado para 08/2019.

A ação foi inicialmente proposta perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, a qual declinou da sua competência para este Juízo (ID 14863528).

Em impugnação acostada no ID 26799431, a executada alega excesso de execução em razão de erro no valor descontado a título de pagamento administrativo, apresenta como devido o valor de R\$ 184.719,47 para 08/2019.

Remetidos os autos para Contadoria Judicial que apresentou o parecer ID 31223363 - Pág. 1/2, apurando o valor de R\$ 239.663,51 atualizado para 08/2019.

Intimadas às partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria (ID 31940795) e a executada discordou (ID 34190127), alegando prescrição e que a taxa de juros aplicada está em discordância com a legislação posterior.

Decido.

A executada apresentou impugnação aos cálculos e suscitou a ocorrência de prescrição (ID 26799431).

No ponto, destaco que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgRg nos EAREsp nº 113.964/PR, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC de 1973), decidiu o STJ que no âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública.

Nesse contexto, verifica-se que o trânsito em julgado da ACP ocorreu em 21.10.2013 e o ajuizamento do presente cumprimento de sentença se deu em 22.10.2018.

Assim, intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIAÇÃO IMÓVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL (91) Nº 0003749-69.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: OLAVO FELIX CINTRA FILHO, MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA, MARIA ELISA AZEVEDO TEDESCO DE LUCA, ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI, MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação denominada "desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária", originariamente ajuizada na Subseção Judiciária de Guarulhos, proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA** em face de **OLAVO FÉLIX CINTRA FILHO**, casado no regime de separação de bens com **MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA** e espólio de **VICENTE DE LUCA NETTO**, representado pela inventariante **MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA**.

Através do Decreto Presidencial de 26 de agosto de 2005, publicado no DOU em 29/08/2005, declarou-se de "interesse social para fins de reforma agrária" o imóvel rural denominado "Sítio Grande - Parte", com área de 359,8453ha (trezentos e cinquenta e nove hectares, oito mil quatrocentos e cinquenta e três centiares), situado no município de Biritiba-Mirim, sendo, portanto, o objeto da presente demanda, matriculado sob o nº 17.596, do CRI de Mogi das Cruzes, sendo o remanescente do que anteriormente fora objeto de desapropriação indireta.

Sustenta a parte autora que o ato administrativo supramencionado foi respaldado nos elementos contidos no Processo Administrativo INCRA nº 54190.002434/1999-51, através do qual foram elaborados Laudo de Vistoria, Planta Geral do Imóvel, bem como a Declaração para Cadastro do Imóvel Rural, tendo por conclusão que o imóvel objeto da presente demanda descumpra sua função social conforme os parâmetros constitucionais, o que a caracteriza como improdutivo.

Em relação à indenização, a expropriante oferece o valor de R\$ 1.164.084,40 (um milhão cento e sessenta e quatro mil e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), tendo emitido os títulos de dívida agrária respeitando o quinhão que caberia a cada expropriado.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar: a) a conversão do depósito indenizatório em pagamento do preço, a ser levantado pelos expropriados, na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 76/93, com a competente expedição de mandato translativo de domínio em favor do expropriante junto ao CRI de Mogi das Cruzes; b) a expedição do mandato de imissão na posse em favor do expropriante, utilizando-se de força policial, se necessária; c) a expedição de mandato de averbação do ajuizamento do presente feito no CRI de Mogi das Cruzes; d) a expedição de ofício ao Juízo Estadual da Comarca local, no sentido de determinar as medidas processuais cabíveis com respeito às ações que eventualmente lá tramitarem.

Requer, ainda, a tutela definitiva, com a confirmação da liminar, para que o imóvel objeto do presente feito seja desapropriado para fins de reforma agrária, pelo valor ofertado, transferindo-se à União/Incr a titularidade sobre o mesmo.

Trouxe documentos, em especial aqueles mencionados expressamente na inicial.

A inicial foi recebida, determinando-se a juntada da guia de benfeitorias, pela Secretaria (ID 29520603, pág. 25). Juntada do depósito judicial dos valores atinentes às benfeitorias (ID 29520603, págs. 24/32).

Decisão (ID 29520603, págs. 34/36), postergando a apreciação dos pedidos liminares para após a oitiva do Ministério Público Federal.

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 29520603, p. 39/40), favorável ao deferimento de todos os pedidos liminares.

Foi proferida decisão (ID 29520603, p. 42/50) deferindo a imissão na posse do imóvel objeto do feito, com a expedição do competente mandado, mas indeferida, na oportunidade, a expedição de mandado translativo do domínio. Deferido também o pedido para que fosse oficiado o Juízo Estadual da Comarca local, no sentido de determinar as medidas processuais cabíveis com respeito às ações que eventualmente lá tramitarem (cumprimento no ID 29520608, p. 09).

Os réus foram citados (ID 29520603, p. 75, 80 e 84).

OLAVO FÉLIX CINTRA FILHO, casado no regime de separação de bens com MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA e espólio de VICENTE DE LUCA NETTO, representado pela inventariante MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA ofereceram Contestação (ID 29520603, p. 96/99), na qual os expropriados recusaram a proposta, aos argumentos de que se trata de valor irrisório, não condizente com a realidade local em relação tanto ao valor da terra nua quanto das benfeitorias realizadas.

Argumentaram que a justa indenização deve ser apurada por meio de perícia, e não tendo por base um laudo de avaliação feito unilateralmente pela expropriante. A justa indenização deverá compreender ainda, em seu entendimento: a) os juros compensatórios, incidentes sobre a oferta inicial e a indenização fixada, ambas corrigidas, a partir da efetiva ocupação do imóvel; b) os juros moratórios, cumulativamente com os juros compensatórios, a partir do trânsito em julgado da decisão de mérito, incidentes sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização corrigida acrescida dos juros compensatórios; c) honorários advocatícios, a serem fixados dentro dos limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 76/93, incidentes sobre a diferença entre a oferta inicial e a indenização corrigida acrescida dos juros compensatórios e moratórios. Indicou, na oportunidade, assistente técnico (ID 29520603, p. 98).

Designada a audiência de conciliação para 06/12/2006 (ID 29520603, p. 101), posteriormente redesignada para 13/02/2007 ante a ausência dos réus (ID 29520604, p. 182). Não houve conciliação (ID 29520604, p. 37).

Réplica apresentada pelo INCRA, na qual refuta as alegações dos réus (ID 29520604, p. 25/33).

Argumenta que a oferta a título de justa indenização teve por base o preço médio de mercado em pesquisa realizada junto à Municipalidade, como se fosse uma “compra e venda normal”. Alegou, ainda, que os réus sequer delimitaram um valor que consideraram justo, limitando-se a contestar “por negativa geral” que o preço seria irrisório. No mais, não haveria que se falar em juros compensatórios porque o imóvel não atingia os índices mínimos de utilização e eficiência na exploração: estes só caberiam em caso de imóvel produtivo desapropriado, para outra finalidade que não a de interesse social.

A aplicação da correção monetária ao imóvel em tela também foi rebatida, uma vez que possui caráter meramente especulativo, o que feriria o preceito do preço justo. As TDAs (referentes à terra nua) emitidas em favor dos expropriados sofrem variação positiva, tendo os valores corrigidos anualmente, enquanto que quanto ao depósito judicial referente às benfeitorias já incidem juros e correção monetária.

Por fim, requer, em caso de sucumbência, sejam os honorários fixados em 0,5% sobre o valor da diferença entre a condenação e aquilo que fora inicialmente ofertado, nos termos do artigo 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41.

Despacho de ID 29520604, p. 39/41: deferida a produção da prova pericial requerida pelos réus que, intimados para especificar as provas a serem produzidas, apresentaram quesitos (ID 29520604, p. 44/45).

Os réus se manifestaram (ID 29520606, p. 03), informando a partilha do espólio de Vicente de Luca Neto.

Auto de imissão na posse, dando cumprimento ao determinado na liminar (ID 29520608, p. 40), na qual, àquela momento, concordava com o representante do autor concorda com a permanência de todos os ocupantes da área. Expedido o mandado de averbação do ajuizamento do presente feito no CRI de Mogi das Cruzes (ID 29520608, p. 45).

Formulação de quesitos, para a perícia, pelo INCRA (ID 29520608, p. 104/106).

Foi apresentada estimativa de honorários periciais e de prazo de entrega dos trabalhos pela perita nomeada (ID 29520609, p. 07/09).

Em que pese os réus tenham concordado com os valores (ID 29520609, p. 29), o INCRA apresentou impugnação (ID 29520609, p. 414/422). Manifestação do MPF, a princípio, contrária à estimativa de honorários periciais (ID 29520609, p. 47/49).

A Justiça Estadual informou sobre a existência de ação de desapropriação de parte do imóvel objeto do feito (ID 29520609, p. 11/16) e o Ministério Público, intimado, pede esclarecimentos sobre tal ação (ID 29520609, p. 62/63).

Tendo em vista a possibilidade de sobreposição de áreas (questão incidental que surgiu no feito por manifestação do MPF com base em dúvida fundada em razão da ação que corre no Juízo Estadual), determinou-se a intimação das partes (ID 29520611, p. 20), sendo que os réus se manifestaram no sentido de que não houve sobreposição de áreas (ID 29520611, p. 23/26).

Determinada a regularização processual do polo passivo, para incluir ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI e MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA CAMARGO SIMÕES (ID 29520613, p. 19)

Ante o impasse quanto ao valor dos honorários periciais, tendo em vista que a perita nomeada não se manifestou em relação às impugnações, o Juízo designou novo perito judicial (ID 29520613, p. 31)

Estimativa de honorários periciais e de prazo de entrega dos trabalhos pelo perito nomeado (ID 29520613, p. 35/43).

Os réus, bem como o INCRA e o MPF não se opuseram (ID 29520613, p. 51/52, 55 e 58/60).

Arbitrado o valor proposto, foram recolhidos os honorários periciais (ID 29520613, p. 61 e 67).

O feito foi declinado, por incompetência superveniente, para esta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, em razão de sua implantação (ID 29520613, p. 74/76).

Decisão, recebendo o feito, com determinações ao INCRA para prestar informações em relação à possível sobreposição de áreas entre as desapropriações realizadas, concomitantemente, nos âmbitos estadual e federal (presente feito) (ID 29520613, p. 92/97 – ratificando-as no ID 29520614, p. 04/05).

Quanto à referida sobreposição de áreas, manifestação dos réus (ID 29520614, p. 55/63) e do INCRA (ID 29520614, p. 74/75), trazendo documentos para cumprir o determinado por este Juízo, que foi sucedida por nova manifestação dos réus (ID 29520616, p. 08).

O Ministério Público Federal manifestou-se, preliminarmente, pela solução da controvérsia, requerendo diligências (ID 29520616, p. 09/35), acolhidas no ID 29520616, p. 49.

O TJSP encaminhou cópia da ação de retificação do imóvel (ID 29520616, p. 65), acauteladas em Secretaria (ID 29520616, p. 66 e 68).

Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ter se verificado sobreposição nas áreas. Juntou, para tanto, laudo técnico (ID 29520616, p. 81/85).

Sobreveio decisão de ID 29520617, p. 11, reconhecendo não haver sobreposição de áreas entre as duas desapropriações e determinou a intimação dos peritos para início dos trabalhos.

Foi indicado assistente técnico pelos demandados (ID 29520618, p. 07).

O auxiliar do juízo requereu o levantamento de R\$ 10.000,00 a título de adiantamento dos honorários periciais (ID 29520618, p. 11), não havendo notícias sobre o levantamento.

Laudo pericial juntado (ID's 29520618, p. 27/54, 29520619, 29520619, 29520620, 29520621, 29520622, 29520623 e 29520624).

Os réus apresentaram manifestação divergente de seu assistente técnico, requerendo seja homologado o laudo pericial sem o abatimento do valor referente ao passivo ambiental, uma vez que não possuem a posse da área há mais de uma década (ID 29520625, p. 02/09).

O INCRA também apresentou manifestação divergente, pelo assistente técnico indicado: a) a área avaliada no laudo pericial consta 358,2059ha enquanto na época da avaliação, pelo INCRA, avaliou-se 359,8453ha; b) a quanto à classe da capacidade de uso, o INCRA avaliou a propriedade como “boa” enquanto o perito como “muito boa”, o que modificaria a nota agrônômica; c) o perito não utilizou o fator área, sendo que no gráfico mostra que “quanto maior a área, menor o valor do imóvel”, o que repercute no valor calculado; d) a avaliação das benfeitorias não reprodutivas. Por fim, o laudo pericial não teria apurado o valor considerando a data da perícia técnica administrativa, o que faria considerável diferença, tendo em vista a diferença de mais de 11 anos entre uma e outra. Reafirma, no mais, que não há que se falar em juros compensatórios no caso concreto (ID 29520625, p. 12/17).

Esclarecimentos, pelo perito, a respeito do laudo de avaliação e seus anexos (IDs 29520625, p. 29/43, 29520626, 29520627, 29520628 e 29520629, p. 01/30), no qual considerou correta a observação do assistente técnico do INCRA em relação à classe da capacidade de uso, procedendo à sua correção, com o reflexo na avaliação da terra nua (reduzindo a nota agrônômica de 0,388 para 0,384, mantendo-a como “muito boa”, todavia). Por fim, quanto à divergência apontada pelos réus, concluiu que o passivo ambiental de área de preservação permanente já existia antes da propositura da ação de desapropriação.

Os réus concordaram, sem ressalvas, com o laudo pericial complementar, requerendo sua homologação (ID 29520629, p. 32).

O INCRA, no entanto, impugnou o laudo complementar (ID 29520630, p. 03/04). Argumenta que laudo pericial não apresentou o valor considerando à data da imissão na posse, no ano de 2006, e sim os atuais, de setembro de 2016, o que faz considerável diferença, tendo em vista a diferença de mais de 10 anos entre uma e outra. Aduz ainda que o perito não utilizou o fator área, sendo que no gráfico mostra que “quanto maior a área, menor o valor do imóvel”, o que repercute no valor calculado, não subtraindo, ainda, as áreas de mineração, servidão da escola e servidão da Estrada vicinal, o que faria o imóvel ter 341,8296ha e não 358,2059ha conforme apresentado, repercutindo no cálculo.

Esclarecimentos, pelo perito, a respeito do laudo de avaliação, considerando a impugnação do INCRA no ID 29520630, p. 03/04 (IDs 29520630, p. 16/24 e 29520631, p. 01/08), não havendo alterações: defendeu a impossibilidade de aferir o valor do imóvel em 2006, a não utilização do “fator área” e, por fim, que as alegadas servidão de passagem e estrada vicinal não constam da escritura registrada, não sendo também mencionadas no memorial descritivo, razão por que não poderiam ser consideradas.

Despacho saneador (ID 29520631, p. 14/17), no qual, considerando relevantes os pontos controversos, determinou ao perito que definisse: a) o tamanho da área através de levantamento topográfico *in loco*; a aplicação do “fator de área”, a fim de possibilitar o Juízo aferir as divergências relativas à área do imóvel e, por via de consequência, o valor do mesmo; c) a definição pretérita do imóvel que, ao contrário do que afirma o INCRA, não deve ser fixada na data de inibição na posse, mas na data do decreto expropriatório, qual seja, 26/08/2005; d) que sejam consideradas as áreas de mineração, servidão da escola e da Estrada Vicinal, excluindo-as da área a ser indenizada.

Embargos de Declaração opostos pelos réus (ID 29520632, fls. 26/30), tomados por prejudicados pelo ID 29520632, p. 32/33, reconsiderando-se o despacho ID 29520631, p. 14/17 no sentido de afastar a impugnação do INCRA ao lado, indeferindo sua complementação.

Parecer final do Ministério Público Federal apresentado no ID 35363589.

Assim, vieram os autos à conclusão.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Do relatório, observa-se que todas as citações/intimações foram realizadas, não existindo pendências. Presentes a legitimidade das partes e devidamente representadas, verificam-se presentes, ainda, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo quaisquer prejuízos aos ditames constitucionais.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Trata-se de desapropriação na modalidade “sanção”, cujos contornos constitucionais foram assim definidos pelo artigo 184, *in verbis*:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

No caso dos autos, não houve resistência à desapropriação. Os réus não se opuseram à inibição na posse dos atuais ocupantes, inclusive. A principal questão a ser debatida cinge-se à quantificação do valor do bem, para assegurar a prévia e justa indenização, seja em dinheiro (art. 5º, inc. XXIV, da CF/88), seja em títulos da dívida agrária (Art. 184 da CF/88), em razão da perda da propriedade.

Sobre esse ponto, os réus concordaram, sem ressalvas, como o laudo pericial complementar, requerendo sua homologação (ID 29520629, p. 32/33).

Remanesceram dúvidas sobre os seguintes pontos: (i) tamanho da área total do imóvel; (ii) (des) necessidade de aplicação do “Fator de Área” na avaliação do imóvel; (iii) data da avaliação a ser considerada para mensuração do valor da indenização; e (iv) (des) necessidade de serem consideradas as áreas de mineração, servidão de passagem de escola e de estrada vicinal na avaliação do imóvel. Todas levantadas pelo INCRA, expropriante.

A resolução de tais dúvidas repercutirá no valor da justa indenização e serão analisadas a seguir.

Nos ID's 29520630, p. 16/24 e 29520631, p. 01/08, o perito esclareceu sobre os pontos ora controvertidos, defendendo a impossibilidade de aferir o valor do imóvel em 2006, a não utilização do “fator área” e, por fim, que as alegadas servidões de passagem e estrada vicinal não constam da escritura registrada, não sendo também mencionadas no memorial descritivo, razão por que não poderiam ser consideradas.

O artigo 479 do Código de Processo Civil prevê que: “O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371 do CPC, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

Nos termos do artigo 479 do CPC, supramencionado, a prova destina-se a formar o convencimento do juiz acerca dos fatos. No que diz respeito à prova pericial, o magistrado vale-se de profissional habilitado de sua confiança para auxiliá-lo nas questões que exigem conhecimentos técnicos específicos. Ademais, o laudo produzido nos autos é levado em consideração pelo magistrado em conjunto com todas as demais provas carreadas aos autos, somadas à situação específica do caso sub judice.

Analisando o laudo pericial, bem como os complementares, concluo que as informações levantadas a respeito do imóvel restaram suficientemente esclarecidas. Assim, denota-se que o perito judicial analisou toda a documentação juntada pelas partes e sua conclusão diversa dos outros pareceres juntados aos autos é fruto da análise de perito equidistante das partes e da confiança do Juízo. Ressalvo que o perito judicial não é obrigado a ter a mesma conclusão obtida pelos auxiliares técnicos que acompanham as partes. Caso assim fosse, não seria necessária a realização de perícia judicial.

No entanto, o laudo pericial será analisado considerando as demais provas juntadas aos autos e o entendimento jurisprudencial prevalecente sobre os pontos controvertidos.

2.1. Da extensão do imóvel expropriado

Quanto à área total do imóvel a ser expropriado, tem-se que no Laudo de Vistoria de Avaliação que instruiu a inicial consta 359,8453 ha (trezentos e cinquenta e nove hectares, oito mil quatrocentos e cinquenta e três centiares). A referida medição fora realizada pelo próprio INCRA, constante de Memorial Descritivo e de Mapa Topográfico (ID 29520603, p. 03/11; 13/23).

O Laudo pericial, por sua vez, atribuiu ao imóvel a extensão total de 358,2059 (trezentos e cinquenta e oito hectares, vinte ares e cinquenta e nove centiares).

A divergência, embora pequena, tende a repercutir no feito, devendo ser sanada, portanto.

Observe-se que o dimensionamento da área efetivado pelo INCRA foi feito por meio de medição topográfica e aferição *in loco*, enquanto a análise do perito judicial se deu a partir dos documentos lançados nos autos e de aferição por imagens computacionais, como já destacado pelo *Parquet* Federal em seu parecer.

Em situação semelhante, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, havendo divergência entre as áreas indicada e a efetivamente encontrada mediante levantamento topográfico, prevalecerá esta última para fins de justa indenização:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A ÁREA REGISTRADA E A PLANIMETRADA DO IMÓVEL. JUSTA INDENIZAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VALOR ATUAL CONSENTÂNEO À DATA DA PERÍCIA. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TDA. 1. Cuida-se de ação proposta pelo Incra visando à expropriação, para fins de reforma agrária, do imóvel rural denominado “Fazenda Cafundó, localizado no Município de Camocim-CE, com área registrada de 150,20 ha (83,60 ha + 66,60 ha - área de cessão de herança) e área identificada de 170,5711 ha”. A indenização total foi fixada em R\$ 28.886,06, sendo R\$ 27.432,37 para a terra nua e R\$ 1.453,68 para as benfeitorias (Julho/2010). 2. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. No que tange à área indenizável, é incontroverso que o que foi medido pelo perito e expropriado pelo Incra é superior ao que se registrou em nome do expropriado. Considerando que o Poder Público expropriou efetivamente 170,5711 ha e que haverá de pagar por eles, é devida indenização relativa a toda essa área. Entretanto, é também certo que a indenização sobre a diferença entre a área medida e a registrada deverá permanecer em juízo até que se identifique o real proprietário, nos termos do art. 34, parágrafo único, do DL 3.365/1941. Precedentes: REsp 1395490/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/2/2014; REsp 1286886/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2014; REsp 1321842/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013. (...) 7. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1531444/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

Desta forma, resolve-se uma das pendências a serem sanadas no feito, acerca da extensão da área total do imóvel expropriado, como sendo 359,8453ha (trezentos e cinquenta e nove hectares, oito mil quatrocentos e cinquenta e três centiares), à luz da jurisprudência pátria, bem como acolhendo parecer do Ministério Público Federal sobre a controvérsia.

Assim, não será homologado o laudo pericial quanto a esse ponto.

2.2. Da aplicação do “Fator área” para atribuição do valor do imóvel

Não assiste razão ao INCRA quanto à necessidade de aplicação do “Fator de Área” na avaliação do imóvel. Não há ato normativo que o imponha como único critério de correção das distorções de áreas, menos ainda para fins expropriatórios. Não há que se obrigar o laudo pericial a seguir algo que não é obrigatório, portanto.

Além disso, o perito esclareceu de modo suficiente que a utilização do “fator área” se mostra desnecessária, razão porque a avaliação do *expert* do Juízo, nesse ponto, se mostra suficiente para a atribuição do valor da “terra nua” do imóvel expropriando.

2.3. Da data da definição da avaliação do imóvel

Em relação à data da avaliação a ser considerada para mensuração do valor da indenização, veja-se o artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41:

*Art. 26. No valor da indenização, **que será contemporâneo da avaliação**, não se incluirão os direitos de terceiros contra o expropriado.*

§ 1º Serão atendidas as benfeitorias necessárias feitas após a desapropriação; as úteis, quando feitas com autorização do expropriante.

§ 2º Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o Juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado, conforme índice que será fixado, trimestralmente, pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Deste modo, a data do decreto expropriatório ou da imissão na posse são irrelevantes para o deslinde da questão, uma vez que o valor que o laudo pericial apurou a indenização com base na data da avaliação, assim como preconizado no artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41, supramencionado.

Em outras palavras, deve ser observado o valor de mercado do imóvel à época da realização da perícia e não da época da avaliação realizada pelo expropriante, de modo que está correta a data de definição da avaliação considerada pelo perito.

Nesse sentido, é também o entendimento da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL EXPROPRIADO. DIVERGÊNCIA. ÁREA REGISTRADA E ÁREA MEDIDA. JUSTA INDENIZAÇÃO. BENFEITORIAS. LAUDO PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CÔMPUTO. TERMO INICIAL. REGIME DE PAGAMENTO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DO EXPROPRIADO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO DO INCRA PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Aplica-se a Lei nº 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do Código de Processo Civil de 1973. 2. Havendo divergência entre a área registrada e a área medida do imóvel desapropriado, a indenização considerará a área efetivamente desapropriada, devendo a diferença ficar depositada em Juízo até posterior complementação do registro ou definição da titularidade para pagamento. Precedentes. 3. Inexiste, no caso, valor a ser compensado a título de investimento necessário para fins de recuperação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, uma vez que, consoante laudo judicial, a recuperação das referidas áreas pode se dar por meio de simples regeneração natural, mediante posse, sem que seja necessária a inversão de recursos financeiros. 4. Para fins de indenização das benfeitorias, o Juízo a quo fundamentou adequadamente a decisão por acolher os parâmetros propostos pelo INCRA, em detrimento das demais provas técnicas produzidas. O magistrado analisou as provas apresentadas e, a partir de ponderações de ordem técnica, fixou o valor mais adequado à consecução da justa indenização. 5. **O valor da indenização deve ser contemporâneo à data da avaliação, mostrando-se irrelevante o momento em que ocorreu a imissão na posse do bem ou a data em que se deu a vistoria do ente expropriante. Precedentes.** (...)*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 0001170-75.2002.4.03.6124, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/07/2020, Intimação via sistema DATA: 10/07/2020)

Assim, deve ser considerado o valor da “terra nua” avaliada pelo *expert* do Juízo, em R\$ 15.287,30 por *hectare*, vez que contemporâneo e hábil a ensejar a justa indenização.

2.4. Das áreas de mineração, de servidão da escola e da Estrada Vicinal, a serem consideradas no montante do imóvel avaliado

Por fim, argumentou-se com a necessidade de serem consideradas as áreas de mineração, servidão de passagem de escola e de estrada vicinal na avaliação do imóvel.

O perito judicial aponta que não há nenhuma servidão de passagem averbada ou registrada, não constando nos memoriais descritivos das três glebas que compõem o imóvel. Quanto à área de mineração, afirma que, “*mesmo tendo sido explorada há muitos anos, a área perfaz um total de 7,9817 ha e está inserida completamente no interior da área avaliada*”. Complementa que, “*quando a área de mineração é explorada por terceiro, que não o proprietário do imóvel, não consiste em desapropriação da área, ou seja, após a conclusão da exploração mineral, a área volta à posse exclusiva do titular de domínio do imóvel, tendo sido ele ressarcido dos prejuízos causados à área*”.

O INCRA, por sua vez, requer sejam as áreas supramencionadas descontadas da área indenizável, resultando uma área indenizável no montante de 341,8296 ha (correspondentes ao total do imóvel – aqui reconhecido, inclusive, de 359,8453ha, subtraídas as áreas com exploração de minério e as gravadas com servidão).

Neste ponto, também assiste razão ao INCRA.

Como mencionado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, a situação existente de fato não pode ser desconsiderada apenas por fatores formais e a área indenizável deve ser considerada em sua realidade fática, promovendo o desconto das áreas não hábeis à utilização para assentamento agrícola.

Se tal área seria impraticável para fins de ocupação dos réus, então, por que seriam para fins de indenização? Tratar-se-ia de um “*duplo benefício àquele que mantinha imóvel descumpridor da função social*”, conforme bem salientado no parecer do I Procurador da República.

Ademais, a despeito dos argumentos do perito em relação à área de mineração, consoante constou no laudo de vistoria elaborado pelo INCRA (anexado à exordial), configura-se imprópria para assentamento de agricultores familiares, porque a camada agrícola foi removida ou aterrada por rejeitos; logo, independentemente de futura devolução da posse ao titular do domínio, também se trata de área prejudicada para a utilização proposta pela desapropriação para fins de reforma agrária.

Por tanto, em relação a esse ponto, deve prevalecer a impugnação do INCRA.

Sendo assim, a presente ação de desapropriação deve ser julgada parcialmente procedente, conforme fundamentação supra, levando em consideração o laudo pericial, acrescida das demais provas juntadas aos autos e divergências apresentadas.

Assim, a dimensão da área será fixada em 359,8453 ha (trezentos e cinquenta e nove hectares, oitenta e quatro ares e cinquenta e três centiares) como a área total do imóvel e o valor contemporâneo da “terra nua”, à data da perícia judicial, será o de R\$ 15.287,30/ha (ID 29520625, p. 1121).

Por outro lado, a área indenizável, após as deduções mencionadas anteriormente (áreas de mineração, servidão de passagem e estrada vicinal) será de 341,8296ha (trezentos e quarenta e um hectares, oito mil duzentos e noventa e seis centiares).

Desta forma, chega-se à justa indenização a ser paga aos réus pelo imóvel expropriado (R\$ 5.225.651,95 – cinco milhões duzentos e vinte e cinco mil seiscientos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos), na data de avaliação da perícia, com as considerações do § 2º do artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41, isto é, correção monetária a partir da data da perícia judicial.

A avaliação do laudo pericial e a quantificação do valor, consigne-se, atentam ao disposto no artigo 12, § 1º e 2º da Lei Complementar nº 76/93.

2.5. Dos honorários de advogado

Honorários advocatícios serão arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios) e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADIn n. 2.332/MC-DF.

Referido percentual se deve ao grau e zelo do advogado, o tempo de duração do processo e a complexidade da causa.

2.6. Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios

Os **juros compensatórios** são devidos aos expropriados, a partir da imissão provisória, por se tratar de imóvel com grau de utilização e eficiência superior a zero (STF, ADIn 2.332, DJe 28/05/2018), no percentual de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado.

Quanto aos **juros moratórios**, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, introduzido pela Medida Provisória nº 1901-30/1999, serão devidos à razão de seis por cento (6%) ao ano, a partir do dia 01 de janeiro do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido feito o pagamento, caso venha a ocorrer mora.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** inicial, para declarar incorporado ao patrimônio da demandante o imóvel rural denominado "Sítio Grande - Parte", matrícula 17.596, ficha 01, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes, SP, com área de **359,8453ha (trezentos e cinquenta e nove hectares, oito mil quatrocentos e cinquenta e três centiares)**, situado no município de Biritiba-Mirim, cujas descrições, limites e confrontações se encontram detalhados na planta e memorial que instruíram a petição inicial, os quais ficam fazendo parte integrante da presente, bem como fixar o valor total da indenização em **R\$ 5.225.651,95 (cinco milhões duzentos e vinte e cinco mil seiscentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos)**, corrigido monetariamente desde a data da avaliação no laudo pericial até a data do pagamento efetivo (Súmula 561 do STF).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações Diretas (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.5.1.1), sendo devida tal correção até a data do depósito.

Os juros compensatórios incidirão, a partir da data da imissão provisória na posse, sobre a diferença entre o valor ora fixado e o montante depositado, no percentual de 6% ao ano.

Quando da emissão das TDA's complementares, deve ser deduzido o tempo decorrido a partir da imissão na posse, a fim de que o resgate não ultrapasse o prazo constitucional de vinte anos.

Confirmando a liminar ID 29520603, p. 42/50, tomando definitiva a imissão na posse do imóvel objeto do feito. Fica condicionada a expedição do mandato translativo do domínio para o Cartório do Registro de Imóveis competente ao pagamento da indenização, devendo constar no mandado a observação de que a área ora desapropriada é a encontrada pelo INCRA quando da avaliação que instruiu a inicial, e não a área constante no registro.

Sem condenação em custas (art. 4º, I da Lei nº 9.289/96).

Condeno o INCRA, sucumbente na maior parte, em honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluídos os juros compensatórios) e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADIn n. 2.332/MC-DF. Condeno-o ainda, pelo mesmo fundamento jurídico ao reembolso dos honorários periciais.

O levantamento dos honorários periciais resta autorizado, considerando que não há notícias, nos autos, de seu levantamento. Proceda a Secretaria, com as cautelas de praxe.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 13, § 1º da Lei Complementar nº 76/93.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002849-02.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS EXECUTIVOS DE MOGI DAS CRUZES
REPRESENTANTE: ADILSON LEMES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: OSWALDO LEMES CARDOSO - SP122895,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSWALDO LEMES CARDOSO - SP122895

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, originariamente ajuizada no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, promovida pela **Associação dos Executivos de Mogi das Cruzes** em face da **União Federal - PGFN**.

Afirma que o CNPJ da Associação teria sido considerado "INAPTO" pela Receita Federal, impossibilitando que os associados efetuem o depósito das suas mensalidades via bancária; o motivo da inativação teria sido o fato da ausência de entrega das declarações e demonstrativos por período superior a dois anos.

Sendo assim, a Instituição Financeira lhes informou, segundo a Instrução Normativa nº 1.634/2016 da Receita Federal, que a Associação fica impedida de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos, ressalvados os saques de quantias anteriormente depositadas ou aplicadas.

Caso a situação não se resolva no prazo de 60 (sessenta) dias, a conta será encerrada. Ressalta que não teria sido intimada na pessoa de seu representante legal acerca da comunicação da inaptação do CNPJ.

Pretende a concessão de cautelar antecedente a fim de suspender a decisão da Secretaria da Receita Federal do Brasil que tornou inapto o CNPJ da Associação pela omissão de declarações e demonstrativos.

ID 21355461 declinada a competência a esta Subseção Judiciária.

Pelo despacho, ID 23845446, foi determinada a citação da Fazenda Nacional para apresentar a contestação e após a análise do pedido de tutela antecipada.

16.02.2019. Contestação apresentada, ID 25501434, na qual a ré alega em sede de preliminar a falta de interesse de agir, uma vez que a ação teria sido ajuizada em 30.08.2019 e o CNPJ encontra-se ativo desde

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a intimação da autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (ID 32097342).

A parte autora restou silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ausente o interesse processual no caso em apreço. De fato, a parte autora é carecedora da ação porque conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da requerente, desde 16.02.2019 o seu CNPJ encontra-se em situação "ativa". A pesquisa sobre a situação cadastral pode ser feita no site da Receita Federal e, na data de hoje, revelou situação ativa desde 16/02/2019, como visto.

Como a presente demanda foi proposta em 30.08.2019, praticamente seis meses após a regularização do CNPJ, carece a parte autora de interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/15, em razão da ausência de interesse de agir, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em dez por cento sobre o valor da causa. O valor certamente é baixo, porém traduz a baixa complexidade e completa desnecessidade desta demanda.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 04 de agosto de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0004430-45.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ISABEL DO NASCIMENTO LIMA, GEISIVANIA FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação consignatória proposta por **ISABEL DO NASCIMENTO LIMA e GEISIVANIA FERREIRA DE OLIVEIRA LIMA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual postulam a declaração de quitação das parcelas em atraso.

Alegam terem firmado Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia nº 1.444.0090669-7 em 16.08.2012, para a aquisição do imóvel objeto do contrato.

Narram que ficaram em situação de inadimplência por motivos de força maior, tendo inclusive procurado a ré para renegociar a dívida, porém, não obtiveram êxito, pois a ré se recusa a receber as prestações.

Em pedido de tutela antecipada requerem a suspensão do leilão quanto ao imóvel objeto do contrato e autorização para o depósito das parcelas em atraso, no valor de R\$ 35.379,42 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a remessa do feito para a Central de Conciliação, para tentativa de renegociação da dívida (ID 14133147).

Devidamente citada, a Caixa apresentou contestação (ID 14133147, Pág. 24/51), em preliminar alega inépcia da inicial, por inobservância do art. 330, §2º do CPC. No mérito, aduz inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos de financiamento habitacional e impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade. Requer a improcedência do feito.

Petição da Caixa (ID 14133147 - Pág. 23) informando que não possui interesse na tentativa de conciliação.

Réplica da parte autora (ID 14133147 - Pág. 77/79), aonde requer a suspensão do Leilão Público nº 0015/2017 diante da comprovação do depósito judicial no valor de R\$ 49.750,79, referente aos valores atrasados (ID 14133636 - Pág. 11).

Proferida decisão (ID 14133636 - Pág. 22) que deferiu a suspensão dos efeitos do leilão até decisão final da presente ação.

Petição da Caixa (ID 14133636 - Pág. 29) informa que os autores devem 32 parcelas, no montante de R\$ 64.239,53 e R\$ 5.273,82 referentes as despesas de execução.

Intimada para se manifestar sobre o valor indicado pela Caixa (ID 14133636 - Pág. 40), a parte autora realizou o depósito complementar no valor de R\$ 9.922,31 (ID 14133636 - Pág. 45).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificar se os valores depositados nos autos são suficientes para a quitação do débito, nos termos do demonstrativo de débito da ré no ID 14133636 - Pág. 29/28.

Parecer da Contadoria Judicial no ID 14133636 - Pág. 52, indicando saldo devedor remanescente de R\$ 121.755,46 para 02/2019.

A parte Autora concordou com laudo (ID 14134139), propondo o pagamento parcelado do débito remanescente.

Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal manifestou-se apenas sobre o laudo (ID 14133636), não se manifestando acerca da proposta da parte autora.

A parte autora atravessa petição (ID 14997751), informando que depositou o valor de R\$ 31.000,00, referente às parcelas vencidas entre 25.06.2017 a 25.02.2019.

Intimada para se manifestar sobre a proposta dos autores, a Caixa não concorda com a proposta de acordo e reitera a improcedência do feito ante a insuficiência dos depósitos (ID 34724350).

Assim, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar – Da inépcia da inicial

Afasto a alegação de inépcia da inicial, em razão de não estar em discussão revisão do contrato de financiamento e nem de nenhuma cláusula contratual, não havendo necessidade de indicar os valores incontroversos.

No presente caso, busca os autores a purgação da mora e a continuidade do mesmo, não havendo discussão sobre cláusula contratual.

Do mérito

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ademais, é o caso de julgamento antecipado do mérito, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

A ação de consignação em pagamento visa à decisão que declare extinta a obrigação envolvendo as partes, por conta do pagamento ter sido devidamente realizado. Neste sentido, o art. 336 do Código Civil:

“Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento”.

Prevê a legislação civil:

“Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma”.

No presente caso, pretende a parte autora consignar o valor das prestações vencidas, a fim de impedir que o imóvel em discussão seja levado a leilão.

A Caixa, em sua contestação, afirmou ter observado os procedimentos legais para a consolidação da propriedade.

De acordo com o contrato de mútuo, firmado entre as partes (ID 14132176 - Pág. 25/44), foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira).

E, de acordo com a cláusula décima sétima, no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel, à luz do que dispõe a Lei nº 9.514/97.

Ademais, conforme restou consignado na certidão de matrícula do imóvel (ID 14133110 - Pág. 45/46), documento este dotado de fé pública, os autores foram notificados para purgação da mora, tendo deixado transcorrer o prazo para tanto, não havendo controvérsia sobre este ponto.

A intimação para pagamento do débito está prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seuessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27”. (Grifo nosso).

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

Pois bem, diante dos vários depósitos judiciais efetuados pela parte autora e da manifestação da Caixa da impossibilidade de verificar a suficiência dos depósitos, foi determinada a realização de prova pericial (ID 14133636 - Pág. 50).

Realizada a prova pericial contábil (ID 14133636 - Pág. 52), restou demonstrado que, mesmo considerando os valores depositados nestes autos, ainda permanece um saldo devedor pendente em favor da ré.

A parte autora concorda com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, entretanto, propõe o parcelamento da diferença (ID 14134139). A Caixa por sua vez, intimada para se manifestar não concordou como pedido de parcelamento (ID 34724350).

No ponto, restou constatado pela Contadoria Judicial que os valores depositados judicialmente são insuficientes para quitação das parcelas vencidas (10/2017 a 05/2017), mesmo diante dos depósitos complementares.

Assim, sendo o valor depositado judicialmente insuficiente para quitação integral das parcelas vencidas, inviável a purgação da mora, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE UMAS DAS PARCELAS DO CONTRATO DE CONSÓRCIO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE NA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO QUE, SE NÃO REALIZADO NA INTEGRALIDADE, ENSEJA A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RESP REPETITIVO N. 1.108.058/DF. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. É descabido transpor, nesta instância extraordinária, a modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido e acolher a tese da parte recorrente - a respeito do suscitado adimplemento da parcela de n. 62 do contrato de consórcio -, pois tal providência exige inexoravelmente o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ. 3. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF à espécie, porquanto ausente o prequestionamento da matéria concernente à necessidade de intimação para complementação do depósito. 4. A Segunda Seção do STJ, ao analisar o REsp repetitivo n. 1.108.058/DF, firmou a seguinte tese: em ação consignatória, a insuficiência do depósito realizado pelo devedor conduz, ao julgamento de improcedência do pedido, pois o pagamento parcial da dívida não extingue o vínculo obrigacional. No caso, não sendo depositado integralmente o valor devido na ação consignatória, mostra-se descabida aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial. 5. Agravo interno desprovido. (AIRESPP - Agravo Interno no Recurso Especial - 1694480 2017.02.12514-1, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, STJ - Terceira Turma, DJE DATA:13/06/2019 - Grifei).

Desse modo, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97 e, estando comprovado que o montante depositado é inferior ao efetivamente devido, verifico que não assiste razão à parte autora ao pretender a declaração de suficiência de depósito do valor por ela entendido como devido, nos termos indicados na petição inicial.

E, em razão da insuficiência do depósito, não é possível reconhecer o pagamento das parcelas vencidas, sendo de rigor a improcedência do pedido.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Deiro o levantamento dos valores depositado nos autos em favor da parte autora, através de alvará de levantamento ou transferência bancária (mediante indicação de conta bancária em nome do autor).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002009-55.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: ALESSANDRA MARTINS MELO DE ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS

DECISÃO

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS de Guarulhos.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001993-04.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: EDEVANIA DA SILVA BRAGA DOMINGOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIA JONSSON STEIN - SP161010

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **EDIVANIA DA SILVA BRAGA DOMINGOS** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir a diligência.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 28.08.2018, tendo sido indeferido. Aduz que recorreu da decisão e a Junta de Recursos, em 18.12.2019 encaminhou o processo administrativo para a Agência da Previdência Social de Suzano e em 11.05.2020 foi alterada a agência responsável para Agência da Previdência Social de Biritiba Mirim e encontra-se parado.

Alega que a Junta de Recursos encaminhou os autos para que fosse cumprida a seguinte diligência: “*retorno dos autos ao INSS para anexar o pronunciamento da Perícia Médica do INSS em fase recursal*”.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 36051588, datado de 28.07.2020, extrai-se que Junta de Recursos, encaminhou os autos para a Agência de Suzano em 18.12.2019 para cumprimento de diligências e o único movimento que houve foi a alteração da agência responsável em 11.05.2020, estando pendente, portanto, há mais de 07 (sete) meses a contar do retorno dos autos.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que cumpra as diligências determinada pela Junta de Recursos, referente à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.883.969-9, no prazo adicional e improrrogável de **15 (quinze) dias**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar inefficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002017-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: LINDOMAR DUARTE PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LINDOMAR DUARTE PINTO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRITIBA MIRIM**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a cumprir o determinado no Acórdão.

Alega que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.517.610-1, em 15.02.2016 e que foi indeferido. Aduz que recorreu da decisão e que o recurso foi julgado e encaminhado à APS de Mogi das Cruzes em 23.10.2019, com a finalidade de o "INSS proceder aos cálculos para verificar a possibilidade da concessão do benefício, bem como da aplicação da fórmula 85/95, sem a necessidade de retornarem os autos a este Conselho."

Aduz que até o ajuizamento da ação não havia qualquer movimentação no processo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base documento ID 36217040, extrai-se que Junta de Recursos encaminhou os autos para a Agência de Mogi das Cruzes em 23.10.2019, com a decisão do recurso e referida determinação. No entanto, o único movimento que houve foi a alteração da agência responsável em 24.05.2020, estando pendente de cumprimento, portanto, há mais de 10 (dez) meses a contar do retorno dos autos.

Resta claramente demonstrada a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação e conclusão do referido processo administrativo. Vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que cumpra o determinado no acórdão pela Junta de Recursos, referente à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/177.517.610-1, no prazo adicional e improrrogável de **05 (cinco) dias**.

Diante das informações do CNIS ID 36217048, p. 09, verifico a impetrante recebeu como remuneração em 06/2020 o valor de R\$ 957,01 (novecentos e cinquenta e sete reais e um centavo) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004399-25.2016.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: OSVALDIR ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789, MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY - SP352622

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em desfavor de OSVALDIR ALVES DA SILVA.

Houve o adimplemento integral do débito, conforme petição apresentada pela exequente no ID [34596921](#).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Havendo informações nos autos acerca da satisfação do crédito, impõe-se a extinção do feito, na forma do art. 924, inciso II c/c art. 925 do CPC.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o processo, com fulcro nos artigos 924, inciso II c/c 925, ambos do Código de Processo Civil, em razão do pagamento integral.

Proceda ao levantamento dos bloqueios e constrições eventualmente existentes.

Sem condenação em honorários, uma vez que também já foram objeto de quitação.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000298-83.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VICENTE RODRIGUES MARQUES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual, após realizada a penhora *online* de valores das contas bancárias do executado, o baixo valor encontrado, diante do custo da execução, inviabiliza a manutenção da penhora.

Assim, proceda a secretária ao **levantamento da penhora realizada via Bancenjud**.

Vista ao exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura do sistema.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003539-92.2014.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CELSO VEIGA GONCALVES

DESPACHO

Vista ao exequente para que se manifeste acerca da restrição no Renajud de ID [33512492](#), no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005196-16.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JEFFERSON FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO REGIONAL DE PERÍCIA MÉDICA FEDERAL EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Da análise do CNIS que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que recebeu em 07/2020 remuneração no valor de 5.277,57 (cinco mil, duzentos e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos).

Portanto, conforme requisito objetivo acima mencionado, a princípio, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **determino a intimação da parte autora para comprovar, de modo objetivo, no prazo de cinco dias, o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, em atenção ao § 2º do art. 99 do CPC, ou para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.**

No caso de ausência de comprovação de insuficiência econômica, fica desde já indeferido o benefício da Assistência Judiciária pleiteado, conforme fundamentação supra.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000546-83.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: VANESSA BONINI BORATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLINE CHRISTINA DE PONTE SILVA - SP253801

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada nos termos do despacho ID 32513729 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias a respeito dos cálculos ID 35943162 e seguintes.

MOGI DAS CRUZES, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003342-57.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CICERO GOMES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUNDIAÍ

DESPACHO

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de procuração e declaração de hipossuficiência. No mesmo prazo deverá a parte autora juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado do processo **00015042420204036304** que ainda tramita no Juizado Especial desta Subseção.

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005150-61.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BELLACOR TINTURARIA E ESTAMPARIA INDUSTRIAL EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005483-13.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADMP - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS E SERVICOS S/A, GILSON VALMOBIDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 34799930 - fl. 127, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação) do sócio Sr. Gilson Valmóbida, residente e domiciliado na Rua Américo Piola, 118, Horto Santo Antonio, Jundiaí/SP, CEP 13211-391, observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumprida a diligência, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000442-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO CHRISTOVAM

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LIBERATO - SP379267, CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE - SP221947

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Gilberto Christovam**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de APTC, com os 95 pontos, desde a DER em 24/07/2017 (NB 186.289.896-8), mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado sob condições especiais, os quais, somados aos períodos já considerados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Gratuidade da justiça deferida sob o id. 28524210.

Por meio da contestação apresentada (id. 31284967), o INSS rejeitou integralmente a pretensão autoral.

Por meio do despacho proferido sob o id. 32948730, determinou-se à parte autora a juntada dos PPP's retificados, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 35061711).

Instado a manifestar-se, o INSS peticionou sob o id. 36308288 aduzindo a divergência entre os PPP's juntados nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

"Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais, desde que reste comprovada a neutralização do agente.

Quanto ao caso concreto

17/04/1986 a 22/03/1996 - Duratex S.A. - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 35061851, a parte autora laborou exposta a ruído de 93 dB(A), acima, portanto do patamar legalmente estabelecido para o período, **fazendo jus à especialidade pretendida;**

14/01/2011 a 09/03/2011 - Plam Marcenaria e Carpintaria - Ruído - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 35061854, a parte autora laborou exposta a ruído de 94 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido, fazendo jus à especialidade pretendida;

22/12/2015 a 27/07/2016 - Plam Marcenaria e Carpintaria - Ruído - Conforme PPP carreado aos autos sob o id. 35061854, a parte autora laborou exposta a ruído de 90,9 dB(A), acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido, fazendo jus à especialidade pretendida;

Quanto à manifestação apresentada pelo INSS (id. 36308288), cumpre observar que, caso a Autorquia entenda necessário, poderia fiscalizar as empresas responsáveis pela emissão dos PPP's, não havendo falar, contudo, em sua desconsideração no caso concreto, na medida em que foram confeccionados em conformidade com as formalidades legais.

Conclusão

A parte autora atinge, na DER, 35 anos, 4 meses e 26 dias, tempo suficiente para concessão do benefício de APTC pretendido, além de atingir os 95 pontos necessários para a concessão nos termos do art. 29-C da lei n. 8.213/1991.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com DIB na DER em 24/07/2017, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício, observado o art. 29-C da Lei 8.213/91.

Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos na esfera administrativa, inclusive relativos a outros benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RESUMO

- Segurado: Gilberto Christovam

- NIT: 10408940619

- APTC(art. 29-C Lei 8.213/91)

- NB: 186.289.896-8

- DIB: 24/07/2017

- DIP: data desta sentença

- PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 17/04/1986 a 22/03/1996, 14/01/2011 a 09/03/2011 e 22/12/2015 a 27/07/2016, todos com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001789-72.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005550-12.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORAL LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL - SP235547

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, cumpra-se o determinado no ID 34799948 - fl. 162, expedindo-se mandado de intimação da penhora realizada via sistema Bancejud (ID 34799948 - fl. 155/156), cientificando o executado do prazo dos Embargos, desde que a execução esteja integralmente garantida. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006006-88.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DELFOSEG SERVICOS DE PORTARIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 34800117 - pág. 29. Tendo em vista que restou infrutífera a penhora dos ativos financeiros, defiro a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Constatada a propriedade, desde que viável a penhora, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Proceda-se ao bloqueio de transferência via RENAJUD.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003576-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SPG COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR CARDOSO SILVA - SP298855-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Retomemos autos ao E. TRF3 para análise do pedido da União (ausência de intimação das partes do V. Acórdão).

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006346-32.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBM CONSTRUÇÕES LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0004947-02.2015.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005983-50.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGA BEM II PERFUMARIA LTDA. - ME

DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 34800106 - fl. 42), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo do sócio Sr. ROGÉRIO DE LIMA TRONDOLI (CPF n.º 184.652.158-04)**, residente e domiciliado na Rua Amaro Bernardo da Silva, 249, Interlagos, São Paulo/SP, CEP 04809-190 e **Sr. RONALDO DE LIMA TRONDOLI (CPF 252.599.108-77)** residente e domiciliado à Quadra 107, Lote 2/4/6/7, apto 501, bl D, Águas Claras, Taguatinga/DF.

Providencie a secretaria a inclusão dos sócios acima elencados no polo passivo do feito.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002814-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCOS ALBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598, JULIANA HEINCKLEIN - SP369727

REU: H M 14 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) REU: ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA - SP124269, ADELMO DO VALLE SOUZA LEO - SP130338

DECISÃO

Vislumbro a possibilidade de que haja litispendência entre esta ação e o processo n. 5002343-41.2019.4.03.6128, já objeto de sentença de improcedência proferida por este juízo.

Com efeito, naquela ação, ajuizada por Marcos Alberto da Silva em face da Caixa, discutia-se a rescisão do contrato firmado entre as partes, para aquisição de imóvel, no valor de R\$ 190.000,00, exatamente, ao que tudo indica, o mesmo contrato aqui discutido.

Perceba-se que a presente demanda, originalmente ajuizada na Justiça Estadual em face da HM EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, foi objeto de decisão de incompetência absoluta, em virtude da inclusão da Caixa no polo passivo.

Ocorre que a manutenção da empresa no polo passivo, ainda que com a inclusão da Caixa como interessada, aparentemente, não faria sentido e não teria o condão de transformar a presente ação em demanda diversa daquela já sentenciada.

Diante disso, abrem-se dois caminhos: ou se está diante de ação litispendente, que resultaria na necessidade de extinção do feito, ou se mostra necessária a exclusão do CEF do polo passivo da demanda (já que, repita-se, a controvérsia entre Marcos e a Caixa já foi objeto da sentença proferida processo n. 5002343-41.2019.4.03.6128) com o consequente retorno dos autos ao Juízo Estadual para que verifique eventual lide remanescente exclusivamente em face da empresa HM.

Assim, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias**, manifeste-se sobre a eventual litispendência ou sobre o eventual interesse em que a demanda retorne para a Justiça Estadual para processamento e julgamento da lide deduzida em face da empresa HM.

Int. Cumpra-se.

Após, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-73.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE MESSIAS ALVES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003348-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CMP – COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA (matriz e filiais), em face da União Federal, por meio da qual requer a concessão de tutela provisória para afastar a exigência das Contribuições variáveis para Outras Entidades ou Fundos, como por exemplo: INCRA, SEBRAE, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, etc.), assim como o Salário-Educação, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Juntou documentos.

Comprovante de recolhimento de custas no id. 36546111.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão da medida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram colhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Faça referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FND, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observe que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Ausente os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003348-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CMP – COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA (matriz e filiais), em face da União Federal, por meio da qual requer a concessão de tutela provisória para afastar a exigência das Contribuições variáveis para Outras Entidades ou Fundos, como por exemplo: INCRA, SEBRAE, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, etc.), assim como o Salário-Educação, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Juntou documentos.

Comprovante de recolhimento de custas no id. 36546111.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O Instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão da medida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Chama a atenção que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Preende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ainda PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram colhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tem a base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Ausente os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003348-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CMP – COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA (matriz e filiais), em face da União Federal, por meio da qual requer a concessão de tutela provisória para afastar a exigência das Contribuições variáveis para Outras Entidades ou Fundos, como por exemplo: INCRA, SEBRAE, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, etc.), assim como o Salário-Educação, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Juntou documentos.

Comprovante de recolhimento de custas no id. 36546111.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão da medida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no Resp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal. "]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, **a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. *“Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.”* (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que *“entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”*, necessária na busca de *“uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo”* (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Ausente os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar *“toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”*.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003348-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por CMP – COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA (matriz e filiais), em face da União Federal, por meio da qual requer a concessão de tutela provisória para afastar a exigência das Contribuições variáveis para Outras Entidades ou Fundos, como por exemplo: INCRA, SEBRAE, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, etc.), assim como o Salário-Educação, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001.

Juntou documentos.

Comprovante de recolhimento de custas no id. 36546111.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão da medida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito – de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis: (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Faça referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora Sesi, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor tema base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Ausente os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cite-se e intimem-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5002642-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HORECA BROKER REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LOGISTICOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816

DECISÃO

Recebo a manifestação sob o id. 36076570 como mera petição.

Conforme já sublinhado na decisão anterior, a parte executada não se manifestou sobre a totalidade de condicionantes apresentados pela União.

Assim, cumpram-se os tópicos finais da decisão sob o id. 3564706, devendo a União, no prazo que ali lhe foi assinalado, manifestar-se, além da alegação de parcelamentos, também sobre a insistência da parte executada acerca da penhora do faturamento.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007160-21.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIO FUJI LTDA, ROBERTO DEL ROY, EDISON EDUARDO DEL ROY

DESPACHO

VISTOS.

ID 34800508 - pág. 52: Defiro. Considerando que não houve oposição de Embargos a Execução Fiscal, oficie-se a CEF para que proceda a transformação dos ativos financeiros disponibilizados para este juízo (ID 34800508 - pág. 43) em pagamento definitivo da União.

Com a resposta, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007582-87.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

VISTOS.

ID 34800549 - pág. 85: Defiro. Proceda a secretaria efetuar o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0006207-51.2014.4.03.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Tendo em conta o apensamento ora determinado, cientifiquem-se as partes que os demais atos processuais deverão ser praticados nos autos do executivo fiscal acima mencionado.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006207-51.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BORIN INDUSTRIA E COMERCIO DE VINAGRES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

DESPACHO

VISTOS.

Considerando a manifestação do exequente e diante do lapso temporal desde a realização da penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (ID 36193089 - fl. 21/22), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns).

Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para designação das datas de leilão.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000937-48.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE DE JESUS FAZAN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se novamente a ELAB/INSS para que cumpra a tutela de urgência concedida em sentença (implantação do benefício aposentadoria especial) no prazo de 15 dias, sob pena de multa de **RS 500,00** por semana de atraso, **sem prejuízo das sanções cíveis e administrativas**.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001121-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ANTONIO AILTON RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o decidido no V. Acórdão (Id. 33413114 - Pág. 1), em que o Desembargador Federal **Nelson Porfírio** anulou a sentença e **determinou a realização de perícia**, mesmo havendo PPP nos autos, proceda-se com a realização de perícia nas empresas **Unilever Brasil Industrial Ltda (06/03/1997 a 03/05/1999)** e **SKF do Brasil Ltda (03/07/2000 a 18/11/2003)**.

Para tanto, nomeie para a realização da perícia **JULIANA TETTI GOMES**.

Tendo em vista os custos envolvidos na realização da perícia, que demanda deslocamento para outro Município e avaliação de duas empresas, nos termos do art. 28 da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2014/00305 de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários em **RS 900,00**.

Providencie-se as nomeações perante o cadastro AJG.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se o Perito por e-mail acerca da sua nomeação, encaminhando-lhes **link** para acesso aos autos, advertindo-os de que deverão juntar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.

O Perito deverá comunicar com antecedência a este juízo a data e horário de realização do ato pericial. **Em decorrência da pandemia de COVID-19, defiro o prazo máximo de 60 dias para a realização da perícia, sem prejuízo de novo prazo por eventual agravamento da pandemia e não o funcionamento das empresas.**

Após, intimem-se com urgência as empresas por oficial de justiça da realização da perícia, devendo a empregadora disponibilizar ao perito os documentos por ele requisitados e que sejam necessários para o cumprimento da determinação judicial, juntando-se cópia deste despacho. Expeça-se o necessário, inclusive, Carta Precatória.

Juntados os laudos aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no mesmo prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo, manifestem-se sobre a complementação do laudo.

A seguir, venhamos autos conclusos.

Providencie a Secretaria a comunicação à Diretoria do Foro, por meio eletrônico, do ora decidido, em razão do valor da perícia.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007715-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRAMENTARIA JORDANESIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017

DESPACHO

VISTOS.

Diante da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (ID 36362760) remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento final dos mesmos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002348-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JULIANA CRISTINA FERRAZ

REPRESENTANTE: LEONTINA DE FATIMA CORREA FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA PESSOA DE OLIVEIRA - SP361700,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 que manteve a sentença de inexigibilidade dos débitos referentes ao NB 87/535.384.853-1 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003562-26.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALEX LAZARO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a ELAB/INSS para que proceda a implantação/revisão do benefício reconhecido na superior instância, no prazo de 45 dias.

Em face do trânsito em julgado, **após a resposta da ELAB/INSS**, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, **intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V. Acórdão.**

Como os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003357-26.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: B A BARBOSA SUPERMERCADO LTDA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por B A BARBOSA SUPERMERCADO LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições aos SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

Requer prazo para a juntada de representação processual e das custas processuais.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aldida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifos)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos- lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar**.

Intime-se a impetrante para juntar o comprovante de recolhimento das custas e a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002973-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SILVEIRA - SP222047, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753

DECISÃO

id. 35164114: nada a reconsiderar.

Aguarde-se o cumprimento dos tópicos finais da decisão que postergou a apreciação da tutela.

Após, tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003371-10.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ com pedido liminar para:

seja o presente writ recebido e processado com a concessão de MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars, para (i) reconhecer o direito da IMPETRANTE de não ser compelida aos recolhimentos das Contribuições a Terceiros, devidas ao FNDE (salário educação), INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, suspendendo-se a exigibilidade na forma do artigo 151, IV, do CTN; (ii) ou, caso assim não entenda V. Exa, requer, ao menos, a suspensão da exigibilidade das citadas Contribuições a Terceiros em relação ao valor que exceder o limite legal de 20 vezes do maior salário mínimo vigente no País, conforme artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, determinando-se, por conseguinte, que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, assegurando, ainda, que estes não sejam óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, impedindo-se o apontamento no CADIN-Federal, órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.), na Lista de Devedores da PGFN ou, ainda, levados a protesto;

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 36610987.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aldida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas *ad valorem* ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir *ad valorem ad rem* as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)*

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

- a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);
- b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;
- c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ouseja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P. 189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentaram a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: ser aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, complemente as custas judiciais conforme certificado nos autos.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003367-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SANCHEZ CANO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480

IMPETRADO: GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) E DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANCHEZ CANO LTDA, em face do GERENTE DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) E DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA EM SÃO PAULO, do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do “direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinquenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Preliminarmente, tendo em vista que incumbem apenas à Receita Federal do Brasil as atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, o Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE são partes ilegítimas na presente ação, consoante recente entendimento jurisprudencial, senão veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular como art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - **Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007.** 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema S, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.

(TRF-3 - AMS:00072987420124036120 SP 0007298-74.2012.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 16/02/2016, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA.29/02/2016) (Grifei).

Assim, referidas entidades devem ser excluídas do polo passivo da demanda.

Passo à análise da liminar.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, compreendido no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifos)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrasfiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos- lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Retifique-se o polo passivo da presente demanda de modo a constar apenas como impetrado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP.

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001346-39.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NOVAPRINT IMPRESSAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS FLEXIVEIS PARA EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVAPRINTIMPRESSAO E DISTRIBUICAO DE MATERIAIS FLEXIVEIS PARA EMBALAGENS DO BRASIL LTDA, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão de liminar para que seja afastada a exigência das contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC sobre base de cálculo superior ao limite de 20 (vinte) salários mínimos previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade de tal parcela e declarando o direito à compensação com os demais tributos administrados pela RFB.

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 36162451).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003373-77.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ROCASANITARIOS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá, por meio da qual requer a concessão de medida liminar para afastar a exigência das Contribuições ao INCRA, FNDE, SEBRAE-APEX-ABDI-EMBRATUR, SESI E SENAI, em razão de inconstitucionalidade da eleição da folha de salário com base de cálculo, contrariando a Emenda Constitucional nº 33/2001, ou subsidiariamente, que suas bases tenham o teto de 20 salários mínimos, conforme limite que estaria previsto na Lei 6.950/81.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos dentro do prazo quinzenal.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000 a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Faz referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à "possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas" e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, "teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extralíquidais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensinando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas." (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Também neste ponto, não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limitam a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003364-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL HOLDING PARTICIPACOES EMPRESARIAIS E IMOBILIARIAS LTDA, MACCAFERRI SKAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MACSERVICE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003364-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL HOLDING PARTICIPACOES EMPRESARIAIS E IMOBILIARIAS LTDA, MACCAFERRI SKAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MACSERVICE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003364-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL HOLDING PARTICIPACOES EMPRESARIAIS E IMOBILIARIAS LTDA, MACCAFERRI SKAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MACSERVICE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003364-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL HOLDING PARTICIPACOES EMPRESARIAIS E IMOBILIARIAS LTDA, MACCAFERRI SKAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MACSERVICE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003364-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL HOLDING PARTICIPACOES EMPRESARIAIS E IMOBILIARIAS LTDA, MACCAFERRI SKAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MACSERVICE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001391-43.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TOPDIESEL MOTORES E MAQUINAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JONAS PEREIRA FANTON - SP273574
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003382-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAPI ODONTOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001390-58.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RETIFICAITATIBA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010321-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GH BRINDES COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO BUSHATSKY ANDRADE DE ALENCAR - PE29284

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001385-36.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: AGUEDA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO HENRIQUE XAVIER AMANSO - SP301022, FLAVIA YURI YOSHIMURA DINIZ - SP341479

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, IMPETRANTE: AGUEDA APARECIDA DA SILVA contra ato coator praticado pelo GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE JUNDIAÍ.

Narra, em síntese, que, desde 15/05/2020, aguarda resposta conclusiva no requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, os autos foram redistribuídos em virtude do domicílio da autoridade impetrada.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003385-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CACILDA DE FATIMA MOREIRA FUETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS TEODORO DA CONCEICAO - SP399285

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CACILDA DE FATIMA MOREIRA FUETA em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí.

Argumenta, em síntese, que, desde 06/11/2019, pende de apreciação pedido de revisão apresentado em face do indeferimento administrativo do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, desde 06/11/2019, pende de apreciação pedido de revisão apresentado em face do indeferimento administrativo do pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Por derradeiro, na eventualidade de a análise do ato tido por coator ter sido transferido à esfera de atribuições diversa no interior da mesma entidade, deverá a própria autoridade impetrada, à luz do princípio da cooperação, comunicá-la da impetração, para que preste nos autos informações efetivas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 194.212.011-4 **no prazo máximo de 30 dias**.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: JANETE BERARDI MAZZALI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, mantendo a sentença na íntegra.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009834-34.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SALVADOR BATISTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante do cumprimento de todas as providências possíveis neste 1º Grau de Jurisdição, encaminhe-se a presente restauração de autos ao E. TRF3, para prosseguimento, conforme determinado no id. 29005086.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001680-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JESULINO BATISTA PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JESULINO BATISTA PAIVA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (42/143.959.174-9) desde a DIB (20/01/2006), mediante o reconhecimento de exercício de atividade especial.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 30569962).

Citado em 04/2020, o INSS contestou alegando a existência de coisa julgada (id. 30890114).

Réplica da parte autora no id. 32897947.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, verifico que inexistente coisa julgada quanto aos períodos requeridos nos autos (de 13/10/1981 a 16/03/1982, laborado na empresa MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A e de 05/05/2004 a 20/01/2006, laborado na empresa EATON LTDA) posto que o processo distribuído sob o n. 0000068-21.2006.403.6304, que tramitou perante o JEF, apenas analisou os períodos de 04/12/78 a 07/01/80, de 10/01/80 a 30/11/80, de 01/12/80 a 30/07/81, de 16/07/82 a 31/05/85, de 01/06/85 a 31/05/86, de 01/06/86 a 12/12/86, de 09/03/88 a 01/06/98 e de 02/06/98 a 04/05/2004.

Atividade especial

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”, interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.”

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

1. **13/10/1981 a 16/03/1982** – MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A – Conforme PPP juntado (id. 30498582), a parte autora submeteu-se a ruído de 87,3 dB(A). Desse modo, é possível reconhecer a especialidade do período, posto que acima do limite legal de tolerância de 80 dB(A).
2. **05/05/2004 a 20/01/2006** – EATON LTDA – Conforme PPP juntado nos autos (id. 32953096), a parte autora se submeteu a ruídos que variaram entre 100,8 dB(A) e 102,8 dB(A), acima, portanto, do limite legal de tolerância para o período de 85 dB(A).

Adicionando-se à tabela juntada às fls. 120 do id. 35661281 os períodos reconhecidos como especiais, temos na data da DIB 25 anos, 4 meses e 8 dias de tempo especial, pelo que cabível a concessão de aposentadoria especial.

3 – DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora (NB 143.959.174-9), com DIB em 20/01/2006, alterando-se a modalidade para aposentadoria especial.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido e a idade do autor, com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, **antecipo os efeitos da tutela**, para determinar ao INSS a implantação da revisão do benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **com DIP na data desta sentença**.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

- Segurado: JESULINO BATISTA PAIVA
- NIT: 10854745871
- NB: 143.959.174-9
- Revisão benefício
- APOSENTADORIA ESPECIAL
- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/10/1981 a 16/03/1982 e 05/05/2004 a 20/01/2006

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003346-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SINVAL DE ITACARAMBI LEAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se Ação ajuizada por **SINVAL DE ITACARAMBI LEO**, objetivando revisão de benefício previdenciário.

Há nos autos pedido de desistência pendente de apreciação (id. 36556536), em razão da incompetência deste juízo.

É o breve relatório.

DECIDO.

Conforme requerido, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Custas na forma da Lei, suspensa a cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004290-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

SUCEDIDO: ADELINO DE FAVARI
EXEQUENTE: ANGELICA VARANDA DE FAVARI

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 36586043 – Tendo em vista o alegado pelo exequente (inexistência de transferência de valores nos termos do ofício expedido nos autos - id 35216108), oficie-se com urgência a Caixa Econômica Federal, via correio eletrônico (e-mail: ag2950sp30@caixa.gov.br), servindo cópia deste ofício, solicitando esclarecimentos quanto ao cumprimento do determinado no id 34661126 (transferência no prazo de até 24 horas e juntada aos autos do(s) respectivo(s) comprovante(s) da(s) transferência(s) realizada(s)). Instrua-se com cópia do contido nos id's 34661126, 35216108, 35527830 e 36586043.

Com a resposta da instituição bancária, dê-se vista dos autos ao exequente.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002871-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: A & G AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BOCANERA - SP320475

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Em que pese não ter vindo acompanhada de cópias dos livros fiscais, diante da informação de pouco movimento financeiro da empresa (declaração de faturamento - id. 35417605), atrelada à situação de pandemia de covid-19 que evidentemente afeta todo setor produtivo, **defiro a gratuidade de justiça**. Anote-se.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001894-49.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALEXANDRE MARCONDES DE CAMARGO LIMA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 992/1723

DESPACHO

Vistos.

Para a comprovação da relação de dependência com a *de cuius* e depoimento pessoal do autor, designo audiência para o dia **15/09/2020 (terça-feira), às 14h30**.

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009526-95.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUNDICARGAS TRANSPORTES EIRELI

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0002149-73.2012.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003395-38.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE JUNDIAI/SP

FLAGRANTEADO: AUGUSTINHO RIBEIRO DE BRITO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de auto de prisão em flagrante em que figura como indiciado AUGUSTINHO RIBEIRO DE BRITO.

Consta dos autos que o indiciado foi autuado em flagrante, no dia 7 de agosto de 2020, pela prática do delito incurso no artigo 334-A, § 1º, IV, e 278 do Código Penal, ao ser surpreendido tendo em depósito mercadoria proibida pela lei brasileira (cigarros de origem paraguaia) para venda, bem como tinha em depósito para venda, coisa ou substância nociva a saúde (cigarros de origem nacional, cuja venda é proibida no Brasil).

Consta que, no momento da sua prisão, AUGUSTINHO estava vendendo cigarros de origem paraguaia em diversos comércios de Itupeva e Cabreúva, tendo sido localizada uma caixa de cigarros o veículo, de sua esposa, que estava conduzindo. Relata que em diligência à casa do indiciado, Rua Paraíba, 605, Guacuri, Cabreúva/SP, foram encontrados 264 pacotes de cigarros das marcas EIGHT, HOBBY E OI, com selo paraguaio de produção, além de cigarros nacionais de venda proibida.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, considerando o disposto no artigo 8º da Recomendação n.º 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, deixo de realizar a audiência de custódia prevista no artigo 310 do Código de Processo Penal.

Feita essa consideração, verifico que o Auto de Prisão em Flagrante Delito está formalmente em ordem.

Foram anexadas, ao auto, nota de culpa, pela prática do crime descrito no incurso no artigo 334-A, § 1º, IV, e 278 do Código Penal, assim como Auto de Exibição e Apreensão dos Cigarros, além de Formulário de identificação de fatores de risco. Juntou-se também depoimentos dos Policiais que participaram da diligência, constando que teria sido presenciado a lavratura do flagrante por advogado, com comunicação ao MPF.

Por essas razões, estando formalmente em ordem, **HOMOLOGO** a presente comunicação de prisão em flagrante.

Pois bem. Com o advento da Lei 12.403, de 04.05.2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente precário, que deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Caberá ao magistrado, então, de forma fundamentada, decidir sobre a prisão em flagrante (CPP, art. 310), podendo: a) relaxar a prisão ilegal, determinando a soltura do acusado; b) converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos postos no art. 312 do CPP e não se afigurarem adequadas ou suficientes outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP; c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Na hipótese dos autos, tendo em vistas as condições pessoais do indiciado, pessoa idosa com agravos de saúde, e ainda a situação excepcional vivenciada, e por não se tratar de crime com violência ou grave ameaça, reputo suficiente ao caso a fixação de medidas cautelares menos gravosas ao flagranteado.

Desse modo, reputa-se adequada e suficiente ao caso, a **concessão de liberdade provisória condicionada ao cumprimento das medidas cautelares abaixo discriminadas**:

- **Proibição de adquirir ou ter em sua posse qualquer maço de cigarro de origem estrangeira**, ou cigarros nacionais para revenda sem origem comprovada e regular;
- Comparecimento pessoal a cada 90 dias em Juízo, a fim de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP), endereço: av. Prof. Luis Latorre, 4875, Jundiaí/SP, 1ª Vara, iniciando em setembro de 2020.
- Proibição de se ausentar do município em que reside, por mais de 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, c/c o art. 328, ambos do CPP);
- 3. Recolhimento domiciliar no período noturno, das 22h00 às 07h00, não podendo sair de casa nos finais de semana (art. 319, V, do CPP).

O descumprimento de qualquer das condições ou das medidas cautelares acarretará na revogação do benefício e na decretação da prisão preventiva (artigo 312, § único, do Código de Processo Penal).

Excepcionalmente, cópia desta decisão valerá com Termo de Compromisso, devendo a autoridade policial remeter a este juízo cópia assinada pelo preso (podendo ser cópia digital).

Esta decisão vale como ALVARÁ DE SOLTURA e Termo de Compromisso.

Dê-se ciência pessoal desta decisão ao flagranteado.

Intimem-se. Comunique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se, inclusive com a inclusão nos sistemas de controle.

RDO: nº 294/2020

Preso: AUGUSTINHO RIBEIRO DE BRITO

RG: 5.932.449-1 SP

CPF: 263.805.258-23

Nasc.: 20/03/1953

Mãe: Luzia do Carmo Ribeiro de Brito

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5003393-68.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GL FOODS WORLDWIDE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GL FOODS WORLDWIDE LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ com pedido de liminar para:

(i) *seja recebido e processado o presente mandamus, concedendo-se a medida liminar inaudita altera pars ora pleiteada, para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante, de modo que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC e SESC e salário-educação, em razão da evidente inconstitucionalidade e ilegalidade daquela exigência e/ou restrição;*

(ii) *alternativamente ao item anterior, seja afastada a exigência do recolhimento das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC e SESC e salário-educação na parte em que exceder a base de cálculo de 20 vezes o salário mínimo vigente à época de cada competência, nos termos da Lei nº 6.950/1981;*

Junto procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 36674658.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4º ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

“Art. 149 ...

...

§ 2º *As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

Em no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[“Art. 177 ...

§ 4º *A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifos)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDSE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaque).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaque).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaque)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos o cartão do CNPJ, bem como esclareça o signatário do instrumento de mandato.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003394-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, por meio do qual requer a concessão de liminar a fim de:

de determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições para-fiscais destinada ao INCRA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE/APEX/ABDI, SENAR, SEST, SENAT e SESCOOP sobre as parcelas que excederem a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições (parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81), e que a autoridade impetrada que se abstenha da adoção de quaisquer medidas de coação ao pagamento dessas contribuições, tais como lavratura de autos de infração, inscrição em dívida ativa e negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal;

Juntou procuração, instrumentos societários e comprovante de recolhimento das custas judiciais (id. 36674099).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Limite de 20 salários mínimos.

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo prevemos decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade **“Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”**, como consta logo no introito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”.

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de indébito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar**.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cartão do CNPJ, bem como esclareça o termo de prevenção apontado.

Após, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009978-43.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIO FUJI LTDA, ROBERTO DEL ROY, EDISON EDUARDO DEL ROY

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0007160-21.2013.403.6105 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004468-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: FRANCISCO ROBERLEUDO PAULA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se carta de citação do requerido no endereço fornecido pela CEF no id. 35422846, qual seja, **Rua dos Miosotis, nº 515, Parque Interna, Campo Limpo Paulista/SP- CEP: 13.232-513.**

Deverá a Secretaria providenciar a expedição de carta de citação, constando link de acesso à cópia integral do feito, ficando a cargo da parte requerente, nos termos do art. 82 do CPC, imprimir a carta pelo sistema, bem como efetuar a postagem com aviso de recebimento e respectiva comprovação, no prazo de 15 dias.

Sendo infrutífera a tentativa de citação por "ausência", expeça-se mandado de citação. Expeça-se Carta Precatória se necessário, ficando a cargo da CEF comprovar a distribuição no juízo deprecado no prazo de 15 dias.

Após as diligências, não sendo efetivada a citação, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Decorridos os prazos sem cumprimento desta determinação, tomemos autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012242-27.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIMPAM TRANSPORTE E TURISMO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

Considerando que houve a citação do executado, o valor do débito em cobro, o bem penhorado de difícil alienação e o lapso temporal da execução, manifeste-se a exequente nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016, ou Ordem de Serviço PSFN nº 02/2019 e requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002713-18.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0010383-73.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SEGUIM - CONSULTORIA EMPRESARIAL LIMITADA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUSTAVO STORCH - SP242229

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004188-09.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0010383-73.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliente que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002755-35.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: OLSKA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SC11603, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007012-04.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0010383-73.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE DE VASCONCELOS PEREIRA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO NUNES DA SILVA - SP409367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa (inclusive impugnação à gratuidade), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010029-82.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS - SP95673

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0010383-73.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012396-45.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0010383-83.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012246-64.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME, RUBENS LEME

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0010383-73.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no “editar objeto do processo” e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOEL VASCONCELOS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela Legião da Boa Vontade (id. 36547658), pelo prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001708-92.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS - SP95673

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0010383-73.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007192-49.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretária efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0010383-73.2014.403.6128 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003647-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: VALMIR ALVES RAMALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente nos termos do despacho ID 35698474 (Cumprida a determinação acima, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento, ante o(s) agravo(s) de instrumento(s) interposto(s)), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002901-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GISLENE APARECIDA FERREIRA

Endereço para citação:

Nome: GISLENE APARECIDA FERREIRA

Endereço: PROFESSOR RUBENS OSCAR GUELLI-, 182, JARDIM ERMIDA II, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13212-140

VALOR DA CAUSA: R\$41,247.19

DESPACHO

1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

3 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

4 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

5 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

6 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

7 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

8 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:

9 - O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.

10 - Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-08.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAELE ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013695-57.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA., AVELINO BAPTISTA DE LIMA, DUILIO GRIGOLETTO, ENIO POZZANI, OLENO POZZANI, TERCILIO POZZANI

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO - SP63105

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que o executado encontra-se em processo de falência, intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003014-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003620-92.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ERMILTON PAZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da necessidade de perícia, nomeio o perito médico **Dr. José Eduardo Rosseto Garotti** (médico ortopedista). Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se o perito para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias).**

Com as informações do perito, intímem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades :

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)?

O perito deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005704-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NILSON SATURNINO DE SOUZA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se tanto a parte autora como o INSS para que apresentem contrarrazões às apelações no prazo legal (15 dias o autor e 30 dias o INSS).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008271-05.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHM PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Ciência à exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003251-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS COQUEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS - SP317153

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço para citação:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

VALOR DA CAUSA: R\$10,586.82

DESPACHO

- 1- Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
- 2- Após, se em termos, expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.
- 3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.
- 4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.
- 5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.
- 6 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.
- 7 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.
- 8 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.
- 9 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:**
- 10 - O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.
- 11 - Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003132-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AZEVEDO ALVES PIZZARIA EIRELI - ME, ADEVANEIDE DE AZEVEDO ALVES

Endereço para citação:

Nome: AZEVEDO ALVES PIZZARIA EIRELI - ME
Endereço: ARNOLD GUT JUNIOR-, 15, VILA SAO JOSE, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13224-350
Nome: ADEVANEIDE DE AZEVEDO ALVES
Endereço: ARNOLD GUT JUNIOR, 15, VILA SAO JOSE, VÁRZEA PAULISTA - SP - CEP: 13224-350

VALOR DA CAUSA: R\$36,010.75

DESPACHO

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

3 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

4 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

5 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

6 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

7 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

8 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:**

9 - O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.

10 - Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003122-59.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOS COQUEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS - SP317153

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço para citação:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Endereço: Caixa Econômica Federal, SBS Quadra 4 Bloco A Lotes 3/4, Asa Sul, BRASILIA - DF - CEP: 70092-900

VALOR DA CAUSA: R\$9,077.16

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Após, se em termos, expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

6 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

7 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

8 - Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

9 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:**

10 - O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.

11 - Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003123-44.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DOS COQUEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE CHRISTENSEN NOBRE DI FLORIO KISS - SP317153

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço para citação:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: Caixa Econômica Federal, SBS Quadra 4 Bloco A Lotes 3/4, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70092-900

VALOR DA CAUSA: R\$2.431,32

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2- Após, se em termos, expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

3 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

4 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

6 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

7 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

8 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

9 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:**

10 - O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.

11 - Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007391-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista restou infrutífera a penhora dos ativos financeiros, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5003192-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO

EXECUTADO: LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO

Endereço para citação:

Nome: LUIS FERNANDO MARTINS DE CARVALHO
Endereço: AGOSTINHO JULIO PIACENTINI-, 88, JARDIM FLOREST, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13215-640

VALOR DA CAUSA: R\$42,968.23

DESPACHO

1-Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

3 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

4 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

5 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

6 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

7 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

8 - Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:

9 - O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.

10 - Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007176-72.2013.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOBE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, BRASCAN FOMENTO MERCANTIL LTDA., KLEBER DA SILVA CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687

DESPACHO

VISTOS.

Virtualizados os autos, a secretaria efetue o apensamento deste aos autos da Execução Fiscal principal nº 0011735-09.2012.403.6105 no sistema informativo eletrônico da Justiça Federal anotando a informação no "editar objeto do processo" e associar o processo apensado ao principal como dependente (cumprir determinações – associar processo).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação das partes ou o desfecho da execução fiscal principal.

Saliento que os atos de comunicação e mandados em geral, devem, evidentemente, fazer referência a todos os processos reunidos.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003350-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ALINE PEDROSO ACCIERI

Advogado do(a) AUTOR: KARINA SOUSA CHIESA - SP289799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4. Para a comprovação da **dependência econômica** e depoimento pessoal da autora, designo o **03/11/2020 (terça-feira), às 14h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000231-29.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO WALTER DE SOUZA - ME

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que restou infrutífera a penhora dos ativos financeiros, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001485-37.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DUARTE

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que restou infrutífera a penhora dos ativos financeiros, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005087-07.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564

EXECUTADO: MARIA CARLOTA GOTARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que restou infrutífera a penhora dos ativos financeiros, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003324-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003048-05.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: FRANCISCO LEANDRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007951-13.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

VISTOS.

Tendo em vista que restou infrutífera a penhora dos ativos financeiros, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001621-97.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: HUGO MENDES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-66.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCO ANTONIO CIPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, sob o fundamento de que houve omissão em relação à avaliação do período final de labor nas Correias Mercúrio, considerando-se que no campo "observações" do PPP as informações complementares quanto ao agente agressivo calor permitam a verificação de sua superação dos patamares estabelecidos pelo anexo III da NR-15.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos comportam parcial acolhimento.

Com efeito, verifica-se no campo das observações do PPP (id. 27924355 - Pág. 34) que o limite de tolerância da atividade desenvolvida pela parte autora era de 26,7, sendo certo, portanto, que a exposição a calor de 27,1 **enseja o reconhecimento da especialidade pretendida, que deve ser ampliada, portanto, para englobar a fração remanescente de 28/06/2016 a 21/02/2019, que deverá ser enquadrado no código 1.1.1 do Decreto 53.831/64.**

No entanto, **mesmo com esse reconhecimento, a parte autora passa, apenas, a 95 pontos, insuficientes para a aplicação do art. 29-C da lei n. 8.213/91**, uma vez que, na data da DER (14/03/2019), exigiam-se 96 pontos.

Assim, acolho os embargos apenas para incluir a fundamentação supra, mantendo-se inalterada quanto aos demais termos.

Fica reaberto o razo para eventual recurso das partes.

P.I.

RESUMO

- Segurado: Marco Antonio Cipriano

- NIT: 12174435847

- NB: 195.058.851-0

- DIB: 14/03/2019

- DIP: DATA SENTENÇA

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/12/2012 a 27/06/2016 deve ser enquadrado como especial no códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64, e **28/06/2016 a 21/02/2019, que deverá ser enquadrado no código 1.1.1 do Decreto 53.831/64.**

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005239-92.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO DE GODOY em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Sob o id. 33374031, foi proferido despacho deferindo a gratuidade da justiça.

Devidamente citado, o INSS alegou a ausência de prévio requerimento administrativo, pugnando pela extinção do feito.

Sobreveio manifestação autoral em réplica juntada no id. 35256306.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, observo ser situação de falta de interesse de agir da parte autora.

No julgamento do RE 631.240 o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio *requerimento administrativo* de benefício *previdenciário* como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera.

Assentou-se que se não há resistência do INSS quanto à pretensão da parte autora não se configura situação de lesão ou ameaça à direito justificadora do ingresso em juízo.

No caso dos autos, a petição inicial não se fez acompanhar de comprovante de indeferimento administrativo do pleito, elementar à configuração do interesse de agir.

Impende notar que o que se pretende não é a comprovação do exaurimento da via administrativa mediante a interposição de recurso administrativo, mas a demonstração clara e inequívoca de que tenha havido resistência à pretensão do autor de continuar fruindo o benefício. Isso porque o próprio INSS facultou ao autor requerer a prorrogação do benefício antes mesmo que este fosse cessado, prerrogativa essa que o autor não comprovou ter exercido.

Ainda que se considere que o auxílio-acidente é benefício devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado [art. 86, §2º, LBP], a ausência de pedido de prorrogação na via administrativa não possibilitou ao INSS a avaliação da manutenção da incapacidade ou mesmo a consolidação, ou não, de eventuais sequelas para fins de manutenção do auxílio doença ou concessão de auxílio acidente, conforme o caso.

Em casos como o dos presentes autos, o E. TRF/3 vem cancelando o entendimento pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo a ensejar a extinção do feito sem exame de mérito. Colha-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Restou definida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão, a revisão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03/09/2014.

2. Apesar de alegar que não houve recuperação e que continua parcialmente incapaz para o trabalho, a parte autora não requereu a prorrogação do benefício nem formulou novo requerimento administrativo, não levando tais alegações ao conhecimento da autarquia.

3. Dessarte, o pedido não pode ser formulado diretamente em juízo, uma vez sua apreciação depende da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

4. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5139311-42.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-ACIDENTE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Ação ajuizada em 20 de julho de 2017, sem demonstração de prévio requerimento administrativo, sendo inaplicável a regra de transição do RE 631.240/MG.

- Ausência de interesse processual, nos termos da atual jurisprudência do C. STF. Apelação desprovida.

- Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, suspensa enquanto persistir a condição de pobreza.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5034695-16.2018.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 07/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2019)

Portanto, ausente a pretensão resistida caracterizada pelo prévio requerimento (e indeferimento) administrativo, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. É o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, in verbis: “Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual”.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça deferida.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida nos autos.

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006014-02.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: EDISON ROBERTO DE PAULA RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO** em face de **EDISON ROBERTO DE PAULA RODRIGUES**.

No id. 36435065, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016931-17.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCCIO - SP225491, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença sob o id. nº 36108452, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada para extinguir o feito.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de deduzir, havendo, inclusive, manifestação quanto ao pleito subsidiário da parte exequente, que foi igualmente rechaçada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Menezes de Faria (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008870-02.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: PAULA DOS SANTOS MIRANDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **PAULA DOS SANTOS MIRANDA**.

No id. 36260983, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002353-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PACIFICO PEREIRA DE FRANCA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o INSS cumpriu o decidido e implantou o benefício do autor;

e tendo em vista, ainda, a atual situação excepcional da autarquia, pela pleora de requerimentos em razão das mudanças legislativas e pelas dificuldades enfrentadas pelas questões de saúde, reconsidero a decisão anterior e excludo a multa imposta.

Apresente a exequente, querendo, eventuais cálculos para cumprimento de sentença, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005679-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DORIVAL APARECIDO TODINO

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente nos termos do despacho ID 35158825: "Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias."

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001618-45.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: FÁBIO LUIS MARCHIORI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiá, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008277-70.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: TERESA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiá, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5005758-32.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: FRANCISCO BORGES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiá, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002656-65.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: DAVID SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiá, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003309-65.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: VANESSA SPERANDIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiá, 10 de agosto de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001061-31.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: ORKLI DO BRASIL INDUSTRIA DE CONTROLES PARA ELETRODOMESTICOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual se requer declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao cálculo do ICMS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, a par da declaração do direito à compensação / restituição do indébito.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Como inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida em parte a liminar pleiteada, em face da qual interposto recurso de agravo de instrumento, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Foram prestadas as informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

No curso do feito, foi proferida a seguinte decisão liminar:

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base imponible das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ICMS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a condição de credor tributário da impetrante pode ser aferida dos documentos carreados à inicial.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadram nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

E à luz da tramitação processual posterior ao exercício do contraditório, reputo **hígidos** os fundamentos da decisão liminar.

Diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como "a recolher" ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Com efeito, o montante que não se destina como "a recolher" ao Fisco ingressa com **definitividade** no patrimônio do contribuinte. É por essa justa razão que o não recolhimento do ICMS devido não se trata de mero inadimplemento, importando, na verdade, em hipótese de apropriação indebita tributária, consoante entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334.

Dito de outra forma, valores que não se enquadram nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajustassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador; tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajustassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgada em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento** e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRÊCHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Comunique-se a prolação de sentença a(o) Exmo(a) Dr.(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do recurso de agravo de instrumento interposto, observadas as cautelas de praxe e estilo e nossas homenagens.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001863-29.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE CUSTODIO DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE CHAVES BASSO - SP305806, ROSANGELA PRADO CHAVES DE BARROS - SP364313

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000377-24.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, por meio do qual se requer declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao cômputo do ISS, destacado nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, a par da declaração do direito à compensação / restituição do indébito.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi deferida em parte a liminar pleiteada.

Foram prestadas as informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, **consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.**

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos após atendida a determinação para tanto, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

No curso do feito, foi proferida a seguinte decisão liminar:

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento pode ser analogamente estendido ao ISS. Veja-se ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS e, analogamente, o ISS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do Pretório Excelso, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de PIS e COFINS, com o cômputo dos valores devidos a título de ISS a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo, conforme acima fundamentado.

Intime-se a parte autora, inicialmente, a juntar documentos comprobatórios de sua condição de credora tributária, consistentes no recolhimento de ISS, que teria majorado a base de cálculo das contribuições.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

E à luz da tramitação processual posterior ao exercício do contraditório, reputo **hígidos** os fundamentos da decisão liminar.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, com a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ISS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003317-44.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE:ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Astra S.A. Indústria e Comércio** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiá/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incrá, Salário Educação, Sebrae – Apex e Abdi, Sesi, Senai, Sesc, Senac e Senat)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo quinquenal.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **IDs 36447335 a 36452554**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, a **prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se desprende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

1 - **não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação**: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (contribuições sociais, **de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade do art. 155, §3º* (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições sociais e *interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...) (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCRA*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reiterar-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afixam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCRA* não pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

Destarte, de rigor o reconhecimento da *inconstitucionalidade superveniente* da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, **não** afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom DiSalvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE – ABDI e APEX, SESC, SECOOP, SEST)

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao **SESC, SENAC, SESI e SENAI, SEST e SENAT** da contribuição que o financia.

Assiste razão à irrisignação da impetrante com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena*.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições *sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*.

Eis a dilação da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)**” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “*Sistema S*”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que **ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.**

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n.º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n.º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAD), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.**

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* **não** pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute *o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, §2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Limitação em 20 salários mínimos

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, *in verbis*:

“*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Exceleso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual “fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social”.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA “S”, INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000892-44.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MOACIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35477721: Defiro a produção de prova médico-pericial.

Para tanto, **nomeio** como perito(a) o(a) médico(a) Dr(a), **Mariana Facca Galvão Fazuoli**, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Designo o dia **1º de setembro 2020, às 13h30m**, para a realização da perícia médica, a qual se realizará no **consultório médico** localizado à Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, Guanabara, Campinas/SP. Comunique-se a perita nomeada e dê-se ciência às partes.

Conforme orientações e protocolos firmados pela *expert* (ID 36482717), o autor deverá comparecer ao consultório **com antecedência de 15 (quinze) minutos** do horário agendado para perícia, portando obrigatoriamente **máscara facial** e munido dos documentos solicitados pela perita, ficando consignado que **os acompanhantes do periciando não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório médico** devido à falta de espaço e infraestrutura da clínica. **Somente serão aceitos na sala de espera acompanhantes em caso de dependência total do periciando**, advogados e assistentes técnicos.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização do ato processual, cientificando-se a perita nomeada, advertindo-a de que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.

Int. Cumpra-se, **com urgência**.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005251-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JUARES FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifêste-se o INSS sobre os documentos anexados no ID [[29207590 - Petição Intercorrente](#)].

Após, cls, para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007193-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROBERVALDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

[35370585 - Petição Intercorrente]: Vista ao INSS sobre os novos documentos juntados.

Após, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003319-14.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Thule Brasil Comercial e Importadora Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar a majoração da taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11.

Embreve síntese, sustenta que a majoração foi desproporcional e abusiva, sem observar a variação dos custos de operação e investimentos da Siscomex, ultrapassando os índices anuais de correção monetária, além de ter violado o princípio da legalidade, por ter sido promovida por Portaria Ministerial.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

O e. STF pacificou o entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, no caso a majoração dada pela Portaria MF 257/2011, eis que embora a Lei 9.716/1998 tenha previsto a possibilidade de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o legislador não fixou balizas mínimas para evitar-se o arbítrio fiscal. Neste sentido: ARE 1.115.340- AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffi, Segunda Turma; RE 1.161.508/SC, Rel. Min. Edson Fachin; RE 1.169.585/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 1.167.609/SC, Rel. Min. Rosa Weber; RE 1.155.912/PR, Rel. Min. Roberto Barroso; e RE 1.130.979- AgR/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Todavia, a jurisprudência do Pretório Excelso é expressa no sentido de que o Poder Executivo não está impedido de atualizar os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária (STF, Ag. REG. no RE com Agravo 1.126.958/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

No mesmo sentido, a jurisprudência do eg. TRF da 3ª Região:

"CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sentença que julgou procedente o pedido, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998, bem como declarar "o direito das impetrantes de efetuarem a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, respeitado o prazo decadencial de 120 dias, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos."
2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de atualização monetária do valor da taxa emanante, de acordo com os índices oficiais e ao prazo decadencial para a repetição do indébito.
3. A Fazenda Nacional não recorre quanto à inconstitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF nº 257/2011, eis que já firmado entendimento no STF. Pleiteia a majoração pelos índices do IPCA.
4. A parte autora pleiteia a repetição de indébito dos valores recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação
5. A 2ª Turma do STF concluiu que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal". (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perseguido pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.
6. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502/2016.
7. **O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.**
8. **O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC**, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um pontos sessenta por cento)..
9. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.
10. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulada com nenhum outro índice.
11. Sentença mantida quanto ao afastamento da majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, **ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação do INPC acumulados no período** de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, observado o prazo correspondente aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.
12. Apelação da parte autora provida. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos."(g. n.).

Ante o exposto, **DEFIRO parcialmente** a tutela requerida para efeito de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação do INPC acumulados no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%).

Cite-se e intime-se a União (Fazenda Nacional) dos atos e termos da ação proposta, assim como desta decisão.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001798-34.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: BATISTA FRATUCELLO

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 1031/1723

Conforme decisão exarada nos Resp 1.596.203/PR e 1554596/SC, representativos da controvérsia (tema 999 STJ), há determinação de suspensão dos processos pendentes de julgamento, acerca da questão delimitada nos presentes autos:

"presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Assim, determino o sobrestamento do feito, até resolução da controvérsia.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO VIDILLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA DE PAULA KAAM - SP354659

DECISÃO

Vistos, etc.

E esclareça o requerente sobre o petição de ID [34311381 - Outras peças (Petição intermediária Luiz Fernando Vidilli 24.06.2020)], tendo-se em vista que a e. Corte Regional consignou apenas que:

Neste passo, acolho parcialmente o pedido alternativo do agravante a fim de que o valor remanescente por ele recebido não seja inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, §2º da Constituição Federal.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para integrar o v. acórdão/embargado, com efeitos infringentes e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, quanto ao pedido alternativo, a fim de que o valor remanescente a ser recebido pelo agravante não seja inferior a um salário mínimo, conforme determina o artigo 201, §2º da Constituição Federal, nos termos da fundamentação supra.

Prazo: 5 dias.

Cumprido, vista ao INSS, inclusive para apresentação de memória de cálculo do valor devido atualizado.

Por fim, ou no silêncio, novamente cls. para decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS CARREGADORES/ARRUMADORES DE PRODUTOS E MERCADORIAS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO E DEPOSITOS DE LOUVEIRA E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIER ANTOINE FRANCOIS DOURDIN - MG113174

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32894043: Para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intime-se a parte autora a fim de que informe ao Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono e testemunhas), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma *Cisco Webex* disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, **com prioridade**.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0015043-13.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ALBERTO LUIS DE CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 32613078: Tendo em consideração a indicação de 17 (dezesete) períodos para averiguação, incluindo períodos de labor iniciados em 1977, para maior eficiência da prestação jurisdicional, e atendimento ao quanto decidido pela Corte Regional, intime-se o autor para que manifeste-se da seguinte forma em relação a cada período pretendido, sob pena de preclusão:

a) Período de labor (início e fim):

Empresa (nome e endereço atual):

Está em atividade (sim ou não):

Caso esteja inativa, qual a empresa semelhante ou idêntica indicada e por que razão (fundamentar as razões pelas quais entende se tratar de empresa de características semelhantes ou idênticas):

Categoria ou enquadramento por função? (Sim ou não e qual?):

Agente nocivo (Físico, químico ou biológico?):

Quesitos (inserir os quesitos indispensáveis à elucidação do feito):

Cumprido, intime-se o INSS e cuide a Secretaria de indicar Expert da especialidade *engenharia de segurança do trabalho*, e tomem cl. para indicação e eventuais deliberações ulteriores para definição de limites e escopo dos trabalhos e prosseguimento do feito.

Desde já consigno que, **havendo PPP ou laudo técnico anexado aos autos, deverá o Expert nomeado se manifestar objetivamente e de modo fundamentado, quanto ao acerto ou desacerto das conclusões do referido documento técnico.**

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009789-93.2013.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARCOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente (CEF), sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000075-82.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VANUSA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708

REU: IRMAOS 14 - COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME, BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VERONA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) REU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogado do(a) REU: PAULO ANDRE FERREIRA ALVES - SP204993

DECISÃO

Vistos, etc.

Ciência à autora dos documentos anexados.

Em prosseguimento, para fins de designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, seguindo-se os termos da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020, intime-se a parte autora a fim de que informe ao Juízo os dados de e-mail e telefone dos participantes (autor, patrono e testemunhas), de modo a possibilitar a intimação e envio das instruções necessárias para acesso à audiência virtual a ser realizada, por meio da plataforma Cisco Webex disponibilizado pelo CNJ.

Int. Cumpra-se, com prioridade.

Cumprido, cls. para designação de data.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000633-49.2020.4.03.6128

AUTOR: LUIS DONISETE CELIDONIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001357-24.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANTENOR MURARO, ANTENOR ROVERI, ALAILTON CERATTI, BENEDITA JUSTINO CERATTI, GUSTAVO CERATTI, DANIELA CERATTI, ISIDORO ROVERI, ADELIA PAPARELLI TINOCO, THEREZINHA ISABEL SOLCI, WALTER BINDO, NELSON FERRARI, EUGENIE TERREL FERRARI, NELSON BARBOZA CAMPOS, JOSE VICENTE ESTEVAO PIRES, ALBERTO PEREIRA, ADEBAL RIBEIRO DO NASCIMENTO, MANOEL CARDOSO GRILLO FILHO, ADELMINA ROVERI, ALCIDES ANTONIO, PAULO ROBERTO ANTONIO, TANIA REGINA ANTONIO, ALICE BUSCATO NANO, DURVALINO BRONZERI, PEDRO DA SILVA, JOSE MANOEL FERREIRA, ANNA EMILIO DA SILVA, ALICE FAGUNDES MORALES, ZENAIDE A DE CAMPOS PEREIRA, AGILEO FLORIANO DO PRADO, LAERCIO FLOREANO DO PRADO, NILDA FLORIANO DO PRADO, RUBENS FLORIANO DO PRADO, SONIADO PRADO LIMA, RUTH FLORIANO DO PRADO, ANGELINA MINGUINI BALAO, JOSE CHIESA, MATHILDE RODRIGUES CHIESA, JOSE NILTON CHIESA, ALICE FIGUEIREDO DE MELO, ANTONIO BENEDITO BUFALO, FRANCISCO GARCIA RODRIGUES, MARIO MOMI, CARLOS ROBERTO VIEIRA, ALMIRO CREMONEZI, MARIUSA APARECIDA CREMONEZI GIOVANNI, EMILIA APARECIDA CREMONESI, CLOVIS BALDI, ROSA PALMYRA MINETTI, DIRCE PALOMINO DA SILVA, ALTIERI CECHINI, CLAUDINA CORREA GALO, STEFANO SZOLLOSI, AIDA SANTIMARIA SZOLLOSI, OLGA FRANCA PAGAM, ALZIRA DA SILVEIRA CAMARGO, NATAL SIMIONATO, INEZ TESTONI SIMIONATO, JOSE GIOVANNINI, MARIA BRANDONI FERREIRA, JOAO CARLOS GOBBO, AMALIA DE SOUZA, OSVALDO GUIZE, SOFIA ALBARRA SANGUINO, MIGUEL LOPES MALAFAIA, LEONILDA APARECIDA DIORIO MALAFAIA, MARIA CRISTINA LOPES, CARMEN SILVIA LOPES BOLFARINI, AMELIA DELIBERALI BUSO, LIBERATO CUQUI, SANDRO CUQUI, LISANDRA CUQUI BONATO, JOSE MALAFAIA, ELZA AMANCIO ALVES MALAFAIA, GISELE MALAFAIA QUEIROZ, MARY IVONE MALAFAIA, GILSON MALAFAIA, JAINE MALAFAIA, JOSIAS MALAFAIA, JOSUE MALAFAIA, GERSON MALAFAIA, JAMES MALAFAIA, JOSELI MALAFAIA ALEGRE, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIA CERDEIRA DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO ROMEIRA DE OLIVEIRA, AMELIA DONADELLI, DUILIO ACORSI, JOSE ROBERTO ACORCI, ISABEL CRISTINA ACORCI DONADEL, MARIA DO CARMO ACORCI, BRAZ PAIVA ACORCI, ALEXANDRE GRACIANO, ANNA PICCOLO BUSCATO, JOSE BORIN, EMILTES LOURDES FELGULHA BORIN, AMELIA DE FREITAS KUZNIECIN, JOAO NIVOLONI, CELIO PINCINATO, AVELINO BAPTISTA DE LIMA, DOMICIO CRISPIM DA SILVA, ANA ISABEL DA ROSA, ANGELA LUSCHE RINCO, LOURDES OLIVEIRA, ANTONIO TARARAM PAULELO, SIDNEY FRANCISCO, ROSEMARY FRANCOSO, ANGELA MASSA DEBASTIANI, AMELIA BALZA SILVESTRONI, ROBERTO DEBROI, ODILA ZANCANI DEBROI, TANIA DEBROI ORLANDO, JAMES DEBROI, SHEILA DEBROI, SOLANGE DEBROI DE CAMPOS, JOAO ROBERTO DEBROI, PEDRO PESCUA, ANTONIO APARECIDO GOMES, AUGUSTO GONFINETE, ANTONIO ARGENTO, NILTON JOSE ARGENTO, NILVA ARGENTO DE CAMARGO, NELSON ARGENTO, ALCIDES TRENTIN ARGENTO, VERA LUCIA ARGENTO COELHO, NEUSA MARIA ARGENTO BAIALUNA, CELIA REGINA ARGENTO, LUIZ ANTONIO ARGENTO, PAULO ROBERTO ARGENTO, ANTONIO CARBONERI, ANTONIO CASTRO VALVERDE, DORACY MANZANI PRADO - ESPOLIO, AGOSTINHO ROSSI, ANTONIO GERALDINI, LUIZA DO PRADO GERALDINI, VANIA REGINA GERALDINI, DARLENE GERALDINI ROSA, JOSE CARLOS GERALDINI, LIBORIO SCLIFO, ANTONIO CAVALLARO, FRANCELINA CORREA CARDOSO, REINALDO DINIZ, ANTONIO MARCHIORI, JOAO CROTI, ANTONIO CRIVELARI, IGNEZ SAVINI CRIVELARI, MARIA FATIMA CRIVELARI STORARI, ELIANA DA GRACA CRIVELARI DEL GELMO, HERMINIO BONOMI, ROMILDA PESCE PELLICCIARI, OTAVIO BIANCHINI, APARECIDA NAUATA, ANTONIO FERREIRA DE MENEZES, ANTONIO FERREIRA DE MENEZES FILHO, ELZA MENEZES RIBEIRO, LEILA MARIA DE MENEZES JORGE, ANTONIO RAVANELLI, RICARDO MIURIM FILHO, JOAO DE OLIVEIRA PRETO, GILBERTO GIAROLLA, ANTONIO FRONER, IDA BUSINARI FRONER, DORCA BORGES DA SILVA BAPTISTA, EDESIO RAVANELLI, WALTER RODRIGUES, JANDYRA NUNES RODRIGUES, MARIA DA GRACA RODRIGUES, MARIA CRISTINA RODRIGUES, MARIA DE FATIMA RODRIGUES, ANTENOR FOSSA, EDISON FOSSA, ANTONIO MORAES, PELEGRINO VISNARDI, GUILHERME BANDEIRA - ESPOLIO, GERMANO BANDEIRA, AVELINO DA CRUZ, IOLE CECCATO, ANTONIO MORAES, ANTONIO PETRI FILHO - ESPOLIO, MARIA APARECIDA BALDICERRA PETRI, MAFALDA FERIGATO LORENCINI, WALDYR PAULO DA COSTA, ELISEU VETTORI, EMYGDIO LORENCINI, ANTONIO SOUZA, APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA, LUIZ SARTORELLI - ESPOLIO, EURIDES NEUZA SARTORELLI OMETTO, JOAO BATISTA SARTORELLI, LUIZ CARLOS SARTORELLI, ANTONIO REBECCA, ANGELINA ROLLA BERGAMO, NELSON MORAIS, APARECIDA PEREIRA MENEGUELLO - ESPOLIO, EDISON ANTONIO MENEGUELLO, EMERSON LUIZ MENEGUELLO, EDARLETE MENEGUELLO PAVAN, SEBASTIAO GONCALVES FILHO, ANGELO VINCOLETTO, APARECIDO LUCAS - ESPOLIO, ANGELINA ROSA NASCIMENTO LUCAS, THEREZINHA DE JESUS GAVIOLI FERREIRA, ANTONIO XAVIER DA SILVA, OLINTO FERREIRA LIMA, MANUEL DUARTE, ARMANDO FRANCISCAO, AMELIA DA SILVA, MESSIAS LEMOS, MIGUEL ALEIXO, EDUARDO ROGERIO MARETTI, SANDRA APARECIDA MARETTI, ARNALDO GIASSETTI, CANDIDA BARBARA GOUVEIA, ANESIO FERREIRA ALVES, ANTONIO IZZO, ARNALDO WRADENIR CORADINI, OLIVIO PERINI, IGNACIO RODRIGUES, FRANCISCO PEREIRA DE ALENCAR, ZORAIDE ROMANIN, ASCENCAO RODRIGUEZ SANGUINO - ESPOLIO, ODAIR THADEU SANGUINO, SHIRLEY DAS GRACAS SANGUINO, JEANE SANGUINO SILVA, VICTORIO FAVARO, SILVANA APARECIDA FAVARO, EDMILSON FAVARO, JOSE ROBERTO FAVARO, ANTONIO CARLOS FAVARO, RONALDO HENRIQUE, NATALINO JACETTI, JOAO JOSE JANCZUR - ESPOLIO, OLGA MARIA JANCZUR, ASSUMPTA UNGARO, VITALINO PEGORARO, ADEMAR ROSSI - ESPOLIO, FORTUNATA FERRACINI ROSSI, VERA

MARIA ROSSI, ADEMIR ROSSI, ELAINE REGINA ROSSI, MARCIO FERNANDO ROSSI, CESAR ROGERIO JAQUES, ANTONIO RUBIO FILHO, AUGUSTO GASPAROTTO - ESPOLIO, WANDA NEES GASPAROTTO, JOSE REGINALDO GASPAROTTO, ATILIO SMILARI IACOVINI, ALFREDO RUDOLPHO, MANOEL RODRIGUES LIMA FILHO, EDWIGES TRIPPE PICINATO, LEONILDA RIGHI PELLEGGATTI, AUGUSTA SANCHEZ GONCALVES, ORLANDO EUZEBIO, ISIDORO BRIGONI, LUIZ ROZON, DINORAH APARECIDA TONINI ROZON, LUIZ ROBERTO ROZON, CASSIA MARIA ROZON LOPES, LUIZ CARLOS ROZON, AUGUSTINHO TODARA, AUGUSTO PINARDI, JEREMIAS SANTANNA PINTO, JOSE MACHADO DA SILVEIRA, AVELINO SEGALLA, ANTONIO DE JESUS GONCALVES, CARLOS MENZEN NETTO, SEBASTIAO DIAS - ESPOLIO, MARIA ROSA LUCAS DIAS, NARCISO FERRONATO, BENEDITA MOREIRA VISCAINO, VALDEMAR TOSCANO, MIGUEL TELES DA SILVA, ANCELMO JOSE ROVERI, WALDOMIRO RAMALHO, BENEDITO ALVES FILHO, ODILA MONTA YALEAL BILIERO - ESPOLIO, ROSIMEIRE APARECIDA BILIERO RODRIGUES, VANDERLEI APARECIDO BILIERO, REGINALDO APARECIDO BILIERO, ZENAIDE DE MORAES DOMINGOS, ELIDIA DE AQUINO PINHEIRO, BENEDITO FERREIRA GOMES, BENEDITO BARRETO, JULIA MAION SAI, JOSE RAZERA, REINALDO TOSO, BENEDITO PIRES DE CAMARGO, ANTONIO CUNHA, JOANNA VICTORIO IMPERATO - ESPOLIO, ANTONIO IMPERATO FILHO, ADILSON IMPERATO, GENIR THEREZA GALVAO CHRIST, ELENYR GASPAR, CARLOS GARCIA, APARECIDA DA SILVA GHIRALDI, NATAL MESSIAS DA SILVA, ADELINA EVANGELISTA ALEXANDRE, ADILSON EICHENBERGER, DARCY SACOMANI DOS SANTOS, GERALDO CIRINO SOUZA, FRANCISCO DE MORAES, ALPINIANO DE JESUS - ESPOLIO, AURELIANA DE MELO JESUS, JOSINA DE JESUS, COSMO DE JESUS, NIVALDO DE JESUS, VANILDO DE JESUS, EDNA DE JESUS SILVA, DENIZETI DE JESUS OLIVEIRA, VIRGINIA PIOVESAN VIEIRA, DAVID FRANCISCO TINELLI, SEBASTIAO TINELLI, HAMILTON TINELLI, JOSE ANTONIO TINELLI, JOSE DE FILICIO - ESPOLIO, MARIA APARECIDA GRILLO DE FELICIO, MARIA CECILIA DE FELICIO, MARIA JOSE DE FELICIO MIRANDA, MARIA REGINA DE FELICIO, JOSE FRANCISCO DA COSTA, RUTH APARECIDA PRIETO, OSWALDO VICENTE SEGRE, DENIVALDO EDMUR MENEGHINI, FLORISVAL PEREIRA, LUIZ BENEDITO GROPELO, DIRCEU BARONI, BENEDITO BAPTISTA PINTO, ZENAIDE BERETA BARGUEIRAS, DURVALINA DE LIMA NALIM, BENEDITO APARECIDO DE MORAES, DIRCEU DE MORAES, OSWALDO PAES, PASCHOAL JOAO ORMENESE, WALDEMAR DOS SANTOS, NEYDE QUITO POLI, DOMINGOS MIGUEL RIBEIRO, DOMINGOS PANZAN, NEWTON PEREIRA DE SOUZA, MARIO BARATELLA, MARIA DE LOURDES DAMASIO BARATELLA, MARIA HELENA BARATELLA CRUZATTI, PAULO BARATELLA NETO, MARCOS BARATELLA, JOSE VICENTE RODRIGUES, DURVAL DEL VECCHI, MARIA NATALINA PRUDENCIO DOS SANTOS, GERALDO LUIZ DA COSTA, MARGARIDA FERREIRA BRANDONE - ESPOLIO, CLAYDE INEZ BRANDONE VALERIO, APARECIDA BRANDONE ALMEIDA SILVA, WILSON BRANDONI, WILMA BRANDONE CRUZ, ATALIBA JOSE DE SOUZA, TERCILIA ASSOLIN ADRIANO, DIONIZIO RAZZERA, LUZIA APARECIDA SILVA, JOSE TEIXEIRA PERES, ORLANDO MOLONHONI - ESPOLIO, SANTINA MOLONHONI, ANTONIO JOSE MOLONHONI, MARISA APARECIDA MOLONHONI FIRMINO, CLAUDIO MOLONHONI, PATRICIA MOLONHONI ELEOTERIO, GERALDO PEREZ, EDAMARIA ANDREUCCETTI PINTON, JOSE RODRIGUES DE CASTRO - ESPOLIO, OSCAR BREJAO, JOAO CAMILLO MARTINS, EUCLYDES WITZEL TAVARES, EDERALDO MARCHIORI, EDGARD VICENTIN, ANGEL GONZALO BARREIRA, JOSE BURCHE, ANA BERTANI BURCHE, ANTONIO CARLOS BURCHE, CONCEICAO APARECIDA BURCHE FIDELIS, JOSE BENEDITO BURCHE, GILBERTO BURCHE, LUIS ROBERTO BURCHE, ROSANA DE FATIMA BURCHE, JOSE GROSSI, EDITH PAUTA DA SILVA, TEREZINHA ANJOLETO FONTOLAN, ORLANDO NEVES - ESPOLIO, DALVA SOUZA NEVES, MARIO MAZZEI, ELPIDIO DE CAMPOS, EGYDIO SPIANDORIN, MANOEL ANTONIO NARCISO, JOAQUIM LEME DO PRADO, JOSE GERALDO, ANGELINA TIMPONE TONIN, ELIDE JACOPPI TONETTI, ORLANDO ROVERI MACHADO - ESPOLIO, MARCIO MACHADO, MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA, ANGELICA CONCEICAO MONTEIRO PUTTINI, JOSE BENEDITO GAIOTTO, MARIA JOSE ALVES, ELLY BARDI SOARES, EMILIA RUEDA BATISTA, AMERICO SEGALA, JOAO GALDINO DE SOUZA, ARMANDO JUAREZ CRUZ DE VASCONCELLOS, JAUDENIR PICCOLO, EMILIA SCABELLO ROMANCINI, ERCILIO CESAR XAVIER, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS ZAMPA, JULIO VALLI, MAGALY GONCALVES DA SILVA LINDO, SERGIO TALASSO - ESPOLIO, MARIA APARECIDA TALASSO BUFFALO, ROBERTO TALASSO, NEUSA TALASSO CIPOLLETTA, CLODovil DAMIAO TALASSO, WILMA APARECIDA BOTASSO TALASSO, ROBINSON FRANCISCO TALASSO, ANA LUIZA TALASSO, ERNANI RIBEIRO GONCALVES - ESPOLIO, MARIA REGINA GONCALVES UNGARO, ESTHER BAGNE TESSARI, EUFRASIO DA SILVA LEITE, ERYC SCHROEDER LATORRE, GENI DA PENHA BROLLI - ESPOLIO, MARIA APARECIDA BROLLI LOURENCON, OSVALDIR PEDRO BROLLI, IDA MORETTI CARBONE, DEOLINDA ZONARO ZO - ESPOLIO, MARIA DA GRACA ZO GOBATO, MARCIA DE FATIMA ZO ZAMPA, MILTON ALEXANDRE ZO, FLAVIO JORGE, FLORISVALDO HUMBERTO MALTONI, ANEZIA STENICIO PEREIRA - ESPOLIO, VERA VIRGINIA PEREIRA PACHUR, FERNANDO TADEU PEREIRA, REYNALDO BEE, ANTONIA GARCIA ROVERI, SEBASTIAO ONOFRE DE SOUZA, FRANCISCO DE PAULA TRISTAO - ESPOLIO, ALBERTINA CORREA TRISTAO, PAULO SERGIO CORREA TRISTAO, FREDERICO JARRA - ESPOLIO, MARIA ROSARIO BOGAJO JARRA, CLAUDINO JARRA, ROSANGELA JARRA, AMERICO DUILIO FIORINI, JOAO LEITE MORAES, NETA TARTARIN DONOLATO, MARIA ROZATTI MASCHIA, GENI PITORI BAGNE, JOSE OBERDAN MORO, MARIA APARECIDA BARBOSA STEFANI, PEDRO MERINO DANHAO, ARMINDO DE MATOS MARCAL, GERALDO BIASOTO, WALDEMAR PEREIRA - ESPOLIO, PALMYRA TEIXEIRA PEREIRA, NELSON PEREIRA, HAMILTON PEREIRA, MATTOZALEM JULIO DE MELLO, MARIA APARECIDA ARAUJO GEBRAN, NARCIZO ZULATTO, GERALDO BUCCI, ALCIDES MAGRO - ESPOLIO, ANTONIO CARLOS MAGRO, NADIR MAGRO VICENTE, ANTONIO GOMES DE ASSUMPcao, FLAVIO BATISTA BUENO, NORELINA RODRIGUES DA SILVA, GERALDO SACHITO, ARMINDA CAUMO MURARI, CLEMENTINA DO CARMO LOUREIRO, JOVANINA BRUNINI VANCATO, LAZARA CRETTO RIGO, GERALDO ZAGO, ANTENOR RODRIGUES ROCHA, SINIVALDO BERTIE, DIONYSIO BOVO - ESPOLIO, NETTA MORESCHI BOVO, GISELDA DA PENHA BOVO, PEDRO SALAS CARRASCO - ESPOLIO, EDISON SALAS TORQUETO, VERA LUCIAS SALAS TASAKA, MICHELE TORQUETO SALAS MARTINS, DIOGENES TORQUETO SALAS JUNIOR, MARCELO HENRIQUE SALAS, TALES GUILHERME SALAS, GERMANO DE SOUZA - ESPOLIO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, APARECIDA DE SOUZA SCHIAVO, MARIA VIVIANE DE SOUZA, GETULIO GALVAO - ESPOLIO, MARIA DE LOURDES ALVES GALVAO, MARIA DA GRACA GALVAO, DANIEL ALVES GALVAO, ELISABETE GALVAO BEZZUTTI, ELISETE GALVAO, ROSANA GALVAO, PAULO ROBERTO GALVAO, PAULO CESAR GALVAO, CARLOS ALBERTO GALVAO, QUERINO DI STEFANO - ESPOLIO, SANTARELLA DI STEFANO BALONI, GIOVANNINI DI STEFANO PEGORETTI, LEADI STEFANO SHIMODA, GUILHERME REIA - ESPOLIO, ODICEA FERREIRA REIA, ROSANGELA APARECIDA REIA ALFIERI, SILVANA MARIA REIA BIANCO, GUILHERME ANTONIO REIA, MARCELO DURVANO REIA, RENATA AMALIA REIA, ALVARO DACOLINA, PAULO DE SOUZA FILHO, LUIZ VANALLI - ESPOLIO, VIRGINIA PIEROBON VANALLI, MARIO VANALLI, MARIA ALICE VANALLI GOBBI, OFELIA VANALLI VIEIRA, SUELI APARECIDA VANALE OTERO, JUPYRA PERINI, HELENA CERGOLE DO MONTE CARMELO, EUCLIDES MUNHOZ - ESPOLIO, ANTONIO CARLOS MUNHOZ, SONIA MARIA MUNHOZ, SILVANA APARECIDA MUNHOZ, LUCILIO CONSOLINE - ESPOLIO, NILSE CARLETTI FRIGERI, HELENA LEALDINI, JOSE LEALDINI, HELENA MARTHO DE LIMA, LUIZ GONZAGA DARIO, ELISABETH BARBOSA, RAUL GONCALVES DE SOUZA, BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA, HELENA OLIVEIRA LEITE, ANGELINA LOMAZZINI PEREIRA, MARIA LUZIA ROMANCINI DA SILVEIRA, VICENTE CARDARELLI, VICENTE CHENE, HELENICE MARIA PEREIRA DE ABREU, HENRIQUE POLLI, IVETE CANTAREIRA DE LIMA, WILMA DALAQUA, LEONTINA PEREIRA BAIALUNA, LUIZ DAVID TEGANI, HONOFRE JANUARIO, JOSE VIOTTI, BENEDITO GABRIEL FILHO, LEONILDA DE MEDEIROS ROSA, UMBERTO LUIZ MACHADO, IGNES BERNUCCI ZAMBOTTO, INOCENTE BENACCHIO - ESPOLIO, NAIR ATISANI BENACCHIO, MARILENA BENACCHIO MANTOVANI, VALDIR BENACCHIO, IRENE R ROSSI, ISIDORO CHINARELLI, ISABEL GARCIA GUTIERREZ DE HERNANDEZ, ZULEIKA SOLDEIRA PRADO, AMELIA SOARES DE MORAES, IRENE SCRICO DE ARAUJO, ISMAEL BENEDITO, SEBASTIANA MARIA DO CARMO VIEIRA, ALBERTO DUNDR JUNIOR, JOSE FROSINO, AUGUSTO FELIX DA SILVA, JAIME PEREIRA DO NASCIMENTO, NELSO THOMAZ, JANDYRA PEREIRA ALVES, JOANA LA PAZ DIAS, GERALDO PADOVANO, AMELIA BOHMANN BERNI, FLORINDA MARIA SCATAMBURGO FACCIOLI, TADEU GONCALVES DE SOUZA, JOANNA RUZZA TURQUETTO, SEBASTIANA PREISLER MACIEL, IVO CREMASCHI, IVAN GROPELO, WALDOMIRO LIMA, JOAO BENEDITO DA COSTA, MARIA JOSE DE AZEVEDO DA COSTA, JOSE ADOLFO DA COSTA, ANSELMO CARLOS DA COSTA, MARCIO DA COSTA, MARCIA DA COSTA SANTANA, LUCI DA COSTA BRILL, JOAO BENEDITO DA COSTA FILHO, MARIA APARECIDA DA COSTA PIRANI, PAULO DE TARSO COSTA, LUIZ PACHIERI, ANTONIO ANHOLON, MATIA DJEKIC, DIVA DE PAULA ESCALEIRA, JOAO HENRIQUE FELICIANO, CAETANO DOS SANTOS RODRIGUES, LUDOVINA IANELLI LOPES, VALDIR AMARO VALLI, OCTAVIO FIRMINO, MILTON ROCHA, JOAO RAIZZA - ESPOLIO, TERESA RAIZZA BEMI, ANADIR RAIZZA PRADO, JOAO BATISTA RAIZZA, JULIO RAIZZA, JOAO BOCHENI, JOSE NUNES, CECILIA BUNDANELLI CORAIM, NAIR MORIOKA CHICUTA, JOAQUIM BENEDITO PEREIRA, JOAO TRIVISAN, PLINIO SOARES DE CAMARGO, ANTONIO FRANCISCO PEDROSO, ANTONIO LUIZ ALVES, JOAQUIM PEDRO DA SILVA, GERALDO GOMES DE PAULA, TAKAO OUGUI, JOSE FRANCO DE LIMA - ESPOLIO, LAZARA GAMBINI DE LIMA, SEVERINO GAMBINI DE LIMA, PLINIO FINARDI - ESPOLIO, NILVIA TEREZINHA CAVICHIOLI FINARDI, MARCOS FINARDI, PLINIO FINARDI JUNIOR, JOAQUIM ZUCCOLI, AGOSTINHO RODRIGUES, JOAO PETRIN, ORLANDO JOSE DA SILVA - ESPOLIO, VALDELICIA CANDIDA DA SILVA, ATILIO ADRIANO - ESPOLIO, JOB MALPAGA FILHO - ESPOLIO, LAYDE MALPAGA PEREIRA, WALTHER MALPAGA, GELTA MALPAGA PIVA, NYMPHA MALPAGA DE OLIVEIRA, IVONE MALPAGA JOLY, JOB MALPAGA NETO, JONAS SACHETO, IOLANDA TRESMONDI BRISQUE, ODETE PALMYRA MARTINI FIORANTE, JORGE TONETTI, ONOFRE TARTALIA, IVO PERINI - ESPOLIO, ROSA CARRILHO PERINI, IVAN PERINI, ROSELI APARECIDA PERINI, GLADISMARY PERINI BRESCIANI, JOANA MONTES PONCE - ESPOLIO, EDISON APARECIDO MONTES, JORGE YARID - ESPOLIO, JORGE YARID FILHO, OSVALDO YARID, GERALDA YARID, FRANCISCO SCRIDELELLI, JOSE ANDRADE, JOSE MAGALHAES TORRES, MARIO CARVALHO - ESPOLIO, NEUSA MARIA CARVALHO ORTIZ, JOSE CARLOS CARVALHO, MARLI APARECIDA CARVALHO, ELVIRA LOSCHI MACEDO, AMANCIO ANTONIO MATAVELLI, JOSE B MORAES FILHO, FABIO LORENCINI, ANGELINA GODO CIMERIO, IRMA ZOMIGNANI FIGUEIREDO, JANDIRA ALVES DE SOUZA, JOSE BERNARDINO DA SILVA, JOSE BRUNELLI, JOSE GARCIA MARIN, JOSE JACINTHO, JACYRA FERREIRA BARBARO, ANTONIETA MIQUELETTI, SILVANDIRA DO CARMO OLIVEIRA, THEREZA MEDEIROS COLUCCI, JOSE MANOEL DA SILVA, WALDEMAR RANHA, ANA MARIA GUINTEHER, ALEXANDRE OLIVO - ESPOLIO, PASCHOALPIAIA OLIVO, NEUSA APARECIDA OLIVO BIGARDI, NATALINA OLIVO, JOSE BENEDITO, LUIZ CLAUDIO BENEDITO, CARLOS ALBERTO BENEDITO, SERGIO DORIVAL BENEDITO, MARCOS ANTONIO BENEDITO, JOSE MOTA FILHO, BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS, NILTON ANZOLIN, BALDUVINO JOAQUIM - ESPOLIO, DEOLINDA MAZZO JOAQUIM, ROSANGELA APARECIDA JOAQUIM, ROSEMARY SANDRA JOAQUIM CAMPOS, ROBINSON JOAQUIM, ARY TONINI, JOSE PEREIRA - ESPOLIO, OSVALDO PEREIRA, JANISE PEREIRA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS PEREIRA, JESUS APARECIDO PEREIRA, ONOFRE LEITE DA CUNHA, CANDIDO SIQUEIRA MACHADO - ESPOLIO, JOANA MACHADO, ANTONIO CARLOS SIQUEIRA MACHADO, MARGARETE MACHADO MERLO, ANTONIO RENATO TAFARELLO, LAERCIO DE SIQUEIRA, JOSE ROVERI, MARIA APARECIDA SANTOS DA SILVA, ANTONIO CANDIDO DE CAMPOS, ARTHUR BARBOSA DA SILVA, WALDEMAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO, REGINA CELIA DE OLIVEIRA MUNAROLO, MARIA JOANA DE OLIVEIRA, JOSE SERGIO DOS SANTOS, ANTONIO GAVITI - ESPOLIO, INES FEDERZZONI GAVITI, MARIA TEREZA GAVITI DA SILVA, MARIADO CARMO GAVITI, SUELI APARECIDA GAVITI VILERA, BERNARDO QUITO, JOAQUIM LOPES DE OLIVEIRA, NINA DA CONCEICAO, JOSUE ROMUALDO, JOAO DARME NETTO, ANTONIO RAMOS - ESPOLIO, JOSE BENEDITO RAMOS, JOAO BATISTA RAMOS, JOSE LUMAZINI, SEBASTIAO VICTOR, LAZARO FERNANDES - ESPOLIO, LUZIA CUCHARO FERNANDES, ELIANA APARECIDA FERNANDES, ELISABETE APARECIDA FERNANDES POLINI, LAZARO FERNANDES FILHO, HELENICE APARECIDA FERNANDES SANTOS, CLAUDETE APARECIDA FERNANDES, JANAINA APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA, LEONTINA BORGES DE REZENDE, LUIZA FAGUNDES, ANIZIO DE ABREU FAGUNDES - ESPOLIO, ALMERINDA FAGUNDES COSER, JOSE DESIDERIO, LUIZ BISCASSI, VERGILIO GALAFASSI NETO, RITA VACCARI PREVATTI, FREDERICO FRANZIN, CICERO BERNARDES DA SILVA - ESPOLIO, MARIA ALZIRINA DA CONCEICAO SILVA, MARIA DAS GRACAS SILVA, RAMALHO APARECIDO DA SILVA, CLAUDIO BERNARDO DA SILVA, MARINEZ DA SILVA, ROSARIA DA SILVA FLORENTINO, SIMONE BERNARDO DA SILVA, EVALDO BERNARDO DA SILVA, LUIZ TONOLLI, AGENOR SILVEIRA PUPO, ISIDORO MARQUES DE LIMA - ESPOLIO, LEDA BRAUN DE LIMA, NANCINEI MARQUES DE LIMA, FRANCISCA GUERREIRO DE OLIVEIRA PRADO, JOSE ROMANI - ESPOLIO, PEDRO ROMANI, VANDA ROMANI PINESI, LUIZ VALLÉ - ESPOLIO, LUCIANE VALLE, VENERANDO ZANATTA - ESPOLIO, WILMA DE MENDONCA ZANATTA, MILTON ROBERTONI, LUIZ OSVALDO BERGAMASCO, ANTONIO TRANQUELIN - ESPOLIO, ROMILDA DULCEN NASTARO TRANQUELIN, LUZIA APARECIDA ZAMBUJA BISCAR, TERESINHA PASCHOALIN NICOLAU - ESPOLIO, ELIAN NICOLAU, ERIKA NICOLAU, CARLOS BIAZOTTO NETTO, ABILIO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS, MARIA DE LOURDES PASCHOALIN PINESI, MARIA DO CARMO DEL NERY SILVA, YOLANDA ARCALA VELASQUES FERRARI, GILDO FERRARI, ANTONIO DEL NERY, NATALINO BERTONHA, MARIA DIVINA CANDIDA - ESPOLIO, MARIA THEREZINHA DE LIMA, JOSE MORAES - ESPOLIO, MARIA JOSE MACHADO DE MORAES, VERA LUCIA APARECIDA DE MORAES LIMA, IVANILDE DE MORAES MENEZES SILVA, WALDEMAR TOMBA, EMYDIO MOLENA, EUCLYDES ORLANDO JOBSTRAIBIZER, MARIA HENRIQUETA TELLI - ESPOLIO, MARIA ELISABETE TELLI FIORAVANTI, MARIA HENRIQUETA TELLI BIGOTTI, WENCESLAU NIVOLONI, IDALINA PETRIN MENDONCA, LASARO TOMAZETTO, LUZIA CAMARGO DE LIMA, MARIA OLIMPIA DE JESUS AFARELLI, JACYRA GRIZZOTTO BRESSAN, JOSE BRASIL - ESPOLIO, JOSE OTAVIO BRASIL, ZORAIDE APARECIDA BRASIL DE MATOS PRADO, JOSE GILBERTO CUSTODIO, ANTONIO SPIANDORIN, MARIA SOUZA DE CAMPOS, LUIZ OVÍDIO NEVES, LUCIO GUILHEM, ANTONIO GALHARDO FILHO - ESPOLIO, IZABEL GALHARDO CARBONERI, ANTONIA GALHARDO MARTINS, ANTONIO CARLOS GALHARDO, IZILDINHA GALHARDO CARBONERI, APARECIDA GALHARDO CAMARGO, SONIA MARIA GALHARDO CAMARGO,

ADELAIDE LORIGIOLA ORMONDE, EUNICE BASILIO, CELSO BASILIO, MARIA SPINA CAPPELLO, ARY MARC ANSOLA, BENEDITO DE PAULA RODRIGUES, ANGELINO PICCELLI, BENEDITO ALVES DE AMORES - ESPOLIO, JANDIRA LOPES DE AMORES, ANTONIA DE AMORES SILVA, ROSELI APARECIDA AMORES MACHADO, ANDREA APARECIDA DE AMORES LIMA, MARIANO TABOADA - ESPOLIO, MARIA DE LOURDES TABOADA BENEDITO, NELSON TABOADA, VALTER TABOADA, VAIL TABOADA, LUZIA SEGALLA TABOADA, JORGE TABOADA, APARECIDA FATIMA TABOADA VIANA, SEBASTIANA EVANGELISTA TABOADA, SERGIO DANILO TABOADA, ANTONIO LUIZ TABOADA, ROGERIO TABOADA, ALEXANDRE TABOADA, VALDEMAR LEITE FERREIRA - ESPOLIO, NEYVA CESAR FERREIRA, ISABEL OLANDA, FRANCISCO BENTO DA SILVA, MARISA PEDROSO ZANON, MATHEUS GIAROLA, ROMANA BALSÁ GIAROLA - ESPOLIO, PEDRO LUIZ GIAROLA, JOSE CARLOS GIAROLA, MATHILDE ANNA ROVERI, ASSIS DOMINGUES GONCALVES - ESPOLIO, EDISON APARECIDO GONCALVES, DIONIZIO VICTOR PEREIRA - ESPOLIO, LUIZ FERREIRA DE PAIVA, EVARISTO ALVES MACHADO - ESPOLIO, ELENA PONSONATO ALVES, CAETANO LIBERATORE, MERY GIORDAN POLETI, LUIZ MONCHERO, ATTILIO PICINATO, ANTONIO CAMILO LIBANIO - ESPOLIO, NELI AUGUSTA RICARDO LIBANIO, APARECIDA FERREIRA DA SILVA, MIGUEL DE MAIA, JACINTHO RICCI, JOAO WOOD - ESPOLIO, MARIA HELENA FRACON WOOD, JOSE EDUARDO WOOD, KATIA REGINA WOOD FARINELLI, ANDRE RICARDO WOOD, JULIETA MACIEL MONTEIRO DE ALMEIDA, MARIA NOVELLI BIZZARRO, NELSON RABELLO, PEDRO GROSSELLI, ARISTIDES BUZZO - ESPOLIO, MAGALI BUZZO, GILMAR ANTONIO BUZZO, CARMO ANTONIO SANTE, NADIR DE BRITTES PEREIRA, JOAO DE FARIAS, NICOLA BIANCARDI, IRINEU ZANCANI, PEDRO RISSO, NATALINO FERREIRA, MILTON SIQUEIRA DA SILVA, GUSTAVO AUGUSTO DA SILVA, ANTONIO MATIOLI, IRENE NIERO BUSCATO, NATALINO SOARES, NATHALINO RUY, JOAO DA SILVA, JOSE DE OLIVEIRA, CECILIA FRAY OLIVA, FERNANDO MELLO OLIVA, NELSON FONSECA - ESPOLIO, MARIÉLZA FONSECA BUSCH, MARILUCIA FONSECA CORRADINI, MARIANGELA FONSECA ALEGRE, BRUNO BARONI - ESPOLIO, LYDIA BERALDI BARONI, RUBENS SPIANDORIN, VIVIANE SPIANDORIN, NELSON STOLFI, NILSON FINATTI, ANTONIO JOSE HAIBL, CLARISSE SOUZA TOLEDO, DOMINGOS DE CARVALHO MELO - ESPOLIO, TEREZA DE JESUS SOUTO DE CARVALHO, CACILDA BONETTI MIDENA, JOAO MARTINS DO ROSARIO, ORIDES DE CARVALHO, BENEDITO PAES, ANNAIR BERSTECHEER, ANTONIA DE OLIVEIRA MARTINS, ORIVALDO INHA, ANNA PASCHOALIN MINUTTI, AYRTON MARIN, NIVALDO ALVES, ORLANDA MARIANO MARTIN, ORLANDO CREPALDI, ANTONIO DA SILVA, MANOEL SANTIAGO DE SOUZA, JOSE SPERANDIO, ANGELO PELLICCIARI - ESPOLIO, MIGUEL PELLICCIARI, EDNA ROSA PELLICCIARI DE ANDRADE, RUBENS PELLICCIARI, ORLANDO DE FARIA - ESPOLIO, MYRTHES MACIEL LEME DE FARIA, ADRIANA REGINA DE FARIA, GERALDO ANTONIO, RAYMUNDO MONTAGNANA, JOSE CARLOS OLAIÁ, LOURIVAL DE OLIVEIRA, OSCAR JOSE DE ALMEIDA SILVA, EZEQUIEL DE FREITAS - ESPOLIO, THEREZA BUENO DE FREITAS, LIDYA DE FREITAS DELVECCHIO, LUCIA DE FREITAS ORMENESE, CRISTINA DE FREITAS, OSCAR DE FREITAS, MAURO DE FREITAS, IVO DA SILVA, MALTA DA CONCEICAO OLIVEIRA BELLEZONE - ESPOLIO, MIRIAM BELLEZONE MIRANDA, MARY BELLEZONE MARTINS, MARCELO BELLEZONE, ODOVILIO ROSSI, OSVALDO CAMARGO, OSWALDO GALIOTI, DELMIRO ALVES SIQUEIRA - ESPOLIO, VERA LUCIA SIQUEIRA, SONIA REGINA DE SIQUEIRA TREVISAN, DONIZETI APARECIDO SIQUEIRA, ORIDES ANTONIETTO, JULIO TORSO, FRANCISCO DA SILVA, OSWALDO MILHARCI, GERALDA GONCALVES BATISTA, MANOEL GOMES DE LIMA, JOSE ALVES DA SILVA, NELSON HOFFMAN, OSWALDO ZUMSTEIN - ESPOLIO, THEREZA CARRER ZUMSTEIN, OTAVIO GERVASIO DE MEDEIROS, PALMYRA GALAFACCI GHISI, LUCIANA PINTO DE OLIVEIRA, IRINEU DE SOUZA, ELVIRA DI BIAGIO PETROWSKI, MARIO FERREIRA, PALMYRA LOPES VAZ, HELENO JOAO DOS SANTOS, FRANCISCO SALLES BUENO, SEBASTIAO LUIZ FERREIRA, JOSE MARTINS DE CAMARGO, PEDRO BARADEL, INES BRANBIM, GERALDO SPINA, JOSE ANESIO - ESPOLIO, ISAUARA MANZATTO ANESIO, AURILENE FERREIRA DE SANTIS ANESIO, FERNANDO LUIZ ANESIO JUNIOR, GUSTAVO LUIZ ANESIO DE SANTIS, EDUARDO LUIZ ANESIO, THEREZA BUSATTO LEITE, PEDRO GREGORIO RAMOS, CARLOS MASTELARO, SALVADOR AMELIO, JOAO BRENNIA, JOAO GARCIA MARIN, RAFAEL LUIZ DE ANGELO, RUBENS DOS SANTOS, ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA, GENTIL DE OLIVEIRA, JOAO FERAZ, RIYAD HAFEZ IBRAHIM SALEH ASKARI, JORGE TROMBONI - ESPOLIO, ANGELINA FERNEL TROMBONI, JAIRO TROMBONI, GERALDO TROMBONI, JURANDIR TROMBONI, ANGELO RINALDI, KATSUKO NAKANNO, REGINA HELENA ZOCCARATO VERONA, LOURDES DIAS RIZZO - ESPOLIO, AGUINALDO VIAS RIZZO, DEBORAH VIAS RIZZO GAISLER, OVIDIO DO PRADO - ESPOLIO, MARIA DE MORAES PRADO, MARIA REGINA DO PRADO FERNANDES, CASERIO BERGAMO, JOAO ROSAO - ESPOLIO, LAZARA ABREU FAGUNDES ROSAO, CESAR LUIZ ROSAO, VANIA ROSAO DIAS, ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA, VANDERLEI TURRA, VITO ALBANO CARLOS, BENEDITO ANTONIO GREGORIO, TEREZA RAFAEL TURQUETTO, ROBERTO DE OLIVEIRA, DAVID ZAQUE, ORLANDO FAVORATO - ESPOLIO, CLARICE RANCOLETA FAVORATO, EDMILSON APARECIDO FAVORATO, ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN, JAIR ANTONIO DA SILVA, ROMEU BARONE - ESPOLIO, EDISON LUIZ BARONI, EDNA APARECIDA BARONI, YOLANDA APARECIDA CARRENHO, MOACYR FIGUEIREDO, ROMULO ANTONIO DOMINGOS, JOSE PEREIRA ALVES, ROMEU LOVATTI - ESPOLIO, NAIR LOVATTI, ANTONIO ALBERTO MACIEIRA - ESPOLIO, MARIA INEZ GOMES MACIEIRA, CARMEN GOMES MACIEIRA, CLAUDIO TADEU GOMES MACIEIRA, MARIANA GOMES MACIEIRA, JUSTO FUENTES, JESUS MACEO, ANDRE MARINO - ESPOLIO, RAFAEL OSMAR MARINO, ODAIR MARINO, JOSE ROBERTO MARINO, JOCELI APARECIDA MARINO DE SOUZA, ROSA GALATTE MORATTO, ANTONIO PALADINI, ANTONIO EVANIRO FERAZ, ALBERTO BELESSO - ESPOLIO, CARMEN GARCIA BELESSO, CLARICE BELESSO AGNOLON, NADIR BELESSO VETTORI, MARIA LUIZA BELESSO ROMANATO, LUCILENE BELESSO TOSIN, JOSE ROBERTO BELESSO, GUILHERME BELESSO KOSHEVNIKOFF, SAMUEL FONTES - ESPOLIO, LEONILDA MASCHIO FONTES, RICARDO MASCHIO FONTES, REGINA MASCHIO FONTES OLIVEIRA, SANTO DONATI, EVARISTO PRADO, SERGIO GERMANO ANTONIO CAPPELLO, MERCEDES DOS SANTOS CLEMENTE, SEBASTIANA APARECIDA MONTANHOLE MORASCO, JOAO MARIA DE FREITAS - ESPOLIO, JOAO VALDIR DE FREITAS, ANTONIO GILBERTO DE FREITAS, MARIA VIRGINIA DE FREITAS, MARIA VIRGINIA DE FREITAS, ADILSON ROBERTO DE FREITAS, LAZARO APARECIDO NOGUEIRA, ALMERINDO BULGARELLI, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA FILHO, SEBASTIANA MARTHA ECHILA, NADIRMA MATHIAS ZAMBELLI, MARCILIO VIEIRA - ESPOLIO, DALVAINES VIEIRA SAVIOLLI, MARIA LUCIA DE AVEIRO, MARCELINO FONTOLAN, PEDRO LUIZ DE ALMEIDA, SEBASTIANA PAIVA GUEDES, NELSON ABRIL BERBEL, ANTONIO AUGUSTO, MARCILIO BUZETTO, ANTONIO ROMANTINI JUNIOR, THOMAZ HENRIQUE FONSECA, TERCILIA VENTURA MAGOGA, LUIZ GONZAGA SEGABINASSI - ESPOLIO, MARIA APARECIDA BARBOSA SEGABINASSI, KATIA REGINA SEGABINASSI, VANESSA REGINA SEGABINASSI, FRANCISCO MIZEL, PASCHOA TAGLHARI CAUM, VALENTIM BERNARDI, ANTONIO PLAZA, JOAO BATISTA, EMILIA BERTONHA, VICENTE MOLERO, CARLOS BENEDICTO, IGNEZ SILVESTRE PEREIRA, JOSEPHINA CHARAMETARO SEGLI, JOSE DE OLIVEIRA PINTO - ESPOLIO, MARIA DE CAMPOS PINTO, JOSE DE CAMPOS PINTO, LUIS DE CAMPOS PINTO, MARIA REGINA PINTO COSTA, MARCOS ANTONIO DE CAMPOS PINTO, TEREZINHA CAMPOS PINTO DA COSTA, MARCIA DE CAMPOS PINTO SIQUEIRA, SIMONE DE CAMPOS GOMES, SANDRO DE CAMPOS PINTO, VICENTE PICCOLO, FELIPO STASSI - ESPOLIO, ISAUARA CASAO STASSI, EURIDES TOMAZETTO, OLIVIO MOREIRA DA SILVA, TEREZINHA MARIA DE JESUS FERREIRA, VICENTE PEREIRA DE ALENCAR, MOACIR GASPAROTTI, WALDEMAR COELHO, FERMINO RODRIGUES DA SILVA - ESPOLIO, REGINALDO RODRIGUES DA SILVA, MARIA MARQUEZIN DA SILVA, REINALDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, ROGERIO RODRIGUES DA SILVA, RONALDO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CABECA, WALDEMAR BRUNI - ESPOLIO, LOURDES VOLPI BRUNI, WALDEMAR ROSSI, ELIO MARIETTI, NAIR FELISBERTO, RAUL FERRETTI - ESPOLIO, AURORA VERARDO FERRETTI, NAIR FERRETTI, SANTO FERRETTI NETO, GERALDO FERRETTI, MARCOS FERRETTI, WALTER CARNEIRO ARAUJO - ESPOLIO, ROSA MARIA BONATELLI DE ARAUJO BISQUOLO, ANA MARIA BONATELLI DE ARAUJO AVALLONE, RAUL CARNEIRO ARAUJO, ANTONIO OLIVIERI, BENEDITO ANTUNES, OLIVIO BENTO MANFIO, IZAURA HONORIO, WALTER FERNANDES MORON, JOANA ANTONIETA BEDIN, MARIA FURLAN PADOVANI, JOSE OLIVA SOBRINHO, PASQUAL CHINELATTO, WALTER PEREIRA NOGUEIRA, JOSE FRANCISCO GONCALVES, MARIA ANTONIA BIANCO DE OLIVEIRA, BENEDITO MARCONDES, AURORA SALES FORMIS, JOSE FERNANDES BEATI - ESPOLIO, MARIA RITA DE ANDRADE BEATI, MARIA SALETE BEATI PEDRISA, JOSE ROBERTO FERNANDES BEATI, ANTONIO CARLOS FERNANDES BEATI, JOAO LUIZ FERNANDES BEATI, GENESIO MARIANO FERNANDES BEATI, EZIO NASCIMENTO FERNANDES BEATI, CLEUSA REGINA FERNANDES BEATI, RENATA REGINA FERNANDES BEATI, RUBEM DE SOUZA CARNEIRO, LIBERA ROZON CHENQUER, LUIZA CAROLINA PONTIM VELASCO, GILBERTO PRADO BODAS, LUIZA FAVARIN GIANINI, CLELIA GIANEZI DESANTE - ESPOLIO, EDAMARIA GIANEZI DEI SANTI MEAN, SUELI MARIA DESANTE, SUSANA MARIA DESANTE LUCENA, OBERDAN DE SANTI, LUIZ SERENI - ESPOLIO, MAURILDA RICON SERENI, CLAYDE CRISTINA SERENI, CLAUDIA MARIA SERENI, FRANCISCO CASTELANI, ARTUR DA COSTA - ESPOLIO, GENI SANCHEZ ANTUNES, MARCOS ANTUNES, MARCIO ANTUNES, MAURICIO ANTUNES, ROBERTO LIGIERI, ELZA GALLI BIZZO, NATAL SALTORI, SEBASTIANA DE CAMPOS RAMOS DE OLIVEIRA, JOSE DE SOUZA, EUNICE BORGES FADIGATI, FRANCISCO DOS SANTOS, ANTONIO BERNARDO, ALBERTINA DEL PAPA PIRES, MARCIA MANZANI PRADO, MARA ANTONIA BARRETO, JOSE SALA GIL, DIRCE PELEGRINO CONSOLINE, ANTONIO CARLOS CONSOLINE, DARCI CONSOLINE, LEONICE GARDARELLI, JOSE ROBERTO CARDARELLI, LAURINDO CIENI, JOSE CHENE, ANGELO CHENI, NEUSA CHENE CASOTE, ANTONIO CARLOS CENNI, GERALDO CHENE, ADELAIDE MARTINI BASILIO - ESPOLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à patrona dos exequentes da juntada aos autos dos extratos de pagamento (ID's 36513699 e 36513695), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000953-29.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: PAULO CEZAR GUEDES, ANA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução em fase de cumprimento de sentença, no que se refere à verba honorária fixada, nos seguintes termos:

"A procuradora do embargante possui em seu favor título judicial havido nos autos do EMBARGOS À EXECUÇÃO, o qual dispositiva em Sentença de primeiro grau:

"[...] Desta forma, de rigor o acolhimento dos embargos opostos. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o efeito de reconhecimento a inexigibilidade do título exequendo, nos termos da fundamentação da presente sentença. Sem incidência de custas, nos termos do dispositivo no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Fixo honorários advocatícios pelo embargado, no importe de 20% do valor atualizado da causa. [...]"

Pretendeu-se o pagamento do valor de R\$ 5.400,70 (cinco mil e quatrocentos reais e setenta centavos).

Sobreveio impugnação da CEF para pleitear o reconhecimento da inexigibilidade do título em razão da ausência de fixação do valor da causa (base de cálculo) nos embargos opostos.

Além disso, alegou-se excesso de execução no que tange à inobservância dos preceitos do Manual de Orientação e Procedimentos Para Cálculos na Justiça Federal, conforme trecho a seguir:

Além do mais, o cálculo apresentado pela exequente está atualizado até maio de 2019, enquanto o cumprimento de sentença foi apresentado em novembro de 2019. Assim, verifica-se que o cálculo está desatualizado e não contempla os valores corretos.

A CAIXA realizou cálculo conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê a utilização da Taxa Selic, e chegou ao valor de R\$ 5.106,93 (cinco mil cento e seis reais e noventa e três centavos), corrigidos para o mesmo período do cálculo da exequente (maio/2019).

Foi efetuado o depósito judicial do valor cobrado.

Instada a se manifestar, a requerente manifestou-se pela rejeição da impugnação.

É o breve relato. DECIDO.

Quanto à alegação de inexigibilidade dos honorários de sucumbência ante a falta de indicação do valor da causa nos Embargos à Execução, **não** assiste razão à impugnante.

Consoante se depreende dos autos, os Embargos à Execução opostos entre as partes em epígrafe, objetivaram, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título exequendo, o que restou acolhido em sede de sentença transitada em julgado.

Dessa forma, tratando-se de embargos integrais, o valor da causa é o valor da execução.

Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIACÃO DE TESE. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

SÚMULA N. 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NÃO-INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. EXTINÇÃO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA EXECUÇÃO.

1. Não é possível conhecer da tese de que a incidência de correção monetária configura excesso de execução, uma vez que não houve apontamento de dispositivos infraconstitucionais federais considerados violados a ela equivalentes (tendo sido o recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional). Incide, no ponto, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedente.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em embargos à execução de sentença, caso não seja atribuído valor à causa, este deve ser considerado idêntico ao valor da ação de execução. Precedentes.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 1079469/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 26/11/2008)

Em relação à alegação de excesso de execução, a impugnada expressou sua concordância em relação aos valores apontados pela impugnante.

Ante o exposto, ACOLHO, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença, para efeito de fixar o importe devido em R\$ 5.106,93 (cinco mil cento e seis reais e noventa e três centavos), com os acréscimos de juros e correção pertinentes aos depósitos judiciais.

Com o trânsito em julgado, intime-se a requerente para que informe os dados concernentes à conta bancária de sua titularidade para transferência dos recursos depositados nos autos [\[26358430 - Documento Comprobatório \(CP 2019 12 17 A\)\]](#), nos termos da presente sentença, oficiando-se à CEF, na sequência para apropriação / estorno em seu favor dos valores remanescentes.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000311-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: GILBERTO CORREA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16368800: Defiro a produção de prova médico-pericial.

Para tanto, nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Dr(a). **Mariana Facca Galvão Fazuoli**, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Designo o dia **1º de setembro 2020, às 13h00m**, para a realização da perícia médica, a qual se realizará no **consultório médico** localizado à Rua Visconde de Taunay, nº 420, sala 85, Guarabara, Campinas/SP. Comunique-se a perita nomeada e dê-se ciência às partes.

Conforme orientações e protocolos firmados pela *expert* (ID 36481309), o autor deverá comparecer ao consultório **com antecedência de 15 (quinze) minutos** do horário agendado para perícia, portando obrigatoriamente **máscara facial** e munido dos documentos solicitados pela perita, ficando consignado que **os acompanhantes do periciando não participarão do ato pericial e não poderão aguardar na sala de espera do consultório médico** devido à falta de espaço e infraestrutura da clínica. **Somente serão aceitos na sala de espera acompanhantes em caso de dependência total do periciando**, advogados e assistentes técnicos.

Faculo às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, para o deslinde das questões fáticas trazidas na petição inicial, formulo os seguintes quesitos do Juízo, a seguir enumerados:

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), **determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:**

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos

Sensorial: ____ pontos

Comunicação: ____ pontos

Mobilidade: ____ pontos

Cuidados Pessoais: ____ pontos

Educação, trabalho e vida econômica: ____ pontos

Socialização e vida comunitária: ____ pontos

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

7.1 - Para deficiência auditiva:

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Comunicação ou Socialização;

() Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;

() Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.3 - Deficiência motora

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;

() Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

7.4 - Deficiência visual

() Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se houve pontuação 75 em todas as atividades do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;

() Se a parte autora já não enxergava ao nascer;

() Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;

() Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é **LEVE, MODERADO ou GRAVE**? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Cumpra-se considerar que os **questos da Perícia Médica 6 e 7 servem para auxiliar na classificação do grau de deficiência**, por exemplo, na resposta ao quesito 6 o profissional pode pontuar com que grau de independência o autor realiza suas atividades, quanto mais dependente de terceiros, menor será a sua pontuação (25 pontos - totalmente dependente: necessita de auxílio de 2 ou mais pessoas; 50 pontos - parcialmente dependente: necessita de auxílio de terceiros para supervisionar ou preparar a execução da atividade, mas o autor participa de alguma etapa da realização da atividade; 75 pontos - independência modificada: realiza a atividade com adaptação, ou seja, necessita de algum tipo de modificação do ambiente/do mobiliário ou equipamento para realizar a atividade de forma independente; 100 pontos - independente: não há restrição ou limitação para a realizar a atividade).

É claro que há casos que o autor nem irá se enquadrar em nenhuma alternativa do quesito 7, porque ela simplesmente não possui nenhuma deficiência e o instrumento foi desenvolvido para avaliar os que possuem, daí a resposta do perito médico deve ser nesse sentido, ou seja, não há deficiência.

A perícia médica em questão não se destina a avaliar a incapacidade para o trabalho, uma vez que não é esse o objetivo da perícia.

Em verdade, a **conclusão do laudo médico tem finalidade identificar se há deficiência; e se a deficiência é LEVE, MODERADA ou GRAVE, e ainda se houve variação do grau da deficiência ao longo da vida e em quais períodos.**

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de prova oral.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 5 de agosto de 2020.

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005378-70.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: NILSA APARECIDA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36542200: Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000746-71.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANESIO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36568804: Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003142-43.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

ID 34623676: **Indefiro** o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, bem como a expedição de minuta nome da sociedade de advogados.

Com efeito, não se infere das minutas já confeccionadas qualquer erro ou vício que demande suas retificações, tratando, pois, de ato perfeito e acabado.

No caso em análise, o que se verifica é a solicitação intempestiva do causidico empleitar o destaque dos honorários contratuais, após de já elaborada a minuta do ofício precatório/requisitório, inexistindo erro ou equívoco a ser reparado.

Aplicável, na hipótese vertente, a disposição veiculada no artigo 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, que disciplina sobre o momento do pedido de destaque dos honorários contratuais, eis que é possível o destaque mediante a juntada do contrato de prestação de serviços **antes da expedição** do precatório/requisitório (STJ, *RESP 1.098.077, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20/08/2009; AgRg no AgRg no REsp 1.494.498/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/09/2015*), o que efetivamente não ocorreu nestes autos.

Isto posto, providenciou-se a transmissão das minutas constantes nos ID's 34325698 e 34325699.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002354-41.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: ADILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000116-15.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE MARIO CANDIDO DA PAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGO CHIAMBIA - SP218745

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36569621: Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005764-66.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO OLIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA - SP55676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-71.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001426-15.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES LIMA CERQUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE CARRARA VULCANO - SP142321, GIULIANO GUIMARAES - SP181914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

DESPACHO

ID 36102382: Defiro ao INSS a dilação pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003310-52.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JMC - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA - PR19116

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a impetrante trazer aos autos os documentos complementares que não puderam ser apresentados por ocasião da impetração.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001012-58.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: COELHO E OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MAURICIO VEIGA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO ZAFFALON NETO

DESPACHO

ID 33801534: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a devolução da carta precatória expedida nestes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011343-29.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: METALGRAFICA KRAMER LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, traslade-se para os autos principais cópia dos atos decisórios (ID's 16160017 - p. 56/59, 33772240 e 33772242), certificando-se.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004964-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO CATHARIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS, sendo que no caso de discordância deve apresentar o seu demonstrativo para início do cumprimento de sentença.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003192-13.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: SILAS REIS SALUM

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905, LETICIA MARINA MARTINS COPELLI - SP164398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 35642875: indique a patrona do exequente em qual ID e página está a procuração com poderes para recebimento de valores.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001565-35.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA

DESPACHO

ID 27683957: os embargos à execução devem ser distribuídos por dependência como ação própria. Em razão disto, deixo de conhecê-los.

Int.

JUNDIAÍ, 12 de fevereiro de 2020.

CAUTELAR FISCAL(83)Nº 5001328-71.2018.4.03.6128

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: NOBEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDICOES SORELLE LTDA - ME, MLT PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, FCP YUNES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA, HERCILIO DE LOURENZI, ELIANA PEREIRA PAZOTTE DE LOURENZI, LAURIANE DE LOURENZI, MARIANGELA DE LOURENZI, TARCILA DE LOURENZI, OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA., LEYA EDICOES EDUCACIONAL LTDA., ESCALA EMPRESA DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA, EDITORA E DISTRIBUIDORA - EDIPRESS LTDA, EBR - EMPRESA BRASIL DE REVISTAS LTDA., EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA, EDITORA LAFONTE LTDA., COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA, OCEANO EDICOES E IMPRESSAO GRAFICA LTDA, LEXIKON EDITORA DIGITAL LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL VALLIER DE BORJA GONCALVES - SP378096

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN RICHARD DE CARVALHO BETTINI - SP379329

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000325-13.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LEVI RIBEIRO NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 1043/1723

S E N T E N Ç A*Vistos, etc.*

Trata-se de ação pelo rito ordinário entre as partes em epígrafe, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio de cômputo de período rural reconhecido em processo anterior e reconhecimento de períodos de labor especial, a partir do requerimento administrativo NB 169.784.985-4, com DER em 07/05/2014.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Tutela antecipada foi indeferida, sendo concedido à parte autora a gratuidade processual.

Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando coisa julgada quanto à análise de período especial, que já foi objeto da ação 0001593-28.2012.4.03.6304, do Juizado Especial Federal de Jundiá. No mérito, impugnou o reconhecimento dos períodos especiais.

Réplica foi ofertada, aduzindo a parte autora que há período especial reconhecido na esfera administrativa posteriormente.

O INSS se manifestou no sentido de que o julgamento administrativo não teria observado a coisa julgada, o que pode ser alegado em qualquer momento.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente, há coisa julgada em relação ao processo 0001593-28.2012.4.03.6304, que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiá, em que a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria com reconhecimento de tempo rural e especial.

Conforme cópia da sentença, datada de 11/12/2012 e transitada em julgado em 17/01/2013 (ID 27951380 pág. 20/37), foi declarado ao autor o exercício de atividade rural de 15/06/1977 a 23/07/1991, não tendo sido, entretanto, reconhecido como especial os períodos de 01/08/1996 a 30/05/1999 e de 03/01/2000 até a data da sentença, de forma fundamentada, laborados para a empresa Telstar Abrasivos Ltda.

Ora, não pode a parte autora pleitear a consideração de coisa julgada apenas para o período que lhe interessa, e requerer nova análise do período especial. A coisa julgada se formou no processo 0001593-28.2012.4.03.6304 sobre todo o período analisado.

Quanto ao enquadramento administrativo no novo requerimento administrativo, observo que além de não ter sido reconhecido pela autarquia previdenciária, mas apenas considerado pela Junta de Recursos em julgamento administrativo (ID 27951380 pág. 88/90), é preciso considerar que esta não tem competência para afastar a coisa julgada, ferindo o devido processo legal.

Assim, reconheço a existência de coisa julgada sobre o não enquadramento de período especial até 11/12/2012.

O período especial reconhecido pela Junta de Recursos, não abarcado pela coisa julgada, pode ser acrescido ao tempo de contribuição. Conforme decisão (ID 27951380 pág. 90), o período especial a ser considerado é de 12/12/2012 a 24/12/2014.

Como não foi apresentado PPP com data posterior, resta prejudicada a análise da especialidade de demais períodos.

Passo à análise do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

Do tempo de serviço.

A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento da autarquia.

Assim, considerando o período de atividade rural reconhecido em ação anterior, bem como o período especial reconhecido pela Junta de Recursos e não abarcado pela coisa julgada, conta a parte autora na DER, em 07/05/2014, como tempo de contribuição total de **31 anos 10 meses e 06 dias**, ainda insuficiente para sua aposentação, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Tempo de Atividade								
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Atividade Rural		15/06/1977	23/07/1991	14	1	9	-	-	-
2	Telstar Abrasivos		01/08/1996	30/05/1999	2	9	30	-	-	-

3	Telstar Abrasivos		03/01/2000	11/12/2012	12	11	9	-	-	-	
4	Telstar Abrasivos		Esp	12/12/2012	07/05/2014	-	-	-	1	4	26
##	Soma:				28	21	48	1		4	26
##	Correspondente ao número de dias:				10.758			506			
##	Tempo total:				29	10	18	1		4	26
##	Conversão:	1,40			1	11	18			708,400000	
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				31	10	6				

No entanto, considerando período contributivo posterior à DER, conforme CNIS (ID 27952387), o autor atinge até a data da Reforma da Previdência, em 13/11/2019, o tempo de contribuição total de **37 anos, 07 meses e 13 dias**, tendo direito adquirido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data da citação, em **11/02/2020** (ciência do INSS do despacho citatório – expediente 5376668);

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial				
		Período		a	m	d	a	m	d		
		admissão	saída								
1	Atividade Rural		15/06/1977	23/07/1991	14	1	9	-	-	-	
2	Telstar Abrasivos		01/08/1996	30/05/1999	2	9	30	-	-	-	
3	Telstar Abrasivos		03/01/2000	11/12/2012	12	11	9	-	-	-	
4	Telstar Abrasivos		Esp	12/12/2012	24/12/2014	-	-	-	2	-	13
5	Telstar Abrasivos		25/12/2014	13/11/2019	4	10	19	-	-	-	
##	Soma:				32	31	67	2	0	13	
##	Correspondente ao número de dias:				12.517			733			
##	Tempo total:				34	9	7	2	0	13	
##	Conversão:	1,40			2	10	6			1.026,200000	
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				37	7	13				

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para efeito de **DETERMINAR** ao INSS a concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data da citação em **11/02/2020**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: LEVI RIBEIRO NETO

ENDEREÇO: Rua Antonia Rodrigues de Queiroz, n. 41, Pq Sabá, Louveira-SP

CPF: 376.725.925-72

NOME DA MÃE: Antonia Xavier de Jesus

BENEFÍCIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB: 11/02/2020 (citação)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP: **Competência subsequente à data de intimação da sentença.**

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da controvérsia deduzida, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que seja implantado o benefício de **aposentadoria**, nos termos da presente sentença.

Fica assegurado ao autor o direito ao melhor benefício (**Tema 334 – STF**).

O deferimento de tutela antecipada **não** implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **conforme fundamentação da presente sentença**, descontando-se eventuais valores já recebidos administrativamente.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual mínimo do escalonamento preconizado pelo art. 85, §3º do CPC, tendo como base o proveito econômico obtido, conforme liquidação de sentença, observado, em todo caso, o teor do enunciado da Súmula 111 da jurisprudência do C. STJ.

Custas na forma da lei.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Por fim, nada mais sendo requerido, como o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

TRF 3R, Apelação Cível 5001325-12.2019.4.03.9999, Rel. Des. Federal Marisa Santos; Apelação Cível 5004295-95.2018.4.03.6126, Rel. Rodrigo Zacharias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004654-95.2016.4.03.6128

AUTOR: ANA LAZARA DE ANDRADE ALBINO, ELISANGELA APARECIDA ALBINO LISBOA, ELIANE APARECIDA ALBINO, EDENILSON LUIS ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

DESPACHO

ID's 36174233 e 36233500: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003383-24.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LUIZ FORNAZARI

DESPACHO

ID 36633928: Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de endereço atualizado.

Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000670-13.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: SUPERMERCADO H SAITO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 35557183 e 36105625: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 6 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004018-73.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: HELIO FRITZ KIESSLING

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **HELIO FRITZ KIESSLING** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor de **R\$ 87.805,93**, relativos a atrasados de benefício de aposentadoria, desde o ajuizamento da ação, em 01/2013, até 03/2014, atualizados até 10/2018, conforme segurança concedida (ID 12148470).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 13872262), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter o exequente descontado os valores a maior recebido em antecipação de tutela, bem como por não ter aplicado o índice de correção monetária previsto na Lei 11.960/09. Apresentou cálculos no valor de **R\$ 36.224,56** para setembro/2018 (ID 13872263).

O exequente se manifestou sobre a impugnação, aduzindo que o INSS teria utilizado “juros negativos” para descontar os valores já recebidos administrativamente (ID 16040479).

A Contadoria Judicial apresentou cálculos (ID 30742555).

As partes se manifestaram (ID 31354240 e 31910207).

É o relatório. Decido.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, apontando excesso de execução.

Decisão judicial transitada em julgado, que reduziu o tempo de contribuição do impetrante, determina expressamente a compensação dos valores a maior recebidos em antecipação de tutela (ID 12148938 pág. 06), sendo portanto devidos os descontos.

Os valores recebidos administrativamente, em valor superior ao que era devido ao autor, são em verdade antecipação do pagamento dos atrasados nas datas em que foram realizados. Assim, a subtração no cálculo deve ser atualizada da mesma forma que o valor a receber, já que a disponibilidade dos valores estava sendo conferida ao exequente em momento anterior. Não há que se falar, portanto, em afastar “juros negativos”, tratando-se de encontro de contas com a mesma atualização a partir da disponibilização dos valores. Os valores antecipados pelo INSS implicam, portanto, não mais a mora quanto a esta quantia, não podendo os atrasados anteriores serem computados como o índice integral de correção monetária e juros de mora.

A controvérsia restante é sobre a aplicação da lei 11.960/09 quanto à correção monetária. No RE 870.947 (tema 810) foi fixada a inconstitucionalidade da TR, estando, portanto, correto o cálculo da Contadoria Judicial, que aplica o INPC previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, para **HOMOLOGAR** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 30742593), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **RS 37.818,63** (trinta e sete mil, oitocentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), atualizados até **setembro/2018**.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Havendo interposição de recurso, providencie-se a expedição do ofício precatório/requisitório sobre o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001584-14.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JORGE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34996717: Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório/requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001674-22.2018.4.03.6128

EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACE JANE DA CRUZ - SP303189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-24.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: JOSE CARLOS BORGES SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 7 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000726-78.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36568846: Dê-se ciência ao patrono do(a) exequente da juntada aos autos do extrato de pagamento de requisitório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003250-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA FINHOLDT FERNANDES - SP313030, MARCELO BOTELHO PUPO - SP182344, FREDERICO DORNFELD ARRUDA - SP206436

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária que **Associação Brasileira de Educação e Assistência** move em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de salários, contribuição RAT, contribuições sociais a entidades terceiras e contribuição ao PIS.

Emsíntese, sustenta que, por ser entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, faz jus à imunidade tributária, conforme art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em que pese o STF, quando do julgamento da ADI 2028/DF, ter definido que, como não há no ordenamento jurídico lei complementar especificamente editada para regular a limitação tributária do art. 195, § 7º, para enquadramento na condição de entidade beneficente, devendo ser observado o quanto previsto no art. 14 do Código Tributário Nacional, não é possível o deferimento da tutela provisória à parte autora em sede de cognição sumária. Como ela não tem o certificado CEBAS, necessária a formação do contraditório e prévia manifestação da Fazenda Nacional sobre o cumprimento das condições, não podendo a imunidade ser concedida de plano apenas com base no estatuto social, necessitando análise de sua contabilidade.

Cito julgado do e. TRF 3ª Região:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º, DA CF/88. REQUISITOS. ARTIGO 14, CTN. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR, A TERCEIROS E DE SEGURADO. DESPROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, depois de acolhidos em parte embargos de declaração no RE 566.622, assentou na redação do Tema 32 a seguinte redação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas". 2. A certificação de entidade beneficente de assistência social, atualmente disciplinada pela Lei 12.101/2009, é válida em aspectos procedimentais, mas não em materiais atinentes a requisitos próprios, como a qualificação da atividade como beneficente de assistência social. 3. A exigência de lei, expressamente prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, prova que a imunidade não é autoaplicável, mas depende, primeiramente, da conceituação legal de entidade beneficente de assistência social. Ao decidir a Suprema Corte que a reserva é de lei complementar, o artigo 14 do Código Tributário Nacional revela-se insuficiente para conferir eficácia ao benefício, já que nela não se define o que se considera entidade beneficente de assistência social e, portanto, sendo vedada à lei ordinária tratar do assunto, restaria a grave indagação quanto à omissão do legislador em atuar no sentido de conferir eficácia ao preceito constitucional. Para superar tal impasse, a jurisprudência tem construído um conceito de entidade beneficente de assistência social, independentemente de lei, para dizer, em resumo, que são aquelas que, sem fins lucrativos, prestem, com caráter assistencial, em favor da coletividade e em especial de hipossuficientes, não apenas serviços propriamente assistenciais como os de saúde e educação. Tal construção jurisprudencial evita a ineficácia plena do preceito constitucional, ainda que a lei ordinária, formalmente inconstitucional na definição de tal conceito, devesse ser reputada menos inconstitucional do que a própria inexistência de lei complementar para dar eficácia ao preceito constitucional. 4. No estado atual da jurisprudência, o CEBAS, no que exige requisito material afeto ao campo próprio de lei complementar, não pode ser exigido para a fruição da imunidade. É importante, porém, frisar que as entidades portadoras do CEBAS são as que, em tese, cumprem, de forma mais plena possível, a finalidade de beneficência em assistência social, segundo a lei. As demais devem provar, em Juízo, na falta de certificação administrativa, o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais e, neste sentido, a comprovação deve ser robusta, densa e definitiva, a fim de que não se desvirtue a finalidade essencial e inerente a tal benefício constitucional. 5. No caso, embora o fundamento da decisão agravada tenha sido apenas a falta de CEBAS e de certidões de regularidade fiscal, o afastamento desta motivação não garante, por si, a antecipação de tutela requerida na origem. 6. Em princípio, o estatuto social declara, obriga e vincula a própria entidade, porém sem outras evidências materiais e probatórias, não basta, tal documento, para atestar o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. De fato, não é apenas o estatuto social, que apenas declara determinado objeto, que prova, por si, que a entidade não distribui parcela de patrimônio ou rendas a qualquer título, aplica no país de forma integral seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais, ou mantém escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Tal demonstração exige dilação probatória e, mais que isto, o juízo concreto de adequação da documentação produzida às exigências do texto legal, envolvendo análise e convencimento técnico-contábil, para adequado enquadramento jurídico, que não se coadunam com a fase processual em curso na origem. 7. Mesmo que, no feito, tenha sido alegada a juntada de balanço patrimonial, o respectivo exame, ainda que fosse possível sem assistência de perito contábil, evidenciaria a necessidade de abranger todos os requisitos legais em período compatível com o pedido. A declaratória de alcance indefinido não seria possível porque a comprovação, feita a partir de balanço patrimonial de base anual, não poderia ir além do próprio período documentado. Além disto, apenas o balanço patrimonial, mesmo quando esteja devidamente auditado e de forma independente, não abrange, obrigatoriamente, como tem sido decidido nesta Corte, toda a aferição necessária à fruição do direito à imunidade, mormente em sede de antecipação de tutela como é o caso presente. 8. Na espécie, ademais, quanto as contribuições a terceiros e as devidas pelo segurado e recolhidas pelo empregador como responsável tributário, evidente que não se cogita de imunidade, aquelas em razão da interpretação da Suprema Corte (AgR no ARE 744.723, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 04/04/2017) e, estas, por não ser o empregador senão o incumbido de reter e repassar ao Fisco a contribuição do empregado (AI 0053928-41.2000.4.03.0000, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY, DJe 27/09/2018). 9. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5018832-10.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020 ..FONTE_PUBLICACA01: ..FONTE_PUBLICACA02: ..FONTE_PUBLICACA03:.)

Isso posto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, sem prejuízo, no entanto, de reanálise posterior.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAI, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003254-19.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOEL HONORATO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MENEZES MARTINS - SP358483

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Joel Honorato Nascimento** contra ato praticado pelo **Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia**, com sede na **Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 8º andar, Brasília-DF**, visando afastar suspensão de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e Renda.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis. - Inicialmente, afastou as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário. - (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2016 ..FONTE_REPUBLICA0:.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPACÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreende esta Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Intime-se. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Seção Judiciária competente, facultando ao impetrante a desistência desta ação e ajuizamento no Juízo competente.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003246-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DAIANE CRISTINA SILVA BATISTA LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: MONICA SANTIAGO IEZZI TOMIATTI - SP273369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de tutela provisória requerido por Daiane Cristina da Silva Batista em ação ordinária movida em face do INSS, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença cessado em 03/06/2017 ou, subsidiariamente, a concessão desde o requerimento NB 622.762.768-6, em 16/04/2018.

Afirma ser portadora de transtornos de ansiedade e de humor, o que a incapacitaria ao trabalho.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência e evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).

No presente caso, os documentos trazidos aos autos pela parte autora não indicam por si só a incapacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a tutela provisória que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013).

O último atestado médico a determinar afastamento data de 09/05/2019, restrito a 30 dias (ID 36231415). O relatório médico mais recente, de 06/04/2020, apenas atesta tratamento, sem comprovação de incapacidade laborativa ou determinação de afastamento do trabalho, ressalvando que esta deve ser estabelecido pelo médico perito (ID 36231417).

Perante o quadro fático-probatório exposto, não vislumbro a plausibilidade do direito vindicado, remanescendo cenário de fundada dúvida quanto à incapacidade laboral e respectivas datas de início / cessação, sem prejuízo de reavaliação após a devida e regular instrução do feito.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Preliminarmente, deve a parte autora adequar o valor da causa à pretensão econômica, inclusive para fins de fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal. Relata que seu benefício cessado em 02/06/2017 tinha remuneração de R\$ 1.292,52, não estando assim claro, sem o devido cálculo, que os atrasados e doze parcelas vincendas superariam 60 salários mínimos.

Defiro a gratuidade processual.

Com a regularização do valor da causa, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-23.2017.4.03.6128

AUTOR: SANCHES TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA PERALLI PIACENTINI - SP147093, MARCOS VICENTE DOS SANTOS - SP218116

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003288-91.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CELSO ZERIAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Celso Zerial** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria NB 158.736.175-0, com DIB em 29/11/2011, e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

IMPETRANTE: TIRADENTES LOGISTICA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TIRADENTES TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP no tocante à exigência de inclusão no cômputo da base de cálculo do PIS e da COFINS, as próprias contribuições.

Sustenta, em síntese, ser indevida a incidência das contribuições em suas próprias bases de cálculo, por não consistirem faturamento ou receita bruta da empresa, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, conforme decidido pelo STF no RE 574.706-PR.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fiatus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, a questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de *faturamento e receita bruta*, o mesmo entendimento deve prevalecer sobre os demais tributos que têm a mesma base de cálculo.

Importa mencionar que a *ratio decidendi* do precedente acima descrito em sede de repercussão geral, estabelece, nas palavras do i. Min. Ricardo Lewandowski (p. 100), que “*não se pode considerar como ingresso tributável uma verba que é recebida pelo contribuinte apenas com o propósito de pronto repasse a terceiro, ou seja, ao Estado (...) simples trânsito contábil, não ingressa no patrimônio da empresa, do contribuinte*”, de modo que devem ser expurgados da receita bruta e do faturamento do contribuinte os tributos incidentes na venda de mercadorias e prestação de serviços. Eis, neste sentido, o teor do voto do i. Min. Marco Aurélio (p. 107):

“*(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. É muito menos possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo.*” (g. n.).

Saliento, por fim, que é inerente ao Estado Democrático de Direito a cláusula da *equal protection of the law*, ou igual proteção da lei, de modo que a regra jurídica extraída do precedente do *Pretório Excelso* deve ser aplicada a todos os casos em que se reconheça a mesma finalidade jurídico-institucional, salvaguardando a *isonomia* e a *segurança jurídica*.

Não por outra razão, o CPC/15 estabelece a necessidade de que, diante do precedente, o magistrado proceda à aplicação, ao *distinguishing*, ou ao *overruling* (art. 489, VI), sob pena de não se considerar fundamentada a decisão judicial.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Outrossim, como se pode ver nos seguintes trechos, a aplicação da tese fixada a situações congêneres foi reconhecida em diversos votos proferidos por ocasião do julgamento do RE 574.706, entre os quais destaco o seguinte trecho do voto do i. ministro Gilmar Mendes:

“*(...) Com efeito, inevitavelmente, o provimento do presente recurso extraordinário acarretará:*

- a) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades; e*
- b) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento.*

Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações.

Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irresignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares.

Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário.

Em outras palavras, a ruptura do sistema das contribuições ao PIS/COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias administrativas e judiciais sobre a determinação do faturamento.”

“*(...) Em terceiro lugar, há também os efeitos que a decisão deverá produzir em relação ao próprio sistema tributário nacional.*

Sim, porque não me parece que o ICMS seja único tributo a repercutir nos preços dos produtos – reclusus – e, por conseguinte, no faturamento das empresas.

Dai a pergunta: e os demais tributos?

Também deverão ser decotados do conceito de faturamento os valores eventualmente recolhidos a título de ISSQN?

O que dizer também de outros custos da empresa como, por exemplo, o valor da tarifa de energia elétrica paga?

É importante lembrar que não são apenas o PIS e a COFINS os tributos que incidem sobre o faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e que, portanto, serão afetados pela decisão que vier a ser proferida por esta Corte.

Além do PIS/COFINS, a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, instituída pela Lei 12.546/2011, no âmbito da chamada "Desoneração da Folha de Pagamento", **como o próprio nome diz, também incide sobre a receita bruta (art. 8º) e, portanto, terá sua arrecadação impactada pela decisão no presente caso.**

E não para por aí! A receita bruta consiste, ainda, na materialidade indireta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) quando recolhidos com base no lucro presumido (art. 15 da Lei 9.429/1995 e art. 22 da Lei 10.684/2003).

Nesta linha, Andrei Pitten Velloso, Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), conclui que:

"Se prevalecer a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, teremos de reconhecer que o sistema tributário brasileiro é, em larga medida, inconstitucional há décadas, porquanto os argumentos que a sustentam levam à conclusão de que:

– o IPI não poderia incidir sobre o ICMS, o Imposto de Importação e as taxas relacionadas à atividade de importação; – o ICMS não poderia incidir sobre o ICMS, o IPI, o Imposto de Importação, a COFINS-Importação e o PIS/PASEP importação;

– o PIS-Faturamento, o Finsocial, a COFINS, a contribuição ao PIS, a CPRB e o IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro presumido, não poderiam incidir sobre o ICMS e tampouco sobre o ISS.

Não só. Firmada a tese de que os tributos incidentes, de forma direta ou indireta, sobre a receita devem ser excluídos da base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita, **chegaríamos à conclusão de que a COFINS, a CPRB, a contribuição ao PIS e o IRPJ e a CSLL, calculados sobre o lucro presumido, deveriam ser excluídos da sua base de cálculo, ou seja, da base de cálculo da COFINS, da CPRB, da contribuição ao PIS, bem como do IRPJ e da CSLL calculados pelo lucro presumido.** Essas insólitas consequências jurídicas bastariam para evidenciar a incorreção dos argumentos que sustentam a tese da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS". (ICMS na base de cálculo dos tributos sobre a receita: premissas e corolários lógicos da tese jurídica In: R. Fórum de Dir. Tributário, Belo Horizonte, ano 14, n. 83, p. 23-41, set./out. 2016)" (destaque)

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a Contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tais parcelas nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta ordem, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de agosto de 2020.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000200-16.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO - SP297407

REQUERIDO: JUNDIAI COMERCIO DE METAIS - EIRELI - EPP, SUCALESTE COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP, REINALDO FERREIRA, IREMARCILOPES FERREIRA, REINALDO FERREIRA FILHO, CAMILA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959, CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959, CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959, CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972

Advogados do(a) REQUERIDO: VICTOR RIBEIRO FERREIRA - DF24959, CARLOS ANDRE PEIXOTO REDEL - SP353972

DESPACHO

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002160-05.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO BATISTA DA ROSA

DESPACHO

Manifestação do INSS no ID 33380604: defiro. Intime-se a parte autora nos termos lá propostos.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005478-88.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARIO APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a)AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que remarque a perícia junto à Engenheira Carla Tais Alves.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001348-91.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GAVIOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANA FUMACHE - SP371906

DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada, dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Manifeste-se a exequente sobre a suficiência do depósito realizado pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001726-47.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:EDIMILSON FORATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Edimilson Forato** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/192.612.623-5, em 06/12/2018, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (ID 30646134 e anexos).

Tutela provisória foi indeferida, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (ID 30665872).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando preliminarmente a gratuidade processual, e no mérito requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente (ID 32221430).

Réplica foi ofertada (ID 32929673).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria.

Quanto à revogação da gratuidade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas em razão do salário cadastrado no CNIS ser em torno de R\$ 7.000,00, indefiro-a. O último salário recebido pela parte autora foi em abril/2020, estando o autor provavelmente com o contrato de trabalho suspenso desde então em razão da pandemia. Ademais, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente em razão do salário, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui tratamento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/11/1992 a 03/01/2006 e de 04/05/2006 a 06/12/2018, laborados para a Roca Sanitários Brasil Ltda.

Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pela empresa e apresentados com o processo administrativo (ID 30646387 pág. 08/27), verifica-se que a parte autora laborou como ajudante de produção, fundidor, e outras funções em indústria cerâmica. Até 28/04/1995, esta atividade é enquadrável por categoria profissional, na forma do Código 2.5.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Os PPPs informam a exposição ao agente físico calor, na intensidade de 27,2 a 30,3 °C, de 09/11/1992 a 31/12/2004, e na intensidade de 29,10 a 31,10 °C, de 04/05/2006 a 31/01/2010. Da descrição de suas atividades no setor de fundição, infere-se que ela pode ser enquadrada como moderada, estabelecendo o Anexo III da NR 15 do MTE o limite de tolerância de 26,7 °C para tanto. Os PPPs estão regulares, assinados pelos prepostos das empresas e contendo responsáveis técnicos pelos registros ambientais, com registro nos conselhos de classe. Desta forma, estando comprovada a insalubridade por exposição a nível de calor acima do limite de tolerância, reconheço estes períodos como de atividade especial, nos termos do Código 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Em relação ao período de 01/01/2005 a 03/01/2006 há informação de exposição a sílica respirável.

O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A sílica está prevista como agente nocivo no Código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, para as indústrias de fabricação de vidros e cerâmicas, como o local de trabalho do autor, bem como agente cancerígeno no item XVIII da Lista A do Anexo II do Decreto 3.048/99. Cito julgado do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DA APELAÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. SÍLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há se falar em afronta ao artigo 1.010, inciso II, do CPC, uma vez que está presente, no recurso de apelação da autarquia previdenciária, ainda que de forma sucinta, a suficiente indicação dos fundamentos jurídicos de seu pedido de reforma da sentença. Preliminar rejeitada. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão de aposentadoria especial. 6. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78. 7. Ressalte-se que, nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração, sendo que a sílica é substância relacionada como cancerígena no item XVIII da Lista A do Anexo II do Decreto 3.048/99. 8. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 9. Matéria preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308553 0017880-29.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, reconheço o período como especial.

Em relação ao período de 01/02/2010 a 06/12/2018, o PPP não informa exposição a calor ou poeira de sílica, mas a metacrilato metila, tolueno, xileno e a ruído, sendo todas as exposições dentro do limite de tolerância, conforme anexo 11 da NR 15 do MTE, quanto aos agentes químicos, e limite de tolerância de 85 dB, para ruído. Assim, deixo de reconhecer este período como especial.

Dessa forma, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, passa a parte autora a contar como tempo especial total de **16 anos, 10 meses e 23 dias**, ainda insuficiente para a concessão do benefício, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Roca Sanitários Brasil	Esp	09/11/1992	03/01/2006	-	-	-	13	1	25	
2 Roca Sanitários Brasil	Esp	04/05/2006	31/01/2010	-	-	-	3	8	28	
##Soma:				0	0	0	16	9	53	
##Correspondente ao número de dias:				0			6.083			
##Tempo total:				0	0	0	16	10	23	

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **09/11/1992 a 03/01/2006** e de **04/05/2006 a 31/01/2010**, laborados para a Roca Sanitários Brasil Ltda, averbando-os no CNIS.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.

Por ter o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, já que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001040-53.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: LUCIANA PIAMONTEZE BRUNELLI - EPP

DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015132-36.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARC MAGO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa, da avaliação do imóvel constantes dos autos (ID's 30372485 e 30372499), no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0003786-20.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: CASA DO PAO JUNDIAI LANCHONETE LTDA - EPP, BRUNO GONCALVES DA SILVA, CLAYTON GONCALVES DA SILVA, ROBSON GONCALVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003352-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA., CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA., CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SPROESSER NOVAS - SP314176

DECISÃO

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Casa Verde Materiais para Construção Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiá/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incra, Salário Educação, Sebrae, Sesc, Senac)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prazo quinquenal*.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **IDs 36562985 a 36563253**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, a **prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

1 - **não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (contribuições sociais, **de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade do art. 155, §3º* (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições sociais e *interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.**

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.*

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)**” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCRA*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reiterar-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCRA* não pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

Destarte, de rigor o reconhecimento da *inconstitucionalidade superveniente* da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a *folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, **não** afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral) para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johansom DiSalvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE – ABDI e APEX, SESC, SECOOP, SEST)

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao **SESC, SENAC, SESI e SENAI, SEST e SENAT** da contribuição que o financia.

Assiste razão à irrisignação da impetrante com relação à *arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena*.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições *sociais e interventivas gerais*, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que **consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*.

Eis a dilação da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)**” (destaquei).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “*Sistema S*”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que **ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, destinados ao **atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênias às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.**

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n.º 8.621/46 (SENAC), *Decreto-Lei* n.º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n.º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n.º 6.246/44 (SENAD), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.**

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa como pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* **não** pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênias às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute *o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, §2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Limitação em 20 salários mínimos

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, *in verbis*:

“*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Exceleso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual “fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social”.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA “S”, INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

RETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decebal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, na hipótese em questão, aplica-se o teor do art. 74 da Lei 9.430/96, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios.** SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NESTES AUTOS.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à **compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, **após o trânsito em julgado**, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAI, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003343-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: COLORÓBBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Colorobbia Brasil Produtos para Cerâmica Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal de Jundiá/SP**, objetivando reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (Incra, Salário Educação, Sebrae, Sesi, Senai)* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o *prazo quinquenal*.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Coma inicial, juntou documentos.

Decido.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos **IDs 36528005 a 36528723**, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

No entanto, a **compensação somente é possível após o trânsito em julgado**, observando-se, ainda, a **prescrição quinquenal** a contar do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições de intervenção no domínio econômico* incidentes sobre a *folha de salário dos seus empregados*, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações.

Pois bem.

CIDE – INCRA

Ab initio, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o **INCRA** como escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º **As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

I - **não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

II - **poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)**

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços: Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003

III - poderão ter alíquotas: Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001 (g. n).

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no *caput* (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da *imunidade* do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu duas limitações ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a **segunda** de cunho material, vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.

Eis a da lição da doutrina:

"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaque).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, ante tal contexto, **pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o *INCR A*, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de *inconstitucionalidade superveniente*, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma *CIDE*, possui base de cálculo imprópria (*folha de salários*) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *INCR A* não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide -folha de salários da empresa- afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

Destarte, de rigor o reconhecimento da **inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

SALÁRIO – EDUCAÇÃO

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado *salário-educação* existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação *in natura*, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do *salário-educação*. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao *salário-educação*, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma *contribuição social geral*, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (*financiamento do ensino fundamental*), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem.

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de *contribuição social geral*, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: *a folha de salários*, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.

2. *Aduz, a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.* (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johanson Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).

Dessa forma, a **rejeição** do pedido exposto, no ponto, **é de rigor**.

Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, SEBRAE – ABDI e APEX, SESC, SECOOP, SEST)

O **SEBRAE** foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao **SESC, SENAC, SESI e SENAI, SEST e SENAT** da contribuição que o financia.

Assiste razão à irresignação da impetrante com relação à arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, **depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (*contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas*), tendo sido instituída uma *imunidade* (inciso I), uma *exceção* ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e *autorizada* a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou *específicas* (inciso III), sendo certo, importa destacar, **que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro**.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o *constituente derivado* utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo *constituente originário* ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, **a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas**.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu **duas limitações** ao alcance das competências: a **primeira** de cunho teleológico, *condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas*; e a **segunda** de cunho material, *vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas*.

Eis a da lição da doutrina:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) **em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária** (...)” (destaque).

Outra não é a posição de *Leandro Paulsen*, para quem, *ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.*

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado “Sistema S”, não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que **ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical**, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a *folha de salários* (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo *SEBRAE*, na medida em que **não** se trata de contribuição *pré-constitucional*, sendo certo que **não** cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, **sobretudo** quanto a novos entes, como o *SEBRAE*, **destinados ao atendimento de finalidades diversas** daquelas previstas para o *Sistema S* na legislação ordinária *pré-constitucional*.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao *SEBRAE* no artigo 195 da CRFB/88, **apenas** porque a base de cálculo é a *folha de salários*, ou mediante justificativas *meta-jurídicas* à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, **em prejuízo da dogmática constitucional do tributo**.

Fixadas estas premissas, temos que, **no presente caso**, a contribuição ao *SEBRAE* revela-se **incidente sobre a folha de salários**, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o *Decreto-Lei* n.º 8.621/46 (SENAC), *Decreto-Lei* n.º 9.853/46 (SESC), *Decreto-Lei* n.º 9.403/46 (SESI), e *Decreto-Lei* n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, **revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado**.

De fato, *faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários*, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afeguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao *SEBRAE* **não** pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de *autorização* ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria *rigidez* das normas constitucionais e o primado da *segurança jurídica* que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filosóficos* mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o *controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro*, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a **repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento**, que **não** impede o julgamento do feito, à míngua de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

Limitação em 20 salários mínimos

Pretende a impetrante a limitação da base de cálculo das exações em questão, na forma do artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, *in verbis*:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Pois bem

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual “fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social”.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA A PURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos como Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE a liminar** para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a este fim, *após o trânsito em julgado*, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e prestação de informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0003529-29.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

REU: GILBERTO CAMARGO PARANHOS

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625

DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante assinalado na decisão de ID [[29868588 - Decisão](#)], observa-se no ID 12851743 (fl. 30/32) ter sido deferida a ordem de busca e apreensão do veículo com determinação de restrição total em caso de não localização, ainda em 08/07/2015, até o presente momento não cumprida.

Nestas condições, compulsando os autos, verifica-se que a decisão de ID [12851743 (fl. 30/32)], já foi cumprida, conforme ID [[24550152 - Informação \(0003529 29.2015.4.03.6128 RENAJUD\)](#)].

Destarte, em prosseguimento, ante o comparecimento do requerido nos autos, tendo-se em vista o tempo de tramitação do feito, e considerando os deveres e sanções disciplinados nos artigos 77, IV e § 2º, e art. 80, inciso IV, e 81 do CPC, **intime-se o requerido**, por intermédio de seu patrono, **para que informe nos autos a localização exata do veículo descrito nos autos, a fim de que seja cumprida a decisão judicial proferida (ID 12851743 (fl. 30/32)), ou deposite o equivalente em dinheiro em conta judicial ou em agência própria da instituição requerente, como pleiteado [[31552007 - Petição Intercorrente \(00035292920154036128\)](#)]**, observando-se o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo *supra*, tomem conclusos.

Cumprido, vista à CEF.

Int. Cumpra-se com prioridade.

JUNDIAÍ, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002633-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA AMBROSIO

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA - SP210245, ISAC PEREIRA GONCALVES - SP246357

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conquanto o réu não tenha ofertado resposta ao pedido, **cumpra consignar** que aludida contumácia não induz aos efeitos da revelia, a teor do disposto no artigo 345, inciso II, do Código de Processo Civil em vigor.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001803-56.2020.4.03.6128

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 1069/1723

AUTOR: PEDRO DE ARAUJO FONTENELE

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo constante dos autos (ID 30914731).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Semprejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/190.677.098-8, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 27 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001985-42.2020.4.03.6128

AUTOR: CELSO LUIZ BUZZO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MARIA CAMPOS DE SOUZA - SP376920, MARCIO HENRIQUE PARMA - SP331086

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001871-06.2020.4.03.6128

AUTOR: JOAO BOSCO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001965-51.2020.4.03.6128

AUTOR: LUCIANO DINIZ VERAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004361-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO HENRIQUE SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Aduz a ocorrência de omissão em relação ao pedido de aposentação decorrente de preenchimento superveniente dos requisitos.

Instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte.

DECIDO.

Os embargos parte da seguinte premissa:

Portanto, conforme será demonstrado a seguir, é totalmente possível a concessão da aposentadoria nesta lide, com a reafirmação da DER, vejamos:

Tempo reconhecido pelo INSS na DER 33 anos, 06 meses e 07 dias

Computo de tempo entre a DER e Emenda Const. n.º 103 de 11 de novembro 2019 01 ano, 04 meses e 21 dias

Acréscimo de tempo especial reconhecido na lide (30/07/1985 a 09/06/1986) 04 meses e 04 dias

Soma de tempo comum até 11/12/2019 35 anos 03 meses e 02 dias

Não assiste razão à embargante, eis que não se encontra anexado nos autos elementos de prova concernente a tempo de contribuição incontroverso prestado após o ajuizamento do feito.

Nessa linha, "cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu" (RESP n.º 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).

Ante o exposto, rejeito os declaratórios.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001837-31.2020.4.03.6128

AUTOR: ADAIR RAMALHO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003763-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULADO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CHARLENE AMANCIO GUTIERREZ - SP250112

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário com pedido de tutela provisória formulado, movida por **Paula do Nascimento** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e anulação de consolidação de propriedade de imóvel alienado fiduciariamente, objeto da matrícula n. 135.408 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP.

Em breve síntese, alega a parte autora a ilegalidade da execução extrajudicial, por não ter sido notificado para purgar a mora nem da data dos leilões, e que a ré teria oferecido o imóvel a preço vil.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Citada, a ré não ofereceu contestação, tendo sido decretada sua revelia.

Sobreveio manifestação da CEF sobre os termos da ação proposta e para questionar a revelia.

Foi proferido despacho ordinatório.

Nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Consoante termos da certidão de ID [34207849 - Certidão], não assiste razão à CEF, quanto à revelia decretada.

Outrossim, tendo-se em vista seu comparecimento, fica a CEF intimada para anexar, no prazo de 15 dias, os documentos comprobatórios da notificação da autora para purgar a mora e dos leilões designados.

No mesmo prazo, deverá apresentar o laudo de avaliação do imóvel, que subsidiou a formação do preço para alienação.

Cumprido, vista à autora.

Por fim, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002774-41.2020.4.03.6128

AUTOR: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA DIAS SUDATTI - SP63673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000259-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CASSIOLI BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que se pretende seja declarada a *inexigibilidade da inclusão dos valores retidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar que o valor a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais*, a par do pleito de compensação / restituição dos últimos 5 anos.

Foi proferido despacho ordinatório.

Citada, a União ofereceu contestação para se opor ao pedido exposto. Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir.

Houve réplica.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Passo ao exame da preliminar.

A demonstração da **condição de credor tributário** é indispensável, tendo-se em vista o pedido exposto, sem a qual **não** há interesse de agir, nos termos de jurisprudência pacífica do C. STJ.

Não são necessários, no entanto, comprovantes de todo o período vindicado.

Nestas condições, converto o julgamento em diligência, franqueando à autora o **prazo de 15 dias** para anexação dos documentos comprobatórios de sua condição, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Cumprido, ciência à Fazenda Nacional.

Após ou no silêncio, cls. para sentença.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000205-09.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: GILBERTO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado notícia do pagamento dos valores devidos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **EXTINGO O FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000121-03.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: SIEMENS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEMEARCA - SP289516

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da efetivação do depósito dos honorários periciais (ID 35285617), intime-se o Sr. perito a dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo contábil no prazo de 40 (quarenta) dias.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-46.2020.4.03.6142

AUTOR: VALERIA DE SOUZA RIGOTO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por VALÉRIA DE SOUZA RIGOTO em face do INSS em que requer a concessão de benefício de auxílio-acidente em decorrência de acidente do trabalho.

Alega, em síntese, que esteve em gozo de auxílio-doença por acidente do trabalho nos seguintes períodos: de 19/08/2015 a 12/03/2016 (NB 91/611.668.298-0); de 15/08/2017 a 23/10/2017 (NB 91/619.710.111-8) e de 16/02/2019 a 25/03/2019 (NB 91/626.708.546-9), mas que nunca se recuperou totalmente do acidente, de modo que o INSS deveria ter concedido o benefício de auxílio-acidente desde 13/03/2016 em razão das sequelas que permaneceram da fratura.

Requer a concessão do benefício de auxílio-acidente desde 13/03/2016 e o pagamento dos valores em atraso desde então.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (ID 35979061).

É o relatório do necessário.

Dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal que "aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho" (grifei), excluindo da competência da Justiça Federal quaisquer casos envolvendo benefícios acidentários, conforme já assestado na Súmula nº 15 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Por força do art. 20 da Lei nº 8.213/91, incluem-se como acidente de trabalho também as ações que envolvam doenças profissionais e do trabalho listadas em ato normativo do Ministério do Trabalho (incisos I e II) e quaisquer outras enfermidades resultantes "das condições especiais em que o trabalho é executado" e que "comele se relacionam diretamente" (§ 2º).

Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, consideram-se também acidentárias as ações que tenham por objeto a concessão de benefícios acidentários e as que sejam relacionadas a benefícios já concedidos, como as ações de restabelecimento e de revisão.

Confira-se, a respeito, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tempor objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel.

Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO

TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

No caso dos autos, há pedido expresso de concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho.

Pelo exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA EXAMINAR E JULGAR ESTE FEITO, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE LINS/SP, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para a remessa ao Juízo competente.

Caso haja discordância do r. Juízo do Estado, servirá a presente decisão como razões para eventual conflito de competência suscitado.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001297-65.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ADALBERTO FAGUNDES, SANDRA RODRIGUES TRIDAPALI

Advogado do(a) REU: ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA - SP280253

Advogado do(a) REU: ALLAN APARECIDO GONCALVES PEREIRA - SP280253

DESPACHO

ID. 36517496: Dê-se vista às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5017176-52.2018.4.03.0000, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, transitada em julgado em 05/08/2020.

Outrossim, tendo em vista a baixa destes autos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID. 36451456), em razão da não digitalização das fls. 234 a 250, providencie a secretaria a requisição de desarquivamento dos autos físicos nº 0001297-65.2016.4.03.6142 na empresa terceira.

Com o recebimento do processo, com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere e em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho e do retorno gradual das atividades presenciais, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 10, do ano em curso, com vistas à proteção da saúde das partes, procuradores e serventários da Justiça, determino que à secretaria providencie a devida regularização da digitalização dos autos, a fim de viabilizar o seu regular processamento.

Com a regularização, remetam-se estes autos ao E. TRF 3ª Região.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003709-08.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LINS RADIO CLUBELTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE DA SILVA - SP249545

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária fixada no v. acórdão de ID 33148343, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**".

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, conforme artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado na petição de ID. 35888056, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não sendo efetuado o pagamento no referido prazo, tomem conclusos para demais deliberações.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000018-22.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARCIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova-se a alteração da classe processual para "**CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA**".

Oficie-se à **Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI** requisitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à implantação do benefício de aposentadoria especial, em favor da parte autora, nos termos do v. acórdão de ID. 35996243, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de "astreintes" no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento da decisão judicial.

Cumprida a determinação, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento, à disposição do Juízo, e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes**, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser **mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, intimem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado no ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, **salvo se este provar que já os pagou**), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a esta Vara Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000087-83.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: IVAN MOACIR BARRERA DA SILVA
CURADOR ESPECIAL: TASSIA BARRERA DE PAULA E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR DE PAULA E SILVA MORENO - SP333431,

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho/decisão ID 33338333, e tendo em vista a resposta de ofício, "...intimem-se as partes para ciência. Nada sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução."
LINS, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002253-23.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADEIREIRA DINALLI & MINOTTI LTDA - ME, JORGE ANTONIO MINOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SILVA FERREIRA - SP110710
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SILVA FERREIRA - SP110710

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, certificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

ID. 36484091: Intime-se para que formule os requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, nos termos do despacho ID. 36482744 (pag.27).

Int.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

LINS, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002253-23.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MADEIREIRA DINALLI & MINOTTI LTDA - ME, JORGE ANTONIO MINOTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SILVA FERREIRA - SP110710
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ SILVA FERREIRA - SP110710

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema PJe, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no PJe, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

ID. 36484091: Intime-se para que formule os requerimentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, nos termos do despacho ID. 36482744 (pag.27).

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000298-22.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: VALCIR DE PAIVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova-se a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA".

Oficie-se à **Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais da Superintendência Regional I - CEAB/DJ/SRI** requisitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à averbação como tempo de contribuição o período de 31/07/2003 a 30/09/2007; como tempo especial os períodos de 25/05/1991 a 05/07/2009 e de 06/07/2009 a 16/04/2018, bem como proceder à implantação do benefício de aposentadoria mais vantajoso (especial ou por tempo de contribuição), em favor da parte autora, nos termos do v. acórdão de ID. 36284278, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de "astreintes" no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, sem prejuízo das demais consequências legais decorrentes do eventual descumprimento da decisão judicial.

Cumprida a determinação, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30(trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte exequente para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, ou na ausência de manifestação, HOMOLOGO os valores apresentados, ficando autorizada a expedição da requisição de pagamento, à disposição do Juízo, e sua imediata transmissão à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimando-se as partes**, nos termos do artigo 7º, §5º da Resolução 303/2019 do CJF.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação (RPV ou Precatório) que deverá ser **mantido em conta judicial**. Efetivado o depósito da condenação, intemem-se as partes a esse respeito para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias (depósito disponibilizado no ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), fazendo constar na decisão que eventual silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da obrigação.

Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, §4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, **salvo se este provar que já os pagou**), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários.

O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte.

Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 784, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias úteis para:

a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e

b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo três meses), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a esta Vara Federal para prestar declaração a ser reduzida a termo.

Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque.

Com o escopo de isonomia e de alinhamento com o pensar majoritário, bem como porque o mercado assim caminha e a lógica do razoável assim autoriza, revejo meu entendimento anterior e passo a aceitar o percentual máximo de 30% (trinta) por cento para destaque de honorários advocatícios contratuais.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-62.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: GEOVANE HENRIQUE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RIELLE DA SILVA FLORENCIO - SP389754

REU: ALAN MACHADO DEFENDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: RONALDO LABRIOLA PANDOLFI - SP141868

DESPACHO

Compulsando o feito, verifico que ainda não foram arbitrados os honorários do perito Sr. José Roberto Bachiega.

Em razão disso, fixo os honorários do perito, no valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF, por compatibilidade com sua atuação no feito (laudo anexado ao ID24318053).

Expeça-se solicitação de pagamento.

Deixo de realizar a admissibilidade dos recursos de ID36445250, ID36491129 e ID36588414, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresentem os recorridos, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intím-se os recorrentes para que se manifestem em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Lins, data da assinatura eletrônica.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-30.2020.4.03.6142

AUTOR: ANTONIO AVELINO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Semprejuzo, providencie a Secretaria a anexação de documentos relativos ao PLENUS da parte autora, haja vista que já houve juntada do CNIS (ID36242427).

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-65.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: LAYRDES RIZZO DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA CAROLINA DE HOLANDA SERESUELA - SP310954

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 1079/1723

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação de ID36621911, foi remetida publicação com o seguinte teor: "Dê-se vista às partes para se manifestarem em alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, a autora deve juntar os documentos que entender pertinentes."

LINS, 10 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Lins

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000608-28.2019.4.03.6142

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CONSTRUTORA PACTO LTDA

Advogados do(a) REU: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da CONSTRUTORA PACTO, objetivando condenação no pagamento de R\$ 377.428,37 (trezentos e setenta e sete mil e quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos).

A autora alega, em apertada síntese, que firmou com a ré operação de empréstimo bancário cujo instrumento, contudo, teria sido "extraviado/não formalizado". Alega que os documentos anexados à inicial seriam hábeis a comprovar a dívida.

Efetuada a citação, houve contestação (ID 29177905).

Houve comando judicial (ID 33907240) determinando a emenda da petição inicial.

A parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para cumprimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sobre os requisitos da petição inicial, o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A parte autora foi intimada a apresentar emenda à inicial para esclarecer: a) valores originais dos supostos créditos contraídos pela parte adversa, individualizando contrato por contrato; b-) valores pagos pela parte adversa até a data do suposto inadimplemento, individualizando contrato por contrato; c-) critérios de juros, correção monetária e demais consectários, individualizando contrato por contrato; d-) pertinência dos documentos anexados sob o ID 2323998; e-) natureza dos negócios jurídicos supostamente celebrados, individualizando-os e detalhando os respectivos perfis jurídicos, e apresentando, se possível, cópia dos instrumentos padronizados pela instituição bancária, para os específicos negócios jurídicos, ao tempo dos fatos.

Diante da inércia, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

A petição inicial, conforme redigida e instruída, não permite a exata compreensão da lide e seguro julgamento da demanda proposta.

O Poder Judiciário não pode aguardar, indefinidamente, que as partes promovam atos processuais necessários ao desfecho da demanda. Princípio do impulso oficial do processo.

Diante do exposto, **extingo o feito sem resolução do mérito**, conforme artigo 485, I, em combinação com o artigo 321, § único, ambos do CPC.

Considerado o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da ré, ora fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

Não há remessa oficial (artigo 496 do CPC).

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se mediante as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lins, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Lins

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000169-80.2020.4.03.6142

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: TIAGO SETSUO WATANABE

Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de TIAGO SETSUO WATANABE para cobrança de débito referente aos débitos referentes a anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018, conforme Certidão de Dívida Ativa anexada aos autos (documento ID 30135717).

Por meio da petição de ID 32025405, insurge-se o executado por meio de exceção de pré-executividade, em que sustenta a improcedência da execução. Sustenta que tem jurisdição no CREA do Estado do Acre, onde efetua os recolhimentos dos valores de suas anuidades, inclusive aquelas objeto da CDA objeto da ação, nos termos do art. 64, caput, da Lei 5.194/66. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que seja extinta a execução, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência (doc. 32025405). Juntou documentos.

Intimada para manifestação, a exequente deixou transcorrer o prazo "in albis".

Relatei o necessário, DECIDO.

Pacificou-se na jurisprudência (cf. na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 803, parágrafo único, prevê que a nulidade da execução será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independente de embargos à execução.

O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória.

No caso, vislumbro alegada existência de nulidade da execução por inexigibilidade da cobrança.

O art. 63 da Lei 5.194/66, dispõe:

Art. 64. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

Por sua vez, a Resolução CONFEA nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, dispõe em seu art. 2º:

Art. 2º As pessoas físicas registradas no Sistema Confea/Crea ficam obrigadas ao pagamento de anuidade profissional, a qual é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º A anuidade profissional poderá ser cobrada proporcionalmente, em razão do mês de registro do profissional.

§ 2º A anuidade profissional é devida ao Crea da Unidade Federada onde a pessoa física esteja exercendo regularmente suas atividades profissionais, exceto nos casos de visto provisório, quando a anuidade deverá ser recolhida junto ao Crea em que a pessoa física tenha seu registro profissional.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o Regional que receber o valor da anuidade deverá comunicar o Crea no qual a pessoa física tem seu registro profissional.

Ao que se colhe da documentação anexada aos autos pelo executado, ele reside atualmente na cidade de Porto Velho, no Estado do Acre (fls. ½ do doc. 32025440).

Consta dos autos certidão expedida pelo CREA-AC que indica que o autor encontra-se registrado naquele Conselho e que não se encontra em débito com o CREA-AC (doc. 32025449). Trata-se de registro com visto permanente, e não provisório. Consta, ainda, relatório que indica o pagamento em dia das anuidades junto àquele Conselho desde o exercício de 2013 (doc. 32025448).

Deve-se ressaltar, no ponto, que, conforme § 3º do art. 2º da Resolução nº 1.066 do CONFEA, supra mencionado, prevê expressamente que a obrigação de comunicação do CREA no qual a pessoa física tem seu registro profissional compete à regional que recebe o pagamento, pelo que não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória pelo executado.

Restando, pois, comprovado o pagamento das anuidades em cobro na presente execução, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **acolho a exceção de pré-executividade para extinguir o feito em razão de falta de interesse de agir**, nos termos do art. 485, VI, e 925 do CPC.

Considerado o princípio da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte adversa, fixando o percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 0000677-45.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: KERSTIN MARGARETHA WEINSCHECK

Advogado do(a) AUTOR: KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG - SP247203

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE ILHABELA

DECISÃO

Inicialmente, a autora postulava a declaração de aquisição de domínio, por usucapião, relativamente à denominada **Gleba B** (com **418,06m²**), e à **Gleba A** (com **37.486,69m²**). A Gleba B é a retratada na **imagem** fornecida pela Prefeitura de Ilhabela (id 19480755 - outras peças pg 371 a 382 0001, pág. 10), que se inicia na altura do n.º 9.836, da Avenida José Pacheco do Nascimento, e segue abaixo até alcançar o costão rochoso da Praia de Cabaraú. A Gleba A é a retratada na pág. 9 do fôlio (id 19480755 - outras peças pg 371 a 382, pág. 9) – começa na altura do n.º 9.835 da dita Avenida, e segue por cerca de 1.000,00m em direção ao interior da Ilhabela.

A controvérsia com a União envolvia somente a Gleba B. A autora desistiu parcialmente da ação (id 19480495 – 316 a 326, pág. 11/12) com relação a essa Gleba B (em que havia sobreposição à faixa de marinha), e a demanda prosseguiu com relação à Gleba A. A desistência foi homologada (id 19480496 – 327 a 341, pág. 19, 3).

Instados a especificar provas, a União declarou não ter provas para produzir (id 23954783 - manifestação da União). A União declara **desinteresse** com relação a demanda da chamada Gleba A, com 37.488,69m² - IC 0901.1512.1997, Avenida José Pacheco do Nascimento, n.º 9.835 (id 19480496 – outras peças pg 327 a 3410001, pág. 1).

A autora declarou que algumas das testemunhas do rol fôlcerame e que não teria outras provas para produzir (id 24374170 - petição especificação de provas Kerstin).

Juntaram-se “**declarações**”, sob firma reconhecida:

(a) **Orlete Miranda Botelho** – diz conhecer a autora há 30 anos; declara que, nos anos 1980, ela construiu uma casa no local (Av. José Pacheco do Nascimento, n.º 9.835), plantou árvores frutíferas, construiu acesso para a casa, e reside no local.

(b) **Darci Garcia dos Santos** – diz conhecer a autora há mais de 30 anos, e que trabalharam para ela na condição de “caseiros”, do ano 1994 ao ano 2004. Diz que ela cuida da área de 37.468,70m de extensão.

(c) **José Pedro de Faria** – diz conhecer a autora há cerca de 40 anos, e que fora “caseiro” no imóvel vizinho. Declara que a autora cercou a gleba, plantou árvores, e construiu duas casas.

Sem antecipação quanto ao mérito, a partir do conjunto probatório produzido até então, se alega posse ad usucapionem de Kerstin com relação ao imóvel usucapiendo. A **Prefeitura chegou a realizar vistoria no imóvel** (id 19480494 – 308 a 315, pág. 05 e ID 19480495 – 316 a 326, pág. 4). As declarações juntadas e as imagens generosamente fornecidas pela Prefeitura de Ilhabela (id 19480755 - outras peças pg 371 a 382 0001, pág. 06/08), e o restante da prova documental, indicam a posse ad usucapionem de Kerstin. A questão que se impõe é a extensão dessa posse. Como ordinariamente ocorre, Kerstin funda seu pedido nas antigas e corriqueiras “*escrituras de cessão de posse*”, que, isoladamente, tem reduzido valor probante. O valor probante de tais documentos será diretamente, ou inversamente, proporcional ao grau de correspondência entre o que nelas se enuncia e os fatos efetivamente provados; se o teor da escritura não corresponde aos fatos apurados, privilegiam-se os fatos e com base neles se julga, pois usucapião é a aquisição de propriedade pela conjugação de uma série de eventos fáticos (posse longa, ostensiva, sem mácula, não contestada, com ânimo de dono, ininterrupta, com atos efetivos próprios de proprietário etc.). Como é forma originária de aquisição da propriedade, não se baseia em escrituras, em posse anterior, em títulos etc, sendo matéria eminentemente fática e que exige exercício efetivo de posse.

Os documentos técnicos apresentados pela própria autora (id 19479967 - outras peças pg 90 a 990001, pág. 07/11) dão conta de que esse terreno teria uma **profundidade** (testada aos fundos) de aproximadamente **1.035,25 metros** (mais de um quilômetro), para uma **testada de apenas cerca de 37,26m**. Essa planta, e a imagem fornecida em “id 19480755 - outras peças pg 371 a 382, pág. 9”, claramente revelam que essa profundidade toda seria ocupada somente nos seus **251,61m** iniciais (aproximadamente), contados da Avenida José Pacheco do Nascimento. Pouco a frente desses 251,61m de extensão, estaria situada uma **casa** e adjacente uma **casa de caseiro**. **Dos restantes 783,64m não se tem nenhuma notícia no que concerne a efetiva posse ad usucapionem**. Ao que parece, somente ¼ da **área total** seria real e efetivamente ocupada.

Embora a autora sustente (id 24374961 – pet. Inter. petição especificação de provas Kerstin) que “*os autos encontram-se robustamente documentado*” (sic), é preciso considerar que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para a formação do convencimento, motivado, do Magistrado (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam.

Admite-se que o Juízo dispense a **prova pericial técnica** quando não for necessária, afinal: — “*O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes*” (art. 472 do CPC 2015). A prestação jurisdicional deve ocorrer com a menor onerosidade possível; sempre que for possível alcançar o mesmo resultado (instrução do feito) por uma forma menos onerosa e mais econômica isso deve ser feito.

Ocorre que, no caso concreto, apresentam-se dúvidas concretas, objetivas, e específicas, que demandam conhecimento técnico especializado (art. 464, § 1.º, I, do CPC) e exigem a produção dessa espécie de prova. Além da necessidade de delimitar, com exatidão, a área alodial; ela é necessária para delimitar a área de preservação permanente do mencionado córrego, e, em especial, delimitar a área de efetiva posse *ad usucapionem*.

O Juiz deve incessantemente buscar a verdade real e, para isso, tem amplos poderes instrutórios.

Depois de proposta a demanda e fixados os limites subjetivos e objetivos da lide, o desenvolvimento do processo, a sua condução, será feito de ofício pelo juiz. E, dentro dos limites da ação proposta, **ele tem poderes para investigar os fatos narrados, determinando as provas que sejam necessárias para a formação do seu convencimento**. Nesse aspecto, cumpre lembrar o disposto no art. 370, do CPC: “Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”. O parágrafo único determina ao juiz que indefira, em decisão fundamentada, as diligências inúteis e meramente protelatórias. Esses dispositivos não sofrem qualquer restrição pelo fato de o direito material subjacente discutido no **processo ser disponível ou indisponível**. Em ambos os casos, o juiz tem poderes instrutórios, cabendo-lhe determinar as provas necessárias. Isso porque, dentro dos limites da lide, cumpre ao juiz proferir a melhor sentença possível. Para tanto, ele deve tentar descobrir a verdade dos fatos alegados, apurar o que efetivamente ocorreu. Mesmo que o processo verse sobre interesse disponível, há sempre um interesse público processual que justifica a determinação, de ofício, de uma prova útil à formação do convencimento: o interesse de que o juiz julgue da melhor forma e preste à sociedade um trabalho adequado (**Rios Gonçalves, Marcus Vinicius**. Direito Processual Civil Esquemático. 3.2.4. **O princípio dispositivo e a produção de provas**. Pág. 114 – grifos nossos, e no original. 9.ª Edição. Editora Saraiva. 2018).

O art. 370 do CPC determina que: “*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*”. Para alcançar a verdade real, **o juiz tem poderes instrutórios, cabendo-lhe determinar as provas necessárias**.

Como **ninguém requereu a produção da prova pericial**, uma vez que é imprescindível, **impõe-se seja determinada de ofício pelo Juízo**. A questão está em saber quem deverá antecipar ao perito seus honorários e despesas relacionadas. A Lei prevê tal ocorrência.

Esclarece-nos o eminente autor citado (sem destaque no original):

Há atos, no curso do processo, que implicam despesas. Por exemplo, os relacionados à prova pericial, que exigem o pagamento dos honorários do perito. Salvo os casos de justiça gratuita, **cumpra às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem processo. Mas qual das partes?**

Àquela que sucumbir, que obtiver resultado desfavorável. O juiz, ao proferir sentença, condenará a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais. Mas há aquelas que têm de ser antecipadas, não havendo a possibilidade de se aguardar o desfecho do processo. Surge então a questão de saber quem deve antecipá-las. A resposta é dada pelo art. 82 e § 1º, bem como o art. 95, ambos do CPC. O primeiro trata da antecipação das despesas em geral, e o segundo, da antecipação das despesas relativas à prova pericial. A regra geral do art. 82 é: as despesas serão antecipadas por quem requereu a prova (ou o ato); se a prova for requerida por ambas as partes, ou determinada de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, caberá ao autor a antecipação das despesas. Já em relação à prova pericial, prevalece o disposto no art. 95: a antecipação será feita por quem requereu a prova, mas se ela tiver sido requerida por ambas as partes, ou determinada de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público fiscal da ordem jurídica, as despesas serão rateadas.

Esse é o ônus pela antecipação, mas somente quando for prolatada a sentença é que se saberá quem, em definitivo, suportará as despesas do processo, pois só então se apurará quem é o sucumbente. Se o autor requereu perícia, cumpra-lhe antecipar os honorários do perito. Mas, se, ao final, sair vitorioso, o juiz condenará o réu a ressarcir-lo das despesas processuais que teve de antecipar. Se houver vários vencidos, o juiz, na sentença, fixará proporcionalmente a responsabilidade de cada um pelas despesas.

Em caso de desistência da ação ou renúncia ao direito em que ela se funda, as despesas ficarão a cargo do autor, em caso de reconhecimento jurídico do pedido, a cargo do réu. Se o procedimento for de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente e rateadas entre os interessados (CPC, art. 88).

Se a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita, o juiz a condenará ao pagamento das despesas, mas a execução não poderá ser feita, a menos que o adversário comprove que o sucumbente já adquiriu condições de suportá-las, sem prejuízo de seu sustento (Rios Gonçalves, Marcus Vinicius. Direito Processual Civil Esquemático. 16. Prova Pericial. 16.4.10. Dos deveres das partes quanto às despesas processuais. Pág. 264/265 – grifos nosso e no original. 9ª Edição. Editora Saraiva. 2018).

A norma inserta no art. 95 do CPC é absolutamente clara, se a prova pericial for determinada pelo Juízo, de ofício, é dever das partes, em rateio, antecipar a despesa. Ocorre que, com relação a essa Gleba A (com 37.486,69m²), a União não é contestante (carece de interesse jurídico), e, com relação à Gleba B a autora desistiu da ação.

Portanto, a despesa processual deve ser atribuída à própria autora Kerstin.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Determino a produção de perícia técnica de engenharia. Nomeio o Engenheiro Civil **JAIRO SEBASTIÃO BARRETO BORRIELLO**, que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo e submete-nos o valor de seus honorários periciais. Prazo: 20 (vinte) dias. Em havendo aceitação do encargo, a autora Kerstin Margaretha Weinschenck será intimada para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais, em conta da Caixa Econômica Federal a ordem do Juízo – juntando-se aos autos a competente guia de depósito.

Feito isso, as partes (Kerstin, União e Município) e o Ministério Público Federal serão intimados para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (facultativo). Os quesitos terão de ser aprovados pelo Juízo. O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, § 2.º).

O perito judicial deverá responder aos quesitos formulados pelas partes, e aos quesitos do Juízo, deduzidos da seguinte forma:

1.º — Onde está localizado o imóvel usucapiendo, em questão? O perito deverá indicar a completa localização do imóvel, o município onde está situado, os logradouros que o circundam, o nome do logradouro para o qual faz frente, a numeração (se existente), se está do lado par ou ímpar do logradouro, o número do lote ou quadra onde estiver localizado, se for o caso. Deverá dizer se o imóvel usucapiendo possui matrícula no registro de imóveis? Deverá esclarecer se o imóvel é cadastrado junto à municipalidade, para fins de tributação, qual o número da inscrição cadastral, e em nome de quem é cadastrado. Deverá fazer o mesmo com relação aos imóveis confrontantes.

2.º — Considerando-se a definição, legal, de “praia”, contida no § 3.º, do art. 10, da Lei 7.661, de 16/05/1988: - “**área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema**”; **deverá o perito dizer:**

(a) O imóvel usucapiendo em questão está situado “próximo” de alguma praia? De qual praia? Qual a característica da praia mais próxima do imóvel? É praia plana ou de tombo? A faixa de areia é estreita ou larga e ampla? A vegetação natural, que geralmente é encontrada imediatamente após a faixa de areia da praia, chamada por alguns linha de jundu, está ainda preservada ou foi já removida? Existe traço de vegetação adjacente à praia, no trecho considerado?

(b) O terreno usucapiendo está, total ou parcialmente, sobreposto à área considerada legalmente praia? Em caso afirmativo, deverá especificar qual parcela do imóvel está inserida empraia. Qual a área da sobreposição do imóvel à praia?

(c) Por ocasião da vistoria e do exame *in loco*, é possível dizer se existe alguma espécie de obra para tentar barrar, conter, refrear, impedir o avanço das águas do mar em direção ao imóvel? Há muros de arrimo, barricadas, trincheiras, ou qualquer outra coisa apta a obstar o avanço natural da maré? Em caso afirmativo, deverá fornecer detalhes sobre quais as ações adotadas para conter o avanço natural do mar. Em caso afirmativo, é possível dizer onde seria o limite da praia, caso não houvessem sido adotadas ações para conter o avanço do mar? Se nenhuma ação humana tivesse ocorrido com essa finalidade, é possível dizer se haveria sobreposição do imóvel em questão sobre a praia? De que forma e em que medida?

3.º — O imóvel usucapiendo situa-se próximo de algum rio, lago, lagoa, açude, represa, ou outros quaisquer cursos ou depósitos naturais ou artificiais de água? O imóvel é seccionado por algum curso d’água, ou córrego? O imóvel é limitado em quaisquer de seus lados por cursos d’água? O curso d’água recebe a influência das marés? Que revela essa influência? Existe fauna e flora indicativas de lugar com influência de marés?

4.º — Considerando-se o teor da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da mais recente Lei n.º 12.651/2012, é possível afirmar se existem limitações administrativas de natureza ambiental na área em questão? Quais são as limitações? Situa-se o imóvel usucapiendo em APA, APP, reserva legal, florestal, ou parque? Há sobreposição com remanescente de quilombo ou área indígena? Está inserido em área de terra devoluta? O imóvel usucapiendo obedece às restrições do município com relação ao parcelamento urbano?

5.º — Existe servidão, oculta ou aparente, no imóvel usucapiendo em questão? Existe oleoduto, aqueduto ou gasoduto na superfície ou no subsolo? Há redes de transmissão acima do terreno? Está encravado em outro imóvel? Como se dá o acesso ao imóvel? Existe caminho público, ou servidão de passagem, adjacente ou inserido no terreno usucapiendo?

6.º — Quais as características do imóvel usucapiendo em questão? Quais as características do terreno? É terreno emuto ou alagadiço? Há árvores em seu interior? É possível precisar-lhes a idade? O imóvel é delimitado e cercado? Há muro de alvenaria ou cerca viva? Abriga casa ou outras acessões industriais? Que tipo de casa? Qual a metragem da área construída? Há poço? Há piscina, jardim, pomar, horta, garagem? É possível dizer a data, exata ou aproximada, em que foram construídas as casas e demais obras contidas no imóvel? Existe instalado o chamado hidrômetro, para a leitura do consumo de água; ou “relógio” medidor de energia elétrica? É possível dizer a data em que esses equipamentos foram instalados? Esses equipamentos trazem alguma inscrição do ano em que foram fabricados ou alguma indicação de sua idade? É possível, com base nos elementos identificados na vistoria, afirmar a quanto tempo o autor da ação, pessoalmente, exerce a posse do imóvel?

7.º — O imóvel usucapiendo em questão é “seccionado” por rodovia, estrada, rua, avenida, passagem, caminho, picada ou outra qualquer via destinada à passagem e deslocamento? O imóvel em questão sobrepõe-se à área *non edificandi* de rodovia ou estrada? A que distância está o imóvel usucapiendo da faixa de rodagem da via? Há calçada entre o imóvel e a via pública?

8.º — Quais os imóveis confrontantes, confinantes do imóvel usucapiendo em questão? Que o circunda, à frente, à direita, à esquerda, e pelos fundos? Há órgãos ou espaços públicos pegados ao imóvel em questão? Há praças, escolas, hospitais, estabelecimentos comerciais, clubes, náuticas, marinas ou outros?

9.º — Quem ocupa os imóveis que estão ao redor do imóvel usucapiendo? É ocupado por quem se diz dono, proprietário ou possuidor desses imóveis adjacentes? Ou é ocupado por caseiros ou outros empregados domésticos? Por ocasião da vistoria, o perito judicial teve contato com as pessoas que ocupam os imóveis vizinhos ao imóvel periciado? Essas pessoas reconhecem o(s) autor(es) da ação como dono(s) do imóvel usucapiendo em questão? O perito judicial obteve dessas pessoas alguma informação relevante para o processo, sobre a posse, os possuidores ou o imóvel, dentre outras?

10.º - Os documentos técnicos apresentados pela própria autora (id 19479967 - outras peças pg 90 a 990001, pag. 07/11) dão conta de que esse terreno teria, a princípio e a ser confirmado em medição pericial, uma profundidade (testada aos fundos) de aproximadamente 1.035,25 metros (mais de um quilômetro), para uma testada de apenas cerca de 37,26m. Essa planta, e a imagem fornecida em “id 19480755 - outras peças pg 371 a 382, pag. 9”, revelam que essa profundidade toda seria ocupada, em tese, somente nos seus 251,61m iniciais (aproximadamente), contados da Avenida José Pacheco do Nascimento. Pouco a frente desses 251,61m de extensão, estaria situada uma casa e adjacente a uma casa de caseiro. Dos restantes 783,64m não se tem apontamentos ou registros no que concerne a efetiva posse *ad usucapionem*. Ao que parece, somente ¼ da área total seria real e efetivamente ocupada. **Questiona-se: os restantes 783,64m partem de qual cotra (vide fl. 532 - ID 19498553)? Até que ponto do imóvel há elementos de externalização de posse, a partir de efetiva ocupação humana? Há alguma edificação, construção, manutenção de propriedade ou algum ato de efetiva posse até qual profundidade do imóvel? (Importante: deve o Sr. Perito delimitar na planta as características, metragem e perímetro das áreas de efetiva ocupação humana e exercício de posse).**

11.º — Por ocasião da vistoria, o perito judicial foi recepcionado pelo(s) próprio(s) autor(es) da ação? Que pessoas estavam no imóvel vistoriado? Que relação há entre as pessoas que se encontravam no imóvel vistoriado e os autores da ação? São parentes seus ou seus empregados?

12.º — Com relação aos chamados “Terrenos de Marinha”, cuja definição jurídica e disciplina legal encontra-se no Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, deverá o perito judicial dizer e esclarecer:

(a) É possível dizer se existiria sobreposição, ainda que mínima, entre a área do imóvel usucapiendo e a faixa de terrenos de marinha?

(b) É possível dizer se o trecho onde está situado o imóvel em questão foi ou é objeto de demarcação da faixa de terrenos de marinha, no âmbito administrativo, por órgãos da União?

Após a vistoria, o perito será intimado para apresentar em Juízo o Laudo Pericial, no prazo de 50 (cinquenta) dias (da intimação), acompanhado de memorial descritivo da área alodial e da área dos terrenos de marinha (se houver), delimitando-se as APP (se houver), memorial que deverá ser elaborado com a utilização da convenção angular adotada na NBR 13.133 (azimute); com utilização do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS 2000); nos moldes preconizados pela norma técnica NBR 13.133; e com observância das regras contidas no Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX), que determina seja especificado o logradouro (confronta com o imóvel de número tal, da rua tal, de propriedade de fulano de tal) bem como de levantamento topográfico planimétrico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017780-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

EXEQUENTE: RENATO SERGIO POGGETTI, MILDRED GENOVE WIDMER POGGETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Requeira a Exequente / Autora o que for seu interesse quanto ao cumprimento de sentença em face da União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000798-12.2019.4.03.6135

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J C V BIANCHI PIZZARIA E CHOPERIA - EPP

Nome: J C V BIANCHI PIZZARIA E CHOPERIA - EPP
Endereço: R GUARANI, 385, CENTRO, UBATUBA - SP - CEP: 11680-000

DESPACHO

O executado sofreu bloqueio "online" em contas bancárias em seu nome.

Vem aos autos, alegando ter aderido a parcelamento do débito, junta documentos e pede a liberação das constrições.

Tendo em vista que o parcelamento foi posterior à penhora, tal fato não enseja a liberação desta, enquanto perdurar o parcelamento. Assim determina o regramento legislativo, artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09 e a jurisprudência do E. T.R.F. da 3ª. Região, conforme disposto no Agravo de Instrumento, a qual transcrevo a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES INDEFERIDO.

1- Ematenção ao devido processo legal, o parcelamento posterior não tem o condão de gerar efeitos pretéritos, o que tumultuaria sobremaneira o trâmite da execução fiscal.

2- Sobre o ponto, já se manifestou a Corte Especial do STJ, quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp nº 1.266.318/RN, Relator para acórdão Ministro Sidnei Beneti, no sentido da manutenção da garantia dada em juízo quando da adesão ao parcelamento em questão. Precedentes.

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AI 5006179-10.2018.4.03.000, Rel. Wilson Zauhy Filho, 1ª. T., e-DJF3 jud. 1 de 18.11.2019

Assim, pelas letras da lei não incide liberação de penhora por parcelamento do débito posterior a ela, estando facultado à exequente a manifestação de concordância ou não com tal liberação.

Sem

prejuízo, junto a minuta Bancenjud referente a estes autos.

Caraguatubá, 8 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001074-43.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VOLPPP CONSTRUTORA E TRANSPORTES LTDA - EPP, FLAVIO ROBERTO BORGES, RENAN HENRIQUE MIRAGAIA MENDES PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

CARAGUATATUBA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000168-53.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MATILDE LUCIA DA SILVA MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE MIRANDA - SP264095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se a classe processual para "Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".
2. Com fulcro no art. 534 do CPC, requeira a Exequente / Autora o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 2.1. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CARAGUATATUBA, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000614-20.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: AALENCAR AMADIO - ME, ADRIANO ALENCAR AMADIO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL - SP297380

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA PINTO ARRIEL - SP297380

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de liberação da restrição, para que a EXEQUENTE manifeste seu interesse ou não no veículo localizado.
2. Visando à satisfação do crédito exequendo, defiro a pesquisa de bens penhoráveis através do sistema INFOJUD.

CARAGUATATUBA, 24 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000030-33.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS BRASIL

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE ID. 34393524 PROFERIDO EM 12/07/2020:

“Vistos.

Recebo a manifestação de Id. Num. 34143923 para seus devidos efeitos, quanto à transação noticiada entre a exequente **ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA** e a pessoa jurídica **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATORIOS BRASIL**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.774.233/0001-38, observando-se a celebração de cessão de crédito total mediante instrumento público, referente à integralidade dos créditos a que a exequente tem direito, apurados no Precatório Suplementar de Id. Num. 33091961, com protocolo de retorno nº 20200082818, inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021 (70% do valor total requisitado no precatório referido, uma vez que na cessão de crédito noticiada houve a reserva dos honorários contratados entre a parte exequente e seu advogado originário, no importe de 30% sobre o montante principal requisitado), em favor da pessoa jurídica mencionada.

Comefeito, considerando que o precatório suplementar de Id. Num. 33091961 já foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino, nos termos do art. 21 da Resolução nº 458/2017 - CJF, a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Precatórios, solicitando que o precatório suplementar transmitido sob o Id. Num. 33091961, ofício requisitório nº 20200036519, protocolo de retorno nº 20200082818, no importe de R\$ 215.627,28 (data da conta 30/05/2014), inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021, seja colocado, quando do depósito, à disposição deste Juízo, como objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATORIOS BRASIL, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 32.774.233/0001-38, representado pelo advogado ANTONIO RODRIGO SANTANA, inscrito na OAB/SP 234.190, a fim de que também passe a receber as publicações referentes a este feito eletrônico.

Intimem-se. Cumpra-se.”

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-51.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS

CURADOR: ANTONIO LUIZ BASSO

SUCEDIDO: RUBENS PRADO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,

Advogados do(a) CURADOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BOTUCATU, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-51.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA RAMOS DE ANDRADE SANTOS

CURADOR: ANTONIO LUIZ BASSO

SUCEDIDO: RUBENS PRADO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350,

Advogados do(a) CURADOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, id. 36584677, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000717-59.2015.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: OSVALDO MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI - SP134890, RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-15.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: SONIANO ELI KARPS BORTOLOTTI

Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de cunho revisional, por meio da qual se pretende, em resumo, efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor (e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial), afastando a regra de transição prevista no **art. 3º, caput**, e **§ 2º** da **Lei n. 9.876/99** (que considera na conta apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, aplicando o mínimo divisor), adotando-se a regra permanente do **art. 29, I da Lei n. 8.213/91**, por ser mais vantajosa ao caso específico do requerente. Junta documentos. (ID'S Nº 32811168, 32811178).

Decisão proferida sob o id nº 33175213 defere a parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Citado o réu apresenta sua contestação sob id nº 33606174 alegando como prejudicial de mérito a suspensão do tema determinada pelo STJ, a decadência e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

Réplica sob id nº 34230774.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque a matéria a decidir é exclusivamente de direito, e todas as provas necessárias à composição da lide já constam dos autos, nada mais sendo necessário comprovar por meio de testemunha ou perito.

Passo ao exame da prejudicial de mérito.

A parte autora pretende revisão do valor de seu benefício previdenciário concedido em **11/12/2010**, para efetuar o recálculo do salário-de-benefício do autor (e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial), afastando a regra de transição prevista no **art. 3º, caput**, e **§ 2º** da **Lei n. 9.876/99** (que considera na conta apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, aplicando o mínimo divisor), adotando-se a regra permanente do **art. 29, I da Lei n. 8.213/91**, por ser mais vantajosa ao caso específico do requerente.

TERCEIRO INTERESSADO: CATALUNYA PROJETOS CORPORATIVOS EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da decisão de Id. Num. 31217332, defiro o requerido na manifestação de Id. Num. 34679513 protocolada por IS PROJETOS E INVESTIMENTO EIRELI ("CESSIONÁRIA").

Assim, considerando-se a cessão de crédito ocorrida neste feito, bem como, os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, determino a expedição de ofício à instituição financeira detentora dos depósitos de *Precatórios* de Id. Num. 34818521 e Id. Num. 34818524, em nome dos beneficiários GEONI JORGE DE SOUZA MARTINS e MARIA MARCIA DE SOUZA MARTINS, respectivamente (Banco do Brasil S.A. – email: trf3@bb.com.br – conforme Comunicado da Corregedoria Regional de 06/05/2020), solicitando que proceda à *transferência do montante correspondente a 70% (setenta por cento) do valor total depositado em cada um dos Precatórios mencionados* para a seguinte conta bancária, de titularidade da empresa cessionária:

- Banco para Crédito: Banco Itaú

- Agência para crédito: 8730

- Conta Corrente: 36652-6

- Conta corrente tipo individual

- CNPJ credor: 18.182.075/0001-04

- Credor: IS PROJETOS E INVESTIMENTO EIRELI

- A titular da conta informa na petição de Id. Num. 34679513 que está inscrita no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), não devendo ocorrer nenhuma retenção de parte do agente pagador

O ofício deverá ser instruído com a cópia dos depósitos mencionados e o seu cumprimento deverá ser informado neste feito pela instituição financeira.

O ofício a ser expedido à instituição financeira deverá ser encaminhado por *email* para o endereço eletrônico trf3@bb.com.br, nos termos do Comunicado referido no parágrafo anterior.

No mais, requiera a parte exequente o que entender de direito relativamente ao PRC depositado sob Id. Num. 34789236 (referente aos honorários sucumbenciais), bem como, em relação ao saldo remanescente dos precatórios de Id. Num. 34818521 e Id. Num. 34818524. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000789-60.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA SONIA VIEIRA, LUCIA DOS SANTOS VIEIRA, PRISCILA DOS SANTOS VIEIRA, HELCIA MARTINS VIEIRA, HELCIO MARTINS VIEIRA, TAIS CRISTINA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA ISABELLE KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-06.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

SUCEDIDO: HELENA GIOVANNI CRESTI

EXEQUENTE: HELENICE CRESTI RIBEIRO, ADHEMAR GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV Complementar, o qual se encontra na modalidade “à disposição do Juízo”.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000261-60.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ANA LUCIA DE CAMPOS MULO TTO, OLINDA APARECIDA DE CAMPOS, MARCOS PAULO DE CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DEOLINDO DE CAMPOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001083-78.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PETRUCIA EDUARDA DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005817-09.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: PEDRO SAVEDRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000069-30.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: GENIL CRUZ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001755-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RUSSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001489-38.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ANDRE LUIS CAMARGO

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se, conforme determinado no despacho ID. 34317657.

BOTUCATU, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002941-76.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CIMARA APARECIDA MONTANHA DESTRO
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA DESTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS

DESPACHO

Manifestação da parte exequente, de Id. Num. 33289775, e manifestação do INSS, de Id. Num. 33766657: O requerimento para implantação do benefício de pensão por morte em favor da sucessora habilitada deverá ser efetuado administrativamente perante a Agência da Previdência Social, vez que referido pedido não é objeto deste feito.

Requeira a parte exequente o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

BOTUCATU, 6 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000298-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: LUIS RICARDO ALTOE & CIA. LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CARRARO BOLETA - SP140587
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Considerando que o dinheiro depositado judicialmente já foi levantado (ID 34330009), EXTINGO A EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se o NUAR de Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

LIMEIRA, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001659-37.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: BHM EXPRESS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001434-17.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS MOGI LTDA, HITO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, KENTO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, HYMAX DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareçam as impetrantes DIVEM DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS e HITO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do seu interesse de agir vez que, conforme se depreende das informações juntadas sob ID 32639392 e ID 32639389, a matéria discutida nos presentes autos foi objeto das ações nº 00053383820074036127 e 00053366820074036127, respectivamente.

Ainda, noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 62.780,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001454-08.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ILUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ILUMITEC INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE CONEXOES ELETRICAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e demais deliberações.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001982-42.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: RODOPOSTO TOPAZIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 1.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca de possível litispendência com os autos nº 0005460-13.2004.403.6109 devendo juntar, se o caso, cópia da inicial, sentença, acórdãos e do trânsito em julgado.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000721-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: TRANSFLORA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, JOAO BAPTISTA FAVERI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE MUNNO NETO - SP52183

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE MUNNO NETO - SP52183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 7 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001805-78.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICAS.A

Advogados do(a) AUTOR: LUDMILA KAREN DE MIRANDA - MG140571, DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886

REU: CRISTINA MARILIA DA SILVA, JOSE APARECIDO DE JESUS DOMINGUES, SEBASTIAO LEANDRO DO NASCIMENTO, RAMIRO APARECIDO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de reintegração de posse inicialmente distribuída junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu/SP sob nº 1002424-81.2020.826.0362. Às págs. 15/16 do ID 34542422 (fs. 95/96 dos autos originários), aquele D. Juízo decidiu pelo declínio da competência para esta Justiça Federal.

Visando a reforma da decisão, a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento que recebeu o número processual 2158158-27.2020.826.000, ainda pendente de julgamento, conforme noticiado no ID 35378175.

Considerando que o resultado do julgamento do referido recurso poderá alterar a decisão que declinou da competência para esta Justiça Federal, defiro o requerido pela autora, relativamente à dilação de prazo para recolhimento das custas iniciais.

Determino a suspensão do curso processual até a superveniência de notícia do julgado no A.I. interposto.

Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão no aguardo de provocação da autora.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002067-28.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: NEFROLEME CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014191-75.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: QUALITA FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Noto que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 50.000,00.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor.

No mesmo prazo, deverá juntar o necessário instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.

Por fim, também no mesmo prazo, a despeito da retificação na autuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002063-88.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: EVOLUCAO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, EVOLUCAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA, EVOLUCAO COMERCIO DE TECIDOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Nota que a(s) impetrante(s) também busca(m) assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe(s) proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 11.025,46.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a(s) impetrante(s) apresenta(m) maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de pericia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados como inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, “em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à(s) impetrante(s) o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá(ão), outrossim, comprovar ou complementar o recolhimento das custas em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de agosto de 2020.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2518

EXECUCAO FISCAL

0012660-51.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI(SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN) X JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI(SP045766 - JOAO GUILHERME BONIN)

Aceito a conclusão supra. Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal (PFN) em face de JOAQUIM ALEXANDRE PESSATTI, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual e redistribuída a esta 1ª Vara Federal de Limeira sob o nº. 0012660-51.2013.403.6143. Imóvel de propriedade do executado, inscrito no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira-SP sob a matrícula nº. 15.570, foi penhorado no curso da execução (fl. 65). Em 12 de maio de 2009 o bem foi avaliado em R\$ 90.000,00 (fl. 86). Tanto o executado quanto a sua esposa foram intimados da construção (fl. 87-verso). Foi determinada a realização de nova avaliação (fl. 114), que, levada a efeito em 11 de julho de 2017, resultou em R\$ 850.000,00 (fl. 126). Tanto o executado quanto a sua esposa foram intimados da reavaliação (fl. 127). Em agosto de 2017 o executado constituiu advogado e requereu vista

dos autos (fl. 129). Foi determinada a alienação do bem por meio de leilão judicial (fl. 137). A esposa do executado, LUZIA APARECIDA CRUPI PESSATI, constituiu o mesmo advogado em março de 2019 e noticiou o falecimento do executado, requerendo a suspensão do processo e da hasta pública (fls. 142-143). Foi determinado o regular prosseguimento do feito com a realização do leilão designado (fl. 150). O imóvel foi arrematado por R\$ 510.000,00 em 25 de março de 2019 (fl. 192), sendo juntado aos autos comprovante de pagamento do preço da arrematação (fl. 195), das custas (fl. 196) e do ITBI (fls. 237-239). Os autos foram retirados em carga em 15 de agosto de 2019 pelo advogado Dr. JOÃO GUILHERME BONIN, OAB SP 45766, constituído tanto pelo executado falecido quanto pela viúva Sra. Luzia Aparecida Crupi Pessati, sendo devolvidos à Secretaria em 05 de dezembro de 2019 (Fls. 128). Por fim, a exequente (PFN) requer a reserva do saldo remanescente, proveniente da arrematação do imóvel penhorado (matrícula 15.570 - 2ª CRI Limeira), para aproveitamento e quitação dos demais débitos em cobrança perante este Juízo Federal (fls. 229-230). É o relatório. Decido. Verifico que o presente processo de execução vem sendo encaminhado, em relação ao bem alienado, no sentido de tratar-se de bem indivisível, que deveria ser alienado em sua totalidade, resguardando-se a meação da Srª. LUZIA APARECIDA CRUPI PESSATI. Há manifestação nesse sentido da exequente, quando ressaltou que o imóvel quando penhorado, por se tratar de bem indivisível, deve ser praxeado em sua totalidade, resguardando-se 50% do valor apurado no leilão para o cônjuge mecio (fl. 50). E em pronunciamento posterior, quando voltou a afirmar que, nos termos do artigo 843 do CPC, se a penhora recair sobre bem indivisível, ele deve ser penhorado integralmente, mas a cota-parte de quem não é parte na execução deve ser satisfeita com o produto da alienação (fl. 134-verso). Diante disso, a penhora recaiu sobre a totalidade do bem (fls. 65, 85, 86 e 121). No momento atual, o bem pertence ao espólio do executado e à sua viúva, Srª. LUZIA APARECIDA CRUPI PESSATI. Tal situação é regulada pelo Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Assim, correta é a alienação do bem em sua integralidade, reservando-se ao cônjuge alheio à execução a sua quota-parte sobre o produto da alienação (art. 843, caput). Porém, a alienação somente poderá se concretizar se for alcançado o preço da avaliação (art. 843, 1º). No caso dos autos, a alienação se deu por valor inferior ao da avaliação, de tal forma que, ao invés de ser garantido à Srª. LUZIA APARECIDA CRUPI PESSATI metade de, pelo menos, R\$ 850.000,00, ela terá acesso somente a metade de R\$ 510.000,00. Diante desse quadro, antes de dar destinação ao valor arrecadado com o leilão, deve a Srª. LUZIA APARECIDA CRUPI PESSATI ser intimada para, em 15 dias, manifestar sua concordância com o encaminhamento dado à alienação do bem, já que envolve direito patrimonial disponível, ou requerer o que entender de direito. Havendo oposição ao encaminhamento, intímam-se a exequente e os arrematantes para manifestação. Não havendo manifestação no prazo fixado, volvam-se para encaminhamento e apreciação dos pedidos já formulados pela exequente e pelos arrematantes. Intímam-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000166-57.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: GIGANTE ARMAZENADORA E DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E ALCOÓIS LTDA - ME, ARCFRAN - EMPREENDIMENTOS, NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, PETROGOLD INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE NEGÓCIOS EM ALCOOL COMBUSTÍVEL LTDA, ARPEX CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL S.A., VISION LOGÍSTICA LTDA, TRIM DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO S.A., FABRÍCIO ZANOVELO REBELATO, MARCO ANTONIO DE MEDEIROS ALONSO, ANDRÉ LUCIANO ZANOVELO

Advogado do(a) REQUERIDO: FÁBIO HENRIQUE CALIL GANDARA - SP300297

Advogado do(a) REQUERIDO: GEVÂNIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA - SP335058

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRÉ MOTO HARU YOSHINO - SP299549

Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS DE FATIMA BARBOZA VAZ - SP361923

Advogados do(a) REQUERIDO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINÍCIUS COSTA - SP251830

DESPACHO

Em razão da ausência de resposta da *Trim Distribuidora de Derivados de Petróleo S.A* no prazo legal, declaro sua revelia, a qual, no entanto, no caso em tela, não produzirá o efeito mencionado no artigo 344 do CPC, tendo em vista que o artigo 345, I, do mesmo código.

Ante a *citação por edital* da ré supracitada, nos termos do art. 72, II, do NCPC, nomeio o Dr. Guilherme Martins Geraldo, inscrito(a) na OAB nº 390.225, para atuar na defesa da demandada, advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. A ré fica ressaltado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Intímam-se o defensor de sua nomeação para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, à União Federal para réplica.

Em seguida, se em termos, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 17 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001093-18.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MARCELO DOS SANTOS OLIVEIRA, CRISTINA JESUS DE SOUZA

DECISÃO

Tendo em vista a prorrogação da restrição aos atos judiciais presenciais até 30/10/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, impõe-se o prosseguimento do feito, observadas as normas de retorno gradual ao trabalho presencial.

Considerando as restrições sociais decorrentes da pandemia do novo coronavírus, com recomendação ou imposição de permanência em isolamento social na própria residência, e, inclusive, com parte dos serviços não essenciais indisponíveis à população, não se fazem presentes os requisitos de probabilidade do direito e de perigo da demora para a concessão da medida liminar. Sendo assim, **indeferido o pedido liminar**.

Cite-se a parte ré para apresentar contestação, sob pena de revelia, por carta com aviso de recebimento, nos termos do arts. 247 e 248 do CPC. Após a contestação, vista para réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar eventuais provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Caso a parte ré tenha interesse em participar de audiência de conciliação virtual (não presencial), deverá encaminhar e-mail com essa informação para AMERIC-SAPC@trf3.jus.br. Na mensagem eletrônica deverá obrigatoriamente fornecer um e-mail e um telefone para contato pela Central de Conciliação da Justiça Federal, caso contrário a conciliação restará prejudicada. Nesse caso, remetam-se os autos à Cecon para as devidas providências.

Havendo manifestação de interesse na audiência de conciliação virtual, o prazo para apresentar contestação, se em curso, será interrompido e fluirá oportunamente nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARINA DE LIMA SILVA, JOAO JACINTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213

Advogado do(a) AUTOR: ELOI FRANCISCO VIEIRA - SP252213

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DOMINGOS DE FALCO FILHO, GUILHERME TREVISAN, MAURA SANTOS LIMA, VALDOMIRO LIMA

Advogado do(a) REU: DAIANE SANTOS DE FALCO FAVARO - SP306420

Advogado do(a) REU: DAIANE SANTOS DE FALCO FAVARO - SP306420

Advogado do(a) REU: AMARILDO PERESSINOTTO - SP278634

Advogado do(a) REU: AMARILDO PERESSINOTTO - SP278634

DECISÃO

Diante do decurso do prazo sem a resposta dos réus Domingos de Falco Filho e Guilherme Trevisan, declaro a revelia destes, nos termos do art. 344 do CPC, a qual não produzirá seus efeitos legais, a teor do art. 345, I, do CPC.

Empreendimento, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF, esta deve ser rejeitada, pois a pretendida resilição do contrato de compra e venda atingirá diretamente o contrato de mútuo firmado por ela com os autores desta demanda.

Quando às provas a serem produzidas, observo que os fatos alegados, atinentes aos vícios apontados, demandam análise técnica. E, nesse passo, torna-se necessária a realização de perícia.

Posto isso, determino a realização de perícia no imóvel, por engenheiro civil cadastrado no sistema AJG, a ser oportunamente nomeado, em razão da atual situação acarretada pela pandemia da COVID-19.

Quando nomeado, intime-se o perito para os trabalhos. Deverá ele deslocar-se até o lugar onde situado o imóvel a ser vistoriado, devendo comunicar a data da visita com antecedência, a fim de que as partes possam acompanhá-lo com os assistentes técnicos eventualmente indicados.

Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando a complexidade do trabalho, no dobro do valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Como os autores são beneficiários da gratuidade de Justiça, os honorários serão adiantados pelo orçamento da Justiça Federal e reembolsados pelo sucumbente (art. 32, Resolução nº 305/2014 do CJF).

Publique-se esta decisão, para que as partes, em 15 dias, já apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos. Devem ainda os réus informar se há outras provas que pretendem produzir.

Providencie a Secretaria a anotação do processo e a afixação de etiqueta própria para facilitar sua identificação.

Quando da nomeação do perito para os trabalhos, este Juízo verificará se há outros quesitos a serem formulados além dos apresentados pelas partes.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001599-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA, JOSE RICARDO DUARTE FORTUNATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante a concordância da parte executada, homologo os cálculos apresentados pela exequente.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

AMERICANA, 31 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002043-61.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FABIO DE SOUZA VIGETA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO GUMIERO DA SILVA - SP382697

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Observo que o negócio jurídico, no caso em tela, foi celebrado em 01 de setembro de 2017, posteriormente, assim, à vigência da Lei 13.465/2017 (em 12 de julho de 2017). Logo, deve ser observado, *in casu*, o cenário normativo estabelecido pela Lei 13.465/2017.

Nesse passo, não obstante o relato e os documentos já apresentados, mormente considerando os termos da aludida nova lei, que inclusive prevê regras especiais em relação a casos como o dos autos (contrato que envolve o 'Programa Minha Casa, Minha Vida'), vislumbro consentâneo seja a CEF intimada a acostar documentos que demonstrem as intimações do mutuário por meio de correspondência ao endereço do contrato – e, se o caso, ao endereço eletrônico – acerca das datas dos leilões.

Posto isso, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, a teor do acima expendido, a prestar esclarecimentos e a juntar documentos que demonstrem as intimações da parte autora por meio de correspondência ao endereço do contrato – e, se o caso, ao endereço eletrônico – acerca das datas dos leilões.

Após, dê-se vista à parte autora, pelo mesmo prazo, dos esclarecimentos e documentos acostados.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003751-42.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OLICIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (averbação).

Após, dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001212-76.2020.4.03.6134

AUTOR: LIEL JACOB DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003751-42.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: OLÍCIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

AMERICANA, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000531-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA, JOAO BATISTA BRANDAO MEIRELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da procuração id 5444190 (páginas 8/9) acostada aos autos, esclareça a parte exequente se a requisição de honorários será expedida em nome da sociedade ou de um dos patronos.

Prazo: 5 dias.

Com a resposta, expeça-se a requisição com as cautelas de praxe.

Int.

AMERICANA, 19 de agosto de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h às 19h

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001114-62.2018.4.03.6134

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada, por meio desta publicação, do prazo de 15 (quinze) dias para pagar o débito (R\$ 1.989,39), acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000373-13.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ADEMAR MANSOR FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA GALANA GOMES - SP193728

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 458 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido (ID 34659415), cientificando-as de que será encaminhado após vinte e quatro horas da intimação.

ANDRADINA, 7 de agosto de 2020.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (318) Nº 0001533-47.2011.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXCEPTO: RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO

Advogado do(a) EXCEPTO: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

DECISÃO

Trata-se de Exceção de Suspeição arguida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em relação ao perito judicial LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA, nomeado para atuar nos autos do processo de desapropriação de nº 0001710-21.2005.4.03.6124 (ID 23128842 - Fls. 06/10).

Alega, em síntese, que: no processo 0001902-17.2006.4.03.6124, o perito do INCRA (assistente técnico) foi informado pelo perito judicial Luiz Carlos do início da perícia em 21/10/2011; no dia 20/10/2011, por telefone, o perito judicial teria informado ao perito do INCRA que já se encontrava na propriedade a ser periciada; o perito do INCRA chegou no local na manhã de 21/10/2011 e foi informado de que a perícia teria se iniciado no dia anterior; em pesquisas realizadas, constatou que o perito nomeado integra os quadros da empresa 3A Rural Engenharia S/S; no website da empresa há informações de que esta defende os interesses do produtor rural, defende a produtividade de imóveis ameaçados por desapropriação para assentamentos do INCRA e um artigo do perito judicial criticando os índices de produtividade do INCRA; a atuação do perito padece de parcialidade por ter o objetivo de vender seus serviços aos proprietários de imóveis rurais. Postulou pela declaração de suspeição do perito judicial Luiz Carlos Lopes Ferreira e a nomeação de outro profissional da área.

Foi declarada a preclusão da arguição na decisão de ID 23128842 - Fls. 28/29.

O INCRA interpôs Agravo de Instrumento com pedido de suspensão da decisão (ID 23128842 - Fls. 36/50).

A suspensão foi inicialmente deferida por decisão monocrática do Relator (ID 23128842 - Fls. 53/55). Em decisão definitiva, negou-se provimento ao Agravo de Instrumento 2012.03.00.015131-2/SP (ID 23128842 - Fls. 108/111), o que foi mantido pela Turma em sede de Agravo Regimental (ID 23128842 - Fls. 135/141).

Os Embargos Declaratórios foram acolhidos para alterar as decisões anteriores, dando provimento aos agravos, reformando a decisão de primeiro grau e afastando a preclusão (ID 23128842 - Fls. 147/159). Houve o trânsito em julgado da decisão do Tribunal Regional da 3ª Região em 17/12/2018 (ID 23128864 - Fls. 179).

As partes foram intimadas a se manifestar (ID 23128864 - Fls. 181).

O réu RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO requereu a nomeação de um novo perito (ID 35880541).

O INCRA requereu o prosseguimento da demanda coma procedência da ação, ressaltando que o expropriado concorda coma substituição do perito nomeado (ID 35977802).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Noto que a presente demanda incidental de exceção é desnecessária para dar regular continuidade ao processo principal de desapropriação. Sendo o objetivo final deste processo a substituição do perito judicial, a concordância do expropriado (interessado) quanto ao fato torna inócua o prosseguimento deste incidente, pois o resultado buscado é convergente entre as partes envolvidas.

A manutenção da suspensão do andamento do processo principal se justificaria se houvesse divergência entre expropriante e expropriado. Inexistindo discordância quanto à razão última do presente incidente processual, qual seja, a nomeação de outro perito judicial, é caso de homologar a vontade das partes e determinar o prosseguimento da ação principal, em homenagem aos postulados da celeridade processual e da primazia da resolução do mérito previstos nos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

O binômio necessidade-utilidade deve ser observado tanto nas ações principais, quanto naqueles de natureza acessória/incidental, considerando que os procedimentos processuais não possuem um fim em si mesmos, mas visam alcançar a solução de conflitos de maneira justa e ágil, observadas as peculiaridades que cada caso exigir.

Ante o exposto, defiro a nomeação de novo perito nos autos do processo de desapropriação de n.º 0001710-21.2005.4.03.6124, ao tempo em que determino a extinção do presente incidente, sem a resolução do mérito.

Sem condenação em honorários, por tratar-se de mero incidente.

Regularize-se a distribuição dos presentes autos para que este processo fique vinculado ao juiz titular desta Vara, tal qual o processo principal. Providencie a secretaria a associação deste incidente ao processo principal nº 0001710-21.2005.4.03.6124.

Traslade-se cópia desta decisão para a desapropriação de n.º 0001710-21.2005.4.03.6124.

Defiro a prioridade na tramitação por conta da idade (id nº [35880547](#)). Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores** que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 29 de julho de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000596-29.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J J M TRANSPORTES DE CARGAS E REPRESENTACOES DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RUIILLER CESAR FERREIRA DIAS - MS 11428

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz Federal desta Subseção, nos termos do artigo 5º, inciso VII, alínea "b" da Portaria 32/2020, publicada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora ciente de que possui o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar acerca do parcelamento do débito informado pelo(a) executado(a), e de que no mesmo prazo deverá requerer o que entender de direito, sob pena de sobrestamento do feito.

ANDRADINA, 7 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000998-13.2019.4.03.6137

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BASSO PREVIAITTO

IMPETRADO: GERENTE CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ANDRADINA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUNTADA

Nesta data, junto este documento aos autos.

ANDRADINA, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000711-43.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA MERCEDES ACUCAR E ALCOOLLTDA., VUK WANDERLEY ILIC

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do M.M. Juiz Federal dessa Vara, nos termos do artigo 5º, V da Portaria 32/2020, disponibilizada no Diário Eletrônica da Justiça Federal em 07/05/2020, fica a parte autora intimada a apresentar Impugnação à Exceção de Pré-Executividade no prazo de 15 (quinze) dias.

ANDRADINA, 18 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000102-55.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: ODILON SERGIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WENDY GARCIA ALVES - SP330900

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

A União Federal - Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 89 do ID 27957669, na qual foram recebidos os embargos à execução fiscal.

Os autos vieram conclusos.

Em razão dos fundamentos apresentados pela embargante União Federal – Fazenda Nacional, **determino** que seja intimado o embargado Odilon Sérgio de Almeida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com o transcurso do prazo, façam-se conclusos os autos.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

ANDRADINA, 12 de maio de 2020.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002336-20.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA, ANTONIO FRANCISCO FONZAR

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

DESPACHO

Considerando a suspensão das atividades na Central de Hastas - CEHAS em virtude da pandemia de COVID-19, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 5 de agosto de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002336-20.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA, ANTONIO FRANCISCO FONZAR

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

Advogados do(a) EXECUTADO: VIRGINIA ABUD SALOMAO - SP140780, ADEMAR MANSOR FILHO - SP168336

DESPACHO

Considerando a suspensão das atividades na Central de Hastas - CEHAS em virtude da pandemia de COVID-19, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 5 de agosto de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000904-63.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SALEME LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

DESPACHO

Considerando a suspensão das atividades na Central de Hastas - CEHAS em virtude da pandemia de COVID-19, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 5 de agosto de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000798-04.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA PANIFICADORA - ME, ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER DOURADO DE MATOS - SP276022, EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945

DESPACHO

Considerando a suspensão das atividades na Central de Hastas - CEHAS em virtude da pandemia de COVID-19, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 5 de agosto de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000798-04.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA PANIFICADORA - ME, ROMILDO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a suspensão das atividades na Central de Hastas - CEHAS em virtude da pandemia de COVID-19, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 5 de agosto de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001686-70.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ARRUDA - EMPACOTADORA E COMERCIO LTDA - ME, NILSON LUIZ DE ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842

DESPACHO

Considerando a suspensão das atividades na Central de Hastas - CEHAS em virtude da pandemia de COVID-19, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 5 de agosto de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001407-79.2016.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando a suspensão das atividades na Central de Hastas - CEHAS em virtude da pandemia de COVID-19, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

ANDRADINA, 5 de agosto de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000541-76.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILIANA SALEME - CONSTRUCAO - ME, WILIANA SALEME NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

DESPACHO

Considerando a suspensão das atividades na Central de Hastas - CEHAS em virtude da pandemia de COVID-19, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

ANDRADINA, 5 de agosto de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000541-76.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILIANA SALEME - CONSTRUCAO - ME, WILIANA SALEME NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO NOGUEIRA - SP44115

DESPACHO

Considerando a suspensão das atividades na Central de Hastas - CEHAS em virtude da pandemia de COVID-19, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 5 de agosto de 2020.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002064-26.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA, EDISON CARLOS MAZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Considerando a suspensão das atividades na Central de Hastas - CEHAS em virtude da pandemia de COVID-19, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 5 de agosto de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002064-26.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA, EDISON CARLOS MAZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Considerando a suspensão das atividades na Central de Hastas - CEHAS em virtude da pandemia de COVID-19, determino a suspensão do feito até que se tenha notícia do retorno regular do funcionamento do setor de leilões.

Intimem-se as partes, cientificando-as de que poderão requer o desarquivamento dos autos a qualquer momento, caso seja necessário ou tenham conhecimento acerca das atividades da CEHAS.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

ANDRADINA, 5 de agosto de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000672-17.2014.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA RIBEIRO DOS ANJOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, EDER DOURADO DE MATOS - SP276022

DESPACHO

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/80 e art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, alterada pela Portaria 520/2019.

Esta determinação não obsta que a União (Fazenda Nacional) promova o regular prosseguimento do feito, mediante petição nos autos, identificando razoável perspectiva de recuperação do crédito executado.

Intimem-se. Arquive-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001060-87.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO QUEIROZ RENATO

DESPACHO

Ante a ausência de requerimento visando dar andamento à execução, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e § 2º, da Lei nº 6.830/80, conforme alertado na informação de secretaria de ID 2975177.

Esta determinação não obsta que a parte exequente promova o regular prosseguimento do feito, mediante petição nos autos, identificando razoável perspectiva de recuperação do crédito executado.

Intim-se. Arquive-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001012-87.2016.4.03.6137

AUTOR: TAISA CLEMENTINO DOS SANTOS, WAGNER LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOGRIS GOMES DE FREITAS - SP325373

Advogado do(a) AUTOR: DOGRIS GOMES DE FREITAS - SP325373

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação que declarou a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel de matrícula n. 1846 do CRI de Ilha Solteira e condenou a CEF a pagar honorários sucumbenciais (fls. 168/180 do id 23299775).

A CEF apresentou comprovante de depósito judicial de honorários e informações referentes à reativação do contrato, possibilitando a renegociação da dívida, nos termos da sentença (fls. 184/186 do id 23299775).

A parte autora requereu a expedição de alvará para levantamento dos honorários, mas se opôs aos valores apresentados pela CEF a título de dívida remanescente (fls. 191/194 do id 23299775).

Às fls. 201/209 do id 23299775 vieram aos autos informações do CRI de Ilha Solteira de que foi dado cumprimento ao cancelamento da consolidação da propriedade.

Pela decisão de fls. 210/211 do id 23299775, foi deferida a expedição de alvará para levantamento dos honorários sucumbenciais e indeferidos os argumentos autorais quanto ao débito remanescente, autorizando a CEF a dar continuidade à execução do contrato, nos termos apresentados.

Efetuada o levantamento do alvará judicial de honorários (fl. 216 do id 23299775), a parte autora foi intimada a se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação, cientificada de que o silêncio importaria em concordância (id 34244527).

Nada foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, incisos II e III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-68.2020.4.03.6137

AUTOR: LUIS CARLOS SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA - SP219869

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Resta verificado dos autos que o autor auferia renda mensal equivalente a R\$ 2600,00 (dois mil e seiscentos reais), para abril de 2020, conforme documento comprobatório juntado (id 33413905).

Não se desincumbiu o autor do ônus de demonstrar comprometimento de sua renda com despesas necessárias a ponto de impossibilitá-lo do recolhimento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme anteriormente determinado, em que pese devidamente intimado para tanto.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, que passo a utilizar por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

“É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Nestes termos, pela derradeira oportunidade, determino ao autor que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-95.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: LUCIA PEREIRA MATHIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 1113/1723

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada com relação aos autos 04883201220044036301, indicado nos associados, uma vez que não restaram configurados os requisitos necessários à litispendência ou coisa julgada, consoante teor dos documentos juntados (id 35740282).

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (id 29427739), ante a concordância manifestada pela parte autora (id 34633023).

Após, expeçam-se os competentes ofícios de requisição de pagamento nos termos da Resolução nº CJF RES 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, com destaque dos honorários contratuais do patrono indicado, no percentual de 20% (vinte por cento), conforme contrato de honorários advocatícios juntado (id 34633255) nos termos do disposto no § 4º, do artigo 22 da Lei 8.906/94.

Tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intinem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se no arquivo sobrestado a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000854-32.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO VALCEZI - ME, MARCELO VALCEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - SP340652-B

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS - SP340652-B

DESPACHO

Em razão das medidas adotadas para contenção da pandemia de Covid-19, as quais determinaram o regime de teletrabalho para servidores e magistrados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme deliberado na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 06, de maio de 2020, e alterações posteriores, não há, por ora, meios para que a Secretaria da Vara promova a conferência e digitalização das peças físicas, para inserção nos autos, de modo que determine a remessa ao arquivo sobrestado, para fins de que sejam aguardadas as providências necessárias ao cumprimento do quanto determinado nos autos (id 30083443).

Como retorno das atividades presenciais regulares, providencie a secretaria o necessário.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-40.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OK CONVENIENCIA DE ANDRADINA LTDA - ME, ERNESTO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426

TERCEIRO INTERESSADO: ALLAN EWERTON COSTA MARCELINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TAMIREZ NOBREGA VASQUES DO LAGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34205233).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000149-75.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. C. DE SOUZA COMERCIO E ENGENHARIA - ME, JESSICA CAROLINE DE SOUZA

DESPACHO

Deixo de apreciar a petição da parte exequente (id 30202519), tendo em vista que transitada em julgado a sentença prolatada nos autos, consoante teor da certidão lançada (id 34747152).

Arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001251-91.2016.4.03.6137

AUTOR: F C DA SILVA TERRAPLENAGEM

Advogado do(a) AUTOR: JURACI ALTINO DE SOUZA - SP342209

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão das medidas adotadas para contenção da pandemia de Covid-19, as quais determinaram o regime de teletrabalho para servidores e magistrados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme deliberado na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 06, de maio de 2020, e alterações posteriores, não há, por ora, meios para que a Secretária da Vara promova a conferência e digitalização das peças físicas, para inserção nos autos, de modo que determino a remessa ao arquivo sobrestado, para fins de que sejam aguardadas as providências necessárias ao cumprimento do quanto determinado nos autos (id 30561801).

Como retorno das atividades presenciais regulares, providencie a secretária o necessário.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000027-84.2017.4.03.6137

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão das medidas adotadas para contenção da pandemia de Covid-19, as quais determinaram o regime de teletrabalho para servidores e magistrados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme deliberado na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 06, de maio de 2020, e alterações posteriores, não há, por ora, meios para que a Secretaria da Vara promova a conferência e digitalização das peças físicas, para inserção nos autos, de modo que detenho a remessa ao arquivo sobrestado, para fins de que sejam aguardadas as providências necessárias ao cumprimento do quanto determinado nos autos (id 29058032).

Como retorno das atividades presenciais regulares, providencie a secretária o necessário.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000035-68.2020.4.03.6137

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: IVANOEL LUDOVINO

Advogado do(a) EMBARGADO: NIDIA MARIA DE OLIVEIRA - SP187988

DESPACHO

Em razão das medidas adotadas para contenção da pandemia de Covid-19, as quais determinaram o regime de teletrabalho para servidores e magistrados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme deliberado na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 06, de maio de 2020, e alterações posteriores, não há, por ora, meios para que a Secretaria da Vara promova a conferência e digitalização das peças físicas, para inserção nos autos, de modo que detenho a remessa ao arquivo sobrestado, para fins de que sejam aguardadas as providências necessárias ao cumprimento do quanto determinado nos autos (id 33292512).

Como retorno das atividades presenciais regulares, providencie a secretária o necessário.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000097-79.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: OLIVEIRA E LACERDA COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, SEBASTIAO ROGERIO DE OLIVEIRA, ANA FRANCISCA DE LACERDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

DESPACHO

A ação revisional de nº 5000161-22.2017.4.03.6106 trata de contrato objeto de discussão nos presentes autos, conforme apontado na decisão de ID 25355220. Sendo assim, determino a suspensão da presente ação até prolação de sentença na ação revisional, com base no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil (arquivo sobrestado).

Com a retomada da marcha processual, tomem os autos conclusos para saneamento.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação revisional de nº 5000161-22.2017.4.03.6106, após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

ANDRADINA, 21 de julho de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000338-19.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA MIQUELOTTI - ME, DEBORA MIQUELOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA - SP184709, RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA - SP202669
Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA - SP184709, RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA - SP202669

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da proposta de acordo formulada pela parte executada (id 35731536).

Após, em havendo concordância, tomem conclusos para homologação.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001201-65.2016.4.03.6137

AUTOR: ABDARIO JARDIM DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VICTOR BOMFIM GATTO DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP358148, JOAO BATISTA GUIMARAES - SP95207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das medidas adotadas para contenção da pandemia de Covid-19, as quais determinaram o regime de teletrabalho para servidores e magistrados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme deliberado na Portaria Conjunta PRES/CORE n. 06, de maio de 2020, e alterações posteriores, não há, por ora, meios para que a Secretaria da Vara promova a conferência e digitalização das peças físicas, para inserção nos autos.

Em se tratando de peças indispensáveis ao prosseguimento, determino a remessa ao arquivo sobrestado, para fins de que sejam aguardadas as providências necessárias ao cumprimento do quanto determinado nos autos (id 28053825).

Como retorno das atividades presenciais regulares, providencie a secretaria o necessário e após, tomem conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-33.2018.4.03.6137

AUTOR: JOSE HENRIQUE PASTORELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por JOSÉ HENRIQUE PASTORELLI em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de período em que trabalhou junto à empresa Telefônica do Brasil S/A, a fim de obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos.

Citado da propositura da ação e intimado a respondê-la, o INSS contestou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos (id 22706150).

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial e requereu a produção de prova pericial na empresa Telefônica Brasil S/A, a fim de suprir omissão quanto à intensidade do agente nocivo eletricidade no PPP juntado com a inicial (id 26272809).

Considerando a expressa manifestação de que arcaria com honorários periciais, foi deferida a produção da prova, condicionada à comprovação do local da prestação dos serviços, sob pena de julgamento no estado em que se encontra (id 27904756).

Intimado, o autor limitou-se a indicar o local para realização da perícia (id 30377456), desatendendo à determinação de comprovar o local da prestação dos serviços e esclarecer a divergência nos documentos apresentados com a inicial, razão pela qual foi determinada a conclusão dos autos para sentença (id 32968022).

O autor tomou a se manifestar (id 345477333) no sentido da indispensabilidade da realização da prova pericial.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO

O autor almeja o reconhecimento da especialidade do período de 01/03/1997 a 10/04/2008, laborado junto à empresa Telefônica Brasil S/A.

A inicial foi instruída com Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo a todo o período pleiteado nos autos (id 12781039).

Não obstante, ao argumento de que o documento apresentado é omissão quanto à exposição de agente nocivo, o autor requereu a consideração de prova emprestada e a produção de prova pericial *in loco* para fins de complementação.

O requerimento foi deferido, mas condicionado à prévia comprovação do local onde o trabalho foi efetivamente desempenhado, além de outros esclarecimentos.

O autor não atendeu às determinações no prazo fixado, decorrendo preclusão, conforme expressamente e previamente advertido.

Além disso, perícia pretendida revela-se desnecessária no caso dos autos, haja vista que o PPP apresentado reúne elementos suficientes para o julgamento de mérito, razão pela qual é justificável o indeferimento da prova, à luz do entendimento consolidado pelo C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. **PERÍCIA. INDEFERIMENTO.** POSSIBILIDADE. (...) 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o **juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado.** (...) (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). (AgInt no AREsp 918.766/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 08/08/2018)

Assim, ante a desnecessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já existentes, é cabível o julgamento antecipado dos pedidos, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINARMENTE

Considerando o ajuizamento da ação em 03/12/2018, declaro **prescritas** eventuais parcelas devidas antes de 03/12/2013.

DO TEMPO ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, cujas modificações constitucionais se deram da seguinte forma:

- Originalmente, foi prevista no art. 202, II, CF/88;
- Com a EC 20/98, passou a ter regramento a partir do art. 201, §1º, CF/88, em que se conferiu à lei complementar a definição dos critérios a serem utilizados;
- Nova modificação constitucional, a partir da EC 47/2005, a estendeu às pessoas com deficiência;
- Com a EC 103/2019, surgiu a possibilidade de que lei complementar preveja idade e tempo de contribuição distintos da regra geral. A esse respeito, enquanto não editada referida lei complementar, o art. 19, da EC 103/2019 previu, provisoriamente, que o requisito etário será de 55, 58 ou 60 anos, a depender do tempo de exposição de 15, 20 ou 25 anos, respectivamente.

Atualmente, enquanto não sobrevier a lei complementar mencionada, e naquilo que não foi incompatível com o texto constitucional, aplica-se ao benefício aquilo disposto nos artigos 57 e 58, Lei 8.213/91.

Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- Qualidade de segurado;
- Carência de 180 meses, na forma do art. 25, II, Lei 8.213/91, para segurados inscritos no RGPS após 24/07/1991. Para aqueles inscritos anteriormente, deve ser observada a tabela progressiva do art. 142, Lei 8.213/91;
- Idade mínima, a partir da edição da EC 103/2019, e observadas as suas regras de transição previstas no art. 19, §1º;
- Exposição a agentes nocivos ou deficiência.

No que concerne à **comprovação do exercício de atividades sob condições especiais**, a legislação sofreu profundas modificações no decurso do tempo, sendo possível estabelecer as seguintes regras cronológicas:

- Períodos até 28/04/1995 – a caracterização da atividade se dá a partir do enquadramento por grupos profissionais, com base nos decretos 53.831/1964, e 83.080/1979, sem a necessidade de prova pericial. Aqui, cite-se o seguinte:
 - O rol de categorias profissionais tem natureza não exaustiva (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Ap – Apelação cível - 1564840 - 0001730-36.2005.4.03.6116, Rel. Des. Federal Newton de Lucca, julgado em 28/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/12/2016);
 - Para os agentes nocivos ruído e calor, a prova pericial é exigida;
 - Não se exige a exposição permanente aos agentes nocivos (Súmula 49/TNU – para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente)
- De 29/04/1995 até 05/03/1997 – com a Lei 9.032/1995, que modificou o art. 57, Lei 8.213/91, não basta mais o mero enquadramento profissional para a caracterização da atividade especial. Assim, é necessária a efetiva exposição ao agente nocivo, de forma não ocasional, ou intermitente, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
 - Qualquer meio de prova é admitido, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão pela empresa, sem a necessidade de laudo técnico (salvo para os agentes ruídos e calor).
- De 06/03/1997 até 31/12/2003 – com a edição do Decreto 2.172/1997, que regulamentou a MP 1523/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, passa a ser necessário que o formulário-padrão seja embasado em laudo técnico ou, perícia técnica, sendo admissível a utilização do perfil fisiográfico previdenciário (PPP);
- A partir de 01/01/2004 – o PPP se torna obrigatório, devendo estar assinado pelo representante legal da empresa, e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições. Não há exigência legal de que o PPP esteja acompanhado de laudo técnico.

Destaque-se que as sucessivas modificações acima devem ser analisadas à luz do *tempus regit actum*, de modo que se aplica o regramento normativo vigente à época em que exercido o trabalho (STJ, REsp 1.310.034).

Outro ponto digno de nota é a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou do laudo técnico. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...)

- Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

- Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial.

- Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU.

- A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. (...)

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, ApelRemNec - 2209267 - 0013176-53.2010.4.03.6183, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, julgado em 04/11/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2019)

Por sua vez, no que diz respeito à **conversão em tempo comum** do período trabalhado em atividades especiais, restou pacificada a sua possibilidade em relação a qualquer período. Neste sentido:

DA CONVERSÃO ENTRE TEMPOS DE SERVIÇO ESPECIAL E COMUM

Registre-se, por oportuno, que poderá ser convertido em tempo de atividade comum, o tempo de serviço especial prestado em qualquer época, à luz do disposto no artigo 70, § 2º, do atual Regulamento da Previdência

Inexiste, pois, limitação à conversão em comento quanto ao período laborado, seja ele anterior à Lei n.º 6.887/1980 ou posterior a 1998, havendo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo

Destaco, por fim, que, de acordo com o disposto no art. 25, §2º, EC 103/2019, a conversão passou a ser vedada a partir desta alteração constitucional.

Fixadas tais premissas gerais, passo ao **caso concreto**.

Requer a parte a autora o reconhecimento da especialidade do período de 30/03/1987 a 10/04/2008, laborado junto à empresa Telefônica Brasil S/A.

Da análise e decisão técnica de atividade especial apresentada às fls. 40/46 do id 12781049 verifica-se que tal período não foi considerado especial pelo INSS, pelo que constata o interesse de agir manifesto na inicial.

De acordo como PPP apresentado no ID 12781039, o autor manteve vínculo empregatício de 30/03/1987 a 10/04/2008 como empresa Telefônica do Brasil S/A.

Extrai-se que de **30/03/1987 a 28/02/1997** o segurado exerceu a função de **auxiliar técnico de rede**, exposto à **tensão elétrica superior a 250 volts**, o que remete ao código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, assim previsto:

1.1.8	ELETRICIDADE Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	--

A atividade profissional com exposição ao agente nocivo "eletricidade", por tensão superior a 250 volts, foi considerada perigosa por força do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 do anexo), sendo suprimida quando da edição do Decreto nº 2.172/97, criando hiato legislativo a respeito.

Contudo, a especialidade da atividade sujeita tais tensões elétricas, mesmo após à vigência do referido Decreto, restou reconhecida na decisão proferida em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia (REsp 1.306.113/SC, 1ª Seção, DJE 07/03/2013, Relator Ministro Herman Benjamin), não mais remanescendo dissenso.

Considerando que até 28/04/1995 admite-se qualquer meio de prova e não se exige a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, de rigor o reconhecimento da especialidade **no período de 30/03/1987 a 28/04/1995**, notadamente considerando que o PPP descreve atividades perfeitamente consentâneas com a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Noutro giro, para o período a partir de 29/04/1995, a legislação emergencial passou a exigir prova da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, o que não se verifica no caso em tela.

Primeiramente, pontue-se que o PPP não indica habitualidade e permanência na sujeição ao fator de risco. Inclusive, a partir de 01/03/1997 sequer há indicação de qualquer agente nocivo. Note-se que sequer foi preenchido o campo GFIP.

Tais registros alinham-se à profiisografia, que descreve a gradativa predominância de **atividades administrativas**, a exemplo da **elaboração de projetos, coleta de dados, acompanhamento técnico, assistência a clientes**.

Assim, diferentemente do que alega o autor, não se vislumbra omissão por parte do empregador no preenchimento do PPP. O que se constata é que o segurado teve suas funções modificadas durante o longo vínculo empregatício, afastando-se das atividades de campo e dedicando-se predominantemente a encargos administrativos, sem exposição habitual e permanente a quaisquer agentes nocivos.

Assim, pela detida análise do PPP, conclui-se que faz jus ao **reconhecimento da especialidade somente do período de 30/03/1987 a 28/04/1995**.

Quanto à pretensão de utilizar, como prova emprestada, os laudos produzidos em reclamações trabalhistas ajuizadas por terceiros em face do mesmo empregador, a fim de comprovar o direito ao recebimento de adicional de insalubridade/periculosidade para o técnico em telecomunicações (id 12781043), de rigor pontuar que o simples fato de ter sido reconhecido, na seara trabalhista, o direito ao adicional, não implica no reconhecimento da especialidade previdenciária. Isso porque são tais ramos jurídicos possuem sistemáticas distintas, não se respaldando nos mesmos critérios de aferição.

É o que se extrai dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REQUISITOS NECESSÁRIOS À ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE NÃO IMPLEMENTADOS.

(...) **Com a promulgação da Lei nº 9.032/95** passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - laudo pericial inábil a demonstrar efetiva exposição do autor a agentes químicos orgânicos no desempenho da atividade laboral habitual. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: **direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria**. - Inviabilidade de reconhecimento do caráter especial do período de 29.04.1995 a 19.06.1998. - Mantida a sentença de improcedência dos pedidos. - Apelação à qual se nega provimento." (TRF3, AC 00144196920064039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1105869, Relator (a) DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, 8ª T, Fonte e-DJF3 Judicial 1, DATA: 14/05/2013)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DSS-8030 E SB-40. RECURSO PROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista. 2 - No caso, o autor, titular do ônus da prova (art. 333, I, do CPC), não juntou aos autos os formulários SB-40 ou DSS-8030 ou ainda o laudo pericial que indicou a natureza especial da atividade, muito embora a sua existência seja mencionada na sentença trabalhista. 3 - Sem a comprovação da natureza especial nos presentes autos, o eventual direito reconhecido a título de adicional de periculosidade ou insalubridade não configura a comprovação, para fins previdenciários, do tempo especial. 4 - Desse modo, não procede a pretensão do autor de conversão de aposentadoria em especial e de elevação do percentual do salário-de-benefício. 5 - Considerando a sucumbência integral do autor, resta sua condenação em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.121.0606 - Remessa oficial e apelação provida. (TRF3, APELRE 14.471/SP, 2006.03.99.014471-9, Relator: JUIZ CONV. EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 22/08/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES URBANAS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PROVA EMPRESTADA. ATIVIDADE ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. NÃO-COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. 1. O tempo de serviço pode ser comprovado pela apresentação de início de prova material, complementado por prova testemunhal idônea (art. 55, § 3º, da LBPS). 2. Na espécie, as testemunhas a invés de confirmarem o labor no período o infirmam. 3. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período. 4. **Inaceitáveis sentença e laudo pericial do Juízo do Trabalho como único fundamento da atividade especial, pois não obrigam terceiros (o INSS e a autora não foram partes), e refletem insalubridade por caracteres distintos e não vinculantes à lide previdenciária.** 5. Não se desincumbindo a autora do ônus de comprovar o exercício de atividade em condição insalubre (fato constitutivo do seu direito), correta a sentença que julga improcedente o referido pedido, já que em consonância com o disposto no art. 333, I, do CPC. (TRF/4ª Região, AC 2001.71.00.000154-2, 5ª T, Rel. Nefi Cordeiro, DJ 24/08/2005)

No caso dos autos, os laudos produzidos na Justiça do Trabalho (ids 12781043 e 12781044), embora tratem das condições laborativas de terceiros que ocupavam o mesmo cargo nominal do autor – técnico em telecomunicações – evidenciam que não há padronização das atividades desempenhadas por todos os ocupantes da mesma função, tanto que os laudos revelam perfis contrastantes entre si.

Infere-se, deste modo, que a distribuição de atividades e a demanda de serviço varia conforme a unidade onde o trabalhador presta serviços. Tanto é assim que o PPP emitido para o autor indica a alteração de atribuições ao longo dos anos, embora o cargo permaneça sendo o de técnico em telecomunicações.

Deste modo, uma vez que os laudos apresentados não foram produzidos especificamente para o autor, bem como por não se verificar a padronização de atividades para o cargo, não podem se estender suas conclusões a trabalhador vinculado a outra unidade e com demandas de serviço distintas.

Além disso, extrai-se da resposta ao quesito n. 10, no primeiro laudo, que, embora haja periculosidade decorrente da passagem de cabos em postes próximos a redes de alta tensão, a exposição ocorria de modo **intermitente** (fl. 17 do id 12781043), a corroborar os fundamentos que afastaram o reconhecimento da especialidade a partir de 29/04/1995.

Fica, portanto, **limitado o reconhecimento da especialidade ao período de 30/03/1987 a 28/04/1995.**

DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Considerando o período especial reconhecido acima, foi recalculado o tempo de contribuição da parte autora até a data do requerimento administrativo, consoante planilha abaixo, elaborada com base na contagem feita administrativamente pelo INSS (fls. 45/46 do id 12781049).

Já reconhecido pelo INSS	Anos	Meses	Dias	Carência
Até a DER	31	11	20	386

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/10/2017 (DER)
TELEFONICA DO BRASIL S/A	30/03/1987	28/04/1995	0,40	Sim	3 anos, 2 meses e 24 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos
Até a DER (30/10/2017)	35 anos, 2 meses e 14 dias	484 meses	52 anos e 2 meses	87,3333 pontos

Com o acréscimo do tempo decorrente do reconhecimento da especialidade, verifica-se que o demandante tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição na DER (30/10/2017) uma vez que contava com mais de 35 anos de contribuição.

Considerando que a soma da idade (52) como o tempo de contribuição (35) na DER é inferior a 95, o cálculo do salário de benefício deve ser feito com a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) **DECLARAR** a especialidade do período de 30/03/1987 a 28/04/1995, nos termos da fundamentação;

b) **CONDENAR** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.700.827-1), com DIB na DER (30/10/2017).

O INSS deverá pagar, após o trânsito em julgado, a título de atrasados, as parcelas devidas até a DIP, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, **CONDENO** somente o INSS ao pagamento dos honorários de sucumbência, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (art. 85, §2º, e art. 86, parágrafo único, do CPC).

Custas na forma da lei.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGA NASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000493-22.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JUNIOR JUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) REU: DIEGO DEMICO MAXIMO - SP265580

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** face de **JUNIOR JUSTINO DA SILVA**, objetivando o recebimento de valores referentes a contratos bancários.

Citado, o réu apresentou embargos (id 25403780), nos quais alegou excesso de execução e requereu a realização de perícia contábil.

A parte autora impugnou os embargos (id 28119463) aduzindo que as alegações do embargante são genéricas. Sustentou a legitimidade do crédito e pleiteou o indeferimento da prova pericial.

Oportunizado o requerimento de provas, pelo embargante foi pleiteada a realização de perícia contábil (id 32741430).

Foi indeferida a prova pericial e concedido prazo para comprovação da hipossuficiência do embargante (id 33373665).

O embargante juntou comprovantes de rendimento e declaração de imposto de renda (id 35373718).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Da gratuidade da justiça

Pelos documentos apresentados no id 35373718, verifica-se que o embargante auferia renda mensal superior a R\$ 14.000,00, sendo certo que, descontadas as consignações em folha e demais descontos, recebe mais de R\$ 5.000,00 líquidos.

Não foi demonstrado o comprometimento de sua renda com despesas necessárias e elevadas a ponto de impossibilitá-lo de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

O § 3º do art. 790 da CLT, na redação dada pela Lei n. 13.467/2017, aqui utilizado por analogia, veio a estabelecer um critério objetivo para a concessão do mencionado benefício, nos seguintes termos:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Em que pese declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos.

Por esses motivos, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça ao embargante.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Dada a desnecessidade de produção de provas, passa-se ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC.

Pois bem

Alega o embargante haver excesso de execução e incidência ilegal de juros.

Primeiramente, de rigor asseverar que com a inicial foram acostados os contratos firmados entre as partes, os demonstrativos de débitos e planilhas de evolução da dívida (id 18898319, 18898320 e 18898321).

Vale dizer que os atributos da liquidez, certeza e executividade são intrínsecos aos títulos executivos, cobrados mediante ação de execução. Diferentemente, na forma do art. 700, §2º, I, do Código de Processo Civil, para o ajuizamento de ação monitória basta a apresentação de prova escrita que explicita a importância devida, acompanhada de memória de cálculo.

Posto isso, em conformidade ao entendimento jurisprudencial e ao teor da Súmula 247/STJ, os documentos que acompanham a inicial são suficientes para a admissão da ação monitória.

CIVIL. CEF. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO E PLANILHA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA ANTES DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. NÃO PROVIMENTO DO APELO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que acolheu em parte os embargos monitórios a fim de excluir a capitalização progressiva dos juros, através da qual o devedor alega impossibilidade de utilização da ação monitória ao fundamento de que o contrato de crédito rotativo, juntamente com os extratos, não constitui título executivo extrajudicial. 2. Não se pode confundir a ação monitória com a ação de execução. A presença da liquidez, certeza e executividade do título cobrado são requisitos referentes ao feito executivo. A ação monitória tem por objetivo assegurar ao credor, com crédito comprovado por documento escrito, que não possua eficácia de título executivo e ostente relativa certeza e segurança, a obtenção de um título executivo judicial. 3. A jurisprudência é pacífica acerca da admissibilidade do ajuizamento de ação monitória com base em contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito. A súmula 247 do STJ assim dispõe: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória." 4. Observa-se que, antes mesmo do devedor apresentar os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou os demonstrativos de débito e planilha de evolução da dívida (fls. 146/155). (AC - Apelação Cível - 441420.2008.83.00.004505-5, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:14/04/2016 - Página:242.)

Diante disso, o ônus probandi de eventuais insurgências compete ao embargante, conforme se extrai da disposição expressa no §2º do art. 702 do Código de Processo Civil:

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Entretanto, verifica-se que o embargante não se desincumbiu de seu encargo processual na medida em que se limitou a apresentar impugnação genérica.

Destaque-se que a documentação apresentada com a inicial dava ao embargante plenas condições de efetuar novos cálculos, apontando detidamente as irregularidades contábeis. Em desconpasso, contudo, limitou-se a mencionar o numerário que entende corresponder ao correto montante devido, sem respaldo em qualquer cálculo.

Diante deste quadro, o embargante não logrou êxito na sua pretensão de desconstituir o direito do autor.

Por fim, em se tratando de contrato bancário, é inviável o reconhecimento de ofício de eventual abusividade das cláusulas. Neste sentido, é o TRF-3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPUGNAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE.

1. Há prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitória. Súmula 247 do STJ.
2. Nessa senda, há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato, extrato que aponta a compra realizada, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida). Portanto, não há de se falar em ausência de prova quanto ao débito.
3. Trata-se de ação monitória em decorrência do inadimplemento do embargante ao contrato bancário "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos", sendo-lhe, portanto, aplicável a Súmula 381 do STJ: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.". Destarte, não há como acolher o pleito de impugnação por negativa geral.
4. Honorários advocatícios majorados para 12% sobre a base fixada em sentença, com fulcro no art. 85, § 2º, c.c. § 11 do CPC/2015, observando-se a suspensão de que trata o art. 98, § 3º do mesmo diploma legal (...)
(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - 0000453-63.2012.4.03.6140, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020)

DISPOSITIVO

REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS, na forma do art. 702, §8º, CPC, e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de **constituir** de pleno direito o título executivo judicial, como obrigação de o réu/embargante pagar à autora a quantia pleiteada na inicial.

Sobre estes valores, incidirão correção monetária e juros de mora desde o ajuizamento da ação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.

INDEFIRO ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Condeno o réu/embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000201-08.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ZENITE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE DOS SANTOS CUSTODIO AISSAMI - SP190342

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34552689).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5000191-61.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MONTEIRO LOBATO S/C LTDA - ME, ALBINA FERREIRA DO NASCIMENTO MALDONADO, RICARDO MALDONADO

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 35410778).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000957-46.2019.4.03.6137

AUTOR: JOAO FRANCO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANADIA ROSA NASCIMENTO - SP202140

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000974-19.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: ROSANGELA COMINO

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34579346).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-14.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE ABRAO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ABRAO - SP18380

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34588367).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, combinado com o artigo 513, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000958-31.2019.4.03.6137

AUTOR: JOAO FRANCO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIANADIA ROSA NASCIMENTO - SP202140

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000596-26.2019.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: N BEZERRA PEREIRA BARRETO - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da carta precatória expedida para citação da ré.

No silêncio, tendo em vista que caracterizado abandono, determino desde já sua intimação pessoal, a fim de que promova o andamento útil do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000713-20.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA IZELDA DE CARVALHO

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34538427).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Isadora de Lara, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, combinado com o artigo 513, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-11.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34589204).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000222-81.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LINDINALVO COUTINHO - ME, LINDINALVO COUTINHO

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34587254).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, combinado com o artigo 513, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Pannel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000666-46.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDSON MARTINS DA SILVEIRA - ME

Advogado do(a) REU: JOSE ROBERTO ALEGRE JUNIOR - SP222164

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34011532).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e após, tomem conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Pannel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-52.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO GOUVEIA VILELA

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34586729).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e após, tomem conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Pannel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000478-53.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:ELIANA FONZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM TOMOKO SAITO - SP203113

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34594688).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-82.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDA MARIA DOS SANTOS - ME, FERNANDA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34623222).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000690-11.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA DIAS

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34587716).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-45.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPER SONIC DO BRASIL LTDA - ME, JOSE RENATO RODRIGUES DE FREITAS, MARCIA APARECIDA ROCHA

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34587591).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000844-29.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: W CREPALDI FILHO & CIA LTDA - ME, WANDERLEY CREPALDI FILHO, SILVIA CRISTINA PELOZO

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34583781).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000423-39.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NEUSA RAMOS DA SILVA, NEUSA RAMOS DA SILVA CONSTRUTORA - ME

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 33890972).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Dias, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, combinado com art. 513 do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-91.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA DE AZEVEDO BRAGA BORGES

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34848077).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-36.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: JOSE RONALDO PEREIRA LACERDA

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34875538).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001250-43.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO BRAMBILLA, MAURICIO BRAMBILLA

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 35015837).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Larissa Camargo de Correia, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000064-55.2019.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO FONZAR

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o valor do débito indicado nos autos (id 35107543).

Requeira o autor o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000369-10.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARCOS TOSHIRO MATUMOTO

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34583404).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tornem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, combinado com o artigo 513, caput, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-20.2019.4.03.6137

AUTOR: NILTON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JAKSON SILVA SANTOS - SP371979

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HELIO CESAR BERTOLETO JUNIOR

Advogado do(a) REU: WILLAME ARAUJO FONTINELE - SP328338

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000797-87.2015.4.03.6124

AUTOR: MAURO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO LUCHETTA - SP251073

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000075-43.2017.4.03.6137

IMPETRANTE: DELCI BARBOZA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO - SP373327

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE DRACENA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ciência ao Ministério Público Federal para manifestação, no mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000306-48.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: SAULO LEITE SCARABELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON FLORA PROCOPIO - SP272900

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-53.2020.4.03.6137

AUTOR: LUIZA FUMIE TAKISHITA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por LUIZA FUMIE TAKASHITA em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo que determinou a redução de seus vencimentos, o restabelecimento da parcela cessada, com o pagamento das diferenças em atraso desde a redução que reputa indevida.

Segundo consta, a autora é professora titular da FUFMS aposentada desde 1992, quando passou a receber os correspondentes proventos, juntamente com uma gratificação sob a rubrica "DIF. PROV. ART. 192 INC. II L. 8112". Afirma que em maio/2017 foi notificada de que referida gratificação seria reduzida de R\$1.778,96 para R\$511,11.

Alega nulidade no processo administrativo em razão da não observância do contraditório, bem como sustenta o direito à permanência da integralidade da gratificação em razão da consolidação pelo tempo.

A União contestou (fs. 97/98 do id 31373078) alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal em razão da pretensão de anular ato administrativo, e prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não houve o cancelamento da rubrica, mas apenas correção do valor pago, o que foi feito em observância ao princípio da legalidade. Requeru a improcedência ou, subsidiariamente, a compensação de valores pagos.

A FUFMS contestou (fs. 99/101 do id 31373078) alegando, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, aduziu que o valor discutido consiste na vantagem prevista no art. 192 da Lei n. 8.112/90, revogada pela Lei n. 9.527/1997. Afirmou que foi verificado o cálculo incorreto da parcela paga, que estava sendo calculada com base na carreira docente anterior à Lei n. 12.772/2012. Defendeu a legalidade da adequação, invocando o poder da Administração de rever seus atos viciados, bem como sustentou o respeito ao contraditório. Requeru a improcedência dos pedidos.

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinada a redistribuição dos autos nesta Vara Federal (fs. 111/112 do id 31373079).

Feita a redistribuição, foi oportunizado o requerimento de provas e a manifestação de interesse quanto à realização de audiência de conciliação (id 31880353).

A FUFMS manifestou desinteresse na conciliação e não requereu provas (id 33423660).

A União requereu o julgamento antecipado do mérito e alegou sua legitimidade passiva, pleiteando a extinção do processo (id 33753024).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC, uma vez que não há necessidade da produção de outras provas e ambas as partes pugnam pelo julgamento imediato do feito.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO

Conforme se extrai da narrativa fática e dos documentos que instruem os autos, a autora é servidora aposentada da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul.

A Constituição Federal reconheceu, em seu art. 207, a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades.

Considerando a autonomia de que goza a instituição de ensino superior, o fato de que os proventos de aposentadoria percebidos pela autora são pagos exclusivamente pela FUFMS, sendo essa a única responsável pela redução da rubrica discutida nestes autos, não se verifica legitimidade passiva da União para integrar o feito.

Neste sentido, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **LEGITIMIDADE DA UNIVERSIDADE. DESNECESSIDADE DA UNIÃO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial do STJ recentemente confirmou a orientação de que a aposentadoria de servidor público, por ser ato administrativo complexo, só se perfaz com a sua confirmação pelo respectivo Tribunal de Contas, iniciando-se, então, o prazo decadencial para a Administração rever a concessão do benefício. 2. **As universidades federais, pessoas jurídicas de direito público, têm legitimidade para figurar no polo passivo das demandas propostas por seus servidores por serem autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, distinta da União.** 3. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 4. (...) (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1512546/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 21/05/2015)

DO MÉRITO

DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Alega a autora que a FUFMS suprimiu parte de seus proventos sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Defende a ré, em contestação, que a **notificação formal** da alteração do valor pago a título de vantagem incorporada atende aos preceitos do devido processo administrativo.

Observa-se que referida notificação, acostada à fl. 86 do id 3137079, limita-se a **informar** que *a contar da folha de pagamento de junho/2017 o valor referente à rubrica "DIF. PROV. ART. 192 INC. II L. 8112" que era de R\$1.778,96 foi alterado para R\$511,11.*

Importa destacar que referida notificação é datada de 28/06/2017, e foi remetida por carta à autora, cujo recebimento ocorreu em 05/07/2017 (fl. 87/88 do id 3137079).

Não obstante, a ficha financeira da autora referente a 2017 (fs. 64/65 do id 31373078) deixa claro que a redução da rubrica ora discutida ocorreu a partir de junho de 2017, de modo que o impacto nos vencimentos foi anterior ao conhecimento da interessada quanto ao teor da decisão.

Não se olvida a possibilidade da Administração anular seus próprios atos, sendo prerrogativa positivada no art. 53 da Lei n.º 9.874/99 e consagrada na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante, sempre que a anulação dos atos administrativos atingir diretamente a liberdade ou os bens de particulares, deverá ser obedecido o devido processo legal (art. 5.º, LIV, da CF/88), de forma a lhes assegurar o contraditório e a ampla defesa (art. 5.º, LV, CF/88).

Tal disposição visa resguardar os administrados e, ao mesmo tempo, permitir uma atuação administrativa transparente.

O administrado deve sempre ser ouvido antes da prática do ato administrativo que o privar de sua liberdade ou de seus bens para exercer do modo mais completo possível os seus direitos de defesa e ao contraditório.

Ao efetuar desconto – frise-se, de relevante monta, - nos proventos de aposentadoria da autora, mediante mera comunicação de decisão já tomada sem o devido processo legal, a FUFMS não atendeu ao comando constitucional acima referido, tornando nulo o ato.

Nesse sentido:

“PROVENTOS DE APOSENTADORIA – ALTERAÇÃO. A alteração de proventos da aposentadoria pressupõe a instauração de processo administrativo no qual assegurado ao servidor aposentado o **lítimo direito de defesa. Descabe à Administração Pública, a pretexto de corrigir situação irregular, adotar procedimento unilateral, desprezando os contornos próprios do devido processo.**” (STF. AGREGAI N.º 217.849-8/SC. Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.u. 2.ª T. J. 15/12/1998. D.J. 30/04/1999. Ementário N.º 1948-4). “EMBARGOS INFRINGENTES. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. REDUÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS VALORES. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO.

- Trata-se de direito já incorporado aos proventos do autor, que vem recebendo parcelas relativas aos "décimos"/"quintos" desde 1994.

Como advento da Medida Provisória nº 2.225-45, de setembro de 2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90, houve transformação do modo de cálculo das referidas parcelas, que passaram a ser denominadas "vantagem pessoal nominalmente identificada" - VPNI, sujeitando à atualização exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos vencimentos, o que acarretou redução salarial nos proventos do autor.

- A Constituição Federal de 1988 consagrou a imperiosidade do contencioso administrativo, segundo o qual restam assegurados aos litigantes, em processos judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o devido processo legal e a ampla defesa. In casu, **a autoridade administrativa não poderia simplesmente proceder à nova fórmula de cálculo que acarreta redução nos proventos de aposentadoria do autor, através de procedimento unilateral, pois, necessariamente, ela deveria ser intimada para apresentar sua defesa.** - Inobservou, ainda, as garantias constitucionais do direito adquirido, da legalidade, boa-fé, segurança jurídica e irredutibilidade de vencimentos. - Embargos Infringentes providos”. (TRF4, EIAC 2002.72.00.010012-5, Segunda Seção, Relator Edgard Antônio Lippman Júnior, publicado em 28/06/2006)

Em caso muito semelhante ao dos autos, decidiu o TRF 3:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. TUTELA ANTECIPADA. **SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. LEI 8.112/90 ART. 192, I E II - DECADÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO PROVIDO.** - Sem novos argumentos postos no agravo interposto, na forma do art. 1.021, do CPC, que traz questões relativas ao mérito do agravo de instrumento, tendo ocorrido a devida instrução, julgo prejudicado o agravo interno. - A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Referida medida não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. - In casu, a parte agravante encontra-se aposentada desde 18/07/2001, sendo que por força da Orientação Normativa n.º 11/2010, emitida pela CGU- Controladoria Geral da União, **procedeu-se a revisão de pagamento da vantagem prevista no art. 192, inciso I da Lei nº 8.112/90**, o que ensejou a redução de parcela de seus proventos de aposentadoria. - Consoante o teor dessa orientação, **referida vantagem estaria sendo paga em valor superior ao devido, tendo em vista equívoco na base-de-cálculo utilizada para o seu cálculo quando da concessão, sendo que após adequação, comunicou-se à agravante a redução de seus proventos de aposentadoria.** - A Administração pode e deve anular e revogar seus próprios atos quando maculados por nulidade e vícios, como corolário do poder de autotutela. De outra parte, é de ser considerado o princípio da segurança jurídica, inserido no art. 2º, “caput” da Lei nº 9.784/99, o qual, amparado na ideia de respeito à boa-fé do administrado e impõe limites à autotutela da Administração. - Não obstante, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, por não se poder permitir que direitos possam ser exercidos sem limitação temporal, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para o exercício da autotutela. - Na hipótese em análise, a parte agravante encontra-se aposentada há 17 (dezessete) anos, o que, em princípio, evidencia a ocorrência do direito da Administração de anular o ato concessivo. - **A simples comunicação por carta à parte agravante lhe informando acerca da conclusão do processo administrativo e da redução da vantagem percebida não é suficiente para respaldar o ato administrativo do Tribunal de Contas da União, supressivo dessa vantagem, uma vez que não lhe oportunizado o devido processo e a ampla defesa, garantia assegurada pela Constituição Federal.** - Agravo interno prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Souza Ribeiro Desembargador Federal (AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5002926-77.2019.4.03.0000, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2019)

O fato da autora ter formulado requerimento de reconsideração (fls. 67/75 do id 31373078) não desnatura a inobservância ao devido processo, já que a prerrogativa constitucional é do contraditório prévio, o qual foi violado.

Assim, de rigor a declaração de nulidade do ato administrativo, restando prejudicados os demais argumentos das partes.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a pretensão em face da UNIÃO, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **DECLARAR nulo** o ato administrativo da FUFMS que reduziu a rubrica “DIF. PROV. ART. 192 INC. II L. 8112” nos proventos de aposentadoria da parte autora, e **CONDENAR a FUFMS** a restabelecer o valor original, pagando os valores atrasados desde junho de 2017, procedendo ao encontro de contas com os valores já pagos.

Os valores atrasados devem ser atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação da sentença.

CONDENO a FUFMS ao pagamento dos honorários de sucumbência, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (art. 85, §2º, e art. 86, parágrafo único, do CPC).

Custas na forma da lei.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000758-24.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: W CREPALDI FILHO & CIA LTDA - ME, WANDERLEY CREPALDI FILHO, SILVIA CRISTINA PELOZO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIO FURINI NETO - SP334531, ADRIANO DE MARCOS LOPES - SP245164

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIO FURINI NETO - SP334531, ADRIANO DE MARCOS LOPES - SP245164

Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIO FURINI NETO - SP334531, ADRIANO DE MARCOS LOPES - SP245164

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por W CREPALDI FILHO E CIA LTDA ME e outros em face da Caixa Econômica Federal, por meio dos quais requereram, liminarmente, a suspensão da execução. No mérito, requereram extinção, a decretação de nulidade ou a improcedência da execução. Subsidiariamente, requereram correção monetária do débito e incidência de juros de mora somente a partir da citação. Pleitearam aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a produção de prova pericial contábil após a exibição de documentos em posse da embargante.

Em apertada síntese, alegam nulidade da execução por falta de liquidez dos títulos bancários executados. Defendem a necessidade de abater os valores pagos durante a execução dos contratos. Alegam que a não demonstração (mês a mês) do saldo devedor torna nula a execução. Sustentam excesso de execução decorrente de cláusulas abusivas inseridas nos contratos de adesão, os quais devem ser revistos em razão da lesão causada. Sustentam que os juros de mora não podem ultrapassar 1% ao mês, sendo vedada a capitalização. Defendem a aplicação dos índices divulgados pelo BACEN. Alegam que as irregularidades contratuais descaracterizam a mora. Defendem que a cumulação de multa com juros de mora configura dupla punição do devedor. Alegam fazer jus à repetição, em dobro, daquilo que foi pago indevidamente.

Foram indeferidos os pedidos de exibição de documentos e de suspensão dos autos principais, bem como foi determinada a emenda à inicial, com comprovação de pressupostos necessários à concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresentação dos documentos que reputam necessários para comprovação de seu direito e indicação do valor que entende devido (id 23869691).

Os embargantes interpueram agravo de instrumento (id 28035875) e emendaram a inicial (id 23037239), ocasião em que requereram concessão de tutela de urgência consistente na não inclusão de seus nomes nos cadastros de devedores.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência (id 28500525).

A embargada apresentou impugnação (id 28874697), na qual sustentou liquidez e certeza dos títulos cobrados, afirmando que todos os pressupostos de admissibilidade da ação executória estão preenchidos. Defendeu a inaplicabilidade do CDC para contratos de mútuo. Alegou que os embargantes não demonstraram ocorrência de excesso na execução e impugnou todos os argumentos trazidos na inicial.

Os embargantes insistiram na exibição de documentos e requereram produção de perícia contábil (id 29271305).

A embargada não manifestou interesse na produção de outras provas.

Foram indeferidos os pedidos da parte embargante (id 32851073).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O art. 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a "Cédula de Crédito Bancário" é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos, de modo a torná-la líquida e certa. A Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto (art. 28, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.931/2004).

Observo que a CEF pleiteia, nos autos executivos n. 5000844-29.2018.403.6137 (id 22060611), a execução do contrato n. 24.4349.690.0000046-81, atribuindo à causa o valor de R\$ 120.945,99 (cento e vinte mil e novecentos e quarenta e cinco reais e noventa centavos).

Observa-se que referido contrato corresponde à renegociação de débitos anteriores (confissão de dívida), ocorrida em 13/10/2017, ocasião em que restou incontroverso o saldo devedor equivalente a R\$ 116.630,71 (cento e dezesseis mil seiscentos e trinta reais e setenta e um centavos), fls. 9/18 do id 22060611.

A respeito, a Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça consolidou que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

O fato de originar-se de outro contrato não retira dele a característica de liquidez e certeza do título criado pelas partes, pois, se havia dúvida quanto ao saldo devedor do contrato anterior, ela ficou sanada com a celebração do novo contrato, cujo valor se tomou incontroverso.

Assim, o fato de não ter sido instruída com os contratos anteriores não torna nula a execução.

Nesse sentido:

APELAÇÃO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, CERCEAMENTO DE DEFESA, NOVAÇÃO, INTERESSE DE AGIR. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. Feito extinto sem resolução de mérito. A não produção de prova pericial não configura cerceamento de defesa. 3. O contrato é claro ao indicar os valores devidos pela apelante, inclusive no que toca aos índices de atualização monetária e juros. Portanto, não se pode falar em falta de liquidez. 4. As partes assinaram "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações" (fls. 28/32), operando-se a novação da dívida, extinguindo a obrigação anterior. Não há utilidade na obtenção dos contratos anteriores. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida." (TRF – 3ª Região, Ap 00070909220084036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1648239, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, e-DJF3 de 02/04/2018)

Além disso, observa-se que a CEF apresentou demonstrativo de débito cujos referenciais são aqueles firmados na renegociação, indicando que houve inadimplemento a partir de 12/06/2018, quando o valor do débito correspondia a R\$ 112.979,30, o que evidencia que a CEF considerou os valores pagos pelos mutuários após a repactuação (id 22060611).

O demonstrativo veio acompanhado de planilha de evolução do débito, mês a mês, a partir do início do inadimplemento, com detalhada especificação das taxas e valores dos juros e da multa, até chegar ao saldo devedor de R\$ 120.945,99, pleiteado na execução. Resta, assim, cumprida a exigência do artigo 28 da Lei nº 10.931/04.

Sendo assim, os documentos apresentados como inicial executória permitem concluir pela liquidez, certeza e exigibilidade do título bancário.

DA APLICABILIDADE DO CDC

Em regra, o Código de Defesa do Consumidor aplica-se às relações jurídicas entre fornecedores de produtos e serviços e consumidores conforme definições extraídas do artigo 2º e §§ 1º e 2º do artigo 3º, caracterizando-se como consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final".

Analisando-se a documentação trazida aos autos observa-se que a relação do banco, primeiramente, era como sociedade empresária (devedora principal), no exercício da atividade mercantil, não sendo possível afirmar, portanto, que a empresa tenha utilizado o serviço bancário prestado como destinatário final. O que só ocorrer ordinariamente é que esse capital é utilizado para concretização da atividade negocial. Assim, a embargante (devedora principal), em tese, foi destinatária intermediária, ao adquirir os serviços prestados pela CEF para reinseri-los em sua própria atividade mercantil.

Nesse sentido:

CIVIL PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSTURA DA AÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...) 5. Correlação ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, cumpre anotar que este código aplica-se somente às relações jurídicas entre fornecedores, conforme definição do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, de produtos ou serviços, conforme definição dos §§ 1º e 2º deste dispositivo, e consumidores, conforme definição do art. 2º do mesmo diploma, sendo consumidor "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Não é este o caso dos autos. No caso dos autos, não há relação de consumo, pois a parte apelante não é destinatária final dos serviços prestados pela ECT. É, em verdade, destinatária intermediária, que adquire os serviços, prestados pela ECT, então, os reinsere em sua própria atividade mercantil, passando a compor o custo do serviço a ser oferecido pela própria apelante ao destinatário final fático e econômico. Trata-se de exegese restritiva do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, extraída da aplicação da denominada "teoria finalista", segundo a qual o consumo intermediário fica excluído da proteção da legislação consumerista, ressaltando-se apenas as hipóteses em que verificada hipossuficiência do adquirente (teoria do finalismo aprofundado ou mitigado). Por esta razão, não incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor à relação discutida nos autos. [...] (AP 0017189-53.2010.4.03.6100, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2018).

Sendo assim, não há se falar em incidência das disposições do CDC, notadamente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII do CDC.

DO CONTRATO DE ADESÃO

Ademais, embora incontestável que o contrato bancário tenha natureza adesiva, tal circunstância, por si só, não o torna ilegítimo.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO MONITÓRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÁTER ABUSIVO DA TAXA DE JUROS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE ADESÃO. LEGALIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. LEGALIDADE DE CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DOS JUROS NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de fundamentação e de pertinência dos dispositivos legais tidos por violados impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste tribunal. 2. É inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, sequer implícito, da matéria infraconstitucional suscitada. 3. O simples fato de o contrato em questão ser do tipo de adesão, previsto no art. 54 do CDC, não o torna nulo, devendo ser demonstrada a ilegalidade de cada uma das cláusulas que o recorrente busca extrair da avença. 4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 340662.2013.01.27551-2, RAULARAÚO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 05/03/2015)

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Nos termos do § 3º do artigo 917 do CPC, ao alegar excesso de execução o embargante deve apresentar demonstrativo do cálculo e o valor que entende correto.

In casu, o autor apresentou cálculos como emenda à inicial (id 22061945).

A respeito, na linha do que já foi deliberado incidentalmente (id 32851073), observa-se que os cálculos apresentados pela embargante não estão em conformidade com os parâmetros do contrato entabulado (id 22060611, fls. 09/19), já que a embargante deixou de considerar os juros de mora e aplicou a taxa de juros remuneratórios mensais fixa, sem considerar a quantidade de dias decorridos entre um vencimento e outro.

Sendo assim, não se descumbeu do ônus de comprovar eventual erro de cálculo da exequente a implicar em excesso de execução.

DOS ENCARGOS CONTRATUAIS:

a. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TR

Primeiramente, impõe-se destacar que há previsão contratual (cláusula quarta) de incidência de juros remuneratórios capitalizados, pós-fixados, representados pela composição da TR divulgada pelo Banco Central, acrescida de taxa de rentabilidade de 0,94% ao mês (fls. 2/3 do id 1062711).

Diante da expressa previsão contratual, só haveria óbice à exigibilidade caso estivesse em desacordo com normas ou preceitos de ordem pública que limitassem a liberdade de disposição entre as partes contratantes.

Não é o caso dos autos, uma vez que o STJ já pacificou o entendimento, condensado no enunciado da Súmula 295, de que "A taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada".

Neste sentido, são os julgados abaixo colacionados:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NO APELO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO ABUSIVOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Para que o Judiciário possa examinar o contrato, qualquer eventual vício deve ser indicado especificamente. Alegações genéricas são ineptas. A apelante escolheu contratar e, se o fez, vinculou-se às regras estipuladas no pacto. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Não há ilegalidade na sistemática de juros adotada. A Súmula nº 596 do STF autoriza a fixação de juros remuneratórios em contratos bancários acima de 12% ao ano. Não há impeditivo legal para a acumulação da TR, dos juros remuneratórios e dos juros moratórios, uma vez que a TR atualiza o saldo devedor, enquanto os juros remuneratórios fazem parte da natureza do contrato e os moratórios são devidos em razão do inadimplemento. Apelação desprovida.

(AC 201351010145234, Desembargadora Federal EDNA CARVALHO KLEEMANN, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/10/2014)

"CIVILIZAÇÃO MONITÓRIA. CDC. APLICAÇÃO. CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD FIRMADO EM 2009.

INADIMPLÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO. TR. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria é pacífica quanto à sujeição dos negócios bancários às regras da legislação consumerista, conforme previsto na Súmula nº 297 do STJ, sendo o CDC aplicável na apreciação das cláusulas do contrato em questão. Precedente: AC 200681000181661, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 24/05/2012 - Página: 302.
2. Hipótese em que o contrato em questão foi firmado em 20.03.2009, sendo possível a capitalização dos juros, pois como citado adveniente da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/2001) passou a ser admitida a capitalização comprada inferior a um ano, nas hipóteses em que o contrato foi celebrado após o início de vigência desse normativo. Precedente: EDAC 20068100018166102, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 251.
3. A utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, que, sequer, foi comprovado nos autos. Precedente: AC 00008222020104058000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/02/2012 - Página: 221.
4. Considerando que a Taxa Referencial - TR é índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos bancários, não há impedimento legal à sua aplicação cumulativamente com juros remuneratórios e de mora, desde que previstos no contrato, até porque não houve cobrança de comissão de permanência no contrato em questão.
5. Precedente: AC 00149700920104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/04/2012 - Página: 284.
6. Apelação improvida."

(AC 00023893420114058200, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/04/2013 - Página: 205.)

b. CUMULAÇÃO DE MULTA COM DEMAIS ENCARGOS

O contrato prevê expressamente, em sua cláusula décima primeira, a incidência de atualização monetária, juros de mora de 1% a.m. e multa de 2%, na hipótese de inadimplemento (fl. 6 do id 1062711).

Não há vedação à cumulação de encargos remuneratórios com encargos moratórios. O que se veda é a cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos.

A vedação encontra guarida nos enunciados das súmulas n. 30 e 276 do STJ, sendo que a primeira veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e a segunda veda a cumulação como juros remuneratórios.

Para pacificar de vez a questão, o STJ editou a súmula n. 472, para asseverar que a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

No caso dos autos, contudo, tanto em contrato quanto no demonstrativo de débito observa-se que a CEF não cobrou comissão de permanência.

Não havendo cobrança de comissão de permanência, não há óbice para a incidência cumulativa de multa com demais encargos.

CONCLUSÃO

Superados todos os argumentos atinentes às ilegalidades e abusividades da execução, resta prejudicado o pedido de repetição de valores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Suscetas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida nos autos, conforme preceituado pelo art. 98, § 1º, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução.

Comunique-se o julgamento do feito à Exm. Relatora do Agravo de Instrumento n.º 5002198-02.2020.403.0000, informando o teor da presente sentença.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Andradina, data da assinatura digital.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000777-30.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCA JANAINA TAVARES LEITE EIRELI - ME, FRANCISCA JANAINA TAVARES LEITE

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte autora com relação à petição juntada aos autos (id 34312875).

Nestes termos, determino que a parte autora promova a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e após, tomem conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000715-24.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELLEN MONIQUE DE MATOS BRANDAO

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 3419320).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou subestabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000463-21.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SALVADOR GUALDA

Advogado do(a) REU: GILBERTO SOARES PINHEIRO - SP277384

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte autora com relação à petição juntada aos autos (id 34581297).

Nestes termos, determino à parte autora a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou subestabelecimento, sob pena de desentranhamento.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o pedido formulado.

Ciência à parte ré do teor dos documentos juntados em réplica (id 5797375), aguarando-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, eventual manifestação.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada.

Após, ante a ausência de provas a serem produzidas e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença conforme o estado do processo.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34973214).

Nestes termos, determino que a parte exequente que promova a regularização processual da patrona subscriitora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizada a representação processual, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e após, tomem conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-22.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: OLIVEIRA E LACERDA COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - ME, SEBASTIAO ROGERIO DE OLIVEIRA, ANA FRANCISCA DE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação revisional de contrato proposta por OLIVEIRA E LACERDA COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA – ME, SEBASTIAO ROGERIO DE OLIVEIRA e ANA FRANCISCA DE LACERDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF na qual os autores alegam, em síntese, que: a) são titulares da conta corrente n. 00001259-1, Agência 0599, da instituição ré; b) em junho de 2016, assinaram Cédula de Crédito Bancária, registrada sob n. 24.0599.558.0000057-9, com vencimento para 2019 em decorrência das dificuldades financeiras; antes disso, já haviam contratado outras Cédulas, registradas sob n. 919587527 e n. 085799573; c) suspeitaram de descontos indevidos na conta corrente e contrataram perito contábil para apuração dos cálculos; d) foram constatadas cobranças indevidas de juros capitalizados mensalmente não contratados, taxa de juros acima da média do mercado, encargos e tarifas em cláusulas abusivas, reflexo indevido em IOF, cobrança de TAC; e) afastando-se os descontos indevidos, os cálculos resultam em um saldo credor devido pela parte requerida.

Requereram a) a aplicação do código de defesa do consumidor com a inversão do ônus da prova e declaração de nulidade das cláusulas abusivas; b) perícia contábil; c) a exibição dos contratos discutidos e extratos da conta; d) em sede de liminar, o afastamento da mora e a vedação da inscrição de seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

No mérito, postularam pela procedência da ação para declarar a inaplicabilidade dos juros capitalizados; declarar indevida a cobrança das taxas de juros pactuadas, determinando-se a aplicação da taxa média do mercado divulgada pelo Banco Central ou outra mais favorável; declarar a nulidade das tarifas e encargos não contratados ou indevidos, bem como os reflexos tributários e outros delas decorrentes (ID 1611904).

Juntaram perícia contábil (ID 1612150, ID 1612182, ID 1612208) e extratos de janeiro de 2015 a novembro de 2016 referente à conta corrente 0599.003.00001259-1 (ID 1612239).

Foi deferida a gratuidade da justiça às pessoas físicas (ID 1723917).

A liminar foi indeferida e deferiu-se a gratuidade da justiça à coautora pessoa jurídica (ID 2145271).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 2549955) afirmando, resumidamente, que: a) a conta corrente nº 0599.003.00001259-1, foi aberta em 27/05/2013 e movimentada com limite de Crédito Rotativo no valor inicial de R\$ 8.000,00 e posteriormente de R\$ 13.000,00 até o lançamento em Crédito em Atraso - CA em 05/12/2016 no valor de R\$ 19.707,41; não houve capitalização dos juros, mas cobrança do rotativo sobre o valor utilizado somado aos juros e não quitados; há previsão contratual para a cobrança dos juros mensalmente; não há ilegalidade na cobrança dos juros e a evolução da dívida ocorreu da forma contratada; o contrato nº. 24.0599.558.000057-09 foi firmado em 17/06/2016, no valor de R\$ 51.119,08, com taxa de juros de 2,49% ao mês, a ser pago em 36 prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price com saldo devedor atualizado pelo índice da TR; não houve a cumulação de comissão de permanência com outros encargos; o contrato 558.57-09 teve somente 4 prestações pagas, ficando inadimplente em 17/10/2016. Postulou pela improcedência do pedido. Juntou o contrato nº. 24.0599.558.000057-09 com a evolução da dívida e extratos bancários desde maio de 2013 até dezembro de 2016 (ID 2551339).

Em réplica (ID 4489685), os autores alegaram ser fato incontroverso a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por falta de impugnação do ponto, refutaram as argumentações da ré e reiteraram os argumentos da inicial.

Foi determinada a especificação de provas (ID 10170413), nada sendo requerido pela ré (ID 11603001).

Os autores requereram exibição de documentos faltantes e perícia contábil judicial (ID 11967232).

Foi reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e o deferimento da inversão do ônus da prova, determinando-se à CEF a apresentação dos documentos exigidos pelos autores e indeferida a realização de prova pericial (ID 15061180).

Foram juntados os mesmos documentos trazidos com a contestação e a Cédula de Crédito Bancária nº 734-0599.003+00001259-1 assinada em 29/05/2013 (ID 15983000 e ID 15983702).

Os autores se manifestaram dizendo que a CEF deixou de juntar os Contratos de n. 919587527, n. 085799573, de Abertura de Crédito em conta corrente (cheque especial), contratação de tarifas e extratos bancários dos meses de 01/2017 até o momento, impugnaram novos documentos juntados e reiteraram o requerimento de perícia judicial contábil (ID 16969544).

Os autos foram remetidos ao JEF e retomaram, sem andamentos relevantes, devido a propositura da Ação Monitória nº 5000097-79.2018.4.03.6137 na qual um dos contratos objeto daquela ação coincide com o contrato objeto dos presentes autos (ID 27067214, fl. 277).

É o relatório.

Indefiro o requerimento de perícia judicial para esse momento processual. Tal questão já foi resolvida na decisão de ID 15061180, devendo esta ser mantida pelos próprios fundamentos.

Com relação à exibição dos contratos nº. 919587527 e n. 085799573, noto que em nenhum momento os autores especificaram do que se tratam tais documentos. Não delimitaram qual a natureza específica desses contratos, a data da pactuação, o valor pactuado, não sendo possível saber se esses contratos realmente existem ou existiram e se são realmente relevantes para o deslinde do caso.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar o pedido de exibição de documentos, informando a natureza, a data de contratação, o prazo de vigência e o objeto dos contratos nº. 919587527 e n. 085799573. Intime-se. Não havendo a apresentação dos dados, nema justificativa, venham os autos conclusos para sentença.

Cumprido o determinado, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar tais documentos ou justificar a impossibilidade de apresentá-los.

Apresentados os referidos documentos, vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.

Após, tendo em vista a inexistência de outras questões a serem resolvidas, tomemos os autos conclusos para sentença.

Anote-se a relação da presente ação com a Ação Monitória nº 5000097-79.2018.4.03.6137 para fins de julgamento conjunto.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.**

ANDRADINA, 24 de julho de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001228-82.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUILHA - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO GABRIEL DA SILVA, DIRCEU PEREIRA AIZZA

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 3479162).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e tomem conclusos para extinção, tendo em vista intimação pessoal da parte exequente já realizados autos (id 34589937).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001063-35.2015.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADRIANO SILVA PEREIRA

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte requerente com relação à petição juntada aos autos (id 34802512).

Nestes termos, determino à parte requerente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e tomem conclusos para extinção, tendo em vista intimação pessoal da parte exequente já realizada nos autos (id 34589616).

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005673-92.2013.4.03.6112

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALZIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Observe irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 35072822).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Isadora de Lara, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000700-55.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO ARLEI PEREIRA

DESPACHO

Ante o teor da certidão juntada (id 34473945), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-51.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSIELI ALEIXO DE CASTRO VITAL EIRELI, CLAUDIO VITAL DOS SANTOS, JOSIELI ALEIXO DE CASTRO VITAL

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 34845937).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000399-45.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODOLFO DE CARVALHO RIBEIRO - ME, RODOLFO DE CARVALHO RIBEIRO

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte exequente com relação à petição juntada aos autos (id 35623697).

Nestes termos, determino à parte exequente a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Angela Gonçalves, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, sob pena de desentranhamento.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

No silêncio, desentranhe-se a petição juntada e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000510-58.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATSUTOSHI SATO TUPI PAULISTA, KATSUTOSHI SATO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107

DESPACHO

Ante a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da justiça gratuita, indefiro o pedido formulado pela parte executada.

Tendo em vista o teor da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 5000140-45.2020.403.6137, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016354-41.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: JOSE SESTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, a qual determinou a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição integrantes no período básico de cálculo do seu benefício.

No despacho de ID 17230736, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS apresentou impugnação (ID 23063357).

A parte exequente apresentou manifestação sobre a impugnação (ID 27536119).

No despacho de ID 30503651, foi determinada a intimação das partes para que indicassem as provas que pretendessem produzir.

A parte exequente manifestou desinteresse em produção de novas provas (ID 32131421), e o executado não manifestou nos autos no prazo fixado.

Foi proferido despacho (ID 33381485), determinando que a parte exequente emendasse a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionando aos autos documento que comprovasse que o benefício previdenciário de sua titularidade foi revisado administrativamente em razão de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, haja vista ser documento essencial para a propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801 do Código de Processo Civil.

A parte exequente apresentou a petição de ID 35563862, requerendo dilação de prazo para a juntada dos documentos requisitados.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é de se indeferir o pedido de prazo para a juntada dos documentos que comprovem que o benefício previdenciário de sua titularidade foi revisado administrativamente em razão de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.618, uma vez que é requisito essencial para a ação de execução, o que deveria ter sido observado pela exequente quando do ajuizamento destes autos, bem como já foi concedido por este juízo prazo de 15 (quinze) dias para a sua juntada. Além disso, a parte exequente não demonstrou a ocorrência de nenhum empecilho para juntada dos documentos em questão.

Caso o juiz verifique a ocorrência da ausência de documentos essencial para a propositura da ação, determinará, no prazo de 15 (quinze) dias, que o exequente emende a inicial colacionando aos autos os documentos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante determina o art. 801 do Código de Processo Civil:

Art. 801. Verificando que a petição inicial está incompleta ou que não está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, o juiz determinará que o exequente a corrija, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Compulsando os autos, observa-se a parte exequente, mesmo após intimada, não colacionou aos autos, no prazo determinado, documento essencial para a propositura da presente ação, nos termos determinado no despacho de ID 33381485.

Deste modo, observa-se que a exequente não emendou a peça inicial, nos termos determinado por este juízo, razão pela qual deve ser indeferida a petição inicial com fulcro no art. 801 do Código de Processo Civil.

O indeferimento da petição inicial configura-se como motivo para a extinção do processo sem resolução do mérito, consoante prescreve o inciso I do art. 485 do Código de Processo Civil.

Portanto, é de se indeferir a petição inicial, e, consequentemente, julgar extinto o processo sem resolução de mérito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) INDEFIRO o pedido de concessão de mais 20 (vinte) dias de prazo para adequar a inicial;

b) INDEFIRO a petição inicial, nos termos do art. 801 do Código de Processo Civil e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados do executado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando suspensas as exigibilidades das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça (ID 17230736), nos termos do art. 98, §1º, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei a serem suportadas pela parte autora, também se observando o previsto no art. 98, §1º, inciso I e §3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 27 de julho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001183-78.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: BRUNO NAKATI BUENO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a fim de comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da carta precatória expedida nos autos para fins de penhora.

No silêncio, desde já, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, combinado como artigo 513, caput, todos do Código de Processo Civil, remetendo-se ao arquivo sobrestado.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016674-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MURILO FERNANDO NAZARETH DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na decisão de ID 33335401, foi indeferido o pedido de realização de perícia, e determinada a conclusão dos autos.

O executado apresentou Exceção de Pré-Executividade (ID 35480414), sustentando a ocorrência de excesso de execução.

Assim, **determino** que seja intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade de documento ID 35480414.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000049-86.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: REJANI & REJANI LTDA - EPP, REGINALDO MARCIO MARTINS REJANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO STEVANATO PEREIRA - SP238666

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observo irregularidade na representação processual da parte executada com relação à petição juntada aos autos (id 35475625).

Nestes termos, determino à Caixa Econômica Federal, ora executada, a regularização processual da patrona subscritora, Dra. Fernanda Gonçalves Sanches, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos procuração ou substabelecimento. Saliento que o silêncio importará em ratificação da manifestação juntada.

Regularizados os autos, ou decorrido o prazo, oficie-se para fins de transferência bancária do montante depositado (id 35475346) para a conta do advogado exequente indicada nos autos (id 35507897), com prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do cumprimento.

Comprovado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000074-65.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: EDIVALDO ANTONINI

Advogado do(a) AUTOR: ELICLENE DOS SANTOS MORAIS - SP394300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **EDIVALDO ANTONINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**, por meio da qual a parte autora requer a imediata a implantação de aposentadoria especial. No mérito, pleiteia a definitiva implantação do benefício previdenciária de aposentadoria especial desde a data da DER, com consequente pagamento de diferenças vencidas e vincendas, tomando definitivos os efeitos da antecipação da tutela.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 27993633).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 32955011), manifestando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, bem como sustenta o indeferimento da realização de prova pericial e "(...) que a parte adversa seja intimada a juntar nos autos, ao menos, os PPPs emitidos por todas as empresas em que trabalhou ou ainda trabalha que estejam ativas – justificando, se for o caso, a não apresentação de algum deles, com a comprovação da baixa."

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 35332512), não indicando provas a produzir.

Após, os autos vieram conclusos. **Decido.**

Inicialmente, é de se consignar que a parte autora não requereu realização de prova pericial.

Em relação ao pedido do INSS que a parte autora seja intimada para juntar aos autos os PPPs emitidos por todas as empresas em que trabalhou ou ainda trabalha que estejam ativas, este deve ser indeferido.

Isto porque, de acordo com o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incube ao autor o ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito. Além disso, o caput do art. 434 do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que cabe às partes instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos que pretendem provar as suas alegações. *In verbis*:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Pelos dispositivos legais acima, fica evidente que a primeira manifestação postulatória nos autos é o momento que partes devem apresentar os documentos que visam provar suas alegações.

Após o peticionamento da peça inicial novos documentos somente podem ser colacionados aos autos se for para fazer prova de fatos posteriores à primeira manifestação postulatória (peça inicial ou contestação), para contrapor aos que foram produzidos nos autos, ou que foram formados após a inicial ou contestação, bem como os que se tornaram possível sua juntada somente após aqueles atos postulatórios. Neste sentido, é o que dispõe o art. 435 do Código de Processo Civil:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Portanto, salvo as exceções dispostas no art. 435 do Código de Processo Civil, os documentos indispensáveis para a propositura da ação, e que são de fatos anteriores ao ajuizamento da ação ou que poderiam ser emitidos e juntados como peça inicial, não podem ser apresentados em momentos posterior, ante a ocorrência de preclusão consumativa.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido do INSS que a parte autora seja intimada para juntar aos autos os PPPs emitidos por todas as empresas em que trabalhou ou ainda trabalha que estejam ativas, este deve ser indeferido.

Por não haver mais pedidos de provas para análise, dou por encerrada a fase instrutória, **determinando** que tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de julho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000414-09.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: CARLOS ALBERTO RISSI

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **CARLOS ALBERTO RISSI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual a parte autora requer a imediata a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, pleiteia o reconhecimento de tempo especial com sua conversão em tempo comum, bem como reconhecimento da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (26/06/2019), com consequente pagamento de diferenças vencidas e vincendas, tornando definitivos os efeitos da antecipação da tutela. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício previdenciário com aplicação da reafirmação da DER, para a data que completar o tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 31285533).

O réu apresentou contestação (ID 33788843), manifestando pela improcedência dos pedidos da inicial, e não requereu a produção de provas.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID 35312021), requerendo a procedência dos pedidos, e o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, por não haver mais pedidos de provas para análise, dou por encerrada a fase instrutória, **determinando** que tomem os autos conclusos para sentença.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de julho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000086-84.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: CARMEM TSUYAKO TANAKA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 1148/1723

DESPACHO

Vistos.

ABRA-SE vista à exequente Carmem Tsuyako Tanaka, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos apresentados pela executada Caixa Econômica Federal (ID 35464408 e anexos).

Compulsando os autos, observa-se que, na data de 03/07/2020, ocorreu o transcurso do prazo disposto no art. 525 do Código de Processo Civil, sem a ocorrência do pagamento por parte da Caixa Econômica Federal em relação os valores executados a título de honorários advocatícios, razão pela qual **FIXO** multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva.

Além disso, observa-se que o transcurso do prazo apresentação de impugnação pela Caixa Econômica Federal em face do cumprimento de sentença de honorários advocatícios (ID 30640651) ocorreu em 24/07/2020.

Em relação ao pedido formulado pelo exequente Osvaldo Teixeira Mendes Filhos (ID 36048473), **DEFIRO PARCIALMENTE, determinando que seja intimada** a executada Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, a fim de evitar a eventual construção judicial, realize o pagamento do valor executado a título de honorários advocatícios, no importe total de R\$ 56.732,76 (cinquenta e seis mil, setecentos e trinta e dois reais, sessenta e seis centavos), constante no memorial de cálculo de ID 36048473.

Após o transcurso dos prazos, façam-se os autos conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, **solicita-se** aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção "Responder" em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-47.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: STECHI SERVICO DE FOTOCOPIA LTDA - ME, JOSE ADHEMAR STECHI JUNIOR, ROSILEYNE LAYRA MARIA LEONILDA OLIVEIRA ROBLER STECHI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a patrona ANGELA GONCALVES, subscritora da petição juntada (ID 34495252), INTIMADA a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento, nos termos da PORTARIA ANDR-01 V, Nº 32, DE 05 DE MAIO DE 2020, Art. 5º, III. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000405-52.2017.4.03.6137

EMBARGANTE: ROGERIO DA CUNHA TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE MINORU FUGIYAMA - MS11994

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a patrona ISADORA DE LARA, subscritora da petição juntada (ID 34109711), INTIMADA a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento, nos termos da PORTARIA ANDR-01V, Nº 32, DE 05 DE MAIO DE 2020, Art. 5º, III. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0000686-30.2016.4.03.6137

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ANDRADINA E REGIAO

Advogado do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica o patrono ANTONIO KEHDI NETO, subscritor da petição juntada (ID 36062985), INTIMADO a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento, nos termos da PORTARIA ANDR-01V, Nº 32, DE 05 DE MAIO DE 2020, Art. 5º, III. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-41.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JO MODAS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, JOANA DA SILVA GONCALVES SERGIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a patrona ISADORA DE LARA, subscritora da petição juntada (ID 34554226), INTIMADA a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento, nos termos da PORTARIA ANDR-01V, Nº 32, DE 05 DE MAIO DE 2020, Art. 5º, III. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000625-09.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a patrona ISADORA DE LARA, subscritora da petição juntada (ID 34572192), INTIMADA a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento, nos termos da PORTARIA ANDR-01 V, N° 32, DE 05 DE MAIO DE 2020, Art. 5°, III. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001204-54.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO NOIA DOS SANTOS, JOSE CARLOS NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS - SP134027

LITISCONSORTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica o patrono LUCAS SOARES DOS SANTOS, subscritor da petição juntada (ID 34691253), INTIMADO a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento, nos termos da PORTARIA ANDR-01 V, N° 32, DE 05 DE MAIO DE 2020, Art. 5°, III. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) N° 5000712-35.2019.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANTONIO FARIA, MARIA CICERA DE OLIVEIRA SESTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a patrona ANGELA GONCALVES, subscritora da petição juntada (ID 33548588), INTIMADA a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento, nos termos da PORTARIA ANDR-01 V, N° 32, DE 05 DE MAIO DE 2020, Art. 5°, III, bem como fica a exequente intimada a se manifestar, no mesmo prazo, quanto ao teor das certidões ID 35546012 / ID 35545733 anexadas nos autos. Nada mais.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001056-16.2019.4.03.6137

AUTOR: MARCELO MOREIRA PEREIRA
CURADOR: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN - SP341280,

REU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s) devidamente intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões ao recurso(s) de apelação(ões) interposto(s) sob o id 32954435 e id 3387249, no prazo legal, bem como as partes regularmente intimadas da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 8º, XVIII da Portaria 32, de 05 de maio de 2020, disponibilizada no diário eletrônico oficial em 07 de maio de 2020. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000372-36.2015.4.03.6132

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILSON SOARES PROBA

Advogados do(a) REU: HEITOR BOCATO - SP163257, LEROYAMARILHA FREITAS - SP146191

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA HELENA FURTADO SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HEITOR BOCATO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEROYAMARILHA FREITAS

DESPACHO

Petição ID nº 35240575 - Indefiro os pedidos da parte autora de penhora on-line, tendo em vista a fase processual que o presente feito se encontra.

Diante do interesse manifestado pela parte ré na conciliação (ID nº 36569545), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, pontualmente, sobre a possibilidade de renovação da proposta de acordo por ela formulada às fls. 119/120 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem proposta de acordo, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se com prioridade, uma vez tratar-se de processo de meta do CNJ.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-39.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARILENE BRAGA DE SOUZA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVA DE ANDRADE - SP322389

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

1- À vista da petição da autora (id nº 34270037), providencie a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo da ação.

2- Após, CITE-SE o(a) réu(ré), via sistema PJe para, no prazo legal, apresentar contestação (art. 335 do CPC).

3- A União deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

4- Em seguida, intime-se o (a) Autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação da União, bem como para especificar as provas que pretende produzir ou se concorda com o julgamento antecipado do mérito.

5- Tudo concluído, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra.

Registro/SP, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-50.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JACATIRAO CONSTRUÇOES LTDA - ME, RUBENS NARUKAWA, JAIME NARUKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: TAIS SAYURI NARUKAWA - SP400092

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-59.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: IRIO CARVALHO DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: EPITACIO LUIZ EPAMINONDAS - SP215249, CHARLENE CRUZETTA - SP322670-A, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação – idoso. Anote-se.

2. A controvérsia reside na possibilidade de revisar o benefício de aposentadoria, por força das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, concedido antes da vigente Constituição Federal.

Entretanto, se faz necessário emendar a peça inicial, em 15 dias, sob pena de extinção.

Para tanto, indicando expressamente: (i) qual a DER/DIB do benefício; (ii) qual a RMI do benefício e, (c) qual o valor do maior valor de benefício vigente a época.

3. Ainda, intime-se o autor para que, no prazo acima, esclareça o pedido contido no “item b”, no tocante à disponibilização de “Cópia do Processo Administrativo precedente da pensão por morte da parte autora”.

4. Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-88.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MAURO GROSSI CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE - SP301146, JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215, FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 35122519), intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito ao prosseguimento do feito.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva no sistema PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 29 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-13.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE:AGNALDO SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na denominada (execução invertida), **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.
- 2- Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, **CITE-SE O INSS** nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
- 3- Havendo impugnação remetam-se os autos à **CONTADORIA DO JUÍZO** e aguarde-se o julgamento.
- 4- Não sendo impugnada a execução, expeça-se **RPV/PRECATÓRIO** ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- 5- Caso haja a expedição de **PRECATÓRIO** aguarde-se sobrestado o pagamento.
- 6- Com a informação de **DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS**, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- 7- Decorrido o prazo para a parte autora sem apresentação dos cálculos, certifique-se e remetam-se os autos à baixa definitiva do PJe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000674-81.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: MARIA TANIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na denominada (execução invertida), **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.
- 2- Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, **CITE-SE O INSS** nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
- 3- Havendo impugnação remetam-se os autos à **CONTADORIA DO JUÍZO** e aguarde-se o julgamento.
- 4- Não sendo impugnada a execução, expeça-se **RPV/PRECATÓRIO** ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- 5- Caso haja a expedição de **PRECATÓRIO** aguarde-se sobrestado o pagamento.
- 6- Com a informação de **DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS**, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- 7- Decorrido o prazo para a parte autora sem apresentação dos cálculos, certifique-se e remetam-se os autos à baixa definitiva do PJe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000216-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: JERONIMO FERREIRA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: LOURDES DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a informação da contadoria do Juízo (id nº 33922891).
- 2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com a devida baixa no sistema PJe.
- 3- Caso necessário e após manifestação das partes, tomem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000375-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: SIMONE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADOLFO VINICIUS RODRIGUES SANTANA - SP343199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na denominada (execução invertida), **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.
- 2- Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, **CITE-SE O INSS** nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
- 3- Havendo impugnação remetam-se os autos à **CONTADORIA DO JUÍZO** e aguarde-se o julgamento.
- 4- Não sendo impugnada a execução, expeça-se **RPV/PRECATÓRIO** ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- 5- Caso haja a expedição de **PRECATÓRIO** aguarde-se sobrestado o pagamento.
- 6- Com a informação de **DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS**, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- 7- Decorrido o prazo para a parte autora sem apresentação dos cálculos, certifique-se e remetam-se os autos à baixa definitiva do PJe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-13.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIA DO ROCIO PAES

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora, (concessão do benefício previdenciário de pensão por morte) haja vista a matéria na qual se inserimos alegados direitos aqui discutidos. Consigno que o processo administrativo correspondente ao benefício postulado, no âmbito do INSS, não concluiu tivesse, a requerente direito ao benefício pretendido.
3. Cite-se a ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

5. Após retomem conclusos para análise instrutória.

Providências necessárias.

Registro/SP, 7 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002026-04.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357

REU: ALAN DAVIDSON PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade oposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em curadoria especial de ALAN DAVIDSON PEREIRA.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000685-06.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, MILENA PIRAGINE, RENATO VIDAL DE LIMA

Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: RUBENS EDUARDO LONGHI

DESPACHO

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 47): Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a realização de pesquisas internas.

Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000001-54.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RENATA DAVIES TOYAMA

DESPACHO

Petição (jd. nº 35362025): Indefiro, por ora, o pedido de conversão em renda em favor do exequente, porquanto a executada não foi intimada acerca da penhora on line - BACENJUD (evento nº 25250507).

Deste modo, tendo em vista que o AR de intimação (evento nº 28917555) restou negativo, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo endereço para fins de intimação da executada conforme previsto no art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Com a apresentação de novo endereço, intime-se nos termos do despacho (evento nº 26498879).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000354-87.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MAXWEL JOSE RANGEL

DESPACHO

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 25): Antes de analisar o pedido de penhora apresentado, intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente planilha atualizada do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000261-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: LEDA MARIAM NAKED TANNUS FONSECA

DESPACHO

1- Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 35491115): **INDEFIRO** o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

2- Intime-se a CEF para promover a citação do(a) executado(a), no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.

3- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da ação sem resolução do mérito.

4- Caso o(s) endereço(s) informado(s) seja(m) diferente(s) do(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário para citação do(a) executado(a), nos termos do r. despacho (id nº 4204165).

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000429-02.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CASA DA MADEIRA RUDAZINHO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ARMSTRONG ALCANTARA - SP432125, GIORGIA GOMES MOHRING - SP389194, RICARDO MOHRING NETO - SP319373

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1- Ante a natureza do objeto da ação deixo, por ora, de designar a audiência inicial de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

2- Assim, **CITE-SE** a Caixa Econômica Federal para, no prazo legal, apresentar contestação (art. 335 do CPC). Expeça-se o necessário.

3- Após, tomemos autos conclusos.

Cite-se e Intime-se.

Registro/SP, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000433-66.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ALCIDES GUTIERRES

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ROSEMEIRE MARIA PEREIRA GUTIERRES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ALCIDES GUTIERRES.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o art. 37 da Constituição da República, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, pois não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual, denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD e outros), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, requereu a suspensão da execução, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil (doc. 32).

Ante todo o contexto processual, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito o entendimento jurisprudencial:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 n° III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido.” (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa - sobrestado no sistema PJe.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-14.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ENO APARECIDO CARVALHO LEITE

DESPACHO

1- Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para juntar aos autos a certidão de óbito do executado ou comprovar documentalmente a negativa do SPREV em disponibilizar tal informação diretamente à exequente, conforme informado na petição (id nº 35563736).

2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000492-54.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO:ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ESPOLIO:GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, LAURO DENDEVITZ, ELIZABELADRIAO DENDEVITZ

Advogado do(a) ESPOLIO:ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703

Advogado do(a) ESPOLIO:ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703

Advogado do(a) ESPOLIO:ANDRE LUIZ MILANI COELHO - SP278703

DESPACHO

1. À vista da petição da Caixa Econômica Federal (id nº 35242950), providencie a Secretaria o retorno dos autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado no r. despacho (id nº 31686966).

2- Ao final do prazo de suspensão alhures deferido, a exequente deverá movimentar o feito cumprindo na íntegra o quanto determinado no r. despacho retro.

3- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

Publique-se (prazo de 5 dias). Cumpra-se.

Registro/SP, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-50.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CELIA RIBEIRO AGUIAR JESUS

SENTENÇA - TIPO B

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de CÉLIA RIBEIRO AGUIAR JESUS, em que objetiva satisfazer débito, no importe de R\$44.316,13, referente ao Contrato nº 000903260000146418 e Contrato nº 000903260000158181, calculados em novembro/2019.

Ao final, a CEF requereu a extinção da demanda e a retirada de eventuais restrições em contas e bens do requerido (doc. 18).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Diante do acordo noticiado pela CEF, infere-se que as partes transigiram acerca dos valores cobrados.

Assim, considerando a transação entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.

Custas satisfeitas pela CEF (doc. 16).

Sem condenação em honorários.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 24 de julho de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010633-57.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ANTONIO TAKAO SUYAMA, ANITA TOSHIKO KAWAJIRI SUYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Petição de ANTÔNIO TADAO SUYAMA (doc. 13): CITE-SE O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Havendo impugnação, remetam-se os autos à CONTADORIA DO JUÍZO e aguarde-se o julgamento.

3. Não sendo impugnada a execução, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

4. Atente a Secretaria para o destaque dos honorários advocatícios e custas.
 5. Caso haja a expedição de PRECATÓRIO, aguarde-se sobrestado o pagamento.
 6. Coma informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
- Registro, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010633-57.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ANTONIO TAKAO SUYAMA, ANITA TOSHIKO KAWAJIRI SUYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Petição de ANTÔNIO TADAO SUYAMA (doc. 13): CITE-SE O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.
 2. Havendo impugnação, remetam-se os autos à CONTADORIA DO JUÍZO e aguarde-se o julgamento.
 3. Não sendo impugnada a execução, espere-se RPV/PRECATÓRIO ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
 4. Atente a Secretaria para o destaque dos honorários advocatícios e custas.
 5. Caso haja a expedição de PRECATÓRIO, aguarde-se sobrestado o pagamento.
 6. Coma informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
- Registro, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000017-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: LUCIANO DE FARIA ABRAO - ME, LUCIANO DE FARIA ABRAO, KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI - SP318673

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

- Petição de KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI (doc. 90): DEFIRO o pedido de levantamento dos valores bloqueados, servindo o presente como alvará. Uma vez levantados os valores, comunique-se imediatamente nos autos, para extinção do feito.
- Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.
- Registro/SP, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000235-07.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: PRISCILLA LOPES CARNEIRO

DESPACHO

- Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 66): INDEFIRO o pedido de citação da executada PRISCILLA LOPES CARNEIRO no endereço indicado em petição, pois pertencente a pessoa diversa, chamada Flávia do Vale Lima, consoante certidão acostada aos autos (doc. 67).
- Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.
- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.
- Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-77.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: SATIE SUMIKAWA ESPORTIVOS & CIA. LTDA. - ME, SATIE SUMIKAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON JESUS PEDROSO - SP57034

DESPACHO

Petição da SATIE SUMIKAWA ESPORTIVOS – ME e SATIE SUMIKAWA (doc. 69): Nada a prover. Nos termos do art. 1.016 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente.

Prossiga o feito em seus ulteriores termos, conforme despacho retro (doc. 67).

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000483-36.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FERNANDA FAION DE PAULA - SP408278, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDUARDO CARVALHO COSTA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, oriunda de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de EDUARDO CARVALHO COSTA.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o art. 37 da Constituição da República, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, pois não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual, denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD e outros), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, requereu a suspensão da execução, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil (doc. 41).

Ante todo o contexto processual, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito o entendimento jurisprudencial:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 n° III e seu § 1° do CPC/15 - Irrelevância da inoportunidade da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa - sobrestado no sistema PJe.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000313-98.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MARLI SAES MADEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de MARLI SAES MADEIRA.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Insta salientar, que o art. 37 da Constituição da República, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao cidadão.

No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, pois não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.

Analisando o andamento processual, denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD e outros), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.

Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, requereu a suspensão da execução, com base no art. 921, III, do Código de Processo Civil (doc. 77).

Ante todo o contexto processual, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito o entendimento jurisprudencial:

"Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 n° III e seu § 1° do CPC/15 - Irrelevância da inércia da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido." (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Syllos, j. 08/03/17).

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 - Decisão reformada - Recurso provido". (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

Dê-se a devida baixa - sobrestado no sistema PJe.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-97.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: ROBERTO PAULO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública apresentado por ROBERTO PAULO CORREA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Certidão de trânsito em julgado do acórdão (doc. 34).

Instado, o exequente carrou aos autos cálculos dos valores atrasados, no importe total de R\$159.403,23, com RMI na quantia de R\$4.116,96 e data da implantação do Benefício em 01/01/2019 (docs. 39-40).

Na sequência, o INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, pois alega que são devidos valores atrasados ao autor referente ao período de 15/08/2016 a 31/12/2018, com RMI no importe de R\$4.379,77, utilizado o INPC como índice de correção monetária e, em relação aos juros moratórios, percentual de 13,0282%, se considerada a data da citação do INSS em 09/05/2017. Assim, sustenta que o excesso de execução alcançaria o valor de R\$13.716,55 (docs. 41-43).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (doc. 44).

Em parecer, a Contadoria do Juízo apresentou o seguinte demonstrativo de cálculo da condenação: 1) valor devido à parte autora, no total de R\$144.374,72, atualizado para fevereiro/2020, DIP 01.01.2019; 2) honorários advocatícios: R\$8.199,69 para fevereiro/2020 (calculados até a data da sentença).

O autor concordou com os cálculos da Contadoria do Juízo (doc. 46).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Consoante registrado em parecer elaborado pelo Setor da Contadoria Judicial, o INSS, na apuração do valor devido nominal, não incluiu "renda mensal devida" para as competências onde houve o recebimento do Seguro-Desemprego pela parte autora.

Assim, HOMOLOGO os cálculos efetuados pelo Setor da Contadoria Judicial (doc. 45).

Expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com destaque para os honorários advocatícios, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Com a informação de depósito dos valores requisitados, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000302-98.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARCIA BARBOSA

S E N T E N Ç A – T I P O A

Trata-se de denominada *ação declaratória de validade de diploma de ensino superior com pedido de tutela provisória em caráter antecedente cumulada com danos morais* ajuizada por MÁRCIA BARBOSA, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) e do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA (CEALCA), visando a impugnar ato de cancelamento de diploma de nível superior, e a condenação à obrigação de reparar danos morais, no valor de R\$18.000,00.

A peça inicial narra, em síntese, que, em 13/12/2013, a autora concluiu o curso de graduação em pedagogia pela CEALC/FALC, obtendo o registro de seu diploma pela corrê UNIG, sob o n. 5638, no livro FALC 02, na folha 207, processo n. 100024589, nos termos da resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007.

Relata que, fazendo uso de sua graduação, desde fevereiro de 2015, foi designada para exercer as funções de Vice-Diretor de Escola na Prefeitura Municipal de Pariqueira-Açu/SP, e Coordenadora Operacional de Polo do Município de Pariqueira-Açu, na Sociedade Educacional Uberabense (UNIUBE).

Assevera que foi informada do cancelamento de seu diploma através da Portaria nº 738/2016 do Ministério da Educação, o que acarretaria na perda de seu nível profissional (id. 16842919).

Juntou documentos.

Emenda à petição inicial, requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (id. 17758097).

Determinou-se a intimação da autora para esclarecer sobre a competência do Juízo (id. 177997632).

Instada, a autora pugnou pela inclusão da UNIÃO no polo passivo do feito (id. 16849009).

Na sequência, indeferiu-se o pedido de tutela de urgência, deferiu-se a justiça gratuita e determinou-se a citação das rés (id. 19332298).

Citada, a UNIG apresentou contestação, afirmando, essencialmente, a improcedência dos pedidos (id. 22115932).

Certificado o decurso do prazo para a CEALCA apresentar resposta (id. 23760213).

Citada, a UNIÃO apresentou contestação (id. 25771436).

Determinou-se a intimação da autora para réplica e, após, conclusão para sentença (id. 34172378).

Adiante, a UNIG pugnou pela designação de audiência para a instrução do feito (id. 35090391).

Certificado o decurso do prazo para a autora apresentar réplica (id. 356304690).

Os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamento de decido.

I. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, conclui-se que o feito já se encontra hábil a julgamento, sendo desnecessária a produção de novas provas além daquelas já constantes nos autos. Indefiro, neste ponto, o pedido de depoimento pessoal da autora, formulado pela ré UNIG, tendo em vista que a prova pretendida não se relaciona, em nada, com o deslinde da causa.

Ainda, considerando o silêncio da corrê CEALCA, embora citada no feito, decreto sua **revelia**, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. Deixo, contudo, de reconhecer seus efeitos, ante a apresentação de contestação pelos demais réus (art. 345, I, CPC).

Assim, com fulcro no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Antes, contudo, analiso as preliminares opostas pelas demandadas.

I.1. - PRELIMINARES

1. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União. O e. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já sedimentou entendimento no sentido de que, nas demandas envolvendo registro de diploma perante o Ministério da Educação, há interesse da União, fixando-se, consequentemente, a competência da Justiça Federal para processamento do feito.

No mesmo sentido, os casos em que se cuida de matéria referente ao ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma de conclusão de curso ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC.

Transcrevo o mencionado tema repetitivo, acima mencionado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1344771 / PR - 24.04.2013, g.n.).

2. ILEGITIMIDADE DA UNIG

Afasto, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIG. Embora não haja relação contratual direta entre a ré, UNIG, e a parte autora, certo é que o diploma de graduação da acadêmica/autora expedido pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - CEALCA foi registrado pela Universidade Iguaçu - UNIG.

Perceba-se que a lide versa, exatamente, sobre o cancelamento do registro do diploma de curso superior/universitário, ato que foi praticado pela UNIG, havendo assim inequívoco interesse processual da ré.

Dessa forma, considerando que eventual acolhimento da pretensão da autora neste feito repercutirá na esfera jurídica da UNIG, presente está sua pertinência subjetiva para o processo, se fazendo necessária sua presença no polo passivo processual.

3. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A corré UNIG apresentou impugnação à gratuidade da justiça concedida em favor da parte autora.

Nesse sentido, sustenta que “a parte autora não comprovou nesses autos ser hipossuficiente, motivo pelo qual requer a REVOGAÇÃO de tal benesse, uma vez, por ser medida de direito, e com o intuito de não banalizar o instituto”. Prossegue argumentando que a autora está representada por advogado particular e requer a apresentação do contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como a juntada da declaração de imposto de renda da autora.

Acerca do tema, o Código de Processo Civil dispõe nos seguintes termos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Assim, de acordo com a legislação vigente, a hipossuficiência alegada pela autora (pessoa física) tem presunção de veracidade, que só pode ser ilidida se houver nos autos elementos que evidenciem que a beneficiária não é hipossuficiente.

No caso, a impugnante apenas aponta o fato de que a autora está representada por advogado particular como impeditivo para concessão da gratuidade judiciária. Nesse sentido, o próprio CPC dispõe que a assistência por meio de advogado particular não é empecilho para a concessão de gratuidade judiciária. Esse também é o entendimento da jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ DE OFÍCIO. DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. 2. O STJ, em sede de recurso especial, conforme delimitação de competência estabelecida pelo artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988, destina-se a uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional federal, razão pela qual é de ofício, em seu bojo, o exame de matéria constitucional, cuja competência é do STF. 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196941 2010.01.01899-8, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/03/2011 ..DTPB: G.N.)

Assim, tal argumento não é suficiente para ilidir a presunção de veracidade constante na declaração de pobreza apresentada pela autora.

Quanto ao pedido de apresentação de declarações de imposto de renda da autora, tenho que a quebra do sigilo fiscal, que é protegido por nosso ordenamento jurídico, é medida excepcional, e não merece guarda perante as circunstâncias trazidas aos autos.

Importa mencionar que a impugnação à gratuidade judiciária deve vir acompanhada de documentos hábeis a ilidir a concessão da benesse à autora. Imputar tal comprovação à própria beneficiária é desprestigiar a normatização sobre a matéria.

Desse modo, concluo pela improcedência da impugnação à gratuidade da justiça arguida pela ré UNIG.

4. INÉPCIA DA EXORDIAL

A corré UNIG avertou preliminar de inépcia da peça inicial.

Nesse sentido, sustenta que a exordial não foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos seguintes termos: “ao propor a presente, imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de toda a documentação comprobatória de suas alegações para que se verifique a veracidade dos fatos narrados, porém, em tal ónus, quedou-se a parte Autora, afinal, deixou de colacionar documentos dos quais se refere na inicial, qual seja, o comprovante de pagamento, frequência de aulas, avaliações curriculares, certificados e cursos ministrados pela Instituição de Ensino Superior que, conforme narrado na peça de ingresso, a FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC, que ministrou o curso de Pedagogia da Autora e, que comprovariam a narrativa da Requerente de efetivo cumprimento com suas obrigações acadêmicas. Ou seja, não juntou aos autos documento que comprovasse suas alegações, o que lançamos em questão toda a sua pretensão com a presente lide” (id. 22115932).

A demanda versa sobre a regularidade do cancelamento do diploma de graduação da autora, por ato administrativo imputado às requeridas, não sendo necessária a comprovação, por ora, de que a aluna frequentou o curso e realizou adequadamente as atividades escolares. Para comprovar a conclusão do curso superior, foi apresentado o diploma expedido e, igualmente, seu registro.

Superadas as questões preliminares, integrado o contraditório e presentes os pressupostos de existência e requisitos de desenvolvimento válido do processo, passo ao exame do mérito.

1.3 - MÉRITO

A demanda versa sobre a legalidade do ato de cancelamento de diploma de graduação da parte autora. Cabe perquirir, portanto, se tal cancelamento encontra respaldo no ordenamento jurídico.

À demanda subjaz o seguinte enredo fático: após notícias de irregularidades atribuídas à UNIG, o Ministério da Educação suspendeu temporariamente sua autonomia universitária e atividade de registro de diplomas, firmando com a instituição de ensino superior Protocolo de Compromisso, em 10.07.2017, em que a UNIG se compromete a “identificar os diplomas irregulares eu tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida”

Além disso, foi editada pelo MEC a portaria 862/18, que aplicou “penalidade de descredenciamento à Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC, mantida pelo CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba”.

Observe-se que a referida portaria ressalvou, em seu art. 5, “o reconhecimento, para fins exclusivos de emissão de diplomas dos cursos regularmente autorizados para os alunos que cursaram a graduação na sede da Faculdade da Aldeia de Carapicuíba - FALC, localizada na Estrada da Aldeinha, nº 245 - bairro Jardim Marilú, CEP 06343-320 em Carapicuíba/SP, que ingressaram até o dia 10 de outubro de 2017”.

Daí se extrai que o descredenciamento da FALC não implicaria em impossibilidade de registro de diplomas para alunos que ingressaram em cursos superiores na referida instituição até 10.10.2017, e menos ainda em desconstituição de diplomas já registrados. Eventual cancelamento de registro de diploma só poderia ocorrer a partir da identificação concreta de irregularidades, pela FALC, responsável pelo ensino, ou pela UNIG, responsável pelo registro.

Nesse sentido, transcreve-se o art. 6 da Portaria 862/18:

“Art. 6º A identificação e o cancelamento imediato, pela FALC, de eventuais diplomas expedidos de cuja análise fique evidenciada a sua irregularidade a partir da identificação de uma das seguintes situações, entre outras, que violem o marco regulatório educacional:

I) oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II) oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES, entre eles o quantitativo de vagas autorizadas para os seus cursos de graduação e o local autorizado para a oferta;

III) terceirização de atividade finalística educacional, sob quaisquer designações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, na oferta de educação superior;

IV) convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, incluindo cursos livres equivocadamente caracterizados como de extensão, para acesso à educação superior;

V) diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

VI) expedição de diplomas de alunos não declarados no Censo da Educação Superior do Inep.”

Não obstante, não foi esse o procedimento observado pela UNIG, que em 01.10.2018 cancelou, em um único ato, dezenas de milhares de diplomas, dentre os quais figurava o da autora, sem qualquer fundamentação individualizada.

Nesse ponto, saliente-se que não consta nos autos, nem foi afirmado pelas rés, que a vida acadêmica da autora tenha sido analisada com o fim de manutenção ou cancelamento do seu diploma estudantil superior.

Saliente que a União, em sua contestação, também afirmou que os mantenedores da FALC devem se manifestar para atestar a regularidade da matrícula, frequência às aulas, realização de estágio, entre outros, a fim de ser reconsiderado o cancelamento do registro do diploma.

Observa-se, assim, que o cancelamento do diploma da autora ocorreu de forma sumária, sem qualquer instauração de procedimento administrativo específico, ou possibilidade de manifestação da interessada.

Relembra-se, aqui, a bem estabelecida necessidade de que qualquer medida de cassação, revogação ou anulação de atos administrativos que gere efeitos deletérios ao administrado, deve ser precedida de oportunidade para que este exerça a ampla defesa e o contraditório, o que se dá, em regra, no bojo de processo administrativo.

Transcreve-se, nesse sentido, entendimento esposado pelo STF:

Ato administrativo: contraditório e ampla defesa - 3

Reputou-se que, no caso, o cancelamento de averbação de tempo de serviço e a ordem de restituição dos valores imposta teriam influído inegavelmente na esfera de interesses da servidora. Dessa maneira, a referida intervenção estatal deveria ter sido antecedida de regular processo administrativo, o que não ocorreu, conforme reconhecido pela própria Administração. Ressaltou-se que seria facultado à recorrente renovar o ato ora anulado, desde que respeitados os princípios constitucionais. Destacou-se, ademais, que a servidora teria percebido os citados valores de boa-fé, pois o adicional fora deferido administrativamente. A Min. Cármen Lúcia propôs a revisão do Verbete 473 da Súmula do STF (“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”), com eventual alteração do seu enunciado ou com a concessão de força vinculante, para que seja acrescentada a seguinte expressão: “garantidos, em todos os casos, o devido processo legal administrativo e a apreciação judicial”. Advertiu que, assim, evitar-se-ia que essa súmula fosse invocada em decisões administrativas eivadas de vícios.

RE 594296/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 21.9.2011.(RE-594296) – Grifei.

No caso em tela, percebe-se que essa dialeticidade não foi observada, não tendo a autora oportunidade de se manifestar sobre o cancelamento do registro de seu diploma anteriormente à adoção do ato, que, lembre-se, não ocorreu em contexto de urgência que pudesse, pontualmente, diferir a oitiva da interessada.

Assim, vislumbra-se inegável ilegalidade no ato, que deve ser desconstituído, restaurando-se a validade do registro do diploma universitário da autora.

Registro que, aqui, que o vício do ato de cancelamento do diploma da autora se dá apenas por razões formais, relacionadas à violação do devido processo administrativo, o que não obsta que os órgãos competentes renovem o ato, desde que respeitada a ampla defesa e o contraditório, e demonstrado concretamente a existência de vícios que justifiquem uma medida.

Com efeito, não foi citada a existência de qualquer vício na formação acadêmica da autora que enseje, eventualmente, o cancelamento de seu diploma universitário, não integrando a fundamentação desta sentença qualquer análise sobre a higidez do registro do referido diploma, mas apenas considerações acerca da irregularidade procedimental ocorrida.

3.2 Dano Moral

A atribuição de responsabilidade ao Estado está prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 37 (...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como se depreende do texto acima transcrito, a Constituição Federal adotou a teoria da responsabilidade objetiva do Poder Público e, em razão do risco administrativo, retirou dos requisitos para configuração da responsabilidade civil a comprovação do dolo ou culpa, sendo esta necessária somente para eventual exercício do direito de regresso contra o agente responsável.

A indenização por dano moral, assegurada pela Constituição de 1988, é aquela que representa uma compensação em razão da vulneração, ilícita, de um direito da personalidade.

Assim, para a pretendida reparação, há necessidade de coexistência dos seguintes requisitos essenciais à configuração da responsabilidade civil do requerido: a) ocorrência do fato ou evento danoso; b) dano e, c) nexo de causalidade entre o fato e o dano sofrido.

No caso concreto, não vislumbro responsabilidade civil da UNIÃO, que muito embora tenha interesse no processo, desempenhou regularmente seu poder de fiscalização ao detectar e apontar as irregularidades que levaram ao descredenciamento da FALC e a celebração de termo de compromisso com a UNIG, que previa, lembre-se, o saneamento de irregularidades no processo de validação de diplomas, e não seu cancelamento.

Incabível, igualmente, responsabilizar-se a UNIÃO por eventual omissão no exercício da fiscalização sobre as universidades, uma vez que a responsabilidade civil da Administração, nos casos de omissão, é subjetiva, ou seja, carece de demonstração de culpa ou dolo, ausente no processo.

Assim, eventual dever de indenizar, se reconhecido, recairia sobre a UNIG e CEALC, sendo certo, entretanto, que a Justiça Federal não é competente para conhecer de pedidos de indenização por danos morais contra as referidas universidades, vez que ausente quaisquer das hipóteses da CRFB, art. 109, I.

Lembre-se que a conexão entre pedidos cíveis não enseja reunião de processos perante a Justiça Federal, uma vez que se trata de competência absoluta, constitucionalmente prevista.

4. DENUNCIAÇÃO À LIDE

Acerca da denúncia à lide, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 125. É admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

No caso, em sede de denúncia, a corré UNIG repisou o interesse da União na presente lide e, nesse sentido, pugnou pela “a citação da UNIÃO para responderem a presente ação, requerendo desde já que seja informado pelo requerente os endereços para que sejam efetuadas tais diligências”.

Não se verifica caracterizado nenhuma das hipóteses de denúncia à lide. Mais, não se extrai nenhum pedido da denunciante em desfavor da União. Assim, não conheço da denúncia à lide feita na peça contestatória de id. 22115932 – fls. 18/19.

5. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Reconsidero, neste ponto, a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, feita com a ressalva de reapreciação posterior.

Vislumbro a presença dos pressupostos de concessão da tutela pretendida (CPC, art. 300), quais sejam, a probabilidade do direito, já demonstrada na fundamentação da presente sentença, e o perigo de dano representado pelo ônus temporal do processo.

Com efeito, percebe-se que a cassação do registro do diploma da autora impacta, diretamente, sua atividade profissional, desabilitando-a ao desempenho de eventuais cargos e empregos que a sustentem

Assim, é inequívoco o perigo que a demora na resolução do processo representa, de onde se extrai a urgência para a concessão da tutela satisfativa.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto as preliminares indicadas e extingo o feito com resolução parcial de mérito para:

- a) Condenar a UNIG na obrigação de fazer consistente na revalidação dos efeitos do diploma da parte autora, MÁRCIA BARBOSA, do curso de graduação em Pedagogia cursado na FALC, registrado pela UNIG, sob o n. 5.638, no livro FALC 02, na folha 207, processo n. 100024589, nos termos da resolução CNE/CES n. 12, de 13/12/2007;
- b) Julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral contra a UNIÃO;
- c) Julgar extinto, sem resolução de mérito, o pedido de indenização por dano moral contra a ré CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA – CEALC/FALC.

Considerando o princípio da causalidade (CPC, art. 85), e a sucumbência mínima da parte autora (CPC, art. 86, p. único), condeno a ré UNIG, que deu causa ao processo, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Antecipo os efeitos da tutela ora concedida, determinando a revalidação diploma de graduação da parte autora no Curso Pedagogia, acima discriminado.

Sem reexame necessário.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 27 de julho de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000387-50.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: NILTON SHIGUERU GUSIKEM

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - TIPO B

I – RELATÓRIO

Trata-se de nominada *ação de obrigação de fazer* proposta, sob o rito comum, por NILTON SHIGUERU GUSIKEM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em que pleiteia a condenação da CEF na obrigação de fazer o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

Em **petição inicial**, o autor, preliminarmente, suscita a competência da Justiça Federal para a transição da demanda. Quanto ao mérito, alega que, em 16/03/1987, foi admitido pelo Município de Itariri/SP, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, e passou ao regime estatutário a partir do dia 1º/02/2019, por força da Lei Municipal Complementar nº 77/2019, que dispõe acerca do estatuto dos servidores públicos municipais daquele ente público. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, conforme entendimento jurisprudencial, que a assemelha à extinção do contrato de trabalho, previsto no art. 20, I, da Lei nº 8.036/1990 (doc. 2).

Para instruir seu pleito, arrola aos autos os seguintes documentos pertinentes: a) cópia de sua CTPS, em que consta vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Itariri/SP, no cargo de auxiliar de escritório, com admissão em 16/03/1987 e alteração de regime em 1º/02/2019 (doc. 3); b) extratos de contas vinculadas ao FGTS, emitidos em 15/05/2019, com saldo no montante de R\$80.544,54 e R\$291,20, o que totaliza R\$80.835,74 (fs. 03/04 – doc. 4); c) cópia da Lei Complementar Municipal nº 77/2019, editada em 31/01/2019 pelo Município de Itariri/SP, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais (doc. 6); d) cópia do Ofício nº 20/2019, expedido pelo Gerente Geral da agência da CEF em Itariri/SP, em que consta que “a mudança de regime de trabalho da empresa pública não prevê autorização para saque de FGTS [...] como exceção, caso haja determinação judicial para que seja liberado, ela será prontamente atendida” (doc. 8); e) comprovante de recolhimento de custas processuais (doc. 9).

Citada, a CEF apresentou **contestação**, em que, preliminarmente, pleiteia a extinção do processo, em virtude da ausência de comprovação da titularidade das contas vinculadas, cujo respectivo saque requer. No mérito, sustenta que a simples mudança do regime jurídico não encontra amparo na Lei nº 8.036/1990 para fins de saque do FGTS (doc. 13). Não apresentou documentos.

Ao cabo, vieram os autos conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de demanda proposta para a liberação/movimentação de conta vinculada ao FGTS, sob o argumento de mudança de regime de contrato de trabalho (celetista para estatutário).

Preliminarmente, a negativa da CEF em autorizar o saque do saldo da conta fundiária da autora (cf. ofício – doc. 8) sinaliza a ausência de convergência de vontade entre as partes. Nesse aspecto, a pretensão resistida, que não se confunde com matéria atinente ao direito trabalhista, impede a subsunção da expedição do alvará requerido às hipóteses de jurisdição voluntária, elencadas no art. 725, do Código de Processo Civil.

Assim, à luz do verbete nº 82 da Súmula, do Superior Tribunal de Justiça,¹ compete à Justiça Federal processar e julgar o processo em comento. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE FGTS POR MOTIVO DE MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DOS TITULARES DA CONTA VINCULADA. INTERESSE DA CEF.

1. *Versando a ação deduzida em juízo na pretensão de liberar saldo residual do FGTS, por mudança de regime contratual de seus titulares, a CEF é parte legítima a integrar a lide.*

2. *Precedentes da Primeira Seção.*

3. *Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (STJ, CC 34604/ES, Primeira Seção, Relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJe em 07/10/2002). (grifou-se).*

Outrossim, **rejeito** a preliminar de ausência de comprovação da titularidade das contas vinculadas, cujo respectivo saque requer, aventada pela CEF, haja vista os documentos apresentados em nome do autor (fs. 03/04 – doc. 4), juntamente com a petição inicial.

Feitas essas ponderações, tenho que o deslinde da demanda prescinde da produção de outras provas, bem como que a causa encontra-se apta ao julgamento antecipado (*reclus: imediato*) de mérito, conforme anunciado pelos demandantes. Passo, então, a fazê-lo, com arrimo no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

In casu, cinge-se a controvérsia em saber do direito do autor, servidor público municipal, em proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS, em virtude da mudança de regime jurídico - celetista para estatutário.

A matéria avertada nos autos possui tratamento uniforme pela jurisprudência do STJ, que, apoiada no Verbete nº 178, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, de forma reiterada, assegura o levantamento de saldo do FGTS, em hipóteses como a versada na presente ação.

Consoante jurisprudência, é possível a movimentação da conta do FGTS do fundista, em caso da mudança de regime de trabalho de celetista para estatutário.

Nessa linha, o encerramento do vínculo no regime contratual equipara-se ao encerramento da empresa (art. 20, II, da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I, da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do Fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas.

O fundamento de que a conta precisaria estar inativada por três anos (art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90) não tem albergue no caso em exame, pois pressupõe que esteja fora do regime do FGTS sem figura equivalente à extinção do contrato laboral. Confira-se precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011). (grifou-se).

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011). (grifou-se).

Da mesma forma, é a jurisprudência mais recente do TRF3:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA AO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, confirmando a liminar, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido. (TRF3, Reexame Necessário 5003640-41.2017.4.03.6100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, publicado via sistema em 30/04/2019). (grifou-se).

Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a procedência do pedido formulado pelo demandante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em petição inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF à liberação do saldo integral existente em conta vinculada do FGTS, perante o Município de Itariri/SP, em nome do autor NILTON SHIGUERU GUSIKEM.

Custas e honorários advocatícios pela CEF, arbitrados no importe de 10% sobre o valor da causa, conforme art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Registre-se que "o colendo Supremo Tribunal Federal declarou no julgamento da ADI 2736 a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001 e consequentemente do art. 29-C da Lei 8.036/90, razão pela qual a Caixa Econômica Federal não está mais isenta de pagar honorários advocatícios nas ações fundiárias" (TRF3, Apelação Cível 1122212/SP 0000523-77.2001.4.03.6104, Judiciário em dia – Turma Y, Relator Juiz Convocado Wilson Zauhy, publicado no e-DJF 3 Judicial 1 em 20/06/2011).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contramovimentos, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 28 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

1 Súmula nº 82, STJ: "Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000266-22.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ITAMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO A

[...]

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado neste processo, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de:

1) reconhecer o exercício de atividade de trabalho sob condições especiais no(s) período(s) de 01/11/1995 a 06/07/2011 (aplica-se o fator de conversão 1,40);

2) determinar ao INSS que conceda à parte autora o benefício de aposentadoria especial requerido na inicial, nos termos da fundamentação; e

3) condenar o INSS a pagar os valores atrasados desde a DER: 06.07.2011 até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese), ressalvada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento desta ação.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado de acordo com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

O INSS é isento do pagamento de custas, na forma do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.

Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ª R para julgamento (art. 1.010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(Em tempo, para fins de publicação do Diário de Eletrônico, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

Nome do segurado: **ITAMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF sob n. **884.854.208-53**;

Benefício revisado: **aposentadoria por tempo de contribuição (B42)**; NB.: **154.908.384-5**

Período reconhecido: **01/11/1995 a 06/07/2011** (aplica-se o fator de conversão 1,40)

DIB (Data de Início do Benefício revisado): **06/07/2011**;

RMA (Renda Mensal Atual): **a calcular**;

Atrasados: **a calcular, observado a prescrição**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000470-66.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

REQUERENTE: GRAZIELE CRISTINA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: HEMERSON DANIEL DA MOTA - SP419322

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - TIPO C

1 RELATÓRIO

Trata-se de nominada *ação de exibição de documentos c/c tutela de urgência* promovida pela pessoa física, GRAZIELE CRISTINA CARVALHO, em desfavor do banco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando o fornecimento de cópia do comprovante de acordo para a quitação do débito pactuado entre as partes, no ano de 2017, e do cumprimento da obrigação (id. 35959334).

Para instruir seu pleito, juntou os seguintes documentos: a) procuração (id. 35959336); b) documento de identidade (id. 35959337); e c) cópia de consulta de débitos – base de dados SISAG (id. 35959339).

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cabe já desde o início extinguir o feito sem exame do mérito. Vejamos.

In casu, observa-se que a autora não demonstrou a negativa do banco, a CEF, em fornecer o documento pleiteado, sequer comprova o respectivo requerimento junto a instituição bancária. Então, conforme orientação firmada no julgamento do REsp 1349453/MS, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, sendo caso de falta de interesse de agir, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

Alega em petição inicial que já tentou outra ação judicial perante o Juizado Especial Federal local, sob o nº 00001927820184036305, no presente feito, também não demonstrou o objetivo em requerer comprovante de quitação, referente ao débito com o cartão de crédito de número 512682xxxxxx5192.

Ainda, a requerente sequer comprova sua relação de cliente com o banco/requerido. Embora, sustente que “a parte requerida não reconheça o pagamento efetuado pela autora como quitação do débito, a mesma não deu prosseguimento à cobrança do suposto débito e retirou o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, em um evidente reconhecimento de que a instituição financeira reconhece a extinção do débito”.

De tal modo, evidente a ausência de interesse de agir da parte autora. Nesse sentido, cito precedente do nosso Regional:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

- Nos Tribunais, a celeridade e a eficiência na prestação jurisdicional (escoradas na garantia da duração razoável do processo e refletidas no art. 932 do Código de Processo Civil) permitem que o Relator julgue monocraticamente casos claros no ordenamento e pacificados na jurisprudência. Para que o feito seja analisado pelo colegiado, caberá agravo interno no qual devem ser explicitadas as razões pelas quais a decisão agravada não respeitou os requisitos para o julgamento monocrático, não servindo a mera repetição de argumentos postos em manifestações recursais anteriores. Alegações de nulidade da decisão monocrática são superadas com a apreciação do agravo interno pelo órgão colegiado competente.

- A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.349.453, consolidou entendimento no sentido de que o reconhecimento de interesse processual para a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários exige a comprovação, pela parte autora, da existência de relação jurídica entre as partes, de prévio requerimento administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável e do pagamento do custo do serviço. Precedentes.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de triangularização do feito.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Registro/SP, 29 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000452-72.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JOANE FELICIANO DE AGUIAR 32256529894, JOANE FELICIANO DE AGUIAR

DESPACHO

- 1- À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 35715467), concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.
- 2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

Registro/SP, 29 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETTE HERNANDES JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a certidão retro (docs. 57-58), sob pena de extinção do feito.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000708-22.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537

REU: COMERCIO DE BEBIDAS E AGUA MINERAL MJ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o inteiro teor da certidão negativa (id nº 36198101), fornecendo endereço(s) atualizado(s) a fim de possibilitar a citação da ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

2- Apresentado(s) novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a citação da Empresa ré.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 30 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000469-81.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SUPERMERCADO SERTANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

REU: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE

DECISÃO

Trata-se de nominada *ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência* proposta pela pessoa jurídica, SUPERMERCADO SERTANIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.740.974/0001-92, situado em Juquiá/SP, em desfavor da parte passiva indicada, RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE.

Em **caráter liminar**, a autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às competências 04 e 05 de 2019, consoante o art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Para tanto, em **petição inicial**, sustenta que (id. 35889981):

[...] em abril de 2019 o sistema foi alterado passando a ser exigido a utilização da DCTFWEB, porém, o pagamento do tributo relativo a Previdência somente saiu com a emissão da GPS, quando após a implantação da DCTFWEB o correto seria recolher o tributo em forma de Darf.

Em 12/02/2020 o Requerente protocolou junto ao Requerido processo administrativo de nº 18404.720038/2020-77 cuja cópia segue em anexo, requerendo que fosse efetuada a conversão da GPS para DARF relativo ao período de 04/2019 para a regularização dos pagamentos previdenciários que constam em aberto no sistema do ECAC, devido a entrega da DCTFWEB, tendo inclusive gerado a Gfip de exclusão relativa a competência 04/2019.

Ao verificar o detalhamento dos impedimentos fiscais por intermédio do relatório de pesquisa da situação fiscal do contribuinte, constatou-se que as competências relativas à competência 04/2019 permanecem como devedoras [...]

Todavia, os alegados créditos tributários, objeto inclusive de inscrição em dívida ativa federal, se originam de erros no processamento de declarações federais recepcionadas pelo Requerido [...]

Colacionou documentos.

Vieram os autos conclusos.

1 Tutela de urgência

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

In casu, observa-se que há pendência de débitos diagnosticada pela FAZENDA NACIONAL (id. 35890214), embora, como relatado pela empresa/autora, sendo decorrência de equívoco provocado pela própria autora. Esta teria recolhido a contribuição/tributo mediante a guia GPS (2100 e 2607), e não em DARF (5041), no período da competência 04/2019.

Consoante informação carreada aos autos pela autora, “Esta situação ocorreu por dois motivos: 1) inclusão a destempo na lista de obrigados, após pedido de reenquadramento; ou 2) envio de GFIP 04/2019 durante o mês de abril, antes da efetivação do bloqueio da GFIP para as empresas do grupo 2” (id. 35890206).

Com isso, nessa fase inicial do processo, fica afastada a verossimilhança de suas alegações tendentes a obter a suspensão da exigência do crédito tributário da União.

Ademais, o crédito/débito fiscal impugnado refere-se à competência de 04/2019 e a demanda foi ajuizada em mais de 01 ano depois; o que, também, em tese, desfigura outro requisitos da tutela liminar, o perigo na demora.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

2 Emenda à petição inicial

No mais, analisados os documentos e pedidos, incumbe ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 321, do Código de Processo Civil, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, sob pena de extinção sem mérito, para: a) corrigir o polo passivo do feito, tendo em vista que a RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE não possui personalidade jurídica própria; e, ainda, b) recolher as custas processuais iniciais deste processo.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 29 de julho de 2020.

AUTOR: MARCELO UZEDA GOMES DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PANNUTI - PR75756, LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE - PR70502, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

Trata-se da nominada “AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO” pedido de CONCESSÃO do benefício de aposentadoria especial, desde a DER/DIB em 25/07/2018, subsidiariamente, requer seja o INSS condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo comum dos períodos reconhecidos como atividade especial, desde a data em que preencher os requisitos necessários à concessão do benefício e, ainda, sendo o caso, a possível reafirmação da DER.

Autor: MARCELO UZEDA GOMES DE CASTRO, brasileiro, médico, inscrito no CPF sob o n. 006.181.857-71.

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Na PEÇA PORTAL constam indicados, os fatos e os pedidos, em resumo do necessário.

DOS FATOS: O autor, segurado obrigatório do INSS, formulou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/07/2018, expressamente requerendo a) a averbação dos períodos constantes em CTC; b) o reconhecimento do tempo especial nos períodos em que exerceu atividade na condição de médico; e por fim c) a concessão de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em atividade comum dos períodos laborados em condições especiais.

(...)

Diante da numerosa documentação exigida e a dificuldade em obtê-la perante os órgãos competentes, o segurado requereu prazo complementar para cumprimento da exigência. No entanto, não logrou êxito em angariar a totalidade da documentação exigida em tempo hábil, a despeito de tê-la diligentemente requerido às instituições, razão pela qual o autor solicitou novo prazo para cumprimento, conforme consta do PA anexo, o que não foi atendido pelo INSS, que indeferiu o benefício aos seguintes fundamentos: (...)

DOS PEDIDOS:

(...)

ii. o reconhecimento e averbação dos vínculos Celetistas do segurado, relativamente aos períodos de 20/10/2000 a 01/04/2001; de 10/04/2001 a 08/05/2001; de 19/07/2001 a 30/03/2003 e de 18/10/2005 a 30/09/2011 junto à PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE, de 02/01/2002 a 15/01/2003 junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA e de 23/06/2017 a 22/02/2018 junto ao MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA;

iii. seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01/03/1988 a 15/12/1988, de 06/05/1989 a 25/04/1995, de 01/11/1997 a 13/10/1999, de 20/10/2000 a 01/04/2001; de 10/04/2001 a 08/05/2001; de 19/07/2001 a 30/03/2003 e de 18/10/2005 a 30/09/2011, de 02/01/2002 a 15/01/2003, de 01/10/2003 a 05/01/2007, de 01/12/2004 a 14/10/2005, de 23/06/2017 a 22/02/2018 e de 10/12/2009 a 24/07/2018 (DER);

iv. a averbação do período especial de 01/01/2003 a 30/11/2004 constante em Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo município de Ilha Comprida, para fins de aposentadoria especial, ou, sendo o caso de aposentadoria por tempo de contribuição (item vii destes requerimentos), a sua averbação como atividade comum, nos termos da fundamentação.

v. seja o INSS condenado a conceder a aposentadoria especial da parte autora, desde a DIB em 25/07/2018, com base nos provimentos supra;

vi. seja a autarquia previdenciária condenada a pagar à parte autora os valores em atraso desde a data de seu requerimento administrativo (25/07/2018), e parcelas vincendas (até final desfecho da ação), acrescido de juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal;

vii. Subsidiariamente, não sendo acolhido na integralidade o reconhecimento dos períodos listados ao item ii) e, não sendo o caso de aposentadoria especial, requer seja o INSS condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão em tempo comum dos períodos elencados no item ii) que vierem a ser reconhecidos como atividade especial, e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

viii. Derradeiramente, requer seja observada, sendo o caso, a possível reafirmação da DER, nos termos do item E.I) da fundamentação;

Juntos documentos, inclusive, cópia do processo administrativo de concessão de benefício previdenciário – NB 42/193.897.652-2 (doc. 6 fl. 1).

Depois de regular intimação, as custas do processo foram pagas e anexada a guia ao feito (id 27064962).

A seguir foi determinado a **emenda peça inicial** (id 28248360). A parte autora promoveu a emenda da peça inicial (id 29363948).

DA CONTESTAÇÃO: Citado o INSS impugnou o pedido do autor. Mérito: sejam julgados improcedentes os pedidos, na forma da fundamentação supra, com a condenação da parte autora no pagamento de honorários advocatícios (id 33606824).

DA RÉPLICA com reiteração dos pedidos iniciais para reconhecimento da especialidade e averbação dos períodos supramencionados. (id 35046793).

O INSS se manifestou sobre o despacho de especificação de provas dizendo: “Não há pretendo produzir provas. Concorda com julgamento antecipado” (id 35153022).

E o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a fim de obter provimento judicial para concessão de benefício de aposentadoria especial, categoria profissional de médico, ou, por tempo de serviço/contribuição (NB 42/193.897.652-2, DER em 25/07/2018), mediante ao reconhecimento de tempo comum e especial.

DA PRELIMINAR

DO RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DO VÍNCULO CELETISTA

A parte autora pretende que o INSS seja condenado a reconhecer e averbar tempo de serviço/contribuição em relação aos períodos/empregadores:

- de 20/10/2000 a 01/04/2001; de 10/04/2001 a 08/05/2001; de 19/07/2001 a 30/03/2003 e de 18/10/2005 a 30/09/2011, em que exerceu atividades em regime celetista junto à Prefeitura do Município de Iguape/SP, com recolhimento de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

- de 02/01/2002 a 15/01/2003 em que exerceu atividades em regime celetista junto à Prefeitura do Município de Jacupiranga/SP, com recolhimento de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

No ponto, vejamos os trâmites do pedido no âmbito administrativo e que, em sede judicial, levava extinção do feito semanalmente do mérito:

1. Trata-se de requerimento de aposentadoria especial indeferido por não possuir o tempo de contribuição mínimo de 25 anos, trabalhado sujeito a condições especiais.

2. Foram solicitados esclarecimentos acerca do regime previdenciário a que o requerente esteve vinculado nos períodos laborados no Município de (...), de Iguape e Jacupiranga.

3. (...)

4. Solicitamos esclarecimento sobre o regime previdenciário relacionado aos Municípios de Jacupiranga e Iguape, sendo emitida carta de exigência e prorrogando o prazo para apresentação dos documentos, não sendo apresentados até a presente data. Diante da incerteza do regime previdenciário, não podemos considerar os vínculos.

(...)

7. Urge ressaltar que fizemos as diligências possíveis para provarmos o direito do beneficiário, inclusive com a emissão de carta de exigência, com fundamento no artigo 19 § 5º do Decreto 3.048/99 e artigo 671 da IN 77/2015 e prorrogação do prazo, com fundamento no artigo 671 da IN 77/2015 (O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante pedido justificado do interessado).

Segundo afirma o autor, então, “(...) Diante da numerosa documentação exigida e a dificuldade em obtê-la perante os órgãos competentes, o segurado requereu prazo complementar para cumprimento da exigência. No entanto, não logrou êxito em angariar a totalidade da documentação exigida em tempo hábil, a despeito de tê-la diligentemente requerido às instituições (...)”, conforme consta do PA anexo.

Em prol da solução administrativa de seu pedido, com relação aos períodos trabalhados a entes públicos, deveria o requerente ter cumprido as solicitações do INSS, conforme indicado pela autarquia em carta de exigências. O autor diz que solicitou a complementação de documentos aos empregadores, mas não foi atendido, oportunamente.

O INSS, por sua vez, indeferiu administrativamente tais pleitos sob o fundamento de que não restou cumpridas as exigências solicitadas ao segurado, como, comprovar a destinação das contribuições previdenciárias e se, de fato, recolhidas.

Na sequência, o autor veio requerer o reconhecimento e averbação dos vínculos celetista apontados em juízo, entretanto, lhe falta interesse de agir, pois não cumpriu exigências perante o INSS e a autarquia-re não pode emitir juízo de valor acerca do reconhecimento, ou não, desses vínculos laborais (como médico plantonista).

Em se tratando de falta de condição de ação, matéria de ordem pública que admite a atuação de ofício pelo juízo (nos termos do art. 485, VI, §3º, do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, cito precedente:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. I - In casu, formulou o INSS exigência administrativa para apresentação de CTC original e comparecimento do autor à entrevista rural, a qual não foi atendida. II - Não existindo pretensão resistida na via administrativa, resta configurada a falta de interesse de agir do demandante. III - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos dos §§ 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita. IV - Apelo do autor improvido.” (APELAÇÃO CÍVEL CLASSE: ApCiv 5000319-09.2019.4.03.6106, RELATORA: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019)

DO RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL

A parte autora pretende que o INSS seja condenado a reconhecer e averbar diversos períodos de tempo especial em relação aos seguintes períodos/empregadores:

- Períodos de 20/10/2000 a 01/04/2001; de 10/01/2001 a 08/05/2001; de 19/07/2001 a 30/03/2003 e de 18/10/2005 a 30/09/2011, PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE IGUAPE, cargo médico plantonista

Agentes Biológicos – Bactérias, vírus

Prova – CTPS e PPP (ID 26805330 - págs. 3/4 e págs. 13/14; ID 26805912 - págs. 8/9 e págs. 18/19; ID 26805912 - págs. 49/50)

- Períodos de 02/01/2002 a 15/01/2003, PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA, cargo médico plantonista

Agentes Biológicos – Bactérias e vírus

Provas – CTPS e PPP (ID 26805330 - pag. 3; ID 26805912 - pag. 8; ID 26805912 - págs. 55/57; ID 26805919 - págs. 1/5; ID 26805920 - págs. 1/3)

No tocante a esses entretempos consta do PAD a informação que o INSS não obteve sucesso no esclarecimento da vinculação do autor ao empregador durante a investigação administrativa, embora, para tanto houvesse empreendido esforço, como relatado “(...) Solicitamos esclarecimento sobre o regime previdenciário relacionado aos Municípios de Jacupiranga e Iguape, sendo emitida carta de exigência e prorrogando o prazo para apresentação dos documentos, não sendo apresentados até a presente data. Diante da incerteza do regime previdenciário, não podemos considerar os vínculos.”

Com isso, não se tem informações bastantes sobre a qualidade dos vínculos a que esteve submetido o empregado (RPPS ou RGPS). Se ao regime próprio, não cabe contagem em dobro ou em outras condições especiais (=reconhecimento de tempo especial); se ao regime geral, sim.

Nesse cenário reproduzo o art. 96, I, da Lei 8.213/91, da Seção VII, Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço, verbis:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

Nesse sentido, cito precedente:

(...) Inicialmente, necessário consignar que a certidão de ID 69694771- fl. 03 informa que o requerente laborou como servidor estatutário da Prefeitura Municipal de Óleo, sujeito a regime próprio de previdência social, no lapso de 1º/03/1996 a 31/12/1999. Atesta, ainda, que, a partir de 1º/01/2000, com a extinção do Fundo Municipal de Seguridade Social, a parte autora passou a ser contribuinte do RGPS. Assim, no que concerne ao interregno de 1º/03/1996 a 31/12/1999, de rigor o afastamento da especialidade reconhecida pela r. sentença, uma vez que, nos termos do inciso I do art. 96 da Lei nº 8.213/91, na contagem recíproca não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais. (5745361-98.2019.4.03.9999, Classe APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO, Relator(a) Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO)

Em vista disso, para evitar pronunciamento sobre o mérito, quanto ao período em exame, que certamente levaria a improcedência do pleito do trabalhador, então opto por extinguir sem mérito tal pleito.

Reitero que, diante da situação acima expressada, no período acima destacado, a solução deve ser a extinção do processo sem o julgamento do mérito, na linha do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016).

Ressalto que, com a extinção sem exame do mérito, não há prejuízo ao segurado, que pode renovar esse pedido em outra oportunidade.

DO MÉRITO:

DO RECONHECIMENTO E AVERBAÇÃO DO VÍNCULO CELETISTA

A parte autora pretende que o INSS seja condenado a reconhecer e averbar tempo de serviço/contribuição em relação ao período/empregador:

- de 23/06/2017 a 22/02/2018 em que exerceu atividades em regime celetista junto à Prefeitura do Município de Ilha Comprida/SP, com recolhimento de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

Para o período a Divisão de RH da PM de Ilha Comprida (i) declara que o requerente exerceu o cargo de médico plantonista e que houve recolhimento das contribuições ao INSS, cujos comprovantes estão arquivados naquela Prefeitura; (ii) expediu a Relação das Remunerações de Contribuições para o período indicado acima; e, (iii) a emitiu a CTC (id 26805926).

No âmbito administrativo o INSS se pronunciou negando o reconhecimento do vínculo laboral, pois, (O Município de Ilha Comprida (...) declarou que de 01/01/2003 a 30/11/2004 o requerente este vinculado ao RPPS, de 01/12/2004 a 14/10/2005 esteve vinculado ao RGPS e que 2017 (data da declaração) o RPPS estava extinto, contudo houve emissão de CTC (= o ente certificou que as contribuições foram recolhidas ao RPPS) para o período 23/06/2017 a 30/11/2017, não sendo possível definir, portando se de 23/06/2017 a 30/11/2017 havia vinculação ao RPPS ou ao RGPS. Solicitamos esclarecimento em carta de exigência e prorrogamos o prazo para apresentação dos documentos, não sendo apresentados até a presente data.)

Todavia, não assiste razão ao INSS.

Primeiramente, destaco o fato de que a averbação de tempo de serviço postulada visa a posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante a contagem recíproca de tempo de serviço laborado no regime celetista e no regime público, encontrando-se tal situação disciplinada pelo artigo 94 e seguintes da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, cumprindo transcrever o artigo 94.

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

Por tais razões, tem-se que não há qualquer controvérsia quanto ao fato da parte autora, no período de 23/06/2017 a 22/02/2018, haver exercido atividades em regime celetista junto à Prefeitura do Município de Ilha Comprida, com recolhimento de contribuições para o Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

Cito precedente:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

- Tendo o autor laborado em regime celetista, em época pretérita, pode exercer o direito que lhe é assegurado pela Constituição Federal (§ 9º - art. 201) da contagem recíproca. A parte autora manteve vínculo, sob o regime celetista, com a Prefeitura Municipal de Dracena, a partir de 01.09.1989, até a atualidade, sendo que, durante curto período (01.07.1992 a 30.06.1999), contribuiu com regime próprio de Previdência Social, retomando, pouco após, os recolhimentos ao RGPS. Por se tratar de verdadeira transformação do vínculo celetista em estatutário, com posterior retorno ao Regime Geral da Previdência Social, possível o cômputo do tempo especial convertido em comum para fins de contagem recíproca. Matéria preliminar rejeitada. (...)

(ApReNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO/SP, 5159120-81.2019.4.03.9999, Relator(a) Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI)

DO TEMPO ESPECIAL

O entendimento deste juízo, com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber:

1ª) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas;

2ª) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão "conforme atividade profissional", constante da redação original do artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (§ 3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (§ 4º do art. 57).

Nesse sentido, a partir do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, passou a ser demonstrada mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura.

Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da regulamentação da Lei nº 9.032/95, realizada pelo Decreto 2.172/97, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235.

HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA

Do advento da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, em 28/04/1995, as atividades desenvolvidas pelos segurados eram consideradas especiais apenas observando-se as categorias profissionais, existindo a presunção de insalubridade, penosidade ou periculosidade, em conformidade com o disposto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

Somente com a superveniência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e deu nova redação ao seu parágrafo 3º, passou a haver previsão legal acerca dos requisitos conjugados da não intermitência e permanência. Antes disso, a simples comprovação da habitualidade da exposição a agentes nocivos era suficiente para o reconhecimento da atividade especial (Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização). Cumpre ressaltar que o fato de não se exigir permanência em relação ao período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 não significa que a exposição aos agentes nocivos pudesse ser eventual (não habitual).

Após 28/04/1995, face à nova redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, não basta mais o simples enquadramento por atividade profissional, devendo o segurado, ao contrário, comprovar a efetiva exposição aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (§4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95).

USO DE EPI OU EPC

No que respeita ao uso de equipamento de proteção individual ou coletiva pelo segurado para a neutralização dos agentes agressivos, e, em consequência, a descaracterização do labor em condições especiais, quanto ao uso de EPI eficaz, tenho entendimento de que somente descaracteriza a especialidade do tempo de serviço se comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos (5010030-86.2012.404.7001, TRU4, Relatora Luísa Hickel Gamba, 05/09/2016).

Ressalte-se que, ao julgar o ARE 664335 (julgado pelo Plenário em 04/12/2014, Rel. Min. Luiz Fux), o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Equipamento de Proteção Individual só afasta o direito à especialidade se for realmente capaz de neutralizar a nocividade, mantendo a orientação de que o EPI não a elide em caso de ruído, consoante se extrai da ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, STF, Tribunal Pleno, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, acórdão eletrônico repercussão geral - mérito, DJE-029, divulg. 11/02/2015, public. 12/02/2015, grifou-se)

Logo, inexistente prova suficiente do uso de EPI eficaz pelo autor (qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento, efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir, se realmente pode neutralizar por completo o agente agressivo e, sobretudo, se era permanentemente utilizado pelo empregado), é possível o reconhecimento da especialidade.

No caso em exame, pede o autor, o qual exerce a atividade/profissão de médico.

iii. seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01/03/1988 a 15/12/1988, de 06/05/1989 a 25/04/1995, de 01/11/1997 a 13/10/1999, de 20/10/2000 a 01/04/2001; de 10/04/2001 a 08/05/2001; de 19/07/2001 a 30/03/2003 e de 18/10/2005 a 30/09/2011, de 02/01/2002 a 15/01/2003, de 01/10/2003 a 05/01/2007, de 01/12/2004 a 14/10/2005, de 23/06/2017 a 22/02/2018 e de 10/12/2009 a 24/07/2018 (DER);

Há previsão expressa no item 2.1.3, do quadro anexo, do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, Anexo II e item 3.0.1, do Decreto nº 2.172/97, a categoria profissional dos médicos, dentistas e enfermeiros, de modo que é negável a natureza especial dessas ocupações. Ademais, a atividade desenvolvida por essas categorias enquadra-se no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

No tocante aos agentes biológicos, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de considerar a especialidade do trabalho em razão da potencialidade do risco de contato com esses agentes e não do contato propriamente dito.

Ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos - proveniente do contato direto com os pacientes, suas secreções e materiais não esterilizados - pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas - para o qual basta um único contato com o agente infeccioso - e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em consultórios (médico ou odontológico).

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª adota o entendimento de que, tratando-se de agentes biológicos, os equipamentos de proteção raramente são capazes de afastar de modo absoluto o risco de contágio proveniente do contato com vírus, bactérias e outros microorganismos. (TRF4, AC 5002662-32.2013.404.7117, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Tais Schilling Ferraz, juntado aos autos em 21/03/2014).

(...) Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ, Pet 9194/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 28/05/2014, DJe 03/10/2014)

- Períodos de trabalho antes de 1995:

1 - Período de 01/03/1988 a 15/12/1988, CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE TEREZINHA DE JESUS LTDA.

Categoria Profissional de Médico –

Prova - CTPS e PPP (ID 26805330 - pág. 2; ID 26805912 - pág. 7; ID 26805912 - págs. 40/41 e 73/74)

Categoria Profissional de Médico

Prova – CTPS (ID 26805330 - pág. 2; ID 26805912 - pág. 7)

Nesses períodos (1,2), o autor trabalhou como médico, de acordo com anotação na CTPS. Dessa forma, cabível o reconhecimento da especialidade, nos termos do Decreto nº 53.831, de 1964 (2.1.3 do quadro anexo).

Períodos de trabalho depois de 1995:

3. Período de 01/11/1997 a 13/10/1999, PRONTO SOCORRO CLÍNICO PRONTOCOR LTDA.

Agentes Biológicos – Microorganismos Patogênicos

Provas - CTPS e PPP (ID 26805330 - pág. 2; –ID 26805912 - pág. 7; ID 26805912 - pág. 58/59; ID 26805914 - pág. 5/6)

Nesse período (3), o autor trabalhou como médico, de acordo com anotação na CTPS e indicação em PPP. Dessa forma, cabível o reconhecimento da especialidade, nos termos dos Decretos acima indicados.

4. Período de 01/10/2003 a 05/01/2007, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REGISTRO

Agentes Biológicos – Microorganismos

Prova – CTPS e PPP (ID 26805330 - pág. 13; ID 26805912 - pág. 18 ID 26805912 - págs. 38/39)

O formulário PPP indica que, dentre suas atividades no referido hospital, uma delas consistia em realizar pequenas cirurgias, estando em contato com micro-organismos não especificados.

Nesse período (4), o autor trabalhou como médico, de acordo com anotação na CTPS e indicação em PPP. Dessa forma, cabível o reconhecimento da especialidade, nos termos dos Decretos acima indicados.

5 – Período de 01/12/2004 a 14/10/2005, MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA

Agentes Biológicos – Bactérias e vírus

Provas – CTPS e PPP (ID 26805330 - pág. 14; ID 26805912 - pág. 19; ID 26805912 - pág. 24; ID 26805924 - pág. 1; ID 26805912 - pág. 51/52; ID 26805921 - págs. ½)

Nesse período (5), o autor trabalhou como médico, de acordo com anotação na CTPS e indicação em PPP. Dessa forma, cabível o reconhecimento da especialidade, nos termos dos Decretos acima indicados.

6. Período de 10/12/2009 a 24/07/2018 (DER), CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA

Agentes Biológicos – Bacilos, vírus, parasitas, protozoários, bactérias, fungos, fluidos corporais, fezes, sangue e derivados

Prova: CTPS e PPP (ID 26805330 - pág. 14; ID 26805912 - pág. 19; ID 26805912 págs. 42/47 e págs. 75/82)

Nesse período (6), o autor trabalhou como médico, de acordo com anotação na CTPS e indicação em PPP. Dessa forma, cabível o reconhecimento da especialidade, nos termos dos Decretos acima indicados.

iv. a averbação do período especial de 01/01/2003 a 30/11/2004 constante em Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo município de Ilha Comprida, para fins de aposentadoria especial, ou, sendo o caso de aposentadoria por tempo de contribuição (item vi destes requerimentos), a sua averbação como atividade comum, nos termos da fundamentação.

É certo que o segurado que trabalhou simultaneamente perante regime próprio e regime geral de previdência social pode aproveitar o tempo de contribuição de um regime para se aposentar no outro, desde que o referido período já não tenha sido utilizado no outro regime.

Para o período a Divisão de RH da PM de Ilha Comprida (i) declara que o requerente exerceu o cargo de médico e que houve recolhimento das contribuições ao antigo IMP – Inst. Municipal Previdenciário, cujos comprovantes estão arquivados naquela Prefeitura; (ii) expediu a Relação das Remunerações de Contribuições para o período indicado acima; e, (iii) a emitiu a CTC nº 264 que foi homologada (id 26805912, fls. 24, 25/26 e 27/28).

Para comprovar o tempo especial foi anexado o respectivo PPP (id 26805912, fls. 51/52), este traz a indicação de contato do médico com agentes agressivos, como, bactérias e vírus.

Nesse período indicado, o autor trabalhou como médico do Pronto Atendimento-PA, de acordo com anotação da CTC e indicação em PPP. Dessa forma, cabível o reconhecimento do vínculo laboral com o Município de Ilha Comprida, bem como, a especialidade daquele entretempo, nos termos dos Decretos acima indicados.

Cito precedente:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Administrativo. Tempo de serviço prestado em condições especiais sob regime celetista. Conversão em tempo de atividade comum. Transformação do vínculo em estatutário. Averbação. Aposentadoria. Contagem recíproca. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é no sentido de que o servidor que laborou em condições insalubres, quando regido pelo regime celetista, pode somar esse período, ainda que convertido em tempo de atividade comum, com a incidência dos acréscimos legais, ao tempo trabalhado posteriormente sob o regime estatutário, inclusive para fins de aposentadoria e contagem recíproca entre regimes previdenciários distintos. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 603581 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 18/11/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-238 DIVULG 03-12-2014 PUBLIC 04-12-2014)

DAREAFIRMAÇÃO DADER

Quanto à possibilidade de reafirmação da DER, a Primeira Seção do STJ, ao julgar pelo rito dos recursos repetitivos 3 recursos especiais que discutem tese representativa da controvérsia (tema 995) - possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção, assim decidiu: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

O e. STJ julgou a matéria, firmando tese no sentido de que "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir" (REsp 1727069/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJE 02/12/2019).

Desse modo, a implementação das condições necessárias para a concessão de benefício previdenciário - seja o tempo de contribuição ou a idade -, ainda que posteriormente ao ajuizamento da ação, pode ser considerada como fato superveniente para a procedência do pedido.

DAANÁLISE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

No âmbito administrativo o INSS reconheceu que a parte autora possuía, até a DER, 05 anos, 0 meses e 12 dias de tempo de serviço (evento 7, fls. 13-15).

Conforme apurado pela Contadoria Judicial, verifico que a parte autora não implementa as condições necessárias ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, porquanto o somatório dos intervalos reconhecidos nesta sentença e na esfera administrativa não atinge 25 anos de atividade especial (totaliza apenas 21 anos, 4 meses e 08 dias).

Por sua vez, os períodos de tempo especial reconhecidos neste feito proporcionam à parte autora um acréscimo de 08 anos, 02 meses e 18 dias.

Dessa forma, a parte autora alcança 32 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de serviço até a DER (24/07/2018), sendo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo tempo mínimo exigido é de trinta e cinco anos.

Passo à análise do pedido sucessivo.

REAFIRMAÇÃO DADER

Pretende a parte autora o cômputo de tempo de contribuição posterior à DER para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data em que implementadas as condições para tanto, como fato superveniente, nos termos do art. 493 do NCPC (Lei nº 13.105/2015).

Nesse ponto, igualmente, não merece provimento o pedido.

Tal se deve, pois, conforme apontado pela contagem de tempo elaborada pela Contadoria do Juízo, nos termos acima, na data do ajuizamento da demanda em juízo (em data de 13.01.2020) o autor contabilizou (34 anos, 04 meses e 22 dias), bem como tendo pontuação atingida (93,73 pontos) não observou o previsto no art. 29-C da Lei 8.213/91.

3. DISPOSITIVO

Em vista de todo o exposto:

3.1 – JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no tocante ao pedido para reconhecer/averbar o tempo de serviço/contribuição em relação aos períodos/empregadores: de 20/10/2000 a 01/04/2001; de 10/04/2001 a 08/05/2001; de 19/07/2001 a 30/03/2003 e de 18/10/2005 a 30/09/2011, junto à Prefeitura do Município de Iguape/SP, e, de 02/01/2002 a 15/01/2003, junto à Prefeitura do Município de Jacupiranga/SP, pela comprovada falta de interesse de agir (nos termos do art. 485, VI, §3º, do Código de Processo Civil).

3.2 - JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no tocante ao pedido para reconhecer/averbar o tempo especial em relação aos seguintes períodos/empregadores: de 20/10/2000 a 01/04/2001; de 10/01/2001 a 08/05/2001; de 19/07/2001 a 30/03/2003 e de 18/10/2005 a 30/09/2011, Prefeitura Municipal da Estância de Iguape, e, de 02/01/2002 a 15/01/2003, Prefeitura Municipal de Jacupiranga, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil;

3.3 - JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para:

3.3.1 – reconhecer e averbar o período de tempo comum de 23/06/2017 a 22/02/2018, exercido em atividades de regime celetista junto à Prefeitura do Município de Ilha Comprida;

3.3.2 - reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, conversão 1.4, cargo de médico (plantonista), os períodos dos entretempos e respectivos empregadores:

- de 01/03/1988 a 15/12/1988, CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE TEREZINHA DE JESUS LTDA.;

- de 06/05/1989 a 25/04/1995, VENERÁVEL ARQ. ORDEM 3º DE N. S. DO MONTE DO CARMO;

- de 01/11/1997 a 13/10/1999, PRONTO SOCORRO CLÍNICO PRONTOCOR LTDA.;

- de 01/10/2003 a 05/01/2007, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REGISTRO;

- de 01/12/2004 a 14/10/2005, MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA;

- de 10/12/2009 a 24/07/2018, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA;

- de 01/01/2003 a 30/11/2004, MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA.

3.4. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB: 42/193.897.652-2), nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sendo assim, em razão da sucumbência recíproca e proporcional das partes, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, divididos proporcionalmente da seguinte forma: a) para a autarquia, no percentual de 10% (dez por cento), a incidir sobre o valor da causa, b) para a parte autora, no percentual de 10% (dez por cento), a incidir sobre o valor da causa, observada a previsão na lei adjetiva (artigos 85, § 4º, III, e 86, NCPC).

Valor das custas já satisfeitas e que deverá ser reembolsada, por metade, pela parte ré.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ª R para julgamento (art. 1.010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

Nome do segurado: **MARCELO UZEDA GOMES DE CASTRO**, inscrito no CPF sob n. **006.181.857-71**;

Períodos reconhecidos:

1) Reconhecer e averbar o período de **tempo comum** de 23/06/2017 a 22/02/2018, exercido em atividades de regime celetista junto à Prefeitura do Município de Ilha Comprida;

2) Reconhecer e averbar como **tempo de serviço especial**, conversão 1.4, cargo de médico (plantonista), os períodos dos entretempos e respectivos empregadores:

- de 01/03/1988 a 15/12/1988, CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE TEREZINHA DE JESUS LTDA.;

- de 06/05/1989 a 25/04/1995, VENERÁVEL ARQ. ORDEM 3º DE N. S. DO MONTE DO CARMO;

- de 01/11/1997 a 13/10/1999, PRONTO SOCORRO CLÍNICO PRONTOCOR LTDA.;

- de 01/10/2003 a 05/01/2007, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REGISTRO;

- de 01/12/2004 a 14/10/2005, MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA;

- de 10/12/2009 a 24/07/2018, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA;

- de 01/01/2003 a 30/11/2004, MUNICÍPIO DE ILHA COMPRIDA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-06.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: J G DE AMORIM - ALIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

REU: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE

DECISÃO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial a fim de recolher as custas iniciais, bem como regularize o polo passivo da demanda, fazendo constar a Fazenda Nacional.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, retomemos os autos conclusos.

Providências necessárias.

Registro/SP, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001991-44.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NATALIA MOURA SALAZAR - SP201054-E, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MASTER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA - EPP, VIVIANE CRISTINA MUNIZ

DESPACHO

Id. 35561038: defiro. Concedo à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual a parte deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Registro/SP, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000177-96.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: ODENIL DE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DOMINGUES DE BRITO - PR73934

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação de mandado de segurança individual, com pedido de tutela de urgência, impetrado pela pessoa física, ODENIL DE CAMARGO, qualificado no feito PJe, contra indicado ato coator emanado do Gerente da Agência da Previdência Social de Registro/SP.

Na peça inicial, o impetrante narra que, no dia 28 de agosto de 2019, protocolou junto ao Instituto Nacional do Seguro Social recurso administrativo. Contudo, decorrido mais de 203 dias, não houve análise do seu recurso. Com isso, sustenta a existência de ofensa à Lei nº 9.784/99 e do princípio da razoável duração do processo.

Em tutela de urgência, pretende a determinação da para que a autoridade impetrada, em quinze dias, proceda ao julgamento do pedido administrativo. No provimento final, pretende a “concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº 193.193.496-4 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”.

O pedido liminar foi indeferido (id. 3000902).

O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se aduzindo que “tendo em vista a análise realizada, no âmbito administrativo e a perda superveniente do objeto, o presente mandamus deve ser extinto sem julgamento de mérito” (id. 33534914).

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o benefício requerido pela autora já fora concedido, de modo que se concluiu pela reforma de parecer sem a necessidade do envio dos autos à Egrégia JRPS - Junta de Recursos da Previdência Social (id. 33911017).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 35758125).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia na apreciação do direito alegado pelo impetrante em ver analisado seu recurso administrativo junto a autarquia previdenciária do INSS. Sobre o tema, destaco, desde logo, que o cidadão tem direito à boa prestação do serviço público. Depois da impetração da ordem, sem liminar, ocorreu a noticiada análise do pedido administrativo, nos termos do pedido.

Durante o curso do processo, a autoridade coatora noticiou com documentos que o objeto perseguido pelo impetrante, a saber, análise do recurso administrativo, já foi feito na via administrativa, inclusive tendo concedido o benefício pleiteado e pago valores ao segurado/impetrante (vide INFEN e HISCRE).

A ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Operou-se, portanto, a perda superveniente do objeto da demanda pela satisfação da pretensão da parte impetrante. Nesse aspecto, cito precedente: “Com efeito, não havendo utilidade prática do provimento jurisdicional pleiteado, revela-se ausente o interesse de agir pela perda superveniente do objeto, razão pela qual deve ser o processo extinto, nos termos do art. 267, VI do CPC/1973, consoante repisado na decisão combatida. Precedentes: REsp. 1.804.997/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.5.2019, AgRg no MS 20.626/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.12.2014 e REsp. 938.715/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10.12.2008”.

Consoante entendimento jurisprudencial do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação originária, revelando a ausência de interesse de agir superveniente, conduz à extinção do processo nos termos do art. 267, VI, do CPC. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 47370 2015.00.07950-2, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/08/2016 ..DTPB:.)

E ainda: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito. II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015. (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 51410 2016.01.70865-7, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/08/2018 ..DTPB:.)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando o disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Registro/SP, 03 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000031-55.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: EDNO DE OLIVEIRA LIMA MEDICAMENTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SANTOS LIMA - PR88572

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de nominada ação declaratória de nulidade de auto de infração proposta pela pessoa jurídica, EDNO DE OLIVEIRA LIMA MEDICAMENTOS - ME, em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO (CRF/SP).

Empetição inicial, o autor informa que se constitui em Posto de Medicamentos situado no Posto “O Fazendeiro” desde 2006 na cidade de Miracatu/SP, na BR-116, KM3 85. Narra que foi multado por agente fiscalizador do CRF/SP, porquanto não havia responsável técnico farmacêutico em seu estabelecimento, lavrando-se os autos de infração TI 329041 e TR164479, no importe respectivo de R\$ 3.228,60 e R\$ 6.457,20. Narra que a multa aplicada através do TI 329041 foi devidamente paga.

Sustenta que o “estabelecimento não se submete às mesmas regras das farmácias, visto que atende uma região desprovida de farmácias e drogarias, a mais de 10 quilômetros da cidade mais próxima, com cerca de 3 mil habitantes, que careceriam desse atendimento básico, que é prestado há mais de 10 anos, e não comporta uma farmácia ou drogaria pelos seus elevados custos”.

Assim, requer a anulação dos autos de infração TI 329041 e TR164479 e a devolução da quantia já paga de R\$3.228,60. No mais, requer que seja determinada a autarquia ré que se abstenha de aplicar novas multas ao autor, bem como que seja declarada a incompetência da ré para fiscalizar o estabelecimento do autor.

Determinada a citação do CRF/SP (id. 29134784).

O CRF/SP apresentou contestação (id. 33877487), em que sustenta a legalidade dos autos de infração. Defende que os postos de medicamentos não possuem autorização para vender medicamentos sujeitos a prescrição e que o fato do autor vender tais medicamentos o caracteriza como drogaria. Pugna, assim, pela improcedência da demanda.

O autor apresentou impugnação à contestação (id. 35461154).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Cuida-se de demanda proposta com a finalidade de impugnar a lavratura pelo CRF/SP dos autos de infração TI 329041 e TR164479, no importe respectivo de R\$3.228,60 e R\$6.457,20, tendo em vista a constatação pelo fiscal da falta de profissional técnico no estabelecimento autor.

In casu, do conjunto probatório, extraem-se elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Segundo petição inicial, em síntese, a autuação levada a cabo pelo CRF/SP contra o autor não se refere a ‘farmácia ou drogaria’, mas sim posto de medicamentos. Com isso, entende ser inexigível a presença de farmacêutico responsável.

O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenham responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73. Precedente do STJ.

O § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73 aponta que:

“Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.
§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.
(...)”

A alínea “c” do artigo 10 da Lei n. 3.820/60, por sua vez, indica que:

“Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

- registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;
- examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;
- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;
(...)”

A própria Lei nº 5.991/73, que “dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e correlatos e dá outras providências”, realizou uma longa conceituação ao separar em categorias diferentes atividades como as de empresa, estabelecimento, farmácia, drogaria, ervanária, dispensário de medicamentos, etc., atribuindo-lhes características e regimes jurídicos diferentes, de modo que a inserção de um dado estabelecimento em uma ou outra implicará imposição de direitos e deveres também distintos.

O art. 4º da Lei nº 5.991/73, no trecho relevante para estes autos, dispõe, verbis:

“Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)
XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;
XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;
XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;
(...)”

Em 2014, entrou em vigor a Lei nº. 13.021/2014, que assim passou a dispor sobre a matéria:

Art. 1o As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

Art. 2o Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.

Art. 3o Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. (grifei)

Art. 6 Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

II - ter localização conveniente, sob o aspecto sanitário;

III - dispor de equipamentos necessários à conservação adequada de imunobiológicos;

IV - contar com equipamentos e acessórios que satisfaçam aos requisitos técnicos estabelecidos pela vigilância sanitária.

Art. 7 Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica.

Art. 8 A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. (Grifei)

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. (Grifei)

No caso dos autos PJe, a discussão se põe em relação à natureza jurídica da autuada. A autora alega que se caracteriza como posto de medicamentos, o que dispensaria, em tese, a presença de técnico farmacêutico. O réu CRF, por seu turno, alega que o autor comercializa medicamentos privativos de drogaria, o que demanda a presença do respectivo profissional de farmácia.

Pois bem. Conforme disposto na legislação supra, posto de medicamentos é o estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria. Conforme esclarecido pela ré, os medicamentos autorizados para comercialização dos postos de medicamentos estão previstos na Resolução RDC/ANVISA nº 138/2003, cuja lista de medicamentos “isentos de prescrição” constam atualizados na atual Instrução Normativa IN nº 11, de 29 de setembro de 2016 e Resolução RDC/ANVISA nº 242/2018.

Assim, para que o estabelecimento que comercializa medicamentos que demandam prescrição não pode ser caracterizado como posto de medicamento. Nesse sentido, segue julgado de nosso regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGRARIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO - NECESSIDADE DA PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO. LIQUIDEZ DA CDA NÃO AFASTADA.

1. As multas aplicadas por ausência de um farmacêutico responsável técnico no estabelecimento da empresa, durante todo o horário de funcionamento, decorreram de constatação “in loco” pela fiscalização do CRF/SP, que a embargante, de fato, exercia atividades típicas de uma drogaria, pois comercializa medicamentos denominados de “tarja vermelha”, venda de injetáveis, que são vendidos sob prescrição médica, por isso que não pode ser considerada simplesmente como posto de medicamento, como pleiteia a recorrente.

2. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos farmacêuticos que não tenha responsável técnico durante o horário de funcionamento, a teor do disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, combinado com o art. 15, parágrafo único, da Lei nº 5.991/73.

3. Também não há falar em ausência de liquidez e certeza do crédito fiscal, tendo em vista que as CDA's informam origem e a natureza da dívida, bem como o critério para a imposição das multas.

4. Igualmente improcedente a alegação de que ficou impossibilitada de apresentar recurso administrativo, pois a autuação ocorreu em seu próprio estabelecimento, e foi recebida por quem estava incumbido do cargo de direção, à qual deu o devido encaminhamento, tanto que houve até pedido de parcelamento da dívida.

5. Nesse particular, cumpre observar que a sentença não conheceu da parte em que a embargante se insurgiu contra os documentos que foram juntados aos autos pela embargada, por cópia simples, em vista da preclusão verificada.

6. Não ocorreu prescrição no caso em apreço, considerando os vencimentos da dívida, o mais antigo remontando a 07/1997, e o ajuizamento da ação, em 05/2000.

7. Por conclusão, as alegações apresentadas pela embargante não têm o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente, pois, como é sabido, para ilidir a mesma é necessária prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos.

8. Portanto, ante a insuficiência da defesa apresentada, é de ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

9. Improvimento à apelação (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL N.º 2007.03.99.000040-4/SP - 28.05.09).

No caso, o exame dos autos indica que o autor comercializava medicamentos sob prescrição médica (id. 33877951). Contra tal fato, o autor não se opôs, limitando-se a afirmar que “a situação da primeira auto de infração foi regularizada, com o desligamento da ex-sócia Mari Lucia Pasin Azambuja, quem assinou o primeiro auto de infração, tanto é que o recolhimento da multa ocorreu corretamente e a situação prontamente regularizada” (sic - id. 35461154).

Assim, ultrapassado este ponto, tem-se por descaracterizar o estabelecimento autoral como posto de medicamentos, posto que exerce atividades próprias de drogaria, e ao respectivo regime jurídico regulador deve submeter-se.

Cabe, nesse momento, abrir um parêntese para fazer constar que a figura do posto de medicamentos ainda existe no ordenamento jurídico, uma vez que a tentativa de extingui-lo, através da Lei n. 13.021/14 foi vetada. Contudo, o fato de ainda ter previsão no ordenamento jurídico não torna a autora, por si só, um posto de medicamento. Para tanto, deve, rigorosamente, ater-se às atividades previstas em lei para tal estabelecimento.

O art. 24 da Lei n.º 3.820/1960, que cria os Conselhos Federais e Regionais de Farmácia, é claro em estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo.

Tais penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei n.º 3.820/1960, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.

O âmbito de competência do Conselho inclui então à fiscalização do exercício profissional, não sendo o caso de o Poder Judiciário proibir o exercício dessa atividade, que se encontra dentro de sua autoridade.

Nesse sentido, não há falar em nulidade da multa aplicada ou repetição do indébito. Quanto ao pedido formulado visando a que seja o requerido impedido de fiscalizar ou aplicar novas multas, não comporta deferimento, porquanto o CRF tem sua atribuição fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral.

Cito entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. FARMÁCIA. AUTUAÇÃO FISCAL. POSTO DE MEDICAMENTO QUE EXERCE ATIVIDADES TÍPICAS DE DROGARIA. NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO QUE ATRAI A FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em que se decidiu o seguinte: “As atividades desenvolvidas por postos de medicamentos e drogarias são disciplinas em lei, não estando amparada a atividade de desborde tais limites. [...] Para que seja classificada como posto de medicamentos, o estabelecimento deverá estar situado em zona suburbana ou rural onde, em um raio de mais de três quilômetros não haja farmácia ou drogaria licenciada (art. 34, do Decreto Estadual n. 12.479, de 18.10.1978). [...] Verificado que pratica há desvio nas atividades desenvolvidas por posto de medicamentos, legítima a autuação fiscal” (fl. 143).

2. Nas razões recursais, sustenta a recorrente que teria havido ofensa aos arts. 4º, inc. XIII, 19 e 44 da Lei n. 5.991/73; 17, 19 e 44 do Decreto n. 74.170/74; e Decreto estadual n. 12.479/78.

3. Alega que (i) exerce atividade inerente a posto de medicamento, cuja fiscalização não é do conselho profissional, mas sim da autoridade sanitária e que (ii) mesmo que se admitisse não ser posto de medicamentos, o conselho profissional não poderia atuar, na medida em que não pode exercer poder de polícia contra estabelecimento cujo funcionamento independe de profissional habilitado - a fiscalização se dá em relação ao profissional, e não em relação ao estabelecimento.

4. Sobre a controvérsia dos presentes autos, a origem, soberana para avaliar o conjunto fático-probatório, asseverou que ficou evidente nos autos que a recorrente exerce atividades típicas de drogaria, e não de posto de medicamentos (fls. 145/146). Afastar esta premissa fática esbarraria na Súmula n. 7 desta Corte Superior.

5. A partir disso, toma-se inafastável a exigência de profissional técnico responsável, na forma expressa do art. 15 da Lei n. 5.991/73. Precedentes. 6. Imposta a exigência de presença de profissional habilitado, manifesta a legitimidade da fiscalização do Conselho Regional de Farmácia - CRF. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido. (STJ REsp 721896/SP - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - 01.10.09).

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - POSTO DE MEDICAMENTOS: ATIVIDADE TÍPICA DE DROGARIA - OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CRF.

1. É legal a exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos, se este praticar atividades típicas de drogaria.

2. Apelação e remessa oficial providas. (TRF 3 - ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 714299/SP - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - 4T - 16/04/2009)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em petição inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registrada eletronicamente, publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Registro/SP, 04 de agosto de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO
Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-86.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: AMAURI AGUIAR VASSAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPO M

Cuida-se de embargos de declaração (id. 35624677) opostos pela parte ré em relação à sentença proferida no feito (id. 35001343), a qual extinguiu a demanda com resolução do mérito, inclusive, reconhecendo tempo especial, acolhendo o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, com a reafirmação da DER, bem como concedendo a tutela de urgência, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Para tanto, diz a parte embargante existir omissão no julgado, uma vez que a sentença:

“(…) Os PPPs carreados ao processo administrativo, constantes às fls. 13/17 do id. 26508469, informam exposição a hidrocarbonetos e a ruído de 88 decibéis. No entanto, a r. sentença ora embargada somente analisou as informações atinentes aos agentes químicos (hidrocarbonetos), deixando de apreciar e se pronunciar sobre o elemento nocivo físico ruído. Assim, imprescindível que esse D. Juízo, sanando a omissão apontada, se pronuncie de forma fundamentada acerca do enquadramento por exposição a estrépiteo de 88 decibéis.” (...)

Ao depois, argumenta a parte recorrente que a sentença deverá sanar obscuridade.

“(…) eliminar a obscuridade narrada e comprovada, reconhecendo como especial o período de 07/12/2016 (dia posterior ao de emissão do PPP de fls. 16/17 do id. 26508469) até 04/09/2018 (data do implemento dos requisitos para inativação especial), vez que constam dos autos documento hábeis a comprovar que o obreiro se manteve na mesma função, perante o mesmo empregador, sujeito aos mesmíssimos agentes danosos, no lapso posterior à data de emissão do PPP de fls. 16/17 do id. 26508469, devendo, ainda, ser considerado o formulário ora apresentado, emitido pela empresa Codema em 13/07/2020 (fato superveniente) (...);

Por fim, o embargante informa ter produzido novas provas no âmbito do recurso de embargos de declaração.

(…) Como já dito, a empregadora Codema forneceu novo PPP, referente ao interregno de 01/03/2006 em diante, datado de 13/07/2020. Igualmente ocorreu com o ex-empregador Darcy Lopes, que somente disponibilizou cópia do Livro de Registro de Empregados, referente ao vínculo de 05/12/89 a 01/03/90 posteriormente à prolação da sentença, apesar de constar da inaugural pedido expresso acerca da averbação deste pacto laboral.

Decido.

Não se há negar que, no âmbito do recurso de embargos de declaração, a parte recorrente (autor) quase repropõe nova demanda, inclusive, anexando novas provas documentais. O que não se admite nesse tipo de recurso.

Ademais, no tocante a produção de provas, cumpre relembrar que a parte autora em sua réplica clamou urgência na prolação da sentença de mérito, embora o processo tenha sido protocolado em 31 de dezembro de 2019. Para tanto, argumentou que as provas já estavam inseridas no feito (...requer o segurado o regular e urgente prosseguimento do feito, com a prolação de sentença de TOTAL PROCEDÊNCIA...)

Segundo jurisprudência do nosso Regional, os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. E, mesmo quando opostos com o objetivo de prequestionar matéria a ser versada em provável recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC/2015 (aplicável à espécie), pois não se prestam, por si só, para forçar o ingresso na instância superior, decorrendo sua importância justamente do conteúdo integrador da sentença ou do aresto impugnado. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Cabe esclarecer também que não cumpre ao juiz esgotar análise de todas as teses/argumentos deduzidos pelas partes no processo, mas apenas aquelas suficientes para resolver o tema da demanda. Cito precedente no mesmo sentido: “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Segue este mesmo sentido o entendimento do STF: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098).

In casu, a embargante se insurge contra a sentença, nos seguintes pontos:

Novas provas e o pedido de novo julgamento para conceder o benefício B-46: forneceu novo PPP, referente ao interregno de 01/03/2006 em diante, datado de 13/07/2020, bem como, cópia do Livro de Registro de Empregados como ex-empregador, Darcy Lopes.

Neste contexto, entendo que a parte autora pretende inovar em sede recursal, o que é vedado pelo ordenamento por violar a cláusula do devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A questão não assume, ressalto, contornos exclusivamente “formais”, pois implicaria violação de direitos e garantias fundamentais que são aplicáveis a todos aqueles que litigam em processos judiciais, inclusive no caso de se tratar o réu pessoa jurídica de direito público.

Sabe-se que o processo civil pátrio é norteado, dentre outros, pelo princípio da correlação ou congruência segundo o qual deve haver correspondência entre o pedido e a solução dada à lide pelo julgador. Assim, ao sentenciar, o juiz deve ater-se aos limites do pedido inicial, sob pena de, em não o fazendo, proferir sentença extra ou ultra petita.

Nesse passo, transcrevo os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUNTADA DE DOCUMENTO COM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 397 E 398, CPC. EXEGESE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Direito Brasileiro veda o novum iudicium na apelação, porquanto o juízo recursal é de controle e não de criação (revisio prioriae instantiae). Em consequência, o art. 517 do CPC interdita a arguição superveniente no segundo grau de jurisdição de fato novo, que não se confunde com documento novo acerca de fato alegado. 2. Precedentes do STJ no sentido de que a juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócua a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC. 3. Recurso especial provido (Resp 466.751, Primeira Turma do STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ.U. 23/06/2003, p. 255), sem grifo no original. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme nesta Corte o entendimento jurisprudencial no sentido de que não se pode inovar em sede de apelação, sendo proibido às partes a alteração da causa de pedir ou do pedido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no REsp 1114023/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 17/09/2012) Por outro viés, diz que os PPPs carreados ao processo administrativo informam exposição a hidrocarbonetos e a ruído de 88 decibéis, entretanto, a sentença somente levou em consideração a exposição aos agentes hidrocarbonetos.

Melhor sorte não socorre o embargante. Tal se deve, pois, como ressaltai acima, não cumpre ao juiz esgotar análise de todas as teses/argumentos deduzidos pelas partes no processo, mas apenas aquelas suficientes para resolver o tema da demanda.

No caso, o tempo especial foi reconhecido.

Cito precedente no mesmo sentido: "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (STJ, Resp 717265, DJ 12.03.2007, p. 239).

Com tais explicações, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal, pois a parte embargante busca rediscutir a destinação daquele montante do depósito judicial.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a decisão proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte, porquanto tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000410-93.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA – TIPO M

Cuida-se de embargos de declaração (id. 35833047) opostos pela Fazenda Nacional em relação ao despacho (id. 34221643) que recebeu os presentes embargos à execução, determinando a suspensão da execução em relação ao bempenhorado.

Aduz a embargante que a existência de omissão no despacho, argumentando que a execução fiscal não fora integralmente garantida, motivo pelo qual os presentes embargos não poderiam ser recebidos pelo Juízo.

Decido.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC), com a finalidade específica de: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir erro material.

No caso concreto, quanto à tempestividade dos embargos declaratórios, verifico que, de fato, os embargos são tempestivos. Isso porque foram protocolados na data de 22.07.2020, ao passo que o embargante tomou ciência do despacho embargado em 17.07.2020, e os prazos processuais são contados em dias úteis.

No entanto, em análise aos autos (antes físicos agora virtual PJe), é possível verificar que os embargos de declaração foram opostos em face de despacho de mero expediente. Nota-se que o Código de Processo Civil é claro em afirmar que dos despachos não cabe recurso, conforme segue: CPC, art. 1001. Dos despachos não cabe recurso.

O despacho impugnado foi ato de mero impulsionamento processual para a Contadoria do juízo, não tendo, em meu sentir, conteúdo decisório.

No tema, a jurisprudência pátria é uníssona em não aceitar embargos de declaração em face de despachos de mero expediente. Observe julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.611.431 - MT (2015/0303858-6) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO EMBARGANTE : MILTON FRIES - ESPÓLIO REPR. POR : MARIA GERTRUDES FRIES - INVENTARIANTE EMBARGANTE : MARIA ELISABETH JACOBA LUFT EMBARGANTE : SILVIO ANTONIO LUFT EMBARGANTE : GERARDUS JOHANNES SERVATIUS MARIA MICHELS EMBARGANTE : MARIA LUISA MICHELS EMBARGANTE : ANTONIO MICHELS EMBARGANTE : JOAO PEDRO MICHELS EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES RESENDE MICHELS EMBARGANTE : JOANA TEODORA MICHELS VILELA EMBARGANTE : EDGAR ROCHA VILELA EMBARGANTE : JOSE MATIAS MICHELS EMBARGANTE : EURIDES SANTEIRO MICHELS ADVOGADO : DJALMA PEREIRA DE REZENDE - MT010810A EMBARGADO : LINCK S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO (S) - MS002926B LUIZ EMÍDIO DANTAS JÚNIOR - MT007400 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DESCABIMENTO. 1. Não cabem embargos de declaração contra despacho sem conteúdo decisório. 2. Embargos de declaração não conhecidos. DECISÃO 1. (omissis) É o relatório. Decido. 2. Não se revela cognoscível o recurso integrativo. Consoante cediço nesta Corte, o despacho de mero expediente (isto é, sem conteúdo decisório) não é passível da oposição de embargos de declaração. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. INTEMPESTIVOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. OPE LEGIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO. (...) 3. O despacho proferido em procedimento monitorio que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém natureza jurídica de sentença, tampouco é dotado de conteúdo decisório, não sendo passível de oposição de embargos de declaração. (...) 5. Recurso especial provido. (Resp 1.432.982/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015) Ainda que assim não fosse, infere-se, da leitura do despacho embargado, que a determinação de que se providenciasse a intimação dos réus para aditamento da defesa dirigiu-se à Coordenadoria da Quarta Turma, medida a ser adotada antes do encaminhamento dos autos à Segunda Seção. 3. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de abril de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator (STJ - EDcl no Resp: 1611431 MT2015/0303858-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 19/04/2018) (G.N).

Consigno, ainda, que a lei de execuções fiscais estabelece como condição de admissibilidade dos embargos de devedor a segurança do juízo por meio da penhora sem a exigência de que o valor dos bens constritos seja maior ou igual àquele do débito exequendo. Nesse sentido: TRF 4ª Região – AG 23935 PR 2004.04.01.023935-7 – DJ 29/09/2004 PÁGINA: 580.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte, porquanto tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 05 de agosto de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000568-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: FABIO AFONSO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 1180/1723

DESPACHO

- 1- Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na denominada (execução invertida), **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.
- 2- Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, **CITE-SE O INSS** nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos **impugnar** a execução.
- 3- Havendo **impugnação** remetam-se os autos à **CONTADORIA DO JUÍZO** e aguarde-se o julgamento.
- 4- Não sendo **impugnada** a execução, expeça-se **RPV/PRECATÓRIO** ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- 5- Caso haja a expedição de **PRECATÓRIO** aguarde-se sobrestado o pagamento.
- 6- Com a informação de **DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS**, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- 7- Decorrido o prazo para a parte autora sem apresentação dos cálculos, certifique-se e remetam-se os autos à baixa definitiva do PJe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000698-68.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

ESPOLIO: LOJA VIVIANE LTDA - ME, ALESSANDRO QUEIROZ LAPENNA, VIVIANE FRANCO SOARES LAPENNA

DESPACHO

- 1- Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar sobre o inteiro teor da certidão negativa (id nº 36296652) requerendo as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à citação da executada.
- 2-- Consigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a eternização da demanda executiva na justiça.
- 3- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
- 4- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-96.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: KATIA REGINA VIEIRA DE NOVAES

DESPACHO

1. À vista da certidão (id nº 36349965), oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Eldorado Paulista/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº **0000240-60.2020.8.26.0172**.
2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar diretamente no Juízo deprecado o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva.
3. A inércia da autora, no prazo acima assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III/IV, do CPC.

4- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 110/2020**, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Eldorado Paulista/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-72.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: APARECIDO MAURO VIDAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718, MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a informação/cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (id nº 33529122).
- 2- Havendo concordância ou decurso do prazo para manifestação das partes, desde já homologo os cálculos.
- 3- Expeçam-se RPV/Precatório em favor do(a) exequente e de seu(sua) advogado(a).
- 4- Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitórios.
- 5- Após a comunicação de pagamento do RPV, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Dê-se a devida baixa no sistema PJE, etiquetando-o.
- 6- Uma vez noticiado o pagamento do precatório, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- 7- Caso necessário e após manifestação das partes, tomem os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-46.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

EXECUTADO: MIAMI- COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RULI - SP135305

DESPACHO

Intimem-se as exequentes, ainda uma vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem planilha atualizada do débito e informem os dados bancários/códigos GRU, a fim de possibilitar a transferência dos valores, nos termos do despacho id. 30327101, item 3.

Decorrendo o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Registro/SP, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000013-34.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JULIO MARCOS MARTINS

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal: indefiro o pedido formulado para utilização do sistema **INFOJUD**, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, indicar bens passíveis de penhora, a fim de garantir a execução ou indicar as diligências úteis/necessárias ao prosseguimento do feito.
- 4- C onsigno, porquanto oportuno, que a reiteração de pedidos já analisados no feito, não consubstancia diligência útil ao seguimento do processo, mesmo porque, se assim fosse, haveria a etemização da demanda executiva na justiça.
5. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da execução sem resolução do mérito.
- 6- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 3 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000326-92.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EMBARGANTE: PAULO YOSHIO TEZUKA - EPP, PAULO YOSHIO TEZUKA

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de id. 35619270: informe a embargante, pormenorizadamente, quais os documentos necessários para cumprimento do despacho de id. 34160277, e comprove a recusa da CEF em fornecê-los. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorrendo o prazo in albis, retomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Registro/SP, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000081-11.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: JAIME INACIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos na denominada (execução invertida), **INTIME-SE** a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.
- 2- Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, **CITE-SE O INSS** nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
- 3- Havendo impugnação remetam-se os autos à **CONTADORIA DO JUÍZO** e aguarde-se o julgamento.
- 4- Não sendo impugnada a execução, expeça-se **RPV/PRECATÓRIO** ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
- 5- Caso haja a expedição de **PRECATÓRIO** aguarde-se sobrestado o pagamento.
- 6- Com a informação de **DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS**, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
- 7- Decorrido o prazo para a parte autora sem apresentação dos cálculos, certifique-se e remetam-se os autos à baixa definitiva do PJe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 4 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004555-93.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIS RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Diante da informação de que a CEF tem interesse na audiência de conciliação e considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 11, DE 05 DE JULHO DE 2020, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **13/08/2020, às 13h00min**, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta Microsoft Teams e/ou WhatsApp.

As partes deverão, até 03 (três) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intimem-se.

São VICENTE, 8 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049222-85.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: DROGARIA GBS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO - SP292266

DESPACHO

Id 35904668

Manifeste-se a parte exequente com relação à complementação do depósito judicial, efetuado pela parte executada, para garantia do débito exequendo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004687-37.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTN - CONSULTORIA, TECNOLOGIA E NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, com relação à regularidade e os valores depositados pela executada a título de penhora sobre o faturamento, conforme foi determinado no despacho (id. 2395455_f.372).

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n. 0000614-51.2018.403.6144.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000446-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EMBARGANTE: UNIPROPI EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU LUIZ LASKOWSKI - SP22043

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à embargante da impugnação (id 33926666) oferecida pela embargada e a juntada de documentos (id 33926671 e seguintes).

Faculo às partes o prazo de 10 dias para manifestação se ainda há interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000480-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SQM BRASIL SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por SQM Brasil Serviços Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0035462-69.2015.403.6144.

Juntou documentos.

Por meio do despacho id 29482027, foi determinada a intimação da embargante para promover a garantia do juízo ou comprovar que o débito exequendo está garantido.

Despacho determinando a abertura da conclusão para a sentença (id 33872235).

Vieram os autos conclusos ao julgamento.

Decido.

O caso é de extinção dos embargos sem resolução de mérito.

A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, §1º, da Lei 6.830/1980.

Na espécie, a executada-embargante não ofereceu nenhuma garantia (parcial ou total) ao Juízo.

Na espécie cabe a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, diante de que dos autos consta manifestação da União.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, c.c. artigo 16, § 1º, da Lei 6.830/1980.

A embargante pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, intím-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002509-88.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS DE INOVACAO LTDA., FOCO GROUP SISTEMAS PARA TRANSACOES ELETRONICAS S.A., SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS DE GESTAO DE DESPESAS E FROTA LTDA., SODEXO PASS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que os impetrantes, em sede de liminar, requerem:

(...) a) Seja concedida, inaudita altera parte, medida liminar para que as Impetrantes não sejam obrigadas a recolher as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da emenda nº 33/2001 (inconstitucionalidade superveniente);

b) subsidiariamente, que na remota hipótese de não ser concedido o pedido elencado no item "a" supra, que a liminar seja deferida para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC especificamente quanto aos valores que ultrapassem o limite de 20 salários-mínimos aplicável sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado), com a imediata suspensão da exigibilidade dos recolhimentos, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional;

c) que, deferida a medida liminar na forma do item "a" ou "b" supra, seja intimada a autoridade coatora para dar-lhe imediato cumprimento. Ademais, que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos aqui debatidos, inclusive de inscrever em Dívida Ativa e ajuizar execução fiscal e incluir os nomes das Impetrantes em qualquer cadastro de inadimplentes (por exemplo: CADIN), bem como não lhes sejam negada a expedição de Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa); (...).

Emprovemento final, requerem:

(...) e) seja concedida a segurança pleiteada para declarar o direito líquido das Impetrantes não recolherem as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC haja vista a manifesta incompatibilidade com a regra disciplinada pelo art. 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desde a promulgação da emenda n° 33/2001 (inconstitucionalidade superveniente);

f) subsidiariamente ao item acima (item "e"), seja declarado o direito das Impetrantes de recolherem as contribuições destinadas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC observando, para fins de base de cálculo, o limite de 20 vezes o valor do salário-mínimo, conforme o parágrafo único do seu art. 4º da Lei 6.950/1981, que deverá ser aplicado sobre o valor total da folha de salários (e não de forma individual sobre a remuneração de cada empregado);

g) uma vez concedidos os pedidos dos itens "e" ou "f", sejam declarados como indevidos os valores recolhidos pelas Impetrantes nos últimos 5 (cinco) anos, bem como aqueles porventura recolhidos no curso da demanda, que devem ser atualizados pela Taxa Selic;

h) Demonstrado que os valores recolhidos a título de contribuições ao FNDE, INCRA, SEBRAE e SESC e SENAC são indevidos, faz-se necessário reconhecer o direito das Impetrantes de compensar os valores indevidamente recolhidos (arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96) desde os 5 anos anteriores ao ajuizamento do mandamus, nos termos da Súmula nº 213 do STJ20, com os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizados pela SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95

i) subsidiariamente, caso se entenda que é vedada a compensação do período recolhido antes da implementação do e-Social, que seja reconhecido o direito à restituição das contribuições destinadas as outras entidades e fundos, indevidamente recolhidos pelas Impetrantes no período anterior à implementação do e-Social, declaradas inconstitucionais ou que incidiram sobre o excedente do limitador de 20 salários mínimos da base de cálculo, tanto pela (i) expedição de precatório para a restituição de seu crédito, conforme decidido no AgRg no REsp 1466607/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015; ou, sucessivamente, (ii) pela execução do título judicial ou, por fim, ainda sucessivamente, (iii) pela restituição administrativa, devidamente atualizada pela Taxa Selic. (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial apresentada sob o id 35104598.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, id 35300348.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, id 36186385. Em suma, defendeu a legitimidade da exação e requereu a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito, id 36447955.

Intimado, o MPF não se manifestou meritariamente, id 36511690.

Os impetrantes opuseram embargos de declaração em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, id 36609610.

Os autos vieram conclusos.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Retificação do polo passivo

Sobreveio a Portaria ME n. 284, de 27 de julho de 2020, que aprovando o novo regimento interno da SRFB, extinguiu a DRFB de Barueri e vinculou os contribuintes do município à DRFB de Osasco.

Assim, de ofício **retifico** o polo passivo do feito, para que dele doravante passe a contar o Sr. Delegado da Receita Federal da Delegacia **de Osasco**. Anote-se no sistema processual.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Sentencio de pronto, pois que os autos já se encontram em termos. Com isso, tomo prejudicada a necessidade de decidir os embargos de declaração opostos pelos impetrantes.

Não obstante isso, esclareço que a decisão embargada id 35300348 não porta obscuridade em seus termos, haja vista que é clara ao concluir pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE /Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Como é de conhecimento notório, as contribuições devidas a terceiros incidem sobre a folha de salário da empresa (base de cálculo), *não havendo incidência individual por colaborador/empregado*.

Sobre a folha salarial da empresa, portanto, incide a exação, devendo-se respeitar o limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Prosseguindo, não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 149, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foram incluídos os §§ 2º, 3º e 4º no artigo 149, da CF, pela EC 33/2001, a fim de definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do artigo 149 foi alterada pelas ECs 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Ocorre que não houve restrição das bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais, somente houve especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Não cabe admitir que a EC n. 33/2001 tenha inviabilizado as contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da CRFB. Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, tencionou, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, indicando possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

2.2.1 Contribuição ao SEBRAE

Quanto à contribuição destinada ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029/90, artigo 8º, § 3º, cuja redação foi alterada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003, sua constitucionalidade, após a edição da EC 33/2001, é questão que vem sendo amplamente enfrentada pela jurisprudência. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. SOLIDÁRIA. ARTIGOS 134, III E 135, DO CTN. NULDADE DA CDA. AFASTADA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. GFIP. SÚMULA Nº 436. DISPENSA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI COMPLEMENTAR Nº 84/1996. MATERIALIDADE ORDINÁRIA. REVOGADA PELA LEI Nº 9.876/1999. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO SAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SENAI, SESI, SEBRAE E INCRA. MULTA DE MORA. LIMITAÇÃO. TAXA SELIC. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (...). 17. A constitucionalidade da cobrança da contribuição do salário-educação já se encontra sumulada pelo E. STF. Súmula 732, STF. 18. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao Sesi e ao Senai são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresária: AgRg no Ag 740.812/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 08/06/2006; AI-AgR 622981, EROS GRAU, STF. 19. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do art. 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, que está em discussão perante o STF, em sede de repercussão geral, sob tema nº 325 ("Subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001."), ainda não dirimido. 20. Assim, considerando o rol do artigo 149, III, "a" da CF como exemplificativo, não se reconhece a incompatibilidade da exigência da contribuição ao SEBRAE com a Constituição Federal. 21. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade", verbis: RE-AgR 389020, ELLEN GRACIE, STF. 22. No que tange à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. (...). 27. Apelação a que se dá parcial provimento, tão somente para limitar a incidência da multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento). (TRF3, ApCiv 0002482-02.2009.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial1 DATA: 27/09/2019).

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN A SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE INFRAÇÃO AO ARTIGO 30, I B DA LEI 8.212/91 - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91 - INCIDENTE SOBRE O PRÓ-LABORE PAGAMENTO DE AUTÔNOMO - BASE DE CÁLCULO NÃO ELEITA PELO ART. 195, I DA CF/88 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - INCRA, SEBRAE - SAT - LEGALIDADE - MULTA - SELIC (...). VIII - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Inera, Sat e Sebrae. (...). XIII - Apelo parcialmente provido. (TRF3, ApCiv 0008902-13.2015.4.03.6105, Segunda Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial1 DATA: 29/08/2019).

Vale ressaltar que está sendo discutido no STF, sob a sistemática da repercussão geral, o controle das bases econômicas da contribuição em comento, sem que tenha sido determinada a suspensão dos feitos que versam sobre o mesmo assunto, e que ainda pendem de julgamento (Tema nº 325). Segue ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 603624 RG, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJe-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328).

Desse modo, não se pode reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao SEBRAE por conta da redação do artigo 149, §2º da Carta Magna, alterada pela EC 33/2001.

2.2.2 Contribuição ao INCRA

No que se refere à contribuição ao INCR – cuja inconstitucionalidade é sustentada pela impetrante ao argumento de que, ainda que seja considerada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, em razão da divergência de sua natureza jurídica com a CIDE, seria evidente o não acolhimento pela Constituição Federal de 1988, muito menos com a edição da Emenda Constitucional nº 33/01 – também não se pode acolher a tese autoral.

O tema tem sido debatido nos Tribunais, que têm recentemente chegado à conclusão exposta no subitem acima analisado.

Além disso, quanto à natureza jurídica da Contribuição destinada ao INCR, a matéria foi submetida a exame no STF na sistemática da repercussão geral (Tema nº 495, RE 630.898, Rel. Min. Dias Toffoli), ainda pendente de julgamento, cuja ementa reproduz a seguir:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (STF, RE 630898 RG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 03/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012).

Ressalta, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.3 Contribuições ao SESC, SENAC e ao FNDE – salário-educação

Da mesma forma, também a cobrança das contribuições ao SESC, SENAC e ao FNDE – salário-educação foi reputada legítima quando em vigor a EC 33/01. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE. DEVIDAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilíquida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. Em relação às contribuições destinadas ao chamado "Sistema S", observa-se que foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte, inclusive para prestadoras de serviços. Precedentes. 3. A contribuição destinada ao INCR, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCR, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. 4. Com relação ao salário-educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. 5. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 0002286-26.2018.4.03.6102, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCR E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC Nº 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário nº 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC nº 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCR, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas, utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, além de atípicas, pois são constitucionalmente reservadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). - Relativamente à Emenda Constitucional nº 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5001800-78.2017.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE NETO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019).

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). SEBRAE. ABDI. APEX-BRASIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA EM PARTE. Afastada a alegação da apelante, quanto à existência de litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO e o SEBRAE, a ABDI e a APEX-BRASIL. Isso porque as pessoas jurídicas que representam são apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne do recurso em exame é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol exemplificativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições interventivas (CIDEs), mencionadas no caput. Segundo a apelante, uma vez que as contribuições destinadas ao SEBRAE, APEX, ABDI, possuem status de contribuição de intervenção no domínio econômico, as referidas contribuições podem ter base de cálculo e sujeito passivo definidos em lei ordinária - concluindo-se pela constitucionalidade da exação. De fato, o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Precedentes. Em resumo, inexistente qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As contribuições de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Invertido o ônus da sucumbência. Apelação da União provida em parte. (TRF3, ApCiv 50138254120174036100, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020).

A cobrança do salário-educação, em especial, foi instituída pela Lei 9.424/96, cujo artigo 15 estabelece:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Já é certo que a cobrança em relação à contribuição do salário-educação é constitucional, sob a Constituição Federal de 1988, nos termos da Súmula 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." (Sessão Plenária de 26/11/2003, DJ 09/12/2003).

Este entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento realizado no RE 660.933, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade do salário-educação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES. Nos termos da Súmula 732/STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (STF, RE 660933, Tribunal Pleno, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe 23/02/2012).

Não existe inconstitucionalidade material superveniente do salário-educação, pela promulgação da Emenda Constitucional 33/2001, que teria excluído a folha de salários da empresa como base de cálculo dessa contribuição.

Além disso, acrescente-se, como constou acima, que a publicação tanto da Súmula 732, do STF, quanto do acórdão proferido no RE 660933, com repercussão geral reconhecida, são posteriores à entrada em vigor da EC 33/2001.

A única conclusão a que se pode chegar é que não está configurada a inconstitucionalidade superveniente das normas relativas ao salário-educação.

Confira-se, neste sentido, além dos julgados acima, que também se aplicam ao caso, o seguinte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO INCRA. EC 33/2001. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao salário-educação e ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário. 3. A decisão agravada enfrentou todos os pontos da controvérsia, inclusive a de que haveria inconstitucionalidade superveniente na cobrança pelo advento da EC 33/2001, rejeitando a pretensão em conformidade com a jurisprudência firmada, a demonstrar a inexistência de fundamento para a reforma do julgamento monocrático. 4. O precedente citado pelo agravante é isolado e contrário à orientação prevalecente, na atualidade. Note-se que a decisão agravada adotou a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, assim como a orientação dominante perante o Supremo Tribunal Federal, não cabendo, pois, cogitar-se de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação e ao INCRA. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF3, AMS 00047827820114036100, Terceira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2013).

Ressalto, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, desde que naturalmente não tenha havido decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação processual. No tema em análise neste feito não se revela a existência de ordem obstativa de julgamento oriunda do Egrégio STF.

2.2.4 Pedido subsidiário - base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do *caput* do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp n.º 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fúcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext.unc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação** pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "i", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "i", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. É entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "b" da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8.212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP-RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em ED em AC N° 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCRA devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (empleso vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511/2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluiu pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE/Salário-Educação/, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher as contribuições devidas a terceiros (FNDE/Salário-Educação/, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela parte impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis como o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

2.4 Sobre as hipóteses de cabimento de embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de 'contradição' externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra 'omissão' relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos da Lei n.º 12.016/2009 e do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência das contribuições devidas a terceiros (FNDE/Salário-Educação/, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos. Determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, **ratifico a liminar** para manter a suspensão da exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Sem condenação honorária, de acordo como artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e súmulas n.ºs 512/STF e 105/STJ.

Custas a serem meadas pelas partes, na forma da lei, observada a isenção da União.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB, ao Delegado da DRFB de Osasco.*

Cumpra a Secretaria a retificação do registro, nos termos acima.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Ielma Paula Rizzi, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal.

Almeja obtenção de ordem declaratória de direito e condenatória de revisão das cláusulas do 'Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE – Fora do SFH – no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário – SFI', nº 155551869137. Especificamente impugna a forma de reajustamento das parcelas mensais e do saldo devedor, o anatocismo e a violação ao Código de Defesa do Consumidor. Requer, pois, a repetição ou a compensação dos valores pagos a maior.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 24214571).

Emenda da inicial (id 24355769).

A parte autora comprovou a realização de depósitos judiciais vinculados ao feito (id 24568288 e id 24830733).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id 25316104). Invoca preliminar de carência da ação. No mérito, sustenta a higidez jurídica e financeira do contrato. Defende a inaplicabilidade do CDC e a não inversão do ônus da prova. Advoga a impossibilidade de revisão das disposições contratuais. Requer a total improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Depósitos judiciais (id 26164239 e id 26954580).

Seguiu-se réplica da autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial.

Novos depósitos judiciais (id 28970594, id 29854327 e id 32306034).

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Rejeito a preliminar de carência da ação.

A CEF não demonstrou já ter havido a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome e a competente averbação no registro de imóveis. Nesse sentido, veja-se: *"Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil)."* [TRF3; AG 2007.03.00.082548- 0/SP; 5ª Turma; Decisão de 15/10/2007; DJF3 de 10/06/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce].

Ainda que assim não fosse, diante do pedido de repetição de valores formulado pela autora, mesmo com a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF subsistiria o interesse processual da mutuária na revisão do contrato, ao fim da verificação de eventual valor pago a maior.

MÉRITO

2.2 Relação consumerista e inversão do ônus da prova

É firme a jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, que firma livremente um "contrato de adesão".

Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência da parte autora ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da autora, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela autora no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifique o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da autora, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu.

2.3 Anatocismo

A autora alega que “a REQUERIDA, impõe em seus cálculos a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO SISTEMA SAC aplicado no contrato formalizado entre as partes, dada a similitude do sistema com a utilização da Tabela Price, cujo cálculo contempla juros compostos, pelo que deve ser afastado, aplicando-se o método de Equivalência em Juros Simples” (id 24107803 - Pág. 11).

Ao contrário do que alega a parte autora, o SAC é sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro que não gera anatocismo. Não se destina esse sistema de amortização do saldo devedor a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

O SAC, sistema pactuado entre as partes, prevê a amortização crescente do saldo devedor, circunstância que não configura ilegalidade ou desequilíbrio financeiro – ademais da vantagem de conduzir, em regra, à ausência de saldo residual ao final do contrato. Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - POSSIBILIDADE - ANATOCISMO PELA UTILIZAÇÃO DA TABELA SAC - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO - SEGUNDA SEÇÃO DO STJ - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - TUTELA ANTECIPADA E DIREITO À COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DA TR - MATÉRIA NÃO TRATADA NA DECISÃO RECORRIDA - INOVAÇÃO RECURSAL - ANÁLISE NESTA FASE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrich votaram como Sr. Ministro Relator. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1195195 2010.00.91709-3, Terceira Turma, Rel. MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 02/08/2012).

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. 1. Uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos – também denominado *pacta sunt servanda* – segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. 2. É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. 3. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Coleando Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, comedição da Súmula 297. 4. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa “conta corrente”, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. 5. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. 6. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 7. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 8. A jurisprudência pátria tem entendido pela inexistência de abusividade da cláusula contratual que prevê a contratação de seguro habitacional pelos mutuários, inclusive nos contratos disciplinados pela Lei nº 9.514/97. 9. Comungo do entendimento dos Tribunais Regionais no sentido de que se mostra legítima a cobrança da Taxa de Administração desde que contratada pelas partes. 10. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito a restituição. 11. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1931303 0011683-91.2013.4.03.6100, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2018).

Note-se ainda que a autora não demonstrou a efetiva incidência de juros capitalizados em periodicidade diversa da contratada. A autora não se desonerou (artigo 373, inciso I, CPC) dos ônus processuais de provar que houve a ilegítima incidência desse encargo.

Por tudo, porque não logrou demonstrar a incidência referida – ilidindo a correção do cálculo apresentado –, rejeito a alegação de defesa neste aspecto.

2.4 Embargos de declaração

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos.

De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos.

Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos deduzidos em face da Caixa Econômica Federal, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001891-73.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REGINALDO AURELIO MARQUES

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

A CEF expressou a desistência do feito.

Vieramos autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Decreto a extinção do presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios na espécie.

Custas pela CEF.

Diante do atendimento do pedido da Cef e da ausência de prejuízo à contraparte, desde já **declaro** a ocorrência do trânsito em julgado. Com isso, diante do elevado volume de trabalho, torno desnecessária a certificação respectiva.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 4 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000989-64.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: IZILDA FABIANA JUSTO GOMES

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Izilda Fabiana Justo Gomes, qualificada na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento da 'Cédula de Crédito Bancário – Crédito Consignado CAIXA' nº 25.0576.110.0008131-27 e nº 25.0576.110.0008136-31, celebrados entre as partes.

Foi determinada a intimação pessoal da representação civil da CEF para manifestação conclusiva quanto ao prosseguimento do feito, ao fim da indicação do endereço onde a parte ré pudesse ser encontrada (id 17068895).

Intimada (id 26999620), a CEF ficou-se inerte.

Fundamento e decido.

A espécie impõe a extinção do feito o pronto indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Pelo despacho id 17068895, determinou-se à CEF indicasse o endereço onde a parte ré poderia ser encontrada.

Intimada, inclusive pessoalmente, deixou a CEF de dar cumprimento às determinações.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, II e IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5005717-17.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: 18 GIGAS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DIAS MORAIS - PR94776

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da remessa do feito ao JEF, dê-se baixa na distribuição destes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033579-87.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA ROCHA

DESPACHO

Intime-se a CEF a apresentar aos autos a respectiva planilha atualizada do débito.

Cumprida a determinação supra, autorizo a tentativa de bloqueio de valores em relação ao(s) executado(s), já citado(o), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.

Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a *suficiência integral* de valores bloqueados, intime-se a parte executada por meio de Oficial de Justiça.

Em caso de *ausência ou insuficiência* da penhora acima determinada, promova-se a tentativa de restrição de transferência da propriedade de veículos porventura existentes em nome da parte executada, por meio do sistema **RENAJUD**, desde que não gravados com alienação fiduciária ou reserva de domínio e tenham sido fabricados há menos de 10 anos.

Se positiva a providência:

a) vale a presente decisão, juntamente com a inserção de restrição de transferência no RenaJud, como termo de penhora, nos termos dos arts. 838 e 845, parágrafo 1º, do CPC;

b) nome o(s) executado(s) como depositário(s) do(s) veículo(s) penhorado(s); e

c) expeça o necessário à intimação da parte executada acerca da penhora, bem como para a constatação e avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s).

Restando infrutíferas as diligências acima, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data da assinatura.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007675-31.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

DECISÃO

Id 35278325

A parte executada menciona o despacho (id 34541719) no qual a parte exequente, ao ser intimada, não se manifestou com relação ao item 6 da petição (id. 33835944) em que requereu que os valores bloqueados via Bacenjud no presente feito fossem convertidos em renda para dedução das prestações do Negócio Jurídico Processual (NJP), nos termos do art. 190 do CPC c/c a Port. PGFN n. 742/2018.

Item 6 – Id 338359844: “6. *Requer-se, outrossim, que os valores bloqueados judicialmente no presente feito em 15/04/2019 e 4 | 4 DOCS - 2333801v1 16/04/2019, nos montantes de R\$ 86.885,23, R\$ 134.516,40 e R\$ 176,06, sejam convertidos em renda da União, a fim de que seja possível à Executada deduzir tais valores das prestações devidas no NJP, conforme autorizam as cláusulas 8ª e 9ª do termo celebrado com a Exequente.*”

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, de forma conclusiva sobre o requerimento da parte executada.

Caso a parte exequente se mantenha silente, expeça-se o necessário para conversão em renda dos valores mencionados em favor da União, com aproveitamento dos valores para abatimento das parcelas do NJP, nos termos das cláusulas 8ª e 9ª do referido acordo (id. 33835949).

Em face à manifestação da parte exequente (id 34726258) **homologo o acordo** celebrado entre as partes no mencionado NJP.

Após, coma conversão dos valores em renda, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com suspensão do lapso prescricional, onde aguardarão a manifestação das partes.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0026368-97.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

DECISÃO

Id 35279338

A parte executada menciona o despacho (id 34539332) no qual a parte exequente, ao ser intimada, não se manifestou com relação ao item 6 da petição (id. 34354352), em que requereu que os valores bloqueados via Bacenjud no presente feito fossem convertidos em renda para dedução das prestações do negócio jurídico processual (NJP), nos termos do art. 190 do CPC c/c a Port. PGFN n. 742/2018.

Item 6 – Id 34354352: “6. *Requer-se, outrossim, que o valor bloqueado judicialmente no presente feito em 14/09/2018, no montante de R\$ 31.345,85, seja convertido em renda da União, a fim de que seja possível à Executada deduzir tal valor das prestações devidas no NJP, 4 | 4 DOCS - 2333586v1 conforme autorizam as cláusulas 8ª e 9ª do termo celebrado com a Exequente.*”

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 dias, de forma conclusiva sobre o requerimento da parte executada.

Caso a parte exequente se mantenha silente, expeça-se o necessário para conversão em renda dos valores mencionados em favor da União, com aproveitamento dos valores para abatimento das parcelas do NJP, nos termos das cláusulas 8ª e 9ª do referido acordo (id. 34354355).

Em face à manifestação da parte exequente (id 34725693), **homologo o acordo** celebrado entre as partes no mencionado NJP.

Após, coma conversão dos valores em renda, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com suspensão do lapso prescricional, onde aguardarão a manifestação das partes.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001283-88.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324

DESPACHO

Petições Num. 36645240 e Num. 35545460: o requerimento de desbloqueio já foi indeferido pela decisão Num. 36522717.

Não obstante, *ad cautelam*, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os documentos juntados pelo executado.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-66.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CARLOS ROBERTO MEDEIROS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da manifestação do INSS (Num. 35380820), manifeste-se o autor o interesse ou não na realização de audiência de conciliação designada para o dia 20/08/2020.

Taubaté, 07 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-95.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CLEUZA VIEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação Num. 36598162: considerando o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 (medidas para restabelecimento gradual das atividades presenciais em razão da COVID-19), a audiência designada para o dia 20 de agosto de 2020, às 14hs de tentativa de conciliação será realizada por videoconferência.

Providencie a Secretaria o necessário.

Taubaté, 07 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001429-95.2019.4.03.6121

AUTOR: CLEUZA VIEIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a determinação judicial a audiência de conciliação será realizada por videoconferência, utilizando-se o aplicativo "Cisco Webex Meetings".

Esse aplicativo poderá ser baixado em um celular ou pelo computador.

A audiência poderá ser acessada pelo link cnj.webex.com/cnj-pt/j.php?MTID=m383d350c3b2d77a7e3e8c9b12798a23b.

Número da reunião: 129 000 4907.

Senha: cecontaubate.

Intime-se ainda de que mais informações poderão ser solicitadas pelo email: taubatsapc@trf3.jus.br.

Taubaté, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001282-06.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 05 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000388-64.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LETICIA MARIA BUSTAMANTE COURA RONCONI COSTA

DESPACHO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em conta judicial vinculada ao Juízo.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 05 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002892-36.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NELSON ALCANTARA ALVARES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL DE LIMA MORAES - GO34396

DESPACHO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 05 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000609-13.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LUCAS W. R. DIAS & CIALTDA - ME

DESPACHO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em conta judicial vinculada ao Juízo.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001300-27.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B. I. MAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 05 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000772-90.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

EXECUTADO:MARCOS CARVALHO

DESPACHO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em conta judicial vinculada ao Juízo.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, data da assinatura.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002187-33.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:PAULO ROBERTO MONTEIRO GONCALVES DE MORAES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Cumpra-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002187-33.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:PAULO ROBERTO MONTEIRO GONCALVES DE MORAES

DESPACHO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 05 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002221-08.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 05 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001779-42.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLT - PINDA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

Cumpra-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000047-26.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MACHADO PEDROZO - ME

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, limitada ao valor total do crédito exequendo.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de indisponibilidade, procedendo à juntada do protocolo e subsequente detalhamento.

Cumpra-se.

Taubaté, 14 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002172-64.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA FRANCISCA CAMARGO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Defiro a penhora pelo sistema BACENJUD, nos termos do Art. 854, do Código de Processo Civil, limitado ao valor total do crédito exequendo.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do protocolo e subsequente Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

Cumpra-se.

Taubaté, 16 de novembro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001357-11.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SANDRO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Vistos, em decisão.

SANDRO CORREA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência (NB 187.341.078-3), deste a data do requerimento administrativo, em 11/07/2018. Subsidiariamente, requer seja reafirmada a DER para concessão do benefício na exata data em que se verificar o preenchimento total de anos de contribuição necessários ao benefício.

Aduz o autor que é portador de sequelas de poliomielite, que tem como características, além da assimetria dos membros inferiores, a perda da força muscular e reflexos. Relata que trabalhou mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição ao INSS sob condição de deficiência física, tendo requerido, em 11/07/2018, ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente, o qual foi indeferido, sob o argumento de que "os pedidos de natureza especial do autor não teriam sido enquadrados, e, conseqüentemente, não haveria o preenchimento do tempo mínimo de contribuição".

Pelo despacho de Num. 22950662 foi determinada a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação- CECON.

Citado, o INSS apresentou contestação (Num. 29531021), sustentando que o autor foi submetido à perícia médica e social do INSS, onde não houve constatação de deficiência em qualquer nível, considerando-se, como determina a Lei, não só a deficiência em si, mas também as limitações dela decorrentes, levando-se em consideração o nível de instrução do Autor, o ambiente onde vive e o trabalho que realiza.

Sustenta o réu que, mesmo se houvesse sido constatada deficiência leve, seriam necessários 33 anos de contribuição para a concessão do benefício, agindo corretamente a autarquia em não conceder o benefício, haja vista não ter sido comprovado tempo suficiente para sua concessão. Com relação ao período rural, sustenta o INSS que o autor não comprovou nos autos o desempenho na lida campesina durante o período mencionado de 10/12/1989 a 10/11/1991. Em relação ao pedido subsidiário do autor, sustenta a impossibilidade de reafirmação da DER.

Réplica (Num. 30461897).

Relatei.

Fundamento e decido.

Com a devida vênia, reconsidero o despacho que determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 20/08/2020, às 13:30h, por entender que em casos análogos a experiência tem demonstrado que o momento oportuno para tal realização é após a produção da prova pericial.

No caso dos autos, observo que a incapacidade do autor para o trabalho é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo motivado pela "Falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica" (Num. 17925250 - Pág. 7).

Determino a realização de perícia médica a se realizar **dia 13/10/2020, às 14:00h**. Para tanto, nomeio o **Dr. Carlos Alberto da Rocha Lara Júnior** (médico do trabalho e reumatologista), que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. A perícia será realizada no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o Perito nomeada, inclusive dos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) O periciando é pessoa com deficiência, ou seja, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
- 2) Em caso afirmativo, especificar:
 - 2.1 Qual o grau da deficiência (leve, moderado ou grave), determinado de acordo com o IF-BrA - Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado (Portaria Interministerial nº 1 de 27/01/2014)?
 - 2.2. É possível determinar a data do início da deficiência ?
 - 2.3. O periciando é passível de tratamento e/ou recuperação total ou parcial? Caso afirmativo, é possível fazer um prognóstico do prazo de recuperação?
- 3) Entende o Dr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica e funcional por outro especialista? Em caso positivo, indicar a especialidade.

Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à deficiência, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Com a juntada, venham conclusos para eventual designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de agosto de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001757-59.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:GRANVALE - LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

DESPACHO

A ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores excedentes ao valor da dívida.

Assim, determino o imediato desbloqueio dos valores excedentes (art. 854, §1º do CPC/2015). Proceda a Secretaria respectiva liberação no sistema BACENJUD, juntando aos autos respectivo protocolo e detalhamento da ordem judicial.

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em conta judicial vinculada ao Juízo.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 05 de agosto de 2020

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000435-38.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CRISTIANO EMANUEL MALTA GRACIO

DESPACHO

A ordem judicial expedida através do sistema BACENJUD resultou em bloqueio de valores excedentes ao valor da dívida.

Assim, determino o imediato desbloqueio dos valores excedentes (art. 854, §1º do CPC/2015).

Proceda a Secretaria a respectiva liberação no sistema BACENJUD, juntando aos autos respectivo protocolo e detalhamento da ordem judicial.

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei nº 6.830/80 – LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido prazo sem oposição de embargos, promova-se a transferência dos valores penhorados em conta judicial vinculada ao Juízo.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Taubaté, 05 de agosto de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 0001295-66.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINERACAO SAO LUIZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

REU: GERALDO COELHO, JOAO PAULO DA SILVA, JOSE PEREIRA, TERESA CRISTINA DE VASCONCELOS DUARTE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO LUIS DO PARAITINGA

Advogado do(a) REU: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

DESPACHO

Num. 34212505 - Pág. 1/2: Vista às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 7 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0001295-66.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINERACAO SAO LUIZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

REU: GERALDO COELHO, JOAO PAULO DA SILVA, JOSE PEREIRA, TERESA CRISTINA DE VASCONCELOS DUARTE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO LUIS DO PARAITINGA

Advogado do(a) REU: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

DESPACHO

Num. 34212505 - Pág. 1/2: Vista às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 7 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0001295-66.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINERACAO SAO LUIZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

REU: GERALDO COELHO, JOAO PAULO DA SILVA, JOSE PEREIRA, TERESA CRISTINA DE VASCONCELOS DUARTE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO LUIS DO PARAITINGA

Advogado do(a) REU: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

DESPACHO

Num. 34212505 - Pág. 1/2: Vista às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 7 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0001295-66.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINERACAO SAO LUIZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

REU: GERALDO COELHO, JOAO PAULO DA SILVA, JOSE PEREIRA, TERESA CRISTINA DE VASCONCELOS DUARTE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO LUIS DO PARAITINGA

Advogado do(a) REU: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

DESPACHO

Num. 34212505 - Pág. 1/2: Vista às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 7 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 0001295-66.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MINERACAO SAO LUIZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER DE CAMARGO E CASTRO - SP132120, CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397

REU: GERALDO COELHO, JOAO PAULO DA SILVA, JOSE PEREIRA, TERESA CRISTINA DE VASCONCELOS DUARTE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO LUIS DO PARAITINGA

Advogado do(a) REU: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035

DESPACHO

Num. 34212505 - Pág. 1/2: Vista às partes dos documentos reunidos aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 7 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000614-64.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: RODOLFO ELIAS DA SILVA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TONELI - SP178674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certidão Num. 36639952: Providencie o autor o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

TAUBATÉ, 7 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000947-16.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA ENEAS - SP299547, DAIANE BARBOSA DA SILVA - SP417709

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição Num. 33519370 - Pág. 1/2: Recebo a emenda à inicial.
2. Defiro a dilação de 10 (dez) dias de prazo requerida pela parte autora para que comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade.
3. Intime-se.

TAUBATÉ, 7 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-05.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: AGUINALDO ALVES MOURA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 513, §1º, do CPC, notadamente se concorda com o pedido de "execução invertida". Prazo de cinco dias.
3. Com a concordância, providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", e oficie-se para a revisão do benefício nos termos do julgado, bem como remetam-se os autos ao INSS para, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias;
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC;
6. Intime-se.

TAUBATÉ, 7 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003403-68.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: CLAUDIR BENEDITO CLARO EMYDIO

Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 7 de agosto de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO, AUGUSTO LEONARDO BANDEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Trata-se de feito com audiência designada para o dia 17/09/2020, às 15h30min, na qual deverá ser tomado o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas, não havendo requerimento de intimação das testemunhas pela via judicial.

Sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, providencie a Secretaria o necessário. Em havendo indicação de necessidade de realização do ato de forma mista, tomem conclusos.

Cumpra-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001557-52.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO, AUGUSTO LEONARDO BANDEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: SIMONE BANDEIRA DA SILVA SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Trata-se de feito com audiência designada para o dia 17/09/2020, às 15h30min, na qual deverá ser tomado o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas, não havendo requerimento de intimação das testemunhas pela via judicial.

Sobre a realização das audiências, dispõe atualmente o artigo 8º da Portaria Conjunta PRES-CORE 10/2020 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Art. 8º. As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ.

Nos termos do citado dispositivo, a audiência será realizada por meio virtual.

Providencie a Secretaria a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores, para que informem, no prazo de cinco dias e justificadamente, quanto à eventual necessidade de realização do ato de forma mista, ou seja, com a presença no prédio do Fórum Federal, em sala para esse fim destinada, apenas pelas pessoas que não possam comparecer por meio virtual, por alguma razão relevante (p.ex., falta de meios de conexão pela internet, impossibilidade de comparecimento ao escritório do patrono, etc).

Não havendo óbices à realização da audiência por meio virtual, providencie a Secretaria o necessário. Em havendo indicação de necessidade de realização do ato de forma mista, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000264-40.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDELICIO FARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA FARIA DA SILVA - SP278788

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) REU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida Num. 21941016 - Pág. 144/150 (fls. 126/129 dos Autos Físicos).
3. Se transitada em julgado, requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 15 de maio de 2020.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000067-31.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: ARMANDO ADILSON DE OLIVEIRA - ME, ARMANDO ADILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Quanto ao pedido de consulta aos sistemas de pesquisa de bens, INDEFIRO, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

Verifico, ainda, que em 05/08/2019 (doc. **ID 23443861**) houve transação das partes acerca da dívida objeto dos presentes autos.

Assim, deverá a CEF no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, inclusive de forma expressa acerca de eventual cumprimento pela parte ré do acordado na conciliação, sob pena de sobrestamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008969-10.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGILBERTO CESAR GERALDELLO, BENEDITO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA FRASNELLI GIANOTTO - SP184488

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela CEF.

Em nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001634-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ROSANA APARECIDA DA SILVA, ROSANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA VIEIRA PINTO - SP241083

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira o exequente o cumprimento do julgado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000005-42.2020.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967, RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.** (CNPJ n.º 56.724.412/0001-29) em face de ato do(a) **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, quando das demissões sem justa causa de funcionários, **ocorridas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação, ainda não recolhidas.**

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Ematenção ao despacho de ID 26630681, a impetrante peticionou sob o ID 27552467.

Decisão proferida pela 1ª Vara Federal de Americana/SP declarando sua incompetência para processar e julgar o presente feito (ID 28059745).

Instada a parte impetrante acerca dos despachos de IDs 30532828 e 33470402, peticionou por meio dos IDs 32605888 e 34028524.

Conferido prazo para que a impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora (ID 35549120), apontou como impetrado(a) o(a) Sr.(a) **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP (ID 35867435).**

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para decisão.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Da análise dos documentos que acompanharam a petição inicial, verifica-se que a empresa impetrante tem domicílio na cidade de **Santa Bárbara D'Oeste/SP.**

Não há nos autos comprovação de ato coator advindo do Gerente Regional do Trabalho em Piracicaba/SP, sendo que o município de Santa Bárbara D'Oeste/SP está vinculado à **Gerência Regional do Trabalho em Campinas/SP.**

Segundo abalizada doutrina, *“autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações”* (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se *“autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução”* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59, g.n.).

Fixada tal premissa, quem possui competência para rever o ato impugnado é o **Gerente Regional do Trabalho em Campinas/SP**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 – DJ DATA: 28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional em **Campinas/SP**, Subseção Judiciária para a qual o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que no polo passivo do feito conste o(a) Sr.(a) **Gerente Regional do Trabalho em Campinas/SP.**

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido liminar pendente.

Após o decurso de prazo, ou eventual desistência de prazo recursal, remetam-se os autos ao **Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Campinas/SP.**

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002562-77.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MAURICIO ANSELMO DIAS DE AMORIM EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO PIRES LOPES - SP397435

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por **MAURICIO ANSELMO DIAS DE AMORIM EIRELI - ME**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a anulação do Ato Declaratório nº 006403960, que tomou inapta a inscrição da empresa no CNPJ.

O feito foi originalmente proposto em face do Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Instado a esclarecer o porquê do ajuizamento da ação em face da autoridade mencionada, visto que o ato declaratório foi proferido por autoridade de outro município, a impetrante apresentou a emenda à petição inicial de ID 36508823, requerendo a inclusão do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP e a manutenção do Delegado da Receita Federal em Piracicaba/SP, visto que o termo de diligência foi realizado por auditor fiscal de Piracicaba/SP, com aplicação da Teoria da Encampação.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, **recebo** a emenda à petição inicial de ID 36508823.

No caso concreto, verifica-se não ser aplicável a Teoria da Encampação nos moldes em que requerido pela impetrante, haja vista não haver relação de superioridade hierárquica entre as duas autoridades apontadas, não estando preenchido, portanto, um dos requisitos previstos na Súmula 628 do C. STJ, não sendo possível, assim, a manutenção das duas autoridades no polo passivo.

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra Ato Declaratório Executivo n.º 006403960, proferido pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP.

Segundo abalizada doutrina, "*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*" (Lúcia Vále Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se "*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*" (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59).

Com efeito, "*em mandado de segurança, a legitimidade passiva da autoridade coatora é aferida de acordo com a possibilidade que detém de rever o ato acoimado de ilegal, omissão ou praticado com abuso de poder*" (MS 9.828/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 177).

Fixada tal premissa, verifica-se que quem praticou o ato impugnado é o **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP** (documento de ID 35902167) razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada.

Assim, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo** para processar e julgar o presente feito e **determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.**

Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para correção do polo passivo do feito, devendo constar apenas o **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto/SP**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido **liminar** pendente.

Após o decurso de prazo, ou eventual desistência do prazo recursal, cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001737-36.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36612083: Ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 5019505-66.2020.4.03.0000.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5003073-12.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

REU: THAIS PRISCILARIBEIRO

DESPACHO

Considerando o *princípio da não surpresa* trazido pelos artigos 9º e 10º do Código Processual Civil, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca de eventual falta de interesse de agir superveniente haja vista a notícia de que o imóvel arrendado encontra-se desocupado, não sendo localizada a ré para citação (ID 25267718 e 25268940).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009481-85.2011.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: JURANDIR ANTONIO PIRES

Advogado do(a) SUCESSOR: CAROLINA VARGA ASSUNCAO - SP230512

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10(dez) dias, tudo conforme determinação retro.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001429-68.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MENEGHETTI

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE - SP286972

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LP DOS SANTOS LENTES - ME, DIEGO BRAGA FERREIRA NEVES, CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

Advogado do(a) REU: JOAO LAURINDO DA SILVA NETO - PE36084

Advogado do(a) REU: CLEOMEDES CARVALHO DOS SANTOS - MT20558/O

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca da resposta referente ao ofício de ID 35708917, encaminhada pela Agência 4738 da CEF, e pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) N° 0000288-47.2019.4.03.6115

EMBARGANTE: JOSE ROBERTO FERNANDES PINTO

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE PAZIAM RAMOS - SP371062, EDSON ANDRADE DA COSTA - SP262987

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que junto ao presente feito traslado de Sentença e extratos de remoção de restrições Renajud dos autos de ExFis 0001029-92.2016.4.03.6115.

Certifico ainda que faço a intimação do embargante para manifestação nos termos da referida sentença, notadamente "*para que se manifeste sobre a perda superveniente do interesse processual, com o levantamento da penhora realizado nestes autos.*"

São Carlos, **data registrada no sistema.**

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 5001515-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CIDACAR COMERCIO INDUSTRIA E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A parte executada comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 36617196.

Mantenho a decisão agravada (id 35850746), por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 30 (trinta) dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, somente diante da notícia de indeferimento do efeito suspensivo, prossiga-se com o envio do ofício de transferência eletrônica à agência do Banco do Brasil (id 35699566).

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000601-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: RUBENS ACACIO DADALTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES - PR33372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 08/2020, Anexo I, art. 1º, III, "d", desta 1ª Vara Federal de São Carlos, in verbis: "*Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito*".

SãO CARLOS, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002564-90.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: I. M. B., ISAAC MENDES BORELI, JOSIANE DOS SANTOS MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, tendo em vista o retorno parcial (mínimo) dos trabalhos presenciais, observadas as restrições constantes da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 10, de 03/07/2020, intimo a parte exequente para, querendo, dar prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de id 32425289.

Os pedidos de agendamento para carga ou vista, em balcão, dos autos físicos deverão ser encaminhados por e-mail para o endereço scarlo-sc01-vara01@tr3.jus.br.

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0006857-65.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE:ANTONIO GARCIA BARTOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO PEREIRA - SP51835

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trfb.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001508-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: VITORIA REGIA COMERCIAL SAO CARLOS LTDA - ME, EUNICE APARECIDA CLARO VISMARA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de um ano da suspensão (id 17108409), deverá a movimentação ser ajustada para suspensão em prescrição intercorrente.

Não obstante, intime-se a CEF a apropriar-se dos valores depositados nos autos (id 36651217), independentemente de alvará de levantamento, **comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.**

Cientifique-se o exequente de que independentemente de outro despacho está autorizado a promover a diligência que lhe aprouver; porém, a interrupção da prescrição depende do efetivo encontro de bens executíveis.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5001922-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE PEDRO MARCUCCI, JOSE DA SILVA, CILAS TADEU CASORLA, BIANOR GOMES DE ANDRADE, MARLY REISS DA SILVA, JOSE CARLOS AVI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À guisa de fazer cumprir o título executivo judicial, o exequente apresentou os cálculos de liquidação do julgado (id 36694430), na forma do art. 524, § 5º, do CPC, somente após a sentença de extinção, prolatada precisamente porque os exequentes não responderam a tempo a determinação anterior. Resta aos exequentes promoverem novo cumprimento de sentença, como destacado.

Intimem-se para ciência.

Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002463-26.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: POSTO DE COMBUSTIVEL ALTOS DA XV COM A SAO PAULO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME DE LUCIA - SP135768

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

ID 36632820: Considerando que o valor depositado em favor do autor encontra-se LIBERADO, em conta de livre movimentação (id 36378466), bem como que este requereu a transferência do aludido valor para conta de sua titularidade, decido:

Primeiramente, intime-se o exequente a apresentar declaração de que o beneficiário do RPV pago (nº do Protocolo 20200104071) é isento de imposto de renda, se for o caso ou optante pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Com a informação, expeça-se ofício de transferência eletrônica ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo determinando a transferência do valor depositado para a conta informada pelo causídico (id 36632820), no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao beneficiário de aludida transferência de que haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja da Caixa Econômica Federal – CEF, conforme tabela disponível em https://www.caixa.gov.br/Downloads/tabelas-tarifas-pessoa-fisica-pessoa-juridica/Tabela_de_Tarifas_Pessoa_Fisica.pdf.

Caberá ao advogada informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Como levantamento, intime-se e, nada requerido, certifique-se o trânsito em julgado, oportunamente, e remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000105-52.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LAURA NASCIMENTO TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36681067: Considerando que o valor depositado em favor da patrona da exequente encontra-se LIBERADO, em conta de livre movimentação (id 336368202), bem como que esta requereu a transferência do aludido valor para conta de sua titularidade, decido:

Primeiramente, intime-se o exequente a apresentar declaração de que a beneficiária do RPV pago (nº do Protocolo 20200124899) é isenta de imposto de renda, se for o caso ou optante pelo SIMPLES, restando ciente de que as informações inseridas em seu requerimento serão de responsabilidade exclusiva do advogado, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos JEF's da 3ª Região. **Prazo: 05 (cinco) dias.**

Intime-se ainda a exequente para, **querendo**, no mesmo prazo, retificar a conta para a qual requer seja a quantia transferida, a fim de se evitar a cobrança de tarifa bancária pela transação, porquanto haverá cobrança de tarifa bancária pela transferência, caso a conta destinatária da quantia não seja do Banco do Brasil, conforme tabela disponível em <https://www.bb.com.br/docs/pub/trf/tarifasPF.pdf>.

Com a informação, expeça-se ofício de transferência eletrônica à agência do Banco do Brasil vinculada ao Tribunal Regional Federal (e-mail: trf3@bb.com.br), determinando a transferência do valor depositado para a conta informada pela causídica, no prazo de 10 (dez) dias.

Caberá ao advogada informar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento desta ordem.

Após, nada requerido, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000761-11.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: IRENE RAYMUNDO BLANCO

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/20, que dispõe sobre o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Resolução CNJ 329/2020, que dispõe sobre a realização de audiências durante o período de pandemia, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia **06/10/2020 às 14:00h (horário de Brasília)**, a ser realizada por videoconferência, em sala virtual, para oitiva de testemunha.
2. Para o comparecimento virtual (sala virtual), o acesso à videoconferência será por [portal link](#) e será informado quando da intimação, sem prejuízo de nova informação ao correio eletrônico ou *whatsapp* das partes (conforme o caso) e advogados, pela Secretaria do Juízo, com orientações sobre a realização da audiência por videoconferência.
3. Quando da intimação para o ato, o oficial de justiça colherá da testemunha ou parte e-mail, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo, bem como a aceitação de se comunicar por via eletrônica com a Justiça Federal. O oficial de justiça fornecerá à testemunha ou parte, além do [link](#) e instruções básicas para acesso à sala virtual, e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
4. Os advogados privados, públicos e dativos, assim como ao Ministério Público fornecerão e-mail no qual serão informados do [link](#) e instruções básicas para acesso à sala virtual, contato de *whatsapp*, telefone celular e telefone fixo. A Secretaria lhes fornecerá e-mail institucional e telefone para contato e solução de dúvidas.
5. As intimações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência à data designada para a audiência e os mandados respectivos restituídos *incontinenti* à secretaria.
6. De posse ao menos de uma das formas de contato requisitadas nos termos dos itens anteriores, a Secretaria informará novamente a cada um dos participantes intimados o [link](#) e instruções básicas para acesso à sala virtual.
7. Faculta-se à parte participar da audiência no mesmo recinto de seu advogado, desde que tomados os cuidados obrigatórios e necessários ao distanciamento social. Não se aplica a faculdade caso a região em que se encontrem parte e advogado estiver classificada em fase vermelha (Estado de São Paulo) ou em *lockdown* decretado localmente (noutros Estados), quando da data da audiência. Para o caso de participarem em locais separados, cabe ao advogado e cliente manterem meio particular de contato.
8. É vedado às testemunhas a participação virtual em recinto em que presentes quaisquer das outras partes, seus advogados ou mesmo outra testemunha. A testemunha deverá estar em ambiente reservado em sua residência ou local de trabalho para prestar depoimento sem perturbações e sem a presença de outras pessoas, exceto a de quem lhe deva prestar auxílio imprescindível à videoconferência, se for o caso, limitada a uma pessoa apenas, que em hipótese alguma pode interferir no depoimento. Neste último caso, a fim de assegurar a incomunicabilidade da testemunha, esta e seu auxiliar eventual deverão estar diante da câmera durante todo o depoimento. Antes de depore durante o depoimento serão verificadas as condições mínimas que assegurem a espontaneidade e incomunicabilidade da testemunha, podendo ser solicitada imagem de todo o ambiente.
9. A publicidade do ato será assegurada no ambiente da videoconferência.
10. Intimem-se, orientando-se para que a conexão à sala virtual seja realizada em ambiente adequado, em suas próprias residências ou estabelecimentos, em ambiente reservado para evitar interferências.
11. Observe-se, no mais, o disposto na Resolução CNJ 329/2020 sobre a realização de audiências durante o período de pandemia de covid-19.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002488-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: MARCELO PADILHA GOMEZ

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da devolução da carta precatória, sem cumprimento, pela falta de recolhimento das custas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito, sob pena de levantamento das constrições e extinção por abandono.

Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000655-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON JULIANO SANTANA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente da devolução da carta precatória, sem cumprimento, pela falta de recolhimento das custas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito, sob pena de levantamento das constrições e extinção por abandono.

Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001319-80.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PLAUTIO EDDY MANGERONA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DOS SANTOS - SP416910, VALDINEI GOMES - SP417431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora pede a reforma do ato denegatório do requerimento de aposentadoria. Alega que 3 vínculos trabalhados não foram reconhecidos como de atividade especial, apesar de entender haver exposição a agentes nocivos. O primeiro dos vínculos não está especificado (Confecções Nyse), de modo que a parte autora deve completar a inicial no tocante.

Sobre a gratuidade, é da inicial e da anotação em CTPS (ID 35316253 - Pág. 130) que a parte autora tem trabalho atual. A esse respeito, o ID 35316253 - Pág. 83 demonstra histórico de remunerações que não podem ser assimiladas à condição miserável, pois, em que pese modesta, sequer garantiria à parte o atendimento gratuito da Defensoria Pública. No entanto, por ser remuneração modesta, é viável a gratuidade parcial, nos termos do art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil.

1. Defiro a gratuidade de justiça, exceto quanto às custas judiciais. Anote-se.
2. Intime-se a parte autora a completar a inicial como mencionado acima, bem como para recolher custas, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Coma emenda e o recolhimento, venham conclusos para deliberar a respeito do prosseguimento.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000936-05.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO GONCALVES LOURA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto em diligência.

Veja-se que aparentemente a parte autora tem vínculo ativo com a Prefeitura de Pirassununga (ID 32454317 - Pág. 33), o que tem lhe rendido as remunerações referenciadas no ID 32454321 - Pág. 15. Obviamente, tirante a mencionada indenização trabalhista, os rendimentos mensais não parecem próprios de quem se intitula miserável.

1. Intime-se a parte autora a justificar a declaração de miserabilidade, em 5 dias. Faculta-se à parte recolher no mesmo prazo as custas, para fins de prosseguimento da demanda (<http://web.trf3.jus.br/custas>).
2. Caso peticione por se justificar ou não aproveite o prazo, venham conclusos para deliberar sobre a revogação da gratuidade.
3. Caso venha a recolher as custas corretamente, venham conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-32.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADEMIR CRISTOVAO LUCCHIARI

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO - SP94809

DESPACHO

Chamei os autos à conclusão.

Dê-se vista à exequente da devolução da carta precatória, sem cumprimento, pela falta de recolhimento das custas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito, sob pena de levantamento das constrições e extinção por abandono.

Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-87.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO IRMAOS ZAMBON LTDA - ME, AIRES DONIZETI ZAMBON, VALDECIR ZAMBON

DESPACHO

Defiro o pedido (id 35379003).

Junte-se o comprovante do desbloqueio de valores determinado no despacho (id 34938133)

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do CPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do CPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002864-18.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA STEFANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755, DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 36618232), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001386-16.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEPERON & CIA. LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DA SILVA - SP348189, CARLOS EDUARDO COLLETE SILVA - SP98202

DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em face de DEPERON & CIA. LTDA - CNPJ: 56.782.881/0001-02, para cobrança de crédito no valor de R\$ R\$ 696.344,63, em 08/2019.

1. Penhor por termo o(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 2.847, do CRI de Santa Cruz das Palmeiras (endereço - v. matrícula), de propriedade da executada DEPERON & CIA. LTDA.
2. Nomeio a sócia-adminstradora MARIA AUXILIADORA MAZZOTTI DEPERON MENDES (CPF nº 038.329.188-79), depositária.
3. Intime-se a executada, por publicação, (Art. 841, § 1º, NCPC), quanto ao decidido em "1" e "2", ficando facultada a oposição de embargos à execução, em trinta dias.
4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do(s) imóvel(is) pelo sistema ARISP. Instrua-se o mandado com cópia da(s) matrícula(s) do imóvel e da presente.
5. Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do bem penhorado;
6. Vindo a avaliação, intime-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

CARTA DE ORDEM CÍVEL (258) Nº 5000125-45.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3ª TURMA DO TRF3

ORDENADO: 1ª VARA FEDERAL EM SÃO CARLOS SP

PARTE AUTORA: JEFERSON DYONATAN DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MATEUS GUILHERME RODRIGUES

DECISÃO

1. Considerando o determinado pelo Regional, ordeno o bloqueio de R\$83.234,40 do orçamento da saúde, para aquisição de 12 frascos de 100mg de Nivolumabe (OPDIVO).
2. Oficie-se urgentemente o Ministério da Saúde para cumprimento imediato, depositando a quantia em conta vinculada a estes autos. Alternativamente, o Ministério da Saúde poderá cumprir a obrigação ministrando o medicamento diretamente ao autor, como antes determinado.
3. Intimem-se as partes, para ciência.
4. Disponível a quantia em conta judicial, oficie-se com urgência a CEF para transferir R\$83.234,40 a Bristol-Myers S F Ltda (CNPJ 56.998.982/0031-22), por meio do Banco do Brasil, agência 1912-7, conta corrente 5304-X. Junte-se comprovante.
5. Mediante conclusão da transferência determinada no item anterior, determino ao laboratório Bristol-Myers S F Ltda a fornecer 12 frascos/ampolas de OPDIVO 100mg a Jeferson Dyonatan da Silva ou a qualquer um de seus advogados constituídos nestes autos, tão logo se apresentem a retirá-los ou indiquem local hábil ao recebimento. A entrega deverá ser efetuada mediante recibo, cuja cópia deve ser enviada ao juízo, por correio eletrônico. A presente determinação vigorará até 04/09/2020, inclusive, em horário comercial. Caso as pessoas ora autorizadas a retirar os medicamentos não se apresentem até a data aprazada, o laboratório deverá estomar a transferência à conta vinculada a este processo até 11/09/2020. O laboratório fica advertido de que o descumprimento de quaisquer das determinações ou a obstrução injustificada à entrega pode lhe acarretar a responsabilidade por ato atentatório à dignidade da Justiça, sempre prejuízo de outras sanções.
 1. O autor ou seus advogados deverão retirar os medicamentos, ou indicar local de entrega que atenda às necessidades técnicas e sanitárias inerentes ao manuseio, até 04/09/2020, inclusive, em horário comercial, sob pena de não subsistir a medida.
 2. A entrega e recebimento do medicamento será agendada por iniciativa do autor e do laboratório, conforme dispuserem das informações constantes dos autos.
6. Desde que juntado o comprovante da transferência ordenada, intime-se o laboratório com urgência, por mandado à CEMAN do domicílio do laboratório, para cumprir o determinado em "5".

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000795-54.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA PAULA MAIOTTO LEOPOLDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY - SP129559

DESPACHO

1. Considerando a concordância da União com os cálculos apresentados pela executada (id 36483307), requirite-se o pagamento do crédito de **RS 118.239,82**, atualizado para Julho/2020, a título de honorários advocatícios (id 917661).
2. Expeça-se a requisição de pagamento, não sem antes remeter o feito à Contadoria para as informações relevantes quando da expedição do precatório.
3. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, na forma do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não sobrevindo manifestação, proceda-se à transmissão do ofício.
4. Face ao acordo celebrado, suspendo a execução nos termos do art. 921, V, do NCPC.
5. Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
6. Intimem-se. Sobrestem-se após a transmissão do precatório, no aguardo do término do parcelamento, bem ainda do pagamento da aludida requisição de pagamento.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007094-91.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ZOGBI - SP235241

DECISÃO

MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução ou a sua suspensão, em razão do parcelamento do crédito tributário que aparelha os autos (Num. 22593841 – págs. 35/39).

A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento (Num. 35594246).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

Compulsando os autos, verifico que a execução fiscal foi distribuída em 11/07/2016 e o pedido de parcelamento da CDA nº 80 2 15 020435-00 ocorreu em 01/12/2017, sendo deferido em 28/12/2017 (Num. 35594314).

Desse modo, a adesão ao parcelamento enseja a suspensão da marcha processual até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas.

Diante do exposto, **determino a suspensão da ação**, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN).

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

Permaneçam os autos no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005307-66.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R.M.S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ADILSON MORAES PEREIRA - SP34451, MARCEL MORAES PEREIRA - SP184769

DESPACHO

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 02.527.410/0001-10 até o montante da dívida informado no ID (R\$ 1.457.630,90).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumpra-se ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encanilhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003738-88.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 1224/1723

DESPACHO

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 67.768.457/0001-11 até o montante da dívida informado no ID (R\$ 1.144.778,48).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumprе ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009394-94.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPOEIRA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.

DESPACHO

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 38.777.231/0001-89 até o montante da dívida informado no ID (R\$ 4.286.193,77).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumprasse ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D' AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007594-31.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALYSTAMP - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

DESPACHO

Pag 133 do Num 22445880: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 00.940.876/0001-18 até o montante da dívida informado no ID (R\$ 707.856,68).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumprasse ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003069-98.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONAL COMERCIAL DE FILTROS LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 1226/1723

DECISÃO

Nacional Comercial de Filtros LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos na CDA nº 80 4 16 088008-81 que, juntamente com outras CDAs, aparelha a execução fiscal (Num. 22721100 – págs. 16/19).

A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, bem como a penhora de valores via sistema Bacen/Jud. Requer, ainda, a decretação de sigilo do processo administrativo (Num. 35614143).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

No que se refere à prescrição, diz o art. 174, *caput*, do CTN: “*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.*”.

Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.

Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:

[...]

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

[...]

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que “incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário” (artigo 219, § 2º, do CPC).

(REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).

Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.

2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016).

No caso em tela, da análise da CDA que aparelha esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte.

Verifica-se que os vencimentos dos débitos se deram no período de 21/12/2009 à 20/01/2014, o feito foi ajuizado em 05/04/2017 e o despacho determinando a citação foi proferido em 31/05/2017 (Num. 22721828 – págs. 139/140) e a expedição da citação por edital ocorreu em 23/10/2017 (Num. 22721100 – págs. 12/15).

Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade.

Com efeito, pelos documentos de Num. 35614145, verifica-se que os débitos inscritos na CDA nº 80 4 16 088008-81 permaneceram parcelados de 04/01/2012 até 19/04/2015. Assim, **a exigibilidade dos créditos permaneceu suspensa nesse período e reiniciou novo curso em 20/04/2015**. Dessa forma, com a propositura da ação em 05/04/2017 não houve o exaurimento do prazo prescricional quinquenal.

Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta nos autos.

DEFIRO o pedido de sigilo. Sendo assim, proceda a Secretaria ao cadastro do sigilo dos documentos de Nums. 35614145 e 35614146.

Considerando que até a presente data não houve pagamento do débito, **DEFIRO** o pedido de penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF ou RENA JUD, em caso da tentativa infrutífera do Bacenjjud.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(a) executado(a) CNPJ 06.263.902/0001-05 até o montante da dívida constante dos documentos extraídos do sistema e-CAC, a serem anexados nesta decisão (R\$861.614,62).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista ao exequente para que requiera o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENA JUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Intimem-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007560-56.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANTIQUEIRA COMERCIO DE SUCATAS EIRELI - ME, ALEXANDRE AUGUSTO SABADOTI

DESPACHO

Numero 23062713, pag. 159/160: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 01.450.047/0001-10 e 192.073.758-85 até o montante da dívida informado no ID (R\$ 1.808.725,10).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumprе ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004666-78.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 44.783.660/0001-61 até o montante da dívida informado no ID (R\$ 1.705.690,40).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumprido ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaninhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS
Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012858-58.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DECISÃO

SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos nas CDA's que aparelham a execução fiscal (Num. 23527800 – págs. 51/56).

A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, bem como a suspensão da execução por 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento (Num. 36537041).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

No que se refere à prescrição, diz o art. 174, *caput*, do CTN: *“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva”.*

Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe como despacho que determina a citação.

Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo:

[...]

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

[...]

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que “incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário” (artigo 219, § 2º, do CPC).

(REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).

Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.

2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/S TJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016).

No caso em tela, da análise das CDA's que aparelham esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada.

Da análise das CDA's, bem como dos documentos juntados pela exequente (Num. 36537045), verifica-se que a constituição do crédito se deu conforme tabela abaixo:

CDA	Competência	Data do Vencimento	Data da Declaração
80 2 16 016673-75	2006/2007 declaração 2007/2008 - declaração	- 10/10/2007 19/11/2008	01/08/2012
80 6 16 039578-09	2006/2007 declaração 2007/2008 declaração	- 20/08/2007 a 18/01/2008 20/02/2008 a 25/11/2008	01/08/2012
80 7 16 016397-69	2007/2008 declaração	- 20/10/2008 a 25/11/2008	01/08/2012

Verifica-se, portanto, que as declarações foram enviadas em **01/08/2012** (Num. 36537045).

Assim, com a propositura da ação em **18/01/2016** não houve o exaurimento do prazo prescricional quinquenal.

Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.

Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Da análise dos autos, depreende-se que a executada opôs Embargos à Execução (processo nº 0004881-78.2017.4.03.6119). Consultando o referido processo, verifico que a matéria apresentada na exceção de pré-executividade, ora decidida, é matéria veiculada também nos embargos opostos.

Assim, **traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0004881-78.2017.4.03.6119.**

Tendo em vista o parcelamento noticiado pela União (Num. 36537041), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

Permaneçam os autos no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, na data de validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004881-78.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento à decisão de Num. 36668670 proferida nos autos do processo nº 0012858-58.2016.4.03.6119, TRASLADEI cópia para estes autos, conforme segue.

Nada mais.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0013550-57.2016.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PRINCIOTTI DOS SANTOS - SP347049

SENTENÇA

(TIPO B)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intime(m)-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-17.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: SANTA TEREZA TEXTIL E TINTURARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUITTE GIACOMASSI - SP357339, ARNALDO DOS REIS - SP32419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011682-89.2007.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009897-19.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FELINTO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a inércia do INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1103103-32.1996.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SEVERIANA VIANA ANANIAS DA SILVA, SONIA MARIA PINTO VIEIRA, TERESINHA FRANCESCHINI, THERESINHA MARIA QUEIROZ VENEROSO, VALDOMIRO ROCHA, VICENTE DE CARVALHO PIMENTEL, VICENTE MARIANO DA SILVA, SONIA APARECIDA SENARELLI MONTEIRO, VALTER LUIZ SENARELLI, ADILSON SENARELLI, TOMAZ PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em que foram expedidos os Ofícios Requisitórios em favor dos autores, conforme certidão de fls. 273 e 313, os quais foram devidamente creditados em Juízo: Severiana (fls 304), Sônia (fls. 305) Teresinha F. (fls. 306), Teresinha Maria (fls. 307), Valdomiro (fls. 308), Vicente (fls. 309), Vicente M. (fls. 346), Walter (fls. 310) Daniel (fls. 312 sucumbência).

Houve habilitação dos herdeiros do autor originário WALTER SENARELLI, sendo expedidos os competentes Alvarás em favor destes (fls. 362). Quanto à sucessora Sônia o ofício requisitório foi reexpedido e pago (ID 35160883).

Em relação ao autor TOMAZ PEDRO DOS SANTOS também teve seu crédito estornado nos termos da referida lei (ID 25169151) e novamente foi reexpedido e creditado à disposição do Juízo, em razão da notícia de seu falecimento (ID 35160885).

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, do CPC, intime-se novamente o respectivo espólio e/ou seus sucessores de **TOMAZ PEDRO DOS SANTOS**, através do advogado constituído nos autos, para que no prazo de 60 (sessenta) dias manifestem seu interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação nos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1101241-89.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CORONA, JOEL FERNANDO PENSADO, LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA, PAULINA WAGNER DE CAMPOS MARTINS, RUTE MAUERBERG DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: CIRO CECCATTO - PR11852

DESPACHO

Petição ID 35787309 -

1. Intimem-se os executados, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, através de guia DARF, código 2864, no valor de **R\$391,76 (trezentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos) atualizado até julho/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002725-57.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LINO STENICO

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BARBOSA DOS SANTOS - SP399969

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 36536686), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001427-35.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: VANESSA CAROLINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO COURY MALULI - SP235386

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

1. Petição ID 35195293 - Manifeste-se a exequente quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Petição ID 35826079 - Considerando os termos dos Comunicados Conjuntos CORE/GACO nº 5734763 e 5706960, excepcionalmente, expeça-se Ofício de Transferência dos valores depositados em favor de VANESSA CAROLINA DA SILVA e seu advogado FERNANDO COURY MALULI na conta judicial nº 3969.005.86401830-2 (ID 15864638 e 15864639), para as contas bancárias por eles indicadas, devendo ser observados os trâmites fixados nos normativos citados.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005799-90.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SOCOLOWSKI - SP274544

DESPACHO

Petição ID 35900178 -

1. Intime-se a executada **CESTA BASICA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS1.577,41 (Mil, quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos) até julho/2020, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001269-17.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CHEVROPECAS COMERCIAL EIRELI - EPP, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MICHELE RANIERI - SP245448

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, CHEVROPECAS COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DECISÃO

Manifestem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação formulado por ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRAS (ID 32291322).

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000875-87.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TV CARIOBA COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROCCO CECILIO CASTANHO DIAS - SP326419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por TV CARIOBA COMUNICAÇÕES LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, decisão liminar para postergar as datas de vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal, incluindo todos os tributos e as contribuições, inclusive as previdenciárias, bem como parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e respectivas obrigações acessórias, para o último dia do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF 12/2012.

A liminar foi indeferida (ID30806811)

A Impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 30886923)

A União ingressou no feito e se manifestou pela denegação da segurança (ID 31231849)

A autoridade impetrada prestou as devidas informações (ID 31654720)

Sobreveio petição da impetrante desistindo do presente *mandamus*. (ID 32111729)

Considerando que no mandado de segurança a desistência pode ocorrer a qualquer tempo e independe da anuência do(s) impetrado(s), **HOMOLOGO** a desistência da impetrante e **extingo o feito sem análise do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o Eg.TRF-3.

Dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003677-05.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MOISES LEMES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. (fls. 131/138)

A parte exequente, devidamente intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 139), quedou-se inerte.

Diante do exposto **DECLARO extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-36.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDRE LUIS FILIPE

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RENATO VARGUES - SP110364, CHARLES CARVALHO - SP145279

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **ANDRE LUIS FILIPE** em face de **UNIAO FEDERAL**.

Em despacho de ID 28167700 foi concedido o prazo de 15 (dias) para a parte autora recolher as custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição.

Transcorrido o prazo, a parte permaneceu inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O artigo 290 do Código de Processo Civil prevê que será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Destarte, tendo em vista que a impetrante, mesmo intimada, não efetuou o pagamento das custas iniciais, determino cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do CPC, e **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Proceda a Secretaria ao cancelamento da distribuição.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007499-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDILEINE SORRENTE

Advogados do(a) AUTOR: CINTIA SOUZA CASTILHO - SP312801, MARINA ANDOLPHO CONTATO - SP392089

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **EDILEINE SORRENTE** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o ressarcimento por danos materiais e morais que lhe foram causados.

Sobreveio petição das partes informando a realização de composição na via administrativa (ID 32253610 e 32453166).

Posto isto, **HOMOLOGO** a transação celebrada entre as partes e **DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso III, *alínea b* do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários e custas, vez que foram acertados na esfera administrativa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002039-39.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: TELMA PITOLLI, NILZA NADAI PITOLLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DE MATTOS - SP36445

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DE MATTOS - SP36445

EXECUTADO: PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - ME, SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GAMEIRO - SP28239

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

TERCEIRO INTERESSADO:ARY PITOLLI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO:ADEMIR DE MATTOS

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (ID 21388043 - Pág. 173/174).

Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010025-39.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA GUIOMAR CARNEIRO TOMMASIELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, CLARA MACHUCA DE MORAES - SP263832

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, o exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento (ID 29919974 - Pág. 1).

Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001975-89.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOBRE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, a exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento (ID 34888536).

Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011875-07.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

SUCEDIDO: CLOVIS FERREIRA, MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS - SP28027, JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722

Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS - SP28027, JOSE ALMIR CURCIOL - SP126722

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: GERALDO GALLI - SP67876

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento (ID's 32291787, 32291793).

O exequente se manifestou informando que os valores são suficientes à satisfação da execução. (ID 32822026)

Diante do exposto **declaro extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se a transferência do valor depositado na conta judicial (ID 32291793 - Pág. 1) para a conta informada pelo exequente na petição ID 32822026.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003195-57.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA ROCHA RODRIGUES, RITA DE CASSIA ROSA MADUREIRA, SILVIA REGINA LAGO, SOLANGE APARECIDA GONCALVES, STELLA MARIS MACHADO ARANTES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento. (ID's 25139624, 25662273)

A parte exequente, devidamente intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (ID 25140213), quedou-se inerte.

Diante do exposto **DECLARO extinta a presente execução**, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P.R.I.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002413-81.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ROMERO CARRARO, SELMA NUNES CARRARO

Advogado do(a) AUTOR: KARINE ALBERTI MALTEMPI - PR62829

Advogado do(a) AUTOR: KARINE ALBERTI MALTEMPI - PR62829

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária proposta por MARCOS ROMERO CARRARO e SELMA NUNES CARRARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da obrigação pela quitação do contrato de alienação fiduciária em garantia, bem como a anulação do registro da consolidação da propriedade fiduciária em favor da instituição financeira do imóvel matriculado sob n. 7056.

É o breve relatório.

DECIDO.

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Nos autos nº 0008797-24.2015.403.6109, que tramitou perante o Juízo da Terceira Vara Federal de Piracicaba, os autores pleitearam provimento Jurisdicional no mesmo sentido.

Incide, portanto, na espécie, o disposto no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural:

“Art. 286. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...)”

II - quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.”

Portanto, a competência para apreciar a presente demanda pertence ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, em decorrência do disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO. EMAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA.

1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito.

2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante.” (STJ Processo CC 97576 RJ 2008/0160969-0. Relator Ministro Benedito Gonçalves. Julgamento 11/02/2009. 1ª Seção)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 286, II do Código de Processo Civil, determino sua remessa à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Tendo em vista o pedido de tutela provisória, intime-se com urgência.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

REU: COOPIDEAL SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) REU: WINSTON SEBE - SP27510

DECISÃO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca ressarcimento do erário pelas verbas despendidas e por despendido como pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho gerados pelo descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente à análise de eventual existência da responsabilidade da requerida pelo evento danoso.

Da prova pericial.

Tendo em vista a natureza do evento danoso, amputação dos dedos da mão esquerda de Romenig Souza Santos em um moedor de carnes ante a não utilização de socador, entendo despicinda a produção de prova pericial.

Da prova testemunhal.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte requerida

Oportunamente, intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente/ratifique o rol das testemunhas cuja oitiva pretenda, nos termos do artigo 450 do CPC.

Ônus da prova.

O novo Código de Processo Civil preconizou mecanismos aptos a propiciar a inversão do ônus probatório (art. 373, §1º), tudo a depender do contexto e eventual assimetria entre os litigantes.

Na espécie, não diviso lastro para a inversão do ônus. As partes não demonstraram dificuldade a impedir o exercício de seu direito.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1105941-11.1997.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE CORONA, JOEL FERNANDO PENSADO, LEONOR LOURENCAO PRADO DE ARAUJO SILVA, PAULINA WAGNER DE CAMPOS MARTINS, RUTE MAUERBERG DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010581-80.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: EDISON ANTONIO SPADON

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000373-68.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: MARGARETE APARECIDA LEITE DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP148745-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000888-04.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO BASSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 14476689, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa..

Nada mais.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006506-61.2009.4.03.6109

SUCEDIDO: APARECIDA LILI ADRIANA DE SOUZA LIMA

Advogados do(a) SUCEDIDO: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004680-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MESSIAS CORREA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações, de forma conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 15 de julho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002928-53.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA** em face de **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP e UNIÃO FEDERAL** objetivando a suspensão do protesto efetivado em relação às CDAs nº 80 4 17 137958-09 e 80 4 18 002911-16, para que seja realizado recálculo dos respectivos créditos sem a inclusão de valores relacionados ao ICMS na base de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta.

Alega que o protesto de mencionadas CDA's é irregular, visto que os créditos tributários de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta nas contidas incidiram sobre a base de cálculo alargada com a indevida inclusão do ICMS, uma vez que este, não constituindo receita própria da sociedade empresária, mas sim mera receita de terceiros (do Estado), não comporia o faturamento da pessoa jurídica.

O pedido liminar foi deferido (ID 21363552).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações e pugnou pela denegação da segurança (ID 21023539).

A União deixou de interpor recurso em face da decisão que deferiu o pedido de tutela provisória (ID 22198805).

O Ministério Público Federal entendeu não existir interesse a justificar sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ (ID 23143697).

É a síntese do essencial. Fundamento e decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante consiste na suspensão e no cancelamento do protesto das Certidões de Dívida Ativa nº 80 4 17 137958-09 e 80 4 18 002911-16 sob o argumento de que os créditos tributários de Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta nas contidas incluíram em sua base de cálculo valores referentes a ICMS.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública, não comportando dilação probatória, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

Leciona a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Dessa forma, junto com a inicial, deve a impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

No presente caso, verifico que o mandado de segurança é via inadequada a fim de ver satisfeita a pretensão da impetrante, na medida em que há necessidade de dilação probatória, o que é incompatível com o rito do writ.

Com efeito, a impetrante não logrou comprovar seu direito líquido e certo com relação a efetiva e indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta cobrada por meio das CDA's acima citadas.

Nesse sentido, com relação a todas as CDA's citadas na inicial, não é possível se verificar, de plano, a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo.

Pelo contrário, haveria necessidade de ampla dilação probatória, com realização de perícia técnica-contábil, bem como com a juntada de todos os documentos referentes à escrituração do ICMS, da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta.

Havendo necessidade de dilação probatória, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial, como rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir a questão de fato controvertida.

Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, apurável sem a necessidade de dilação probatória, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

2. No caso concreto, a parte impetrante pretende o reconhecimento do direito de compensação e a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obstar o direito líquido e certo da impetrante de iniciar, após o trânsito em julgado da ação, o procedimento de compensação de contribuições previdenciárias recolhidas a maior durante o período em que já vigia a MP 540/11 e, posteriormente, a Lei 12.546/11, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta a impetrante que efetuou o recolhimento a maior a título de contribuição previdenciária, tendo em vista que, desde o início da vigência da Medida Provisória nº 563/11, convertida na Lei nº 12.546/11, continuou recolhendo as contribuições pela alíquota de 20% (vinte por cento).

3. O reconhecimento do direito pleiteado pela impetrante, qual seja, o reconhecimento do direito de compensação das contribuições previdenciárias recolhidas a maior demanda, inicialmente, a análise da existência ou não do suposto recolhimento a maior. Neste contexto, a averiguação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias em valor superior ao devido depende da realização de perícia contábil, sendo inviável, portanto, a utilização do mandado de segurança, cujo procedimento não permite a dilação probatória.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 365469 / SP - 0019780-12.2015.4.03.6100 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - PRIMEIRA TURMA - 02/10/2018 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018).

Tendo em vista que a via processual eleita pela parte impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão, visto que a situação fática deduzida na peça de ingresso carece de comprovação, constata-se ausência de interesse da impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via eleita, sendo de rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, sem embargo à postulação da pretensão nas vias ordinárias.

Pelo exposto, tomo sem efeito a tutela provisória anteriormente concedida, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 30 de junho de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000004-62.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284-E, MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Ciência às partes do retomo dos autos.
4. Oficie-se às dignas autoridades Impetradas para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
5. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 24 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000004-62.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICHARD CRISTIANO DA SILVA - SP258284-E, MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Ciência às partes do retomo dos autos.
4. Oficie-se às dignas autoridades Impetradas para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva.
5. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
6. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 24 de junho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000800-26.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARISA PEIXOTO DE CARVALHO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANI APARECIDA DE LIMA - SP410788

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARISA PEIXOTO DE CARVALHO BARBOSA** em face de **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**.

Sobreveio petição da parte autora, requerendo a desistência da ação (ID 30137177).

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 30 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002690-97.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ERNESTO JOSE STENICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, sua respectiva declaração firmada e dos documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001516-53.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PEDRO CARLOS COUVRE PENTEADO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito ordinário proposta por PEDRO CARLOS COUVRE PENTEADO qualificado na inicial, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando, em síntese, a revisão dos cálculos da aposentadoria, objetivando a aplicação do artigo 29, inciso I da Lei 8.213/91 a fim de que no cálculo de seu salário de benefício seja considerada a média dos 80% maiores salários de contribuição de todos o período contributivo, não apenas os salários de contribuição após o mês de Julho 1994.

Afirma que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/156.592.054-3, desde 04/03/2011.

Alega que ao calcular o benefício, tendo em vista que o segurado filiou-se ao RGPS antes de 29/11/1999, o INSS efetuou o cálculo da aposentadoria na forma do art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a junho de 1994 e aplicando o mínimo divisor.

Sustenta que essa metodologia de cálculo não é adequada no presente caso, pois a regra prevista no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99 trata-se de regra de transição, motivo pelo qual deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente se esta for mais favorável.

Por fim, aduz que no caso em tela constata-se que a aplicação da regra permanente do art. 29, II da Lei 8.213/91 é mais favorável ao segurado, razão pela qual a parte autora vem postular a revisão de seu benefício.

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando, inicialmente, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu, em síntese, que o pleito autoral consiste numa tentativa de modificação dos critérios estabelecidos em lei, o que configura invasão indevida de competência legislativa e afronta ao princípio republicano configurando a mais grave ofensa ao sistema constitucional. Sustenta que a alteração das regras previdenciárias promovida pela Lei 9.876/99 está em harmonia com o primado da busca pelo equilíbrio financeiro a atuarial do sistema previdenciário, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. (ID 31753152)

O autor manifestou-se em termos de réplica (ID 32614564).

É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC.

Pretende a parte autora a revisão dos cálculos da sua aposentadoria por tempo de contribuição, aplicando-se o artigo 29, inciso I da Lei 8.213/91, que prevê que a renda mensal inicial deve ser apurada com a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O artigo 29, inciso I da Lei 8.213/91 dispõe:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.”

Este dispositivo se aplica aos seguintes benefícios: - aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição.

Infere-se que com o advento da lei 9.876/99 foi criado o fator previdenciário, o qual alterou a forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

De fato, no regime anterior o salário de benefício era apurado com base na média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, contudo passou a prever a obtenção do salário de benefício a partir da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Ocorre que a depender do histórico contributivo do segurado, a incidência do fator previdenciário será positiva ou negativa, não sendo em todos os casos mais favorável a regra de transição, que para o cálculo da média aritmética dos salários de contribuição, prevê como marco inicial de PBC fixado em julho de 1994, desconsiderando os salários de contribuições anteriores.

A respeito da aplicação do referente artigo deve ser exposto entendimento fixado em recurso repetitivo:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. Recurso Especial do Segurado provido.” (STJ RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO RECORRENTE : VANDERLEI MARTINS DE MEDEIROS ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200 ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN E OUTRO(S) - SC023111 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE" ADVOGADOS : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200 DIEGO MONTEIRO CHERULLI - DF037905)

Pelo exposto, extingue a ação com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido que consta da inicial, para determinar que a autarquia ré efetue a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, aplicando inciso I do artigo 29 da Lei 8.213/91 na apuração do salário do benefício, quando for mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/1999.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **revisão do benefício previdenciário da parte autora, nos termos ora determinados**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma revisão do benefício previdenciário.

A autarquia previdenciária deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada e aplicação de juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PIRACICABA, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000014-79.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: EDILEINE SORRENTE

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA SOUZA CASTILHO - SP312801

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EDILEINE SORRENTE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de prescrição, cancelamento do protesto de dívida referente ao processo administrativo nº 13888501060/2016-24 e indenização por dano moral no importe de R\$ 20.000,00.

Sustenta a ocorrência de prescrição de parte dos créditos em cobro, tendo em vista que decorreu mais de cinco anos contados da sua constituição definitiva, a luz do art. 174 CTN, e que o restante dos créditos não foi objeto de ações executórias e que, portanto, não está sujeito ao protesto.

Assevera que tal argumento foi objeto de requerimento administrativo em 27/11/19, pendente ainda de análise pela parte ré, sendo que a questão da prescrição deveria ter sido analisada antes do protesto do débito, realizado em 25/10/2019.

Alega que não restou demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, que legitimem sua inclusão nas referidas inscrições, como responsável tributário pela empresa devedora, nos termos do art. 135 CTN. Ressalta que, quando do lançamento do crédito não houve a lavratura do auto de infração contra o mesmo, na posição de terceiro, administrador, não constituindo sua ampla defesa, em afronta ao previsto no art. 142 do CTN e artigo 5, LIV e LV da CF/88.

Aduz que, o protesto indevido gerou danos morais que devem ser indenizados.

O pedido de tutela provisória foi indeferido (fls. 29/30).

Em sua contestação, a União reconheceu a extinção do crédito tributário pela prescrição. Contudo, defende a inoccorrência de danos morais aptos a gerarem indenização.

Sobreveio réplica, em que a parte autora reiterou seu pedido de tutela de urgência.

É o relatório.**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas complementares.

A ação é procedente.

Em relação à alegação de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.4.16.110114-77, observo que houve o reconhecimento da procedência da demanda pela União.

De fato, analisando os extratos do referido crédito tributário (fls. 21/25), verifico que sua forma de constituição foi declaração do contribuinte, razão pela qual o prazo prescricional se inicia da data da constituição ou do vencimento da dívida, o que foi mais recente. No caso concreto, a última data de vencimento ocorreu em 20/05/2013, razão pela qual todo o crédito tributário em questão está extinto pela prescrição desde 20/05/2018.

Prosseguindo, observo que, não obstante a prescrição do crédito tributário tenha ocorrido em 20/05/2018, o réu o levou a protesto em 25/10/2019 (fls. 24).

Dessa forma, inevitável concluir que o protesto foi irregular, pois teve como objeto dívida já extinta pela prescrição.

Assim sendo, constatada a irregularidade do protesto, os danos morais são presumidos, conforme reiterada jurisprudência, ilustrada no seguinte precedente:

Civil e processual civil. Recurso especial. Omissão. Inexistência. Danos morais. Não renovação do cheque especial. Ausência de prova. Protesto indevido. Negativação. Pessoa jurídica. Dano in re ipsa. Presunção. Desnecessidade de prova. Quantum indenizatório. Exagero. Afastamento de um dos motivos de sua fixação. Redução.

- Para o Tribunal de origem, o envio do título a protesto de forma indevida gerou presunção de dano moral, o que tornou desnecessária a análise dos pontos questionados em embargos declaratórios;

- A não renovação do contrato de cheque especial não pode ser imputada ao protesto indevido promovido pela recorrente. Fato não comprovado nos autos;

- Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes;

- Os valores arbitrados a título de danos morais somente comportam modificação pelo STJ quando fixados de modo irrisório ou exagerado;

- Na espécie, o valor mostra-se exagerado, em especial pelo afastamento da indenização pela não renovação do contrato de cheque especial.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido. (REsp 1059663/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA ("INDENIZATÓRIA") - DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO APENAS PARA EXCLUIR A MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

[...]

2. O STJ já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1146907/AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013).

Reconhecida a ocorrência de danos morais, passo ao arbitramento do valor da indenização.

Verifico que o dano moral foi alegado de maneira genérica, deixando a autora de especificar fatos especialmente danosos. Dessa forma, ausentes motivos para sua fixação em valores elevados, entendo como razoável o montante de R\$ 5.000,00.

Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar a extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob n. 80.4.16.110114-77, pela ocorrência da prescrição, e condenar a União à obrigação de fazer consistente na promoção do cancelamento dos protestos da referida CDA e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, valor que deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 do CJF.

Outrossim, condeno a União ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor da condenação.

Por fim, considerado o reconhecimento de procedência do pedido da autora, bem como o perigo de dano na manutenção do protesto, defiro a tutela provisória para determinar à União que, no prazo de 10 dias, promova o cancelamento dos protestos do crédito tributário n. 80.4.16.110114-77, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005662-11.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: APARECIDA PINTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARLU GOMES JOIA - SP243551

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o interesse das partes no acordo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que deposite judicialmente o valor da proposta.

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para homologação.

PIRACICABA, 30 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-77.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SILVIO MANFRIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006684-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: MILTON MAROTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. A fim de viabilizar a expedição dos Ofícios Requisitórios, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha dos cálculos homologados, discriminando a parcela dos juros de mora de forma individualizada.

2. Após, cumpra-se a decisão ID 32089481.

Int.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014091-36.2018.4.03.6183

AUTOR: RAMON RODRIGUES VIDAL NETTO, MARIA DE LOURDES GANDELLINI VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **RAMON RODRIGUES VIDAL NETTO e MARIA DE LOURDES GANDELLINI VIDAL** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004253-97.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISEU DE SOUZA PIRACICABA - ME, ELISEU DE SOUZA

DESPACHO

Petição ID 34671519 - Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, nada sendo requerido, retornemos autos ao sobrestamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Int.

Piracicaba, 9 de julho de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000851-37.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: SILENE APARECIDA VARGAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE PIRACICABA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **a parte autora** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001749-50.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA, CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA e filiais** em face da decisão de ID 35573589.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarda em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002451-64.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: OSMAR ANTONIO ANGELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 36322935 - Verifico que o INSS pretende executar as verbas de sucumbência, mediante revogação do benefício da justiça gratuita concedido à parte autora. Sendo assim, a fim de se resguardar o direito ao contraditório, intime-se o autor OSMAR ANTONIO ANGELI para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto o pedido de revogação da justiça gratuita requerido pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos.

No mais, aguarde-se a notícia de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Int.

Piracicaba, 6 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DECISÃO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 356 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos em que supostamente laborou em condições especiais.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora.

Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, razão pela qual, sobre os meios de provas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica sempre foi necessária, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observam a seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Tratando-se de agente agressivo calor, cumpre observar a transição dos quadros números 1, 2 e 3, todos do Anexo III da NR-15, sendo que o quadro nº 2 estabelece os limites de tolerância e o quadro nº 3 estabelece o tipo de atividade (leve, moderada ou pesada). Ressalte-se que a NR-15 nesse ponto é aplicada a partir da vigência do Decreto nº 3.048/1999 em 06.05.1999.

Quadro nº 1:

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos de trabalho 15 minutos de descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos de trabalho 30 minutos de descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos de trabalho 45 minutos de descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30

Quadro nº 2:

M (Kcal/hora)	MÁXIMO IBTUG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Quadro nº 3:

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e troncos (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado, em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção compá).	440
Trabalho fatigante.	550

Das questões de direito relevantes.

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória, oportunidade na qual, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

Ônus da prova.

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuído a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intím-se.

PIRACICABA, 5 de agosto de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002033-81.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRICOCK - FRIGORIFICACAO, AVICULTURA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 35165743 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se sobrestados decisão do Agravo de Instrumento 5018654-27.2020.4.03.0000.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 5 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009040-12.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: PAULO PORCIONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral da execução conforme comprovantes de pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC.

P.R.I.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Piracicaba, 4 de agosto de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5000286-15.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES BRITO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005259-08.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA HELENA DE CAMPOS ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: STEPHANEA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP416177, PAULA MAYARA DARRO MARTINS ROCHA FILZEK - SP372658

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por MARIA HELENA DE CAMPOS ANDRADE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter reparação por danos materiais e morais decorrentes de saques efetuados em sua conta corrente.

A competência da Justiça Federal comprevisão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, o valor atribuído à causa foi de R\$ 24.998,28 (vinte e quatro mil e novecentos e noventa e oito reais e vinte e oito centavos), inferior a sessenta salários mínimos.

Destarte, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo.

Promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002743-78.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: RICLAN S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante esclarecer a prevenção apontada nos documentos ID 36604751 e ID 36609206, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para análise da liminar pleiteada.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000131-70.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: LEANDRO MENDES DE PAULA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALLINE PELAES DALMASO - SP352962, SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO - SP378341

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP

Ciência a impetrante do informado pelo INSS (ID 35921848).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado na sentença (ID 29335929).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002085-54.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SERGIO ADEMIR SALLUN NASSIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA - SP328277
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM TIETÊ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Tendo em vista informações da autoridade impetrada (IDs 34816444, 34816628, 34816131) intime-se o impetrante para manifestação no prazo de dez dias, decorrido prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000094-22.2006.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBANAPOLI - SP226336
REU: ADIRSON CORREA BUENO
Advogados do(a) REU: SOLANGE CRISTINA GODOY - SP115590, LAERTE TEBALDI FILHO - SP93042

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento no prazo de dez dias.

No silêncio, arquite-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000024-26.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntada dos documentos a que a petição ID 32825869 faz referência, mas que não foram juntados.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009072-77.2018.4.03.6109

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA FERMINO

Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

DESPACHO

Ciência as partes da baixa dos autos.

Traslade-se cópia das decisões (ID 12635705 – págs 14/18; ID 36285721; ID 36285734) e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais nº 5009071-92.2018.4.03.6109.

Após, diante dos cálculos apresentados pela embargada, fica a embargante (INSS) intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5000873-03.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: REU: BIG TELHAS LTDA - EPP

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: RICARDO AUGUSTO LOURENCO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008535-16.2011.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO MATOS SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO - SP307311, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a petição de ID 35122097 e seguintes, tendo em vista tratar-se de processo diverso destes autos.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000765-66.2020.4.03.6109

AUTOR: CELIA REGINA ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

CELIA REGINA ORTIZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) requereu a desistência da ação em razão de acordo firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5005945-97.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: PRO MODA TEXTIL LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: CESAR MAURICIO ZANLUCHI

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002442-34.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PIRACICABA AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANE OLIVEIRA VASCONCELOS - DF48526, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

PIRACICABA AMBIENTALS/A, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** e do **GERENTE DE ATENDIMENTO E NEGÓCIOS DE PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que as autoridades coatoras sejam compelidas a expedir Certidão de Regularidade - CR do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz ser permissionária do serviço público de limpeza urbana em Piracicaba/SP e que por disposição legal e contratual tem que regularmente apresentar várias certidões, dentre elas a CR - FGTS.

Sustenta ter requerido a CR-FGTS e que, todavia, seu pedido foi negado em decorrência do apontamento de débito referente ao inadimplemento de empréstimo bancário lastreado em recursos provenientes do FGTS.

Alega que o artigo 23 da Lei n.º 8.036/90 estabelece as hipóteses em que a referida certidão pode ser negada não podendo o Decreto n.º 99.684/90 ampliá-las, sob pena de ferir o princípio da legalidade.

Coma inicial vieram documentos.

Sobreveio decisão ordinatória que foi cumprida (ID 35369918, 35884598 e 35884864).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que ao tratar das infrações ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS a Lei n.º 8.036/90, seu artigo 23, reza que:

Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuar e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;

III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;

IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A desta Lei e as demais informações legalmente exigíveis.

Destarte, verifica-se que a Lei n.º 8.036/90 elenca como impedimento à expedição de CR-FGTS questões relacionadas ao empresário e seus empregados, quais sejam, o não recolhimento ou o recolhimento incorreto das verbas do FGTS, bem como a omissão ou erro relativo a informações inseridas em cadastros públicos vinculados ao fundo.

Por outro lado, a necessidade de estar em dia com empréstimos lastreados com recursos do FGTS como requisito para a expedição de CR-FGTS está prevista no artigo 45, II do Decreto n.º 99.684/90

Contudo, limitam-se os decretos a prover a fiel execução da lei, estabelecendo os pormenores que viabilizam o seu cumprimento, sendo, sempre, subordinados a ela. Patente na hipótese versada nos autos que o fundamento do indeferimento da concessão de CR-FGTS fundamentou-se em norma infralegal que desbordou do poder regulamentar.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS. ILEGALIDADE DO DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 45 DO DECRETO 99684/90.

1. Dou por interposta a remessa oficial nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.533/51.

2. No sistema processual pátrio é defeso à parte praticar o mesmo ato processual duas vezes. Assim, ao interpor a impetrada a apelação de fls. 360/365, operou-se a preclusão consumativa, sendo inócuo o recurso de fls. 350/356, interposto em data posterior (ainda que juntado aos autos em primeiro lugar), pelo que não cogito de seu conhecimento (v.g. STJ, 4ª Turma, REsp. 256328/SP - 2000/0039735-0, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 11.09.2001, DJ 19.11.2001, pg. 279; 2ª Turma, REsp. 261020/RJ - 2000/0053064-6, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 05.03.2002, DJ 08.04.2002, pg. 172).

3 - A Lei n.º 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não incluiu no rol do seu art. 23, que elenca as causas impeditivas de expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, a hipótese do inciso II do artigo 45 do Decreto 99.684/90.

4 - Não compete ao decreto regulamentador criar restrição que não consta da lei, excedendo, assim, os seus limites.

5 - Ilegal a recusa da Caixa Econômica Federal de expedir o Certificado de Regularidade do FGTS, uma vez que a impetrante não é devedora do Fundo de Garantia por tempo de Serviço na qualidade de empregadora.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 274825 - 0009950-13.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 02/10/2007, DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1917).

Posto isso, **defiro parcialmente a liminar** requerida para reconhecer que a existência de inadimplência de empréstimo bancário lastreado em recursos provenientes do FGTS não constitui óbice para a expedição de Certidão de Regularidade – CR do FGTS afastando-se, pois, a aplicação do artigo 42, inciso II do Decreto n.º 99.684/90.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002424-13.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: JOSE REGINALDO PAPESSO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002135-17.2019.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: MARCIO GOMES ARAUJO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0012705-02.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: FLAVIO SARETTA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de quinze dias.

No silêncio, archive-se.

Int.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000945-82.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: ALLTAPE INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FITAS ADESIVAS LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrada intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem queelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001601-39.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: REINALDO ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.

Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.

Comprovado o direito líquido e certo.

Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **42/182.440.533-0**, protocolizado em **30.05.2017** perante a **Agência da Previdência Social de Limeira, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002673-61.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: RILDO BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

Afasto a prevenção apontada.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002632-94.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: LUCAS AUGUSTO SCARPA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009576-83.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA, MARCELO ROSENTHAL

POLO PASSIVO: REU: AMBIENTARE - COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 36633927, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005985-09.2015.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARISA SACILOTTO NERY, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ

POLO PASSIVO: REU: EDUARDO CANOVA - ME

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 36471447, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001346-86.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: ANDRE CAVAEIRO, MARCIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: BARBARA DE LA SIERRA ZUCCO FRANZIN, SHIRLEI TAVARES DE ALMEIDA, DAIANE STEPHANIE DOS SANTOS GARCIA

POLO PASSIVO: REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO

Fica a parte AUTORA cientificada a promover o download da Carta Precatória (ID nº 36631047), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208949-36.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JANE DE SIQUEIRA PANTOJA, JOACY BASTOS MONTEIRO, JOSE PEREIRA SARTORI, SILVIA MARIA BELETTI, ALEXANDER PANTOJA, ANDERSON PANTOJA, ALAN KARDECK PANTOJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAUARA APARECIDA RODRIGUES - SP339073

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0208949-36.1997.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JANE DE SIQUEIRA PANTOJA, JOACY BASTOS MONTEIRO, JOSE PEREIRA SARTORI, SILVIA MARIA BELETTI, ALEXANDER PANTOJA, ANDERSON PANTOJA, ALAN KARDECK PANTOJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISAUARA APARECIDA RODRIGUES - SP339073

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200622-39.1996.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NECIR COSTA, MARIA ERMELINDA LOPES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP66441, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395, NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP66441, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395, NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0200622-39.1996.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: NECIR COSTA, MARIA ERMELINDA LOPES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP66441, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395, NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS - SP66441, TATIANA VESPOLI DOS SANTOS - SP185395, NIVEA MARIA CID GASPAR - SP294129

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLAUDIO ANDRE GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOICE GIORGIS NUNES - RS82956

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003259-19.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE:EMPRESABRASILEIRADECORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: ELEKTRO REDES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004649-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MARIA REGINA FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009137-87.2018.4.03.6104

AUTOR: VERALUCIA DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Não havendo as partes se manifestado expressamente contra o comparecimento presencial, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 13.08.2020, às 14h00min, na sede deste juízo.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006392-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LEDA APPARECIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010537-13.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUBATAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CRAMER ESTEVES - SP142288

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010537-13.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUBATAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CRAMER ESTEVES - SP142288

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010537-13.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CUBATÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CRAMER ESTEVES - SP142288

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674, LEANDRO FUNCHAL PESCUMA - SP315339

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002494-45.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA CEOLIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DE SANTOS/SP

SENTENÇA

HELIO DE OLIVEIRA CEOLIN, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 2136719170) relativo ao requerimento de pensão por morte.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 19/12/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Liminar deferida (id. 30958409).

O INSS apresentou manifestação (id. 32467256).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 32529537).

A d. autoridade noticiou a análise do requerimento (id. 36420189).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 04 de agosto de 2020.

AUTOR: DOUGLAS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR - SP240132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Considerando a especificidade das testemunhas arroladas pelo autor e, ainda, não havendo as partes se manifestado expressamente contra o comparecimento presencial, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia **13.08.2020, às 15h00min**, na sede deste juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).

Oficie-se ao comando da 3ª Companhia da Polícia Militar de Peruibe, localizada na Av. Rio de Janeiro, 330 – Stella Maris – Peruibe/ SP, CEP 11750-000, telefone (13) 3455-8036, requisitando a apresentação, no dia e horário designados, das testemunhas que lá servem, quais sejam: 1- Saulo Oshiro, Policial Militar, RG 42.998.881, CPF 320.264.898-58; 2- Anderson Fabiano Pupo Fernandes, Policial Militar, RG 27.162.061-4, CPF 212.930.378-18.

Certidão id. 35932833: forneça a parte autora o número do CNPJ de Hélio Marcos Pereira Junior Sociedade de Advogados. **Oportunamente**, cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado por meio do despacho id. 35858972.

Cumpra-se e int. imediatamente.

Santos, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001356-48.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DAS TESTEMUNHAS CRISTAS DE JEOVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOZART THOMAS BRANCHI GUALTIERO - SP304713-B, JOSE ANTONIO COZZI - SP258175

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SANTOS, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003365-80.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BAR E LANCHES DO PORTO IGUATEMY LTDA - ME

REU: JOSE MANUEL DA CRUZ TAVARES, LUIZ AMERICO DA CRUZ TAVARES

Converto o julgamento em diligência.

ID 36243664: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pelas razões expostas no r. despacho (id 22477864)

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

Santos, 4 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003752-90.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 1267/1723

IMPETRANTE: DORI ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134, FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DORI ALIMENTOS S/A e filiais impetram o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Segundo a petição inicial, as impetrantes, no desempenho de suas atividades comerciais, realizam importação de produtos do exterior, ocasião em que se faz necessário o registro da Declaração de Importação no SISCOMEX, arcando com o pagamento de uma taxa para utilização do referido sistema, devida nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, que também autoriza o reajuste anual, mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Narra a parte autora que, com base em tal dispositivo, em 23/05/2011, majorou-se o valor da referida taxa em patamar superior a 500%, para registro de DI e em mais de 400% para a DI com até duas adições. A IN RFB nº 1.158/2011, que alterou a IN SRF nº 680/2006, repete o conteúdo da Portaria citada.

Fundamentam sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar de muitas maneiras a Constituição Federal.

Trazem vários precedentes das Cortes Superiores, inclusive do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ao final, buscam autorização para realização de restituição/ compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id 34755214).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 35117506). Arguiu sua ilegitimidade.

Manifestou-se a União Federal (id. 35323442).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 35127766). Vieram os autos conclusos.

É relatório, fundamento e decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade coatora, verifico que a conduta da autoridade impetrada merece reparo.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, porquanto essa autoridade coatora apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada e pela cobrança da exação. Detém, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

Observe que, é cabível a via eleita, na espécie (mandado de segurança), eis que necessária e útil ao desiderato da impetrante, uma vez que esta objetiva afastar ato concreto - Portaria MF nº 257/2011-, consistente na exigência da taxa Siscomex, combatida por ocasião do registro da DI.

No mérito. Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, **"não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária"**. Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

"AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020).

Com reafirmação de jurisprudência, fixou-se a seguinte tese ao **Tema 1085**: *A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.*

Desta forma, exsurge a plausibilidade do direito, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, **ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na Lei nº 9.716/98, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte**, que, a respeito pronunciou-se no RE 1.258.934/SC no sentido de se tratar de questão a ser definida pelas instâncias inferiores, sejam elas judiciais ou administrativas.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, assegurando-se, não obstante, o recolhimento da referida exação, de acordo com os valores vigentes anteriormente à edição do sobredito ato normativo e considerando os termos da Tese de Julgamento nº 1085, definida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, que ressalva a possibilidade de atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

Santos, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026395-88.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COSTA & MONTENEGRO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COSTA & MONTENEGRO COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realização de compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id 29623946).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 29824218).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 29917561). Arguiu sua ilegitimidade.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 34742042). Vieram os autos conclusos.

É relatório, fundamento e decidido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade, verifico que a conduta da autoridade fiscal merece reparo.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, porquanto essa autoridade coatora apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada e pela cobrança da exação. Detém, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

No mérito. Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo infralegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, **“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”**. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário, 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020).

Com reafirmação de jurisprudência, fixou-se a seguinte tese ao **Tema 1085**: *A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.*

Desta forma, exsurge a plausibilidade do direito, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, **ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na Lei nº 9.716/98, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte**, que, a respeito pronunciou-se no RE 1.258.934/SC no sentido de se tratar de questão a ser definida pelas instâncias inferiores, sejam elas judiciais ou administrativas.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, assegurando-se, não obstante, o recolhimento da referida exação, de acordo com os valores vigentes anteriormente à edição do sobredito ato normativo e considerando os termos da Tese de Julgamento nº 1085, definida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, que ressalva a possibilidade de atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

Santos, 29 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007413-14.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IRENE GUT

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO - SP163854

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

IRENE GUT, qualificada nos autos, impetra o presente **mandado de segurança** contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando **afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate do saldo existente em conta vinculada à previdência privada da impetrante, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88**.

Aduz que possui planos de previdência privada do Banco Itaú PGBL e VGBL, contratados a fim de utilizar em anos futuros, quando de sua aposentadoria.

Sustenta o Impetrante ser aposentada, portadora de moléstia grave (Parkinson), gozando da isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

Relata que tem enfrentado “calvário” de tratamentos médicos, bem como assistência 24 horas, que não são acobertados pelos planos de saúde.

Alega que se dirigiu à Instituição- Banco Itaú com objetivo de resgatar os valores existentes, todavia, foi informada que haveria incidência do imposto de renda.

Previamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (id. 27910593).

Liminar deferida (id. 28997862).

O representante do Ministério Público ofereceu parecer (id. 29264437).

Diante da notícia de descumprimento da decisão liminar, foram expedidos ofícios à instituição financeira (id. 32044742 e 34936254).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade, verifico que a conduta da autoridade fiscal merece reparo.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, **afastar a incidência do Imposto de Renda sobre o resgate do saldo existente em conta vinculada à previdência privada da impetrante**.

Pois bem. Para o deslinde do feito, faz-se necessária a leitura da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)

Importante também a leitura do Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018 que regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza:

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

II - os seguintes rendimentos pagos pelas previdências públicas e privadas:

b) os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e aqueles percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, **doença de Parkinson**, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou da reforma; (destacado)

A impetrante acostou declarações médicas (23168904 e 23168905) em que atestam moléstia alegada.

Apesar de não trazer aos autos laudo pericial por meio de junta médica oficial (artigo 30, da Lei 9250/95), tal dispositivo não vincula o magistrado, pois o ordenamento jurídico consagrou o princípio do **livre convencimento** motivado do juiz, o qual formará seu **convencimento** com liberdade no exame das provas constantes dos autos.

Nesse sentido destaca os seguintes julgados:

“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5022921-46.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO PARTE AUTORA: CLEUSA MARIA THEODORO TURRA AJZENBERG Advogados do(a) PARTE AUTORA: THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI - PR62918-A, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544-A, ROBERTA FAUSTINI PARDO MARTINS - PR63911-A PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5022921-46.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO PARTE AUTORA: CLEUSA MARIA THEODORO TURRA AJZENBERG Advogados do(a) PARTE AUTORA: THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI - PR62918-A, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544-A, ROBERTA FAUSTINI PARDO MARTINS - PR63911-A PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: R E L A T Ó R I O A Senhora Juíza Federal Convocada Leila Paiva: Trata-se de mandado de segurança destinado a afastar a incidência de IR sobre o resgate do saldo existente em conta vinculada à previdência privada da impetrante, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7.713/88. A r. sentença julgou o pedido inicial procedente (ID 89943647). A União informou dispensa de recorrer, nos termos da Portaria PGFN nº 294, de 26 de março de 2010 (ID 89943654). A Procuradoria Regional da República apresentou parecer (ID 9005337). Sentença sujeita ao necessário reexame. É o relatório. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5022921-46.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO PARTE AUTORA: CLEUSA MARIA THEODORO TURRA AJZENBERG Advogados do(a) PARTE AUTORA: THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI - PR62918-A, LEANDRO LAMUSSI CAMPOS - SP287544-A, ROBERTA FAUSTINI PARDO MARTINS - PR63911-A PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL OUTROS PARTICIPANTES: V O T O A Senhora Juíza Federal Convocada Leila Paiva: O Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção; A Lei Federal nº. 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle. A interpretação do benefício fiscal é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional). O reconhecimento administrativo da isenção tributária depende de laudo médico oficial. No âmbito judicial, aditem-se outros meios de prova (STJ, REsp 1581095/SC, DJe 27/05/2016). No caso concreto, o laudo médico particular acostado atesta a cegueira monocular do olho esquerdo desde 2003 (ID 89943585). O resgate do saldo de previdência privada foi feito no ano-calendário de 2017 (ID 89943569). A moléstia está prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7.713/88. A jurisprudência desta Turma: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. CEGUEIRA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO A VISÃO BINOCULAR OU MONOCULAR. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Os proventos de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 2. A cegueira, para fins de isenção do imposto de renda não se restringe apenas à ausência de visão em ambos os olhos. O artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 não faz qualquer distinção entre cegueira binocular ou monocular. 3. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, AC 00069291820134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2016). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CEGUEIRA MONOCULAR. COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDO OFICIAL DESNECESSIDADE. 1. A regra inserta no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, entre elas, a cegueira. 2. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. Consta dos autos laudo firmado pelo perito do Juízo, Dr. Diego Fernando Garcês Vazquez, o qual se mostra plenamente idôneo à comprovação do fato de ser a parte autora portadora de cegueira, em razão do art. 30, da Lei nº 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial. 4. Ainda que assim não fosse, desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente. 5. O conceito de cegueira, para fins de isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, não está restrito à ausência de visão em ambos os olhos (bilateralidade). 6. Comprovada a existência da doença grave especificada em lei, forçosa é a concessão do benefício, devendo ser restituídos os valores em questão, desde 05/01/2012, data do requerimento administrativo, livres da exigência do Imposto sobre a Renda, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 134/10, do C.J.F. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3, APELREEX 00115400320124036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2015). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A IMEDIATA CESSAÇÃO DE DESCONTOS DE IRPF NA FOLHA DE PAGAMENTO DO IMPETRANTE, PORTADOR DE CEGUEIRA MONOCULAR ATESADA POR JUNTA OFICIAL. RECURSO DA UNIÃO NÃO PROVIDO. 1. O presente recurso versa exclusivamente acerca da isenção de imposto de renda dos proventos recebidos por professor universitário aposentado da UFMG, submetido à percia médica oficial que atestou que o “paciente está classificado no grau I - “caso de perda total da visão em um dos olhos e a acuidade visual no melhor olho, com a melhor correção for inferior a 20/50 na escala Snellen”, concluindo, todavia, que o quadro clínico não caracteriza “cegueira”. 2. A lei autoriza a isenção do imposto de renda para os contribuintes portadores das moléstias graves comprovadas mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União. 3. É entendimento deste Tribunal Regional Federal, em especial da Sexta Turma, e também do Superior Tribunal de Justiça, que para fins de isenção do imposto de renda a cegueira abrange tanto o comprometimento da visão binocular quanto monocular. 4. Não se trata de conceder isenção não prevista em lei, mas de interpretar o alcance da lei que prevê expressamente a “cegueira” como causa de isenção. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00277324320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2015). De outro lado, o resgate de saldo de conta vinculada à previdência privada está abrangido pela norma isentiva. O fato de não ocorrer a percepção mensal não altera a natureza da verba: trata-se de montante destinado à aposentadoria. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. OMISSÃO CARACTERIZADA. I - De fato, há omissão no acórdão relativamente à isenção de imposto de renda sobre o resgate de complementação de aposentadoria. II - Segundo entendimento firmado na Segunda Turma, “se há isenção para os benefícios recebidos por portadores de moléstia grave, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados nos planos de previdência privada de forma parcelada no tempo, a norma também alberga a isenção para os resgates das mesmas importâncias, que nada mais são que o recebimento dos valores aplicados de uma só vez” (AgInt no REsp 1.662.097/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017). III - Devem ser acolhidos, por isso, os embargos para, ao sanar a omissão do acórdão embargado, dar integral provimento ao recurso especial da parte embargante para reconhecer a isenção do imposto de renda sobre os resgates de previdência privada em razão da moléstia grave. IV - Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação. (EdeI nos EdeI no AgInt no AREsp 948.403/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018). No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09. Por tais fundamentos, nego provimento à remessa necessária. É o voto. E M E N T A TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IRPF - ISENÇÃO - CEGUEIRA MONOCULAR - RESGATE - PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. A interpretação do benefício fiscal é literal (artigo 111, do Código Tributário Nacional). 2. O reconhecimento administrativo da isenção tributária depende de laudo médico oficial. No âmbito judicial, aditem-se outros meios de prova. 3. A moléstia está prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal nº. 7.713/88. 4. O resgate de saldo de conta vinculada à previdência privada está abrangido pela norma isentiva. O fato de não ocorrer a percepção mensal não altera a natureza da verba: trata-se de montante destinado à aposentadoria. 5. Remessa necessária improvida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região - 6ª turma—RemNecCiv—processo nº 5022921-46.2018.4.03.6100- Data Publicação 12/02/2020- Relatora: Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison)”

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a imposição de comprovação da existência de moléstia grave por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial para efeito de isenção do Imposto de Renda é aplicável apenas à Administração Pública, não se exigindo do Magistrado uma vez que cabe a ele a livre apreciação motivada das provas. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V - Agravo Interno improvido. EMEN: (AgInt no REsp 1581095- STJ 1ª Turma- DJE 27/05/2016)”

Assim, da leitura dos dispositivos e dos documentos juntados aos autos, depreende-se que a impetrante faz jus à isenção do IRPF sobre seus rendimentos oriundos de previdência privada.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, concedendo em definitivo a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0013031-11.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND COM IMPE EXP LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823, SOLANGE CRUZ TORRES - SP91283

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

ELEVATEC ELEVADORES TÉCNICOS IND COM IM E ECP LTDA, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos.

Liminar indeferida (id. 12418270- fls. 161/163).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 12418270- fls. 169/184). Arguiu preliminar de descabimento de mandado de segurança contra lei em tese.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 12418270- fl. 197).

O feito foi suspenso (id. 16917410).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Cinge-se a controvérsia, em síntese, suspender a exigência dos créditos tributários do PIS e COFINS, apurados sobre o montante destacado calculados sobre a parcela do ICMS.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida. Observo que, é cabível a via eleita, na espécie (mandado de segurança), eis que necessária e útil ao desiderato da impetrante, uma vez que esta objetiva afastar ato concreto - Portaria MF nº 257/2011-, consistente na exigência da taxa Siscomex, combatida por ocasião do registro da DI.

Pois bem. No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCP, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar que apesar de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, a decisão proferida no Recurso Extraordinário não foi dotado de efeito suspensivo.

Assim sendo, quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assegurando, observada a prescrição quinquenal, a compensação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da fundamentação.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O.

Santos, 31 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0002804-25.2009.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO LOURENCO JUNIOR

DESPACHO

Oficie-se como requerido no ID 30710199, para que a CEF proceda a apropriação da quantia bloqueada no id 12399071 (fs.238/239).

Considerando que os valores bloqueados não satisfazem a execução, ato contínuo, proceda-se à consulta nos sistemas RENAJUD e INFOJUD.

Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 10 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5000294-65.2020.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE ALIMENTOS E BEBIDAS - A.B.B.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA BUSSAB ENDRES - SP65330

IMPETRADO: SENHOR INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EXPORTADORES E IMPORTADORES DE ALIMENTOS E BEBIDAS - ABBA impetra o presente mandado de segurança coletivo contra ato dos Srs. **Inspetor Chefe da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, Inspetor Chefe da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos, do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar a isonomia.

Ao final, busca autorização para realização de compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

A União Federal apresentou manifestação prévia, nos termos do § 2º do artigo 22, da Lei 12.016/2009. Os autos vieram conclusos.

Liminar deferida (id 27862371).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id's 28100463 e 29330743).

Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações (id's 28177630, 28314104, 28376951 e 28454531).

A Impetrante juntou petição (id. 35291758).

É relatório, fundamento e decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelas autoridades, porquanto as autoridades apontadas na peça inicial são responsáveis pela aplicação da legislação questionada, pela cobrança da exação e compensação. Detém, pois, legitimidades para figurarem na presente ação mandamental.

Observe que, é cabível a via eleita, na espécie (mandado de segurança), eis que necessária e útil ao desiderato da impetrante, uma vez que esta objetiva afastar ato concreto - Portaria MF nº 257/2011-, consistente na exigência da taxa Siscomex, combatida por ocasião do registro da DI.

No mérito. Pois bem. Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo inflegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo inflegal, entendendo que, **"não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária"**. Segue transcrição da Ementa:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo inflegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrevogação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as “balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX”. Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020).

Com reafirmação de jurisprudência, fixou-se a seguinte tese ao **Tema 1085**: *A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.*

Desta forma, exsurge a plausibilidade do direito, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, **ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na Lei nº 9.716/98, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte**, que, a respeito pronunciou-se no RE 1.258.934/SC no sentido de se tratar de questão a ser definida pelas instâncias inferiores, sejam elas judiciais ou administrativas.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, assegurando-se, não obstante, o recolhimento da referida exação, de acordo com os valores vigentes anteriormente à edição do sobredito ato normativo e considerando os termos da Tese de Julgamento nº 1085, definida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, que ressalva a possibilidade de atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

Santos, 05 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000937-23.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO MARIA JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ABDALLA MARCONDES - SP242871

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 33184237: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, conforme postulado pela CEF.

Decorridos sem manifestação, ao arquivo sobrestados.

Int.

SANTOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5008111-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - PR65715

DESPACHO

A pesquisa efetivada (id 31220873) encontra-se disponibilizada para acesso das partes, a CEF, por meio de seu Departamento Jurídico.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a exequente requeira o que de interesse.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5008464-94.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KOM SETE TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - EPP, HELIO VIEIRADOS SANTOS, WILLIANS GONCALVES TOME DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA ALVES DE SIQUEIRA - SP394940

Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA ALVES DE SIQUEIRA - SP394940

Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA ALVES DE SIQUEIRA - SP394940

DESPACHO

ID 33606379: Defiro. Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para manifestação sobre a proposta de acordo.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000529-32.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AVANTI INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE CRISTINE DAVEL - SC29073, RIZIERI CESAR MEZADRI - SC20670, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 07 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000128-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: M S L DO BRASIL AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do CPC (id. 31868339). Em síntese, sustenta a autora, ora embargante, que a sentença recorrida padece de omissão, ao não enfrentar em sua integralidade os argumentos apresentados na peça inicial.

Relata que o julgador recorrido não examinou a tese sustentada na inicial de que a legislação tributária não tipifica a retificação extemporânea de informações sobre veículos ou cargas transportadas como infração. Narra que o julgamento não se pronunciou sobre a aplicação da Solução de Consulta Interna nº 02 - Cosit.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, manifestou-se a União Federal (id. 32243174).

É o breve relato. Decido.

Em primeiro lugar, não obstante a r. sentença ora recorrida tenha sido proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga, este não tem mais exercício neste Juízo. Além disso, observo que o novo CPC não mais contempla o princípio da identidade física do juiz (não há dispositivo correlato ao art. 132 do CPC/1973). Assim, passo a decidir.

Pois bem. O presente recurso não merece acolhimento. Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assestada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcioníssimas, não se prestam os embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Por certo que a parte tem o direito de ter todos os seus argumentos examinados pelo julgador, este o comando, aliás, do Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 489, § 1º e incisos. Entretanto, não resta assegurado que o julgamento seja realizado exatamente da forma como requerido pela parte.

Nesse passo, observo desnecessária a apreciação específica de cada questão levantada pela parte, desde que devidamente analisadas com a adoção de entendimento que se contrapõe claramente com as teses apresentadas, repelindo, como consectário lógico, os argumentos autorais, como ocorre na espécie, onde se concluiu ser "(...) evidente, assim, o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, depois retificadas, o registro teria se efetivado de maneira correta e dentro do prazo estabelecido."

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Destarte, "(...) não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF - RMS n. 26.259-Agr-ED/PR - Min. CELSO DE MELLO - DJ 05/06/2009).

Assim, se a parte não se conforma com a decisão ou entende que está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P. I.

SANTOS, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002284-02.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: ARISTIDES SOFIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SPI56166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

No caso em apreço, insurge-se o exequente alegando que a conta elaborada pela Contadoria Judicial encontra-se equivocada, porquanto deveria ter sido observada a citação que ocorreu nos autos do processo 2003.61.84.0397-2, que tramitou no Juizado Especial Federal, e não a citação que ocorreu nos presentes autos.

Decido.

A irresignação da embargante, todavia, não merece acolhimento, pois as ações são independentes e ademais, naqueles autos foi homologado o pedido de desistência formulado pelo autor, de maneira que não há se falar em aproveitamento das datas do processo 2003.61.84.0397-2 como requer o exequente.

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição daquele recurso, a argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com o julgado.

Diante do exposto, **não conheço** dos presentes embargos declaratórios.

Cumpra-se a determinação contida no id 18436885, retornando os autos à Contadoria Judicial para verificação ou elaboração de nova conta, se o caso.

Intime-se.

Santos, 31 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009047-45.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO CONTI

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARCIO CONTI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação em seu favor do benefício de **pensão por morte** decorrente do óbito do genitor.

Segundo a inicial, o autor é filho do segurado Durval Claudio Conti aposentado no RGPS, falecido na data de 09/05/2009. Sustenta ser inválido, em decorrência de traumatismo intracraniano (CID 10 S7) ocorrido em 2002, o que ocasionou comprometimento cognitivo (déficit de memória e comportamental). Tema visão prejudicada, caminha com dificuldade, porquanto tem o lado esquerdo do corpo atrofiado devido a lesão de seu quadro clínico.

Citado, o INSS contestou o pedido alegando, em preliminar, a decadência do pedido e no mérito a improcedência do pedido porquanto o autor não comprova a condição de incapaz antes da maioridade.

Decido.

A preliminar aventada pelo INSS de decadência, no presente caso, confunde-se com o mérito e será apreciada quando da análise do mérito.

Considerando que o benefício pleiteado tem por causa a alegada incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, determino a realização da perícia médica. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 575/19 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo:

- a) queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
- b) quais as condições de saúde do(a) periciando (a) no ato da perícia?
- c) doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
- d) causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s) alegadamente incapacitante(s);

- e) a doença/moléstia incapacita o(a) periciado(a) para o trabalho? A incapacidade é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
- i) é possível afirmar se havia incapacidade na data em que a autora completou a maioridade civil (21 anos)? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- j) caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) o (a) periciado(a) está realizando tratamento(s)? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico?
- n) o tratamento/cirurgia é oferecido(a) pelo SUS?
- o) o(a) periciado(a) faz uso de medicação controlada? Se positiva a resposta, apontar os possíveis efeitos colaterais, esclarecendo se podem comprometer o desempenho de seu trabalho ou de atividades habituais;
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- r) pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo, justificando.

O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.

Faculo às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos.

Solicite-se ao NUAR a indicação de perito (neurologia/clínico geral) e data e hora para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 07 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001384-11.2020.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIA RITA PLEULAMADO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

ID 36679641/36680232: Dê-se ciência.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004450-33.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta pelo procedimento comum, em face da União Federal, objetivando a parte autora a repetição do valor de R\$ 345.839,30, indevidamente pago a título de taxas de ocupação lançadas retroativamente, a pretexto de revisão, e com aumento superior aos limites legais, com juros e correção monetária nos termos da Lei.

Narra a inicial, em síntese, que a parte autora é ocupante de imóvel de propriedade da União, localizado em Guarujá/SP, inscrito no Registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6475.0004736-18, e, recentemente, foi surpreendida pelo lançamento acima descrito, em valores muito superiores aos quitados nos respectivos exercícios, anteriormente à questionada revisão.

Argumenta a autora ser ilegal tal procedimento, pois em respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio da segurança jurídica, as “correções cadastrais” efetuadas pela SPU não podem implicar em cobrança de receitas patrimoniais que já foram devidamente quitadas.

Sustenta ainda que a constituição de tais créditos não observou o devido processo administrativo, porquanto não foi notificado da referida majoração, mas tão-somente recebeu as novas guias DARF para pagamento.

Aduz que “(...) o valor das taxas devidas para o exercício de 2018 é de R\$ 26.676,79, conforme cálculo realizado na calculadora do TCU (doc. anexo), e somente no referido exercício foram pagos R\$ 70.787,92 a maior. Nos demais exercícios (2013 a 2017), consta do próprio sistema da SPU a ‘cota extra’, cujos pagamentos foram realizados em 31.01.2018, conforme documentos e cálculo anexos”.

Coma inicial, vieram documentos.

A ré foi regularmente citada e apresentou sua contestação (id. 23934317), por meio da qual sustentou a legalidade e a regularidade dos lançamentos impugnados, ao argumento de que os dados cadastrais existentes na base de dados do sistema da SPU se encontravam desatualizados, o que justifica as cobranças retroativas a título de taxa de ocupação, já que estas decorrem exclusivamente da correção de inconsistências cadastrais, expressamente permitida pela Lei nº 9.636/1988, hipótese na qual a instauração de procedimento administrativo é dispensada. A resposta foi instruída com documentos.

Houve réplica (id. 27510064).

Relatado. Fundamento e DECIDO.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Na hipótese, litiga-se acerca da exigibilidade, retroativa, de lançamento suplementar relativo à taxa de ocupação em decorrência da regularização cadastral e compatibilização dos parâmetros utilizados pela SPU para o endereço do imóvel em debate.

De início, verifico dos comprovantes de pagamento dos DARF's referentes às taxas cobradas pelo Serviço de Patrimônio da União, relativos aos exercícios financeiros 2013 a 2018, que estes foram recolhidos à época própria, pela parte autora, conforme se observa dos documentos colacionados aos autos (id. 18213994 - Pág. 1/8; id. 18213995 - Pág. 1/8; id. 18213996 - Pág. 1/4; id. 18213997; id. 18213998; id. 18213999; id. 18214000; id. 18214501; id. 18214502; id. 18214503; id. 18214504).

Cumprido, de outro lado, ressaltar não haver controvérsia a respeito da quitação dos valores cobrados após a revisão ora questionada, consoante se pode concluir do teor da contestação da União, a qual admite expressamente a quitação da taxa, argumentando a necessidade da correção da base de cálculo posterior (id. 23934317 - Pág. 5/7). Comprova a autora o recolhimento da importância que pretende a repetição (id. 18213993 - Pág. 2/11; id. 18213991 - Pág. 1/10).

Pois bem. Conforme entendimento jurisprudencial predominante, a taxa de ocupação não possui natureza tributária, e sim, de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado. Nesse sentido: *AC 2009.81.00.015064-1, TRF5, DJE de 20/04/2016, Página 49; REsp 2009.01.19064-5, STJ, DJE 19/08/2010.*

As questões referentes à taxa de ocupação, portanto, são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário.

Destarte, passo ao exame da legalidade do lançamento suplementar, cuja cobrança, ora questionada, deve observar o princípio da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública (art. 37, "caput", CF).

Nesse passo, é certo que o Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel.

Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Todavia, a hipótese dos autos afigura-se diversa.

De fato, no que tange ao imóvel objeto do presente feito, vislumbra-se dos elementos reunidos nos autos que a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à verdadeira revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constituiu-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese entenda possível a providência, a fim de que sejam corrigidos equívocos pretéritos de cálculo, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional ao contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. Não há como acolher as alegações do agravante, no sentido de que os critérios metodológicos utilizados nos laudos avaliativos do imóvel obedeceram à legislação de regência, sem afastar as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, o que é inviável no âmbito do recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.
3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.
4. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.
5. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 (calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno) e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Resp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2013).
6. Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.
7. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.
8. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa."

(STJ - AgInt no AREsp 1056040/DF - Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2017).

Nestes termos, embora não haja dúvidas sobre a Administração ter o poder (dever) de invalidar atos contrários ao ordenamento jurídico, conforme prescrito no artigo 53 da Lei 9.784/99, quando evitados de erro ou vício, no prazo de cinco anos (artigo 54), o exercício dessa prerrogativa deve observar o princípio do contraditório, o que, no caso, não ocorreu.

Por tais motivos, **julgo procedente o pedido** para condenar a União Federal a restituir à parte autora o montante de R\$ 345.839,30, indevidamente pago a título de taxa de ocupação retroativa, relativa ao imóvel objeto do RIP nº 6475.0004736-18. A quantia deverá ser acrescida de atualização monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação do julgado.

Ressalvo, todavia, à Administração a possibilidade de instauração de novo processo para apuração da atualização da referida taxa, respeitando o indispensável devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional ao contraditório.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, §§ 2º e 4º, inc. III).

P. I.

SANTOS, 06 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004176-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AAZEVEDO INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN GILIO - SP204733

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AZEVEDO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **Srs. Delegado da Alfandega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa do SISCOMEMX, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11.

Segundo a petição inicial, a impetrante, no desempenho de suas atividades comerciais, realiza importação de produtos do exterior, ocasião em que se faz necessário o registro da Declaração de Importação no SISCOMEMX, arcando com o pagamento de uma taxa para utilização do referido sistema, devida nos termos do artigo 3º, da Lei nº 9.716/98, que também autoriza o reajuste anual, mediante ato do Ministro da Fazenda, conforme a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEMX.

Narra a que, com base em tal dispositivo, em 23/05/2011, majorou-se o valor da referida taxa em patamar muito superior aos índices de inflação, para registro de DI. A IN RFB nº 1.158/2011, que alterou a IN SRF nº 680/2006, repete o conteúdo da Portaria citada.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento do valor da taxa por portaria viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e desproporcional, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justificando a cobrança exacerbada que acaba por afrontar de muitas maneiras a Constituição Federal.

Traz vários precedentes das Cortes Superiores, inclusive do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Ao final, busca autorização para realização de restituição/ compensação dos valores pagos a maior a título da referida taxa.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id 35884338).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 36175765).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 36250330). Arguiu sua ilegitimidade.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 36466632). Vieram os autos conclusos.

É relatório, fundamento e decido.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois da análise da petição inicial, em cotejo com as informações prestadas pela autoridade, verifico que a conduta da autoridade fiscal merece reparo.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a constitucionalidade e a legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, majorada pela Portaria MF n. 257/2011.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, porquanto essa autoridade coatora apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada e pela cobrança da exação. Detém, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

No mérito. Pois bem Não obstante este juízo já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial, curvo-me ao entendimento reiterado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal reproduzido em decisões monocráticas dos Ministros integrantes da 1ª Turma daquele sodalício, que, em recentes decisões assentaram que o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou o princípio da legalidade tributária, pois, ao deixar de estabelecer um teto, permitiu que ato normativo inflegal reajustasse o valor da taxa de acordo com a variação dos custos da operação e dos investimentos no SISCOMEMX.

De acordo com a orientação pretoriana traçada pela Excelsa Corte no Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, reconheceu-se a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMX por ato normativo inflegal, entendendo que, **“não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”**. Segue transcrição da Ementa:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEMX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMX por ato normativo inflegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEMX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão ainda mais recente, no julgamento do AgR no RE 1.095.001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe 103, publicado em 28/05/2018), adotou-se o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEMX por ato normativo inflegal, confirmando decisão monocrática. Confira-se:

“AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Enfim, encerrando eventuais dúvidas acerca da questão, a Egrégia Suprema Corte, no julgamento da **Repercussão Geral no RE nº 1.258.934/SC**, reafirmou, por maioria de votos, a acima mencionada jurisprudência sobre o tema:

Recurso extraordinário. Tributário. Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Majoração da base de cálculo por portaria ministerial. Delegação legislativa. Artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998. Princípio da legalidade. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

(STF - Plenário Virtual – Data de Publicação DJe 28/04/2020).

Com reafirmação de jurisprudência, fixou-se a seguinte tese ao **Tema 1085**: *A inconstitucionalidade de majoração excessiva de taxa tributária fixada em ato infralegal a partir de delegação legislativa defeituosa não conduz à invalidade do tributo nem impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados em lei de acordo com percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.*

Desta forma, exsurge a plausibilidade do direito, consubstanciada no fato de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, **ressalvando, porém, o direito de serem atualizados os valores previamente fixados na Lei nº 9.716/98, de acordo com os índices oficiais aceitos pela jurisprudência da Excelsa Corte**, que, a respeito pronunciou-se no RE 1.258.934/SC no sentido de se tratar de questão a ser definida pelas instâncias inferiores, sejam elas judiciais ou administrativas.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da majoração da Taxa de utilização do Siscomex, na forma estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, assegurando-se, não obstante, o recolhimento da referida exação, de acordo com os valores vigentes anteriormente à edição do sobredito ato normativo e considerando os termos da Tese de Julgamento nº 1085, definida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral, que ressalva a possibilidade de atualização em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Por consequência, após o trânsito em julgado, autorizo a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo, por fim, à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

Santos, 05 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002941-33.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BEATRIZ FEIJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE OLIVEIRA NEVES MONTE SERRAT - SP235832

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Aduz a impetrante que a decisão recorrida padece de omissão, pois constou ordem para que fosse analisado o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo 1537787376), quando deveria ter constado determinação para a conclusão de recurso administrativo (Protocolo 395435821) interposto contra a decisão que lhe concedeu benefício de aposentadoria diverso do almejado.

Em que pese a ocorrência de mero erro material, verifico que o recurso em comento foi encaminhado para a 25ª JC do CRPS, conforme se verifica dos documentos encartados id's 32385774 e 32385779. Configurando-se, assim, no estágio em que se encontra, outra autoridade impetrada, não cabe a expedição de ordem mandamental exauriente tal como postulada.

Nesses termos, conheço dos embargos interpostos, dando-lhes, porém por prejudicados.

Sendo assim, intime-se a impetrante, inclusive para que justifique o seu interesse de agir.

Santos, 07 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002527-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o INSS, representado por sua advocacia pública, a **revogação da gratuidade de justiça**, concedida nestes autos à parte autora por meio da decisão proferida sob o id. nº 30907356.

Passo a apreciar a petição do réu (id. 33769746).

Nos termos da Lei Processual Civil, a suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pode ser revogada a qualquer tempo, desde que, por meio de decisão fundamentada nas provas juntadas pela parte contrária, se conclua pela modificação na condição financeira da parte beneficiária, que demonstrem a possibilidade de suportar os encargos. Dispõe o CPC/2015:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Pois bem. Neste caso, o INSS questiona o benefício da justiça gratuita, ao argumento de que a parte autora não ostenta, neste momento, a condição de hipossuficiente, na medida em que auferia renda mensal de **R\$ 5.380,52**, relativa a remuneração por atividade profissional. Instruí sua peça com documento que comprova tal assertiva (**Extrato do CNIS - id. 33770087 - Pág. 11**).

Instado a se manifestar, o autor declara que a renda auferida é suficiente apenas para custear suas despesas ordinárias mensais (id. 34760647).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Além, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos juntados aos autos.

Deve, portanto, ser mantida a gratuidade de justiça.

No mais, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial técnica, oficie-se à empresa BRASKEN S/A, com endereço à Rod. Cônego Domênico Rangoni, s/n, Cubatão/SP, CEP 11573-903, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o LTCAT que embasou o preenchimento do PPP, acompanhado da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondentes ao período de 10/02/1992 a 15/07/1994, devendo informar, ainda, se a exposição aos agentes agressivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Intimem-se .

SANTOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004227-46.2020.4.03.6104

AUTOR: WALTER TAVARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 1283/1723

Decisão:

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora objetiva o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 38.000,00 em março de 2017), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, **declaro a incompetência** deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, **deverá a CPE/ Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.**

Int.

Santos, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004129-61.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SAINT-TROPEZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SAINT-TROPES DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA E SUAS FILIAIS, qualificada na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando não serem compelidas ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, Sistema "S" e Incra, na medida em que, após o advento da EC nº 33/01, a sua exigência não encontra respaldo no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Subsidiariamente, postula a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais em discussão ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito ao crédito dos valores já recolhidos indevidamente para fins de ressarcimento pela compensação.

Alegam, em síntese, à luz do disposto no artigo 149 da CF com redação dada pela EC 33, que além do critério da finalidade passou-se a exigir observância estrita ao critério da base econômica a ser utilizada na tributação.

Asseveram, assim, que a superposição de bases de cálculo entre as contribuições interventivas e as de seguridade social deve-se limitar a tais hipóteses (faturamento, receita bruta ou valor da operação), porque foram as únicas previstas no texto constitucional.

Com a inicial vieram os documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 36008827).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id 36273859).

É o relatório. Fundamento e deciso.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, obstar a cobrança das contribuições de terceiros, destinadas ao Sistema "S" e INCRA.

Pois bem. Dispõe o artigo 8º da Lei nº 8029/90:

"§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção do setor museal, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 850, de 2018)

a) um décimo por cento no exercício de 1991;

(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e

(Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993.

Determina, pois, a legislação de regência que a empresa, cuja atividade seja vinculada a certa entidade de serviço social, deverá adicionar, cumulativamente, à alíquota da contribuição em 0,3% sobre a folha de salários, a partir de 1993.

Justifica-se a cobrança como forma de apoiar os segmentos hipossuficientes da economia, podendo-se concluir que o contribuinte do INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, e salário educação são todas aquelas empresas definidas pela lei, inclusive as prestadoras de serviço, independentemente do seu porte ou do seu faturamento.

Nesse sentido, o acórdão a seguir ementado:

"CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE - RECEPÇÃO PELO ARTIGO 240 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 - PAGAMENTO DEVIDO TAMBÉM POR EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL.

1. Os princípios informadores da ordem econômica e financeira, que vêm elencados no art. 170, da Constituição Federal, trazem no inciso IX o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, o que ampara a exigência da contribuição ao SEBRAE.

2. O art. 179, da CF determina aos entes federados que dispensem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destes por meio de lei.

3. A CF no seu preâmbulo, bem como no artigo 3º, incisos I, II e III dá suporte a essas exigências, interpretadas como constitucionais, ao colacionar como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais.

4. As contribuições discutidas devem ser suportadas por todas as empresas, sejam elas industriais, comerciais ou mesmo voltadas à agricultura, sejam ou não microempresas, dada a hipossuficiência atestada pela Constituição Federal destas últimas, sendo evidente que o princípio constitucional que ampara essa criação é o da solidariedade social.

5. Agravo regimental prejudicado.

6. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF-3ª Região, Agravo de instrumento nº 1999.03.00.016587-0, Relatora, Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJU 19/07/2001 P. 155)

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, confira-se:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais strictu sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híguas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371761, Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

Nesses termos, tenho por prejudicado o pleito subsidiário, inclusive.

Em sede de cognição sumária, portanto, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Assim sendo, resta prejudicada a assertiva referente ao risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Int. e Ofício-se.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Santos, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001002-18.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BE CARE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA - SP266677

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

SENTENÇA

BE CARE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** e do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**, objetivando excluir o valor de **transporte, seguro e capatazia** do conceito de valor aduaneiro, para fins de recolhimento de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS - Importação e a Cofins - Importação. Requer, assim, a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 327/2007 e do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009 e o direito de repetir o indébito por meio de compensação ou restituição.

Alega, em síntese, realizar operações de importação, sujeitando-se ao recolhimento de tributos incidentes na entrada de bens estrangeiros em território nacional cuja base de cálculo sofre o acréscimo do valor correspondente ao frete internacional, sendo manifestamente ilegal e inconstitucional o recolhimento nessa medida.

Aduz que no âmbito do novo acordo originado com a Rodada Uruguai (GATT/1994 e AVA-GATT/1994), seguindo a sistemática estabelecida pelo próprio acordo, cada Membro, ao elaborar sua legislação, deveria prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, do custo de frete e o custo do seguro (artigo 8, parágrafo 2, do AVA-GATT/1994).

Assim sendo, fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado argumentando, que não foi promulgada qualquer lei (ordinária ou complementar) dispoendo sobre a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, do custo de frete e o custo do seguro, o que seria necessário, já que em 1994 se encontrava em pleno vigor a ainda vigente Constituição Federal de 1988, a qual prevê que somente lei complementar pode alterar a base de cálculo de tributos (artigo 146, inciso III, alínea 'a') e que, diferente do que ocorria sob a égide da Constituição Federal de 1967, o Poder Executivo pode alterar tão somente a alíquota do imposto de importação, não mais a sua base de cálculo.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (id's. 30270810 e 23750581). Ambas arguiram preliminares.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 30070632).

O processo foi suspenso (id. 31137737).

Houve pedido de reconsideração (id. 31963460).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 30276974).

É relatório, fundamento e decido.

Em primeiro plano, afasto as preliminares suscitadas nas informações. Para tanto, trago à colação o seguinte aresto que bem apreciou as questões apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS) E TERÇO DE FÉRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE.

1. Consoante entendimento desta Turma, "é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Impediente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ)" (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014).

2. Não deve prosperar a tese da ausência de ato coator/inadequação da via eleita aduzida pela Fazenda Nacional, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a parte impetrante pleiteou a inexigibilidade de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Nesse sentido: (AC 0080766-72.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.614 de 14/09/2012).

3. Quanto à comprovação do recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que "para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença)" (AC n. 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 11/04/2008, pág. 291).

4. **Não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Nesse sentido: " (...) Por tratar-se, no caso, de 'prestação de trato sucessivo', renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração..."** (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p. 225 de 05/10/2007).

5. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.)

10. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

11. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social.

12. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo.

13. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária.

14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 15. Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF 1ª Região - AMS 00018569820134013000 - e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAG. 2100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) - (grifei)"

Afasto, igualmente a preliminar de **ilegitimidade passiva**. As autoridades coatoras apontadas na peça inicial são dotadas de competência e poder para aplicar a legislação questionada e pela cobrança dos tributos em questão

Sem outras objeções, e exame da controvérsia deve se iniciar pela legislação que determina a cobrança do imposto de importação, o Decreto-Lei nº 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Da mesma forma, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no artigo 153, inciso IV da Constituição Federal de 1988, possui como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando incidente sobre produto de procedência estrangeira (artigo 46, inciso I do Código Tributário Nacional). A base de cálculo de referido imposto é "o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis" (artigo 190, inciso I, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - RIPI).

Já o PIS-Importação e a COFINS-Importação previstos no artigo 195, inciso IV da Constituição Federal de 1988, tem como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004) e, como base de cálculo, o valor aduaneiro (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04).

Vale, nesse contexto, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou

(iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer venda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Dessa forma, pela redação de referido acordo, ficou estabelecido que o mencionado valor aduaneiro seria o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8.

Referido artigo 8º item 2, de seu turno, trata especificamente dos ajustes que os países signatários podem fazer ao valor aduaneiro.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

(c) - o custo do seguro.

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo."

(negritei)

Trata-se, pois, de autorização para que o país signatário do acordo possa incluir no valor aduaneiro da mercadoria os valores decorrentes do custo com o transporte das mercadorias até o porto de destino (frete internacional) e os custos com o seguro da carga até a chegada nesse porto de destino.

Nesse passo, merece destaque a defesa do ato impugnado trazida pela autoridade impetrada acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência dos custos relativos ao frete internacional e seguro no conceito de valor aduaneiro em caso semelhante:

"(...) Conforme alíneas a e c, item 2, Artigo 8 do VA-GATT, O CUSTO DO TRANSPORTE das mercadorias importadas até o porto ou local de importação e o CUSTO DO SEGURO podem ser incluídos na determinação do valor aduaneiro conforme legislação de cada Membro signatário do Acordo. No Brasil, a obrigação de incluir tais despesas no valor aduaneiro foi determinada pelo art. 2º do Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986. Noutras palavras, é com fulcro no Decreto nº 92.930, de 1986, que é legal e constitucional a inclusão, na apuração do valor aduaneiro, do custo de transporte das mercadorias importadas desde o local de origem até o porto de destino, local de importação (nacionalização dos bens), bem como o seguro. Explica-se:

Antes da sistemática estabelecida pelo acordo de valoração aduaneira, a alteração da base de cálculo do imposto de importação podia dar-se por ato do Poder Executivo, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1967, com redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969

Art. 21- Compete à União instituir imposto sobre:

1 - Importação de produtos estrangeiros, facultado ao Poder Executivo alterar-lhe as alíquotas ou as bases de cálculo:

(...)

A Constituição Federal de 1988 já não mais facultava ao Poder Executivo alterar a base de cálculo do imposto de importação, podendo apenas autorizar alteração de alíquota.

A inclusão dos elementos acima referidos no valor aduaneiro, nos termos do art. 8º, item 2, alínea "b", do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA, tanto na letra do Acordo assinado na Rodada de Tóquio do GATT em 1979, como no texto assinado na Rodada Uruguai, em 1994, dependia de cada Membro, ao elaborar a sua legislação, no sentido de prever a inclusão ou a exclusão dos mesmos, no todo ou em parte. Esta matéria no AVA, nas duas versões referidas, não requer manifestação de reservas, dependendo tão somente, da emissão de ato legal interno, por parte de cada Membro.

(...)

Durante a vigência do AVA-1979 e até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha o Poder Executivo autorização constitucional e também legal para alterar alíquotas ou as bases de cálculo do imposto. Vide art. 21 do Código Tributário Nacional:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

(...)(destaquei)

Neste período, portanto, um Decreto do Poder Executivo era instrumento suficiente para alterar a base de cálculo do imposto de importação. Nesse contexto legal e constitucional, surgiu o mencionado Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986, que tendo por base o Decreto nº 9, de 08 de maio de 1981, que aprovou o AVA-1979, promulgou o referido Acordo, dando-lhe publicidade e eficácia (a partir de 23 de julho de 1986), em cujo art. 2º o Poder Executivo disciplina a matéria aqui analisada, incluindo na base de cálculo do imposto de importação os elementos referidos. Conquanto fosse o Brasil país-membro do GATT, a sua adesão ao Acordo de Valoração Aduaneira do GATT (AVA-GATT) veio a se dar apenas em 1986, com a promulgação do Decreto nº 92.930, de 16/07/1986:

(...)

Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986

Promulga o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira) e seu Protocolo Adicional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 09, de 8 de maio de 1981, o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira), assinado em Genebra a 12 de abril de 1979, e seu Protocolo Adicional de 1º de novembro de 1979, com reservas aos parágrafos 3, 4 e 5,

DECRETA:

Art. 1º O Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, com as ressalvas feitas aos parágrafos 3, 4 e 5 de seu Protocolo Adicional.

Art. 2º Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares para a aplicação do acordo.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor no dia 23 de julho de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1986; 165ª da Independência e 98ª da República. (destaquei)

Desde 23 de julho de 1986, a obrigação de incluir no valor aduaneiro o frete internacional das mercadorias importadas, bem como o custo do seguro tem sua fonte legal no art. 2º do Decreto nº 92.930/86.

(...)

Nenhum ato legal interno foi publicado alterando as disposições do Decreto nº 92.930/86 ou revogando-o, ainda que tacitamente; portanto, este permanece vigente.

(...)

E, finalmente, porque o Decreto nº 92.930/86 não foi expressa ou tacitamente revogado, e porque tampouco as suas disposições conflitam com as do Decreto nº 2.498/98, concluímos que a matriz legal da exigência de inclusão no valor aduaneiro dos elementos referidos decorre do Decreto de 1986.

(...)"

Com base no AVA-GATT, atualmente, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro por meio do Decreto 6.759/09, que determina:

“Seção II

Do Valor Aduaneiro

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. (negritei)"

AIN-SRF 327/03, nesse particular, apenas reitera as disposições acima:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

Como se vê, a inclusão desses gastos (frete internacional e seguro) no valor aduaneiro, tem por fundamento o Decreto 92.930/86, editado com o fim de promulgar o Acordo sobre Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1979, sob a ordem constitucional anterior, a qual permitia ao Poder Executivo alterar as bases de cálculo do imposto de importação.

Dessa forma, não há que se falar em inovação legislativa trazida pelo art. 77 do Regulamento Aduaneiro (inclusão do frete e do seguro no valor aduaneiro e, conseqüentemente, na base de cálculo dos tributos aduaneiros).

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça, publicou em 19/05/2020 o acórdão de mérito no Recurso Especial Repetitivo nº 1.799.306/RS, descrito no Tema 1.014, cuja tese foi firmada nos seguintes termos, “os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação”.

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALORADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira. II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário. III - Como objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF. IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidenciou-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegada na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incoerendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio. V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)."

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denego a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002543-86.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:ACX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP

SENTENÇA

ACX COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a conferência das mercadorias e do laudo pericial elaborado pelo LABANA, prosseguindo-se com o desembaraço dos produtos importados.

Segundo a peça inicial, a impetrante atua no ramo de comércio exterior, importando matéria com fins de industrialização e posterior exportação. De tal modo, realizou transação com a empresa Asia Chemical. Todavia, foi surpreendida com a parametrização das mercadorias no canal cinza, em 2019.

Sustenta que sofre com errôneas imputações, nos termos do Decreto-lei nº 1.455/76, artigo 23, inciso IV e V, parágrafo 1º e 2º, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, artigo 59, regulamentado pelo Decreto nº 6.759/2009, artigo 689, inciso XXII.

Argumenta que a ADUANA pressupõe que a impetrante não possui capacidade financeira para suportar tais operações, uma vez que não estaria evidenciada a origem de recursos para participar desta comercialização.

Aduz que a autuação é uma verdadeira criminalização da atividade comercial, obrigando ao exportador dar explicações para além do razoável e proporcional, demandando o passo a passo de sua atividade.

Alega que em virtude da Portaria nº 601/2020, que instituiu uma força tarefa em virtude da pandemia está sendo prejudicada a apreciação das mercadorias parametrizadas para o canal cinza.

Notificada, a d. autoridade prestou informações. Arguiu a preliminar de inépcia da inicial (id. 32706620).

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 32706620), sobre as quais, excepcionalmente, intimou-se a impetrante para manifestar-se a respeito (id 34581013).

É o relatório. Decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a parametrização de mercadorias para o canal cinza de conferência aduaneira, o que estaria retardando o desembaraço de produtos importados pela impetrante, pois não realizada a conferência física, tampouco examinado laudo pericial elaborado pelo LABANA.

Por oportuno, destaco o seguinte excerto das informações prestadas pela autoridade impetrada:

"Contudo na inicial não está específica (sic) qual é a mercadoria que se reivindica, nem qual laudo Labana está pendente de apreciação - apesar de alegar que juntou aos autos o referido laudo, não o conseguimos localizar entre os documentos acostados à inicial - nem a empresa está inclusa no canal cinza.

Os documentos acostados à inicial também não fornecem uma indicação precisa do objeto deste mandamus, já que não foram devidamente especificados. Observe-se que do doc. 05 ao doc. 33 da inicial, o documento está descrito, no campo "documento" apenas como "documentos-comprobatorios", com exceção do doc. 30, cuja denominação é apenas "documentos-"; no campo "tipo" a denominação é "Outras peças" - esse procedimento já aniquila qualquer tipo de pesquisa objetiva.

A solução então foi “folhear” os documentos acostados aos autos. Nesse processo, o que nos chamou a atenção foram as peças juntadas de três processos administrativos, sendo 02 (dois) desta Unidade Aduaneira - sem óbices no momento para o início do despacho aduaneiro - e 01 (um) da IRF São Sebastião/SP, sobre a qual esta Unidade Aduaneira não tem qualquer ingerência.”

A seguir, o Impetrado elabora tabela com as principais informações sobre os processos administrativos identificados, da qual não se revela a ofensa ao direito líquido e certo conforme argumentado.

Com efeito, o remédio heróico do *mandamus* não se mostra adequado para resguardar o direito da maneira almejada, porquanto a providência requerida revela em si um grau de abstração incompatível com o efetivo exercício da jurisdição. Do que se depreende da inicial, impetrante não visa à correção de ato específico, mas um “*salvo conduto*”.

O pedido oculta, em última análise, pretensão de cunho genérico, de modo que eventual concessão de segurança, do modo como pleiteada, implicaria na edição de verdadeira norma de conduta destinada ao Administrador.

Ademais, no rito eleito pelo impetrante, há que se ter provas de imediato, incontrovertidas, no intuito de demonstrar, estreme de dúvidas, a liquidez e a certeza do direito levado à Juízo. “*Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 27/140) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329)*”; “*com a inicial deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar a base de presunções (STJ, 2ª Turma, RMS 929 – SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.05.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p.8623)*.” (nota 25 ao art.1º da Lei nº 1.533/52 – mandado de segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.117, 32ª edição).

Assim sendo, a teor do disposto artigo 330, III, § 1º, II, do CPC c.c. artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A INICIAL e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO A SEGURANÇA** (art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 07 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000093-15.2016.4.03.6104

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO TENERIFE

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA GOMES DE SOUZA - SP419475, MARCO AURELIO DE ANGELO - SP337305

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J. R. PRETO. - PARTICIPACAO & ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) REU: SERGIO RODRIGUES DE NOVAIS - SP240678, ARTUR DE PADUA YOSHIDA DE OLIVEIRA - SP346255

Despacho:

Petição id. 36248070: manifestem-se o condomínio autor e a CEF.

Após, tomem conclusos imediatamente.

Inf. com urgência.

Santos, 7 de agosto de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002447-71.2020.4.03.6104

REQUERENTE: STEFANNY BLANCO FERRAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO EDUARDO DE CARVALHO TAURO - SP191453

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença:

Steffany Blanco Ferraz ajuizou o presente alvará judicial objetivando autorização para levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS de titularidade de seu genitor.

Segundo narrado na inicial, o Sr. Sandro Alex Ribeiro Ferraz foi condenado ao pagamento de pensão alimentícia à requerente, por força da sentença proferida no bojo do processo nº 1933/93 (ação de separação consensual), o qual tramitou perante a 6ª Vara Cível de Santos/SP.

Ocorre que o titular da conta informou à requerente ter sido demitido, sendo que o valor de R\$ 14.264,38 depositado em sua conta vinculada de FGTS ficou retido para o pagamento de alimentos.

Afirmou a autora que, mesmo após comparecimento a uma agência da Caixa Econômica Federal, todas as tentativas de recebimento do valor por via administrativa revelaram-se infrutíferas.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferiu-se a assistência judiciária gratuita (despacho id. 31708395).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (id. 32222822), por meio da qual sustentou que:

“(…) para que a CEF possa confiar valores de que é depositária a título de pensão alimentícia a terceiro, indispensável alvará judicial, expedido pelo Juízo competente, no caso, aquele perante o qual teria restado fixado o valor de pensão alimentícia em favor da requerente, com as devidas identificações.

Frise-se, inexistir lide entre a CEF e a requerente, todavia, para o levantamento dos valores, segundo aduz, indispensável alvará emitido pelo Juízo perante o qual fixada sua pensão alimentar”.

Houve réplica (id. 33248489).

Brevemente relatado. Decido.

Os alvarás judiciais, procedimentos de jurisdição graciosa, ainda que interpostos em face das entidades relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são, via de regra, processados e decididos no âmbito da Justiça Estadual. Somente quando houver conflito de interesses, devidamente comprovado, será justificável a tramitação do mesmo perante a Justiça Federal (STJ, CC 61612, Rel. Min. Castro Meira, pub. 11.09.2006, p. 217).

O levantamento dos valores relativos aos depósitos de FGTS depende do cumprimento dos requisitos legais previstos no artigo 20, da Lei nº 8.036/90. Comprovando-se perante a Caixa Econômica Federal a ocorrência de alguma das hipóteses autorizadoras do levantamento, esta adota as providências necessárias para a liberação do valor disponível depositado na conta vinculada.

Na hipótese dos autos, não restou demonstrado que a Caixa Econômica Federal tenha obstado o saque do FGTS. Ademais, se de fato houve a impossibilidade de levantamento na via administrativa, não se tratou de recusa por parte da Caixa Econômica Federal em permitir o saque, mas tão-somente do cumprimento de determinação judicial, a qual só poderá ser desfeita pelo mesmo Juízo que a ordenou. Nesse sentido:

“ALVARÁ JUDICIAL FGTS BLOQUEIO DETERMINADO EM AÇÃO DE ALIMENTOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA DESFAZER O COMANDO ESTADUAL IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA. O próprio trabalhador, em sua prefacial, reconhece pagava pensão alimentícia a seu filho, o qual já atingiu a maioridade e, pela óptica recorrente, o rebento não mais necessita do valor. A CEF, em linha de coerência ao que informado na peça inaugural, confirmou que o saldo foi retido em razão de ordem judicial proferida em ação de alimentos, doc. 1103071, pg. 2, item 1.2. A pretensão recursal afronta a regras basilares do Direito Processual Civil, pois almeja a parte recorrente que um Juízo Federal desfaça ordem de um Juízo Estadual, providência esta que não encontra abrigo no ordenamento, à luz das regras competenciais de jurisdição, o que de previsão também constitucional. A Caixa não oferta nenhuma resistência ao levantamento do valor, mas apenas cumpre determinação judicial brotada de ação de alimentos. Se o comando foi proferido naquela lide, afigura-se explícito que o desfazimento do bloqueio deve ser postulado perante o prolator da ordem de retenção, óbvio. Precedente. Improvimento à apelação.”

(APELAÇÃO CÍVEL 5000147-72.2017.4.03.6127, Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/04/2019).

Diante do exposto, **juízo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em custas, à vista da gratuidade de Justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

Santos, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002972-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pretendendo provimento jurisdicional que reconheça o seu direito ao prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas no **D.I. nº 17/1731169-7**, cancelando-se o Processo Administrativo Fiscal nº 11128.723566/2017-40 e respectivo AITAGAF nº 0817800/32833/17. Em caso de prestação liminar de caução, requer sua liberação no provimento final.

Postulou medida antecipatória para, em primeiro lugar, obstar a alienação, incorporação ou destruição das mercadorias registradas na sobredita declaração de importação, até final decisão nestes autos. Em seguida, requer, igualmente em sede de tutela cautelar provisória, o deferimento da **produção antecipada de provas**, consistente em perícia técnica para apurar a correta nomenclatura dos mencionados bens, depositados nas dependências do Porto de Santos, definindo-se, se são instrumentos musicais ou brinquedos.

Segundo a petição inicial, no desenvolvimento de suas atividades empresariais, a parte autora adquiriu no exterior 2.000 (dois mil) unidades de **instrumentos musicais infantis**, mini violão tamanho 23 polegadas, com cordas de aço; 2.060 (dois mil e sessenta) unidades de instrumento musical de uso infantil/juvenil, mini acordeão de 07 teclas com 2 baixos de plástico na cor vermelha; 2.000 (dois mil) unidades de instrumento musical infantil/juvenil, escaleta melódica, conforme corrobora “Commercial Invoice” n.º LY160707 de 07/07/2017 e *Packing List* com mesmo número, sendo referida carga acondicionada no cofre de carga SUDU 184.108-0 acompanhada do Conhecimento Marítimo nº DLSH17080583.

Aduz que durante a conferência física, os agentes aduaneiros concluíram que não se tratava de instrumentos musicais, mas sim de **brinquedos**, o que resultou na apuração de alíquotas de impostos bens superiores. Detectou-se também a existência de selos indevidos do INMETRO colados aos produtos.

Afirma que a operação restou enquadrada como falsa declaração de conteúdo e importação proibida, porque não se trataria de mero equívoco na elaboração da documentação de importação, mas sim de artifício empregado visando diminuir a carga tributária e com isso obter vantagem ilícita, além de estampar na mercadoria selos de identificação relativos a produtos diversos daqueles importados.

Alega violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, pois não teve oportunidade de contrapor provas e acusações formuladas pelos fiscais, nem de solicitar perícia para dirimir as dúvidas referentes à natureza dos bens importados.

Argumenta, por fim, que nas normas regulamentares do desembaraço aduaneiro, a pena de perdimento é medida extrema e somente deve ser balizada, nos casos de falsa declaração de conteúdo, quando de forma dolosa, ocorre modificação das características da mercadoria, demonstrando de forma cabal, o dolo do importador para elidir impostos e nacionalizar produtos com restrições, sem as devidas anuências, o que não existe no presente caso, havendo sim, uma divergência de entendimento entre importador e fiscalização, que somente poderia ser dirimida com uma perícia técnica.

Juntou documentos com a inicial.

Determinou-se, **cautelamente, a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens** ora em discussão (id. 7942128).

A autoridade aduaneira forneceu informações em atendimento à requisição do Juízo (id. 8422245). Por sua vez, a União ofereceu contestação ao pedido inicial (id. 8684048). Interpôs também agravo de instrumento perante a Corte Superior (**Agravo nº 5012841-87.2018.4.03.0000** - id. 8710899).

Deferiu-se a realização da produção antecipada de prova pericial (id. 8889179). As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (id. 9258966; id. 9320983).

Indeferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ré (id. 11212702).

Laudo pericial encartado sob o id. 13727043.

Cientes do trabalho pericial, a autora concordou com as conclusões do Sr. Perito e requereu a liberação dos bens (id. 14236897). A União, por sua vez, impugnou a perícia e requereu sua desconsideração (id. 14873493).

O pedido de tutela provisória foi analisado, em sua integralidade, e indeferido (id. 15474065). Ao agravo de instrumento interposto não foi conferido o efeito suspensivo (**Agravo nº 5011806-58.2019.4.03.0000**; id. 18919455).

A parte autora juntou novos documentos (id. 19773918).

Revogada a decisão que sustava a destinação das mercadorias (id. 31439568).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Não suscitadas preliminares na contestação, passo diretamente ao exame do mérito do litígio, o qual envolve a apuração técnica da natureza da mercadoria importada pela empresa SHINYT COMERCIAL IMPORTADORA EIRELI. São instrumentos musicais infantis, conforme registrou a demandante ou são brinquedos como apuraram os agentes aduaneiros?

Pois bem. Descreve a Fiscalização (id. 7463606 – Pág. 13/16):

(...) Assim, no Conhecimento Eletrônico de Carga (CE-Mercante) existem dois campos para identificação da mercadoria: um de descrição livre da mercadoria e um outro onde se informa a sua classificação fiscal na NCM, até o nível de Posição de NCM (04 dígitos).

Segundo o declarado no CE-Mercante 151705206774795, fls. 02/03, a presente carga deveria ser composta de mercadorias das Posições NCM5 9202 e 9205.

Então seria esperável encontrar em tal carga apenas:

Posição de NCM	Descrição
9202	OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS DE CORDAS (POR EXEMPLO, GUITARRAS (VIOLÕES), VIOLINOS, HARPAS).
9205	OUTROS INSTRUMENTOS MUSICAIS DE SOPRO (POR EXEMPLO, CLARINETES, TROMPETES, GAITAS DE FOLES).

o campo descrição de mercadoria consta “243 CARTONS MUSICAL INSTRUMENTS”. Em livre tradução: “243 caixas de instrumentos musicais”.

Porém, ao se realizar a verificação física, conforme consta da OVR 10120.001867/1017-72, fls. 04, e das fotos, fls. 05/32, verificou-se que os declarados instrumentos musicais, tratavam-se, na verdade, de BRINQUEDOS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS.

A fim de que não remanescesse quaisquer dúvidas quanto ao fato de a carga verificada tratar-se de brinquedos, solicitou-se assistência técnica à Associação Brasileira de Fabricantes de Brinquedos (ABRINQ). Em relação às amostras fornecidas (as quais abrangeram todo o universo de mercadorias da presente carga), aquela entidade ratificou se tratarem realmente de BRINQUEDOS, mediante a emissão da DECLARAÇÃO ABRINQ nº 7410/2017, de 11 de outubro de 2017, fls. 33/37.

Ressaltando que o sistema Siscomex, no momento do registro da Declaração de Importação (DI), NÃO permite que sejam inseridas na DI classificações fiscais que não estejam compreendidas dentro das NCMs informadas no CE Mercante referente àquela carga.

Pois, ao se tentar associar as descrições de mercadoria aos códigos das respectivas Posições de NCM constantes nos CE-Mercantes, observa-se que nenhuma delas seriam aproveitáveis. Somente com o procedimento de verificação física da carga foi possível constatar o ardil da consignatária, ora autuada”.

(...)

3) Descrição incorreta da mercadoria + classificação fiscal incorreta: há ainda outras situações em que a fiscalização comprova que o importador teve a intenção de classificar a mercadoria em posição tarifária diversa daquela em que ela deveria ser classificada, para reduzir a carga de tributos e/ou direitos comerciais ou porque a classificação utilizada pelo importador é dado um tratamento administrativo mais favorável (dispensa de licenciamento ou licenciamento automático).

Nesse último caso, os meios empregados pelo contribuinte para alterar a classificação fiscal podem envolver, inclusive, a descrição incorreta da mercadoria, a partir da qual o procedimento de definição da classificação fiscal fica prejudicado.

A situação que se afigura nos autos amolda-se à terceira hipótese, pois a simples análise documental da operação (análise do que estava disponível até o momento) conduziria à equivocada conclusão de que a carga seria composta de simples obras de plástico e de metal.

Então, se do Conhecimento Eletrônico vinculado à carga não constam informações necessárias ao correto tratamento tarifário das mercadorias, é dizer, as informações ali constantes não fazem nenhuma menção à natureza dos produtos existentes na carga, quer no campo descrição quer no campo Posição de NCM, é certo que o intuito do importador fora um só: omitir da RFB as mercadorias existentes no interior da unidade de carga.

A unanimidade da carga ora apreendida está evadida de falsa declaração de conteúdo. Não se observou nenhum item que pudesse estar devidamente enquadrado, sob o ponto de vista merceológico, conjuminando-se a sua Posição de NCM com a sua descrição. Tanto isso é verdade, que na Declaração de Importação (DI) nº 17/1731169-7, fls. 77/81, registrada em 09.10.2017, A QUAL AMPAROU A CARGA PRESENTEMENTE APREENDIDA, constata-se que NÃO HOUVE NENHUMA MERCADORIA DECLARADA COMO BRINQUEDO!! Ou seja, a DI só veio, posteriormente, a corroborar a FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO extraível do CE-Mercante 151705206774795, fls. 02/03”.

Conforme apuraram os agentes fiscais, o enquadramento tarifário manifestado pela parte autora acarreta considerável redução da carga tributária, ou seja, cerca de 107,67% somente em relação a tributos federais, haja vista a diferença de alíquotas. “(...) no caso do IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II), a alíquota para instrumentos musicais é de 18 % sobre o valor aduaneiro, porém, a alíquota para brinquedos é 94 % superior à de instrumentos musicais, sendo 35 % DO VALOR ADUANEIRO!! E ainda, no caso de brinquedos, a alíquota de 10 % do IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) incide sobre o valor aduaneiro acrescido do IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, ao passo que no caso de instrumentos musicais A ALÍQUOTA DO IPI é ZERO!!” (id. 7463606 - Pág. 21).

E, ainda, na mesma carga, constatou-se a aposição de selos atestando a conformidade pelo INMETRO, sem que este mesmo órgão reconhecesse a validade de tais certificados, os quais não se referiam àquelas mercadorias (id. 7463606 - Pág. 28/29).

Diante da controvérsia instalada a respeito da natureza do produto e o cunho eminentemente técnico que envolve a questão, outra não poderia ser a solução senão a designação de prova pericial. Nesse passo, produziu-se no processo, antecipadamente, prova pericial, havendo o i. Perito chegado à conclusão, apoiado principalmente na possibilidade de afinação, que os itens são instrumentos (destinados à utilização por crianças).

Contudo, o julgador não se encontra adstrito ao laudo pericial, nada impedindo que adote, como fundamento de sua livre convicção, todo o conjunto fático-probatório, interpretando-o consoante a legislação pertinente, para chegar à conclusão diversa à do perito, como, aliás, ocorre no presente caso.

Nesse cenário, permito-me trazer à presente fundamentação a decisão de minha lavra, que apreciou a pretensão antecipatória, de maneira integral, inclusive, mantida em sede de agravo de instrumento (id. 18919455), de modo a solucionar definitivamente a presente lide.

“(...) Em que pese tal constatação, os demais elementos constantes dos autos são aptos a convencer este juízo de que a autora almeja comercializar as mercadorias objeto da D.I. nº 17/1731169-7 como brinquedos.

Firmo convencimento neste sentido, em virtude da estampagem – não simples afixação ou colagem - de Selos de Identificação de Conformidade id 7463110 (CE-BRI/BRICS 00367-16), os quais não constavam nos registros do INMETRO para aquelas mercadorias; falsos, portanto.

A própria autora admite ter ocorrido em “grave erro”, alegação singela e isolada incapaz de sanar a irregularidade constatada. Justificou na petição inicial: “Quanto ao uso indevido do selo do INMETRO, nas embalagens vindo do exterior, assere (sic) que ocorreu um erro grave tanto do comprador como do vendedor, pois quando sua equipe de marketing enviou um layout antigo de outras compras, esqueceu de avisar para não colocar o referido selo de conformidade, pois este era de outro produto importado anteriormente, e o produto deveria vir sem o selo do INMETRO e depois de desembaraçado ao ser avaliado e aprovado, seria etiquetado com o selo de conformidade e posteriormente negociado.”

Reiterando seus argumentos, “os selos de certificação, foram estampados (não colados) equivocadamente pelo exportador, devido a equipe de “lay out” ter encaminhado um modelo de embalagem com certificado de outro produto para o exportador/fabricante, ou seja, a certificação constante na embalagem, nada tem a ver com o produto importado e logicamente seria substituída.” (id. 14932858).

Sem guardar coerência, contudo, inclusive com a invocação dos termos da Portaria INMETRO nº 563/2016 abordada em perícia, a requerente noticia nos autos (id 14932858) “possuir certificação de alguns produtos junto ao INMETRO”, porque “como os instrumentos musicais são lúdicos e usados por menores de idade”, para garantir a credibilidade deles junto aos varejistas e consumidores finais, “solicita logo após o desembaraço, um laudo do INMETRO” a respeito da conformidade do produto. Tal explicação revela-se imponderável ante as evidências detectadas, mesmo diante do laudo pericial.

De seu turno, de modo mais consistente, asseverou a União "(...) a oposição de falsos selos de identificação da conformidade nas mercadorias configura a prática de importação de mercadoria proibida, na medida em que, nos termos do art. 45, III, da Lei nº 4.502/64, é vedado o emprego de rótulo que traga informações falsas sobre a qualidade do produto. Com efeito, ainda que não houvesse a intenção deliberada de ludibriar o consumidor, o fato objetivo da existência de embalagem que indica falsamente a qualidade do produto é suficiente para impedir a entrada das referidas mercadorias no mercado nacional, na medida em que tal fato pode induzir a erro o possível adquirente, que acreditará que se trata de produto cuja segurança foi atestada pelo INMETRO" (petição id. 14873493).

Assim sendo, examinando o quadro probatório até aqui apresentado, bem como os argumentos trazidos pelas partes, o pedido de tutela de urgência da parte autora não merece ser deferido, por ausente a verossimilhança de sua alegação de que se esqueceu de avisar ao vendedor para não ser colocado o selo de conformidade, utilizado para brinquedos. Faltou-lhe, igualmente, cautela ao registrar a DI objeto do litígio na qual as mercadorias forma declaradas como instrumentos musicais (II 18%, IPI 0%; PIS 2,1% e COFINS 9,65%) sujeitos a carga tributária menos elevada em relação àqueles (II 35%, IPI 10%; PIS 2,1% e COFINS 10,65%).

Faço notar nesse contexto, que o embasamento da conclusão pericial id 13727043 (os produtos periciados apresentam função real/permitem afinação) constitui-se em brinquedos, cede também à declaração da ABRINQ (id 1463117) de que as mercadorias são brinquedos segundo as Norma Mercosul NM300-1:2002, anexo E.6.25 brinquedos musicais, e anexo E.6.27 música eletrônica- teclado eletrônico, guitarras, baterias eletrônicas. Se instrumentos musicais são, como justificar a preocupação do importador em solicitar ao INMETRO laudo de conformidade, após o desembaraço do produto?

Na hipótese, constato também haver perigo de irreversibilidade dos efeitos de tal decisão, porquanto o prosseguimento do desembaraço aduaneiro poderia levar as mercadorias à comercialização em território nacional em desacordo com a legislação de regência.

Além de a irreversibilidade ser mais um impeditivo da concessão do pleito, o Código de Defesa do Consumidor prescreve, no inciso VIII de seu artigo 39, ser vedado ao fornecedor colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, o que abrange, por óbvio, a fixação de Selos de Identificação de Conformidade referentes a mercadorias diversas, situação que pode induzir o consumidor a erro".

Lembro, por fim, que a mercadoria em discussão nos autos destina-se ao público infantil e, sob esse ângulo, revela-se de extrema gravidade quaisquer irregularidades envolvendo a oposição irregular do selo de certificação do INMETRO nos produtos, como ocorreu na importação em apreço.

De rigor, pois, o não acolhimento das teses esposadas na exordial.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, declarando extinto o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I). Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Comunique-se desta sentença o DD. Relator dos agravos de instrumentos interpostos nos autos (id. 11212702; id. 18919455).

P. I.

SANTOS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002649-48.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:ADIVEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227

IMPETRADO:DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ADIVEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA impetrou a presente ação, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a emissão de Certidão Negativa de Débitos. Sucessivamente, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto pendente regular baixa dos valores constantes da situação fiscal da impetrante.

Consta da inicial que a impetrante desenvolve, como atividade principal, comércio por atacado de caminhões novos e usados (CNAE 45.11-1-04), tendo efetivado recolhimentos tributários (débitos previdenciários) em Guia da Previdência Social – GPS, quando deveria ter pago por Documento de Arrecadação de Receita Federal – DARF.

Relata que ingressou com Pedido Administrativo de Conversão de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais sob o nº 18186.723259/2019-85, não havendo, até o momento, regular baixa na conta fiscal da impetrante dos valores convertidos e reconhecidos.

Sustenta, que a pretendida certidão não foi emitida devido a mora da autoridade impetrada.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/85.

A impetrante emendou à inicial (id.31214206).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 31361179).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id.33962533), acompanhada de documento.

A União Federal apresentou manifestação (id. 31463647).

É o relatório, decido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a emissão de Certidão Negativa de Débitos, ou, sucessivamente a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Não observo, ser o caso de mandado de segurança, a vista de inexistir ato coator cuja prática seja atribuída ao Impetrado.

Diz a D. Autoridade: "(...) não houve o protocolo de um requerimento de emissão de certidão de regularidade fiscal, mas tão somente a consulta via site da RFB, conforme consta da pág. 12 do processo 5002649-48.2020.4.03.6104, desta forma, não há sequer o ato coator que seria a recusa no fornecimento da certidão, consubstanciada pela emissão de uma Certidão Positiva de Débitos Por fim, destaca que para casos de requerimento de certidão onde há a alegação de protocolo de processo administrativo de conversão de documentos de arrecadação, o SISCAC disciplina uma análise sumária que independe da conclusão da análise do processo, em resumo: cotejamos o valor total dos pagamentos e o montante dos débitos relacionados em cobrança e, sendo compatíveis, a CPEND é liberada. (...)".

Com efeito, o *mandamus* consiste em ação de rito especial, que pressupõe a comprovação, ao menos, de ameaça de lesão a direito líquido e certo praticada por autoridade pública. É o remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade.

Para o exame da liminar seria imprescindível viessem aos autos **prova do ato coator**, qual seja, cópia do indeferimento do pedido de emissão das certidões pretendidas, a demonstrar a relevância dos fundamentos do direito invocado, o que não ocorreu.

Por fim, verifico que a demandante já obteve a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, por ocasião da decisão prolatada nos autos nº 5013420-34.2019.403.6100.

Por tais motivos, a teor do disposto no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Santos, 07 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008680-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDSON MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

Sustenta o impetrante que a sentença padece de contradição, porquanto não observou dos documentos colacionados aos autos, igualmente juntados como processo administrativo, fixando início do benefício na data da apresentação do laudo pericial e não na data DER.

Decido.

Reexaminando a decisão embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão ao embargante.

Comefeito, a sentença analisou todos os documentos colacionados aos autos, bem como junto ao requerimento administrativo, especialmente aqueles que sobre o agente ruído a que esteve submetido o embargante, o que motivou, juntamente com a prova pericial, a concessão do benefício.

Todavia, consignou expressamente este Juízo que a data de início do benefício não poderia ser a data da DER, como pretende o embargante, *"em virtude da prescrição e em razão de ter sido formulado pelo segurado, à época, requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42). Além disso, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais do período controvertido só foi possível a partir da realização da prova pericial produzida no curso da demanda. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria especial se dará apenas a partir da data da apresentação do referido trabalho técnico (25/07/2019)."*

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionaisíssimas, não se prestamos embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretornável neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P.I.

SANTOS, 07 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007295-38.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDMILTOM BATISTA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ - SP272984, ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença padece de contradição pois, não fixou o pagamento da aposentadoria especial desde a data da DER.

Decido.

Reexaminando a decisão embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão ao embargante.

Consignou expressamente este Juízo que a data de início do pagamento no novo benefício não poderia ser a data da DER, como pretende o embargante:

"(...)Deixo, todavia, de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo (DER), pois do conjunto probatório apresentado naquela ocasião não se extrai a presença dos requisitos necessários à implementação do benefício. Com efeito, a prova (parcial) da especialidade das atividades desenvolvidas em condições especiais se deu em juízo, quando da apresentação dos Laudos Técnicos comprovando exposição habitual e emitidos somente em 29/10/2019. Assim, a concessão do benefício se dará apenas a partir da apresentação daqueles documentos nos autos (12/12/2019)." (negritei)

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionais, não se prestamos embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

A atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e inretornável neste grau de Jurisdição.

A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, **NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.**

P.I.

SANTOS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005319-93.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do **Imposto de Importação-II**, calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembarçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

Postula, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 20125051). Arguiu a ilegitimidade passiva e decadência.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 20251864).

Liminar deferida (id. 20273017).

Indeferida a tutela recursal em sede agravo de instrumento interposto pela União Federal (id. 27679186).

Embargos de Declaração acolhidos (id. 23988017).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 27043514).

O feito foi suspenso (id. 31438888).

É relatório, fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva** arguida, porquanto a autoridade apontada na peça inicial é responsável pela aplicação da legislação questionada, pela cobrança da exação. Detêm, pois, legitimidade para figurar na presente ação mandamental.

Da mesma forma, afasto a decadência. Para tanto, trago à colação o seguinte aresto que bem apreciou as questões apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS) E TERÇO DE FÉRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE.

1. Consoante entendimento desta Turma, "é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ)" (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014).

2. Não deve prosperar a tese da ausência de ato coator/inadequação da via eleita aduzida pela Fazenda Nacional, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a parte impetrante pleiteou a inexigibilidade de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Nesse sentido: (AC 0080766-72.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.614 de 14/09/2012).

3. Quanto à comprovação do recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que "para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença)" (AC n. 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 11/04/2008, pág. 291).

4. **Não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Nesse sentido: " (...) Por tratar-se, no caso, de 'prestação de trato sucessivo', renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração..."** (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p. 225 de 05/10/2007).

5. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.)

10. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

11. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social.

12. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo.

13. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária.

14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 15. Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF 1ª Região - AMS 00018569820134013000 - e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAG. 2100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) - (grifei)

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o **Decreto-Lei nº 37/66**:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é:: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (**Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009**), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no **Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT)**:

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - **os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e**

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da **IN-SRF nº 327/03**, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

O Superior Tribunal de Justiça, publicou em 19/05/2020 o acórdão de mérito no Recurso Especial Repetitivo nº 1.799.306/RS, descrito no Tema 1.014, cuja tese foi firmada nos seguintes termos, "os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação".

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfândegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira. II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário. III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF. IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegada na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio. V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)."

A força da r. decisão proferida no REsp nº 1.799.306/RS merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denego a segurança.

Comunique-se o Exnfr. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5007153-34.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA, QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

QUANTIQU DISTRIBUIDORA LTDA, e suas filiais, qualificadas na peça inicial, impetram o presente mandado de segurança contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando impedir a cobrança do **imposto de importação**, calculado com a indevida inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alegam, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembarçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, estão sendo compelidas a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustentam que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira e do Decreto nº 6.759/2009. Alegam que o parágrafo 3º, do artigo 4º, da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

Postulam, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruíram inicial com documentos.

Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id. 23428469).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 23083977).

Liminar deferida (id. 23935380).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 26015996).

O feito foi suspenso (id. 26851961).

É relatório, fundamento e decido.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pois bem, Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o **Decreto-Lei nº 37/66**:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é:: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

- (a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:
- (i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;
- (ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;
- (b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;
- (c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e
- (d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prevenir a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) - **os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e**
- (c) - o custo do seguro; (grifê)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifê)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfândegado de descarga ou o ponto de fronteira alfândegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

O Superior Tribunal de Justiça, publicou em 19/05/2020 o acórdão de mérito no Recurso Especial Repetitivo nº 1.799.306/RS, descrito no Tema 1.014, cuja tese foi firmada nos seguintes termos, "os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação".

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfândegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira. II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário. III - Como objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF. IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfândegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, inócendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio. V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação. VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”

A força da r. decisão proferida no REsp nº 1.799.306/RS merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denego a segurança.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Santos, 07 de agosto de 2020.

AUTOR:JOSE NIETO FERNANDEZ FILHO

Advogado do(a)AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença, foram, tempestivamente, opostos estes embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022, I, II e III, do CPC.

Sustenta o embargante, em suma, que a sentença fixou a aposentadoria especial apenas na data da citação, quando deveria ser fixada na data da DER, porquanto comprovado à época o trabalho de vigilante.

Decido.

Reexaminando a decisão embargada à luz do vício apontado, verifico não assistir razão à embargante.

Consignou expressamente este Juízo que a data de início do pagamento no novo benefício não poderia ser a data da DER, como pretende a embargante, pois além de ter sido requerido outro benefício à época, a prova da especialidade não foi feita durante o processo administrativo, mas por meio de laudo técnico emitido pela empresa após a propositura da ação:

“{...}

Deixo, contudo, de condenar o INSS ao pagamento de eventuais diferenças desde a DER, uma vez que o autor pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, inexistindo prova de pedido de revisão posterior. Além disso, a prova da especialidade reclamada somente foi possível após a propositura da presente ação, com a juntada de laudo técnico fornecido pela empregadora. Assim, os efeitos financeiros em decorrência da conversão da aposentadoria em especial se darão na data da juntada do referido laudo (é devida apenas na data citação nesta ação, com efeitos financeiros retroativos à data da sua propositura (12/02/2020)).” (negritei)

Dessa forma, desmerece acolhimento o pedido de retroação do pagamento das parcelas atrasadas desde a data da DER, mas apenas a partir da data da citação, com efeitos retroativos à data da propositura da ação.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionais, não se prestamos embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Nesse passo, contudo, verifico assistir razão ao embargante quanto ao erro na indicação da data do ajuizamento da ação.

Muito embora cesse a competência do Juiz com a publicação da sentença monocrática, remanesce a possibilidade de corrigi-la, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, na hipótese de **inexistência material** (NCPC, art. 494).

Nestes termos, tendo ocorrido erro apontado pela Embargante, corrijo-a para que se faça constar da fundamentação a data **30/05/2019** como sendo a distribuição da ação e do dispositivo o seguinte:

“{...}

*2) com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora para reconhecer a especialidade do interregno de **23/11/1988 a 06/03/2017** e determinar a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.531.760-1) em APOSENTADORIA ESPECIAL, condenando o réu a implantá-la com **DIB para o dia 30/05/2019**, nos termos da fundamentação supra.”*

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.1.

SANTOS, 5 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003774-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE:ALVARO PERES MESSAS

Advogado do(a)IMPETRANTE: PAULA DE CARVALHO PEREIRA ALCANTARA - SP308917

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ÁLVARO PERES MESSAS, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o pagamento de valores não recebidos até a data do óbito de sua genitora, os quais não logrou na esfera administrativa. Requer, ademais, certidão para obter a concessão de aposentadoria perante a Prefeitura de Santos.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 29/04/2020, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Para fundamentar seu pedido, alegou a omissão da d. autoridade coatora.

É o relatório, decido.

Ao ser analisada a peça exordial, foi determinada a sua emenda, para adequar o pedido formulado na presente impetração à causa de pedir. Entretanto, o Impetrante ficou-se inerte.

Ocorre, porém, que além de ausente a adequação entre a causa de pedir e pedido, observo, que o Impetrante empresta nítido caráter de ação de cobrança ao mandado de segurança, o que colide frontalmente com o entendimento consolidado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 269: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Decorre, portanto, a inadequação completa do mandado de segurança para o deslinde da questão em exame.

Por tais motivos, a teor do disposto no § único, do artigo 321, cc inciso IV, do 485 e III do 330, do Código de Processo Civil, indefiro a petição, **extinguindo o processo sem exame de mérito.**

Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 06 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003473-41.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARQUINHO PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

SENTENÇA

MARQUINHO PEREIRA DESOUSA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando " seja declarada válida a purgação da mora realizada a partir do deferimento do depósito em juízo, nos termos do artigo 34 do Decreto 70/66, bem como, o cancelamento da consolidação da propriedade por meio de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, com finalidade de convalidação do contrato de alienação fiduciária a anulação do processo de consolidação da propriedade imóvel em favor da instituição financeira."

Alega o autor, em suma, ter firmado com a CEF, em 02.10.2009, contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, com cláusula de alienação fiduciária, cujas prestações seriam quitadas por meio do Sistema de Amortização Constante – SAC.

Assevera, contudo, que no decorrer do financiamento não foi possível quitar as prestações, recorrendo à agência para fins de repactuação contratual e adequação dos valores à sua nova realidade financeira, o que foi recusado pela requerida.

Posteriormente, a instituição financeira consolidou a propriedade imóvel em seu nome, motivo pelo qual requer a concessão de medida liminar que obste os procedimentos de execução extrajudicial.

A inicial veio instruída com documentos, complementada com edital de leilão (id 17487360).

Despacho de id 17587085 postergou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

O autor, objetivando purgar a mora, efetuou o depósito da quantia de R\$ 5.000,00, consignando que eventuais diferenças de valores serão prontamente depositadas em juízo assim que a ré apresentar planilha de débitos atualizada, inclusive despesas pertinentes à execução extrajudicial (id 17848112 e 17848113).

A CEF apresentou defesa juntamente com a EMGEA, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva por força da cessação do contrato (id 18585319). No mérito, sustentou a legalidade do contrato firmado e todas as suas cláusulas, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a constitucionalidade da Lei 9.514/97. Assim, pugna pelo indeferimento da tutela de urgência requerida, bem como do posterior reconhecimento da improcedência da demanda. Juntou documentos.

Houver réplica (id 20357007).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (id 19113538), o autor interpôs agravo de instrumento (id 19998791).

Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram autores pela juntada aos autos de cópia do procedimento executório.

O E. TRF deferiu em parte o pedido liminar para suspender os atos de consolidação e/ou excussão do imóvel, até nova deliberação, devendo ser promovida audiência de tentativa de conciliação (id 21110670).

Infrutífera a conciliação entre as partes (id 23743204), sobreveio decisão final do agravo de instrumento mantendo o parcial deferimento da tutela até a data da audiência de conciliação, viabilizando a apresentação de planilha contendo o débito atualizado para fins de efetivação de depósito, em valor suficiente para a purgação do débito (id 25704933).

Indeferida a produção de prova documental requerida pelo autor, a CEF foi instada a juntar planilha atualizada da dívida para fins de complemento do depósito judicial e purgação da mora (id 26215554).

Apresentado demonstrativo de débito, o autor foi intimado a complementar o depósito judicial, porém, permaneceu silente.

Comunicada pela CEF a renúncia ao mandato conferido pela EMGEA (id 32510270 e 32510292), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos.

Pois bem analisando o contrato celebrado entre as partes, verifico tratar-se de imóvel alienado à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida, nos moldes do art. 22 da Lei nº 9.514/97.

Cuida-se de alienação fiduciária de negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis.

Coma constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tomando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel.

A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca.

De outro lado, a dívida será considerada antecipadamente vencida, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, se houver atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais (cláusula décima sétima, letra "a"). No caso dos autos, o autor confessa o inadimplemento contratual, verificado a partir da 22ª prestação vencida em 02/08/2011.

Verificado, portanto, o inadimplemento contratual por mais de 60 (sessenta) dias, o credor fiduciário deu início ao processo de consolidação da propriedade imóvel em seu nome, tal qual previsto no artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97.

Decreto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV).

Deste modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, § 2º e Lei nº 4.728/65, art. 66, § 4º e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Nessa linha de raciocínio, cito o seguinte o julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-Lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido."

(TRF 3ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 384461, Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI, 5ª T., DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁG 1263)

Diante do não cumprimento da obrigação, o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário na respectiva matrícula (id 18585328 - Pág. 3), nos moldes do artigo 26, § 7º, da Lei nº 9.514/97.

Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoveu público leilão para alienação do imóvel (art. 27 da Lei nº 9.514/97), procedimento este suspenso por força de tutela recursal concedida em sede de agravo de instrumento interposto pelo autor, a fim de possibilitar conciliação entre as partes ou a purgação da mora.

Tanto assim que o autor, ao propor a presente ação, prontificou-se a efetuar o depósito integral das prestações em atraso, no intuito de ilidir os efeitos da mora.

Todavia, oportunizada audiência de tentativa de conciliação, bem como juntada posteriormente planilha do débito atualizado, o autor permaneceu silente.

Destarte, cumpre ressaltar que apenas o depósito no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, o que não é a hipótese dos autos, tendo em vista o valor ínfimo depositado pelo autor, o qual não demonstra capacidade financeira de saldar o débito.

Sendo assim, não há razões para acolher o pedido declinado na presente demanda, apresentando-se exigida a consolidação da propriedade em nome do então credor fiduciário.

Por fim, é certo que a aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários encontra amparo em entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por estes reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do seu artigo 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem contratos dessa natureza.

Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cujo procedimento foi devidamente observado pela ré, pois não foram revelados elementos hábeis a declarar sua nulidade.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do depósito judicial pelo autor.

P. I.

SANTOS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002042-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do CPC (id. 27650797). Em síntese, sustenta a autora, ora embargante, que a sentença recorrida padece de omissão e contradição, ao não enfrentar em sua integralidade os argumentos apresentados na peça inicial.

Relata a embargante que o julgado contraria as provas dos autos no que tange ao fato de a autuação versar retificação de informações e não atraso na sua prestação. Narra que o julgamento não se pronunciou sobre a aplicação da Solução de Consulta Interna nº 02 - Cosit, bem como sobre a revogação dos artigos 45 ao 48 da IN nº 800/2007.

Aduz, ainda, que fundamentou o pedido de ilegitimidade na autuação na sua condição de agente marítimo, mas a sentença avaliou apenas esse argumento sob a ótica do agente de carga, que são atividades diversas.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, manifestou-se a União Federal (id. 29917117).

É o breve relato. Decido.

O presente recurso merece parcial acolhimento.

Sob um primeiro aspecto, observo que a sentença ora embargada não esgotou, em sua fundamentação, o aspecto aludido pela embargante quanto à sua legitimidade passiva para figurar no autor de infração, por ser mero agente marítimo, razão pela qual passo a examiná-lo.

Pois bem. Apesar dos termos legais, verifico que a autora não nega, mesmo na qualidade de agente marítimo, e mandatária do transportador/armador, o seu dever instrumental de prestar informações no Siscomex. Tanto assim, pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, porque a infração apontada foi comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal.

Nessas condições, não se permite isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses. Compete, pois, ao agente marítimo e não só ao transportador estrangeiro, o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação e desembarço da carga.

Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos ("O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66"), deve se amoldar à nova realidade, na qual a cada interveniente de comércio exterior (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Nesse passo, tendo atuado como representante legal do transportador é possível responsabilizar a autora pelo ilícito administrativo.

Ademais, na conceituação da doutrina sobre o tema em apreço:

AGENTE MARÍTIMO

(...)

1. CONCEITO

É o representante do armador do navio, nos portos, perante as autoridades portuárias, responsável pelo despacho do navio e assistência ao capitão na prática de atos jurídicos perante essas mesmas autoridades.

Sua participação na cadeia logística se dá a cada escala do navio em um porto, gerenciando-o durante sua estada. Assim, o serviço do agente frequentemente se inicia semanas antes da embarcação chegar ao porto.

2. DIFERENÇA ENTRE AGENTE MARÍTIMO E AGENTE DE CARGA

Agente de carga é expressão genérica que abrange todos os agentes de transporte de carga internacional, seja a via marítima, terrestre, aérea ou lacustre. Agente marítimo é a designação que se dá ao agente de carga que cuida exclusivamente da carga marítima. Em face da diversidade de operação em cada uma dessas vias, suas especializações são também diferentes.

(Haroldo Gueiros: <http://enciclopediaaduaneira.com.br/agente-maritimo/>)

Quanto aos demais argumentos contidos nos embargos de declaração, penso não assistir razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção dessa magistrada acerca dos fatos debatidos nos autos e do conjunto probatório.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão judicial obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou erro material, descabendo, destarte, seu manuseio com finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Salvo hipóteses excepcionabilíssimas, não se prestamos embargos de declaração à reforma da sentença, mas sim ao seu aperfeiçoamento.

Por certo que a parte tem o direito de ter todos os seus argumentos examinados pelo julgador, este o comando, aliás, do Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 489, § 1º e incisos. Entretanto, não resta assegurado que o julgamento seja realizado exatamente da forma como requerido pela parte.

Nesse passo, observo desnecessária a apreciação específica de cada questão levantada pela parte, desde que devidamente analisadas com a adoção de entendimento que se contraponha claramente com as teses apresentadas, repelindo, como consectário lógico, os argumentos autorais, como ocorre na espécie, onde se concluiu ser "(...) evidente, assim, o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, houve retificação e não atraso das informações".

Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 371 do CPC/2015 e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.

Destarte, "(...) não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa" (STF - RMS n. 26.259-AgR-ED/PR - Min. CELSO DE MELLO - DJ 05/06/2009).

Isto posto, conheço dos embargos e lhes dou **parcial provimento**, porque efetivamente existente a apontada omissão, suprindo-a com os fundamentos supra expendidos, sem que isto importe, contudo, modificação da decisão embargada.

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no respectivo registro.

Int.

SANTOS, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004063-18.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Q.G.P. QUÍMICA GERAL LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA**, objetivando excluir o valor de **frete e seguro** do conceito de valor aduaneiro, para fins de recolhimento de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS - Importação e a Cofins - Importação. Requer, assim, a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 327/2007 e do art. 77 do Decreto nº 6.759/2009 e o direito de repetir o indébito por meio de compensação ou restituição.

Alega, em síntese, realizar operações de importação, sujeitando-se ao recolhimento de tributos incidentes na entrada de bens estrangeiros em território nacional cuja base de cálculo sofre o acréscimo do valor correspondente ao frete internacional e seguro, sendo manifestamente legal e inconstitucional o recolhimento nessa medida.

Assim sendo, fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado argumentando, que não foi promulgada qualquer lei (ordinária ou complementar) disposta sobre a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, do custo de frete e o custo do seguro, o que seria necessário, já que em 1994 se encontrava em pleno vigor a ainda vigente Constituição Federal de 1988, a qual prevê que somente lei complementar pode alterar a base de cálculo de tributos (artigo 146, inciso III, alínea 'a') e que, diferente do que ocorria sob a égide da Constituição Federal de 1967, o Poder Executivo pode alterar tão somente a alíquota do imposto de importação, não mais a sua base de cálculo.

Instruiu a inicial com documentos.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 18643362).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (id's. 19372715 e 19675782). Ambas arguiram preliminares.

Embargos de Declaração acolhidos.

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 28757140).

É relatório, fundamento e decidido.

A controvérsia em apreço envolve, em síntese, a exclusão do valor de **frete e seguro** do conceito de valor aduaneiro

Em primeiro plano, afiasto as preliminares de decadência e inadequação da via para restituição. Para tanto, trago à colação o seguinte aresto que bem apreciou as questões apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS) E TERÇO DE FÉRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE.

1. Consoante entendimento desta Turma, "é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213/STJ)" (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014).

2. Não deve prosperar a tese da ausência de ato coator/inadequação da via eleita aduzida pela Fazenda Nacional, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a parte impetrante pleiteou a inexigibilidade de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Nesse sentido: (AC 0080766-72.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.614 de 14/09/2012).

3. Quanto à comprovação do recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que "para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença)" (AC n. 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 11/04/2008, pág. 291).

4. **Não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Nesse sentido: "... Por tratar-se, no caso, de 'prestação de trato sucessivo', renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração..."** (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p. 225 de 05/10/2007).

5. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

6. (...)

7. (...)

8. (...)

9. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.)

10. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

11. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social.

12. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo.

13. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária.

14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 15. Apelação da parte impetrante desprovida.

(TRF 1ª Região - AMS 00018569820134013000 - e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAG. 2100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) - (grifei)

Afiasto, igualmente a preliminar de ilegitimidade passiva. Observo que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba é parte ilegítima para integrar a demanda. Em primeiro lugar, porque se cuida aqui de taxa de utilização do Siscomex (serviços aduaneiros). Também, é de se anotar, que o estabelecimento importador (Impetrante) não têm domicílio tributário eleito, a cidade de Santos-SP (id. 17635129 - Pág. 5).

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança do imposto de importação, o Decreto-Lei nº 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Da mesma forma, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, previsto no artigo 153, inciso IV da Constituição Federal de 1988, possui como fato gerador o desembaraço aduaneiro, quando incidente sobre produto de procedência estrangeira (artigo 46, inciso I do Código Tributário Nacional). A base de cálculo de referido imposto é "o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo dos tributos aduaneiros, por ocasião do despacho de importação, acrescido do montante desses tributos e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis" (artigo 190, inciso I, Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - RIPI).

Já o PIS-Importação e a COFINS-Importação previstos no artigo 195, inciso IV da Constituição Federal de 1988, tem como fato gerador a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 3º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004) e, como base de cálculo, o valor aduaneiro (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04).

Vale, nesse contexto, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

- (a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:
- (i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;
 - (ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou
 - (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;
- (b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;
- (c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e
- (d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Dessa forma, pela redação de referido acordo, ficou estabelecido que o mencionado valor aduaneiro seria o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8.

Referido artigo 8º item 2, de seu turno, trata especificamente dos ajustes que os países signatários podem fazer ao valor aduaneiro.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e
- (c) - o custo do seguro.

3. Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis.

4. Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar se não estiver previsto neste Artigo.”

(negritei)

Trata-se, pois, de autorização para que o país signatário do acordo possa incluir no valor aduaneiro da mercadoria os valores decorrentes do custo com o transporte das mercadorias até o porto de destino (frete internacional) e os custos como seguro da carga até a chegada nesse porto de destino.

Nesse passo, merece destaque a defesa do ato impugnado trazida pela autoridade impetrada acerca da legalidade e constitucionalidade da incidência dos custos relativos ao frete internacional e seguro no conceito de valor aduaneiro em caso semelhante:

“(…) Conforme alíneas a e c, item 2, Artigo 8 do VA-GATT, O CUSTO DO TRANSPORTE das mercadorias importadas até o porto ou local de importação e o CUSTO DO SEGURO podem ser incluídos na determinação do valor aduaneiro conforme legislação de cada Membro signatário do Acordo. No Brasil, a obrigação de incluir tais despesas no valor aduaneiro foi determinada pelo art. 2º do **Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986**. Noutras palavras, é com fulcro no Decreto nº 92.930, de 1986, que é legal e constitucional a inclusão, na apuração do valor aduaneiro, do custo de transporte das mercadorias importadas desde o local de origem até o porto de destino, local de importação (nacionalização dos bens), bem como o seguro. Explica-se:

Antes da sistemática estabelecida pelo acordo de valoração aduaneira, a alteração da base de cálculo do imposto de importação podia dar-se por ato do Poder Executivo, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1967, com redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969:

Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969

Art. 21- Compete à União instituir imposto sobre:

1— Importação de produtos estrangeiros, facultado ao Poder Executivo alterar-lhe as alíquotas ou as bases de cálculo:

(...)

A Constituição Federal de 1988 já não mais faculta ao Poder Executivo alterar a base de cálculo do imposto de importação, podendo apenas autorizar alteração de alíquota.

A inclusão dos elementos acima referidos no valor aduaneiro, nos termos do art. 8º, item 2, alínea “b”, do Acordo de Valoração Aduaneira – AVA, tanto na letra do Acordo assinado na Rodada de Tóquio do GATT em 1979, como no texto assinado na Rodada Uruguai, em 1994, dependia de cada Membro, ao elaborar a sua legislação, no sentido de prever a inclusão ou a exclusão dos mesmos, no todo ou em parte. Esta matéria na AVA, nas duas versões referidas, não requer manifestação de reservas, dependendo tão somente, da emissão de ato legal interno, por parte de cada Membro.

(...)

Durante a vigência do AVA-1979 e até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha o Poder Executivo autorização constitucional e também legal para alterar alíquotas ou as bases de cálculo do imposto. Vide art. 21 do Código Tributário Nacional:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 21. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

(...)(destaquei)

Neste período, portanto, um Decreto do Poder Executivo era instrumento suficiente para alterar a base de cálculo do imposto de importação. Nesse contexto legal e constitucional, surgiu o mencionado Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986, que tendo por base o Decreto nº 9, de 08 de maio de 1981, que aprovou o AVA-1979, promulgou o referido Acordo, dando-lhe publicidade e eficácia (e vigência a partir de 23 de julho de 1986), em cujo art. 2º o Poder Executivo disciplina a matéria aqui analisada, incluindo na base de cálculo do imposto do imposto de importação os elementos referidos. Conquanto fosse o Brasil país-membro do GATT, a sua adesão ao Acordo de Valoração Aduaneira do GATT (AVA-GATT) veio a se dar apenas em 1986, com a promulgação do Decreto nº 92.930, de 16/07/1986:

(...)

Decreto nº 92.930, de 16 de julho de 1986

Promulga o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira) e seu Protocolo Adicional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 09, de 8 de maio de 1981, o Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira), assinado em Genebra a 12 de abril de 1979, e seu Protocolo Adicional de 1º de novembro de 1979, com reservas aos parágrafos 3, 4 e 5,

DECRETA:

Art. 1º O Acordo sobre a Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém, com as ressalvas feitas aos parágrafos 3, 4 e 5 de seu Protocolo Adicional.

Art. 2º Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá normas complementares para a aplicação do acordo.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor no dia 23 de julho de 1986, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de julho de 1986; 165º da Independência e 98º da República. (destaquei)

92.930/86. Desde 23 de julho de 1986, a obrigação de incluir no valor aduaneiro o frete internacional das mercadorias importadas, bem como o custo do seguro tem sua fonte legal no art. 2º do Decreto nº

(...)

Nenhum ato legal interno foi publicado alterando as disposições do Decreto nº 92.930/86 ou revogando-o, ainda que tacitamente; portanto, este permanece vigente.

(...)

E, finalmente, porque o Decreto nº 92.930/86 não foi expressa ou tacitamente revogado, e porque tampouco as suas disposições conflitam com as do Decreto nº 2.498/98, concluímos que a matriz legal da exigência de inclusão no valor aduaneiro dos elementos referidos decorre do Decreto de 1986.

(...)"

Com base no AVA-GATT, atualmente, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro por meio do Decreto 6.759/09, que determina:

“Seção II

Do Valor Aduaneiro

Art. 76. Toda mercadoria submetida a despacho de importação está sujeita ao controle do correspondente valor aduaneiro.

Parágrafo único. O controle a que se refere o caput consiste na verificação da conformidade do valor aduaneiro declarado pelo importador com as regras estabelecidas no Acordo de Valoração Aduaneira.

Art. 77. **Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado** (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009); (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

Art. 79. **Não integram o valor aduaneiro**, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e

II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77. (negritei)"

A IN-SRF 327/03, nesse particular, apenas reitera as disposições acima:

“Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

Como se vê, a inclusão desses gastos (frete internacional e seguro) no valor aduaneiro, tem por fundamento o Decreto 92.930/86, editado com o fim de promulgar o Acordo sobre Implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1979, sob a ordem constitucional anterior, a qual permitia ao Poder Executivo alterar as bases de cálculo do imposto de importação.

Dessa forma, não há que se falar em inovação legislativa trazida pelo art. 77 do Regulamento Aduaneiro (inclusão do frete e do seguro no valor aduaneiro e, conseqüentemente, na base de cálculo dos tributos aduaneiros).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e denego a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004006-63.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

GLAUCIA ZANIN EDUARDO FONSECA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 604977649) relativo ao requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 22/11/2019, todavia, o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id. 35435874)

O INSS manifestou-se nos autos (id. 35825007).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 36173152).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 36285484).

É o relatório. Decido.

Pois bem. O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, §5º) e 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”.

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o (a) impetrante aguarda desde 22/11/2019 (id. 35299559), data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbrando caracterizada a mora administrativa, concedi medida liminar, sendo o recurso remetido ao CRPS em 07/03/2020, o qual permaneceu na agência executiva desde 22/11/2019.

Exsurge, assim, o direito líquido e certo consubstanciado na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva o demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concedendo a segurança em definitivo, tão somente para confirmar a medida liminar que determinou a promoção do andamento do recurso administrativo (**Protocolo nº 604977649**).

Indevidos honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. O.

Santos, 07 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0007310-34.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: NELSON TAVARES ANASTACIO

Advogado do(a) REU: JORGE SORRENTINO - SP110085

SENTENÇA

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face de **NELSON TAVARES ANASTACIO**, objetivando provimento judicial declaratório da existência de enriquecimento sem causa e, por consequência, a condenação do réu no ressarcimento ao erário de quantia indevidamente percebida a título de benefício previdenciário.

Segundo a exordial, o réu era titular do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/114.743.482-1 (DIB 14/10/1999)**, cuja concessão baseou-se em documentação irregular e por essa razão teve sua vigência cassada, após revisão administrativa.

Descreve a parte autora que em 08/10/2002, em diligências da Polícia Federal, durante investigação criminal, na residência de ex-servidora do INSS, foram encontrados documentos relativos à concessão daquele benefício. Na sequência das apurações, concluiu-se que teria sido deferido indevidamente, ou seja, sem a comprovação dos vínculos empregatícios elencados na peça inicial e dos recolhimentos das contribuições na condição de contribuinte individual em outros períodos.

Narra que a apuração se deu no âmbito de processo administrativo, mediante contraditório e ampla defesa e, ao final, após rejeição do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social, cessou-se o pagamento dos proventos.

Esclarece que se revelou infutífero o reembolso das parcelas pagas indevidamente no âmbito administrativo, tampouco por meio da execução fiscal, extinta sem apreciação do mérito em face de entendimento sufragado pelo Eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, que, em resumo, não admitiu a inclusão desses débitos no conceito de dívida ativa não-tributária.

Fundamenta a pretensão arazoando sobre o dever de reparação a fim de coibir o enriquecimento sem causa e a má-fé do segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Infutífera a diligência para citação do réu (id. 12415604 - Pág. 170), a parte autora noticiou seu falecimento (id. 12415604 - Pág. 173).

Após período de suspensão do feito, deferiu-se requerimento do demandante para sucessão processual, ingressando no polo passivo o **espólio de Nelson Tavares Anastácio** (id. 12415604 - Pág. 184), o qual foi devidamente citado na pessoa do inventariante (id. 12415604 - Pág. 211).

Os autos foram digitalizados para inserção no ambiente virtual (id. 13571073 - Pág. 1).

O espólio réu, por meio de seu inventariante, juntou petição na qual oferece como garantia de pagamento da dívida parte dos bens legados pelo falecido (id. 15764111), o que se revelou impróprio nesta fase processual. Não tendo sido contestada a ação, sobreveio a decretação de revelia (id. 31300366).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A teor do inciso II, do artigo 355, do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Em primeiro plano, observo que o presente caso não trata de saque ou levantamento de benefício pago a maior ou por engano pelo INSS. A questão em exame refere-se ao recebimento indevido, por certo período de tempo, de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido com fundamento em documentos falsificados.

Pois bem. Irretocável a apuração administrativa levada a efeito pela autarquia. Transcrevo, nesse passo, trechos de parecer analisando a defesa apresentada na esfera administrativa (id. 12954911 - Pág. 91/92):

"(...) Da análise empreendida, concluímos que as documentações apresentadas NÃO ALTERAM a decisão exarada às fls. 45, tendo em vista que não ficaram comprovados através de documentos contemporâneos aos fatos, os recolhimentos previdenciários e os vínculos empregatícios perante às empresas supramencionadas.

A princípio efetuamos consulta ao CNIS — Cadastro Nacional de Informação Social e CNISCI — Cadastro Nacional de Informações Sociais do Contribuinte Individual, (fls.17 e 22) e observamos 05 (cinco) inscrições em nome do interessado, sendo:

PIS nº 1.283.937.889-4, cadastro em 30/12/1998, apresentando um único vínculo empregatício para o período de 02/02/1998 a 20/01/1999 com a empresa TKR TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA. (fls.18/19).

CI nº 1.096.029.498-5, cadastro em 01/07/1976 na condição de Contribuinte em Dobro, com uma contribuição, porém sem recolhimentos posteriores à 1985 (fls.23/24).

CI nº 1.093.249.135-6, cadastro em 01/09/1976 na condição de empregador, com 48 (quarenta e oito) contribuições, porém sem recolhimentos posteriores à 1985 (fls.25/26).

CI nº 1.116.262.094-8 cadastro em 01/09/1982, na condição de empregador com 163 (cento e sessenta e três) contribuições, recolhidas nas seguintes classes dentro da escala de salário-base: 01/85 à 04/86 classe 01; 05/86 à 04/68 classe 02; 05/88 à 03/89 classe 03; 07/89 à 08/89 e 12/89 classe 04; 01/90 à 05/90 classe 05; 08/90 classe 06; 09/90 à 01/92 classe 07; 02/92 à 04/92 classe 03; 05/92 à 07/92 classe 04; 08/92, 09/93 à 06/96, 12/96, 08/97 à 10/97 e 12/97 à 01/98 classe 03; 01/99 à 09/99 classe 10 (fls. 27 a 33).

CI nº 1.170.365.887-0 recadastramento em 31/08/1994 na condição de empresário, porém sem recolhimentos posteriores à 1985."

Com efeito, as informações fornecidas pela BRASNAVE – MECÂNICA NAVAL LTDA., empregadora do segurado, são bastante esclarecedoras e convincentes no sentido de que houve irregularidade na documentação apresentada (12954910 - Pág. 93):

"(...) em atenção à carta que nos foi enviada por V.S. estamos lhe informando que o Sr. NELSON TAVARES ANASTÁCIO nunca fez parte do quadro de funcionários de nossa Empresa, período 1957 a 1959. Outrossim, podemos lhe informar que nossa Empresa tem o início de suas atividades em 01/01/1967."

Inequívoco também que o "segurado" foi devidamente notificado do procedimento administrativo e não logrou contrapor as provas colhidas pelos agentes da autarquia (id. 12954911 - Pág. 74/75; id. 12954911 - Pág. 95; id. 12415604 - Pág. 64/66 e 75).

Não vejo, de outro lado, como reconhecer a boa-fé no recebimento de benefício concedido com apoio em documentação fraudulenta. Nestes termos, a restituição do indébito encontra fundamento legal nas disposições dos artigos 876 e 884 Código Civil, pois a ninguém é dado enriquecer-se à custa de outrem, ainda que a verba seja revestida de caráter alimentar.

A jurisprudência é copiosa neste sentido, a exemplo dos seguintes precedentes: TRF 1ª Região, AMS 1999.01.00.110488-6/MG, DJ de 20/11/2003, página 118; RESP 361.024/RS, DJ 22/09/2003, RESP 294.352/RS, DJ 04/02/2002; TRF 3ª Região, AG nº 235248, Processo nº 2005.03.00.031897-4/SP, DJ 20/10/2005, página 405; AC nº 0009170-88.2016.4.03.6119, e - DJF3 Judicial I 28/10/2019.

Além, "(...) não se acata a alegação de que os valores foram recebidos de boa-fé e por consequência seriam irrepelíveis, tendo em vista que a revisão administrativa foi deflagrada em decorrência dos indícios de fraude. (TRF-3 - AC nº 0035189-39.2013.4.03.9999/SP – Data da decisão 25/06/2015)".

Por fim, não obstante citado pessoalmente (id. 18796844), o espólio requerido não ofereceu defesa, tampouco apresentou qualquer contestação aos documentos apresentados pelo autor, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil/2015 (revelia).

Cuidam-se, pois, de documentos não impugnados pela parte contrária, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida.

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pelo INSS, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento do montante decorrente do recebimento indevido de benefício previdenciário (42/114.743.482-1), a ser apurado em liquidação, o qual deverá ser atualizado até a efetiva satisfação e acrescida de juros de mora e correção monetária (Súmulas 43 e 54 do STJ), de acordo com os termos da Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85, § 2º).

P.R.I.

SANTOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009110-70.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE CONCA OTERO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO OLIVEIRA IRUSSA - SP250535

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Despacho:

Diante da consulta id. 35339207, revogo o despacho id. 35258860 e determino seja o despacho anterior (id. 29381725) publicado no DJE.

Int.

Santos, 15 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003137-03.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: J. M. D. S. O.

REPRESENTANTE: GERLIANE BEATRIZ DOS SANTOS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FERNANDES - SP435119,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOÃO MIGUEL DOS SANTOS OLIVEIRA, representado neste ato por sua genitora **GERLIANE BEATRIZ DOS SANTOS BATISTA**, promove a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual busca-se a concessão de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento prisional, com o pagamento das parcelas vencidas desde então, acrescidas de juros e correção monetária.

Em síntese, alega o autor ser filho de **Felipe Reis Oliveira**, recolhido ao cárcere na data de 01/12/2018 encontrando-se cumprindo pena. Que requereu administrativamente o benefício de auxílio-reclusão em 17/04/2020, indeferido sob a justificativa de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado seria superior ao previsto na legislação.

Aduz que cumpre todos os requisitos previstos na legislação pertinente para o efeito de perceber o benefício postulado.

Emarremate, afirma que se trata de benefício de caráter alimentar com a finalidade de garantir a sua digna sobrevivência, estando sua genitora desempregada, daí o risco de ineficácia do provimento somente ao final da lide.

A inicial veio instruída com documentos.

Pedido de antecipação de tutela indeferido (id 32711814).

Citado, o INSS ofertou contestação pugnano pela improcedência da demanda, porque ao tempo da reclusão o segurado possuía renda superior ao limite estabelecido em Portaria Ministerial e ausência de prova da dependência econômica.

Houve réplica. A genitora carrou sua CTPS e CNIS, comprovando estar desempregada desde 07/2016.

Certidão de Recolhimento Prisional atualizada (ID 35452614).

Parecer do Ministério Público Federal (id 36465237).

É o relatório. Fundamento e Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso IV, estabelece que:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

Nessa quadra, regulamentando o citado dispositivo constitucional, o artigo 80 da Lei 8.213/91, assim dispunha à época do requerimento administrativo:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

O art. 116, caput, do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), prevê:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

Vigente na época dos fatos, a **Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2018**, que trata sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo INSS, dispunha em seu artigo 5º: **“O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2018, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 1.319,18 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), independentemente da quantidade de contratos de atividades exercidas”**.

Como se pode observar do arcabouço legal que disciplina o tema em apreço, em sede de auxílio-reclusão deve-se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: **(a)** o recolhimento do segurado à prisão; **(b)** a qualidade de segurado do recluso; **(c)** a dependência econômica do interessado; e **(d)** o enquadramento do preso como pessoa de baixa renda (o último salário-de-contribuição deve ser igual ou inferior ao limite legal), a teor dos artigos 201, IV, da CF, 80 da Lei 8.213/91, 116 do Decreto nº 3.048/99 e Portarias que atualizam o valor do benefício.

O primeiro requisito está demonstrando, na medida em que o pedido inicial veio instruído com comprovante do efetivo recolhimento à prisão do genitor do autor, em regime fechado, documento atualizado emitido em 09/07/2020 (id. 35452614).

Quanto ao segundo requisito, da análise do extrato do CNIS acostado (32625368) extrai-se que o recluso encontrava-se em período de graça ao tempo de ser preso, portanto, inequívoca a sua condição de segurado.

No que tange à qualidade de dependente, verifica-se do inciso I, do artigo 16, da Lei 8.213/91, que o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependente do segurado. Ainda, determina o § 4º do referido artigo que a sua dependência econômica é presumida:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Conforme certidão de nascimento, o autor é filho do recluso (id. 32624358), de modo que a dependência econômica é presumida.

Remanesce assim a necessidade de se analisar a renda do segurado recluso, conforme restou decidido no julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009 e relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue:

“PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV- Recurso extraordinário conhecido e provido."

Conforme o documento extraído do Sistema CNIS, o último salário-de-contribuição integral recebido pelo segurado antes da prisão foi de **RS 1.496,16** (competência – maio/2018 – id. 32625368 - Pág. 2), quantia essa superior ao limite estabelecido pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 15/2018, que fixou o teto em **RS 1.319,18** para o período.

No entanto, depreende-se facilmente que o valor superado foi irrisório (**diferença de RS 176,98**) e, nesses casos, tendo em vista que o benefício destina-se diretamente aos dependentes do segurado e não ao recluso, considerando a necessidade de proteção social, mostra-se cabível a flexibilização do critério econômico, consoante, aliás, entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.
2. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.
3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior a aquele limite.
4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.
5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento.

(STJ - REsp 1479564/SP – Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJe 18/11/2014)

O conjunto probatório produzido nestes autos não deixa dúvidas de que o autor, representado por sua genitora, vive em condição de hipossuficiência.

Registre-se, por necessário, que não se trata de contrariedade ao entendimento jurisprudencial acima colacionado, mas sim da adequação da realidade fática às decisões das cortes superiores.

A flexibilização do critério econômico do limite legal, portanto, mereceu a comprovação material na fase instrutória. O fato da genitora do autor estar desempregada, corrobora sua dependência econômica em relação ao segurado. Evidencia-se, assim, a necessidade do benefício.

Tratando do termo inicial das prestações, devo ressaltar que os prazos do art. 74 se aplicam ao benefício de auxílio-reclusão, com as adaptações necessárias, por força do art. 80 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, NAS MESMAS CONDIÇÕES DA PENSÃO POR MORTE, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Por assim ser, o auxílio-reclusão será devido desde seu fato ensejador (recolhimento à prisão) apenas se requerido dentro de 30 dias, ou a partir do requerimento do benefício, se requerido após 30 dias.

No caso em tela, a DER foi firmada em 17/04/2020, quase dois anos após a prisão, ocorrida em 20/12/2018. Não há qualquer base para sustentar que o INSS tenha o dever de pagar as parcelas em atraso contadas da reclusão.

Por fim, a respeito do pedido de antecipação de tutela, o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, analisando o conjunto probatório e os argumentos aduzidos pelos litigantes, verifico mais do que a plausibilidade do direito invocado, senão a prova inequívoca. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da natureza alimentar da verba destinada ao menor impúbere. Daí a presença dos elementos autorizadores da concessão da medida de urgência.

Diante de tais fundamentos, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, e **CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão ao autor, em decorrência da prisão do segurado Felipe Reis Oliveira, desde a data do requerimento - DER, em 17/04/2020.

O benefício deverá ser implantado e pago no prazo legal, a contar da intimação desta sentença.

Condeneo, ainda, o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, apenas em relação aos juros moratórios.

Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do CPC, considerando ser improvável que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa superará 1.000 (mil) salários-mínimos.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

NB	NB 192.234.073-9
Nome do beneficiário	JOÃO MIGUEL SANTOS OLIVEIRA
Nome da mãe	Gerliane Beatriz dos Santos Batista
CPF	537.894.808-86
NIT	
Endereço	Rua São Jorge, 1456, Sítio Paecara, Guarujá/SP. CEP: 11460-500
Benefício concedido	Auxílio-reclusão
Renda mensal atual	n/c

DER	17/04/2018
RMI fixada	A calcular pelo INSS

SANTOS, 7 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003213-61.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (jd35714173 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004693-45.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005195-47.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004887-74.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:MARIAMARLENE DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JOSEABILIO LOPES - SP93357

REU:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35776449 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002893-45.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERIC SANTOS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES STORTINI - SP320676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 36669279, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000722-41.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALEX PEREIRA PIASSI

Advogados do(a) REU: JOSE SALUSTIANO DE MOURA - SP101795, EUNICE DE LOURDES PIASSI - SP158537

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 7 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000218-98.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO DA JUSTICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALEX PEREIRA PIASSI

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-31.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417-A, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido e ante a informação da CEF de que realizou o levantamento do alvará, FICA INTIMADA A PARTE REQUERENTE de que "ante as restrições de acesso ao prédio do fórum em razão da situação sanitária do País e visando o célere recebimento do valor pelo autor, ressalto que caberá ao seu patrono imprimir o alvará expedido via Pje e fornecer o documento ao seu cliente, mediante recibo e posterior juntada aos autos". Fica intimada, AINDA, conforme r. despacho, "a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida".

CATANDUVA, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000386-44.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

IMPETRANTE: OSMIR CLASS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESUS NAGIB BESCHITZA FERES - SP287078, JULIANA MAIARA DIAS FERES - SP294428

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE CATANDUVA - SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Osmir Class**, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do **Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em Catanduva, consubstanciado na exigência do pagamento, para fins de contagem recíproca do tempo de filiação rural de 1.º de outubro de 1987 a 19 de agosto de 1990, de juros e multa sobre a remuneração vigente quando do requerimento administrativo. Sustenta o impetrante, em apertada síntese, valendo-se de entendimento jurisprudencial, que, para intervalos anteriores ao advento da Medida Provisória n.º 1.523/1996, o cálculo do valor da indenização do tempo de atividades laborais que não geravam filiação obrigatória ao RPPS, para efeito de contagem recíproca, sob pena de irretroatividade, é procedido sem a cobrança de juros e multa, e calculado pelo salário mínimo da época. Junta documentos.

Concedi ao impetrante a gratuidade da justiça.

Cumprindo o despacho inicial, o impetrante atribuiu correto valor à causa.

Determinei a notificação da autoridade apontada como coatora, bem como a certificação do representante judicial do INSS do ajuizamento do mandado de segurança.

Ingressou no processo a Procuradoria Geral Federal – PGF.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as informações consideradas necessárias, devidamente instruída com documentos de interesse.

Chamado a opinar, manifestou-se o MPF, por meio de seu membro oficiante, pela ausência de pressuposto, no caso concreto, que determinasse sua intervenção obrigatória.

O impetrante foi ouvido sobre as informações prestadas pela autoridade coatora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Julgo o mérito do mandado de segurança.

Busca o impetrante, por meio da presente ação mandamental, a tutela do suposto direito líquido e certo relacionado ao correto cálculo do valor da indenização a ser suportada em razão da contagem recíproca do tempo de atividade rural de 1.º de outubro de 1987 a 19 de agosto de 1990. Segundo ele, ao contrário da decisão administrativa indeferitória, em se tratando de período anterior ao advento da Medida Provisória n.º 1.523/1996, a indenização do período não deve conter juros tampouco multa, além de se basear no salário mínimo vigente à época. Por outro lado, em sentido oposto, alega a autoridade apontada como coatora que se pautou pela legislação previdenciária aplicável ao indeferir a pretensão do impetrante. Ou seja, no caso concreto, em vista do normativo vigente, não poderiam ser dispensados os juros de mora, e a multa, além de a base de cálculo corresponder à remuneração do filiado ao RPPS.

De acordo com o art. 55, § 1.º, da Lei n.º 8.213/1991, a averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições sociais correspondentes.

Anoto, nesse passo, que, na forma do art. 45 – A, *caput*, e §§, da Lei n.º 8.212/1991, o valor das contribuições (inexistentes ao tempo das atividades justamente pela ausência de filiação obrigatória ao antigo regime de previdência social urbana) é disciplinado como *indenização ao RGPS*, e deve ser procedido com observância do referido normativo, como bem explicitado nas informações prestadas pela autoridade coatora:

“(…) Acontece que o artigo 45-A da Lei 8.212/91, que regula o cálculo indenizatório para fins de contagem recíproca, prevê de forma diversa da requerida pelo impetrante, vejamos: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar n.º 128, de 2008) § 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar n.º 128, de 2008) I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar n.º 128, de 2008) II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar n.º 128, de 2008) § 2o Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (grifos nossos)”.

Ou seja, ao decidir o requerimento administrativo, a autoridade apontada como coatora seguiu a disciplina normativa vigente quanto ao cálculo da indenização do período (v. “Assim, em respeito ao princípio da legalidade, indeferimos o pedido por não existir norma que autorize o cálculo indenizatório sem a incidência de multa e juros. Pelo contrário, a norma que regula a matéria, colacionada acima, prevê a incidência de juros moratórios de 0,5%, capitalizados anualmente, e multa de 10% (artigo 45-A da Lei 8.212/91). Portanto, em respeito a norma legal vigente na data do pedido, o INSS indeferiu o pedido do impetrante por falta de amparo legal”).

Por outro lado, como visto, sustenta o impetrante que a incidência de juros e multa no cálculo do valor da indenização apenas se verificou a partir da Medida Provisória n.º 1.523/1996, implicando, com isso, sob pena de irretroatividade, a impossibilidade de sua aplicação ao período rural indicado na petição inicial.

Discordo do mencionado entendimento.

Considero, assim, equivocados os precedentes jurisprudenciais apontados para sustentá-lo.

Explico.

Em se tratando de indenização ao RGPS para fins de contagem recíproca, e levando em consideração que a atividade de filiação não obrigatória foi desempenhada ainda na época do antigo regime de previdência social urbana, penso que o eventual interessado em se valer de eventuais períodos laborais para a mencionada finalidade deve se submeter ao regime estabelecido no momento do requerimento administrativo.

Desta forma, agiu corretamente a autoridade coatora.

Não faz nenhum sentido se considerar o momento em que ocorridas as atividades, na medida em que anteriores à filiação obrigatória, e, note-se, ao próprio advento da legislação que passou a permitir que integrassem o cálculo do tempo de contribuição na contagem recíproca.

O novo regime geral de previdência social instituído com a Lei n.º 8.213/1991 poderia ter simplesmente desconsiderado o tempo de atividade de não filiação obrigatória anterior.

Contudo, se houve a regulamentação do direito, não pode o juiz simplesmente desconsiderar a legislação vigente, e adotar critérios outros fundamentados na equidade, como, por exemplo, a remuneração do trabalhador à época, submetida apenas à correção.

Observe-se que os juros de mora e a multa, e a consideração da remuneração do servidor, constituem parâmetros que, no caso, visam assegurar a higidez financeira do RGPS, lembrando-se de que a compensação financeira deverá ser observada entre os regimes envolvidos.

Dispositivo.

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Denego a segurança. Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*. PRI.

CATANDUVA, 31 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004257-17.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLMISIDO CARVALHO, EDUINO ALUIZE, ETERLY PAULO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442, ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, MARCOS TADEU DE SOUZA - SP89710

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000947-03.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANA PALERMO CARNAVALE, LUCIANA PALERMO CARNAVALE

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO ALEXANDRO GREGORIO - SP262694

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001121-07.2016.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA J. NAPPI LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANA BERTO - SP156232

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004641-77.2013.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONCHI & TROVO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NEZIO LEITE - SP103632

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

CATANDUVA/SP, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001121-35.2015.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRÍCIA CARDOSO BUTINHAO, LUIS EDUARDO BETUSSI, ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOAO BATISTA DA SILVA, VICTOR HUGO BANHOS

Advogados do(a) REU: RENATO APARECIDO DE CASTRO - SP38806, FABIOLA BUTINHAO - SP320388, REINALDO RIBEIRO - SP320387
Advogados do(a) REU: GABRIEL IDALGO DOS REIS - SP405890, GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES - SP405919, AMANDA ESTEVAM TRAVAGINI - SP415064
Advogados do(a) REU: MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA - SP205315, JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA - SP91332, ADAURY CANDIDO - SP193858
Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552
Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552
Advogado do(a) REU: PAULO ROGERIO DE MELLO - SP230552

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF** em face de **PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, LUIS EDUARDO BETUSSI, ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS**, em que objetiva provimento jurisdicional que reconheça a prática de atos ímprobos.

Com supedâneo no Procedimento Preparatório nº 1.34.035.000050/2014-60 instaurado pelo Ministério Público Federal aos 06/08/2014 e no processo criminal nº 0000708-56.2014.403.6138, alega que a Sra. **PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO**, na condição de gerente de canais e posteriormente na de gerente de pessoa jurídica junto as agências de Barretos/SP e Catanduva/SP da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, respectivamente, no curso do ano de 2011, em relação a operações de crédito em desrespeito a diversos atos normativos afetos a segurança bancária editadas pela própria instituição bancária; a exemplo de a)- enquadrar a empresa E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA como microempresa ao invés de microempreendedor individual; b)- efetuar pagamentos e transferências de valores em contas de clientes sem a devida provisão de fundos; c)- efetuar contratos de renegociação de dívidas sem autorização do comitê de crédito e renegociação relacionadas a Rosa Alice Sarti Betussi; LUIS EDUARDO BETUSSI; Betussi e Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas e; Contrata Locação de Mão-de-Obra Temporária Ltda; d)- não observar a ausência de assinatura de avaliata em operação contratada pela empresa Reunidas Comércio de Peças, Motores e Serviços Automotivos Ltda.

Segundo a peça acusatória, quando a Sra. **PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO** já se encontrava em exercício na agência Monsenhor Albino da CEF em Catanduva/SP (10/06/2011), promoveu abertura de conta e formalizou operação de crédito – 2967.556.00000007-65 - no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais) em favor da empresa E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA, ainda que sediada no município de Barretos/SP, em razão do vínculo de amizade existente entre as codenunciadas. Ao enquadrar a empresa nos sistemas internos da instituição financeira como microempresa ao invés de microempreendedor individual, capacitou-a a empatar de acesso ao crédito que potencializa eventual inadimplência. Aos 02/05/2012 havia débito em atraso no montante de R\$12.069,91 (Doze mil e sessenta e nove Reais e, noventa e um centavos).

A peça inaugural acusa ainda a Sra. **PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO** de não observar no bojo do contrato nº 2967.605.00000033-08, referente a cédula de crédito bancário de R\$ 210.603,05 (Duzentos e dez mil, seiscentos e três Reais e, cinco centavos) expedida em 26/04/2011, a ausência de aposição de assinatura do corréu PEDRO AUGUSTO BANHOS no aval da garantia fidejussória em favor da empresa Reunidas Comércio de Peças, Motores e Serviços Automotivos Ltda, dos quais são sócios aquele e as pessoas de JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS.

Assim continua o Órgão Acusador, sem a garantia da alienação fiduciária do imóvel, a CEF experimentou prejuízo daquela monta em razão da concorrência de todos os envolvidos.

Com relação ao núcleo relacionado a LUIS EDUARDO BETUSSI, a par das pessoas físicas Rosa Alice Sarti Betussi (esposa) e Rodrigo Felipe Betussi (filho) e jurídicas; Betussi & Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas e Contrata Locação de Mão-de-Obra Temporária Ltda (representante legal e administrador exclusivo de fato), a Sra. **PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO** teria autorizado vários descontos de cartões bancários em contas correntes e poupança daqueles sujeitos sem que houvesse provisão de fundos; realizado contratos de renegociação de dívidas com o intuito de cobrir débitos oriundos dos pagamentos dos cheques e; manejado transferências entre uma e outra conta com o fito de evitar que extrapolasse o prazo de exação que seria de alçada da sua gerência, em um permanente ciclo engenhoso de socorro para administração de débitos – rolagem de dívida -, sem que houvesse prévia comunicação e autorização do comitê de crédito e renegociação respectivo.

Para ilustrar, trago excertos do instrumento de acusação: “A correntista da agência Monsenhor Albino da CEF, ROSA ALICE SARTI BETUSSI teve pago, em 18/04/2011, um cheque no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), sem a devida provisão de fundos. A operação foi realizada por meio de autorização gerencial de PATRÍCIA (fs. 50/59, 179 e 203/204 do Apenso I). Posteriormente, em 20/04/2011, PATRÍCIA formalizou contrato de renegociação nº 2967.190.0000013-32, no importe de R\$ 109.730,00, para cobrir o saldo devedor oriundo do pagamento da alçada cédula. Todavia, não foi localizada a Ata do Comitê de Crédito e Renegociação e o dossiê de renegociação, documentos esses obrigatórios para a operação realizada por PATRÍCIA (fs. 51/59 e 203/204, do Apenso I).”

E ainda: “Além disso, a empresa Betussi & Betussi Rec. Sel. e Ag. Pessoas, tendo como representante legal LUÍS EDUARDO BETUSSI, celebrou em 06/09/2011 contrato de renegociação de dívidas nº 2967.690.0000012-10, no valor de R\$ 133.821,00, tendo sido creditada a totalidade do mencionado valor na conta de LUÍS EDUARDO, a qual se encontrava com saldo devedor no valor de R\$ 66.800,62 (fs. 96/105 e 205 do Apenso I). Ocorre que a comissão disciplinar não localizou operações de crédito que justificassem a contratação, mas sim diversas autorizações gerenciais de lançamentos a débito, ocasionando saldo devedor. Apurou-se, ainda, que o contrato de renegociação é superior ao saldo devedor, gerando saldo credor na conta de titularidade de LUÍS EDUARDO, que possibilitou que no dia da liberação do crédito fosse efetivada a cobertura do saldo devedor da conta 2967.001.1617-0 de titularidade de RODRIGO FELIPE BETUSSI, que apresentava saldo devedor, desde 23/08/2011. Todas estas transações se deram por autorização gerencial de PATRÍCIA (fs. 96/105 e 205 do Apenso I).”

Apointa, por fim, que o conluio entre os codenunciados resultou em um desfaleque para a empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da ordem de **R\$ 513.612,63** (Quinhentos e treze mil, seiscentos e doze Reais e, sessenta e três centavos), que atualizados até **OUT/2014** alcança a quantia de **R\$ 644.297,28** (Seiscentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete Reais e, vinte e oito centavos).

Devo advertir, ainda nesta passagem prefacial, que estes autos foram digitalizados em 25/07/2019 (fs. 1284), sendo certo que não houve obediência a sequência numérica original do processo físico; porquanto as páginas iniciais são a dos apensos. Assim sendo, ao citar peças que não aquelas dispostas nos apensos, levo em consideração aquela digital.

Diante deste quadro, requereu a decretação liminar do sequestro e indisponibilidade dos bens em nome dos corréus até o limite de **R\$ 644.297,28** (Seiscentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete Reais e, vinte e oito centavos); bem como a expedição de ofícios à JUCESP e a cartórios de registros imobiliários e de títulos.

Preende, ainda, a condenação nos termos dos Incisos II e III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92, a saber: i)- a)- ressarcimento integral do dano em face da ré **PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO** no montante de R\$ 644.297,28; b)- R\$ 290.939,67 (Duzentos e noventa mil, novecentos e trinta e nove Reais e, sessenta e sete centavos em face do Sr. LUÍS EDUARDO BETUSSI; c)- R\$ 12.069,91 (Doze mil e sessenta e nove Reais e, noventa e um centavos) da Sra. ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA e; d)- R\$ 210.603,05 (Duzentos e dez mil, seiscentos e três Reais e, cinco centavos) dos corréus PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS, tudo devidamente atualizado e com incidência de juros; ii)- perda da função pública; iii)- suspensão dos direitos políticos de cinco (05) a oito (08) anos; iv)- multa civil de até cem (100) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente; v)- proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa da qual seja sócio majoritário pelo prazo de cinco (05) anos

Em complemento, pugna pela notificação da Sra. SÍLVIA RENATA DA CUNHA ALONSO para apresentação de defesa prévia; sua posterior e respectiva citação para oferecimento de contestação; a notificação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência da ação e possibilidade de integração da relação jurídica (fls. 834/881).

O R. Juízo da Subseção Judiciária Federal de Barretos/SP declinou de sua competência para esta congênera de Catanduva/SP (fls. 889/892).

A seguir, suscitou conflito negativo de competência (fls. 895/897), sendo certo que ao final o pleito foi julgado improcedente e manteve a competência desta Vara Federal (907/914).

Defesas prévias dos corréus VICTOR, PEDRO e JOÃO às fls. 935/936, acompanhada de documentos até as fls. 1002. Às fls. 1024/1027 e 10/36/1044, manifestações das corrés ELAINE e PATRÍCIA, respectivamente.

Em decisão de fls. 1054/1056 recebi a peça vestibular e deferi parte do pedido antecipado, somente quanto a obtenção das últimas declarações de imposto de renda pessoa física em nome de PATRÍCIA BUTINHÃO.

Em contestação de fls. 1094/1109 a defesa do Sr. LUIS EDUARDO BETUSSI confessa que os empreendimentos que administrava passaram por dificuldades financeiras. Alega que a CEF adotava como praxe a autorização de movimentação das contas bancárias mesmo que sem provisão de fundos, mas dês que o saldo negativo fosse coberto dentro de cinco (05) dias. Acresce que não desconfiou de qualquer eventual irregularidade, na medida em que não é funcionário da instituição bancária; daí porque não agiu com dolo de locupletamento; tampouco com má-fé como o intuito de provocar prejuízo a empresa pública.

Requer a concessão da gratuidade da Justiça e o julgamento pela improcedência.

A corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, na peça de fls. 1143/1163 reitera e aprofunda seus primeiros argumentos. De início aponta pela irregularidade e ilegalidade do procedimento administrativo disciplinar que culminou com sua demissão, na medida em que participou desacompanhada de advogado e a sentença teria sido fruto de arbitrariedade.

Em face do núcleo Betussi, argumenta que todas as pessoas físicas e jurídicas mencionadas já eram clientes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL desde o ano de 2007 e os atos de migração dos débitos entre uma conta e outra (rolagem de dívida) já era de há muito realizado por funcionários anteriores à sua passagem pela gerência.

Relata que propôs ao seu superior hierárquico à época, Sr. José Roberto Garcia, a renegociação das dívidas a fim de encerrarem com o ciclo de compensação de débitos entre as contas por um lado, ao tempo em que como contrato poderiam receber todo o passivo parceladamente, por outro.

Assim, continua a defesa, os contratos de renegociações nos valores de R\$ 35.800,00 (Trinta e cinco mil e oitocentos Reais), R\$ 109.730,00 (Cento e nove mil, setecentos e trinta Reais), R\$ 31.984,14 (Trinta e um mil, novecentos e oitenta e quatro Reais e, catorze centavos) e, R\$ 133.821,00 (Cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte e um Reais), firmados em 23/03, 20/04, 16/06 e 06/09/2011, estavam dentro de sua alçada. Confessa, contudo, que por inexperiência não se atentou para o manual interno que proibia tal conduta em decorrência de "... (débitos) oriundos de adiantamento a depositantes e/ou excesso sobre limite de crédito rotativo, decorrente de acatamento de cheques e/ou débitos autorizados pelo gerente ...", sem que existisse prévia autorização do comitê de crédito da superintendência regional.

Quanto a cártula bancária no valor de R\$ 105.000,00 (Cento e cinco mil Reais) descontado no dia 18/04/2011 e posterior contrato de renegociação equivalente a R\$ 109.730,00 (Cento e nove mil, setecentos e trinta Reais) aos 20/04/2011, afirma que no dia dezoito estava em curso pela CEF no município de Bauru/SP e respondia pelo expediente, com absoluta autonomia, o seu "eventual" o Sr. Rogério Silvério Baldan; tanto que nos sistemas internos é a sua matrícula que aparece como a que autoriza o desconto da cártula em comento.

Chama a atenção para o fato de que assumiu efetivamente seu cargo na agência Mosenhor Albino, no município de Catanduva/SP, apenas e tão somente em 14/03/2011, sendo inapropriado imputar-lhe condutas progressas a exemplo dos descontos de cártulas nas contas dos "Betussi" ocorridos em 10 e 11/03/2011. Ademais, as operações dos dias 17, 21 e 22/03/2011, em que pese já estar atuando no local, foram materializadas pela funcionária Tamires Barinuevo, conforme relatório no LTEA – Listagem de Transações Estomadas e Autorizadas.

Defende-se quanto a imputação de causar prejuízos à CEF, pois entende que o exercício de sua profissão é de meio, ou seja, não pode se responsabilizar, pessoalmente, pela inadimplência das pessoas físicas e jurídicas que contratam com a instituição bancária. Reforça que mero descumprimento de normativo interno é sim uma irregularidade, mas não um elemento constitutivo do crime de peculato.

Com relação à empresa e pessoa de ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, destaca que não existe débito em cobro no montante de R\$ 12.069,91 (Doze mil e sessenta e nove Reais e, noventa e um centavos), uma vez que a corré já quitou a integralidade da exação.

Reconhece que a empresa em comento foi constituída como microempreendedor individual, mas alega que naquele tempo o faturamento era superior ao limite legal e, portanto, enquadrada automaticamente no SIMPLES NACIONAL, normas internas do banco previam a possibilidade.

Quanto a Reunidas Catanduva C.M.P.S. Automotivo Ltda, seus sócios PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR BUENO BANHOS também já teriam quitado a totalidade dos empréstimos. Alerta para o fato de que os três contratos foram assinados pelo Sr. PEDRO AUGUSTO BANHOS e, ainda que assim não o tivesse feito, a instituição bancária poderia executar os próprios beneficiários. E mais, não há previsão de garantia de alienação fiduciária de imóvel, mas apenas e tão somente aval dos sócios e de terceiros.

Destaca para a incongruência da análise do comitê de avaliação exigir alienação fiduciária de imóvel aos 19/05/2011, ao tempo em que o contrato foi firmado em momento anterior, em 26/04/2011, cuja única resposta plausível para o descompasso é a juntada de documento equívoco no curso do procedimento disciplinar de apuração de outra avença.

Rechaça as versões apresentadas no curso do procedimento disciplinar e do inquérito policial constantes nos depoimentos colhidos e imputa a omissão da instituição bancária no aceite tácito de procedimentos que não estão previstos nos normativos internos, como intuito de alcançar as metas de produção traçadas por instâncias superiores.

Ao final e ao cabo, assevera que não laborou com má-fé ou dolo, sendo certo que ainda que fosse caracterizada alguma irregularidade administrativa, ela não seria suficiente a caracterizar qualquer hipótese de improbidade.

Em decisão de fls. 1164/1166 determinei o uso dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP em desfavor de todos os réus, com o intuito de tornar indisponível seus bens e tentar garantir eventual ressarcimento futuro.

As Sras. ELAINE e PATRÍCIA requerem, respectivamente, o desbloqueio de valores restringidos de suas contas. Após a manifestação do Presentante do Ministério Público Federal (fls. 1217/1224), entendi prejudicado o pleito da primeira, por não existir qualquer valor constrito. Em face de PATRÍCIA, deferi o desbloqueio da quantia de R\$ 245,79 (Duzentos e quarenta e cinco Reais e, setenta e nove centavos). Na mesma oportunidade, incitei as partes a se manifestarem quanto ao aproveitamento das provas colhidas no curso do processo criminal nº 0000708-56.2014.403.6138 (fls. 1227).

Com a concordância expressa da corré PATRÍCIA C. BUTINHÃO e o silêncio eloquente dos demais, determinei a utilização do material probatório dos autos criminais. As partes foram intimadas a requererem e justificarem provas que por ventura pretendessem produzir ou então a apresentação direta das alegações finais (fls. 1248).

A defesa do Sr. LUIS BETUSSI pretendeu a juntada de peças que a CEF apresentou naqueles autos; bem como a da sua oitiva (fls. 1250/1253); enquanto que às fls. 1256/1257, a Sra. PATRÍCIA manifesta o desejo de ser interrogada nesta demanda.

Deferi a pretensão do Sr. BETUSSI; intimei a Sra. PATRÍCIA para esclarecer a contradição; desbloqueie numerário do Sr. PEDRO BANHOS e transferei a dos Srs. VICTOR e JOÃO (fls. 1258). A corré PATRÍCIA asseverou o desinteresse em sua oitiva nestes autos.

Determinei a suspensão do iter processual a fim de que os corréus VICTOR, JOÃO e PEDRO nomeassem novos advogados.

Os elementos do processo criminal, inclusive oitivas, foram anexados das fls. 1297 a 2049.

As alegações finais podem ser compulsadas às fls. 2051/2053 da ré ELAINE; 2058/2079 do MPF; das fls. 2082/2099 da Sra. PATRÍCIA e do Sr. LUIS EDUARDO às fls. 2100/2111.

A defesa dos corréus VICTOR, JOÃO e PEDRO, requer a restituição de prazo para manifestação (fls. 2112/2113). Indeferido, dada a preclusão temporal para a ofertar das alegações finais; aliado ao fato de que se trata do mesmo advogado que já havia patrocinado a causa.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Reconheço a presença dos pressupostos processuais, coma observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Como efeito, a Constituição Federal prescreve no § 4º do seu artigo 37:

"§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sempre prejudicial à ação penal cabível".

Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Com base no aludido preceito constitucional foi editada a Lei federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que passou a regular as hipóteses que caracterizam atos de improbidade administrativa. Referido Diploma Legal seccionou a tipificação de tais atos ímprobos em três modalidades: a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário (artigo 10); e c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11).

O rol de condutas descritas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei federal nº 8.429/1992 é meramente exemplificativo, porquanto no *caput* de cada um deles constou a expressão “notadamente”, que exprime a intenção de apenas explicitar os comportamentos que comumente vulneram a Administração Pública, principalmente os cinco princípios catalogados no *caput* do artigo 37 da Carta Magna: 1) legalidade; 2) impessoalidade; 3) moralidade; 4) publicidade e 5) eficiência.

Assim, basta que o comportamento se arrolasse a quaisquer das hipóteses legais para que se caracterize o ato de improbidade administrativa.

Deveras, a responsabilidade por atos de improbidade administrativa é de natureza subjetiva, razão pela qual importa verificar o dolo (artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/1992) ou a culpa (artigo 10 do mesmo Diploma Legal) do agente público. Especificamente quanto ao artigo 10, trago excerto da lavra do e. Professor José dos Santos Carvalho Filho (*in* “Manual de Direito Administrativo”, 24ª edição, 2011, Ed. Lumen Juris, pág. 996):

“O elemento subjetivo é o dolo ou culpa, como consta do *caput* do dispositivo. Neste ponto o legislador adotou critério diverso em relação ao enriquecimento ilícito. É verdade que há autores que excluem a culpa, chegando mesmo a considerar inconstitucional tal referência no mandamento legal. Não lhes assiste razão, entretanto. O legislador teve realmente do desiderato de punir condutas culposas de agentes, que causem danos ao erário. Aliás, para não deixar dúvida, referiu-se ao dolo e à culpa também no art. 5º, que, da mesma forma, dispõe sobre prejuízos ao erário. Em moço entender, não colhe o argumento de que a conduta culposa não tem gravidade suficiente para propiciar a aplicação de penalidade. Com toda certeza, há comportamentos culposos que, pela repercussão que acarretam, têm maior densidade que algumas condutas dolosas.”

Passemos à análise do caso propriamente dito.

Como o fito de manter a coerência e razoável inteligência da sentença, a abordagem será de acordo com os núcleos que interagiram com a corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO.

Aos 07/03/2012 foi instaurado processo disciplinar e civil nº SP.0288.2012.G.000051 pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apurar diversas condutas imputadas à ré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, dentre elas as três que são objeto desta ação de improbidade administrativa.

É de bomalvitre pontuar que todos os fatos objeto desta demanda foram materializados quando a ré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO já exercia o cargo/função de gerente de pessoa jurídica da agência Monsenhor Albino, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Catanduva/SP.

REUNIDAS CATANDUVA C.P.M.S. AUTOMOTIVOS LTDA

O empreendimento em comento tem como sócios administradores os corréus PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS. Consta daquele procedimento disciplinar que a empresa em 05/05/2010 abriu a conta de nº 2967.003.631-7, junto a agência Monsenhor Albino, em Catanduva/SP.

A comissão processante entendeu que a Sra. PATRÍCIA agiu com negligência ao conceder a operação nº 2967.605.0000033-08 ante a ausência da aposição de assinatura do avalista, conforme se vê às fls. 130 do Apenso I.

O contrato em comento está acostado às fls. 122/131, datado de 26/04/2011, cujo valor líquido acordado foi de R\$ 245.838,70 (Duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito Reais e, setenta centavos).

Ocorre que na Ata nº 105/11#20 de 19/05/2011, da lavra do Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da agência 2967, resolveu aprovar a proposta por unanimidade do contrato com limite de crédito de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil Reais), des que com “... Garantia AVALDOS SÓCIOS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL ...” (fls. 132 Apenso I).

Em que pese pela lógica e segurança do procedimento a avaliação do comitê devesse ser anterior à assinatura do contrato, não foi isto que se deu no presente caso e, ao que parece, era costume administrativo.

Digo isto porque o relator da ata é a própria Sra. PATRÍCIA, responsável pela conclusão do negócio jurídico, que à época exercia função de confiança do gerente geral José Roberto Garcia, inclusive a única pessoa a assinar o documento. Nada obstante, uma vez requisitado por este Juízo a apresentação da respectiva ata do comitê de avaliação do contrato suso mencionado (fls. 139/7), a CEF acostou às fls. 2020/2036 os mesmos documentos já constantes do Apenso I.

Com isto quero dizer que não houve confusão de juntada de ata do comitê de avaliação de contrato diverso ao ora sob análise, mas sim que a aprovação era posterior à assinatura da avença.

Por conseguinte, o acréscimo de exigência de alienação fiduciária do imóvel apostado na ata não era compatível com a cláusula sexta do contrato de adesão já firmado por todas as partes em momento anterior, que previa apenas a garantia das assinaturas “... os principais sócios dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de AVALISTAS, ...” (fls. 127 do Apenso I).

A singela falta da assinatura do Sr. Samuel Banhos Viola e não do Sr. PEDRO AUGUSTO BANHOS, como apontou a exordial, na condição de avalista foi apenas o início de uma cadeia de equívocos. Primeiramente porque não se sabe se a colheita das firmas foi realizada no ambiente da agência ou nas dependências da empresa; se lançadas em um só momento ou recolhidas em horários, dias e locais diversos. Em segundo lugar, segundo a versão colhida no interrogatório judicial da Sra. PATRÍCIA, os contratos são revisados pelo gerente de conformidade, o qual normalmente exerce a função de tesoureiro. Terceiro e, partindo do pressuposto que os termos da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 2967.605.0000033-08 já estivessem assinados, o próprio Sr. José Roberto Garcia avalizou a transação sem se atentar para a irregularidade.

Ademais, caso fosse admitida a hipótese de que a ré PATRÍCIA, em conluio com os corréus PEDRO, JOÃO e VICTOR tivessem se organizado para obterem vantagem ilícita em detrimento dos cofres da CEF, haveria que se questionar do por que as pessoas do tesoureiro e do gerente geral terem ficado de fora da apuração; uma vez que para a certeza do sucesso da pretensa empreitada delitiva, necessitariam da colaboração dos demais prepostos da instituição bancária.

Todavia, ainda que fosse superado este raciocínio e se admitisse que a Ata nº 048/11#20 do Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da SR São José do Rio Preto datada de 18/04/2011 fosse o documento que aprovou a proposta por unanimidade do contrato com limite de crédito de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil Reais), des que com “... Garantia Aval dos Sócios e Aval de Terceiro ...” (fls. 1790); ainda assim remanesceria o questionamento da razão da apreciação ter sido direcionada à Superintendência em São José do Rio Preto/SP e posteriormente, órgão inferior - comitê da agência 2967 de Catanduva/SP – ter avalizado a idêntico caso, já que das peças de fls. 122/161 do Apenso I, em nenhuma delas há outro contrato que não o em comento, que atingisse a cifra de R\$ 250.000,00.

Por outro lado em cumprimento a requisição deste Juízo, no corpo do ofício de fls. 1396, a CEF informa que o contrato nº 2967.605.0000033-08 foi “... renegociado em conjunto com operação de cheque especial sob contrato n. 2967.691.17-40 e encontra-se inadimplente com dívida em R\$ 186.490,83.”

Ocorre que em pesquisa na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há transcrição de sentença prolatada aos 19/12/2013, com trânsito em julgado em 27/02/2014, como o seguinte teor, sem destaques no original:

0005201-46.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA E P P X PEDRO AUGUSTO BANHOS X JOAO BATISTA DA SILVA X VICTOR HUGO BANHOS

Vistos, Trata-se de Ação Execução de Título Extrajudicial pleiteando a citação dos executados para efetuar o pagamento do débito de R\$ 263.932,77 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Empréstimos à Pessoa Jurídica nº. 24.2967.605.0000033-08 e à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº. 2967.197.00000631-7. Com exceção de Victor Hugo Banhos, os demais executados foram citados. Às fls. 131/133 a exequente informa o pagamento do débito e requer a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Solicite-se por e-mail a devolução da carta precatória expedida à fl. 125, independentemente de cumprimento. Sem condenação de honorários advocatícios, pois que pagos na via administrativa. Custas remanescentes à cargo da exequente. Transitada esta em julgado e recolhidas às custas, arquivem-se os autos. P.R.L.

Diante deste quadro, fácil de perceber que a desorganização da empresa pública federal é rotina em vários de seus setores, uma vez que sequer tem controle dos seus créditos e débitos, finalidade precípua de uma instituição financeira.

Assim, a sequência de erros administrativos que resultou na extinção da execução de título extrajudicial por sua própria iniciativa, face a notícia do adimplemento da exação, afasta a tese de apropriação ou desvio de dinheiro público em razão do cargo exercido pela corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO e nem, ao menos, o próprio dolo de todos os envolvidos quanto àquelas finalidades.

Por conseguinte, as irregularidades não são o bastante a caracterizar qualquer hipótese de conduta ímproba prevista em lei; razão porque, sob este aspecto a pretensão ministerial deve ser julgada improcedente.

E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA ME

Foi objeto de apuração no bojo processo disciplinar e civil nº SP.0288.2012.G.000051 a conduta da ré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO quanto ao fato da Sra. ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, residente e domiciliada no município de Barretos/SP, ter aberto conta para sua empresa - microempreendedora individual - aos 10/06/2011 na agência Monsenhor Albino da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no município de Catanduva/SP, e em 13/06/2011 ter contratado operação de crédito nº 2967.556.00000007-65, no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais), na condição de microempresa. Ainda no mesmo contexto, houve transferências da recém criada conta para a pessoal da Sra. PATRÍCIA nos dias de 14, 21 e 28/06/2011, nas quantias de R\$ 9.000,00 (Nove mil Reais), R\$ 800,00 (Oitocentos Reais) e R\$ 3.000,00 (Três mil Reais), respectivamente.

Pois bem

Naquele tempo a Sra. PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO exercia a função de gerente de pessoa jurídica da agência Monsenhor Albino da CEF no município de Catanduva/SP; enquanto a corré ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA era titular de conta pessoa física na agência da CEF de Barretos/SP há anos; sendo certo que ambas mantinham laços de afinidade e amizade recíprocos há décadas.

Ora, se por um lado não é ilegal ou irregular um interessado iniciar relacionamento bancário em agência diversa de seu domicílio pessoal, empresarial ou legal, como na hipótese; por outro é inconcebível, inverossímil e ilógico os motivos reiteradamente contraditórios externados pelas envolvidas nas fases investigativa e processual. Para tanto, pontuo-as.

Está nas fls. 186 do procedimento administrativo que em **15/03/2012** a Sra. ELAINE, em suas declarações, admite que adquiriu empréstimo na agência Monsenhor Albino equivalente a R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais), por comodidade e confiança na pessoa de PATRÍCIA. A seu turno, a ré PATRÍCIA, às fls. 189/190, em **28/03/2012**, disse que retirou (debitou) da conta da corré ELAINE a quantia de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais) para cobrir conta de terceira pessoa/cliente (Bruno de Souza Alves). Em outra passagem do mesmo “depoimento”, então na condição de “Arrolada”, assim se pronunciou: “... As movimentações envolvendo as contas da empresa E CRISTINA FERREIRA DA SILVA, a conta pessoal da Arrolada, e conta da senhora Rosa de Oliveira Cardoso, mãe da Arrolada, foram feitas com consentimento e autorização da titular, e eram realizadas para pagamentos da empresa, pois a mesma não possuía cartão de débito nem talão de cheques.”.

Já às fls. 16/17 (643/644), no curso do inquérito policial, a denunciada ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, em **29/11/2012**, então acompanhada por advogado constituído, confirmou que tomou o empréstimo de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais); que realmente houve as três transferências de sua conta empresarial para a pessoal da corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO nos dias e valores indicados para que quitasse o contrato; bem como que em razão do laço de amizade de vinte (20) anos, era PATRÍCIA quem pagava suas contas pessoais e empresariais. Na oportunidade, não soube declinar qual era o faturamento anual ou mensal da empresa; tampouco seu capital social. Asseverou que quando PATRÍCIA ainda laborava na agência da CEF de Barretos/SP, fez empréstimo vinculado a sua conta pessoal correspondente a **R\$ 2.000,00** (Dois mil Reais). Acresceu que quando da confirmação do empréstimo de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais), pediu para que PATRÍCIA transferisse R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais) para a sua – ELAINE – conta pessoal da CEF em Barretos/SP, como o intuito de liquidar o primeiro contrato de empréstimo.

No dia **08/04/2014** (fls. 104/110 (732/738) do inquérito policial), na sede da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, a acusada PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO confirmou o laço de amizade de vinte (20) anos e que foi a responsável pela concessão do empréstimo de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil Reais). Explicou que como a conta da empresa E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA não possuía emissão de cartão magnético e cartões bancários, administrava a conta da amiga como expedição de cheques próprios para pagamentos do empreendimento de ELAINE; daí porque as transferências da conta da empresa para a sua pessoal. Disse que concedeu o empréstimo em comento na condição de microempresa ao invés de microempreendedor individual, face sua interpretação do item 3.3.1.1. do manual estratégica Caixa para empreendedor individual.

Já em sede judicial, a interrogada ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, em um giro de cento e oitenta graus (180°), trouxe nova versão. Alegou que abriu a conta para sua empresa como o intuito de quitar empréstimo que possuía anteriormente no banco Itaú de **R\$ 2.000,00** (Dois mil Reais) e negou, portanto, que tenha feito contrato concessão de crédito no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais), do qual disse inclusive desconhecer. Não soube responder, contudo, do porque não ter feito empréstimo a partir de sua conta pessoal da agência CEF de Barretos/SP. Também não respondeu porque não pediu a emissão de talonário de cheques e/ou cartão magnético da conta correspondente a sua empresa, na medida em que confirmou que possuía ambos com relação a conta pessoal. Aduziu que não quis abrir a conta na agência de Barretos/SP para não enfrentar filas. Refuta ciência das três transferências da conta de sua empresa para a pessoal da corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, ao imputar a esta tais movimentações bancárias, a quem impingiu a responsabilidade exclusiva pelas transferências em comento. Questionada do motivo de não ter depositado diretamente os R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais) no banco Itaú, relatou que era mais cômodo pagar a PATRÍCIA. Asseverou que foi a acusada PATRÍCIA quem adimpliu, integralmente, o crédito tomado de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais) em seu nome.

Em contrapartida, no interrogatório judicial, PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO esclareceu que a Sra. ELAINE levou os documentos para a abertura da conta de sua empresa em Barretos/SP, mas não foi atendida. Informou que não expediu cartão magnético, nem talonário de cheques porque o intuito da corré ELAINE era de apenas tomar o crédito de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais). Asseverou que o sistema da CEF aceita qualquer tipo de inserção, sendo certo que alocou o empreendimento E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA como microempresa ao invés de microempreendedor individual, face a orientação de superiores hierárquicos; acrescenta, inclusive, que ao final e ao cabo, não houve vantagem para a cliente, na medida em que como firmado o empréstimo, o prazo para quitação e a própria taxa de juros cobrada eram maiores que se na condição de microempreendedor individual. Afirmou que transferiu todo o crédito para sua conta pessoal para fazer nova transferência de certo numerário para o banco Itaú em favor da corré ELAINE, bem como pagar contas de titularidade desta; sendo certo que quem efetivamente quitou a integralidade do empréstimo foi ELAINE ao repassar, em espécie, para suas mãos, o dinheiro para o adimplemento. Refuta, ao fim, todo o teor do interrogatório judicial prestado pela Sra. ELAINE.

O acerto, espontâneo e voluntário, adremente entabulado pelas corrés ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA e PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO como intuito de obterem vantagens em comum em detrimento dos recursos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL salta aos olhos.

Tendo em vista a intimidade entre as corrés, de comum acordo, a Sra. ELAINE anuiu com a constituição de conta bancária para empresa de sua titularidade em agência na qual a Sra. PATRÍCIA era gerente, o que se concretizou em uma sexta-feira (**10/06/2011**). Na segunda-feira imediata (**13/06/2011**), PATRÍCIA retomou a Catanduva/SP como contrato de empréstimo assinado por ELAINE.

A materialidade tem origem com as assinaturas de ambas as corrés, com as respectivas rubricas em cada folha, no contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO nº **24.2967.556.00000007-66** que em destaque, na segunda linha da avença, traz o valor de **R\$ 16.000,00** (Dezesseis mil Reais) datado de **13/06/2011** (fls. 22/27 Apenso I). Situação o bastante a fazer ruir a derradeira tese defensiva da acusada ELAINE de que aderiu com empréstimo de apenas R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais); ao tempo que desconhece a avença objeto desta demanda.

Passo adiante, não há provas materiais de que a Sra. ELAINE ostentava em **JUNHO/2011** a condição de devedora de qualquer contrato de empréstimo, tanto em relação à conta pessoa física junto a agência CEF de Barretos/SP, quanto no banco Itaú. Aliás, em face deste, o que se vê da cópia do extrato de movimentação financeira de titularidade da corré ELAINE da agência 0298, conta nº 34050-6, juntada apenas quando de suas alegações finais somente no processo criminal, é que de há muito estava com saldo negativo, sem que se possa imputar a existência de contrato de empréstimo prévio como origem da dívida. Outrossim, o crédito a partir da transferência de sua empresa E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais) só se deu em **21/06/2011**, tempos depois da liberação do valor na CEF, sem que se justifique esta demora; porquanto, segundo as contraditórias versões, o contrato teria esta finalidade precipua.

Mas não é só. A criação da conta em apreço foi utilizada como válvula de escape por PATRÍCIA em pelo menos mais uma oportunidade.

Para a compreensão da engenharia criminoso, é preciso trazer à baila um fato que foi objeto do procedimento disciplinar e do inquérito policial, mas que passou ao largo da denúncia.

Consta que a ré PATRÍCIA, no exercício de suas funções como gerente de pessoa jurídica da agência Monsenhor Albino da CEF de Catanduva/SP, recebeu em sua conta bancária particular do Sr. Bruno de Souza Alves, o montante de **R\$ 30.000,00** (Trinta mil Reais), pessoa esta que segundo a ré em epígrafe, é filho de sua amiga pessoal, Sra. Maria Soledad. Tempos depois, instada sobre o numerário, em circunstâncias que deveriam ser esclarecidas, o dinheiro fez o caminho inverso. Ocorre que, para tanto, em **19/09/2011** não havia saldo suficiente em sua conta bancária pessoal, razão por implementar uma transferência eletrônica disponível (TED) da conta nº **2967.003.771-0** para a própria. Repassados os R\$ 30.000,00 (Trinta mil Reais) para o destinatário, Sr. Bruno de Souza Alves; ainda no mesmo dia estomou a TED que completou numerário em sua conta mas, para não ficar com saldo devedor, “excesso” na expressão interna da instituição bancária, em **20/09/2011** transferiu **R\$ 16.000,00** (Dezesseis mil Reais) da conta de E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA para a sua própria; movimentação sabida e autorizada por esta, segundo PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO (conferir fls. 08/14 e 189/190 do Apenso I).

Ou seja, remeteu dinheiro que não possuía e engendrou mecanismo, com suporte da conta de ELAINE, para alcançar seu objetivo.

Interessante notar que no curso do procedimento administrativo e de igual forma no inquérito policial, o Sr. Bruno de Souza Alves não compareceu para prestar sua versão, assim como a mãe, Sra. Maria Soledad, esta apenas no caderno inquisitorial.

Este quadro remete ao reiterado socorro que a acusada PATRÍCIA fazia em benefício próprio, no exercício de suas atividades públicas federais, a partir de pessoas que eram próximas em decorrência de vínculos de amizades e de parentesco (mãe – Sra. Rosa de Oliveira Cardoso), como intuito de dar supedâneo a gestão irregular e ilegal de valores entre terceiros e para si; mormente como aparato da conta da corré ELAINE.

As incongruências não param por aí.

Sem razão de ser a existência de conta bancária sem a expedição de cartão magnético e/ou talonário de cheques. Digo isto porque segundo passagens das teses das corrés em suas oitivas, PATRÍCIA administraria a conta de ELAINE, inclusive para pagamentos de despesas pessoais e empresariais. Ora, se havia débitos a serem adimplidos, é sinal de que existia movimentação na conta e, por conseguinte, seria sua titular a única interessada em seu controle, a exemplo de suas contas pessoais na CEF e Itaú. De mais a mais, a Sra. ELAINE era e é empresária com experiência; razão porque impensável delegar a terceiro o destino de seu patrimônio, do qual não teria qualquer gestão.

Fica patente que a acusada ELAINE emprestou seu nome em auxílio à administração escusa da denunciada PATRÍCIA também pelas transferências de valores para a conta pessoal desta nos dias de **14, 21 e 28/06/2011**, nas quantias de **R\$ 9.000,00** (Nove mil Reais), **R\$ 800,00** (Oitocentos Reais) e, **R\$ 3.000,00** (Três mil Reais), respectivamente. A primeira e de maior vulto, inclusive, anterior àquela destinada ao Itaú. Digno de nota que nenhuma delas corresponde ao valor da prestação, então entabulada em **R\$ 812,77** (Oitocentos e doze Reais e, setenta e sete centavos).

Ao depor à Polícia, a Sra. ELAINE disse que tais movimentações eram para quitar o empréstimo, mas perguntou-se: Quitar o empréstimo com o próprio valor do crédito obtido? Retirar o dinheiro da conta em que foi creditado o numerário, para posterior transferência tendo como destino a conta pessoal da Sra. PATRÍCIA e ato contínuo retornar à primeira, a qual as prestações deveriam ser adimplidas (fls. 22 do Apenso I)? Claro que não.

O enquadramento da E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA como microempresa teve como intuito aumentar o patamar mínimo de acesso ao crédito, superior se em cotejo com microempreendedor individual. Despiçando o questionamento sobre a incidência de juros em índice maior neste caso, dêz que a válvula de escape – conta ELAINE - estivesse garantida como aporte de crédito mínimo de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil Reais) a qualquer tempo.

É certo que quem liquidou a exação foi a corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, não só pela confissão em sede judicial, pois disse que o fez a partir do recebimento em espécie de ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, mas pela ausência de recibos do numerário e; principalmente, pelo seu maior interesse, conforme a dinâmica exposta nos dois casos acima.

Digno de nota que a própria Sra. ELAINE, já na fase final deste processo, inaugurou nova contradição ao afirmar no interrogatório que quem quitou o empréstimo foi PATRÍCIA, ao tempo em que nas alegações finais imputa a si mesma.

A seu turno, pelo menos com relação a transferência dos **R\$ 2.000,00** (Dois mil Reais) em **21/06/2011** da conta da CEF para a do Itaú, entendendo que é o pagamento pelo empréstimo do nome da corré ELAINE pela “amizade” com a denunciada PATRÍCIA. É sua ou uma contrapartida.

No mais, se somados os valores transferidos para as contas da Sra. PATRÍCIA e ELAINE, alcança-se a cifra de **R\$ 14.800,00** (Catorze mil e oitocentos Reais), sem que se saiba para o quê, como, quando e por quem o remanescente de **R\$ 1.200,00** (Um mil e duzentos Reais) foi utilizado.

Há cabal comprovação do desvio de dinheiro do qual a corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO tinha a posse jurídica em razão do exercício de seu cargo de gerente de pessoa jurídica da agência Monsenhor Albino, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de Catanduva/SP, ainda que sem a detenção material. O dolo de transformar a posse em domínio – “*animus rem sibi habendi*” – constata-se com a transferência do crédito que concedeu irregularmente à E. CRISTINA FERREIRA DA SILVA para sua própria conta pessoal, cujos recursos foram dispendidos para causas em que não há comprovação de seus destinos.

A prévia ciência por parte da corré ELAINE de que a denunciada PATRÍCIA de há muito era funcionária da CEF; a autorização para que esta abrisse conta empresarial em localidade distinta de seu domicílio legal, sem que houvesse disponibilização de cartão magnético e/ou talonário de cheques aptos a dar ensejo a movimentação de recursos que pagassem despesas pessoais e empresariais que afirmou existir; e a transferência de R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais) para sua conta do Banco Itaú para cobrir saldo negativo, são circunstâncias aptas a demonstrar o dolo de aderir aos atos da funcionária pública federal que em razão do exercício de seu cargo deu ensejo ao desvio de dinheiro público, do qual também se utilizou como se próprio fosse.

Insisto que a consumação do delito em comento ocorre com a simples inversão do ânimo da detenção, ou seja, quando a posse jurídica do dinheiro público por parte da corré PATRÍCIA se transmutou em desvio em proveito próprio daquela e alheio para a Sra. ELAINE, momento em que as corrés tomaram como seu o patrimônio que era da empresa pública federal, sendo irrelevante se materializou ou não prejuízo.

De tudo o que exposto, resta configurado o tipo previsto no Art. 9º, Inciso XII, da Lei nº 8.429/92 em relação a ré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO e; por conseguinte, em razão do Art. 3º da Lei de Improbidade à pessoa de ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA; porquanto cientes, voluntária e dolosamente se ocuparam com dinheiro público da CEF, face atitudes indevidas decorrentes das atribuições funcionais daquela, funcionária pública federal, com auxílio significativo da segunda, desviando-o em proveitos particulares de ambas.

PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, esta quando em atuação funcional do cargo de gerente de pessoa jurídica da agência Monsenhor Albino da CEF de Catanduva/SP, e ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, ao tempo em que possuía seu centro jurídico no município de Barretos/SP de forma livre e espontânea aos 10/06/2011, abriram conta bancária empresarial, em razão da amizade de mais de duas décadas, com enquadramento diverso do regulamentar. Como corolário, obtiveram cédula de crédito no valor de **RS 16.000,00** (Dezesseis mil Reais) em 13/06/2011, cuja parte significativa teve como destino a conta pessoal da corré PATRÍCIA com transferências em três ocasiões, no mínimo. A seu turno, saiu-se beneficiada a corré ELAINE, porquanto com a transferência de **RS 2.000,00** (Dois mil Reais), eliminou saldo devedor que mantinha na conta pessoal existente no banco Itaú.

Devo consignar que o ressarcimento integral – **RS 12.069,91** (Doze mil e sessenta e nove Reais e, noventa e um centavos) em 22/07/2013 -, não dá ensejo a perdão judicial, anistia ou impunidade; contudo, é de observância obrigatória quando da dosimetria, espaço onde será avaliado.

LUÍS EDUARDO BETUSSI

Quanto a este núcleo, a Sra. PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO é acusada de no exercício da função de gerente de pessoa jurídica junto a agência Monsenhor Albino da CEF de Catanduva/SP, efetuar pagamentos de cartões bancários e transferências de valores entre contas do círculo familiar e empresarial do corré LUÍS EDUARDO BETUSSI, de Rosa Alice Sarti Betussi, sua esposa; de Rodrigo Felipe Betussi, seu filho, das empresas Betussi e Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas; Contrata Locação de Mão-de-Obra Temporária Ltda. e Ad-God Arquivos Digital Ltda., sem que houvesse a devida provisão de fundos; bem como providenciar contratos de renegociação de dívidas sem autorização do comitê de crédito e ao largo das regras de procedimento em caso que tais.

De pronto, é bom que se frise, que não há celexa ou contestação quanto a maioria aos fatos apurados; ou seja, os denunciados LUÍS EDUARDO BETUSSI e PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO reconhecem que houve pagamentos de cheques ainda que inexistentes provisões de fundos nas contas bancárias daqueles titulares e; que foram efetuadas transferências bancárias de valores entre uma conta e outra deste núcleo a fim de que não extrapolasse o prazo para início de eventual procedimento de exação, tudo de conhecimento prévio de ambos acusados e com anuência/autorização de PATRÍCIA. Ainda sob iniciativa desta, foram firmados diversos contratos de renegociação de dívidas diretamente relacionadas a permanência de saldos devedores nas contas.

A peça acusatória traz o histórico das seguintes situações.

Em 23/08/2011, o Sr. Rodrigo Felipe Betussi transferiu a quantia de **RS 40.500,00** (Quarenta mil e quinhentos Reais) para a conta da empresa Contrata Locação de Mão-de-Obra Temporária Ltda que, apesar de formalmente pertencer à Sra. Rosa Alice Sarti Betussi, quem administrava efetiva e exclusivamente era o corré LUÍS EDUARDO BETUSSI, sem que houvesse saldo disponível para tanto. Ato contínuo, aos 06/09/2011 ocorreu a transferência do valor de **RS 43.500,00** (Quarenta e três mil e quinhentos Reais) da conta de titularidade de Betussi e Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas, cujo responsável legal é o Sr. LUÍS, para a do Sr. Rodrigo, seu filho.

No curso do ano de 2011, a gerente de pessoa jurídica da CEF autorizou os débitos e demais operações na conta de titularidade do Sr. LUÍS EDUARDO BETUSSI, ainda que em todas as situações não houvesse saldo suficientemente apto a suportar os pagamentos, a saber: 10/03, **RS 5.546,68** (Cinco mil, quinhentos e quarenta e seis Reais e, sessenta e oito centavos); 11/03, **RS 3.750,00** (Três mil, setecentos e cinquenta Reais); 17/03, **RS 14.371,57** (Catorze mil, trezentos e setenta e um Reais e, cinquenta e sete centavos); 22/03, **RS 7.070,00** (Sete mil e setenta Reais) e 21/03, **RS 2.000,00** (Dois mil Reais), este mediante guia de retirada.

Idêntica metodologia foi aplicada com relação a Contrata Locação de Mão-de-Obra Temporária Ltda no dia 08/06/2011 mediante guias de retirada nos montantes de **RS 23.000,00** (Vinte e três mil Reais) e **RS 8.028,18** (Oito mil e vinte e oito Reais e, dezoito centavos) e; débito autorizado de **RS 1.000,00** (Um mil Reais).

Passo adiante, foram celebrados vários contratos de renegociação de dívida, a exemplo: nº 2967.190.0000012-51 aos 23/03/2011, em favor de LUÍS EDUARDO BETUSSI, no valor de **RS 35.800,00** (Trinta e cinco mil e oitocentos Reais); nº 2967.690.0000012-10 em 06/09/2011 para Betussi e Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas, equivalente a **RS 133.821,00** (Cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte e um Reais) e; nº 2967.690.0000011-30 no dia 16/06/2011, na quantia de **RS 31.984,14** (Trinta e um mil, novecentos e oitenta e quatro Reais e, catorze centavos).

Ainda segundo a exordial, há também a autorização, sempre por parte da corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, para pagamento da cartão bancária expedida por Rosa Alice Sarti Betussi no montante de **RS 105.000,00** (Cento e cinco mil Reais) em 18/04/2011 em favor da empresa Betussi e Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas, sendo certo que aos 20/04/2011 foi firmado contrato de renegociação de dívida nº 2967.190.0000013-32 no importe de **RS 109.730,00** (Cento e nove mil, setecentos e trinta Reais), para suportar o desfalecimento gerado com o desconto daquele cheque (ver fs. 1492 e 1777).

Preliminarmente, esta claro que os fatos, datas, valores, contas e contratos foram individualizados na denúncia, o que garantiu, sem sombras de dúvidas, o exercício das garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório por parte dos corréus LUÍS e PATRÍCIA.

Também não cabe a tese do impedimento de eventual ressarcimento dos prejuízos suportados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por parte do denunciado LUÍS EDUARDO BETUSSI, a uma porque há inclusive quadro ilustrativo desde a peça inicial das quantias em cobro, além de atualização colacionada pela instituição financeira no iter processual; a duas porque em seu interrogatório judicial, o Sr. LUÍS confessou que não detém recursos para tanto; ainda quando oferecido pela testemunha Edson Nishiyama, na condição de gerente geral, a quitação integral da exação com o pagamento infimo, por assim dizer, se emotejo com todo o crédito que tomou principalmente no curso de 2011.

Sobre a teoria da ilegitimidade passiva "*ad causam*" do Sr. LUÍS EDUARDO BETUSSI, o artigo 30 do Código Penal disciplina o tema. Tendo em vista que no crime de peculato é sua elementar a condição pessoal de funcionário público do agente, esta circunstância transmite-se automaticamente ao coautor dês que ele detenha a ciência de que o comparsa ostente aquela qualidade. No caso presente, sequer há discussão da consciência anterior por parte do corré LUÍS EDUARDO BETUSSI de que a corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO era funcionária pública federal e atuava no mister de gerente de pessoa jurídica da agência Monsenhor Albino da CEF do município de Catanduva/SP no ano de 2011.

Este é o quadro. Passemos à sua análise.

Em relação a este último episódio é possível aferir, com supedâneo nos interrogatórios da Sra. PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, do Sr. LUÍS EDUARDO BETUSSI, do depoimento do Sr. Rogério Silvério Baldan e dos documentos de fs. 1492, 1777, 1810 e 2039 que em 18/04/2011 PATRÍCIA estava em curso no município de Bauru/SP, sendo certo que no intervalo de 17 a 19/04/2011, a testemunha Rogério Silvério Baldan, então seu subordinado direto a substituiu, inclusive pelos procedimentos internos da instituição financeira, na função de gerente de pessoa jurídica.

Em seu depoimento em sede judicial, o Sr. Rogério confessou que permitiu o desconto da cartão bancária ora em apreço em razão de prévia autorização da ré PATRÍCIA dada por telefone; que era uma prática que já vinha acontecendo; bem como que já tinha sido avisado que o cheque aportaria justamente em alguns dos dias em que ela estaria fora. Quando de sua oitiva no bojo do inquérito policial, acresceu que a denunciada PATRÍCIA determinou-lhe que procedesse à renegociação com a empresa Betussi e Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas, pois em curso externo, todavia não a atendeu, por entender que estava em desacordo com os manuais normativos. Com seu retorno, a própria PATRÍCIA se encarregou da renegociação.

A seu turno, o corré LUÍS EDUARDO asseverou que na tarde do dia 18/04/2011 foi contatado por telefone pelo Sr. Rogério, a fim de que comparecesse à agência para solucionar a pendência do cheque ora em comento. Ao chegar na CEF, em horário que já estava fechado para o expediente externo, conversou com o Sr. Rogério e este autorizou o pagamento do cheque de R\$ 105.000,00 (Cento e cinco mil Reais) que saiu da conta da Sra. Rosa, sua esposa, ainda que sem provisão de fundos, para cobrir saldo devedor da conta da empresa Betussi e Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas, sem que tenha conhecimento se o Sr. Rogério teria entrado em contato antes com a corré PATRÍCIA, pessoa esta, inclusive, que o apresentou a ela tempos antes.

Quando de seu interrogatório na Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP (fs. 104/110 (732/738)), já acompanhada de expert em Direito livremente escolhido por si, a corré PATRÍCIA assume as irregularidades e descumprimentos normativos quando das renegociações de dívidas. Confessa que emita ordens e autorizações para pagamentos de débitos em contas já com saldos negativos tanto por NSU – Número Sequencial Único -, quanto de maneira verbal; ao tempo em que se responsabilizou pelos atos.

Em expressiva guinada retórica, em seu interrogatório judicial, a corré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO explicou que à época do desconto do cheque de R\$ 105.000,00 estava no município de Bauru/SP; que tal movimentação financeira foi filtrada pela auditoria da CEF, razão porque cobrou a agência Monsenhor Albino e; que o Sr. Rogério transferiu numerário de uma conta para outra. Ato contínuo, continua a interrogada, o gerente geral José Roberto Garcia lhe ligou e questionou-lhe sobre os fatos, ocasião em que teria lhe orientado que fizesse nova renegociação, pois a anterior estava sendo adimplida. Entende que o erro foi o Sr. Rogério ter pagado o cheque.

Pois bem

Ainda que seja crível que o Sr. Rogério tenha recebido orientação/autorização verbal da Sra. PATRÍCIA quanto ao pagamento de cartão bancária de expressiva quantia – vide depoimentos de fs. 176/178 do Apenso I dos prepostos Sebastião Sidnei Avelino, José Antônio Camões e Milene Ferreira de Souza, e ainda da Sra. Magda Célia Rossini em sede judicial, que retratam casos similares a serem abordados em passagem oportuna -, ambos (LUÍS e Rogério) eram conhecedores de que não existia saldo suficiente para tanto na conta nº 297.001.921-2 da Sra. Rosa Alice Sarti Betussi; é certo que no dia 18/04/2011 era aquele quem exercia o cargo e função plena da gerência de pessoa jurídica da agência Monsenhor Albino; tanto que é sua matrícula a registrada como a que anui com a transação às 12:41 horas (fs. 49 do Apenso I), o que desmoraliza a versão do Sr. LUÍS.

Tampouco há dúvidas, conforme será abordado em trecho próprio e assim como relatado pelo Sr. Rogério em suas manifestações, que era comum esta prática tanto na agência, quanto em relação ao núcleo Betussi, o que se denominou como "rolagem de dívida"; contudo, esta tese defensiva levaria a um "*regressum ad aeternum*", sem que se pudesse responsabilizar cada agente por atitudes individualizadas no tempo, tomadas de maneira consciente e voluntária que praticou.

Comisto quero dizer que se por um lado não é possível imputar a responsabilidade pelo desconto da cártula à pessoa da Sra. PATRÍCIA, é certo que a renegociação no montante de R\$ 109.730,00 (Cento e nove mil, setecentos e trinta Reais) é de sua autoria intelectual e material (fs. 50/58 do Apenso I).

Para que seja possível aferir se neste fato há conduta tipificada como ilícito penal, é imprescindível contextualizar as regras de conduta normativas na instituição financeira.

Do que foi apurado no curso desta ação, nas contas bancárias em que há prévio saldo devedor não se deve realizar o desconto de cheque emitido por seu titular; autorizar transferência de numerário para terceiro e; conceder saque em dinheiro (guia de retirada). Todavia, em casos excepcionais, de acordo com limite de alçada de cada função/órgão interno da empresa bancária, é possível implementar tais rotinas dès que no curso dos próximos cinco (05) dias o cliente cubra todo o saldo negativo com recursos próprios, externos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o que o meio denomina como "adiantamento a depositantes". Destaca-se que, ao anuir com tais atos do titular da conta, o gerente que o deferiu assume pessoalmente o risco por eventual inadimplência.

Com relação às renegociações de dívidas, como o próprio termo diz, é necessário que haja uma avença adrede; ou em outros termos, é preciso que existam contratos de financiamentos, de cédulas de crédito bancário, dentre outros, originariamente firmados com finalidade específica e que no decorrer da avença tomem-se inadimplentes/vencidas ou ainda quando comprovada a perda da capacidade de pagamento pelo tomador. Caso sejam decorrentes de "adiantamento a depositante" ou excesso sobre o limite de crédito rotativo – "cheque especial" –, dès que em face de acatamento de cheques e/ou débitos autorizados pelo gerente, cabe ao comitê de avaliação de negócios e renegociação da superintendência a análise e deliberação de toda e qualquer proposta, até o valor limite de sua alçada, bem como de opinar naquelas que exceda.

Fica claro, portanto, que as situações abordadas nestes autos encaixam-se nestas últimas previsões. Para tais fatos é indispensável que o comitê de crédito e renegociação da superintendência avalie de maneira prévia a plausibilidade econômica-financeira-jurídica do negócio. E isto não ocorreu na hipótese ora tratada, nem nas demais que serão abordadas, a exemplo do que disse o Sr. José Roberto Garcia, às fs. 180 do Apenso I, então gerente geral e superior hierárquico da corrê PATRÍCIA àquele tempo.

Diante deste contexto, os atos de improbidade têm início com o acerto do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.2967.190.0000013-32, datado de 20/04/2011 e que em tese seria para adimplir avença prévia de nº 00.2967.001.0000092-12 do qual, S.M.J. não se tem notícia neste processo; mas que talvez seja a aposição errônea proposital do número da conta bancária da Sra. Rosa A. S. Betussi (fs. 49/58).

A corrê PATRÍCIA, no exercício do cargo público federal de bancária, na função estratégica e importante de gerente de pessoa jurídica da agência da CEF, mantém em seu poder a posse jurídica de dinheiro da instituição bancária dentro do limite de alçada de sua competência.

Ao firmar o negócio jurídico "sub examine" desvia, em proveito, no mínimo alheio, dinheiro que possuía anteriormente de maneira espontânea, voluntária e conscientemente ao arripio de normas internas que pelo grau de confiança exigido para seu cargo/função, seria inimaginável e inaceitável que não detivesse ciência de sua proibição.

Ademais, a ser melhor aprofundado em momento oportuno desta sentença, ainda que se aleque que a prática da "renegociação de dívida", especificamente quanto a lavratura de contratos fosse rotineira na agência, o que não vislumbrei, tal circunstância não serviria de exclusão de antijuridicidade do ato, tampouco de atenuante da culpabilidade; mas sim de apuração e responsabilização dos agentes que os materializaram, se o caso.

O dolo também está presente, e expõe-se no momento em que a corrê PATRÍCIA, ao agir como se proprietária do dinheiro público fosse, canaliza-o a terceiros sem que o comitê de crédito e renegociação respectivo tivesse aferido antecipadamente a idoneidade e correteza da avença; ainda que fosse possível o contrato para hipóteses de saldo devedor em conta bancária.

Passo adiante, consta às fs. 63/64 do Apenso I que às 12:43 horas do dia 23/08/2011, a corrê PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, titular da matrícula C061816 acatou a transferência da quantia de R\$ 40.500,00 (Quarenta mil e quinhentos Reais) de origem da conta bancária nº 2967.001.1617-0 do Sr. Rodrigo Felipe Betussi para a da Contrata Mão-de-Obra Temporária Ltda nº 2967.003.788-7 (fs. 178/6).

Em 24/08/2011 da conta da Betussi & Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas nº 2967.001.379-2, foram transferidos para a da empresa Ad-Ged Arquivo Digital Ltda nº 2967.003.790-9 o montante de R\$ 63.000,00 (Sessenta e três mil Reais), fs. 92/93 do Apenso I.

Aos 06/09/2011, em razão da assinatura do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.2967.690.0000012-10, foi autorizado o crédito de R\$ 133.821,00 (Cento e trinta e três mil, oitocentos e vinte e um Reais) na conta bancária da Betussi & Betussi (fs. 98/106 do Apenso I), em tese para solucionar o contrato nº 00.2967.003.0000037-92 que, igual a situação anterior, não existe e a numeração remete à conta da Betussi & Betussi.

Interessante notar que o substancial aporte foi muito além do saldo negativo até aquele momento, então no valor de R\$ 65.262,05 (Sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e dois Reais e, cinco centavos).

Ocorre que na mesma data, nova transferência desta conta para a de Rodrigo Felipe Betussi nº 2967.001.1617-0 no valor de R\$ 43.500,00 (Quarenta e três mil e quinhentos Reais) ocorreu, a conferir às fs. 1005 destes autos e 94 do Apenso I.

Tal sequência histórica demonstra que por motivos desconhecidos, mas negativamente intencionais, a denunciada PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO desviou dinheiro público da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em franco proveito do corrê Sr. LUÍS EDUARDO BETUSSI ao primeiramente autorizar movimentação de recursos entre contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas do núcleo BETUSSI abertas na agência Monsenhor Albino no período em que exercia a função de gerente de pessoa jurídica, sem que estas tivessem lastro mínimo para suportar novos débitos.

A seguir, com o escopo de se livrar da responsabilidade pessoal pelo inadimplemento dos adiantamentos a depositante e excessos sobre os limites de crédito rotativo em razão dos acatamentos de cheques e débitos por si autorizados, a Sra. PATRÍCIA criou o contrato de renegociação às escusas das instâncias administrativas superiores e em valor muito superior ao que então devia a empresa Betussi & Betussi Recrutamento, Seleção e Agenciamento de Pessoas, oportunizando-a a transferir quantias às demais contas, como o fito de saldar ou amenizar seus débitos.

Assim, ao contrário do que pretende fazer crer a Sra. PATRÍCIA quando aduz que propôs as renegociações como intuito de estancar o crescimento do passivo do núcleo BETUSSI como uma "bola de neve", segundo suas palavras, ao tempo que vislumbra uma forma de reaver em favor da CEF o dinheiro já despendido; o que se constata é justamente o contrário, porquanto reiteradamente o Sr. LUÍS EDUARDO BETUSSI angariava mais importâncias e em maior volume, das quais não há prova de que tenha adimplido em tempo e modo contratados, sequer parte de quaisquer delas, o que aumentou o prejuízo da instituição financeira.

A seguir, em que pese o documento de fs. 1789 informar que a denunciada PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO exerceu suas atividades na agência Monsenhor Albino, em Catanduva/SP no intervalo de 28/02/2011 a 21/09/2011, na listagem de transações e estomos autorizados – LTEA - acostados às fs. 1811/2019, que delimita o período de 01 a 18/03/2011, não há transações em que conste a matrícula nº C061816 da Sra. PATRÍCIA. Ademais, uma vez requisitado por este Juízo à CEF Ata da reunião dos gerentes de pessoas jurídicas que teria ocorrido no município de São José do Rio Preto no mês de MAR/2011, a fim de averiguar se quem representou a agência Monsenhor Albino teria sido a Sra. PATRÍCIA ou o Sr. Rogério Silvério Baldan, o ofício de fs. 1810 informou que não a possuía.

Assim sendo, não há como contraditar a versão da ré quando assevera que apesar de ter sido formalmente designada em 28/02/2011, permaneceu na agência de Bebedouro/SP até 11/03/2011, tendo iniciado efetivamente suas atividades na agência Monsenhor Albino apenas na segunda-feira 14/03/2011. Acrescentou que não há registro de sua matrícula até 18/03/2011, porque sua senha não estava habilitada e quem o fez era a pessoa de Rogério.

Neste diapasão, não há como imputar-lhe nenhuma consequência penal às transações apontadas na denúncia que sejam anteriores àquele marco (14/03/2011), a saber: 10/03, R\$ 5.546,68 (Cinco mil, quinhentos e quarenta e seis Reais e, sessenta e oito centavos); 11/03, R\$ 3.750,00 (Três mil, setecentos e cinquenta Reais).

O extrato da conta bancária nº 2967.001.00001204-3 de titularidade do Sr. LUÍS EDUARDO BETUSSI às fs. 1630, expõe as movimentações bancárias datadas de 17/03, R\$ 14.371,57 (Catorze mil, trezentos e setenta e um Reais e, cinquenta e sete centavos); 22/03, R\$ 7.070,00 (Sete mil e setenta Reais) e 21/03, R\$ 2.000,00 (Dois mil Reais), este mediante guia de retirada. Até o dia 16/03/2011 a conta já estava a descoberto no montante de R\$ 3.189,52 (três mil, cento e oitenta e nove Reais e, cinquenta e dois centavos).

Mais uma vez, aos 23/03/2011, a acusada PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO firmou Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.2967.190.0000012-51 na razão de R\$ 35.800,00 (Trinta e cinco mil e oitocentos Reais), conforme se vê às fs. 71/79 do Apenso I. Não encontrei, novamente, vestígios do contrato nº 24.2967.400.0000631-88 nestes autos que seria a razão da renegociação.

Assim como na situação anterior, é a matrícula nº C102644 da Sra. Milene Ferreira de Souza (fs. 178 do Apenso I) que autorizou débito de 17/03, R\$ 14.371,57 (Catorze mil, trezentos e setenta e um Reais e, cinquenta e sete centavos); daí porque, pelos mesmos fundamentos suso esposados, é de rigor a exclusão da responsabilidade da Sra. PATRÍCIA nesta operação específica.

Contudo, também como já discorrido, foi pelas mãos da Sra. PATRÍCIA que o Sr. LUÍS se locupletou com dinheiro público desviado, na medida em que por iniciativa da gerente de pessoa jurídica da CEF da agência Monsenhor Albino, no uso de suas atribuições, foi pactuado negócio jurídico sem que as instâncias superiores internas tivessem a oportunidade de avaliá-lo e avaliá-lo antecipadamente e; ao largo das normas de procedimentos da instituição financeira, estas criadas para a boa administração do erário, ao tempo que promove barreiras para aplicação em fins indôneos.

Rememoro que a atitude, no mínimo, beneficia a corrê PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO; porquanto, ao acatar as transações bancárias em conta que já ostentava saldo devedor, assumiu para si, em solidariedade com LUÍS EDUARDO BETUSSI, o ônus de adimplir a exação e; coma feita do contrato em comento, repassou espontânea, voluntária e conscientemente o prejuízo para a CEF, certo que da manobra lhe resguardaria de consequências indesejadas.

Quando a conta bancária nº 2967.003.788-7, de titularidade da empresa Contrata Locação de Mão-de-Obra Ltda estava com débito na casa dos R\$ 39,56 (Trinta e nove Reais e cinquenta e seis centavos) aos 07/06/2011, no dia imediatamente posterior, dentre outras movimentações, houve desfaleque com guias de retirada nos montantes de R\$ 23.000,00 (Vinte e três mil Reais) e R\$ 8.028,18 (Oito mil e vinte e oito Reais e, dezoito centavos); além do débito autorizado de R\$ 1.000,00 (Um mil Reais), de acordo com as fs. 108/109 do Apenso I, em que é possível conferir que a matrícula nº C061816, da Sra. PATRÍCIA é a responsável pelo acatamento.

No dia 16/06/2011, à época em que referida conta mantinha saldo devedor de R\$ 31.063,54 (Trinta e um mil e sessenta e três Reais e, cinquenta e quatro centavos), fs. 1785 dos autos, foi creditada a quantia de R\$ 31.984,14 (Trinta e um mil, novecentos e oitenta e quatro Reais e, catorze centavos), como decorrência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 2967.690.0000011-30, acostado às fs. 110/119 do Apenso I. Nele, a exemplo das circunstâncias passadas, foi elaborado para saldar dívida do contrato nº 02.9670.030.0000078-87, o qual não consta da instrução processual e cuja numeração, intencionalmente equívoca, remete à conta da Contrata Locação.

Assim sendo, mais uma vez, ao usar de idênticos subterfúgios (autorização de adiantamento a depositante ou excesso sobre o limite de crédito rotativo, acatamento de cheques e/ou débitos por si autorizados) propôs contrato sem que sequer tivesse aumentado as garantias de recebimento, regra notória no meio financeiro e, ao arripio do comitê de avaliação de negócios e renegociação da superintendência, aumentou o prejuízo que seria de sua alçada (PATRÍCIA), bem como do Sr. LUÍS, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal a quem devia lealdade e probidade em sua condução profissional/funcional.

Peculiar é a característica de que na condição de gerente de pessoa jurídica, ainda assim manejava transações a partir e em favor de contas de pessoas físicas (LUÍS EDUARDO BETUSSI, Rosa Alice Sarti Betussi e Rodrigo Felipe Betussi), em flagrante conduta lesiva ao patrimônio público.

Por fim, é nítido que correlação ao "núcleo Betussi", desde há muito que a técnica da "rolagem de dívida" era adotada por funcionários da agência MONSENHOR ALBINO DA CEF, de acordo com as fls. 1439/1440, 1444/1461, 1467/1468, 1483/1489, 1491, 1496, 1498, 1552, 1558, 1583, 1597/1607, 1616, 1296/1630, 1635, 1639, 1680/1683, 1685/1688, 1738/1740, 1743/1748, 1751/1752, 1758/1761, 1771/1774, 1776/1783, 1785/1786.

Ocorre que ao prescrever tais apontamentos, com a assunção do cargo da gerência de pessoa jurídica por parte da ré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO a partir de 14/03/2011 os valores deram um salto exponencial de R\$ 9.000,00 para R\$ 80.000,00; de R\$ 11.000,00 para R\$ 27.000,00; de R\$ 30.000,00 para R\$ 105.000,00, a título exemplificativo; e a quantidade de autorizações para as triangularizações entre as contas cresceu consideravelmente.

Em complemento, do cotejo dos dados constantes na parte final do ofício juntado pela CEF às fls. 1396, com as pesquisas no sítio eletrônico da rede mundial de computadores deste E. Tribunal Federal da Terceira Região, é possível aceitar que o contrato nº **24.2967.690.0000012-10**, objeto do processo nº **0004899-17.2012.403.6106**, em trâmite na 2ª Vara da Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP está sobrestado/suspensão desde **26/06/2015**, cuja dívida alcança o valor de **R\$ 628.088,09** (Seiscentos e vinte e oito mil e oitenta e oito Reais e, nove centavos). O processo nº **0006378-45.2012.403.6106**, distribuído na 1ª Vara da mesma Subseção Judiciária Federal, que trata do contrato nº **24.2967.190.0000013-32**, também está suspenso/sobrestado desde **31/10/2014** com exação atual na casa dos **R\$ 435.720,95** (Quatrocentos e trinta e cinco mil, setecentos e vinte Reais e, noventa e cinco centavos). Ainda na 1ª Vara em comento, o processo nº **0006377-60.2012.403.6106**, foi arquivado aos **22/01/2018**, sendo certo que o contrato de renegociação nº **24.2967.190.0000012-51** está em aberto no montante de **R\$ 128.356,99** (Cento e vinte e oito mil, trezentos e cinquenta e seis Reais e, noventa e nove centavos). Já o contrato nº **24.2967.690.0000011-30**, por ter sido cedido, tem status de liquidado nos controles internos da CEF.

Em valores atualizados, portanto, a empresa pública federal em comento experimentou, desnecessariamente, um prejuízo expressivo de **R\$ 1.192.166,03** (Um milhão, cento e noventa e dois mil, cento e sessenta e seis Reais e, três centavos), somente como "núcleo BETUSSI".

Entendo, então, que a materialidade, a autoria e o dolo de locupletamento restam sobejamente comprovados em razão dos registros nas diversas Listagens de Transações e Estomados e Autorizados (LTEA) em que constam a matrícula da Sra. PATRÍCIA nas datas de cada uma das movimentações bancárias em favor do Sr. LUÍS minudentemente expostas durante toda fundamentação. Há os contratos de renegociações de dívidas espalhados no Apenso I, sem que houvesse supedâneo íntegro para tais avenças, posto inexistentes os imprescindíveis contratos de financiamentos anteriores em situação de inadimplemento; que não os de crédito rotativo. Acompanha os extratos de movimentações de cada uma das contas das pessoas físicas e jurídicas do "núcleo BETUSSI", em que se vê que com a assunção da corré PATRÍCIA na gerência de pessoa jurídica da agência MONSENHOR ALBINO, as triangularizações em quantidade e valor deram um salto significativo, potencializando o prejuízo da CEF. Corrobora o pensamento os interrogatórios de ambos os réus que a seus modos asseveraram que cientes, manejaram o ciclo vicioso de socorro de contas em débito para alinhar também de comum acordo, firmarem os contratos de renegociações de dívidas.

Destaco, posto oportuno, que a consumação da improbidade administrativa ocorre com a simples inversão do ânimo da detenção do dinheiro, ou seja, quando a posse jurídica do erário público por parte da corré PATRÍCIA se transmutou em desvio em proveito próprio e alheio para o Sr. LUÍS, momento em que os corréus tomaram como seu o patrimônio que era da empresa pública federal. A primeira ao dispor e se resguardar da solidariedade pela quitação, pelo menos no que foi provado; o segundo ao utilizar em fins particulares valores muito além da sua capacidade de adimplemento; daí porque há tipicidade como que previsto no "caput" e Incisos VI e XII, do Art. 10, da Lei nº 8.429/1992, além do Art. 3º, este em relação ao Sr. LUIS EDUARDO BETUSSI.

Firme no conjunto probatório do presente processo, reconheço que o decreto condenatório é de rigor para os réus.

Dosimetria das sanções

Superada a análise do mérito, passo à dosimetria das sanções de acordo como artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, combinados com o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal.

É que apesar de estar comprovado que os corréus concorreram em práticas ímprobas, é certo que as mesmas condutas ofenderam em simultaneidade os dispositivos dos Arts. 9º "caput", 10, cabeça e Incisos, I, VI e XII; Art. 11, "caput" e I, todos da Lei em comento.

Assim, valho-me do Princípio da Subsunção por entender que a sanção mais grave absorve a menos lesiva. Por conseguinte, ater-me-ei à disciplina do **Inciso I, do Art. 12, da lei nº 8.429/92**, quanto ao réu e LUIS e **Inciso II** em face das Sras. PATRÍCIA e ELAINE.

Em estrita atenção ao Princípio da Proporcionalidade, momento em razão da Lei de Improbidade apresentar tipologia aberta, é que se sobrelevará o que prescreve o Parágrafo Único do mesmo Art. 12, quando menciona que: "Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente."

A fim de afastar qualquer celeuma, informo que farei uso da técnica denominada pelo Mestre José dos Santos Carvalho Filho de "princípio da adequação punitiva"; ou seja, "... a sanção só comporta aplicabilidade se houver adequação com a natureza do ato do autor do fato" Filho (in "Manual de Direito Administrativo", 31ª edição, 2017, Gen Atlas, pág. 1167). Registro ainda que também sou adepto de que as sanções a serem observadas são decorrência da procedência do pedido condenatório, e não necessariamente devem ater-se àquelas postuladas pelo R. Órgão Acusatório. Por fim, é notório que os réus se defendem dos fatos trazidos à apreciação, sendo certo que o Poder Judiciário não se queda adstrito à tipificação apontada pelo MPF.

ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA

A ré, em conluio com sua amiga de décadas, serviu de válvula de escape para o sucesso das triangulações financeiras entre contas dos clientes da CEF e a da corré PATRÍCIA, com a finalidade de burlar os mecanismos de fiscalização interna da instituição financeira.

Em que pese o ressarcimento da quantia de **R\$12.069,91** (Doze mil e sessenta e nove Reais e, noventa e um centavos), ainda assim a conduta é passível de punição, inclusive de acordo com entendimento consolidado do Tribunal da Cidadania, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ILÍCITO INCONTROVERSO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ANTES DA CONDENAÇÃO. AFASTAMENTO DA PUNIÇÃO. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANISTIA OU PERDÃO JUDICIAL NA APLICAÇÃO DA LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. DOSIMETRIA MÍNIMA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem aferiu a inequívoca existência de atos de improbidade (simulação de despesa pública e subtração do pagamento correspondente). No entanto, tendo em vista que os agentes reconheceram procedência da ação e ressarciram o Erário, a Corte local afastou a punição. 2. O ressarcimento, embora deva ser considerado na dosimetria da pena, não implica anistia do ato de improbidade. Pelo contrário, é um dever do agente que, se não o fizesse por espontânea vontade, seria impellido pela sentença condenatória, nos termos do art. 12 da Lei 8.429/1992. 3. A Lei de Improbidade não teria eficácia se as penalidades mínimas impostas fossem passíveis de exclusão por conta do ressarcimento. Entender dessa forma significa admitir que o agente ímprobo nunca será punido se ressarcir o Erário antes da condenação. Isso corresponderia à criação jurisprudencial de hipótese de anistia ou perdão judicial ao arripio da lei. 4. O reconhecimento judicial da configuração do ato de improbidade (fato incontroverso segundo o acórdão recorrido) leva, necessariamente, à imposição de sanção, entre aquelas previstas na Lei 8.429/1992, ainda que minorada no caso de ressarcimento. 5. Aplicação da pena de suspensão de direitos políticos dos agentes ímprobos, quantificada no mínimo legal, consideradas as atenuantes (reconhecimento judicial do ilícito por parte dos acusados e ressarcimento). 6. Recurso Especial provido. REsp nº 1.009.204/MG. STJ. 2ª Turma. Min. Herman Benjamin. DT 17/12/2009.

Condono-a ao pagamento de multa civil correspondente à uma (01) vez o valor do dano, após o trânsito em julgado, independentemente do ressarcimento, conforme prevê o Inciso II, do Art. 12 da LIA. Contudo, o marco de correção monetária da multa civil é diferente. Isto porque o *quantum* da condenação somente surge na presente sentença, não podendo ser estimado anteriormente. Em decorrência, aplica-se o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em **10/11/2016** até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condono também a suspensão dos direitos políticos por cinco (05) anos e; proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, também pelo idêntico lapso temporal de cinco (05) anos.

Tendo em vista a condenação ao pagamento de multa civil, **DETERMINO** nova busca nos sistemas disponibilizados neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), a fim de garantir a satisfação integral da exação.

LUIS EDUARDO BETUSSI

Com a imprescindível assistência, engenharia e conhecimento da ré PATRÍCIA, obteve êxito em beneficiar-se de recursos públicos cada vez mais volumosos e constantes por longo período; situação apta a manter em atividade empreendimentos que administrava que já não detinham lastro para a continuidade das atividades sociais. Assim sendo, a um só tempo potencializou prejuízo a empresa pública federal, ao tempo em que experimentou enriquecimento ilícito.

Assim, condono-o ao "ressarcimento integral", no montante de **R\$ 421.624,32** (Quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e vinte e quatro Reais e, trinta e dois centavos) — já descontados os valores a cargo dos corréus ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS —, em que pese o prejuízo ter atingido a cifra de **R\$ 1.192.166,03** (Um milhão, cento e noventa e dois mil, cento e sessenta e seis Reais e, três centavos); porquanto devo observar o limite do pedido, sob pena de incorrer em sentença "ultra petita".

Condono-o, também ao pagamento de multa civil correspondente à quantia de **R\$ 1.192.166,03** (Um milhão, cento e noventa e dois mil, cento e sessenta e seis Reais e, três centavos), pois dentro do limite legal à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após o trânsito em julgado. Como já pontuado alhures, o marco de correção monetária da multa civil é diferente. Isto porque o *quantum* da condenação somente surge na presente sentença, não podendo ser estimado anteriormente. Em decorrência, aplica-se o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em **26/10/2016** até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo, ainda, à suspensão dos direitos políticos por dez (10) anos e; proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, também pelo idêntico lapso temporal de dez (10) anos.

Em razão da condenação ao ressarcimento integral, bem como ao pagamento de multa civil, **DETERMINO** nova busca nos sistemas disponibilizados neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), a fim de garantir a satisfação integral da exação.

PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO

A ré traiu a confiança depositada pela instituição bancária em sua pessoa, quando esta honrou-lhe com a função de gerência, ao tempo em que se aproveitando do status do cargo/função, homiziou de instâncias de controles diversos atos fraudulentos que propiciaram vultoso desfalcque de difícil recuperação a instituição bancária.

Assim, condeno-a ao *ressarcimento integral*, no montante de **RS 397.956,07** (Trezentos e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e seis Reais e, sete centavos), – já descontados os valores a cargo dos corréus ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS, além das operações correspondentes a **RS 5.546,68** (Cinco mil, quinhentos e quarenta e seis Reais e sessenta e oito centavos); **RS 3.750,00** (Três mil, setecentos e cinquenta Reais) e; **RS 14.371,57** (Catorze mil, trezentos e setenta e um Reais e, cinquenta e sete centavos) -, em que pese o prejuízo ter atingido a cifra de **RS 1.192.166,03** (Um milhão, cento e noventa e dois mil, cento e sessenta e seis Reais e, três centavos); porquanto devo observar o limite do pedido, sob pena de incorrer em sentença “*ultra petita*”.

Condeneo-o, também ao *pagamento de multa civil* ao equivalente a **RS 644.297,28** (Seiscentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete Reais e, vinte e oito centavos); portanto também respeita o lide normativo, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após o trânsito em julgado. O marco de correção monetária da multa civil obedece ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em **21/11/2016** até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo, inclusive, à perda da função pública que eventualmente esteja exercendo à época do trânsito em julgado; suspensão dos direitos políticos por oito (08) anos e; proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária pelo lapso temporal de cinco (05) anos.

Reitere a determinação de nova busca nos sistemas disponibilizados neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), a fim de garantir a satisfação integral da exação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com resolução do mérito nos termos do Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos articulados na petição inicial da lavra do Ministério Público Federal para:

a)- ABSOLVER da imputação da prática de atos ímprobos as pessoas de PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS especificamente com relação a operação nº **2967.605.0000033-08**, datado de **26/04/2011**, cujo valor líquido acordado foi de **RS 245.838,70** (Duzentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e trinta e oito Reais e, setenta centavos) relacionada a conta de nº **2967.003.631-7** da agência Monsenhor Albino, em Catanduva/SP, de titularidade da **REUNIDAS CATANDUVA C.P.M.S. AUTOMOTIVOS LTDA**.

Por conseguinte, DETERMINO a imediata desconstituição de qualquer espécie constrição/indisponibilidade sobre bens daquelas pessoas físicas; mormente quanto a eventuais valores apreendidos pelo sistema BACENJUD, inclusive se já transferidos e; bem ainda de veículos automotores de titularidade dos Srs. PEDRO e JOÃO.

b)- RECONHECER a prática de atos de improbidade administrativa materializados pela ré ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA na forma tipificada nos artigos 3º, 10, cabeça, Incisos I e XII e; Art. 11, “*caput*” e I, todos da Lei federal nº 8.429/1992, razão pela qual aplico as seguintes sanções aferidas de forma individual, de acordo com a fundamentação supra.

Condeneo-a ao *pagamento de multa civil* correspondente a uma (01) vez o valor do dano, após o trânsito em julgado, independentemente do ressarcimento, conforme prevê o Inciso II, do Art. 12 da LIA. Contudo, o marco de correção monetária da multa civil é diferente. Isto porque o *quantum* da condenação somente surge na presente sentença, não podendo ser estimado anteriormente. Em decorrência, aplica-se o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em **10/11/2016** até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo também a suspensão dos direitos políticos por cinco (05) anos e; proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, também pelo idêntico lapso temporal de cinco (05) anos.

c)- RECONHECER a prática de atos de improbidade administrativa concretizados pelo réu LUIS EDUARDO BETUSSI conforme Arts. 3º, 9º, cabeça e Inciso XI; 10, “*caput*”, Incisos I e XII e; Art. 11, “*caput*” e I, todos da Lei federal nº 8.429/1992, razão pela qual aplico as seguintes sanções aferidas de forma individual, nos termos do que minudentemente explanado.

Assim, condeno-o ao “*ressarcimento integral*”, no montante de **RS 421.624,32** (Quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e vinte e quatro Reais e, trinta e dois centavos) – já descontados os valores a cargo dos corréus ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS -, em que pese o prejuízo ter atingido a cifra de **RS 1.192.166,03** (Um milhão, cento e noventa e dois mil, cento e sessenta e seis Reais e, três centavos); porquanto devo observar o limite do pedido, sob pena de incorrer em sentença “*ultra petita*”.

Condeneo-o, também ao *pagamento de multa civil* correspondente à quantia de **RS 1.192.166,03** (Um milhão, cento e noventa e dois mil, cento e sessenta e seis Reais e, três centavos), pois dentro do limite legal à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após o trânsito em julgado. Como já pontuado alhures, o marco de correção monetária da multa civil é diferente. Isto porque o *quantum* da condenação somente surge na presente sentença, não podendo ser estimado anteriormente. Em decorrência, aplica-se o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em **26/10/2016** até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo, ainda, à suspensão dos direitos políticos por dez (10) anos e; proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, também pelo idêntico lapso temporal de dez (10) anos.

d)- RECONHECER a prática de atos de improbidade administrativa a cargo da ré PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO de acordo com o previsto no Art. 10, “*caput*”, Incisos I, VI e XII e; Art. 11, “*caput*” e I, todos da Lei federal nº 8.429/1992, motivo pelo qual são devidas as sanções aferidas de forma individual, por tudo o que já exposto alhures.

Assim, condeno-a ao ressarcimento integral, no montante de **RS 397.956,07** (Trezentos e noventa e sete mil, novecentos e cinquenta e seis Reais e, sete centavos), – já descontados os valores a cargo dos corréus ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA, PEDRO AUGUSTO BANHOS, JOÃO BATISTA DA SILVA e VICTOR HUGO BANHOS, além das operações correspondentes a **RS 5.546,68** (Cinco mil, quinhentos e quarenta e seis Reais e sessenta e oito centavos); **RS 3.750,00** (Três mil, setecentos e cinquenta Reais) e; **RS 14.371,57** (Catorze mil, trezentos e setenta e um Reais e, cinquenta e sete centavos) -, em que pese o prejuízo ter atingido a cifra de **RS 1.192.166,03** (Um milhão, cento e noventa e dois mil, cento e sessenta e seis Reais e, três centavos); porquanto devo observar o limite do pedido, sob pena de incorrer em sentença “*ultra petita*”.

Condeneo-a, também ao pagamento de multa civil ao equivalente a **RS 644.297,28** (Seiscentos e quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e sete Reais e, vinte e oito centavos); portanto também respeita o lide normativo, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, após o trânsito em julgado. O marco de correção monetária da multa civil obedece ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em **21/11/2016** até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeneo, inclusive, à perda da função pública que eventualmente esteja exercendo à época do trânsito em julgado; suspensão dos direitos políticos por oito (08) anos e; proibição de contratar com o Poder Público, receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária pelo lapso temporal de cinco (05) anos.

Em razão da condenação ao ressarcimento integral e pagamento de multa civil, **DETERMINO** nova busca nos sistemas disponibilizados neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), a fim de garantir a satisfação integral da exação restritivamente às pessoas de PATRÍCIA CARDOSO BUTINHÃO, LUIS EDUARDO BETUSSI e ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA.

Outrossim, proceda-se ao registro das condenações no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, nos termos a Resolução nº 44, de 20/11/2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, por força da previsão do artigo 128, § 5º, inciso II, alínea “a”, da Constituição da República.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 03 de agosto de 2.020.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002246-58.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo referente ao despacho retro.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CLAUDETE CARNEIRO DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância da parte autora, acolho os cálculos complementares apresentados pelo INSS - R\$ 91.290,05 de valor principal, para 03/2018 - data do depósito do precatório.

No mais, verifico que a requisição dos honorários (R\$ 18.758,08) foi paga em 08/2017 - devendo ser considerada tal data, portanto.

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos das diferenças em relação aos honorários, em 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007429-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCOS ROBERTO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto ajudante de motorista nos períodos de 11/02/1987 a 21/12/1987 e de 22/12/1987 a 12/07/1988, e como frentista nos períodos de 01/09/1988 a 28/11/1988, 17/12/1990 a 31/07/1991, 01/09/1991 a 06/12/1993, 03/01/1994 a 03/03/1994, 02/05/1994 a 04/04/1995, 02/05/1995 a 30/09/2009 e 01/10/2010 a 08/10/2019, para a concessão de aposentadoria especial, e, subsidiariamente, a conversão dos períodos em comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, desde a DER em 24/01/2018 ou com reafirmação da DER.

Coma inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Justiça Federal de Santos, os autos, diante do domicílio do autor, foram remetidos a este juízo.

Concedido os benefícios da justiça gratuita.

Contestação depositada em juízo.

O autor apresentou sua réplica e requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

O pleito foi indeferido e oportunizada a juntada de documentos.

Assim, vieram novamente os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Preende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto ajudante de motorista nos períodos de 11/02/1987 a 21/12/1987 e de 22/12/1987 a 12/07/1988, e como frentista nos períodos de 01/09/1988 a 28/11/1988, 17/12/1990 a 31/07/1991, 01/09/1991 a 06/12/1993, 03/01/1994 a 03/03/1994, 02/05/1994 a 04/04/1995, 02/05/1995 a 30/09/2009 e 01/10/2010 a 08/10/2019, para a concessão de aposentadoria especial, e, subsidiariamente, a conversão dos períodos em comum, e cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual requer, desde a DER em 24/01/2018 ou com reafirmação da DER.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§ 1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial como ajudante de motorista nos períodos de 11/02/1987 a 21/12/1987 e de 22/12/1987 a 12/07/1987 – eis que a função de motorista somente foi considerada especial, por si só, até 05/03/1997 – e, para tanto, era exigido que se tratasse de motorista de ônibus ou de caminhão.

O autor apresentou somente sua CTPS, e nas anotações não consta que a sua função era exercida em ônibus ou em caminhão.

O fato da empresa empregadora ser empresa de transporte, não comprova, por si só, que a função do autor era de motorista de caminhão ou ônibus. Poderia ele, por exemplo, ser motorista do carro da diretoria da empresa.

No mesmo sentido, a parte autora não comprovou o caráter especial dos períodos de 01/09/1988 a 28/11/1988, de 17/12/1990 a 31/07/1991, 01/09/1991 a 06/12/1993, 03/01/1994 a 03/03/1994, 02/05/1994 a 04/04/1995 e de 02/05/1995 a 05/03/1997 - durante os quais exerceu a função de frentista em posto de gasolina, - posto que, mesmo antes de 1997, a função de frentista, por si só, não caracterizava a especialidade pretendida. E os documentos anexados aos autos não comprovam a exposição do autor a agentes nocivos, neste período.

Não comprovou, ainda, a especialidade do período de 06/03/1997 a 15/08/2005 e de 05/09/2006 a DER, eis que os documentos anexados não indicam a exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. O ruído estava dentro dos limites legais e não há informação se a exposição aos agentes químicos se dava de maneira permanente e habitual.

Por outro lado, comprovou a exposição a ruído acima dos limites legais no período de 16/08/2005 a 04/09/2006.

Dessa forma, temo autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas no intervalo de 16/08/2005 a 04/09/2006.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor, tem-se que, na DER, nem com reafirmação da DER, não contava ele como tempo total de mais de 35 anos de contribuição, nem 25 anos para fins de aposentadoria especial.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Marcos Roberto Barbosa** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas no período de 16/08/2005 a 04/09/2006;
2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação do período ora reconhecido.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001433-65.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABREU FARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARIA APARECIDA PEREIRA FARIA, WALDEMAR DE ABREU FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS MIGUEL SANTOS - SP424625-E, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

DECISÃO

Vistos.

Os documentos anexados demonstram a impenhorabilidade dos valores bloqueados no Banco Bradesco - até o limite de 40 salários mínimos.

Assim, defiro o desbloqueio destes valores.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001433-65.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABREU FARIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, MARIA APARECIDA PEREIRA FARIA, WALDEMAR DE ABREU FARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS MIGUEL SANTOS - SP424625-E, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

DESPACHO

Em complementação ao despacho retro, tendo em vista que o valor remanescente após o desbloqueio já deferido será ínfimo em relação ao valor do débito, determino igualmente o seu desbloqueio.

No mais, para prosseguimento da execução, em consulta ao sistema RENAJUD, verifico que já existem bloqueios realizados nos autos, cujas minutas ora anexo.

Dessa forma, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se o executado, inclusive do despacho retro.

Após, tomem-me conclusos.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000067-95.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARLI PEREIRA DO NASCIMENTO, PAULO SERGIO DO NASCIMENTO

REU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS, ATILA CSOBI

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE SOUZA DA SILVA - SP194157

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o andamento do feito conexo, para que atinjam a mesma fase processual.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003939-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ESCRITÓRIO BORGES LTDA., JUSMAR XAVIER SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HADID ROSA - SP201747

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HADID ROSA - SP201747

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados, verifico que os valores bloqueados são impenhoráveis, pois referentes aos salários dos funcionários da empresa executada.

Defiro, portanto, o bloqueio dos montantes bloqueados junto ao Banco Santander.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003939-21.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ESCRITÓRIO BORGES LTDA., JUSMAR XAVIER SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HADID ROSA - SP201747

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO HADID ROSA - SP201747

DESPACHO

Em complementação ao despacho retro, tendo em vista que o valor remanescente após o desbloqueio já deferido será ínfimo em relação ao valor do débito, determino igualmente o seu desbloqueio.

No mais, para prosseguimento da execução, determino o bloqueio de bens por meio do sistema RENAJUD, cujas minutas ora anexo.

Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 dias.

Intime-se o executado, inclusive do despacho retro.

Após, tomem-me conclusos.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002308-08.2020.4.03.6141

AUTOR: MARCIA GOMES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE - SP368011, PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP56495, VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA - SP365357

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de agosto de 2020

USUCUPIÃO (49) Nº 5000648-47.2018.4.03.6141

AUTOR: ELIAS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNNO DE MORAES BRANDI - SP311840

REU: SEVERINO CARLOS DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando as razões expostas na petição retro, concedo o prazo suplementar de 30 dias a parte autora, para integral cumprimento ao determinado na decisão ID 33334101.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002532-07.2015.4.03.6141
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS MARQUES
Advogados do(a) SUCEDIDO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513

DESPACHO

Vistos,
Aguardem-se pelo prazo de 90 dias eventual julgamento do recurso (AREsp nº 1409508 / SP - 2018/0319634-1).
Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005602-51.2012.4.03.6104
AUTOR: SONDERLEI VIEIRA RAMOS, HELENICE DE LOURDES DUARTE RAMOS, PAULO ROBERTO MOURATORIO, ALICE DE LOURDES DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA BARBOSA LIMA - SP92477, REGINA BARBOSA LIMA PESSANHA - SP17091
REU: WANDA GODOY CUSCIANO, DARIO QUINTINO ESPOSITO, DIVA GUASCO, ZACHARIAS CUSCIANO, LUIZA YOLANDA GUASCO CUSCIANO, JOSE TRIA, SIDNEY FRATUCCI VILLAS BOAS, CARLOS BEIRAM, SIRENE BISI BEIRAM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,
Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Int.
SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000139-12.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: S. MARIA DE SOUZA PRAIA GRANDE, DERLI DIAS, SONIA MARIA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,
Manifeste-se a CEF.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001329-51.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WALMIR DE ANDRADE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o executado foi devidamente citado.

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001446-42.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DEZENA

DESPACHO

Vistos,

De início, anoto que o réu/executado não foi citado.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro, por ora, qualquer tipo de constrição sobre seu patrimônio, bem como sobre o salário.

Indique a CEF, no prazo de 15 dias, o endereço que o réu poderá ser localizado a fim de que seja expedido respectivo mandado/carta precatória.

Nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000938-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZATECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, HELOISA MARINELLI, IZALTINO BOTELHO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376

DECISÃO

Vistos.

Diante dos documentos anexados, defiro o desbloqueio do montante de R\$ 450,73 junto à CEF, por serem proventos de aposentadoria.

Ainda, defiro o desbloqueio do montante de R\$ 11.894,64 junto ao Banco Itaú, por serem depósitos de poupança. Para tanto, porém, **necessária a expedição de ofício ao Banco, eis que pelo sistema Bacenjud não é possível se escolher a conta a ser desbloqueada - e foram bloqueados mais valores no Itaú, possivelmente em conta corrente. Expeça-se ofício, portanto.**

Cumpra-se.

Após, intime-se a CEF para manifestação acerca da proposta de pagamento feita pela executada.

Int.

São VICENTE, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001230-06.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: FERNANDO JARDIM PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 25 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001186-57.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ECODET COMERCIO E DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ORGANICOS E INORGANICOS LTDA., FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001850-93.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REICRISMAR IMOVEIS - ASSESSORIA & NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CRISTINA APARECIDA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0000129-45.2016.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: ANTONIO FERNANDO BARBOSA

REPRESENTANTE: ANTONIO CAIO BARBOSA

Advogados do(a) REU: ANTONIO CAIO BARBOSA - SP135643, FRANCISCO DE GODOY BUENO - SP257895

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o término do prazo concedido nestes autos (10/2020).

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001043-95.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO MANOEL PASCOAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestgado.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004307-30.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN, GRAZIELE DE PONTES KLIMAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pela União, da obrigação a que condenada, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 7 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001701-92.2020.4.03.6141

AUTOR: DIOGENES OSCAR CORA

Advogados do(a) AUTOR: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328, GUILHERME ALVES DOS SANTOS CRAVEIRO - SP412217

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021642-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FRANCISCO LUIZ ORFAO DA SILVA, LUCIA VICENTE GOIS

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956

Advogado do(a) AUTOR: PAOLA TIAGO MARIA - SP326956

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresentemos autores cópia de sua última declaração de IR.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002366-11.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: FREIRE & PINHO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812

REU: AGENTE DA RECEITA FEDERAL DE PRAIA GRANDE

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que cumpra adequadamente os itens "1" e "3" da decisão proferida em 30/07/2020, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Anita Villani

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000898-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ISAIAS RAMOS DA PAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISAIAS RAMOS DA PAZ - SP271752

IMPETRADO: CLAUDIO DA SILVA, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ISAIAS RAMOS DA PAZ**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRAIA GRANDE**, que não proferiu qualquer decisão no requerimento de concessão de benefício de aposentadoria especial por tempo de contribuição, em que pese tal requerimento ter sido formulado em 17/10/2019.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Reiterada a notificação, não se manifestou.

Foi deferida a liminar para conclusão do procedimento administrativo.

A autoridade coatora comunicou o cumprimento da ordem

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, eis que a análise do benefício somente ocorreu após a prolação de decisão judicial neste sentido.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que o impetrante **requereu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em outubro de 2019, o qual ainda não havia sido analisado quando do ajuizamento desta demanda.**

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o "prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício" (*Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011*).

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Assim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVIII, também foi ultrapassado.

Após a entrega da documentação por parte do impetrante, o INSS teve tempo muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta definitiva.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000008-66.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CLASSHOUSE PINTURAS RESIDENCIAIS LTDA - ME, ALAYDE DEL DEBBIO OCANA, FLAVIO DEL DEBBIO OCANA

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002415-52.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARCIADO CARMO DE FRANCESCO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando cópia integral de seu procedimento administrativo - restando indeferido seu requerimento de determinação ao INSS para apresentação, eis que não demonstrada a recusa da autarquia de forma a justificar providências do Juízo.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002424-14.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA TEREZA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais;

Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa;

Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo;

Manifestando-se sobre os processos apontados no termo de prevenção:

00012266920204036321 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002389-54.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA FREGOLENT

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL MONGAGUÁ

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar suas informações, servindo a presente como ofício.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora.

Int.

São VICENTE, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003382-61.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDIO DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO DE FREITAS FERREIRA - SP130473, TANIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO - SP155361

REU: ARIOVALDO DE SOUZA, DINA MARIA TENREIRO DE SOUZA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FLAVIO HENRIQUE MORAES - SP134682

Advogado do(a) REU: PATRICIA CALEIRO - SP146475

DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão anterior, da qual foram partes devidamente intimadas, e quedaram-se inertes, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito, eis que a CEF não é mais parte dele.

Com o julgamento de improcedência do pedido em relação à CEF, tal instituição não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, **determino a exclusão da CEF do polo passivo** do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ela.

Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de Mongaguá, para livre distribuição a uma de suas Varas.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002175-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROSANGELA PERDOMO C AMAZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA - SP278440

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LEANDRO NOVAES NUNES

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Diante da manifestação da parte autora, determino a exclusão da CEF do polo passivo do feito, **inclusive porque a decisão proferida pela Justiça Federal de Santo André torna sem efeito qualquer direito desta instituição sobre o bem, sendo ela, ao que consta, apenas mais uma vítima da conduta fraudulenta.**

Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.

Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de Praia Grande, para livre distribuição a uma de suas Varas.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003226-39.2016.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: JOAO MARCOS VIEIRA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Aguarde-se o prazo de 15 dias para oposição de embargos, pelo (s) réu(s) (prazo final 25/08/2020).

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho retro, dando-se vista à DPU, pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002246-29.2015.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Chamo o feito à ordem,

Aguarde-se o prazo de 15 dias para oposição de embargos, pelo (s) executado (s) (prazo final 25/08/2020).

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho retro, dando-se vista à DPU, pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000554-31.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ADRIANA COSTA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SWETLANA ESTER PENZ - SP359986

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Vistos.

ADRIANA COSTA RODRIGUES, qualificada na inicial, propôs a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal – CEF e da Caixa Seguradora S/A, para que seja determinado às rés que realizem obras de reparação dos danos construtivos no imóvel ou que paguem a ela os valores totais do custeio dos reparos. Pretende, ainda, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega a autora que em 06/05/2016 adquiriu um imóvel na cidade de Praia Grande, mediante financiamento junto à CAIXA.

Afirma, todavia, que no ano de 2018, o imóvel começou a apresentar problemas, tais como cerâmicas fofas e estouradas nos quartos e corredor, paredes mofadas e trincadas etc.

Diante de tal cenário, ligou para o SAC da CAIXA, que encaminhou um engenheiro para vistoriar o imóvel. Alega que, embora tenham sido constatados os vícios, foi apresentado pela Seguradora um TNC – Termo de Negativa de cobertura.

Com a inicial vieram documentos.

Após a regularização da inicial, foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora agravou de tal decisão, tendo o E. TRF da 3ª Região deferido tais benefícios.

Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano. Juntou documentos.

Citada, a Caixa Seguradora S/A também suscitou sua ilegitimidade passiva, e, no mérito, a improcedência dos pedidos da autora.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, a CEF informou que não pretendia produzir outras provas. A autora e a Caixa Seguradora requereram a realização de perícia técnica.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das questões preliminares suscitadas pelas rés CEF.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela parte ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

Da mesma forma e pelos mesmos fundamentos, não há que se falar de ilegitimidade da Caixa Seguradora S/A.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não foi feita pela CEF, nem por ela acompanhada.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF.

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, **a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a princípio, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.

- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.

- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.

- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.

- Apelação não provida." (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH e do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte a autora e a CEF.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos autos conclusos.

Int.

São Vicente, 08 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 8 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000138-90.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: CLAUDIA VIEIRA DOS SANTOS, MURILO SOUZA RODRIGUES

DESPACHO

Solicitem-se informações ao Juízo deprecado (Comarca de Itabi/Gararu) acerca da citação da ré.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 4 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002784-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

TESTEMUNHA: JOAO PAULO DA SILVA PIRES, LUCIANO CESAR DA SILVA

ABSOLVIDO: SERGIO LUIZ LISBOA CUNHA

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela DIG, aguarde-se por 30 dias o comprovante de entrega da arma.

No silêncio, solicitem-se novamente informações.

Cumpra-se.

SãO VICENTE, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000059-40.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: AUTO POSTO PRAIA AZUL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON ESTEFAN JUNIOR - SP129216

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 07 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001643-06.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MARIA BERNADETE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a autora para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Sem prejuízo, deve apresentar a cópia de sua última declaração de imposto de renda para análise de seu pedido de justiça gratuita.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 07 de agosto de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002489-36.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

EXECUTADO: L.E. COMERCIO VAREJISTA DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, LEANDRO LOPES DE OLIVEIRA, VIVIAN FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Aguarde-se o prazo de 15 dias para oposição de embargos, pelo (s) executado (s) (prazo final 25/08/2020).

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho retro, dando-se vista à DPU, pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 07 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-91.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME, FERNANDO GAGLIARDI, JULIANA GARCIA GAGLIARDI

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Aguarde-se o prazo de 15 dias para oposição de embargos, pelo (s) executado (s) (prazo final 25/08/2020).

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho retro, dando-se vista à DPU, pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 07 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001557-48.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDVAL LIMA GONCALVES

DESPACHO

Chamo o feito à ordem,

Aguarde-se o prazo de 15 dias para oposição de embargos, pelo (s) executado (s) (prazo final 25/08/2020).

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho retro, dando-se vista à DPU, pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 07 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003479-61.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: SOUZA & CARREIRA VESTUÁRIO LTDA - ME, FÁBIO DUARTE DE SOUZA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem,

Aguarde-se o prazo de 15 dias para oposição de embargos, pelo (s) executado (s) (prazo final 25/08/2020).

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho retro, dando-se vista à DPU, pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 07 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001756-43.2020.4.03.6141

EMBARGANTE: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL ESCAVACOES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA FRANGETTO - SP385405, GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE - SP200342

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Vistos.

2- Petição retro. DETERMINEI a retificação da autuação conforme requerido.

3- No mais, vistas ao embargante da decisão ID:35695950.

4- Intimem-se.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000016-14.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOCKEY CLUB SAO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARQUES - SP133036

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. Antes de analisar a petição da Exequente, intime-se a Executada para que, diante da decisão que julgou improcedente os embargos à execução, querendo, formalize acordo de parcelamento com a Exequente.
- 3- Nada sendo feito, retornemos autos conclusos.
- 4- Intime-se a Executada.

SÃO VICENTE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004403-72.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DIVA NOEREMBERG DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMARIO MOREIRA FILHO - SP159433

DESPACHO

- 1- Vistos,
- 2- Em que pese os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.
- 3- Intime-se o Exequente.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002250-05.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES - SP239269
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, formulado pela parte autora, para que seja determinado ao INSS a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro.

Constato presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do *de cujus*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Comrelação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que a falecida tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que recebia benefício de aposentadoria.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de companheiro é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada

§ 5º. As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º. Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º. Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.”

Entretanto, há que ser verificado **se a parte autora era efetivamente companheira do falecido, quando do óbito dele.**

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora Maria mantinha, de fato, união estável com o sr. Antonio quando da morte dela, em janeiro de 2020.

Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, como o falecido, relação de união estável há muitos anos e na época de sua morte.

Isto posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando ao INSS que **implante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, benefício de pensão por morte em favor da autora, até nova ordem deste Juízo.**

Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento.

Semprejuízo, cite-se.

Int.

São Vicente, 08 de agosto de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 8 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002777-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: ANDREIA ROCHA DIAS DIEFENTEILLER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que acolheu os cálculos da parte autora.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste ao INSS, eis que não foi apreciado o percentual de juros incidente sobre os cálculos.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pelo INSS, e tomo sem efeito a decisão anterior.

Remetam-se os autos à contadoria, para conferência do percentual de juros devido, no caso em tela.

Int.

São VICENTE, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004819-06.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/12/1982 a 22/02/1983, de 01/03/1997 a 22/08/1999, de 01/10/1999 a 02/05/2000, de 01/04/2003 a 30/06/2003, de 01/07/2003 a 13/01/2006, de 02/10/2006 a 15/02/2008, de 08/07/2008 a 07/07/2010 e de 08/07/2010 a 14/01/2013, bem como a conversão de comum em especial dos períodos de 01/09/1979 a 10/06/1980, de 16/08/1980 a 23/02/1981, de 01/10/1981 a 13/03/1982, de 18/03/1982 a 26/04/1982, de 04/05/1982 a 10/05/1982, de 26/05/1982 a 30/07/1982, de 01/03/1983 a 05/08/1983, de 23/09/1983 a 04/06/1985, de 21/06/1985 a 18/07/1985 e de 24/08/1985 a 07/11/1986, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 14/01/2013.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão dos períodos especiais para comum, com seu cômputo no seu atual benefício, e retroação da DIB para a primeira DER, em 14/01/2013.

Como inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em Secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir mais provas.

O autor requereu a produção de prova pericial, expedição de ofícios, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e outras que se fizerem necessárias.

Seu pedido foi indeferido.

Posteriormente, foi reconsiderada a decisão, com a expedição de ofício à empresa "Santos Inspection Serviços Fitossanitários Ltda."

Após tentativas de localização, foi apurado que a empresa encerrou suas atividades, ocasião em que o autor requereu, genericamente, a produção de prova pericial nas demais empregadoras, ou a expedição de ofícios, caso o Juízo entendesse necessário.

Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido do autor.

O autor interpôs recurso de apelação – sendo os autos remetidos ao E. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para realização de perícia.

Baixados os autos, foi realizada perícia, e anexado o laudo.

As partes foram intimadas do teor do laudo pericial.

Assim, vieram os autos novamente à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo a análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são procedentes.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/12/1982 a 22/02/1983, de 01/03/1997 a 22/08/1999, de 01/10/1999 a 02/05/2000, de 01/04/2003 a 30/06/2003, de 01/07/2003 a 13/01/2006, de 02/10/2006 a 15/02/2008, de 08/07/2008 a 07/07/2010 e de 08/07/2010 a 14/01/2013, bem como a conversão de comum em especial dos períodos de 01/09/1979 a 10/06/1980, de 16/08/1980 a 23/02/1981, de 01/10/1981 a 13/03/1982, de 18/03/1982 a 26/04/1982, de 04/05/1982 a 10/05/1982, de 26/05/1982 a 30/07/1982, de 01/03/1983 a 05/08/1983, de 23/09/1983 a 04/06/1985, de 21/06/1985 a 18/07/1985 e de 24/08/1985 a 07/11/1986, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 14/01/2013.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão dos períodos especiais para comum, com seu cômputo no seu atual benefício, e retroação da DIB para a primeira DER, em 14/01/2013.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com a avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (**entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa**):

De 07/12/1982 a 22/02/1983 – durante o qual exerceu a função de ajudante de caminhão – a qual, por si só, classificava o período como especial por se enquadrar no anexo ao Decreto 53.381/64.

De 08/07/2008 a 07/07/2010 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP anexado.

De 01/03/1997 a 31/10/2013 – durante o qual esteve exposto a agentes químicos, conforme laudo pericial anexado aos autos.

Dessa forma, temo autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 07/12/1982 a 22/02/1983, de 01/03/1997 a 31/10/2013 e de 08/07/2008 a 30/06/2010 (já incluído dentro do período anterior, vale mencionar), os quais, somados ao período reconhecido em sede administrativa, e **considerada a conversão do tempo comum do autor em especial, já que todos os períodos comuns são anteriores a 1995**, resultam em mais de 25 anos de tempo de serviço – **suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial**.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, temo o autor direito a tal benefício – **já que possível a conversão dos períodos comuns em especial**.

Sobre o tema, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim sua redação definitiva:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, tem direito à conversão dos períodos comuns de 01/09/1979 a 10/06/1980, de 16/08/1980 a 23/02/1981, de 01/10/1981 a 13/03/1982, de 18/03/1982 a 26/04/1982, de 04/05/1982 a 10/05/1982, de 26/05/1982 a 30/07/1982, de 01/03/1983 a 05/08/1983, de 23/09/1983 a 04/06/1985, de 21/06/1985 a 18/07/1985 e de 24/08/1985 a 07/11/1986 em especial – multiplicando-os por 0,71.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida por **Antonio Firmino de Oliveira** para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 07/12/1982 a 22/02/1983, de 01/03/1997 a 31/10/2013 e de 08/07/2008 a 30/06/2010 (já incluído dentro do período anterior, vale mencionar);

2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;

3. Reconhecer seu direito à conversão dos períodos comuns de 01/09/1979 a 10/06/1980, de 16/08/1980 a 23/02/1981, de 01/10/1981 a 13/03/1982, de 18/03/1982 a 26/04/1982, de 04/05/1982 a 10/05/1982, de 26/05/1982 a 30/07/1982, de 01/03/1983 a 05/08/1983, de 23/09/1983 a 04/06/1985, de 21/06/1985 a 18/07/1985 e de 24/08/1985 a 07/11/1986 em especial;

4. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais após multiplicação por 0,71;

5. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à **aposentadoria especial, desde a primeira DER em 14/01/2013 – em substituição ao seu atual benefício NB n. 42/166.899.336-5.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, apuradas retroativamente desde 14/01/2013, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ).

P.R.I.

São Vicente, 08 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001373-92.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DAVID DA SILVA SAIBRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Aguarde-se o prazo de 15 dias para oposição de embargos, pelo (s) executado (s) (prazo final 25/08/2020).

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho retro, dando-se vista à DPU, pelo prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 07 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002641-91.2019.4.03.6141

EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS PIGATO, TERESA CRISTINA PIGATO FRANCO, PAULA GISELE PIGATO, VLADIMIR VAGNER PIGATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WINSTON MEDEIROS HENRIQUE - SP187222

EMBARGADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 8 de agosto de 2020

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 1348/1723

AUTOR: EDITE THEREZA DE OLIVEIRA SALVADOR, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313, VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613

Advogados do(a) AUTOR: WELINGTON LADISLAU JUNIOR - SP376313, VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta inicialmente por EDITE THEREZA DE OLIVEIRA SALVADOR e MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MANGA em face da União, por intermédio da qual pretendem seja reconhecido seu direito à pensão de ex-combatente oriunda do óbito de seu genitor, Milton de Oliveira, falecido em novembro de 1987.

Alegam que foi concedido o benefício a genitora (esposa do falecido), o qual perdurou até o óbito desta.

Coma inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, a União foi citada, e apresentou contestação.

Foi retificado o valor atribuído à causa, coma consequente declaração de incompetência daquele Juízo para deslinde do feito.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.

As autoras foram intimadas para réplica, ocasião em que foi noticiado o óbito da autora Edite.

Foi indeferido o pedido de justiça gratuita da autora Maria – que recolheu as custas iniciais.

Em seguida, foi requerida a substituição da autora Edite por sua filha ANDRÉA DE OLIVEIRA SALVADOR.

Intimada, as autoras prestaram esclarecimentos.

Dada ciência à União, esta se manifestou.

Determinado às partes que especificassem provas, as autoras formularam requerimentos genéricos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretendem as autoras, filha e neta de ex-combatente falecido em novembro de 1987, reconhecido seu direito à pensão de ex-combatente.

Razão, porém, não lhe assiste.

Na época do óbito do sr. Milton - data que estabelece a legislação a ser aplicada à pensão – vigia o artigo 30 da Lei n. 4242/63:

Art 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei n.º 3.765, de 1960.

Disponhamos artigos 26, 30 e 31 da Lei n. 3765/60, por sua vez:

“Art 26. Os veteranos da campanha do Uruguai e Paraguai, bem como suas viúvas e filhas, beneficiados com a pensão especial instituída pelo Decreto-lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, e pelo art. 30 da Lei nº 488, de 15 de novembro de 1948, e os veteranos da revolução acreana, beneficiados com a pensão vitalícia e intransferível instituída pela Lei nº 380, de 10 de setembro de 1948, passam a perceber a pensão correspondente a deixada por um 2º sargento, na forma do art. 15 desta lei.

(...)

Art 30. A pensão militar será sempre atualizada pela tabela de vencimentos que estiver em vigor, inclusive quanto aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes da vigência desta lei.

§ 1º O cálculo para a atualização tomará sempre por base a pensão tronco deixada pelo contribuinte, e não as importâncias percebidas pelos beneficiários em pensões subdivididas e majoradas ou acrescidas por abono.

§ 2º Em relação aos beneficiários dos contribuintes já falecidos, a nova pensão substituirá o montepio e o meio-soldo, ou a pensão especial, não podendo, porém, nenhum beneficiário passar a perceber pensão inferior à que lhe vem sendo paga.

Art 31. O processo e o pagamento da pensão militar, inclusive os casos de reversão e melhoria, são da competência dos ministérios a que pertencerem os contribuintes, devendo ser submetidas ao Tribunal de Contas as respectivas concessões, para julgamento da sua legalidade.

§ 1º Para o caso das pensionistas que, na data, da publicação desta lei, já estejam percebendo suas pensões pelo Ministério da Fazenda, o processo e o pagamento nos casos de reversão e melhoria continuam sendo da competência do mesmo ministério.

§ 2º O julgamento da legalidade da concessão, pelo Tribunal de Contas, importará no registro automático da respectiva despesa e no reconhecimento do direito dos beneficiários ao recebimento, por exercícios findos, das mensalidades relativas a exercícios anteriores, na forma do artigo 29 desta lei.”

Assim, percebe-se que a pretensão das autoras de aplicação do artigo 7º da Lei n. 3765/60 não pode ser acolhido – já que o artigo 7º trata das pensões de militares, e não de ex-combatentes, e a lei n. 4242/63 foi clara ao determinar fossem consideradas as disposições do artigo 30 e 31 desta lei. Apenas do 30 e do 31 – e não de todos.

Se quisesse o legislador fossem aplicados ou considerados outros artigos, tê-los-ia mencionado expressamente. O que não fez, não podendo o Judiciário ora substituí-lo.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência de nossos Tribunais:

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEIS 3.765/60 E 4.242/63. PRETENSÃO VINCULADA A LEI POSTERIOR. INVIABILIDADE. FILHA MAIOR. POSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O direito à pensão de ex-combatente deverá ser examinado à luz da legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor. Inúmeros precedentes.

2. Considerando-se que o ex-combatente faleceu em 28.5.1983, antes da entrada em vigor da Constituição Federal e da Lei n. 8.059/90, deve o direito ser examinado à luz das Leis 3.765/60 e 4.242/63, que preveem o pagamento da pensão especial aos ex-combatentes correspondente à graduação de Segundo-Sargento - e não Segundo-Tenente, como aduzido -, assim considerados nos termos da Lei n. 5.315/67, bem como a seus dependentes.

3. A só pretensão de receber pensionamento de Segundo-Tenente, patente diversa da devida à época da morte do instituidor (Segundo-Sargento), caminha para a improcedência da ação, pois sua concessão configuraria julgamento extra petita e evidente alteração do pedido inicial. AgRg no REsp 1357863/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.6.2013, DJe 24.6.2013; AgRg no REsp 1368400/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 7.5.2013, DJe 13.5.2013.

4. De acordo com o art. 30 da Lei n. 4.242/63, combinado com o art. 26 da Lei n. 3.765/60, reconhece-se a condição de beneficiário a herdeiro maior de 21 anos, cuja pensão será correspondente ao posto de Segundo-Sargento. Todavia, o art. 30 da Lei n. 4.242/63 traz, como exigência para concessão de pensão prova de que os ex-combatentes encontravam-se "incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência", e que não recebiam "qualquer importância dos cofres públicos". Requisitos extensivos aos dependentes.

5. O Tribunal de origem concluiu "que não há qualquer prova de incapacidade e impossibilidade de manutenção do sustento das autoras, maiores e casadas que são", o que afasta o benefício pretendido e cuja conclusão é inviável de modificação na via estreita do especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ Agravo regimental improvido" (grifamos).

(STJ, Processo AgRg no AREsp 404162 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0332938-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/11/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2013)

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-MILITAR FALECIDO EM 1984. PENSÃO ESPECIAL DE SEGUNDO-SARGENTO. LEIS 3.765/60 C.C. 4.242/63. APLICABILIDADE. LEI 5.315/67. INAPLICABILIDADE. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. As Leis 4.242/63 e 5.698/71, bem como o art. 53, II, do ADCT, cuidam de espécies diversas de benefícios concedidos aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial.

2. Considerando-se que o ex-combatente faleceu em 3/12/84, o eventual direito à pensão de Segundo-Sargento deve ser apreciado à luz das Leis 3.765/60 e 4.242/63, uma vez que possuem natureza especial em relação às demais leis que regem as Forças Armadas.

3. A Lei 4.242/63 instituiu uma pensão especial de Segundo-Sargento em favor daqueles ex-combatentes que comprovassem os seguintes requisitos: (i) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; (ii) ter efetivamente participado de operações de guerra; (iii) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e (iv) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos.

4. Hipótese em que o falecido ex-militar não preencheu os Requisitos para obtenção da pensão especial de Segundo-Sargento das Forças Armadas, uma vez que durante a Segunda Guerra Mundial serviu em guarnição militar localizada no litoral brasileiro, hipótese não prevista na Lei 4.242/63.

5. Precedentes: REsp 1.354.280/PE, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 21/03/13; AgRg no REsp 1.357.863/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 24/6/13; AgRg no REsp 1191537/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 17/8/11.

6. Agravo regimental não provido”

(STJ, Processo AgRg no AREsp 56001 / AL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0223297-1 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 17/09/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 24/09/2013)

(grifos não originais)

Vale mencionar que as autoras tem como prover sua subsistência, e recebiam importância de cofres públicos (a falecida Edite era beneficiária do INSS).

Ainda, as doenças de que portadora a autora Andrea não a torna incapaz para o trabalho – o qual inclusive exercia de forma regular, até janeiro deste ano, conforme CTPS anexada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno as autoras, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada para a autora Andrea, nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000307-50.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: IEDA RODRIGUES DA COSTA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

IMPETRADO: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IEDA RODRIGUES DA COSTA DIAS**, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PRAIA GRANDE**, que não proferiu qualquer decisão em seu requerimento de cópia de processo administrativo, em que pese tal requerimento ter sido formulado em junho de 2019.

Intimada, a autoridade coatora não apresentou informações.

Foi deferida a liminar para andamento do pedido administrativo da impetrante.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que o impetrante **requereu cópia de seu procedimento administrativo em junho de 2019, o qual ainda não havia sido analisado quando do ajuizamento desta demanda.**

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-Ao "prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício" (*Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011*).

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Assim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVIII, também foi ultrapassado.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, ou mesmo para entrega de cópia dos procedimentos, como no caso da impetrante, mas o que não se pode permitir é que situações como a dos autos sejam ignoradas pelo Estado.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da liminar ora confirmada.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 08 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006383-88.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOP DE TRANSPORTE ROD INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA, NATALARLINDO DE OLIVEIRA, RUBENS AZEVEDO EWALD

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaborada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 15 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001795-40.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: MONICA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

REITERE-SE o ofício expedido à autoridade coatora, para cumprimento da liminar deferida neste feito - já confirmada por sentença.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002246-65.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SUCESSOR: GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS, ANTONELLA PAVONE MARTINS, PATRICIA MARIA PAVONE MARTINS

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se as rés.

Int.

São VICENTE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002445-35.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO DE PAULA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o plano de retomada das atividades presenciais elaborada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº10, de 03 de julho de 2020, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do mandado expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005004-78.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: ADRIANO ADOLFO MUNIZ RODRIGUES

DESPACHO

Vistos.

Diante da situação vivenciada pelo país atualmente, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício expedido para CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002234-85.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JORGETA AZRAK BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

Advogados do(a) REU: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora - que, em regra, é a parte mais interessada na celeridade e resolução do feito - determino o cancelamento da audiência designada para o dia 17/09/2020.

Aguarde-se o retorno total das atividades presenciais para designação de nova data - ou, o que ocorrer primeiro - manifestação da autora requerendo sua designação.

Int.

Cumpra-se.

São VICENTE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001578-02.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REYSUL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, REYNALDO CUSTODIO LOPES JUNIOR, CELENE SENA ALVES LOPES

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos, conforme requerido pela CEF.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006402-10.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: INTRACO CHEMICAL LTD.

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, MARCELO FELLER - SP296848-A

REQUERIDO: ROBINSON APARECIDO BRANDOLIS, SERGIO ALVES DOS SANTOS, PAULO DINIZ, BRANFAR - COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI

DESPACHO

Dê-se vista à INTRACO (autora do pedido) da informação BacenJud (ID 36633586), conforme requerido pelo Ministério Público Federal na promoção ID 36656752. Após, tomemos autos conclusos

CAMPINAS, 8 de agosto de 2020.

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008508-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE CRISTINA MARAN DA SILVA BARBIERI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO DE VASCONCELLOS - SP130131

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36510100:

Em que pesem as alegações apresentadas pela executada, o fato de o mandado de citação ter sido recebido por pessoa diversa do representante legal da empresa não induz à nulidade da citação.

Adota-se no caso, a Teoria da Aparência, vez que o mandado foi recebido por funcionário da empresa, que se apresentou ao oficial de justiça como apto a receber a citação.

Nesse sentido:

" AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA APARÊNCIA. BACENJUD. MANUTENÇÃO. REALIZAÇÃO APÓS PRAZO DE PAGAMENTO. OFERECIMENTO DE DEFESA PROCESSUAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A controvérsia em análise cinge-se em verificar a validade da citação da empresa executada, bem como do bloqueio de ativos financeiros realizado em seu desfavor. 2. A circunstância de o mandado citatório haver sido recebido, no endereço constante na CDA que instrumentaliza o executivo fiscal, por pessoa que não ostenta legitimidade para atos de representação da sociedade executada não induz à nulidade da citação, pois, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, adota-se a Teoria da Aparência, considerando válida a citação da pessoa jurídica, quando recebida por meio de funcionário que se apresenta a oficial de justiça sem mencionar ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em juízo (Precedente no AGA 547864-DF, DJ de 19/4/2004, Rel.MIn.Gilson Dipp). 3. Em 28/04/2016, decorreu o prazo legal de 05 (cinco) dias sem que a parte executada comparecesse ao juízo para efetuar o pagamento da dívida ou apresentar garantia à execução, bem como em 13/06/2016 foi certificado nos autos da execução fiscal a fluência do prazo de 30 (trinta) dias sem que a parte executada oferecesse embargos à execução. 4. A despeito de o bloqueio ter sido determinado no mesmo dia em que a parte executada apresentou a primeira exceção de pré-executividade (02/05/2016), não se pode dizer que houve cerceamento de defesa, haja vista que a empresa executada foi citada em momento anterior, deixando transcorrer, in albis, o prazo para pagamento espontâneo. 5. O comparecimento espontâneo do advogado da parte agravante supre eventual falta de intimação quanto à ordem de bloqueio, merecendo destaque o fato de que o ajuizamento da exceção de pré-executividade ocorreu no mesmo dia em que realizada a constrição via Bacenjud. 6. Agravo de instrumento improvido."

(AG - Agravo de Instrumento - 145286 0000157-98.2017.4.05.0000, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/08/2017 - Página:64.)

2- Manifeste-se a parte exequente sobre o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Dentro do mesmo prazo, deverá requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

4- Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001920-87.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36570349: dê-vistas dos documentos apresentados pelo Município de Campinas ao MPF, à CEF e à União a que se manifestem, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007989-67.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO JODAR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA QUIRINO BUENO - SP417676

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **JOAO JODAR RODRIGUES**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a tutela provisória de urgência que determine a suspensão de multas de trânsito e débitos de IPVA em relação a veículo não adquirido pelo autor. No mérito, em suma, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, por se tratar de contrato fraudulento de alienação fiduciária de veículo descrito na inicial, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

É o relatório.

DECIDO.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

O pedido de tutela de urgência será examinado pelo Juízo competente.

Intimem-se e cumpri-se com prioridade, e, após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007549-71.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FABRISPUMACS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU - SP27564, ALEXANDRE AMADEU - SP220469

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 1355/1723

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **FABRISPUMA CS EIRELL.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a exclusão de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Recebo a emenda à inicial. Anote-se o valor da causa.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausentes os requisitos que autorizam o deferimento imediato do pedido liminar.

Sobre a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, destaco o seguinte julgado:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo. - Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo. - Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. - A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do "cálculo por dentro". - O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica. - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv 5000894-12.2018.4.03.6119, Rel. Des. Federal Monica Autran Machado Nobre, julgado em 19/08/2019, intimação via sistema 23/08/2019)

Também ausente o *periculum in mora*. Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar, ainda que parcial, imporá ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que efetivamente restar definido como indevido.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

- (1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal;
- (2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009;
- (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- (4) Após, venham os autos conclusos para sentença.
- (5) Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007416-29.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.**, matriz e filial qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP**, em litisconsórcio com as entidades terceiras e respectivas autoridades impetradas nominadas na inicial, visando à concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo os vultos salários-mínimos e quaisquer obrigações acessórias.

Instrui a petição inicial com documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e após apresentada, os autos retornam à conclusão.

DECIDO.

Recebo em parte a emenda à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção com os demais feitos indicados nos autos por se tratar de causas de pedir e pedido distintos. O pedido de restituição e compensação na forma pretendida pela impetrante será objeto de análise na sentença.

Quanto ao polo passivo, entendo que a legitimidade passiva, em feitos tais como o presente, é exclusiva do Delegado da Receita Federal, autoridade vinculada à União (Fazenda Nacional).

Nesse sentido:

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. Ilegitimidade passiva do SEBRAE, do SESC, do SENAC, do SENAI, do SESI, do INCRA e do FNDE reconhecida. Isso porque as pessoas jurídicas que representam apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne da controvérsia discutida nos autos do presente writ é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo as impetrantes, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE-salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Quanto à constitucionalidade da contribuição salário-educação, fundamento diverso e autônomo. A referida contribuição social geral tem matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea 'a', do texto constitucional. As referidas contribuições podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Embora tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no RE 603.624, que ainda pendente de julgamento, cabe ressaltar que não foi determinada a suspensão do processamento dos processos em andamento. Ademais, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão das impetrantes. Ilegitimidade passiva ad causam do SESC, SENAC, SESI, SENAI, INCRA e FNDE reconhecida. Recurso de apelação do SEBRAE provido. Ilegitimidade passiva ad causam reconhecida. Exclusão do polo passivo. Recursos de apelação do SESC, SENAC e SENAI prejudicados. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. Recurso de apelação da PEPISICO desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5027611-55.2017.403.6100, Des. Federal Relator Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, julgado em 05/03/2020, intimação via sistema 09/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (EREsp 1619954/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, Data do Julgamento 10/04/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 16/04/2019 RIP vol. 116 p. 269)

Em prosseguimento, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, pretendo, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Nesse exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguemos os julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo como que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApelRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Váldecio dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parasociais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do celerê rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, decido:

(1) **declarar a ilegitimidade passiva ad causam** dos terceiros SEBRAE, INCRA, SESC, SENAI e FNDE (Salário-Educação) e das respectivas autoridades indicadas na inicial (DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SESC, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE – SENAI e PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE), extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

(1.1) Determino à Secretaria que retifique a autuação, excluindo os entes referidos no item retro.

(2) indefiro o pedido de liminar.

(3) Emprosseguimento:

(3.1) Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;

(3.2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3.3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tornemos autos conclusos para sentença.

(3.4) Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007416-29.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA, POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYRINE EVELLYN SANTOS LEITE - SP368025, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA., matriz e filial** qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, em litisconsórcio com as entidades terceiras e respectivas autoridades impetradas nominadas na inicial, visando à concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação) na parte em que exceder a base de cálculo os vultos salários-mínimos e quaisquer obrigações acessórias.

Instruiu a petição inicial com documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, e após apresentada, os autos retornam à conclusão.

DECIDO.

Recebo em parte a emenda à inicial. Afasto a possibilidade de prevenção com os demais feitos indicados nos autos por se tratar de causas de pedir e pedido distintos. O pedido de restituição e compensação na forma pretendida pela impetrante será objeto de análise na sentença.

Quanto ao polo passivo, entendo que a legitimidade passiva, em feitos tais como o presente, é exclusiva do Delegado da Receita Federal, autoridade vinculada à União (Fazenda Nacional).

Nesse sentido:

EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. Ilegitimidade passiva do SEBRAE, do SESC, do SENAC, do SENAI, do SESI, do INCRA e do FNDE reconhecida. Isso porque as pessoas jurídicas que representam apenas destinatárias das contribuições referidas no feito, cabendo à União a sua administração. Dessa forma, com exceção da União, os demais carecem de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. O cerne da controvérsia discutida nos autos do presente writ é a tese de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve positividade de rol taxativo das bases de cálculo impositivas para as contribuições sociais, interventivas (CIDES) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo as impetrantes, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE-salário educação) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol numerus clausus do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis. O preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. Quanto à constitucionalidade da contribuição salário-educação, fundamento diverso e autônomo. A referida contribuição social geral tem matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) da contribuição combatida e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", do texto constitucional. As referidas contribuições podem, certamente, incidir sobre a folha de salários. Embora tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no RE 603.624, que ainda pendente de julgamento, cabe ressaltar que não foi determinada a suspensão do processamento dos processos em andamento. Ademais, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão das impetrantes. Ilegitimidade passiva ad causam do SESC, SENAC, SESI, SENAI, INCRA e FNDE reconhecida. Recurso de apelação do SEBRAE provido. Ilegitimidade passiva ad causam reconhecida. Exclusão do polo passivo. Recursos de apelação do SESC, SENAC e SENAI prejudicados. Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. Recurso de apelação da PEPISCO desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5027611-55.2017.403.6100, Des. Federal Relator Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, julgado em 05/03/2020, intimação via sistema 09/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a legitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI. (EREsp 1619954/SC, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, Data do Julgamento 10/04/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 16/04/2019 RIP vol. 116 p. 269)

Emprosseguimento, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

Na hipótese dos autos, pretende, em síntese, a aplicação do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que previa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente.

Nesse exame sumário, entendo que tal regramento não mais se aplica considerando o atual ordenamento jurídico que regula a matéria em questão.

Nesse sentido, seguemos julgados:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.

I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços.

III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo como que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67.

IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas.

V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3.º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas.

VI. Remessa oficial e apelação providas.

(TRF 3ª Região, ApRemNec 370258/SP, Rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 17/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNEc 1419144/SP, Rel. Des. Federal Johorsom Di Salvo, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 17/12/2015)

Portanto, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Não bastasse, não há falar em grave prejuízo com a continuidade do recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não possa, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, se vencedora na ação, a parte impetrante venha a reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum *in mora* a pautar o deferimento do pleito liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, decido:

(1) **declarar a ilegitimidade passiva *ad causam*** dos terceiros SEBRAE, INCRA, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação) e das respectivas autoridades indicadas na inicial (DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE – SENAT e PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE), extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

(1.1) Determino à Secretaria que retifique a autuação, excluindo os entes referidos no item retro.

(2) **indefiro o pedido de liminar.**

(3) Em prosseguimento:

(3.1) Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos;

(3.2) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3.3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

(3.4) Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005302-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANESSA FRANCO GRATAO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36513728:

Notifique-se a AADJ/INSS a que colacione aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício da autora, bem assim o CNIS completo. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Atendido, dê-se vistas à parte autora para apresentação dos cálculos no prazo de 30 (dias) dias.

3- Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006322-64.2002.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MELBI BRILHANTE, PEDRO JOSE CAMARGO NETTO, AUREOVALDO CASARI, ITARAJU PINTO BRUM, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422, IARA CRISTINA D ANDREA - SP120598, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36545733:

Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

2- Intime-se e tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007270-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAGICAL COMERCIO - INDUSTRIA E SERVICOS DE DESENHOS LTDA - ME, RAIMUNDO JOSE CALDEIRA, SANDRA REGINA DE BRITO CALDEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a exequente o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da mesma, requerendo as providências que reputar pertinentes.

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002250-48.2013.4.03.6105

AUTOR: GERMISON PEDRO LIZZI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36560924: o INSS concorda com os cálculos apresentados pela parte exequente. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em favor de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ 10.432.385/0001-10).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000160-74.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LABARRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36562066: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001534-57.2018.4.03.6105

AUTOR: NELSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36573164: a parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento) em favor de GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, (CNPJ 10.432.385/0001-10).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000338-23.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 36568026: reconsidero o despacho Id 35411908, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase laranja do Plano São Paulo como consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intimem-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução) ou, pendentes outros pagamentos, ao arquivo por sobrestamento.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002790-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E A BONOME BARBUTTI - ME, ELZA APARECIDA BONOME BARROSO

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36580958: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intimem-se através de carta.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000180-94.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS RODRIGUES DA SILVA DROGARIA - ME, CARLOS RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36584691: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006638-64.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO DE AGUIAR TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 36591050: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008398-43.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO

REU: RICARDO NOGUEIRA DA CRUZ

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005466-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011874-58.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS LUIZ LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534 do CPC, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001268-78.2006.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA RAPIZO BOSQUE - RJ222152, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

EXECUTADO: PROMAFER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE BERNARDI - SP231915

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 34757187:

Anote-se.

2- Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão Id 34259649 pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009442-71.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MILTON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR BUENO - SP256773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 34875939: Indeiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase laranja do Plano São Paulo como consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução) ou, pendentes outros pagamentos, ao arquivo por sobrestamento.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5007950-70.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: IMACULADA PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Vistos.

Anote-se. 1. Com fulcro no artigo 292, *caput*, inciso II, e § 3º, do Código de Processo Civil, **retifico de ofício** o valor da causa para o montante de R\$ 33.602,15, valor do imóvel inserido no contrato objeto destes autos.

2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, nos termos dos artigos 319, 320 e 561, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1 informar os endereços eletrônicos da parte ré;

2.2 esclarecer a inicial informando a data de ocorrência do esbulho;

2.3 juntar cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito;

2.4 comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares, apuradas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento da diferença efetuado na CEF, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005905-23.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MOZART FAO DAFONSECA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 33285327. Tendo em vista o tempo decorrido, concedo ao INSS prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação do cálculo de liquidação das parcelas vencidas.

Após, prossiga-se no cumprimento da determinação de ID 32531944.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 07 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017305-68.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JUVINIANO BARBOSA NETO

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534 do CPC, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, arquivem-se com baixa-findo.

3- Intimem-se

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005733-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IONICE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534 do CPC, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, arquivem-se com baixa-findo.

Intimem-se.

Campinas, 07 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015343-73.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA DE ARRUDA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534 do CPC, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, arquivem-se com baixa-findo.

Intimem-se.

Campinas, 07 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006885-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVINO JOSE SABINO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534 do CPC, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, arquivem-se com baixa-findo.

Intimem-se.

Campinas, 07 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017465-93.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CICERO BATISTADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do requerido, proceda a parte autora, ora exequente, nos termos do artigo 534 do CPC, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, arquivem-se com baixa-findo.

Intimem-se.

Campinas, 07 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002813-71.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: APARECIDA DA CONCEICAO RIBEIRO DE MARCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-C.JF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução) ou, pendentes outros pagamentos, ao arquivo por sobrestamento.

Campinas, 07 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-31.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WILSON LOPES, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução) ou, pendentes outros pagamentos, ao arquivo por sobrestamento.

Campinas, 07 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002155-83.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR, KERRY DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução) ou, pendentes outros pagamentos, ao arquivo por sobrestamento.

Campinas, 07 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008461-71.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: PEDRO LUIZ DA SILVA, MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos autos conclusos para sentença (extinção da execução) ou, pendentes outros pagamentos, ao arquivo por sobrestamento.

Campinas, 07 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018603-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE MEDEIROS, CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos os autos conclusos para sentença (extinção da execução) ou, pendentes outros pagamentos, ao arquivo por sobrestamento.

Campinas, 07 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005855-65.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755, WLADIMIR PINGNATARI - SP292356-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NADIA TRIMBOLI, VIRGINIA LUCRECIA MIRA MOLINA

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CESCA - SP34310

Advogado do(a) EXECUTADO: SUZI WERSON MAZZUCCO - SP113755

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência de valores, tendo em vista que a região em que inserida esta Subseção Judiciária avançou para a fase amarela do Plano São Paulo com o consequente restabelecimento do atendimento bancário não essencial, o que afasta os óbices para o levantamento dos valores pelo interessado.

Dessa forma, o levantamento dos valores deverá ser realizado diretamente no banco depositário independente de providências do juízo (art. 40, Res. 458/2017-CJF) medida que, inclusive, se mostra mais eficaz a atender a justa demanda da parte para a disponibilização dos valores da forma mais célere o possível.

Intime-se e, após, tomemos os autos conclusos para sentença (extinção da execução) ou, pendentes outros pagamentos, ao arquivo por sobrestamento.

Campinas, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010747-53.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA JOSE BIAZOLLI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

SENTENÇA (tipo C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Maria José Biazolli da Silva, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando à concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso administrativo contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, que se encontra parado desde 01/2019. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade informou que o recurso da impetrante foi analisado e no mérito, indeferido.

A impetrante requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Instado, o MPF se manifestou pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informado pela autoridade impetrada, o recurso da impetrante foi analisado, tendo sido indeferido.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo

Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005504-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HOLOS SAUDE ASSESSORIA MEDICAL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004998-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004804-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CARLOS MOZART DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006382-46.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivar-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001670-72.2000.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MICHELLE DO LAGO RIBEIRO

REPRESENTANTE: MARIA RITA DO LAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA MARIA LOUREIRO SILVEIRA ZACCARA - SP401461,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: SUZANA MARIA LOUREIRO SILVEIRA ZACCARA - SP401461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006980-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE FREITAS, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010335-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: V. R. PRATA PRODUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **V. R. Prata Produções Ltda. – ME**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Diretor-Presidente da Aeroportos Brasil Viracopos S.A.**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada aplique às obras de arte importadas pela impetrante sob o regime de admissão temporária e destinadas à exposição “50 anos de Realismo - do fotorrealismo à realidade virtual”, a tarifa de armazenamento prevista na Tabela 9 do Anexo 4 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas (relativa a Tarifas de Armazenagem e Capatazia de Carga Importada Aplicada em Casos Especiais).

A impetrante sustenta, em apertada síntese, que as obras em questão se destinam a evento cívico-cultural e que, portanto, a tarifa sobre elas incidentes deve ser calculada com base no seu peso bruto, na forma da tabela pertinente. Acresce que a substituição dessa base de cálculo pelo CIF (que resulta da soma de custo, seguro e frete da carga importada) resulta aumento absurdo, que inviabiliza a admissão temporária dos bens culturais, frustrando a política de incentivo, intercâmbio e integração cultural vigente no país. Junta documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

A Aeroportos Brasil Viracopos S.A. foi intimada e seu Diretor-Presidente notificado.

A União (Fazenda Nacional) manifestou ausência de interesse na lide.

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa. Ainda preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, em razão de não se qualificar como autoridade no caso dos autos, em que se questiona ato de gestão. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo deduzido pela Aeroportos Brasil Viracopos S.A. nos autos do agravo de instrumento nº 5027578-95.2018.4.03.0000, interposto em face da decisão de deferimento da tutela liminar.

Determinada a exclusão da União (Fazenda Nacional) e a inclusão da União Federal, veio esta manifestar, também, a ausência de interesse no feito.

A impetrante retificou o valor da causa.

O Ministério Público Federal peticionou, deixando de opinar sobre o mérito.

O E. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento nº 5027578-95.2018.4.03.0000.

Houve recebimento da retificação do valor da causa e determinação de exclusão da União Federal e de intimação da Agência Nacional de Aviação Civil que, instada, afirmou que não tinha interesse em ingressar na ação.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o presente feito rejeitando inicialmente a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que o ato impugnado foi praticado pela autoridade impetrada na prestação de serviço público delegado.

No mérito, adoto como razões de decidir as trazidas no seguinte julgado, em especial as que ora destaco:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA. POSSIBILIDADE. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE OBRAS DE ARTE PARA EXPOSIÇÃO. TARIFA DE ARMAZENAGEM. PREÇO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE ACORDO COM A TABELA 9 DO ANEXO 4 DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO AEROPORTO DE VIRACOPOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia ao cálculo da tarifa de armazenagem e capatazia de obras de artes proveniente do exterior, submetidas ao regime de admissão temporária, para fins de serem expostas em evento artístico denominado “Rafael – A Definição da Beleza”, promovido pelo Serviço Social da Indústria – SIESI. 2. Tratando-se de ato praticado por sociedade empresária no desempenho da prestação de serviço público a ela delegado pela Agência Nacional de Aviação – ANAC por meio de contrato de concessão, exsurge a legitimidade passiva do dirigente da concessionária bem como o cabimento da via mandamental. Art. 5º, LXIX, da CF e art. 1º, §1º, da Lei nº 12.016/2009. Precedente do STJ. 3. A concessão da liminar não afronta a norma contida no art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009. A tutela de urgência concedida para aplicação da tarifa pretendida pela impetrante não gera qualquer prejuízo aos mencionados bens jurídicos que constituem a mens legis do art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009. Tampouco há prejuízo ao agravante, o qual poderá se valer dos meios ordinários de cobrança das diferenças entre as tarifas recolhidas por força de decisão judicial precária e aquelas ao final devidas. 4. No caso em tela, a impetrante, ao argumentar que o evento artístico possui natureza cívico-cultural, pretende, para fins de cálculo da tarifa de armazenagem e capatazia, o enquadramento dos bens provenientes do exterior no item 2.2.6.8.8 do Anexo 4 da Tabela 9 do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Campinas. Referido enquadramento permite o cálculo do valor devido com base no peso. Por sua vez, a autoridade impetrada, ora agravante, alega que o evento em questão não possui natureza cívico-cultural, pugna, então, pela utilização da Tabela 7 para fins de cálculo da tarifa com base no valor CIF (custo, seguro e frete), o que viria a encarecer sobremaneira os custos para a realização da exposição, a ponto de até mesmo inviabilizá-la. 5. Consoante os valores do nosso Estado Democrático de Direito consagrados na Constituição da República, é cediço que o termo cívico, além de expressar o sentido de manifestação patriótica, também se relaciona à formação dos cidadãos como integrantes do Estado. O desenvolvimento da cidadania, que permite a participação do povo na vida política, integra um dos sentidos do que se entende por “cívico”. 6. O pleno exercício dos direitos culturais possui significativa relevância para o fomento da cidadania, consoante dispõe o art. 215 da Constituição da República. 7. Corroborando a tese acerca da imprescindibilidade da cultura para a formação dos cidadãos integrados ao Estado brasileiro, sobreleva destacar que o Sistema Nacional de Cultura, alçado ao status constitucional (art. 216-A da CF), possui como objetivo “promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais” e rege-se pelos princípios estabelecidos no §1º do referido dispositivo, dentre os quais cabe destacar: a diversidade das expressões culturais; a universalização do acesso aos bens e serviços culturais; o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; e a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural. 8. Os termos “cívico” e “cultural” se encontram imbrincados no sentido de que a democratização, o incentivo e a difusão da cultura se afiguram em posição de destaque na promoção da cidadania, consoante os valores que podem ser extraídos do próprio texto constitucional. Em outras palavras, o termo “cívico” da expressão “cívico-cultural”, consignada na Tabela 09 do Contrato de Concessão, não tem o sentido de restringir a manifestação da cultura a eventos patrióticos, mas de outro modo, de ampliar o seu significado a todas as formas de desenvolvimento da cidadania por meio do exercício dos direitos culturais. 9. Na toada dos valores constitucionais que irradiam seus efeitos por todo ordenamento jurídico, mostra-se indevida a interpretação restritiva da agravante à expressão “cívico-cultural” estampada no contrato de concessão. Com efeito, a interpretação da agravante restringe a eficácia jurídica e social do direito fundamental à cultura previsto na Constituição da República. 10. Ao contrário de almejar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença, a empresa concessionária persegue o aumento indevido de sua remuneração (na parte constituída pelas Receitas Tarifárias a ela vertidas) por meio de um esforço exegético de expressão utilizada nas Tabelas do Contrato de Concessão, o qual resulta em uma interpretação dissonante dos valores e normas constitucionais que irradiam seus efeitos pelo ordenamento jurídico. 11. Existência de quebra da boa-fé objetiva da concessionária no tocante à alteração do critério para o cálculo das tarifas na hipótese como a dos autos, tendo em vista que a admissão de obras de artes para exposições culturais ordinariamente era enquadrada na Tabela 09, o que gera, portanto, legítimas expectativas por parte administrados. Note-se que as concessionárias por longo período vincularam-se ao significado mais amplo da expressão “cívico-cultural”, de modo que não se mostra concebível que subitamente busquem introduzir sentido diverso a tal expressão, sem indicarem qualquer alteração no texto legal ou mesmo no contexto fático-social que também constitui elemento das normas jurídicas. 12. A impetrante colacionou documentos nos autos de origem suficientes para comprovar que os bens trazidos do exterior, submetidos ao regime de admissão temporária, são destinados a evento cívico-cultural (exposição de obras de arte promovida pelo SIESI), o que demonstra a probabilidade do direito. Presente, outrossim, o perigo de dano, pois os aumentos nos custos referentes à taxa de armazenagem poderão inviabilizar a exposição, o que torna de rigor a manutenção da decisão de primeiro grau que concedeu a liminar. 13. Agravo de instrumento não provido. (TRF3. Agravo de Instrumento/SP 5023480-67.2018.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, 3ª Turma, Data do Julgamento 25/03/2019, Data da Publicação/Fonte - Intimação via sistema - 27/03/2019)

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança**, confirmando a ordem liminar proferida nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Ante sua manifestação de desinteresse no feito, promovida a intimação, exclua-se a ANAC dos registros processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:ADAILTON GOMES NUNES

Advogado do(a)IMPETRANTE:NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A (t i p o C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança visando à concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Intimado a justificar o pedido de gratuidade judiciária, o impetrante requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista o resultado do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informado pelo impetrante, o benefício requerido administrativamente foi analisado, não havendo mais interesse de agir.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade, que ora defiro.

Como trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

IMPETRANTE:WALTER WAGNER DE AGUIAR

Advogados do(a)IMPETRANTE:MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (t i p o C)

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Walter Wagner de Aguiar, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas, visando à concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeveu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Notificada, a autoridade informou que o benefício do impetrante já foi devidamente implantado.

Instado, o MPF deixou de opinar no mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informado pela autoridade impetrada, o requerimento administrativo em questão gerou o NB 191.445.227-2, que se encontra concedido na fila do BMOB desde 21/09/2019.

Com isso, a pretensão deduzida na petição inicial restou atendida, o que implica na extinção do feito por perda superveniente do objeto.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente do interesse de agir e **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, a teor dos artigos 354 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida ao impetrante.

Como trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011853-50.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JULIO CESAR LOPES DACOSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Júlio César Lopes da Costa**, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo de benefício de aposentadoria, protocolado em 30/04/2019, sem qualquer andamento até a data da impetração do presente *mandamus*.

Recolheu custas processuais e juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de opinar no mérito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em 30/04/2019 e não teve notícia de qualquer análise ou intimação para cumprimento de alguma exigência.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada não prestou informações específicas sobre o andamento do processo da impetrante, cingindo-se a justificar a demora na análise dos processos diante da desproporção entre o volume e quantidade de servidores.

Não há notícia da implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a legitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria requerido pelo impetrante em 30/04/2019 (nº protocolo 475031393). Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5012327-21.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FABRICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DIGITAL CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Maria Aparecida Brasileiro Nato Fabricio**, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas**, visando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu requerimento administrativo de benefício de aposentadoria, protocolado em janeiro/2019 e sem análise até a data da impetração do presente *mandamus*.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada justificou a demora na análise dos processos diante do grande volume e escassez de servidores da Autarquia. Não deu maiores informações acerca do andamento do processo da impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, haja vista as medidas administrativas que estão sendo tomadas pela Autarquia e acompanhadas pelo órgão ministerial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a impetrante protocolou pedido de benefício previdenciário de aposentadoria em janeiro/2017, sendo que até a presente data não houve análise da Autarquia.

Após notificada do presente mandado de segurança, a autoridade impetrada não prestou informações específicas sobre o andamento do processo da impetrante, cingindo-se a justificar a demora na análise dos processos diante da desproporção entre o volume e quantidade de servidores.

Não há notícia da análise ou implantação do benefício.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

DIANTE DO EXPOSTO, **concedo a segurança pretendida**, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 18/01/2019 (nº 842662891). Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo como artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011404-56.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELVIRO RODRIGUES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Trata-se de ação ordinária na qual se pretende a concessão de benefício previdenciário. Proferida sentença de parcial procedência, com tutela de urgência (ID 16152723, p. 9/25). Com recurso das partes, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região que, dando provimento à apelação da parte autora, anulou a sentença e determinou a realização de prova pericial nas empresas em que o segurado laborou, a fim de comprovar a exposição aos alegados agentes nocivos (ID 16152727, p. 09/14). Há informação de cessação do benefício anteriormente implantado (ID 16152727, p. 25).

Considerando que a realização de perícia técnica decorre de determinação do Tribunal, a apresentação de documentos por uma das empresas empregadoras não constitui óbice à imediata realização do exame técnico.

Por tal razão e considerando os termos do acórdão proferido, reconsidero o despacho de ID 22097348 na parte em que este Juízo condicionou a apreciação do pedido de realização de perícia à prévia análise da documentação a ser encaminhada pela empresa Unilever do Brasil. A questão acerca do não atendimento da determinação judicial pela empresa será oportunamente analisada, inclusive no que se refere à multa e demais sanções cabíveis.

2. Prosseguindo, observo que na petição de ID 16152729 a parte autora pleiteou a realização de perícia técnica em 08 empresas. Já na petição de ID 24621262, pleiteia a realização de perícia em 06 estabelecimentos.

Observo também que foram indicadas empresas localizadas em municípios que não pertencem a esta Subseção Judiciária, o que demanda a designação de mais de uma perícia. Para as ações em que o INSS seja parte, a Lei 13.876/19 limitou o pagamento de honorários periciais pela União: uma perícia por processo. Assim, o adiantamento dos honorários de eventuais perícias sobressalentes será suportado pela parte.

A fim de delimitar o objeto da perícia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as empresas em que efetivamente pretende a realização do exame técnico, observando, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, os termos da Lei 13.876/19 no que se refere à limitação de realização de perícias judiciais.

3. Cumprido o item anterior, retomem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com urgência, vez que o presente processo integra as Metas de Nivelamento estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

S E N T E N Ç A (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por José Valentin Krepski, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Makre Elétrica Ltda. ME, de 25/01/1978 a 01/03/1982, para que seja somado aos demais períodos urbanos comuns, inclusive tempo de serviço militar, conforme tabela de tempo juntada na inicial. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (14/03/2018).

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. Arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 14/03/2018, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (2019) não decorreu o luto prescricional.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "*Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.*"

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC n.º 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e semidade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiférricos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, foscamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).

2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, terazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal líquido, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fôrmos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebítadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico" (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RÓDRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Eletricidade acima de 250 volts:

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa **Makre Elétrica Ltda. ME, de 25/01/1978 a 01/03/1982.**

Para comprovação, juntou aos autos o formulário DSS-8030 (id 22650751 – p. 29), de que consta a função de auxiliar de eletricitista, cujas atividades consistiam em auxiliar na montagem, ajustamento, instalação e manutenção de motores, motobombas, aparelhos e equipamentos elétricos, com exposição à Tensão superior a 250 volts, hidrocarbonetos, óleo, graxa, gasolina, solvente, ácido muriático e fumos de solda.

Verifico da cópia do processo administrativo juntado aos autos que o autor foi intimado naquela ocasião a apresentar declaração da empresa quanto à eventual alteração contratual, uma vez que a empresa registrada no CNIS e CTPS é a Makre Elétrica Ltda ME, mas no formulário apresentado consta como empresa "Mauro Krepski". Referida diligência não foi cumprida pelo autor no processo administrativo, o que resultou no indeferimento do benefício.

Nos presentes autos o autor também não trouxe referida informação. Ademais, o nome constante da empresa no formulário emitido temo mesmo sobrenome do autor da ação, qual seja, Krepski.

Assim, diante da irregularidade consistente na divergência no nome da empresa acima mencionada, bem como na ausência de outros documentos que comprovem o exercício da atividade insalubre/perigosa no referido local, não reconheço a especialidade deste período.

II - Período de serviço militar obrigatório junto ao Exército Brasileiro:

Pretende o autor o cômputo do tempo de serviço militar obrigatório prestado ao **Exército Brasileiro, de 02/03/1982 a 28/02/1983**, para que seja reconhecido como tempo de serviço comum.

Para comprovação de tal atividade, juntou aos autos do processo administrativo a Certidão de Tempo de Serviço Militar (id 22650751 – p. 13).

Dispõe a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 55, inciso I, que será computado para fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no parágrafo 1º do artigo 143 da Constituição da República. Assim o será ainda que a prestação seja anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Deve-se observar, contudo, que tal período não haja sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria no serviço público.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de recente julgado do Egr. TRF – 3ª Região: “O tempo de serviço militar, prestado pelo autor, pode ser computado como tempo de serviço. Inteligência do artigo 55, I, da Lei 8.213/91”. [APELREE 200561830064691; 1221511; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Therezinha Czertza; DJF3 CJ2 de 26/05/2009, p. 1186].

No caso dos autos, o autor atende às exigências acima. Dessa forma, a procedência desse específico pedido não exige maior excursão judicial.

Assim, reconheço como tempo de serviço comum o período de **02/03/1982 a 28/02/1983**, em que o autor prestou serviço obrigatório ao Exército Brasileiro.

III – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Somados os períodos urbanos comuns constantes do CNIS com o tempo de serviço obrigatório prestado ao Exército Brasileiro, ora reconhecido, o autor soma 32 anos, 11 meses e 4 dias, conforme tabela de tempo que segue em anexo e integra a presente sentença.

Vérifico mais que o autor não preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pois não comprova o cumprimento do pedágio de 40% e também não comprova a idade de 57 anos exigida na data do requerimento administrativo do benefício.

Assim, indefiro o pedido de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por José Valentin Krepski, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. **Condeno** o INSS a averbar como tempo comum o período de 02/03/1982 a 28/02/1983, prestado junto ao Exército Brasileiro.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os à razão de 5% (cinco por cento) em desfavor de cada um, sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade da verba quanto à parte autora, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas à razão de 50% para cada parte, diante da sucumbência recíproca.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	José Valentin Krepski / 042.848.598-70
Nome da mãe	Eliete Teresinha Krepski
Tempo comum reconhecido	de 02/03/1982 a 28/02/1983
Tempo total até a DER (14/03/2018)	32 anos, 11 meses e 4 dias
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

A tabela de tempo e extrato do CNIS que seguem em anexo integram a presente sentença.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009117-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Fábía Lopes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à declaração da inexistência de débito oriundo de “indícios de irregularidades no recebimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, em decorrência do exercício de atividade laborativa remunerada no mesmo período”. Pretende, ainda, o pagamento dos meses em atraso (abril a junho de 2015) do benefício de auxílio-doença NB 605.544.224-1, com juros e correção monetária.

Relata no dia 16/03/2014 sofreu graves lesões em razão de acidente sofrido em 16/03/2014 nas dependências da Unidade Militar em que servia, quando caiu da água que montava, fraturando membro superior direito e trincado o osso sacro no final de sua coluna vertebral. Em decorrência disso teve concedido benefício de auxílio-doença, pois além do serviço militar contribuía para o RGPS por ser médica ginecologista na Santa Casa de Misericórdia da cidade de Ponta Grossa-PR. Entretanto, alega que o INSS cessou o benefício antes do período previsto para recuperação da capacidade e vem cobrando o valor de R\$ 58.870,04 (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e quatro centavos) pelo recebimento do auxílio-doença.

Aduz que seu benefício foi cessado por que teria recebido remuneração durante o gozo do auxílio-doença. Esclarece que a Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa adota o regime de pós-pagamento, onde o hospital se encarrega da cobrança junto ao Ministério da Saúde e operadoras de planos de saúde particulares e posteriormente faz o repasse dos honorários aos médicos. Tal fato justifica o recolhimento das contribuições durante o gozo do auxílio-doença.

Juntou documentos e recolheu custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo que cessou o benefício da autora, pois foi apurado que esta estava desempenhando atividade laborativa durante o recebimento do auxílio-doença. Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a autora foi intimada a apresentar defesa escrita, com aviso de recebimento e não o fez. Acrescenta, ainda, que a autora foi investigada em sindicância na esfera militar, tendo sido concluído que ela realizou trabalho remunerado durante o afastamento para recebimento de benefício por incapacidade. Pugnou pela improcedência do pedido e pela manutenção da cobrança dos valores recebidos indevidamente a título do benefício.

Houve réplica, em que a autora reitera os argumentos constantes da inicial e acrescenta que o procedimento investigatório criminal para apurar possível delito contido nos autos de sindicância apurado pelo 3º Regimento de Carros de Combate do Exército Brasileiro foi arquivado.

O pedido de tutela de urgência foi deferido pelo juízo.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Prescrição:

Inicialmente, deve ser anotado que na hipótese não há que se falar que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível; em suma porquanto, nos termos do disposto artigo 37, parágrafo 5º, da CF, somente são imprescritíveis as ações concernentes à pretensão de ressarcimento do Estado decorrente de atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário.

Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que o dispositivo acima referenciado diz respeito aos agentes públicos e pessoas equiparadas e que estejam no exercício da função pública, não sendo, portanto, passível sua aplicação na presente espécie, porquanto a pretensão envolve beneficiário que teria percebido quantia indevida a conta dos cofres públicos.

Na esteira do entendimento jurisprudencial, o prazo prescricional da ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, revela natureza administrativa, razão pela qual deve incidir a prescrição quinquenal, em detrimento da prescrição trienal, prevista no artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).

Em caso de concessão indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, pois devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. A fluência do prazo prescricional, dessa forma, se inicia com o pagamento indevido, mas não tem curso durante a tramitação do processo administrativo instaurado para apuração da ilegalidade cogitada.

No caso dos autos, a autora se insurge contra a cobrança administrativa das prestações recebidas no período compreendido entre março/2014 a março/2015.

Os documentos constantes dos autos revelam que o procedimento administrativo instaurado para a apuração das irregularidades transitou em maio de 2015. Assim, não há que se falar da incidência de prescrição.

Em relação à prescrição dos valores eventualmente devidos à parte autora pelo INSS, também não decorreu o prazo prescricional quinquenal, pois a ação foi ajuizada em 2018, há menos de 5 anos do período que a autora pretende receber (março a junho/2015).

Mérito:

Cumprir limitar a análise da presente pretensão anulatória do ato administrativo revisional à comprovação de sua ilegitimidade formal ou material.

Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: "A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e "A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei n.º 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido.

Da legitimidade formal do ato administrativo:

Para a espécie, nada há nos autos que desabone a presunção de legitimidade do ato administrativo analisada sob seu aspecto formal:

O INSS observou os princípios constitucionais do prévio contraditório e da ampla defesa, consoante se apura dos documentos constantes dos autos.

Ressalte-se também que a autora não alega ter havido mácula ao devido processo legal.

Decorrentemente, tendo em vista a regularidade procedimental e o respeito aos princípios que regem a espécie, não há nulidade a declarar por motivo formal.

Passo a analisar a higidez material do ato administrativo atacado.

Da legitimidade material do ato administrativo:

No caso em concreto pretende a autora a suspensão da cobrança dos valores que teria recebido indevidamente a título de auxílio-doença (NB 605.544.224-1), no período de 19/03/2014 a 31/03/2015, no valor de 58.870,04 (cinquenta e oito mil oitocentos e setenta reais e quatro centavos), sob a alegação de que a decisão do INSS se baseou em falsa premissa quanto à atividade remunerada.

Alega que os valores constantes no CNIS, que foram recebidos da Santa Casa no período de janeiro a junho/2014 e outubro/2014, referem-se a honorários médicos de meses anteriores e que não houve trabalho remunerado concomitantemente com o gozo do benefício de auxílio-doença, uma vez que a autora havia sofrido grave acidente, que ocasionou lesão em membro superior direito, com necessidade de procedimento cirúrgico e colocação de pinos, sendo que estava impossibilitada de exercer sua profissão de médica ginecologista.

Para comprovação das alegações, juntou ao processo administrativo Declaração da Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa (id 10738408), de que consta que a autora esteve afastada de suas atividades no período de 14/03/2014 à agosto/2015 e que a Instituição efetuou pagamento à autora referente a serviço prestado anteriormente ao acidente que a incapacitou.

Também comprova o arquivamento do procedimento investigativo para apuração de eventual crime cometido decorrente do recebimento de benefício indevidamente, concomitantemente ao trabalho remunerado (id 21255502 – p. 1/2).

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que não restou demonstrado o trabalho remunerado da autora no período concomitante ao gozo do benefício de auxílio-doença, o que motivou a cessação do benefício e cobrança dos valores que teriam sido recebidos indevidamente.

Conforme declaração da empregadora da autora, ela teria recebido honorários referentes aos serviços médicos prestados anteriormente ao acidente – ANTES DE MARÇO DE 2014 - mas que teriam sido pagos nos meses subsequentes. Também foi juntada lista de presença dos plantões médicos realizados pela autora naquela instituição, sendo o último em março/2014, antes da ocorrência do acidente.

Assim, o ato administrativo de cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-doença, motivado pela alegação de que a autora teria prestado serviço remunerado concomitantemente ao recebimento do benefício, deve ser anulado e afastada a respectiva cobrança, uma vez que não comprovada fraude ou má-fé da beneficiária.

Pléiteia, ainda, a autora o pagamento das parcelas do benefício que deixaram de ser pagas nos meses de abril, maio e junho de 2015, uma vez que o benefício havia sido concedido até 01/07/2015, mas foi cessado em 31/03/2015.

Assiste razão à autora, uma vez que a própria Autarquia havia constatado a existência de incapacidade laboral neste período, o que também é comprovado pela empresa, que noticiou o retorno ao trabalho apenas em agosto de 2015.

DIANTE DO EXPOSTO, **mantenho a tutela de urgência** concedida e **julgo procedente** o pedido formulado por Fábila Lopes e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o INSS a:

1) se abster de cobrar da autora os valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença (NB 605.544.224-1), no período de 19/03/2014 a 31/03/2015), correspondente ao valor de R\$ 58.870,04 (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta reais e quatro centavos), pois recebidos de forma regular;

2) pagar à autora, após o trânsito em julgado, as prestações do benefício de auxílio-doença (NB 605.544.224-1) referente aos meses de abril, maio e junho/2015, observados os consectários financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Custas na forma da lei.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010719-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CELINA APARECIDA FELICIANO AVILA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de ação previdenciária tutela de urgência, ajuizada por Celina Aparecida Feliciano Avila, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à obtenção do auxílio-doença nº 554.026.113-1, cumulada com conversão em aposentadoria por invalidez e com o recebimento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (05/11/2012).

Relata sofrer de problemas ortopédicos em membros inferiores decorrente de acidente quando tinha 13 anos de idade. Já foi submetida à cirurgia e faz acompanhamento médico e fisioterápico há longos anos. Em razão disso, requereu administrativamente e teve indeferido o benefício de auxílio-doença em 05/11/2012, porque a perícia médica não constatou a existência de incapacidade laboral.

Sustenta, contudo, que encontra-se incapacitada para trabalho, fazendo jus à concessão do benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao período de 20/08/2015 a 16/07/2016, em que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença. Arguiu também a prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, conquanto não restou comprovada na perícia médica da Autarquia a existência de incapacidade laboral.

Houve réplica.

Foi juntado laudo médico pelo perito do juízo, sobre o que se manifestaram as partes.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *quaestio iudice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Da Incapacidade laboral:

Acerca dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91 que:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos)

Na hipótese vertente, quadra aquilatar desde logo o requisito incapacidade.

É que, ao que se lê, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável.

Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado.

E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991 e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.

Verifico dos documentos médicos juntados aos autos, que a autora possui problemas em joelho, decorrente de fratura ocorrida em acidente na década de 1970, que lhe causou limitação da capacidade laboral. Em 2015 foi submetida a procedimento cirúrgico e recebeu benefício de auxílio-doença.

Examinada pela perita médica ortopedista nomeada pelo Juízo, em 31/05/2019 (id 18807203), esta concluiu que:

“No caso da pericianda, a mesma apresentou fratura de tibia na juventude, que evoluiu com deformidade em valgo de joelho esquerdo. Portanto, possuía alteração de longa data que não impediu atividades laborais progressas. A partir de 07.03.2012 comprova-se por meio de documentação médico legal, sintomatologia e acompanhamento médico ortopédico. Em 17.08.2015 foi submetida a tratamento cirúrgico para correção de deformidade, tendo, portanto, apresentado período de incapacidade total e temporário pertinente ao período de convalescença e recuperação funcional pós-operatória, com período de incapacidade já cessado. Tendo conhecimento técnico das patologias em questão, bem como do tempo médio de recuperação e reabilitação funcional pós-operatória, fixada data de cessação de incapacidade em 04.07.2016. Após tal período, no caso da pericianda, mesmo com a presença de gonartrose em joelho esquerdo clinicamente detectável pela crepitação e limitação moderada da amplitude articular de joelho esquerdo, não caracterizada a ocorrência de restrições para o nível de exigência da atividade que está qualificada. A osteoartrose dos joelhos evoluiu com períodos de agudização, sendo nesses, a caracterização de incapacidade laborativa. Em períodos pretéritos pode ter havido fases de agudização, porém tecnicamente não temos elementos para caracterização na presente avaliação pericial. Para a caracterização de incapacidade laborativa para trabalhadores e trabalhadores domésticos, popularmente chamados de “do lar”, há a necessidade de se caracterizar alterações das capacidades de manutenção das Atividades da Vida Diária (AVD). Atividades da Vida Diária são as tarefas pessoais concernentes aos autocuidados e também a outras habilidades pertinentes ao cotidiano de qualquer pessoa. São consideradas - AVD: - Autocuidados: escovar os dentes, pentear os cabelos, vestir-se, tomar banho, calçar sapatos, alimentar-se, beber água, fazer uso do vaso sanitário, dentre outros; -Tarefas diárias: cozinhar, lavar louça, lavar roupa, arrumar a cama, varrer a casa, passar roupas, usar o telefone, escrever, manipular livros, sentar-se na cama, transferir-se de um lugar ao outro, dentre outras. No caso em tela, não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.”

Instada a se manifestar sobre o laudo, a parte autora não apresentou outros elementos que pudessem ilidir a conclusão da perícia médica judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os pedidos formulados pela parte autora** e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim em honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do novo CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000800-92.2012.4.03.6303 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOEL DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004484-39.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: TERMISSO FRANCISCO DAMATA
REPRESENTANTE: NEUZA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRECATÓRIO - PAGAMENTO

1. CIÊNCIA AS PARTES da **disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento** de RPV/PRECATÓRIO expedido nestes autos.
2. Os valores estão disponíveis para levantamento diretamente no banco depositário e o saque será realizado nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento (art. 40, Res. 458/2017 – C.JF).
3. Havendo determinação de sobrestamento ou outras requisições pendentes de pagamento, o processo será arquivado (sobrestado) até cessação das causas de sobrestamento ou ulterior notícia do depósito pendente – neste caso, haverá nova comunicação às partes.
4. Não havendo outras pendências ou requerimentos, o processo será remetido para sentenciamento, com extinção da execução pelo pagamento (art. 924, II, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias.

ATENÇÃO:

I) a identificação do banco depositário (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) deverá ser verificada no extrato de pagamento juntado aos autos;

II) os valores não levantados no prazo de dois anos, contados da data do depósito, serão estornados e transferidos para a Conta Única do Tesouro (Lei 13.463/2017).

Campinas, 10 de agosto de 2020.

3ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008110-66.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D. MAIS - MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO EIRELI - ME - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO POMPEU LUCCAS - SP232622, FILIPE MARQUES MANGERONA - SP268409

DESPACHO

Intime-se o administrador judicial da executada da penhora no rosto dos autos nº 1009094-11.2017.8.26.0114, da 4ª Vara Cível da Comarca de Campinas/SP - ID 21672366, bem como da manifestação da exequente ID 34387922.

Decorrido sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016153-48.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: THIAGO OKONIEWSKI ACHEK

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA WADA - SP287881

DESPACHO

ID 36590008: requer o executado o levantamento de alegado saldo remanescente.

Entretanto, conforme consta dos autos, houve penhora do valor integral da dívida, conforme ID 23984965 – páginas 26 e 31.

Empresseguimento, o valor penhorado foi transferido para o Conselho exequente (ID 34931535).

Assim, não há saldo remanescente no valor de R\$ 1.601,76 (um mil, seiscentos e um reais e setenta e seis centavos) como alegado pelo executado, conforme se denota, inclusive, da consulta às contas judiciais em que houve os depósitos, com saldo atual zerado (ID 36637081 e 36637085).

ID 35169634: requer o exequente a comprovação de que os valores penhorados foram transferidos para sua conta bancária.

Prejudicado o pedido, considerando que a CEF já comprovou nos autos a operação, conforme ID 34931535.

Destarte, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

Intímem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012525-37.2005.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ROMEU FAVERO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS - SP97648

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EXECUTADO intimado do despacho e desbloqueio efetuados no processo.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002334-73.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAROTTI ELETRECIDADE INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007627-65.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE:EMS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a embargante para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração que identifique seus signatários outorgantes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando a apresentação de seguro garantia (ID 34950742), intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornemos autos conclusos para recebimento dos embargos à execução e apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0006337-08.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

REU: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o EMBARGANTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007749-49.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MX MOVEIS CORPORATIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

DESPACHO

Acolho a impugnação da Exequente aos bens ofertados à penhora pela Executada - ID 11295756 e 18543363, porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação não obedece a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Outrossim, considerando que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa, a penhora sobre eles é medida excepcional e deve adotar o mesmo critério que orienta a constrição sobre o faturamento. Nesse sentido: STJ, RESP 201701158583, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13/09/2017; TRF3, AI 00162209220164030000, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, DJe 21/12/2016.

Assim, a penhora de recebíveis provenientes de vendas realizadas por cartão de crédito/débito somente é cabível depois de esgotadas as tentativas de localização de bens da executada passíveis de penhora, o que não é o caso dos autos, uma vez que não houve comprovação da Exequente de diligências junto ao(s) Cartório(s) de Registro de Imóvel(is).

Pelo exposto, indefiro, por ora, a penhora sobre eventuais créditos da executada juntos às administradoras de cartão de crédito/débito.

Dê-se vista à Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011213-40.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELOY TUFFI

DESPACHO

ID 35363469: expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação e registro do imóvel matrícula nº 84.759 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (ID 26463711, pags 36/49).

Além disso, DEVERÁ SER CONSTATADO SE O IMÓVEL ENCONTRA-SE OCUPADO e, em caso positivo, a que título, colhendo-se o(s) dado(s) pessoal(is) do(s) ocupante(s), bem como intimando-o(s) para que apresente(m) documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que apresente(m) diretamente perante a secretaria do Juízo.

Ademais, deverá o oficial de justiça CONSTATAR SE O IMÓVEL POSSUI A MESMA DESCRIÇÃO DA CERTIDÃO DE MATRÍCULA (se houve edificação ou não no imóvel).

Fomalizada a penhora, INTIME-SE O EXECUTADO, cientificando-os do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, por meio de publicação a seu advogado.

Sendo o(a) executado(a) casado(a), DEVERÁ SER INTIMADO(A) TAMBÉM SEU CÔNJUGE, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens.

Devem ser INTIMADOS da realização da penhora todos os COPROPRIETÁRIOS E CÔNJUGES ALHEIOS À EXECUÇÃO, devendo o oficial de justiça diligenciar caso haja tal situação.

Se necessário, depreque-se.

Por fim, deverá o oficial de justiça registrar o ato junto ao CRI respectivo ou através do sistema ARISP.

Ademais, fica nomeado como depositário do bem penhorado o coexecutado, Sr(a). ELOY TUFFI, CPF nº 507.066.088-87 (art. 838, inciso IV, CPC).

Ressalte-se, ainda, que deverá ser observada a IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA e que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014160-74.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Tendo em vista que a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC), defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s, pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, **no valor de R\$ 1.605.404,66 (hum milhão seiscentos e cinco mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, para reforço da penhora já realizada no feito.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014178-95.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOESTALPINE GROUP-IT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

DESPACHO

ID 36274422: A questão já foi apreciada na decisão ID 36051845, que mantenho pelos motivos lá expostos.

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, acerca deste despacho, bem como da decisão ID 36051845, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos à execução a partir da publicação.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008005-58.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGESELEQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDADA SILVA - SP38202

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001805-88.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSMAR CARAPINA DE SOUZA - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADA a executada para se manifestar sobre o bloqueio realizado, nos termos do despacho ID [24014375](#). Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013253-36.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MARCOS RELVAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução propostos por **MARCOS RELVAS** (ID Num. 13290180 - Pág. 1/25), contra a cobrança feita pela **UNIÃO**, nos autos de execução fiscal n. 0010532-07.2015.403.6105.

Afirma o embargante que é advogado e que relativamente à contabilidade de seu escritório, enviava corretamente as declarações fiscais no formato não-assalariado à Receita Federal, efetuando a dedução de despesas de custeio escrituradas em Livro-Caixa para fins de apuração do rendimento tributável, com fulcro no disposto na legislação vigente – Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/1999 – RIR/99, em seus arts. 73, 74 e 75.

Diz que como a legislação não especifica o limite dessas deduções, referenciando apenas que as deduções não podem exceder à receita mensal da respectiva atividade, utilizava-se do permissivo legal para deduzir as despesas de livro-caixa.

Afirma que foi autuado pelo fisco por mera presunção de que incorreu em ilícito tributário, deduzindo a maior as receitas de livro-caixa, pois o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil efetua o cálculo apenas à título estimativo, por suposição, nesse sentido, na hipótese das deduções ultrapassarem o montante de 30% recebido pelo contribuinte ocorre a emissão imediata da glosa das deduções, de forma automática.

Contudo, explica que posteriormente apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL com a respectiva escrituração do livro-caixa apta a comprovar a legalidade das deduções no ano-base de 2007 e exercício de 2008, tendo sido reconhecido que os valores declarados no livro-caixa estavam corretos, em que pesem estivessem acima dos 30% supostos como indevidos pelo sistema da Receita Federal.

Continua informando que no ano-base de 2009, exercício 2010 e ano-base 2010 e exercício 2011 recebeu novamente as notificações da Receita Federal referentes aos lançamentos de débitos fundados exatamente na mesma questão apresentada anteriormente.

Assim, diz que apresentou defesa juntamente com a devida comprovação das deduções nas escriturações dos livros-caixa, acompanhados dos respectivos protocolos de entrega, mas que transcorridos aproximadamente 03 (três) anos da apresentação dos documentos comprobatórios, sem que houvesse qualquer comunicação ou resposta por parte das autoridades da Receita Federal do Brasil, o embargante recebeu em sua residência, a carta de citação referente à Execução Fiscal nº 0010532-07.2015.4.03.6105, a qual tramita nesta Vara, tendo por objeto as duas últimas notificações de lançamento (ano-base 2009 e 2010, ano-calendário 2010 e 2011) em que regulamente haviam sido apresentados os documentos hábeis a comprovar a legalidade das deduções.

Aduz que após, a realização de pesquisa no sistema informatizado da Receita Federal constatou-se que a notificação de resposta à Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL havia sido feita por edital afixado na sede da Receita Federal de Cuiabá, constando nos registros do sistema o indeferimento da solicitação com fulcro na apresentação de requerimento desacompanhado da respectiva escrituração do livro-caixa, fato alheio ao ocorrido, uma vez que há o devido protocolo de entrega dos arquivos (doc. 03 e 04).

Conclui que houve cerceamento de defesa pela Receita Federal, que lhe autuou arbitrariamente e ainda extraviou seus documentos (documentos comprobatórios das deduções de livro-caixa).

Requer: i) o reconhecimento da ilegalidade dos débitos, uma vez que as deduções das receitas auferidas estão em plena conformidade ao permissivo legal; ii) o reconhecimento da comprovação de entrega dos livros-caixa; iii) o reconhecimento do cerceamento de defesa do EMBARGANTE o qual fora impedido de conhecer da decisão da autoridade fiscal e, por consequência, apresentar os recursos cabíveis tempestivamente e iv) a determinação de baixa do débito com a consequente extinção da Execução Fiscal em referência.

No despacho ID Num. 18856297 - Pág. 1 os embargos foram recebidos mesmo sem garantia, considerando que o ora embargante comprova por meio do documento ID 15946405 não possuir outros bens para garantir a execução fiscal nº 0010532-07.2015.403.6105 relativa a estes autos, com fundamento nos princípios da inafastabilidade da Jurisdição e da ampla defesa, estabelecidos no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, e ainda em razão do decidido no Recurso Especial nº 1.127.815 / SP.

Na impugnação da Fazenda (ID Num. 22919095) defende-se a validade do auto de infração, no sentido de que a autoridade fiscal cumpriu o dever legal de efetuar o lançamento de ofício. Afirma que a notificação foi entregue no endereço constante no cadastro da Receita e que se deu de forma regular. Pediu o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias em virtude do encaminhamento dos documentos para análise da Receita Federal.

Em seguida manifestou-se novamente o embargante (ID Num. 24049175), reiterando os termos de sua petição inicial. Insiste que como os débitos tiveram vencimento, respectivamente, em 30/04/2010 e 29/04/2011 e a decisão da Solicitação de Retificação do Lançamento foi realizada arbitrariamente por edital, seu termo não foi preenchido corretamente e, por consequência, a homologação não se deu perfeitamente, de modo que transcorreram mais de 05 (cinco) anos da data para constituição definitiva do crédito tributário, havendo decadência do direito da Fazenda Nacional.

Foi deferido o sobrestamento do feito, tendo em seguida a Fazenda se manifestado novamente nos autos (ID Num. 26117617) e juntado ao processo vários documentos do procedimento administrativo da Receita Federal.

É o relatório. Decido.

Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC.

Tem razão o embargante quando alega que apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL com a respectiva escrituração do livro-caixa para comprovar a legalidade das deduções no ano-base de 2007 e exercício de 2008, tendo sido reconhecido que os valores declarados no livro-caixa estavam corretos, em que pesem estivessem acima dos 30% supostos como indevidos pelo sistema da Receita Federal (ID Num. 26117623 - Pág. 54/60).

Em relação às glosas efetuadas em relação às suas declarações do ano-base de 2009, exercício 2010 e ano-base 2010 e exercício 2011, onde teria ocorrido o mesmo problema, o embargante realmente apresentou defesa juntamente com a escrituração de sua despesa (livros-caixa), conforme o ID Num. 26117623 - Pág. 62 e seguintes, mas assevera que teve o pleito administrativo indeferido e que não foi notificado do resultado.

Quanto à falta de intimação da decisão administrativa, entra em cena a divergência de endereço (domicílio fiscal) narrada neste processo.

De seu lado, o embargante diz que quando do edital em tela, já estava residindo em Vinhedo, estado de São Paulo, endereço esse devidamente atualizado 1 ano após ano nas declarações de Imposto de Renda, conforme se observa.

Já a Fazenda aduz que a intimação do resultado do processo administrativo foi encaminhada ao endereço informado pela parte embargante à Receita Federal, conforme consta do histórico de alterações de endereços informados pelo contribuinte, ressaltando-se que o endereço de Vinhedo foi informado à Receita Federal somente em **03/05/2014**, sendo o endereço anterior situado em Barra do Garças – MT.

Pois bem.

Como se pode ver dos documentos relativos ao procedimento administrativo em tela, as decisões sobre as Solicitações de Retificação de Lançamento – SRL, feitas pelo embargante, foram tomadas pouco antes deste marco temporal, de 03/05/2014 (quando o embargante informou ao fisco a sua mudança de endereço para a cidade de Vinhedo) e, mais importante, a intimação das referidas decisões foram realizadas também antes do marco temporal mencionado pelo embargante, com data de postagem em 03/02/2014 e devolução em 17/02/2014 (ID Num. 26117631 - Pág. 78/79 e 90/91).

E como ressalta a Fazenda, o pedido de retificação de lançamento data de **26/04/2012** e o edital 0130103-2014-0001 acerca do lançamento suplementar foi publicado em **24/03/2014**, conforme consta do processo administrativo nº 10830.600528/2015-59 (ID Num. 26117631 - Pág. 96 e seguintes), portanto, antes mesmo de informada a alteração de endereço para Vinhedo.

Assim, verifica-se que a intimação realizada via **edital** está em plena concordância com o previsto na legislação de regência.

Não confere com a documentação do procedimento administrativo que os livros-caixa do embargante teriam sido extraviados pela Receita Federal, pois os documentos em tela foram digitalizados e teoricamente analisados pelo órgão. Eles estão anexos a estes autos, no ID supramencionado. Assim, tem razão a Fazenda de que esta alegação não há de prosperar.

E para tirar qualquer dúvida quanto a este ponto, mencione-se a informação prestada pela Receita Federal no ID 26117641 - Pág. 97:

"(...) O interessado apresentou Solicitações de Retificação de Lançamento – SRL contra os lançamentos do IRPF dos exercícios de 2010 e 2011, decorrentes das glosas das despesas escrituradas em Livro Caixa, as quais foram recepcionadas sob os dossiês 10100.000125/0512-13 (cópia integral às fls. 183/262) e 10100.000124/0513-79 (cópia integral às fls. 263/431); portanto, não haveria como os documentos terem sido extraviados, visto que foram recebidos na forma digital e juntados aos respectivos dossiês.

Quando da apresentação das citadas SRL o contribuinte juntou cópias do Livro Caixa dos anos-calendário de 2009 (fls. 200/261) e 2010 (fls. 328/382); entretanto, não apresentou qualquer documento comprobatório acerca das despesas neles escrituradas, tais como contrato de locação e recibos de pagamento do aluguel, recibo de pagamentos de salários e encargos, notas fiscais de aquisição de materiais de consumo, comprovantes de pagamento de água, luz, telefone, internet e demais despesas necessárias, etc, motivo pelo qual a Malha Fiscal rejeitou as SRL e manteve os lançamentos, vide documentos de fls. 160 e 171.

Ressalte-se que quando da apresentação dos embargos à execução o contribuinte se limitou a apresentar "Relatório de Movimento do Caixa" dos anos-calendário de 2009 (fls. 64/75) e 2010 (fls. 78/90) em, novamente, apresentar qualquer documento comprobatório das despesas, motivo pelo qual não é possível que seja efetuada qualquer revisão dos lançamentos.(...) (g.n.)

Sobre a questão da fundamentação do pedido administrativo do embargante, feito nas Solicitações de Retificação de Lançamento – SRL referentes às notificações 2010/409478435903456 e 2011/409478460096798, constata-se dos documentos dos autos que ele veio devidamente fundamentado:

"(...) Nos trabalhos de revisão de ofício do lançamento objeto da notificação acima identificada foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados com a SRL, restando não comprovados os valores informados pelo contribuinte (...)"
(g.n.)

Notificação de Lançamento nº 2010/409478435903456:

"(...) Complementação da descrição dos fatos

O contribuinte não juntou documentos para comprovar a natureza dos serviços prestados e também não juntou os documentos que deram suporte a escrituração do livro-caixa".

Notificação de Lançamento nº 2011/409478460096798:

"(...) Complementação da descrição dos fatos

O contribuinte não juntou documentos para comprovar a natureza dos serviços prestados (contrato de prestação de serviço) e também não juntou os documentos que deram suporte a escrituração do livro-caixa".

Por fim, também assiste razão à Fazenda quanto a não ocorrência de prescrição.

Com efeito, a notificação do lançamento ocorreu em 03.04.2012 (ID 26117631 - Pág. 76 e 88). A execução fiscal ora atacada (nº 00105320720154036105), por sua vez, foi proposta em 04/08/2015, de forma que realmente não houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento do feito executivo.

Sobre a invocação do art. 24 da lei 11.457/2007 que dispõe sobre o prazo máximo de 360 dias para o julgamento administrativo das petições, defesas ou recursos administrativos dos contribuintes, tenho que não há como tal disciplina socorrer o embargante, pois a sanção quanto ao desrespeito de tal prazo seria o de julgar imediatamente os pedidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, resolvo o mérito e **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.

Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal (e autarquias) não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400).

Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal, processo nº 5013253-36.2018.4.03.6105.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013335-67.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: RAFAEL FINOTELLI PIRES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO-SOBRESTADO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013738-02.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SUMARÉ

PROCURADOR: JOSÉ ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o Município de Sumaré para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Antes, porém, esclareça o beneficiário no prazo de 05 (cinco) dias os dados de quem receberá efetivamente o valor pago (OAB, CPF, etc).

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício para o pagamento.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5010996-04.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: ADRIANA DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Dívida Ativa. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **ADRIANA DE SOUZA**, na qual se cobra crédito inscrito na

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015080-48.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATA LIMA DE MATTOS ROCHA - SP339554, EVANDRO BLUMER - SP247659, GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA - SP306483

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Os presentes embargos têm como objetivo questionar a as anuidades cobradas pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, referente aos anos de 2013 a 2016.

O Conselho foi devidamente citado para apresentar impugnação, mas não se manifestou, deixando o prazo transcorrer in albis.

A embargante, em razão disso, requereu a aplicação dos efeitos da revelia e o julgamento antecipado do processo.

Rejeito a pretensão.

A despeito da ausência de impugnação por parte do Conselho, é certo que os efeitos da revelia não lhe são aplicados.

Com efeito, a presunção de veracidade das alegações do embargante, decorrentes da ausência de impugnação, não são aplicáveis à Fazenda Pública, por se tratar de direito indisponível, conforme previsão do art. 345, II do CPC.

Aos Conselhos, aos quais foi reconhecida a natureza jurídica de Autarquias, aplica-se o mesmo raciocínio, consoante entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA - DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NÃO INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA REVELIA - ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE E DESVINCULAÇÃO DO CONSELHO: ÔNUS EMBARGANTE DE PROVAR INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA

1. Não se há de falar em cerceamento de defesa, pois a busca ao teor do procedimento administrativo compete à parte interessada, não existindo prova de que houve negativa ao polo recorrente: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7º. de seu Estatuto, Lei 8.906/94. Precedente.

2. Patente a não incidência da figura processual da contumácia, em sua modalidade revelia, em relação ao Conselho recorrido.

3. A indisponibilidade do ente público envolvido, inerente ao valor da exação, impede se extraia a presunção de verdade da afirmativa do particular, em função de retardamento ou omissão autárquica em contraditório.

(...)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2048554 - 0009409-29.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 18/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2019) - grifei

Por tais razões, deixo de aplicar os efeitos da revelia ao Conselho exequente e determino sua intimação, de forma derradeira, para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos a comprovação do envio do carnê à embargante.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012851-84.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SHOPPING DO ALIMENTO COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011315-62.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO JULIO DE FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0002922-80.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: VITAL BRAZIL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de embargos, opostos por **VITAL BRAZIL LABORATORIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA**, à execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**, nos autos nº 0004593-80.2014.4.03.6105, na qual se cobram multas lavradas em razão da ausência de registro de profissional responsável junto ao Conselho.

Alega, em suma, a nulidade da CDA porque não consta o seu CNPJ, bem como em razão de o endereço da sua sede nunca ter sido o que consta no título executivo. Aduz que, na verdade, o local em que foi lavrada a multa (Av. Andrade Neves, 655) é um posto de coleta, vinculado ao laboratório.

Quanto ao mérito, afirma que não havia necessidade de contratação de farmacêutico porque contava com o profissional da área de medicina, devidamente registrado, o que impede a sua atuação.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 22164261 - Pág. 11).

A embargada apresentou impugnação, alegando a ausência de garantia e consequente extinção do processo e, no mérito, refutou a pretensão inicial.

Réplica (ID 28563643).

Não foram requeridas outras provas.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

PRELIMINAR – IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, a embargada alega que não são admissíveis os embargos antes de garantida a execução, sendo imprescindível a garantia prévia do juízo para seu recebimento e processamento.

Aduz também que a penhora realizada nos da execução autos é insuficiente para garantir a integralidade do crédito.

Assim, pede para que os embargos não sejam recebidos, e subsidiariamente que seja reconsiderada a decisão que recebeu os embargos no efeito suspensivo.

Como se sabe, é certo que a questão da garantia do juízo constitui um requisito indispensável para a propositura de embargos à execução, na forma do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Todavia, a jurisprudência dos Tribunais Superiores acolhe entendimento de que garantia parcial na execução viabiliza o recebimento dos embargos do devedor.

Nesse sentido o REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que *"A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécunia do acesso à justiça"*.

Fica **rejeitada** a preliminar da embargada.

NULIDADE DA CDA

As Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido.

Com efeito, os requisitos da CDA estão insculpidos no § 6.º c.c. § 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a pregar:

“Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)”

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – o que não se vislumbra na presente hipótese –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Segue que, do coito entre o dispositivo transcrito e as CDA's nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu aletada defesa, sem tinar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Anoto que a ausência do CNPJ e a inclusão do endereço onde existia posto de coleta, sendo este o local da autuação, não tem o condão macular o título executivo.

Destaca-se ademais que, embora a presunção de liquidez do título executivo seja relativa, é certo que o embargante não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse ilidir tal presunção.

Rejeito, portanto, as alegações.

MÉRITO

Afirma o embargante que possui como responsável técnico profissional de medicina, que está devidamente registrada junto ao Conselho respectivo desde 1992, razão pela qual não havia a obrigatoriedade de registro de farmacêutico junto ao órgão exequente. Defende que a responsabilidade técnica de laboratórios de análise clínica não é privativa de farmacêutico, de forma que, havendo médico ou biomédico a determinação está devidamente atendida.

A embargada, em sua impugnação, confirmou que a atuação de responsável técnico não é privativa de farmacêutico, pois poderia ser assumida por médicos ou biomédicos, ressaltando, no entanto, que deve haver a assunção da responsabilidade de pelo menos um deles, caso contrário, o local está passível de autuação.

No presente caso, afirmou que, quando da fiscalização, não havia nenhum responsável técnico registrado, seja farmacêutico, médico ou biomédico, o que acarretou as autuações. Esclareceu que os documentos juntados pela embargante demonstraram o registro apenas a posteriori, o que leva à conclusão de que, à época, se encontrava irregular.

Pois bem

Como se pode notar, o cerne da questão cinge-se em saber se há necessidade, ou não, da presença de farmacêutico como responsável técnico em empresa cuja atividade principal seja a de prestação de serviços de diagnóstico e, por consequência, se o Conselho respectivo possui poder de polícia para fiscalizar essa empresa.

E, nesse caso, entendo que não.

Inicialmente, é incontroverso nos autos que a responsabilidade técnica por laboratório de análise clínicas não é privativa de farmacêutico, podendo ser exercida também por médico ou biomédico.

O que determina o profissional que deverá ocupar a função e, portanto, o Conselho competente para exercer o poder de polícia, é a atividade preponderante do laboratório, conforme previsto no art. 1º da Lei nº 6.938/80:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Sem prejuízo, essa também a interpretação do art. 24 do Decreto 20.931/32, quando especifica que os laboratórios “só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos, nos casos compatível com esta profissão”.

Art. 24. Os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares, os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia, e os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinais, só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos, nos casos compatível com esta profissão, sendo indispensável para o seu funcionamento, licença da autoridade sanitária.

No caso, consta do contrato social que o objeto da empresa é “(...) a exploração das atividades dos laboratórios de análises clínicas e toxicológicas, dos laboratórios de anatomia patológica, citológica e bromatológicas, incluindo os serviços de testes e análises técnicas, de coleta de material humano para análises clínicas e de apoio técnico científico às empresas, pacientes, médicos e outros correlatos.”

Tais atividades, a toda evidência, estão relacionadas diretamente com aquelas desempenhadas por médicos e não por farmacêuticos.

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

APELAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. PRESENCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Trata-se de embargos à execução objetivando a decretação da nulidade do Auto de Infração com o reconhecimento da regularidade do embargante perante o Conselho Profissional, sob o fundamento de ter cumprido todas as exigências e pago todas as taxas inerentes ao registro. 2 - O juízo a quo, ao reconhecer que a atividade básica do laboratório de análises clínicas não está relacionada com a atividade de farmacêutico, afastando a necessidade da presença de profissional farmacêutico como responsável técnico, apenas reconheceu a ilegitimidade ativa do apelante, matéria cognoscível de ofício, não havendo que se falar em ocorrência de julgamento extra petita. 3 - O artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, exigiu apenas das drogarias e farmácias a obrigatoriedade e a assistência de técnico farmacêutico inscrito

no Conselho Regional de Farmácia. 4 - A inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional somente é devida quando ela constituir-se com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade-fim privativa da profissão, seja prestando serviços profissionais a terceiros (STJ, AgRg no AREsp 825.433, Segunda Turma, Relator Desembargadora Convocada DIVA MALERBI, julgado em 16/02/2016, data de disponibilização: 26/02/2016). 5 - Os laboratórios de análises clínicas têm como atividade finalística fornecer informações para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, ou seja, prestação de serviços de medicina diagnóstica, consoante estabelece o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, que indica os requisitos necessários para a acreditação de tais laboratórios. 6 - Por se tratar no presente caso de laboratório de análises clínicas, conforme Cláusula 5ª do Contrato Social, não é possível imputar a obrigação de manter registro junto ao Conselho Regional de Farmácia. 7 - Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) majorada para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no artigo 85, § 3º, inciso I, § 4º, inciso III, e § 11º do Código de Processo Civil/2015 (Eminuado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça). 8 - Apelação desprovida. (AC 201750010233898, TRF2, 5ª Turma Especializada, REL. JFC Vigdor Teitel, julg. 30/8/2018, disponibilização 3/9/2018).

Sem prejuízo, é importante ressaltar, ainda, que o local autuado é apenas um posto de coleta, no qual se coletam os materiais para envio ao laboratório. Este laboratório, conforme documentos anexados pela embargante, conta com o registro de profissional médico.

Portanto, tendo em vista que a empresa fiscalizada prescinde de profissional farmacêutico, já que sua atividade preponderante é voltada à área médica, não está obrigada à inscrição no Conselho Regional de Farmácia e não se submete à sua fiscalização.

Conclui-se, pois, que o auto de infração carece de fundamento legal, tendo em vista que não cabe ao Conselho Regional de Farmácia exigir a presença de farmacêutico em laboratório de análises clínicas, cuja atividade não tem qualquer relação com a farmacêutica.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para declarar nula as CDA's 285508/2014 e 285509/2014 e, por consequência, **EXTINGUO** a execução fiscal nº 0004593-80.2014.4.03.6105.

Custas na forma da lei.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, **CONDENO** a embargada em honorários advocatícios que fixo na alíquota mínima mínimo prevista no inciso I, do § 3º, do art. 85, CPC, 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor da execução, atualizado pelos mesmos índices que corrigem o débito, considerando ainda a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, e o tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0004593-80.2014.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5006928-74.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: AGK CONFECOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERNANDES NAVES - SP357808

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta o disposto no artigo 16, § 1º, da LEF, aguarde-se o cumprimento e a juntada do mandado de citação, penhora e avaliação, expedido nos autos da execução fiscal.

Sem prejuízo, eis que os documentos trazidos com a inicial destes embargos não demonstram cabalmente suas alegações, concedo à embargante o prazo de de 30 (trinta) dias, para que comprove de forma inequívoca a aduzida situação econômica e financeira.

Após, conclusos para deliberações.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução.

P.I

CAMPINAS, 17 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0015136-74.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APOLLO CENTER LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO O EXECUTADO para REGULARIZAR sua representação processual, juntado aos autos contrato social para conferência do signatário da procuração apresentada. Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0011980-59.2008.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DU PONT DO BRASIL S.A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **Fazenda Nacional** em face de **DU PONT DO BRASIL S.A.**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito – ID 35988427.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015839-59.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SQUEMA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, REGINA HELENA GOMES, EDUARDO TRABULSI

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN VOIGT - SP188732

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN VOIGT - SP188732

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN VOIGT - SP188732

DESPACHO

ID 29665165 e 34592869: defiro o levantamento da penhora realizada nesta execução sobre o imóvel matrícula nº 110.341, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Providencie a Secretaria o necessário, inclusive com o cadastro no sistema processual do feito do Dr. Emiliano Matheus Bortolotto Beghini, OAB nº 286.992, subscritor da petição ID 29665165, somente para intimação desta decisão.

Cumprido, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5004250-86.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ANTONIO VENANCIO PIERINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO CHOIFI - SP207899

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se novamente o Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, conforme já determinado nos despachos ID 30655418 e 31808616, uma vez que na documentação ID 34633228 só consta cópia do mandado de citação e penhora expedido por este Juízo, sem a comprovação do termo de penhora com o bem ou bens penhorados na execução fiscal nº 0014092-88.2014.403.6105, tampouco a intimação do embargante da(s) penhora(s) e avaliação do(s) bem(ns) constrito(s).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005369-53.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALEXIS FERREIRA DE SOUSA NETO

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004121-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA, CARLOS GOMES DE ABREU, CYRO GONCALVES TEIXEIRA, ERMELINDO CATALANI, JOSE AQUINO DE SOUZA, JOSE CARLOS BALDASSO, MARTINS ALVES DA SILVA, SEBASTIAO MARIA VENDEMIATO, UDINE LA SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a transmissão dos requisitórios (Id.34221735), aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004121-18.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVEIRA, CARLOS GOMES DE ABREU, CYRO GONCALVES TEIXEIRA, ERMELINDO CATALANI, JOSE AQUINO DE SOUZA, JOSE CARLOS BALDASSO, MARTINS ALVES DA SILVA, SEBASTIAO MARIA VENDEMIATO, UDINE LA SERRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

DESPACHO

Tendo em vista à transmissão dos requerimentos (Id.34221735), aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5004793-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, aguarde-se por 30 dias.

Após, volvamos autos conclusos para agendamento de audiência.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

CARTAPRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5009824-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL EM BRASÍLIA/DF

DEPRECADO: 5.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

PARTE AUTORA: INFORMATICA DE MUNICIPIOS ASSOCIADOS S/A

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ENOS DA SILVA ALVES

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial/Avaliação de ID nº 32852631, para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para levantamento dos honorários periciais depositados nos autos, conforme depósito de ID nº 21992278.

Após, remetam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003662-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO DE CASTRO PUPO NOGUEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e da digitalização dos autos, bem como do **trânsito em julgado**.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008338-70.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANCORA CHUMBADORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA)

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, por economia processual, corrijo de ofício o polo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANCORA CHUMBADORES LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** objetivando o "reconhecimento de seu direito de recolher, a partir da impetração, os valores relativos a contribuições devidas a terceiros/outras entidades, com a limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81."

Aduz que se encontra sujeita ao recolhimento das referidas contribuições destinadas a terceiros (outras entidades) e que a cobrança pela metodologia adotada pela Autoridade impetrada é indevida.

Alega que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência dessas contribuições, e que está em pleno vigor.

Requer, ao final, recolher as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC e SALÁRIO EDUCAÇÃO), com a base de cálculo limitada até 20 (vinte) salários mínimos, reconhecendo, também, o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, razão pela qual não há direito líquido e certo da Impetrante para pretensão de reconhecimento de definição da base de cálculo da contribuição destinada a terceiras entidades, conforme parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sendo a tese da Impetrante totalmente controvertida, inclusive na jurisprudência dos tribunais.

Conforme vem entendendo a jurisprudência, com a edição da Lei 8.212/91 restou revogado o artigo 4º, caput e § único da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da impetrante. O limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros, em decorrência do princípio da anterioridade nonagesimal, teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91 (nesse sentido, Agravo de Instrumento 5025773-73.2019.403.0000 data 17/02/2020 - TRF da 3ª Região).

Ainda, o que se observa, é que não há reconhecimento na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal no sentido da pretensão da Impetrante, bem como na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estas se encontram consolidadas no que toca a possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no *caput* do art. 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001, podendo, assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidir sobre a folha de salários. Inexistente, assim, em análise sumária, o necessário *fumus boni iuris*.

Outrossim, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, pois a exigibilidade do tributo em questão, dentro do efetivamente disposto na legislação, não caracteriza o ato como abusivo ou ilegal, até porque existem outros mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, considerando que também se objetiva a compensação no *writ* em apreço, caso o pedido seja deferido apenas em sentença, não ensejará a ineficácia temida.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP como impetrado, e a UNIÃO FEDERAL (PFN) como órgão de representação da autoridade.

Oficie-se e intimem-se e, após decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008411-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARINHO BARRETO RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar requerido por **MARINHO BARRETO RIBEIRO**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que análise imediatamente o seu pedido de benefício de aposentadoria.

Alega que seu processo foi encaminhado em 24.05.2020 para a Seção de Reconhecimento de Direitos, no entanto, até a presente data, o impetrante ainda não recebeu nenhuma resposta.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013139-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DINIZ CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **MARIA JOSÉ PEREIRA DINIZ CARVALHO**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de contribuição exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **aposentadoria especial** ou conversão do tempo especial em comum para concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Requer, ainda, a condenação do Réu em danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram inicialmente encaminhados à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 13498929) e ante a Informação de Id 14282425, foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 15187224).

O **processo administrativo** (NB 174.220.133-1) foi anexado aos autos (Id 15381183).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 16441882).

O autor apresentou **réplica** (Id 20069967).

Por meio do despacho de Id 20834180 foi deferido prazo adicional para juntada de eventuais novos documentos.

A autora requereu a juntada de novos PPP's (Id 21914998 e 22943158), acerca dos quais o Réu se manifestou (Id 29903271).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Pretende a Autora no presente feito, o reconhecimento de período especial para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como indenização por danos morais.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende a Autora seja reconhecido como especiais os períodos de 13.03.1979 a 01.10.1979, 01.11.1979 a 31.12.1980, 01.03.1981 a 24.11.1981, 01.11.1988 a 08.01.1998, 01.07.1999 a 03.02.2003, 01.09.2003 a 26.04.2009 e 01.08.2012 a 25.07.2014, em que exerceu atividade de técnica de enfermagem, auxiliar de enfermagem, secretária e servicial, valendo ser ressaltado que o período de 01.11.1988 a 05.03.1997 já foi reconhecido administrativamente (Id 13265998 - fl. 09).

Para comprovação do tempo especial dos períodos de 13.03.1979 a 01.10.1979, 01.11.1988 a 08.01.1998, 01.07.1999 a 03.02.2003, 01.09.2003 a 26.04.2009 e 01.08.2012 a 25.07.2014, foram juntados os PPPs de Id 13265997 (fls. 48/49, 50/51, 54/55, 56/57, 58/59 e 60/61), que atestam o exercício da atividade da segurada sujeita a agentes biológicos (bactérias, fungos e vírus) nocivos à saúde inerentes à atividade.

Nesse sentido, e havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, devem ser reconhecidos os períodos acima referidos como tempo de serviço especial, ante a comprovação da efetiva exposição da segurada a agentes nocivos à saúde, mediante a juntada do perfil profissiográfico previdenciário.

Esse também é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA AUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legislação vigente à época, consoante informa os formulários DSS-8030.

(...)

(TRF/3ª Região, AC 200161110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL.

(...)

V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 ("Hospital e Maternidade Mauá Ltda" - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 ("Faisa - Fundação de Assistência à Infância de Santo André" - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 ("Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda" - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 ("Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda" - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 ("Prefeitura do Município de Diadema" - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 ("Hospital das Nações Ltda" - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 ("Hospital Príncipe Humberto S/A" - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79.

(TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478)

Já com relação aos períodos de 01.11.1979 a 31.12.1980 e 01.03.1981 a 24.11.1981, a autora apenas juntou cópia de sua CTPS (Id 13265997 – fl. 08) em que consta o exercício da atividade de Secretária, de modo que não há como se reconhecer tais períodos como especiais.

Por fim, juntou a Autora os PPPs de Id 22943171, que atestam a exposição à agentes biológicos no auxílio nas cirurgias, lavagem e esterilização de materiais, auxílio a pacientes pré e pós-operatório, controle de materiais, nos períodos de **01.07.1999 a 03.02.2003, 01.10.2011 a 13.09.2019 e 01.09.2003 a 01.10.2011**. No entanto, tratando-se de documentos anexados apenas na presente ação, somente podem ser considerados para fins de eventual concessão de aposentadoria a partir da data da citação (18.03.2019).

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial**, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo, verifico contar a Autora, até a data da DER (10.05.2016) com **20 anos, 11 meses e 21 dias** de tempo de atividade especial e na data da citação (18.03.2019), com **28 anos, 10 meses e 18 dias** de tempo especial, tendo, assim, atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, e considerando que para a concessão ora deferida foram considerados documentos juntados apenas no presente feito, a data da citação, em 18.03.2019, deve ser o termo inicial do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

De outro lado, no que tange aos alegados **danos morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão à Autora.

Tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilícitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido.

No caso concreto, portanto, de tudo o que dos autos consta, não vislumbro qualquer ato ilícito do Réu a justificar a pretensão indenizatória para o dano moral.

Portanto, ainda que a Autora tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **13.03.1979 a 01.10.1979, 01.11.1988 a 08.01.1998, 01.07.1999 a 03.02.2003, 01.09.2003 a 01.10.2011, 01.10.2011 a 18.03.2019 e 01.08.2012 a 25.07.2014**, bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor da Autora, **MARIA JOSÉ PEREIRA DINIZ CARVALHO**, com data de início na data da citação em **18.03.2019**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012001-25.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: NALCHEM TERMOPLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036, LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS NOVAES - SP156775

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sematendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0012246-12.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, juntando o instrumento de mandato outorgado ao Dr. JERRY LEVERS DE ABREU - SP 183.106 e, se o caso, providenciando a atualização dos atos constitutivos constantes dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Em consulta ao sistema de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal, consoante os documentos comprobatórios que seguem, verifica-se a abertura de três contas vinculadas ao presente feito, todas com um depósito de R\$ 6.500,00 de 24/07/2020 em situação "pré-cadastrado", mas nenhuma de com saldo de fato.

Assim, fica a executada INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a efetiva realização do depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.

Publique-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007964-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDAFARMA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO EFIGÊNIO CORREA DA SILVA - SP280663

DESPACHO

ID n. 31472106: por ora, intime-se a parte executada, patrono devidamente constituído, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, querendo, opor os embargos competentes.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Como o decurso do prazo acima assinalado, oportunizo o prazo de 10 (dez) para manifestação da parte exequente (Fazenda Nacional).

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009780-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAXIMMUS MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA URBANO BATISTA - SP288213

DESPACHO

Cuida-se de pedido deduzido por MAXIMMUS MARMORES E GRANITOS LTDA - EPP., visando o levantamento da penhora que recaiu sobre os veículos de placas EYG 2751 e DFU 1656, sustentando serem tais veículos utilizados no funcionamento da empresa.

Em resposta, a credora pugna pela manutenção da penhora.

DECIDO.

Extrai-se dos autos que a atividade essencial da empresa é a produção, instalação e manutenção de mármores e granitos. Após a citação, a empresa executada não pagou o débito e nem tampouco ofereceu bens à penhora, o que resultou na livre penhora de bens, sendo certo que os únicos bens encontrados foram os referidos veículos.

Em sua impugnação, não ofereceu bens em substituição para garantia do débito.

Igualmente, observo que não restou demonstrada a imprescindibilidade dos veículos para o regular funcionamento da empresa. Não obstante as alegações da parte executada, a penhora ocorrida não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 833, do Código de Processo Civil.

Assim, não há amparo legal para reconhecer a impenhorabilidade dos veículos, razão pela qual, INDEFIRO o pleito.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

INT.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004930-06.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONECTUS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231

DECISÃO

Observo dos autos que a exequente foi intimada da não localização de bens da executada em 23/01/2018, assim afastando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do(s) sócio(s) administrador(es) da pessoa jurídica executada.

Alega-se, em apertado resumo, que houve a dissolução irregular da sociedade executada, tendo em vista que não foi localizada no endereço de sua sede social, bem como não foram localizados bens suficientes para a garantia do débito exequendo.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decido.

A Súmula 435 do STJ pontifica que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.

De igual modo, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento, sob a sistemática dos recursos repetitivos, do REsp 1.371.128/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014), correspondente ao Tema 630 do STJ, estendeu a aplicabilidade da Súmula 435 para o processo de execução fiscal de dívida ativa não-tributária e fixou a tese de que, "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente", e proclamou que não há, em qualquer dos casos, a exigência de dolo. Na forma da jurisprudência do STJ, "a responsabilidade tributária de terceiros prevista no CTN, ensejadora do redirecionamento da execução fiscal, não se confunde com a regra geral de que trata o art. 50 do Código Civil, o qual pressupõe a desconsideração da personalidade jurídica da empresa como pressuposto à responsabilização das pessoas físicas que delas se utilizaram indevidamente" (STJ, AgInt no AREsp 770.758/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/02/2019).

Assim, certificado pelo Oficial de Justiça a não localização da empresa em sua sede social, bem como de bens suficientes para a garantia do débito, tem-se presente hipótese autorizadora do redirecionamento da execução fiscal.

Agregue-se, outrossim, a desnecessidade de instauração prévia de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista as regras específicas aplicáveis à execução fiscal. Nesse sentido: "há verdadeira incompatibilidade entre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e o regime jurídico da execução fiscal, considerando que deve ser afastada a aplicação da lei geral, - Código de Processo Civil -, considerando que o regime jurídico da lei especial, - Lei de Execução Fiscal -, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, § 3º, do CPC/2015" (STJ, AgInt no REsp 1759512/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

Vale ressaltar, no ponto, a desnecessidade de contraditório prévio para o deferimento do redirecionamento: "Para que o sócio seja responsabilizado pela dívida da empresa executada, conforme o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, deve ser comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda a hipótese de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que, constatadas as hipóteses previstas no dispositivo legal supracitado, é possível o redirecionamento do feito executivo, sem a necessidade de contraditório prévio, que será exercido posteriormente, através de exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5014316-78.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema 12/03/2020).

Na hipótese dos autos, a dissolução irregular da sociedade encontra-se presumida pela certidão do oficial de justiça, que atestou a não localização da executada em sua sede social.

Assim sendo, defiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado pela parte exequente para determinar a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios LUIZ ANTONIO FERNANDES (CPF: 024.776.998-30) e CHARLES CAVALCANTE CAIELLI ALCARDE (CPF: 017.072.858-70).

Após procedida a inclusão, cite(m)-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008633-71.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MBS CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: SNT LOGISTICA - EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA MOISES MENDONÇA

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento como terceiro interessado, do requerente e respectivo patrono (ID 36663430 - Pág. 95/100).

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se o exequente sobre a petição de ID 36663430 - Pág. 95/36664877 - Pág. 3, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tomemos autos conclusos com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002324-97.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do EXECUTADO para manifestação sobre a petição ID 36660455.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 1408/1723

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL - FN em face de LIM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, no bojo da qual se exige o valor consubstanciado nas CDAs nos. 80 2 06 027690-50, 80 2 06 027691-30 e 80 6 06 042051-01.

A executada foi citada em 12/07/2007 (fl. 62).

Expedido mandado de penhora, foi certificado pelo Oficial de Justiça não ter localizado outros bens que não os recusados pela exequente, cf. certidão datada de 18 de setembro de 2009 (fl. 77).

Por sua vez, o D. Procurador da exequente teve ciência do teor da certidão acima referenciada na data de 11 de maio de 2010 (fl. 78).

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do r. despacho de ID 310385223 a exequente limitou-se a requerer a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016 (ID 31117582).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, "in verbis":

"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)" (Grifos meus)

Recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer

meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a

Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de

execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei

n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018).

Emse tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na espécie, a leitura dos autos revela que a exequente foi intimada pessoalmente, da não localização de bens do executado principal, seguiram-se diversas diligências que, por sua vez, restaram infrutíferas e pedidos indeferidos e não impugnados por recurso próprio.

Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: a exequente teve ciência da não localização dos bens da executada em **11/05/2010**, a presente execução fiscal ficou suspensa até **11/05/2011**, quando teve início o decurso o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em **11/05/2016**.

Desta forma, diante da não localização tanto de bens passíveis de garantir a execução, considerando o decurso do prazo previsto em lei, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição.

Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001114-06.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUCOES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A identificação da incidência das contribuições sobre verbas de caráter indenizatório e demais alegações trazidas nos embargos demanda a realização de prova pericial contábil.

Assim sendo, defiro a prova pericial contábil requerida pela embargante, bem como a juntada de documentos.

Nomeio para atuar como perita judicial Sueli de Souza Dias Fiorini, Contadora, CPF 255.468.258-55, com endereço profissional na Rua Maria Ujvari Gouveia, 90 - Swiss Park, Campinas, SP.

Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a perita para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o respectivo currículo, os meios de contato profissional e a proposta de honorários.

Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar os honorários periciais.

Fica a perita autorizada a requisitar diretamente às partes os documentos que necessitar para a elaboração do laudo, os quais deverão ser entregues no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da requisição, que poderá ser realizada por e-mail.

A perita deverá informar as partes sobre o início dos trabalhos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. As partes deverão franquear o acesso aos locais e documentos necessários para a elaboração da perícia.

Fixo o prazo para a entrega do laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002643-31.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: SNT LOGÍSTICA - EIRELI

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARINA MOISÉS MENDONÇA - SP210867, LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se ao cadastramento do presente feito: **Cumprimento de Sentença (156)**.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente, Fazenda Nacional, na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005531-14.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LOGIMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **Cumprimento de Sentença (156)**.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente, Fazenda Nacional, na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006693-03.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006707-84.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Proceda-se à adequação das partes considerando-se a alteração da classe processual, Cumprimento de Sentença (156).

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação em arquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0002555-61.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SK Y LUB PETRÓLEO LTDA - EPP, ANTÔNIO REINALDO FERNANDES, EDSON PEREIRADOS SANTOS, CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, ALCOOLFLEX INTERMEDIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: WILSON OLIVEIRA - SP307005, EDUARDO GARCIA NOGUEIRA - SP279536

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO GARCIA NOGUEIRA - SP279536, WILSON OLIVEIRA - SP307005

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual, devendo constar: **Cumprimento de Sentença (156)**.

Após, intemem-se as partes executadas, por meio de seus(sua) patronos(a), constituídos nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte exequente, Fazenda Nacional, na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirão as partes executadas na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à parte exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

Cumpra-se.

Após, intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018093-24.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BOMCAR AUTOMOVEIS E PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANNALUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda-se ao cadastramento como Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a executada, por meio de seu(sua) patrono(a), constituído nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar ou depositar à disposição deste juízo, o valor apontado pela parte autora na inicial.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Após, superado o prazo mencionado sem manifestação, dê-se vista à exequente para requerer objetivas medidas para o objetivo desta fase do procedimento, não se depreendendo como tal pedidos genéricos e desprovidos de potencial eficácia para tal fim.

Desatendida a determinação, aguarde-se provocação emarquivo, ficando condicionada a retomada da marcha processual ao balizamento prescrito.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003984-29.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 9 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006988-11.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007047-96.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007537-21.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: REGIS AUGUSTO LOURENÇÃO - SP226733, TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002218-45.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: MARIA SUELI DOS SANTOS SARAIVA

DESPACHO

Primeiramente, proceda-se à consulta ao sistema Renajud, na forma requerida, expedindo-se o necessário.

Resultando negativo ou insuficiente, defiro a vinda aos autos da última declaração encaminhada pelo executado(a) à RFB, providenciando a secretaria o acesso ao sistema Infôjud para tal fim.

A seguir, abra-se vista à parte autora para que aponte bens passíveis de penhora ou medida outra útil à finalidade desta execução.

Desatendida a determinação, com pedido ineficaz ou silente a interessada, desde já fica determinada a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Leir nº 6.830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **JOSÉ CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPÓLIO**, à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** no bojo dos autos n. **0607815-66.1998.403.6105**, nas quais se exige o adimplemento das quantias apontadas na data da propositura da referida demanda, originariamente ajuizada em face de Pedralix S/A Indústria e Comércio, devidamente consubstanciadas na CDA n. 80.2.97.012993-65.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta o embargante a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento referenciado nos autos defendendo, ainda, a impossibilidade da inclusão e permanência no polo passivo dos autos principais.

Pelo que pleiteia, ao final, literis: “... *sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, -com a' consequente extinção da execução fiscal, em relação ao Embargado, uma vez que comprovada a incidência da prescrição para o redirecionamento*”.

Junta aos autos documentos.

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (Id. 35621491), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

A parte embargante (Id. 36323655) reitera o pedido de procedência dos embargos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. Conforme o mandamento insculpido no artigo 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à *prova* de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, *justificadamente*, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a *prova* oral, *pericial*, requisição de documentos sigilosos etc.).

No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, não havendo sequer que se falar em cerceamento de defesa, conquanto constitutiva de diligência meramente protelatória (cf. artigos 370/371 do Código de Processo Civil).

Em assim sendo, despicinda a realização de prova pericial, em síntese, por se tratar a temática controvertida, nos exatos termos em que trazida à apreciação judicial, de questão meramente de direito, uma vez que a questão controvertida envolve tão somente a análise da subsunção da situação fática a dispositivos legais.

2. Não merece acolhimento a alegação coligida nos embargos atinente a ilegitimidade passiva do sócio, incluído na polaridade passiva da demanda executiva.

Como é cediço, a legislação tributária autoriza a inclusão do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa quando demonstrada a prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN.

No caso em concreto, a leitura dos autos evidencia que os débitos foram constituídos por auto de infração, restando constatada pela autoridade fiscal a responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada conquanto caracterizada a gestão com infração à lei, razão pela qual se encontra autorizada pela legislação vigente a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.

3. Ademais, não há que se falar em consumação da prescrição intercorrente sendo certo, na esteira do entendimento sedimentado pelos Tribunais pátrios que o mero decurso de lapso temporal não caracteriza o luto prescricional quando não resta verificada inércia do exequente.

Impende anotar que na hipótese, não restou configurada a inércia da exequente por prazo superior a 5 (cinco) anos, vale dizer, não restou evidenciado que a parte embargada deixou de empenhar esforços para recuperar seu crédito, quedando-se inerte em promover o seu andamento após a propositura, razão pela, reitere-se, de rigor o não acolhimento da prescrição intercorrente para redirecionamento da execução fiscal.

Neste sentido, ressalta a Fazenda Nacional nos autos, competência que:

“Por força da lei então vigente, a citação interrompia a prescrição (art. 174, p.º I, CTN), tendo sido realizada pelo comparecimento espontâneo do devedor na execução fiscal em 25/09/2000. Na sequência, conforme fl. 74 da execução fiscal, foi realizado parcelamento Refis, em 01/11/2000. Eis que, também por lei, parcelamento é fator interruptivo da prescrição (art. 174, p.º IV, CTN), que resta suspensa com a suspensão da exigibilidade até a rescisão do acordo, que se deu em 01/09/2006 (portaria de exclusão anexa). Depois disso, entretanto, houve ainda notícia de parcelamento pela Lei 11941/2009, suspendendo-se a exigibilidade novamente (fl. 84 da execução fiscal – 23/10/2009). E a penhora de valores, realizada com data de referência de 01/03/2011 (fl. 159 da execução), também é fator interruptivo da prescrição, conforme decidido no recurso repetitivo do Colendo STJ, REsp 1.340.553-RS. E já em 10/04/2013 foi pedido o redirecionamento da execução fiscal (fls. 147 e seguintes dos autos físicos), com despacho que determina a citação (art. 174, p.º I, CTN) proferido na sequência.

...

Compulsando-se os autos das execuções, em nenhum momento se vislumbra inércia injustificada que possa ser exclusivamente atribuída à União (Fazenda Nacional)”.

4. Enfim, no que tange a CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, inclusive no que se refere as contribuições mencionadas no aditamento à inicial, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, considerando tanto a presunção de liquidez e certeza que reveste o título executivo extrajudicial como ainda incumbir ao embargante provar o fato constitutivo de seu direito, a leitura dos autos revela não ter sido produzida pelo executado, a quem cabe o ônus probatório, prova incontroversa no sentido de infirmar as alegações da embargada.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes**, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, os presentes embargos, razão pela qual, mantenho a constrição judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0010226-04.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISABRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**. (CNPJ n. 57.773.848-0001-70), à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** (Processo n. 0007549-45.2009.4.03.6105), destinada a cobrança de montantes devidamente consubstanciados nas CDAs ns. 80.608.076.833-42, 40.752.554-8 e 40.752.555-6.

Inicialmente, defende a parte embargante a falta de requisito essencial dos títulos executivos (liquidez e certeza) e, no mérito, insurge-se com relação a inclusão no *quantum debeatur* de verbas, as quais atribui caráter indenizatório, na base de cálculo de contribuições previdenciárias, pelo que pede, a saber: "...que sejam julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES** os presentes Embargos, decretando-se a extinção dos créditos tributários exigidos por meio da execução fiscal 0002465- 24.2013.4.03.6105, vez que comprovada a iliquidez das Certidões de Dívida Ativa e, por conseguinte, sua nulidade; o caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, requer sedetermine a realização de perícia, para que seja apurada e comprovada a inclusão das verbas de caráter indenizatório na base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, sendo, ao final, excluídas do "quantum debeatur"; seja determinada a exclusão dos valores lançados a título de contribuição ao Inca".

Junta aos autos documentos.

A **União Federal - Fazenda Nacional** (Num. 33605911), defende a legalidade e a legitimidade da cobrança conduzida nos autos principais.

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (Num. 35641675).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto ao questionamento coligido pelas partes embargantes a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, § 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentarem natureza eminentemente salarial.

De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a "remunerações" e "retribuir o trabalho".

Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial.

Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias.

Vejamos.

2.1. Quanto às férias vencidas e proporcionais indenizadas, resta pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

Neste sentido confira-se:

AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação às férias vencidas indenizadas (não gozadas) e ao terço constitucional de férias, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. 4. Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353168 0004318-94.2011.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Atente-se, neste mister, que a Fazenda Nacional, asseverando constar expressamente de norma legal vigente a não incidência de contribuição previdenciária, pugna pelo reconhecimento da falta de interesse de agir.

Ressalta, ainda que o embargante sequer teria demonstrado nos autos que a parte embargante estaria exigindo indevidamente o adimplemento do referido montante nas CDAs exequendas.

2.2. Quanto ao **adicional de férias (terço constitucional)**, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010).

2.3. Os valores pagos a título de "abono pecuniário" possuem natureza salarial, a teor também do previsto no artigo 457 da CLT, integram a base de cálculo dos salários de contribuição, sendo exigível a contribuição previdenciária a esse título, nos termos do referido artigo 22 da Lei nº 8.212/91, pois, frise-se, não se trata das hipóteses previstas no artigo 28, parágrafo 9º, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, destaco o julgado recente proferido no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. As verbas pagas a título de auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias) possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. As verbas pagas a título de horas extras e adicionais, adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno, salário-maternidade, licença paternidade, ajudas de custo e gratificações apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. VI. Ainda, deve ser afastada a condenação que determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas elencadas no artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que o objetivo da presente ação é justamente delimitar quais verbas estão compreendidas no referido rol, averiguando-se a sua natureza jurídica. VII. Apelação da parte impetrante parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (1ª Turma, AC 00095367320054036100, AC 1402566, Rel. Des. Federal Valdecir dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2017)

2.4. Com supedâneo no entendimento jurisprudencial, também não incide contribuição previdenciária em relação ao vale transporte pago em pecúnia.

Neste sentido segue o precedente:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS. 1. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 2. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." 3. Mesmo em sede de ação ordinária é necessário acostar provas de que houve o pagamento do tributo, mais ainda ocorre no Mandado de Segurança que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo - artigo 543-C do CPC: (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116). 4. O Acórdão citado é cristalino, não é possível fazer interpretações, até porque prolatado no regime do artigo 543-C, ou seja, não se trata de afastar a Súmula 213 do STJ, mas aplicá-la somente aos casos específicos, quais sejam aqueles em que o Mandado de Segurança é impetrado sem qualquer pedido de restituição, para o qual é preciso constituir o crédito, de aplicação de critérios de juros, de correção monetária, de contagem de prazo prescricional, de pedido de certidão negativa de débitos. Para que se aplique a Súmula 213 do STJ, todas essas condições devem ser deixadas a cargo da autoridade impetrada. É digno de nota que o STJ determinou a exigência da prova pré-constituída até para as hipóteses em que há pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação. 5. No caso dos autos, o pedido inicial da impetrante não se limita à declaração do direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, pois comporta a análise dos critérios a serem adotados na compensação. 6. Indispensável sejam carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrem direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitam o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 7. É necessária a prova do pagamento de contribuição social previdenciária com demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela. 8. Na hipótese, a impetrante não juntou sequer as guias de pagamento dessas contribuições, portanto não faz jus à compensação. 9. Apelação da impetrante a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida. (AMS 00081471520134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 18/12/2014)

2.5. Tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos **15 (quinze) primeiros dias** de afastamento do empregado a título de **auxílio-doença**.

Desta forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, § 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária.

Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Francisco de Assis Toledo, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328).

Com relação ao **auxílio acidente**, tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), razão pela qual deve ser reconhecido o seu caráter indenizatório.

2.6. No que se refere ao **aviso prévio indenizado**, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a tal título, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial.

O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Em prosseguimento, quanto ao questionamento dirigido pela parte embargante à contribuição ao INCRA/FUNRURAL, deve se ter presente que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em sede de recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não teria sido extinta pela Lei nº 7.787/89 e tampouco pela Lei nº 8.213/91 (cf. REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

No mais, como é cediço, a EC nº 33/01, ao acrescentar o § 2º ao art. 149 da CF, especificou o regime das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, estabelecendo critérios para o aspecto quantitativo de tais contribuições, quando fossem *ad valorem*, elencando um rol de bases tributáveis, a saber: faturamento, receita bruta ou valor da operação.

Na espécie, precedentes jurisprudenciais dão conta de que a contribuição ao INCRA, em específico no que tange à base de cálculo (folha de salários), não padece de inconstitucionalidade mesmo após a Emenda Constitucional nº 33/2001 e isto porque as bases econômicas enumeradas não tiveram o condão de afastar a possibilidade de utilização de outras fontes de receita.

Repisando, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de ininadimplência, e, por outro lado, apenas elencou fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico, não estabelecendo, como pretende a parte impetrante, um rol taxativo de bases de cálculo para contribuições capaz de esgotar a matéria em sua integralidade.

Neste sentido, a título ilustrativo, seguem os julgados a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - VALIDADE DA CDA - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA - LEGALIDADE - SELIC - RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade. II - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e a constitucionalidade das contribuições destinadas ao INCRA, o que justifica a manutenção da mesma na Certidão de Dívida Ativa exequenda. III - A matéria referente à penhora sobre o faturamento da embargante já foi tratada anteriormente, autos nº 2005.03.00.096313-2, com decisão transitada em julgado, não podendo ser reapreciada, pois está acobertada pela coisa julgada. IV - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. V - Recurso de apelação improvido. (Ap 00012173020064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nem se alegue que o julgado conduzido pelo STJ, em abril de 1995 (Resp. 61.566-6/SP) teria o condão de macular a higidez do título submetido a execução no bojo dos autos principais.

4. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

6. Por fim, deve ser anotado que a Fazenda Nacional em sede de impugnação se manifesta no sentido de reconhecer, nos termos da jurisprudência sedimentada, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: Aviso Prévio Indenizado e Vale Transporte Pago em Pecúnia.

7. Em face do exposto, considerando o reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional com relação ao aviso prévio indenizado e o vale transporte pago em pecúnia, julgo **parcialmente procedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, tão somente para reconhecer o caráter indenizatório das seguintes verbas: **terço constitucional de férias e auxílio doença/auxílio acidente**, mantendo, no mais, no que tange às demais verbas questionadas, tais como contribuição ao INCRA/FUNRURAL, a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, nos moldes em que substanciados nas CDAs que instruem os autos principais.

Custas na forma da lei.

Com relação aos montantes atinentes ao aviso prévio indenizado e ao vale transporte pago em pecúnia, deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, II, IV, e V, parágrafo 1º, inciso I da Lei no. 10.522-2002.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis, a saber: terço constitucional de férias e auxílio doença-acidente.

Condeno a embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente (abono pecuniário e INCRA/FUNRURAL).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006603-92.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe Embargos à Execução Fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos 0004745-26.2017.403.6105, visando desconstituir o crédito tributário em cobrança, substanciada em IPTU/Taxa de Lixo e de Sinistro – 2013, 2014, 2015 e 2016.

Aduz, em apertada síntese, que o imóvel sobre o qual recai a cobrança de IPTU e das Taxa de Lixo foi adquirido com recursos do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, constituindo-se, assim, em propriedade da União. Aduz que é apenas gestora do programa de arrendamento residencial, razão pela qual o imóvel não integra seu patrimônio.

Invoca o julgamento do RE nº 928.902/SP, no qual foi reconhecida a imunidade tributária recíproca. Alega que é o arrendatário que deve suportar o pagamento da taxa. Acresce que, como não se reveste da condição de proprietária, titular do domínio útil ou de possuidora do bem imóvel tributado, não pode ser considerada sujeito passivo em relação à cobrança das taxas.

Intimado, o Município de Campinas ofereceu impugnação, rebatendo as alegações iniciais e defendendo a higidez e legitimidade da cobrança.

O processo permaneceu suspenso até ulterior decisão do STF no RE nº 928.902/SP. Informa o Município embargado que o débito em cobrança foi parcelado pelo arrendatário, requerendo a suspensão do processo. Intimada, a CEF não se manifesta sobre a averbação noticiada.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A exação cobrada diz respeito a imóvel submetido ao Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, instituído pela Lei nº 10.188/2001, para atender à necessidade de moradia da população de baixa renda.

Como se constata, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR os imóveis permanecem sob a propriedade fiduciária da CEF, apesar de não se comunicarem com o seu patrimônio, porquanto não integram o ativo desta, e de constituírem patrimônio de um fundo privado chamado FAR.

Desta forma, até a transferência da propriedade para o arrendatário, o imóvel continua sob a propriedade daquela empresa pública, o que autorizava os municípios, como o embargado, exigirem da CEF o pagamento dos impostos e taxas adjetas, na condição de responsável tributário, ainda que o arrendatário do imóvel fosse considerado contribuinte, imperando juízo que afastava a imunidade tributária recíproca.

Não obstante, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17/10/2018, no julgamento do RE 928.902, com repercussão geral reconhecida, entendeu que os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei nº 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal.

Desse modo, cumpre professar o entendimento firmado, o qual, diz respeito unicamente aos impostos. *In verbis*:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais. 2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa. 3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas. 4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. (RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Proclamando o exposto acima, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEIS. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. IPTU E TAXAS. RE 928.902 COM REPERCUSSÃO GERAL. IMUNIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. De fato, nos termos da Lei nº 10.188/2001, os bens e direitos que integram o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado para operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não integram o ativo da Caixa Econômica Federal, mas os imóveis são por ela mantidos sob propriedade fiduciária e, portanto, enquanto não alienados a terceiro, são de sua responsabilidade os pagamentos dos IPTUs e taxas.

2. Observa-se, no entanto, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 928.902, realizado em 17/10/2018, por maioria e, nos termos do voto do Relator, e. Ministro Alexandre de Moraes, apreciando o TEMA 884 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

3. Assim, por aplicação da imunidade tributária recíproca, não há como subsistir a cobrança dos débitos de IPTU exigidos na execução fiscal.

4. A imunidade recíproca alcança apenas os impostos, de modo que as taxas exigidas na execução fiscal não estão inseridas na norma imunizante prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição Federal.

5. Agravo interno parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2165332 - 0008787-60.2013.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 19/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL OBJETO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEGITIMIDADE DA CEF. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 928.902/SP. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CEF APENAS ADMINISTRA O PROGRAMA HABITACIONAL. RECURSOS E PATRIMÔNIO DETIDOS PELA UNIÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do v. acórdão de fls. 72/77-v que, em sede recursal de autos de embargos à execução fiscal, deu provimento ao recurso de apelação do Município de Peruíbe, invertendo o ônus de sucumbência, ao reconhecer que para embargante é parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal de IPTU sobre imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não gozando da prerrogativa constitucional da imunidade recíproca.

2. Como cedição, o Programa de Arrendamento Residencial-PAR foi originalmente instituído pela União Federal através da Lei nº 10.188/2001, com a finalidade de atender a "necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra", conforme preceituou o art. 1º da Lei. Como gestora do Programa foi eleita a Caixa Econômica Federal, que em consonância com o disposto no §3º, do art. 2º, da supramencionada lei, mantém os imóveis albergados pelo programa sob propriedade fiduciária.

3. Como decorrência da questão da legitimidade passiva da CEF para responder por cobranças de imóveis objetos do PAR, se suscitava sobre a responsabilidade dela ao pagamento de IPTU e demais tributos ligados a esses imóveis. O Supremo Tribunal Federal - STF pacificou essas questões no julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.902 /SP (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/10/2018, DJE 26/10/2018), ao reconhecer a aplicação da imunidade recíproca à Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU de imóveis objetos de alienação fiduciária firmados nos termos da Lei nº 10.188/2001, fixando tese homogeneizadora nesse sentido: "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal".

4. Se a CEF é tão somente um braço instrumental da União, ao administrar o programa habitacional desta, os recursos e o patrimônio que compõem o FAR só pode ser tidos como de detenção da União e, em consequência aplica-se aos casos de propriedade imóvel fiduciária de responsabilidade da CEF, enquanto não alienados a terceiros, a regra da imunidade recíproca entre entes federados (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal).

5. Portanto, necessário o acolhimento dos presentes embargos, a fim de, sanando a omissão apontada, reconhecer a aplicação da prerrogativa da imunidade recíproca em relação ao IPTU incidente sobre o imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial-PAR e, em consequência, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PERUIBE, mantendo a r. sentença a quo, nos termos da fundamentação supra.

6. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2167284 - 0004806-41.2015.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2019)

Logo, lastreado nos entendimentos supra, **não há sujeição ao IPTU**, a teor do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal, o impõe, de fato, a inexistência da cobrança.

No que tange às taxas referentes ao exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, tais como taxas de limpeza, de lixo, sinistro e outras, que contemplem como sujeito passivo da obrigação tributária o titular do domínio útil, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, não podem ser cobradas da Caixa Econômica Federal, uma vez que esta, como definido no precedente do STF, é apenas a gestora do fundo, não figurando como proprietária ou possuidora dos imóveis.

Com efeito, com a nova orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, é mister revisitar o entendimento anterior no sentido de que bastava a previsão em lei municipal para que se autorizasse a cobrança das taxas.

Isso porque a situação jurídica da CEF, como gestora do FAR, não se amolda ao conceito de contribuinte das taxas conforme previsto no art. 121 do CTN. Em suma: **inexiste sujeição passiva tributária em relação à Caixa Econômica Federal**.

Assim, a procedência dos embargos é medida que se impõe.

Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para declarar **inexigíveis da Caixa Econômica Federal** os créditos tributários referentes ao **IPTU**, em virtude do reconhecimento da imunidade tributária recíproca reconhecida no RE 928902, bem como os relativos à **Taxa de Lixo e de Sinistro**, declarando a ausência de sujeição passiva da embargante quanto a referida espécie tributária.

Condeno o Município embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que ora fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, §§2º e 9º, do CPC, considerando o valor atribuído à execução, bem como o grau de zelo profissional dos advogados envolvidos.

Traslade-se cópia para os autos principais, tomando-os, após, conclusos para sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605633-15.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES HOSPITALAR LTDA, EDMEA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO, MARIO RUBENS HORTA CELSO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, CESAR EDUARDO TEMER ZALAF - SP105551

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, CESAR EDUARDO TEMER ZALAF - SP105551

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, CESAR EDUARDO TEMER ZALAF - SP105551

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** em face de **JJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES HOSPITALAR LTDA, EDMEA APARECIDA BARBOSA HORTA CELSO e MARIO RUBENS HORTA CELSO**, na qual se cobra tributo inscrito em Dívida Ativa.

Intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente, requer a intimação da executada por edital.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decidido.

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a **ciência do exequente** acerca da **não localização do executado** ou da **inexistência de bens penhoráveis** inaugura **automaticamente** o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, **também automaticamente**, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela **efetiva citação** ou pela **efetiva construção patrimonial**, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C. DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. *Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

4.1.2.) *Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

4.2.) *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;*

4.3.) *A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.*

4.4.) *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

4.5.) *O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

5. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).*

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Pois bem, passo à análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 10/07/1995.

Foi proferido despacho de citação em 09/08/1995.

Os coexecutados foram citados via postal em 30/09/1995, porém, até a presente data a empresa executada não foi citada.

Foi realizada penhora em 30/06/1998, porém, em razão da insuficiência para garantia do débito exequendo, foi aberta vista à exequente em **10/08/1999**, que requereu expedição de mandado de reforço de penhora que restou infrutífero.

Em **11/09/2007**, a exequente requereu bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacenjud.

Deferida a pesquisa de ativos financeiros por este Juízo, foram localizados valores insuficientes para a garantia do débito exequendo.

Até a presente data não foram localizados bens suficientes para a garantia do débito exequendo.

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência com resultado positivo para a satisfação da dívida.

Por tais ponderações, ausente até a presente data, qualquer movimentação útil ao processo executivo, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **reconheço de ofício** a prescrição intercorrente, e **declaro extintos os créditos tributários** aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o processo** com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

Julgo insubsistente a penhora realizada nos autos.

À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais.

Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0016689-69.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Não havendo aprovação da parte credora quanto à suficiência do depósito realizado pela parte devedora, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para que se esclareça sobre a existência de eventual saldo remanescente, de acordo com os cálculos apresentados pela Municipalidade e os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal.

Coma resposta, dê-se vista às partes e após, conclusos.

INT. CUMPRASE.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002570-71.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:NEOVOZ ENGENHARIA, SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E MULTIMIDIA LTDA - ME, JAIME FRANCISCO RODRIGUES MACANS, MAMEDE ZAKARIA SULEIMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695

DESPACHO

ID 36550373: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

ID 36550372: ante seu comparecimento espontâneo aos autos, está suprida a falta de citação de JAIME FRANCISCO RODRIGUES MACANS, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado expedido. A exceção de pré-executividade interposta foi rejeitada e não há amparo legal para a suspensão das medidas constritivas.

Assinalo que o coexecutado JAIME, após comparecimento aos autos, o que ocorreu em 09/06/2020, não ofertou quaisquer bens à penhora para garantia da execução. O coexecutado MAMEDE ZAKARIA SULEIMAN, devidamente citado por carta em 15/05/2020, tampouco indicou bens penhoráveis. Sobre isso, vale ressaltar que o art. 8º da Lei nº 6.830/80 concede ao executado o prazo de cinco dias para oferta de bens à penhora, contados de sua citação ou de seu ingresso espontâneo aos autos, não havendo qualquer previsão legal que autorize a dilação desse prazo. Como dito, mesmo após manuseio de requerimento nos autos e ciência da rejeição da exceção, as partes demandadas permaneceram silentes quanto a este aspecto. A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. COMPARECIMENTO EM CARTÓRIO PARA PRÁTICA DE ATO DE DEFESA. SUPRIMENTO DE CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PODERES ESPECIAIS. DEFESA DEDUZIDA EM VÁRIAS PETIÇÕES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Inexiste omissão se a matéria mencionada no recurso foi debatida pelo Tribunal de origem. 2. O comparecimento do advogado da parte em juízo, apresentando ampla defesa ao longo da execução, em várias petições protocolizadas desde 2003, sendo que a última petição, de 12.9.2012, foi recebida como exceção de pré-executividade, supre o ato citatório na forma do art. 214, § 1º, do CPC/1973. Precedentes do STJ. 3. Não se exige procuração com poderes especiais (art. 215 do CPC/1973) nesses casos, porque a citação não é feita na pessoa do advogado. Aliás, não houve sequer citação, mas suprimento desse ato processual pelo comparecimento espontâneo da parte em juízo, por intermédio do seu procurador constituído (art. 214, § 1º, do CPC/1973). Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1486590/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017)

Ante todo o exposto, indefiro a suspensão processual. Comunique-se ao oficial de Justiça responsável pelo mandado expedido, para que dê prosseguimento aos atos executórios, incluindo nas diligências a serem realizadas também o coexecutado MAMEDE ZAKARIA SULEIMAN.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003759-84.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, e ante a formalização da penhora no rosto dos autos e o decurso do prazo legal sem interposição de embargos à execução fiscal pela executada, remeta-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, até o deslinde do processo falimentar, a ser oportunamente comunicado a este juízo pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006740-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO:ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

ASSISTENTE:R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, e ante a formalização da penhora no rosto dos autos e o decurso do prazo legal sem interposição de embargos à execução fiscal pela executada, remeta-se o feito ao arquivo, de forma sobrestada, até o deslinde do processo falimentar, a ser oportunamente comunicado a este juízo pelas partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000661-26.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

ID 31424898: Indefiro tendo em vista o constante na informação ID 30015492.

Traga a exequente as informações necessárias para o levantamento do valor depositado em favor da Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal - ADVOCEF, inscrita no CNPJ 37.174.109/0001-55, conforme requerido quando da execução das verbas sucumbenciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com as informações, expeça-se o necessário.

Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001612-15.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

DESPACHO

ID 31505477: Defiro. Fica a executada intimada, a contar da disponibilização deste no diário eletrônico, sobre a penhora de quantia(s) existente(s) em seu(s) nome(s), atingida(s) pelo sistema Bacenjud, bem como sobre a possibilidade de oferecer embargos, a teor do que prescreve o artigo 16, da Lei nº 6.830/80.

Silente, defiro expedição de ofício conforme requerido pelo exequente, devendo a instituição financeira comprovar tal operação nestes autos.

Após, vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007510-74.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., MARISA BRAGADA CUNHA MARRI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Procedam os embargantes à emenda da inicial, no sentido de atribuir correto valor à causa, correspondente ao benefício econômico pretendido com a demanda, providenciando, por conseguinte, o recolhimento das custas processuais devidas.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014447-37.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DECISÃO

Preliminarmente, promova a Secretaria a anotação de sigilo no sistema, para eficácia da medida. Após, retome-se a publicidade usual.

Deixo de apreciar a petição de ID 33524671, apresentada em 09/06/2020, ante a sua intempestividade.

Registrada ciência em 02/03/2020, nos termos do §3º do artigo 5º da Lei nº 11.419/2006, os prazos foram suspensos pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020. O curso do prazo foi retomado em 04/05/2020, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020.

Deve ser observado, ainda, a antecipação de feriados para os dias 25/05/2020 (para o Estado de São Paulo), bem como, 26/05/2020 e 27/05/2020 (para o Município de Campinas)

Com isso, o decurso do prazo de 30 dias se operou em 05/06/2020.

Cumpra-se integralmente a determinação de ID 33426638, procedendo-se ao bloqueio de ativos financeiros do executado.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004334-66.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMOBAN PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME, VERA LUCIA ALSARO, CARLOS ALBERTO SILVERIO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO JOSE ALSARO RODRIGUES - SP199374

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente quanto à inoccorrência da prescrição (ID 35801753).

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 94.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016416-03.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA COM E LOC DE EQUIP P DIVERSOES PUBLICAS LTDA - ME, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZAARRUDA, LEONEL JOAO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PASCUTTI CARRATU - SP275724

DECISÃO

Acolho a manifestação da exequente quanto à inoccorrência da prescrição (ID 35784142).

Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 109.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5012768-02.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ELSON FÉLIX DA SILVA - ME

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5010219-53.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **AILTON LEME SILVA**.

Intimado a se manifestar, a parte beneficiária não se opôs à extinção do feito, em virtude da satisfação de seu crédito.

É o relatório. **DECIDO**.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019154-41.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTDODGE MANUFATURA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646

SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou **FORT DODGE MANUFATURA LTDA**, ao pagamento da verba honorária a **União Federal - Fazenda Nacional**.

No Id 35354869, a parte executada informa o pagamento dos honorários advocatícios, efetuado mediante a quitação de guia DARF, conforme comprova o Id 35354879.

Após regular vista, a União informa a satisfação do crédito, requerendo a extinção do feito (Id 35500159).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

Liquidada integralmente a obrigação pela parte devedora, sem qualquer embargo do credor, impõe-se extinguir a execução fiscal por sentença.

Isto posto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do Código de processo Civil, artigos 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008393-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: BRUNHARA & BRUNHARA TRANSPORTES E LOCAC?O LTDA - EPP, BRUNHARA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PAHIM - SP165916, JAIR RATEIRO - SP83984

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PAHIM - SP165916, JAIR RATEIRO - SP83984

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008418-34.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DAINER VALLIM

Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 8.038,51, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Igualmente, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008419-19.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ANTONIO MONTEVECCHIO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2020, de R\$ 4.004,19, portanto, valor acima de isenção para o imposto de renda (R\$ 1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Igualmente, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que verificação da probabilidade do direito alegado pela parte autora depender de elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço e do contraditório, sem prejuízo de sua reanálise na ocasião da prolação da sentença.

Sendo assim, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, providencie a juntada da cópia completa, legível e na ordem cronológica do procedimento administrativo, sob a mesma pena.

Cumpridas as determinações supra, cite-se, caso contrário façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008454-76.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WAGNER LUIS PEREIRA, JULIANA MESSIAS DO NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GIUNGI WALDHUETTER - SP273498

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA GIUNGI WALDHUETTER - SP273498

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008163-76.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15 dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Diante da ausência de designação de audiência de conciliação, o prazo terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232, ou ainda da juntada da carta precatória aos autos, quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, CPC).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou se lhe arrearar bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007805-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGNE PAES DE ARRUDA - ME, ROGNE PAES DE ARRUDA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente à CEF para que dê prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001100-05.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 1429/1723

DESPACHO

ID 29890173: Defiro.

Anote-se que a penhora realizada sobre o faturamento mensal de empresa vem sendo admitida por nossos Tribunais, devendo ser feita com observância das formalidades legais preceituadas no artigo 866 do CPC, desde que no presente caso, houve pagamento parcial da dívida, ID 19250250, a tentativa de acordo por intermédio da Central de Conciliação e a tentativa de remeter a Leilão máquina penhorada, pela CEHAS - Central de Hastas. Ademais, a parte executada não indicou bens à penhora, tampouco foram encontrados outros valores ou bens passíveis de constrição, pelo que a penhora sobre o faturamento se afigurou o meio passível de se garantir a execução.

A penhora a ser promovida deverá incidir sobre o faturamento da executada, no valor correspondente a 10% do seu faturamento bruto mensal.

Intime-se a parte exequente a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o depositário-administrador.

Decorrido o prazo supra, retomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0008291-60.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ESPOLIO: EDILSON PERISSINOTTO
EXECUTADO: EDENILSON PERISSINOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP272183

DESPACHO

ID 23005049: A parte autora reitera o requerimento feito no ID 14489877, para designação de Hasta Pública ao bem informado e descrito nos autos da penhora de páginas 81/87 do ID 13073684.

Requer, ademais, a intimação do executado da penhora realizada.

Observo que, de fato, restou por intimar, da penhora realizada, o Espólio de EDILSON PERISSINOTTO, na pessoa de GERALDO PERISSINOTTO, sendo intimados da mesma somente EDENILSON PERISSINOTTO e EIDE GALHARDI PERISSINOTTO.

Portanto, intime-se o Espólio de EDILSON PERISSINOTTO, na pessoa de GERALDO PERISSINOTTO, da penhora realizada, no endereço informado nos autos da penhora, qual seja, Rua dos Guaramas, nº 135, Vila Boa Vista, CEP 13064-786, Campinas/SP.

Realizada a intimação, caso haja normalização da realização das HASTAS PÚBLICAS desta Justiça, proceda a secretaria a inclusão em Hasta, não sem antes observar a necessidade de constatação e avaliação atualizada do bem, localizado na cidade de Porto Alegre/RG, bem como intimação da parte autora para que apresente a matrícula atualizada do imóvel.

Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000109-58.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5008430-19.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIO PAULO BATISTA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

ID 34728037: Comunico a disponibilidade do levantamento na Caixa Econômica Federal, vez que o ofício precatório não se deu à ordem do juízo.

USUCAPIÃO (49) Nº 5014397-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROSEMEIRE OLIVEIRA DA SILVA, JOSE AGNALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

RÉU: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES - SP366802

DESPACHO

Ante a impugnação ao pedido de justiça gratuita requerido pela parte autora e a impugnação ao valor da causa constantes da contestação da Blocoplan, abra-se vista à autora para defesa.

Defiro a inclusão da EMGEA como terceira interessada, haja vista ser credora hipotecária, bem como a sua citação.

Intimem-se e cite-se.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012041-43.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: DALKADO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) nº 0009662-98.2011.4.03.6105

REQUERENTE: LAELC REATIVOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO GIANANTE - SP76519

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008926-48.2018.4.03.6105

AUTOR: RONALDO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005895-20.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: FORMULA FOODS ALIMENTOS LIMITADA- EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5001569-51.2017.4.03.6105

AUTOR: ROSENILDES DA SILVA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) nº 5010096-21.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: INES GIROTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 5001555-67.2017.4.03.6105

AUTOR: EDINEA REGINA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) nº 0002088-14.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE VIRGILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000405-85.2016.4.03.6105

AUTOR: CELIA REGINA NUNES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0016450-89.2015.4.03.6105

AUTOR: THIANA MAIARA ANACLETO CREMONEZI BARBOSA, MARCIO ROBERTO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004238-77.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: HAMMELMANN BOMBAS E SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239-B, GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003282-27.2018.4.03.6105

AUTOR: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5003280-57.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5004602-49.2017.4.03.6105

AUTOR: PAULO ROBERTO ARAUJO DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007850-52.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: APARECIDO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017843-22.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON GOMES PEREIRA - SP418266

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5015569-85.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GILSE DE SOUZA LEMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001781-67.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA MARTINS MARINHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER FELDBERG ANDRADE - SP408457

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000025-23.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: MARIA LUCIA ANDRADE SARAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5011628-64.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: REGINA HELENA DE TOLEDO STORANI MANTOVANI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5009048-27.2019.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: C.PDOS SANTOS BEBIDAS - ME, CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5006901-28.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: BMP DO BRASIL COMERCIO DE PECAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DERALDO DIAS MARANGONI - SP347476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5012324-66.2019.4.03.6105

AUTOR: KERRY LOGISTICS DO BRASIL - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002523-29.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: GNO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SPI71223

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003549-96.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: SIGMABBS COMERCIO E INFORMACOES POR TELEPROCESSAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5005816-41.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: RILEVA DETECTA PROJETOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA - SP206414

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008635-48.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: JUCIEL NUNES TOMAS, VANESSA NOGUEIRA TOMAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 29/2020 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

Segue link de acesso aos documentos instrutórios da Carta Precatória 29/2020:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/1346CB8005>

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5005302-20.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: THAIS CRISTINA DA SILVA RIBEIRO POLESSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 87/2020 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

Segue link dos documentos instrutórios: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5242E616B>

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000987-17.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EGNO INACIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 90/2020 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

Segue link dos documentos instrutórios: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5242E616B>

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5006874-11.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JUNIVAN DE CARVALHO BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

Segue link dos documentos instrutórios: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5D86831D6>

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5008298-88.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LINCOLN FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE CHRISTINE CESTARI BERNARDO - SP378905, LINCOLN FERREIRA - SP385442

IMPETRADO: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SALTA, UNIÃO FEDERAL, REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade como disposto no artigo 203, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 89/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008382-68.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA ASSUMPTA VILLAS BOAS MARCHIORI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes dos cálculos da Seção de Cálculos Judiciais, ID 36132261, para manifestação em 15 dias."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006459-96.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIS ALBERTO GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade como disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Vista às partes da informação da Contadoria Judicial, ID 36278294, para manifestação no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011187-13.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: JUCYMARA PANSANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA SPOSITO - SP199700

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da informação da Contadoria Judicial, ID 36489469, para manifestação no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003235-87.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO EVARISTO DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da informação da Contadoria Judicial, ID 36416399, para manifestação no prazo legal."

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5008133-12.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PATRICIA CRISTINA ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção."

Segue link de acesso aos documentos instrutórios: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2536D7A2D>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011329-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DALETE DE JESUS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Instado a promover a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo celebrado no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, a parte autora requer a intimação da CEF para que esta a promova.

Tratando-se de documento comum entre as partes, o deferimento do requerido é medida que se impõe, nos termos dos artigos 396 e 399, III, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que, tanto a petição, como também os documentos relacionados aos alegados vícios de construção (fotos e orçamentos), são os mesmos juntados em outras ações patrocinadas pelo mesmo advogado, que tramitam neste Juízo. Exemplos: autos de números: 5011207-40.2019.403.6105, 5011254-14.2019.403.6105 e 5011245-52.2019.403.6105.

Além disso, a notificação da CEF, dando notícia da existência de vícios de construção, está formalizada pelo próprio causídico de forma genérica e coletiva, onde constam diversas unidades condominiais de diversos condomínios, até localizados em bairros distintos.

Assim, resta ausência de clareza quanto ao que se pretende obter com a presente lide, o que prejudica a defesa da ré e a própria instrução probatória, como a realização da prova pericial requerida, que deve ser pontual.

Isto posto, nos termos do art. 321 do CPC, no prazo de 15 dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, promovendo a juntada de documentos (fotos, orçamentos e relação de danos) específicos da unidade habitacional da parte autora, objeto da ação, além de comprovar a notificação, individualizada, da CEF, dando ciência dos alegados vícios, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Ressalto que a reclamação específica dos supostos vícios ocultos do imóvel à demandada já é necessária também à verificação de eventual decadência e do interesse de agir, além de possibilitar a adequada instrução probatória, como acima apontado.

Intime-o.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005647-83.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO PASCOAL VITALONI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **MARCO PASCOAL VITALONI**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de auxílio doença (NB 628.035.657-8). Ao final, requer a procedência da ação, como concessão da aposentadoria por incapacidade permanente e sua majoração de 25%, ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença ou de auxílio-acidente, condenando o réu ao pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Relata que, em 10/06/2019, requereu o benefício de auxílio-doença, sendo o pedido indeferido pelo INSS, sem motivo e sem oportunizar a justificação administrativa.

Argumenta que é portador de cegueira monocular no olho esquerdo e sério comprometimento visual no direito, o que o incapacita para o trabalho na função de motorista, que exerceu durante grande parte de sua vida laborativa.

Sustenta que não possui condições físicas e a própria lei o afasta de suas atividades, vez que não autoriza a renovação de sua habilitação.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Tendo constado na inicial o requerimento da apreciação da medida antecipatória na prolação da sentença, em face do agravamento do quadro de saúde, por meio da petição ID 35967302 o autor requereu a análise e concessão de imediato.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 300 do CPC prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.

Entretanto, entendo que o pleito liminar da parte autora pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Verifico que o autor requereu o benefício de auxílio-doença NB 628.035.657-8 junto ao INSS, sendo o pedido indeferido, conforme extrai-se do extrato do CNIS (ID 32233009).

Quanto à incapacidade, conforme relatório médico recente apresentado (ID 35967314), o autor se encontra acometido de diversas patologias: “*obesidade mórbida, diabetes insulino dependente, dislipidemia, descolamento de retina em olho direito, pneumopatia secundária a COVID19 com necessidade de oxigenoterapia domiciliar contínua*”, estando incapacitado para o trabalho. O relatório (ID 32233012) que instruiu a inicial já apontava a visão monocular (H54.4), incompatível com as atividades de motorista.

Ante o exposto, **defiro, cautelarmente**, a tutela de urgência em caráter antecedente para conceder o benefício de auxílio-doença (NB 628.035.657-8) ao autor até a realização da perícia.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais para cumprimento em 30 (trinta) dias.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, com quesitos da parte autora e os constantes do **Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015**, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a autor a juntar cópia da CTPS, bem como do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Deverá, ainda, indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC e não de seu advogado.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006814-02.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005647-83.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCO PASCOAL VITALONI

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **19/10/2020**, às **15 horas**, na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85, Centro, Campinas, para perícia, devendo o autor comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada. Uso obrigatório de máscaras.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016895-80.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ COLOMBINI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos do documento ID 36640155, nos termos do r. despacho ID 36495939.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004916-90.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FORTI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos do comprovante de transferência.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007512-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: EDMUNDO NARDINI SBARDELINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a patrona do autor a, no prazo de 5 dias, fornecer um número de whatsapp do autor para sua intimação pessoal.

Cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente o autor, através do número fornecido, de que os valores decorrentes desta ação serão levantados por sua patrona, que ficará responsável por repassá-los à sua pessoa.

Após a intimação, tendo em vista que a patrona do autor possui poderes para receber e dar quitação, nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), expeça-se ofício de transferência ao Banco do Brasil para que o valor total depositado na conta de ID 34853765 (2700128334267) seja transferido para a conta de titularidade da patrona, indicada na petição de ID 35229046, com incidência de imposto de renda, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 15 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005611-41.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Com a juntada da contestação, determino a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008679-96.2020.4.03.6105

AUTOR: JORGE AUGUSTINHO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção entre os feitos em face da divergência de objetos.

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão de seu benefício, bem como a informar seu endereço eletrônico e número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.

Com a juntada, cite-se o INSS, mediante vista dos autos.

Com a juntada da contestação, determine a suspensão do processo e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Embora o tema 999 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC), tenha sido julgado no STJ, tendo em vista a determinação daquela Corte de suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional acerca do tema "revisão da vida toda" (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR (2016/0092783-9), em 28/05/2020, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento do recurso extraordinário mencionado, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006360-58.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE ROBERTO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por **José Roberto Messias**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 24/05/1976 a 12/04/1977, 01/05/1980 a 05/08/1980, 12/09/1980 a 10/10/1982, 10/11/1982 a 08/01/1985, 04/03/1985 a 11/09/1986, 29/07/1992 a 08/09/1993, 20/11/1993 a 02/11/1994 e de 16/04/1995 a 28/04/1995 como especiais por enquadramento profissional, convertidos em tempo comum e, consequentemente, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional N.B. 42/158.648.841-1 pela modalidade integral desde a DER (11/12/2012) ou, subsidiariamente, a conversão dos lapsos acima citados em tempo comum, para que o réu seja compelido à revisão e majoração de seu benefício.

Com a inicial, vieram a procuração e documentos, anexos do ID 33031417.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação do INSS e justificada a postergação no agendamento de sessão de conciliação (despacho ID 33136064).

Citado, o réu contestou o feito alegando, no mérito, que o autor não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, necessários à concessão da aposentadoria pleiteada (ID 34495425).

O despacho ID 34606511 fixou os pontos controvertidos, deferiu prazo para especificação de provas pelas partes e extinguiu o feito com relação ao lapso de 04/09/86 a 24/10/90, visto que já reconhecido como especial pelo INSS.

As partes, todavia, quedaram-se inertes.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECÍBELS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 24/05/1976 a 12/04/1977, 01/05/1980 a 05/08/1980, 12/09/1980 a 10/10/1982, 10/11/1982 a 08/01/1985, 04/03/1985 a 11/09/1986, 29/07/1992 a 08/09/1993, 20/11/1993 a 02/11/1994 e de 16/04/1995 a 28/04/1995, com consequente conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na modalidade integral, com a revisão da sua RMI.

No primeiro lapso controvertido laborou como "Auxiliar Mecânico" e, nos demais, como "motorista", sendo que não apresentou PPP ou outros formulários técnicos válidos para nenhum destes, visto que pretende o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, como previam os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 já citados.

Neste período (24/05/1976 a 12/04/1977), consta da CTPS tão somente a admissão como auxiliar mecânico, sem, naturalmente, a especificação das atividades exercidas nem eventual exposição a agentes nocivos. O autor pretende seu enquadramento pelo código 1.2.11, do Dec. n.º 53.831/64:

“1.2.11. Tóxicos Orgânicos Operações executadas com derivados tóxicos do carbono – Nomenclatura Internacional”

Ocorre que a atividade de auxiliar mecânico, por si só, não está listada nos róis dos referidos decretos. Mesmo a lista de profissões do código 2.5.1 não contém tal atividade, pois a atividade em indústria mecânica teria que se coadunar com aquelas relacionadas, não se aplicando indistintamente.

Assim, **não é possível o reconhecimento deste período como especial.**

Com relação aos demais períodos, considerando que a análise se baseará somente na CTPS, necessária a análise da anotação de cada empresa e sua atividade final.

No lapso de 01/05/1980 a 05/08/1980 o autor, de fato, foi admitido como motorista, em empresa de materiais para construção. É sabido que tais materiais são pesados, em geral comprados pelo cliente com base em visita às lojas, escolhidos e separados para entrega futura, pois em geral são comportados somente em caminhões, camionetas, furgões, etc., e não em carros de passeio.

Assim, pode se presumir que a exposição a agentes nocivos se deu de modo habitual e permanente, pois, como se sabe, aqueles que exercem as funções de motorista de caminhões estão sujeitos ao constante ruído do motor do veículo, durante toda a jornada de trabalho.

Logo, é de se entender que o cargo que o autor ocupava era de motorista de caminhão ou similar, em carregamento de produtos adquiridos na referida empresa, pelo que se subsume à atividade do código 2.4.4, do Dec. n.º 53.831/64, e motivo pelo qual **reconheço-o como especial.**

Já no interím de 12/09/1980 a 10/10/1982 consta da CTPS que foi admitido como “Maquinista”, profissão que consta do rol do referido decreto, todavia, no transporte ferroviário. Porém a empresa em questão era de renovação de pneus, onde não se imagina o cargo de maquinista de trens; todavia, tal fato deveria ser melhor esclarecido pela parte, pelo que **não reconheço tal lapso como especial.**

Quanto ao lapso de 10/11/1982 a 08/01/1985, da CTPS consta que o autor laborou como “motorista carreteiro”, pelo que entende-se que trabalhava dirigindo grandes caminhões, o que se coaduna com a descrição do código 2.4.4, do Dec. n.º 53.831/64 (“Motoristas e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.”), e motivo pelo qual **reconheço-o como especial, por enquadramento profissional.**

Sobre os íterims de 04/03/1985 a 11/09/1986, 20/11/1993 a 02/11/1994 e de 16/04/1995 a 28/04/1995, o autor foi admitido como “Motorista” em empresas de transportes coletivos/de passageiros. Destarte, entende-se que o autor conduzia ônibus de transporte de passageiros dentro de cidades ou em trajetos interurbanos ou interestaduais. Assim, novamente o enquadramento da atividade no código 2.4.4 acima citado é perfeitamente cabível, **sendo imperioso o reconhecimento destes períodos como especiais.**

Por fim, sobre o período de 29/07/1992 a 08/09/1993, o autor também laborou como “motorista”, porém em empresa do ramo de construção civil. Assim, também é possível entender que conduzia caminhões com materiais diversos necessários às atividades finalísticas da referida empresa.

Destarte, cabível o enquadramento por categoria profissional, pelo que **reconheço este lapso como especial.**

Convertendo todos os períodos ora reconhecidos como especiais em tempo comum e adicionando-os como os demais períodos especiais já contabilizados, o autor soma, na DER, o tempo total de **36 anos, 4 meses e 6 dias**, suficientes à conversão pretendida:

				Tempo de Atividade				
Atividades profissionais		coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial
				admissão	saída			
Bergamo Bolsas				01/02/1974	17/03/1976		767,00	-
Táxi Sagitário				24/05/1976	12/04/1977		319,00	-
Eletrônica SP				09/11/1978	18/06/1979		220,00	-
Safra				18/07/1979	26/03/1980		249,00	-
Roca		1,4	Esp	01/05/1980	05/08/1980		-	133,00
Renova				12/09/1980	10/10/1982		749,00	-
Mirandelle		1,4	Esp	10/11/1982	08/01/1985		-	1.090,60
Auto Ônibus Penha São Miguel		1,4	Esp	04/03/1985	01/09/1986		-	753,20
Cia. Mun. Transp. Coletivos		1,4	Esp	04/09/1986	24/10/1990		-	2.087,40
REK Construtora		1,4	Esp	29/07/1992	08/09/1993		-	560,00
Rápido Zefir		1,4	Esp	20/11/1993	01/11/1994		-	478,80
Expresso Talgot		1,4	Esp	16/04/1995	28/04/1995		-	18,20
Expresso Talgot				29/04/1995	29/07/1997		811,00	-
Florida				04/09/1997	31/08/2004		2.518,00	-

Florida				01/11/2005	20/12/2007		770,00	-	
Ipojuca Tur				07/10/2008	27/02/2012		1.221,00	-	
				01/09/2004	30/04/2005		240,00	-	
				01/09/2012	11/12/2012		101,00	-	
Correspondente ao número de dias:							7.965,00	5.121,20	
Tempo total (ano / mês / dia):							36 ANOS	4 mês	6 dias

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** como exercido em condições especiais o período de atividade de **01/05/1980 a 05/08/1980, 10/11/1982 a 08/01/1985, 04/03/1985 a 11/09/1986, 29/07/1992 a 08/09/1993, 20/11/1993 a 02/11/1994 e de 16/04/1995 a 28/04/1995**, conforme fundamentado acima;

b. **DECLARAR** o tempo total de atividade, na DER, de **36 anos, 4 meses e 6 dias**;

c) **CONDENAR** o réu a converter o benefício atualmente recebido, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, pela modalidade integral desde a DER (11/12/2012), com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal, que deverá ser contada com base na data do pedido administrativo de revisão (14/07/2019 – ID 33031424);

d) Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 24/05/1976 a 12/04/1977 e 12/09/1980 a 10/10/1982, por ausência de comprovação de que as atividades se enquadravam nas hipóteses dos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Deixo de condenar o autor em verba sucumbencial, por ter decaído de parte mínima do pedido.

Em vista do Provimento Conjunto n.º 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	José Roberto Messias
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (convertida de proporcional)
Data de Início do Benefício (DIB):	11/12/2012 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	01/05/1980 a 05/08/1980, 10/11/1982 a 08/01/1985, 04/03/1985 a 11/09/1986, 29/07/1992 a 08/09/1993, 20/11/1993 a 02/11/1994 e de 16/04/1995 a 28/04/1995
Data início do pagamento das diferenças:	14/07/2014 (prescrição quinquenal)
Tempo de trabalho total reconhecido	36 anos, 4 meses e 6 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007407-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROLDAO ALVES BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN NIVIA CARNEIRO DE SANTANA - BA56747, ARTHUR CARNEIRO DE SANTANA - BA43316

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/01/91 a 11/11/98 e 12/05/10 a 28/07/15, sua conversão em tempo comum, consequentemente a revisão da RMI do autor.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008669-52.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLINICAS E SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de antecipação de tutela proposta por **CDT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social com alíquota de 10% incidente sobre os montantes depositados a título de FGTS nos casos de despedida sem justa causa de seus empregados, instituída pelo artigo 1.º da LC n. 110/2001. Ao final, requer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da LC 110/2001, a inexigibilidade da contribuição social objeto da controvérsia em decorrência do cumprimento de sua finalidade, bem como a condenação da ré à repetição do indébito de todos os pagamentos realizados indevidamente nos últimos cinco anos, com correção monetária e juros.

Alega, em síntese, que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, esgotou sua finalidade, razão pela qual sua cobrança revela-se ilegal, bem como em face do desvio da destinação do produto de sua arrecadação, desde 2012.

Além disso, com as alterações realizadas pela EC n. 33/2001 verifica-se a inconstitucionalidade material superveniente, porquanto a base de cálculo prevista no art. 149 da CF se restringiu às hipóteses elencadas no texto constitucional, não abrangendo a hipótese descrita na LC n. 110/2001 (art. 1º).

A urgência decorre do cenário econômico atual no Brasil.

Decido.

Pretende a autora afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, "b" da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

Ante o exposto, reconhecendo a plausibilidade das alegações da autora, a urgência da medida a evitar o *solve et repete*, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social rescisória sobre os depósitos relativos ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC110/2001**. Faculto o depósito das quantias correspondentes, a seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora, caso esta decisão venha a ser modificada posteriormente.

Intime-se a autora a comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006676-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se vista à autora da manifestação da União (ID 36623172) relacionada a não aceitação do Seguro-Garantia ofertado por ausência das condições gerais, por irregularidade na representação da União para fins da garantia, pela forma de atualização do débito, por irregularidade na cláusula de desobrigação por ato exclusivo do executado e por irregularidade na comprovação do registro da apólice na SUSEP, para as adequações pertinentes.

Ressalte-se que este Juízo atém às estritas exigências legais para reconhecimento da garantia para o escopo pretendido e a urgência da medida é interesse da demandante.

Consigno, desde já, que ao entender desde Juízo e da jurisprudência majoritária dos Tribunais, que o Seguro-Garantia não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas elencadas no artigo 151 do Código Tributário, muito embora se apresente como meio idôneo à garantia do débito tributário conforme artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

O artigo 151, II elenca tão somente o depósito do seu montante integral como causa de suspensão da exigibilidade e não o Seguro-Garantia que tem previsão e alcance diversos, conforme supra explicitado.

Por outro lado, há que se ressaltar, também, que o artigo 206 do Código Tributário Nacional não se refere apenas aos débitos com exigibilidade suspensa para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. Além destes, não impedem a expedição da certidão os débitos suficientemente garantidos.

Concedo à autora prazo de 15 dias para se manifestar.

Sem prejuízo, dê-se vista à autora da contestação juntada sob ID 36623161 para ciência.

Com a juntada da manifestação da autora volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008154-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IZAIAS ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Izaías Araújo da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1985 a 23/05/1985 (Meta Agenciamento de Mão de Obra Ltda.), 22/09/1986 a 05/05/1988 (Recondicionadora Miribata Ltda.), 18/07/1988 a 04/05/1992 (Industrias Gessy Lever Ltda.), 03/05/1993 a 17/05/2000 (Metalúrgica Osan Ltda.), 21/09/2000 a 29/06/2001 (Microcase Indústria e Comércio Ltda.), 01/04/2003 a 09/03/2005 (PP Feic Industrial Ltda. ME), 16/03/2005 a 24/07/2015 (Benteler Estamparia Automotiva Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a DER (24/07/2015 - NB 42/168.514.788-4), e o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3895724, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e determinada emenda da inicial para apresentar o valor da causa e planilha de cálculo correspondente.

O autor emendou a inicial, juntando planilha de cálculo do valor da causa, e requereu a desistência do pedido de condenação do réu em danos morais (ID nº 3897018).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 3897031).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3897042).

Pelo despacho de ID nº 3897052 foram fixados os pontos controvertidos, determinada a juntada de PPP's pelo autor e a especificação das provas pelo réu.

O autor promoveu a juntada de PPP's (ID nº 3897061 e 3897070), impugnou os documentos, apresentou parecer técnico (ID nº 3897090), manifestou-se quanto aos documentos juntados, requerendo a requisição de documentos e a produção de prova pericial (ID nº 3897104, fls. 01/06).

O INSS manifestou-se quanto aos documentos juntados (ID nº 3897104, fls. 09/20).

Pelo despacho de ID nº 3897105 foi determinada a intimação do autor para juntar os laudos técnicos que embasaram a emissão dos PPP's.

O autor requereu a produção de perícia por equiparação em relação aos períodos de atividades exercidas em empresas que já se encontram baixadas (ID nº 3897113), e requereu a expedição de ofício para requisição de documentos (ID nº 3897124).

Sobreveio sentença, julgando o feito extinto sem resolução do mérito por ausência de interesse processual (ID nº 3897134).

O autor interpôs recurso de apelação (ID nº 3897151), e requereu autorização para virtualização dos autos (ID nº 3897163).

O INSS apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 3897178).

O pedido de virtualização do processo foi deferido (ID nº 3897181).

O réu foi intimado quanto à digitalização do processo (ID nº 4168360).

Os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região para julgamento da apelação.

Foi dado provimento ao recurso de apelação da parte autora, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito com a produção de prova pericial (ID nº 9054035).

O acórdão transitou em julgado (ID nº 9054039).

Os autos retomaram do Tribunal, tendo sido determinada a juntada de PPP's pelo autor e a sua manifestação quanto às informações dos PPP's que entende incorretas (ID nº 9447770).

O autor manifestou-se, informando a requisição de documentos sem sucesso à uma das empresas, e a baixa de outras duas empresas, requerendo a requisição de documentos e a realização de perícia por equiparação (ID nº 10641812) e juntou PPP (ID nº 10926405).

Pelo despacho de ID nº 11946474 foi declarada a preclusão da oportunidade do autor produzir provas, face ao decurso do prazo para o cumprimento da determinação.

O autor requereu a reconsideração do despacho (ID nº 12130412).

O despacho foi mantido (ID nº 13468591).

O autor manifestou-se insistindo na produção de provas, juntando novamente PPP's (ID nº 13902376).

O autor promoveu a juntada de cópia do processo administrativo (NB 42/191.563.558-3 – DER: 29/04/2019), informando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (ID nº 24569922).

Pelo despacho de ID nº 25381650 foi determinada a intimação do autor para informar a subsistência de interesse processual, em face da concessão do benefício (ID nº 25381650).

O autor informou remanescer interesse processual na concessão do benefício de aposentadoria especial (ID nº 25776833).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados como o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p. 407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar de ofício e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p. 1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e formulários), fornecidos ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passava a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. *Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.*
2. *A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.*
3. *Incidente de uniformização provido.* (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 01/03/1985 a 23/05/1985 (Meta Agenciamento de Mão de Obra Ltda.), 22/09/1986 a 05/05/1988 (Recondicionadora Minbata Ltda.), 18/07/1988 a 04/05/1992 (Indústrias Gessy Lever Ltda.), 03/05/1993 a 17/05/2000 (Metalúrgica Osan Ltda.), 21/09/2000 a 29/06/2001 (Microcase Indústria e Comércio Ltda.), 01/04/2003 a 09/03/2005 (PP Feic Industrial Ltda. ME), 16/03/2005 a 24/07/2015 (Benteler Estamparia Automotiva Ltda.), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a DER (24/07/2015).

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **26 anos, 11 meses e 09 dias** de tempo total de contribuição do autor até a DER (24/07/2015 - NB 42/168.514.788-4), nos termos da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade				
					Período		Fls.	Comum	Especial
					admissão	saída	autos	DIAS	DIAS
Meta					01/03/1985	23/05/1985		83,00	-
Minbata					22/09/1986	05/05/1988		584,00	-
Unilever					18/07/1988	04/05/1992		1.367,00	-
Osan					03/05/1993	27/09/1995		865,00	-
Tempo em benefício								26,00	-
Osan					24/10/1995	17/05/2000		1.644,00	-

Microcase				21/09/2000	29/06/2001		279,00	-				
Millennium				02/07/2001	04/09/2002		423,00	-				
Feic				01/04/2003	09/03/2005		699,00	-				
Benteler				16/03/2005	28/02/2012		2.503,00	-				
Tempo em benefício				29/02/2012	30/06/2012		121,00	-				
Benteler				01/07/2012	24/07/2015		1.104,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							9.699,00	-				
Tempo comum / Especial							26	11	9	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							26	11	9			
							ANOS	mês	dias			

Verifico, de início, que o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no curso desta ação (NB 42/191.563.558-3 – DER:29/04/2019). As cópias dos autos administrativos foram juntadas no ID nº 24569922, tendo sido reconhecida a especialidade dos seguintes lapsos: 03/05/1993 a 17/05/2000, 23/01/2006 a 25/03/2009 e 26/03/2010 a 30/09/2011.

Destarte, remanesce interesse processual do autor quanto aos pedidos de concessão de **aposentadoria especial** e de reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 01/03/1985 a 23/05/1985 (Meta Agenciamento de Mão de Obra Ltda.), 22/09/1986 a 05/05/1988 (Recondicionadora Mimbata Ltda.), 18/07/1988 a 04/05/1992 (Indústrias Gessy Lever Ltda.), 21/09/2000 a 29/06/2001 (Microcase Indústria e Comércio Ltda.), 01/04/2003 a 09/03/2005 (PP Feic Industrial Ltda. ME), 16/03/2005 a 22/01/2006, 26/03/2009 a 25/03/2010 e 01/10/2011 a 24/07/2015 (Benteler Estamparia Automotiva Ltda.).

Em face da preclusão da produção de prova pericial, por inércia do autor, entendo por bem julgar o feito com base nos documentos constantes dos autos.

Em relação aos lapsos de 01/03/1985 a 23/05/1985 (Meta Agenciamento de Mão de Obra Ltda.) e 22/09/1986 a 05/05/1988 (Recondicionadora Mimbata Ltda.), a CTPS de ID nº 3895586, fl. 03, aponta que o autor exerceu a função de ajudante geral em tais lapsos.

Inviável o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional, porquanto demasiado genérica a função exercida pelo autor, inexistindo correspondência com o rol previsto nos decretos vigentes à época da prestação do serviço, até mesmo por analogia. Ademais, o autor não juntou documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos.

Por tais razões, não reconheço o caráter especial da atividade exercida nos períodos de 01/03/1985 a 23/05/1985 e 22/09/1986 a 05/05/1988.

Em relação ao período de 21/09/2000 a 29/06/2001 (Microcase Indústria e Comércio Ltda.), o autor juntou a cópia da CTPS (ID nº 3895586, fl. 03), que aponta o exercício da função de meio oficial ferramenteiro, mas não apresentou nenhum documento que comprovasse a exposição a agente nocivos à sua saúde ou integridade física, o que obsta o reconhecimento da especialidade pretendida.

No que tange ao período de 18/07/1988 a 04/05/1992 (Indústrias Gessy Lever Ltda.), está registrado no PPP de ID nº 3897061, que o autor exerceu a função de auxiliar de processos, com exposição a ruído contínuo de 87,3 decibéis. Considerando o limite de tolerância vigente à época (80 decibéis), reconheço a especialidade do labor.

Já em relação aos interregnos de 16/03/2005 a 22/01/2006, 26/03/2009 a 25/03/2010 e 01/10/2011 a 24/07/2015 (Benteler Estamparia Automotiva Ltda.), o autor apresentou diversos documentos para comprovar o caráter especial da atividade por ele exercida.

Veja-se que PPP de ID nº 10926418, fls. 01/02, aponta que o autor exerceu a função de ferramenteiro, com exposição a ruído e calor nos seguintes períodos e intensidades:

- 16/03/2005 a 30/09/2006: ruído de 87 decibéis e calor de 26,6 IBUTG;

- 01/10/2006 a 30/09/2008: ruído de 86 decibéis e calor de 23,4 IBUTG;

- 01/10/2008 a 30/09/2011: ruído de 89,5 decibéis e calor de 25,7 IBUTG.

O PPP de ID nº 3897090, fls. 08/09, indica que o autor exerceu a mesma função, de ferramenteiro, com exposição a ruído de 89,5 decibéis e calor de 25,4 IBUTG, no período de 01/10/2011 a 31/12/2012.

E, por fim, o PPP de ID nº 10926418, fls. 03/04, indica que o autor exerceu a função de ferramenteiro, com exposição a ruído de 91 decibéis e calor de 25,7 IBUTG no período de 01/10/2011 a 08/09/2018.

Verifica-se, da análise de todos os documentos apresentados, que o autor se expôs ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite estabelecido, então vigente, de 85 decibéis, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos interregnos de 16/03/2005 a 22/01/2006, 26/03/2009 a 25/03/2010 e 01/10/2011 a 24/07/2015.

Ainda que alguns dos documentos apontem informações divergentes sobre o mesmo período, é certo que todos levam à mesma conclusão de nocividade da exposição ao ruído, sendo desnecessária a análise dos demais agentes anotados nos PPP's.

No que tange ao período de 01/04/2003 a 09/03/2005 (Feic Industrial Ltda. ME), veja-se que o PPP de ID nº 3897070, fls. 06/07, embora refira-se ao período de labor em tela, aponta no campo destinado aos agentes nocivos, exposição a ruído de 83,1 decibéis e névoa de óleo no período de 28/01/2005 a 28/01/2006.

A exposição ao ruído não permite o reconhecimento da especialidade, porquanto inferior ao limite de tolerância vigente, de 85 decibéis.

No que tange ao agente químico descrito no PPP, consistente em névoa de óleo, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho" (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que "o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**" (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos**." (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos II a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

Sendo assim, em resumo:

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos II a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO**.

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que o período de labor em discussão (no qual houve exposição a agente químico) é posterior ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, sendo pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista.

Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Os compostos químicos na névoa de óleo consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa, ou seja, basta a sua presença no ambiente de trabalho e a exposição habitual e permanente do segurado para caracterizar a especialidade da atividade exercida.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Veja-se que a jurisprudência já reconheceu que a névoa de óleo é composta por hidrocarbonetos, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidida o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordenas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte. (APELREEX 000893479201104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.).

Assim, diante da comprovação de exposição do autor a névoa de óleo, que é composto por hidrocarbonetos, reconheço a especialidade do período de 28/01/2005 a 09/03/2005, por exposição a esse agente nocivo químico, independentemente da análise quantitativa da exposição.

Ressalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (29/02/2012 a 30/06/2012), também deve ser computado como tempo especial.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o tempo de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, como acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Pondo fim à discussão, o STJ, no julgamento do Resp. n. 1.759.098/RS e REsp. n. 1.723.181/RS (tema 998), julgados sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, reconheceu que *“o Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”*.

Veja-se a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTADO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicasse sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.
- A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.
- A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
- Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
- Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
- Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
- Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
- Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou a sua integridade física.
- Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.
- Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

(REsp 1759098/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2019, DJe 01/08/2019)

Há de se reconhecer que os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Existem estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não têm a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de **29/02/2012 a 30/06/2012** deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada Súmula nº 9 da TNU.

Consigno, ademais, que o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Diante do reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas nos lapsos acima apontados, somados aos períodos reconhecidos nos autos do processo administrativo (NB 42/191.563.558-3 – DER: 29/04/2019), o autor contabiliza **21 anos, 03 meses e 22 dias**, de tempo total especial até a primeira DER (24/07/2015 - NB 42/168.514.788-4), **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS					
					admissão	saída								
		Unilever			18/07/1988	04/05/1992		1.367,00	-					
		Osan			03/05/1993	27/09/1995		865,00	-					
		Tempo em benefício			28/09/1995	23/10/1995		26,00	-					
		Osan			24/10/1995	17/05/2000		1.644,00	-					
		Feic			28/01/2005	09/03/2005		42,00	-					
		Benteler			16/03/2005	22/01/2006		307,00	-					
		Benteler			23/01/2006	25/03/2009		1.143,00	-					
		Benteler			26/03/2009	25/03/2010		360,00	-					
		Benteler			26/03/2010	30/09/2011		545,00	-					
		Benteler			01/10/2011	28/02/2012		148,00	-					
		Tempo em benefício			29/02/2012	30/06/2012		121,00	-					
		Benteler			01/07/2012	24/07/2015		1.104,00	-					
								-	-					
		Correspondente ao número de dias							7.672,00	-				
		Tempo comum / Especial							21	3	22	0	0	0
		Tempo total (ano / mês / dia)							21	3	22			
									ANOS	mês	dias			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- Reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de **18/07/1988 a 04/05/1992, 28/01/2005 a 09/03/2005, 16/03/2005 a 22/01/2006, 26/03/2009 a 25/03/2010 e 01/10/2011 a 24/07/2015;**
- Reconhecer o tempo total especial do autor de **21 anos, 03 meses e 22 dias** até a DER (24/07/2015 - NB 42/168.514.788-4).

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Julgo **extinto sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual, a teor do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015029-37.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VIFRAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado por **VIFRAN COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a receita bruta com o ISS computado em sua base de cálculo, bem como para impedir que sejam adotadas medidas desfavoráveis à impetrante, tais como notificá-la, negar expedição de certidão negativa de débito, inscrevê-la em dívida ativa, incluí-la no CADIN. Ao final, requer a confirmação da liminar, reconhecendo, ainda, o direito à compensação dos valores indevidos contributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, observando-se a prescrição quinquenal.

A parte impetrante sustenta que *“o ISS não pode ser considerado faturamento nem mesmo receita bruta da empresa, e a contribuição previdenciária patronal, do modo que tem sido exigida da impetrante, é ilegal e padece do vício insanável de inconstitucionalidade, especialmente por afronta ao art. 110 do CTN e art. 195, I, da CF/88.”*.

Junta procuração, comprovante de recolhimento de custas e documentos.

Pela decisão de ID nº 24683205, foi indeferida a liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID nº 25184064).

Notifica, a autoridade impetrada prestou informações (ID nº 25453033).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 25930790).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

A questão colocada neste mandado de segurança é a inclusão, ou reconhecimento do direito à exclusão, do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

A mencionada contribuição incide sobre a **receita bruta** das empresas, conforme previram os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#): (...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), as empresas que fabricam os produtos classificados na [Típi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), nos códigos referidos no Anexo I. [\(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015\)](#).

Essa contribuição, ora facultativa, a critério do contribuinte, tem por arquétipo constitucional a previsão inserida no art. 195, I, “b”:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) (...)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Alega o impetrante que *“o ISS não pode ser considerado faturamento nem mesmo receita bruta da empresa, e a contribuição previdenciária patronal, do modo que tem sido exigida da impetrante, é ilegal e padece do vício insanável de inconstitucionalidade, especialmente por afronta ao art. 110 do CTN e art. 195, I, da CF/88.”*.

Diz em seu favor, que *“a matéria foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 574.706/PR, cuja decisão seguiu o mesmo entendimento proferido no RE 240.785/MG, no qual foi proferido posicionamento favorável aos contribuintes.”*.

É certo que no RE 574.706, em recurso repetitivo (tema 69), o STF decidiu favoravelmente ao contribuinte reconhecendo que o ICMS destacado nas notas fiscais não deve integrar a base de cálculo do PIS e COFINS por não representar faturamento ou receita.

Nos termos do voto condutor da relatora Carmen Lúcia, o valor do ICMS “*não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.*”

Nesse ponto, não representando faturamento ou receita, mas apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil destinado aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal, não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

No presente caso, entendo que o entendimento fixado na repercussão geral (RE 574.706) não se aplica, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento) é distinta da base de cálculo da CPRB (receita bruta).

Sobre o conceito de receita bruta, até a edição da lei n. 12.973/2014, compreendia-se “*o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia*” não se incluindo “*as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.*” (art. 31 e parágrafo único da lei n. 8.981/1995).

Com a edição da lei n. 12.973/2014, que alterou o Decreto-Lei n. 1.598/1977 (art. 12), há previsão expressa de que os tributos incidentes sobre as operações de venda e prestação de serviços fazem parte do conceito de receita bruta.

Neste contexto, sendo o ISS parte do preço da venda, calculado por dentro e não destacado, em decorrência da não cumulatividade é certo que compõe a receita bruta, portanto sobre ele deve incidir a CPRB.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendadora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Vista ao MPF.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intemem-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005243-03.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: EPOKA MOVEIS - EIRELI - ME, HELEN FERNANDA RUIS ARREGOLAS

Advogado do(a) REU: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

Advogado do(a) REU: LUCAS AUGUSTO DE PAULA TOLEDO - SP331063

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de Ação Monitória proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **EPOKA MOVEIS EIRELI ME** e **HELEN FERNANDA RUIS ARREGOLAS**, para obter o pagamento de **R\$ 69.897,28 (sessenta e nove mil e oitocentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos n.º 254354734000003205, 4354003000003809 e 4354197000003809, valor este atualizado para 24/05/2018, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 8906127 a 8906134.

Os réus foram citados e apresentaram seus Embargos no ID 11509580, onde alegam como matéria preliminar a inépcia da inicial por ausência de prova documental a embasar a cobrança. No mérito, argui que há excesso de execução em face da aplicação de comissão de permanência cumulada com juros e multas, o que não é permitido (contrato nº. 4354.003.00000380-9); cálculos equivocados do valor devido (contrato nº. 25.434.734.0000032-05).

A tentativa de conciliação restou infrutífera, (ID 12087445).

Impugnação aos embargos no ID 12753555.

O feito foi baixado em diligência para que fosse remetido à Contadoria do Juízo, de modo a dirimir as dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes e para que os embargantes juntassem documentos que justificassem a concessão da gratuidade da justiça (ID 17405654).

Manifestação dos embargantes no ID 17725304 e anexos.

É o breve relatório. **Decido.**

Diante dos extratos bancários e balanço patrimonial apresentados nos anexos do ID 17725304, **defiro os benefícios da justiça gratuita tão somente à ré pessoa física.**

Com relação à concessão de justiça gratuita à corré pessoa jurídica, de fato o novo CPC prevê a possibilidade de sua concessão às pessoas jurídicas:

“Art. 98. *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*” (destaque nosso)

Todavia, diferentemente da pessoa natural, cuja mera alegação de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º), no caso da pessoa jurídica cabe a esta a comprovação do seu atual estado financeiro para que se possa aferir se, de fato, faz jus a tal benefício, de modo que tal instituto seja banalizado.

Não se está a negar ou a duvidar da miserabilidade destes entes, mas apenas resguardando a benesse àqueles casos em que efetivamente seja necessário para que o requerente não seja prejudicado ou obstado de acessar o Poder Judiciário.

Em que pese o saldo bancário da pessoa jurídica, pelo seu balanço vê-se que há saldo positivo nas contas da empresa.

Conforme já dito, tal benefício não pode ser estendido indevidamente ou de forma não criteriosa, pois assim desrespeitaria o critério da miserabilidade e do merecimento das inúmeras partes que levam suas causas às portas do Poder Judiciário, pelo que **indefiro tal benesse à pessoa jurídica.**

Preliminar

Diferentemente do que alegamos embargantes, a ação monitória é baseada em “prova escrita sem eficácia de título executivo”, quando o autor afirmar que pode exigir do devedor, dentre outras coisas, pagamento de quantia em dinheiro, conforme prevê o *caput* do art. 700, c/c inciso I, do Novo CPC.

A inicial foi instruída com a) Cédula de Crédito Bancário pactuado entre as partes, donde constam a corré pessoa jurídica como emitente e a sócia como avalista; b) históricos de extratos da conta corrente onde houve o depósito dos valores emprestados; contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, referente ao mesmo contrato, constando os réus pessoas físicas como avalistas; c) telas do sistema de aplicações, com os principais dados dos contratos, como prazo de duração, taxa de juros, etc; e) demonstrativo de débito, constando as taxas de juros remuneratórios e moratórios, valor da dívida, data de início do inadimplemento e multa contratual; d) contrato de relacionamento e abertura de conta, pactuado pela pessoa jurídica ré.

Com tais dados é possível obter os valores dos empréstimos, as taxas de juros cobradas, bem como juros moratórios, percentual de multa, prazo de contratação, etc., demonstrando que a dívida cobrada é líquida, certa e exigível, pois o réu não questiona a inadimplência.

O art. 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que a **Cédula de Crédito Bancário** é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade, podendo ser emitida, **com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída** (art. 27).

Quanto à eficácia executiva, a art. 28 dispõe que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, **certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente**, elaborados conforme previsto no § 2o.

Dispõe o § 2º, do referido dispositivo:

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I – os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II – a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Logo, não prospera a alegação de carência da ação, pelo que rejeito tal preliminar.

Mérito

Em relação à **comissão em permanência**, nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal.

A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Entretanto, pela prova dos autos, em especial a análise do documento de ID 8906132, constata-se que a CEF não está cobrando comissão de permanência, mas apenas juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Ressalte-se que a Cláusula 14ª do contrato de crédito nº 4354.003.00000380-9 (ID 8906133), bem prevê a cobrança da comissão de permanência a partir da inadimplência.

Quanto ao outro contrato, de n.º 25.4354.734.0000032-05, em que os embargantes alegam equívocos na forma de cálculo da dívida, apresentaram uma versão que entendem devido, em cumprimento ao § 2º, do art. 702, CPC/2015. Assim, o feito foi remetido à Contadoria para que fosse verificado o valor da dívida na data do ajuizamento, não sendo encontrado qualquer excesso por parte da exequente em seus cálculos.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §§ 3º e 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeneo os réus/embargantes no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, restando suspensa tal condenação quanto à pessoa física, bem assim arcar como pagamento das custas processuais, em reembolso.

P.R.I.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008138-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IC TRANSPORTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** a fim de que seja desobrigada de recolher a contribuição ao **SEBRAE**.

Pelo despacho ID35850448 foi determinado à impetrante que se manifestasse com relação à existência de litispendência com a ação nº 5008088-37.2020.403.6105.

Pela petição ID36620107 a impetrante requer a **desistência** da ação.

Ante o exposto **HOMOLOGO** o pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Honorários indevidos.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002391-35.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE:ANTONIO JOSE DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574

IMPETRADO:. GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ANTONIO JOSE DA COSTA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para seja determinada a anulação do ato de indeferimento do benefício, para que a autoridade coatora reanalise o pedido administrativo e profira nova decisão, considerando para fins de carência os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença e o período referente aos vínculos empregatícios indicados na inicial.

Alega que requereu em 18.09.2019, perante a Autarquia Previdenciária, a concessão de Aposentadoria por Idade Urbana, tendo em vista a satisfação de todos os requisitos ensejadores do benefício postulado, NB 194.423.674-8, data do requerimento 18.09.2019.

O INSS indeferiu o benefício por supostamente não preencher a carência de 180 contribuições necessárias para a concessão do benefício.

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID 29881819).

A autoridade impetrada informou "Esclarecemos que esse requerimento deu origem ao benefício 41/194.423.674-8 que após a análise, foi indeferido em 06/12/2019 por falta de período de carência, início de atividade antes de 24/07/1991, sem a perda da qualidade de segurado mas não atingiu a tabela progressiva.

Sendo facultado prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão para interposição de recurso administrativo, contudo, até o presente momento não localizamos a interposição de nenhum recurso contra a decisão". (ID 29881819)

Manifestação do Ministério Público Federal. (ID 30283103).

Decido.

Emissão mandamental, a violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada.

No presente caso, verifico que a questão da carência, conforme apresentada, não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível. O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da parte impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Ressalvo à impetrante a possibilidade de discussão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa.

Assim, convencido da inexistência de prova do direito líquido e certo, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo improcedentes os pedidos formulados pela impetrante, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do NCPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004198-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR:ALTINO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Pelo despacho de ID nº 22259461 foi facultado o depósito do valor dos honorários periciais para possibilitar a realização da perícia pretendida, em face da restrição orçamentária.

O autor comprovou o depósito judicial de R\$1.000,00, referente à prova pericial que pretende produzir com relação a duas empresas (ID nº 23736055).

Assim, defiro a perícia "in loco" requerida, e nomeio como perito o Engenheiro em Segurança do Trabalho **Marcos Brandino**.

Intímam-se as partes a, no prazo de 10 dias, apresentarem os quesitos que desejam sejam respondidos pelo "expert", bem como a indicar seus assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os endereços das empresas.

Depois, intime-se o Sr. perito de sua nomeação nestes autos, enviando-lhe cópia da inicial e dos quesitos a serem por ele respondidos, intimando-o também, a designar dia e hora para realização da perícia. Com a informação, intímam-se as partes e oficie-se às empresas, nos endereços fornecidos pela parte autora, para ciência da perícia a ser realizada no local. Concedo ao perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, venhamos autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006148-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: RP VITORIA RESTAURANTE LTDA - EPP, ROGERIO DOS SANTOS AGUIAR

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução n.º 5007921-25.2017.403.6105 proposta por **RP VITORIA RESTAURANTE LTDA – EPP e ROGÉRIO DOS SANTOS AGUIAR**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sob argumento, preliminarmente, da ilegitimidade passiva da coexecutada pessoa jurídica. No mérito, pugna pela aplicação das regras do CDC (Código de Defesa do Consumidor) à relação subjacente, a revisão de cláusulas abusivas, por se tratar de contrato de adesão, que culminaram em anatocismo, juros remuneratórios abusivos e cumulação de encargos com comissão em permanência.

Aduz a Defensoria Pública da União que foi nomeada como curadora especial para defesa dos interesses da parte executada, pelo que não tem contato com os representados e contesta o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPD.

Afirma, primeiramente, que a execução extrajudicial n.º 5007921-25.2017.403.6105 foi proposta em 07/12/2017, ocasião em que a corré RP VITORIA RESTAURANTE LTDA – EPP já se encontrava extinta tanto perante a Jucesp quanto na Receita Federal, visto que requereu a distrato social em 22/08/2017 no órgão estadual e a baixa RFB se deu 06/09/2017. Assim, entende ser esta parte ilegítima a compor a execução no papel de executada.

No mérito, afirma haver cláusulas desproporcionais nos contratos que originaram a dívida perseguida no processo de execução, pelo que pugna pela incidência do CDC, pois que o consumidor é a parte mais vulnerável na relação com a instituição financeira e não lhes foram prestadas as informações de forma clara e precisa para sua compreensão, devendo também haver a inversão do ônus da prova.

Em continuidade, afirma que por se tratar de contrato de adesão, não pode o contratante discutir seus termos e condições, devendo se subordinar ao estabelecido e arcando com obrigações muitas vezes injustas.

Depois, alega que a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, como consta do contrato, é expressamente vedada pela lei e pela jurisprudência. Quanto aos juros de mora, que foram cobrados em patamar superior à média do mercado. Ainda, que há previsão de cumulação destes encargos com a comissão de permanência, o que se configura *bis in idem* e deve ser afastada.

Ressaltou, quanto às demais matérias alegadas na inicial da execução e não confrontadas nos embargos, que as contesta por negativa geral (art. 341, § único, NCPC). Não apresentou novos documentos.

A parte embargada foi intimada mas apresentou sua impugnação.

É o relatório. **Decido.**

Quanto à preliminar, a pessoa jurídica de fato foi extinta antes da propositura da execução de título extrajudicial, pelo que não mais goza de personalidade jurídica. Todavia, não há informação de que houve nomeação de liquidante a administrar para iniciar o processo de liquidação, arrecadando os ativos e quitando os passivos, dentre outras obrigações (art. 1.103 e incisos, do Código Civil/2002).

Todavia, tal questão é estranha ao feito, e caberia ser levantada pela exequente/embargada oportunamente, mas não o fez. Ademais, em se tratando de curadora especial, não tem a DPU contato efetivo com os executados, pelo que o acesso a tais informações resta prejudicado.

Assim, acolho a preliminar e extingo o processo sem resolução do mérito quanto à embargante pessoa jurídica, RP VITORIA RESTAURANTE LTDA – EPP, por ausência de capacidade processual, com fulcro no art. 485, IV, do Novo CPC.

Mérito

Atento e sensível às questões postas pela embargante, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi pactuado em 23/10/2015 (ID 2962756), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Em relação à comissão de permanência, nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal.

A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Entretanto, pela prova dos autos, em especial a análise do documento de ID 3796551 do feito principal, constata-se que a CEF não está cobrando comissão de permanência, mas apenas juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Por tais razões, não procedem as argumentações de embargos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução** quanto à pessoa física, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos da Execução nº 5007921-25.2017.403.6105.

Não há custas a serem recolhidas.

Condeno o embargante remanescente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, trasladem-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, e arquivem-se os presentes autos.

Intímem-se.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000496-10.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: LAURA DA SILVA MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

4. Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006792-14.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: FRIGOPEZ COMERCIO DE PESCADOS LTDA, VINACIR CASANOVA, RENATA VEDOVATTO CASANOVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR - SP85069

DESPACHO

Arquívem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007314-07.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MERCADINHO SUEPAL & CIA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE DE LIMA, ELENA GOMES DA SILVA MERCURI

DESPACHO

Proceda a secretária à certificação do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a ausência de interesse recursal de quaisquer das partes.

Ressalto aos executados, que em nenhum momento, nesta ação, este Juízo determinou a inserção do nome dos réus em cadastros de proteção ao crédito.

Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, providenciar e comprovar a exclusão do nome dos executados dos cadastros de inadimplentes em decorrência desta ação.

Deverá a CEF, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas complementares para arquivamento do feito.

Com a comprovação, dê-se vista aos executados e, nada mais havendo ou sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.

Decorrido o prazo sem a comprovação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008644-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILSON CRODOALDO VERISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA - SP163052

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela proposta por **EDILSON CRODOALDO VERÍSSIMO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** fim de que seja determinada a liberação do FGTS.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo, após intimado o autor e independentemente do decurso do prazo.

Int.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007517-66.2020.4.03.6105

AUTOR: LYONEL BRUNY

Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.

2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento.

3. Intimem-se.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012378-32.2019.4.03.6105

AUTOR: LUIS EDUARDO DAROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008330-98.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: SIDNEI APARECIDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002480-78.2013.4.03.6303
EXEQUENTE: MARIA ANGELICA RAMOS MAZINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011731-74.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: JOSE PEDRAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001937-26.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ADEMIR PEDRONI, PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, para que comprove o cumprimento da determinação contida no ofício ID 35168233, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Com a juntada dos comprovantes, dê-se vista às partes e, em seguida, arquivem-se os autos, conforme já determinado no despacho ID 34830039.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006814-02.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008674-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

REU: ALEXANDRE BANNWART CALDEIRA, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: FELIPE BANNWART CALDEIRA

Advogado do(a) REU: ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783,

DECISÃO

ID 36522289: Em razão do descumprimento contumaz da determinação, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 5 dias, com relação a eventuais pagamentos já realizados ao Réu Alexandre Bannwart Caldeira e, se realmente efetivados, onde estão sendo depositados e se estão sendo levantados, conforme já determinado no despacho ID 36522289, agora sob pena de multa, em favor do co-réu, no valor de R\$1.000,00 por dia de atraso na informação requisitada, sem prejuízo do reconhecimento tácito da inadimplência e obrigação de efetuar novos pagamentos.

Entretanto, ressalto ao réu Alexandre Bannwart Caldeira, ante o teor da petição ID36522289, que o levantamento de "valores vencidos" dependerá de decisão definitiva e não será autorizado por tutela provisória por tratar-se de medida de difícil reversão.

Por outro lado, para levantamento das parcelas mensais entendo que faz-se imprescindível averiguar a situação do processo que concedera ao Sr. Felipe Bannwart Caldeira a curatela do Réu Alexandre (ID30745961), uma vez que esta fora concedida tão somente em caráter provisório, até porque até então, o autor vinha representado pela sua irmã Luciana Bannwart Caldeira e pela Defensoria Pública.

Assim, o curador que atualmente representa o Réu deverá informar e comprovar se já lhe foi concedida a curatela definitiva do demandado e juntar cópia da decisão em que fora nomeado curador provisório, bem como comprovar a situação atual do respectivo processo na Justiça Estadual.

Manifeste-se o MPF com relação à representação do autor.

Proceda à Secretaria ou, e for o caso o SEDI, à inclusão do Sr. Felipe Bannwart Caldeira (ID 30745961) como representante/curador do Réu, bem como a exclusão da advogada Nádia Costa Beber como patrona deste, devendo permanecer por ora, tão somente, as nomeadas e constantes da procuração ID30745749.

Com a juntada das manifestações volvam os autos conclusos com prioridade.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

AUTOR: VALDOMIRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847

REU: ALEXANDRE BANNWART CALDEIRA, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: FELIPE BANNWART CALDEIRA

Advogado do(a) REU: ISABELA FERREIRA DA COSTA - SP410783,

DECISÃO

ID 36522289: Em razão do descumprimento contumaz da determinação, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 5 dias, com relação a eventuais pagamentos já realizados ao Réu Alexandre Bannwart Caldeira e, se realmente efetivados, onde estão sendo depositados e se estão sendo levantados, conforme já determinado no despacho ID 36522289, agora sob pena de multa, em favor do co-réu, no valor de R\$1.000,00 por dia de atraso na informação requisitada, sem prejuízo do reconhecimento tácito da inadimplência e obrigação de efetuar novos pagamentos.

Entretanto, ressalto ao réu Alexandre Bannwart Caldeira, ante o teor da petição ID36522289, que o levantamento de "valores vencidos" dependerá de decisão definitiva e não será autorizado por tutela provisória por tratar-se de medida de difícil reversão.

Por outro lado, para levantamento das parcelas mensais entendo que faz-se imprescindível averiguar a situação do processo que concedera ao Sr. Felipe Bannwart Caldeira a curatela do Réu Alexandre (ID30745961), uma vez que esta fora concedida tão somente em caráter provisório, até porque até então, o autor vinha representado pela sua irmã Luciana Bannwart Caldeira e pela Defensoria Pública.

Assim, o curador que atualmente representa o Réu deverá informar e comprovar se já lhe foi concedida a curatela definitiva do demandado e juntar cópia da decisão em que fora nomeado curador provisório, bem como comprovar a situação atual do respectivo processo na Justiça Estadual.

Manifeste-se o MPF com relação à representação do autor.

Proceda à Secretaria ou, e for o caso o SEDI, à inclusão do Sr. Felipe Bannwart Caldeira (ID 30745961) como representante/curador do Réu, bem como a exclusão da advogada Nádia Costa Beber como patrona deste, devendo permanecer por ora, tão somente, as nomeadas e constantes da procuração ID30745749.

Com a juntada das manifestações volvam os autos conclusos com prioridade.

Intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Nº 5003543-21.2020.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: REGINALDO PINHEIRO RUAS, ANA LUCIA DA SILVA RUAS

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5002049-24.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: GDI DO BRASIL EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003799-59.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006813-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: FABIO TAKASHI IHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO TAKASHI IHA - SP193535

EXECUTADO: LEANDRO FIGUEIRA NETO, ROSANA SANCHIS FIGUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA RENATA LEARDINE - SP227501, CAMILA ALVES RIBEIRO - SP331255

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA RENATA LEARDINE - SP227501, CAMILA ALVES RIBEIRO - SP331255

DESPACHO

Dê-se vista à União Federal do valor adicional recolhido e comprovado no ID 32318389 para que, no prazo de 10 dias, se manifeste sobre a suficiência do valor recolhido para quitação da dívida.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante pago para quitação da execução.

Na concordância, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001013-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO MASSON

Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se novamente o gerente do PAB da CEF a comprovar a transferência dos valores depositados nas contas judiciais indicadas nos ofícios de transferência de IDs 34540906 (honorários) e 35808403 (reembolso de custas), no prazo de 10 dias.

Instrua-se o email com cópia dos ofícios.

Comprovadas as transferências, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012579-24.2019.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO "G"

REPRESENTANTE: CRISTIANE TOMAS DE JESUS DE BRITO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor, na petição ID 36661730 (20 dias).

Intimem-se.

Campinas, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006751-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIO APARECIDO SPINELLA

Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36695072: tendo em vista que o juízo de admissibilidade da apelação não cabe mais ao juízo de primeiro grau, por força do disposto no art. 1.010, §3º do CPC, o qual será feito pelo relator, deverá o autor apresentar o recurso que entende cabível.

Ressalto que eventual certificação do trânsito em julgado aguardará a decisão do relator.

Int.

Campinas, 10/08/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000907-82.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RANULPHO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do óbito do autor ao INSS, bem como do pedido de habilitação de ID 35021248 para que se manifeste no prazo de 15 dias, dizendo, inclusive, se há habilitados ao recebimento de pensão por morte em razão do falecimento do autor.

Depois, retomemos autos conclusos para decisão a respeito da habilitação, bem como da preliminar de litispendência.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012378-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIS EDUARDO DAROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, ficamos partes cientes da juntada do laudo pericial para que, querendo, sobre ele se manifestem no prazo de 10 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007215-37.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO PEREIRA PRATES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pela impetrada, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008581-48.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA ODETE DE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA - SP395800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por meio da publicação do presente ato, fica o INSS intimado a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 dias, nos termos do despacho de ID 35264842. Nada mais.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001634-12.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO ROMANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PEREIRA DE FREITAS - SP296205, JAIRO JOSE DA SILVA - SP339430

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008690-28.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SUPERMERCADO GALASSI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **SUPERMERCADO GALASSI LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE INCRA e "Salário Educação", ou, subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade parcial, limitando a base de cálculo de 20 salários mínimos. Ao final, requer a concessão da segurança para afastar, em definitivo, a exigibilidade das referidas contribuições, ou subsidiariamente, a limitação da base de cálculo a 20 salários mínimos, bem como para que seja reconhecido o direito à restituição e compensação dos créditos decorrentes dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta, em primeira hipótese, a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros. Argumenta que "a base de cálculo (folha de salários) exigida pela Autoridade Coatora para recolhimento dos referidos tributos está em desacordo com o rol delimitado no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal".

Defende, em segundo plano, caso não reconhecida a inconstitucionalidade defendida, que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanecendo vigente o mencionado teto da base de cálculo, não superior a 20 salários-mínimos, para as contribuições destinadas a terceiros.

Invoca os precedentes jurisprudenciais RE 559.937/RS, RE 630.898/RS e RE 603.624/SC.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Decido.

Afasto a prevenção como o processo nº 0106262-53.1999.403.0399, apontada na aba associados, uma vez que a presente ação se refere a alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*funus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão parcial da liminar vindicada.

De início, não vejo, pelo menos até este momento, como aplicar para o caso em apreço, a mesma *ratio decidendi* do paradigma apontado (RE Nº 559.937/RS (repercussão geral)), por tratar-se de outra situação jurídica e fática, distinta do caso em análise. A questão controvertida exige uma análise mais acurada.

Quanto aos Recursos Extraordinários nº 603.624 (SEBRAE, APEX e ABDI) e 630.898 (INCRA), mencionados pela impetrante e correspondentes com parte da matéria tratada nestes autos, há que se registrar que ainda pendem de julgamento.

No tocante à alegação da taxatividade do rol disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 33/01, consigno que a questão ainda é bastante controvertida nos Tribunais Superiores e a prévia oitiva da autoridade impetrada antes de adentrar no cerne da incidência combatida revela-se oportunamente conveniente.

Quanto à segunda tese defendida, inicialmente, ressalto que a limitação pretendida pela impetrante não se aplica à contribuição ao Salário-Educação. Trata-se de contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º da Constituição Federal), possuindo regramento próprio (lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Por outro lado, entendo que para as contribuições sociais parafiscais objeto da *mandamus* (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA), deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à "contribuição da empresa".

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986.

INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicional no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o.

do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fuz, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais ao SENAI, SESI, SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que não foi objeto de deferimento, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de agosto de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013704-27.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: CLEIBER FERREIRA, RODRIGO DA SILVA ASSIS COELHO

REU: DIENNEFER ANDRESSA MARQUES DA SILVA, ADRIELE PAOLA DA SILVA
TESTEMUNHA: TAISE DO NASCIMENTO ANDRADE

Advogado do(a) REU: ALEX CRUZ HERNANDEZ - SC30548,
Advogado do(a) REU: ALEX CRUZ HERNANDEZ - SC30548

DESPACHO

Em relação à ré ADRIELE PAOLA DA SILVA, intimada acerca da sentença condenatória, conforme ID 36444301 (04/8/20), assim como o defensor dela com a publicação da sentença em 04/05/2020, e uma vez não manifestado interesse em apelar, certifique-se o trânsito em julgado da condenação, e ato contínuo, expeça-se guia de recolhimento definitiva para início da execução.

Providencie a secretaria as comunicações e anotações de praxe em relação à condenação da ré supracitada. Cadastre-se no rol dos culpados.

Intime-se a ré ADRIELE PAOLA DA SILVA ao pagamento das custas processuais, com prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se o necessário.

Intime-a, ainda, por meio do defensor constituído, para que no prazo de 15 (quinze) dias comprove a propriedade do aparelho celular com ela apreendido no momento da prisão em flagrante para efeitos de restituição. Fica consignado que findo o prazo sem manifestação o mencionado bem será encaminhado para destruição.

Tendo em vista o decreto de perdimento do valor em euros em favor da União, expeça-se ofício ao PAB/Justiça Federal a fim de que se procedam às conversões necessárias; após, arquivem-se estes autos.

Jamille Morais Silva Ferraretto
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005937-98.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARIO ROBERTO OPICE LEAO

DESPACHO

ID 36618527. DEFIRO. Cadastre(m)-se o(s) advogado(s) constituído(s) no ID 36618544, nos autos, no sistema PJe.

Após, sobrestem-se os autos conforme determinado no ID 33246094(05/06/20).

Int.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO
Juíza Federal Substituta
(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 6 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005834-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, sob o argumento de que tais valores são incompatíveis com a regra de competência prevista no artigo 195, I, "b", da Constituição da República.

Consecutivamente, em sendo acolhido o pleito de caráter declaratório, requer seja reconhecido o seu direito de compensar e/ou restituir os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, além daqueles que eventualmente terá que arcar até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao exame desses requisitos.

A impetrante afirma que em razão de sua atividade comercial está sujeita ao pagamento da contribuição ao PIS e da COFINS.

Alega que a autoridade fiscal impõe o cálculo de ambas as contribuições de acordo com o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, redundando na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "receita ou o faturamento".

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias representa a base de cálculo da COFINS, do PIS, entre outros tributos.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro. Isto é, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de receita bruta, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Além do mais, não há manifestação específica da Corte Suprema sobre o tema em discussão, razão pela qual deve ser adotado o entendimento de que o sistema tributário brasileiro, de regra, não veda a incidência de tributo sobre tributo, conforme assentado no RE 582.461, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 214)^[1].

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS em sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313).

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, Agrg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel.

Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(...)

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Assim, havendo entendimento do STJ em recurso repetitivo no sentido de que a tese firmada pelo STF no RE 574.706 não deve ser aplicada automática e indistintamente a outras situações não expressamente analisadas, impõe-se a conclusão que o contribuinte não tem o direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

Assim sendo, o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 06 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

[1] STF, RE 582461 RG, Relator(a): Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-06 PP-01160

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004852-35.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WBL GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EDNEY BERTOLLA - SP252182

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WBL GRÁFICA E EDITORA LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos. “*b. conceda integralmente e em definitivo a segurança pleiteada para, confirmando a liminar, reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento das contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SEBRAE, ao INCRA e do salário-educação, tendo em vista sua patente ilegitimidade, seja pela revogação tácita de tais tributos ou pela sua inconstitucionalidade material superveniente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, já que a base de cálculo de tais contribuições viola frontalmente o quanto disposto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal; c. diante da ilegitimidade da exigência das contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SEBRAE, ao INCRA e do salário-educação, que seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do mandamus, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo certo, ainda, que o manejo do presente mandado de segurança tem o condão de interromper o prazo prescricional em relação a eventual ação de repetição de indébito tributário cujo ajuizamento se faça necessário; d. requer seja reconhecido expressamente o direito de a Impetrante requerer a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança (ou a sua compensação com débitos), sem a necessidade de retificar suas declarações (GFIPs e quaisquer outras declarações) dos períodos anteriores ao trânsito em julgado da sentença; e. subsidiariamente, conceda parcialmente e em definitivo a segurança pleiteada para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SEBRAE, ao INCRA e o salário-educação com a limitação prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, isto é, que a base de cálculo dos referidos tributos seja limitada a 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento; f. também subsidiariamente, diante da ilegitimidade da exigência das contribuições ao SESI, ao SENAI, ao SEBRAE, ao INCRA e do salário-educação em valor superior a 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, que seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos em valor superior ao devido (montante superior a 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento) a tal título nos cinco anos anteriores à impetração do mandamus, nos termos do artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, sendo certo, ainda, que o manejo do presente mandado de segurança tem o condão de interromper o prazo prescricional em relação a eventual ação de repetição de indébito tributário cujo ajuizamento se faça necessário; g. requer seja reconhecido expressamente o direito de a Impetrante requerer a restituição dos valores recolhidos em valor superior ao devido nos cinco anos anteriores à impetração do mandado de segurança (ou a sua compensação com débitos), sem a necessidade de retificar suas declarações (GFIPs e quaisquer outras declarações) dos períodos anteriores ao trânsito em julgado da sentença”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 34007042).

De início, foi determinada a emenda da inicial (ID nº. 34038055), sobrevindo petição de regularização (ID nº. 34788017).

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID nº. 35280024).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou suas informações (ID nº. 35426944).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID nº. 36131622).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DOMÉRITO.

Nos termos da Lei federal nº 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, Pretende a impetrante a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação tributária que lhe obrigue a recolher as contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI, após a entrada em vigor do art. 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001.

Nesse sentido, defende a Impetrante seu direito líquido e certo de ter afastado o dever de recolher referidas exações, trazendo como fundamento o que a seguir se reproduz, “in verbis”: “tendo em vista a sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que instituiu, na alínea “a” do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, rol taxativo de bases de cálculo para tais espécies tributárias, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário nº 559.937, julgado por unanimidade e pela sistemática da repercussão geral”.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que as informações apresentadas pela digna Autoridade impetrada não trazem alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “per relationem” encontra amparo na jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “in verbis”:

“Do salário-educação

Nos termos da Súmula 732/STF, “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96”, e a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03.

Da contribuição ao INCRA

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRADO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. “A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.” (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.’

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. “Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema “S” permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição” (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. “Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador; e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.” (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.’

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a exigibilidade da contribuição ao Incra tem sido referendada. Além de ser objeto de Tese Firmada em recurso repetitivo (Tese nº 83; REsp nº 977058/RS), a questão deu ensejo à edição da Súmula nº 516, segundo a qual a contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores da área rural quanto por empregadores urbanos.

2. A inovação trazida pela EC nº 33/2001, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.

3. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (tais como a contribuição ao Incra). Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.’

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000486-28.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 20/09/2018, Intimação via sistema DATA: 21/09/2018)

Com efeito, o mencionado art. 149, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao discorrer sobre as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, fixou faculdades ao legislador infraconstitucional, mas não vedou, nem implicitamente, a utilização de outros parâmetros – a folha de salários entre eles – como base de cálculo para referidos tributos. Assim, conclui-se que as normas que preveem a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários não são incompatíveis com o mencionado dispositivo constitucional.

Consequentemente, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança do tributo em discussão, o pedido de suspensão da exigibilidade deve ser indeferido.

Da contribuição ao SEBRAE

A contribuição para o **SEBRAE**, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE n.º 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE n.º 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

É constitucional a cobrança das contribuições ao **SEBRAE** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp n.º 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC n.º 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

'DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - MÁCULAS - INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA E SISTEMA "S" - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO (SAT) - DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA SUA INSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS VIA DECRETO REGULAMENTAR. TAXA SELIC - INCIDÊNCIA. MULTAS MORATÓRIAS - ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE.

1. Caso em que foi proporcionado à embargante no processo administrativo pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexistência de mácula que pudesse caracterizar eventual nulidade hábil a contaminar a exigência fiscal consubstanciada na CDA.

2. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência pátria, havendo, inclusive, julgados proferidos sob a égide paradigmática (STF: RE 660933; STJ: REsp 1162307/RJ).

3. A higidez da cobrança da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra foi reconhecida pelo STJ em precedente alçada à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 977.058/RS), bem como por intermédio da Súmula n.º 516.

4. O Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade da exigência do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. Ademais, legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e graus de risco por intermédio de norma regulamentar (STF - RE 343446). O Superior Tribunal de Justiça também tem admitido esta regulamentação via decreto (REsp 1580829/SP). Tais entendimentos estão pacificados tanto nas Cortes Superiores quanto no âmbito deste Tribunal.

5. Constitucional a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac). Com efeito, já se posicionou o Pretório Excelso no sentido de que "As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte" (AI 610247).

6. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF (RE 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE 635682; STJ: AGRg no REsp 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Precedentes do STJ.

7. A legitimidade da incidência da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária - para a atualização de débitos tributários é plenamente reconhecida tanto pelas Cortes Superiores (STJ: REsp 879.844/MG; STF: RE 582.461/SP) quanto no âmbito deste Tribunal, sob todas as óticas combatidas.

8. Possível a redução da multa moratória aplicada, em atenção ao disposto no artigo 106, II, "c", do CTN (no caso concreto, em combinação com a nova redação dada ao artigo 35, "c", da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 9.528/1997).

9. Remessa oficial e apelações não providas.'

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1129206 - 0040937-48.1999.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SATE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

- As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.

- A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei n.º 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei n.º 2.613/1955, não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89, tampouco pela Lei n.º 8.213/91 (REsp n.º 977.058/RS e Súmula n.º 516).

- Quanto às contribuições sociais gerais vertidas ao chamado Sistema "S", tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal.

- O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela imunidade tributária do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, intelectuais, extensível às demais contribuições do Sistema "S", de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC).

- No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE n.º 635.682).

- No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE n.º 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp n.º 1.162.307/RJ).

- Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei n.º 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Apelo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017)

Do mesmo modo, da contribuição aos Serviços Sociais Autônomos – SESI e SENAI

A parte impetrante contribui para **SESI** e **SENAI**, que integram o denominado Sistema S, cujas características foram assim delineadas por HELY LOPES MEIRELLES:

"Serviços sociais autônomos - Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

"Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhe são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO: p.335; Malheiros; 1994).

Passo a analisar a recepção das contribuições ao SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI e salário-educação pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC n.º 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pela impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser ad valorem ou específicas.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Orgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nºs 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2%, incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a

todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Passo à análise do pedido subsidiário.

A parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições patronais à Previdência Social, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/81, estabelecia que:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei n.º 2.318, de 30-12-1986, por sua vez dispôs:

“Art. 1.º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3.º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4.º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Da análise dos mencionados dispositivos, verifica-se que o Decreto-lei n.º 2.318/86 revogou apenas o caput do art. 4.º da Lei n.º 6.950/81. Sendo assim, o art. 3.º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4.º da Lei n.º 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Neste sentido, cabe mencionar recente julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL. 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País às contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI.”

Como consequência lógica, relativamente ao pedido subsidiário, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldeo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a cobrança das contribuições destinadas ao **INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e salário-educação**, na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, pronunciando o direito da Requerente à compensação nos termos mencionados na fundamentação.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004753-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SRM - MAETEMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **S R M – MAET EMBALAGENS LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “(iii) *consoante o disposto no art. 515, I do Código de Processo Civil conceder, em definitivo, a segurança pleiteada, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de: (iii.a) afastar a tributação pelo IRPJ e CSLL dos valores decorrentes da atualização pela Taxa SELIC, quando da restituição de tributos pagos indevidamente, em suas bases de cálculo; cumulativamente, seja assegurado e reconhecido também o direito creditório da Impetrante sobre os valores indevidamente recolhidos a este título e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC e, conseqüentemente, sendo assegurado e reconhecido também o seu direito de reaver tais valores, inclusive com relação à Selic incidente sobre o crédito decorrente Ação Declaratória nº 5000569-71.2017.4.03.6119, até mesmo mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional de 05 anos, a contar do ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. (iii.b) subsidiariamente, afastar a tributação pelo IRPJ e CSLL, sobre a parcela da correção monetária, que compõe a Taxa SELIC, incidente sobre a restituição de tributos pagos indevidamente, em suas bases de cálculo; cumulativamente, seja assegurado e reconhecido também o direito creditório da Impetrante sobre os valores indevidamente recolhidos a este título e, sendo o caso, dos valores indevidamente recolhidos durante o trâmite desta ação, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC e, conseqüentemente, sendo assegurado e reconhecido também o seu direito de reaver tais valores, inclusive com relação à Selic incidente sobre o crédito decorrente da Ação Declaratória nº 5000569-71.2017.4.03.6119, até mesmo mediante compensação com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observado o prazo prescricional de 05 anos, a contar do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96”.*

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 33750986).

De início, houve determinação de emenda da inicial (ID nº. 33754836), sobrevivendo petição adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID nº. 34586635).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 34613188), ao que houve interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 35260658).

A União requereu seu ingresso na lide (ID nº. 35092342).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 35312224).

Sobreveio comunicação de decisão proferida no recurso de agravo de instrumento interposto pela Impetrante, negando-lhe provimento (ID nº. 35398117).

O Ministério Público Federal apenas externou sua ciência acerca da decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID nº. 35424816).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO MÉRITO.

Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta seu direito de ver afastada a incidência de IRPJ e CSLL sobre valor decorrente da incidência da Taxa SELIC sobre indébito tributário. Nesse sentido, defende a natureza indenizatória da parcela, que não representa acréscimo patrimonial a justificar a incidência das exações.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que as informações apresentadas pela digna Autoridade impetrada não trazem alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça* (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“*Impende considerar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que os juros de mora equivalem a lucros cessantes e, por conta disso, devem sujeição à incidência de IRPJ e CSL, valendo destacar os seguintes julgados:*

“**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8.º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9.º, §2.º, do Decreto-Lei n.º 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, constataciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDCI no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.” (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013) - destaquei**

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INADIMPLENTO DE CONTRATOS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO APENAS COM TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Constatase que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu ser cabível a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios contratuais e a correção monetária provenientes do pagamento em atraso das vendas de suas mercadorias, porquanto não se revestem de caráter meramente indenizatório.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que incidem o IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora e correção monetária decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.

4. Também é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a compensação das contribuições recolhidas indevidamente poderá ocorrer apenas com parcelas vincendas da mesma espécie tributária e somente após o trânsito em julgado.

5. Recurso Especial não provido.”

(REsp nº 1.685.465, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/17).

Como se vê, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que os juros incidentes sobre o valor tributário repetido ou compensado, inobstante se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99. Preveem referidas normas:

'Decreto n. 3.000/1999: Art. 373. Os juros, o desconto, o lucro na operação de reporte e os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 17, e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, e Lei n.º 9.249, de 1995, art. 11, § 3º)'.
'Decreto-lei n. 1.598: art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem'.

Do mesmo modo, as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 alteraram, respectivamente, a legislação sobre as contribuições PIS e COFINS, instituindo o sistema não cumulativo para as referidas exações, cuja base de cálculo passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Na vigência do aludido regramento, a correção monetária e os juros de mora compõem a base de cálculo do PIS/COFINS, de modo que deve ser indeferido o pedido de exclusão da taxa Selic incidente sobre o crédito decorrente da Ação Declaratória n.º 5000569-71.2017.4.03.6119.

Segundo o artigo 13, da Lei n. 9.065/1995, os juros em matéria tributária são aqueles equivalentes à Taxa Selic. Logo, é de se concluir que os juros de mora a que se reporta o acórdão supra (REsp n.º 1138695) é a Taxa Selic.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. A questão posta nos autos diz respeito à irregularidades no processo de constituição do crédito tributário.

2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §5º e 6º da Lei n.º 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa.

4. Consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada.

5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez.

6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE n.º 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão.

8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades.

9. Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos art. 15 e 20 da Lei n.º 9.249/1995.

10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno.

11. Acerca da pretensão veiculada pelo embargante em relação a ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei n.º 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL imponível às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime do lucro presumido.

12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC como o fim de computá-los.

13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária.

14. Apelações não providas.'

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2289842 - 0001987-29.2016.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2019)

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSL.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3- Agravo de instrumento desprovido.'

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026260-77.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 02/05/2019, Intimação via sistema DATA: 07/05/2019)

'APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. VALORES OBTIDOS COM A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE SALDO REMANESCENTE ORIUNDO DE RETENÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.138.695. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 1.063.187, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE OS VALORES ASSUMEM A NATUREZA DE LUCROS CESSANTES, SUJEITANDO-OS À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ/CSLL. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002576-78.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 19/07/2019, Intimação via sistema DATA: 25/07/2019)''

'TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. COFINS. PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. JUROS DE MORA. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATOS. TAXA SELIC. TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE E RESTITUÍDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. A doutrina conceitua os juros de mora decorrentes de responsabilidade contratual como pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento no adimplemento da obrigação. Embora esteja presente a ideia de recomposição do patrimônio, isso não significa, necessariamente, ausência de acréscimo patrimonial. 2. É preciso ter em mente que a indenização possui relação com um bem do patrimônio, o qual deve ser tomado como referencial para identificação do acréscimo patrimonial em conjunto com a respectiva indenização, tomando-se como parâmetro a posição anterior. Nessa senda, referindo-se os juros de mora à obrigação contratual, que, de regra, agrega valor ao patrimônio, a indenização correspondente aos juros também representa acréscimo à posição anteriormente considerada. Prova disso é que, se não houvesse o fato causador do pagamento dos juros, a obrigação contratual teria produzido o lucro e, nessa circunstância, seria o elemento anterior de comparação para aferir o acréscimo patrimonial. É devida, pois, a tributação pelo IRPJ e CSLL sobre juros de mora contratuais. 3. O cômputo de juros de mora em hipótese de inadimplemento dos contratos compõe, ao fim e ao cabo, o total do pagamento pela venda ou serviço prestado. Ou seja, os juros moratórios integram o faturamento, nos termos das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, que definem o fato gerador como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Então, não há como afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre a referida verba, inclusive quando os juros de mora originam-se de restituição tributária ocorrida na via judicial ou administrativa. A base de cálculo de PIS e COFINS, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/1998, deixou de estar vinculada ao resultado de venda de mercadorias ou prestação de serviços, passando a abranger a totalidade as receitas da pessoa jurídica, inclusive as receitas financeiras. 4. Na linha de jurisprudência firmada pelo STJ, forte no artigo 543-C do CPC, os juros decorrentes do acréscimo pela taxa SELIC sobre depósitos judiciais (Lei 9.703/98) e sobre valores recebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), estão sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Quanto aos juros decorrentes de depósitos judiciais, a tributação se justifica por sua natureza remuneratória. Já, em relação aos juros percebidos em face de repetição de indébito tributário, a incidência de IRPJ e CSLL se deve por se tratar de lucros cessantes. (TRF4, APELREEX 5001908-03.2011.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 19/06/2013)''.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS CONTRATUAIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO A DESTEMPO DE FATURAS ATINENTES À VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS. 1. Não incide IRPJ e CSLL sobre os valores decorrentes da aplicação da taxa SELIC (a qual engloba juros e correção monetária) aos depósitos judiciais ou a tributos pagos e que foram ou forem reconhecidos como indevidos em ações judiciais, porquanto não constituem renda, acréscimo de capital ou lucro, fatos geradores das referidas exações. A correção monetária visa tão somente preservar o poder de compra da moeda, assim como os juros moratórios objetivam ressarcir o contribuinte que teve a indisponibilidade de parte de seu capital temporariamente tolhida para suspender a exigibilidade de tributos que, ao final de processo judicial, foram declarados ilegítimos pelo Poder Judiciário. Precedente desta Turma. 2. Os juros de mora incidentes sobre os pagamentos efetuados a destempe pelos clientes da empresa, por serem decorrentes de disposições contratuais estipuladas entre as partes, não se revestem de caráter meramente indenizatório, alcançando contornos remuneratórios. Nesse caso, a exigência gera acréscimo patrimonial, nos exatos termos da lei tributária, sendo devido o IRPJ e a CSLL. 3. No tocante à correção monetária, contudo, porque visa a preservar o poder de compra da moeda, corroído pelos efeitos da inflação, deve ser dado o mesmo tratamento aplicado aos depósitos judiciais, de modo que tal parcela está desonerada do recolhimento do IRPJ e da CSLL. 4. As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 alteraram, respectivamente, a legislação sobre as contribuições PIS e COFINS, instituindo o sistema não cumulativo para as referidas exações, cuja base de cálculo passou a ser a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Na vigência do aludido regramento, a correção monetária e os juros de mora compõem a base de cálculo do PIS/COFINS. 5. O disposto no art. 1.º F da Lei 9.494/97 (com a redação dada pela Lei 11.960/09), não pode ser critério de atualização de tributos. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso dos autos, a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo quarto, da Lei n.º 9.250/95. 6. Os valores recolhidos indevidamente podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei n.º 8.212/91." (TRF4, APELREEX 5001706-20.2011.4.04.7203, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 24/05/2013).

Com efeito, em se tratando a taxa Selic de um percentual único, sujeito a regime jurídico próprio e indivisível, não é possível a diferenciação entre parcelas atinentes a juros e correção monetária, motivo pelo qual o pedido subsidiário do impetrante também não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 927, prevê que os juízes deverão observar os acórdãos proferidos em sede de recursos especiais repetitivos.

Considerando que a matéria se amolda ao Recurso Especial n.º 1138695, decidido com base no artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, o qual disciplinava o regime dos recursos repetitivos, tem-se que não restou comprovada plausibilidade de suas alegações."

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivado.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004655-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: WALDIR VIDIGAL

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **WALDIR VIDIGAL**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/156.5634.982-0, desde a DER que se deu em 18/11/2011, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 204.253,53.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Deferida a antecipação da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento 5018004-77.2020.403.000 para conceder os à parte autora os benefícios da justiça gratuita (id. 35945487).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A **situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada**. Não verifico a **verossimilhança do direito alegado** ("aparência do bom direito"), tampouco o **perigo de dano irreparável**.

Entendo que o pedido da parte autora – revisão de benefício previdenciário com majoração da renda mensal - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstancial o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador: (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora - a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as prestações várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) possui fonte de renda, como é o caso dos autos, já que titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição /NB 42/156.5634.982-0, entendendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentar cópia do processo administrativo, cabendo à parte autora juntar a documentação que entender pertinente à comprovação dos fatos por ela alegados.

Guarulhos, 07 de agosto de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005751-33.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO DE ASSUNCAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PRICIELI LIMA ARAUJO - SP415189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RICARDO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/190.386.645-3, desde a DER que se deu em 14/11/2018, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.645,10.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 36316206 – pág. 01).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. ").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal

Guarulhos, 07 de agosto de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005648-26.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: WAGNER ROSSONE

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO SINHORETO - SP224130

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **WAGNER ROSSONE**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 195.009.412-7, desde a DER que se deu em 19/08/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 135.145,29.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 36097117 –pág. 01).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria aos 21/03/2016, bem como da parte autora na petição inicial, demonstrando o desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 07 de agosto de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005891-67.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PET SOCIETY PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMIL FUAD GURIAN - SP368858

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem Prejuízo, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005796-64.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S A, H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S A, H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CUNHA FRAGOSO - RJ116044

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CUNHA FRAGOSO - RJ116044

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CUNHA FRAGOSO - RJ116044

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela União.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005839-71.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: GENILCE DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005898-59.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, INCRA, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO ("SESI/SP")

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem Prejuízo, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Ainda, regularize a parte impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Intime-se

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010354-60.2008.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: HOBRAS COMERCIO DE PAPEIS E ARRENDAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO YAMADA - SP63627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 36523076 eis que o saque do valor depositado independe de alvará de levantamento nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, estando o valor disponível para parte junto à Instituição Financeira.

Int. Após, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005863-02.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE LAZARO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007797-29.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIANGELA DASSI SAO JOAO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS ao argumento de que a sentença seria omissa em razão da ausência de manifestação expressa do Juízo acerca (a) da tese de falta de interesse de agir por ausência de prévia análise de matéria de fato por parte da autarquia ré e (b) da impossibilidade de retroação dos efeitos financeiros à DER diante da apresentação de documento novo em Juízo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

O INSS sustenta a ocorrência omissão no tocante à falta de interesse de agir, ante a apresentação de documento novo não submetido à análise na esfera administrativa, sobre o qual se fundou o reconhecimento de período contributivo a ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a autarquia ré que a propositura de ação judicial com documento novo não apresentado na esfera administrativa equivale a propor ação sem prévio requerimento, violando decisão proferida pelo E. STF no RE 631.240/MG sob a sistemática de repercussão geral.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que a autora formulou requerimento administrativo no qual juntou documentos relativos ao período de 01/08/1985 a 31/12/1993, laborado junto ao Governo do Estado de São Paulo – Diretoria de Ensino da Região de Adamantina (id. 23393367/23393374).

Por se tratar de período de labor com contribuições vertidas a RPPS, a autarquia ré formulou carta de exigência para a apresentação de certidão de tempo de contribuição – CTC (id. 23393379 - pág. 27).

A autora requereu a prorrogação do prazo para cumprimento da exigência, por não lograr êxito em obter a CTC junto ao órgão responsável por fornecê-la (id. 23393379 - pág. 30).

O INSS terminou por indeferir o requerimento administrativo ante o não cumprimento da exigência (id. 23393379 - pág. 38), o que, repita-se, não ocorreu por inércia da parte autora. A conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

Assim, verifico que a não há que se falar que a questão não foi previamente levada ao conhecimento da Administração, cabendo inclusive ressaltar que o mencionado RE 631.240/MG esclarece que não se deve confundir prévio requerimento administrativo com exaurimento das vias administrativas.

Ademais, ao aportar aos autos a referida CTC, foi dada vista ao INSS nos termos do art. art. 437, §1º, do CPC, que deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Além de todo exposto, verifico que a pretensão da parte autora está clara em sua petição inicial, tendo inclusive sido exposta a dificuldade em se obter o documento.

Não possibilitar à parte a juntada da CTC seria o equivalente a cercar-lhe o direito de produzir a prova necessária à comprovação dos fatos alegados na inicial, não havendo qualquer dispositivo legal que impeça a produção de provas no curso do processo no tocante às ações previdenciárias.

Sustenta ainda o INSS omissão quanto à fixação dos efeitos financeiros na data do requerimento administrativo, postulando sua fixação na data da juntada do documento novo (caso não tenha sido juntado com a inicial) ou na data da citação.

Ainda que os documentos tenham sido apresentados posteriormente ao requerimento, é devido o benefício na DER, consoante entendimento do C. STJ, no sentido de que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da atividade tenha surgido em momento posterior. Nesse sentido:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. A COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE REQUISITO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO RETIRA O DIREITO AO BENEFÍCIO, QUE SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SEGURADO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO: DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE E PELA TNU (TEMA 102). RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO. 1. É firme a orientação desta Corte de que a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do Segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 2. Não é possível condicionar o nascimento de um direito, com seus efeitos reflexos, ao momento em que se tem comprovados os fatos que o constituem, uma vez que o direito previdenciário já está incorporado ao patrimônio e à personalidade jurídica do Segurado desde o momento em que o labor foi exercido. 3. Impõe-se, assim, reconhecer que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão de benefício previdenciário deve retroagir à data da concessão do benefício originário, uma vez que o deferimento da ação revisional representa, tão somente, o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do Segurado. 4. Tal entendimento reflete a jurisprudência firmada pela Segunda Turma desta Corte e pela TNU no julgamento do Tema 102. Precedentes: AgInt no REsp. 1.609.332/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 26.3.2019, REsp. 1.732.289/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.11.2018, PEDILEF 2009.72.55.008009-9/ SC, Rel. Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF, DJe 23.4.2013. 5. Recurso Especial da Segurada provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1745509 2018.01.35194-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/06/2019 ..DTPB:)

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aporta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Alás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de agosto de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005885-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A., YAMAHA MOTOR DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA, YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
Advogados do(a) IMPETRANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, TIAGO VIEIRA - SP286790, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

DESPACHO

A procuração juntada sob ID 36602730 está com a validade vencida, portanto regularize a parte impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Ainda, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004164-73.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA TERESINHA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifique as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005894-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA., SESTINI LICENCIAMENTOS LTDA., SESTINI VAREJO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante cópia da petição inicial dos autos nº 5000862-41.2017.4.03.6119, em trâmite perante a 5ª vara desta subseção judiciária, para fim de verificação da possibilidade de prevenção.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005624-95.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDNA MARIA SOUSA SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, no prazo de 30(trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, e incisos, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, expeça-se competente requisição de pequeno valor-RPV ou precatório em favor da parte exequente.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002789-71.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: LEPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE ERNESTO GIACOMO - SP363871

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS - GUARULHOS, SUBSECRETÁRIO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004828-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NATASHA FERRAZ VASCONCELOS ALBIERI, IVAN QUADROS VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALVES MOREIRA - SP384284

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida por Natasha Ferraz Vasconcelos Albieri e Ivan Quadros Vasconcelos em face da CEF. Segundo a petição inicial, em 1983, o segundo autor abriu, em nome da primeira, a conta poupança n.º 00005364-8, OP 013, na agência n.º 2211 da CEF, na cidade de Salvador, Estado da Bahia. Em 2018, ao procurar a agência bancária, descobriram que referida conta hoje pertence a Ramon Santos Oliveira. Os valores não teriam sido sacados pela requerente e a conduta da CEF teria lhe causado dano moral. Ante o exposto, requer: "2. A condenação da requerida a apresentação de todos os extratos da conta poupança referida, com as especificações do montante depositado e dos devidos rendimentos; 3. A condenação da requerida ao pagamento do depositado na poupança descrita na inicial, devidamente atualizado, corrigido conforme cálculos apresentados no valor de R\$ 101.997,66; 4. Que seja a ré condenada ao pagamento da diferença dos citados índices, sobre os depósitos em caderneta de poupança, nas respectivas épocas, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, bem como na correção monetária; 5. A condenação da Ré ao Pagamento de danos morais no valor de R\$ 15.000,00".

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído à 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que designou audiência de conciliação (ID 20453307).

A CEF apresentou contestação (ID 22599308). Informou não ter interesse na conciliação. Como preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva e a prescrição da pretensão dos autores. Impugnou a justiça gratuita. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Os autores apresentaram réplica (ID 25402785), na qual reafirmamos termos da petição inicial e rebatem as preliminares.

A CEF deixou de se manifestar acerca da produção de provas no prazo assinalado.

Foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito para este Juízo, em razão da prevenção (ID 31688189).

As partes foram intimadas da redistribuição do feito (ID 31831653).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária, uma vez que os autores não apresentaram declaração de hipossuficiência. Tal questão, contudo, poderá ser reapreciada ante a apresentação de novos documentos até o trânsito em julgado da decisão nos presentes autos.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele deve ser analisada.

No caso dos autos, verifica-se que os documentos constantes dos IDs 19556352 e 19556352 dão conta de que a conta poupança mencionada na petição inicial - n.º 00005364-8, OP 013, na agência n.º 2211 da CEF - foi aberta em nome da requerente Natasha. Não há qualquer documento que demonstre a relação jurídica do autor Ivan com referida conta corrente. Esse fato, ademais, é condizente com a narrativa da petição inicial, segundo a qual Ivan teria aberto a conta em nome de sua filha Natasha.

Nesse contexto, verifica-se que o requerente Ivan não é titular de qualquer relação jurídica em discussão no presente feito. Ele pode possuir, quando muito, interesse econômico e moral por ter contribuído com os recursos depositados na conta poupança em nome de sua filha.

Portanto, nos termos do disposto nos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil, verifica-se que o autor Ivan não dispõe de legitimidade para postular em juízo, uma vez que não é parte das relações de direito material invocadas nem possui legitimidade extraordinária para tanto. Destarte, com relação a ele, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, em virtude da carência de ação.

Ademais, nota-se que os comprovantes de depósito apresentados pela requerente (IDs 19556352 e 19556352) datam de 06/1985. A CEF apresentou, com sua contestação, extratos da mencionada conta poupança (ID 22599316) que informam que, em 16/07/1991, foi sacado todo o saldo existente, no valor de Cr\$ 26.518,33.

Assim, o prazo prescricional para eventualmente contestar o saque iniciou em 16/07/1991. Ainda que se considere o prazo prescricional vintenário, invocado pelos autores em sua réplica, a prescrição teria ocorrido em 2011 - ou seja, 8 anos antes do exercício do direito de ação.

Note-se, além disso, que a CEF não tem o dever de guarda de documentos que comprovem o saque por tempo indeterminado. Passando-se mais de 28 anos do evento, é razoável que os documentos tenham sido eliminados e que o extrato seja o meio de prova hábil para demonstrar o saque.

Em suma, deve-se considerar como verdadeiro o fato invocado pela CEF e, conseqüentemente, declarar-se a prescrição do direito à contestação do saque.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, quanto ao requerente Ivan Quadros Vasconcelos, por ilegitimidade ativa.

Com relação à requerente Natasha Ferraz Vasconcelos Albieri, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da prescrição.

Por força da sucumbência, arcarão os autores com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no patamar mínimo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro, incidente sobre o valor da condenação.

P.R.I.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005900-29.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONY TAHAN - SP391169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), INCRA, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO ("SESI/SP")

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem prejuízo, nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados, e, ainda, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, se o caso.

Ainda, regularize a parte impetrante sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 76, § 1º, I, do código de processo civil.

Intime-se

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003410-34.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANBIOTON IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007419-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CESAR LUIS BUENO GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DREER - SP179178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como ausência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002750-40.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANA LEMES ALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: VANIA DA PAIXAO LANA ONWUDIWE - SP346077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença seria omissa no tocante à análise dos documentos juntados aos autos para a comprovação de atividade especial, após a emissão do formulário PPP.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
 - II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
 - III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
 - IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
 - V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
 - VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
- (...).

A parte autora alega que a sentença foi omissa ao ignorar os documentos juntados à inicial, mais precisamente CTPS e CNIS, que comprovam a continuidade do vínculo empregatício, sem alterações nas funções e atividades exercidas em ambiente insalubre, sendo possível o reconhecimento de atividade especial após a data de emissão do PPP.

Não há que se falar em omissão, uma vez que expressamente da fundamentação da sentença constou que: "Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do(s) período(s) de 14/02/1997 a 22/08/2018, trabalhado na "Beneficência Nipo Brasileira de São Paulo". O termo final deve ser fixado na data de emissão do PPP, pois não se presume a continuidade do exercício da atividade especial na ausência de documentação comprobatória."

A prova da atividade especial é técnica, somente podendo ser aferida por meio de documentos formulados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese, não se presumindo a sua continuidade.

No mais, a sentença foi prolatada em 29/06/2020. O formulário PPP de id. 35111844 foi expedido em 01/07/2020 e acostado aos autos em 08/07/2020. Portanto, este Juízo analisou a questão de acordo com a prova juntada aos autos.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aporta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Aliás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na decisão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.
4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro O G FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestamos aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.
2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 07 de agosto de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001626-79.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PELE BELL COMERCIO TEXTIL LTDA, PELE BELL COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Impetrante para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 36679382, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010501-81.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: METALURGICA DE TUBOS DE PRECISAO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo o requerimento formulado pelo credor na forma do artigo 524 do CPC.

Intime-se a autora, ora devedora, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005824-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAMILA LAZZARINI VIEIRA ESCOSTEGUY

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDENIR FERNEDA - SP269974

IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA

REPRESENTANTE: COMANDANTE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONAUTICA (SEREP-SP), MAJOR BRIGADEIRO DO AR MAURO MARTINS MACHADO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA LAZZARINI VIEIRA ESCOSTEGUY em face de ato do DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “in verbis”: “a) Determinar ao Impetrado que RECEBA TODOS OS DOCUMENTOS da Impetrante em anexo, requisitados pelo Impetrado e não aceitos na data de 09.07.2020, PARA AVALIAÇÃO INCONTINENTE DA TITULAÇÃO DA IMPETRANTE, liberando a mesma para as demais fases do processo seletivo, em prazo estipulado por V. Exa., homenageando o princípio da legalidade, sendo determinado desde já a fixação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da decisão judicial, nos termos do art. 536, § 1º do NCPC. b) Seja feita nova avaliação dos títulos da Impetrante, de forma imparcial e de acordo com as diretrizes de cada curso realizado pela mesma; c) A intimação do ilustre membro do Ministério Público Federal para intervir no feito; d) A intimação/notificação da autoridade coatora e do órgão ao qual a mesma está vinculada para que apresente informações e contestação no prazo legal; e) ao final, após concedida a medida liminar, recebida as informações das Autoridades Coadoras e ouvido o Ministério Público Federal, que o pedido seja julgado totalmente procedente para fins de se conceder a segurança pleiteada para que a Impetrante conclua todas as fases do certame seletivo”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 36468147).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça à Impetrante, nos termos do artigo 98, “*caput*”, do Código de Processo Civil.

Constato que a via processual do mandado de segurança é inadequada para veicular a pretensão da Impetrante. Justifico.

No caso em apreço, a Impetrante narra que participava de processo seletivo para a contratação de pessoal da Força Aérea Brasileira – Comando da Aeronáutica em Guarulhos, sendo certo que, em 16 de março de 2020, fora agendada etapa consistente na entrega de documentação pessoal e validação curricular. Contudo, a notícia que deixou de proceder à entrega dos documentos exigidos à continuidade de sua participação no certame, em razão do atual cenário social de pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2). Nesse sentido, alega a seu favor motivo de força de maior, aduzindo que, em 09 de julho de 2020, dirigiu-se à sede do Comando da Aeronáutica em Guarulhos para interpor recurso administrativo, oportunidade em que foi impedida de exercer seu direito de defesa.

Diante do contexto fático narrado, é de se concluir que as alegações da Impetrante se apoiam sob fundamentos que demandam instrução probatória e requerem o aprofundamento da discussão processual, sendo, por esse motivo, inadequada a via do mandado de segurança, que permite apenas a produção de prova documental e pré-constituída.

Constata-se que não houve juntada do edital do certame discutido, não sendo possível concluir se havia exigência de comparecimento pessoal e obrigatório à sede da instituição para fins de entrega da documentação exigida, ou mesmo se lhe foi oportunizado meio eletrônico alternativo a fim de facilitar o cumprimento da exigência própria da fase de entrega de documentação pessoal e validação curricular.

Ademais, inviabiliza-se a análise da legalidade do exercício do direito de defesa, uma vez que não é possível precisar se houve cumprimento dos requisitos à apresentação de recurso administrativo pela Impetrante, sendo matéria reservada ao edital do certame, em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, causa espécie a argumentação trazida como fundamento para a concessão da segurança, pois, se em março de 2020, a Impetrante noticia a existência de motivo de força maior, em decorrência do contexto social decorrente da pandemia de COVID-19 provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2, que lhe impediu o cumprimento de etapa do concurso público, como justificar o seu comparecimento à unidade do Comando da Aeronáutica, em julho de 2020, para apresentação de recurso administrativo.

Incertezas, pois, que decorrem da limitação probatória própria da via processual *excepcionalíssima* do mandado de segurança.

Não se trata de negar a prestação jurisdicional a quem dela necessita. Contudo, a fim de justificar a concessão da ordem mandamental por este Juízo Federal, a Requerente deve evidenciar a presença das condições da ação, figurando entre elas o interesse de agir, que se desdobra na necessidade de demonstração da adequação da via processual à prestação jurisdicional requerida, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no § 5º, do artigo 6º da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003372-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PITANGUI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **PITANGUI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração do seu direito ao recolhimento do PISE da COFINS sobre o seu efetivo faturamento, excluindo-se da base de cálculo o valor do ICMS destacado em nota fiscal.

O pedido de tutela de urgência é para a mesma finalidade.

Juntou procuração e documentos.

Instada a justificar o valor atribuído à causa (id. 30900507), houve emenda da petição inicial para fixá-lo em R\$ 73.340,70 (setenta e três mil trezentos e quarenta reais e setenta centavos), conforme planilhas juntadas em anexo (id. 34136676 e seguintes).

É o relato do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A concessão da **tutela de urgência** está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

Essa técnica antecipatória busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial.

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida antecipatória pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos pelas demais instâncias da estrutura judiciária. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706.

Quanto ao ICMS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não deve corresponder aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte a título de ICMS, mas àquele destacado na nota fiscal, o que se aplica no presente caso, conforme se verifica dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Descabe o pedido da União de suspensão do feito até o julgamento final do RE n.º 574.706/PR. Cabe ratificar que tal decisão, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Destaco a inexistência de ofensa aos arts. 141, 490 e 492 do CPC. Não há que se falar em ausência de debate ou inovação recursal a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706. - O entendimento delineado é no sentido de que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001725-24.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE N.º 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS. (...) 5. No julgamento do RE n.º 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 7. Acréscimo do percentual de 1% (um por cento) ao importe fixado a título de verba honorária, em atenção ao artigo 85, § 11, do CPC/2015. 8. Apelação da União não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003136-38.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020)

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado quanto ao pedido de suspensão - no caso em exame, da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE n.º 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Em se tratando de matéria tributária, a urgência decorre de duas circunstâncias. De um lado, da manutenção da imposição de ônus tributário superior àquele que é devido pela autora, à luz da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. De outro, do risco de a autora, caso deixe de realizar o recolhimento nos moldes defendidos pela autoridade fiscal, vir a ser autuada.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO a antecipação de tutela requerida** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 07 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

S E N T E N Ç A
(Embargos de Declaração)

Id. 36648597: cuida-se de embargos de declaração opostos por **COPOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.** ao argumento de que há omissão e obscuridade na sentença lançada no id. 36300146.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003578-36.2020.403.6119

Requer sejam acolhidos estes embargos de declaração para se sanar os vícios apontados, com manifestação expressa sob todos argumentos expostos na petição dos embargos de declaração, por força do disposto no artigo 489, do Código de Processo Civil.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nega-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

O Juízo apreciou, de forma fundamentada, todas os pedidos formulados pela impetrante na petição inicial e nas informações prestadas pela autoridade apontada coatora.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Dessarte, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua conclusão.

Alás, é entendimento sedimentado o de não haver omissão na sentença que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrReg nos EREsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios previstos no art. 1.022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgrInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

Por fim, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria já julgada (STJ, 1ª T., EDclRO em MS 12.556-GO, rel. Min. Francisco Falcão).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de agosto de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005080-10.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MORAIS MEIRA - SP380902, LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, PAULO CORREA DA SILVA - SP108479, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004762-27.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: EDVALDO GREGORIO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA DE SOUSA OLIVEIRA - SP419529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME MARTINS PASSOS HUMBERG
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LETICIA DE SOUSA OLIVEIRA - SP419529

DESPACHO

Intime-se a parte autora para complementar o pedido id 36699011, juntando cópia do contrato de prestação de serviços firmando entre o autor e advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 10(dez) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0002712-60.2013.4.03.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA 3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004101-07.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CICERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002023-35.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: PRISCIANE RACHEL SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-65.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ANTONIO GUIZZE FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Solicite-se à CEAB/DJ para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação do tempo de serviço especial reconhecido nestes autos, na forma determinada no v. acórdão proferido no feito, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Semprejuízo, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos das partes.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003822-21.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: LOURIVAL MARQUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 29815077: defiro.

Determino a produção da prova pericial de forma indireta (por paradigma), a ser realizada na empresa **Dori Alimentos**, referente aos períodos laborados como encarregado de produção junto às empresas Kuiti (de 03/09/2001 a 28/02/2006) e Caiabi (de 01/10/1997 a 02/03/2001), as quais se encontram com suas atividades encerradas.

Para o encargo nomeio a Engenheira **GRAZIELA PEROTTA DUARTE**, Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho, com endereço na Rua Adilson Guido, 30, Jardim Colibri, em Marília/SP, telefone: (14) 98215-3473.

Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do disposto no artigo 465, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se a senhora Perita da presente nomeação, por e-mail (grazielperotta@bol.com.br), solicitando-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para a produção da prova. Digne-se de informar a este juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a data de início dos trabalhos periciais, a fim de se dar cumprimento ao disposto no artigo 466, § 2º, do CPC. Intime-se a Experta, ainda, de que disporá de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Outrossim, agendada a data para a realização das diligências, oficie-se à(s) empresa(s) indicada(s) solicitando-lhe(s) seja franqueada a entrada do perito e dos assistentes técnicos indicados pelas partes.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca; não será promovida pelo juízo. Nada se perde por deixar expreso que quesitos extemporâneos que venhamter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.

Sem prejuízo, promova a Serventia do Juízo pesquisa acerca do andamento da Carta Precatória endereçada à Comarca de Pederneiras/SP (ID 29323197).

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001317-59.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEG ATACADO & VAREJO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842

DESPACHO

Vistos.

Em face da nomeação de bem pela parte executada (ID 32695421) e ante a concordância da exequente, determino a formalização da penhora, mediante a lavratura do respectivo termo.

Após, intime-se a parte executada, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nestes autos, acerca da penhora realizada neste feito, bem como de que fica o seu representante legal nomeado depositário do bem penhorado.

Traslade-se cópia do termo de penhora para os autos dos embargos à execução fiscal n.º 5000362-91.2020.4.03.6111.

Outrossim, promova-se o registro da constrição no órgão competente.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001543-64.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

PAULO SÉRGIO PEREIRA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele exercidas no período de **06.03.1997 a 18.11.2003 e a partir de 02.01.2005**, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em **04.11.2016**, e indeferido pela autarquia previdenciária. Pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Instado, o autor emendou a inicial para retificar seu nome, justificar o valor atribuído à causa e esclarecer o pedido.

Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para o momento da prolação da sentença.

Citado, o réu apresentou contestação, em que impugnou a gratuidade da justiça deferida ao autor e arguiu prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações sobre a legislação aplicável ao caso e, ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. A peça de defesa veio acompanhada de documentos.

O autor se manifestou sobre a contestação.

Chamadas as partes à especificação de provas, o autor pediu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.

Concedeu-se prazo para o autor complementar o painel probatório, juntando documentação aos autos.

O autor juntou PPP's, dos quais o réu se manifestou ciente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não é caso de deferir a prova pericial requerida pelo autor.

Com efeito, reputo indevida a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme entendimento emanado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 11/12/2013).

Ademais, em hipótese em que não houve qualquer prova de negativa da empresa em fornecer tais documentos ou mesmo das diligências empreendidas pelo autor para obtenção dos formulários previamente à propositura desta ação nas empresas, ainda que inativas, não é devida a intervenção judicial para a obtenção do PPP ou produção de prova pericial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

- Cabe à parte trazer aos autos os documentos necessários para comprovação do direito alegado ou então comprovar a recusa da empresa em fornecer os devidos formulários e laudos técnicos. (...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000712-05.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 05/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2019)

Portanto, não é o caso de produção de prova pericial para os períodos para os quais não foi realizada até então essa prova, tampouco foi demonstrado pelo autor negativa ou diligências empreendidas para obtenção do PPP.

Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tóxicos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

Com essas considerações, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Analisado, desde logo, a irrisignação do INSS à concessão da gratuidade processual ao autor.

Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa natural com insuficiência de recursos para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do CPC).

E, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

No caso, não vieram lume elementos suficientes a fazer derruir a presunção de pobreza.

Limitou-se o réu a afirmar que o autor não pode ser considerado pessoa necessitada, por auferir rendimentos em valor superior ao limite legal de isenção do imposto de renda.

No entanto, tal parâmetro, por si só, não é suficiente para indicar que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais, de molde a ensejar o indeferimento da gratuidade.

Transcreve-se, a propósito, trecho de decisão proferida pelo TRF da 3.ª Região, nos autos nº 5010993-65.2018.4.03.0000:

(...) a decisão agravada indeferiu os benefícios da justiça gratuita, pelo fato de a parte agravante auferir rendimentos superiores ao da faixa de isenção do imposto de renda. No entanto, apenas tal parâmetro não significa que a recorrente tenha condições de arcar com as despesas processuais e conclui-se que deve ser presumida como verdadeira a declaração de hipossuficiência acostada aos autos, ao menos até que surja, eventualmente, indício ou prova em contrário. Portanto, não se divisa nos autos elementos capazes de infirmar a alegação de hipossuficiência deduzida pelo agravante.

(Rel. Des. Fed. INES VIRGINIA PRADO SOARES, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/11/2018).

Sobre prescrição, é certo que prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No caso em exame, não há prescrição a ser reconhecida, tendo em vista que o benefício foi requerido em 04.11.2016 e a ação foi proposta em 06.08.2019.

Passo ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, *caput*, da EC 20/98 e artigo 202, *caput* e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”*.

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, *caput* e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído de 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

Nesse ponto, verifico da contagem entabulada no ID 20335245 - Pág. 52/55 que o INSS já reconheceu as condições especiais às quais se expôs o autor nos períodos de **02.05.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 31.12.2003.**

O autor pede para reconhecer a especialidade das atividades que desenvolveu de **06.03.1997 a 18.11.2003 e a partir de 02.01.2005**, junto à “Fiação Macul”.

Em primeiro lugar, é de anotar que os vínculos empregatícios com a referida empregadora, registrados na CTPS do autor, estendem-se de 02.05.1989 a 30.10.1997, de 01.07.1999 a 10.05.2006 (ID 20335245 - Pág. 11) e a contar de 02.10.2006 (ID 20335245 - Pág. 18).

Essa a prova do tempo trabalhado, resta perquirir sobre condições ambientais de trabalho nos interstícios de 06.03.1997 a 30.10.1997, de 01.07.1999 a 18.11.2003, de 02.01.2005 a 10.05.2006 e de 02.10.2006 a 04.11.2006 (data do requerimento administrativo, segundo ID 20335245 - Pág. 4, que o autor pediu fosse considerado termo inicial do benefício postulado).

Segundo o PPP de IDs 35488730, 35488733 e 35488739, no período de 06.03.1997 a 30.10.1997 o autor trabalhou sujeito a ruídos de 80 a 95 decibéis.

Já o PPP de ID 20335245 - Pág. 41-42 indica que de 01.07.1999 a 18.11.2003 e de 02.01.2005 a 10.05.2006 esteve exposto a níveis de ruído de 84 a 90 decibéis.

Por fim, ao que consta do PPP de IDs 35488744, 35488747 e 35488953, de 02.10.2006 a 04.11.2006 o autor se submeteu a níveis de ruído de 80 a 96 decibéis.

Aqui abre-se parêntese para consignar que, sendo variável a intensidade da exposição ao agente nocivo ruído, justifica-se o cálculo da média aritmética simples a fim de se aferir o ruído médio a que esteve exposta a parte autora (TRF4, AC 5038963-33.2016.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 02/10/2018 e TRF4 5001467-82.2012.404.7008, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 5-9-2017).

Assim, deve ser considerado como ruído médio (NPSa) o total de 87, 5 decibéis, para o intervalo de 06.03.1997 a 30.10.1997, de 87 decibéis, para os períodos de 01.07.1999 a 18.11.2003 e de 02.01.2005 a 10.05.2006, e de 88 decibéis, para o de 02.10.2006 a 04.11.2006.

Superado o limite de tolerância à exposição ao referido agente nocivo, reconhecem-se especiais as atividades exercidas de **02.01.2005 a 10.05.2006 e de 02.10.2006 a 04.11.2006.**

Quanto à concessão da aposentadoria especial

Considerando-se os períodos de atividade especial acima reconhecidos e aqueles assim admitidos administrativamente (ID 20335245 - Pág. 52/55), soma o autor menos de 25 anos trabalhados sob condições especiais.

Não faz jus, por isso, ao benefício postulado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC:

a) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhados pelo autor, em condições especiais, os intervalos de **02.01.2005 a 10.05.2006 e de 02.10.2006 a 04.11.2006;**

b) **julgo improcedente** o pedido de concessão de benefício.

Honorários de advogado ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Dessa verba, o INSS pagará 1/3 à senhora advogada do autor e este 2/3 do montante aos senhores Procuradores da autarquia.

Ressalvo que a cobrança da verba devida pelo autor ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente pode ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-12.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: SAFENUT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL - SP128631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”*, conforme julgamento em HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, publicado no DJE de 17.2.2011.

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Feita esta observação, verifico que a parte autora requereu a desistência da ação (ID 36426044).

DECIDO.

O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido.

Sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (artigo 485, § 4.º, do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do citado estatuto processual.

Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos (ID 35638589), conforme requerido pela parte autora na petição de ID 36426044. Providencie-se o necessário.

Comunicada a respectiva liquidação, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

MARÍLIA, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003806-96.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: APARECIDO RODRIGUES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLF INVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Vistos.

Promova a Serventia do Juízo pesquisa acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 5000642-62.2020.403.0000, notadamente acerca da ocorrência de seu trânsito em julgado, colacionando aos autos as decisões e certidões nele proferidas.

Sempre juízo, manifeste-se a parte exequente, bem como a empresa Ridolfinvest Assessoria Empresarial, acerca das petições de Id's 34808697 e 35725555. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos, momento no qual deliberar-se-á sobre o pedido de cessão de créditos já formulado no feito.

Providencie-se a inclusão da empresa acima mencionada na autuação a fim de que seja intimada do presente despacho.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002754-36.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS - SP310193

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36060031: Dê-se ciência ao exequente.

Após, tomemos conclusos para extinção da fase de cumprimento do julgado.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ADMIR BARBOZA FORMIGON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 36574748: Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, optando expressamente pelo benefício que lhe for mais vantajoso.

Publique-se.

Marília, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-55.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA IZABEL VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, requerendo o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002007-67.2005.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MIRANE ALMEIDA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 35684071: ouça-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se

Marília, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000480-72.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LETICIA COSTA SANTOS, L.C. SANTOS SERRARIA - ME

DESPACHO

Vistos.

Promova a Secretaria pesquisa de endereço da parte executada, acessando os sistemas de consulta disponíveis a este Juízo e certificando nos autos o resultado obtido.

Efetue-se, outrossim, pesquisa acerca da existência de veículos em nome do(s) executado(s), por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido e procedendo-se à restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s).

Na sequência, diante da ausência de citação da parte executada e à vista do bloqueio de valores realizado nestes autos, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a informação que se conseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto no artigo 830 do CPC.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002842-74.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

SUCEDIDO: LUIZ CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O INSS impugnou os valores controversos apresentados pela parte exequente.

Dessa maneira, intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001824-13.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Após, tomem conclusos.

Marília, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001377-98.2011.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LOURIVALDOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca das informações/cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003610-97.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MILTON ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da informação da Contadoria de ID 36653046, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006906-62.2010.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 1515/1723

ATO ORDINATÓRIO

ID 36195492: nos termos do despacho de ID 34648533, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004621-62.2011.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: APARECIDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixado.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007980-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AUREA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ LIMA DE MORAES - SP147195, IVAN LOURENCO MORAES - SP312632, ROBERTO DOMINGUES MARTINS - SP145537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do Procedimento Administrativo e documentos de id 36078388 e anexos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002629-63.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MAURICIO ORLANDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILDONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302, DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2015, deste Juízo, vista ao autor da contestação de ID 35619200, bem como às partes do Procedimento Administrativo e documentos de ID 36237548 e anexos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002769-97.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS WILLIAN DONIZETI DOMINGOS BELA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2015, deste Juízo, vista ao autor da contestação de ID 36348604, bem como vista às partes do procedimento administrativo de ID 36243835 e anexos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-94.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ROMUALDO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Ofício-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, verifica-se que o autor busca o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas no período de 01.08.1984 a 31.01.1993, na função de motorista, na Usina Santa Adélia S.A.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos,

O autor noticiou em sua petição inicial (id 3830106 – pág. 3) a juntada do PPP correlato da empresa onde laborou; contudo, referida documentação não está nos autos.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do PPP relativo à empresa onde exerceu atividades especiais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de março de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004789-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE FERREIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA MARTINS BRANCALEONI - SP348125

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Grosso modo, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do recurso administrativo apresentado em razão de indeferido o requerimento referente à concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o impetrante que o aludido recurso foi formulado em 11.02.2020 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a oitiva da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004862-33.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DONIZETI DE OLIVEIRA PAES

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEDROZO DE LIMA JUNIOR - SP401082

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 7.000,00.

Intimada para se manifestar, tendo em vista a relevância para a definição do juízo competente, a parte autora peticionou nos autos ratificando o valor dado (id 35890130).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016. Intimem-se.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004915-14.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR:EDSON JOSE INACIO

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0012166-09.1999.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCESSOR: SEGMENTA FARMACEUTICALTDA.

Advogado do(a)SUCESSOR:MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da certidão de id 20764152, determino nova expedição de ofício à Caixa Econômica Federal (PAB na Justiça Federal), reiterando os termos daquele anteriormente expedido e entregue naquela agência em 10/05/2018 (cópia fls. 445), para que seja dado cumprimento ao quanto deliberado na decisão de fls. 444 (id 20764152), no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por dia de descumprimento, incidindo ainda em **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA** (CPC; art. 403, parágrafo único), bem como ato atentatório à justiça (art. 77, §1º), sem prejuízo da fixação de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida cabível. Instruir como necessário.

Com a resposta, venham conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de março de 2020.

macabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001475-10.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SILENE LIMA

Advogado do(a)AUTOR: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310

REU: SPE VITTA VIA NORTE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a)REU: WESLEY CESAR REQUI VIEIRA - SP238737, MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004749-79.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JORGE ADILSON HOMEM

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006967-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FABIANA FERREIRA DE SALES - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRACI GILSON RIBEIRO - SP432445, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [35388174](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003426-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ABILIO VIANA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA ALVES VERONEZ - SP172249

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação.

Com a vinda do referido documento, vista à parte contrária, bem como, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003758-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI LIMADA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MENDES DE QUEIROZ - SP260251, GABRIEL CAPUTO JUNIOR - SP335456

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela ANTT na petição de ID [29827314](#), vista à exequente para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-39.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento apresentado pelo INSS (ID [33741326](#)).

Após, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, ressaltando que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000555-74.2014.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: SERGIO PIMENTA DAGER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO BAUER FELDT DAGER - SP297304

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte autora na petição de ID [32353343](#), vista ao INSS para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 17 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004211-74.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ROBERTO LEONEL

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002572-19.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILLO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994

DESPACHO

ID 35184820 e 24963830: As fls. 195/198 dos autos físicos digitalizados, o executado alega que em razão de estar em recuperação judicial, cujo processo tramita a na Vara Única da Comarca de Salto de Pirapora/SP, autos n. 0001042-78.2010.8.26.0699 deve ser suspensa presente execução, uma vez que são vedados atos constitutivos de seu patrimônio conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O executado colaciona a decisão proferida pelo Juízo recuperacional homologando o quadro geral de credores (fls. 221 dos autos físicos digitalizados).

Intimado, o exequente apresentou manifestação às fls 224, requerendo a intimação da executada para que regularize sua situação junto ao Fisco Federal para que continue gozando dos benefícios da Recuperação Judicial, observando-se a Portaria PGFN/RFB n. 01, de 1310212015 (publicada no DOU de 18102/2015), que alterou a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, possibilitando o Parcelamento de Pessoas Jurídicas em Recuperação Judicial.

Decido.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de realização de atos constitutivos em sede de execução fiscal, em face de empresa em recuperação judicial. A questão está submetida ao regime de recursos repetitivos junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, Tema 987, sendo determinada a suspensão de todos os processos que tratam sobre a questão, conforme segue na decisão monocrática proferida no Recurso Especial n. 1.694.261-SP:

"Em Sessão Ordinária realizada em 13 de março de 2019, a Primeira Seção, ao determinar a afetação de novos recursos especiais conjuntamente com os que foram objeto de anterior afetação, alterou a questão jurídica central, fixando-a nos seguintes termos: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária."

Em razão da importância do que foi decidido, transcreve-se a ementa do acórdão proferido no REsp 1.765.854/RJ (cujo teor é similar aos casos análogos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária".

2. Não obstante a afetação do tema já tenha ocorrido, verifica-se que os casos selecionados referem-se à execução fiscal de dívida tributária, embora não tenha havido tal delimitação na fixação da questão jurídica central. Nesse contexto, a fim de que não haja controvérsia quando da aplicação da tese jurídica central a ser definida por esta Seção, impõe-se a afetação de outros recursos (REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ), que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. 3. É certo que, se a Corte Especial entender, eventualmente, que cabe à Segunda Seção o julgamento de "toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada" (UJur no CC 144.433/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA

SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018), será necessária a remessa de todos os recursos especiais às Turmas que integram aquele Órgão Julgador, inclusive dos casos afetados ao regime dos recursos repetitivos. Contudo, essa possibilidade não afasta a competência atual da Primeira Seção nem impede a afetação do presente caso.

4. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – execução fiscal de dívida tributária; REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ – execução fiscal de dívida não tributária).

No mais, impõe-se a análise das diversas petições protocoladas no presente feito. Quanto aos embargos de declaração de fls. 438 e seguintes, verifica-se que ficaram prejudicados, tendo em vista que o tema referente à competência da Primeira Seção/STJ foi expressamente enfrentado quando da afetação dos recursos especiais que se referem à execução fiscal de dívida não tributária. Pelas mesmas razões, também ficaram prejudicados os requerimentos apresentados na petição de fls. 522 e seguintes, na petição de fls. 531 e seguintes e na petição de fls. 657 e seguintes. Recebo a manifestação da Fazenda Nacional (recorrida) - fls. 506 e seguintes. Recebo a manifestação do COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL e defiro o pedido de ingresso na condição de amicus curiae - petições de fls. 575 e seguintes e fls. 614 e seguintes.

Defiro o pedido de ingresso na condição de amicus curiae, formulado pela ASSOCIAÇÃO NORTE E NORDESTE DE PROFESSORES DE PROCESSO (ANNEP) - petição de fls. 677 e seguintes, cuja manifestação deverá ocorrer no prazo de **quinze dias úteis**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de março de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator"

A par disso, a 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido que conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do artigo 6º, a 7º, da Lei n. 11.101/2005 deva se dar pelo juízo federal competente, o controle sobre os atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é do Juízo da recuperação judicial tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa (Aglnt no CC 167071 / PR, AgInt no CC 157061 / PE, AgInt no CC 158712 / SP, AgInt no CC 163980 / GO).

Por estas razões, **acolho** s pedido parte executada de fls. 195/198 dos autos físicos digitalizados (ID 24963830) e determino o sobrestamento do feito aguardando a provocação da parte interessada.

Quanto a pedido do exequente de fls. 224 dos autos físicos digitalizados, indefiro o pedido de intimação do executado para que regularize sua situação junto ao Fisco Federal para que continue gozando dos benefícios da Recuperação Judicial, observando-se a Portaria PGFN/RFB n. 01, de 1310212015 (publicada no DOU de 18102/2015), que alterou a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15, de 15 de dezembro de 2009, pois tal pleito, por ser relativo aos próprios pressupostos de deferimento da recuperação judicial da empresa, deve ser realizado junto ao Juízo recuperacional.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004141-28.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AN TOCELLI INSTALACAO E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 32728313, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001632-56.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VCW VALVULAS - INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DE FATIMA CAVALCANTI BUENO - SP214032, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DESPACHO

Considerando a existência de falha ao carregar documento pdf de ID n. 31430278, intime-se novamente o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

De outra parte, considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 33861949, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004116-44.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DONIZETI DANTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do CPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007302-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SELMO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID n. 32194642: Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Sorocaba para que se manifeste quanto à alegação de descumprimento de ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004533-94.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BRASSUCO INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Considerando o objeto do processo apontado na aba associados (n. 00076084-24.1999.403.0399), **esclareça a impetrante se existe ou não prevenção com o presente feito, comprovando nos autos**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

De outra parte, considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, após o esclarecimento da questão da prevenção, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o recolhimento das custas complementares**.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004536-49.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MORAIS LOPES - SP198794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na "aba associados", pois tratam de objetos distintos.

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, **bem como comprove o efetivo recolhimento das custas iniciais e complementares**.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005043-52.2007.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BORSATTO CHURRASCARIA E LANCHONETE LTDA - ME, ADEMIR SIGNORI BORSATTO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se a decisão proferida às fls. 160 dos autos físicos, que segue:

“Antes de dar cumprimento à decisão proferida anteriormente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos valor atualizado do débito.

Intime-se.”

Mantenha-se o defensor constituído pela parte executada, uma vez que embora tenha renunciado o mandato, não comprovou nos autos o cumprimento do disposto no artigo 112, do Código de Processo Civil, embora devidamente intimado para tanto às fls. 152 dos autos físicos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001778-95.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: SOPHIA GONÇALVES DE LACERDA, PATRICIA DE LACERDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL NAVARRO - SP230710

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL NAVARRO - SP230710

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA DE LACERDA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO MIGUEL NAVARRO

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico n. 0001778-95.2014.403.6110.

A União (AGU) ao ter vista do referido processo físico optou por virtualizá-lo e inseri-lo no sistema PJe.

Desta forma, intime-se a parte autora para a conferência dos documentos digitalizados pela ré, cabendo-lhe indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto, no artigo 12, I, “b”, da Resolução PRES n. 142/2017.

Registro que o processo físico será enviado ao arquivo, devendo as partes, a partir de então, se manifestarem somente no presente processo virtual (o qual recebeu a mesma numeração).

Semprejuzo, após o decurso do prazo, cumpra a Secretaria à determinação final de fls. 1415 (referente ao processo físico).

Traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DONIZETI APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SANSON - SP231787, MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334, CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122

REU: CONDOMINIO PARIS INCORPORACAO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração ID 30899615, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DONIZETI APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SANSON - SP231787, MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334, CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122

REU: CONDOMINIO PARIS INCORPORACAO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração ID 30899615, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002993-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DONIZETI APARECIDO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO SANSON - SP231787, MATHEUS ALCANTARA SANSON - SP358334, CRISTIANO PARA RODRIGUES - SP297122

REU: CONDOMINIO PARIS INCORPORACAO CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDREI BRIGANO CANALES - SP221812

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração ID 30899615, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000440-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos embargos de declaração ID 31906153, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002401-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição inicial conforme art. 7º, da Lei n.º 6.830/80.

Honorários já inclusos no valor inscrito nos termos legais.

Cite-se o executado, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito ou garantir a dívida, nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º, da Lei n.º 6.830/80.

Citado o executado:

I. Havendo interesse no parcelamento do débito, este deverá se dar na via administrativa e proposto diretamente perante o exequente. Efetivado o parcelamento, a parte executada deverá comprová-lo nos autos, mediante a apresentação da respectiva guia em Juízo.

II. Oferecido bem à penhora, deverá a parte executada, por meio de advogado devidamente constituído, cumprir os seguintes requisitos: a) comprovar a propriedade, com cópia atualizada da matrícula, se imóvel, ou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) se automóvel; b) havendo coproprietários, terceiro proprietário e/ou cônjuge, anuência destes; c) atribuição do valor, com indicação da respectiva fonte (imobiliárias locais, revendas de automóveis, tabela FIPE, etc); d) indicação do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), se móveis; e) indicação da pessoa que irá assumir o encargo de depositário; f) tratando-se de nomeação ou anuência realizada por Pessoa Jurídica, juntar contrato social desta, comprovando poderes para tanto.

Com a indicação de bens à penhora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação, assim como de reforço caso o valor da avaliação seja insuficiente em relação ao montante da dívida.

No decurso do prazo de citação, não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora "on line" via sistema BACENJUD limitada ao valor atualizado do débito. Caso o valor bloqueado seja irrisório ou de pouca expressão econômica em relação ao crédito exequendo, proceda-se ao imediato desbloqueio.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 90 (noventa) dias.

Restando sem êxito a penhora "on line" ou mesmo nada sendo requerido pelo exequente, suspenda-se o curso do presente feito pelo prazo de 1(um) ano, com fundamento no art. 40 da LEF, na forma arquivo sobrestado, intimando-se a parte exequente da suspensão.

Cumprido o prazo de citação, não implicará em nova manifestação deste Juízo, tendo em vista que a suspensão ora determinada tem a finalidade de propiciar a realização de diligências indispensáveis ao impulso da execução, evitando-se atos processuais desnecessários e repetitivos.

A qualquer tempo, informado o parcelamento administrativo do débito pela parte exequente, suspenda-se o curso do presente feito até nova manifestação no sentido de seu prosseguimento, cabendo ao exequente o controle do prazo do parcelamento.

Não localizado o citando em virtude de endereço incorreto ou mudança do endereço inicialmente indicado, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para diligências acerca de novo endereço.

Sendo o caso de recusa ou de impossibilidade de citação após 03 (três) tentativas de entrega da carta de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação ou, se o caso, expeça-se carta precatória.

Sorocaba, 13 de agosto de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003445-25.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: AGOSTINHO GOMES PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANIELELIAS VESPAZIANO - SP365402

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

"Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.", em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003734-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUMAGI INDUSTRIA METALURGICALTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA PERUCHI - SP151275, RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI - SP241255

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”
Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002119-30.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOSE ROBERTO THEODORO

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”
Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001309-55.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIAO CAFASSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JOSE ERCOLE - SP152418

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”
Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001870-16.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILSIMAR ALESSANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VITTA JARDIM PARAISO AZULAQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) REU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) REU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

ATO ORDINATÓRIO

“Intime(m)-se a(s) parte(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.”, em cumprimento ao item III, 53, da Portaria nº 13/2019, desta Vara.”
Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001726-71.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MAGAZINE EVOLUCAO COMERCIAL TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Magazine Evolução Comercial contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Sucede que por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Impõe-se, portanto, a retificação da inicial, a fim de que a impetração seja direcionada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, alteração que também repercutirá na competência deste juízo.

Já há algum tempo tenho reconhecido minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: *AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018*).

O presente caso é a exceção que confirma os fundamentos da regra, uma vez que a Subseção de Araraquara não abrange o foro da impetrante, que tem domicílio em São Carlos. Cabe salientar que a partir da Portaria nº 284 tanto a unidade da Receita Federal localizadas em Araraquara e em São Carlos passaram a ter a categoria de agência, ambas vinculadas à DRF de Ribeirão Preto.

Como se vê, o caso não se amolda à hipótese de fixação da competência pela sede da autoridade coatora tampouco à regra do domicílio do autor.

Por conseguinte, intime-se a impetrante para que emende a inicial, substituindo a autoridade impetrada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, o que implicará no declínio da competência para a Justiça Federal em Ribeirão Preto. Registro que se a parte se convencer do acerto desta decisão, talvez o melhor caminho seja desistir desta impetração, renunciando ao prazo recursal, o que permitiria a imediata (re)propositura da ação perante o juízo competente.

Decorrido o prazo de 15 dias úteis sem manifestação, venham conclusos para extinção

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001725-86.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MAGAZINE EVOLUCAO COMERCIAL TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Magazine Evolução Comercial contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Sucede que por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Impõe-se, portanto, a retificação da inicial, a fim de que a impetração seja direcionada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, alteração que também repercutirá na competência deste juízo.

Já há algum tempo tenho reconhecido minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: *AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018*).

O presente caso é a exceção que confirma os fundamentos da regra, uma vez que a Subseção de Araraquara não abrange o foro da impetrante, que tem domicílio em São Carlos. Cabe salientar que a partir da Portaria nº 284 tanto a unidade da Receita Federal localizadas em Araraquara e em São Carlos passaram a ter a categoria de agência, ambas vinculadas à DRF de Ribeirão Preto.

Como se vê, o caso não se amolda à hipótese de fixação da competência pela sede da autoridade coatora tampouco à regra do domicílio do autor.

Por conseguinte, intime-se a impetrante para que emende a inicial, substituindo a autoridade impetrada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, o que implicará no declínio da competência para a Justiça Federal em Ribeirão Preto. Registro que se a parte se convencer do acerto desta decisão, talvez o melhor caminho seja desistir desta impetração, renunciando ao prazo recursal, o que permitiria a imediata (re)propositura da ação perante o juízo competente.

Decorrido o prazo de 15 dias úteis sem manifestação, venham conclusos para extinção

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001724-04.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MAGAZINE EVOLUCAO COMERCIAL TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Magazine Evolução Comercial contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara. Sucede que por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência, vinculada à DRF de Ribeirão Preto.

Impõe-se, portanto, a retificação da inicial, a fim de que a impetração seja direcionada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, alteração que também repercutirá na competência deste juízo.

Já há algum tempo tenho reconhecido minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarrace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: *AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018*).

O presente caso é a exceção que confirma os fundamentos da regra, uma vez que a Subseção de Araraquara não abrange o foro da impetrante, que tem domicílio em São Carlos. Cabe salientar que a partir da Portaria nº 284 tanto a unidade da Receita Federal localizadas em Araraquara e em São Carlos passaram a ter a categoria de agência, ambas vinculadas à DRF de Ribeirão Preto.

Como se vê, o caso não se amolda à hipótese de fixação da competência pela sede da autoridade coatora tampouco à regra do domicílio do autor.

Por conseguinte, intime-se a impetrante para que emende a inicial, substituindo a autoridade impetrada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, o que implicará no declínio da competência para a Justiça Federal em Ribeirão Preto. Registro que se a parte se convencer do acerto desta decisão, talvez o melhor caminho seja desistir desta impetração, renunciando ao prazo recursal, o que permitiria a imediata (re)propositura da ação perante o juízo competente.

Decorrido o prazo de 15 dias úteis sem manifestação, venham conclusos para extinção

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001414-95.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA, SANTA EMILIA AUTOMOVEIS E MOTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante atravessou petição veiculando o aditamento da inicial (Num. 36489701), no qual amplia o pedido para que seja declarado o direito de não se sujeitar à incidência das contribuições ao INCRÁ, Salário Educação e as destinadas ao Sistema S (SEBRAE, SESI etc.).

A emenda neste caso é inadmissível, pelas razões que seguem.

De partida, cumpre registrar que o aditamento é bastante inusual, não apenas pelo momento em que proposto (ponto que será detalhado na sequência) mas também pelas implicações em relação à hierarquia dos pedidos. O alargamento da cognição é consequência lógica do aditamento da inicial, mas geralmente esse efeito se dá pela ampliação do pedido original (a retificação da pretensão indenizatória, por exemplo) ou o acréscimo de novos pedidos em cumulação simples ou subsidiária, neste último caso com a inclusão de pretensão acessória, caso a principal não seja acolhida. Sucede que a emenda proposta pela impetrante inova no roteiro dos aditamentos, pois substancia acréscimo de pedido alinhado em cumulação subsidiária, mas com o diferencial de que a nova pretensão baixa o pedido original à categoria de pedido subsidiário. Sim, pois inicialmente o mandado de segurança foi ajuizado com o propósito de limitar a base de cálculo de determinadas contribuições, ao passo que a emenda questiona a exigibilidade desses tributos. Trocando em miúdos, a emenda veicula o pedido principal e a inicial do pedido subsidiário.

O aditamento também se revela inoportuno, uma vez que proposto após a apresentação das informações pela autoridade coatora, quando o feito estava na iminência de ser julgado. Mudando o que deve ser mudado, se aplica ao caso a regra geral do processo de conhecimento, que veda o aditamento da inicial após o saneamento.

A intempestividade do aditamento é reforçada pelo fato de que o mandado de segurança só não foi julgado antes em razão de requerimento anterior da impetrante, também formulado após o encerramento da instrução, mas que por liberalidade do juízo não só foi conhecido como atendido em parte. Em 24 de julho a impetrante atravessou manifestação informando a existência de ação conexa que acabou distribuída na 1ª Vara Federal (autos nº 5001415-80.2020.4.03.6120). Na tarde de 27 de julho atendi a advogada da impetrante por telefone, que reforçou os argumentos para o reconhecimento da conexão deste mandado de segurança com a ação que até então corria na 1ª Vara. Nessa oportunidade, ponderei à Drª Lygia Caroline que em razão do pedido de remessa dos autos formulado na ação distribuída à 1ª Vara, sobrestaria o julgamento deste mandado de segurança até a decisão naqueles autos, a fim de não prejudicar o conhecimento da alegação de conexão — como se sabe, a conexão não implica a reunião de feitos se um deles já foi julgado. A conexão foi reconhecida pelo juízo da 1ª Vara, que em 4 de agosto determinou a redistribuição dos autos. Só depois disso que a emenda foi proposta. Ou seja, embora tivesse todos os elementos para emendar a inicial antes do encerramento da instrução ou, quando muito, simultaneamente ao pedido de reunião dos feitos, a autora só formulou o pedido após atendida a pretensão de reunião dos autos, que por sua vez foi antecedida pelo sobrestamento do julgamento até que o pedido de conexão fosse apreciado pelo juízo da 1ª Vara.

Há ainda um terceiro óbice ao processamento da emenda à inicial, relacionado à legitimidade do destinatário da impetração. É que por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto. Ou seja, entre o ajuizamento da ação e a emenda à inicial a autoridade impetrada perdeu a capacidade de ser parte, dado que seu cargo simplesmente foi extinto.

Por fim, cabe anotar que a rejeição do aditamento não impede que a impetrante busque sua pretensão em ação autônoma.

Tudo somado, **INDEFIRO** a emenda à inicial.

Intime-se a impetrante.

Na sequência, voltem conclusos para julgamento.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004863-98.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO RUIZ SANCHES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOACYR VARGAS - SP218269, LUIZ REGIS GALVAO FILHO - SP147387

SENTENÇA

Comprovada a satisfação do crédito executando, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual penhora e restrição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas *ex-lege*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001721-49.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FNDE, SESI, SEBRAE e SENAI. Em resumo, alega que a EC 33/2001 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se incluí a "folha de salários". Logo, a partir daí a contribuição ao INCRA não é mais exigível, ao menos não segundo a forma atual de incidência. Defende a aplicação, por analogia, do entendimento fixado pelo STF no RE n. 559.937. Pede a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade das contribuições questionadas.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A (i) Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, (ii) Superintendente do INCRA em São Paulo, (iii) Diretor do FNDE, (iv) Gerente do SESI em São Paulo, (v) Gerente do SENAI em São Paulo e (vi) Gerente do SEBRAE em São Paulo por meio do qual a impetrante busca afastar a incidência das contribuições ao INCRA, FNDE, SESI, SEBRAE e SENAI. Em resumo, alega que a EC 33/2001 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se incluí a "folha de salários". Logo, a partir daí a contribuição ao INCRA não é mais exigível, ao menos não segundo a forma atual de incidência. Defende a aplicação, por analogia, do entendimento fixado pelo STF no RE n. 559.937. Pede a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade das contribuições questionadas.

É a síntese do necessário.

De partida, necessária a delimitação do polo passivo, tanto em relação à impetrante quanto às impetradas, sendo que neste caso impõe-se também a retificação da autoridade requerida.

Na perspectiva do polo ativo, a única parte admissível no mandado de segurança é o estabelecimento principal da empresa, não sendo viável a extensão da impetração a eventuais "filiais que vierem a ser abertas". Embora se admita a capacidade de parte a entes sem personalidade civil (o nascituro, por exemplo) é impossível o litígio por ente que não existe. Por conseguinte, indefiro a inicial quanto às filiais que vierem a ser abertas.

Em relação ao polo passivo, a inicial deve ser indeferida em relação aos destinatários finais das contribuições questionadas. Assim se dá porque a arrecadação das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre a folha de salários compete à União (Lei nº 11.457/07), de modo que o interesse dos destinatários INCRA, FNDE, SESI, SEBRAE e SENAI é apenas econômico. Cabe acrescentar que especificamente em relação ao SESI, SENAI e SEBRAE é possível a arrecadação direta das contribuições pelos destinatários, por meio de convênio com o contribuinte. Todavia, no presente caso não há notícia de ajuste entre a impetrante e alguns desses entes, de modo que a legitimidade recai apenas sobre o Delegado da Receita Federal com circunscrição sobre o domicílio fiscal da impetrante.

Por conseguinte, a inicial deve ser indeferida em relação às autoridades vinculadas ao INCRA, FNDE, SESI, SEBRAE e SENAI, nos termos do art. 330, II do CPC.

A delimitação da impetração ao Delegado da Receita Federal com circunscrição sobre o domicílio fiscal da impetrante reclama novo ajuste na inicial. É que por força da Portaria do Ministério da Economia nº 284, de 27 de julho de 2020, a unidade da Receita Federal em Araraquara perdeu o grau de delegacia, passando para a categoria de agência vinculada à DRF de Ribeirão Preto. Logo, a inicial deve ser emendada para substituir a autoridade indicada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto.

Registro que essa alteração não repercutará na competência deste juízo. Já há algum tempo venho reconhecendo minha competência para conhecer mandados de segurança propostos contra autoridades com sede em localidade abrangida por outra subseção judiciária, superando a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora, posição que eu mesmo segui por anos a fio. Assim procedo por entender que o advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não a única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada. Dessa forma, se para o impetrante o ajuizamento da ação no foro de seu domicílio se mostra mais cômodo, não há razão para obrigá-lo a litigar no foro da autoridade coatora, entendimento que vem ganhando terreno na jurisprudência do STJ. (Nesse sentido: AgInt no CC 166.313/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 27/11/2019; AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 13/06/2018).

No caso dos autos, a impetrante tem domicílio em município abrangido por esta Subseção Judiciária, de modo que o caso se amolda à hipótese de fixação da competência pela regra do domicílio do autor.

Feitos esses ajustes, passo ao exame do pedido de liminar.

Se fosse para resumir a controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN^[1] — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inexistente, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APLAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — não só o salário-educação, mas outras como a destinada ao INCRA, SESI e SEBRAE — e o art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do salário-educação.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO^[2]:

As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser ceitos; o elenco não é taxativo.

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).

Essa discussão está com os dias contados, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade do salário-educação (e de outras contribuições) após a EC 33/2001; — o feito teve iniciado o julgamento virtual na última sexta-feira (07/08/2020).

No entanto, até que isso ocorra siga acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. EC 33/2001. 1. Está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade". 2. "Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.) 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004760-50.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUIHY FILHO, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 14/07/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4. AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

Melhor sorte não assiste ao impetrante quando sugere que a exigência das contribuições contraria o posicionamento do STF firmado em sede de repercussão geral no RE 559.937. Em síntese, o autor pretende fazer crer que o fato de o STF ter decidido que o PIS/COFINS-importação devem obedecer à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, "valor aduaneiro", implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao INCRA sobre a "folha de salários", que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea "a" do inciso III do §2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao "valor aduaneiro", e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Assim, não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, a liminar deve ser indeferida.

Por conseguinte;

(i) **INDEFIRO** a inicial em relação às filiais que vieram a ser abertas e às autoridades vinculadas ao INCRA, FNDE, SESI, SEBRAE e SENAI, nos termos do art. 330, II do CPC;

(ii) Determino à impetrante que ematê 15 dias úteis emende a inicial, substituindo a autoridade impetrada pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto.

(iii) No mais, **INDEFIRO** a liminar.

Intime-se a impetrante.

Regularizada a inicial, notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.

Na sequência, voltem conclusos.

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 160-161.

[2] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos e sublinhado ausentes na fonte.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL
BELª. MAYA PETRIKIS ANTUNES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3131

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0000784-80.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-54.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA (SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos em inspeção. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0003737-56.2010.403.6138 - LUZIA GONCALVES DAS CHAGAS CATALDO (SP156429 - RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA GONCALVES DAS CHAGAS CATALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003269-58.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-73.2011.403.6138 ()) - MARCOS ANCAO MUSSI (SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARCOS ANCAO MUSSI X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000986-28.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-23.2010.403.6138 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001965-87.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-39.2010.403.6138 ()) - MUNICIPIO DE BARRETOS (SP200724 - RENE RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BARRETOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001976-19.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-60.2010.403.6138 ()) - MUNICIPIO DE BARRETOS (SP200724 - RENE RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE BARRETOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001142-11.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAM BISPO DE MACEDO (SP370917 - GEOVANNI RODRIGUES LOPES) X GEOVANNI RODRIGUES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000458-28.2011.403.6138 - LAERCIO DE SOUZA LEITE (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004420-59.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDES RIBEIRO & L RIBEIRO LTDA ME X ELSON FERNANDES RIBEIRO X ELIZABETH REGINA LOPES RIBEIRO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X ELSON FERNANDES RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004443-05.2011.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-20.2011.403.6138 ()) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS (SP200724 - RENE RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007384-25.2011.403.6138 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS (SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP241601 - DANILA BARBOSA CAMPOS E SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRETOS

Vistos em inspeção. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001947-66.2012.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-61.2010.403.6138 ()) - MUNICIPIO DE BARRETOS (SP200724 - RENE RADAELI DE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE BARRETOS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002116-53.2012.403.6138 - LARRARA ARANTES MARTINS X TATIANA APARECIDA ARANTES DE OLIVEIRA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARRARA ARANTES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001320-28.2013.403.6138 - ARLETE MOREIRA DE SOUZA DE ALMEIDA X MARILIA MOREIRA DE ALMEIDA PETIQUER X MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA X MARCELO MOREIRA DE ALMEIDA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA MOREIRA DE ALMEIDA PETIQUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MOREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002040-92.2013.403.6138 - ELZA MAMOLA (SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA MAMOLA X ELZA MAMOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000885-20.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-65.2014.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MUNICIPIO DE BARRETOS (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BARRETOS

Vistos em inspeção. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000890-42.2014.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002316-26.2013.403.6138 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X MUNICIPIO DE BARRETOS (SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BARRETOS

Vistos em inspeção. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000175-29.2016.403.6138 - ARLINDO RIBEIRO DAS NEVES X LUZIA LOURENCO DAS NEVES X ANITA LOURENCO NEVES DE ANDRADE X ADILSON RIBEIRO X MARIA APARECIDA NEVES X MARCIO RIBEIRO NEVES X ORLANDO RIBEIRO NEVES (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA LOURENCO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LOURENCO NEVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO RIBEIRO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000428-87.2020.4.03.6138

AUTOR:ELENID LIBERATO DOS SANTOS CABRAL

Advogado do(a)AUTOR: RICARDO DE SANTIS FILHO - SP337693

REU:BRZ EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora da manifestação e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal-CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se expressamente na mesma oportunidade.

No mais, considerando o restabelecimento das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal nos moldes estabelecidos pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do(s) mandado(s) pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador Federal.

Dê-se ciência por meio eletrônico.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49)Nº 5000671-31.2020.4.03.6138

AUTOR:ANTONIO VALTER MEIRINHOS

Advogado do(a)AUTOR: IZABELA DE ARAUJO - SP360256

REU: CASADO MARCINEIRO GBR LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião movida pela parte autora contra a parte ré, acima qualificados, objetivando a declaração por sentença, com o consequente registro imobiliário, do domínio de imóvel localizado no loteamento denominado Jardim Feitoza, no município de Barretos/SP.

O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Barretos determinou a remessa dos autos a esta 38ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, em razão de ordem de indisponibilidade do bem imóvel em favor da União Federal, bem como de eventual interesse do DNIT.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Intimada, a União informou que não tem interesse jurídico no processo.

Igualmente, em sua manifestação, o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, informa não ter interesse em ingressar no feito, tendo em vista que o imóvel se encontra a mais de 5 quilômetros do ponto mais próximo da ferrovia de propriedade do DNIT.

Com efeito, a ausência de interesse da Fazenda Nacional e do DNIT em intervir no feito impõe o reconhecimento da incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda.

Determino, por via de consequência, o retorno dos autos ao Juízo Estadual de origem, competente para processar e julgar a demanda.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se e encaminhem-se os autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Barretos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000098-90.2020.4.03.6138

IMPETRANTE:HELIO CARVALHO

Advogado do(a)IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355

IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE BARRETOS SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte impetrante.

Após, prossiga-se nos termos da sentença, com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000616-80.2020.4.03.6138

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA - MG139288

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor requer, em apertada síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria, a depender do reconhecimento como especial o período laborado nas empresas abaixo elencadas, onde esteve exposto ao agente ruído.

- 21/08/1986 a 31/01/1991 - serviços gerais - Alcooleira Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.
- 01/02/1991 a 30/11/1991 - operador de moto bomba - Oswaldo Ribeiro de Mendonça
- 02/12/1991 a 18/12/1995 - fiscal especial - Oswaldo Ribeiro de Mendonça
- 17/01/1996 a 05/03/1997 - encarregado de distribuição residencial - Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro de Mendonça Ltda.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada na sentença, caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Sendo assim, uma vez que não há mais provas a serem produzidas, vez que o autor pugna pelo julgamento antecipado da demanda e, intimado para manifestar sobre eventual divergência nos PPP's e LTCAT's apresentados pelas empresas, quedou-se inerte, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000679-08.2020.4.03.6138

AUTOR: LUIZ DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento do período laborado nas empresas abaixo elencadas, sob alegação de que estava exposto a ruído, calor e outros agentes, nas empresas abaixo elencadas

USINASÃO SIMEÃO AÇUCAR E ALCOOL

Função: Soldador

Período: 22/03/1993 a 31/7/1995

RUÍDO: acima limite legal 80Db(A)

QUÍMICO: Monóxido de Carbono, óxido nítrico, fumos metálicos, situações causadoras de stress físico, riscos ergonômicos

FEREZIN LOCAÇÃO DE MAQS. GUIND. E MONT. IND. LTDA

- Função: Caldeireiro

Período: 27/01/1999 a 30/06/2008

RUÍDO: 90,8Db(A) e Radiações não Ionizante

QUÍMICO: Fumos Metálicos

- Função: Encarador Industrial

Período: 01/07/2008 até a presente data

RUIÍDO: 73,4Db(A)

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Sendo assim, diante do que dos autos consta, mormente a documentação incompleta e mal preenchida apresentada pela empresa **FEREZIN CONSTRUÇÃO E MONTAGENS IND. LTDA.**, determino a expedição de Ofício à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, a fim de que o(s) ofício(s) aqui determinados seja(m) expedido(s), apresentar o atual endereço de referida(s) empresa(s) ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Por fim, quanto ao vínculo com o(s) empregador **USINA SIMEÃO AÇÚCAR E ÁLCOOL**, deverá comprovar, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, a recusa do(s) ex-empregador(es) em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial.

Em sendo o caso, informe no mesmo prazo acima concedido se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma dessas empresas, esclarecendo, nesse sentido, o maquinário e as funções em que trabalhava, veículo que dirigia (se o caso), indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto.

Deverá, ainda, neste caso, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, esclarecendo sua pertinência, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002245-58.2012.4.03.6138

EXEQUENTE: ELZA NOGUEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 36140272) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000405-13.2012.4.03.6138

SUCEDIDO: NILSON SERAFIM PAIXAO

Advogados do(a) SUCEDIDO: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 36460203) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003578-79.2011.4.03.6138

EXEQUENTE: OSMAR TELES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS - SP217386, AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS - SP195962, AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 36460239) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001389-55.2016.4.03.6138

EXEQUENTE: APARECIDO VIANA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 36460832) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003942-85.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: SILVIA HELENA SIMEAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA - SP258744, RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 36608732) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001487-45.2013.4.03.6138

EXEQUENTE: ERIVALDO MARQUES SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 36613375) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-48.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: APARECIDA MARCIA CONSTANTE, LUIS CARLOS CONSTANTE, ANA MARIA CONSTANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002357-27.2012.4.03.6138

AUTOR: AIRTON FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se, por meio do Sistema PJe, os autos à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS) para a IMPLANTAÇÃO do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Com a comprovação de implantação do benefício, intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000255-63.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: INDEPENDENTE BARRETOS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DA SILVA - SP125074

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória de débitos fiscais com pedido de tutela de urgência proposta por INDEPENDENTE BARRETOS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, devidamente qualificada, em desfavor da União, requerendo a desconstituição do crédito tributário constante na Notificação de Lançamento de Multa por atraso na entrega da Escrituração Contábil Fiscal relativa ao período de apuração de 01/08/2018, nos valores de R\$ 53.664,28 e R\$ 65.811,05.

Alega que foi vítima de um ataque hacker (em 07/01/2018), no seu sistema de processamento de dados e, por essa razão, apresentou com atraso, mas espontaneamente, à Receita Federal a Escrituração Contábil Fiscal relativa aos períodos de apuração de 2018 e de 2019. Em razão do atraso, a Receita lançou as multas referidas, em razão do descumprimento de obrigação tributária acessória de apresentar tempestivamente a Escrituração Contábil Fiscal.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União contestou.

Houve réplica.

Intimadas as partes para especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto o autor permaneceu inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Considerando que as partes não indicaram outras provas, apesar de intimadas pelo juízo, e que a prova documental foi trazida com a inicial, julgo antecipadamente o mérito.

Não foram suscitadas questões preliminares, razão pela qual passo ao exame da questão de fundo.

A parte autora busca a anulação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória de entregar tempestivamente a Escrituração Contábil Fiscal, relativa aos períodos de apuração de 2018 e 2019, entregues apenas em 08 e 09 de janeiro de 2020, em função de um ataque hacker no software que realizava a contabilidade da empresa.

Não vislumbro controvérsia fática a respeito do referido ataque, que criptografou a contabilidade, impedindo o acesso aos dados necessários à apresentação da Escrituração Contábil Fiscal. Com efeito, o e-mail remetido pelo hacker confirma a investida criminosa, que resultou no bloqueio do sistema (ID 29495514 e 29495512). Outrossim, os e-mails trocados entre os representantes da autora e a empresa Globaltec, responsável pelo fornecimento do sistema criptografado pelo hacker, revelam que houve acesso ilícito à base de dados, que fez com que fossem perdidas informações constantes do sistema UAU, utilizado pela empresa (ID 29494341 e seguintes).

Firmados os fatos, verifico que a responsabilidade tributária em matéria de infração à legislação tributária é objetiva, pois independe da intenção do agente, é dizer, independe de dolo ou culpa. Nesse sentido, o art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A responsabilidade independe de culpa ou dolo, mas pode ser excluída na hipótese excepcional em que restar comprovada a completa ausência de participação do sujeito passivo no descumprimento da norma. É a situação em que o cumprimento do dever pelo sujeito passivo tenha se tornado impossível, por fato que não lhe possa ser imputado, já que o direito não pode exigir o cumprimento de deveres impossíveis. Nessa situação, semelhante à exclusão do nexo de causalidade, quando demonstrada a absoluta impossibilidade de cumprimento da obrigação por motivo de força maior ou fato de terceiro, considero que deve ser afastada a responsabilidade pela infração prevista no art. 136, sem que seja necessário adentrar ao terreno da culpa.

No caso dos autos, todavia, não verifico que tenha havido total impossibilidade de cumprimento da obrigação por fato de terceiro. Ainda que o ataque hacker tenha obstado o acesso ao software de contabilidade, verifico que o bloqueio ocorreu em janeiro de 2018 e que as declarações somente foram apresentadas em janeiro de 2020, dois anos após o ocorrido. Ainda que tenha havido impossibilidade momentânea de acesso aos dados e, conseqüentemente, de apresentação da Escrituração Contábil, decorreu prazo mais que suficiente para que o problema fosse resolvido ou para que fossem adotadas soluções alternativas para cumprimento da obrigação, pois entre a constatação do ataque hacker (em 24/01/2018) e o termo final de cumprimento das obrigações acessórias (31/07/2018 e 31/07/2019) decorreram, respectivamente, seis meses e dezoito meses.

Outrossim, ainda que a autora tenha demonstrado que diligenciou junto à GLOBALTEC para resolver o problema e ter acesso aos dados armazenados no sistema, as datas das comunicações eletrônicas trazidas ao processo remontam a setembro e outubro de 2018, quando já ultrapassado o prazo de cumprimento da obrigação vencida em 31/07 daquele ano. Ou seja, os documentos apresentados revelam que a autora diligenciou tardiamente para resolver o problema, contribuindo, com sua demora, para o descumprimento do prazo da obrigação acessória.

Outrossim, a autora não logrou demonstrar que não era possível realizar as demonstrações no período adequado com os documentos que tinha à disposição (documentos físicos) à época do vencimento das obrigações. A própria inicial revela que a autora logrou reconstituir toda a sua contabilidade dos períodos tomados inacessíveis pelo ato criminoso, recompilando os documentos físicos do período arquivado e refazendo a escrituração contábil a partir deles. Significa dizer que a apresentação da Escrituração Contábil, apesar de dificultada pela ação criminosa, não havia se tornado impossível, tanto que feita posteriormente, cabendo reiterar que havia tempo hábil para que fosse concluída antes do termo final de entrega.

Portanto, ainda que o ataque criminoso seja fato de terceiro, não impossibilitou a autora de cumprir a obrigação, razão pela qual não se pode excluir sua responsabilidade por infração à legislação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §3º, I, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BARRETOS, 7 de agosto de 2020.

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000699-96.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: DORIVAL DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BEBEDOURO

DECISÃO

5000699-96.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de pedido de mandado de segurança em que a parte impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a manter a antecipação de salário em benefício de auxílio-doença.

Indeferida a tutela liminar por ausência de demonstração de que foi realizado requerimento administrativo de prorrogação do benefício (ID 35999937), a parte impetrante postulou reconsideração da decisão, o que foi indeferido.

Em novo requerimento de concessão de tutela liminar, a parte impetrante reitera a mesma argumentação e anexa declaração do INSS, em que se informa situação ativa do benefício (ID 36565960).

Dessa forma, mantenho o indeferimento da tutela liminar, visto que os documentos anexados pela parte impetrante não demonstram que houve requerimento administrativo para prorrogação do benefício.

Aguardem-se as informações da autoridade coatora.

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000627-12.2020.4.03.6138

AUTOR: EDSON GARCIA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento do período laborado nas empresas abaixo elencadas, sob alegação de que estava exposto a ruído e outros agentes, nas empresas abaixo elencadas:

FEREZIN – CONSTRUÇÃO E MONTAGENS IND LTDA

-Função: Ajudante Geral

Período: 04/04/1994 a 01/08/1996

RUÍDO: 94,5Db(A)

-Função: Montador Industrial

Período: 01/08/1996 a 01/01/1999

RUÍDO: 89,00 Db(A)

-Função: Montador Industrial

Período: 01/08/1996 a 01/01/2006

RUÍDO: 89,00 Db(A)

-Função: Caldeireiro Industrial

Período: 01/01/2006 até a presente data

RUÍDO: 89,00 Db(A)

SENHORINHA G PADUA

Função: Rurícola

Período: 01/11/1984 a 31/01/1987

LT ENGENHARIA

Função: Ajudante Industria

Período: 15/10/1987 a 14/07/1988

CONSTRUTORA NORTE

Função: Servente Obras

Período: 20/01/1990 a 31/12/1990

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995** e **05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Sendo assim, diante do que dos autos consta, mormente a documentação incompleta e mal preenchida apresentada pela empresa **FEREZIN CONSTRUÇÃO E MONTAGENS IND. LTDA.**, determino a expedição de Ofício à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, a fim de que o(s) ofício(s) aqui determinados seja(m) expedido(s), apresentar o atual endereço de referida(s) empresa(s) ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Por fim, quanto ao vínculo com os empregadores **Senhorinha G. Padua, LT Engenharia e Construtora Norte**, deverá comprovar, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, a recusa dos ex-empregadores em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, uma vez que nada consta dos autos.

Em sendo o caso, infome no mesmo prazo acima concedido se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma dessas empresas, esclarecendo, nesse sentido, o maquinário e as funções em que trabalhava, veículo que dirigia (se o caso), indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto.

Deverá, ainda, neste caso, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, esclarecendo sua pertinência, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000729-34.2020.4.03.6138

AUTOR: CHRISTINA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSA HORMIGO - SP250345

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 1544/1723

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, DEMONSTRANDO-O AO JUÍZO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000691-22.2020.4.03.6138

AUTOR: OLINDA FELIPE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, DEMONSTRANDO-O AO JUÍZO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000728-49.2020.4.03.6138

REQUERENTE: JOSE ROBERTO CONSONI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora pede revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza a depender de reconhecimento de reconhecimento de tempo especial.

Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que o de nº **01781643820044036301** teve por objeto a revisão de sua renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM e o de nº **00062895520084036302** tinha por objeto a revisão da RMI de seu benefício com a soma do valor das contribuições sobre as gratificações natalinas.

Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Inicialmente considerando o pleito da autora "durante todo o período lá laborado, **especialmente** entre 01/1993 a 04/1996" (sic), determino à mesma que emende sua petição inicial, para tomar **certo e determinado** o pedido nela veiculado (art. 324, do CPC/2015), esclarecendo o Juízo quais períodos laborados na função de **maquinista** exercida na **FEPASA** não reconhecidos como especial pelo INSS, cujo reconhecimento pretende nos presentes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção sem julgamento do mérito.

Sem prejuízo, consigno, desde já, que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Outrossim, a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia **INTEGRAL** e legível do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

INDEFIRO desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestar.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Sendo assim, com o decurso do prazo de 15 (quinze) dias concedido para a parte autora **e em sendo cumprido o quanto supra determinado**, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Outrossim, na inércia do autor, tomem conclusos para extinção.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-02.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JUAREZ MANFRIM

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

5000326-02.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Coma inicial, trouxe procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Réplica.

Determinada juntado aos autos da cópia do procedimento administrativo, houve atendimento.

Manifestação da parte autora.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Até 2019, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tinha sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos termos em que instituiu a decadência em apreço.

Assim, não houve, originalmente, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na redação anterior à lei nº 13.846/2019, era expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que houvesse espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

É verdade que a Lei nº 13.846/2019 alterou a redação do art. 103, da Lei nº 8.213/91, para instituir prazo decadencial para a combater a decisão administrativa que indeferiu pedido de revisão de benefício, indicando que passou a haver prazo decadencial para a questionar as revisões dos benefícios previdenciários. Entretanto, esse prazo decadencial novo não retroage, somente se aplicando a partir da edição da lei, de modo que não se pode falar em decadência no caso dos autos.

Dessa forma, não há decadência.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido.

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo dos salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJE de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

“11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo “teto” para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.”

Assim, são aplicáveis os limites de “teto” estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, visto que apurada a média dos salários de contribuição em Cr\$1.168.347,82, houve redução para R\$826.320,00 sobre o qual aplicou-se o coeficiente de 80% e acrescentou-se parcela adicional, resultando na RMI de Cr\$740.862,51 (fls. 06 do ID 30846822).

Para mais, o INSS não demonstrou que o benefício objeto desta ação já não superaria o limite máximo da renda em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, após afastada a limitação inicial do salário-de-benefício, não comprovando a alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, de modo que, demonstrado que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, deve ser dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, a fim de serem observados os novos limites estabelecidos a partir de dezembro de 1998 e em janeiro de 2004.

Devem, então, ser pagas as diferenças apuradas, observados o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder à revisão de sua renda mensal, com a aplicação imediata do limite máximo de salário-de-contribuição imposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, **ressalvada a prescrição quinquenal**. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-46.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOSE EDGARD FERRARINI

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

5000282-46.2020.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Determino a suspensão do processo até o julgamento dos feitos afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999." está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão da Vice-Presidência do STJ, eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura (tema 999).

Com a notícia da publicação do acórdão, tomemos autos conclusos para sentença.

Faculo às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001155-80.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: I. R. A. M. D. S.

REPRESENTANTE: GREICY KELY ALVES SIMIONATO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA - SP357324,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Cuida-se de demanda ajuizada por **IAGO RODRIGO ALVES MONTEIRO DA SILVA**, representado pela genitora, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de auxílio-reclusão, porquanto presentes os requisitos autorizadores do benefício em comento, desde a prisão do segurado Thiago Monteiro da Silva, genitor da parte autora preso em 08/11/2005.

Citado, o réu alegou em contestação, que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício almejado, razão pela qual pugna a improcedência do pedido. Com a defesa, juntou documentos (fls. 22/36).

Intimado, o MPF opinou por não intervir no feito.

É o relatório. **Decido.**

O auxílio-reclusão está disciplinado no art. 80 da Lei n. 8.213/91, *verbis*:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Tem como requisitos: (i) qualidade de segurado; (ii) de dependente; (iii) prova do recolhimento ao cárcere; (iv) não estar o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria.

Com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, exige-se, ainda, a condição de baixa renda do segurado.

Nesse particular, à época da criação do requisito, discutiu-se a doutrina e jurisprudência se a baixa renda deveria ser observada em relação ao segurado ou a seus dependentes, dada a falta de clareza da redação do texto constitucional.

Após todas essas discussões, o Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento de que a baixa renda refere-se ao segurado, conforme se depreende do teor dos julgados proferidos na análise dos Recursos Extraordinários 578365 e 486413, cujas ementas colaciono abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I – Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II – Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III – Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I – Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevenha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III – Recurso extraordinário conhecido e provido.

Não obstante esse entendimento possa trazer algumas situações injustas, o certo é que o sistema previdenciário possui como um dos nortes a seletividade, de modo que o legislador pode, justificadamente, eleger certos grupos de indivíduos que receberam cobertura previdenciária, excluindo outros.

De se considerar, ainda, que o sistema não possui caráter assistencial, de modo que eventual dificuldade financeira dos dependentes não autoriza, se não cumprido o requisito seletivo utilizado pelo constituinte reformador, a concessão do auxílio-reclusão.

Em respeito à decisão tomada pelo Pretório Excelso, em sede de repercussão geral, a adoção de orientação diversa afrontaria a força daquele julgado e afetaria, por conseguinte, a própria celeridade da prestação jurisdicional.

Superado esse ponto, verifico se houve, no caso dos autos, o cumprimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do pleito.

Conforme pesquisa ao sistema CNIS, o último vínculo empregatício do instituidor se encerrou em 29 de janeiro de 2004.

Dessa forma, para o caso de desemprego, faz-se necessário observar se, neste período, houve o transcurso de lapso superior ao determinado para manutenção da qualidade de segurado (art. 15 da Lei 8.213/91), *in verbis*:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

No caso em comento, o instituidor foi preso em 08/11/2005, após o período de graça, cessado em 15/02/2005.

Como não há registro de vínculos empregatícios posteriores ao evento, houve a perda da qualidade de segurado do instituidor. Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. APELAÇÃO PROVIDA. No momento da prisão o recluso detinha a qualidade de segurado. Após fuga, quando recapturado, expirou seu período de graça e houve a perda da qualidade de segurado. Apelação provida para delimitar o pagamento do benefício desde sua reclusão até a fuga. (TRF-3 - Ap:00152908420154039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, Data de Julgamento: 30/07/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018)

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e **REJEITO** o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, 3 de agosto de 2020.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

BARRETOS, 3 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000509-36.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP324302

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS - BARRETOS-SP

DECISÃO

5000509-36.2020.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Manifeste-se a parte ré, no prazo legal, sobre os embargos de declaração interpostos pela parte autora, bem como sobre a alegação de bloqueio do pagamento do benefício previdenciário.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-11.2020.4.03.6138

SUCESSOR: IZILDA APARECIDA RANOLFI GIRARDI

Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO ANTONIO DOMINGUES - SP117736

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de JOSÉ ROBERTO GIRARDI, com quem foi casada mas que mesmo após a separação continuou a mantê-la financeiramente.

A fiasto a prevenção dos presente autos como de nº 00024642020194036302, considerando que o objeto daquele feito é a concessão de benefício por incapacidade.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste-se sobre a aparente repetição de demanda em relação ao processo 00019117020194036302, em trâmite na Turma Recursal.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-81.2018.4.03.6138
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição do réu, que recebo como Embargos de Declaração, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-04.2020.4.03.6138
AUTOR: RENATA CRISTINA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ROSA - SP303180
REU: COMANDO DA AERONAUTICA

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, DEMONSTRANDO-O AO JUÍZO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-32.2020.4.03.6138
AUTOR: LUCIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que esclareça o valor atribuído à causa em sua EMENDA, demonstrando-o ao Juízo nos termos da decisão ID 35439325.

Sem prejuízo, no mesmo prazo e oportunidade manifeste-se sobre eventual coisa julgada com os autos **00001129220164036335**.

Ato contínuo, tomem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000730-19.2020.4.03.6138

AUTOR: FABIO CESAR COSENTINO CAMPANELLI

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO SANCHEZ - SP404056

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Sendo assim, tendo em vista que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deverá ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal, DEMONSTRANDO-O AO JUÍZO.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000726-79.2020.4.03.6138

AUTOR: JOAO GERMANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente declaração de hipossuficiência econômica e/ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Como decurso do prazo, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000732-86.2020.4.03.6138

AUTOR: TIAGO CASTRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Distribuídos os presentes autos de ação de procedimento comum a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão de benefício acidentário, retroativo ao acidente de trabalho sofrido em 05/03/2020 (CAT 2020.078727.6/01).

Resumo do necessário, **DECIDO**:

A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).

Note-se, ainda, que a própria autora direciona sua exordial ao Juiz de Direito da Comarca de Barretos, bem como em suas razões alega que a competência é daquele Juízo Comum Estadual.

De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ – CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).

Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, Estado de São Paulo, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Publique-se e cumpra-se, à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000119-71.2017.4.03.6138

AUTOR: APARECIDO PATROCINIO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON APARECIDO DE JESUS BORINI - SP346913, EDER BATISTA CONTI DA SILVA - SP307844

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000628-94.2020.4.03.6138

AUTOR: PEDRO GARCIA CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-83.2018.4.03.6138

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MINERVA DAWN FARMS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROTEINAS S/A, MINERVA S.A.

Advogado do(a) REU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

Advogado do(a) REU: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte apelante intimada a para apresentar contrarrazões ao Recurso Adevido, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000549-52.2019.4.03.6138

AUTOR: RUY CABRAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-63.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIAMONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000643-63.2020.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede provimento jurisdicional que a autorize a excluir o valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS).

Deferida tutela provisória de evidência.

A parte ré, em sua contestação, alegou questões preliminares.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 dias para réplica.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001193-22.2015.4.03.6138

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALEX LUIZ SILVA PALHEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376

DESPACHO

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 34642965), trasladem-se para os autos da Ação de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0001621-09.2012.4.03.6138 as peças necessárias para prosseguimento da execução naqueles autos.

Não obstante, intime-se o advogado para apresentar, no prazo de 2 (dois) meses, os cálculos dos honorários advocatícios nos termos do art. 534, do CPC.

Decorrido o prazo sem os devidos cálculos, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar por provocação.

Com os cálculos, intime-se o INSS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000957-77.2018.4.03.6138

AUTOR: MANOELA MESSIAS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a informação sobre a implantação do benefício em nome da parte autora (ID 35856099), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001187-22.2018.4.03.6138

AUTOR: WAGNER DE OLIVEIRA VERALDO

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a informação sobre a revisão do benefício em nome da parte autora (ID 35896786), intime-se a Autarquia Previdenciária para que, em sede de execução invertida, e no prazo de 2 (dois) meses, apresente memória de cálculo de acordo com o título executivo judicial, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-97.2013.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: IRACI CHIARI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACILENE PAIXAO GIRARDI - SP277230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em relação à decisão de ID (35742989), aduzindo erro material no tocante ao valor dos honorários advocatícios.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada.

Na espécie, não há erro material, porquanto o valor dos honorários advocatícios constantes do cálculo da Contadoria do Juízo (ID 33476422) são os mesmos que constam da decisão embargada - R\$ 664,90..

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

BARRETOS, 8 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-38.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANA PAULA MINATEL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA - SP262009

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 5.323,92 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-68.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSUE DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento no valor atual de R\$ 5.476,12 (CNIS anexo), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009568-65.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: ANTONIO DAVI GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES - SP54459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no Arquivo.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000132-50.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: VERA LUCIA DIBBERN

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGAITTO - SP262090

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência as partes do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000715-35.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE CONSTANCIO DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TOZZO DELFITO - SP264388, ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000632-19.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JOSE BERTOIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001108-57.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: SEBASTIAO MANERA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875

RÉU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição no valor atual de R\$ 2.306,75 (NB 1564591350), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

LIMEIRA, 7 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002070-80.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ROSSETO MACHION - SP210623

IMPETRADO: GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Analisando os autos, verifico que não constam o comprovante de residência em nome da impetrante, documento de identificação com foto (RG ou CNH), CPF e cópia do procedimento administrativo descrito na petição inicial.

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os elementos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar as irregularidades acima apontadas, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002910-87.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A., AMPLIFI COMUNICACAO E OTIMIZACAO DE MIDIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA SOARES DE ALMEIDA - SP319041, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, impetrada por PPR – PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.

A parte impetrante se manifestou pela petição de **Id. 36539828**.

Decido.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E, a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental, dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

“§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”.

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico” e que “Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador; porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima ‘ad impossibilia nemo tenetur’: ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator.” (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 34/35).

No caso sob a apreciação, verifico que a autoridade que tem atribuição para o ato discutido se encontra domiciliada em município que não integra a jurisdição desta Subseção e, tendo em vista a manifestação da Parte Impetrante, não cabe a este Juízo processar e julgar esta ação mandamental.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência à Subseção Judiciária de OSASCO/SP.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção declinada, com as homenagens de estilo, **independentemente do decurso do prazo recursal, tendo em vista a existência de pedido de medida liminar.**

Registro eletrônico. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002926-41.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: VALTER LUIZ PAGAN DE LARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELAUGUSTO MINARI - SP321173

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial e os documentos instrutórios apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002827-71.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: JOSEMARA DA CONCEICAO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emite; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002986-14.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ELISABETE DE MORAES CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS APS OSASCO - GEXOSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial e os documentos instrutórios apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco-SP.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002962-83.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA, CARFIP PARTICIPACOES E TECNOLOGIA LTDA, ROMANO PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRESLEY MODOLO DE ASSUNCAO - ES21964, GABRIELLA FERRERO BRENHA CHAVES GASPAR - ES26634

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002963-68.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: SID SIGNS SUPRIMENTOS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110

IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o ajuizamento do *mandamus* neste Juízo, porquanto a exordial e os documentos instrutórios apontam, na composição do polo passivo, autoridade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Com a resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002967-08.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: GLOBALWEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria n. 284, de 27 de julho de 2020, e a extinção da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e a transferência de competência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, **intime-se a Parte Impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **esclareça a indicação da autoridade impetrada** e, se for o caso, retifique o polo passivo da lide.

Ademais, considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, fica a parte impetrante intimada, a manifestar-se, no mesmo prazo assinalado.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004772-40.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS5806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação do disposto no art. 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, por ser mais vantajoso.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida pela Vice-Presidente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no REsp 1.554.596/SC (Tema 999), publicada em 02/06/2020, admitiu recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo território nacional.

Portanto, como a questão tratada nestes autos é a mesma discutida no referido Recurso Especial representativo de controvérsia, deve haver a suspensão da presente ação.

Registro outrossim que, diante da suspensão e, ainda, do disposto no art. 314 do CPC, no caso, não se faz necessária a apreciação do pedido de tutela provisória, eis que calcado na evidência.

Ante o exposto, determino a suspensão do presente Feito até deliberação em contrário do STJ.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nº 5003830-42.2019.4.03.6000

Primeira Vara Federal

Campo Grande (MS)

AUTORA: D. C. D. O. M.

PROCURADORA: MICHELA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogado: ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA - MS15647-B

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Sentença Tipo "A".

Trata-se de ação declaratória para a quitação de financiamento imobiliário por meio da qual a parte autora pleiteou a concessão de tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, para o fim de suspender as cobranças enquanto perdurar a demanda e, no mérito, na condição de filha do mutuário falecido, Thompson Flavio Martins da Silva, a declaração da quitação, pelo FGHab, Fundo Garantidor da Habitação Popular, do contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, adquirido no âmbito do PMCMV – Programa Minha Casa, Minha Vida –, em razão do óbito do mutuário falecido, conforme previsão contratual, bem como a restituição de valores pagos indevidamente e danos morais. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

O genitor da parte autora adquiriu em **25/07/2010**, com incentivos do programa habitacional "minha casa minha vida", uma unidade imobiliária residencial no então denominado Granja Bandeira, LTA, CS 572, TP2. No entanto, atualmente, tem a denominação de Residencial Village Parati, em Campo Grande (MS).

O contrato foi firmado no valor ajustado de R\$-78.000,00 (setenta e oito mil reais), dos quais R\$-58.480,98 foram obtidos por meio do financiamento realizado como requerida, pelo FGHab.

Com a morte do genitor, mutuário, em **08/02/2018**, a genitora da autora esteve na requerida e entregou cópia da certidão de óbito ao gerente, que ficou de avaliar a situação, a fim de proceder à quitação do imóvel conforme previsão da Cláusula Vigésima do contrato celebrado.

Argumentou que não lhe foi fornecido qualquer comprovante ou protocolo sobre a entrega de documento, bem como, por ser leiga, não foi exigido nada em tal sentido. Contudo, para não correr o risco de perder seu Fundo Garantidor, FGHab, permaneceu pagando as parcelas depois da morte do mutuário até o mês de **novembro de 2018**, quando por dificuldades financeiras deixou de efetuar os pagamentos.

Salientou, ainda, que compareceu pessoalmente na CEF, conforme documento de 08/04/2019, protocolando pedido para que fosse acionado o FGHab, objetivando, com isso, a quitação do imóvel e a consequente baixa da hipoteca junto ao cartório de imóveis.

Entretanto, em vez de promover os atos para a quitação do imóvel, a requerida, de forma ardilosa, fez o contrário, ou seja, buscou promover a consolidação da propriedade em face do não pagamento das parcelas.

Por fim, requereu a concessão da justiça gratuita, juntando documentos às fls. 13-157.

Certidão de pedido de assistência judiciária gratuita, fls. 158.

Às fls. 160-162, este Juízo, na apreciação da medida provisória de urgência, deferiu parcialmente o pleiteado, determinando que a CEF suspendesse eventual procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e/ou suspendesse a prática de qualquer ato destinado à alienação do referido bem até decisão ulterior no feito, além de outras medidas pertinentes.

Citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 168-178 e documentos às fls. 179-254. Inicialmente, alegou, a título de preliminar, a falta de interesse de agir, porque, antes mesmo de ser analisado o pedido de cobertura do FGHab, propôs a presente demanda, como também impugnou o valor da causa, já que o valor da dívida, atualizada, importa em R\$-50.188,93 – esse é o proveito econômico da causa, o que determinaria a competência absoluta do JEF.

No mérito, aduziu a possibilidade de vício na origem do contrato em vista do estado civil declarado no contrato de financiamento, que deve estar em conformidade como da certidão de óbito. Esse fato impediu a análise da conformidade da habilitação do contrato à garantia do FGHab: art. 16, § 3º, I, do Estatuto do Fundo.

Salientou, ainda, a possibilidade de negativa na esfera administrativa em razão de divergências/omissões no que tange às informações prestadas pelo mutuário no ato da contratação. Nesse ponto, frisou que, aparentemente, o mutuário omitiu a existência de seu casamento, e sua esposa não participou do contrato de financiamento, ou seja, não compôs renda e não foi declarada como coobrigada, o que pode legalmente configurar a utilização indevida dos recursos públicos, condições contratuais indevidas e acréscimo na responsabilidade do FGHab.

Isso pode constituir uma operação irregular, ferindo disposições legais e do Estatuto do FGHab: falta de enquadramento do contrato no PMCMV, já que implicaria a modificação das condições contratuais de financiamento em relação à taxa de juros, benefício de desconto do FGTS, valor da prestação do financiamento e percentual da renda pactuada/contratada, que são observados para enquadramento no Programa Carta de Crédito FGTS.

Esse quadro pode acarretar acréscimo na responsabilidade do FGHab, uma vez que a necessária composição da renda familiar no contrato de financiamento habitacional poderia importar na liquidação parcial do saldo devedor do financiamento habitacional pelo Fundo e não total (100%) como pleiteado pela autora. Nesse sentido, caso confirmado o vício na origem da contratação, o contrato não conta como cobertura do FGHab.

Defendeu, ainda, que a garantia prestada pelo FGHab não se caracteriza por cobertura securitária, bem assim que não houve conduta omissiva ou comissiva da CAIXA, a fim de ensejar dano moral: o não prosseguimento na via administrativa se deu porque não foram apresentados os documentos necessários para habilitar a garantia.

Por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

O MPF manifestou-se às fls. 256-257.

Instada à réplica, a parte autora o fez às fls. 259-261, alegando que não houve falsidade nas declarações prestadas pelo mutuário, que declarou naquele momento seu real estado no momento da contratação, porque a genitora da autora estava separada de fato, mas não de direito, bem assim não exercia naquela data qualquer atividade remunerada.

Acrescentou, ainda, que a CAIXA não logrou demonstrar que a declaração à época do contrato de financiamento foi praticada com dolo.

De sua parte, às fls. 263, a CAIXA requereu o julgamento antecipado da lide.

E, às fls. 264, o registro de vistos em inspeção.

É o relatório. Decido.

De pronto, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da indicação de seu correspondente com base no formato PDF do PJe.

Pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, principia-se pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, porquanto, em circunstâncias tais, o não esgotamento da via administrativa não constitui óbice à provocação da tutela estatal, em consonância com o primado constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Antes de tangenciar o cerne da lide, vale repassar o objeto da demanda, que consiste, em síntese, na pretensão da parte autora, filha do mutuário falecido, de obter a declaração de quitação total pelo FGHab do contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial, adquirido no âmbito do PMCMV, como também a restituição de valores pagos indevidamente e danos morais.

Como sabido, às fls. 160-162, em relação à medida provisória pleiteada, fora deferido apenas a suspensão de eventual procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e/ou tendente à alienação do aludido imóvel até a apreciação do mérito da causa. E assim fora feito emrazão – consoante explicitado na aludida interlocutória – da ausência efetiva de qualquer ato por parte da requerida que evidenciasse uma procrastinação indevida no que concerne ao termo de quitação.

Conforme observado naquela oportunidade, a parte autora apenas juntou aos autos – a fim de comprovar o início do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária – uma comunicação do CRI, Cartório de Registro de Imóveis, fragmentada, ou seja, da suposta cópia do documento não constou a data, sendo impossível saber quando fora efetivamente emitido o referido documento.

Como quer que seja, a CAIXA, ao contrário da argumentação expendida, não negou a cobertura pelo FGHab, apenas exigiu a apresentação da documentação imprescindível para a comprovação da adequação dos conceitos fáticos aos da norma de regência. No entanto, a documentação não fora apresentada na via administrativa, como também na própria esfera judicial.

Esse último ponto será abordado adiante, porquanto, neste átimo, convém observar que a orientação jurisprudencial de nossa E. Corte Regional – que fora, aliás, apresentada pela própria parte autora na impugnação à contestação – está no sentido contrário à pretensão posta. Veja-se a ementa do julgado pelo E. TRF3:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. EVENTO MORTE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FGHAB. NEGATIVA DE COBERTURA. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA QUANTO AO ESTADO CIVIL DO MUTUÁRIO. EVIDÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O *de cuius* firmou com o Banco do Brasil S/A, em 12/11/2014, contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo **FGHab** - Fundo Garantidor da Habitação Popular, por sua vez administrado pela CEF, em caso de morte e invalidez permanente do fiduciante.

2. O Banco do Brasil S/A negou a cobertura pelo FGHab, ao fundamento de que, **quando da assinatura do contrato, o mutuário prestou declaração falsa quanto ao seu estado civil**, omitindo a existência de união estável com a ora apelante, **o que obsta a cobertura pelo Fundo, nos termos do artigo 16, § 3º, inciso I, do Estatuto do FGHab.**

3. **Houve omissão do real estado civil do falecido mutuário com vistas a fraudar a contratação, evidenciando a má-fé.** Nessa hipótese, mostra-se legítimo o impedimento à quitação integral do contrato, por força da **declaração falsa.**

4. Apelação não provida.

DECISÃO: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

TRF3. ACÓRDÃO 0002223-54.2016.4.03.6107. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1, de 21/02/2019. [Excertos destacados propositadamente.]

Como efeito, os elementos probatórios coligidos aos autos não permitem qualquer conclusão de que a CAIXA tenha agido de forma diversa daquela preconizada na norma de regência. Todavia, ao contrário do que consta dos autos, a parte autora não logrou comprovar as alegações expendidas. Na verdade, não produziu qualquer prova, ou seja, não transpôs o limite das meras alegações.

No quadro fático-jurídico materializado nos autos, não há como nem por que ignorar o fato irrefutável de que, no contrato celebrado em **25/06/2010**, o *de cuius* (mutuário) declarou expressamente ser solteiro (fls. 17 e 50). Contudo, o nascimento da parte autora, filha do *de cuius*, data de dois meses daquela data (**16/08/2010**), fls. 16, e na certidão de óbito, fls. 15, consta como casado (**08/02/2018**).

Entretanto, a referida certidão de casamento não fora apresentada em qualquer das instâncias.

De tal arte, caberia realmente indagar se teria havido uma omissão – por força do que resta materializado nos autos – do real estado civil do falecido mutuário como o objetivo de *possibilitar* a contratação. Ora, independentemente de fraude ou não, a verdade é que a parte autora não logrou comprovar – nem esboçou qualquer iniciativa de fazê-lo – uma tal situação fática específica que viesse a legitimar a pretensão deduzida na exordial.

Quadra evidenciar, também, que a pretensão, na forma como fora deduzida, implica a quitação integral do contrato. Todavia, os documentos juntados ao feito só demonstram, à luz de solar evidência, a inconsistência da pretensão com o conjunto probatório da relação fático-jurídica positivada nos autos.

Acresce notar que, na negativa de falsidade na declaração prestada pelo mutuário quando da assinatura do contrato – que fora feita na impugnação à contestação –, a própria parte autora reconhece, expressamente, que *naquele momento* (referindo-se ao momento da contratação) o estado real do *de cuius* era aquele mesmo (solteiro), porque a genitora da parte autora estava separada de fato, mas **não de direito**.

Ora, efetivamente – além de reconhecer, de forma irrefutável, a condição de casado (mesmo que de forma indireta) –, por todos e quaisquer pontos de vista o *de cuius* não poderia apresentar-se como *solteiro*, porque, como manifestamente admitido, já havia realmente deixado aquela condição.

Como quer que seja, não há como nem por que não reconhecer que a parte autora não logrou demonstrar essa *eventual situação*, como também que, ao tempo da contratação com a CAIXA, não exercia naquela data qualquer atividade remunerada.

Nesse passo, conforme já restou evidenciado, a parte autora não faz mais do que meras alegações, que, ao revés, apenas evidenciam a inconsistência da afirmativa do *de cuius* ao tempo da contratação, olvidando, por óbvio, o imperativo que lhe cabe, qual seja, o ônus de comprovar o fato constitutivo do direito alegado.

Impende reiterar que a CAIXA não negou à parte autora o direito vindicado, apenas exigiu a apresentação da documentação pertinente, que não fora apresentada na esfera administrativa, muito menos na judicial. Nesse sentido, é forçoso reconhecer que, sim, a argumentação da parte autora foi-se ajustando ao desdobramento processual, a fim de perseguir o bem da vida, sem, no entanto, qualquer comprovação das teses engendradas depois da integração do contraditório. Enfim, apenas meras alegações e invocação de conceitos jurídicos abstratos sem, no entanto, a imprescindível subsunção da eventual realidade fática ao ordenamento jurídico pátrio.

Conquanto o argumento apresentado de que, na data da contratação, a genitora da autora estava separada de fato, sabidamente não o estava **de direito**. E, pelo que consta da certidão de óbito, nunca deixou a condição de regularmente casada. Ora, mesmo que se admitisse a possibilidade de estar *separada de fato*, isso não autorizaria o *de cuius* a apresentar-se como *solteiro*, até porque uma assertiva desse jaez seria, no contexto da situação em comento, absolutamente falsa.

Como quer que seja, reitere-se que a tal *separação de fato* surge nos autos como último argumento, sem qualquer comprovação dessa eventualidade, como também a alegação de que a genitora da parte autora não auferia qualquer renda à época da contratação, o que sem dúvida repercutiria não só na efetividade da própria contratação, como também que a composição da renda, no ato da formalização do contrato, implica não apenas o cálculo do encargo inicial, mas também a própria cobertura do FGHab.

Em arremate, força é concluir que não houve apenas um ato omissivo do real estado civil do falecido, mas um ato comissivo de indicar um estado civil que não correspondia à realidade fático-jurídica, situação essa que, ao que tudo indica, serviu ao propósito para favorecer à realização da própria contratação. Todavia, a realidade que exsurge dos documentos que instruem os autos mostra-se em divergência com as alegações apresentadas pela parte autora, por isso mesmo não se vislumbra hipótese para a **quitação integral do contrato**, conforme requerido.

Nesse mesmo sentido, há um julgado anterior àquele cujo entendimento fora invocado equivocadamente pela própria parte autora – ementa acima transcrita –, também do nosso E. TRF3 e da lavra do mesmo insigne desembargador federal, no acórdão 0004222-16.2014.4.03.6106.

Então, por todas as considerações expendidas, com fulcro na orientação jurisprudencial do E. TRF3, que passa a integrar a presente, por força da técnica da motivação referenciada – note-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, conclui-se pela inexistência de plausibilidade jurídica na pretensão deduzida na vestibular.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos materiais desta ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Resta revogada a tutela provisória parcialmente concedida.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Porém, por ser beneficiária da gratuidade judiciária, resta suspensa a exigibilidade dessa verba, nos termos do art. 98, § 3º, do Estatuto Processual Civil.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Viabilize-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004760-25.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO PEDRO RABELO, ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI, MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA - MS4504-A, TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON - MS6355-A

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXECUTADO: TADAYUKI SAITO - MS3456, KATIA CRISTINA GARIB BUDIB - MS4957, SALOMAO FRANCISCO AMARAL - MS336, JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA - MS2088, NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA - MS2950

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, bem como para informar sobre o processamento dos autos do agravo de instrumento por ela interposto, considerando a ausência de manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao ofício encaminhado sob ID 29917909.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006775-81.2010.4.03.6201 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ - MS12241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no agravo ao Recurso Extraordinário nº 1.266.925 (pág. 13/14 do ID 32212366), revogo o despacho ID 28748714 e determino o encaminhamento dos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências ali determinadas.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001926-84.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MORGANA AQUINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARQUES DE ARAUJO - MS13776

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre as alegações constantes do ID 32392613.

No silêncio, arquivem-se estes autos.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006102-02.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

ASSISTENTE: JOAS REGINALDO VITORINO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315

ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória promovida por Joas Reginaldo Vitorino em face da União, cuja causa de pedir reside no cumprimento, pela Polícia Federal, da ordem de reintegração de posse da Fazenda Buriú, em Sidrolândia (MS), expedida nos autos da Ação Possessória nº 0003407-80.2013.4.03.6000.

Associe-se estes autos aos de nº 0004189-82.2016.4.03.6000, considerando a existência de conexão entre os Feitos, uma vez possuem a mesma causa de pedir (art. 55 do Código de Processo Civil).

Cientifiquem-se as partes da digitalização dos autos e de sua tramitação no Sistema PJ-e; bem como acerca da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Sem prejuízo, reitere-se a intimação dos mesmos para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, manifestando-se, inclusive, sobre o aproveitamento de eventual atividade probatória a ser exercida naqueles autos.

E, considerando que minha atuação no presente Feito se deu em virtude de férias do Juiz Titular, bem como que o mesmo declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo, para o processamento daquela causa, ora conexa; após as diligências acima determinadas, deverão os autos voltarem imediatamente conclusos para verificação da necessidade de designação de Magistrado para atuar neste Feito, a ser exercida pelo Juiz Titular da Vara.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5005142-19.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELVIS ANTONIO LUBE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA ROJAS LUBE - MS13705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 22.726,06 (vinte e dois mil e setecentos e vinte e seis reais e seis centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004189-82.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SAMIR MAMEDES CLEMENTINO GABRIEL, JEAN CARLOS MAMEDES GABRIEL, JOEZER MAMEDES GABRIEL

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON DE SOUZA SANTOS - MS17315, LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO - MS15440

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: COMUNIDADE INDÍGENA CÓRREGO DO MEIO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON DE SOUZA SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta **Samir Mamedes Clementino Gabriel, Jean Carlos Mamedes Gabriel e Joezer Mamedes Gabriel**, em face da **União Federal**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional concernente na condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, consistindo essa última na concessão de pensão por morte.

Narra a viúva e os filhos do indígena Oziel Gabriel, ora autores, que durante o cumprimento da ordem judicial de reintegração de posse promovida pela Polícia Federal, dada nos Autos nº 0003407-80.2013.4.03.6000, com o aparato da Companhia Independente de Gerenciamento de Crises e Operações Especiais – CigCoe, o referido indígena veio a falecer em razão de disparo de arma de fogo, motivo pelo qual interpôs esta ação. Juntou documentos.

Deferido aos autores o pedido de justiça gratuita (f. 63 dos autos físicos - ID 13441695).

Citada, a União Federal apresentou contestação (f. 68/85 dos autos físicos – ID 13441695), arguindo preliminares de ilegitimidade ativa no tocante ao pedido de indenização por danos morais à família extensa; bem como de ilegitimidade passiva por eventuais condutas de agente público estadual. No mérito pugna pela improcedência do pleito.

Réplica à contestação às f. 121/127 dos autos físicos (ID 13441695).

Admitida a Comunidade Indígena Córrego do Meio na qualidade de assistente simples da parte autora (f. 169 dos autos físicos – ID 13441696).

Quanto às provas, as partes protestaram pela produção da prova testemunhal, tendo a parte autora apresentado rol (f. 172 e 173 dos autos físicos - ID 13441696).

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

As preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, arguidas pela União Federal, uma vez que se confundem com o próprio mérito da ação, serão analisadas por ocasião da sentença.

Da análise da inicial e da contestação, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à demonstração da responsabilidade, ou não, da União Federal, por danos morais e materiais que a parte autora alega ter sofrido e, nesse passo, para a condenação ao pagamento de pensão por morte.

Para dirimir o ponto controvertido, as partes formularam pedido de produção de prova testemunhal, o qual, em princípio, mostra-se adequado a contribuir para o deslinde da questão controvertida, motivo pelo qual a **defiro**.

A parte autora já apresentou rol (f. 172 e 173 dos autos físicos – ID 13441696).

Intime-se, pois, a parte ré para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, § 4º do Código de Processo Civil.

Após, a Secretaria deverá agendar data para a realização de audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes.

Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Outrossim, observo que minha atuação no presente Feito se deu em virtude de férias do Magistrado titular, o qual se declarou suspeito para o processamento da presente ação, bem como de promoção do Juiz designado (Dr. Ney Gustavo Paes de Andrade) para a titularidade de Vara Federal de outra Subseção Judiciária.

Nesse passo, deverá a Secretaria observar o andamento dos autos nº 0006102-02.2016.4.03.6000, os quais vieram a esta Vara por conexão. E, uma vez reconhecida a conexão e havendo nova declaração de suspeição por parte do Juiz Titular da Vara, naqueles autos, o Magistrado designado para atuar naquele Feito, deverá também atuar neste.

Assim, junte-se cópia desta decisão nos Autos nº 0006102-02.2016.4.03.6000.

Por fim, considerando as reiteradas manifestações do Ministério Público Federal no tocante à ausência de motivação para sua intervenção no Feito, deixo de determinar a sua intimação nesta oportunidade, sendo prudente, no entanto, oportunizar-lhe nova vista dos autos ante do julgamento da ação.

Intím-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004238-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISABELLA DE OLIVEIRA MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS21720, LUCAS DINALLI MARTINS SOTTORIVA - MS19712, LEANDRO PAVAO RIBEIRO - MS16706

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR-PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista juntados aos autos pelo Banco do Brasil: Autorização de débito em conta de depósito - ID 11338811; Cronograma de amortização assinado pela impetrante em 26/09/2018 - ID 11338812; Aditamento do contrato de financiamento referente ao 2º semestre de 2017 - ID 11338814; e o Termo aditivo de contrato para "re-ratificar as condições estabelecidas no Contrato da Abertura de Crédito nº 349609662", também assinado pela impetrante em 26/09/2018 ID 11338815).

Intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda há interesse no Feito.

Satisfeitas as determinações acima, tomem os autos conclusos, observada a ordem de conclusão anterior.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002757-69.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ALAOR SIMAO LEIRIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, apresentada pela União (ID 35281489), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelo autor/impugnado. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação.

A parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela União (ID 36055187).

Assim sendo, **homologo** os cálculos apresentados pela executada e fixo o título executivo no valor total de R\$ 252.904,32 (duzentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizado até abril/2020, sendo que a importância de R\$ 229.913,02 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e treze reais e dois centavos) corresponde ao crédito devido ao autor, e a importância de R\$ 22.991,30 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e um reais e trinta centavos) é relativa aos honorários sucumbenciais.

Considerando o disposto no art. 85, §§ 1º e 7º, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora/impugnada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do excesso de execução, no valor de R\$ 7.932,20 (sete mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte centavos), encontrado pela União (ID 35281495) e com o qual concordou o autor, o que implica em uma verba sucumbencial de R\$ 793,22 (setecentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos).

Diante do fato de que considero que os honorários sucumbenciais pertencem à parte vencedora que, no presente caso, é a União, o que implica em que o recebimento de tais honorários consubstancia interesse público, passível mesmo de ser resguardado de ofício pelo juiz, e bem assim, em observância ao princípio da eficiência, determino que o valor de R\$ 793,22 (setecentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos) seja descontado do crédito do autor, o que faz com que o valor líquido, a ser por ele recebido, seja de R\$ 229.119,80 (duzentos e vinte e nove mil, cento e dezoito reais e oitenta centavos).

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes para manifestação sobre os dados nele contidos (arts. 8º e 11 da Resolução nº 458/2017-CJF). Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Após, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando os pagamentos.

Vinda a notícia dos depósitos, intimem-se os beneficiários – o autor pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001440-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA DE SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RIBEIRO DE SOUZA - MS23110

IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

PATRICIA RIBEIRO DA SILVA DE SANTANA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do **PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** objetivando a efetivação de sua matrícula e demais rematrículas no Curso de Bacharel em Direito, podendo cursar todo o curso na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Requeru a justiça gratuita.

Como fundamento ao pleito, alega que realizou o Exame Nacional do Ensino Médio e foi aprovada no Sistema de Seleção Unificada-SIS através do sistema de cotas, por se declarar de etnia parda, todavia teve sua inscrição para o curso de Direito indeferida em razão da Comissão da Banca de Veracidade da Autodeclaração dos Candidatos Pretos ou Pardos da UFMS não tê-la considerado de etnia parda.

Argumenta que o ato de indeferimento de sua inscrição é ilegal e abusivo, pois: i) foi aprovada no Exame Nacional do Ensino Médio, encontrando-se apta à vaga de bacharelado em Direito na UFMS; ii) encaixa-se no conceito de etnia parda, sendo suficiente sua autodeclaração para tanto; iii) o edital de oferecimento de vagas a que concorreu prevê que os critérios para cotistas teriam por parâmetro as disposições da Lei nº 12.711/12, a qual não dispõe de forma objetiva os requisitos essenciais para que um indivíduo possa ou não ser caracterizado como de etnia parda.

Coma inicial juntou documentos (ID 14748170 a 14748178).

O pedido liminar foi indeferido e, na mesma decisão, foi deferido o benefício da justiça gratuita (ID 14784237).

Em suas informações, o Pró-Reitor da FUFMS, alegou, em síntese, a legalidade do ato aqui impugnado, uma vez que “apenas cumpriu a lei e buscou assegurar a preservação do escopo do regramento de cotas, sem o que estaria comprometida a eficácia da política pública inclusiva” (ID 15519864). Juntou documentos (ID 15519866 a 15519882).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 15885498).

É o relatório do necessário. Decido.

Princiramente, cumpre ressaltar que a via estreita do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo e deve estar fundada em prova pré-constituída, não sendo, portanto, cabível a dilação probatória.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

De início, consigno que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da impetrante e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a certas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O maior problema é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual supostamente pertence à impetrante.

O Edital de Seleção PROGRAD/UFMS nº 337, de 27 de dezembro de 2018 - Seleção de Candidatos - SISU 2019, previu expressamente que o candidato aprovado no processo seletivo em pauta, dentro de vagas reservadas para cotistas, poderá ser convocado a qualquer momento para comprovação dos requisitos fenotípicos correspondentes à classificação racial junto a uma comissão verificadora específica da FUFMS, in verbis:

3.3. Serão instituídas pela UFMS Bancas de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, as quais irão avaliar a veracidade da autodeclaração do candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas, conforme item 4 deste Edital, ou pessoas com deficiência (PcD), conforme item 5 deste Edital.

4. BANCAS DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS

4.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma definido neste Edital.

4.2. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele preta, ou parda; a textura do cabelo; as características do nariz e da boca; entre outras, conforme critérios estabelecidos na Resolução COUN nº 7/2018.

4.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

4.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

4.5. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.

4.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos nos itens 4.2 e 4.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

Dessa forma, a princípio, tenho que a UFMS apenas fez cumprir as regras contidas no edital do processo seletivo, sem estabelecer critérios e exigências não previstos no instrumento convocatório.

Ademais, a autodeclaração de pessoa parda não é absoluta. Neste ponto, tenho que a verificação da veracidade da autodeclaração pela banca avaliadora, segundo o critério fenotípico, não se demonstra ilegal ou arbitrária, pois decorre de uma manifestação visível e detectável da constituição da genética da candidata. Cito:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. A autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, evitando, assim, que se transforme em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 2. A autodeclaração pode ser avaliada por comissão designada pelo Poder Público para tal fim. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 3. Tendo a Comissão Avaliadora, no exercício de sua legítima função regimental, afastado o conteúdo da autodeclaração, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode se elidida mediante prova em contrário. (AC 5001593-78.2016.4.04.7110/RS, TRF4, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D’Azevedo Ativalle, Data da publicação 05/04/2016)

Há de ressaltar, ainda, que a impetrante apresentou-se para entrevista pessoal perante a banca avaliadora constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda. Pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos), foram observados criteriosamente os aspectos fenotípicos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando a rejeição da autodeclaração da impetrante.

Desse modo a comprovação da alegada condição de parda da impetrante dependerá necessariamente de dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

A princípio não há qualquer ilegalidade a ser corrigida pelo Poder Judiciário quanto à avaliação realizada. Desse modo, ao menos em sede de cognição sumária, observa-se que a banca avaliadora tão somente emitiu parecer em consonância com as normas que regem o tema bem como com as regras editalícias.

Além disso, a impetrante não trouxe prova pré-constituída de que possa ser considerada como parda e, com relação aos documentos/fotos de seus familiares anexados à inicial, anoto que não há previsão de uso de critério genótipo, pelo que se conclui que a análise do fenótipo se dá exclusivamente em relação ao candidato e não em relação a seus familiares.

Ante a ausência, nesse aspecto, de fundamento relevante (fumus boni iuris), torna-se despicinda a análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.

Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^{III}, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e, nos termos do art. 487, I, do CPC, **DENEGO** a segurança pleiteada.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 05 de agosto de 2020.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003507-03.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

IMPETRANTE: GRAZIELA MOTTA OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE OLIVEIRA - MS23910

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

SENTENÇA

Graziela Motta Oliveira impetrou o presente mandado de segurança em face da autoridade impetrada acima referida, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que impediu a sua colação de grau.

A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para depois da oitiva da autoridade impetrada, nos termos da decisão ID 34890188.

Conforme petição ID 36483046, a impetrante manifestou a sua desistência do Feito.

É o relato do necessário.

Decido.

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Isto porque, dada a natureza da pretensão, a desistência do processo é ato unilateral incondicionado da parte impetrante.

Assim, homologo a desistência da ação, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA** e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, c/c o art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Solicite-se a devolução da carta precatória ID 34890188, independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001424-48.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KELLY MIRANDA VIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUKENYA BEZERRA VIEIRA - MS22755-B

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

KELLY MIRANDA VIANA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do **PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** objetivando a efetivação de sua matrícula no Curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Requeru a justiça gratuita.

Como fundamento ao pleito, alega que logrou aprovação em processo seletivo da UFMS, para o Curso citado, tendo concorrido por cota racial. Porém, convocada para avaliação de veracidade de autodeclaração, a banca avaliadora indeferiu seu pedido de ingresso no curso de graduação pretendido, ao fundamento de que a candidata não possui características condizentes com a condição autodeclarada. Interpôs recurso administrativo visando reverter tal conclusão da comissão avaliadora, mas não obteve êxito.

Coma inicial juntou documentos (ID 14726937 a 14727336).

O pedido liminar foi indeferido e, na mesma decisão, foi deferido o benefício da justiça gratuita (ID 14782704).

Em suas informações, o Pró-Reitor da FUFMS, alegou, em síntese, a legalidade do ato aqui impugnado (ID 15518786). Juntou documentos (ID 15518787 a 15913803).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 16041574).

Juntado aos autos a decisão que indeferiu a medida pleiteada no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar – ID 17833574.

É o relatório do necessário. Decido.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a via estreita do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo e deve estar fundada em prova pré-constituída, não sendo, portanto, cabível a dilação probatória.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

“Diremos que líquido o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmete sempre, sem recurso a dilações probatórias”.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Ao apreciar o pedido liminar assim se pronunciou o Juízo:

De início, consigno que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da impetrante e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

O enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a certas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O maior problema é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual supostamente pertence à impetrante.

Pois bem. O processo seletivo do SISU, regido pelo Edital nº 83, de 13 de novembro de 2018 - 1ª edição de 2019, previa:

“1.7. A inscrição do CANDIDATO no processo seletivo do Sisu implicará:

I - a concordância expressa e irretirável com o disposto na Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, no Termo de Adesão da instituição ao Sisu, neste Edital, bem como nos editais das instituições para as quais se inscreva; e” - destaquei -

Por sua vez, o Edital de Seleção PROGRAD/UFMS nº 337, de 27 de dezembro de 2018 - Seleção de Candidatos - SISU 2019, previu expressamente que o candidato aprovado no processo seletivo em pauta, dentro de vagas reservadas para cotistas, poderá ser convocado a qualquer momento para comprovação dos requisitos fenotípicos correspondentes à classificação racial junto a uma comissão verificadora específica da FUFMS, in verbis:

3.3. Serão instituídas pela UFMS Bancas de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, as quais irão avaliar a veracidade da autodeclaração do candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas, conforme item 4 deste Edital, ou pessoas com deficiência (PcD), conforme item 5 deste Edital.

4. BANCAS DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS

4.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma definido neste Edital.

4.2. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele preta, ou parda; a textura do cabelo; as características do nariz e da boca; entre outras, conforme critérios estabelecidos na Resolução Coum nº 7/2018.

4.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

4.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

4.5. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.

4.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos nos itens 4.2 e 4.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

Dessa forma, a princípio, tenho que a UFMS apenas fez cumprir as regras contidas no edital do processo seletivo, sem estabelecer critérios e exigências não previstos no instrumento convocatório.

Ademais, a autodeclaração de pessoa parda não é absoluta. Neste ponto, tenho que a verificação da veracidade da autodeclaração pela banca avaliadora, segundo o critério fenotípico, não se demonstra ilegal ou arbitrária, pois decorre de uma manifestação visível e detectável da constituição da genética da candidata. Cito:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE. 1. A autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, evitando, assim, que se transforme em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger. 2. A autodeclaração pode ser avaliada por comissão designada pelo Poder Público para tal fim. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, consequentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial. 3. Tendo a Comissão Avaliadora, no exercício de sua legítima função regimental, afastado o conteúdo da autodeclaração, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode se elidida mediante prova em contrário. (AC 5001593-78.2016.4.04.7110/RS, TRF4, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Data da publicação 05/04/2016)

Há de ressaltar, ainda, que a impetrante apresentou-se para entrevista pessoal perante a banca avaliadora constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda. Pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos), foram observados criteriosamente os aspectos fenotípicos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando a rejeição da autodeclaração da impetrante.

Desse modo a comprovação da alegada condição de parda da impetrante dependerá necessariamente de dilação probatória, o que é incompatível com o rito do mandado de segurança.

A princípio não há qualquer ilegalidade a ser corrigida pela Poder Judiciário quanto à avaliação realizada. Desse modo, ao menos em sede de cognição sumária, observa-se que a banca avaliadora tão somente emitiu parecer em consonância com as normas que regem o tema bem como com as regras editalícias.

Ante a ausência, nesse aspecto, de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), torna-se desprovida a análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Ademais, é preciso observar que tal entendimento foi mantido pelo TRF da 3ª Região que, ao decidir o agravo de instrumento interposto pela impetrante, assim se manifestou (ID 17833574):

"A análise dos elementos constantes do processo, em sede de cognição sumária, não revela a presença dos pressupostos necessários à suspensão da decisão recorrida. Os argumentos trazidos não infirmam a fundamentação da decisão recorrida que, a propósito são condizentes com o entendimento deste relator(...).

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*^{III}, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tornando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Diante do exposto, **ratifico** a decisão liminar e, nos termos do art. 487, I, do CPC, **DENEGO** a segurança pleiteada.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de agosto de 2020.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5002818-56.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM DE LIMA BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546, WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 7 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0011257-88.2013.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUIZ RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO - MS9995

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada da manifestação ID 29233804.

Campo Grande, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003055-27.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO - MS13091

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Judicial (cumprimento de sentença) onde a Exequite objetiva o recebimento de débito relativo a inadimplemento contratual (contrato nº 0000000205631316).

Conversão do mandado inicial em mandado executivo, conforme r. sentença ID [19240060](#).

Agora, conforme petição ID 36647776, a CAIXA informa "que o requerido renegociou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, pagando, ainda, o reembolso das custas iniciais e honorários advocatícios, razão pela qual se requer a extinção do processo nos termos do inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil".

A parte executada também informa que as partes entabularam acordo extrajudicial, conforme peça ID [36668231](#).

Assim, considerando que as partes firmaram acordo extrajudicial para por fim à demanda, HOMOLOGO a transação noticiada, e declaro extinto o Feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, 'b', c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC. Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Liberem-se as restrições impostas (BACENJUD e RENAJUD).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002310-26.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: AURA ROSSANA OLIVEIRA BARBOSA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA - MS10762

EXECUTADO: NELSON MAGNO MAGALHAES FREITAS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720, GUSTAVO PEIXOTO MACHADO - MS7319

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID [36678843](#).

Campo Grande, 7 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 5008900-74.2018.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDNA QUINTANA, LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA - MS8460

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para emendar a petição inicial, juntando **todas** as peças obrigatórias, na sequência e nominalmente identificadas, nos termos do art. 10, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

"...para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão...".

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0002693-91.2011.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: DIOGO VILELA OLIVEIRA, JANAINA VILELA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES - MS11122, IGOR VILELA PEREIRA - MS9421

Advogado do(a) AUTOR: WELBERT MONTELO DE MOURA - MS6370-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA OLIVIA VILELA DE OLIVEIRA PESTILLE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FERREIRA LOPES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IGOR VILELA PEREIRA

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, 7 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0007820-73.2012.4.03.6000

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WALFRIDO GONCALVES DA SILVA, TALISON HENRIQUE SANDER

Advogados do(a) REU: RONILDO ANTONIO ALVES GARCIA - MS16357, JULLYETE DA SILVA SOUZA - MS16364

DESPACHO

Considerando os termos da r. decisão ID [36661131](#), cite-se o réu TALISON HENRIQUE SANDER, e, considerando que o réu WALFRIDO GONÇALVES DA SILVA constituiu advogado, intime-se-o, pela imprensa, para, no prazo legal, apresentar contestação.

Intime-se a parte autora do retorno dos autos a este Juízo, bem como para informar se permanece o interesse no pedido de medida liminar.

Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS

Processo nº 0003706-57.2013.4.03.6000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MARILEUZA BISPO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 30 dias (ID 36328558).

Decorrido o prazo, a CEF deverá manifestar-se em termos de prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Campo Grande, 07 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003933-49.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDSON PONTES NEVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO RODRIGUES RIBEIRO - MS19378, BRUNO GALEANO MOURAO - MS14509

REU: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

DECISÃO

Trata-se de ação revisional, ajuizada sob procedimento comum, pela qual pretende a parte autora a revisão de cláusulas de contrato de empréstimo celebrado com a Fundação Habitacional do Exército - FHE. Em sede de tutela provisória de urgência, requer a suspensão dos descontos em folha de pagamento, quando tais descontos alcancarem o montante de R\$ 102.720,00, limitando-os ao patamar mensal de R\$ 1.250,00. Pede, ainda, a não inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Narra o autor, em resumo, que firmou com a parte ré um contrato de empréstimo para pagamento em 60 parcelas mensais de R\$ 1.712,00, com início em março de 2009.

Narra ainda que conseguiu efetuar o pagamento das primeiras parcelas, mas que no decorrer da vigência do contrato ficou impossibilitado de dar continuidade ao pagamento das prestações, ocasião em que verificou a onerosidade dos encargos que lhe foram impostos pela ré.

Aduz "que a pessoa jurídica adversa inseriu em seu contrato de cunho adesivo, cláusulas monetáriasleoninas, abusivas e ilegais, praticando usura e anatocismo, ferindo preceitos de ordem pública e onerando excessiva e unilateralmente o contrato".

Por fim, defende que já efetuou o pagamento (mediante desconto em folha) no valor de R\$ 90.781,17 (até 01/05/2019) e que o total devido é de R\$ 102.720,00.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da contestação (ID 20245274).

Citada, a FHE apresentou contestação (ID 21994816), arguindo, em preliminar: conexão em relação ao Feito executivo n. 0002205-39.2011.403.6000; inadequação da via eleita/ausência de interesse processual, pois as matérias arguidas na presente ação revisional deveriam ter sido apresentadas por meio de embargos à execução; e, indeferimento da inicial, ante a ausência de quantificação do valor incontroverso do débito. No mérito, defende a improcedência da pretensão postulada pelo autor.

Réplica, no ID 24818834.

Pela r. decisão ID 29176848, o MM. Juízo da 4.ª Vara Federal desta Subseção Judiciária reconheceu a conexão entre a presente ação e o feito executivo n. 0002205-39.2011.403.6000, determinando a redistribuição dos autos para esta 1.ª Vara Federal.

É o relatório. **Decido.**

Trato das questões preliminares aventadas pela ré.

A questão da conexão restou superada pela r. decisão ID 29176848.

A preliminar de inadequação da via eleita/falta de interesse processual não merece acolhimento, pois não há qualquer impeditivo legal que proíba a parte autora de ajuizar ação revisional de contrato de mútuo que esteja servindo de título executivo extrajudicial em ação própria, bem assim, a norma processual não obsta que matéria que poderia ser discutida em sede de embargos à execução venha a ser debatida por outra via processual, como no presente caso.

Além disso, deve-se considerar que o direito de ação é uma garantia constitucional expressa no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, garantia essa que não pode ser subtraída do cidadão, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Portanto, **rejeito** a preliminar.

Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ante a ausência de quantificação do valor incontroverso do débito, verifico que o autor o fez na peça exordial, já que expressamente informou que entende devido o valor de R\$ 102.720,00 e indicou as obrigações que reputa indevidas. Além disso, apresentou planilha de cálculo aritmético já na inicial (ID 17409068) e também por ocasião da réplica (ID 24818835).

Rejeito, pois, essa preliminar.

Apreciada as preliminares arguidas pela ré, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, neste momento, entendo não ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

Pretende o autor a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento, quando tais descontos alcancarem o montante de R\$ 102.720,00, limitando-os ao patamar mensal de R\$ 1.250,00. Pretende, ainda, a não inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.

Pois bem.

Embora não haja impedimento legal para a propositura da presente ação revisional, frente à não interposição, a tempo e modo, de embargos à execução, mostra-se imprescindível uma digressão do ocorrido no feito executivo n. 0002205-39.2011.403.6000, antes da apreciação desses pedidos, formulados pelo ora autor em sede de tutela de urgência.

A ação de execução de título extrajudicial foi deflagrada pela FHE em 04/03/2011, com informação de que o executado (ora autor) havia pago apenas sete prestações mensais do empréstimo, apresentando-se como valor do débito, naquela ocasião, o montante de R\$ 86.600,50.

Citado, o executado apresentou pessoalmente peça de "embargos", não conhecidos ante à falta de capacidade postulatória (ID 27265841, pág. 40/49). Em 27/10/2011 o executado constituiu advogado (ID 27265841, pág. 58 e ID 27265843, pág. 1) e em janeiro de 2012 manifestou, através do seu patrono, a intenção de saldar o débito (ID 27265843, pág. 18/19).

Intimado para manifestação acerca da proposta de acordo ofertada pela exequente, o executado quedou-se silente, ensejando o prosseguimento da execução (ID 27265843, pág. 35/41). Como não foram localizados bens passíveis de constrição, foi deferido o pedido de penhora mensal do valor equivalente a 30% sobre a remuneração líquida do executado, até o limite do crédito exequendo (ID 27265861, pág. 37/38). O executado, ora autor, foi devidamente intimado desse *decisum* em 20/01/2015 (ID 27265861, pág. 40).

Os descontos em folha de pagamento, referentes à referida penhora, vinham sendo feitos regularmente, sendo que em 19/02/2020 a exequente informou “*que os repasses da fonte pagadora à FHE cessaram em setembro de 2019, apesar de ainda haver crédito a ser adimplido*” (ID 28652639).

Foi então proferido o despacho ID 34351841, determinando o oficiamento à fonte pagadora “*solicitando informações acerca da alegada cessação dos descontos na folha de pagamento da parte executada, bem como, constatado o equívoco, para que seja promovida a retomada, considerando a existência de saldo a executar no valor de R\$ 72.501,00 (atualizado até 13/02/2020)*”.

Ainda não decorreu o prazo para que a fonte pagadora atenda o referido despacho.

O executado, ora autor, peticionou no Feito executivo informando acerca da presente ação revisional, solicitando a apreciação da mesma e a suspensão da execução (ID 35338633).

Do que se infere do breve relato do ocorrido na ação de execução precedente, os descontos que o autor busca suspender, com a readequação do valor mensal, não dizem respeito ao pagamento espontâneo da obrigação contratual que pretende revisar. Trata-se, como visto, de penhora há muito determinada no feito executivo.

Além disso, não vislumbro presente, nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, pois o autor não trouxe aos autos qualquer documento que demonstre, ainda que superficialmente, ter ele o direito de pagar o débito na forma/valor que entende correto. Ademais, o caso depende da solução de questões de direito para, eventualmente, retratar a relação jurídica travada entre as partes.

Registro ainda que diante da regra contida no artigo 784, §1º, do CPC – que preconiza que a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover a execução –, a mera propositura da presente ação revisional de contrato bancário, não constitui impedimento ao ajuizamento de ação executiva, tampouco é fato determinante para a sua suspensão.

Enfim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*; o que prejudica a análise do outro – *periculum in mora*.

Ante o exposto, **indeferido** os pedidos de tutela de urgência formulados pelo autor na presente ação, bem como o pedido de suspensão do feito executivo, formulado naqueles autos.

Por fim, observo que há na ação executiva a notícia de que o autor já teria promovido uma ação revisional perante a Justiça Estadual da Comarca de Rio Branco do Sul-PR, declinada para a Justiça Federal de Curitiba-PR (ID 27265902, pág. 49/50, daqueles autos).

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos informações a respeito da referida ação (cópia da inicial, contestação e as decisões nela proferidas).

Após, à ré para manifestação.

Junte-se cópia da presente decisão na ação executiva n. 0002205-39.2011.403.6000.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005163-92.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, retornemos autos conclusos.

Campo Grande, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000545-41.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILTON EDGAR SAE SILVA ACOSTA - MS8080

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL**, em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS**, com o fim de anular o processo administrativo ético disciplinar SED nº 1066. Requer os benefícios da justiça gratuita.

O impetrante aduz ser advogado militante há 34 anos, bem como que, por conta de representação feita por uma antiga cliente sua (Sra. Dilé Dirce de Souza), no sentido de que não lhe teria repassado os valores auferidos em uma ação indenizatória por acidente de trânsito, em 2013 a OAB/MS instaurou contra si o Processo Disciplinar SED nº 1066/2013, o que lhe culminou a aplicação da penalidade de suspensão do direito ao exercício profissional pelo prazo de 30 dias, perdurável até a prestação de contas com a representante.

Alega nulidade desse processo disciplinar, pois não teria sido notificado pessoalmente dos atos processuais (a notificação teria sido expedida para um endereço profissional diverso do seu, atualmente), havendo violação ao direito do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF). Por fim, nos termos do artigo 25-A da Lei nº 8.906/1994, defende a prescrição do direito de prestação de contas e a inexistência do ato que lhe foi imputado, uma vez que nunca se negou a prestar contas à sua cliente e não se apropriou dos valores reclamados pela mesma.

Como inicial vieram documentos (ID 13926810 – 13926825).

O pedido de liminar foi deferido “para suspender a penalidade de suspensão do exercício profissional aplicada pela OAB/MS ao impetrante, até novo posicionamento judicial nestes autos” (ID 13949110).

O impetrante apresentou petição e juntou documentos, informando o descumprimento da liminar concedida e requerendo a aplicação de multa (ID 14334120 - 14334139).

Intimada para manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pelo impetrante, a parte impetrada prestou informações nos IDs 14569234 e 14590076, sustentando, em síntese: o litisconsórcio passivo necessário com a Presidente do Tribunal de Ética e Disciplinar da OAB-MS (TED); que durante todo o trâmite do processo disciplinar o representado e seu advogado foram notificados nos endereços informados OAB-MS, praticando e comparecendo em todos os atos processuais que lhes cabia; a desnecessidade de notificação pessoal; que o endereço profissional para onde foram encaminhadas as notificações coincide com aquele constante na base de dados da OAB e que ainda que admitida a nulidade das notificações postais, esta estaria sanada por meio das notificações editalícias posteriores, bem como pelo comparecimento do impetrante naqueles autos; que não houve prejuízo ao impetrante, uma vez que lhe foi nomeado Defensor Dativo, e que o impetrante foi julgado e punido disciplinarmente por conduta que o TED julgou inapropriada, nada se relacionando com a eventual prescrição para propor ação autônoma de prestação de contas, conforme afirmado por aquele. Por fim, afirmou que o erro material da decisão, no tocante à tipificação legal, já foi sanado, reconhecendo o cometimento de infração ética prevista no artigo 34, XXI, da Lei nº 8.906/94 (recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros, por conta dele). Juntou documentos (IDs 14273694 e 14590078 – 14592635).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 14995475).

Juntada de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (ID 24677042).

É o relatório do necessário. Decido.

De início, nos termos dos §§2º e 3º do art. 99 do CPC, **defiro** o pedido de justiça gratuita ao impetrante.

Com relação ao alegado **litisconsórcio passivo necessário**, nos termos do art. 6º, §3º, da Lei nº 12.016/09, autoridade coatora é a pessoa física/natural “que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática”. Aliado a isso, deve a autoridade impetrada ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada.

Nesse diapasão, e considerando o disposto nos artigos 49, 73 e 76 da Lei nº 8.906/94, possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, somente o Presidente do Conselho Seccional da OAB/MS, autoridade que representa a instituição da qual emanou o ato que se quer ver desconstituído por ilegalidade (nesse sentido: TRF2, quinta turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0011745-80.2001.4.02.5001, relator Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, julgado em 15/06/2011).

No mais, por não se tratar de ação de prestação de contas, afasta à alegada **prescrição**, em obediência ao disposto no art. 43 da Lei nº 8.906/94^[1].

Passo ao exame do mérito.

No presente caso, o impetrante pleiteia ordem que determine a anulação do processo administrativo ético disciplinar SED nº 1066, sob a alegação de ausência de notificação pessoal e inexistência do ato imputado.

Ao analisar o pedido de medida liminar, assim se manifestou o Juízo (ID 13949110):

“Quanto à alegada nulidade de notificação do impetrante, pelo fato de tal ato haver sido praticado através do encaminhamento postal a endereço diverso daquele do domicílio profissional do mesmo e de a correspondência ter sido recebida por terceiro, considero que, mesmo tal notificação não tendo sido juntada aos autos com a inicial, pelo menos por ora é de se dar crédito à informação do impetrante, uma vez tratar-se de documento que deve constar dos autos do Processo Administrativo, e que, por isso, em princípio, fica em poder da OAB/MS; o que consubstancia situação em que o impetrante não teve acesso a tal documento (ou teve esse acesso dificultado), cabendo à autoridade impetrada trazê-lo ao Juízo em sede de informações.

Porém, outro aspecto me chamou a atenção na r. decisão sancionatória da OAB/MS em face do impetrante (esta sim, juntada aos autos, em cópia, com a petição inicial).

É que, apesar de a relatora do Feito desenvolver vários raciocínios nesse sentido e ter chegado à conclusão de que não restou “provado o locupletamento” do representado (fl. 6 dessa decisão), a mesma apresentou voto reconhecendo que o representado não cumpriu o dever de prestar contas à sua cliente, mas mesmo assim enquadrou-o no artigo 34 XX “do Estatuto da Advocacia”, no que foi seguida pelos seus pares.

Acontece que o artigo 34, XX e XXI, da Lei nº 8.906/94 está assim redigido (negritos meus):

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

*XX - **locupletar-se**, por qualquer forma à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou por outrem;*

*XXI - **recusar-se, injustificadamente**, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros, por conta dele”.*

Pois bem. Em uma análise rápida, como esta, parece-me haver evidente inconsistência silogística no raciocínio desenvolvido pela Colenda Câmara julgadora da OAB/MS. E isso pelos seguintes motivos:

Se foi reconhecido que o representado cometeu infração ético-disciplinar por deixar de prestar contas à sua cliente, mas não havia restado provado o locupletamento do mesmo, o enquadramento deveria ter sido no inciso XXI do artigo 34 de lei de regência, e não no inciso XX, conforme foi feito.

E, inclusive, para o enquadramento no inciso XXI, deveria ter sido provado que a representante teria solicitado ao advogado representado, que lhe prestasse contas, e ele se recusou injustificadamente a isso, o que, ao que parece, não foi feito.

*Quanto ao enquadramento no inciso XX, parece-me ser necessário que o julgador, primeiro reconheça que houve locupletamento (o verbo da lei é imperativo: “**locupletar-se**”), para depois aplicar a sanção. Afinal, não faz sentido aplicar-se a penalidade (suspensão por 30 dias, perduráveis até a prestação de contas), com todos os efeitos deletérios daí advindos (inclusive em termos de imagem profissional, com publicação na imprensa, etc.), diante da possibilidade de não ter havido locupletamento (conforme, aliás, já se considerou no voto da relatora).*

*E essa possibilidade é respaldada pela própria parte dispositiva da decisão da OAB/MS, através de expressões tais como: “perduráveis até a prestação de contas com devolução de **eventual** valor tido como devido” (...). “Providência que deve ser previamente aferida para conhecimento de **eventual** locupletamento”). Grifei.*

*Se o locupletamento é “**provável**”, como aplicar-se a penalidade com enquadramento no tipo administrativo-disciplinar “**locupletar-se**”?*

*Quanto à possibilidade de se apenar o advogado por não ter prestado contas ao seu cliente, **sem a prova de que este solicitou tal prestação**, isso também me preocupa, do ponto de vista formal, pois é muito comum, depois do processo chegar ao fim, o cliente nunca mais aparecer no escritório do referido profissional e até mesmo este sequer saber o endereço atual do mesmo ou sequer se ele está vivo.*

Aqui, nesta 1ª Vara, é bastante comum alvarás de levantamento de importâncias permanecerem inativos e até serem devolvidos porque os advogados não conseguem encontrar os seus clientes.

Então, como se pode penalizar o advogado sem a prova de que o seu cliente solicitou que ele lhe prestasse contas e ele se negou injustificadamente a tanto?

*Ai está o *fumus boni iuris*.*

*O *periculum in mora* é evidente, uma vez que o impetrante está impedido de exercer a sua profissão, o que pode comprometer o seu sustento e o dos seus familiares. Além disso, está sofrendo inegável abalo de imagem, uma vez ser público é notório o seu envolvimento com atividades político-partidárias, e, bem assim, que o fato da sua penalização pela OAB/MS vem sendo amplamente difundido pela imprensa.*

Por fim, consigno que a medida é perfeitamente reversível, pois em caso de revogação ou cassação deste decisum, a OAB/MS poderá aplicar normalmente a penalidade em questão.

*Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar para **suspender** a penalidade de suspensão do exercício profissional aplicada pela OAB/MS ao impetrante, até novo posicionamento judicial nestes autos.”*

Todavia, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, entendo ser necessária a revisão desse entendimento.

Verifica-se da documentação acostada aos autos que inexistente flagrante ilegalidade a justificar a anulação do processo administrativo ético disciplinar que aplicou a pena de suspensão do exercício profissional de advogado ao impetrante.

Primeiramente, verifica-se que o *fumus boni iuris* reconhecido na decisão liminar (erro de enquadramento do ato) foi devidamente corrigido pela decisão ID 14592635 (fls. 1125-1126) que passou a reconhecer o “cometimento de infração ética prevista no artigo 34, XXI, da Lei nº 8.906/94”, ou seja, “recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros, por conta dele”.

Além disso, a Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de entidade de supervisão do exercício profissional, possui o poder-dever de instaurar o processo disciplinar tão logo tome ciência de qualquer falta cometida. Assim, compulsando os autos, observa-se que o processo administrativo ético disciplinar SED nº 1066 foi instaurado para apurar fatos que indicavam a possibilidade de ocorrência de infração disciplinar, consistente no recebimento de valores sem repassá-los ao cliente e sem prestar-lhe contas.

Pela análise do processo administrativo disciplinar juntado aos autos pela autoridade impetrada, constata-se que o impetrante, embora não notificado pessoalmente, foi devidamente notificado/intimado por diversas vezes, através de encaminhamento postal, com aviso de recebimento, enviado ao endereço constante no banco de dados da OAB-MS, bem como por edital, havendo, inclusive, apresentado manifestações em sua defesa naqueles autos (ID 14590580 – fls. 156-161 e 171-186; ID 14592612 – fls. 904, 907-907v, 912-925, 941-942v, 955; ID 14592613 – fls. 956-957, 960-960v; ID 14592631 – fls. 1001-1002, 1017-1022; ID 14592633 – fls. 1055-1055v, 1072-1073v; ID 14592635 – fls. 1088-1089v, 1091, 1095, 1102, 1106-1107v, 1109-1110, 1116—1116v, 1122).

E, em razão da ausência de apresentação de alegações finais pelo impetrante, embora devidamente intimado, foi-lhe nomeado Defensor Dativo e este ratificou as alegações finais anteriormente apresentadas pelo impetrante (ID 14592633 – fls. 1055-1056v, 1063-1066, 1074-1074v; ID 14592635 – fls. 1090-1090v).

Sobre a notificação via postal, assim dispõe o art. 137-D do Regulamento Geral do EOAB:

Art. 137-D A notificação inicial para a apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo administrativo perante a OAB deverá ser feita através de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional.

§ 1º Incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.

§ 2º Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada através de edital, a ser publicado na imprensa oficial do Estado.

§ 3º Quando se tratar de processo disciplinar, a notificação inicial feita através de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o artigo 72, § 2º, da Lei 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.

§ 4º As demais notificações no curso do processo disciplinar serão feitas através de correspondência, na forma prevista no caput deste artigo, ou através de publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal, devendo, as publicações, observarem que o nome do representado deverá ser substituído pelas suas respectivas iniciais, indicando-se o nome completo do seu procurador ou o seu, na condição de advogado, quando postular em causa própria.

§ 5º A notificação de que trata o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei 8.906/94 será feita na forma prevista no caput deste artigo ou através de edital coletivo publicado na imprensa oficial do Estado.

Da mesma forma, o art. 52 do Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que “*compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias*”.

Não se verifica, portanto, a exigência de citação pessoal e nem é o caso de aplicação das regras da legislação processual penal, pois não há omissão a justificá-la.

Portanto, cabia ao impetrante o dever de manter atualizado o seu endereço profissional e residencial no cadastro no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de arcar com os ônus decorrentes de sua desídia.

De acordo com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça: “*assim como ocorre na esfera judicial, também no Processo Administrativo Disciplinar é de ser reconhecida a validade da intimação realizada pelo correio, com aviso de recebimento (AR), sendo dispensada a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio destinatário, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço*”, mesmo que recebida por terceiros (EDMS 201102866217, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013; AgRg no AREsp 253709/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª Turma, DJe 13/12/2012).

Ou seja, havendo intimação por via postal, com regular retorno do aviso de recebimento assinado (não simplesmente devolvido) e sem que a ECT aponte qualquer dificuldade na entrega, presume-se a ciência inequívoca do seu destinatário; pois, de regra, presume-se que ninguém recebe correspondência endereçada a outrem, a menos que por esse autorizado ou dele conhecido. Assim, cumprido o ato no endereço sem que explicitada qualquer ocorrência extravagante pelo agente público da ECT (empol de quem militam presunções várias), deve ser presumida a ciência do destinatário.

Dessa forma, uma vez que, no presente caso, as notificações foram enviadas ao endereço profissional constante do cadastro do Conselho Seccional (ID 14592612 – fl. 904), e retomaram devidamente assinadas por terceiras pessoas, sem que o ECT tenha explicitado qualquer ocorrência atípica ou extravagante, devem ser consideradas válidas, não havendo que se falar em nulidade de notificação e nem dos atos subsequentes por esse motivo.

Nesse mesmo sentido, trago os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR. INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. RECEBIMENTO POR TERCEIRO NO ENDEREÇO CADASTRADO JUNTO À OAB. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à validade da citação postal no processo disciplinar da OAB.

2. O art. 72, §1º, da Lei nº 8.906/1994 dispõe que o processo disciplinar é instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada e os procedimentos são estabelecidos pelo Código de Ética e Disciplina. Verbis:

3. Já o art. 68 da mesma Lei prevê que "salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem".

4. Nesse sentido, o art. 52 do Código de Ética e Disciplina da OAB estabelece que "compete ao relator do processo disciplinar determinar a notificação dos interessados para esclarecimentos, ou do representado para a defesa prévia, em qualquer caso no prazo de 15 (quinze) dias".

5. Não se verifica, portanto, a exigência de citação pessoal e nem é o caso de aplicação das regras da legislação processual penal pois não há omissão a justificá-la.

6. Da análise dos autos, verifica-se que as notificações foram enviadas por via postal com aviso de recebimento para o endereço cadastrado junto à OAB, de forma que não há que se falar em nulidade da notificação e nem dos atos subsequentes por esse motivo, ainda que tenham sido recebidas por terceiro. (...).

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011597-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/02/2020)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PENA DE SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE.

Por se tratar de análise simplesmente documental, desnecessária a oitiva de testemunhas, razão pela qual não se vislumbra cerceamento de defesa ao se indeferir a produção de prova testemunhal, quando inviável para a solução da controvérsia, calcada estritamente em prova documental. Agravo retido improvido.

No processo administrativo disciplinar para apuração de falta cometida por advogado, no âmbito da OAB, são várias as formas previstas para a notificação válida ao representado para que o mesmo ofereça sua defesa, quais sejam: a via postal (com AR); pessoal (através preposto da OAB); e Edital (imprensa oficial).

Com o advento do Regulamento Geral Estatuto da Advocacia, nos termos do artigo 137-D, presume-se notificado o representado que tenha recebido a notificação no endereço cadastrado na OAB, seja comercial e ou residencial, ainda que entregue a terceiro (porteiro, secretária, funcionário, familiar).

No caso concreto, não houve qualquer irregularidade na notificação do autor promovida no bojo do processo administrativo em questão, posto encaminhada ao seu endereço profissional.

Na vetusta Lei nº 4.215/63, as infrações dispostas no artigo 103, incisos XIV e XIX restaram reproduzidas no artigo 34, incisos XX e XXI do atual estatuto, Lei nº 8.906/94 e sempre foram punidas com a pena de suspensão.

Não cabe ao Poder Judiciário intervir no mérito das decisões administrativas, sobretudo quando não se verifica abuso de poder; violação aos princípios constitucionais da legalidade e do livre exercício profissional, ou qualquer ilegalidade no procedimento administrativo.

Apelação improvida.

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PENA DE SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE. INOCORRÊNCIA.

No processo administrativo disciplinar para apuração de falta cometida por advogado, no âmbito da OAB, são várias as formas previstas para a notificação válida ao representado para que o mesmo ofereça sua defesa, quais sejam: a via postal (com AR); pessoal (através preposto da OAB); e Edital (imprensa oficial).

Com o advento do Regulamento Geral Estatuto da Advocacia, nos termos do artigo 137-D, presume-se notificado o representado que tenha recebido a notificação no endereço cadastrado na OAB, seja comercial e ou residencial, ainda que entregue a terceiro (porteiro, secretária, funcionário, familiar).

No caso concreto, não houve qualquer irregularidade na notificação da autora promovida no bojo do processo administrativo em questão, posto encaminhada ao seu endereço profissional.

Cedição que a presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos, que se estendem aos atos punitivos, somente podem ser ilididas mediante prova robusta a cargo do interessado, o que não é o caso.

Restou cabalmente comprovado nos autos que a apelante se locupletou à custa do cliente, negando-se a prestar contas, em infringência ao artigo 34, inciso XXI da Lei nº 8.906/94.

Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1944834 - 0007192-45.2012.4.03.6110, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015)

Por fim, destaca-se ser assente na jurisprudência pátria o entendimento de que não incumbe ao Poder Judiciário iniscuir-se em questões decisórias no âmbito administrativo, competindo-lhe, somente, o exame da legalidade dos atos, de modo que as questões concernentes ao mérito do caso (existência ou não do ato imputado) não poderão ser apreciadas no presente feito.

Assim, diante da inexistência de ilegalidade no procedimento administrativo impugnado, a segurança pleiteada deve ser denegada.

Do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPP.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 07 de agosto de 2020.

[1] Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009031-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MATO GROSSO DO SUL TAXI AEREO LTDA - EPP, HORA-HANGAR OFICINA E RECUPERACAO DE AVIOES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIENE FERREIRA LACERDA - SP36656, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704, ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS7660

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIENE FERREIRA LACERDA - SP36656, JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO - MS10704, ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO - MS7660

IMPETRADO: GERENTE TÉCNICO DA ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

SENTENÇA

MATO GROSSO DO SUL TAXI AEREO LTDA - EPP e **HORA-HANGAR OFICINA E RECUPERACAO DE AVIOES LTDA - EPP** ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do **GERENTE TÉCNICO DA ANAC – AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL** e da **AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC** objetivando que as autoridades impetradas sejam compelidas a emitirem o certificado de autorização de voo experimental para a aeronave PTVMF de propriedade da primeira impetrante.

Como fundamento do pedido alegam que tiveram indeferido o pedido de autorização para voo de experiência para a aeronave PTVMF, exclusivamente em razão de suposta dívida inscrita no CADIN pela ANAC, e subscrito pela autoridade impetrada. Contudo defendem a inexistência de qualquer débito em nome da Empresa proprietária da aeronave Mato Grosso do Sul Táxi Aéreo – CNPJ nº 03963816/0001-09, inscrito em dívida ativa ou no CADIN, e que todos os demais requisitos necessários para a autorização de voo experimental foram cumpridos.

Relatam que no dia 30/10/2018, em e-mail recebido da AGU, foi verificada a inexistência de débito em nome da empresa proprietária da aeronave, Mato Grosso do Sul Táxi Aéreo – CNPJ nº 03963816/0001-09, inscrito em dívida ativa ou no CADIN, o que foi confirmado pelo extrato SIGEC/ANAC de 05/11/2018, sendo desse modo ilegal a negativa fundamentada exclusivamente em débito não existente.

Como inicial juntaram documentos (ID's 12336819 a 12336832).

A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12542125).

A Procuradora Geral Federal manifestou interesse em ingressar no Feito (ID 13077521).

Informações prestadas pela autoridade impetrada nos ID's 13331088 a 13331100, sustentando a legalidade do ato atacado.

O pedido liminar foi indeferido (ID 13583168).

Irresignadas, as impetrantes apresentaram pedido de reconsideração (ID 13798358).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual (ID 13860767).

Ao apreciar o pedido de reconsideração, o Juízo deferiu o pedido de medida liminar “mediante a condição de que a empresa impetrante efetue o depósito prévio do valor exigido pela ANAC, para determinar que a autoridade impetrada -, ou a quem lhe faça às vezes - emita o certificado de autorização de voo experimental para a aeronave PTVMF de propriedade de Mato Grosso do Sul Taxi Aéreo – CNPJ nº 03963816/0001-09, se a existência de débito inscrito em dívida ativa foi o exclusivo motivo para o seu indeferimento” – ID 13933619.

Em cumprimento à decisão, as impetrantes juntaram aos autos o comprovante de depósito da importância de R\$ 5.978,46 (cinco mil e novecentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos) – ID’s 14102571 a 14102573.

Intimada, a ANAC manifestou-se pela insuficiência do depósito realizado, posto restar um saldo devedor de R\$ 1.245,35 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado até o dia 28/02/2019 – ID’s 15052984 a 15052998.

Em resposta, as impetrantes promoveram o depósito da diferença e requereram o imediato cumprimento da liminar concedida (ID 15509532 a 15509539).

Novamente intimada, a ANAC apresentou petição informando que a existência de débito não é o motivo exclusivo para a não-emissão do Certificado de Autorização de Voo, pois segundo novas informações da área técnica, há também óbices de ordem técnica: “Além de diversas irregularidades relacionadas à manutenção, existem indícios de adulteração em uma das pás da hélice, a qual foi apreendida”. Ressaltou que após medidas adotadas pela ANAC, a aeronave PT-VMF foi apreendida por completo pela Delegacia Especializada de Combate ao Crime Organizado (DECO) da Polícia Civil/MS (ID’s 15591243 a 15591249). No mais, informou “a insuficiência dos depósitos realizados pelos Impetrantes para a quitação dos débitos e a consequente impossibilidade de suspensão da exigibilidade do débito”, uma vez que “o valor devido informado será sempre para pagamento até o último dia útil do mês em que foi realizado o cálculo. Caso o pagamento seja feito em mês posterior, o cálculo deverá ser necessariamente atualizado para quitação total do débito”; ressaltando que não havendo a quitação do débito, não poderá haver o deferimento da sustação do protesto pelo juízo competente – ID’s 15946680 a 15946687.

Manifestação das impetrantes – ID’s 16042918 e 17764658.

É o relatório do necessário. Decido.

Princípiomente, cumpre ressaltar que a via estreita do mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo e deve estar fundada em prova pré-constituída, não sendo, portanto, cabível a dilação probatória.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”.

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

No presente caso, as impetrantes pleiteiam ordem judicial para compelir as impetradas à emissão do certificado de autorização de voo experimental para a aeronave PT VMF de propriedade da primeira impetrante – CNPJ nº 03963816/0001-09.

Ao apreciar o pedido de reconsideração das impetrantes, assim se pronunciou o Juízo (ID 13933619):

No caso dos presentes autos, do que se extrai das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, “a inscrição em dívida decorreu de multa aplicada em razão de decisão de fls. 39/41, proferida pela Superintendência de Segurança Operacional – SSO da ANAC, no processo administrativo sob nº 00065.150508/2012-45,” (item 15 doc. ID 13331091), **o que sugere que o débito em questão não decorre de mera infração administrativa, podendo estar relacionado ao descumprimento de normas de segurança próprias das atividades desenvolvidas pelas empresas impetrantes, e, inclusive, implicar em perigo de lesão, não só aos usuários dos serviços por ela prestados, como à tripulação da(s) aeronave(s) e mesmo a terceiros. E isso recomenda maior cuidado em termos de prestígio da presunção juris tantum de que a Administração sempre age dentro da lei, o que não deixa de ser uma dificuldade adicional para o deferimento da medida liminar.**

Contudo, a negativa de autorização para o exercício de determinada atividade, com base **tão somente no não pagamento de um débito inscrito em dívida ativa**, faz despertar em mim o sininho indicativo de alerta, de que é figurativamente portador todo magistrado que quer agir com justiça, diante da possibilidade de que o agir da autoridade impetrada realmente esteja representando meio coercitivo indireto para a satisfação de um crédito de natureza fiscal, restringindo assim uma atividade lícita, com todos os efeitos deletérios daí derivados, inclusive quanto ao interesse público.

(...)

Essa medida “salomônica” (e provisória, como dita a própria natureza da medida liminar) é o condicionamento da medida iníto litis, à realização de prévio depósito judicial pela impetrante, no valor total do débito exigido pela ANAC, **até que este Juízo tenha melhores condições de examinar a questão, o que deverá se dar por ocasião da prolação de sentença.**

(...)

Por fim, anoto que a medida é perfeitamente reversível, em especial, por conta do depósito prévio do valor exigido pela ANAC, pois, **em caso de denegação da segurança, esse valor garantirá o crédito da Agência reguladora;** e em caso de concessão da ordem, poderá retornar à impetrante.

Diante do exposto, reconsidero a decisão anterior e defiro o pedido de medida liminar, mediante a condição de que a empresa impetrante efetue o depósito prévio do valor exigido pela ANAC, para determinar que a autoridade impetrada -, ou a quem lhe faça às vezes - emita o certificado de autorização de voo experimental para a aeronave PTVMF de propriedade de Mato Grosso do Sul Taxi Aéreo – CNPJ nº 03963816/0001-09, **se a existência de débito inscrito em dívida ativa foi o exclusivo motivo para o seu indeferimento.** (destaquei)

Todavia, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, entendo ser necessária a revisão desse entendimento.

Verifica-se da documentação acostada aos autos após o deferimento da liminar que, embora as impetrantes afirmem que o único impedimento para a emissão do certificado de autorização de voo seja a inscrição em dívida ativa de débito, uma vez que todos os demais requisitos necessários para a autorização foram cumpridos, a verdade é que, além da inscrição em dívida ativa, há também óbices de ordem técnica, quais sejam diversas irregularidades relacionadas à manutenção e indícios de adulteração em uma das pás da hélice – ID’s 15591244, 15591249.

Além disso, a impetrada ressalta a existência de riscos substanciais à segurança de voo, até que as irregularidades de manutenção verificadas sejam apontadas e que a aeronave seja submetida à nova Vistoria Técnica Especial, com resultado satisfatório.

Dessa forma, embora a negativa de autorização para o exercício de determinada atividade, com base tão somente no não pagamento de um débito inscrito em dívida ativa, possa configurar um meio coercitivo indireto e ilegal de coerção para o recebimento de crédito de natureza fiscal, o certo é que, no presente caso, essa não é a única questão.

E, de acordo com a decisão liminar transcrita acima, a liminar só seria concedida mediante o pagamento do valor exigido, “se a existência de débito inscrito em dívida ativa foi o **exclusivo** motivo para o seu indeferimento”.

Portanto, diante da presunção de legitimidade do ato administrativo e da informação de que o indeferimento da emissão do certificado de autorização de voo experimental para a aeronave PTVMF se deve, **também**, por irregularidades relacionadas à manutenção e por indícios de adulteração em uma das pás da hélice, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar o pedido das impetrantes.

Diante do exposto, DENEGAR A SEGURANÇA pleiteada, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo o levantamento, em favor da impetrada, do valor aqui depositado (ID’s 14102573 e 15509538).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPP.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 06 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005019-55.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADIR DE SOUZA GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA LIMA DA SILVA - RJ180081, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958, ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5007427-19.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARLENE PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE PEREIRA DE SOUZA - MS8737

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 10 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5008438-83.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ELENICE VILELA PARAGUASSU

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE VILELA PARAGUASSU - MS9676

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 10 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5004813-07.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ANA MIRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS5806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de agosto de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5003684-64.2020.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO SOARES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DE LARA OLIVEIRA - MT13688/O, EDSON LUIZ DE FRANCA DIAS - MT16408/O

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 10 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: GERALDO FRITZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNED RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009265-58.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NICOLAS MATOS RIOS

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RAMIRES FONSECA - MS12967, LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA - MS4657

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01V Nº 4/2020, ficamos partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (ID 36730742).
Campo Grande, 10 de agosto de 2020.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004379-75.1998.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

"Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente os seguintes dados para transferência bancária do referido valor disponibilizado:

- Banco; - Agência; - Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta; - CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração (de próprio punho) de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES."

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002994-35.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE BARBOSA DA SILVA - MS15546, WILLIAN BATISTA TERCEROS - MS22986

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2202, - de 2002 a 2552 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-074
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação às contestações, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001262-13.1997.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HANI TALEB

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, CYNTHIA LIMARASLAN - MS6787, OMAR RABIHARASLAN - MS2496

Nome: HANI TALEB
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 07 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005124-95.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO BATISTA VILALVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN SCARDIN PERIN - MS23070

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - APS CORONEL ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE - APS CORONEL ANTONINO
Endereço: Avenida Coronel Antonino, 718, - até 1500 - lado par, Coronel Antonino, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79022-000
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, juntar aos autos extrato atualizado do andamento do processo administrativo, inclusive para fins de verificação da legitimidade da autoridade impetrada.
Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008289-87.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINESIO PADILHA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE OLIVEIRA ISHI - MS14525, YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL - MS17708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu Precatório/RPV.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente os seguintes dados para transferência bancária do referido valor:

- Banco; - Agência; - Número da conta com dígito verificador; - Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração (DE PRÓPRIO PUNHO) de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005130-05.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: VIVIANE CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEI MARQUES GALDINO - MS22827
REQUERIDO: SEM IDENTIFICAÇÃO

Nome: SEM IDENTIFICAÇÃO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

O autor busca com a presente ação levantar quantia depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, ao argumento de que se trata de conta inativa.

De acordo com o art. 721, do Código de Processo Civil, nas ações de jurisdição voluntária, como é o caso, serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze).

Assim, intime-se o autor para emendar sua inicial, no prazo de 15 dias, indicando os demais interessados no presente feito. Na oportunidade, deve esclarecer, ainda, se requereu administrativamente o levantamento pretendido.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002023-50.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: BALDOMERO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-93.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ODAIR PEREIRA DA SILVA

DOCUMENTO PADRÃO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: "Tendo em vista que o AR (aviso de recebimento), foi recebido por pessoa estranha ao feito, manifeste a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito."

Campo Grande, 7 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE (MS)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N. 5000507-92.2020.4.03.6000

AUTOR: CAHUE DUARTE E URDIALES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos da decisão ID 30535595.

Intime-se a parte autora acerca do seguinte excerto da supracitada decisão, *in verbis*: “[...] Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. [...] O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC)”.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011563-96.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GRASIELLA PERUCHIN BASSO STEFANELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Ainda, que decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007128-69.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARIANA REIS LEAL FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO APARECIDO DE MORAIS - MS11037

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação ou equívocos a serem corrigidos, terá início, no primeiro dia útil subsequente, independentemente de nova intimação, o curso do prazo referente à sentença prolatada, (ID 25857725 – fs. 34-38 do arquivo digitalizado), cujo conteúdo ora reproduzo:

"**MARIANA REIS LEAL FERNANDES** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS), objetivando a sua remoção da IFMS para o IFSC (Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia em Santa Catarina), campus Garopaba, para acompanhamento de cônjuge.

Afirma viver em regime de união estável com Antônio Miguel Faustino Zarh, sendo ambos servidores públicos federais, cuja lotação era a mesma, o IFMS. Seu marido foi redistribuído, no interesse da Administração, para o Instituto Federal de Santa Catarina – IFSC – em abril de 2015, entrando em exercício em maio de 2015, razão pela qual a impetrante ingressou com pedido de remoção para acompanhar o cônjuge, que restou indeferido pela autoridade impetrada, ao argumento de que o deslocamento não se deu no interesse da Administração, mas a pedido, o que afastaria a hipótese legal de remoção para acompanhar o cônjuge.

Além disso, a autoridade impetrada entendeu que a remoção só poderia se dar dentro do mesmo quadro, considerando tal expressão – mesmo quadro – como sendo unicamente o IFMS, não englobando os demais Institutos Federais do país. Inconformada, a impetrante busca restabelecer a unidade familiar, cuja proteção detém amparo constitucional no art. 226, da Carta (fls. 2-14).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (f. 65).

A autoridade impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato impugnado, uma vez que, por não se pleitear uma remoção para o mesmo quadro de pessoal, o que se pretende, na exordial, é verdadeira redistribuição. Desse modo, não haveria o preenchimento dos requisitos previstos no art. 37 da Lei n. 8.112/1990 para a concessão da redistribuição pleiteada (fls. 68-76).

O pedido liminar foi deferido por este Juízo às fls. 80-83. Contra essa decisão o IFMS interpôs o agravo de instrumento de f. 93-100, ao qual foi negado prosseguimento pela Superior Instância (f. 153-156).

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 117, opinando pelo prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”

Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:

“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”

De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental.

Busca a impetrante - servidora pública federal - alterar a sua lotação, através do instituto da redistribuição, do IFMS para o IFSC.

Naquilo que interessa à solução da lide, dispõe a Lei nº 8.112/91:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade;

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos.

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31.

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

Por certo que o interesse da Administração deve ser considerado. In casu, de acordo com o contido nas informações prestadas pelo Reitor, há o interesse do IFSC em receber o cargo ocupado pelo cônjuge da impetrante.

Ademais, verifica-se que estão presentes os demais requisitos do art. 37, da Lei nº 8.112/91, visto que há a equivalência de atividade, remuneração, escolaridade. Não bastasse isso, não há nos autos discordância acerca dos motivos alegados pela impetrante para pleitear a sua redistribuição, ou seja, não há controvérsia acerca de sua necessidade de estar perto de sua família, no caso, seu esposo.

Assim sendo, não vejo razões para alterar o entendimento proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar o convencimento deste Juízo.

Diante do exposto, **confirmando** a liminar concedida às fls. 80-83 e **concedo a segurança**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para o fim de determinar que o impetrado proceda à redistribuição do cargo da impetrante, do IFMS para o IFSC, campus Garopaba, para acompanhamento de cônjuge, sem a exigência da contrapartida da oferta de um cargo.

Custas processuais indevidas.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09).

Ciência ao MPF.”

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006048-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ANA MARIA MACHADO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAISA MARQUES MACEDO - MS23104, LETICIA NATALIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS - MS23668

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora sobre o ofício da Receita Federal de ID 36686234.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009884-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALMIR DE OLIVEIRA AVILA

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA AVILA - MS15970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS no ID 35211601.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007248-98.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MANOEL MISSIRIAN, HENRIQUE DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Extingo a presente ação de cumprimento de sentença que MANOEL MISSIRIAN E HENRIQUE DA SILVA LIMA moveram em face do INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. .

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000058-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: QUEILA TRIZOTTI GOMES EIRELI - ME, QUEILA TRIZOTTI GOMES

Nome: QUEILA TRIZOTTI GOMES EIRELI - ME
Endereço: AVENIDA AFONSO PENA, 1736, LOJA 13, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-074
Nome: QUEILA TRIZOTTI GOMES
Endereço: R JANGO DE ALMEIDA, 7, JD SAO CONRADO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79093-180

SENTENÇA

ID 18048188. Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0002038-12.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

segue sentença proferida:

SENTENÇA

A impetrante ajuizou a presente ação, pleiteando liminar e a segurança, a final, objetivando que lhe seja assegurado o direito de excluir o ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços), da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – e da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social). Pede, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título referente aos cinco anos que antecederam à impetração da presente ação.

Liminar deferida à f. 151-153.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (f. 185-192).

O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 227-232.

Às f. 308-311 a parte impetrante requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Anteriormente, a impetrante e outras filiais, assim como a matriz, ingressaram com o mesmo pedido na Subseção Judiciária de Araçatuba-SP, ação que recebeu o n. 0002204-48.2016.403.6000. Como a sentença naquele Juízo deixou de incluir as filiais situadas em outras localidades, as empresas interpuseram recurso especial. Às f. 313-315 foi anexado o julgado do STJ, dando provimento ao recurso especial, declarando-se competente o Juízo Federal da Araçatuba para todos os feitos mencionados, inclusive da impetrante.

Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança pleiteada. Isso porque o pedido inicial restou analisado pelo Juízo Federal de Araçatuba-SP, após decisão favorável de recurso especial.

Isto posto, ante a perda superveniente do interesse processual da impetrante, revogo a liminar concedida nestes autos e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 485, VI do Código de Processo Civil/2015).

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas processuais pela impetrante.

P.R.I. e ofício-se.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0011235-64.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NOEMIA DE OLIVEIRA LOURENCO

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, nos termos do disposto no item 3.2, da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: “**Intimação do apelante para manifestação acerca da petição de ID 16877687, no prazo de 15 (quinze) dias.**”

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005789-51.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEANDRO BASSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO LUCIO BORGES - MS8173

Nome: LEANDRO BASSO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Extingo a presente ação de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002024-35.2020.4.03.6000

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL

Requerido: EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

DECISÃO

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA apresenta Impugnação ao Cumprimento de Sentença promovido pela parte exequente, onde alega que o cálculo apresentado contém excesso de execução.

Afirma que não foi utilizado o índice correto para o cálculo dos juros de mora (sendo o correto 38,5% e não 38,93%).

Apresentou o cálculo que entende correto.

Manifestação do(s) impugnado(s) concordando como cálculo apresentado pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Diante da concordância do(s) exequente(s) com os cálculos trazidos pela FUNASA, e, ainda, porque atendem aos parâmetros estabelecidos na sentença, acórdão e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e art. 1º - F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei n. 11.196/2005, fixo a execução em **R\$ 136.785,37 (R\$ 90.053,81 referente ao valor principal - R\$ 34.670,71 referente aos juros de mora) e R\$ 12.435,04 relativo aos honorários advocatícios, valores atualizados até 02/2020.**

Ademais, quando da expedição do requisitório, deve ser anotado o destaque dos honorários contratuais.

Condeno o(s) impugnado(s) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico [1] obtido pelo INSS (diferença entre o que foi pleiteado e o que é fixado nesta decisão), a ser pago proporcionalmente, à luz do disposto no inciso I, do § 3º, do artigo 85 do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.

[1] Veja-se a seguinte decisão do STJ: “No caso de procedência dos embargos monitorios, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o valor cobrado e aquele que se verificou ser efetivamente devido.” (STJ, REsp 730861. Conferir também REsp 1454777; ArRg no REsp 1096522; REsp 1346749; AgRg no REsp 945646.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004988-98.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ZILDA MARCONDES JUSTINO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ENRICO BATONI - MS17396, TALES GRACIANO MORELLI - MS19868

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, pela qual a autora, **Zilda Marcondes Justino Ribeiro**, busca, em sede de tutela de urgência, ordem judicial para que os requeridos, **União Federal, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande** adquiram e disponibilizem o medicamento necessário para seu tratamento de saúde, a saber, DOXORRUBICINA LIPOSSOMAL PEGUILADA.

Alega, em resumo, ser portadora de neoplasia maligna do ovário (CID C.56), necessitando fazer uso do medicamento acima indicado. Afirma que o fármaco foi solicitado junto à Casa de Saúde e à SESAU, sendo seu fornecimento negado, em ambos os casos. Informa não possuir condições financeiras de custear o medicamento, por conta própria.

É o relatório do necessário. **Decido.**

A concessão de tutela provisória, nos casos de urgência, reclama a demonstração, simultaneamente, de probabilidade do direito invocado, bem como de risco ao resultado útil do processo. Tudo em conformidade com o art. 300 do CPC.

No que tange ao risco ao resultado útil do processo, embora o Parecer Técnico NAT n. 2.140/20 não preveja risco iminente de morte (ID 36297127, p. 10), é certo que o câncer, sabidamente, é enfermidade agressiva, que necessita de pronto tratamento.

Vale esclarecer também que a ausência de risco iminente à vida da autora não significa que esta possa esperar pelo final dos trâmites processuais regulares para, se for o caso, receber o tratamento de saúde pleiteado. Aliás, os perigos na eventual postergação do referido tratamento foram indicados no relatório médico de ID 36297119 (p. 06), que antevê risco de óbito, em caso demora.

Assim, conquanto não se trate de caso de emergência médica, entendo haver urgência na situação da demandante. Se faz presente, então, o risco ao resultado útil do processo.

Sobre a probabilidade do direito invocado, é necessário tecer algumas considerações.

O direito à saúde é direito fundamental que, no ordenamento jurídico pátrio, encontra assento constitucional, dada a previsão do art. 196 da CF, que dispõe ser a saúde direito de todos e dever do estado. No mesmo sentido é o art. 2º da Lei n. 8.080/90.

É de se notar, ainda, que o dever estatal de prover a saúde independe de contraprestação (caráter não contributivo) e é informado pelos princípios da universalidade de acesso e integralidade de assistência

No entanto, em que pese o louvável intento do Sistema Único de Saúde (SUS), há que se manter em mente que as demandas de saúde são muitas e os recursos são finitos. Razão pela qual, não se pode olvidar de que o indivíduo faz jus a um tratamento de saúde adequado, mas não necessariamente ao melhor tratamento possível. Em verdade, não se tem notícias de sistema público de saúde que garanta cobertura de todo e qualquer tratamento.

À luz dessas considerações, entendo que, quando o tratamento pleiteado está inserido nos protocolos do SUS, o indivíduo tem direito subjetivo a ele. Quando não está, faz-se necessário o preenchimento de certos requisitos.

No caso dos autos, ao que tudo indica, o medicamento pleiteado não está padronizado na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename 2020 – disponível em <http://conitec.gov.br/images/Rename-2020-final.pdf>, acesso em 07.08.2020), de sorte que, em linha de princípio, o fármaco pleiteado não está disponível no SUS. Conclusão que é corroborada pela negativa de fornecimento exarada por órgãos municipais e estaduais (ID 36297121, p. 05-06).

Resta analisar, então, se, mesmo assim, pode o Poder Público ser compelido a prestá-lo. Nesse ponto, entendo que devem prevalecer as conclusões a que chegou o STJ, quando do julgamento do REsp 1.657.156, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse passo, o fornecimento de medicamentos não disponíveis no SUS, para o tratamento de determinado quadro de saúde, depende do preenchimento de requisitos de ordem técnica, econômico-financeira e sanitária.

Do ponto de vista técnico, deve o interessado comprovar, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado, expedido pelo médico que o assiste, a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como a ineficácia dos protocolos adotados pelo SUS para casos que tais.

Sob a perspectiva econômico-financeira, deve ser demonstrada a incapacidade de arcar com o custo do fármaco. E, por fim, o requisito sanitário impõe a prévia existência de registro do medicamento junto à Anvisa – requisito este que já foi abrandado pelo STF, em certos casos (RE 657.718).

No presente feito, análise perfunctória da questão posta revela o preenchimento do requisito sanitário, em vista dos documentos de ID 36297124, p. 03 e 21.

Igualmente, cotejo analítico entre os comprovantes de rendimentos da requerente (ID 36297125, p. 07-08) e os orçamentos do medicamento (ID 36297121, p. 10-14) revela o preenchimento do requisito econômico-financeiro. Isso porque, à toda evidência, uma sessão de quimioterapia custa o equivalente ao dobro dos rendimentos mensais da postulante, o que revela, em linha de princípio, sua incapacidade financeira de custear o próprio tratamento.

Sobre o requisito técnico, os exames médicos que instruem estes autos (ID 36297119, p. 07-23) e o Parecer Técnico NAT n. 2.140/20 (ID 36297127, p. 02-13) demonstram que a postulante, de fato, é portadora de câncer de ovário avançado palatino-resistente (CID C.56).

Há indícios, também, de que a autora foi previamente submetida a quatro linhas de tratamento com quimioterapia, pelo SUS, tendo esgotado as opções disponíveis naquele âmbito, sem sucesso. É o que se depreende do relatório de ID 36297119 (p. 06), subscrito por médico especialista em oncologia.

Nessa toada, amparado em juízo de cognição não exauriente, entendo que foi demonstrada, concretamente, a ineficácia dos protocolos de tratamento utilizados no SUS.

No que concerne à necessidade do medicamento pleiteado, o mesmo relatório médico (ID 36297119, p. 06) a indica. Outrossim, foi trazida aos autos a respectiva prescrição médica (ID 36297121, p. 03).

Ainda em sede de análise sumária do acervo probatório que instrui este feito, é de se notar que o tratamento prescrito não pode ser considerado experimental, pois lastreado em estudo randomizado e multicêntrico em dezenas de pacientes adultos (ID 36297123, p. 13-29).

Embora não se trate de estudo da mais alta confiabilidade, sobretudo em vista de sua extensão (só foram analisados noventa e quatro pacientes), a linha de tratamento proposta foi referendada pelo Parecer Técnico de ID 36297127 (p. 02-13). Além disso, há notícias nos autos de estudos comparativos em fase avançada (fase III, realizado com centenas de pacientes) a respeito de bons resultados obtidos com o medicamento pleiteado – vide documento de ID 36297119, p. 06.

No mesmo sentido, o Relatório de Recomendação n. 401/19, sobre as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas (DDT) de neoplasia maligna de ovário, elaborado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (Conitec), ao que tudo indica, já prevê o uso de DOXORRUBICINA LIPOSSOMAL PEGUILADA. Confira-se a Portaria Conjunta SAS/SCTIE n. 01/19.

Ademais, importa destacar que o a utilização da substância para o tratamento de câncer de ovário, quando frustrado o tratamento de primeira linha, é indicação clínica constante na bula dos fármacos (ID 36297124, p. 05 e 23). Não havendo, portanto, que se falar em prescrição de uso "off label".

À luz do exposto, por ora, estou convencido de que também foi preenchido o requisito técnico.

A título de reforço argumentativo, é de se notar a informação exarada pelo NAT de que o medicamento vindicado ainda não foi avaliado pela Conitec (ID 36297127, p. 10). Ou seja, ainda não houve manifestação peremptória do Poder Público pela não inclusão do fármaco nos protocolos do SUS. O que afasta, ao menos por ora, óbices ao fornecimento do medicamento, sob a ótica do exame de custo-efetividade.

Nesse contexto, o simples fato de o tratamento pleiteado superar o valor referente à respectiva Autorização para Procedimento de Alta Complexidade (APAC) não se perfaz em motivo idôneo para denegar o medicamento pretendido, neste caso concreto.

Pois bem. Preenchidos, então, todos os requisitos consagrados na jurisprudência dos tribunais superiores, é de se reconhecer, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito ao fornecimento, pelo Poder Público, do medicamento pleiteado.

Coexistindo a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida que, de rigor, se impõe.

A respeito do cumprimento da determinação, o STF (RE 855178) tem posicionamento firmado no sentido de que o adimplemento da obrigação deve ser direcionado ao ente federativo melhor aparelhado para tanto, determinando-se, conforme o caso, o ressarcimento a quem efetivamente suportou o respectivo ônus financeiro. Tudo conforme as regras de repartição de competências administrativas no SUS.

Nesse ensejo, conforme bem indicado no Parecer do NAT (ID 36297127, p. 10), em linhas gerais, o financiamento de tratamento oncológicos cabe à União Federal, por meio dos recursos provenientes do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, mais especificamente, do Componente Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC), que, conforme o caso, são repassados pelo Ministério da Saúde aos Estados e Municípios, para custeio dos procedimentos, via APAC. É o que se depreende, também, do art. 13 e ss. da Portaria MS n. 204/07.

De mais a mais, não se pode olvidar de que há medicamentos oncológicos previstos na Rename, os quais, ao que tudo indica, são de compra centralizada no Ministério da Saúde, com posterior redistribuição.

Desse modo, seja porque a compra de tal categoria de fármacos já é costumeiramente empreendida em âmbito federal, seja porque o APAC é custeado por fundos federais, direciono o cumprimento da tutela provisória para a União Federal.

Em vista de todo o exposto, **de firo** a tutela provisória pleiteada para determinar à União Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça à autora o medicamento com princípio ativo DOXORRUBICINALIPOSSOMAL PEGUILADA, na quantidade especificada na prescrição médica (ID 36297121, p. 03) ou que deposite em conta bancária à disposição deste Juízo o valor equivalente a um ano de tratamento, a saber, R\$ 168.115,32 (valor da causa).

Fica consignado que o órgão da União Federal especificamente responsável pelo cumprimento da determinação acima indicada é o Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, localizado em Brasília/DF, que deve ser intimado desta Decisão, na pessoa do respectivo Coordenador.

Em tempo, **de firo** a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, I do CPC.

Sobre o pedido de gratuidade de justiça, em que pese a renda mensal da requerente desbordar do parâmetro usualmente utilizado por este magistrado para aferir o direito ao benefício (40% do teto do RGPS, de acordo com o art. 790, § 3º da CLT, aplicado analogicamente), entendo que o caso concreto possui peculiaridades que justificam sua concessão, sobretudo porque se trata de autora idosa, que padece de doença grave e é, à toda evidência, única responsável por filha que também ostenta delicado quadro clínico (ID 36297125, p. 05). Razão pela qual, também **de firo** a gratuidade de justiça.

Designo audiência de conciliação a ser realizada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, em data a ser indicada pela Secretaria da Vara.

Citem-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002964-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCIO JEAN HIROSHI IWATA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JEAN HIROSHI IWATA - SP237618

Nome: MARCIO JEAN HIROSHI IWATA

Endereço: Rua Coronel Xavier de Toledo, 161, - lado ímpar, República, São PAULO - SP - CEP: 01048-100

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida, suspendo o presente processo pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição da OAB/MS. Aguarde-se sobrestado em secretaria.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004988-98.2020.4.03.6000/2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR:ZILDAMARCONDES JUSTINO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ENRICO BATONI - MS17396, TALES GRACIANO MORELLI - MS19868

REU: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Cumprindo a determinação judicial de ID 36534313, fica designado o dia **23-09-2020**, às **13h:30min**, para a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, Centro).”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010426-69.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: EVALUCIMARA RODRIGUES CARDOSO, OTACILIO LOPES CORDEIRO

Advogado do(a) REU: HERMENEGILDO SANTA CRUZ NETO - MS20110

Advogado do(a) REU: HERMENEGILDO SANTA CRUZ NETO - MS20110

Nome: EVALUCIMARA RODRIGUES CARDOSO

Endereço: desconhecido

Nome: OTACILIO LOPES CORDEIRO

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimem-se as partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos de Agravo id. 25740295 (numeração antiga fls. 254 - 257), bem como, para manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal.

Campo Grande/MS. Assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006559-41.2019.4.03.6000/2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ODILJOSE CHAVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMARAMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479

REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seu Precatório/RPV.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente os seguintes dados para transferência bancária do referido valor:

- Banco; - Agência; - Número da conta com dígito verificador; - Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração (DE PRÓPRIO PUNHO) de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

CAMPO GRANDE, 4 de agosto de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005705-74.2015.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA, SELMO MACHADO DA SILVA, REGINALDO DO ESPIRITO SANTO

Advogados do(a) REU: SIDNEY BICHOFE - MS10155, ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES - MS4492

Advogado do(a) REU: WALESKA SERVION RIBEIRO - MS23340

DESPACHO

Vistos e etc,

Considerando que os Réus CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA e SELMO MACHADO DA SILVA, mesmo intimados, deixaram transcorrer o prazo inerte, intime-os novamente, por intermédio de seus advogados constituídos, para apresentarem Contrarrazões recursais, no prazo improrrogável de 08 dias. Alerta-se aos causídicos que, caracterizado o abandono do processo, dar-se-á aplicação de pena de multa, nos termos do art. 265 do CPP.

Tanto que apresentadas, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5004014-61.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ELIANE BAGDZINSKI GAIEVISKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR29294

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Vistos e etc.

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal (ID nº 35399890), intime-se a Embargante para apresentar documentação comprobatória da compra onerosa do veículo, bem como de sua capacidade econômica, no prazo de 15 dias.

Tanto que apresentado, retornemos os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 dias, e venhamos os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5004315-08.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: EDRIANA MOTA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CEZAR LOPES - MS17280

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

A – RELATÓRIO:

1. **EDRIANA MOTA DA SILVA** opõe embargos de terceiro e requer o levantamento de qualquer constrição que incida sobre o veículo TIGUAN 4MOTION 2.0 TSI (TIP) G4C, de placas FAM-8684, relativo à ordem exarada nos autos do sequestro n. 5005321-84.2019.403.6000 (Operação Trunk).

2. Como fundamentos ao pleito, a embargante alega ser a legítima proprietária do veículo e terceira de boa-fé; que o réu José Antônio Mizael Alves não é proprietário do veículo; que não há indícios de aquisição ilícita; que não é pessoa investigada pelas supostas imputações criminais; que o veículo é financiado junto à instituição financeira em nome da embargante; que as parcelas do financiamento são pagas com proventos de sua atividade liberal, qual seja, contábilista. Assim, sustenta que comprovada a propriedade e a posse do bem sequestrado, é justa a sua pretensão, qual seja, o levantamento da constrição.

3. Juntou documentos (IDs 34775769, 34775774, 34775779, 34775786, 34775921, 34775928, 34776166, 34776189, 34776412, 34776442, 34776607, 34776610 e 34776612).

4. ID 34809066: determinou-se que a embargante emendasse a inicial para fins de indicação do valor da causa e, por conseguinte, o recolhimento das custas processuais devidas.

5. A embargante procedeu à adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, bem assim comprovou o recolhimento das custas (ID 36129689).

6. Instado, o MPF pugnou pela improcedência do pedido (ID 36386274). Aduz que bem foi sequestro por estar relacionado ao réu José Antônio Mizael Alves, em razão da suspeita que o veículo foi adquirido com recursos provenientes do contrabando de cigarros. Ademais, a embargante não comprovou documentalmente a aquisição lícita, bem assim não demonstra sua capacidade financeira, qual seja, a atividade de contadora. Por fim, não se opôs a nomeação da embargante como fiel depositária do bem (mediante assinatura de termo de compromisso - art. 120, § 5º, do CPP), podendo utilizá-lo até o deslinde da ação penal.

7. É o que impende relatar. Decido.

B – FUNDAMENTAÇÃO:

8. No presente caso, não foram requeridas provas pelas partes. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

9. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que:

“Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).”

(...)

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012).”

10. Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

11. Consoante o dispositivo supra, infere-se que o sequestro admite a oposição de embargos de terceiro, mas estabelece três critérios para o levantamento da constrição: a) a transferência mediante título oneroso; b) a aquisição de boa-fé; c) a desvinculação do bem com os fatos apurados na ação penal. A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região é pedagógica:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE VEÍCULO. ARTS. 129 E 130, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, E ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RECURSO PROVIDO.

- No processo penal, coisas apreendidas são aquelas que interessam ao esclarecimento do crime e de sua autoria, quer seja como elementos de prova ou elementos sujeitos a futuro confisco, em se tratando de coisas de fabrico, alienação, uso, porte ou detenção ilícita, bem como as obtidas pela prática do delito.

- O sequestro consiste na retenção de bens imóveis e móveis do indiciado ou denunciado, mesmo que em poder de terceiros, quando adquiridos com o proveito do crime, para que dele não se desfaça no curso da ação penal, de modo a permitir a indenização da vítima ou impossibilitar que o agente lucre com a prática do crime.

- Tanto no curso do inquérito quanto no curso da ação penal, a restituição de coisas apreendidas é condicionada à comprovação de três requisitos: 1) propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); 2) ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e 3) não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).

- A propriedade de terceiro de boa-fé do bem sequestrado pode ser alegada e comprovada através de embargos de terceiro, previsto nos arts. 129 e 130, ambos do Código de Processo Penal, sendo que para o levantamento do sequestro deverá ser atestada, além da propriedade por terceiro de boa-fé, a origem lícita do bem ou dos valores utilizados na sua aquisição e, por fim, a desvinculação do referido bem com os fatos apurados na ação penal.

- A condição de proprietária da empresa AGULHAS NEGRAS do veículo BMW X3, ano 2006, placa EEX 3223, restou devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos. Assim, constatada sua boa-fé, deve ser revogada a constrição judicial que recaí sobre o bem determinada pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP nos autos do Processo nº 0012042-94.2010.403.6181.

- Dado provimento ao recurso de Apelação.

(TRF 3ª Região, 11ª TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65714 - 0009549-13.2011.4.03.6181, Relator Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2018)

12. No bojo dos autos 5005321-84.2019.403.6000, foi decretado, em 31/07/2019, o sequestro de bens, dentre eles, veículos que foram identificados com a organização criminosa durante as investigações, em sua maioria com a propriedade registrada em nome de terceiros.

13. Preliminarmente, é importante salientar que os requisitos para acolhimento de Embargos de Terceiro Criminais são mais restritivos do que os previstos na legislação cível. Inclusive, ponto que a medida assecuratória em questão decorre de uma investigação relativa a crime de lavagem de dinheiro, de modo que o pleito de liberação deve ser analisado de forma mais cautelosa pelo Juízo, em que o simples fato de o bem estar registrado em nome de terceiros alheios à investigação não necessariamente fundamenta as razões para a insubsistência do sequestro, ante a própria tipologia do delito de lavagem.

14. Em que pese o feito não tenha sido instruído com o certificado de registro e licenciamento do veículo – CRLV, depreende-se da documentação anexa a exordial a existência de contrato de financiamento em nome da embargante, o que indica que o bem esteja na sua posse (aparentemente).

15. **Pois bem.** Extraí-se dos documentos trazidos com a inicial que não restou comprovada a onerosidade do negócio, qual seja, não há documento hábil a demonstrar que a embargante efetivamente pagou pelo veículo (como: extrato bancário, comprovante de transferência bancário, cheque ou recibo de pagamento), tampouco sua capacidade econômica para adquiri-lo.

16. É importante ressaltar ainda que, durante as investigações (diligências de campo), constatou-se, efetivamente, que não existia qualquer registro de atividade lícita em nome de JOSE ANTONIO MIZAE DOS SANTOS (“ZEZINHO”) e FRANCISCO JOB DA SILVA NETO (“CHICO”). “ZEZINHO”, consoante Informação de Polícia Judiciária n. 674/2018 (v. mídia de fl. 696, volume 4, autos 0001834-31.2019.403.6000), seria proprietário, juntamente com sua esposa (EDRIANA), de vários imóveis, nas cidades de São Paulo/SP e Embu-Guaçu/SP, residindo em um condomínio de alto padrão. Além disso, apurou-se que “ZEZINHO” teria veículos luxuosos (ID 34776616, pgs. 10/11).

17. **Mais:** no delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé e onerosidade do negócio, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal.

18. Assim, vê-se que a embargante não se desincumbiu de demonstrar a sua boa-fé e a onerosidade do negócio realizado, envolvendo a aquisição do veículo. No presente caso, ao encontro do parecer ministerial, verifico não estarem presentes os requisitos para o levantamento da constrição incidente sobre o bem em questão, motivo pelo qual se impõe, por ora, o indeferimento do pedido.

19. Finalmente, em consonância com a jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região, registro ser **incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais**, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Segundo esse entendimento pacificado, o artigo 804 do Código de Processo Penal, ao fazer menção apenas ao pagamento de custas pelo vencido e nada dispor acerca da verba honorária, encerraria um silêncio eloquente, o qual interdiaria a condenação do vencido nesse ônus sucumbencial. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/05/2017).

20. De outro lado, visto que a ação penal ainda está em trâmite e que o veículo está na posse da embargante, no intuito **exclusivo** de impedir a deterioração do automóvel, entendo adequada a nomeação da autora como depositário fiel do bem até o deslinde da ação penal, nos termos pleiteados na inicial.

C – DISPOSITIVO:

21. Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, pelo que **mantenho** o sequestro efetivado sobre o veículo TIGUAN 4MOTION 2.0 TSI (TIP) G4C, de placas FAM-8684, sem restrição à circulação do automóvel. Por sua vez, no intuito de impedir a deterioração do bem, nomeio a autora **EDRIANA MOTA DASILVA**, como depositário fiel do bem, devendo assumir o ônus de sua manutenção e conservação, sob todas as consequências legais da posição de depositário.

22. Para dar viabilidade à sentença, transitada em julgado para o Ministério Público Federal, intime-se a embargante para comparecer no balcão desta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a **contar do retorno das atividades presenciais desta 3ª Vara Federal (temporariamente suspensas por conta da pandemia do COVID-19)**, para assinatura do termo de depositário fiel - o qual deverá ser juntado nestes autos e na ação penal principal. Sem embargo, **excepcionalmente**, a condição fica cientificada por publicação desta sentença até a assinatura ora tratada.

23. Por oportuno, observo que a medida de constrição é relativa à transferência (ID 34776612), o que não impede a circulação do veículo, razão exata de tal excepcionalidade.

24. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

25. Trasladam-se cópias desta sentença aos autos n. 5005321-84.2019.403.6000 e n. 0001484-43.2016.403.6000.

26. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande/MS, data da assinatura digital.

Juiz(a) Federal
(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008107-60.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, DENIZE MONTEIRO VIEIRA COELHO

Advogado do(a) REU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

Advogados do(a) REU: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000, FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391-E, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635

Advogados do(a) REU: FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391-E, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635

DECISÃO

1. Vistos, etc.

2. Após o encerramento da instrução processual com as audiências de interrogatório realizadas no dia 14/07/2020, na **fase do art. 402 do CPP**, as partes fizeram os seguintes requerimentos (termo de audiência ID 35347273):

3. Pelo Ministério Público Federal foi dito (ID 35364477), restou dito que: *“Considerando a menção feita por EDSON GIROTO no fim de seu interrogatório quanto à atuação de seu sucessor na administração pública estadual, que poderia ter em vista prejudicá-lo nos processos em trâmite na Justiça Federal, o MPF requereu que a defesa do acusado apresentasse as informações e documentos que entender necessárias e pertinentes para que o MPF possa analisar e levar em consideração tais informações, não apenas neste processo mas também para requisitar que a Polícia Federal instaure as apurações competentes”*.

4. Pela defesa técnica de DENISE não foram requeridas diligências complementares.

5. Pela defesa de EDSON GIROTO e RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELLA GIROTO foi dito, em audiência (ID 35364477), restou dito que: *“Nada obstante a fase do art. 402 do CPP determine a realização de diligências complementares ou suplementares que tenham surgido durante a instrução criminal, a bem da verdade como esta defesa só entrou na fase derradeira do processo, há algumas providências que precisam ser requisitadas não apenas para fundamentar as teses desenvolvidas pela nova banca, mas também na descoberta da verdade real”*

5.1. Prosseguindo: *“Por conta disso, que algumas diligências vão ser enumeradas aqui, para mostrar o raciocínio, para demonstração do que se pretende quando da apresentação final dos memoriais”*.

5.2. *“A primeira delas diz respeito a todos os fatos ditos na denúncia, há muita menção a obras, há muita menção a comissões que foram formadas, então a primeira diligência que se pretende é que seja oficiada a Secretaria do Estado do MS bem como a AGESUL para que informe que, nos períodos mencionados na denúncia, quem era o Secretário, quem era todo o corpo diretivo que estava no organograma abaixo do Secretário, bem como da AGESUL. E, da mesma forma que todos os processos instrutivos e licitatórios referentes a todas essas obras também venham ao processo, para que se olhem as anotações, para se verificar se de alguma forma direta ou indireta o senhor EDSON GIROTO ou alguém por ele determinado possa ter feito qualquer tipo de ingerência, independente se ele era o Secretário, ou se era deputado federal”*.

5.3. *“Mais do que isso, queria que também se chamasse todos esses processos de licitação nominando quem eram as pessoas que compunham esta comissão, e se estas pessoas que compunham esta comissão são funcionários concursados ou se são funcionários que foram nomeados, e por quem foram nomeados”*.

5.4. *“Ainda como diligências, requer que seja oficiado aos Tribunais de Conta do Estado e da União para que mandem cópia de eventuais exames ou análises feitas em relação a todas essas obras mencionadas na denúncia, e que teriam algum tipo de irregularidade”*.

5.5. Prossegue: *“Ainda se pede que seja determinada, com compromisso da defesa de tentar regularizar a situação tributária do Sr. EDSON, que permita que se faça, ainda que não de forma oficial, mas que a defesa tenha um tempo para apresentar um laudo contábil particular que analise se esse planejamento da obra feito pelo EDSON é compatível com os valores que ele menciona, se é compatível com todas as notas que foram apresentadas e que constam do processo”*.

5.6. *“Requer, ainda, que seja oficiado à Receita Federal para que informe se tem alguma atuação em andamento em nome de EDSON ou RACHEL, e o atual estágio desses procedimentos”*.

5.7. *“Requer, também, como diligências, que, se possível, seja feita uma avaliação no local da casa, uma avaliação no terreno e na casa mencionados na denúncia, para que se possa aquilatar se aqueles valores realmente foram empregados, se a casa tem o valor que está mencionado, se todos aqueles montantes que foram citados foram gastos em obra mesmo, para que se demonstre que de forma alguma se trata de lavagem de capitais”*.

5.8. *“Por último, requer que seja oficiado à Caixa Econômica Federal, onde foi feito todo esse processo de empréstimo, para que mande cópia integral de todo o processo interno, que é sigiloso, para que se demonstre a lisura e a transparência deste empréstimo que serviu para o único fim de pagar parte da obra”*.

5.9. *“A defesa insiste que todas essas diligências são absolutamente pertinentes ao âmago do processo, todas essas diligências dizem respeito às acusações que foram feitas, e nada obstante o ônus da prova pertencer ao MPF conforme determina o art. 156 da lei penal adjetiva, a defesa quer fazer prova contrária de que todas essas obras, a maioria dela EDSON não teve qualquer participação, e na que ele teve não teve qualquer tipo de irregularidade a se fazer uma suposição que eventualmente algum valor ele teria recebido e empregado lavando capitais para seu benefício próprio”*.

6. Na sequência, ratificando os pedidos formulados em audiência, a defesa promoveu a juntada de petição contendo o resumo das diligências pleiteadas.

7. É o relato do necessário. Decido.

8. A disposição do art. 402 do CPP é bastante clara ao limitar os pedidos de diligências àquelas *“cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução”*. Isto é, o sentido do dispositivo é o de complementaridade, de algo surgido da produção probatória que desperte interesse das partes para a busca da verdade real.

9. Quanto à manifestação do Ministério Público Federal, não se trata de efetivo pedido dirigido ao Juízo, mas sim à própria defesa do réu EDSON GIROTO, para que apresente os elementos que confirmem a versão sustentada no interrogatório do acusado, seja para que possam afetar as alegações finais ministeriais ou para que possa ser investigadas as suspeitas ventiladas pelo réu em procedimento próprio. Nada a se deferir aqui, portanto.

10. Quanto aos numerosos pedidos de produção probatória formulados pela defesa de EDSON e RACHEL, a justificativa única para que os pedidos sejam enfileirados em tão avançado momento processual é o de que a atual defesa ingressou apenas na fase derradeira do processo, o que originaria uma nova perspectiva da tese defensiva a demandar uma nova abordagem mediante a realização de dilação probatória, no interesse da ampla defesa processual e da busca da verdade real.

11. Analisando em minúcias o elenco de provas requestadas, não há como se acatar o d. requerimento defensivo, por múltiplas razões.

12. **Em primeiro lugar**, nenhuma das diligências elencadas se origina de circunstâncias factuais, dúvidas ou controvérsias que tenham assomado da instrução processual - aliás, o requerente nem mesmo faz esta específica alegação - tratando-se de especificação probatória genuinamente nova, apresentado como a roupagem de diligência complementar.

13. Isto é, cada qual dos itens pontuados, sob o ponto de vista da estratégia processual defensiva, poderia ter sido apontado como controvérsia já desde a primeira manifestação processual, dado que a origem integral dos questionamentos é versão dos fatos exposta na denúncia, sem qualquer modificação por elementos posteriores.

14. **Em segundo lugar**, a substituição da defesa técnica não acarreta a retrocessão da ação penal, ingressando o novo advogado no processo no estado em que se encontra; não pode ser tratada como uma cláusula anti-preclusiva para desfazer a marcha processual, passível de utilização como técnica protelatória ou como *modus* de defesa. É dizer, *“a constituição de advogado no curso do feito não tem o condão de suspender os prazos, interrompê-los ou devolvê-los, verificando-se in casu, a preclusão temporal, ingressando o advogado no feito no estado em que ele se encontra”* (TRF3, HC 52946, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, julg. 05/03/2013, DJe 14/03/2013).

15. **Em terceiro lugar**, o d. advogado peticionante ingressou no feito já há bastante tempo - e a data de ingresso está bem posicionada na petição de ID 27749160 (“...), o *infra-assinado* somente teve seu primeiro acesso aos autos nesta data, 31/01/2020, motivo este que dificulta ainda mais a sua completa análise dos autos”, quando pediu a redesignação de audiência.

16. Atuando no feito já há mais de seis meses, e comparecendo a todas as audiências de interrogatório realizadas desde então, não se justifica que tenha, apenas nesta oportunidade, indicado o rol de documentos só ao fim do último ato instrutório. Neste meio tempo, poderia em qualquer oportunidade ter promovido a juntada aos autos do citado laudo pericial particular que pretende, ou ter peticionado junto aos múltiplos órgãos nominados em seu pedido, ou, ainda, ter possibilitado que o Juízo já tivesse solicitado as informações requestadas, que, como de sabinça, podem levar meses para ser encaminhadas.

17. Em suma, nada impedia que o d. causídico, se efetivamente o propósito da miríade documental requestada era o de sustentar uma tese defensiva, tivesse formulado o pedido desde início, forte nos princípios da boa-fé objetiva e da colaboração processual, sem aguardo do último momento possível para submeter o alargado rol de documentos; neste momento, o acatamento do pleito teria o efeito, mirado ou não, de postergar substancialmente a conclusão do feito para julgamento.

18. Exemplificando-se, neste sentido, um dos pedidos ora em escopo - o de que a integralidade dos processos licitatórios e de obras sejam trazidos aos autos - já poderia ter sido atendido, considerando que os citados processos administrativos integrais da AGESUL já estão disponíveis para as partes na Secretaria do Juízo, dado que foram juntados aos autos da ação penal 0007459-17.2016.4.03.6000.

19. **Em quarto lugar**, por força de disposição legal explícita do artigos 231 do Código de Processo Penal, a defesa pode apresentar quaisquer documentos que entenda necessários a qualquer tempo; a atividade do Juízo na juntada de documentação há de ser necessariamente *supletiva*, em caso de documentação sujeita à cláusula de reserva jurisdicional, ou em caso de documentos sigilosos, ou, ainda, em caso de comprovação de negativa na obtenção de documentos junto aos órgãos competentes.

20. **Em quinto lugar**, a documentação requestada não atende aos da pertinência ou relevância, senão, vejamos, analisando os pedidos.

21. Quanto aos processos administrativos de obras, como dito, estão disponíveis em mídia digital na Secretaria do Juízo, para facilitação de acesso a todas as defesas quando os feitos ainda tramitavam fisicamente. A nova defesa já teve oportunidade de buscar em Secretaria as mídias. Os responsáveis pelos atos administrativos estão nominalmente identificados nos próprios documentos, não sendo tecnicamente pertinente ou relevante, para o esclarecimento do contexto fático, que seja nominado todo o corpo administrativo da AGESUL e da Secretaria de Estado de Obras e Transportes ou quem os tenha nomeado e a natureza do cargo que ocupavam.

22. Sobre os pedidos de expedição de ofícios aos Tribunais de Contas do Estado e da União, também são impertinentes e irrelevantes no presente feito, nada havendo nos autos que indique a atuação dos Tribunais de Contas ou justifique a consulta a qualquer órgão técnico ou fiscalizatório que não possua relação com os fatos denunciados.

23. Sobre o laudo contábil particular visando atestar as despesas e o planejamento da obra residencial por EDSON GIROTO, é lícito às partes juntar os documentos a qualquer tempo, porém, sendo este o elemento central das imputações, não é razoável que seja iniciada a elaboração do documento nesta fase, quando poderia ter sido elaborado em qualquer momento processual anterior.

24. No que tange à avaliação da residência, a denúncia já contém duas avaliações anexadas (item 6, subitem V da denúncia, onde são referidos os documentos anexos contendo a avaliação da Caixa Econômica Federal e da administradora judicial), sendo facultada a juntada de avaliação própria pela parte ré, em conformidade com o exposto no item 23, *supra*. No mais, a avaliação dos valores investidos na residência, confrontando as informações da Receita Federal, as informações bancárias, os documentos da construtora e os valores obtidos com a Caixa Econômica Federal pertencem estritamente ao espaço de inteligibilidade técnico-jurídico, sendo justamente a controvérsia que centraliza o debate processual, nada havendo neste ponto que possa ser iluminado por *expert* contador, avaliador, engenheiro, arquiteto ou qualquer outra especialista – não especificado pelo d. petionante - porque não há nenhuma questão que dependa de especial capacidade técnico-científica que não o conhecimento jurídico.

25. Acerca dos pedidos de expedição de ofícios à Receita Federal para informações acerca da existência de alguma atuação em andamento, recorda-se que a denúncia já veio instruída com Informação de Pesquisa e Investigação elaborada pelo Núcleo de Pesquisa e Investigação da Receita Federal (NUPEI), que teve acesso aos elementos e provas compartilhadas com autorização judicial; a autorização de compartilhamento de provas deu-se para que os especialistas do NUPEI (e da CGU) pudessem subsidiar investigações em andamento.

26. De qualquer modo, a ação não diz respeito a crimes tributários ou contra a administração pública, mas especificamente de lavagem de dinheiro, que só foi detectada dentro do contexto criminoso da Operação Lama Asfáltica a partir de desdobramentos investigativos de investigação em andamento, em decorrência de apreensões de documentos, quebras de sigilo fiscal e bancário e outras diligências.

27. Isto é, ainda que os indícios de prática criminosa tivessem sido inicialmente detectados na seara fiscal, o presente feito não trata de crimes tributários que resultem em autuação fiscal, mas sim de crimes de lavagem de dinheiro; isto é, a consequência da detecção criminosa por parte da receita não resultaria na lavratura de um auto de infração, mas sim na lavratura de uma representação com encaminhamento das informações ao Ministério Público Federal e às autoridades policiais competentes. Não é o caso, tratando-se de investigação policial à qual posteriormente foi incorporada a expertise fiscal, mas não o contrário.

28. Por fim, observe-se que as movimentações fiscais mencionadas na denúncia correspondem aos anos de 2011 a 2014, podendo a própria parte ré promover a juntada de seus próprios documentos fiscais, incluindo notificações e autuações eventualmente recebidas correspondentes ao período em questão, inclusive promovendo a juntada de suas DIRPF ou de declarações de regularidade fiscal obtidas junto à RFB.

29. De igual forma, o petionante pode promover a juntada do contrato de obtenção de financiamento/empréstimo junto à Caixa Econômica Federal; os procedimentos bancários de concessão de crédito, até onde se sabe, são feitos mediante avaliação, com consulta a sistemas informatizados das informações sobre o perfil do cliente, sua capacidade de adimplimento, eventuais restrições e dívidas preexistentes, etc. Não é prova relevante ou pertinente ao processo a juntada de algum procedimento interno sigiloso para a concessão do crédito, se é que existe nesta formatação (mais provável que seja apenas uma confirmação por gerente em um sistema interno, acompanhado de assinatura de proposta pelo solicitante) que poderia ter sido, de qualquer forma, solicitada pelo petionante diretamente à instituição bancária, acompanhada dos extratos bancários que a parte julgar pertinente apresentar em Juízo.

30. Por fim, uma das diligências mencionadas na peça defensiva sequer foi apresentada em audiência, restando, para além de tudo, preclusa, incluída no rol escrito posteriormente juntado pela defesa de EDSON e RACHEL; trata-se do pedido para que "*Seja requisitada informações acerca da Maksoud Rahe, parda que informe se também declarou os valores recebidos por Edson Giroto*". Tal foi estritamente o que constou "*Encerrada a instrução processual, as partes, na fase do art. 402, do CPP fizeram requerimentos orais (...). Nada foi requerido pela defesa de Denise. Em relação à amplitude dos requerimentos defensivos de Edson Giroto e Rachel Rosana Giroto, oportunizou-se que, para facilitar a apreciação judicial, se o caso, a d. defesa técnica juntasse adiante a petição com as anotações mencionadas para sua exposição oral, onde fora expresso o pedido de diligências formulado*" (ID 35347273). Ou seja, não houve abertura de nova oportunidade de diligências.

31. De qualquer modo, aquilo que o petionante dá por requisição de informações constitui, em verdade e por via transversa, um pedido para que seja quebrado o sigilo fiscal da empresa - que nem mesmo integra o polo passivo da presente ação; a medida não se afigura proporcional, dado que não se amolda às hipóteses legais, tampouco é pertinente ou relevante para esclarecimento da verdade real dos fatos, dado que, como dito, o proprietário ou funcionários da citada empresa não estão sob julgamento neste feito.

32. Assim, nesses termos **INDEFIRO os pedidos de produção probatória apresentados pela defesa de EDSON GIROTO e RACHEL ROSANA**, como diligências do art. 402 do CPP, na forma da fundamentação, pois I) trata-se de prova já preclusa, não requerida oportunamente, II) não se enquadra nas hipóteses de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, na forma do art. 402 do CPP, e III) são provas irrelevantes e impertinentes e, no caso dos itens 21, parte final (verificação da composição da Secretaria de obra e da AGESUL e a natureza dos cargos ocupados) e 22 (expedição de ofícios aos Tribunais de Contas) *supra*, protelatórias.

33. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, por memoriais, na forma do art. 403, § 3º do CPP.

34. Concedo às partes o prazo em dobro, excepcionalmente, em razão da quantidade de documentos carreados aos autos, fixado em 10 (dez) dias, para apresentação dos memoriais.

35. Sem interrupção da fluência do prazo ministerial, as defesas poderão agendar com a Secretaria da 3ª Vara Federal a entrega de mídia digital para cópia dos processos de licitação e de realização de obras públicas fornecidos pela AGESUL e juntados aos autos 0007459-17.2016.4.03.6000, ID 24549054, p. 1466/1468, já copiados para HD externo na Secretaria.

36. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000398-03.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEFERSON RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF (ID 35405907) e da Defesa (ID 35306807), nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Intime-se o réu para que ofereça contrarrazões recursais, no prazo de 08 dias.

3. Após, considerando que o réu manifestou o desejo de arrazoar seu recurso na Superior Instância, nos termos do art. 600, § 4º, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008664-88.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Banco do Brasil S/A, 2202, Avenida Afonso Pena 2202, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-908

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

4ª Vara Federal de Campo Grande

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0015149-97.2016.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CRISTIANO ROBERTO CONSTANTINO, JEANE BATISTA DA SILVA

Doc n. 36591640: Ciência à CEF do alvará de levantamento já expedido nos autos (doc n. 36378903), conforme ato ordinatório n. 36393891 publicado em 03/08/20, aguardando confirmação da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002917-26.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL - MS15415

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Doc. 36572963. Manifeste-se a requerida.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002794-31.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO ROSA GILBERTI - GO11703
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200092625, referente ao crédito principal devido ao à exequente, na modalidade de Requisição de Pequeno Valor - RPV, cujo teor junto a seguir. Dou fé.
Para tanto, utilize-me dos cálculos apresentados pela autora no ID 36521460 atualizados até 04/7/20, concordância da FUFMS ID 25374100, p. 31 e trânsito em julgado em 18/10/2012 ID 25374103, p. 37.
Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009605-38.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NABOR DA CONCEICAO CANHETE
Advogado do(a) AUTOR: ERNANDES JOSE BEZERRA JUNIOR - MS21474
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo legal.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007447-10.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MONICA TAVARES DA SILVA
dgo

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Não houve determinação de citação.

Inicialmente, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 27047330) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 36352158).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil).

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, arquivem-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004103-84.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DHIEGO DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DOMINGOS - PR71037

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

dgo

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338 e demais do Código de Processo Civil.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probando*, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Após, intime a(o) ré(u) para especificar provas. O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005383-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DEMETRIO SALOMAO ABUD

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Não houve determinação de citação. Inicialmente, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 21514589) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 22107585).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil).

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, arquivem-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004537-10.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CLAUDETE ELIAS DA SILVA

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Não houve determinação de citação.

Inicialmente, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 21514570) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 22106342).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil).

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, arquivem-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004427-11.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ERNESTO SCAPIN JUNIOR

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Não houve determinação de citação.

Inicialmente, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 21514327) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 22104056).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil).

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004293-81.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Não houve determinação de citação.

Inicialmente, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 21513903) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 22104100).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil).

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002907-16.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIANA MOREIRA SORTICADOS SANTOS

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Não houve determinação de citação.

Inicialmente, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 21513213) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 22086748).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil).

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002987-77.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Não houve determinação de citação.

Inicialmente, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 21512795) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 22091925).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil).

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006547-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HUALTER TAROUCO BATISTA

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Não houve determinação de citação.

Inicialmente, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 21516006) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 22085174).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil).

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002833-59.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Não houve determinação de citação.

Inicialmente, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. [21512782 - Despacho](#)) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 22087256).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil).

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004287-74.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Não houve determinação de citação.

Inicialmente, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 21513901) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 22096354).

Homologo a desistência formulada pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil).

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001547-17.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LEONARDO ROS ORTIZ

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a) (doc. 5523729 e 15259065).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 21516881), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 22085195).

Homologo a desistência formulada pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil).

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014837-58.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GLENDA GONCALVES DOS SANTOS

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a) (doc. 14727464, p. 31).

Pelo sistema BACENJUD foi penhorado o valor atualizado da dívida (doc. 14727464, p. 25, 28).

A pedido da exequente, o processo foi suspenso, com devolução à executada dos valores penhorados (doc. 14727464, p. 34, 36 e 49).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 21520598), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 22014340).

Homologo a desistência formulada pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil).

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições constantes nos autos.

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004487-81.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIOGO DA MOTTA JARDIM

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Não houve determinação de citação.

Inicialmente, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 21514331) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 22107040).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil).

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004373-45.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CRISTIANE LANG

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Não houve determinação de citação.

Inicialmente, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 21514315) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 22104051).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil).

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009538-73.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANTONIO NABIA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINARA FERNANDA DE SOUZA SAMPAIO - MS22081

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ANTONIO NABIA – ME impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS**, como autoridade coatora.

Alega que seu pedido de restituição, formulado em 16.04.2015, foi deferido em 11.06.2019. Contudo, não foi concluído, pois o pagamento ainda está pendente.

Com fundamento no art. 5º, LXXVIII, e 37, ambos da CF/88 e na 11.457/07, pretende que a autoridade impetrada seja compelida à imediata apreciação dos seus pedidos de restituição, procedendo a devolução na conta que indica.

Juntou os documentos.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (ID 25738021), alegando que “o processo n. 14112.720047/2016-14 já teve sua análise concluída, com o reconhecimento da restituição pretendida pela contribuinte e a fase de tramitação atual é de análise de eventuais débitos para compensação de ofício, de modo que se existentes será feita a notificação de compensação para manifestação da contribuinte (prazo de 30 dias), se inexistentes será efetivado o pagamento mediante depósito em conta-corrente”. Acrescenta que “não havendo débitos a compensar, o prazo estimado para conclusão de todo o procedimento é de 30 dias” e que o “será pago com os dados bancários informados no pedido de restituição, não sendo possível o depósito na conta bancária da pessoa física indicada na petição inicial, salvo se por determinação desse juízo”. Sustenta que o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/07, conferindo 360 dias para análise do pedido administrativo, tem sua aplicabilidade restrita ao âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Informou o deferimento da suspensão da liminar concedida para o mesmo fim, autos n. 2009.03.00.003674-3, e afastou decisão proferida na ACP n. 0002332-32.2011.403.6111, que havia fixado o prazo de 120 dias para encerramento da análise de processos tributários. Relata que “em cumprimento ao disposto no art. 66 da IN RFB nº 1.300/2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande – MS deve efetuar compensação de ofício dos créditos de restituição apurados em favor dos contribuintes, com débitos de sua responsabilidade, ainda que sejam objeto de parcelamento, contanto que não garantidos, ou inscritos em dívida ativa, restando os referidos valores em caso de não concordância do sujeito passivo com os termos da compensação, até que os débitos existentes sejam quitados”.

Preste informações ao Desembargador Federal Ouvidor do TRF da 3ª. Região acerca de reclamação apresentada naquele órgão.

Deferir o pedido de liminar.

A PFN informou que não recorrerá da decisão liminar, enquanto que o MPF deixou de exarar parecer acerca do mérito.

É o relatório.

Decido.

Por se tratar de matéria de ordem fiscal, o prazo aplicável ao caso é o previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que confere até 360 dias para análise do pedido.

A impetrante protocolizou seu requerimento em 16.04.2015, de sorte que tal prazo já se encontrava expirado quando da impetração. Ademais, o requerimento já foi deferido, aguardando apenas eventual compensação, sobre a qual não se opôs.

O STJ pacificou a matéria, quando do julgamento do RESP 1138206/RS, que foi submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, como se vê no seguinte julgamento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (grifo nosso)

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice.

(STJ - EDAGRESP 1090242, processo 200801992269, Relator Min. LUIZ FUX, DJE DATA: 08/10/2010, destaquei).

Note-se que o precedente submetido ao regime do art. 543-C do CPC tratava de requerimentos administrativos protocolados na Receita Federal do Brasil, de modo que fica afastada a alegação de que o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 não se aplica à autoridade impetrada.

Ora, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo **princípio da eficiência**, daí decorrendo que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido.

O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o impetrado para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

Como mencionado, em se tratando de processo administrativo fiscal, o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de um ano, de forma que, independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender ao pedido.

Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe competem visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.

É como tem decidido a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

(...).

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). (...).
- (EDclno AgRg no REsp 1090242 – SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 28/09/2010).

Relativamente à compensação de ofício, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (REsp 1213082 / PR):

"Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97".

Assim, independente da concordância do contribuinte, o Fisco poderá efetuar a compensação de ofício, salvo quanto aos débitos com a exigibilidade suspensa. Logo, ao contrário do que defende a autoridade, os débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento (art. 89, § 1º, da IN 1717/2017, que revogou a IN 1.300/2012, citada nas informações) não poderão ser compensados com a quantia objeto de restituição.

De qualquer forma, a autoridade não apontou débitos em nome do impetrante – ainda que decorrido seis meses do deferimento do pedido de restituição - de modo que não há óbice à concessão da liminar.

No entanto, a forma de restituição deverá observar as normas do Fisco, ou seja, devolução na conta bancária informada no processo administrativo, não havendo como acolher o pedido de depósito na conta da advogada.

Diante do exposto, concedo a segurança, mantendo a liminar na qual determinei que a autoridade apontada como coatora concluisse o processo referido pela impetrante em 15 (quinze) dias. Condeno a Fazenda Nacional a restituir as custas processuais adiantadas pela impetrante. Sem honorários.

P.R.I.

Sem reexame.

Se houver recurso, encaminhe-se ao TRF, depois de colhida a manifestação da parte recorrida. Caso contrário, arquite-se depois do trânsito em julgado.

Campo Grande, MS, 7 de agosto de 2020

Pedro Pereira dos Santos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008187-65.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KATIA KARINE DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE DE LIMA VARGAS - MS7355

IMPETRADO: PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

mcsb

SENTENÇA

1. Relatório.

KATIA KARINE DUARTE DA SILVA impetrou a presente ação apontando o **PRO-REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridade impetrada.

Afirma ter obtido o 2º lugar no concurso regido pelo Edital PROJEP Nº 32, de 24/09/2015 (doc. 5) para ingresso em vaga de Professor Assistente A – Grande Área/Ciências Humanas/ Educação/ Fundamentos da Educação da UFMS, campus de Ponta Porã, MS.

Aduz que no Mandado de Segurança nº 5004926-29.2018.4.03.6000, impetrado pelo primeiro colocado, determinou-se a suspensão da posse e sua inclusão como litiscorrente e, ao final, foi denegada a segurança, inclusive em grau de recurso de apelação.

Defende que houve a suspensão do prazo de validade do concurso e que, diante da decisão judicial desfavorável, passou a figurar na primeira colocação, fazendo jus à nomeação.

Formula os seguintes pedidos:

Pelo exposto, e diante da relevância do presente pedido e da possibilidade da ineficácia da medida somente concedida ao final, face aos prejuízos que acarretará a impetrante, requer a concessão liminar, com a expedição de mandado que determine à autoridade coatora para que corrija a classificação do concurso público realizado através do Edital PROJEP Nº 32, de 24/09/2015 e assim a impetrante passe a figurar na 1ª colocação, e por consequência realize a sua nomeação e posse para o cargo de Professor Assistente A – Grande Área/ Ciências Humanas/ Educação/ Fundamentos da Educação da UFMS, campus de Ponta Porã. (omissis)

Apresentou documentos, entre os quais cópia do processo judicial nº 5004926-29.2018.4.03.6000, que tramitou em autos físicos sob nº MS 0002721-83.2016.403.6000.

Deferiu-se o pedido de justiça gratuita, postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 22468521).

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS manifestou interesse na causa (Id. 23056320).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 24066537).

Alegou, em caráter prejudicial, a decadência, porquanto o concurso teve sua validade expirada em 30 de dezembro de 2017, tendo a impetrante ajuizado tal ação somente em 2019.

Explicou que, apenas em janeiro de 2018, a UFMS tomou conhecimento da sentença que denegou a segurança para REINALDO DE SOUZA MARCHESI, ressalta que, nesta data o prazo do concurso já havia expirado e que, neste ínterim, a impetrante não tomou quaisquer providências que assegurassem sua nomeação.

Acrescentou que o concurso oferecia apenas uma vaga, de modo que a impetrante não se classificou dentro das vagas do concurso.

Juntou documentos.

Instada, a impetrante manifestou-se acerca das informações (Id. 28085640), alegando que “o presente caso não trata de desistência de primeiro colocado, e sim de nulidade da participação de primeiro colocado em concurso público declarada ao final de mandado de segurança anterior”.

Salientou que se sempre buscou sua nomeação no referido e que se trata de nulidade da participação do primeiro colocado no concurso em questão, uma vez considerada nula pelo Judiciário em ação própria.

Desse modo, entende ser a única aprovada na forma da lei, reiterando o pedido inicial em todos os seus termos.

É o relatório. Procede ao julgamento.

2. Fundamentação.

2.1. Manifestação do MPF

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, haja vista a não incidência das específicas hipóteses preconizadas no art. 178 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana. Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

E a Recomendação nº 34/2016 do CNMP dispõe:

Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos: I – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei; II – normatização de serviços públicos; III – licitações e contratos administrativos; IV – ações de improbidade administrativa; V – os direitos assegurados aos indígenas e às minorias; VI – licenciamento ambiental e infrações ambientais; VII – direito econômico e direitos coletivos dos consumidores; VIII – os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade; IX – ações relativas ao estado de filiação ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes; (Revogado pela Recomendação nº 37, de 13 de junho de 2016) X – ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva; XI – ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art. 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, respeitada a normatização interna; XII – ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva; XIII – ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88; XIV – ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interventivo.

O 6º Ofício da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul entendendo, com base na Recomendação n. 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público não haver interesse público primário a determinar sua manifestação quanto ao mérito da demanda, salvo nos casos relevância social.

Isso porque, ainda que a matéria verse sobre questão relativa a nomeação e posse em concurso, não se trata de direito indisponível, somado ao fato de que não se verifica incapacidade na figura da impetrante.

2.2. Da prejudicial de decadência

Não desconheço que o prazo decadencial para se impetrar Mandado de Segurança contra ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público é a **data de expiração da validade do certame** (AgRg no REsp 1.414.110/DF, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/9/2015; AgRg no REsp 1.357.029/BA, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/5/20).

No entanto, a **impetrante defende que o prazo de validade do concurso estava suspenso por decisão judicial, pelo que a decadência se confunde com o mérito.**

De fato, a prejudicial de mérito decadencial vem plasmada no art. 23, da Lei nº 12.016/2009, com o consequência jurídica de perda do direito ao procedimento, porquanto não veicula hipótese de resolução de mérito no *writ* mandamental, sem aplicação do artigo 487, II, do CPC, e, de conseguinte, sem correspondente análise do direito líquido e certo e tampouco do fundo de direito em exame.

A mais, não há inconstitucionalidade no prazo gizado, nos moldes da *Súmula nº 632/STF* (É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança).

Todavia, no presente caso, a análise da decadência demanda a incursão prévia meritória, uma vez que imprescindível aferir tanto para a decisão da decadência como dos lides meritórios, **se houve a suspensão da validade do concurso ou não pelo processo judicial trazido à colação pela impetrante.**

Nesse flanco, em diálogo de fontes (de origem do jurista Erik Jayme), imperiosa a ponderação de interesses da norma jurídica acima apontada com as demais de envergadura fundamental como a cooperação (art. 6º, CPC), a primazia de mérito (art. 4º, CPC), efetividade da jurisdição, duração razoável do processo e celeridade.

Nesse passo, o pós-Doutor José Henrique Mouta Araújo, em seu artigo "A PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO E SEUS REFLEXOS NO MANDADO DE SEGURANÇA", publicado na Revista de Processo | vol. 287/2019 | p. 357 - 380 | Jan/2019 DTR/2018/22818, destacou o aproveitamento da demanda e resolução do mérito mesmo ocorrendo a decadência, nos seguintes moldes transliterados abaixo:

"Com mais razão, possível fazê-lo se o mérito sofreu análise parcial, com a apreciação da decadência. CPC (LGL/2015/1656), art. 269, IV (RMS 15.720/SC – 6ª T. – Rel. Min. Paulo Medina – j. 16.12.2004 – DJe de 19.03.2007, p. 394) [...]"

Ora, se for levado em conta que o prazo decadencial está ligado à perda de direito ao procedimento diferenciado ou mesmo à falta de interesse processual, está correta a assertiva de que pode ser resolvido o mérito direto do mandado de segurança impetrado fora do prazo de 120 dias. Este raciocínio, para quem entende que a decadência está ligada à falta de interesse processual, caminha no sentido de aplicação da teoria da asserção, eis que, a condição da ação (decadência do MS) estaria ultrapassada quando analisado o mérito da demanda mandamental.

Destarte, a primazia da solução de mérito permite, mesmo em casos de decadência, a solução definitiva do objeto litigioso. Portanto, partindo desta premissa e se acaso tenha ocorrido o aprofundamento do juízo cognitivo do magistrado (após as informações da autoridade coatora e a manifestação do Ministério Público), será possível a denegação da segurança mesmo tendo sido impetrado fora dos 120 dias." (Disponível em: https://www.academia.edu/38347525/Primazia_de_merito_e_reflexos_no_Mandado_de_Seguran%C3%A7a, acesso 04.08.2020).

Sendo o caso em que, há necessidade de incursão meritória prévia, **aplico tal entendimento para afastar a decadência**, dado que o juízo terá que decidir matérias meritórias anteriormente para eventual juízo decisório sobre a decadência e objetiva-se, desta feita, aproveitar os atos meritórios dentro da finalidade de jurisdição de pacificação das relações sociais e solução da lide, capitaneada pela instrumentalidade das formas e pela prevalência do conteúdo sobre o formalismo na forma do artigo 488, CPC.

2.3. Do Mérito

A impetrante se equivoca quanto aos efeitos da decisão judicial proferida no MS 0002721-83.2016.403.6000 (digitalizado), passou a ser processado sob nº 5004926-29.2018.4.03.6000 - ID 22431215 - Pág. 235). *In verbis*:

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Contudo, considerando que o resultado do certame já foi homologado, com a nomeação do primeiro colocado, a fim de se evitar o agravamento da situação da impetrante, bem como para resguardar os interesses de terceiros (demais candidatos), com base no poder geral de cautela (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC), **suspendo o ato de posse do cargo de Professor Assistente A - campus Ponta Porã-MS.** (destaquei)

Sucedendo tal decisão, pela própria natureza cautelar, tinha como finalidade reservar a única vaga do concurso até que fosse decidida a liminar, cuja viabilidade dependia das informações a serem prestadas pela autoridade.

A impetrante não trouxe cópia da liminar, mas, em consulta ao sistema PJe, constata-se que a liminar foi indeferida em 10.05.2016 (ID 9267135 - Pág. 5-6 do processo 5004926-29.2018.4.03.6000) e seu teor foi reproduzido na sentença, cujo documento foi juntado nestes autos (Id 22431219 - Pág. 64).

Nestes termos, **a medida cautelar foi tacitamente revogada**, uma vez que, tendo como objeto assegurar suposto direito do autor e evitar prejuízos à terceiros, cessou sua eficácia a partir do momento em que o juízo entendeu não haver probabilidade desse direito, ou seja, **quando a liminar foi indeferida.**

E se houvesse dúvida quanto à revogação tácita por ocasião da liminar, o mesmo não poderia ocorrer quando a sentença foi proferida, denegando a segurança, uma vez que os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença (art. 7º, § 3º, da Lei de Mandado de Segurança) (ID 22431219 - Pág. 64).

Registre-se que o autor de ação, ajuizada dentro do prazo de validade do concurso, se vencedor, não pode ser impedido de tomar posse depois de vencido o prazo.

No entanto, tal efeito não se estende aos demais candidatos, mesmo que figurem como litisconsortes passivos em homenagem ao contido na *Súmula nº 631/STF* (Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário).

Assim, ao contrário do que defende a impetrante, **não havia pronunciamento judicial suspendendo o prazo de validade do concurso e, tampouco impedimento ao prosseguimento dos demais atos do certame.**

Logo, se a Administração manteve a suspensão, **cabia à atual impetrante buscar as medidas administrativas ou judiciais para ser nomeada, mas dentro do prazo de validade do concurso.**

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "o termo dos períodos de suspensão das nomeações na esfera da Administração Federal, ainda quando determinado por decretos editados no prazo de validade do concurso, não implica, por si só na prorrogação desse mesmo prazo de validade pelo tempo correspondente à suspensão" (STF RE-Agr 21938 - SEPÚLVEDA PERTENCE - 08/06/2006).

Logo, **o período em que o concurso estava suspenso não implica na prorrogação ou suspensão do prazo de validade.**

Sobre a exigência de validade do concurso para a nomeação, menciono decisão do STJ:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 598.099/MG, submetido ao rito da repercussão geral, decidiu que o candidato aprovado dentro do número de vagas oferecidas pelo edital de abertura do concurso **tem direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do certame**, ressalvando que o Estado pode deixar de chamar os aprovados em hipóteses excepcionais devidamente motivadas. (*omissis*) (AgInt no RMS 58078/SP AGRADO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0173929-8 - PRIMEIRA TURMA - Ministro GURGEL DE FARIA - DJe 30/10/2019)

Assim, expirado o prazo de vigência do concurso, em 30.12.2017 (ID 22431219 - Pág. 220 e 19195351 - Pág. 12), a administração não está obrigada a proceder a nomeação da impetrante.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, julgando extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

AFUFMS é isenta de Custas (art. 4, I, da Lei nº 9.289).

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação, dada a remessa necessária contida no art. 14, § 1º da Lei n. 12.016/09.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002977-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LENIDIA ANTONIA DA SILVA

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Não houve determinação de citação.

Inicialmente, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 21513201) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 22095726).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil).

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003031-62.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: JOEL BETZEL LORETI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPO GRANDE NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

tjt

SENTENÇA

A parte impetrante propôs o presente mandado de segurança "para que o Ministério do Trabalho se abstenha de negar ou cancelar o seguro-desemprego do impetrante em razão da condição de ser sócio de empresa".

Após a notificação da autoridade, veio aos autos a informação de que a decisão que suspendeu o pagamento das parcelas do seguro-desemprego foi revisada, de modo a disponibilizar as quatro últimas parcelas do benefício (Id. 33629297).

O impetrante informou o recebimento das parcelas (Id. 35211557).

Como se vê, este feito perdeu seu objeto.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, **por perda superveniente do interesse processual**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

As partes são isentas das custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei n. 9.289/1996).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como o trânsito em julgado, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002957-42.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GUYNEMER JUNIOR CUNHA

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Não houve determinação de citação.

Inicialmente, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 21513207) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 22092348).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil).

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001593-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE GRAU GRAZIUSO

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) não foi citado(a) (doc. 10154417).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 21513227), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 22086735).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000913-50.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENATO BARBOSA

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Não houve determinação de citação.

Inicialmente, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 21510183) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 33380925).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002917-60.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Não houve determinação de citação.

Inicialmente, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21513212) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22095746).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004483-44.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DOROTI BORGES JUSTINO

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Antes da citação do executado, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 21514343) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 22104672).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquivem-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004507-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIEL SANCHES

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Antes da citação do executado, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 21514344) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 22106344).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, arquivem-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007999-09.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: SERGIO LEALATALLA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Certifico que inseri no Sistema PrecWeb o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200092694, referente ao crédito **incontroverso** devido ao exequente, na modalidade de Precatório - PRC, bem como o Ofício Requisitório de Pagamento nº 20200092769, referente ao crédito **incontroverso** de honorários sucumbenciais devidos à advogada do exequente, na modalidade Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme documentos que junto a seguir.

Certifico também, que no ato ordinatório ID 36008302 as partes foram intimadas a fornecerem os dados necessários, **especialmente no tocante ao valor**, de maneira discriminada, ou seja, **valor do principal devido ao autor separado do valor dos juros**, ressaltando que se trata de requisição de **valor incontroverso no total de R\$ 107.823,25**, atualizado dez/2018, conforme informado pela FN no doc. n. 13022761.

Certifico que a FN não se manifestou, ao tempo em que o exequente apresentou novos cálculos atualizados até julho/2020.

Certifico por fim, que para expedição dos referidos ofícios, utilizei-me das seguintes informações constantes dos autos:

1) Valor total da execução mencionado na inicial doc. 11216336: **RS 152.311,24**; para chegar ao principal e juros separadamente **somei** uma um os valores apresentados na tabela constante da inicial, chegando aos totais R\$ 110.370,48 de principal e R\$ 41.940,76 de juros;

2) Valor incontroverso que é aquele não impugnado pela FN, no total de **RS 107.823,25** informado no doc. n. 13022761; considerando que a FN não informou separadamente o principal e os juros, **somei os valores constantes da coluna denominada IAR** constante do cálculo da FN (doc. n. 13022761), **deduzindo** tratar-se do valor principal, de sorte que a diferença lancei como juros: R\$ 72.934,21 + R\$ 34.889,04 = R\$ 107.823,25;

3) Trânsito em julgado em 11/12/2018, cálculo de dez/2018 e demais informações constantes dos autos.

4) Valor dos honorários sucumbenciais calculados no montante de 10% sobre o valor incontroverso ora requisitado.

Dou fé.

Ciência às partes. Após, os autos serão remetidos à Superior apreciação.

Ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, devendo manifestar-se no prazo de 5 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004243-55.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:ALESSANDRO TORRES DATTE

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Antes da citação do executado, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 21513240) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 22095737).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005593-78.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:JESSICA DE FREITAS PEDROZA

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Antes da citação do executado, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 21515095) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 22109170).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005603-25.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO:JOAO FRANCISCO BITANCOURT DONATTI

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Antes da citação do executado, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 21515097) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 22109646).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil).

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005377-20.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 1615/1723

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DAMIAO COSME DUARTE

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Não houve determinação de citação.

Inicialmente, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 21514586) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. ID 22108129).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001033-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RENATO FARIA BRITO

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) foi citado(a) (doc. 13646957), não pagou o débito, tampouco apresentou embargos à execução (doc. 36391772).

Instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (doc. 21516878), a exequente requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (doc. 22085165).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004313-72.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Não houve determinação de citação.

Inicialmente, a exequente foi instada a se manifestar sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, que proibiu o ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais (ID 21513913) e requereu a desistência do feito, com renúncia ao prazo recursal (ID 22105918).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se. Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003913-24.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SAMPAIO LUNARDELLI - SP423498

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

dgo

SENTENÇA

SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA, propôs o presente mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, buscando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade das contribuições destinadas ao Sistema S, ao INCRA, ao SEBRAE e ao FNDE (Salário-Educação), com a declaração de inexistência de relação jurídica a obrigá-la ao pagamento dessas contribuições incidentes sobre a folha de salário, e, por consequência, o direito de compensar os valores recolhidos a título dessa contribuição nos últimos 5 anos, ou, subsidiariamente, recolher as contribuições sobre o limite de 20 salários-mínimos.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas (doc. 25825124).

Sobreveio petição da impetrante, requerendo a desistência da ação (doc. 35854675), na medida em que, conforme observada pela impetrada "no julgamento do tema 530 de repercussão geral (RE 669.367/RJ), entendendo que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação".

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários (art. 25, Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011037-56.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SUSANE LOUISE FERNANDES PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANE LOUISE FERNANDES PRADO - MS14840

dgo

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS, na qual se almeja o recebimento da contribuição devida à entidade fiscalizadora do exercício profissional.

O(a) executado(a) foi citado(a) (doc. 16095321, p. 21), não pagou o débito, tampouco apresentou embargos à execução (doc. 36387435).

A pedido da exequente o processo foi suspenso (doc. 16095321, p. 40-41).

Em seguida, a exequente requereu a desistência do feito (doc. 22263725).

Homologo a desistência formulado pela exequente e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos art. 485, VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação, com base no princípio da causalidade (artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil)

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil

Intimem-se.

Após, archive-se, tendo em vista a renúncia ao prazo recursal.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011817-69.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCIANA SILVA MARTINS

IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ncs

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação (ID [30408292 - Documento Digitalizado \(Volume 01\)](#), fl 154).

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003357-49.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: AMANDA PRADO MONTIEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA REGINA DE GOES PEREIRA - MS14458

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO MENDONCA PAULINO - MS10712, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982

Advogado do(a) IMPETRADO: AUGUSTO DIAS DINIZ - MS3962

ncs

DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno destes autos a este Juízo após a apreciação da apelação (ID [29489137 - Documento Digitalizado \(Volume 01 parte B\)](#), fl 17).

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008897-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: FATIMA CONSTANCIA RAMALHO MACIEL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017.

Assim, intime-se a parte exequente para atender os fins do art. 10 da referida Resolução, no prazo de dez dias, especialmente o inciso VI (faltou a certidão de trânsito em julgado).

Regularizado, intime-se novamente a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução PRES n. 142/2017.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a executada, por meio da Defensoria Pública, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DO RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. A parte ré foi citada por edital e lhe foi nomeado curador especial. Não há necessidade de intimação pessoal, uma vez que o ato pode ser realizado através da Curadora Especial. Princípios da celeridade e efetividade processual que devem ser prestigiados. Em decisão monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento.

(TJ-RS - AG: 70051734648 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 07/11/2012, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2012)

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de quinze dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0000073-33.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON FERREIRA CANDIDO NETO

DESPACHO

Devidamente citado, conforme doc. n. 11920122 – p. 79-80 e 93-4, o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (art. 701, §2º, CPC).

Honorários são devidos pelos réus no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Como o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando aos réus se contraporem.

Destaco que o réu poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, todavia, no estado em que se encontrar (art. 346, parágrafo único, CPC).

Doc. n. 11920122 – p. 103-4. Defiro o pedido quanto ao levantamento de informações por meio do sistema RENAJUD, bem como o pedido de quebra de sigilo fiscal do réu. Proceda o Diretor de Secretaria à pesquisa, perante a Delegacia da Receita Federal, por meio dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, este último, a fim de obter informação somente da relação dos bens declarados pelo contribuinte no último exercício.

Cumpra-se o sexto parágrafo do despacho – doc. n. 11920122 – p. 54-5.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003607-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DEVAIR PEDRO POZZOBOM JUNIOR

DESPACHO

Como o executado é revel, conforme reconhecido pelo despacho – doc. n. 8430759 - Pág. 133, de acordo com a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao executado se contrapor.

Assim, publique-se este despacho para ciência do executado para, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007657-95.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARLON TONY BRANDT

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de MARLON TONY BRANDT.

A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, III, CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido referente ao doc. n. 18917574 como de desistência da ação.

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado via doc. n. 18917574, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002643-62.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEOPOLDINO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SA RICART - MS18833

REU: UNIÃO FEDERAL

dgo

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, nos moldes do artigo 335 e 437 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338 e demais do Código de Processo Civil.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probando*, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Após, intime-se a parte ré para especificar provas.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), como consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000257-59.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SANDRA MARADA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

dgo

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, nos moldes do artigo 335 do Código de Processo Civil, considerando os ônus processuais contidos nos artigos 336, 337, 338 e demais do Código de Processo Civil.

Na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência em relação ao fato *probando*, sob pena de preclusão cronológica/temporal, bem como dizer se tem interesse na conciliação, mediante apresentação nos autos de proposta escrita.

Após, intime-se a parte ré para especificar provas.

O protesto genérico de provas equivalerá à ausência de pedido, renunciando ao seu direito de prova (artigo 369, do CPC), com os consectários daí advindos, plasmados nos artigos 373 e 374 do Diploma Processual Civil.

Apresentada proposta escrita de conciliação por qualquer das partes, intime-se a contraparte para manifestação.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0004633-18.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELY BRAGANCA DE OLIVEIRA, ODETE DA SILVA SOUZA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ALMEIDA MINATEL - MS17730

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ALMEIDA MINATEL - MS17730

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerado o reconhecimento da conexão entre este processo e o de nº 0000590-38.2016.4.03.6000, aguarde-se o andamento daquele feito, devendo desde logo a Secretaria, naquele processo, fazer juntar aos autos os documentos não digitalizáveis de f. Num. 25826606 - Pág. 9.

Insira aqui o texto do despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000243-30.2001.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JEFFERSON DA GUIA RODRIGUES, GERALDO APARECIDO DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON KUREK - MS21182, SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS - MS7511

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON KUREK - MS21182, SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS - MS7511

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

dgo

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Manifestem-se as partes sobre a satisfação da execução, apresentando, se for o caso, memória de cálculo de eventual valor remanescente. No silêncio, a execução será arquivada provisoriamente, com o decurso da prescrição intercorrente.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002093-72.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: JOAO LUIZ VILALBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713, TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422, JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP104781, DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

dgo

DESPACHO

Docs. n. 36346797. Intime-se a parte exequente acerca do pagamento dos ofícios requisitórios, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal.

Se a parte exequente enfrentar dificuldades para o saque, em virtude da pandemia de coronavírus (COVID-19), deverá informá-las ao Juízo, podendo peticionar ou enviar e-mail.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005810-58.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTO BISPO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MAYKON FELIPE DE MELO - SC20373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos e o autor reconhece a competência a competência do JEF na petição n. 16474011.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001849-75.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: AGUINALDO ROBERTO DA SILVA, ANA ELIZA SOARES OLIVEIRA, DEBORAH NATASHA GUEDES DA SILVA, EDUARDO DIEGO RIBEIRO, GLADENICE JUSTINIANO GOMES, ISAIAS ARAUJO DA SILVA, LLUAN PABLO RIBEIRO, MAYARA ARAUJO FERNANDES, RAFAEL ELIZEU VALENTE

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
LITISCONORTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Manifestem-se os impetrantes nos termos do despacho de Inspeção:

Vistos em inspeção.

Prestadas informações (ID [23359911](#) - [Informações Prestadas](#)). Intime-se o impetrante para impugnação e conclua-se para decisão da liminar, cfID [22355165](#) - [Decisão](#).

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009919-81.2019.4.03.6000

IMPETRANTE: JOSE RILDO DA SILVA

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Manifeste-se o impetrante nos termos do despacho de inspeção:

Vistos em inspeção.

ID [25970014](#) - [Informações Prestadas \(INFORMAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA\)](#).

Nos termos do ID [25079408](#) - [Decisão](#), intime-se o impetrante para impugnação final das informações e documentos, anatem-se as procurações apresentadas e conclua-se para decisão do pedido liminar.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003629-09.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: AGNALDO MARCAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ficam partes e advogados intimados dos termos da última decisão proferida nos autos físicos, antes da digitalização:

Tendo em vista a concordância da parte exequente, manifestada às f. 54-5, quanto aos valores apresentados pela parte executada às f. 42-52, intimem-se as partes para atendimento das condições abaixo, no que lhes couber.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES. Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS. Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724-RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em aparcado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.

Assim, destaquem-se os HONORÁRIOS CONTRATUAIS do valor principal, (1) depois de discriminado este valor, na forma acima, uma vez que a parte exequente concordou com tal retenção, conforme f. 62-3. (2) Ademais, intinem-se a) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); b) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); c) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); d) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); e) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); f) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); g) Dr. Anselmo Carlos de Oliveira (procuração - f. 18) e h) Dr. Diego Henrique Martins (contrato de honorários - f. 24-5), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Dilço Martins às f. 65-7. Prazo: dez dias. Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, 7º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em 10% do valor total executado, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase. Ressalto que se houver impugnação, novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença serão fixados, por força do art. 85, 7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida. Os honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença quando houver impugnação, como no caso dos autos (f. 42-52), de forma que devem incidir sobre o valor do excesso executado, ou seja, R\$ 3.971,95. Desta forma, condeno o exequente AGNALDO MARÇAL a pagar honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor do excesso executado (R\$ 3.971,95), cuja execução fica suspensa, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º, CPC. Intime-se a executada, inclusive os advogados mencionados no item anterior para que, diante da petição de f. 65-6, declinem, preferencialmente em petição conjunta, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença. Prazo: dez dias. Juntada a manifestação ou decorrido o prazo, intime-se a parte executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento de tais honorários. Prazo: dez dias.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO. Tendo em vista que o advogado da parte exequente informou que não pretende executar os honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, consoante f. 65-7, intinem-se a) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); b) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); c) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); d) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); e) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e f) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) para que informem, preferencialmente em petição conjunta, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento. Prazo: dez dias. Juntada a manifestação ou decorrido o prazo, intime-se a parte executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais. Prazo: dez dias.

PROVIDÊNCIAS FINAIS. Atendidas as determinações supracitadas, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. F. 57-61 e 67. Anotem-se os substabelecimentos. Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003624-84.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: AGENOR DA SILVA FILHO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Ficam as partes e advogados intimados acerca da última decisão proferida nos autos físicos antes da digitalização:

Tendo em vista a concordância da parte exequente, manifestada às f. 57-8, quanto aos valores apresentados pela parte executada às f. 41-55, intinem-se as partes para atendimento das condições abaixo, no que lhes couber.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES. Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS. Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não honrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724-RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em aparcado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.

Assim, destaquem-se os HONORÁRIOS CONTRATUAIS do valor principal, (1) depois de discriminado este valor, na forma acima, uma vez que a parte exequente concordou com tal retenção, conforme f. 66. (2) Ademais, intinem-se a) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); b) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); c) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); d) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); e) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); f) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); g) Dr. Anselmo Carlos de Oliveira (procuração - f. 18) e h) Dr. Diego Henrique Martins (contrato de honorários - f. 24-5), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Dilço Martins às f. 68-70. Prazo: dez dias. Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, 7º, do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença, em 10% do valor total executado, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, remanescendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase. Ressalto que se houver impugnação, novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença serão fixados, por força do art. 85, 7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida. Os honorários advocatícios são devidos no cumprimento de sentença quando houver impugnação, como no caso dos autos (f. 41-55), de forma que devem incidir sobre o valor do excesso executado, ou seja, R\$ 1.267,61. Desta forma, condeno o exequente AGENOR DA SILVA FILHO a pagar honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor do excesso executado (R\$ 1.267,61), cuja execução fica suspensa, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º, CPC. Intime-se a executada, inclusive os advogados mencionados no item anterior para que, diante da petição de f. 68-9, declinem, preferencialmente em petição conjunta, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença. Prazo: dez dias. Juntada a manifestação ou decorrido o prazo, intime-se a parte executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento de tais honorários. Prazo: dez dias.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO. Tendo em vista que o advogado da parte exequente informou que não pretende executar os honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, consoante f. 68-9, intinem-se a) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); b) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); c) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); d) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); e) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e f) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) para que informem, preferencialmente em petição conjunta, em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento. Prazo: dez dias. Juntada a manifestação ou decorrido o prazo, intime-se a parte executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais. Prazo: dez dias.

PROVIDÊNCIAS FINAIS. Atendidas as determinações supracitadas, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações. F. 61-5 e 70. Anotem-se os substabelecimentos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000631-46.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: HAIDEE LOUISE NOVAIS DE SANTANA GOMES, EDER WILSON GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

kcp

DESPACHO

Compulsando os autos originários (n. 0006479-41.2014.403.6000) que deram origem a este cumprimento de sentença, segundo docs. n. 4467775 e n. 8997145, constatei que não consta a certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 10, VI, da Resolução PRES n. 142/2017, embora já tenha havido determinação nesse sentido, consoante despacho – doc. n. 5097471.

Desta forma, intime-se a CEF para que providencie a juntada da referida certidão, no prazo de dez dias.

Com a juntada da referida certidão, voltem os autos conclusos com prioridade, quando será apreciada a petição – doc. n. 9489366.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005928-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VETORIAL SIDERURGIA LTDA, ROGERIO FURTADO DA ROCHA, PAULO ROGERIO SUMAIA, MARIA MADALENA BARBOSA LEITE, CLAUDINEI SILVERIO LOPES, WEVERTON DE MATOS RIBEIRO - ME, ANDERSON ALBUQUERQUE CANEPA - ME, SETCARV - SERVICOS FLORESTAIS LTDA - ME, COMERCIO DE CARVAO SANTA AMELIA LTDA - ME, CARVAO IRMAOS LOPES LTDA - ME, SILVERIO & S. TEIXEIRA LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, EGIO LUDUVICO DA SILVA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571, VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO

Remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002363-91.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: WAGNO ARAUJO DE RESENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA - MS10880

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

WAGNO ARAUJO DE RESENDE impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática o seguinte:

“O impetrante reside no Paraguai porque estuda e frequenta o curso de Medicina e necessita do veículo para ir até a sua faculdade na cidade de Pedro Juan Caballero, é legítimo proprietário do veículo, GM, modelo Celta, de placas, NJV -5934, apreendido ilegalmente quando encontrava-se em uso por terceira pessoa, no KM 530 da Rodovia Federal BR 163, no posto da polícia rodoviária federal no município de Jaguarí/MS.

[...] estava na posse da Senhora Gislene Araujo Resende e mais um acompanhante, durante fiscalização de rotina no porta malas do veículo foi encontrado dentro do porta-malas uma caixa de som automotiva com uma grande quantidade de perfumes de origem paraguaia sem a devida documentação fiscal, devido ao delito de descaminho o veículo de propriedade do impetrante foi apreendido e levado à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em Campo Grande/MS e posteriormente foi encaminhado ao pátio da Receita Federal do Brasil[...].

Ocorre que, o volume de perfumes apreendidos pela polícia rodoviária federal estava dentro da cota de isenção tributária estabelecida pela Receita Federal do Brasil por cada ocupante do veículo apreendido, ou seja, quinhentos dólares por pessoa, cerca de quatro mil reais a época da apreensão, conforme demonstra a nota fiscal de compra e venda dos produtos no montante de R\$ 2.519,90 (dois mil quinhentos e dezenove reais e noventa centavos).

Ademais, o Impetrante não estava presente no momento da apreensão dos produtos, visto que, havia emprestado o seu veículo para a sua irmã e o seu cunhado para uma viagem na cidade de Ponta Porã/MS.

Desta forma, o digno proprietário vê o seu direito violado sem, nem sequer, estar conduzindo o seu veículo, ou seja, um terceiro de boa-fé e é o único que se encontra prejudicado pela apreensão do seu veículo, visto que, depende do mesmo para cursar sua faculdade de Medicina.

Além disso, o impetrante protocolou um pedido administrativo de restituição do veículo automotor apreendido à Receita Federal do Brasil de Campo Grande/MS, no dia 02 de março de 2020, autuado com número do processo administrativo n. 13033.099040/2020-17, sem resposta alguma da autoridade coatora sobre o pedido administrativo até o momento. ”

Pleiteia:

a) A concessão de **liminar para que seja sustada a apreensão referida, determinando-se à restituição do veículo [...]**.

b) A concessão da segurança para a restituição do veículo automotor, GM, modelo Celta, de placas, NJV-5934, bem como para que a impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendenciosos ao lançamento de novas autuações e/ou apreensão deste veículo, de relevante interesse para evitar lesão de difícil e incerta reparação;

Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração (ID 30103128 - Pág. 1), RG e CPF (ID 30103132 - Pág. 1 - 30103145 - Pág. 2), pedido de restituição do veículo na via administrativa, com documentos da apreensão (ID 30103145 - Pág. 3 - 30103367 - Pág. 1).

O pedido de justiça gratuita foi deferido, nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, postergando-se a decisão do pedido de liminar para depois de apresentadas as informações.

No mesmo, determinou-se a notificação da autoridade e ciência à representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 31327435 - Pág. 1).

A União requereu a notificação fosse redirecionada à Procuradoria da Fazenda Nacional – PFN (ID 31487367 - Pág. 1).

Em seguida, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (ID 31630369 - Pág. 1).

Notificada (ID 31487367 - Pág. 1), a autoridade prestou informações (ID 32130597 - Pág. 1 - 32131066 - Pág. 6).

Aduziu que a apreensão do veículo e das mercadorias observou a evidente finalidade comercial a que seria dada aos produtos, pelo que não há falar em aplicação de cota para bagagem.

Sustentou que o impetrante não comprovou sua condição de terceira de boa-fé, pelo que há necessidade de dilação probatória.

Disse que não restou configurado qualquer ato ilegal ou abusivo de autoridade, pois foi devidamente instaurado o processo administrativo sob o nº 19715.720301/2020-87, o qual seguiria seu trâmite com a intimação dos autuados, possibilitando o exercício do contraditório e ampla defesa, mas houve a judicialização da questão por meio desta ação, caracterizando renúncia à esfera administrativa.

Pugnou pelo afastamento da tese de desproporcionalidade, até porque, no seu entender, não há desproporcionalidade, uma vez que no Boletim de Ocorrência o valor do veículo é de R\$ 8.539,00 e das mercadorias R\$ 7.172,48. Ademais, argumentou que a análise da existência ou de proporcionalidade não pode ter como único parâmetro a razão matemática entre o valor das mercadorias transportadas e o do veículo, mas deve também considerar a habitualidade da conduta e a destinação da mercadoria apreendida, ou seja, se há finalidade comercial ou não.

Juntou os seguintes documentos: consultas a CPFs (ID 32131064 - Pág. 1 - 32131064 - Pág. 2), Boletim de Ocorrência (ID 32131060 - Pág. 1 - 32131060 - Pág. 8), Extrato de consulta RENAVAL (ID 32131060 - Pág. 9 - 32131060 - Pág. 11).

Processo inspecionado (ID 34656891 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

O art. 17 do Código de Processo Civil dispõe que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

No tocante ao interesse, este deve ser analisado diante do trinômio utilidade/necessidade/adequação, ou seja, aquele que apresentar necessidade da tutela jurisdicional, deve pleitear, através de instrumento adequado, a satisfação de sua pretensão.

Especificamente no mandado de segurança, a prova deve ser indiscutível, completa e transparente do direito, dada a natureza da ação.

Sobre a hipótese dos autos, dispõe o art. 688, V, §2º, do Decreto nº 6.759/2009:

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º): [...]

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; [...]

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Também nesse sentido a Súmula nº 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: “A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

Com efeito, o impetrante alega sua boa-fé, afirmando que desconhecia a atividade ilícita empreendida por sua irmã e cunhado como seu veículo.

Sucedeu que a apreensão ocorreu no km 530, da BR 163, no Município de Jaraguari, MS, distante aproximadamente 380 km de Ponta Porã, MS, fronteira com o Paraguai, onde está situada a cidade de Pedro Juan Caballero, local em que o impetrante afirma residir e estudar.

E, ao que tudo indica, depois da viagem a Ponta Porã, o casal retornou a Jataí, GO, cidade em que residem (ID 32131060 - Pág. 1- 2), fazendo uso do carro do impetrante.

Ora, causa estranheza que o estudante não soubesse que, depois de ir a Ponta Porã – local onde brasileiros frequentemente importam produtos -, sua irmã e seu cunhado **retornariam para casa com o seu veículo**, sobretudo porque afirma que o utiliza para frequentar as aulas da faculdade.

Vê-se, ademais, o intuito de ocultar a mercadoria, uma vez que os frascos de perfumes, num total de 112, estavam escondidos dentre de uma caixa de som instalada no porta-malas, restando evidente, além da destinação comercial, a intenção de burlar a fiscalização e o pagamento dos tributos exigidos para a internação.

Tal fato, por si só, acarreta a aplicação da pena de perdimento das mercadorias e, conseqüentemente, do veículo, nos termos do art. 104, V, e art. 105, III e XVIII, ambos do Decreto-Lei nº 37/66.

De qualquer sorte, a autoridade sustenta sua responsabilidade, restando a controvérsia.

Por outro lado, não é possível verificar o alegado excesso de prazo, diante da incompletude de documentos do processo administrativo.

Logo, tais fatos revelam a necessidade de dilação probatória para dar guarida à tese do impetrante, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado.

E carecendo de dilação probatória a solução da lide, resta configurada a hipótese de falta de interesse processual por inadequação da via eleita, uma vez que *o provimento jurisdicional não lhe será útil* (in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, editora Revista dos Tribunais, pág. 437*).

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fulcro no art. 330, III e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, combinados como § 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso da União no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.16/09 (ID 31630369 - Pág. 1). Anote-se.

Sem arbitramento de honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

O impetrante é isento das custas (art. 4º, I, 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14 da Lei nº. 12.16/09).

P. R. I.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

4ª Vara Federal de Campo Grande

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007663-95.2015.4.03.6000

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ANDRE ANDRADE BARROS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005927-76.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMIR LOUBET LOPES FILHO - ME, ALMIR LOUBET LOPES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008057-34.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DENIS CARVALHO RABELO

Advogado do(a) REU: LOYANE CORREA MARTINS - DF44015

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011038-70.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO ALVES RAMOS

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO MASSETTI - MS5830

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CAMPO GRANDE/MS, 7 de agosto de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004310-83.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: WILSON MONTEIRO SALVATIERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Por meio da petição do ID 36441183, requer a defesa do réu WILSON a flexibilização do regime domiciliar, com a autorização para o réu se locomover dentro do perímetro da cidade de Campo Grande - MS, durante o dia, para fins de ir ao médico, farmácias e posto de saúde, bem como para poder sair para comprar materiais necessários para o seu trabalho de funilaria.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrário ao pedido da defesa (ID 36628007), requerendo o restabelecimento da prisão preventiva sob o argumento de que na penitenciária, o réu tem assistência à sua saúde permanente, em condições significativamente superiores àquelas que encontrará na rede pública de saúde.

É o breve relato. Decido.

Entendo que o pedido da defesa não merece prosperar.

Inicialmente, assim como destacou o Ministério Público Federal, há de se ressaltar que, enquanto recolhido, o réu estava recebendo o devido atendimento médico e assistência à sua saúde de forma constante. Contudo, ainda assim, requereu a revogação da prisão preventiva alegando pertencer ao grupo risco para a doença Covid-19 (hipertenso), de modo que sua manutenção na unidade prisional poderia aumentar os riscos de contaminação.

Nesse sentido, foge a lógica que seja deferida a prisão domiciliar com a finalidade primeira de salvaguardar a saúde do réu e posteriormente se defira a livre circulação deste, especialmente neste momento em que a cidade de Campo Grande/MS se tornou o epicentro da doença e tem um número elevado de novos casos de contaminação diariamente.

Assim, havendo comprovada necessidade de atendimento médico, poderá o réu requerer nos autos a autorização para o comparecimento a consultas e/ou exames, o que será analisado por este juízo. Ademais, friso ainda que a Secretaria de Saúde deste município disponibiliza alguns atendimentos domiciliares, dentre eles para a aferição de pressão arterial, cabendo ao réu empreender esforços para viabilizar o agendamento junto à unidade básica de saúde mais próxima.

Por todo o exposto, indefiro o pedido da defesa do ID 36441183.

Intime-se. Ciência ao MPF.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinatura digital)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013857-14.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAYTON LUIS DE MELLO ARAUJO

Advogado do(a) REU: SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para se manifestar acerca da petição no id 36627758 e para, havendo interesse em usufruir do acordo de não persecução penal, entrar em contato com o MPF.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005924-24.2014.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOISES WISNIEWSKI, SILVIA HELENA FERNANDES JUCA, JOSE MAURO VIGANO, DIOMEDES ALMEIDA DA SILVA JUNIOR, EDINALDO LIRA LIMA, HAROLDO MENESES SOBREIRA

Advogados do(a) REU: MAURICIO DIAS TRINDADE DE OLIVEIRA - MS24333, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656

Advogados do(a) REU: SOLANGE PEDROSA DA SILVA - PI8381, THIAGA LEANDRA ALVES RIBEIRO DA SILVA - PI8148

Advogados do(a) REU: SOLANGE PEDROSA DA SILVA - PI8381, THIAGA LEANDRA ALVES RIBEIRO DA SILVA - PI8148

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, deverá o MPF se manifestar acerca do pedido de compartilhamento de provas requerido pela CGU (ID 35412461).

Diante do certificado (ID 36673589), proceda-se a tentativa de citação da ré Silvia Helena no endereço informado. Caso a diligência reste infrutífera, cite-se a ré por edital (ID 26522598 - fls. 21/23).

Encaminhem-se cópias do inquérito policial ao Juízo Federal de de Uruguaiana/RS, conforme determinado no despacho de recebimento da denúncia (ID 26522695 - fls. 16/20).

Após, tomemos os autos conclusos para a extinção da punibilidade do réu Moisés Wisniewski (ID 26522598 - fls. 21/23).

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 416/2020-SC05, AP para o JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, para DEPRECAR A INTIMAÇÃO da acusada SILVIA HELENA FERNANDES JUCA – brasileira, empresária, natural de Canindé/CE, nascida em 28/05/1968, filha de José de Souza Juca e de Antônia Fernandes Lustosa, RG 1820639-SEJUSP/MS, CPF 094.006.738-25, residente na Rua Osvaldo Cruz, 38, apto. 03, bairro Boqueirão, Santos/SP – telefone: (13) 99660-2805, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, se necessário, sob pena de revelia, bem como apresentar contraproposta às condições propostas pelo Ministério Público Federal na suspensão condicional do processo e a impossibilidade de reparação do dano.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Emanexo, cópias da denúncia e recebimento.
- 2) O(a) acusado(a) deve ser cientificada(o) de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850.
- 3) O Oficial de Justiça deverá certificar o número de telefone celular atual da acusada.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008187-24.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UALI BARBOSA MACIEL, RODRIGO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JULIAN A MORAIS ARTHUR - MS11263

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes cientes da decisão da 2ª CCR para seguimento do feito (ID 36412920).

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005581-64.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ZANDER MORAIS COSTA JUNIOR, JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, LUCAS STIEGLER DINIZ

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE CADOR - MT14323/O

Advogado do(a) REU: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - MT24074/O

DESPACHO

Em respeito ao princípio da ampla defesa, intime-se o advogado subscritor da petição de ID 36445229 a trazer aos autos declaração assinada pelo réu Jefferson Zeferino da Silva como desistência do recurso de apelação. Sem prejuízo, deverá apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal.

Tendo em vista que o MPF não se opõe à restituição da veiculo e dos celulares ao réu Lucas (ID 36525113, fl. 08), cumpra-se o item 3.1 do despacho de ID 36347726.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5005581-64.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ZANDER MORAIS COSTA JUNIOR, JEFFERSON ZEFERINO DA SILVA, LUCAS STIEGLER DINIZ

Advogado do(a) REU: GILBERTO JOSE CADOR - MT14323/O

Advogado do(a) REU: WILLOR RODRIGUES FELICIANO - MT24074/O

ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa dos réus intimada para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo legal.

Fica a defesa do réu LUCAS intimada ainda para que entre em contato com a secretaria desta vara para agendar data e horário para a retirada do celular do acusado, nos termos do item 3.1, do ID 36347726.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002321-69.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cientifique-se as partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 30 de junho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004807-97.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VOBETO TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

IMPETRADO: PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança, com pedido liminar**, impetrado por **VOBETO TRANSPORTES LTDA** em face do **PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS** (ID 35953155).

A impetrante narra que, nos autos da medida cautelar fiscal n. 0002210-56.2014.403.6000, ajuizada pela União e que tramita perante esta Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais, foi determinado o bloqueio da transferência da propriedade dos veículos pertencentes à empresa impetrante.

Afirma, contudo, que a autoridade impetrada vem, de forma injustificada, impedindo a substituição de placas dos veículos de sua frota, procedimento este necessário devido à ausência de nitidez e/ou danos sofridos pelas placas de alguns veículos.

Nesse âmbito, considerando que a decisão judicial proferida nos autos n. 0002210-56.2014.403.6000 apenas impede a transferência de propriedade dos bens móveis, e não a regularização/substituição de suas placas, entende a impetrante que *"a autoridade coatora vem agindo com abuso de autoridade ao impossibilitar, ainda que por omissão, injustificadamente, a prática do ato"*, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança, para proteção ao alegado direito líquido e certo que possui de substituir as placas de seus veículos.

Requer assim, liminarmente, que seja determinado ao **PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS** que realize a substituição da placa de veículo da impetrante pelo novo modelo denominado "Placa Mercosul".

Juntou documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Fazenda Pública e de Registros Públicos desta capital, o qual declinou da competência e determinou o envio dos autos a esta Vara Federal especializada, sob o argumento, em síntese, que este Juízo encontra-se preventivo para a apreciação pedidos que envolvam desdobramentos da medida cautelar fiscal n. 0002210-56.2014.403.6000 (f. 56 do ID 35953155).

Os autos foram remetidos ao plantão desta Subseção Judiciária Federal e, pelo magistrado plantonista, foi determinada a remessa do feito a esta Vara, por não se enquadrar o pedido nas hipóteses passíveis de apreciação em plantão, nos termos da Resolução n. 71/2009 do CNJ (decisão ID 35957143).

Recebidos os autos por esta Especializada, pelo Juízo foi suscitado conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão ID 36100966.

Na ocasião, o pedido liminar não foi conhecido, diante da declaração de incompetência absoluta exarada na decisão.

Posteriormente, a Corte Superior designou este Juízo suscitante para apreciação de eventuais medidas urgentes, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil, bem como determinou a prestação de informações (documento ID 36584966).

Os autos retomaram conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Considerando que este Juízo foi designado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes apresentadas nos autos, passo à análise do pedido liminar formulado pela empresa impetrante, nos termos que seguem

Pois bem. Conforme relatado, a impetrante requer, liminarmente, que seja determinado ao **PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS** que realize a substituição da placa de veículo de sua propriedade pelo novo modelo denominado "Placa Mercosul".

Informa que houve ordem de bloqueio da transferência da propriedade dos veículos pertencentes à empresa na medida cautelar fiscal n. 0002210-56.2014.403.6000, na qual não houve, contudo, determinação de impedimento da substituição das placas de seus veículos.

Nesse âmbito, afirma que “a autoridade coatora vem agindo com abuso de autoridade ao impossibilitar, ainda que por omissão, injustificadamente, a prática do ato”, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Como se vê, não restaram esclarecidos nos autos os fatores que ocasionaram os empecilhos impostos pelo órgão de trânsito ao pedido formulado pela impetrante.

Desse modo, convém que, primeiramente, sejam verificadas as efetivas circunstâncias sobre as quais a autoridade coatora baseia sua recusa para a substituição de placa de trânsito almejada pela empresa impetrante, momento tendo em vista que, conforme narrado nos autos, não há ordem judicial para tanto emanada da medida cautelar fiscal n. 0002210-56.2014.403.6000.

Outrossim, é de ressaltar que a liminar pleiteada pela impetrante (imediate troca de placas de trânsito) não revela, em si, risco de dano iminente ou irreparável, tampouco risco de ineficácia da medida (caso venha a ser concedida posteriormente), que imponha sua apreciação imediata.

Nesse âmbito, considerando a incompetência absoluta declarada pelo Juízo desta Vara Especializada e em discussão no conflito de competência suscitado, mostra-se prudente o aguardo da decisão a ser proferida pela Corte Superior, a fim de que o pedido seja conduzido e apreciado pela autoridade judiciária competente para tanto.

Nesses termos, **postergo a apreciação do pedido liminar** para após a decisão a ser proferida no conflito de competência n. 173808/MS, diante da ausência de risco de ineficácia da medida, caso seja posteriormente concedida, o que faço nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009^[1] e da fundamentação *supra*.

Prestadas as informações solicitadas pela eminente relatora, aguarde-se o julgamento do conflito suscitado.

Intimem-se.

[1] “Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)”

III - que se **suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando** houver fundamento relevante e **do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.”

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012462-21.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: DALVA MENDONCA GREGORIO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por DALVA MENDONCA GREGORIO, representada pela Defensoria Pública da União (ID 35089958).

A executada requer, em síntese, o desbloqueio das quantias de: *i*) R\$ 0,94 (noventa e quatro centavos), por se tratar de valor oriundo de sua aposentadoria; *ii*) R\$ 361,53 (trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), por se tratar de saldo depositado em conta-poupança. Subsidiariamente, pugna pela limitação da construção a 30% do valor bloqueado.

Manifestação do exequente no ID 36559423.

É o breve relato.

Decido.

(I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS

É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797^[1] e 805^[2], NCCPC).

Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15.

Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto.

Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar.

Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo.

Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário.

Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*:

“Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...)”

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial.”

(Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009)

Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de **direitos fundamentais** do devedor.

Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de **deveres fundamentais** do cidadão, dentre os quais se encontra o **dever de pagamento de tributos** imposto ao executado.

Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra *O dever fundamental de pagar impostos*:

“Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimónios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais.”

(José Casalta Nabais, *O Dever fundamental de pagar impostos*, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004)

De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária.

De tal circunstância decorre o atributo de primazia do *dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos*, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal[3].

A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, vejamos:

“Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever.”

(Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, *Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto*, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002)

Outrossim, correlação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão “do inquérito ou”, constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...)”

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, **correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão.** Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.”

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaquei)

Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados.

(II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA

No caso concreto, verifica-se que logrou a petionante comprovar que o montante bloqueado de R\$ 361,53 reais refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta-poupança de sua titularidade[4].

É o que se extrai da documentação de f. 02/03 do ID 35089969 (cartão e extrato bancários).

Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada.

De fato, **entenda este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30%** (trinta por cento) do *quantum* bloqueado em contas-poupança pertencentes aos devedores.

Entretanto, revendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delimitadas neste *decisum*, especialmente no que tange à busca pela observância do **dever fundamental de pagamento de tributos** do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da construção sobre a totalidade da verba bloqueada em conta-poupança.

Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pela parte devedora não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário.

Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta-poupança, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL.

1- **A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas.**

2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes.

3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem freios ou garantias pré-estabelecidas.

4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que **a construção não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC.**

5- Embargos de divergência acolhidos.”

(EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJE 18/02/2014) (destaquei)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a **conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados**. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo aresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017) (destaquei)

Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em conta-poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar, *a priori*, ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional, visto que não restou demonstrada, pela executada, a indispensabilidade da reserva financeira bloqueada para sua subsistência.

ANTE O EXPOSTO:

Indefiro o pedido de desbloqueio da quantia arrestada na conta-poupança da parte executada, correspondente a **R\$ 361,53** (trezentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos), nos termos da fundamentação *supra*.

Indefiro, igualmente, o pedido de liberação do saldo de R\$ 0,94 (noventa e quatro centavos), eis que não demonstrada sua origem mediante juntada de extrato detalhado da conta bancária em que efetuado tal bloqueio, sendo insuficiente para tal fim documentação referente à concessão de benefício de aposentadoria e declaração de imposto de renda de f. 04/05 do ID 35089969.

Indefiro, outrossim, o pedido subsidiário de limitação da construção a 30% do valor bloqueado, uma vez que, em se tratando de conta-poupança, possui este Juízo atual entendimento pela manutenção da integralidade da construção, nos termos acima delineados.

Anote-se o sigilo dos documentos trazidos pela devedora no ID 35089969 (declaração de imposto de renda).

Intimem-se as partes.

Após, na ausência de manifestação e considerando que a parte não apresentou embargos (f. 26/27 do ID 26430925), **disponibilize-se o saldo penhorado ao exequente**, expedindo-se o necessário para tanto (transferência bancária).

[1] Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

[2] Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

[3] Art. 3º Constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e *solidária*;

[4] Art. 833. São impenhoráveis:(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002934-22.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO, ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGEGRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

Advogados do(a) SUCEDIDO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença para cobrança de honorários** em que figura como credora a UNIÃO/INSS e como devedores ENGEGRUZ ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, ELÍDIO JOSÉ DEL PINO e ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO.

Os autos tratavam, originalmente, de embargos à execução opostos por ENGEGRUZ ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, ELÍDIO JOSÉ DEL PINO e ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO em face do INSS, nos quais foi proferida sentença de extinção, com resolução de mérito, em razão de transação realizada entre as partes, sem condenação de honorários (f. 46/49 do ID 27895612).

A sentença foi reformada em reexame necessário pelo TRF da 3ª Região, ocasião em que os embargantes foram condenados ao pagamento de honorários em favor do INSS no montante de 1% (um por cento) sobre o valor consolidado do débito (acórdão transitado em julgado de f. 20/24 e 31 do ID 27895383).

A União requereu o cumprimento da sentença e o pagamento dos honorários arbitrados (f. 44 do ID 27895383).

A credora pleiteou a penhora do imóvel de matrícula n. 1.902 do C.R.I. de Terenos-MS, à f. 10 do ID 27895579.

O pedido foi deferido e a penhora foi efetivada sobre a totalidade do imóvel de matrícula n. 1.902 do CRI de Terenos-MS, em 25/07/2017, conforme auto de penhora de f. 45/50 do ID 27895579.

O executado Elídio José Del Pino foi intimado da penhora em 18/09/19 (f. 04 do ID 27895580).

Os autos foram remetidos à Central de Digitalização.

No ID 27900005, a terceira interessada A.W. SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA noticiou haver arrematado a fração de 50% do imóvel de matrícula n. 1.902 nos autos n. 0016561-92.2000.8.12.0001, que tramita perante a 10ª Vara Cível de Campo Grande-MS, com registro da carta de arrematação junto à matrícula do bem.

Por essa razão, requereu o levantamento da penhora que incide sobre o imóvel nestes autos de cumprimento de sentença.

Juntou cópia da carta de arrematação no ID 27900008.

Documentos enviados pela 10ª Vara Cível de Campo Grande-MS, referentes à arrematação realizada, anexos ao ID 28510792.

A União requereu vista dos autos para exata conferência da digitalização, apontou inconsistências no procedimento e pugnou que sua conferência seja realizada por esta Serventia (ID 28712754).

Reiteração do pedido de levantamento de penhora pela terceira A.W. SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA no ID 29046634.

Os pedidos da União foram indeferidos e foi determinada sua manifestação acerca do pedido de levantamento de constrição (ID 29519396).

Novo pedido de levantamento de penhora pela terceira A.W. SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA no ID 30053054.

No ID 30301456 foi proferido despacho em que se consignou o deferimento do pedido de levantamento de 50% da penhora que incide sobre o imóvel de matrícula n. 1.902, bem como que fosse oficiado o Juízo da 10ª Vara Cível desta capital solicitando a reserva de crédito suficiente à quitação do crédito exigido neste cumprimento de sentença, decorrente da arrematação efetivada perante aquele Juízo.

A União informou não se opor ao levantamento da fração de 50% do bem em razão da arrematação, bem como pleiteou a expedição de ofício ao Juízo da 10ª Vara Cível, para disponibilização de saldo suficiente à quitação dos honorários executados neste cumprimento de sentença (ID 30638706).

Foi expedido e encaminhado ofício para o levantamento determinado, destinado ao Cartório de Registro de Imóveis de Terenos-MS (IDs 30629232 e 30695123).

Solicitação de abertura de conta judicial vinculada a este feito no ID 31508115.

Informação de abertura da conta judicial n. 3953.005.86409599-7 no ID 31616010.

Expedição e encaminhamento de ofício ao Juízo da 10ª Vara Cível desta capital, solicitando a transferência para a conta judicial vinculada a estes autos de crédito suficiente para a quitação dos honorários aqui exigidos (IDs 31636732 e 31643602).

Pedido de conversão em renda, pela União, no ID 31698128.

No ID 32985096, o terceiro interessado JOSÉ RAPHAEL DOS REIS DEL PINO requereu o levantamento da penhora que incide sobre a fração remanescente penhorada nos autos, correspondente aos 50% do imóvel de matrícula n. 1.902 pertencentes ao ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO.

Determinação à Secretaria de verificação quanto ao depósito de valores nos autos e deferimento do pedido de conversão em renda formulado pela União no ID 33478259.

Reiteração do pedido de levantamento de penhora pelo terceiro interessado JOSÉ RAPHAEL DOS REIS DEL PINO nos IDs 34596949, 35378391 e 36178971.

Manifestação da União de ID 36242008, em que informa não se opor ao levantamento da constrição, após a confirmação da transferência de valores solicitada à 10ª Vara Cível desta capital, para quitação dos honorários ora executados.

É o relatório.

Decido.

Conforme narrado, neste cumprimento de sentença foi efetivada penhora sobre a totalidade do imóvel de matrícula n. 1.902 do CRI de Terenos-MS, nos termos do auto de penhora de f. 45/50 do ID 27895579.

A arrematação de tal bem, ocorrida no processo n. 0016561-92.2000.8.12.0001 (que tramita perante a 10ª Vara Cível de Campo Grande-MS), operou-se somente sobre a fração ideal dos 50% do imóvel pertencentes ao executado Elídio José Del Pino, não alcançando a meação do cônjuge Maria Aparecida dos Reis Del Pino.

É o que se constata pela averbação de n. 34 da matrícula n. 1.902, a qual consigna tal fato expressamente (cf. f. 12 do ID 35378479).

Assim, é possível verificar, pela documentação trazida aos autos, que a constrição que remanesce no presente feito consiste na penhora da meação de 50% do imóvel de matrícula 1.902, pertencente ao ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO.

Quanto ao ponto, esclareço que o **espólio executado é devedor de honorários sucumbenciais arbitrados nestes autos** (cf. acórdão de f. 20/24 do ID 27895383), **não tratando o presente cumprimento de sentença de cobrança de crédito tributário.**

Por essa razão, registro que, ao contrário do alegado pelo terceiro interessado no ID 32985096, eventual sentença proferida em embargos para afastar a responsabilidade do ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO pelo pagamento de créditos tributários não tem o condão de eximi-lo do adimplemento dos honorários exigidos no presente feito.

É, portanto, razoável que a constrição que remanesce sobre o imóvel seja mantida até que o saldo correspondente aos honorários executados seja efetivamente disponibilizado a este feito pelo Juízo da 10ª Vara Cível desta comarca, momento considerando-se a possibilidade de que outros credores também tenham se habilitado para recebimento do crédito decorrente da arrematação realizada perante aquele Juízo.

ANTE O EXPOSTO:

(I) **Indefiro** o pedido do terceiro interessado de imediato levantamento da constrição e **defiro** o pedido da União para que o levantamento da penhora sobre a fração de 50% do imóvel de matrícula n. 1.902, de propriedade do ESPÓLIO DE MARIA APARECIDA DOS REIS DEL PINO e que remanesce constrita nestes autos, seja realizada apenas após a disponibilização de valores solicitada ao Juízo da 10ª Vara Cível desta capital.

Quanto aos demais atos pleiteados pelo terceiro na petição ID 36178971 (quais sejam averbação de certificação de georreferenciamento em matrículas de imóveis, registro de escrituras públicas de inventário/partilha/compra e venda em matrículas de imóveis), consigno que deverão ser oportunamente promovidos pelo interessado através das vias administrativas ou judiciais adequadas, visto que estranhas ao presente executivo fiscal.

(II) Nesse âmbito, considerando a ausência de depósito noticiada na certidão de ID 35773068, **reitere-se o ofício de solicitação de valores ao Juízo da 10ª Vara Cível** desta capital (IDs 31636732 e 31643602), enviando-se o expediente através do malote digital, bem como ao endereço eletrônico cgr-10vciv@tjms.jus.br (ID 28510952).

(III) **Com a comprovação da transferência dos valores** à conta judicial vinculada a este cumprimento de sentença, **promova-se o levantamento da penhora** que incide sobre a fração remanescente de 50% do imóvel de matrícula n. 1.902 do C.R.I. de Terenos-MS, ficando, portanto, o bem integralmente livre da constrição realizada nestes autos. Após, **expeça-se o necessário para a conversão do montante em renda** em favor da União (conforme já deferido no ID 33478259).

(IV) Cumpridas tais providências e com a satisfação do crédito, venham **conclusos para sentença.**

(V) Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001165-41.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAIME VALLER

Advogados do(a) AUTOR: ABNER DA SILVA JAQUES - MS23998, ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Autos associados à execução fiscal n. 002260 73.2000.403.6000

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80.

Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:

“Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)

Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:

“(…) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça.

(…) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, **conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.** Nesse sentido, *in verbis*: **“Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação.”**(…)

14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)

No caso, compulsando o executivo fiscal verifico que a execução se encontra parcialmente garantida.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.

(II) A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis da Comarca de sua residência ou comprovar por outros meios a impossibilidade de promover a garantia do juízo.

(III) Considerando o caráter autônomo deste feito, no mesmo prazo a parte embargante deverá juntar aos autos cópia das CDAs que instruem a execução fiscal, citação, mandados de penhora, intimação e avaliação, com as certidões do oficial de justiça, petição em que se requer o redirecionamento, inclusive os documentos, a decisão de inclusão da parte embargada no polo passivo da execução fiscal, exceção de pré executividade, recursos, decisões ou acórdãos e outros documentos que entender necessários ao deslinde do feito (art. 914, § 1º, CPC/15).

(IV) Providencie-se a associação destes autos à execução fiscal n. 0002260-73.2000.4.03.6000.

Após, tomemos os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009282-94.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: GIANCARLO SOARES JBARA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, “b”, da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000877-08.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: ALCIDES CANDIDO DE PAIVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARLLON ALVES BORGES - MS17865, JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851, JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

A penhora deve ser realizada no processo que ensejou os embargos à execução.

Considerando que o teor do despacho de id. 31701827 possibilita interpretação diversa, excepcionalmente, concedo à parte embargante o prazo de 15 dias para que providencie a nomeação do bem à penhora na execução fiscal associada a estes autos (0004522-68.2015.4.03.6000).

Providenciada a nomeação do bem na execução fiscal, aguarde-se a concretização da penhora.

Não sendo providenciada a nomeação do bem à penhora ou não aceita pela parte exequente, tomem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005732-30.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: AUTO POSTO WALTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS - MS7498

DESPACHO

Petição ID 35163236.

O IBAMA requer a retificação do código da operação bancária utilizado no depósito judicial efetivado nos IDs 33942022, 33942023 e 33942024, sob o código operacional n. 005, devendo-se, no lugar deste, constar o código de operação n. 635. Isso porque, nos termos da Lei 12.099/2010 c/c Lei 9.703/1998, o DJE (operação 635) é a modalidade de depósito judicial obrigatória sempre que figurem como parte órgão ou entidade da administração pública federal.

Defiro o pleito formulado pelo exequente.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal que proceda à retificação do depósito nos termos em que requerido.

Com a notícia do cumprimento pela CEF, dê-se nova vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009824-15.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CESAR OLIVA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449, FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES - MS4171

DESPACHO

Defiro o pedido da União (Fazenda Nacional), nos termos em que formulado na petição de f. 32 do ID 27247269, onde, considerando os valores penhorados nos autos, requereu fossem os mesmos transformados em pagamento definitivo em favor da União.

Viabilize-se.

Após, à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder a requerimentos próprios quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

lps

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004806-62.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIA PINTO BALBUENO - MS6727

EXECUTADO: RUBENS GONCALVES

DESPACHO

Intime-se o(a) exequente para que informe os dados bancários necessários para que seja viabilizada a transferência em seu favor do montante penhorado (f. 07-09 do ID 26505019), tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Com a informação, disponibilizem-se ao exequente os valores constrictos nos autos.

Após, ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003032-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MENEZES & REBUALTA - ME

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, em nome da executada PESSOA JURÍDICA e PESSOA FÍSICA, conforme requerido pelo exequente, por tratar-se de empresário individual, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.**

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002309-85.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCOS SAMPAIO FERREIRA, PANTANAL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SP270762-A, RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO - SP195117, MARCIO LUIZ BERTOLDI - SP150584-A

DESPACHO

Anote-se o subestabelecimento sem reservas de IDs 28840072 e 28840073.

Inclua-se no sistema processual o advogado subestabelecido Samuel Gaertner (IDs 31197194 e 31197509).

Outrossim, registro a **desnecessidade de declaração de nulidade de atos praticados** neste feito (em razão da ausência de anotação prévia do procurador no sistema eletrônico), eis que toda a movimentação processual dos autos reunidos vem sendo praticada na execução principal n. 97.0002503-9, bem como porque o peticionante supriu sua ausência de intimação acerca da digitalização através de sua manifestação no ID 31197509, inexistindo, assim, prejuízo suportado pela executada (artigos 282 e 283 do CPC/15^[1]).

No que tange às inconsistências na digitalização apontadas pela devedora no ID 31197509 (posição invertida de folhas digitalizadas), reputo desnecessária nova inserção de tais documentos para fins de correção da rotação das imagens, uma vez que o sistema PJE possui ferramenta de visualização que permite aos seus operadores rotacionar os documentos inseridos, inexistindo, igualmente, prejuízo às partes para sua adequada visualização.

Pela mesma razão – ausência de prejuízo - entendo desnecessária a movimentação da máquina judiciária para a exclusão de páginas em branco digitalizadas, sendo, inclusive, recomendável que estas permaneçam tal como inseridas, uma vez que devem corresponder, com exatidão, à integralidade da documentação originalmente trazida nos autos físicos.

Intimem-se as partes.

Após, considerando a reunião aos autos principais n. 97.0002503-9, determinada no despacho de f. 66 do ID 28705969, **associe-se estes autos** à execução n. 97.0002503-9 e aos embargos à execução n. 2003.60.008597-2 (apensamento certificado à f. 67 do ID 28705969), embargos de terceiro n. 2005.60.00.002511-0 (apensamento certificado à f. 11 do ID 28705488) e embargos n. 2003.60.00.008598-4 e 95.0005278-7 (apensamento noticiado na certidão de f. 13 do ID 28705488).

Outrossim, oportunamente, promova-se o **sobrestamento desta execução**, a fim de que os **atos processuais sejam efetivados apenas na execução principal** n. 97.0002503-9.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. (...)

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. **Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.**

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002976-19.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: ALP FERNANDES & RAMALHO LTDA - EPP

DESPACHO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, em nome da executada PESSOA JURÍDICA e PESSOA FÍSICA, conforme requerido pelo exequente, por tratar-se de empresário individual, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do CJF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se manifestar inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009388-61.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLASAO FRANCISCO DE 10. 20. GRAU LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400

DESPACHO

Defiro o pedido formalizado pela exequente na petição de página 33 (ID 27335806), nos termos em que requerido.

Assim, suspendo o curso deste Executivó Fiscal até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0008588-57.2016.403.6000.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003998-37.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente (página 30 - ID 27333739) e do documento de página 27 do mesmo ID, revogo a segunda parte do despacho proferido em 19.06.2019 (página 28 do referido ID) e determino a intimação da executada, por publicação, pois tem advogada constituída, para ciência daquela manifestação, a fim de que promova as diligências diretamente junto à Caixa Econômica Federal, objetivando a baixa ou cancelamento da inscrição de seu nome perante o CADIN.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, em virtude da suspensão deste Executivo Fiscal, advinda do parcelamento do débito, conforme o despacho proferido em 14.03.2018 (página 11 - ID 27333739).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014173-90.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANDREIA PAULA PIRES SABINO

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do devedor para pagamento do débito. Isso porque, não havendo o pagamento espontâneo/parcelamento da dívida após a citação do executado (art. 8º, LEF), cabe ao credor realizar diligências e requerer a penhora sobre quaisquer bens pertencentes ao devedor, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 10 da LEF.

Não sendo encontrados bens, deve o feito ser suspenso, em observância ao disposto no art. 40 da LEF.

Assim, **intime-se o exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente, ficam determinadas a suspensão e o arquivamento da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 5 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002928-48.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: ULISSES ALVES PEREIRA

DESPACHO

Considerando a reunião aos autos principais n. 0009937-71.2011.4.03.6000 (certificada à f. 18 do ID 26912625):

(I) **Associe-se** à execução n. 0009937-71.2011.4.03.6000.

(II) Após, promova-se o **sobrestamento** desta execução, a fim de que os atos processuais sejam efetivados apenas nos autos principais n. 0009937-71.2011.4.03.6000 (conforme determinado à f. 39 do ID 26913479 da execução principal).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003838-37.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: PAULA DO CARMO SILVA ALEXANDRE

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR GARCIA TOSTA - MS4584, RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

DES PACHO

Intime-se a executada para indicar conta bancária de sua titularidade, a fim de viabilizar a restituição dos valores bloqueados por meio do BACENJUD.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001526-54.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR - MS4998

EXECUTADO: DDHELP DESINSETIZACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403, JONATHAS SOARES DE CAMARGO - MS9242, WILSON ROBERTO GONCALVES - MS9284

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003895-16.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228

EXECUTADO: PATRICIA SIQUEIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001215-92.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905

EXECUTADO: SUELY BENITES MACHADO, VALDENIR MACHADO DE PAULA, TRANSPORTES REAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO - MS14803

Advogado do(a) EXECUTADO: REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO - MS14803

Advogado do(a) EXECUTADO: AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - MS5444

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar acerca da petição ID 34429197, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 7 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000918-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SANDRO BEAL

Advogado do(a) AUTOR: RONEY PEREIRA PERRUPATO - MS7235

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002931-15.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: SUELY APARECIDA MARTINS

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico que, em cumprimento à sentença de ID 28925423, nesta data foi incluída minuta de **desbloqueio** no sistema Bacen Jud, conforme segue.

CAMPO GRANDE, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007891-43.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: THIAGO CEZAR SILVA SABATEL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte, aos autos, a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomemos os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007873-22.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: RIVERTON FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte, aos autos, a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomemos os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007657-61.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: CLAUDEIR XAVIER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/forums-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006833-66.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ANANIAS DE SOUZA ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002318-51.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: EDUARDO CESAR MASSETTI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002779-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ALESSANDRO SOUZA NASCIMENTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002769-18.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, EMERSON OTTONI PRADO - MS3776

EXECUTADO: JONAS CASTANHO NETO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002633-16.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: CINARA GARCEZ PEIXOTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006799-64.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

EXECUTADO: ANGELA SANTANA JACOME

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001306-65.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO MORAES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 7 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006341-65.2000.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: JOSE PEREIRA CARVALHO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003619-33.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

EXECUTADO: RUBENS ROBALINHO GARCIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005715-41.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOAO ADALBERTO AYUB FERRAZ, ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701

Advogados do(a) AUTOR: HELIO MANDETTA NETO - MS14471, LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.
CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002003-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ANA SILVIA FEIJO ZIGART

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.
CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001571-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: DEBORA GAUNA AABREU

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.
CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003337-65.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: CATHIA PATRICIA DOS SANTOS MATTOSINHO

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.
CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000777-87.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005065-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260

EXECUTADO: LESLYE BARBOSA CESAR

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5008433-95.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: RODRIGO ARANDA SERRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que a CEF informou o cumprimento da transferência eletrônica de valores solicitada.

CAMPO GRANDE, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003416-36.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EUNICE CORREA GALIANO

Advogado do(a) AUTOR: AQUILES PAULUS - MS5676

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designa-se nova data para realização de perícia médica com o **Dr. Raul Grigoletti**, a ser feita em **31 de agosto de 2020, às 14h**, no seu consultório localizado na Rua Mato Grosso, n.º 2195, Jardim Caramuru, fone: 3421-7567, em Dourados/MS, mediante as seguintes recomendações para prevenção ao contágio pela pandemia da Covid-19 (Ofício-Circular 7/20200-DFJEF/GACO, de 29/06/2020):

a) compareça ao consultório médico utilizando equipamento de proteção individual (máscara), seguindo as orientações das autoridades sanitárias sobre esse item;

b) compareça sozinho ou, caso haja necessidade de ajuda, com apenas um acompanhante;

c) comunique, com no mínimo um dia de antecedência da data marcada, a impossibilidade de comparecimento ao consultório médico em virtude de febre, sintomas de gripe ou de Covid-19, especialmente se já tiver sido diagnosticada com essa doença, a fim de que a sua perícia seja reagendada sem necessidade de novo pedido;

d) o comparecimento ao consultório com febre ou qualquer dos sintomas de gripe ou de Covid-19 implicará a não realização da perícia;

e) obedeça o horário de agendamento, devendo chegar com a antecedência de 15 minutos ao horário agendado;

f) apresente no local da perícia a documentação médica (documentos/laudos/exames) até 5 (cinco) dias antes da data agendada para a realização da perícia.

Salienta-se que caso a parte autora não compareça à perícia na data designada ou não apresentar justificativa razoável, **em 5 dias**, a contar da data da perícia, os autos serão conclusos para sentença.

Intime-se pessoalmente a parte autora para o ato, sem prejuízo do contato a ser feito pelo seu advogado, a fim de garantir a efetividade da intimação, mesmo porque a requerente residente em área rural.

Intimem-se.

Serve-se do presente como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** da autora **EUNICE CORREA GALIANO**, brasileira, casada, agricultora, portadora do RG n. 194.512, SSP-MS, inscrita no CPF sob o n. 983.391.331-87, nascida aos 14/09/1962, filha de Joaquim Corrêa e Teodora Lemes Corrêa, residente e domiciliada na Fazenda Mimoso, Distrito de Macaúba, ou Fazenda Água Doce (esta última mencionada no sistema WebService da Receita Federal), em Dourados - MS, de todo o teor do despacho acima.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002640-38.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ELAINE JACOB DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ATILADUARTE ENZ - MS17497

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho 26969681, manifeste-se a parte autora, em réplica, em 15 dias.

DOURADOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000667-07.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARIANA RODRIGUES CORREA, RODRIGO RAMALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RICARDO PORTES - MS9395

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RICARDO PORTES - MS9395

REU: UNIÃO FEDERAL, EBSEERH, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

Advogados do(a) REU: ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134

ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho de fl. 208 (ID 24284403), ficam as partes intimadas para manifestarem sobre o laudo pericial, em 15 dias.

DOURADOS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002817-02.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARGARIDA ELISABETH WEILER

Advogado do(a) AUTOR: ANIELE ARAUJO CASTILHO TENO - MS19071

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão 30579117, fica a parte autora intimada para apresentar réplica, em 15 dias, oportunidade em que também deverá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Não o fazendo, incorrerá em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo indicar as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

DOURADOS, 7 de agosto de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000940-20.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ERONALDO ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) REU: ELIZABETE BARBOSA DE ARRUDA - PE34050, JAIME ALVES DE MOURA JUNIOR - PE42572

DESPACHO

ID 33263094: Defere-se a exclusão no sistema processual como procuradora de ERONALDO ELIAS DA SILVA, considerando ter alegado não ter outorgado poderes do citado réu neste feito, em que pese constar procuração nos autos ID 24187040, fl. 13.

Cumpra-se.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4766

EXECUCAO FISCAL

0000868-53.2004.403.6002 (2004.60.02.000868-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS012865 - SILVIO DE ALMEIDA SILVA E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FORTES LTDA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FORTES LTDA apresenta exceção de pré-executividade (fls. 118-128). Aduz pela Resolução Normativa 176/2001 do Conselho Federal de Química, a multa não paga deveria ser calculada utilizando-se a taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, com acréscimo de 1% do mês de pagamento; na CDA, utilizou-se a Resolução Normativa 169/2000, que versa sobre anuidades e taxas, não sobre multas de fiscalização; a indicação errônea do fundamento legal implica vício absoluto de nulidade, por violação ao artigo 202, II e I, do CTN, e artigo 2º, 5º, II, III e IV, da Lei 6.830/80, à ampla defesa e contraditório; a CDA não pode ser substituída porque já houve prolação de sentença em sede de embargos de declaração; caso não reconhecida a nulidade, deve ser reconhecido o excesso da CDA, à luz da Resolução Normativa 176/2001. O excepto impugna (fls. 133-139); o fundamento legal da constituição do débito reside nos artigos 1º e 15 da Lei 2.800/56, e, ainda, nos artigos 343, c, e 351, ambos da CLT; nos embargos à execução, nada foi mencionado sobre o ponto, precluindo o direito da executada para se insurgir contra a incidência da multa sobre o débito executando. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Inicialmente, refuta-se o argumento da excepta relativo à preclusão do direito da ora excipiente insurgir-se contra a incidência de multa neste momento. Isso porque a forma de cálculo dos juros é requisito obrigatório da CDA, tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública. Em prosseguimento, infere-se da CDA que o fundamento legal da autuação está consubstanciado nos artigos 1º e 15 da Lei 2.800, de 18/06/1956; artigo 343, alínea c, e 351, ambos da CLT. Lei 2.800/1956 dispõe sobre o exercício da profissão de químico e, no artigo 15, estabelece que as atribuições da CLT relativas ao registro, fiscalização e imposição de penalidades quanto ao exercício da profissão de químico são de competência do respectivo Conselho. Por sua vez, os artigos 343, alínea c, e 351, ambos da CLT, prelecionam Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização [...] e) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico. Art. 351. Os infratores dos dispositivos deste Capítulo incorrerão na multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. Finalmente, o artigo 634-A da CLT estatui que as multas administrativas por infrações à legislação de proteção ao trabalho devem observar os critérios expostos em seus incisos, os quais estabelecem valores mínimos e máximos conforme a natureza da infração. De outro lado, a regulamentação das multas previstas no artigo 351 da CLT pelo Conselho Federal de Química se deu com a Resolução Normativa 176, de 05/09/2001, que em seu artigo 1º, 2º, estabelece: Art. 1º - As multas previstas no Art. 351 da CLT, alteradas pelas Leis 6.205/75 e 6.986/82, passam a ter seus valores expressos em reais, nos termos da Medida Provisória nº 1.973-67 de 26 de outubro de 2000 [...]. 2º - Para efeito de pagamento das multas não quitadas no prazo estabelecido, será aplicado, a título de juros de mora, o percentual equivalente à variação mensal acumulada da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, até o mês anterior ao pagamento, acrescida de 1% (um por cento) no mês de pagamento. Embora a Resolução precitada tenha entrado em vigor (10/09/2001) posteriormente ao fato gerador (06/04/2001), observa-se que estava vigente ao tempo da lavratura da CDA, razão pela qual deveria ter sido aplicada, nos termos do artigo 106, II, c, do CTN. Como é cediço, é possível a retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de penalidade. Fica claro, ainda, que a Resolução Normativa 169/2000 não deveria ter sido invocada no momento de lavratura da CDA, pois versa sobre anuidades e taxas a serem recolhidas aos Conselhos Regionais de Química para o exercício de 2001. Constatada a violação ao disposto no artigo 202, II, do CTN, em razão de erro - não houve omissão quanto ao ponto, mas erro na indicação da norma aplicável - a CDA deve ser declarada nula, conforme artigo 203 do CTN, sem possibilidade de substituição no caso, tendo em vista a prolação de sentença em embargos à execução. Nesse sentido, confira-se o teor da Súmula 392 do STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Ante o exposto, acolhe-se a exceção de pré-executividade, para declarar nula a CDA apresentada, tendo em vista o erro constatado em relação à forma de cálculos dos juros de mora, nos termos dos artigos 202, II, c/c 203, ambos do CTN. Com isto, é improcedente a execução fiscal, resolvendo seu mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Fixam-se os honorários de sucumbência em favor do excipiente-executado no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º, CPC). Libere-se eventual penhora ou depósito efetuado pelo executado. P.R.I. Ao ensejo, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004338-92.2004.403.6002 (2004.60.02.004338-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X AURELIANA DE SOUZA VIEGAS

1. Considerando o recurso de apelação interposto, e que o executado embora regularmente citado não constituiu advogado, nem se opôs a pretensão executiva, resta configurada a revelia, e ainda que as intimações da parte executada, inclusive da sentença e contrarrazões, devem ser consideradas perfectibilizadas com a simples publicação do ato decisório no órgão oficial, com regular fluência dos prazos, nos termos do artigo 346 do CPC, ofereça o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).
2. Considerando o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, promova o exequente, ora apelante a virtualização dos presentes autos físicos no PJe.
3. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
6. Tendo em vista que se tratam de autos reunidos, traslade-se cópia para os autos das execuções fiscais nº 0001131-28.2009.403.6002 e 0001255-58.2010.403.6002, os quais também deverão ser integralmente digitalizados para posterior remessa ao TRF3.
7. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001256-43.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE FRANCISCO DA SILVA

1. Considerando que a sentença de extinção proferida na execução fiscal nº 0003083-60.2008.403.6002, a qual o presente se encontrava reunido, alcançou somente os débitos relativos àqueles autos, determino o despensamento para o regular prosseguimento do presente feito, restando revogada a reunião de autos deferida às fs. 34.
2. Antes de dar prosseguimento ao feito, considerando a fase atual do processo, e visando facilitar o acesso às informações processuais, otimizando a prestação jurisdicional, promova a parte exequente, no prazo de 15 (dez) dias, a virtualização dos presentes autos físicos no PJe, conforme novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
3. Atente-se que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, pois a Secretaria do Juízo procederá à prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o cumprimento da providência adotada.
4. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.
6. Estando os autos regularmente inseridos no PJe, deverá a exequente peticionar requerendo as medidas que forem pertinentes ao prosseguimento do feito.
7. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001439-14.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS019992) - CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS) X ADRIANO REPRESENTACOES LTDA
O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal em face de ADRIANO REPRESENTAÇÕES LTDA, objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Instada, a exequente informa inexistir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Historiados, sentença-se a questão posta. A prescrição intercorrente de que trata o artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 30/06/2011 (fs. 28), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. Ante o exposto, é reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo, razão pela qual o processo é EXTINTO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, do CPC, e artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Considerando da procaução de fs. 31-33, altere-se a representação processual no sistema. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001447-88.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS019992) - CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS) X VETMAX PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME
O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal em face de VETMAX PRODUTOS VETERINARIOS LTDA-ME, objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Instada, a exequente informa inexistir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Historiados, sentença-se a questão posta. A prescrição intercorrente de que trata o artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 30/06/2011 (fs. 29), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. Ante o exposto, é reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo, razão pela qual o processo é EXTINTO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, do CPC, e artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Considerando da procaução de fs. 32-34, altere-se a representação processual no sistema. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001449-58.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS019992) - CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal em face de AGRO RENASCER COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Instada, a exequente informa inexistir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Historiados, sentença-se a questão posta. A prescrição intercorrente de que trata o artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 30/06/2011 (fs. 29), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. Ante o exposto, é reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo, razão pela qual o processo é EXTINTO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, do CPC, e artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Considerando da procaução de fs. 32-34, altere-se a representação processual no sistema. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001450-43.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS019992) - CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS) X DARLAM SGNORIN REPRESENTACAO COMERCIAL
O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal em face de DARLAM SIGNORIN REPRESENTAÇÃO COMERCIAL objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Instada, a exequente informa inexistir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Historiados, sentença-se a questão posta. A prescrição intercorrente de que trata o artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 30/06/2011 (fs. 29), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. Ante o exposto, é reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo, razão pela qual o processo é EXTINTO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, do CPC, e artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Considerando da procaução de fs. 32-34, altere-se a representação processual no sistema. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001452-13.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS019992) - CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS) X MUNDO RURAL REPRESENTACOES COMS. LTDA
O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal em face de MUNDO RURAL REPRESENTAÇÕES COMS. LTDA objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Instada, a exequente informa inexistir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Historiados, sentença-se a questão posta. A prescrição intercorrente de que trata o artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 30/06/2011 (fs. 28), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. Ante o exposto, é reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo, razão pela qual o processo é EXTINTO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, do CPC, e artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Considerando da procaução de fs. 31-33, altere-se a representação processual no sistema. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001455-65.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS019992) - CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS) X SEIVA AGRO INDL. E MERCANTIL LTDA - ME
O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal em face de SEIVA AGRO INDL. E MERCANTIL LTDA-ME objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Instada, a exequente informa inexistir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Historiados, sentença-se a questão posta. A prescrição intercorrente de que trata o artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 30/06/2011 (fs. 29), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. Ante o exposto, é reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo, razão pela qual o processo é EXTINTO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, do CPC, e artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Considerando da procaução de fs. 32-34, altere-se a representação processual no sistema. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001456-50.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS019992) - CRISTINA APARECIDA DE BARROS RIBEIRO DE MARINS) X AGROPECUARIA MAMBARE LTDA - ME
O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou execução fiscal em face de AGROPECUARIA MAMBARE LTDA objetivando o recebimento de crédito inscrito em dívida ativa. Instada, a exequente informa inexistir causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Historiados, sentença-se a questão posta. A prescrição intercorrente de que trata o artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, conta-se da data do arquivamento da execução fiscal, tão logo decorrido o prazo de um ano da suspensão determinada pelo Juízo, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidado na Súmula 314. In casu, a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 30/06/2011 (fs. 27), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então; transcorrido, pois, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN. Ante o exposto, é reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário exequendo, razão pela qual o processo é EXTINTO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, do CPC, e artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Considerando da procaução de fs. 30-32, altere-se a representação processual no sistema. Custas ex lege. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002809-52.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENADA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X FAMAQ MOVEIS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)
FAMAQ MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA pede o levantamento de constrções inseridas no Renajud em razão de parcelamento (fs. 83). A União manifesta-se pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que o parcelamento enseja a suspensão da exigibilidade, mas não a dispensa de garantias já efetuadas (fs. 88). Historiados, decide-se a questão posta. No caso, a inserção de restrição via Renajud foi cumprida em 13/06/2016 (fs. 59-60), enquanto o registro da fase relativa à inclusão em parcelamento, conforme extrato da PGFN, remonta a 07/11/2016. Como bem ponderado pela União, o parcelamento suspende a exigibilidade, mas não é apto a desconstituir as garantias já prestadas. O que se tem, de fato, é uma expectativa de pagamento, tanto que a execução não é extinta (STJ, REsp 957.509/RS). Assim, INDEFERE-SE o pedido de levantamento das constrções inseridas no sistema Renajud. No mais, prossiga-se como já determinado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000023-98.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X BIOSEV S.A.(PE028007 - THIAGO MILET CAVALCANTI FERREIRA E PE030283 - ELDER GUSTAVO TAVARES RODRIGUES)

Tendo em vista a a apresentação de nova apólice de seguro (fls. 233-245) e o apontamento, pela Fazenda Nacional, de que foram cumpridos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014 (fls. 249), é mantida a suspensão da presente execução até prolação de sentença nos autos 0001382-25.2015.403.6002. Indefere-se o pedido de desentranhamento da apólice anterior, formulado na petição de fls. 231-232, pois, como aludido na decisão de fls. 247, nesta execução, além da CDA, constam apenas cópias apresentadas pela própria executada. Intimem-se. Após, aguarde-se em Secretaria a prolação de sentença nos autos 0001382-25.2015.403.6002.

EXECUCAO FISCAL

000404-09.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MODELO CONTABILIDADE E ASSESSORIA CAARAPO LTDA - ME

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004548-26.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE PAULO DOS SANTOS GALDINO (SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

JOSÉ PAULO DOS SANTOS GALDINO pede desbloqueio de valores de sua conta bancária vinculada ao SICRED, por terem caráter alimentar (fls. 26-37). Instada, a União concorda com o pedido (fls. 38). O pedido deve ser acolhido. Conforme extrato bancário apresentado pelo executado (fls. 36), o bloqueio via BacenJud incidiu sobre verba salarial recebida da empresa Circular Pompeia Eirelli. A análise da CTPS do executado (fls. 33) e de seus holerites (fls. 34-35) em cotejo ao referido extrato bancário demonstram o alegado. Sendo assim, em razão da impenhorabilidade (art. 833, IV, do CPC), imediatamente, liberem-se os valores bloqueados via BacenJud (fls. 17). Após o cumprimento do que ora se determina, manifestem-se as partes, incumbindo ao exequente requerer o que entender de direito, em 05 dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001945-43.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANE ALVES

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito. A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 0001983-55.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: IVO JOSE BASSO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ROBERTO SOLIGO - MS2464

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

1) Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Em data de 16/10/2019, foram julgados os embargos de divergência em REsp 1.319.232/DF, para "determinar que, nos cumprimentos individuais da sentença coletiva promovidos em desfavor da União e/ou BACEN, sejam os juros de mora, a partir de 29/06/2009, calculados segundo o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança".

A Ministra Nancy Andrighi indeferiu os pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos pelo Banco do Brasil S.A (12/11/2019 e 06/03/2020).

Desta forma, por todo o exposto, verifico preenchido o requisito do art. 520, "caput", do CPC, sendo o título passível de cumprimento provisório de sentença, e, portanto, de sua liquidação prévia.

2) Cite-se o Banco do Brasil S/A para apresentar, em 60 dias úteis, documentos, ficha gráfica, slips xer 12 não murchados, evolução contábil e financeira da dívida e demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo do valor que reconheça devido.

Para fins de apuração do montante devido, necessário levar em consideração demonstrativo analítico da evolução da dívida ao longo do tempo, com indicação especialmente dos valores pagos no empréstimo. Não são suficientes apenas as cédulas rurais pignoratórias.

Quanto ao ônus da prova, aplica-se ao caso o disposto no art. 373, §§1º e 2º, do CPC, que expressamente prevê a possibilidade de "dinamização do ônus da prova" diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo.

Neste caso, verifica-se muito mais difícil para a parte autora que para o banco, após tanto tempo transcorrido, obter a prova, sendo evidente a maior "facilidade de obtenção da prova" pelo banco, que sabidamente conserva, por longos prazos, cópias/registros de suas operações.

Não há razão para entender, neste caso, que para o Banco do Brasil S/A seja "impossível ou excessivamente difícil" localizar a documentação necessária e trazê-la ao processo. Mesmo que já pagas ou prescritas parcelas devidas nas cédulas de crédito rural, neste caso deve-se levar em conta que a ação coletiva na qual é réu o Banco do Brasil S/A foi ajuizada no ano de 1994. Sequer houve seu trânsito em julgado. Subsistente, pois, a despeito do tempo transcorrido, o dever do Banco do Brasil S/A de guardar a documentação relacionada ao contrato bancário. Além disso, é também do interesse do Banco do Brasil S/A a apresentação dos documentos necessários à apuração do montante devido, já que a falta destes pode comprometer eventual impugnação da parte executada (§5º do art. 524 do CPC). Precedente: AgRg no Ag 1275771/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012.

Ademais, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, de acordo com a Súmula 297 do STJ. A inversão do ônus da prova, como mecanismo de facilitação de defesa, não é automática e subordina-se ao critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando o postulante for hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

Tratando-se da exibição de documento comum entre as partes, sobretudo ante a evidência de que se trata de contrato bancário, vinculando contratante e contratado nas obrigações legais decorrentes, é dever da instituição financeira apresentar aos seus correntistas os contratos e extratos de suas contas, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: TRF4, Agravo de Instrumento 5070607-08.2017.4.04.0000, Relatora Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA, QUARTA TURMA, decisão monocrática proferida em 31/01/2018.

SERVE-SE DESTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO – ao Banco do Brasil S/A, na pessoa do seu representante legal, no endereço Av. Brasil, 2623 - Centro, Ponta Porã - MS, 79904-672 – para os fins do item 2.

Link para acesso aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V71D7EC92D>

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000772-93.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MEDRADO PEREIRA - SP389391, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, LARISSA PROENÇA AMORIM - PR100797, ALEKSANDERS MIRRANOVICKIS - SP232482

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

Advogados do(a) EXECUTADO: ONORINA DE MENEZES FIALHO - MS6317, CLEBSON MARCONDES DE LIMA - MS11273, ALESSANDRA SANCHES LEITE - MS10252, CLODOALDO COTE LIMA - MS9685, PEDRO RAFAEL RIBEIRO PESSATTO - MS14806

DESPACHO

Informe a exequente, **em 15 dias**, se a obrigação foi cumprida e se tem interesse no prosseguimento do feito. Requeira o que entender de direito.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ADMILSON BELTRAMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Na presente ação a parte autora pleiteia a liquidação em face do **Banco do Brasil S/A**. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...).

Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal.

Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal:

“Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A.”

Quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, ela arcará com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos.

A **presença exclusiva** do Banco do Brasil no polo passivo da demanda **não** faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. A **competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas.**

Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente **pretende litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional.**

Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não torna absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, **declina-se** a competência em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Maracaju - MS**, local onde a parte autora possui domicílio. Precedentes: TRF3, AI 5012171-15.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 27/11/2019, DJF3 03/12/2019; TRF3, AI 5003546-26.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, julgado em 15/10/2019, DJF3 17/10/2019; STJ, CC 164.511/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, decisão monocrática de 10/06/2019.

Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se em 15 dias.

Sem manifestação, preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001702-77.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: VALTER RIBEIRO RICHTER NETO

DESPACHO

1) O endereço da Rua Major Capilé, 2430, apto 41-A, Dourados-MS não foi diligenciado. **Serve-se deste como mandado de intimação** para que o executado efetue, em 15 dias, o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, iniciam-se os 15 dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

2) Após, conclusos.

Destinatário: Nome: VALTER RIBEIRO RICHTER NETO. Endereço: Rua Major Capilé, 2430, apto 41-A, Dourados-MS

Valor da causa: R\$40,314.90

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 25/05/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C85B99A5>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0004514-27.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA IDE - SP293685

REU: AGRICOLAS PONTA PORALTA - ME

DESPACHO

1) 25353350 - Não será enviado mandado de citação para o endereço Avenida Marques de Pombal, SN, Campo Grande-MS, pois a rua é extensa, sendo inviável a localização da residência.

2) Foram localizados possíveis endereços do réu nas pesquisas deste Juízo pelo TJMS, Webservice, Renajud. Cite-se.

3) Negativas as diligências, cite-se por edital, eis que a autora não indicou novos endereços (31187010).

Serve-se do presente como mandado de citação da ré Agrícolas Ponta Porã LTDA EPP, CNPJ 09208555/0001-06, representada por Luis Antonio Ebling do Amaral. Fazenda Vacaria Tuja/Fazenda Nova Aurora, localizada às margens da Rodovia MS 386, km47, sentido Ponta Porã/Amambai, lado esquerdo, município de Aral Moreira/MS, Ponta Porã-MS; Rua Arthur da Silveira, 155-BNH, Ponta Porã-MS.

Finalidade: Cite-se o réu para, em 15 dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor da causa, acrescido de 5%, a título de honorários, com isenção de custas (CPC, 701, § 1º), **ou oferecer embargos**, independentemente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5001147-89.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: VILSON ANTONIO BATTISTI

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MS14851, BRUNO FERNANDO MONTEIRO DIAS - MS19900

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Apresente o autor, em 15 dias, cópia do seu documento pessoal e a cédula rural pignoratícia 89/00192-3, documentos essenciais à propositura da demanda (CPC, 321).

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001122-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUJII ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando recebimento de crédito.

O executado comprovou o pagamento da quantia devida, por meio de DARF (ID 28663662), como que o exequente concordou, pugnano pela extinção do feito, conforme ID 29870969.

Posto isso, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas *ex lege*.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5001910-27.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REPRESENTANTE: SHEILA OLIVEIRA ROCHA - ME, SHEILA OLIVEIRA ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento de crédito.

A parte autora desiste do feito, visto que este foi distribuído equivocadamente.

Ante o exposto, é EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I.. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000639-51.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PEDRO GALDINO DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

DESPACHO

Junte a executada, em 15 dias, o comprovante da averbação da propriedade de Pedro Galdino da Silva na matrícula 76.545 do CRI de Dourados.

Após, intime-se o exequente para informar se está exaurida a prestação jurisdicional.

Em termos, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001871-30.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ISSAO IGUMA FILHO, MARISE AYUMI IGUMA, MARCELO IGUMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWÁ

DECISÃO

ISSAO IGUMA FILHO, MARISE AYUMI IGUMA e MARCELO IGUMA pedem, em embargos de declaração, o esclarecimento de obscuridade na decisão ID 24184752, ao argumento de que o justo receio de turbação é personalíssimo. Requerem, ainda, o esclarecimento do tópico relativo à exclusão da FUNAI do polo passivo (ID 24891292).

A Comunidade Indígena e MPF se manifestaram (ID 26272175 e ID 27960428, respectivamente).

Historiados, decide-se a questão posta.

Os embargos de declaração são tempestivos. No mérito, assiste parcial razão aos embargantes.

Quanto à obscuridade, os embargos não devem prosperar. Em que pese o argumento de que o justo receio de ser molestado é personalíssimo, para que se logre a tutela judicial é preciso que essa circunstância decorra de elementos fáticos, o que não se verifica no caso concreto, como assinalado na decisão questionada. Em verdade, os embargantes não concordam com o posicionamento explicitado, motivo pelo qual devem buscar a reforma da decisão por intermédio do recurso adequado, que neste ponto não padece de vícios sanáveis por embargos de declaração.

De outro lado, a exclusão da FUNAI do polo passivo merece reparo. Como assinalado pelo MPF, incumbe a tal Órgão a assistência na defesa do índio em processos judiciais e extrajudiciais (artigo 35 da Lei 6.001/73), o que não se confunde com a ingerência ou não sobre suas ações. Vale destacar que, em contestação, a Comunidade defende a nulidade do processo em que se discute interesse indígena sem a intervenção da FUNAI (ID 27201610).

Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, PARCIALMENTE PROVIDOS, para determinar a integração do polo passivo pela FUNAI. Proceda-se às alterações devidas no sistema. Devolva-se às partes o prazo recursal.

Atentem-se os autores ao disposto na decisão, que determinou a especificação de provas imediatamente, no prazo de 5 dias.

Cite-se a FUNAI, que deverá especificar as provas que pretende produzir na contestação – não o fazendo, incorrerá em preclusão. Se necessária a prova testemunhal deverá, em referida peça, indicar as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Com a contestação da FUNAI, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito alegado, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após contestação da FUNAI e eventual réplica da parte autora, manifeste-se o MPF.

As partes apresentarão documentos até a juntada da contestação da FUNAI. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do CPC. **Isto vale em relação à prova documental pretendida pela Comunidade Indígena.**

Semprejuízo, observa-se que o ponto controvertido nos autos é a (in)ocorrência de turbação na posse dos autores. Trata-se de matéria fática, sendo pertinente a produção de prova oral.

Designa-se o dia **02 de março de 2021, às 14 horas**, para audiência de instrução a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, na qual serão inquiridas as testemunhas do autor, João Augusto Azambuja, R.G. 974.201/SSP/MS, Anderson Baes, C.P.F. 016.090.701-27 e Allan Christian Kruger, C.P.F. 721.390.211-34, bem como a testemunha da Comunidade Indígena, Crizantho Alves Fialho Neto. As partes apresentarão alegações finais de forma oral.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação dos juízos deprecante e deprecado (artigo 455, CPC). O não comparecimento da testemunha à audiência implicará a desistência tática de sua oitiva.

Indefere-se o pedido de depoimento pessoal do Cacique Renato Machado e Aderso Machado, requerido pela Comunidade Indígena (ID 27201610, pág. 5). Isso porque nesse tipo de prova só se pode requerer a oitiva da parte contrária, não a própria (artigo 385 do CPC).

Defere-se a gratuidade judiciária à ré Comunidade Indígena. Anote-se.

OFÍCIO – VIA CEMAN – AO COORDENADOR DA FUNAI EM DOURADOS-MS – com a finalidade de requisição do servidor Crizantho Alves Fialho Neto – para comparecimento na sede deste Juízo a fim de participar da audiência.

MANDADO DE INTIMAÇÃO – Destinatário Crizantho Alves Fialho Neto, endereço Av. Marcelino Pires, 3923, Dourados-MS – para comparecimento na sede deste Juízo a fim de participar da audiência.

Caso necessário, o Oficial de Justiça buscará endereços pelos sistemas RENAJUD e Webservice.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

JUIZ FEDERAL

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001871-30.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ISSAO IGUMA FILHO, MARISE AYUMI IGUMA, MARCELO IGUMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWÁ

DECISÃO

ISSAO IGUMA FILHO, MARISE AYUMI IGUMA e MARCELO IGUMA pedem, em embargos de declaração, o esclarecimento de obscuridade na decisão ID 24184752, ao argumento de que o justo receio de turbação é personalíssimo. Requerem, ainda, o esclarecimento do tópico relativo à exclusão da FUNAI do polo passivo (ID 24891292).

A Comunidade Indígena e MPF se manifestaram (ID 26272175 e ID 27960428, respectivamente).

Historiados, decide-se a questão posta.

Os embargos de declaração são tempestivos. No mérito, assiste parcial razão aos embargantes.

Quanto à obscuridade, os embargos não devem prosperar. Em que pese o argumento de que o justo receio de ser molestado é personalíssimo, para que se logre a tutela judicial é preciso que essa circunstância decorra de elementos fáticos, o que não se verifica no caso concreto, como assinalado na decisão questionada. Em verdade, os embargantes não concordam com o posicionamento explicitado, motivo pelo qual devem buscar a reforma da decisão por intermédio do recurso adequado, que neste ponto não padece de vícios sanáveis por embargos de declaração.

De outro lado, a exclusão da FUNAI do polo passivo merece reparo. Como assinalado pelo MPF, incumbe a tal Órgão a assistência na defesa do índio em processos judiciais e extrajudiciais (artigo 35 da Lei 6.001/73), o que não se confunde com a ingerência ou não sobre suas ações. Vale destacar que, em contestação, a Comunidade defende a nulidade do processo em que se discute interesse indígena sem a intervenção da FUNAI (ID 27201610).

Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, PARCIALMENTE PROVIDOS, para determinar a integração do polo passivo pela FUNAI. Proceda-se às alterações devidas no sistema. Devolva-se às partes o prazo recursal.

Atentem-se os autores ao disposto na decisão, que determinou a especificação de provas imediatamente, no prazo de 5 dias.

Cite-se a FUNAI, que deverá especificar as provas que pretende produzir na contestação – não o fazendo, incorrerá em preclusão. Se necessária a prova testemunhal deverá, em referida peça, indicar as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Com a contestação da FUNAI, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito alegado, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após contestação da FUNAI e eventual réplica da parte autora, manifeste-se o MPF.

As partes apresentarão documentos até a juntada da contestação da FUNAI. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicção do artigo 435 do CPC. **Isto vale em relação à prova documental pretendida pela Comunidade Indígena.**

Semprejuízo, observa-se que o ponto controvertido nos autos é a (in)ocorrência de turbação na posse dos autores. Trata-se de matéria fática, sendo pertinente a produção de prova oral.

Designa-se o dia **02 de março de 2021, às 14 horas**, para audiência de instrução a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, na qual serão inquiridas as testemunhas do autor, João Augusto Azambuja, R.G. 974.201/SSP/MS, Anderson Baes, C.P.F. 016.090.701-27 e Allan Christian Kruger, C.P.F. 721.390.211-34, bem como a testemunha da Comunidade Indígena, Crizantho Alves Fialho Neto. As partes apresentarão alegações finais de forma oral.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação dos juízos deprecante e deprecado (artigo 455, CPC). O não comparecimento da testemunha à audiência implicará a desistência tácita de sua oitiva.

Indefere-se o pedido de depoimento pessoal do Cacique Renato Machado e Aderso Machado, requerido pela Comunidade Indígena (ID 27201610, pág. 5). Isso porque nesse tipo de prova só se pode requerer a oitiva da parte contrária, não a própria (artigo 385 do CPC).

Defere-se a gratuidade judiciária à ré Comunidade Indígena. Anote-se.

OFÍCIO – VIA CEMAN – AO COORDENADOR DA FUNAI EM DOURADOS-MS – com a finalidade de requisição do servidor Crizantho Alves Fialho Neto – para comparecimento na sede deste Juízo a fim de participar da audiência.

MANDADO DE INTIMAÇÃO – Destinatário Crizantho Alves Fialho Neto, endereço Av. Marcelino Pires, 3923, Dourados-MS – para comparecimento na sede deste Juízo a fim de participar da audiência.

Caso necessário, o Oficial de Justiça buscará endereços pelos sistemas RENAJUD e Webservice.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

JUIZ FEDERAL

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001871-30.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ISSAO IGUMA FILHO, MARISE AYUMI IGUMA, MARCELO IGUMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWÁ

DECISÃO

ISSAO IGUMA FILHO, MARISE AYUMI IGUMA e MARCELO IGUMA pedem, em embargos de declaração, o esclarecimento de obscuridade na decisão ID 24184752, ao argumento de que o justo receio de turbação é personalíssimo. Requerem, ainda, o esclarecimento do tópico relativo à exclusão da FUNAI do polo passivo (ID 24891292).

A Comunidade Indígena e MPF se manifestaram (ID 26272175 e ID 27960428, respectivamente).

Historiados, decide-se a questão posta.

Os embargos de declaração são tempestivos. No mérito, assiste parcial razão aos embargantes.

Quanto à obscuridade, os embargos não devem prosperar. Em que pese o argumento de que o justo receio de ser molestado é personalíssimo, para que se logre a tutela judicial é preciso que essa circunstância decorra de elementos fáticos, o que não se verifica no caso concreto, como assinalado na decisão questionada. Em verdade, os embargantes não concordam com o posicionamento explicitado, motivo pelo qual devem buscar a reforma da decisão por intermédio do recurso adequado, que neste ponto não padece de vícios sanáveis por embargos de declaração.

De outro lado, a exclusão da FUNAI do polo passivo merece reparo. Como assinalado pelo MPF, incumbe a tal Órgão a assistência na defesa do índio em processos judiciais e extrajudiciais (artigo 35 da Lei 6.001/73), o que não se confunde com a ingerência ou não sobre suas ações. Vale destacar que, em contestação, a Comunidade defende a nulidade do processo em que se discute interesse indígena sem a intervenção da FUNAI (ID 27201610).

Diante do exposto, são CONHECIDOS os embargos e, no mérito, PARCIALMENTE PROVIDOS, para determinar a integração do polo passivo pela FUNAI. Proceda-se às alterações devidas no sistema. Devolva-se às partes o prazo recursal.

Atentem-se os autores ao disposto na decisão, que determinou a especificação de provas imediatamente, no prazo de 5 dias.

Cite-se a FUNAI, que deverá especificar as provas que pretende produzir na contestação – não o fazendo, incorrerá em preclusão. Se necessária a prova testemunhal deverá, em referida peça, indicar as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Com a contestação da FUNAI, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito alegado, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após contestação da FUNAI e eventual réplica da parte autora, manifeste-se o MPF.

As partes apresentarão documentos até a juntada da contestação da FUNAI. Após este prazo, somente se admitirão os produzidos após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na dicação do artigo 435 do CPC. **Isto vale em relação à prova documental pretendida pela Comunidade Indígena.**

Sem prejuízo, observa-se que o ponto controvertido nos autos é a (in)ocorrência de turbação na posse dos autores. Trata-se de matéria fática, sendo pertinente a produção de prova oral.

Designa-se o dia **02 de março de 2021, às 14 horas**, para audiência de instrução a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados, na qual serão inquiridas as testemunhas do autor, João Augusto Azambuja, R.G. 974.201/SSP/MS, Anderson Baes, C.P.F. 016.090.701-27 e Allan Christian Kruger, C.P.F. 721.390.211-34, bem como a testemunha da Comunidade Indígena, Crizantho Alves Fialho Neto. As partes apresentarão alegações finais de forma oral.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação dos juízos deprecante e deprecado (artigo 455, CPC). O não comparecimento da testemunha à audiência implicará a desistência tácita de sua oitiva.

Indefere-se o pedido de depoimento pessoal do Cacique Renato Machado e Aderso Machado, requerido pela Comunidade Indígena (ID 27201610, pág. 5). Isso porque nesse tipo de prova só se pode requerer a oitiva da parte contrária, não a própria (artigo 385 do CPC).

Defere-se a gratuidade judiciária à ré Comunidade Indígena. Anote-se.

OFÍCIO – VIA CEMAN – AO COORDENADOR DA FUNAI EM DOURADOS-MS – com a finalidade de requisição do servidor Crizantho Alves Fialho Neto – para comparecimento na sede deste Juízo a fim de participar da audiência.

MANDADO DE INTIMAÇÃO – Destinatário Crizantho Alves Fialho Neto, endereço Av. Marcelino Pires, 3923, Dourados-MS – para comparecimento na sede deste Juízo a fim de participar da audiência.

Caso necessário, o Oficial de Justiça buscará endereços pelos sistemas RENAJUD e Webservice.

Ficamos interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: douradose01-vara01@trf3.jus.br

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000585-83.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA

Advogado do(a) REU: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 2º da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados e do despacho/decisão ID 30896356, fica o réu intimado para cumprimento do acordo, com o ressarcimento ao Erário e pagamento da prestação pecuniária - ID 28938804 e 30896356.

Dourados, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004676-66.2004.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ANTONIO IRINEU JAIME

DESPACHO

A pesquisa de bens passíveis de penhora pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD restou infrutífera.

Em face do exposto, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Os autos aguardarão, suspensos, eventual manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos § 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004958-65.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: SABRINA BATISTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MAZARO GOMES - MS8009

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-73.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SANTOS FREITAS

DESPACHO

A pesquisa de bens passíveis de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD restou infrutífera.

Em face do exposto, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Os autos aguardarão, suspensos, eventual manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos § 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000454-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: GUNTER WALDOW, RENE LUIS MOREIRA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

SENTENÇA

1) Trata-se de liquidação de sentença fundada no julgamento proferido na Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, na qual foram condenados, solidariamente, a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S/A ao pagamento da diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), exigida em créditos agrícolas contratados com o Banco do Brasil S/A.

Os autores alegam ter direito à percepção das diferenças porque pactuaram com o Banco do Brasil duas cédulas rurais pignoratícias: 89/00590-2 e 88/00622-0 abrangidas pela decisão proferida na ação civil pública mencionada.

27120719 - Pág. 35 - Foi declinada da competência para o processamento do feito.

27120574 - Pág. 13 - O TRF3 dá provimento ao agravo de instrumento e fixa a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

27120574 - Pág. 16 e 27120574 - Pág. 20 - O réu é citado e apresenta elementos de cálculo.

27120758 - O Banco do Brasil pede extinção da ação em razão do autor Gunter Waldow ter movido ação individual de execução da cédula 89/00590-2 perante a 1ª Vara da Comarca de Panambi-RS.

29656999 - O exequente concorda com a extinção do feito em relação à cédula 89/00590-2.

Decide-se.

O executado traz provas de que na ação 0008461-67.2010.8.21.0060 foi cobrada a diferença apurada entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), relativamente à cédula rural pignoratícia 89/00590-2 (27120758 - Pág. 13). A sentença dos autos já transitou em julgado.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação à cédula rural pignoratícia 89/00590-2, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Secretaria: exclua Gunter Waldow do polo ativo.

2) Prossiga-se a execução da cédula 88/00622-0.

O autor apresentou demonstrativo de débito a partir dos elementos de cálculo fornecidos pelo Banco do Brasil. Sendo assim,

Informe o Banco do Brasil S/A, em 15 dias, se aceita o valor exigido no cumprimento de sentença. Em caso negativo, apresente impugnação (CPC, 523 e 525).

Digam as partes se desejam a designação de audiência de conciliação pelo sistema de videoconferência.

Não havendo impugnação, ou sendo esta parcial, deve ser oportunizado à parte autora o oferecimento de caução, em 15 dias. Prestando a parte autora caução, somente então (após haver cálculo, após haver intimação do banco, após haver resposta deste impugnando, ou não, ao cumprimento de sentença) caberá a intimação do executado para depósito, em 15 dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios (CPC, 523, 1º e 2º).

O trâmite exposto é adequado à provisoriedade do cumprimento de sentença, à exigência legal de caução para liberação de depósito, à condição de instituição financeira do Banco do Brasil S/A (que deposita em dinheiro), e, por fim, ao próprio interesse econômico dos autores, que não são favorecidos pela remuneração dos depósitos judiciais mantidos, por lei, na Caixa Econômica Federal.

Diversamente do alegado pelo exequente, os documentos apresentados pelo banco, apesar de produzidos unilateralmente, são válidos para avaliar a (in)existência de débito. O slip apresentado pelo banco reflete a evolução da dívida à época da execução do contrato, e o demonstrativo de conta vinculada é um cálculo do débito, já com correção monetária e juros, justificando a existência de diferença no valor lançado para mesmas datas (29656999).

As matérias relativas aos abatimentos da dívida (abatimento da Lei 8.088/90 e suposta "anistia/perdão de dívida") serão submetidas ao contraditório antes de serem apreciadas (29656999).

Secretaria: altere o valor da causa para R\$ 36.240,36.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001882-04.2006.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AMELIA MARIA TRINDADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIA PEREIRA DE CARVALHO - SP192430, JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760, ELY DIAS DE SOUZA - MS3341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JAMILE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIA PEREIRA DE CARVALHO - SP192430

DESPACHO

A decisão proferida pelo instância superior, fixou o termo inicial do benefício na data do óbito do companheiro da exequente, em 26/09/1996 (páginas 106-107 do ID 31613638).

Desse modo, expeça-se novamente o ofício requisitório (pág. 82 do mencionado ID), pois em consonância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, que já havia considerado as verbas devidas desde a ocorrência do óbito.

Depois, manifestem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes, em **5 dias**.

Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:

- a) Havendo transmissão de ofício precatório, poderá a Secretaria sobrestar o feito.
- b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.
- c) Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

AUTOR: MISSAO EVANGELICA UNIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

REU: COMUNIDADE INDIGENA ITAY KAAAGUY RUSO, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

DECISÃO

Converte-se o julgamento em diligência.

Em decisão proferida no recurso extraordinário nº 1.017.365/SC, o eminente Relator, Ministro Edson Fachin, acolheu pedido de tutela provisória incidental e determinou, com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a **suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias**, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.

Depreende-se da análise dos autos que a situação fático-jurídica *sub judice* enquadra-se na hipótese a que se refere o recurso extraordinário supracitado. Assim, e com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, sobresta-se o feito nos termos da decisão do STF.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001976-70.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: EUCLIDES PAULO BASTOS DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, **em 5 dias**, a petição inicial da sua pretensão, pois não juntada nos presentes autos por ocasião do protocolo inicial.

Após retomem-se os autos ao SEDI para os fins do art. 214 do Provimento CORE 1/2020.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-24.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REU: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582-A

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pede, em face de SEARA ALIMENTOS LTDA o ressarcimento de valores relativos a despesas com prestações e benefícios (auxílio-doença, NB 6108359246 e auxílio-acidente, NB 6141126468) concedidos à vítima (lubrificadora), pagos pelo INSS até a data da liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido, bem como eventuais valores a serem pagos em decorrência do mesmo acidente, atualizadas pela taxa SELIC.

Narra a inicial que no dia 25 de março de 2015, nas dependências da empresa ré, indústria frigorífica, no setor de abate e sangria, ocorreu um grave acidente de trabalho. Elizabete Claro Rosa, contratada pela ré em 26/11/2012, realizava a lubrificação das correntes de transmissão de força da máquina extratora de fêzes, quando teve a mão aprisionada pelo mecanismo de tração, sofrendo amputação de quatro falanges de três dedos.

Aponta-se como fatores causais imediatos, o acesso a zonas de perigo da máquina quando em funcionamento; a realização de manutenção sem o desligamento da máquina; a ausência de dispositivo de intertravamento que impedisse o funcionamento do equipamento acaso as proteções móveis fossem removidas. Em razão das citadas infrações, houve o acidente em tela que causou lesões irreversíveis à trabalhadora.

Sustenta-se como fatores causais subjacentes, tidos como necessários ao evento danoso, verifica-se a ausência de treinamento formal em segurança para trabalho com a máquina; a não observância de procedimentos adequados para realização de manutenção das máquinas; ausência de procedimento de trabalho específico para realização de manutenção na máquina; ausência de análise de risco da tarefa específica.

Como fator latente, depreende-se a falha na gestão de segurança, fato evidenciado pelas graves condições constatadas no setor de triparia que acabaram dando ensejo a interdição do mesmo em face do risco à integridade. Depreende-se que a ré permitiu que a trabalhadora sem treinamento específico para a máquina em questão, laborasse em equipamento desprovido de dispositivos de segurança adequados, de forma improvisada, sem análise de risco ou supervisão, deixando de adotar medidas de segurança capazes de garantir sua integridade física dos trabalhadores.

Com a inicial vieram documentos.

ID 12826489: determinou-se a designação de audiência de conciliação, a citação da requerida, as partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir e foi invertido o ônus probatório para atribuir à parte ré o dever de provar a inexistência de culpa, conforme a diretrizes de segurança do trabalho.

Designou-se audiência de tentativa de conciliação, ID 13927253.

ID 14911936: restou prejudicada a tentativa de conciliação, uma vez que as partes não acordaram para tal.

ID 15373936: a parte ré contesta o feito. No mérito, alega a) inexistência de conduta culposa na ocorrência do sinistro laboral objeto; b) inexigibilidade da obrigação, ante a falta de prova do prejuízo que justifique o pedido de indenização; e c) caso condenada, seja desmembrada a Taxa Selic, a fim de que a parcela correspondente aos juros incida tão somente quando da intimação para cumprimento (execução). Juntou documentos.

ID 24191419: intimada para se manifestar em réplica, a parte autora se manifestou por meio do ID 25138024.

Historiados, sentenciou-se a questão posta.

O artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...), está estabelecendo qual a fonte de custeio dos benefícios previdenciários.

Os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/1991 discorrem sobre assunto diverso, conforme se pode constatar:

“Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.”

Enquanto à Seguridade Social, cujo custeio a que se refere o artigo 195 da Constituição Federal é feito pelas entidades nele elencadas, compete a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção à maternidade e à gestante, proteção ao trabalhador em situação de desemprego voluntário, pagamento de salário família, auxílio reclusão e pensão por morte (artigo 201 e seus incisos, da Constituição Federal), os artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 tratam de indenização por ato ilícito praticado por empregador e que implicam o pagamento de benefícios.

Conquanto se atribua à Seguridade Social a cobertura de eventos decorrentes de exposição do trabalhador a agente nocivo ou perigoso em razão do trabalho, a empresa na qual o trabalho foi prestado deverá ressarcir à Seguridade Social se constatada a inobservância das normas de proteção ao trabalho existentes na legislação constitucional e infraconstitucional. Por outro lado, se todas as normas relativas à segurança e higiene do trabalhador forem observadas, mas, ainda assim, ocorrer evento passível de cobertura pela Seguridade Social, ainda que o benefício deva ser concedido, não há qualquer responsabilidade por parte da empresa que honrou suas obrigações trabalhistas.

Não se trata, como se pode verificar, de transferência de custeio/responsabilidade, mas de regulamentação da indenização a ser feita aos cofres públicos em razão de evento ocorrido por negligência da tomadora de serviços em observar as normas cabíveis.

Para se configurar o direito da demandante obter a indenização é necessária a comprovação do nexo causal entre o dano e a conduta – comissiva ou omissiva – do agente, bem assim a culpa do réu, seja por negligência, imprudência ou imperícia, uma vez que se trata de responsabilidade de natureza subjetiva.

Ademais, oportuno asseverar que o ressarcimento postulado não configura *bis in idem* com o SAT, porquanto não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade do art. 120 da Lei n. 8.213/91 com a disposição normativa do art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, que disciplina o pagamento compulsório pelos empregadores justamente para financiar eventuais infortúnios decorrentes de acidentes de trabalho.

O simples fato de recolher a contribuição social destinada ao Seguro do Acidente de Trabalho – SAT – não exclui a responsabilidade do empregador nos casos de acidente de trabalho, por não observar as normas de segurança do trabalho, vez que o tributo é devido por todos aqueles que desenvolvem atividade de risco, independentemente da existência de acidentes no local de trabalho, e serve para custear os benefícios previdenciários que decorrem naturalmente destas atividades; não sendo, portanto, pertinente discussões sobre a existência de um superávit na relação SAT x Valor dos benefícios acidentários pagos.

Nesse sentido, importante mencionar o entendimento de que o recolhimento de contribuições para o SAT não exige a empresa de indenizar o INSS, se presentes as hipóteses dos artigos 120 e 121 em questão (STJ. 2ª Turma. AgRg no AREsp 294.560/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/03/2014).

A responsabilidade do INSS em efetuar o pagamento do benefício, uma vez constatada a causa (acidente do trabalho) é objetiva. Contudo, a responsabilidade do empregador de indenizar o INSS é subjetiva: a empresa deve ter deixado de observar regra de segurança do trabalho ou ter agido com negligência na observância destas regras. E a negligência, bem como a inobservância de lei relativa ao assunto, devem ficar demonstradas nos autos.

Frise-se que o dever do empregador de cumprir as normas de segurança indubitavelmente abrange o de fiscalizar os empregados, devendo tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infortúnios. Neste sentido: TRF 4, AC 200072020006877.

A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Precedente: TRF 4, AC 199904010009147.

A culpa, portanto, em sua modalidade de negligência a deveres legalmente postos, constitui pressuposto para a responsabilização da empresa frente ao INSS, e deve ter sua ocorrência demonstrada. O dano, porém, diferentemente das ações de reparação civil movidas pela vítima contra o agente causador, não é objeto de investigação neste feito, eis que não se confunde com o prejuízo sofrido pelos trabalhadores acidentados, senão que consiste, isto sim, nos gastos suportados pela autarquia previdenciária.

Feitos esses apontamentos, passo a análise da culpa, levando em consideração a inversão do ônus probatório operada *ope iudicis* nestes autos.

Partindo de relatos de testemunhas e da própria vítima obtidos em entrevistas, bem como da análise do acidente realizada pela empresa, têm-se duas possibilidades de sequências de eventos:

1 – Sequência considerando relato da vítima, Sra. Elizete Claro Rosa: Na segunda-feira dia 25/05/2015 a Sra. Elizete, após terminar a lubrificação diária do setor de abate e sangria, bem como fazer o descarte de resíduos de lubrificação que fora realizada no sábado, foi solicitada pelo supervisor do setor de Triparia, Sr. Jorge Ferreira da Silva, que realizasse lubrificação das correntes (transmissão de força) da máquina extratora de fezes de mucosa porque estava com ruído anormal. Sra. Elizete então pergunta se não poderia fazer na hora do almoço, pois estava sem graxa bege e teria que requisitar no almoxarifado. O Sr. Jorge responde que não poderia esperar. Ela então informa que teria que fazer com a graxa branca. O Sr. Jorge respondeu que não tinha problema. Sra. Elizete responde que vai fazer, mas precisaria de ajuda para retirar as proteções móveis das engrenagens. O Sr. Jorge inicialmente informou que a ajudaria, mas depois falou para Sra. Elizete solicitar ajuda do Sr. Paulo dos Santos Dias, trabalhador do setor de triparia.

O relatório de auditoria fiscal trabalhista produzido pelo Ministério do Trabalho e Emprego descreve os fatos nos termos seguintes:

F. Descrição do Acidente:

Partindo de relatos de testemunhas e da própria vítima obtidos em entrevistas, bem como da análise do acidente realizada pela empresa, têm-se duas possibilidades de sequência de eventos:

A. Sequência considerando relato da vítima, Sra. Elizete Claro Rosa:

1. Na segunda-feira dia 25/05/2015 a Sra. Elizete, após terminar a lubrificação diária do setor de abate e sangria, bem como fazer o descarte de resíduos de lubrificação que fora realizada no sábado, foi solicitada pelo supervisor do setor de Triparia, Sr. Jorge Ferreira da Silva, que realizasse lubrificação das correntes (transmissão de força) da máquina extratora de fezes de mucosa porque estava com ruído anormal. Sra. Elizete então pergunta se não poderia fazer na hora do almoço, pois estava sem a graxa bege e teria que requisitar no almoxarifado. O Sr. Jorge responde que não poderia esperar. Ela então informa que teria que fazer com a graxa branca. O Sr. Jorge respondeu que não tinha problema. Sra. Elizete responde que vai fazer, mas precisa de ajuda para retirar as proteções móveis das engrenagens. O Sr. Jorge inicialmente informou que a ajudaria, mas depois falou para a Sra. Elizete solicitar ajuda do Sr. Paulo dos Santos Dias, trabalhador do setor de triparia.

2. A Sra. Elizete então se dirige a triparia com uma engraxadeira manual cheia de graxa com o pote de reserva e chegando lá solicita ajuda do Sr. Paulo para retirar as proteções móveis.

3. As retiradas das proteções móveis foram realizadas com a máquina em funcionamento, ou seja, sem a execução da parada, bloqueio e etiquetagem.

4. A Sra. Elizete coloca luva descartável de borracha e com a máquina em funcionamento inicia o engraxe com engraxadeira previamente cheia nas correntes do quarto estágio da máquina, conseguindo com carga que estava nela engraxar também as correntes do terceiro estágio.

5. Com a mão enche a engraxadeira com a graxa branca do pote e reinicia o engraxe pelas engrenagens do segundo estágio e quando já estava engraxando as engrenagens do primeiro estágio sua mão direita escorrega da engraxadeira por estar suja de graxa, e vai de encontro com as correntes que estavam em movimento, ocorrendo o agarramento pelos elementos de tração e a consequente amputação de quatro falanges de três dedos.

6. A Sra. Elizete sai correndo do local e vai para o ambulatório e em seguida é encaminhada para o hospital, onde passa por cirurgia para fechamento dos ferimentos.

(...)

G. Comentários e Informações Adicionais:

i. A máquina não foi desligada, bloqueada e etiquetada, sendo esta a causa direta do acidente. Se este procedimento básico fosse seguido o acidente não teria acontecido, independente da forma de aplicação do lubrificante;

ii. A proteção móvel não era associada a dispositivos de intertravamento. No caso, a referida máquina tinha proteções móveis nas transmissões de força e mancais. Ao optar por proteções deste tipo é obrigatório associar com dispositivos que interrompa os movimentos perigosos destas engrenagens quando elas forem retiradas e isso inexistia nesta parte da máquina, logo o acidente não teria ocorrido, seja qual fosse a forma de aplicação do lubrificante;

iii. Em relação ao item anterior há de mencionar que o fabricante da máquina optou por instalar proteções móveis, mas poderia ter optado por proteções fixas uma vez que não há necessidade de intervenções diárias nestes locais, assim é importante identificar as causas que levaram então ao descumprimento de procedimento padrão neste caso de desligar, bloquear e etiquetar. Entre as causas podemos citar:

a. Tolerância dos gestores com descumprimento de procedimentos. Neste caso específico o processo de lubrificação foi realizado após o início do turno de produção, ou seja, com as máquinas em funcionamento e neste caso temos que a parada de máquina quando iniciada a interdependência entre linhas de produção e por isso há pressão dos supervisores dos setores para não desligar as máquinas.

b. Prática de ligar máquinas para tentar identificar e/ou verificar as fontes de ruído anormal. Um dos indicadores da necessidade de lubrificação em engrenagens é emissão de ruído anormal, assim é comum entre os lubrificadores o procedimento de ligar a máquina para tentar identificar quais engrenagens que estão com ruído ou constatar que este ruído cessou após a lubrificação.

Porém por questão de praticidade e agilidade, sobretudo quando há pressão por tempo (máquina parada atrapalha o fluxo produtivo e diminui a produtividade), não é feito o bloqueio e etiquetagem da máquina, somente parada da máquina mediante simples desacionamento no painel de comando ou nem mesmo isso, pois mesmo este procedimento torna a operação mais demorada. Convém esclarecer que a NR-12 no item 12.113.1 determina uma série de condições que devem ser seguidas quando são necessárias operações de manutenção com máquina em movimento devido ao elevado risco de acidente, que obviamente a máquina em que o acidente aconteceu não atenda. Por oportuno cabe mencionar também que a única medida a princípio adotada quando necessário fazer manutenções com máquina em movimento é a orientação no sentido de tomar cuidado e ficar atento.

c. Ausência de controle adequado para perturbações no sistema sócio produtivo. A atividade de lubrificação é realizada normalmente antes de iniciar a produção ou nos finais de semana, assim lubrificações durante a produção só em casos excepcionais como quebra ou a constatação de ruído anormal como foi o caso e a condição excepcional é na verdade uma perturbação do sistema sócio produtivo que quando não gerida adequadamente torna-se uma porta aberta para ocorrência de acidentes, que infelizmente se concretizou.

d. Ausência de procedimento de trabalho específico e detalhado passo a passo para cada máquina e condição. No caso, há procedimento padrão de desligar, bloquear e etiquetar de forma genérica. Não havendo procedimentos específicos aplicáveis para cada máquina, contemplando inclusive as excepcionalidades, como o caso de necessidade de lubrificar máquinas durante a produção e/ou com máquina em movimento. Esta prática induz os trabalhadores envolvidos na sua elaboração, implantação e execução ao conhecimento e capacitação específica por máquina e à adoção de medidas de controle mais rígidas em situações excepcionais bem como a construção e implantação de mecanismos para evitar que o trabalho realizado maneira segura seja dependente apenas de seguir procedimentos e evitar que pressões indesejáveis de outros setores prevaleçam;

e. Ausência de apreciação de risco. Na verdade esta apreciação deve preceder a elaboração de procedimentos específicos, pois é a partir dela que concebe as proteções coletivas e as medidas complementares de segurança como é o caso de procedimentos de trabalho.

Resultaram nos seguintes fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente: atuação em condição psíquica e ou cognitiva inadequada; modo operatório inadequado a segurança/perigoso; improvisação; limpas/regular/lubrificar, etc, máquina ou equipamento energizado; limpar/regular/lubrificar, etc, máquina ou equipamento em movimento; falta de planejamento preparação para o trabalho; tarefa mal concebida; falta ou inadequação de análise de risco da tarefa; inexistência ou inadequação de sistema de permissão de trabalho; procedimentos de trabalho inexistentes ou inadequados; ausência/insuficiência de supervisão; designação de trabalhador não qualificado/treinado/habilitado; sistema/dispositivo de proteção ausente/inadequado por concepção; alterações nas características psico-fisiológicas; despreparo da equipe de manutenção; falta de critérios para desencadear soluções saneadoras.

Diante das irregularidades constatadas, houve a interdição do setor de triparia (Termo de interdição) e foram lavrados quarenta e dois autos de infração.

Portanto, o comportamento da trabalhadora no acidente ora analisado é o resultado direto de uma gestão de riscos deficiente. O que poderia parecer fatalidade ou consequência direta de desatenção e descuido é, na realidade, o resultado de deficiências gerenciais sobre as quais a vítima tinha nenhum controle ou ingerência. Não são os trabalhadores que decidem sobre qualidade dos treinamentos, designação e capacitação de supervisores, controle das ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, adoção de medidas de engenharia, dentre outras questões. Se nunca ouviram falar de Análise Preliminar de Risco (APR), como poderia cobrá-la ou realizá-la.

Depreende-se que ré permitiu que a trabalhadora sem treinamento específico para a máquina em questão, laborasse em equipamento desprovido de dispositivos de segurança adequados, de forma improvisada, sem análise de risco ou supervisão, deixando de adotar medidas de segurança capazes de garantir sua integridade física.

Ademais, o fato de a empregada ter realizado alguns treinamentos, como alegado na contestação, não afasta a culpa da empresa, já que segundo a fiscalização do trabalho não havia o devido treinamento específico para realizar o trabalho de engraxar a máquina em que ocorreu o acidente.

É indubitável a existência do nexo de causalidade entre a conduta ilícita do réu em não observar as normas de segurança e saúde do trabalho apontadas na inicial, bem como de não adotar medida preventiva efetiva, e a ocorrência do sinistro laboral.

Desta feita, vislumbra-se que a empresa ré não havia adotado todas as medidas necessárias para garantir a segurança e saúde dos trabalhadores que interagiam no local do acidente, violando, sobretudo, diversos dispositivos constantes da Norma Regulamentadora 12, que regulamenta o trabalho com máquinas e equipamentos.

Destarte, resta demonstrada a culpa da empresa, o dano e o nexo de causalidade entre os elementos anteriores.

Nessa esteira, igualmente incumbe registrar que não se desincumbiu a ré em demonstrar a ausência dessa culpa.

O argumento de que no procedimento administrativo juntado como prova pelo INSS sequer houve o devido contraditório por parte da ré, em razão de constituir-se, substancialmente, apenas em um relatório, não merece prosperar, eis que goza de presunção de veracidade e o contraditório requerido poderia ter sido exercitado nestes autos, uma vez que, como prova documental, pode ser combatida não apenas quanto a sua validade, mas também quanto a seu conteúdo.

Assim como ser regularmente fiscalizada pelos órgãos públicos de fiscalização (devido a sua própria atividade) não é garantia de que haja cumprido integralmente os normativos. O resultado da fiscalização é que possui o condão de indicar o seu cumprimento ou não. *Ipso facto*, não merece prosperar referida alegação genérica. Ademais, admitir que o fato de ser constantemente fiscalizada afastaria sua responsabilidade seria, em verdade, transferi-la aos órgãos públicos fiscalizadores.

Tampoco possui eficácia para tanto os argumentos genéricos de que todas as medidas de segurança e higiene exigidas eram cumpridas e atestadas, bem como de que a empresa ora ré implementa há muito tempo programa de prevenção contra acidentes — PPR — bem como programa de saúde ocupacional — PPSO —, e que tem comissões internas para observação e prevenção de acidentes — CIPA — e observa as convenções trabalhistas de sua categoria.

Isso, pois, a responsabilidade pelo acidente exsurge de fatores diretos e imediatos, ocorridos no mundo dos fatos (não de meras abstrações normativas), quais sejam: acesso a zonas de perigo da máquina quando em funcionamento; a realização de manutenção sem o desligamento da máquina; a ausência de dispositivo de intertravamento que impedisse o funcionamento do equipamento acaso as proteções móveis fossem removidas. E que se diga, esses fatores independem direta e imediatamente da existência daqueles programas e comissões - do cumprimento genérico da legislação de regência -, mas da omissão ou inação em impedir, no plano dos fatos, o ocorrido no caso concreto e específico.

Por tudo, imperioso concluir que a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia NEGLIGÊNCIA da empresa que, somada a sua conduta omissiva no caso concreto, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive nesta ação regressiva ajuizada pelo INSS.

Com relação à garantia pelo pagamento das prestações vincendas, não cabe determinar a constituição de capital prevista no art. 475-Q (atual art. 533) do Código de Processo Civil. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a constituição de capital se destina apenas à garantia do adimplemento de prestações alimentares; embora a prestação devida pelo INSS à vítima possua natureza alimentar, a relação jurídica estabelecida entre a autarquia previdenciária e a empresa ré não contempla obrigação dessa natureza.

Igualmente, descabe falar em caução real ou fidejussória, tendo em vista a possibilidade de repasse mensal das prestações vincendas através de procedimento próprio (GPS), nos prazos e forma legalmente estipuladas, sob pena de incidência de encargos legais.

No que concerne aos consectários legais devidos, não há que se falar em aplicação da taxa SELIC, porquanto destinada à recomposição de dívidas de natureza tributária. Os valores devidos serão atualizados mediante a incidência de correção monetária e juros moratórios computados a partir do adimplemento de cada prestação pelo INSS, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, é **PROCEDENTE** a demanda para resolver o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC.

A empresa SEARAALIMENTOS LTDA. é condenada:

a) a ressarcir ao INSS os valores relativos à concessão dos benefícios acidentários (NB 6107359246 Auxílio Doença por Acidente do Trabalho; NB 6141126468 auxílio acidente, bem como as demais despesas com prestações e benefícios acidentários pagos à segurada Elizabete Claro Rosa, em decorrência do acidente noticiado nos autos), vencidos até o trânsito em julgado desta sentença, acrescidos de correção monetária e juros moratórios desde a data do efetivo pagamento, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

b) a pagar os valores referentes às despesas futuras decorrentes dos benefícios oriundos do acidente discutido nos autos até a sua cessação, mediante Guia de Previdência Social (GPS), nos prazos e forma legalmente estipulados, sob pena de incidência de encargos legais;

c) a pagar honorários de sucumbência ao INSS, fixados sobre o valor do proveito econômico obtido até a data da condenação. O percentual será apurado na fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, § 4º, II do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Custas *ex lege*.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003568-50.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANTONIO CARLOS DESSICO

Advogado do(a) REU: JESSICA PAZETO GONCALVES - MS17342

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Em 5 dias, indiquem as partes, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Cuide-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Antonio Carlos Dessico, qualificado nos autos.

Sentença proferida às fls. 492/495-pdf.

O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 28.01.2019 (fls. 497-pdf) e dela não recorreu. O réu, regularmente intimado, manifestou seu desejo de apelar da sentença - fls. 510-pdf.

Primeiramente certifique-se o trânsito em julgado para o parquet Federal.

Recebe-se o recurso interposto pelo réu (fls. 510-pdf).

Apresente a defesa técnica as razões recursais, em 08 dias.

Após, ao MPF para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, encaminhem-se os autos à instância superior, para julgamento do recurso.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005206-50.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: PAULO LEMES DA SILVA, FLAVIO MELGAREJO MARTINS, FABIO RODRIGUES DE SOUZA, WESLEY ROBERTO RICARDINO

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

Advogados do(a) AUTOR: MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

SENTENÇA

II). Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, visando obter a integração da sentença 36072931 para a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (CPC, 85, § 2º, § 3º,

Historiados, decide-se a questão posta.

Apreciam-se os embargos eis que tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCP, 1.022.

Inicialmente, observa-se que este Juízo conta com mais de **8.000** processos. Assim, roga-se a colaboração das partes e, notadamente, de seus representantes judiciais, para evitar a prática de atos processuais inúteis.

Sobre a matéria relativa à fixação dos honorários sucumbenciais, o STJ fixou as seguintes premissas: i) quando houver condenação, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (CPC, 85, § 2º); ii) não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20% sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (CPC, 85, § 2º), ou, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (CPC, 85, § 2º); iii) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (CPC, 85, § 8º). Precedente: STJ, Resp 1.746.072/PR, 29/03/2019.

É possível a fixação dos honorários advocatícios fora do critério de 8 a 10%, com base no art. 85, §8º, do CPC/15, nos casos em que o proveito econômico do interessado se revelar inestimável. Neste caso concreto, não há como calcular o proveito econômico obtido.

Nem há como se utilizar do valor da causa como parâmetro para fixação dos honorários advocatícios, já que o valor da causa abrange pedidos que não foram acolhidos quando da prolação da sentença.

Ademais, a sentença prolatada tem conteúdo constitutivo.

A necessidade de arbitramento fora do critério de 8% a 10% se dá em razão da impossibilidade de cálculo do proveito econômico. A fixação equitativa visa a remunerar de forma justa o trabalho do advogado, cabendo ao Poder Judiciário, pois, a tarefa de encontrar a contraprestação adequada na hipótese concreta, considerando a complexidade da demanda, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo de tramitação do feito.

Em caso de discordância, o ora embargante pode buscar a reforma da decisão em sede recursal.

Nesse ponto, estando esgotada a matéria, eventuais incorreções, inexistências ou discordância na apreciação do direito devem ser apreciadas no recurso adequado e não em sede de embargos de declaração.

Assim, os embargos NÃO PROVIDOS.

Devolva-se o prazo recursal às partes.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002613-89.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES BORELLI JUNIOR - SC25903

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

A sentença transitou em julgado (ID 36660958).

Defere-se o pedido de levantamento do depósito judicial pela autora (ID 30699174).

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado (ID 13288596), conforme dados bancários fornecidos.

Manifeste-se a autora, **em 15 dias**, sobre o eventual prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003790-62.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JUVENCIO FERREIRA LUIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converte-se o julgamento em diligência.

Emende a executada a impugnação, em 15 dias, apresentando a memória de cálculo sob pena de não conhecimento. Nesse sentir, STJ, REsp 1732079/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/05/2018.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001190-58.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SANDRA ELI BISSACOTTI GIULIANI

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR - MS9705, TENIR MIRANDA - MS6769

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o retorno da instância superior com certificação de trânsito em julgado, requeira a parte ré, **em 15 dias**, o que entender de direito.

No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002182-92.2008.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE BEBIDAS GRAN DOURADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

DESPACHO

Doravante, os autos tramitarão pelo sistema PJe.

Indiquem as partes, **em 5 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No mesmo prazo, ainda, apresentarão eventuais requerimentos pertinentes ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002514-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JUSIVAL VIEIRA DA SILVA, MATEUS KERMAUNAR NETO, SILVERIO HUBNER

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 1669/1723

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284-A

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: VANILTON BARBOSA LOPES - MS6771, JOSE RAFAEL GOMES - MS11040, GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA - MS21697, ANTENOR MINDAO PEDROSO - MS9794, ANDRE LUIS WAIDEMAN - MS7895, ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS9990, MARCELO PONCE CARVALHO - MS11443

DESPACHO

Face à decisão proferida na Tutela Provisória no RE nos EDcl nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N° 1319232 - DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, na qual foi deferido o pedido de medida liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Banco do Brasil até o julgamento do RE 1.101.937, determino a suspensão do presente feito.

Reporto-me aos fundamentos preconizados por aquela decisão.

Com o advento do termo *ad quem* fixado *ut supra*, tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela parte executada, intimo-se a parte exequente para, caso queira, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre os embargos opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC.

Após, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001952-55.2005.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO AKATSUKA JUNIOR - MS9779

EXECUTADO: BASILIO NUNES DA SILVA, CELIA DE OLIVEIRA NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGELHO MASSUD JUNIOR - MS4329
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGELHO MASSUD JUNIOR - MS4329

DESPACHO

Intimem-se os executados BASILIO NUNES DA SILVA e CELIA DE OLIVEIRA NUNES, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito apurado pela Contadoria Judicial (id. 33811368), devidamente atualizado.

Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003338-42.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO VILLA - MS948

EXECUTADO: TAKEHICO AZUMA, MASAYUKI AZUMA, MASAKASU AZUMA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993

DESPACHO

Considerando o bloqueio eletrônico de ativos financeiros da devedora TAKEHICO AZUMA, através do sistema BACENJUD, resta concretizada a penhora de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo.

Por conseguinte, intime-se a parte executada da construção (art. 841, do CPC), por meio de seu patrono.

No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente apresentar o cálculo atualizado do débito.

Após, venham os autos conclusos para análise dos pedidos constantes na manifestação de id. 35691548.

Intímem-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002621-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VALDOMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA FERREIRA LIMA - MS22766

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CAMPUS DOURADOS

DESPACHO

Intímem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, arquivem-se os autos.

Intímem-se.

Dourados - MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001956-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: JOSE FERREIRA SARAIVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA N° 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado acerca da juntada dos resultados da pesquisa de endereços do(a) executado(a), efetuada pela Secretaria do Juízo (IDs: 33230971; 33230973 e 33344805), devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DOURADOS, 9 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000251-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109

EXECUTADO: CARMEN VANIA REINA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA N° 014, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, fica o exequente intimado o exequente intimado da efetivação da transferência de valores (ID: 36228499) efetuada, bem como de que deverá informar o Juízo acerca da celebração do parcelamento do valor restante da dívida em cobro, no prazo de 10 (dez) dias.

DOURADOS, 9 de agosto de 2020.

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000761-64.2017.4.03.6002 / CECON-Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

REU: GLEICIR MENDES CARVALHO

Advogados do(a) REU: ROSE RIZZO RODRIGUES - MS19449, ROSINEIA RODRIGUES MORENO - MS16530

SENTENÇA

ATA CONSOLIDADA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

No dia 16 de julho de 2020, às 15h00min, nesta cidade de Dourados/MS foi realizada audiência de conciliação em ambiente virtual, através do sistema Microsoft TEAMS, sob a presidência do(a) Meritíssima Senhora Juíza Federal, **Dra. Dinamene Nascimento Nunes**, Coordenadora de Central de Conciliação de Dourados. Aberta a audiência, foi constituída mesa conciliatória, com os presentes: o(a) Advogado(a) da Caixa Econômica Federal, **Dra. Paula Lopes da Costa Gomes**, a requerida **Sra. Gleicir Mendes Carvalho**, a Advogada da parte requerida, **Dra. Rose Rizzo Rodrigues** e o servidor Clóvis Lacerda Charão.

Inicialmente, foi apresentado o pedido da parte autora e as partes presentes realizaram o seguinte acordo:

A CEF propõe o pagamento do valor de R\$ 12.230,48 (doze mil, duzentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), à vista, para a quitação da dívida, referentes à taxa de arrendamento de 19/01/2017 a 16/07/2020, incluídas custas processuais e honorários. Desde valor, será descontado o saldo dos depósitos realizados pela parte requerida em conta judicial vinculada a estes autos e o **débito remanescente deverá ser quitado em até 30 (trinta) dias**. Os valores do débito serão atualizados até a data do efetivo pagamento perante o PAB da Justiça Federal de Dourados, comprometendo-se a requerida em contatar a CEF no seguinte e-mail **Paula.L.gomes@caixa.gov.br**, com antecedência mínima de um dia da data do efetivo pagamento, para se informar quanto ao valor atualizado da dívida. **A parte requerida concorda com a proposta apresentada. As partes requerem a suspensão do processo por 30 (trinta) dias**, após os quais, independentemente de intimação, a CEF peticionará nos autos informando sobre o cumprimento ou não do acordo.

Pelo MM. Juíza Federal: **“Inicialmente, dispense a colheita de assinaturas dos presentes**. Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea ‘b’, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado entre as partes, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos

Os autos ficarão suspensos pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Devolva-se os autos à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se as partes.

DOURADOS, 21 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 0002446-90.2000.4.03.6002 / CECON-Dourados

EXEQUENTE: WILLY HENRIQUE BECKMAN PIEPER, ELZA CAROLINA BECKMAN PIEPER, MARIA LUIZA BECKMAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/08/2020 1672/1723

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE AMORIM - MS3652

EXECUTADO: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES - DF21596

SENTENÇA

A partes requereram a homologação do acordo descrito na petição ID 358557906.

Desta forma, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes**, resolvendo o mérito do processo, para que produza seus regulares efeitos.

Cancelo a audiência de conciliação designada nestes autos.

Os exequentes deverão informar nos autos, **no prazo de 5 (cinco) dias**, conta corrente de sua titularidade para a transferência dos valores a eles devidos e de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

Coma informação, intime-se a Fundação Habitacional do Exército – FHE.

Deverá a Fundação Habitacional do Exército – FHE comprovar o pagamento dos valores referentes ao acordo, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Considerando que acordo engloba o mérito da ação de execução 0002446-90.2000.4.03.6002 e dos embargos à execução (cumprimento de sentença) 5001316-47.2018.4.03.6002, cópias do acordo ID35857906 e desta homologação deverão ser anexadas nos autos 5001316-47.2018.4.03.6002.

Sem condenação em custas nem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 23 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0004483-96.2014.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WELTON MENEZES DE MELO, JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: INACIO LUIZ MARTINS BAHIA - DF8069

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)

Autos 0002409-98.2016.4.03.6003

REQUERENTE: JAIRO SANTOS DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000639-51.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO DE PAULA FREITAS

Advogado do(a) REU: FABRICIO DE FREITAS FRANCA - MG154466

SENTENÇA

1. Relatório.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **Francisco de Paula Freitas**, tendo em conta a imputação na prática de introduzir em circulação moeda falsa, bem como guardar consigo moeda que sabia ser falsa, na forma do art. 289, §1º, do Código Penal. Arrolou testemunhas (ID 23925570 - Págs. 05/08).

Aponta a denúncia que:

“(…)

No dia 26 de abril de 2007, o denunciado introduziu na circulação moeda falsa, bem como guardava consigo moeda que sabia ser falsa.

Na ocasião, FRANCISCO pagou sua conta no Hotel dos viajantes, em Cassilândia/MS, com uma cédula de R\$ 50,00 e se retirou do local, rumando para o terminal rodoviário da cidade.

Luciene Mendes da Silva, filha da proprietária do estabelecimento, e sua cunhada, Simara Lourença Alves Nunes, suspeitaram da autenticidade da cédula. Simara foi até o terminal rodoviário, onde comprovou a inautenticidade da cédula por meio de teste com caneta especial.

Constatada a falsidade da cédula, Luciene foi até a Delegacia de Polícia mais próxima, enquanto Simara acompanhou os policiais militares que interceptaram o ônibus no qual viajava o acusado.

Procedida a revista pessoal no acusado, os policiais militares encontraram em seu bolso outras duas cédulas falsas de R\$ 50,00 reais.

Por ocasião de seu interrogatório em sede policial, o acusado negou ter conhecimento da falsidade das cédulas. Afirmou ter recebido aquelas cédulas de um rapaz em Quirinópolis/GO, para quem vendeu uma moto Honda Titan, ano 2004, pelo valor de R\$ 2.400,00. Afirmou, por fim, não conhecer a pessoa para quem vendeu a motocicleta, não sabendo sequer seu nome ou endereço comercial.

A versão apresentada pelo acusado não convence, pois não é crível que uma pessoa realize a venda de uma motocicleta e não saiba sequer o nome do comprador, dado que deve constar no documento de transferência do veículo.

Ademais, a vida pregressa do acusado constitui indício de que o mesmo sabia da falsidade das cédulas e que as introduziu dolosamente na circulação.

Segundo consta do relatório policial (fls. 27/28), o acusado ‘possui mandado de prisão expedido contra sua pessoa e possui pelo menos 3 (três) passagens por crimes contra o patrimônio, duas por estelionato e uma por apropriação indébita’.

A materialidade do delito está confirmada pelo auto de apreensão de f. 12, bem como pelo laudo pericial de fls. 20/23, o qual atesta a falsidade das cédulas. Este, por sua vez, também informa não se tratar de falsificação grosseira, de modo que as cédulas podem se passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé.

“(…)”.

Denúncia recebida em 05/02/2009 (ID 23925131 - Pág. 08).

Resposta à acusação apresentada (ID 23925132 – Págs. 16/17). Pugnou pela absolvição. Arrolou testemunha.

Oitiva das testemunhas de acusação Luciene Mendes da Silva e Simara Lourença Alves Nunes (ID 23925572 - Págs. 11/12 e ID 23925132 – Págs. 33/34).

Oitiva da testemunha de acusação Juliano Cardoso Magalhães (ID 23925572 - Pág. 13).

Interrogatório do réu **Francisco de Paula Freitas** (ID 23925496 - Págs. 24/25).

Juntadas as certidões de antecedentes criminais requeridas em sede de diligências finais do art. 402 do CPP pelo Ministério Público Federal (ID 35533980 - Pág. 1 a ID 35907639 - Pág. 1).

Apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal (ID 36023412). Reiterou os termos da denúncia e pugnou pela condenação do réu. Destacou a comprovação da autoria e materialidade delitiva pela prova testemunhal produzida em juízo, corroborando a prova produzida em sede de inquérito policial, bem como o depoimento do réu em juízo, admitindo a conduta imputada. Requer a condenação e a fixação do regime inicial aberto.

Apresentados memoriais pela defesa do réu **Francisco de Paula Freitas** (ID 36532812). Defende a ausência de conhecimento acerca da falsidade das notas, motivo pelo qual requer absolvição. Em seguida, pugna pela desclassificação do delito para o crime de estelionato, uma vez que a falsificação seria grosseira. Requer aplicação da atenuante de confissão, bem como condenação em pena mínima, em regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Vieramos autos conclusos. Decido.

2. Fundamentação.

Moeda falsa (art. 289, §1º, do CP).

a) tipicidade.

Sustenta a defesa do réu ser o caso de desclassificação da imputação inicial para o crime de estelionato, previsto no art. 171 do CP, uma vez que a falsificação das moedas apreendidas seria grosseira. Sem razão a defesa.

Conforme se depreende do Laudo de Perícia Criminal nº 608/2008 – SETEC/SR/DPF/MS (ID 23925570 - Pág. 36/39):

“(…)”.

Ao 4.º) Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas analisadas, os signatários consideram que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram os signatários a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé.

(...)"

Destarte, não há que se falar em falsificação grosseira apta a atrair a desclassificação para o delito previsto no art. 171 do CP, na forma do art. 383 do CPP.

b) materialidade e autoria.

Conforme se depreende da ocorrência nº 465/2007 (ID 23925570 - Pág. 14) e Boletim de Ocorrência (ID 23925570 - Pág. 16/17), há que se falar em descrição detalhada da abordagem policial na qual consta a apreensão de 3 (três) cédulas inautênticas (ID 23925570 - Pág. 27), cujo valor de face indica R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada.

De outro lado, a prova pericial técnica veiculada por meio do Laudo de Perícia Criminal nº 608/2008 – SETEC/SR/DPF/MS (ID 23925570 - Pág. 36/39) apresentou as seguintes respostas aos quesitos formulados:

(...)

Ao 1.º) A descrição completa do material se encontra no capítulo I – DO MATERIAL QUESTIONADO.

Ao 2.º) As cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apresentadas a exame e detalhadas no capítulo I são FALSAS, conforme descrito no capítulo IV – DOS EXAMES.

Ao 3.º) As cédulas falsas foram confeccionadas no processo gráfico profissional tipo off-set, utilizando-se papel comercial.

Ao 4.º) Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas analisadas, os signatários consideram que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram os signatários a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé.

Ao 5.º) Os Peritos consideram esclarecido o assunto e, com o Laudo, devolvem as cédulas encaminhadas a exame, carimbadas com a inscrição 'MOEDA FALSA'.

(...)"

No tocante à autoria delitiva, importa destacar o depoimento das testemunhas Luciene Mendes da Silva e Símara Lourença Alves Nunes, as quais corroboraram os depoimentos prestados perante a autoridade policial (ID 23925570 - Págs. 18/19 e ID 23925570 - Págs. 20/21) em juízo (ID 23925572 - Págs. 11/12 e ID 23925132 - Págs. 33/34), o que se deu nos mesmos moldes da narrativa apresentada na inicial acusatória, destacando que o réu **Francisco de Paula Freitas** se hospedou no Hotel dos Viajantes em abril de 2007 e utilizou uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pagamento das despesas, ocasião em que desconfiaram da falsidade das notas, ligaram para a polícia, de modo que o réu foi abordado dentro do ônibus da Empresa Expresso São Luiz, quando foram encontradas outras duas cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em relação ao depoimento de Juliano Cardoso Magalhães, policial militar, ao ser ouvido em juízo afirmou que se recordava vagamente da ocorrência. Disse que não se recorda de ter atuado no caso. Disse que, pelo que lembra a moeda teria sido apreendida, mas que não sabia precisar com clareza (ID 23925572 - Pág. 13).

O réu **Francisco de Paula Freitas** ratificou a narrativa exposta em sede policial (ID 23925570 - Pág. 22) quando de seu interrogatório em juízo (ID 23925496 - Págs. 24/25), confessando a prática delitiva, nos seguintes termos:

(...)

4. *Que confirma as declarações de fls. 16, dos autos da carta precatória, esclarecendo que vendeu uma moto, não sabendo para quem, pois através de um corretor, recebendo parte em dinheiro e um cheque; Que o depoente percebeu que a nota do dinheiro era falsa; Que foi ao banco para tentar trocar as notas pois não podia ficar no prejuízo; Que a atendente disse que não poderia fazer nada; Que o depoente ao se hospedar no hotel passou duas notas falsas para a recepcionista, devido este fato o depoente foi abordado pela polícia; Que a falsidade era notória, sendo que qualquer pessoa perceberia a falsidade; Que a polícia ao abordar o depoente localizou mais uma nota falsa de R\$ 50,00, em seu bolso; Que não se recorda o nome do corretor; Que a moto já estava com recibo em branco devidamente assinado pelo proprietário anterior.*

(...)

7. *DADA A PALAVRA A(O) ILUSTRE DEFENSOR(A), respondeu: Que o depoente se hospedou no Hotel dos Viajantes por duas ou três vezes; Que foi somente esta vez que o depoente passou notas em dinheiro para o hotel; Que o comprador da moto lhe entregou as notas na rua; Que o comprador retirou as notas da carteira dele e lhe entregou; Que o depoente ao descontar o cheque no banco também pegou notas em dinheiro; Que as notas falsas vieram do Banco do Brasil.*

(...)"

Destarte, tendo em conta o conteúdo probatório apresentado na instrução processual, corroborando os elementos provenientes do inquérito policial, plenamente comprovadas a materialidade e autoria delitiva em relação ao réu **Francisco de Paula Freitas** quanto à imputação na prática do crime previsto no art. 289, §1º, do CP.

c) ilicitude.

Não verifico hipóteses excludentes de ilicitude.

d) culpabilidade.

Não há que se falar na presença de hipóteses eximientes de culpabilidade, uma vez que o réu é imputável, com potencial consciência da ilicitude, bem como lhe era exigível conduta diversa.

e) elemento subjetivo.

O elemento subjetivo doloso do réu **Francisco de Paula Freitas** restou plenamente demonstrado pela vontade livre e consciente de introduzir na circulação moeda falsa, bem como guardar consigo moeda que sabia ser falsa.

Em que pese a alegação da defesa no sentido de que a conduta seria atípica em face da ausência de consciência do réu acerca da falsidade das moedas introduzidas em circulação e em sua guarda, observo que os elementos probatórios nos autos, notadamente o depoimento do próprio réu perante a autoridade policial (ID. 23925570 - Pág. 22) e em juízo (ID 23925496 - Págs. 24/25) infirmam a alegação defensiva.

No presente aspecto, destaco a redação do delito previsto no art. 289, §2º, do CP: "*Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restituiu à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa*".

Em que pese a alegação do réu em sede policial e em juízo no sentido de que teria recebido as notas em razão da venda de uma "moto Honda Titan, ano 2004, pelo valor de R\$ 2.400,00", não é crível que tal negócio tenha se dado sem qualquer documento apto a comprovar a transição. Da mesma forma, não é crível a versão de que teria recebido as notas falsas do Banco do Brasil ao descontar cheque recebido pelo moto vendida, pois há contradição com a versão de que teria vendido a moto por valores em dinheiro.

Desse modo, descabida, da mesma forma, a desclassificação para o delito do art. 289, §2º, do CP, em que pese ausente pedido da defesa em tal sentido.

Posto isso, a condenação do réu **Francisco de Paula Freitas** pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do CP, é medida que se impõe.

2.2. Dosimetria.

Moeda falsa (art. 289, §1º, do CP).

a) pena-base.

A pena dever ser aplicada de acordo com o sistema trifásico de fixação, previsto no art. 68 do CP. Desse modo, aplica-se inicialmente a pena-base, por meio da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. Em seguida, aplica-se a pena intermediária em relação às agravantes e atenuantes. Por fim, deve ser aplicada a pena definitiva com base nas causas de aumento e de diminuição de pena. Passo à aplicação da pena-base.

A culpabilidade não extrapola os limites de reprovabilidade comumente verificado para a modalidade delitiva, de modo que já sancionada pelos limites do tipo penal, não havendo necessidade de exasperação da pena-base no ponto.

Há informações nos autos acerca da existência de uma condenação pretérita por fato praticado antes do delito objeto do presente feito, mas com início cumprimento de condenação a 6 (seis) e 8 (oito) meses de reclusão em momento posterior, já em situação de livramento condicional atualmente (ID 35720355 - Págs. 07/09). Desse modo, considero a presença de antecedente registrado como circunstância negativa, conforme entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "*A condenação por fato anterior ao delito que se julga, mas com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada como circunstância judicial negativa, a título de antecedente criminal (STJ. 5ª Turma. HC n. 210.787/RJ, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013)*".

Considero a conduta social e a personalidade do agente como neutras, tendo em vista a ausência de informações nos autos acerca de tais circunstâncias judiciais.

Os motivos do crime são ínsitos à modalidade delitiva, razão pela qual considero a circunstância em comento como neutra.

As circunstâncias do crime também não extrapolam aquelas comumente verificadas para o delito em comento.

As consequências do crime também devem ser consideradas como circunstância neutra, uma vez que houve apreensão das moedas falsas quando do flagrante. Da mesma forma, em relação ao prejuízo para a proprietária do Hotel dos Viajantes se deu no montante infimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que não considero apto a atrair a exasperação da pena-base no ponto.

Por fim, não há comportamento de vítima a ser analisado.

Tendo tais aspectos em conta, fixo a pena-base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

b) pena intermediária.

Não há incidência de circunstâncias agravantes.

Aplicável a atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, "d", do CP.

Desse modo, fixo a pena intermediária em 3 (três) anos de reclusão.

c) pena definitiva.

Sem causas de aumento ou de diminuição de pena.

Pena definitiva fixada em 3 (três) anos de reclusão.

d) pena de multa.

A pena de multa deve ser fixada de acordo com o critério bifásico de aplicação da pena, conforme o disposto nos arts. 49 e 60 do CP. Desse modo, o número de dias-multa deve ser aplicado de forma proporcional ao montante fixado para a pena privativa de liberdade, enquanto o valor do dia-multa será fixado de acordo com as condições econômicas do réu ao tempo do delito.

No caso dos autos, tendo em conta a fixação da pena privativa de liberdade no mínimo legal, fixo a pena de multa em **10 (dez) dias-multa**. No tocante ao valor do dia-multa, a partir do depoimento do réu em juízo, verifico a percepção de uma renda mensal de aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), razão pela qual fixo o montante de **um trigésimo do salário mínimo por dia-multa**, o que está de acordo com as condições econômicas.

2.3. Valor mínimo a título de reparação de danos.

Não havendo pedido expresso de reparação de danos na inicial acusatória, deixo de fixar valor mínimo, na forma do art. 387, IV, do CPP, notadamente ante o prejuízo à ampla defesa e o contraditório do réu.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva para **CONDENAR** o réu **Francisco de Paula Freitas** a uma pena de **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da conduta**, tendo em conta o disposto no art. 289, §1º, do CP.

O regime inicial de cumprimento da pena do réu será o aberto, tendo em conta os parâmetros do art. 33, §2º, "c", do CP, segundo o qual o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Não obstante, observo estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 44 do CP, motivo pelo qual **substituo** a pena privativa de liberdade por **penas restritivas de direitos consistentes no pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, nos moldes do art. 45, §1º, do CP, bem como na prestação de serviço à comunidade em entidade beneficente a ser determinada pelo juízo de execução penal, por período de duração igual ao da pena privativa de liberdade, qual seja, 3 (três) anos.**

O réu poderá recorrer em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, previstas no art. 312 do CPP, tampouco sendo o caso de fixação de medidas cautelares diversas de prisão, na forma do art. 319 do CPP, o que decido com fundamento no art. 387, §1º, do CPP.

Não há período de prisão provisória a ser computado para fins de detração, na forma do art. 387, §2º, do CPP.

Decreto a perda em favor da União das moedas falsas apreendidas (ID 23925570 - Pág. 27), uma vez que caracterizam instrumentos do crime, que consistem em coisa cujo fabrico, alienação, porte ou detenção constituem fato ilícito, forte no art. 91, I, "a", do CP.

Custas pelo réu, nos moldes do art. 804 do CPP.

Após o trânsito em julgado:

- a) inscreva-se o nome do réu no rol de culpados;
- b) oficie-se ao TRE para fins de inelegibilidade, na forma do art. 15, III, da CF/88;
- c) intimem-se o condenado para pagamento da pena de multa, conforme o art. 50 do CP.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 07 de agosto de 2020.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 6254

EXECUCAO FISCAL

0001324-19.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EDILENE CAMARGO ESTEVES-ME X EDILENE CAMARGO ESTEVES

Proc. nº 0001324-19.2012.4.03.6003 Classificação: C SENTENÇA. Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, qualificado na inicial, propôs a presente execução fiscal em face de Edilene Camargo Esteves - ME e outro, objetivando o recebimento do crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 6909/2012, juntada à folha 04 destes autos. Citada (fl. 16), transcorreu o prazo para a parte executada sem pagamento ou nomeação de bens. Tendo sido insuficientes os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 21/22), em prosseguimento, foi bloqueado um veículo pelo sistema RENAJU de propriedade da executada (fl. 20). Ante a manifestação do exequente (fl. 39), foi determinada a suspensão da execução consoante disposto no art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80. Às folhas 56/61 o exequente requereu a extinção do feito por força da sentença transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n.º 0011882-20.2016.4.03.6000, onde houve a determinação de que o CRMV/MS se abstivesse de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante/executada (autuação, imposição de multa ou outra medida). É o relatório. 2. Fundamentação. Ante o trânsito em julgado da sentença nos autos do mandado de segurança n.º 0011882-20.2016.4.03.6000, não há título executivo válido para lastrear a presente execução, sendo sua extinção medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais. Libere-se eventual penhora. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de agosto de 2020. Roberto Polini Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0000406-10.2015.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GUTEMBERG FILHO COSTA

Advogado do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Autos 0001054-19.2017.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARIO SERGIO GUIMARAES

Advogado do(a) REU: WALTER JORGE GIAMPIETRO - SP122021

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0001649-52.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JAIRO SANTOS DE SOUSA

Advogado do(a) REU: SONIA APARECIDA PRADO LIMA - MS18770

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Intímem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos 0002586-62.2016.4.03.6003

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: DANILO BISPO

Advogados do(a) REU: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884, JOAO PEDRO ROCCO RIBEIRO - SP412738

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000652-42.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BATAGUASSU

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente acerca do teor da certidão expedida retro (id 36690158).

TRÊS LAGOAS, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002966-56.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: EDINALVA MORAES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - DOURADOS, NAVIRAÍ E PONTA PORÃ

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001996-61.2020.4.03.6002 / Grupo Plantão Judicial - Dourados, Naviraí e Ponta Porã

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: VAGNER REGIS, ELENISA BARBOSA FERREIRA, GLEICE NATIELI FERREIRA CUSTODIO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de **VAGNER REGIS, GLEICE NATIELI FERREIRA CUSTODIO e ELENISA BARBOSA FERREIRA**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/06.

Consta do comunicado de prisão em flagrante em epígrafe que, em 07/08/2020, no KM 11, da BR 463, policiais rodoviários federais abordaram o veículo Scania/T113 H 4X2 360, placa LYW-3A06-PR, atrelado ao semi-reboque placa BBB 5f83-PR, conduzido por VAGNER e no qual estavam também as custodiadas GLEICE e ELENISA; encontrando 1) na bolsa de GLEICE 06 tabletes de substância análoga a maconha (7,200 kg), 2) 2 tabletes de uma substância análoga a cocaína () pertencente a ELENISA e 3) 209,3 kg na parte frontal da carreta dirigida por VAGNER (Termo de Apreensão n. 0476/2020, ID 36695741, f. 14).

A Defensoria Pública da União não se manifestou.

O Ministério Público Federal manifestou pela conversão da prisão em flagrante dos três custodiados em prisão preventiva (ID 36699122)

É o breve relatório. **Decido.**

Com fundamento na Recomendação 62/2020 do CNJ e Portaria PRES/CORE 3/2020 deste Tribunal, foi dispensada a realização de audiência de custódia.

De acordo com a sistemática trazida pelo Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do comunicado à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal).

Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.

Pois bem, uma vez observados os requisitos formais e materiais, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante.

A custódia cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade delitiva e os indícios de autoria foram demonstrados, sobretudo em razão da situação flagrancial e da apreensão da droga, também pelos depoimentos dos condutores e da presa ELENISA.

PRISÃO PREVENTIVA

Conforme depreende-se do comunicado de prisão em flagrante, **ELENISA**, em depoimento perante a autoridade policial, confessou que participava do transporte de drogas. Ressalte-se que não trazia consigo quaisquer documentos de identificação, inviabilizando também a aferição de veracidade da identidade alegada e que, conforme manifestação do MPF, possui registros de ações penais em trâmite, no site do TJMS, por tentativa de homicídio (0000007-85.2019.8.12.0011), desacato e crime de trânsito.

VAGNER REGIS, interrogado, nada manifestou. Sem adentrar ao mérito, é importante considerar o fato de que estava conduzindo o veículo no qual foi apreendida a maior quantidade de substância análoga à cocaína (209,3 kg), conforme Termo de Apreensão n. 0476/2020, ID 36695741, f. 14. Ademais, observa-se que permaneceu durante 6 (seis) dias na cidade de Ponta Porã, conforme recibo de pagamento do hotel, apresentado e, de acordo com depoimento do policial rodoviário federal Flávio Adriano Silva Dourado, alegou que receberia o conjunto veicular que estava dirigindo, no momento do flagrante, como pagamento pelo transporte de 3 (três) viagens de cargas que realizaria. O tempo hospedado no município e o próprio benefício que receberia pelo conjunto de transportes indica que o acusado pode ter relação mais profunda com organização criminosa, para além do simples transporte eventual das substâncias.

Ademais, a grande quantidade de droga apreendida (209,3kg), sua natureza (cocaína), e forma como empreendida a conduta, envolvendo pessoas com pequenas porções de drogas para servirem como "iscas", indicam o elevando grau de periculosidade concreta para a sociedade.

Em que pese a situação de pandemia e os termos da Recomendação 62 do CNJ, a orientação não afasta a necessidade de segregação no caso presente, tendo em vista a reiteração criminosa de ELENISA, representando o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Situação que também se verifica com relação a VAGNER e não somente, mas a concreta possibilidade de reiteração criminosa, considerando a informação de que fora contratado para realizar 3 (três) viagens de carga.

Essas circunstâncias, aliadas ao contexto dos fatos flagrados (como a quantidade e natureza da droga, emprego de esquema para despistar a fiscalização), indicam a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Ante o exposto, **nesse momento**, decreta-se a prisão preventiva de **VAGNER REGIS e ELENISA BARBOSA FERREIRA**,

Expeçam-se os mandados de prisão preventiva.

Oficie-se ao Juízo da Vara Criminal em que tramitam os autos n. 0000007-85.2019.8.12.0011; para ciência e eventuais providências com relação a prisão em flagrante da custodiada ELENISA BARBOSA FERREIRA.

LIBERDADE PROVISÓRIA

Por outro lado, no que tange a custodiada **GLEICE NATIELI FERREIRA CUSTODIO**, entende-se possível a concessão de liberdade provisória mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em razão da ausência de registros criminais recentes que evidenciem risco à ordem pública.

A respeito da fixação de fiança, o egrégio Superior Tribunal de Justiça estendeu os efeitos da decisão proferida no HC 568693, para instituir, em todo o território nacional, a soltura de todos os detidos provisórios que se encontram nessa situação unicamente em razão da pendência do pagamento de fiança, indicando a ser indevida a sua fixação no atual período.

Ante o exposto, concedo liberdade provisória a **GLEICE NATIELI FERREIRA CUSTODIO** mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- Apresentação, no ato da liberação, do endereço residencial onde possa ser citada/intimada;
- Proibição de frequentar a região de fronteira, salvo em caso de domicílio;
- Proibição de se ausentar da cidade de onde reside por mais de 8 (oito) dias, sem prévia comunicação ao juízo;
- Proibição de mudança de endereço, sem prévia comunicação ao juízo;

Expeça-se alvará de soltura clausulado e o termo de compromisso em favor de **GLEICE NATIELI FERREIRA CUSTODIO**.

Fica a investigada advertida de que o descumprimento das medidas cautelares acima delineadas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

Em virtude da suspensão temporária na realização de audiências de custódia, a detida poderá relatar eventuais maus-tratos por meio da DPU ou diretamente no e-mail da Secretaria deste juízo.

Expeça-se o necessário e a secretária do Juízo natural do feito deverá promover a regularização dos lançamentos no Sistema BNMP (Banco Nacional de Mandados de Prisão) bem como o ofício ao Juízo dos autos n. 0000007-85.2019.8.12.0011 (TJMS).

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão serve como MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, ALVARÁ DE SOLTURA/TERMO DE COMPROMISSO, OFÍCIO, MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA e demais comunicações necessárias.

DOURADOS/MS, 8 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000620-05.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

EXECUTADO: JOSE CARLOS CARDOSO SANTIAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN - MS17412

ATO ORDINATÓRIO

Pela publicação do presente ato ordinatório, fica o exequente intimado do extrato de consulta ao sistema Renajud, bem como para manifestar nos termos a seguir:

"8. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o credor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000939-36.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: JOMERO DE ARRUDA DUARTE, KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA, PIREES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA, PIREES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - ME
SUCEDIDO: EXPERTISEMAIS SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO AJALA LINS - MS33385, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, LAURA HELENA FIGUEIREDO COSTA - MS17074

Advogados do(a) EXECUTADO: GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES - SP252856, RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118

Advogados do(a) EXECUTADO: GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES - SP252856, RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118

Advogados do(a) SUCEDIDO: TARCISIO DE OLIVEIRA FERREIRA - SP339793, MAIRA DOS REIS SANTOS - SP409248, GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES - SP252856

DECISÃO

Considerando o teor da manifestação de Ids. 287960030 e 28816377 que noticia a decretação da falência dos requeridos PIREES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA e PIREES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, na data de 18/12/2006 pelo Juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP (autos 0147254.61.2006.8.26.0100), **defiro o pedido do MPF e JULGO EXTINTA a ação em relação a ambos**. Anote-se.

Determino o prosseguimento do feito em face de **JOMERO DE ARRUDA DUARTE** nos termos da decisão de id 27497639.

Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000939-36.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: JOMERO DE ARRUDA DUARTE, KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA, PIREES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA, PIREES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA - ME
SUCEDIDO: EXPERTISEMAIS SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO AJALA LINS - MS3385, LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR - MS10283
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEDSON MARQUES DE CAMPOS - SP174310, LAURA HELENA FIGUEIREDO COSTA - MS17074
Advogados do(a) EXECUTADO: GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES - SP252856, RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118
Advogados do(a) EXECUTADO: GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES - SP252856, RUI PINHEIRO JUNIOR - SP71118
Advogados do(a) SUCEDIDO: TARCISIO DE OLIVEIRA FERREIRA - SP339793, MAIRA DOS REIS SANTOS - SP409248, GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES - SP252856

DECISÃO

Considerando o teor da manifestação de Ids. 287960030 e 288163777 que noticia a decretação da falência dos requeridos PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA e PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, na data de 18/12/2006 pelo Juízo da 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP (autos 0147254.61.2006.8.26.0100), **deiro o pedido do MPF e JULGO EXTINTA a ação em relação a ambos**. Anote-se.

Determino o prosseguimento do feito em face de **JOMERO DE ARRUDA DUARTE** nos termos da decisão de id 27497639.

Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-84.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: AUTAALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROCHA - MS6016

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, fica intimada a parte exequente para comparecer à instituição bancária informada, munida de documento de identidade com foto. Tudo isso feito, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se o feito, com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição.

CORUMBÁ, 7 de agosto de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000793-22.2015.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AURELANDO OLIVEIRA ARAIS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão movida pela **Caixa Econômica Federal** contra **AURELANDO OLIVEIRA ARAIS**.

Após diligências, constatou-se que a parte ré não está mais na posse do veículo objeto da lide. Assim, a CEF postulou pela conversão do processo em execução (Id. 29677484 - p. 40).

Posteriormente foi juntado aos autos o ofício n. 1133/2020/PÁTIO-MT/SEOP-MT/SPRF-MT, no qual a Polícia Federal informou que o veículo objeto da lide encontra-se recolhido ao pátio da Polícia Rodoviária Federal, no Estado de Mato Grosso, desde o dia 25/07/2018, há mais de 677 dias, conforme DRV nº 02071807252110445, em razão de infringir o Código de Trânsito Brasileiro.

Diante da situação, a Polícia Federal alegou o seguinte (Id. 33671349):

Diante de todo o exposto, considerando que o veículo encontra-se com restrição judicial imposta por este Juízo - RENAJUD, sistema SERPRO, e considerando o exposto no bojo deste documento, solicito respeitosamente a V.Ex.ª a adoção das providências para a retirada do bem do depósito, com a ressalva de que há encargos financeiros sobre ele, ou a autorização para o encaminhamento do bem à leilão, por esta Superintendência Regional.

Havendo autorização para o devido encaminhamento à hasta pública, solicito a V.Ex.ª que adote as providências necessárias para a respectiva baixa da restrição judicial - RENAJUD -, bem como o número de conta judicial para fins de depósito, caso o bem seja efetivamente arrematado e haja saldo remanescente para disponibilizar pagamento em favor do referido processo, levando em consideração a ordem de pagamento, observado o § 6 do art. 328 da Lei 9.503/97.

É o relatório. Decido.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o ofício expedido pela Polícia Federal, informando se deseja promover, por conta própria, a retirada do bem do pátio.

Caso contrário, manifeste-se sobre a possibilidade de leilão do bem por parte da Administração, com a consequente vinculação de eventual saldo remanescente em conta vinculada ao presente processo.

Após a manifestação da CEF, voltemos autos conclusos para deliberação, inclusive sobre a conversão da presente em ação de execução.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000666-91.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS9479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, fica intimada a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.

CORUMBÁ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000222-56.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: IVANETE CARNIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem, fica intimada a parte exequente para comparecer à instituição bancária informada, munida de documento de identidade com foto. Tudo isso feito, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquite-se o feito, com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição.

CORUMBÁ, 7 de agosto de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001260-64.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS – IBAMA e do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE – ICMBIO, com a finalidade de garantir a subsistência da Comunidade Tradicional da Barra do São Lourenço por intermédio da pesca de subsistência.

Na decisão de id. 26855063 foi determinada a intimação das partes para a apresentação de alegações finais.

ECOTRÓPICA – FUNDAÇÃO DE APOIO À VIDANOS TRÓPICOS requereu seu ingresso no feito na condição de *amicus curiae* (id. 27973291).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (id. 28307051) e requereu o indeferimento da ECOTRÓPICA como *amicus curiae*, haja vista o interesse jurídico na matéria objeto desta ação (id 29472481).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

De acordo com o art. 138 do Código de Processo Civil, o juiz pode autorizar a intervenção do *amicus curiae* de pessoa física ou jurídica que tenha *representatividade adequada* para que possa, de alguma forma, contribuir com o julgamento de ação cuja matéria seja relevante, ou quando houver especificidade do tema objeto da demanda ou em razão da repercussão social da controvérsia.

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR^[1] esclarece que:

O amicus curiae, ou amigo do tribunal, previsto pelo CPC/2015 entre as hipóteses de intervenção de terceiro (art. 138), mostra-se – segundo larga posição doutrinária –, preponderantemente, como um auxiliar do juiz em causas de relevância social, repercussão geral ou cujo objeto seja bastante específico, de modo que o magistrado necessite de apoio técnico. Não é ele propriamente parte no processo – pelo menos no sentido técnico de sujeito da lide objeto do processo –, mas em razão de seu interesse jurídico (institucional) na solução do feito, ou por possuir conhecimento especial que contribuirá para o julgamento, é convocado a manifestar-se, ou se dispõe a atuar, como colaborador do juiz. Assim, sua participação é, em verdade, meramente opinativa a respeito da matéria objeto da demanda. Sua intervenção, de tal sorte, justifica-se como forma de aprimoramento da tutela jurisdicional. (grifei)

Acerta da intervenção do *amicus curiae* o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu que ele *é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente, um direito subjetivo processual do interessado*^[2].

No caso, porém, a ECOTRÓPICA – FUNDAÇÃO DE APOIO À VIDANOS TRÓPICOS justificou o seu interesse no processo, sob o argumento de que *é proprietária de extensas área (sic) ao redor do Parque, que certamente também serão atingidas pela sentença a ser proferida nestes autos. Argumentou que tem por missão contribuir para a conservação e preservação dos recursos naturais e a manutenção da qualidade de vida nos ecossistemas tropicais brasileiros e, por isso, seria evidente seu interesse e legitimidade para figurar como amicus curiae no presente caso.*

Da própria narrativa da ECOTRÓPICA já se pode inferir que sua motivação para intervir no processo não se deu para buscar o aprimoramento da decisão judicial, mediante a agregação de subsídios para qualificar a decisão do juízo, mas, sim, como indistigável objetivo de que a sentença a ser proferida nesta demanda seja favorável aos requeridos.

Nota-se de sua petição, inclusive, que ela aparentemente teria interesse no resultado da ação, o que poderia qualifica-la não como *amicus curiae* como pediu, mas, sim, na condição de assistente. Isso porque, apesar de não estar diretamente em buscar a tutela de interesse próprio, busca a ECOTRÓPICA que a ação seja julgada improcedente, a fim de que não venha a sofrer qualquer efeitos da decisão que se proferir nesta demanda, em razão de possuir extensa área no entorno da reserva ambiental que poderiam ser exploradas em caso de acolhimento dos pedidos.

Nesse passo, há, aparentemente, possibilidade de intervenção de terceiro na modalidade de assistente.

Há de se levar em conta, ainda, a informação trazida aos autos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, quando relatou que a ECOTRÓPICA promoveu a *Ação Ordinária nº 0013468-97.2013.403.6000 contra a UNIÃO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do Termo de Autorização de Uso Sustentável – TAUS Coletivo expedido pela Secretaria do Patrimônio da União em Mato Grosso do Sul – SPU/MS em favor da ASSOCIAÇÃO RIBEIRINHA DA BARRA DO SÃO LOURENÇO, documento que autoriza a utilização sustentável, pela comunidade tradicional, da região denominada como Aterro do Socorro, localizada dentro da mencionada RPPN, em épocas de cheia do Rio Paraguai*" (fls. 2, id. 29472481).

Por essas razões, indefiro o pedido de intervenção deduzido pela ECOTRÓPICA na condição de *amicus curiae*. Se, tiver interesse em atuar como assistente, deverá deduzir sua pretensão, na forma da lei.

Intimem-se os requeridos para que apresentem suas alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias, por se tratar de autos eletrônicos.

Intime-se a ECOTRÓPICA desta decisão e para facilitar a sua intimação desta decisão, autorizo sua inclusão no sistema eletrônico na condição de "terceiro interessado".

Após, venhamos autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 7 de agosto de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

[1] Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Forense, 61ª edição, 2020, pág. 411.

[2] (ADI 3460 ED, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000687-67.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

EXEQUENTE: NEIDE DA COSTA SILVA, LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE - MS6961-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

POR ORDEM, ficamos beneficiários intimados para ciência do pagamento do RPV, no prazo de 5 (cinco) dias.

CORUMBÁ, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-22.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: JANICE DE SOUZA PULCHERIO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando (i) que a parte autora adequou os cálculos aos parâmetros determinados, (ii) que, contudo, os valores ora apresentados divergem da planilha de id. 278810132, e (iii) que o INSS deixou de impugnar a execução quando devidamente intimado para tanto, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que resolva emparecer contábil a controvérsia.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia dos documentos do exequente, da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado para a Equipe Local de Análise de Benefícios para Atendimento de Demandas Judiciais - ELAB/DJ-INSS, para que implante o benefício concedido de forma permanente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000370-57.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: AFIRLEY LOPES DOS REIS

Advogado do(a) REU: ROSANAD ELIA BELLINATI - MS7978

DESPACHO

Considerando que a defesa do acusado Afirley Lopes dos Reis, devidamente intimada, não apresentou as razões e contrarrazões de apelação, conforme ato ordinatório (id 36033112), **INTIME-SE**, para que apresente as referidas peças processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que a inércia ensejará o reconhecimento do abandono do processo (CPP, artigo 265), culminando a aplicação da pena de multa e expedição de ofício à Subseção de Corumbá da OAB/MS para as sanções cabíveis.

Não sendo apresentadas, tomem os autos conclusos para decisão.

Apresentadas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se com urgência considerando se tratar de réu preso.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 10 de agosto de 2020.

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001660-75.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

Advogado(s) do reclamante: PAULA LOPES DA COSTA GOMES

EXECUTADO: ADNA H.P. ZONATTO - EPP, ADNA HELENA PIMENTEL ZONATTO

DESPACHO

Diante do decurso de prazo, oficie-se ao Ilmo Sr. Juiz deprecado da 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS, solicitando informação sobre o cumprimento da CP nº 0000089-06.2020.812.0004.

Cumpra-se.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À 1ª VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS.

Para solicitar os bons préstimos do Ilmo Sr. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Amanhaí/MS, juiz deprecado, para informar no prazo de 15(quinze) dias o andamento da CP acima informada.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-17.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: ANTONIO DARIO FONTES

DESPACHO

Considerando que até a presente data não há informação nos autos sobre a distribuição da carta precatória expedida, intime-se a OAB para que no prazo de 05 dias informe se já foram recolhidas as custas necessárias para cumprimento do ato deprecado.

Caso as custas ainda não tenham sido recolhidas, a OAB deverá no mesmo prazo acima estabelecido, recolhê-las diretamente no juízo deprecado e juntar cópia do comprovante de pagamento nestes autos.

Decorrendo o prazo sem manifestação da OAB, venhamos autos conclusos para sentença de extinção sem julgamento do mérito.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002141-77.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REPRESENTANTE: VILMAR MACEDO DOS SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamante: NELIDIA CARDOSO BENITES

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intimem-se a parte apelada e o MPF para, querendo, apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Cumpra-se

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001052-21.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FRANCISCA ALVES FRANCISCO

Advogado(s) do reclamante: ALCI FERREIRA FRANCA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a certidão id. 36063792, intime-se a o advogado da parte autora para que junte aos autos certidão de óbito da srª. FRANCISCA ALVES FRANCISCO e promova a habilitação de seus herdeiros/successores, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

2. Feito o pedido de habilitação dos herdeiros/successores, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.

3. Decorrido in albis o prazo do item 1, venham conclusos para extinção.

4. Se cumprido o item 1 e 2, venhamos autos conclusos par deliberação.

5. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000808-80.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS e outros

DESPACHO

1. Verifico que os réus **ALESSANDRO FLEITAS DE OLIVEIRA** e **ROBSON OLIVEIRA SANTOS** foram citados (ID - [28814299 - Certidão](#)). Contudo, até o presente momento, não houve apresentação de defesa.
2. Assim, intím-se a advogada dativa já nomeada (ID - [27248969](#)) Dra. **Dr. Sara Oliveira P. de Sousa, OAB/MS 23352** a fim de que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP, em prol de **ALESSANDRO FLEITAS DE OLIVEIRA** e o **Dr. Roberto Lima Júnior, OAB/MS 23008** a fim de que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP, em prol de **ROBSON OLIVEIRA SANTOS**.
3. **Vistas** ao Ministério Público Federal para que analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de lotação ou endereços atualizados, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001446-26.2012.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: MARIA INACIA RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da apresentação dos cálculos de liquidação da sentença (Id. 34800465) e considerando o grau de zelo do advogado constituído pelo exequente, a natureza da causa e o trabalho realizado, fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, majorando-os em 5%, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, e 11 do CPC/2015.

Intime-se a executada para querendo impugnar os cálculos apresentados, no prazo de 30 dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª região, São Paulo.

Intime-se.

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002166-17.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CALCARIO BELA VISTA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861

DESPACHO

1. Defiro o pedido de fls. 64/66 ([17087928 - Outras peças \(parte 3\)](#)) para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado (R\$ 116.223,61), em nome da parte executada CALCARIO BELA VISTA LTDA - CNPJ: 09.225.584/0001-78.

2. Seguindo orientação jurisprudencial, considero desnecessária a lavratura de auto ou termo de penhora específico, pois os documentos gerados pelo Sistema Bacenjud, demonstram que a efetivação da constrição já produzem os mesmos efeitos (REsp 1415522 / ES Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - T2 - SEGUNDA TURMA DJe 12/02/2016). Assim, havendo resultado positivo INTIME-SE, a executada, pessoalmente, para opor embargos, no prazo legal.

3. Sendo irrisório o valor bloqueado, determino desde já o desbloqueio.

4. Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio de eventuais veículos encontrados até que se perfaça o montante do crédito executado, via Sistema RENAJUD.

5. Restando negativa a diligência acima, proceda à busca de bens em nome da parte executada pelo Sistema INFOJUD.

6. Tudo cumprido intime-se a parte exequente.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE BELA VISTA/MS ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador), a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento:

a) AVALIE o(s) veículo(s) com restrição via RENAJUD, se for o caso;

b) NOMEIE depositário com compromisso firmado por termo nos autos, em caso de RENAJUD.

c) INTIME a parte executada CALCARIO BELA VISTA LTDA - CNPJ: 09.225.584/0001-78, com endereço: ROD BELA VISTA / CARACOL, KM.117, A DIREITA 12 KM, ZONA RURAL, BELA VISTA - MS - CEP: 79260-000, acerca da penhora realizada. Para como para os fins dos itens 1, 4 e/ou 5.

Segue em anexo o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio/ Restrição, via BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD.

Valor da dívida conforme manifestação de que trata o item 1.

Sede do Juízo: Rua Baltazar Sakdinha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora_vara01_sec@trf3.jus.br.

PONTA PORÃ, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000669-43.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALIMENTOS ZIOMAR LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, visando a cobrança de R\$ 1.648,86 (hum mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Libere-se eventuais bloqueios realizados, quando requerido.

P.R.I.

PONTA PORÃ, 28 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000829-47.2004.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO REIS DE ALMEIDA - MS4701

EXECUTADO: ALDEMIR RAMAO DELGADO, ALVARO LUIZ BITENCOURT, EXPORTADORA IMPORTADORA WIMBT LTDA

TERCEIRO INTERESSADO: NATHALIA SANQUINO BLANCO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE

DESPACHO

Inicialmente, anote-se o nome da requerente **NATHALIA SANGUINO BLANCO** como terceira interessada junto aos assentos destes autos, bem como a sua representação processual com a nomeação do advogado dativo Dr. LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE, OAB/MS 9.829 ([29601717 - Documento Comprobatório \(Doc.01 Nomeação Nathalia Sanguino Blanco\)](#)).

Diante da anuência do exequente na [ID32310517 - Manifestação](#), DEFIRO a [ID29601716 - Petição Intercorrente \(LEVANTAMENTO DE PENHORA\)](#). Expeça-se mandado de levantamento, relativamente à penhora realizada e 176/179 do [ID24783047 - Documento Digitalizado \(0000829.47.2004.403.6005 Execução Fiscal Volume 01 Parte D\)](#).

Com o cumprimento da determinação acima, dê-se novas vistas dos autos à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, bem como à requerente **NATHALIA SANGUINO BLANCO**, por intermédio do seu advogado para requerer o que entender necessário.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento, dirija-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, e lá proceda ao **LEVANTAMENTO da PENHORA** relativamente ao Imóvel de matrícula nº 25.165, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS, **com o cancelamento do registro R.2 e R.3 e R.4, dá matrícula de nº. 25.165, como sendo o imóvel Lote 01 da quadra "P" do loteamento denominado PARQUE DOS IPES III nesta cidade de Ponta Porã/MS medindo 15,00 x 20,00 na forma de triângulo, com área de 300,00 m². Confrontando: ao Norte, com Loteamento Parque dos IPES II, ao Sul, com Lote 02, a Leste com a Rua Glauber Rocha e ao Oeste com o loteamento Parque dos Ipês II.**

Seguem cópias de fs. 176/179 do [ID24783047 - Documento Digitalizado \(0000829.47.2004.403.6005 Execução Fiscal Volume 01 Parte D\)](#).

PONTA PORã, (data da assinatura eletrônica).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000412-47.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORã/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: OSCAR MARTINS, TATIANE ALLMER DE SOUZA, LIGIANE ALLMER DE SOUZA, JOSE MAURO QUEIROZ, ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) REU: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850

Advogados do(a) REU: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

Advogado do(a) REU: WESLEY JOSE TOLENTINO DE SOUZA - MS20429

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDILSON RIBEIRO - MS13330

Advogado do(a) REU: MAURO ALCIDES LOPES VARGAS - MS18654

DESPACHO

Intime-se o MPF para apresentar alegações finais, em 05 dias, e, sucessivamente, intem-se as defesas.

Após, venham-me conclusos para julgamento.

PONTA PORã, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000653-21.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORã/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ODELIBIO SANCHES AQUINO, MIGUEL ANGEL ARGUELLO

Advogado do(a) REU: HIROSHY DE NEZ MARTINS - SC56478

Advogados do(a) REU: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA - MS15948, JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência do Laudo complementar acostado sob o ID 36531473, bem como do Ofício encaminhado pelo Departamento de Operações de Fronteiras acerca da denúncia anônima (ID 35964665).

Após, caso nada seja requerido, vista ao MPF e, sucessivamente, às defesas para que apresentem alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

PONTA PORÃ, data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000253-07.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: CELSO MOREIRA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM - MS20674, GUSTAVO AGOSTINI COLMAN - MS23977

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

CELSO MOREIRA SOARES ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, objetivando a restituição do veículo STRADA TREK CE, FIAT, 2007/2008, Placa NDW-1121/MS, Renavam00950858897, cor cinza, Chassi9BD247808A87048350.

Aduzã, em síntese, que: a) no dia 10/07/2019, quando era conduzido por Fernanda da Silva Oliveira, o veículo acima descrito foi objeto de autuação, apreensão e aplicação de pena de perdimento, por haver, em seu interior, mercadorias provenientes do exterior desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória de sua regular introdução em território nacional; b) o proprietário do veículo é EDSON SAMANIEGO, proprietário da Autocar Veículos, de quem o autor possui procuração para alienar o veículo; c) o autor realizou contrato de compra e venda do automóvel com FERNANDA DA SILVA OLIVEIRA, mediante o pagamento de 48 parcelas de R\$500,00 (quinhentos reais); d) a compradora não cumpriu com o contrato, deixando de pagar as parcelas, motivo pelo qual o autor teria direito de restituir o bem; e) a aplicação da pena de perdimento, no presente caso, se afigura ilegal, pois o autor não teve qualquer relação com o ilícito supostamente ocorrido que deu origem à apreensão, tratando-se de terceiro de boa-fé. Juntou documentos (fls. 17-87 do PDF).

Determinada a emenda à inicial para identificação do polo passivo e retificação do valor da causa. Postergada a análise do pedido de tutela de urgência para após a contestação (fls. 90-91 do PDF).

O autor emendou à inicial, conforme determinado (fls. 93-99 do PDF).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 101- do PDF), alegando, em suma, que o contrato de compra e venda foi concretizada com a tradição do veículo, cuja propriedade foi transmitida à compradora; que eventual inadimplência contratual deve ser buscada pela via adequada em face da adquirente, não havendo que se falar em ser o autor terceiro de boa-fé.

Instada, a União manifestou não possuir interesse na produção de provas e requereu o julgamento antecipado da lide (f. 106 do PDF).

A autora apresentou réplica às fls. 108-111 do PDF, na qual afirma que a ré apresentou argumentos contraditórios, haja vista que a manifestação protocolada por Fernanda da Silva Oliveira não foi apreciada pela ré sob justificativa de não ser parte interessada. Juntou documento (fls. 112-113 do PDF). Informou que não deseja produzir outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide (f. 115 do PDF).

Instada a se manifestar acerca dos documentos juntados, a União nada requereu (f. 117 do PDF).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, analiso a preliminar ventilada pela União, no sentido de que o veículo não pertence ao autor.

No entanto, verifico que o registro do veículo está em nome de EDSON SAMANIEGO, conforme consta no Boletim de Ocorrência lavrado (f. 66 do PDF). Há nos autos procuração do proprietário do veículo outorgando poderes ao autor para vender ou de qualquer forma alienar o veículo STRADA TREK CE, FIAT, 2007/2008, Placa NDW-1121/MS, Renavam00950858897, cor cinza, Chassi9BD247808A87048350, bem como representá-lo junto à repartições públicas, entre outros poderes (f. 25 do PDF).

Assim, ante o teor dos referidos documento, rejeito a preliminar arguida, e reconheço a legitimidade ad causam do autor.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

O inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66 é claro ao estabelecer que se aplique a pena de perda do veículo "quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção". Há de se atentar para o fato de que o transcrito dispositivo legal fala em "responsável por infração".

Dispõe o art. 121 do CTN que o "sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária". Já o parágrafo único deste dispositivo legal dispõe que "o sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decore de disposição expressa de lei."

Nessa medida, dispondo sobre a responsabilidade por infrações, o art. 137 do CTN estabelece que é pessoal a responsabilidade do agente "quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;" - inciso I.

No caso de internação irregular de mercadorias no Brasil, a responsabilidade pela infração é de quem as importa em desacordo com a legislação tributária, que, via de regra, é o dono dos bens.

Resulta disso que: ao transportador se impõe a multa e retenção do veículo, com o respectivo perdimento, no caso de não pagamento da multa; ao responsável pela infração, impõe-se o perdimento da mercadoria; e, quando as duas figuras se confundem numa só pessoa, a pena é a de perdimento do veículo e da mercadoria.

Inferre-se, assim, que é ilegítima a aplicação da pena de perdimento do veículo quando seu proprietário não é o responsável pelo ilícito.

É cediço que o perdimento, como ato administrativo, é dotado das presunções de legalidade e de veracidade, ou seja, julga-se que foi produzido em obediência às determinações legais e encerra fatos efetivamente ocorridos.

Isso acarreta o dever daquele que impugna tal ato de provar que ele possui vício ou de que os fatos não ocorreram conforme afirmação da Administração.

Com estas considerações, passo a enfrentar a argumentação da parte autora.

São incontroversas a propriedade do veículo e as circunstâncias e motivos de sua apreensão. Remanescem, assim, a seguinte tese do autor: i) ser terceiro de boa-fé.

Compulsando os autos, verifico que o veículo em questão foi objeto de contrato de compra e venda, assinado em 16/07/2018, tendo como compradora a Sra. Fernanda da Silva Oliveira.

No momento da apreensão das mercadorias e do veículo, a Sra. Fernanda era a condutora do veículo, conforme consta no Boletim de ocorrência juntado às fls. 66 do PDF.

Segundo contrato social (fls. 30-31 do PDF), o autor é sócio da sociedade empresarial MOREIRA & SOARES LTDA-ME, cujo objeto social é, entre outros, a compra, venda e consignação de veículos novos e usados.

Denota-se, portanto, que os documentos dos autos não indicam participação do autor no ilícito, ou o seu conhecimento de que o veículo seria utilizado com a finalidade de trazer mercadorias ilegais do exterior.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE PERDIMENTO. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENALIDADE. VERBETE DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRUÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDAS

- A pena de perdimento de veículo é expressamente prevista pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009.

- Não há de se falar em sanção administrativa de perdimento, se não apurada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito penal de contrabando, em processo regular, com observância dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório.

- De ser observado o disposto no § 2º do citado artigo 617 do Regulamento Aduaneiro.

- Nos termos da legislação, verifica-se a necessidade do Poder Público em comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal condição é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF.

- A pena de perdimento consiste na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do transportador. Precedentes.

- No caso concreto, inaplicável a penalidade de perdimento prevista na especificada norma.

- À aplicação da norma, necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

- Configurada, outrossim, a desproporcionalidade da pena de perdimento, uma vez que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 2.516,00 e o veículo apreendido em R\$ 12.922,00.

- Indevido o decreto de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens.

- Negado provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5001217-68.2018.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 26/05/2020)

Destarte, deve ser anulado o Auto AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO DE MERCADORIAS Nº 0147800-78984/2019 (fls. 50/51 do PDF), bem como a pena de perdimento NO TOCANTE AO VEÍCULO, porquanto não há prova de que parte autora/proprietária do veículo tenha concorrido para prática do ilícito fiscal.

Assim, concluiu pela ilegalidade da medida de perdimento aplicada no caso concreto NO TOCANTE AO VEÍCULO, diante da ausência de responsabilidade da parte autora pelo ilícito.

Por fim, é importante dizer que diante da anulação da perda de perdimento do veículo, caso já tenha sido destinado, é devida indenização à parte autora, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009.

Nesse sentido são os precedentes do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO ALUGADO. INTRODUÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIA NO PAÍS. LOCADORA PROPRIETÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. BOA-FÉ.

1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da ora agravante, empresa locadora proprietária do veículo VW/Voyage TL MB, de placa PWX-4668, apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros (transporte de mercadorias de origem estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular).
2. O automóvel foi apreendido por autoridade fiscal, sob a fundamentação de transporte de mercadorias de procedência estrangeira, sem a comprovação de regular importação.
3. Na ocasião, o veículo era conduzido por pessoa terceira a quem o locatário havia emprestado o automóvel.
4. A propriedade do bem e o exercício regular da atividade de locação de veículos foram comprovados pela agravante.
5. As situações de irregularidade apontadas pela autoridade administrativa são estritamente circunstanciais, não havendo qualquer comprovação efetiva da participação da empresa agravante na perpetração do ilícito, nem do conhecimento da realização de tais atividades.
6. A aplicação da pena de perdimento de bens, como forma de reparação de danos ao Erário, somente pode ocorrer nos casos de ilícito penal, quando houver envolvimento do proprietário do bem na prática da infração passível de tal penalidade, nos termos do art. 104 do Decreto-Lei 37/66. Precedentes jurisprudenciais.
7. Não houve comprovação de que a agravante seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho neta existência de má-fé de sua parte.
8. O fato do locatário ser reincidente na prática do ilícito, bem como ter realizado várias locações da mesma empresa agravante, não é suficiente para atribuir a responsabilidade à locadora de modo a justificar a aplicação de pena de perdimento do bem.
9. A questão relativa à violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade não foi analisada pelo d. magistrado de origem, não podendo ser apreciada neste momento processual, sob pena de supressão de instância.
10. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5002228-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019)

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS. LEILÃO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- 1 - A doutrina e a Jurisprudência entendem que o proprietário de veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta se agiu de boa-fé e não concorreu para tal fato.
- 2 - Por certo, o negócio entre particulares não obsta a atuação da Administração, porquanto não podem ser oponíveis as convenções particulares ao fisco, restritos os efeitos do pacto entre as partes celebrantes, não vinculando a autoridade aduaneira, em razão da primazia do interesse público sobre o particular.
- 3 - Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).
- 4 - Assim, cumpre verificar, no caso concreto, a ocorrência de fatos que comprovem que o proprietário concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, porque o proprietário tem a obrigação de agir com cautela e evitar a utilização do seu veículo na prática de infrações.
- 5 - Na hipótese, constata-se que, em 24/09/2012, a empresa Govesa Locadora celebrou com a empresa Aprova Goiás o contrato de locação do veículo VW Gol G5, 1.6, prata, ano 2012, modelo 2013, Placas OGL- 6659 - Goiânia - GO - Renavam 472701029 (fls. 107/109).
- 6 - Ao se compulsar os autos, não se encontra qualquer indício de que a locadora do veículo teve qualquer participação no ilícito. Aliás, tanto no inquérito policial instaurado nº 0456/2012-2 (Proc. 0011364-69.2012.403.6000) quanto no PA nº 19715.721912/2012-32 fica evidente que a locação foi lícita e que o condutor do automóvel, Junior César Martins, funcionário da Aprova Goiás, sequer informou a Govesa quanto a apreensão do veículo ocorrida em 31/10/2012, que só tomou conhecimento da apreensão e guarda do veículo (Termo nº 0140100/EFA001438/2012) quando do recebimento do ofício nº 6252/2012-SR/DPP/MS enviado pelo Departamento de Polícia Federal Superintendência Regional no Mato Grosso. Consta, inclusive, que o veículo não sofreu qualquer adulteração para a prática criminosa.
- 7 - Nesse cenário, por certo, é incabível a aplicação da pena de perdimento uma vez ausentes os elementos suficientes a afastar a presunção de boa-fé ao autor, em atendimento à regra do ônus da prova prevista no art. 373, I do CPC/2015, vez que esta se presume.
- 8 - Presente a boa-fé do proprietário (locadora de veículos) no sentido de sua não participação, não é possível que lhe seja estendida a responsabilidade pelo cometimento do ilícito fiscal.
- 9 - Diante da impossibilidade de restituição do veículo por conta do leilão administrativo, conforme fundamentação supra, o autor deve ser indenizado, nos termos do art. 803-A, do Decreto 6.759/2009.
- 10 - Recurso de apelação desprovido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006590-88.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. VEÍCULO JÁ DESTINADO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. 1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro e a jurisprudência desta Corte, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. 2. Quanto ao princípio da proporcionalidade, a orientação firmada neste Tribunal é no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei. Devem ser conjugados dois critérios: os valores dos bens não devem possuir uma grande diferença e devem ser examinadas as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações, de forma que o perdimento do veículo em tal situação deve ser a pena aplicável, em razão da diminuição dos valores envolvidos pela frequência. 3. No caso, restou demonstrado não haver responsabilidade do autor nem proporcionalidade na medida, restando, portanto, afastada a pena de perdimento. 4. Tendo havido a destinação do bem, a indenização pecuniária pelo valor equivalente é cabível, nos termos do artigo 30 do Decreto-Lei nº 1.455/1976. (TRF4, APELREEX 5000335-67.2010.404.7005, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Jorge Antonio Maurique, juntado aos autos em 26/09/2013). g.n.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO FISCAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DESTINAÇÃO PERFECTIBILIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO, MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A destinação do veículo perdido não acarreta a ausência de interesse processual em ação impetrada contra a aplicação da pena de perdimento, porquanto, sendo impossível a devolução do bem, é possível a restituição do valor equivalente, mediante conversão do objeto da demanda em indenização por penas e danos. (...) (TRF4, APELREEX 5049192-91.2012.404.7000, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Parrlona, juntado aos autos em 03/10/2013). g.n.

(...)

Destaco ainda que a indenização terá como base o valor constante do procedimento fiscal (art. 30, § 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo no mérito na forma do art. 487, I do CPC, para:

anular o ato administrativo que determinou o perdimento do veículo marca FIAT/STRDA TREK CE FLEX, ano 2007/2008, Placa NDW1121, Chassi 9BD247808A87048350, Renavam 000950858897, e, por conseguinte, determinar sua restituição à parte autora.

havendo informação de que o veículo em questão foi destinado administrativamente, a restituição do veículo será dada pelo equivalente em dinheiro na quantia correspondente adotando-se o valor da avaliação constante do Auto de Apreensão, que será corrigido da data da apreensão do veículo até a data do pagamento administrativo, tudo nos termos do artigo 30 e §§ do Decreto-lei 1455/76 e art. 803-A do Decreto 6.759/2009,

Deverá a Receita Federal, antes de efetuar a indenização, verificar se à época da apreensão o veículo era objeto de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária e, neste caso, o pagamento do valor correspondente à indenização deverá ser pago nos termos do contrato firmado com a instituição financeira, repassando à instituição os valores devidos a esta pelo devedor fiduciário, devendo o saldo, se houver, ser repassado diretamente à outra parte que conste como contratante, nos termos do contrato firmado. Eventual discussão acerca dos valores do contrato não envolve as partes que figuram nos polos desta relação processual nem pode ser imposta à União, devendo, se for o caso, ser dirimida na instância apropriada, não sendo objeto de discussão nestes autos

A Receita Federal deverá comprovar nestes autos o pagamento da indenização nos termos delineados nos parágrafos acima, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente a restituição.

Considerando a fundamentação supramencionada e o perigo de dano irreparável, consistente na alienação ou deterioração do bem, defiro integralmente a tutela de urgência para determinar a imediata restituição do veículo, servindo cópia desta sentença como ofício.

Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

Ponta Porã, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000452-32.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: BENITO BOGADO CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal em face de BENITO BOGADO CARVALHO pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, §3º e c art. 299, todos do Código Penal.

Os fatos de descritos na inicial datam, em tese, de 26/02/2009, 31/10/2008, 23/10/2008, 26/02/2009, 16/10/2008.

A denúncia foi recebida em 26/05/2011 (f. 82).

O réu não foi localizado, citado por edital, processo suspenso no art. 366 do CPP em 28/02/2012.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente da justa causa, uma vez que a ré receberia, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena no mínimo legal, aplicando-se no caso a Súmula 497 do STF, bem como o fato da ré já contar com mais de 70 anos, incidindo o art. 115 do CP.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao douto representante do Ministério Público Federal em sua manifestação.

O processo permaneceu suspenso por mais de 09 anos. Até o presente momento o réu não foi localizada, citado por edital, sendo os fatos anteriores à lei 12.234 de 05/05/2010.

Eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar mínimo, para os delitos pelos quais foi denunciado, motivo pelo qual prescreveriam em 04 anos, conforme artigo 109, IV, CP.

E, considerando o transcurso mais de 03 anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia (fatos anteriores à lei 12.234 de 05/05/2010), bem como a suspensão por mais de 09 anos na forma do art. 366 do CPP, e a atual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, além do mais o réu conta com mais de 70 anos (nascida em 03/04/1933), o que faz incidir o disposto no art. 115 do CP.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases.

No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada à acusada em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado.

Sobre interesse-utilidade, leciona Maurício Zanoide Moraes citado por Guilherme de Souza Nucci:

“...há interesse-utilidade sempre que houver um benefício prático e jurídico ao autor da demanda, pois devem ser considerados “os altos custos sociais, econômicos e políticos de uma ação penal”, percebendo-se “o grande prejuízo de se aceitar como legítimo, e portanto, profícuo para o processo, um interesse inadequado por erro na indicação do procedimento pleiteado.” (CPP Comentado. 18.ed. Rio de Janeiro: 2019. p. 995.)

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito e o consequente arquivamento do presente feito.

Assim, com fundamento no art. 395, III do Código de Processo Penal, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao réu BENITO BOGADO CARVALHO, em razão da perda superveniente da justa causa para a ação penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que o réu BENITO BOGADO CARVALHO foi citada por edital, não houve a triangularização da ação processual penal, sendo despiendo sua intimação por edital.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000340-63.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: DOMINGA LOPES

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal em face de DOMINGA LOPES pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, §3º e art. 299, todos do Código Penal.

Os fatos de descritos na inicial datam, em tese, de 03/03/2006, 31/01/2006 e 02/03/2006, a denúncia foi recebida em 31/05/2011.

A ré não foi localizada, citada por edital, processo suspenso no art. 366 do CPP em 21/10/2011.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente da justa causa, uma vez que a ré receberia, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena no mínimo legal, aplicando-se no caso a Súmula 497 do STF, bem como o fato de já contar com mais de 70 anos, incidindo o art. 115 do CP.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao duto representante do Ministério Público Federal em sua manifestação.

O processo permaneceu suspenso por mais de 09 anos. Até o presente momento a ré não foi localizada, citada por edital, sendo os fatos anteriores à lei 12.234 de 05/05/2010.

Eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar mínimo, para os delitos pelos quais foi denunciado, motivo pelo qual prescreveriam em 04 anos, conforme artigo 109, V, CP.

E, considerando o transcurso mais de 05 anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia (fatos anteriores à lei 12.234 de 05/05/2010), bem como a suspensão por mais de 09 anos na forma do art. 366 do CPP, e a atual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, além do mais a ré conta com mais de 70 anos (fl. 16 nascida em 05/07/1937), o que faz incidir o disposto no art. 115 do CP.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases.

No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada à acusada em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado.

Sobre interesse-utilidade, leciona Maurício Zanoide Moraes citado por Guilherme de Souza Nucci:

“...há interesse-utilidade sempre que houver um benefício prático e jurídico ao autor da demanda, pois devem ser considerados “os altos custos sociais, econômicos e políticos de uma ação penal”, percebendo-se “o grande prejuízo de se aceitar como legítimo, e portanto, profícuo para o processo, um interesse inadequado por erro na indicação do procedimento pleiteado.” (CPP Comentado. 18.ed. Rio de Janeiro: 2019. p. 995.)

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito e o consequente arquivamento do presente feito.

Assim, com fundamento no art. 395, III do Código de Processo Penal, extingo o processo sem resolução do mérito em relação a ré DOMINGA LOPES, em razão da perda superveniente da justa causa para a ação penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que a ré DOMINGA LOPES foi citada por edital, não houve a triangularização da ação processual penal, sendo despiendo sua intimação por edital.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000493-96.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: MARCELO GAONA GIMENES, MIGUEL DIAS ROCHA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCELO GAONA GIMENES e MIGUEL DIAS ROCHA, imputandos-lhe a prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

Os fatos descritos na inicial datam de 30/12/2008, tendo a denúncia sido recebida em 07/04/2011.

Os réus não foram localizados, motivo pelo qual foi determinada sua citação por edital e, após o não comparecimento deles ao processo, a suspensão do feito e do curso da prescrição, em 18/11/2013, em observância da regra do artigo 366 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente da justa causa, uma vez que, ainda que condenada, os réus receberiam, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena no mínimo legal. Por isso, e também por se tratar de pessoas com mais de 70 (setenta) anos, eventual sentença, mesmo que condenatória, teria de forçosamente reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, considerado o espaço de tempo decorrido desde a data do recebimento da denúncia.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao douto representante do Ministério Público Federal em sua manifestação.

Os fatos datam de dezembro de 2008, ao passo que o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu em 07/04/2011. O processo permaneceu suspenso desde 18/11/2013.

Acaso o processo seguisse adiante e culminasse com a prolação de sentença condenatória, certo é que mesmo a incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente elevaria a pena dos agentes acima do patamar mínimo de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, já considerando a majorante do § 3º do artigo 171 do Código Penal.

Considerando, por sua vez, o transcurso de quase cinco anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia (tendo em vista a aplicação do regramento legal anterior àquele da Lei 12.234/2010), e, ademais, o transcurso de quase sete anos entre o recebimento da denúncia e a suspensão do feito, o seu prosseguimento releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Considera-se, ainda, o fato de que os réus já contam com mais de 70 (setenta) anos de idade, de modo que seriam beneficiados com a contagem da prescrição pela metade (artigo 115 do Código Penal), ou seja, pelo lapso de dois anos.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado na súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Em outras palavras, não se está aqui reconhecendo a prescrição virtual, eis que esta envolve o direito material, atinente à pretensão punitiva estatal, mas sim apreciando questão de natureza processual que diz respeito à viabilidade do processamento da demanda.

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade dos acusados e o consequente arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da perda superveniente de condição para o exercício da ação penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que os réus foram citados por edital, proceda à intimação do advogado dativo nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001573-95.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: GEDSON DILTON DA SILVA, REINALDA RAMIRES

Advogado do(a) TESTEMUNHA: CELSO ENI MENDES DOS SANTOS - MS8439

Advogado do(a) TESTEMUNHA: CELSO ENI MENDES DOS SANTOS - MS8439

S E N T E N Ç A

(TIPO "E")

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de GEDSON DILTON DA SILVA e REINALDA RAMIRES, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Os fatos descritos na inicial datam de 29/01/2011, tendo a denúncia originalmente sido recebida em 06/11/2011 em relação ao réu GEDSON e o seu respectivo aditamento, para incluir REINALDA, em 03/10/2012.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente de justa causa, uma vez que, acaso condenados, os réus receberiam, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena mínima cominada ao crime, o que, por sua vez, acarretaria no forçoso reconhecimento do decurso da prescrição pela pena em concreto, mais especificamente em 06/11/2019.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão à douta representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de ID 32106208.

Os fatos datam de janeiro de 2011 e o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu em 06/11/2011.

Acaso viessemos réus a serem condenados pelo fato, e ainda que se considerasse a eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento, muito dificilmente as penas seriam dosadas acima do patamar mínimo quando da aplicação.

Considerando ainda o transcurso de mais de oito anos entre a data do recebimento da denúncia e o atual momento processual em relação ao primeiro réu, e de quase o mesmo lapso temporal em relação à segunda ré, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, estando o entendimento consolidado na súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento desta demanda, *in concreto*, encontra fundamento na ausência de interesse de agir do autor da ação, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa. Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases. No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada aos acusados em eventual condenação inevitavelmente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado. Em outras palavras, não se está aqui reconhecendo a prescrição virtual, eis que esta envolve o direito material, atinente à pretensão punitiva estatal, mas sim apreciando questão de natureza processual que diz respeito à viabilidade do processamento da demanda.

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a perda superveniente, no curso do processo, da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), indigitada pelo próprio titular da ação penal, impõe a decretação da extinção da punibilidade dos acusados e o conseqüente arquivamento do presente feito.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no disposto no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, em razão da perda superveniente de condição para o exercício da ação penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que os réus foram citados por edital, tendo sido constituídos advogados dativos nos autos, proceda à sua intimação nos termos do artigo 392, inciso II, do CPP.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, datado e assinado eletronicamente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000310-28.2011.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAMON BENITEZ VILAS BOAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal em face de RAMON BENITEZ VILAS BOAS pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, §3º do Código Penal, os fatos de descritos na inicial datam, em tese, 02/2006 a 07/2006, a denúncia foi recebida em 16/05/2011.

O réu não foi localizado, citado por edital, processo suspenso no art. 366 do CPP em 30/08/2012.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente da justa causa, uma vez que a réu receberia, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena no mínimo legal, aplicando-se no caso a Súmula 497 do STF.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao douto representante do Ministério Público Federal em sua manifestação.

O processo permaneceu suspenso por quase 08 anos. Até o presente momento o réu não foi localizado, citado por edital, sendo os fatos anteriores à lei 12.234 de 05/05/2010.

Eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar mínimo, para os delitos pelos quais foi denunciado, motivo pelo qual prescreveriam em 04 anos, conforme artigo 109, IV, CP.

E, considerando o transcurso mais de 05 anos entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia (fatos anteriores à lei 12.234 de 05/05/2010), bem como a suspensão por quase 08 anos na forma do art. 366 do CPP, e a atual, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases.

No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada à acusada em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado.

Sobre interesse-utilidade, leciona Maurício Zanoide Moraes citado por Guilherme de Souza Nucci:

“...há interesse-utilidade sempre que houver um benefício prático e jurídico ao autor da demanda, pois devem ser considerados “os altos custos sociais, econômicos e políticos de uma ação penal”, percebendo-se “o grande prejuízo de se aceitar como legítimo, e portanto, profícuo para o processo, um interesse inadequado por erro na indicação do procedimento pleiteado.” (CPP Comentado, 18.ed. Rio de Janeiro: 2019. p. 995.)

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito e o consequente arquivamento do presente feito.

Assim, com fundamento no art. 395, III do Código de Processo Penal, extingo o processo sem resolução do mérito em relação o réu RAMON BENITEZ VILAS BOAS, em razão da perda superveniente da justa causa para a ação penal.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Considerando que o réu foi citado por edital, não houve a triangularização da ação processual penal, sendo despicendo sua intimação por edital.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000898-59.2016.4.03.6005/1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JOAQUIM RIOS

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a audiência designada para o dia 20/08/2020, às 10 horas. A parte autora e as testemunhas poderão comparecer presencialmente no fórum da Justiça Federal de Ponta Porã/MS, obedecendo as regras de higiene e segurança estabelecidas para a atual situação de pandemia (Ex: uso de máscara).

2. Intimem-se as partes.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

2A VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002696-55.2016.4.03.6005/2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDUARDO ALVES DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Vistos em despacho.

Indefiro o pedido formulado no ID 34804192, porquanto preclusa a indicação das testemunhas, que deveriam ter sido arroladas quando da apresentação da resposta a acusação.

Considerando a informação de ID 34804192 e a certidão de ID 36643688 quanto ao local onde se encontra o acusado, OFICINE-SE ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que proceda ao necessário para a liberação do acusado **Eduardo Alves de Souza Silva** (matrícula 1.205.125) e para que seja apresentado na sala de VIDEOCONFERÊNCIA no dia **01/09/2020, às 14h (horário de MS, sendo às 15h pelo horário de Brasília)**, via sistema **Cisco Meeting**, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala **80153**), conforme decisão de ID 32295822 anexa, bem como para que informe os números de telefone dos responsáveis pelas videoconferências, para eventual necessidade de contato quando das audiências.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc

Cópia deste despacho serve de Ofício n. 892/2020-SC ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, no endereço eletrônico cdpcaiua@sp.gov.br

Aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 7 de agosto de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 5000950-28.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA

INVESTIGADO: IRENE MARIA MEDEIROS GOMES PEREIRA

DECISÃO

Cuida-se de inquérito policial instaurado em face de **IRENE MARIA MEDEIROS GOMES PEREIRA**, pela prática, em tese, do delito do art. 33 da Lei 11.343/06.

O juízo estadual de Ponta Porã/MS declinou da competência para esta Subseção Judiciária, dada os indicativos de transnacionalidade da conduta.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da competência deste juízo federal; ratificação dos atos praticados; e manutenção da prisão preventiva da ré. Além disso, ofertou a denúncia.

É o relato do necessário. Decido.

Consta dos autos que, no dia 29/05/2020, por volta das 07h30, no Posto Caapey, em Ponta Porã/MS, a denunciada foi flagrada aparentemente transportando 64,5 kg (sessenta e quatro quilos e quinhentos grammas) de maconha, no interior do veículo Ford KA SE, de placas QQE-5999.

Ao ser inquirido, a custodiada declarou que permaneceu hospedada no Paraguai, enquanto o veículo era preparado para o transporte da droga, o que revela, em tese, que o entorpecente era proveniente daquele país.

De igual modo, a elevada quantidade de droga transportada e o modo de execução de crime, ao menos por ora, assemelha-se ao adotado por organizações criminosas atuantes no Paraguai.

Portanto, subsistem elementos a indicar a transnacionalidade da conduta, a justificar o processamento desta causa na Justiça Federal, a teor do artigo 109, V, da CF/88 e artigo 70 da Lei 11.343/06.

Assim, **reconheço** a competência deste juízo federal para processar a demanda.

Sobre a questão da ratificação dos atos processuais, em não havendo prova de prejuízo manifesto aos direitos e garantias fundamentais do denunciado, o ato é plenamente cabível, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief* (art. 563, CPP). Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. RATIFICAÇÃO DA DENÚNCIA E DE ATOS INSTRUTÓRIOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIAS NÃO LEVANTADAS NA CORTE A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA. I - No processo penal não há que se cogitar de nulidade, se o vício alegado não causou nenhum prejuízo ao réu. II - Com a superveniente alteração de competência do juízo, é possível a ratificação da denúncia pelo Ministério Público e dos atos instrutórios pelo magistrado competente. III - Alegações não apreciadas nas instâncias inferiores impedem o seu conhecimento em sede originária pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. IV - Ordem parcialmente conhecida, e nessa parte denegada. (STF, HC 83006-SP)

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO E LATROCÍNIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PRISÃO DECRETADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I. In casu, o atraso no andamento do processo não pode ser atribuído ao Juiz ou ao Ministério Público, mas à complexidade do próprio feito, não restando configurada flagrante ilegalidade. Ressalta-se que eventual dilação é aceitável devido à observância aos trâmites processuais e formalidades legais. II. O prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto e o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, o que não se vislumbra na presente hipótese. III. Firmada a competência da Justiça Federal, com a ratificação dos atos decisórios, incluindo-se o decreto de prisão, não há como se acolher pleito de revogação da custódia preventiva, ao argumento de nulidade absoluta. IV. Ordem denegada. (STJ, HC 201100296006, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, publicado no DJE em 28/04/2011).

Desta forma, estando em termo todos os atos praticados nesta demanda, não há óbice para que se ratifique o *decisum* e se dê prosseguimento ao processo.

Logo, **ratifico** todos os atos praticados no feito, notadamente a homologação do flagrante e a sua conversão em prisão preventiva, assim como a decisão que autorizou o acesso ao aparelho celular da custodiada.

No aspecto da prisão preventiva, ressalto que existem elementos a demonstrar a materialidade e os indícios de autoria delitiva, a configurar o *fumus comissi delicti*.

Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública, considerando a grande quantidade de droga transportada (cerca de 65 kg de maconha), de elevado valor financeiro e com capacidade para atingir uma vasta gama de pessoas.

De outro lado, observa-se que a denunciada não reside no distrito de culpa, e aparentemente mantém contato com fornecedores de droga atuantes no Paraguai, o que pode ser um facilitador de fuga àquele país, a reforçar a imprescindibilidade da medida para se assegurar a futura aplicação da lei penal.

Vale notar que a decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo n. 1436412, de fevereiro de 2018 determinou que se deve proceder à substituição da prisão preventiva pela domiciliar, sem prejuízo da aplicação concomitante de medidas alternativas, das mulheres gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de doze anos e deficientes.

A Corte realizou de antemão o distinguishing em relação à regra de substituição, excluindo da benesse os casos de: i) crimes praticados mediante violência ou grave ameaça; ii) praticados contra seus descendentes; ou iii) em situações excepcionais, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Ressalte-se que a quantidade de droga apreendida foi grande, mesmo para os parâmetros observados nesta região de fronteira, e a investigada informou que possui outras passagens pela prática do crime de tráfico de drogas em seu interrogatório em sede policial. Além disso, existem indícios de que a acusada pode estar envolvida com alguma associação ou organização criminosa, visto que ela mesma afirmou que se hospedou na casa de seu contratante, fornecedor da droga, no Paraguai.

Registro que não há elementos concretos a demonstrar o efetivo estado de saúde da custodiada, nem a sua real integração ao grupo de risco de novo coronavírus, razão pela qual entendo não ser o caso de incidência da Recomendação nº 62/2020 do CNJ.

Quanto à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, verifico que estas se revelam inadequadas no caso concreto, pois insuficientes para coibir o risco de reiteração criminosa e de evasão do réu para furtar-se à lei penal.

Posto isto, mantenho a prisão preventiva, por seus próprios fundamentos.

Empresgoimento, verifico que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofertou denúncia em face **IRENE MARIA MEDEIROS GOMES PEREIRA**, pelo delito do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06.

A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram existência de justa causa para a persecução penal.

Assim, ausentes causas de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, **recebo a denúncia**.

Adoto o rito comum ordinário para processamento da causa. Neste ponto, destaco que, em que pese a vigência do rito especial da Lei de Tóxicos, o rito processual descrito no art. 396 e sucessivos do CPP, por sua amplitude e peculiaridades, garante e oportuniza aos acusados, de forma mais efetiva, o exercício da defesa. Não há nulidade alguma nessa comutação de ritos, uma vez que é mais benéfico ao réu e alinhado aos princípios constitucionais norteadores do processo penal. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CRIME CONTRA O PROCESSO LICITATÓRIO. ALEGADA NULIDADE POR ADOÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PROCEDIMENTO MAIS BENEFÍCO AO RÉU. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 3. A adoção do procedimento ordinário estabelecido no Código de Processo Penal, em detrimento do rito especial da Lei n. 8.666/1993, confere ao réu maior amplitude no exercício de sua defesa e do contraditório, portanto, mais benéfico ao réu. 4. No caso concreto, além de não comprovado o alegado prejuízo, restou concretizado os ditames estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, no julgamento do HC n. 127.900/AM, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 3/3/2016, quanto à realização do interrogatório ao final da instrução criminal, conforme o artigo 400 do CPP, incidente em todos os procedimentos especiais, preponderante o princípio da ampla defesa sobre o princípio da especialidade. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 282.828/SP - 2013/0385409-9. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS. Data de julgamento: 03/08/2017. T5 - QUINTA TURMA, Data de publicação: 14/08/2017).

Atualize-se a classe processual para AÇÃO PENAL.

CITE-SE e INTIME-SE a acusada dos termos da denúncia, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato imputado, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Como há procurador constituído nos autos, deixo, por ora, de proceder à indicação de defensor dativo.

Anote-se a procuração no sistema processual.

OFICIE-SE ao INI para que proceda às anotações de praxe na folha dos acusados.

INDEFIRO o pedido de comunicação ao Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, pois, tratando-se de delitos de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se imiscuir na administração da Justiça no âmbito estadual.

PROCEDA-SE à juntada das certidões de antecedentes criminais do réu relativas à Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, caso não tenham sido apresentadas pelo Ministério Público federal.

DESIGNO audiência de instrução para o dia **03/09/2020, às 14h** (horário do MS), para a oitiva das testemunhas **PRFs Wagner Batista e Marcelo Marques Nunes** e interrogatório do réu.

O ato será realizado, preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.

Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_COSWEc

A presença da acusada será garantida por videoconferência como presídio FEMININO desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária.

OFICIE-SE ao Comando da PRF, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem nas respectivas audiências acima designadas. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente aos réus presos provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomar conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:

- a) Seja comunicado ao Juízo se as ditas testemunhas, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
- b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
- c) Que as referidas testemunhas não sejam indicadas/designadas para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência supra designada.

Alerto que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de testemunhas serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.

Oficie-se ao Estabelecimento Penal Feminino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação dos réus naquela sala nas datas e horários acima designados.

Requisite-se à 1ª Delegacia de Polícia Civil de Ponta Porã/MS a remessa a este juízo do laudo definitivo da droga e o do aparelho celular, tão logo estejam finalizados.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Cópia desta decisão servirá de ofício.

Ponta Porã, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CARLOS ALBERTO MENDES JUNIOR

Advogado do(a) REU: MARCOS ELI NUNES MARTINS - MS14090

DECISÃO

1. Vistos.
2. Abra-se vistas as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do Laudo Pericial de ID nº 36454319.
3. Após, sem requerimentos quanto ao documento, considerando a representação do Excelentíssimo Delegado de Polícia Federal (ID nº. 36454304), a qual aquesço, OFICIE-SE à Agência Nacional de Telecomunicações em Campo Grande/MS (ANATEL), para que receba os equipamentos de rádio apreendidos, no bojo desta Ação Penal (IPL 2020.0060199). Fica autorizada a destruição do material, em razão das limitações físicas nos depósitos da Unidades Policial e Judicial, bem como pelo fato do Inquérito Policial estar relatado e o material já ter sido periciado.
4. **OFICIE-SE** à Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS, para ciência.
5. **Diante da informação de ID nº. 36539454, REDESIGNO a audiência para o dia 21/09/2020 às 13h:00min (horário local de MS), 14h:00min (horário oficial de Brasília), a ser realizada nos termos delineados na decisão de ID nº. 36222209.**
6. **Mantenho os demais termos da referida decisão.**
7. **Expeça-se o necessário.**
8. **Publique-se. Vista ao MPF.**
9. Cumpra-se.

PONTA PORÃ/MS, 6 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTE SERVE DE:

OFÍCIO nº. 877/2020-SC, à Agência Nacional de Telecomunicações, em Campo Grande/MS, para realização do disposto no item 3.

OFÍCIO nº. 879/2020-SC, à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para ciência do disposto no item 4.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) N° 5000991-92.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: IVAN VILHALBA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de **Ivan Vilhalba Vieira**, preso em flagrante em 09.02.2020, pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 12, 16, *caput* e 16, § 1º, inciso III, todos da Lei n.º 10.826/2003. Fundamenta seu pedido na suposta existência de excesso de prazo para formação da culpa, além de argumentar que não mais subsistem os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o MPF posicionou-se contrário à concessão da liberdade.

É o relatório. Decido.

O pedido da defesa não merece prosperar.

Consta dos autos da ação penal (5000990-10.2020.403.6005) que no dia 09/02/2020, policiais militares do DOF (Departamento de Operações de Fronteira) participavam da "Operação Horus/MJ/SSP" e estavam na BR-463, próximo ao silo Lar, na região do Posto da PRF - Capey, quando viram um veículo SW4, complicas do Paraguai (HDD-907) trafegando em alta velocidade, ignorando a presença dos agentes públicos. De imediato suspeitaram que o veículo estivesse carregado, na medida em que a suspensão traseira estava baixa, contudo, não era possível visualizar o interior, uma vez que havia película de insulfilm bastante escura. Após alguns quilômetros, houve a abordagem do veículo, ocasião em que os policiais militares do DOF (equipe Bandeirante DOF 78), constataram que se tratava de veículo blindado com níveis de fuzil. O condutor foi identificado como sendo o

denunciado IVAN VILHALBA VIEIRA, o qual disse aos policiais que possuía fazendas em Pedro Juan Caballero/PY e Bela Vista do Norte/PY e que havia se deslocado até Ponta Porã para fazer compras. Relatou, ainda, que o passageiro era seu sobrinho, o denunciado GABRIEL MATHEUS VILHALBA VIEIRA, que teria vindo de Campo Grande para pescar. Por fim, havia outro ocupante no veículo, que estava no banco traseiro, identificado como sendo o denunciado ALEXANDRE SILVA CORREIA.

Conforme exposto pelo Parquet estadual, o denunciado GABRIEL MATHEUS VILHALBA VIEIRA não apresentou versão convincente a respeito do motivo da viagem a Ponta Porã, uma vez que nada sabia a respeito da suposta pescaria. Já o denunciado ALEXANDRE SILVA CORREIA disse que morava no Rio de Janeiro e que veio até Ponta Porã a convite de um amigo, no intuito de cuidar do galinheiro do denunciado IVAN VILHALBA VIEIRA, pelo que receberia R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais. Ainda, disse aos policiais que poderia lhes mostrar a fazenda, alegando não ter nada a esconder.

Os policiais militares questionaram o denunciado IVAN VILHALBA VIEIRA sobre sua relação com o denunciado ALEXANDRE SILVA CORREIA, ocasião em que ele alegou ser amigo de tal indivíduo, ressaltando que ALEXANDRE estava ali a passeio, nada mencionando sobre o suposto trabalho. Isso foi confirmado pelo denunciado GABRIEL MATHEUS VILHALBA VIEIRA. Diante das inúmeras contradições entre as versões apresentadas pelos abordados, o que gerou fundadas suspeitas, os policiais decidiram runar para a fazenda. No trajeto, o denunciado ALEXANDRE SILVA CORREIA seguiu no banco traseiro da viatura, sem o uso de algemas, sendo que em dado momento atacou de forma surpreendente o comandante da equipe, pelo pescoço, fazendo com que este deixasse cair sua arma de fogo que estava no cople. Ao mesmo tempo, o denunciado tentou levar o policial agarrado para fora do veículo, ainda em movimento, sem sucesso. O comandante da equipe revidou as agressões a fim de cessar os ataques do denunciado ALEXANDRE SILVA CORREIA e proteger sua integridade física. Ato contínuo, o condutor da viatura parou o veículo e desceu, sendo que em decorrência do procedimento adotado para imobilização do denunciado em questão, houve escoriações, contusões leves nos joelhos, punho e face dos policiais militares (comandante e oficial). O denunciado ALEXANDRE SILVA CORREIA também ficou lesionado. Diante das agressões e do desrespeito às ordens dos policiais, o denunciado em questão foi preso em flagrante por crime de resistência. Após, os policiais se deslocaram para fazenda, cujo denunciado IVAN VILHALBA VIEIRA havia se identificado como proprietário.

Diante do ocorrido, os agentes públicos solicitaram apoio de outras equipes do DOF (Cabral e Pegasus). Assim, rumaram todos para o imóvel rural, acompanhados do denunciado IVAN VILHALBA VIEIRA. No trajeto, de dentro de seu veículo (SW4) IVAN VILHALBA VIEIRA admitiu ser traficante de drogas e contrabandista de cigarros, pedindo que os policiais tivessem cautela, pois dois indivíduos armados com pistola e revólveres estariam no local, bem como que um deles estaria portando um fuzil AK 47, de alto poder de fogo, ressaltando que poderia ser seu segurança particular de alcunha "Carioca", posteriormente identificado como sendo o denunciado MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA. Ante a informação mencionada, os policiais militares se reuniram e seguiram a pé pela estrada que levava até a frente do portão da fazenda, visando à visualização dos demais criminosos. Quando se aproximaram da fazenda, no portão havia um indivíduo postado e outro indivíduo mais ao fundo, ambos sem camisa, os quais estavam com duas armas em punho, semelhantes a pistola e revólver. Entendidas ordens de parada para ambos, eles se evadiram correndo para uma vegetação existente nos fundos do imóvel; não obstante, foi possível constatar que os dois carregavam mochilas. Ao ingressarem no imóvel, os policiais localizaram 01 (um) fuzil AK 47, pronto para uso em uma das varandas, bem como 01 (uma) carabina 9 mm, carregada, também pronta para o uso. Ainda, foi localizado um armário na entrada do imóvel, carregado com armamentos e centenas de munições de diversos calibres, inclusive de fuzil AK 47. Outrossim, foram localizadas uma embalagem de explosivo com cordel detonante, uma touca ninja (balaclava) e uma porção de "maconha" que pesou 120 g (cento e vinte gramas). O arsenal de grande poder destrutivo localizado, em enorme quantidade, apontava que se tratava de organização criminosa.

Diligências foram realizadas no intuito de localizar os criminosos que fugiram, sem sucesso. Realizada vistoria nos fundos do imóvel, foram localizadas malas soterradas em uma clareira, no interior das quais foram encontradas diversas armas de fogo e munições, bem como 26,7 kg (vinte e seis quilogramas e setecentos gramas) de emulsão encartuchada, mais três rolos de cordéis e três caixas de espoleta, além de três granadas de uso das forças armadas, granadas de fragmentação EOT M901.

Na ocasião, também foram apreendidos 07 (sete) telefones celulares e R\$ 3.323,00 (três mil e trezentos e vinte e três reais) em dinheiro. Outrossim, no imóvel foram encontrados documentos expedidos pela empresa de turismo CVC (voucher n.º 9992000012794), em nome do denunciado MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA, bem como comprovante de embarque em ônibus da empresa Expresso Queiroz (impresso n.º 253713 série 01). Ele saiu do Rio de Janeiro no dia 27/01/2020, de avião, com destino a Campo Grande; após, no dia 28/01/2020 veio a Ponta Porã de ônibus, conforme comprovamos documentos de fls. 52/57 do ID 35952265. Tal denunciado foi reconhecido pelo policial militar lotado no DOF, Yuri Fernandes de Souza, como sendo um dos indivíduos armados que estava na entrada da fazenda e conseguiu fugir (fls. 60/62 do ID 35952265). Ao serem interrogados, os denunciados GABRIEL MATHEUS VILHALBA VIEIRA e IVAN VILHALBA VIEIRA exerceram o direito constitucional ao silêncio (fls. 34 e 36 do ID 35952259). O denunciado ALEXANDRE SILVA CORREIA disse ter se lesionado quando caiu da viatura, negando ter entrado em luta corporal com o policial. Sobre os fatos, permaneceu em silêncio (fls. 35 do ID 35952259).

Assim, o Ministério Público Estadual concluiu, os denunciados e terceiros não identificados até o momento foram denunciados por integrarem organização criminosa estruturada, notadamente voltada a crimes patrimoniais, tráfico de drogas, tráfico de armas e associação para o tráfico, cuja conclusão foi possível diante da apreensão do arsenal de guerra (armas, carregadores e munições), coletes balísticos (dois da marca Armor Security, séries R004584 e R004585), utilização de veículo blindado, apreensão de explosivos e de máscara de palhaço, comumente utilizada em roubos a instituições financeiras (fl. 03 do ID 35952265).

Ainda, no curso das investigações se apurou que o denunciado MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA possui ação penal em andamento por crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e artigo 16 da Lei n.º 10.826/2003, que tranza no Estado do Rio de Janeiro (fls. 43/51 do ID 35952265). Segundo expôs o Parquet estadual, a quantidade de armas, acessórios, explosivos e munições apreendido indicava que a organização criminosa em questão tencionava praticar crime patrimonial (possível roubo a banco e/ou carro forte).

Ainda, a quantidade de fuzis demonstra que possivelmente parte deles seria enviada ao Estado do Rio de Janeiro, anotando-se que há indícios do envolvimento do denunciado MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA com ação criminosa "Comando Vermelho". Além disso, o denunciado ALEXANDRE SILVA CORREIA também veio do Estado do Rio de Janeiro para esta região de fronteira, até o momento sem apresentar qualquer explicação convincente para o fato. Para arrematar, o órgão ministerial estadual aduziu que o comando da organização criminosa era exercida pelo denunciado IVAN VILHALBA VIEIRA, notadamente porque ele estava na posse da propriedade rural na qual o arsenal estava acondicionado, bem como utilizava veículo blindado e dirigiu a atuação de seus comparsas. Não à toa, mencionou aos policiais que o seu segurança particular de alcunha "Carioca", posteriormente identificado como sendo o denunciado MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA, poderia estar portando fuzil.

A denúncia apresentada pelo MPE foi recebida pelo Juízo estadual no dia 10/03/2020, ocasião em que o d. Magistrado acolheu o requerimento ministerial e decretou a prisão preventiva do denunciado MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA, conforme decisão cartada às fls. 102 do ID 35952265, cujo mandado encontra-se pendente de cumprimento, porquanto o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido. Neste ínterim, consignou-se que a prisão preventiva dos demais acusados, IVAN VILHALBA VIEIRA, ALEXANDRE SILVA CORREIA e GABRIEL MATHEUS VILHALBA VIEIRA foi decretada em audiência de custódia, por ocasião da análise acerca do flagrante, de modo que os investigados IVAN VILHALBA VIEIRA e GABRIEL MATHEUS VILHALBA VIEIRA encontram-se, atualmente, recolhidos na Penitenciária da Gameleira, no Município de Campo Grande/MS (fls. 02/07 do ID 35952472), enquanto que o acusado ALEXANDRE SILVA CORREIA encontra-se custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Navairá.

O réu IVAN VILHALBA VIEIRA foi pessoalmente citado no dia 03/06/2020 (certidão às fls. 68 do ID 35952658) e apresentou resposta à acusação às fls. 23/83 do ID 35952500, por intermédio de sua defesa constituída, juntando documentos. Do mesmo modo, o réu GABRIEL MATHEUS VILHALBA VIEIRA foi pessoalmente citado no dia 03/06/2020 (certidão às fls. 66 do ID 35952658) e apresentou resposta à acusação às fls. 84/91 do ID 35952500, por intermédio de defesa constituída. As preliminares arguidas em sede de resposta à acusação pelos réus IVAN VILHALBA VIEIRA e GABRIEL MATHEUS VILHALBA VIEIRA foram impugnadas pelo órgão persecutório estadual na manifestação de fls. 26/32 do ID 35952658. Por sua vez, o réu ALEXANDRE SILVA CORREIA foi pessoalmente citado no dia 13/07/2020 (fls. 20 do ID 35952688) e apresentou resposta à acusação às fls. 02/15 do ID 35952688, mediante seus advogados constituídos, juntando documentos.

Concluído aos autos após a apresentação das respostas à acusação, no dia 21/07/2020 o d. Juízo Estadual passou à análise do feito em relação à competência, decidindo pelo declínio de competência à Justiça Federal de Ponta Porã/MS, diante dos robustos indícios da prática do crime de tráfico internacional de armas, em detrimento da mera posse irregular/legal de arma de fogo, acessórios, munições de uso permitido e de uso restrito, indiciada inicialmente na exordial ofertada pelo MPE, revelado após a análise dos laudos periciais, cuja juntada dos exames aos autos foi realizada em momento ulterior ao oferecimento da denúncia.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da competência deste juízo federal; ratificação dos atos praticados; e manutenção das prisões preventivas. Pleiteou, ainda, o desmembramento da conduta do art. 28 da Lei 11.343/06, com a sua devolução a sua esfera estadual. Requeru também o recebimento do aditamento à denúncia.

Em decisão proferida na referida ação penal em 05.08.2020, este Juízo reconheceu sua competência para processar e julgar o feito, ratificou a decisão proferida pelo Juízo Estadual que homologou o flagrante e a que decretou a prisão preventiva dos acusados, bem como as decisões que permitiram a produção de provas e, ainda, a decisão que recebeu a denúncia oferecida pelo MPE e parcialmente ratificada pelo Ministério Público Federal.

Além disso, na mesma decisão, analisou a questão da prisão preventiva dos acusados, decretando-a sob os seguintes fundamentos, ocasião em que foi afastado o alegado excesso de prazo:

[...] A preservação do cárcere cautelar dos denunciados é medida que se impõe.

Denota-se dos autos que há suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva em face dos acusados, os quais, por sua vez, respondem por infrações penais com pena máxima superior a 04 (quatro) anos.

Sobre o periculum libertatis, afere-se que a prisão preventiva é necessária para resguardo da ordem pública, dada a gravidade em concreto das condutas e a evidente periculosidade social dos agentes, que estavam em posse de armas de grosso calibre, explosivos e veículos blindados, aparentemente utilizados para as atividades lícitas, de modo a manter o seu domínio sobre a prática criminosa.

Além disso, as circunstâncias do delito evidenciam, em tese, que os denunciados integram organização criminosa internacional voltada à prática de contrabando e descaminho.

Há registros, inclusive, de que MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA (que responde a outra ação penal por tráfico de drogas e posse de armas) manteria vínculo com notório grupo criminoso atuante no Estado do Rio de Janeiro.

No caso de ALEXANDRE DA SILVA CORREIA, é necessário pontuar a sua aparente resistência em face das ações dos policiais militares que o abordaram, agindo, mediante agressões físicas, para se evadir da prisão. Ademais, o denunciado também seria residente do Estado do Rio de Janeiro, sem ter apresentado versões convincentes sobre o seu deslocamento a esta região de fronteira.

Em relação a IVAN VILHALBA VIEIRA, os elementos constantes dos autos demonstram, em tese, a sua aparente posição de liderança dentro do grupo criminoso, sendo o proprietário das fazendas e do material bélico apreendido. Além disso, segundo os policiais militares, o denunciado confessou que se dedica ao tráfico de drogas e ao contrabando de cigarros, o qual configuraria o seu meio de vida.

Quanto a GABRIEL MATHEUS VILHALBA VIEIRA, é descrito como o sobrinho de IVAN VILHALBA VIEIRA, com quem manteria vínculo próximo e seria o seu elo de confiança para a manutenção das atividades criminosas.

Por todo o exposto, é evidente que eventual soltura dos denunciados pode ensejar a retomada das atividades ilícitas, além de possibilitar eventual fuga ao Paraguai, onde o grupo criminoso aparentemente mantém os seus negócios irregulares.

Não se deve ignorar que MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA (um dos apontados seguranças de IVAN) se evadiu do local da prisão, e não foi localizado até a presente data.

Outrossim, MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA e ALEXANDRE DA SILVA CORREIA não mantêm residência neste distrito de culpa, tampouco apresentaram elementos a demonstrar ocupação lícita e endereço fixo.

Logo, a prisão preventiva também se faz imprescindível para assegurar a instrução do processo, assim como futura aplicação da lei penal.

Neste sentido, dispõe a jurisprudência:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastró probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante, quando o ora paciente, conhecido como gerente do tráfico, foi preso com outros acusados, todos com indícios de envolvimento com a organização criminosa Comando Vermelho, em uma tentativa de fuga de uma comunidade carioca em um carro. Na ocasião foram apreendidos um Fuzil 762, uma pistola 9mm e grande quantidade de droga - 220g de cocaína, acondicionada em 552 sacos e 480g de maconha, acondicionada em 516 sacos e 26 papétes de crack -, além de um caderno de anotações. 4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardar abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Na espécie, em que pese o tempo de prisão cautelar, a ação penal é complexa, porquanto envolve 7 corréus, com defesas distintas e visa à apuração de condutas graves. Tudo isso, naturalmente, exige maior tempo na execução dos atos processuais. 6. Observe-se, no caso, que o Magistrado de primeiro grau tem empregado esforços para a celeridade na condução do feito, não se podendo falar em atraso injustificado da marcha processual. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 546704, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 19/12/19).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO ROUGE. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS PELOS DELITOS DE TRÁFICO, ROUBO E HOMICÍDIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIALIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A análise da tese defensiva relativa à negativa de autoria demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso em apreço, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade da conduta, uma vez que existem fortes indícios de que integra organização criminosa, dedicada à comercialização de expressiva quantidade de entorpecentes, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar. Acrescente-se, ainda, que, como bem destacou a Corte estadual, o recorrente responde 12 (doze) processos, de diversos crimes, entre eles, tráfico de drogas, roubo e homicídio, correndo o risco, assim, de reiteração delitiva, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o paciente experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ, RHC 120903, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19/12/19).

No que se refere à eventual alegação de excesso de prazo, já é assente na jurisprudência de que a análise da questão não deve se fazer por mera análise aritmética, sendo indispensável a verificação das peculiaridades do caso concreto.

Na hipótese, os réus foram presos em flagrante em 09/02/2020; a denúncia foi recebida em 10/03/2020; os réus foram citados em 03/06 e 13/07 e apresentaram resposta à acusação; a decisão de declínio de competência foi proferida em 21/07/2020; e a manifestação do MPF foi juntada em 31/07/2020.

Necessário consignar que a presente ação integra 04 (quatro) réus que estão situados em locais diversos, que demandam a expedição de cartas precatórias. Além disso, em relação a MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA, ainda não foi possível a sua citação por estar em local ignorado.

Desta forma, o processo tem tido o seu regular trâmite, não havendo excesso de prazo a ser reconhecido.

Por fim, não há notícias de que os réus estão no grupo de risco para o COVID-19. [...] (destaquei)

Diante dos fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por Ivan Vilhalva Vieira.

Após a publicação desta, caso não haja requerimentos no prazo de quinze dias, arquivar-se definitivamente o feito, com baixa na distribuição.

Associe-se o presente feito à ação penal 5000990-10.2020.4.03.6005, por dependência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÁ/MS, 7 de agosto de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000992-77.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

REQUERENTE: GABRIEL MATHEUS VILHALVA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO - MS12269

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado pela defesa de Gabriel Matheus Vilhalva Vieira, preso em flagrante em 09.02.2020, pela suposta prática dos delitos descritos nos artigos 12, 16, *caput* e 16, § 1º, inciso III, todos da Lei n.º 10.826/2003. Fundamenta seu pedido na suposta existência de excesso de prazo para formação da culpa.

Instado a se manifestar, o MPF posicionou-se contrário à concessão da liberdade.

É o relatório. Decido.

O pedido da defesa não merece prosperar.

Consta dos autos da ação penal (5000990-10.2020.403.6005) que no dia 09/02/2020, policiais militares do DOF (Departamento de Operações de Fronteira) participavam da "Operação Horus/MJ/SSP" e estavam na BR-463, próximo ao sítio Lar, na região do Posto da PRF - Capey, quando viram um veículo SW4, placas do Paraguai (HDD-907) trafegando em alta velocidade, ignorando a presença dos agentes públicos. De imediato suspeitaram que o veículo estivesse carregado, na medida em que a suspensão traseira estava baixa, contudo, não era possível visualizar o interior, uma vez que havia película de insulfilme bastante escura. Após alguns quilômetros, houve a abordagem do veículo, ocasião em que os policiais militares do DOF (equipe Bandeirante DOF 78), constataram que se tratava de veículo blindado com níveis de fuzil. O condutor foi identificado como sendo o denunciado IVAN VILHALBA VIEIRA, o qual disse aos policiais que possuía fazendas em Pedro Juan Caballero/PY e Bela Vista do Norte/PY e que havia se deslocado até Ponta Porã para fazer compras. Relatou, ainda, que o passageiro era seu sobrinho, o denunciado GABRIEL MATHEUS VILHALBA VIEIRA, que teria vindo de Campo Grande para pescar. Por fim, havia outro ocupante no veículo, que estava no banco traseiro, identificado como sendo o denunciado ALEXANDRE SILVA CORREIA.

Conforme exposto pelo Parquet estadual, o denunciado GABRIEL MATHEUS VILHALBA VIEIRA não apresentou versão convincente a respeito do motivo da viagem a Ponta Porã, uma vez que nada sabia a respeito da suposta pescaria. Já o denunciado ALEXANDRE SILVA CORREIA disse que morava no Rio de Janeiro e que veio até Ponta Porã a convite de um amigo, no intuito de cuidar do galinheiro do denunciado IVAN VILHALBA VIEIRA, pelo que receberia R\$ 700,00 (setecentos reais) mensais. Ainda, disse aos policiais que poderia lhes mostrar a fazenda, alegando não ter nada a esconder.

Os policiais militares questionaram o denunciado IVAN VILHALBA VIEIRA sobre sua relação com o denunciado ALEXANDRE SILVA CORREIA, ocasião em que ele alegou ser amigo de tal indivíduo, ressaltando que ALEXANDRE estava ali a passeio, nada mencionando sobre o suposto trabalho. Isso foi confirmado pelo denunciado GABRIEL MATHEUS VILHALBA VIEIRA. Diante das inúmeras contradições entre as versões apresentadas pelos abordados, o que gerou fundadas suspeitas, os policiais decidiram rumar para a fazenda. No trajeto, o denunciado ALEXANDRE SILVA CORREIA seguiu no banco traseiro da viatura, sem o uso de alças, sendo que em dado momento atacou de forma surpreendente o comandante da equipe, pelo pescoço, fazendo com que este deixasse cair sua arma de fogo que estava no coldre. Ao mesmo tempo, o denunciado tentou levar o policial agarrado para fora do veículo, ainda em movimento, sem sucesso. O comandante da equipe revidou as agressões a fim de cessar os ataques do denunciado ALEXANDRE SILVA CORREIA e proteger sua integridade física. Ato contínuo, o condutor da viatura parou o veículo e desceu, sendo que em decorrência do procedimento adotado para imobilização do denunciado em questão, houve escoriações, contusões leves nos joelhos, punho e face dos policiais militares (comandante e oficial). O denunciado ALEXANDRE SILVA CORREIA também ficou lesionado. Diante das agressões e do desrespeito às ordens dos policiais, o denunciado em questão foi preso em flagrante por crime de resistência. Após, os policiais se deslocaram para fazenda, cujo denunciado IVAN VILHALBA VIEIRA havia se identificado como proprietário.

Diante do ocorrido, os agentes públicos solicitaram apoio de outras equipes do DOF (Cabal e Pegasus). Assim, rumaram todos para o imóvel rural, acompanhados do denunciado IVAN VILHALBA VIEIRA. No trajeto, de dentro de seu veículo (SW4) IVAN VILHALBA VIEIRA admitiu ser traficante de drogas e contrabandista de cigarros, pedindo que os policiais tivessem cautela, pois dois indivíduos armados com pistola e revólveres estavam no local, bem como que um deles estaria portando um fuzil AK 47, de alto poder de fogo, ressaltando que poderia ser seu segurança particular de alcunha "Carioca", posteriormente identificado como sendo o denunciado MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA. Ante a informação mencionada, os policiais militares se reuniram e seguiram a pé pela estrada que levava até a frente do portão da fazenda, visando à visualização dos demais criminosos. Quando se aproximaram da fazenda, no portão havia um indivíduo postado e outro indivíduo mais ao fundo, ambos sem camisa, os quais estavam com duas armas em punho, semelhantes a pistola e revólver. Emitidas ordens de parada para ambos, eles se evadiram correndo para uma vegetação existente nos fundos do imóvel; não obstante, foi possível constatar que os dois carregavam mochilas. Ao ingressarem no imóvel, os policiais localizaram 01 (um) fuzil AK 47, pronto para uso em uma das varandas, bem como 01 (uma) carabina 9 mm, carregada, também pronta para o uso. Ainda, foi localizado um armário na entrada do imóvel, carregado com armamentos e centenas de munições de diversos calibres, inclusive de fuzil AK 47. Outrossim, foram localizadas uma emulsão de explosivo com cordel detonante, uma touca ninja (balaclava) e uma porção de "maconha" que pesou 120 g (cento e vinte gramas). O arsenal de grande poder destrutivo localizado, em enorme quantidade, apontava que se tratava de organização criminosa.

Diligências foram realizadas no intuito de localizar os criminosos que fugiram, sem sucesso. Realizada vistoria nos fundos do imóvel, foram localizadas malas soterradas em uma clareira, no interior das quais foram encontradas diversas armas de fogo e munições, bem como 26,7 kg (vinte e seis quilogramas e setecentos gramas) de emulsão encartuchada, mais três rolos de cordéis e três caixas de espoleta, além de três granadas de uso das forças armadas, granadas de fragmentação EOT M901.

Na ocasião, também foram apreendidos 07 (sete) telefones celulares e R\$ 3.323,00 (três mil e trezentos e vinte e três reais) em dinheiro. Outrossim, no imóvel foram encontrados documentos expedidos pela empresa de turismo CVC (voucher n.º 99920000012794), em nome do denunciado MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA, bem como comprovante de embarque em ônibus da empresa Expresso Queiroz (impresso n.º 253713 série 01). Ele saiu do Rio de Janeiro no dia 27/01/2020, de avião, com destino a Campo Grande; após, no dia 28/01/2020 veio a Ponta Porã de ônibus, conforme comprovamos documentos de fs. 52/57 do ID 35952265. Tal denunciado foi reconhecido pelo policial militar lotado no DOF, Yuri Fernandes de Souza, como sendo um dos indivíduos armados que estava na entrada da fazenda e conseguiu fugir (fs. 60/62 do ID 35952265). Ao serem interrogados, os denunciados GABRIEL MATHEUS VILHALBA VIEIRA e IVAN VILHALBA VIEIRA exerceram o direito constitucional ao silêncio (fs. 34 e 36 do ID 35952259). O denunciado ALEXANDRE SILVA CORREIA disse ter se lesionado quando caiu da viatura, negando ter entrado em luta corporal com o policial. Sobre os fatos, permaneceu em silêncio (fs. 35 do ID 35952259).

Assim, o Ministério Público Estadual concluiu, os denunciados e terceiros não identificados até o momento foram denunciados por integrarem organização criminosa estruturada, notadamente voltada a crimes patrimoniais, tráfico de drogas, tráfico de armas e associação para o tráfico, cuja conclusão foi possível diante da apreensão do arsenal de guerra (armas, carregadores e munições), coletes balísticos (dois da marca Armor Security, séries R004584 e R004585), utilização de veículo blindado, apreensão de explosivos e de máscara de palhaço, comumente utilizada em roubos a instituições financeiras (fl. 03 do ID 35952265).

Ainda, no curso das investigações se apurou que o denunciado MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA possui ação penal em andamento por crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, e artigo 16 da Lei n.º 10.826/2003, que tramita no Estado do Rio de Janeiro (fs. 43/51 do ID 35952265). Segundo expôs o Parquet estadual, a quantidade de armas, acessórios, explosivos e munições apreendido indicava que a organização criminosa em questão tencionava praticar crime patrimonial (possível roubo a banco e/ou carro forte).

Ainda, a quantidade de fuzis demonstra que possivelmente parte deles seria enviada ao Estado do Rio de Janeiro, anotando-se que há indícios do envolvimento do denunciado MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA com a facção criminosa "Comando Vermelho". Além disso, o denunciado ALEXANDRE SILVA CORREIA também veio do Estado do Rio de Janeiro para esta região de fronteira, até o momento sem apresentar qualquer explicação convincente para o fato. Para arrematar, o órgão ministerial estadual aduziu que o comando da organização criminosa era exercida pelo denunciado IVAN VILHALBA VIEIRA, notadamente porque ele estava na posse da propriedade rural na qual o arsenal estava acondicionado, bem como utilizava veículo blindado e dirigiu a atuação de seus comparsas. Não à toa, mencionou aos policiais que o seu segurança particular de alcunha "Carioca", posteriormente identificado como sendo o denunciado MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA, poderia estar portando fuzil.

A denúncia apresentada pelo MPE foi recebida pelo Juízo estadual no dia 10/03/2020, ocasião em que o d. Magistrado acolheu o requerimento ministerial e decretou a prisão preventiva do denunciado MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA, conforme decisão cartada às fs. 102 do ID 35952265, cujo mandado encontra-se pendente de cumprimento, porquanto o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido. Neste ínterim, consignou-se que a prisão preventiva dos demais acusados, IVAN VILHALBA VIEIRA, ALEXANDRE SILVA CORREIA e GABRIEL MATHEUS VILHALBA VIEIRA foi decretada em audiência de custódia, por ocasião da análise acerca do flagrante, de modo que os investigados IVAN VILHALBA VIEIRA e GABRIEL MATHEUS VILHALBA VIEIRA encontram-se, atualmente, recolhidos na Penitenciária da Gameleira, no Município de Campo Grande/MS (fs. 02/07 do ID 35952472), enquanto que o acusado ALEXANDRE SILVA CORREIA encontra-se custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí.

O réu IVAN VILHALBA VIEIRA foi pessoalmente citado no dia 03/06/2020 (certidão às fs. 68 do ID 35952658) e apresentou resposta à acusação às fs. 23/83 do ID 35952500, por intermédio de sua defesa constituída, juntando documentos. Do mesmo modo, o réu GABRIEL MATHEUS VILHALBA VIEIRA foi pessoalmente citado no dia 03/06/2020 (certidão às fs. 66 do ID 35952658) e apresentou resposta à acusação às fs. 84/91 do ID 35952500, por intermédio de defesa constituída. As preliminares arguidas em sede de resposta à acusação pelos réus IVAN VILHALBA VIEIRA e GABRIEL MATHEUS VILHALBA VIEIRA foram impugnadas pelo órgão persecutório estadual na manifestação de fs. 26/32 do ID 35952658. Por sua vez, o réu ALEXANDRE SILVA CORREIA foi pessoalmente citado no dia 13/07/2020 (fs. 20 do ID 35952688) e apresentou resposta à acusação às fs. 02/15 do ID 35952688, mediante seus advogados constituídos, juntando documentos.

Concluído aos autos após a apresentação das respostas à acusação, no dia 21/07/2020 o d. Juízo Estadual passou à análise do feito em relação à competência, decidindo pelo declínio de competência à Justiça Federal de Ponta Porã/MS, diante dos robustos indícios da prática do crime de tráfico internacional de armas, em detrimento da mera posse irregular/legal de arma de fogo, acessórios, munições de uso permitido e de uso restrito, indigitada inicialmente na exordial ofertada pelo MPE, revelado após a análise dos laudos periciais, cuja juntada dos exames aos autos foi realizada em momento posterior ao oferecimento da denúncia.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo reconhecimento da competência deste juízo federal; ratificação dos atos praticados; e manutenção das prisões preventivas. Pleiteou, ainda, o desmembramento da conduta do art. 28 da Lei 11.343/06, com a sua devolução a sua esfera estadual. Requeru também o recebimento do aditamento à denúncia.

Em decisão proferida na referida ação penal em 05.08.2020, este Juízo reconheceu sua competência para processar e julgar o feito, ratificou a decisão proferida pelo Juízo Estadual que homologou o flagrante e a que decretou a prisão preventiva dos acusados, bem como as decisões que permitiram a produção de provas e, ainda, a decisão que recebeu a denúncia oferecida pelo MPE e parcialmente ratificada pelo Ministério Público Federal.

Além disso, na mesma decisão, analisou a questão da prisão preventiva dos acusados, decretando-a sob os seguintes fundamentos, ocasião em que foi afastado o alegado excesso de prazo:

[...] A preservação do cárcere cautelar dos denunciados é medida que se impõe.

Denota-se dos autos que há suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva em face dos acusados, os quais, por sua vez, respondem por infrações penais com pena máxima superior a 04 (quatro) anos.

Sobre o periculum libertatis, afere-se que a prisão preventiva é necessária para resguardo da ordem pública, dada a gravidade em concreto das condutas e a evidente periculosidade social dos agentes, que estavam em posse de armas de grosso calibre, explosivos e veículos blindados, aparentemente utilizados para as atividades lícitas, de modo a manter o seu domínio sobre a prática criminosa.

Além disso, as circunstâncias do delito evidenciam, em tese, que os denunciados integram organização criminosa internacional voltada à prática de contrabando e descaminho.

Há registros, inclusive, de que MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA (que responde a outra ação penal por tráfico de drogas e posse de armas) manteria vínculo com notório grupo criminoso atuante no Estado do Rio de Janeiro.

No caso de ALEXANDRE DA SILVA CORREIA, é necessário pontuar a sua aparente resistência em face das ações dos policiais militares que o abordaram, agindo, mediante agressões físicas, para se evadir da prisão. Ademais, o denunciado também seria residente do Estado do Rio de Janeiro, sem ter apresentado versões convincentes sobre o seu deslocamento a esta região de fronteira.

Em relação a IVAN VILHALBA VIEIRA, os elementos constantes dos autos demonstram, em tese, a sua aparente posição de liderança dentro do grupo criminoso, sendo o proprietário das fazendas e do material bélico apreendido. Além disso, segundo os policiais militares, o denunciado confessou que se dedica ao tráfico de drogas e ao contrabando de cigarros, o qual configuraria o seu meio de vida.

Quanto a GABRIEL MATHEUS VILHALVA VIEIRA, é descrito como o sobrinho de IVAN VILHALVA VIEIRA, com quem manteria vínculo próximo e seria o seu elo de confiança para a manutenção das atividades criminosas.

Por todo o exposto, é evidente que eventual soltura dos denunciados pode ensejar a retomada das atividades ilícitas, além de possibilitar eventual fuga ao Paraguai, onde o grupo criminoso aparentemente mantém os seus negócios irregulares.

Não se deve ignorar que MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA (um dos apontados seguranças de IVAN) se evadiu do local da prisão, e não foi localizado até a presente data.

Outrossim, MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA e ALEXANDRE DA SILVA CORREIA não mantêm residência neste distrito de culpa, tampouco apresentaram elementos a demonstrar ocupação lícita e endereço fixo.

Logo, a prisão preventiva também se faz imprescindível para assegurar a instrução do processo, assim como futura aplicação da lei penal.

Neste sentido, dispõe a jurisprudência:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO PENAL COMPLEXA. PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante, quando o ora paciente, conhecido como gerente do tráfico, foi preso com outros acusados, todos com indícios de envolvimento com a organização criminosa Comando Vermelho, em uma tentativa de fuga de uma comunidade carioca em um carro. Na ocasião foram apreendidos um Fuzil 762, uma pistola 9mm e grande quantidade de droga - 220g de cocaína, acondicionada em 552 sacos e 480g de maconha, acondicionada em 516 sacos e 26 papalotes de crack -, além de um caderno de anotações. 4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador; à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardar abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. Na espécie, em que pese o tempo de prisão cautelar, a ação penal é complexa, porquanto envolve 7 corréus, com defesas distintas e visa à apuração de condutas graves. Tudo isso, naturalmente, exige maior tempo na execução dos atos processuais. 6. Observa-se, no caso, que o Magistrado de primeiro grau tem empregado esforços para a celeridade na condução do feito, não se podendo falar em atraso injustificado da marcha processual. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 546704, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJe 19/12/19).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO ROUGE. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. MÓDUS OPERANDI. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS PELOS DELITOS DE TRÁFICO, ROUBO E HOMICÍDIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE ENTRE A MEDIDA CAUTELAR E PENA PROVÁVEL. INVIALIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A análise da tese defensiva relativa à negativa de autoria demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstruir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. No caso em apreço, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade da conduta, uma vez que existem fortes indícios de que integra organização criminosa, dedicada à comercialização de expressiva quantidade de entorpecentes, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar. Acrescente-se, ainda, que, como bem destacou a Corte estadual, o recorrente responde 12 (doze) processos, de diversos crimes, entre eles, tráfico de drogas, roubo e homicídio, correndo o risco, assim, de reiteração delitiva, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Inexiste ofensa ao princípio da proporcionalidade entre a custódia cautelar e eventual condenação que o paciente experimentará, pois referida análise deve ficar sujeita ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. Não sendo possível, assim, concluir, na via eleita, a quantidade de pena que poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ, RHC 120903, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19/12/19).

No que se refere à eventual alegação de excesso de prazo, já é assente na jurisprudência de que a análise da questão não deve se fazer por mera análise aritmética, sendo indispensável a verificação das peculiaridades do caso concreto.

Na hipótese, os réus foram presos em flagrante em 09/02/2020; a denúncia foi recebida em 10/03/2020; os réus foram citados em 03/06 e 13/07 e apresentaram resposta à acusação; a decisão de declínio de competência foi proferida em 21/07/2020; e a manifestação do MPF foi juntada em 31/07/2020.

Necessário consignar que a presente ação integra 04 (quatro) réus que estão situados em locais diversos, que demandam a expedição de cartas precatórias. Além disso, em relação a MATHEUS DA CONCEIÇÃO SILVA, ainda não foi possível a sua citação por estar em local ignorado.

Desta forma, o processo tem tido o seu regular trâmite, não havendo excesso de prazo a ser reconhecido.

Por fim, não há notícias de que os réus estão no grupo de risco para o COVID-19. [...] (destaquei)

Diante dos fundamentos expostos, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por Gabriel Matheus Vilhalva Vieira.

Após a publicação desta, caso não haja requerimentos no prazo de quinze dias, arquivar-se definitivamente o feito, com baixa na distribuição.

Associe-se o presente feito à ação penal 5000990-10.2020.403.6005, por dependência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PONTA PORÁ/MS, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002427-21.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: VIRGILIO CABRAL GILL

DESPACHO

Diante do silêncio do réu, em que pese citado por edital, determino o prosseguimento do feito.

Nomeio como curadora do réu a **Dra. Jaqueline Mareco Paiva Locatelli (OAB/MS 10.218)**.

Proceda-se à inclusão da advogada no cadastro dos autos e intimem-se na via e-mail (conforme Portaria PPOR-02VNº 12/2019) da nomeação, bem como para que informe se aceita o encargo, **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo, nesse caso, oferecer contestação na mesma oportunidade.

Ponta Porã, 7 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-11.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ALDINA MACIEL GAUNA MARTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não vislumbro razões que me convençam de sua reforma.

Não havendo notícia de concessão de efeitos da tutela recursal pelo E. Tribunal, aguarde-se o processamento do precatório, sobrestando-se novamente o feito.

Pedido idêntico ao do ID 36410220 já foi apreciado, tanto que este é o objeto do agravo interposto pela parte credora.

Ponta Porã, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001279-11.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

REU: ROBERTO CARLOS VEGA

DESPACHO

Considerando que a citação do requerido foi inexitosa, **intime-se a autora** a diligenciar e informar o atual endereço do réu, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Informado o endereço atualizado, expeça-se o necessário para citação. Do contrário, novamente conclusos.

Ponta Porã, 10 de agosto de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000531-05.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

IMPETRANTE: EVANDERSON LUCIO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO RUMIATO - PR35261

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Requer o impetrante a reconsideração da decisão ID 35562488, que indeferiu a liminar pleiteada, sustentando ser o proprietário do bem *sub judice* e juntando documentos comprobatórios dessa condição.

Não obstante, o pleito não merece acolhimento, tendo em vista que a supracitada decisão não se fundou exclusivamente nessa questão para indeferir o pedido liminar, sendo essa apenas um dos argumentos utilizados.

Nesse sentido, vejamos o trecho de interesse:

[...]

De acordo o relatado no termo de lação, Maria Aparecida declarou as agentes da Receita Federal que realizaram a apreensão do veículo que o impetrante tinha conhecimento da atividade ilícita desenvolvida pela locatária.

Saliente desnecessária a assinatura de Maria Aparecida no termo de lação, haja vista que não se trata de seu depoimento, mas relato da entrevista preliminar conduzidas por servidores públicos, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade.

Assim, neste momento processual e em mera cognição sumária, não é possível afirmar que o impetrante agiu de boa-fé, quando o veículo apreendido transportando celulares importados desacompanhados de documentação de regular importação estava sendo conduzido por pessoa que confirmou o conhecimento do impetrante quanto à prática do ilícito.

Saliente ainda que a circunstância em que se deu a locação é pouco usual, realizada entre pessoas físicas, sendo que os contratantes mal se conhecem, não tendo o contrato apresentado nem mesmo reconhecimento de firma (ID 35533206).

De mais a mais, a conduta dolosa em ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional, enseja a pena de perdimento do bem, independente da proporcionalidade entre o valor das mercadorias irregulares e do veículo. Este entendimento é aplicável ao caso em tela, vez que há, ao menos, culpa in vigilando por parte do impetrante.

[...]

De mais a mais, a propriedade do veículo não está devidamente comprovada, haja vista que o impetrante limitou-se a apresentar um contrato de venda feito em instrumento particular (ID 35533209 - Pág. 1), não sendo apresentado nem mesmo o documento de transferência do veículo. Não é possível saber se o suposto vendedor é de fato o proprietário do veículo.

*Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na inicial.*

[...]

Como se vê, ao lado da falta de comprovação da propriedade sobre o bem, foi especialmente considerado o fato de que um dos passageiros teria relatado aos agentes da Receita Federal que o impetrante tinha conhecimento da utilização de seu automóvel para o cometimento de infrações aduaneiras, assim como o modo pelo qual teria se dado a locação do veículo, circunstâncias que carecem de maiores esclarecimentos.

Assim sendo, tendo em vista que a petição ID 36086519 e documentos que a acompanham não são capazes de infirmar a conclusão a que este Juízo chegou na decisão ID 35562488, **indefiro o pedido de reconsideração.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, para que informe se tem interesse em ingressar na lide, bem como ao MPF.

Por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO À AUTORIDADE COATORA.**

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000830-50.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: J. C. DOS SANTOS & CIALTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON DUTRA - MS19278, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

REU: JOSE AYRTON DA SILVA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração ID 23109099, eis que se trata de pleito genérico, consistindo de mera repetição de argumentos que já foram objeto de decisão judicial proferida há cerca de três meses, sobre a qual, há muito tempo, já se operou a preclusão (ID 13753464), sendo certo que o autor não trouxe aos autos qualquer documento ou fato novo capaz de infirmar as conclusões que a embasaram.

No mais, expeça-se nova carta precatória para a citação do réu JOSÉ AYRTON DA SILVA na Comarca de Bandeirantes/PR, consoante endereço fornecido pela parte autora (Rua Nestor Silvano Pedroso, 21 ou 177, Vila União, na cidade de Bandeirantes/PR).

Desde logo advirto que, nos termos do art. 261, § 2º do Código de Processo Civil, incumbe ao autor acompanhar a tramitação da missiva diretamente no juízo deprecado, de sorte que não ocorrerá, por este juízo deprecante, a intimação para a prática de qualquer ato nos autos da carta precatória.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para a citação de **JOSÉ AYRTON DA SILVA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 458.852.309-00, residente e domiciliado na Rua Nestor Silvano Pedroso, 21 ou 177, Vila União, na cidade de Bandeirantes/PR.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000161-94.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

ASSISTENTE: LOURIVAL CARDOSO MOREIRA

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Ao menos por ora, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobre a petição ID 30709118, na qual o Incra comunica a impossibilidade de proceder ao reassentamento por falta de lotes vagos, dê-se vista à parte autora, por 5 (cinco) dias. A seguir, conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001438-07.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS AMADEU

Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar as razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000959-21.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: EMILIA TAVARES FLORES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE NAVIRAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por EMÍLIA TAVARES FLORES em face da sentença ID nº 36030014, que denegou a segurança pleiteada e deixou de arbitrar honorários em favor do defensor dativo atuante no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos ID 36392787, porque tempestivos. Lado outro, dada a preclusão consumativa, não conheço daqueles opostos no ID 36392901.

Assiste razão ao embargante, eis que de fato houve a omissão apontada.

Isso porque a sentença proferida nos autos deixou de arbitrar honorários em favor do defensor dativo, cujo termo de nomeação encontra-se devidamente juntado aos autos (ID 25542006).

Desse modo, sem maiores delongas, **acolho** os embargos de declaração para o fim de **arbitrar honorários em favor do defensor dativo, Dr. Sinval Nunes de Paula, OAB/MS 20.665, no valor máximo previsto na Resolução 305/2014-CJF para mandados de segurança**, permanecendo inalterados os demais termos da sentença anteriormente proferida.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000347-49.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: MARIA GORETE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GORETE DOS SANTOS - MS10888

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE NAVIRAÍ/MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA GORETE DOS SANTOS** em razão de suposta violação a direito líquido e certo praticada pelo gestor do INSS, consistente em deixar de apreciar requerimento administrativo de revisão de benefício.

A liminar foi deferida (ID 32563021).

O MPF informou que não se manifestaria sobre o mérito da ação (ID 33554853).

A autoridade coatora prestou informações (ID 33743947).

A impetrante juntou documento comprobatório de sua hipossuficiência econômica (ID 35529560).

O INSS requereu seu ingresso na lide e informou que já foi feita a análise administrativa do pedido (ID 35796230).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do essencial.

Fundamento e decido.

A impetrante pretendia que o INSS proferisse decisão acerca de requerimento administrativo, ante a o decurso do prazo legalmente previsto.

Nessa toada, conforme o despacho administrativo juntado no ID 35796231, p. 86, o **direito à revisão foi reconhecido administrativamente**, informação que faz com que a presente demanda perca seu objeto.

Assim, concedido à impetrante o bem da vida perseguido, inútil o prosseguimento da presente ação, sendo o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade da justiça que ora lhe concedo, à vista dos documentos juntados aos autos. Sem honorários (artigo 25, Lei 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000077-25.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: VANESSA DE LIMA ODORIZZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AVALO DE OLIVEIRA - MS19746

IMPETRADO: PRÓ REITOR DE GRADUAÇÃO - UFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por VANESSA DE LIMA ODORIZZI SILVA em face do PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, pleiteando a participação, ainda que simbolicamente, em colação de grau de sua turma do curso de Pedagogia, ocorrida no dia 5 de fevereiro deste ano.

A decisão ID 27856214 concedeu a liminar para assegurar a participação simbólica da impetrante ao ato, sem a produção de qualquer efeito jurídico.

A autoridade coatora prestou informações (ID 28046723).

O Ministério Público Federal informou que não se manifestaria sobre o mérito da ação (ID 28400687).

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul requereu o ingresso na lide (ID 36022882).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ao acertadamente conceder a liminar pleiteada pela impetrante, a decisão ID 27856214 esvaziou a questão *sub judice*, senão, vejamos:

No caso em análise, a impetrante sustenta ter sido impedida de participar da colação de grau com sua turma do curso de Pedagogia, cerimônia prevista para ocorrer no próximo dia 05 de fevereiro de 2020. De fato, consta dos autos o despacho proferido pelo Pró-Reitor de Graduação, negando a participação da impetrante (ID 27850246).

Não obstante os argumentos tecidos pela citada autoridade coatora, notadamente a necessidade de observância aos regulamentos internos da Universidade, fato é que a simples participação da impetrante na cerimônia não produz qualquer efeito jurídico, eis que a outorga do grau acadêmico se dá mediante a assinatura do respectivo termo, e não pela mera presença física com os demais graduandos, de sorte que não vislumbro óbice à sua participação de forma simbólica (não haverá prejuízo para a instituição de ensino).

Nesse sentido, cito julgados do E. TRF da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

- 1. A cerimônia simbólica de colação de grau não produz efeitos jurídicos, pois somente ao final do curso é permitida a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes.*
- 2. Conquanto existissem pendências de matérias para completar a grade curricular, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, que assegurou a participação dos impetrantes na cerimônia de colação de grau, designada para o dia 05.05.2017, que há muito já ocorreu.*
- 3. Ademais, a participação dos impetrantes na solenidade não gerou nenhum prejuízo à instituição de ensino, bem como proporcionou aos alunos e familiares um momento único na vida de todo acadêmico.*
- 4. Precedentes.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001509-68.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - O ponto central dos autos é a possibilidade de participação da impetrante em solenidade de colação de grau, de forma simbólica, não obstante estivesse com matérias pendentes de conclusão à época da cerimônia. - No caso concreto, foi deferida a participação da impetrante na solenidade, realizada no dia 23 de agosto de 2017, em razão da concessão do pedido liminar (doc. 6903160 - pág. 38). - A participação simbólica de estudante na solenidade de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir ao aluno o título pretendido, não produzindo efeitos jurídicos, mas apenas garante a confraternização com os demais colegas e com a família. Precedentes. - Remessa oficial não provida". (RemNecCiv 5004835-36.2018.4.03.6000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/08/2019.)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- O ponto central dos autos é a possibilidade de participação da impetrante em solenidade de colação de grau, de forma simbólica, não obstante estivesse com matérias pendentes de conclusão à época da cerimônia.

- No caso concreto, foi deferida a participação da impetrante na solenidade, realizada no dia 23 de agosto de 2017, em razão da concessão do pedido liminar (doc. 6903160 - pág. 38).

- A participação simbólica de estudante na solenidade de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir ao aluno o título pretendido, não produzindo efeitos jurídicos, mas apenas garante a confraternização com os demais colegas e com a família. Precedentes.

- Remessa oficial não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004835-36.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 02/08/2019, Intimação via sistema DATA: 06/08/2019)

Ademais, a proximidade do evento demonstra, inequivocamente, a necessidade de que se assegure a participação da impetrante ao evento, sob pena de se frustrar o objeto do mandamus.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR pleiteada para o fim de autorizar a participação da impetrante VANESSA DE LIMA ODORIZZI, simbolicamente, na cerimônia de colação de grau juntamente com a turma na qual está matriculada do curso de Pedagogia, a ser realizada no dia 05/02/2020, vedando à autoridade impetrada, ou a quem faça suas vezes, que cause qualquer embarço à EFETIVA E INTEGRAL participação da impetrante em todos os atos da cerimônia (inclusive, mas não somente, chamada de seu nome com os demais formandos, participação em fotografias da turma, etc.), com a ressalva de que ela NÃO PODERÁ ASSINAR qualquer termo ou documento referente à colação do grau acadêmico. Outrossim, durante a cerimônia, veda-se qualquer referência à condição de sub judice da impetrante.

[...]

Com efeito, há que se assegurar a participação da impetrante na cerimônia, desde que sem a produção de qualquer efeito decorrente da colação do grau acadêmico, eis que os requisitos para tanto não estavam preenchidos à época.

Ademais, pelos documentos que acompanharam as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 28046723 e seguintes), notadamente aquele de ID 28046727, assinado pela própria impetrante, comprova-se o cumprimento da ordem judicial.

Desse modo, e sem maiores delongas, a confirmação da liminar é medida que se impõe.

Diante do exposto, **concedo a segurança pleiteada.**

Custas pela impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa à vista da justiça gratuita que lhe foi concedida. Sem honorários.

Arbitro em favor da defensora dativa (termo de nomeação no ID 27850238) honorários no valor máximo previsto na Resolução 305/2014-CJF para as ações de mandado de segurança. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Havendo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, independentemente de recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º da Lei 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Navirá, na data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000126-03.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: JALIO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES - MS7642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oferida impugnação pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intime-se a contraparte para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

NAVIRAÍ, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-56.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

EXEQUENTE: ORLANDO RIBEIRO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por MARIA JOSÉ ROCHA em razão do óbito de ORLANDO RIBEIRO ROCHA, seu esposo e autor da ação.

A certidão de casamento encontra-se no ID 23731766, p. 7 e o óbito está comprovado por meio da certidão de p. 9.

A decisão de mesmo ID, p. 13, determinou a habilitação dos filhos do *de cujus*, o que foi feito na petição de fls. 14/25, que, contudo, salientou que são todos maiores e capazes e requereu que somente a habilitação apenas da viúva como sucessora.

O INSS pugnou pela rejeição do pedido (p. 27).

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Logo, à luz da legislação previdenciária, somente deverão ser observados os ditames do art. 687 e seguintes do CPC na falta de dependentes à pensão por morte.

No caso dos autos, a requerente comprovou que estava casada com o *de cujus* à época do falecimento e, de fato, como se vê das anotações constantes da certidão de óbito, todos os filhos do finado eram maiores de 21 anos por ocasião do óbito, de sorte que somente tem lugar a habilitação da requerente, na condição de cônjuge supérstite.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBITO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. DEPENDENTE HABILITADO À PENSÃO POR MORTE. ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSÁRIA A HABILITAÇÃO DOS DE MAIS HERDEIROS. RECURSO PROVIDO.

1. Decisão agravada que, por verificar que a discussão incide sobre os valores não recebidos em vida pelo falecido, e não à pensão, a decisão agravada determinou a habilitação do espólio do falecido, representado por seu inventariante, ou a habilitação de todos os sucessores, em especial, os filhos do autor falecido.

2. Na espécie, a jurisprudência da Primeira e Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça reconhece o direito invocado pela parte agravante - esposa do segurado falecido e dependente habilitada à pensão por morte -, por entender que a norma prevista no artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial.

3. Na mesma linha de raciocínio esta C. Corte vem se manifestando por suas diversas Turmas, no sentido de que, comprovada a existência de dependente que faz jus à pensão por morte, não há que se exigir a habilitação de todos os herdeiros para o levantamento, em juízo, dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação.

4. A agravante junta certidão de óbito, indicando a existência de filhos maiores do segurado falecido e carta de concessão, em 19.11.2019, do benefício da pensão por morte número 194579003-0, requerido em 14/08/2019, com renda mensal de R\$ 2.550,05 com início de vigência a partir de 06/08/2019 - doc. n.º 107937748. A agravante junta certidão de óbito, indicando a existência de cinco filhos maiores do segurado falecido, certidão de casamento, ocorrido em 10.06.1978, e carta de concessão do benefício da pensão por morte na condição de dependente de José Pinheiro da Silva.

5. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028209-05.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 01/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2020)

Diante do exposto, defiro tão somente a habilitação de MARIA JOSÉ ROCHA, o que faço com supedâneo no art. 112 da Lei 8.213/91. Ao Sedi para retificação da autuação processual.

A seguir, diante da concordância com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 23731803, p. 36/39, expeça-se ofício requisitório ao E. TRF da 3ª Região, observando-se, para tanto, os requerimentos de destaque formulados na petição de mesmo ID, p. 41/43 e os termos da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000475-69.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: BRUNO TIAGO MARIANO DA MATA

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: ERNANI FORTUNATI - MS6774

DECISÃO

ID. 36085312: **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **BRUNO TIAGO MARIANO DA MATA** pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigos 334, *caput* e 334-A, §1º, inciso I, ambos do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).

Cite-se o réu para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Citado o réu, proceda a Secretaria à intimação de seu advogado constituído e já cadastrado nos autos pelo meio mais célere para apresentar a resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, INCLUSIVE APRESENTANDO TELEFONE E E-MAIL PARA CONTATO.**

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Se, na resposta à acusação forem aventadas preliminares ou teses de rejeição da denúncia/absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de (cinco) dias, para manifestação, antes de retornarem conclusos.

Nada sendo alegado em sede de resposta à acusação, fica mantido o recebimento da denúncia, ao passo que determino seja dado **início à instrução processual penal.**

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontra fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presunida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, **conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências**, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante nas ações penais, precipuamente nas hipóteses de réu preso, como ocorre no caso em tela.

Diante desse quadro, **Ministério Público Federal e Advogados que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência.**

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é **PRIORITÁRIA**.

Destarte, designo audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para a data de **16 de setembro de 2020, às 13h30min.**, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA**.

Comunique-se à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde se encontra custodiado o réu **BRUNO TIAGO MARIANO DA MATA**, para as providências necessárias quanto à reserva de sala e apresentação do réu ao ato a ser realizada por videoconferência entre o estabelecimento prisional e este Juízo Federal.

Requisite-se ao superior hierárquico o comparecimento das testemunhas arroladas pela Acusação à audiência acima designada, ficando autorizada a intimação por telefone/whatsapp, se necessário for.

Passo à análise da cota ministerial ID. 36085312 – p. 4-5.

Defiro o requerido no item 4, alínea 'a', para expedição e juntada nos autos de certidão para fins judiciais do acusado. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, as certidões de antecedentes judiciais dos acusados (item 4, alínea 'b'), as quais deverão ser acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso.

Retifique a Secretaria a classe processual Inquérito Policial para Ação Penal.

Promova, ainda, a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Por fim, registrem-se eventuais bens de valor apreendidos nos autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:

1. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 323/2020-SC do réu BRUNO TIAGO MARIANO DA MATA, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 01.01.1993, natural de Mundo Novo/MS, filho de Sonia Regina Mariano da Mata, portador do RG nº 1827963 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob nº 703.139.881-96, **atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, por meio de seu advogado constituído nos autos, bem como para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **16 de setembro de 2020, às 13h30min.**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o seu interrogatório;

Anexo: Denúncia – ID. 36085312.

2. Ofício nº 613/2020-SC ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que providencie o necessário quanto à realização da audiência de instrução designada para o dia **16 de setembro de 2020, às 13h30min.**, a ser realizada por **videoconferência com conexão entre este Juízo Federal e o estabelecimento prisional**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o interno BRUNO TIAGO MARIANO DA MATA;

3. Ofício nº 614/2020-SC ao Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Naviraí/MS, para o fim de requisitar o comparecimento dos policiais rodoviários federais SIDNEI FERREIRA ALVES JUNIOR, matrícula 3157905, e WILLIAM ANDREY CASADO, matrícula 3157947, ambos lotados e em exercício nessa delegacia, à audiência de instrução designada para o dia **16 de setembro de 2020, às 13h30min.**, a ser realizada por **videoconferência**, nos termos acima mencionados. Deverá, ainda, ser informado a este Juízo, via e-mail institucional (navira-se02-vara01@trf3.jus.br) os contatos pessoais dos referidos policiais, de forma a possibilitar o contato por servidor deste Juízo na organização da audiência;

4. Ofício nº 615/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **BRUNO TIAGO MARIANO DA MATA**, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido em 01.01.1993, natural de Mundo Novo/MS, filho de Sonia Regina Mariano da Mata, portador do RG nº 1827963 SEJUSP/MS, inscrito no CPF sob nº 703.139.881-96, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000447-04.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: ALESSANDRO DE CASSIO DOS SANTOS RODRIGUES, EDIVAN DE CARVALHO SILVA JUNIOR, REINALDO ARAUJO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

DECISÃO

ID. 35246689: **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **ALESSANDRO DE CASSIO DOS SANTOS RODRIGUES, EDIVAN DE CARVALHO SILVA JUNIOR e REINALDO ARAUJO** pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, *caput*, e §1º, inciso I, do Código Penal e/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).

Citem-se os réus para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. **Fica autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, como envio aos réus do arquivo correspondente à denúncia ofertada**, independentemente da expedição de carta precatória ao Juízo da residência dos acusados (no caso de réus soltos).

Citados os réus, proceda a Secretaria à intimação dos advogados constituídos dos réus EDIVAN e REINALDO, ambos já cadastrados nos autos, pelo meio mais célere para apresentar a resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

No que tange ao réu ALESSANDRO, observo que a advogada Gabrielle Gomes de Souza fora contratada tão somente para atuar quanto aos pleitos de liberdade provisória, conforme procuração de ID. 34734956.

Sendo assim, deverá o réu ALESSANDRO DE CASSIO DOS SANTOS RODRIGUES, ao ser citado, informar se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo, ciente de que em caso de inércia da defesa constituída, fica nomeado, desde já, o advogado dativo Dr. Renan Torres Jorge – OAB/MS nº 19.489, para atuar em sua defesa neste feito.

Se necessário, fica também autorizada a intimação por *whatsapp* do defensor dativo ora nomeado para, aceitando o encargo, apresentar resposta no prazo legal.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, INCLUSIVE APRESENTANDO TELEFONE e E-MAIL PARA CONTATO.**

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Se, na resposta à acusação forem aventadas preliminares ou teses de rejeição da denúncia/absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de (cinco) dias, para manifestação, antes de retornarem conclusos.

Nada sendo alegado em sede de resposta à acusação, fica mantido o recebimento da denúncia, ao passo que determino seja dado **início à instrução processual penal.**

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontre fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, **conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências**, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante nas ações penais, precipuamente nas hipóteses de réu preso, como ocorre no caso em tela.

Diante desse quadro, **Ministério Público Federal e Advogados que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência.**

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, **a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é PRIORITÁRIA.**

Destarte, designo audiência de **INSTRUÇÃO e JULGAMENTO** para a data de **16 de setembro de 2020, às 15h00min.**, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA.**

Comunique-se à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde se encontra custodiado o réu **REINALDO ARAÚJO**, para as providências necessárias quanto à reserva de sala e apresentação do réu ao ato a ser realizada por videoconferência com conexão entre a unidade prisional e este Juízo.

Requisite-se ao superior hierárquico o comparecimento das testemunhas arroladas pela Acusação à audiência acima designada.

Expeça-se mandado de citação e intimação do réu **REINALDO ARAÚJO** quanto à audiência acima designada.

No que tange aos réus **ALESSANDRO DE CASSIO DOS SANTOS RODRIGUES** e **EDIVAN DE CARVALHO SILVA JUNIOR**, que se encontram em liberdade, citem-se e intimem-se acerca da audiência designada, por meio do aplicativo **whatsApp nº (44) 99806-9394** e **(67) 99602-9107**, informados nos autos, respectivamente.

Passo à análise da cota ministerial ID. 35457247 – p. 4-6.

Defiro o requerido no item 4, alínea 'a', para expedição e juntada nos autos de certidão para fins judiciais dos acusados. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, as certidões de antecedentes judiciais do réu **EDIVAN DE CARVALHO SILVA JUNIOR**, bem como ao Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR em relação ao réu **ALESSANDRO DE CASSIO DOS SANTOS RODRIGUES** e, por fim, às Comarcas de Santa Cruz do Monte Castelo/PR, Passo Fundo/SP e Avaré/SP, no que tange ao réu **REINALDO ARAÚJO**, (item 4, alínea 'b'), as quais deverão ser acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso.

Retifique a Secretaria a classe processual Inquérito Policial para Ação Penal.

Promova, ainda, a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Por fim, registrem-se eventuais bens de valor apreendido nos autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, **cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:**

1. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 325/2020-SC do réu REINALDO ARAÚJO, brasileiro, em união estável, filho de Alice Araújo, nascido em 07.05.1985, natural de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, portador do RG nº 9.494.492-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 058.237.839-73, **atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, **devido informar se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo por este Juízo**, ficando ciente de que, em caso de inércia da defesa constituída, foi nomeado para atuar em sua defesa o advogado dativo **RENAN TORRES JORGE**, inscrito na OAB/MS nº 19.489, bem como para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **16 de setembro de 2020, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o seu interrogatório;

Anexo: Denúncia – ID. 35457247.

2. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 326/2020-SC do réu ALESSANDRO DE CASSIO DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, pintor automotivo, nascido em 22.05.1990, natural de Loanda/PR, filho de Francisco Rodrigues e Maria de Fátima dos Santos Rodrigues, portador do RG nº 12.537.869-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 082.801.099-43, com endereço na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 322-fundos, Vila Nova, em Loanda/PR, **celular/whatsapp nº (44) 99806-9394**, para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, por meio de seu advogado constituído nos autos, bem como para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **16 de setembro de 2020, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o seu interrogatório;

Anexo: Denúncia – ID. 35457247

3. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 326/2020-SC do réu EDIVAN DE CARVALHO SILVA JUNIOR, brasileiro, em união estável, empresário, nascido em 01.08.1997, natural de Itaquiraí/MS, filho de Edivan de Carvalho Silva e Marcia Regina Puppo Silva, portador do RG nº 221088 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 058.958.961-03, com endereço na Rua Anália Tenório, nº 62, Centro, em Itaquiraí/MS, **celular/whatsapp nº (67) 99602-9107**, para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, por meio de seu advogado constituído nos autos, bem como para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **16 de setembro de 2020, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul)**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o seu interrogatório;

Anexo: Denúncia – ID. 35457247

4. OFÍCIO Nº 617/2020-SC ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que providencie o necessário quanto à realização da audiência de instrução designada para o dia **16 de setembro de 2020, às 15h00min.**, a ser realizada por **videoconferência com conexão entre este Juízo Federal e o estabelecimento prisional**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o interno **REINALDO ARAÚJO**;

5. OFÍCIO Nº 618/2020-SC ao Chefe do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS para requisitar o comparecimento dos policiais militares ELTON TEIXEIRA TOSTA, matrícula nº 1257210, e CRISTIANO APARECIDO AQUINO DE BRITO, matrícula nº 4340630, ambos lotados nesse batalhão e em exercício no município de Naviraí/MS, devendo encaminhar via e-mail institucional (navira-se01-vara01@trf3.jus.br, no prazo de 5 (cinco) dias, o telefone/whatsapp para contato pessoal com os policiais referidos por servidor deste Juízo.

6. OFÍCIO Nº 619/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, com urgência, a certidão de antecedentes para fins judiciais de EDIVAN DE CARVALHO SILVA JUNIOR, brasileiro, em união estável, empresário, nascido em 01.08.1997, natural de Itaquiraí/MS, filho de Edivan de Carvalho Silva e Marcia Regina Puppo Silva, portador do RG nº 221088 SSP/MS, inscrito no CPF sob nº 058.958.961-03, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso;

7. OFÍCIO Nº 620/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Loanda/PR, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, com urgência, a certidão de antecedentes para fins judiciais de ALESSANDRO DE CASSIO DOS SANTOS RODRIGUES, brasileiro, solteiro, pintor automotivo, nascido em 22.05.1990, natural de Loanda/PR, filho de Francisco Rodrigues e Maria de Fátima dos Santos Rodrigues, portador do RG nº 12.537.869-2 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 082.801.099-43, comendereço na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 322-fundos, Vila Nova, em Loanda/PR, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso;

8. OFÍCIO Nº 621/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Monte Castelo/PR, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, com urgência, a certidão de antecedentes para fins judiciais de REINALDO ARAÚJO, brasileiro, em união estável, filho de Alice Araújo, nascido em 07.05.1985, natural de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, portador do RG nº 9.494.492-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 058.237.839-73, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso;

9. OFÍCIO Nº 622/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Passo Fundo/RS, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, com urgência, a certidão de antecedentes para fins judiciais de REINALDO ARAÚJO, brasileiro, em união estável, filho de Alice Araújo, nascido em 07.05.1985, natural de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, portador do RG nº 9.494.492-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 058.237.839-73, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso;

10. OFÍCIO Nº 623/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Avaré/SP, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, com urgência, a certidão de antecedentes para fins judiciais de REINALDO ARAÚJO, brasileiro, em união estável, filho de Alice Araújo, nascido em 07.05.1985, natural de Santa Cruz de Monte Castelo/PR, portador do RG nº 9.494.492-9 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 058.237.839-73, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000361-33.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA, THIAGO FERRAZ MARTINS, DEIVID ERIK DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO GAYADE OLIVEIRA - PR31275

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO GAYADE OLIVEIRA - PR31275

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCELO GAYADE OLIVEIRA - PR31275

Advogado do(a) INVESTIGADO: SUELLEN PERUZO GIACOMINI - PR54227

DECISÃO

As defesas prévias apresentadas pelos acusados **MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA** (ID. 35280513), **RODRIGO DE SOUZA FERREIRA** (ID. 35280518), **THIAGO FERRAZ MARTINS** (ID. 35280525) e **DEIVID ERIK DA SILVA** (ID. 36047376), não demonstraram incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal).

Considerando, portanto, que não restou configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado, não é o caso de absolvição sumária dos acusados, razão pela qual **RECEBO A DENÚNCIA** e dou início à fase instrutória.

Designo para o dia **26 de agosto de 2020, às 14h30min (horário de Mato Grosso do Sul)** a ser realizada por **videoconferência**.

A realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presunida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante nas ações penais, em especial quando se trata de réu preso, como é o caso dos presentes autos.

Diante desse quadro, Ministério Público Federal e Advogados que arrolaram testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretária através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Destaco que, no atual cenário, a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é PRIORITÁRIA.

Sendo assim, citem-se e intemem-se os acusados da data e hora acima aprazadas, que serão ouvidos por videoconferência do próprio estabelecimento prisional onde se encontram custodiados.

Comunique-se ao Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS para requisição dos presos para comparecimento à audiência, a qual será realizada a partir do próprio estabelecimento prisional, nos termos acima mencionados.

Requisite-se ao superior hierárquico a apresentação das testemunhas arroladas pela Acusação e tomadas comuns pela defesa do réu DEIVID ERIK DA SILVA ao ato judicial acima designado, ficando a autorizada, no entanto, a intimação direta e por meio de telefone/*whats.App* pela Secretaria do Juízo/Central de Mandados, se necessário for.

A defesa do réu DEIVID ERIK DA SILVA arrolou ainda outras testemunhas de defesa (ID. 36047376). Porém, deverá esclarecer ao Juízo, no prazo de 2 (dois) dias, se trata de testemunhas meramente abonatórias. Em caso positivo, o depoimento deverá ser substituído por declarações escritas, que deverão ser juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Por outro lado, se as testemunhas arroladas tiverem conhecimento dos fatos narrados na exordial acusatória, deverá a defesa de DEIVID ERIK DA SILVA informar nos autos os dados pessoais para contato telefônico e/ou e-mail para fins de realização do ato, bem como para instrução das testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência, por servidor deste Juízo.

Anoto que a defesa dos réus RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA e THIAGO FERRAZ MARTINS não arrolou testemunhas.

Proceda-se à alteração da classe processual para Ação Penal.

Promova, ainda, a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Por economia processual, cópias da presente decisão servirão como os seguintes expedientes:

1. MANDADO N° 318/2020-SC para **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do réu **RODRIGO DE SOUZA FERREIRA**, brasileiro, filho de Levi Ferreira e Lourdes Terto Celestino, nascido aos 19.02.1992, portadora do RG nº 2011906 SSP/MS, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência entre a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS e este Juízo Federal. (Cópia da denúncia entregue quando da notificação);

2. MANDADO N° 319/2020-SC para **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do réu **MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA**, brasileiro, filho de Francisco Dias Ferreira e Zelia Mariano, nascido aos 04.08.1998, portador do RG nº 13.566.241-0 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 103.253.599-70, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência entre a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS e este Juízo Federal. (Cópia da denúncia entregue quando da notificação);

3. MANDADO N° 320/2020-SC para **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do réu **THIAGO FERRAZ MARTINS**, brasileiro, filho de Carlos Sebastião Ferraz Martins e Maria Madalena Martins, nascido aos 02.03.1984, portador do RG nº 8.117.147-5 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 052.231.759-64, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência entre a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS e este Juízo Federal. (Cópia da denúncia entregue quando da notificação);

4. MANDADO N° 321/2020-SC para **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** do réu **DEIVID ERIK DA SILVA**, brasileiro, filho de Waldevir da Silva e Neide Aparecida de Moura Silva, nascido aos 28.05.1999, portador do RG nº 13.346.375-5 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 080.007.069-03, **atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, acerca dos termos da denúncia e da audiência de instrução acima designada, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas e seu interrogatório, por videoconferência entre a Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS e este Juízo Federal. (Cópia da denúncia entregue quando da notificação);

5. OFÍCIO N° 606/2020-SC ao **Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**.

Finalidade: Requisição e providências necessárias para realização de audiência de instrução e julgamento em relação aos custodiados **RODRIGO DE SOUZA FERREIRA, MARCOS VINICIUS DIAS FERREIRA, THIAGO FERRAZ MARTINS e DEIVID ERIK DA SILVA**, na data de **26 de agosto de 2020, às 14h30min.**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e realizado os interrogatórios dos acusados, por videoconferência entre o estabelecimento prisional e este Juízo;

6. OFÍCIO N° 607/2020 ao **Comandante do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS**

Finalidade: Requisitar o comparecimento dos policiais militares **ANDERSON NASCIMENTO DA COSTA**, matrícula 24076021, e **ALASSON LUIS INACIO DE ALVARENGA**, matrícula nº 102047022, ambos lotados e em exercício nesse batalhão, à audiência de instrução designada para o dia **26 de agosto de 2020, às 14h30min.**, por videoconferência, nos termos acima expostos, oportunidade em que serão inquiridos acerca dos fatos narrados na denúncia. Deverá ser fornecido, via e-mail institucional (navira-se01-vara01@trf.jus.br), o contato pessoal dos aludidos policiais para instrução e organização da audiência por servidor deste Juízo.

Intemem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

INQUÉRITO POLICIAL(279) N° 5000401-15.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JOAO BENEDITO MELO ALVES FILHO

Advogados do(a) INVESTIGADO: INSCRIÇÃO NA OAB - SP267651, PAULO MAURICIO FEITOZA FERREIRA - SP425430

DECISÃO

ID. 36223039: Tendo em vista a **denúncia** ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **JOÃO BENEDITO MELO ALVES FILHO** pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput* c/c artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/06, **NOTIFIQUE-SE** o denunciado para que apresente **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06.

Observe que o denunciado já possui advogado constituído nos autos, conforme instrumento de procuração ID. 34202312. Assim, proceda a Secretaria à intimação do(s) causídico(s) pelo meio mais célere para apresentar a defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o denunciado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar até o número de 5 (cinco) testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, INCLUSIVE APRESENTANDO TELEFONE e E-MAIL PARA CONTATO.**

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Ressalto que a defesa preliminar prevista no artigo 55 da Lei nº 11.343/06 substitui a fase da resposta escrita após o recebimento da denúncia (art. 396-A do CPP), tendo em vista a existência de regramento específico da lei de drogas e que ambos os dispositivos possuem redação similar.

Se, na defesa prévia forem aventadas preliminares ou teses de rejeição da denúncia/absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de (cinco) dias, para manifestação, antes de retomarem conclusos.

Passo à análise da cota ministerial ID.36223039 – p. 6-7:

Defiro o requerido no item 4, alínea 'a', para expedição e juntada nos autos de certidão para fins judiciais dos acusados. Para tanto, remetam-se os autos à SEDI.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Belém/PA, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado **JOÃO BENEDITO MELO ALVES FILHO**, as quais deverão ser acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso.

Promova, ainda, a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Por fim, registrem-se eventuais bens de valor apreendido nos autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes, os quais, excepcionalmente, poderão ser encaminhados pela Secretaria do Juízo diretamente ao órgão destinatário pela forma mais expedita:

1. MANDADO DE NOTIFICAÇÃO nº 324/2020-SC do denunciado JOÃO BENEDITO MELO ALVES FILHO, brasileiro, piloto de helicóptero, filho de João Benedito Melo Alves e Maria da Conceição Ferreira Alves, natural de Belém/PR, nascido aos 31.01.1964, portador do RG nº 2088716 SSP/PA, inscrito no CPF sob nº 186.693.602-68, **atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para que apresente **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, por meio de seu advogado constituído – **ANEXO: Denúncia ID. 36223039;**

2. OFÍCIO Nº 616/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Belém/PA.

FINALIDADE: Solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo a certidão de antecedentes para fins judiciais de **JOÃO BENEDITO MELO ALVES FILHO**, brasileiro, piloto de helicóptero, filho de João Benedito Melo Alves e Maria da Conceição Ferreira Alves, natural de Belém/PR, nascido aos 31.01.1964, portador do RG nº 2088716 SSP/PA, inscrito no CPF sob nº 186.693.602-68, **acompanhada da certidão de objeto e pé, se for o caso.**

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-65.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: LUCIO MAURO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SALABERRY CAMARGO - PR54194

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa de intimação ID 32658026, bem como que, nos termos do art. 455, *caput*, do Código de Processo Civil, o comparecimento das testemunhas independe da intimação judicial e, ainda, porque a audiência designada para o dia 18 deste mês será feita por videoconferência, carrego à parte autora o ônus de contatar suas testemunhas e instruí-las acerca dos procedimentos necessários para ingressar na sala virtual.

Desde logo saliento que o não comparecimento injustificado das testemunhas ou das partes ao ato processual acarretará nas consequências processuais advindas dessa ausência.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais – o acesso a partir de iPhone ou iPad exige o prévio download do aplicativo Cisco Meeting App, disponível gratuitamente na App Store), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome.** No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rjio/Manual_de_Usuario_TRE3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000259-11.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

IMPETRANTE: BLANCA ELENA GINARTE MOJENA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOACI VICENTE ALVES DA SILVA - TO2381

IMPETRADO: SECRETÁRIO ERNO HARZHEIM

DECISÃO

Recebo a petição ID 36587932 como pedido de reconsideração da decisão ID 30732784, que indeferiu a liminar pleiteada. Contudo, igualmente indefiro o pedido, tendo em vista que a impetrante não trouxe aos autos qualquer novo elemento capaz de infirmar a conclusão a que chegou a supracitada decisão, notadamente porque fundada essencialmente no fato de que **não restou comprovado nos autos que a impetrante sequer tenha realizado sua inscrição no “Programa Mais Médicos pelo Brasil”**.

No mais, em que pese a impetrante não tenha atendido à determinação para que informasse a pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade coatora, determino, de ofício, a remessa dos autos ao Sedi para retificação da autuação processual, a fim de que seja incluída a União.

A seguir, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal, dê-se vista à União para que informe se tem interesse em ingressar no processo, bem como ao Ministério Público Federal

Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Por economia processual, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO À AUTORIDADE COATORA**, para que preste informações no prazo legal.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000149-05.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ZELITA CELESTINO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS - MS13920

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro, excepcionalmente, o pedido formulado ao id. 28346714, p. 12/13. Anoto que não serão mais admitido justificativas sem a devida comprovação.

À secretária para que designe data para perícia, quando do retorno das atividades presenciais.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Vaslin Diniz
Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000039-18.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: JOVANE RISSON WERNECK

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido formulado ao id. 28113074.

Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do requerido para, em 15 (quinze) dias, trazer aos autos o comprovante de endereço informado ao id. 5268921, p. 1, sob pena de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como **Carta Precatória** a ser encaminhada ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS (justiça gratuita).

Finalidade: intimar pessoalmente, Jovane Risson Werneck, para, em 15 (quinze) dias, trazer aos autos o comprovante de endereço informado ao id. 5268921, p. 1, sob pena de extinção.

Endereço: Rua Felinto Muller, n. 174, bairro São Jorge, em Mundo Novo/MS. (Fone: 67 99620-2786)

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Rodrigo Vaslin Diniz
Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000039-81.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES & CIA LTDA - EPP, DANIANI LOPES ALVES, NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido formulado pela CEF ao id. 21011617.

Intime-se as rés para que, em 15 (quinze) dias, informe o paradeiro dos veículos **FIAT/STRADA WORKING 1.4 FIRE FLEX CS**, ano 2012 e modelo 2012, placa NHR 7921 e **FIAT/STRADA WORKING 1.4 FIRE FLEX CS**, placa OOG 3349.

Intime-se.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 5000348-34.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VANDERLEI CESAR HERMANN

Advogado do(a) REU: FRANCIELLEN CANTARIN BORGES - MS25193

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o defensor constituído do réu intimado do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das alegações finais.

NAVIRAÍ, 10 de agosto de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002460-71.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ARMANDO ROSA MARTIM, RENATO DANIEL GOMES MOYSES NETO

Advogados do(a) REU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820, CRISTIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - MS17494

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

DESPACHO

Manifêste-se o Ministério Público Federal relativamente ao retorno da CP 168/2019-SC, sem cumprimento (ID28251011).

Semprejuízo, diante da devolução da CP 297.2020-SC (ID 36493763), intime-se a defesa de Renato Daniel Gomes Moyses Neto para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.

Intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000656-47.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO DE OLIVEIRA PASE, JEFERSON RODRIGO BARBOSA BERTRANI

Advogados do(a) REU: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732

Advogados do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A, ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 192 do STJ ("compete ao Juízo das execuções penais do estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual"), uma vez tendo o réu que cumprir pena imposta pela Justiça Federal, estando em estabelecimento prisional sujeito à administração estadual, é da competência da Vara de Execuções Penais do Estado o processamento e julgamento dos incidentes de execução.

Outrossim, em cumprimento às Leis 11.419/2006 (que dispõe sobre a informatização do processo judicial) e 12.714/2012 (que determinou a criação de sistema eletrônico informatizado para gestão de dados da execução da pena, da prisão cautelar e de medidas de segurança), o Conselho Nacional de Justiça-CNJ, por intermédio da Resolução n. 223/2016, instituiu o Sistema Eletrônico de Execução Unificado-SEEU como sistema padrão de processamento de informações e da prática de atos processuais relativos às execuções penais.

Desta forma, sendo o regime inicial fixado para o início de cumprimento da pena o semiaberto (cf. acórdão de fl. 13 – ID 27226331), EXPEÇ/AM-SE as respectivas guias de execução definitiva da pena, e as encaminharmos ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS para fins de implantação no SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Unificado) e conseqüente início ao cumprimento da pena.

No mais, dê-se integral cumprimento ao determinado no decreto condenatório de fls. 5-26 – ID 27225047.

Após, nada mais tendo a cumprir, ARQUIVEM-SE os autos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000210-09.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEY PEREIRA CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN CARLOS AVILA - MS10759, CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA - MS15885

TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA FEDERICA CASTILHO PROCOPIO DE MELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN CARLOS AVILA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE o executado para que se manifeste sobre a petição de ID 36610734, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000746-44.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 desta 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, pelo presente, INTIMA-SE a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição de ID 36598545, no prazo de 5 dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000291-74.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASTRO & FRANCESCHINI LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre a solicitação do DETRAN/MS de ID 22274838.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, solicitando a realização de leilão dos veículos penhorados nos autos (v. fs. 53/54 dos autos físicos, ID 16898285).

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000697-66.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

ASSISTENTE: ANTONIA APOLINARIA DA CUNHA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho de ID 32261499.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000342-17.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MOREL PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 32587645.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-70.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ULSENHEIMER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 32587637.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000253-67.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: LEONTINA RODRIGUES SONOHATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica (m) o (s) beneficiário (s) da (s) RPV(s) INTIMADO (S) acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, manifestarem-se em 5 dias, nos termos do despacho ID 32673576.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000752-80.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

SUCCESSOR: AUSENIR VIEIRA LIMA

Advogados do(a) SUCCESSOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o beneficiário da RPV (referente aos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS) INTIMADO acerca da disponibilização do pagamento, para, querendo, se manifestar em 5 dias, nos termos do despacho ID 32695102.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000284-29.2008.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDERLEY PEREIRA CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA - MS15885, ALAN CARLOS AVILA - MS10759, JOAO ALFREDO DANIEZE - MS5572-B

TERCEIRO INTERESSADO: VALERIA FEDERICA CASTILHO PROCOPIO DE MELLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALFREDO DANIEZE

DESPACHO

Considerando que o presente feito se encontra reunido e apensado aos autos de nº 0000210-09.2007.4.03.6007, nos quais estão sendo realizados todos os atos relativos ao processamento da execução fiscal (v. fl. 127 dos autos físicos, ID 14475068), para fins de otimização do fluxo de trabalho, proceda-se ao sobrestamento deste feito de nº 0000284-29.2008.4.03.6007.

Assinalo que o sobrestamento acima determinado não guarda qualquer relação com a suspensão de que trata o art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se as partes.

Coxim, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000006-18.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, KLEYSON DE ARRUDA SILVA - MS15476, EVALDO LUIZ RIGOTTI - MS5894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 35688176), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV/Precatório, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000388-74.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA PRUDENCIO TOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 35554721), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.